



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 179/2009 – São Paulo, terça-feira, 29 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1782/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025081-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA

No. ORIG. : 2000.03.99.033621-7 Vt SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Às fls. 59/61, interposto agravo com supedâneo no § 1º do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, contra a decisão prolatada às fls. 49/50, pela qual indeferi a inicial do mandado de segurança, impetrado com o escopo de afastar o ato da autoridade apontada como coatora, consubstanciado na determinação de transferência dos depósitos judiciais efetuados antes da Lei nº 9.703/98, para a conta única do Tesouro Nacional.

O indeferimento liminar do remédio constitucional decorreu de sua manifesta intempestividade.

Aprecio.

O compulsar dos autos revela (fl. 53) que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/09/2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, **09/09/2009**, conforme preceitua os §§ 3º e 4º do artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, iniciando-se, pois, o prazo geral de 5 (cinco) dias, para interposição do agravo, em **10/09/2009** (quinta-feira), exaurindo-se em **14/09/2009** (segunda-feira).

Desta feita, o agravo, interposto em **16/09/2009**, é extemporâneo e, portanto, não pode ser conhecido.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 537/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.03.00.073155-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello
PARTE RÉ : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/152
EMBARGANTE : DIJALMA LACERDA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA
LITISCONSORTE PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
INTERESSADO : EDEILDE DE SANTANA DA COSTA e outros
: DINALDO DE OLIVEIRA GOMES
: IZAIAS DOS SANTOS MAIA
: CLAUDIO QUERINO DE MEDEIROS
: MARIA ELZA DA SILVA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA
No. ORIG. : 1999.03.99.053082-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

I - Não se trata de decisão que restringe ou impede o direito do impetrante de receber seus honorários de advogado, e sim, de decisão que tem natureza evidentemente interlocutória, a qual resolveu incidente suscitado pela parte no curso do processo, contra a qual deveria ter sido interposto agravo, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil.
II - Com efeito, não está se discutindo nesta mandamental a legitimidade do advogado impetrar mandado de segurança para assegurar seu direito de percepção de honorários. Discute-se, sim, o indeferimento de um pedido formulado pela parte no processo de execução, contra o qual não foi interposto, no momento oportuno, o agravo, fato este que motivou a impetração do *writ* como substitutivo de recurso, o que não deve ser admitido.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Cecilia Mello
Relatora para o acórdão

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.042409-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA
ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.006471-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. LEIS nºs. 6.913/98 e 11.343/06. VENDA ANTECIPADA. DECISÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO ART. 120, § 5º DO CPP. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ilegalidade da decisão que determinou a venda antecipada de bem sequestrado sem que esteja concluído o inquérito policial que apura a prática delituosa.
2. Flagrante ilegalidade da decisão também porque não demonstrada a possibilidade de perda ou deterioração do bem, consoante alude o art. 120, § 5º do CPP.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, formulada pelo Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, quanto ao mérito a Seção, por maioria, concedeu a segurança nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora).

Acompanharam-na integralmente os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR e ANDRÉ NEKASTACHALOW e os Juízes Federais Convocados MARCIO MESQUITA e ANA ALENCAR.

Os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF denegavam a ordem e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO que julgava a impetrante carecedora de ação, vencido acompanhou o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF pela conclusão.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Sistema SITA

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.042410-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : DOROTI EURAMES DE ARAUJO

ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.006471-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. LEIS n.ºs. 6.913/98 e 11.343/06. VENDA ANTECIPADA. DECISÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO ART. 120, § 5º DO CPP. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ilegalidade da decisão que determinou a venda antecipada de bem sequestrado sem que esteja concluído o inquérito policial que apura a prática delituosa.
2. Flagrante ilegalidade da decisão também porque não demonstrada a possibilidade de perda ou deterioração do bem, consoante alude o art. 120, § 5º do CPP.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, formulada pelo Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, quanto ao mérito a Seção, por maioria, concedeu a segurança nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora).

Acompanharam-na integralmente os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR e ANDRÉ NEKASTACHALOW e os Juízes Federais Convocados MARCIO MESQUITA e ANA ALENCAR.

Os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF denegavam a ordem e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO que julgava a impetrante carecedora de ação, vencido acompanhou o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF pela conclusão.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Sistema SITA

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.042411-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : EDENICE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2008.60.00.006471-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. LEIS n.ºs. 6.913/98 e 11.343/06. VENDA ANTECIPADA. DECISÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO ART. 120, § 5º DO CPP. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ilegalidade da decisão que determinou a venda antecipada de bem sequestrado sem que esteja concluído o inquérito policial que apura a prática delituosa.
2. Flagrante ilegalidade da decisão também porque não demonstrada a possibilidade de perda ou deterioração do bem, consoante alude o art. 120, § 5º do CPP.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, formulada pelo Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, quanto ao mérito a Seção, por maioria, concedeu a segurança nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora).

Acompanharam-na integralmente os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR e ANDRÉ NEKASTACHALOW e os Juízes Federais Convocados MARCIO MESQUITA e ANA ALENCAR.

Os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF denegavam a ordem e o Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO que julgava a impetrante carecedora de ação, vencido acompanhou o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF pela conclusão.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Sistema SITA

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.042412-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES

ADVOGADO : WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2008.60.00.006471-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. LEIS n.ºs. 6.913/98 e 11.343/06. VENDA ANTECIPADA. DECISÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO ART. 120, § 5º DO CPP. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ilegalidade da decisão que determinou a venda antecipada de bem sequestrado sem que esteja concluído o inquérito policial que apura a prática delituosa.
2. Flagrante ilegalidade da decisão também porque não demonstrada a possibilidade de perda ou deterioração do bem, consoante alude o art. 120, § 5º do CPP.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, formulada pelo Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, quanto ao mérito a Seção, por maioria, concedeu a segurança nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora).

Acompanharam-na integralmente os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR e ANDRÉ NEKASTACHALOW e os Juízes Federais Convocados MARCIO MESQUITA e ANA ALENCAR.

Os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF denegavam a ordem e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO que julgava a impetrante carecedora de ação, vencido acompanhou o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF pela conclusão.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Sistema SITA

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.042413-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : VANDERLEI EURAMES BARBOSA
ADVOGADO : RENATO DA ROCHA FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2008.60.00.006471-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. LEIS nºs. 6.913/98 e 11.343/06. VENDA ANTECIPADA. DECISÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO ART. 120, § 5º DO CPP. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ilegalidade da decisão que determinou a venda antecipada de bem sequestrado sem que esteja concluído o inquérito policial que apura a prática delituosa.
2. Flagrante ilegalidade da decisão também porque não demonstrada a possibilidade de perda ou deterioração do bem, consoante alude o art. 120, § 5º do CPP.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, formulada pelo Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, quanto ao mérito a Seção, por maioria, concedeu a segurança nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora).

Acompanharam-na integralmente os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR e ANDRÉ NEKASTACHALOW e os Juízes Federais Convocados MARCIO MESQUITA e ANA ALENCAR.

Os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI e HENRIQUE HERKENHOFF denegavam a ordem e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO que julgava a impetrante carecedora de ação, vencido acompanhou o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF pela conclusão.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Sistema SITA

00007 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.043395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ERIVAN OLIVEIRA ANDRADE
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : LUIS ALEXANDRE DEGAN
: HELIO POMPEU
: PAULO CESAR DEGAN
No. ORIG. : 2006.61.08.011087-6 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO.

-[Tab]Processamento da execução penal que cabe à primeira vara com competência criminal da Subseção Judiciária do Juízo da condenação. Inteligência do artigo 65 da LEP e Provimento COGE nº 64/2005.

-[Tab]Residência fora da sede do Juízo da condenação que não opera o deslocamento da competência, cabendo a expedição de precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido e permanecendo o Juízo das Execuções da respectiva Subseção Judiciária com competência para a solução dos incidentes e para a decisão final da execução.

- Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 559/2009

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.026693-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2005.61.25.003957-5 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FRAUDULENTA EM CONTA BANCÁRIA. TIPIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO (CPP, ART. 70).

1. A movimentação fraudulenta de valores de conta bancária configura furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II) e não estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima sem que ela perceba e não espontaneamente, induzida em erro. A fraude visa burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco em relação aos valores mantidos sob sua guarda. A consumação ocorre no local em que se situa a agência detentora da conta bancária.

2. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos (SP), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1796/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.006164-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO e outros
: MARIA DE LOURDES GABRIELLI
: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA
RÉU : YVELISE MARIA POSSIEDE
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : JAIR BISCOLA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
: JURIS JANKAUSKIS
RÉU : MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : ELIEZER JOSE MARQUES
: SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI
: MARIA ADELIA MENEGAZZO
: ELDO PADIAL
RÉU : GEUCIRA CRISTALDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : PAULO ROBSON DE SOUZA
: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
No. ORIG. : 98.03.064491-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Fls. 189. Homologo a desistência da ação relativamente à ré TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO e, em relação à referida ré, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, VIII do C.P.C.
 2. Outrossim, compulsando os autos verifico que até o momento a ré SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI não foi citada, razão pela qual determino à autora que forneça o endereço da referida ré e promova sua citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
- Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.002620-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : RAIMUNDO NUNES espolio e outros
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REPRESENTANTE : DELFINA CORREA NUNES
PARTE AUTORA : ROBERTO JOSE DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REPRESENTANTE : MARIA ALVES DOS SANTOS

PARTE AUTORA : FELIPE SANTIAGO SIQUEIRA espolio
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REPRESENTANTE : RITA FEITOSA SILVA
PARTE AUTORA : JOSE PARANHOS DE SOUZA espolio
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REPRESENTANTE : OLGA LIMA DE SOUZA
PARTE AUTORA : JOAO GARCIA TOSTA espolio
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA TOSTA
PARTE AUTORA : MANOEL RODRIGUES DA SILVA espolio
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REPRESENTANTE : JOSE RODRIGUES SOBRINHO
PARTE AUTORA : MANOEL GOMES FILHO espolio
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REPRESENTANTE : TEREZINHA GIMENEZ GOMES
PARTE AUTORA : BENEDITO DUARTE espolio
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REPRESENTANTE : ELISA FERREIRA DUARTE
PARTE AUTORA : EVARISTO PEREIRA DA SILVA espolio
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REPRESENTANTE : ANA KATIA PEREIRA DA SILVA
PARTE AUTORA : JOSE CRUZ DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REPRESENTANTE : ZENAIDE BENITES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.83.001600-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da mesma Subseção de São Paulo/SP.

O feito de origem visa ao reconhecimento, em prol dos autores, de reajuste de 47,68% a título de complementação de seus proventos de aposentadoria e pensão, com efeito retroativo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 8.186/91.

O juízo suscitante alega que a natureza do benefício pleiteado é eminentemente previdenciária, enquanto o juízo suscitado aponta para o cunho administrativo da verba postulada.

Instada à manifestação, a d. Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado.

É o sucinto relatório.

O tema não é novo no âmbito desta E. Corte Regional, porquanto já debatido na seara das C. 1ª e 3ª Seções e, ainda, do C. Órgão Especial. Nos últimos anos, sobressaiu-se, por serem as decisões que se têm registro todas em sentido majoritário, a posição de que o caráter complementar dos valores de reajuste que se pretende reconhecer como devidos aos ex-trabalhadores da RFFSA - Rede Federal Ferroviária S/A - não descaracteriza sua natureza previdenciária, razão pela qual é reconhecida a competência das Varas Especializadas para o trâmite e o julgamento das ações de que cuida o presente conflito.

Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I - A pretensão deduzida na lide está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91.

II - Decidido pela Justiça do Trabalho o *quantum* a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.

III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 956/99 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos.

IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, *in casu*, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

VII - Improcedência do conflito, Competência da Vara previdenciária, juízo suscitante." - (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 2000.03.00.051470-4, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. em 08.9.2004, por maioria, DJU de 06.10.2004, p. 178).

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2006.03.00.003959-7, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 30.3.2006, por maioria, DJU de 24.4.2006, p. 303).

Sendo assim, acatando tal entendimento, **julgo procedente** o conflito, para declarar competente, para o processamento e julgamento do feito originário, o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Corrija-se a autuação, para fazer constar dela e dos demais registros do feito, como juízo suscitado, a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, e não como constou.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : RICARDO JOSEPH NASRALAH incapaz

ADVOGADO : MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES

REPRESENTANTE : FABIANA DE LIMA LEITE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH e outros
: ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH
: JAMAL HASSAN BAKRI
: HAMSSI TAHA
No. ORIG. : 2007.61.81.009534-4 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que o impetrante deixou de atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como ao recolher as custas devidas a este Tribunal não o fez nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, proceda o impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda da inicial com atribuição de valor da causa correspondente ao benefício econômico almejado e também ao recolhimento das custas nos termos da supracitada resolução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : RICARDO JOSEPH NASRALAH incapaz
ADVOGADO : MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES
REPRESENTANTE : FABIANA DE LIMA LEITE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH e outros
: ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH
: JAMAL HASSAN BAKRI
: HAMSSI TAHA
No. ORIG. : 2007.61.81.009534-4 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ricardo Josefh Nasralah, representado por sua genitora Fabiana de Lima Leite, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos de medida assecuratória nº 2007.61.81.009534-4, apensados aos do processo-crime nº 2007.61.81.012358-3, determinou a realização de leilão para venda, entre outros bens, do imóvel localizado na quadra 13 da chácara 80 do loteamento denominado "Condomínio Village Sans Souci", situado no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, registrado em seu nome, a ser realizado no dia 29 de setembro de 2009, na 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

Narra o impetrante que seu genitor - a partir do compartilhamento das provas produzidas nos autos dos processos de nº 2002.61.003159-7 e 2005.61.81.000087-7, instaurados para apuração de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal de São Paulo - foi denunciado por crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, *caput*, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.613/98, perante a 2ª Vara Criminal, e que o processo atualmente se encontra na fase de colheita de depoimento das testemunhas de defesa dos co-réus.

Aduz ainda que, em razão da suspeita de tal prática delituosa, a autoridade impetrada, atendendo a pedido da autoridade policial e com a anuência do Ministério Público Federal, determinou o seqüestro de bens móveis e imóveis, entre eles o de sua propriedade.

Posteriormente, após a avaliação dos mesmos, foi determinada a alienação judicial de todos os bens seqüestrados.

O impetrante sustenta, em síntese, que a medida somente poderá ser adotada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando supostamente se terá apurado efetivamente a proveniência ilícita do bem e a responsabilidade penal do acusado, também depois de julgados eventuais embargos opostos pelo impetrante, sendo inaplicável no caso a regra constante do artigo 120, § 5º, do Código de Processo Penal, por não se tratar de "coisas facilmente deterioráveis". Breve relatório, decidido.

Neste juízo sumário de cognição não se verificando o preenchimento do requisito legal quanto a tratar-se de coisa facilmente deteriorável e à pretensão deduzida não faltando amparo na jurisprudência, a exemplos os mandados de

segurança nº 2008.03.00.030509-9 e 2008.03.00.033103-7, de relatoria do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgados pela Primeira Seção, respectivamente, nas sessões de 15 de janeiro e 21 de maio de 2009, e nº 2008.03.00.042413-1, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado na sessão de 03 de setembro de 2009, reputo presente o requisito da relevância dos fundamentos e, também patenteado o pressuposto de lesões irreparáveis ou de difícil reparação, defiro a liminar.

Comunique-se, requisitando informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031920-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : SMART AND CHARM LTDA

ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2009.61.81.005417-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMART AND CHARM LTDA contra ato do Juízo Federal da Oitava Vara Criminal de São Paulo, praticado nos autos do procedimento inquisitivo nº 2008.61.81.006374-8, consubstanciado no indeferimento do pedido de restituição de bens apreendidos.

Informa a impetrante que o procedimento inquisitivo foi instaurado no âmbito da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários a partir de apócrifa denúncia anônima, sendo que a Autoridade Policial, em busca de elementos que pudessem sustentar os fatos noticiados, ordenou a realização de diligência em sua sede para verificação e constatação das mercadorias importadas, bem como de toda a documentação referente à atividade desenvolvida.

Assim, os policiais conferiram a totalidade das instalações a fim de apurar a situação de todas as mercadorias que ali se encontravam, sendo realizada nova diligência em outro galpão, onde funciona o local de armazenagem das mercadorias importadas.

No curso da diligência, a Polícia Federal solicitou o comparecimento de auditores da Receita Federal, visando a apuração de eventual irregularidade fiscal-tributária e, em ambos os locais diligenciados pelos agentes do Fisco, foi constatada a inexistência de qualquer irregularidade.

Encerrada a missão policial, a Autoridade Policial determinou fossem apreendidas suas mercadorias, as quais, após contagem, foram enviadas ao Depósito da Receita Federal, sob a justificativa de cometimento de crime de descaminho, tipificado no art. 334, do Código Penal, procedimento esse embasado em erros de classificação fiscal e, ainda, no fato de que a mercadoria estaria em local diverso do que de fato deveria estar.

Ressalta que seus advogados, presentes quando da incursão policial, argumentaram no sentido de que não poderia haver crime de descaminho em face da existência das Declarações de Importação que foram devidamente apresentadas à Receita Federal, quando do desembarço aduaneiro, e que o depósito das mercadorias em local diverso do endereço de sua sede não configura ilícito penal, podendo ser, no máximo, mera infração administrativa.

No entanto, a argumentação de nada adiantou, concluindo-se a diligência com a apreensão de todas as suas mercadorias, consistentes em cestos, engradados e caixas de *ratan*, junco e materiais análogos ao tipo bambu, provenientes do Vietnã.

Pediu a restituição de coisas apreendidas, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, mas, no entanto, a Autoridade Impetrada indeferiu seu pedido, com base na anterior manifestação do Ministério Público Federal que, em seu parecer, ressaltou a ocorrência de suposta irregularidade na importação dos produtos.

Destaca que a decisão que indeferiu seu pedido de restituição menciona a ausência de prova da licitude dos bens, porquanto teriam sido importados em desconformidade com a legislação vigente, o que, afirma, não se coaduna com a realidade, vez que da simples leitura da documentação acostada ao pedido, evidencia-se o meio de ingresso regular e lícito dos produtos em território nacional.

Ressalta a licitude da origem dos bens de sua propriedade e sustenta a possibilidade de restituição dos mesmos, independentemente do término do processo, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Penal e dos precedentes de nossas Cortes Superiores. Afirma, ainda, que os pressupostos para a concessão liminar da segurança se evidenciam, vez que comprovada a origem lícita e a regular inserção dos bens em território nacional, devendo, caso assim não se entenda, ao menos ser determinado o depósito clausulado até o julgamento deste mandado de segurança.

Defende a admissibilidade da ação mandamental, afirma que tem o direito líquido e certo de obter seus bens em restituição e cita doutrinas e precedentes em defesa de sua tese.

Pede liminar para determinar a imediata devolução de seus bens e, a final, a concessão da segurança para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 22/163 e recolheu as custas.

É o breve relatório.

Esta Corte Regional tem admitido o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso próprio, expressamente previsto em lei, na condição de ser o impetrante terceiro interessado, ou seja, de não ser parte na ação originária.

No caso, observo que a impetrante teve seus bens apreendidos no bojo de procedimento investigatório instaurado para apuração de crime de descaminho, tendo ingressado com pedido de restituição de coisas apreendidas junto ao Juízo impetrado (fls. 85/97), pleito que foi indeferido pela decisão cuja cópia está acostada às fls. 102/105, não figurando a empresa impetrante, nestas condições, como terceiro interessado e sim como parte naquele incidente processual.

Ficada essa premissa, impende destacar que, uma vez decidido o incidente de restituição de bens apreendidos, tal ato se reveste de natureza terminativa, de cunho decisório, e faz coisa julgada, razão pela qual não é suscetível de alteração pela via do mandado de segurança.

Assim, deveria a impetrante buscar sua reforma pela via do recurso de apelação, na forma como prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Nesta linha, cito precedente da 1ª Turma desta E. Corte: "*A via do mandado de segurança não é adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, §§ do Código de Processo Penal*" (AMS 234604 - Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJF3 05.08.09, p. 83)

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do STJ:

"EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE URIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, a reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula nº 267 do STF. Precedentes. 3. Recurso desprovido".

(STJ - ROMS 200702114990 - Rel. Min. Laurita Vaz - 5a T. - j. 27.03.2008 - v.u. - DJE 22.4.2008).

Por outro lado, observo que a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, limita o mandado de segurança às hipóteses de proteção a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, pressuposto que deverá ser demonstrado de plano.

E, no caso, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que os documentos anexados aos autos não são suficientes à conclusão no sentido de que os bens apreendidos, de origem estrangeira, foram regularmente importados e de que o tributo devido foi integralmente pago. A princípio, somente com a realização de perícia, em que houvesse o cotejamento da documentação apresentada pela impetrante e as mercadorias apreendidas - o que ainda não ocorreu - seria possível aferir se os documentos ofertados são suficientes para darem a competente cobertura fiscal aos produtos de origem estrangeira.

Observo, por fim, que a norma prevista no artigo 118, do Código de Processo Penal, é expressa no sentido de que os bens apreendidos, enquanto interessarem ao processo, não poderão ser restituídos, vendo-se, da prova carreada, que a restituição dos bens à impetrante dificultaria a apuração dos fatos delituosos, já que restaria prejudicada a comprovação da materialidade do delito de descaminho, afigurando, por ora, necessária a manutenção da apreensão dos mesmos.

Não é, pois, o caso de se admitir o mandado de segurança, porquanto o direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal de autoridade não se evidencia.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.032673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : VARNEI CASTRO SIMOES

ADVOGADO : VARNEI CASTRO SIMOES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.012091-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Varnei Castro Simões contra o MM. Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo para a cassação da penhora irregular determinada pela autoridade impetrada, expedindo-se ofício ao 8º CRI para levantar esse gravame, caso ocorrido (fl. 24).

Alega-se, em apertada síntese, que o impetrante é proprietário da Unidade n. 141 e seus acessórios, vagas de garagem comum e exclusiva, do Cond. Mirante Caetano Álvares II, em decorrência de sua adjudicação nos Autos n. 000.04.045294-8, que tramitaram na 24ª Vara da Justiça do Estado, conforme matrículas (fls. 28/29). Em razão disso, embora terceiro, peticionou nos autos originários para que sua unidade restasse isenta de qualquer gravame decorrente de obrigações inerentes à construção daquela edificação, o que lhe veio a ser deferido. Anota que essa questão tornou-se preclusa, pois as partes tiveram a oportunidade de impugnar a decisão judicial e, além disso, foram interpostos os Agravos de Instrumento n. 2006.03.00.10396-0, 2006.03.00.107945-1 e 2006.03.00.107793-4, pelos quais ficou assentado que seria deferida hipoteca judiciária tão-somente quanto aos imóveis que ainda não tivesse sido negociados e, nos dois últimos, especificamente que seria de responsabilidade da CEF o pagamento por eventuais débitos pretéritos. Em resumo, entende que está definido o direito do impetrante, inclusive de não responder por débitos em aberto e, em consequência, sua unidade não se sujeita à penhora judicial determinada pela autoridade impetrada. Nesse quadro, esclarece que foi intentada demanda por determinados condôminos em face da CEF e outros (Autos n. 2004.61.00.012091-7), com vistas ao término do empreendimento imobiliário. Julgado procedente o pedido inicial, foi determinada a Execução Provisória n. 2009.61.00.016519-4, tendo a autoridade impetrada determinado a prestação de caução para o levantamento do numerário a ser depositado (CPC, art. 475-O, III), a qual recaiu sobre as unidades habitacionais autônomas ("Assim, por tratar-se de imóvel constituído de unidades habitacionais autônomas, determino a penhora judicial destas, em favor da CEF (depositante do numerário a ser levantado), independentemente da situação legal de cada uma delas, por ser matéria estranha ao objeto deste feito", fls. 92/93). Na condição de terceiro prejudicado, o impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 103/106), de modo a ensejar a propositura deste *writ*. Aduz o impetrante que apontou sua adjudicação legítima, o que o tornou titular de domínio (propriedade plena) com direitos de posse (embora não a tenha exercido por consequência da necessidade de término da construção, inclusive, da sua unidade), devidamente registrada, conferindo-lhe direito real oponível contra terceiros. Ademais, o direito sobre a construção de seus imóveis (o que não conduz à obrigatoriedade da caução pelo impetrante) não se resolve em ônus, de vez que sequer é devedor hipotecário, não devendo tributos nem se sujeitando a quaisquer ônus reais ou pessoais (cfr. fl. 9; fls. 2/76).

Tendo em vista que a decisão impugnada envolve os interesses de todas as partes (autores/exeqüentes e réus/executados) da ação originária, o impetrante deve primeiramente emendar a petição inicial, indicando os litisconsortes necessários, nos termos do art. 282, II e VII), fornecendo cópias para respectivas contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284).

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 563/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.005499-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANNA ROSA WAGNER MORGADO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
No. ORIG. : 98.03.006135-6 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO RESCISÓRIO FUNDAMENTADO NOS INCISOS IV (VIOLAÇÃO A COISA JULGADA) E SUBSIDIARIAMENTE VI (PROVA FALSA) DO ARTIGO 485 DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS. AFRONTA À COISA JULGADA. RESCISÃO DO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 485 IV DO CPC. EXTINÇÃO DA DEMANDA ORIGINÁRIA NOS TERMOS DO ART. 267 V DO CPC. PREJUDICADO O PLEITO DESCONSTITUTIVO ABALIZADO NO ART. 485 VI DO CPC.

I - A Autarquia Previdenciária é dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil (ex vi legis, Súmula nº 175, do E. Superior Tribunal de Justiça) e, nos termos do artigo 24, da Lei nº 10.522/02, exonerada de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

II - Ajuizamento de duas ações idênticas, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

III - Ao considerar ser indispensável a existência de início de prova material para a valoração da prova testemunhal, o v. acórdão examinou o mérito do pedido deduzido judicialmente na primeira demanda e, como efeito, conferiu ao julgado uma decisão definitiva, formando assim, coisa julgada material.

IV - A Súmula 149 do E. STJ, ao defender que a "prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário", não impôs condição da ação e sequer pressuposto processual. Isso porque, a jurisprudência, emanada de Tribunais Superiores, como fonte formal do direito que é, não detém poder vinculante sobre os juízes inferiores, ao contrário, atua como um indicativo, um referencial apto a auxiliá-los no momento de sentenciar.

V - Tendo sido negado o benefício de aposentadoria por idade rural, nos autos de nº 341/93, o ajuizamento de uma segunda ação, autos de nº 691/97, com idêntico pedido e causa de pedir, caracteriza a intenção da ré, em obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito, como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído.

VI - Caracterizada ofensa a coisa julgada, não pode prosperar a pretensão formulada pela demandante no feito subjacente, impondo-se sua extinção, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

VII - Cada um dos possíveis fundamentos da rescisória, enumerados no art. 485, é suficiente por si só para fundamentar o pedido desconstitutivo, de tal sorte que, encontrando-se o pedido rescisório embasado em mais de um inciso, haverá cumulação de ações, diversas e autônomas entre si, conexas pelas partes e pelo *petitum*. Admitido um dos fundamentos para rescisão, prejudicados estão os demais.

VIII - Acolhido o pedido rescisório com fundamento no art. 485, IV, do CPC, prejudicado está o pleito sob o prisma do inciso VI do mesmo dispositivo legal.

IX - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

X - Matéria preliminar rejeitada. Procedência da ação rescisória. Ação originária extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e extinguir, sem exame do mérito, a ação originária, restando prejudicado o pedido subsidiário de rescisão, com base no artigo 485, VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

Boletim Nro 560/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.059336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : APIO FERRAZ DE ANDRADE

ADVOGADO : SEBASTIAO LOPES DE MORAES

No. ORIG. : 95.00.00026-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485 INCISOS IV E V DO CPC. OCORRÊNCIA. IUDICIUM RESCINDENS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. IUDICIUM RESCISSORIUM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794 I DO CPC.

- I - Tem-se por prejudicada a apreciação da matéria veiculada no agravo regimental, nos casos em que o julgamento da demanda rescisória esvazie de conteúdo e objeto o pedido recursal.
- II - A ação rescisória é o meio processual adequado à desconstituição de decisões já transitadas em julgado, consoante autoriza o artigo 485, do Código de Processo Civil, daí porque não há falar em violação do princípio da segurança jurídica, vez que o próprio legislador autorizou, nos casos especificados no rol taxativo do artigo 486, do Código de Processo Civil, ao Poder Judiciário rever seus próprios atos acobertados pela *res judicata*.
- III - O pedido para desconstituir o julgado com fulcro no art. 485, IV (ofensa a coisa julgada) e V (violação a literal disposição de lei), do Código de Processo Civil tem por fundamento o desrespeito ao comando emergente da r. sentença prolatada no processo de conhecimento que determinou a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR ao benefício do requerido, conjuntamente com a incorporação da URP de fev/89 (26,05%) e a aplicação do art. 58 do ADCT até 05 de abril de 1.991, quando a renda mensal passaria a sofrer os reajustes de acordo com o disposto pelo artigo 41, da lei nº 8.213/91.
- IV - No que diz respeito à Súmula 260 do extinto TFR, cumpre observar que seus reflexos limitaram-se a abril/89, quando os benefícios previdenciários, por força do art. 58 do ADCT, passaram a ser expressos em número de salários mínimos. Assim, de abril/89 em diante não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260 do extinto TFR.
- V - Ajuizada a demanda subjacente em abril/95, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada súmula, encontram-se, irremediavelmente prescritas as parcelas a esse título, igualmente fulminando a aplicação do índice de reajuste da URP de fevereiro/89, posto que o cômputo de eventuais diferenças devidas iniciaria-se em abril/90.
- VI - Da análise dos cálculos elaborados pelo Perito Judicial, verifica-se que não foram encontradas diferenças por força da aplicação do art. 58 do ADCT. O INSS pagou corretamente as prestações, pela equivalência de 4,3 salários mínimos (DIB: 01/05/81, RMI: Cr\$ 36.398,64 - valor do salário mínimo em maio/81: Cr\$ 8.464,80), sendo que as diferenças apuradas pelo Sr. Perito Judicial iniciaram-se em março/93, e decorreram da aplicação do índice de 1,610259 no valor da prestação devida em fevereiro/93.
- VII - Não merece reprimenda a sentença exequenda que determina, após o *dies a quo* do art. 58 do ADCT, o reajuste do benefício nos moldes do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.
- VIII - A partir de 1º de março de 1993, os valores dos benefícios de prestação continuada previdência social serão reajustados em 36,67% (trinta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), a título de antecipação, tal como previsto pelo art. 1º da Portaria MPS nº 79, de 02 de março de 1993, editada em atenção às normas contidas na Lei nº 8.542/92, que dispôs sobre a política nacional de salários e determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, pelo índice de reajuste ao salário mínimo - IRSM, para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, bem como naquelas contidas no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e na Portaria Interministerial nº 04, de 1º de março de 1993.
- IX - A análise do demonstrativo de cálculo permite verificar que a Autarquia reajustou o benefício do exequente, a partir da Lei nº 8.213/91, de acordo com os índices previstos em lei da política salarial do Governo Federal.
- X - Embora tenha o INSS aplicado corretamente o índice legal na prestação do benefício (em março de 1993) $(4.958.760,10 \times 1,3667 = 6.777.137)$, o Sr. Perito aplicou índice diverso (1,610259), maculando a conta a partir daí.
- XI - O cálculo acolhido desrespeita o julgado, na medida em que aplica os reajustes em dissonância com o determinado no art. 41 da lei 8.213/91 e alterações subsequentes, não subsistindo diferenças a favor do autor da ação originária por força do título exequendo.
- XII - Matéria preliminar rejeitada. Prejudicado o agravo regimental. Procedência da ação rescisória, com fulcro no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Procedentes os embargos para extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Isento o réu de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita.
- XIII - Determinação para que sejam expedidos ofícios à Presidência desta E. Corte e ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Ferreira, informando o teor deste julgado, para que sejam adotadas as providências cabíveis, quanto ao estorno do numerário depositado em favor do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar prejudicado o Agravo Regimental interposto e, no mérito, por maioria, julgar procedente a demanda para rescindir o r. decisum rescindendum e, em sede de juízo rescisório, extinguir a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1795/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.003072-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ELAIR BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO : JOSE GERALDO NOGUEIRA e outro
: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.021421-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Aguarde-se o retorno da carta de ordem expedida às fls. 125/126. Oportunamente, venham os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.017513-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO e outro
No. ORIG. : 2006.61.12.007681-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO
I - O pedido formulado a fls. 249 será apreciado por ocasião do julgamento do feito pela E. Terceira Seção desta C. Corte.
II - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.
III - Após, vista ao Ministério Público Federal.
P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024990-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ALIPIA NOGUEIRA
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.020839-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 147/154, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026939-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : DORCELINA CRESPIO LULHO

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.057797-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026939-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : DORCELINA CRESPIO LULHO

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.057797-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Porque beneficiária, a parte autora, da assistência judiciária gratuita, providencie a Subsecretaria as cópias necessárias à citação, prosseguindo-se regularmente com o feito.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.027269-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : OLINDA DOMINGUES BAPTISTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.006703-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 132/136 como emenda à inicial.

Presentes os requisitos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

- ..."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Trata-se de ação rescisória de decisão monocrática que deu provimento a recurso de apelação da autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, cassando a tutela anteriormente concedida.

A autora sustenta que o *decisum* incorreu em erro de fato, pois o documento apresentado como início de prova é a certidão de casamento, onde consta a sua profissão como lavradora, atividade rural esta confirmada pelas testemunhas ouvidas, tendo sido desconsiderado pelo órgão julgador o conjunto probatório produzido. Pugna pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

O artigo 273 do CPC preceitua que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo se verifica da decisão da eminente relatora do feito originário (cópia às fls. 77/81), a causa para o indeferimento do pleito lá formulado foi a imprestabilidade do conjunto probatório produzido para a comprovação da alegada condição de rurícola da autora.

Confira-se dos excertos do aresto rescindendo:

"Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, embora a autora tenha sido qualificada na certidão de casamento como lavradora, é muito antiga, datada de 1964, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, transportes e carga/empregado, desde 28.02.1997, no valor de R\$1.240,96.

Dessa forma, não restou comprovada a alegada condição de rurícola.

...

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência."

Verifica-se, portanto, estar a autora, neste exame prefacial, questionando a valoração da prova enviada pelo julgado rescindendo, ou, em outras palavras, o questionamento veiculado por meio desta ação dirige-se contra a alegada injustiça da decisão arrostada, o que não basta para justificar a rescisão do aresto.

Por isso, entendo ausente a verossimilhança da alegação deduzida pela autora, razão pela qual **indefiro** o requerimento de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para responder no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030663-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : SEBASTIAO DOS SANTOS BERNARDES

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.22.000644-4 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 120 do CPC, designo o Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.030873-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : GABRIELA PERUCIO incapaz

REPRESENTANTE : GLORIA LOPES PERUCIO

No. ORIG. : 2005.03.99.021265-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face do v. acórdão de fls. 87/88, proferido nos autos de ação ajuizada por Gabriela Perucio, representada por Gloria Lopes Perucio, objetivando a concessão de pensão por morte, considerando a sua qualidade de menor sob guarda do segurado falecido.

Através do v. acórdão rescindendo o pedido foi julgado procedente, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de pensão por morte, devido a partir do óbito, deixando de determinar a imediata implantação do benefício acima referido, haja vista que a autora, ora ré, já é maior de 21 anos, tendo direito somente aos atrasados até essa idade. Requer o INSS a antecipação da tutela para obstar a execução do julgado rescindendo.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações do INSS não despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida pelo autor.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela** requerida pelo autor.

Cite-se a ré para resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas de legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1799/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.075759-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

APELADO : TEOFILO GUIRAL e outros

: ARLINDO TOMAS CLEMENTE

: WILFRIDO CENTURION CABRERA

ADVOGADO : LUIZ TOLOZA VIANA e outros

APELADO : BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : CELSO DE LIMA BUZZONI

No. ORIG. : 00.05.30975-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Relatados, decido.

A preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento *extra petita* não procede. De fato, incorreu a sentença em julgamento *ultra petita*, visto que da narração do pedido inicial não se verifica o requerimento de observância da equivalência salarial para além do período de julho de 1983. Nesse caso, deve a sentença ser reduzida aos limites do pedido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Quanto ao reajuste do período de julho de 1983 até o próximo reajuste de junho de 1984, não se pode afirmar isoladamente que o reajuste a maior neste período não tenha sido compensado em outros períodos, desse modo deve ser considerado o índice de 109, 39% (TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplem., AC 200404010536753, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos De Castro Lugon, J. 04/10/05, DJ 13/10/05, p. 665; TRF 1ª Região, 4ª Turma, AMS 92.01.27955-8, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, J. 24/11/93, DJ 04/08/94, p. 41271).

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min.

CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/11/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar, reduzindo a sentença aos limites do pedido inicial e DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.041972-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS e outros. e outros

ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

No. ORIG. : 95.00.01310-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 281/283) opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 267/272 proferida por este Relator, que restringiu de ofício a r. sentença por ter sido ela "ultra petita" no que diz respeito ao IPC de abril de 1990, bem como acolheu o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, em relação aos autores Ruy Reginaldo Tranches Maciel e Jose Puía, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil e, na forma do artigo 267, VI, do mesmo Códex, quanto aos autores Edna Batista Marques, Lucia Vilar Chaves, Miguel Arcanjo da Silva Filho, Eurdes Carlos Garcia e Iraci Abadia Gomes de Melo. Homologou, ainda, o acordo firmado pela autora Anaderge Ferreira Ângelo de Deus, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c o art. 269, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo interposta pela empresa pública em relação a esses litigantes e, na parte remanescente do recurso, rejeitou a matéria preliminar argüida e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante que a aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, foi requerida em emenda à inicial de fls. 34/35, pelo que requer seja apreciado o apelo em relação a tal índice.

Decido.

Pretende a parte embargante ver apreciado o seu apelo no que diz respeito à aplicabilidade do IPC no mês de abril de 1990.

Observo que a parte autora em sua peça inicial nada mencionou a respeito do índice de 44,80%, contudo, às fls. 34/35 atravessou petição requerendo a inclusão de tal percentual no pedido.

O MM. Juiz "a quo" deferiu a emenda à inicial por meio de despacho de fl. 71.

Assim, passo à análise do pedido relativo ao IPC de abril de 1990.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses

de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ.

Desse modo deve ser excluída da parte dispositiva da decisão embargada a restrição, de ofício, da r. sentença no tocante ao IPC de abril de 1990, fazendo assim constar:

"Acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, em relação aos autores Ruy Reginaldo Tranches Maciel e Jose Puía, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil e, na forma do artigo 267, VI, do mesmo Códex, quanto aos autores Edna Batista Marques, Lucia Vilar Chaves, Miguel Arcanjo da Silva Filho, Eurdes Carlos Garcia e Iraci Abadia Gomes de Melo, bem como homologo o acordo firmado pela autora Anaderge Ferreira Ângelo de Deus, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c o art. 269, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo interposto em relação a esses litigantes e, na parte remanescente do recurso, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil"

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046186-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ELIAS CHEDE JUNIOR

ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00064-4 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

Fls. 89/101: A Certidão Negativa de Débito apresentada às fls. 73 e101 foi expedida em 28 de novembro de 1997, assim, nos termos do art. 47, §5º, da Lei nº 8.212/91, encontra-se com sua validade vencida.

Desta feita, apresente o apelante Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de comprovar o pagamento do débito cuja execução ora se embarga.

Intime-se.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.067476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DALVA BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADILSON LUIZ DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDO FERRARI VIEIRA

: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
INTERESSADO : DEMATEC MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA e outros
: DECIO GABRIEL
: WALTER BOSCOLO

No. ORIG. : 96.12.04579-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível oposta por DALVA BERNARDO DE OLIVEIRA contra sentença (fls. 33/36) que julgou improcedentes **embargos de terceiro** opostos com o objetivo de livrar da constrição judicial linha telefônica penhorada no bojo de ação de execução por título extrajudicial (autos de nº 94.1201691-3, da 2ª Vara de Presidente Prudente). Verba honorária de sucumbência arbitrada em 10% do valor atribuído à causa.

Restou consignado na sentença que a transferência da linha telefônica deu-se quando já existia ação em curso contra a executada (artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil).

Nas razões de apelação a recorrente afirma a inocorrência de fraude à execução uma vez que adquiriu de boa-fé a linha telefônica em 19/01/1995, época em que não havia citação válida da executada (ocorrida em 24/01/1995).

Recurso respondido.

Decido.

O artigo 593 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Interpretando sistematicamente o referido texto legal desde longa data o Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência no sentido de que a alienação de bens em momento anterior à citação do devedor nos autos de ação executiva não tem o condão de caracterizar a fraude à execução.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA ALIENADA PELO EXECUTADO ANTES DE SUA CITAÇÃO. ART. 593, II, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha dos precedentes da Corte, não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante. Na espécie, pode ter ocorrido fraude contra credor mas não fraude de execução, uma vez ainda não efetivada a citação quando do ato apontado fraudulento.

(REsp 222.822/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 25/10/1999 p. 94)

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTS. 219 e 593, INC. II, DO CPC.

- Para que se configure a fraude à execução, não basta o ajuizamento da demanda; é necessária a citação válida. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 257.331/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 170)

FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

PARA QUE SE CONFIGURE A FRAUDE DE EXECUÇÃO, NÃO BASTA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS A CITAÇÃO VALIDA.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(REsp 2429/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/1990, DJ 06/08/1990 p. 7340)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FRAUDE. ALIENAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA A SUCESSIVAS PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONLUÍO ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR. CPC, ART. 593, II.

I. Não se configura a fraude à execução quando inexistente a penhora por ocasião da primeira alienação da linha telefônica e, ainda, ausente a prova de conluio com o comprador originário.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 50.878/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 378)

- EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A EXECUÇÃO.

- SEM A LITISPENDENCIA, ISTO E, SEM A CITAÇÃO VALIDA E A INSOLVENCIA CONSEQUENTE A LIDE, NÃO SE PODE FALAR EM ALIENAÇÃO EM FRAUDE DE EXECUÇÃO NA HIPOTESE DE QUE TRATA O ARTIGO 593, INCISO II, DO CPC.

- PRECEDENTES DO STJ.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 45.519/SP, Rel. Ministro ANTONIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/1994, DJ 09/05/1994 p. 10881)

Fraude de execução. Segundo vem decidindo o Superior Tribunal, "no sistema anterior à Lei 8957/94, com lastro em orientação doutrinária, para a caracterização da fraude de execução, ao exequente, que não providenciou o registro do gravame, cabia provar que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem" (REsp-77.161, DJ de 30.03.98). Caso em que não foram ofendidos os arts. 593 e 1048 do Cód. de Pr. Civil. Recurso especial não conhecido. (REsp 80.791/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 08/03/1999 p. 214) EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO.

- Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 218.419/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 12/02/2001 p. 120)

A propósito, tal entendimento encontra-se sumulado:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

(Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)

Assim, não é só o momento em que ocorre a alienação de bens que caracteriza a ocorrência de fraude à execução. Deve concorrer a pré-existência da citação do executado, pouco importando a natureza da alienação.

Tendo sido procedida a alienação de bem do devedor anteriormente à sua citação nos autos da ação de execução por título extrajudicial, como demonstrado pelos documentos colacionados aos autos, não há que se falar aqui em ocorrência de fraude à execução a justificar a penhora de bens de propriedade de terceiro para a garantia do débito exequendo.

Tratando-se de decisão que colide com a jurisprudência pacífica do STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e inverte o ônus da sucumbência.**

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066003-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DELZA LEMOS e outros. e outros

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF e outros.

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

No. ORIG. : 95.00.06392-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Delza Lemos e outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando à aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990, sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.600,00 (fls. 02/28).

A Caixa Econômica Federal impugnou o valor da causa, sendo proferida decisão acolhendo a impugnação e fixando como valor da causa a importância de R\$ 1.701,00 (fls. 13/14 dos autos da impugnação ao valor da causa nº 96.0014333-1).

O MM. Juiz 'a quo' determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas de acordo com o fixado nos autos da impugnação ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 191).

Não havendo manifestação do autor (fl. 204), os autos foram conclusos para prolação de sentença.

Sentença de fl. 205 julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, XI c/c 256, todos do Código de Processo Civil.

Inconformados, apelam os autores pleiteando a reforma do julgado, aduzindo, preliminarmente, que não foram intimados pessoalmente a respeito do despacho de fl. 191. No mérito, sustenta que no momento da propositura da ação foi recolhido valor acima do exigido na tabela de custas processuais vigente à época (fls. 207/209).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

A Caixa Econômica Federal atravessou petição de fls. 233/234, informando que a autora Elma Nogueira aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01, sendo homologado a fl. 236.

Decido.

Inicialmente, não procede a alegação da parte autora no que tange a necessidade de intimação pessoal para o aditamento da inicial, não sendo aplicável o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP nº 1095871/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, Dje 06/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005)

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 802055/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/03/2006, p. 213).

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido.

(AGEAR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 3.196/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 29/06/2005, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

-[Tab]Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 204.759/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03/11/2003, p. 287)

Afasto, portanto, a matéria preliminar.

No mais, verifico que o MM. Juiz, às fls. 191, determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento do valor complementar a título de custas, o que não foi atendido conforme atesta a certidão de fl. 204.

A determinação foi devidamente publicada na imprensa oficial em 21 de julho de 1991.

Além do mais, a parte autora sequer recorreu da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa proferida nos autos do processo nº 96.0014333-1.

Assim, a parte não praticou qualquer atitude; não atendeu a ordem judicial e nem dela recorreu.

Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a regularização do recolhimento das custas, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, XI c/c artigo 256, do Código de Processo Civil.

Sobre esse tema, veja-se elucidativos acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça que dele trata (destaquei) :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(RESP nº 704.060/RJ - DJ 06/03/2006 - Relator Ministro FRANCISCO GALVÃO - Primeira Turma)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou argüição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS. O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede de embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC,

aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.

3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.

4. Recurso especial não-provido.

(RESP nº 729.989/RS - DJ 29/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma)

E mais: (RESP nº 489.168/PR - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Segunda Turma; AgRg nos EDcl no RESP nº 409.310/CE - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma; RESP nº 576.116/RS - DJ 21/02/2005 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Primeira Turma).

Desse modo, verifico que a parte autora deixou de agravar contra a r. decisão de fls. 191, tornando a questão preclusa em primeira instância, razão pela qual não há como alterá-la em sede de apelação contra a sentença que, diante do descumprimento do "decisum" sem amparo de decisão superior que suspendesse o comando exarado em 1º grau, extinguiu o processo.

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : IVANI LUCIA DA CRUZ

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS

No. ORIG. : 97.00.00172-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação cível oposta por IVANI LUCIA DA CRUZ contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU para o fim de

declarar resolvido o contrato de promessa de compra e venda e reintegrar a requerente na posse do imóvel prometido à venda.

Observo, entretanto, que a sentença foi proferida pelo digno Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra/SP em processo cuja jurisdição é afeta à Justiça Estadual porquanto ausentes quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que adote as medidas que entender pertinentes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA CECILIA SILVEIRA EROICO

ADVOGADO : PEDRO JOSE SPERANDIO CANO GALHARDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

No. ORIG. : 96.00.20126-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por MARIA CECILIA SILEIRA ERÓICO para levantamento de saldo depositado em conta vinculada do FGTS, mantida pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta a requerente que é a titular de conta fundiária, mas não conseguiu efetuar o saque do valor depositado por não possuir CTPS, já que nunca trabalhou na empresa cadastrada como empregadora.

Informa que a empresa pertence ao seu **ex-marido** e que a sua inclusão no regime do FGTS se deu somente para proporcionar-lhe os benefícios decorrentes da opção (fls. 02/04).

Justiça gratuita concedida a fl. 14.

A empresa cadastrada como empregadora "Estacas Benaton Ltda" informou que a requerente não poderia ser optante pelo regime fundiário uma vez que nunca trabalhou e que o fato de ter sido casada com um dos diretores da empresa não lhe dá o direito de ser beneficiada pelo FGTS. Noticiou também que os recolhimentos indevidos em favor da requerente já foram restituídos após ser instaurado procedimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal. Por fim, alega que a requerente possui renda mensal correspondente a R\$ 3.254,00, assim a sua situação financeira não pode ser considerada "afiltiva" (fls. 18/20).

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 22//27, aduzindo a falta de interesse de agir da requerente e a ausência da documentação necessária ao levantamento, oportunidade em que colacionou aos autos extratos da conta vinculada demonstrando a devolução dos recolhimentos indevidos (fls. 41/48).

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido em razão da perda de objeto (fls. 55/58).

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a inexistência do objeto. Sem condenação em verba honorária (fls. 60/62).

Apelação interposta às fls. 67/69, onde afirma a requerente que no momento da propositura do pedido os valores encontravam-se depositados na conta vinculada de sua titularidade, todavia, enquanto tramitava o feito, a empresa em questão procedeu de maneira a prejudicar a pretensão inicial, o que foi facilitado pela morosidade no julgamento do feito pelo magistrado de primeiro grau. Questiona, ainda, o fato de o Ministério Público Federal não ter apurado a notícia crime trazida aos autos. Por fim, requer o provimento do recurso.

Com contrarrazões de apelação (fls. 74/75), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati).

Alega a apelante que a demora no julgamento da lide contribuiu para que a empresa cadastrada como empregadora procedesse de modo a prejudicar a concessão de seu pedido.

Observo que a devolução dos valores recolhidos indevidamente foi efetuada em 22 de julho de 1996, todavia, a empresa foi intimada somente 31 de outubro de 1996, conforme certidão de fl. 15-v.

Assim, não há dúvida de que no momento da propositura da ação ainda existia saldo na conta vinculada em debate, mas não é possível afirmar que a empresa teve a intenção de prejudicar o regular andamento do feito uma vez que a Caixa Econômica Federal foi noticiada quanto aos recolhimentos indevidos em 05 de outubro de 1995, sendo a devolução concluída antes mesmo da intimação da empresa a respeito da existência dessa ação.

No que diz respeito à necessidade de apuração de eventual crime pelo Ministério Público Federal, verifico que o *Parquet* manifestou-se de maneira clara e fundamentada em seu parecer de fls. 55/58, não cabendo a esse Relator reformar o posicionamento ali adotado.

No mais, verifico que restou um saldo residual de R\$ 0,19 (dezenove centavos), o que não convalida o interesse de agir da apelante haja vista a insignificância do valor.

Além do mais, anoto que a requerente em sua peça inicial afirma que nunca trabalhou na empresa cadastrada como empregadora e que a sua inclusão no regime do FGTS se deu apenas com a finalidade de obter os benefícios do fundo. Ocorre que tem direito ao FGTS o trabalhador com contrato formal regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e, também, trabalhadores rurais, temporários, avulsos, safreiros (operários rurais, que trabalham apenas no período de colheita) e atletas profissionais têm direito ao FGTS. O diretor não empregado e o empregado doméstico podem ser incluídos no sistema, a critério do empregador.

Assim, se a requerente não se enquadrava em nenhuma dessas hipóteses, ela não poderia ter sido optante pelo regime do FGTS e se assim o fez, foi por meio fraudulento, o que afasta a possibilidade de ser efetuado o saque do saldo fundiário. Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação interposta**, o que faço com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.009991-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN e outro

ADVOGADO : OSWALDO SOLON BORGES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

APELADO : ALMIR NADIM RASLAN

: OS MESMOS

PARTE RE' : AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA

No. ORIG. : 93.00.01940-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou procedentes os **embargos de terceiro** opostos por Neide Regina Carmo Raslan em face da execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra a empresa Agência de Viagens Dallas Turismo Ltda e Almir Nadim Raslan, na qualidade de fiador.

Na peça inicial alegou a embargante que a execução foi ajuizada contra o seu marido Almir Nadim Raslan em razão de ter assinado contrato de financiamento e de confissão de dívida na qualidade de *fiador da empresa Agência de Viagens Dallas Turismo Ltda* e que **não deu a outorga uxória** para que seu marido prestasse a fiança, sendo nulo esse *ato de favor* nos termos do art. 235, III, do Código Civil de 1916; aduziu que não foi intimada da penhora que recaiu sobre os bens do casal, como determinava o art. 669, § 1º, do Código de Processo Civil. Requereu a nulidade da fiança em face da ausência da outorga uxória, determinando-se o afastamento da penhora dos bens pertencentes a embargante e seu marido Almir Nadim Raslan. Juntou documentos (fls. 02/36).

A ação foi proposta em 09/06/1993 (fls. 02).

Os embargos foram impugnados.

Na sentença de fls. 79/81 o MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** o pedido para declarar nula a fiança prestada, bem como para afastar a penhora dos bens da autora e de seu marido. Condenação no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.

Apelou a embargante requerendo a reforma da sentença para que seja majorado o valor da verba honorária para dez vezes o valor que foi fixado na sentença ou outro valor compatível com o trabalho realizado pelo patrono da parte no feito, uma vez que o valor dos honorários atualizado seria de R\$ 1.871,77, que entende ser muito inferior ao devido (fls. 84/89).

Às fls. 99/100 o d. Juiz *a quo* acolheu os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal para acrescentar na fundamentação da sentença de fls. 79/81 o seguinte:

"A cláusula nº. 09 do contrato firmado indica claramente que o marido da autora participou da relação como fiador.

O fato de haver se obrigado solidariamente não altera a natureza da fiança prestada. Aliás, esta possibilidade consta, inclusive, do art. 1.492, II, do Código de Processo Civil.

Inobstante, mesmo esta disposição contratual não afasta a necessidade da outorga uxória, na forma do 'decisum'."

Também apelou a Caixa Econômica Federal requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, infringindo o art. 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, alega que o marido da embargante ao prestar a fiança se tornou devedor solidário, e por isso, não havia a necessidade de outorga uxória (fls. 103/113).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação arguida pela Caixa Econômica Federal nas suas razões recursais é inconsistente uma vez que o MM. Juiz sentenciante examinou todas as alegações constantes da inicial, bem como fundamentou a sentença conforme preceitua o art. 458 do Estatuto Civil de Ritos, não havendo qualquer defeito que a macule com o vício da nulidade já que a fundamentação constante do *decisum* recorrido foi clara e exauriente.

É que o d. Magistrado embora tenha sido sucinto nas suas fundamentações não deixou de analisar o essencial, sendo certo que não se exige que a sentença seja prolixa; o que se exige é que o juiz dê as razões de seu convencimento.

A jurisprudência tem se manifestado quanto a esta matéria no sentido do exposto:

"Não é nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático"

(REsp. nº 19.661-0/SP; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; DJ 08.06.92; p.8.623)

"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos."

(RJTJESP 115/207)

Assim, não viola o art. 458 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No mais, a sentença recorrida merece ser integralmente mantida, pois decidiu nos estritos termos legais a questão colocada em debate.

Ab initio, transcrevo o art. 235, III, do Código Civil de 1916:

"O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

.....

III - Prestar fiança (arts. 178, § 9º, n. I, "b", e 263, n. X).

....."

O ilustre Magistrado ao fundamentar o seu *decisum* esclareceu às fls. 80/81 que:

"O contrato mencionado pela autora realmente trata-se de um contrato de renegociação de débito de dívida oriunda de empréstimo.

Outrossim, do próprio cabeçalho do contrato (fls. 16), constata-se que este foi firmado com prestação de garantia fidejussória, tendo aparecido como fiador apenas o Senhor Almir Nadim Raslan, sem contudo constar a presença de sua esposa, a autora.

Ora, uma vez em ordem, a partir da fiança realizada, em conformidade com a Lei, o fiador passa a responder solidariamente pelo débito (no caso da observância ao art. 1492, inciso II, do Código Civil).

No entanto, para tanto, é indispensável que a fiança se concretize de forma idônea, segundo os preceitos legais pertinentes.

Assim, no caso dos autos, ao ter-se dado a fiança sem a devida outorga uxória, maculado se encontra o disposto no art. 235, inciso III, do Código Civil."

E ainda, às fls. 99/100 constou que:

"A cláusula nº. 09 do contrato firmado indica claramente que o marido da autora participou da relação como fiador. O fato de haver se obrigado solidariamente não altera a natureza da fiança prestada. Aliás, esta possibilidade consta, inclusive, do art. 1.492, II, do Código de Processo Civil.

Inobstante, mesmo esta disposição contratual não afasta a necessidade da outorga uxória, na forma do 'decisum'."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido do exposto:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EXISTÊNCIA.

DISSÍDIO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO FIADOR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. FIANÇA. NULIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.....

2.....

3.....

4.....

5.....

6. É nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão. Precedentes.

7.....

8. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDRESP nº 950556/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15/05/2008)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a fiança prestada por um dos cônjuges sem outorga é nula de pleno direito, alcançando, inclusive a meação do outro cônjuge.*

2. *Recurso provido."*

(RESP nº 555238/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 26/03/2007)

Por fim, no que tange ao apelo da embargante visando majorar o valor dos honorários advocatícios, ante a ausência de complexidade da lide e não tendo a causa exigido do patrono da parte apelante desforço profissional além do normal, entendo que não merece prosperar os argumentos da apelante quanto ao valor da verba honorária fixada em 15% sobre o valor da causa, pois conforme a própria apelante afirma nas suas razões recursais, o valor da verba honorários em 17/07/1997 é de R\$ 1.871,77, que ainda será atualizado, estando o valor fixado na sentença de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento às apelações.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.013074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO

APELADO : ANTONIO PEDRO BIGARAM e outro

: MARIA CONCEICAO MILAN BIGARAM

No. ORIG. : 98.03.02190-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou extinta execução de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de valores derivados de Contrato de Crédito Rotativo.

Às fls. 17 o MM. Juiz "a quo" determinou que o exequente aditasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que, em virtude da diferença apurada entre o valor dado à execução e o do título que lhe dá substrato, reduzisse o montante pretendido, trouxesse para os autos o título que daria base à diferença executada ou esclarecesse o que ocorre.

Contra esta decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento o qual foi processado sem efeito suspensivo e restou julgado prejudicado.

Às fls. 31/32 encontra-se sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em face de o exequente não haver colacionado aos autos documento apto a comprovar a regularidade da pretensão. Custas fixadas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a não citação do executado.

Apelou a Caixa Econômica Federal (fls. 34/41), sustentando que colacionou aos autos os documentos aptos a comprovar a regularidade da pretensão executiva e que a diferença de valores entre o pedido inicial e o título que lhe dá substrato seria "notoriamente apurada com base nos extratos de conta-corrente e no demonstrativo de débito" que instruíram a petição inicial, pelo que requereu a anulação da r. sentença com o prosseguimento da execução.

Em face dos executados não terem sido citados, os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 43).

DECIDO.

Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial.

Assim, em princípio o contrato acostado às fls. 7 preencheria os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que se encontra assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Mas não é só. Segundo o artigo 586 do Código de Processo Civil a execução deve fundar-se em título líquido, certo e exigível.

A Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado dos extratos da conta corrente e do demonstrativo do débito (fls. 10/15), porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito em conta corrente, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Neste caso, inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, Código de Processo Civil).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : IRINEU FRANCISCO e outros

: JOSE ALVES DA COSTA

: JOAO DEOLINDO DA SILVA

: JORGE FELISBINO DE GODOI

: JOSE CAETANO SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

No. ORIG. : 98.10.07220-1 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reforma da sentença prolatada às fls. 12/17 que julgou improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita e condenou a CEF na verba honorária, no importe de R\$ 100,00 (cem) reais, apresentada em autos apartados aos da ação ordinária que **Irineu Francisco**, ora apelado, move contra a apelante.

Alega, em suas razões, que a pretensão do apelado de fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita é descabida, uma vez que não provou a sua condição de pobreza. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que não seja concedido ao apelado os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios, eis que totalmente afastada dos ditames legais vigentes (fls. 19/22).

Sem contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator (fl. 29).

DECIDO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença do DD. Juízo *a quo* que julgou improcedente a impugnação à assistência judiciária.

O caput do art.4º da Lei nº 1.060/50 preceitua que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões", mediante critérios objetivos, como a natureza da ação, a profissão do requerente.

In casu, o N. Magistrado *a quo* houve por bem julgar improcedente a impugnação à assistência judiciária por entender que "o simples fato do impugnado trabalhar e auferir salário não induz ter ele capacidade econômica de suportar as custas processuais"(f. 16), sem, contudo, apontar quais os elementos dos autos que o levaram a ter este entendimento e a firmar o seu convencimento.

Além disso, cabe à parte contrária impugnar a concessão do benefício da assistência judiciária se tiver interesse na providência, incumbindo-lhe o ônus de provar que o requerente tem suficientes recursos para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios.

A jurisprudência tem entendido no sentido do exposto:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado (RTJ 158/963)" - (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 29ª edição, ed. Saraiva, pág.816)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção.

5. A pretensão da União, na espécie, é de desincumbir-se do seu ônus probatório mediante a juntada de meros documentos que atestam a dispensa da declaração de isentos, os quais, isoladamente, sequer constituem indício ou início de prova que conduza à ilação acerca das reais condições econômicas ou financeiras dos autores para efeito de concessão do benefício em apreço.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios têm o objetivo de sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes no acórdão embargado. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. O benefício de assistência judiciária gratuita concedido com base na afirmação da própria parte interessada de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabendo à parte contrária comprovar que tal alegação é inverídica. Inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Precedente do STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrente não logrou comprovar que a parte recorrida não se encontra em estado de miserabilidade, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 900.809/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 01/12/2008)

Em comento a questão em testilha Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery argumentam que:

"Prova contrária. A prova em contrário, que derruba a presunção "juris tantum" de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses." (Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, ed. RT, pág.1.459-grifei)

No caso dos autos, competia à apelante comprovar a ausência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício da assistência judiciária, o que não ocorreu, uma vez que a CEF, limitou-se a arguir que a parte requerente do benefício, possui emprego remunerado, sem trazer aos autos qualquer prova que afastasse o seu estado de pobreza.

Com relação ao pedido de exclusão da condenação nos honorários de advogado, assiste razão à apelante, já que, não pondo termo ao processo, é incabível verba honorária nos incidentes processuais, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, conforme atesta a ementa a seguir:

IMPUGNAÇÃO À AJG. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

Considera-se necessitado, para os fins legais, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei n.º 1060/50), incumbindo à outra parte a comprovação de que o beneficiário perceba renda suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários de advogado.

No incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita não é cabível condenação em honorários advocatícios. (TRF - 4ª Reg - AC nº 2007.71.06.001488-9/RS, Edgard Antônio Lippmann Júnior, 4ª Turma, D.E.01/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não se conhece do tópico da apelação que veicula matéria já suscitada e decidida no âmbito de agravo de instrumento.

2. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510/1986, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Trata-se, porém, de presunção relativa, que pode ser ilidida mediante impugnação da parte contrária.

3. Hipótese em que o requerente é produtor rural, possui 234 hectares de terra e auferir rendimentos semestrais médios de R\$ 27.500,00, restando afastada a concessão da assistência judiciária gratuita.

4. No incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita não é cabível condenação em honorários advocatícios. Inteligência do art. 20, § 1º, do CPC.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF - 4ª Reg - AC nº 2002.04.01.026226-7/RS, SEXTA TURMA, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, DJU DATA:19/01/2005 PÁGINA: 422)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, para excluir a condenação da verba honorária.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004449-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : AFONSO NOBREGA

ADVOGADO : AFONSO NOBREGA

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por AFONSO NÓBREGA para que seja liberado o saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS, mantida pela Caixa Econômica Federal, em virtude de sua inatividade por mais de três anos. À causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (fls. 02/04).

A Caixa Econômica Federal contestou alegando que a inatividade por três anos não é suficiente para liberar o saldo fundiário, é necessário aguardar a data do próximo aniversário do titular da conta (fls. 16/18)

O MM. Juiz 'a quo' proferiu sentença em 27 de janeiro de 200, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que houve perda de objeto uma vez que o aniversário do requerente se deu em 21 de janeiro, oportunidade em que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em R\$ 500,00, pois foi ela quem deu causa à ação (fls. 33/35).

Apelação interposta às fls. 39/43, onde afirma a Caixa Econômica Federal que concorda com a extinção de feito, sem apreciação do mérito, uma vez que já foi efetuado o saque do saldo fundiário, porém impugna a sua condenação em verba honorária, pelo que requer a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência ou, caso não seja esse o entendimento adotado, pleiteia a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Com contrarrazões de apelação (fls. 46/47), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que para a fixação da verba de patrocínio deve-se levar em conta, além do princípio da sucumbência, a "causalidade", sob pena de que aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do feito se ver prejudicado.

Entendeu o MM. Juiz 'a quo' que a Caixa Econômica Federal deu causa ao ajuizamento da presente demanda ao recusar o levantamento do saldo depositado na conta vinculada do FGTS.

Observo que o saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

No caso dos autos, anoto que a autora firmou contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal em 02 de julho de 1984, com rescisão em 05 de dezembro de 1994, não constando novo registro até a data do ajuizamento da ação (fls. 06).

O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo de FGTS

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Destaco, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem autorizado o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS nessas condições, conforme se vê do aresto que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.

1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses que autorizam o saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 978884 / RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/12/2007 p. 413)

FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90.

ENQUADRAMENTO.

1. O enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 720143 / CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 05/12/2006 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE DA CONTA INATIVA HÁ MAIS DE 3 ANOS. PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA CORTE A QUO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de que a hipótese trata de retirada do próprio FGTS, por inatividade da conta por mais de três anos, não havendo pedido do ora recorrido no sentido da possibilidade de retirada da correção monetária.

2. Entender-se de forma diversa ao consignado pelo eg. Tribunal a quo, para aplicar-se à hipótese a Lei Complementar 110/2001, demandaria a imersão no campo fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte Superior.

3. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição.

4. Os fundamentos do aresto impugnado repousam em entendimento já pacificado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que o enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, torna possível ao titular o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 985561 / CE, Relator JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2008)

Tendo em vista assistir razão à parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, o que vem ao encontro do comando que emerge do art. 20, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal apenas para reduzir o valor fixado a título de verba honorária, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : EDUARDO STRABELLI e outro

: CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES COSSIELLO STRABELLI

ADVOGADO : ROSELI ANTONIA DA SILVA e outro

DESPACHO

Fl. 136. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041798-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MAURO LOPES BERNARDES e outro

: MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO TUFU SALIM e outro

DESPACHO

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.044497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EZEQUIEL DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO LUIS ZAMBOM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** objetivando ao pagamento da importância atualizada de R\$ 32.751,16, a qual foi indevidamente levantada da conta fundiária pertencente a **Ezequiel Silva** (fls. 02/08).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido procedente para condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 32.751,16, acrescida de correção monetária a partir de 09/09/1999, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora decrescente à taxa de 6% ao ano, contados da citação, oportunidade em que condenou o réu a pagar verba honorária fixada em 20% do valor da condenação, observados os benefícios da justiça gratuita (fls. 181/183).

Apela Ezequiel Silva pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que foram efetuados dois saques distintos, um seria referente à rescisão do contrato de trabalho e o outro, realizado mais de um ano depois, seria em virtude de concessão de aposentadoria especial (fls. 189/193).

Com contrarrazões de apelação (fls. 201/205), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Sustenta o apelante que, de fato, efetuou dois saques em sua conta vinculada do FGTS, contudo, um seria referente à rescisão do contrato de trabalho e o outro em virtude de concessão de aposentadoria especial.

Alega, ainda, que os referidos levantamentos foram realizados com **mais de um ano** de diferença.

Verifico, no entanto, que o apelante efetuou o primeiro saque no valor de Cr\$ 46.430.439,73 em **18 de agosto de 1992**, sendo o segundo levantamento realizado em **18 de setembro de 1992** na quantia de Cr\$ 58.361.994,84 (fl. 132).

Assim, não há dúvida de que o réu levantou quantia indevida de sua conta vinculada do FGTS, isso porque ao efetuar o primeiro saque o saldo de sua conta fundiária restou "zerado", não constando do extrato novo depósito, mas somente outro saque.

Ademais, observo que a aposentadoria especial foi concedida em 06 de março de 1992 e que o apelante trabalhou até 31 de julho de 1992, o que justifica a ausência de novos depósitos após agosto de 1992.

O titular da conta vinculada do FGTS obteve importância maior do que lhe era devido em razão de erro no processamento cometido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, todavia, a ausência de má-fé daquele que efetuou o saque indevido não afasta a sua responsabilidade em ressarcir o dano, sob pena de enriquecimento sem causa, o que não é aceito em nosso ordenamento jurídico.

Sobre esse tema há precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (destaquei):

FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS. 2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 4. Apelação provida.

(AC 200061000342404, Relato JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 224)

CIVIL. SAQUES EFETIVADOS EM CONTA DE POUPANÇA PERTENCENTE A HOMÔNIMO DO SACADOR. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELO IMPROVIDO. 1. Os Apelantes eram titulares da conta de poupança nº 9.030, aberta em 8 de setembro de 1975 na agência da CEF de São José dos Campos, ocorrendo que, por um lapso, foi confeccionada nova ficha de autógrafos para o co-apelante João Pereira da Silva com equivocada indicação do número de conta de

poupança diversa, de nº 2.703-2, pertencente a homônimo seu, passando o Apelante, por isso, a efetuar saques de conta que não lhe pertencia. 2. É evidente que os Apelantes agiram de boa-fé, pois somente à desorganização interna da agência pode ser debitada a culpa pela tomada de assinaturas de um poupador e a indicação nela do número da conta de poupança pertencente a terceira pessoa que tem o mesmo nome do co-apelante. 3. Porém, ainda que agindo de boa-fé, e ainda que constatada a falha da instituição financeira, verdade é que os Apelantes se locupletaram indevidamente, recebendo quantias que não lhes pertenciam e, por isso, estando obrigados à restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico, não se constatando, nesse ponto, qualquer contradição na r. sentença 4. Apelo improvido.

(AC 9103014393, Relator JUIZ CARLOS LOVERRA, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:22/11/2007 PÁGINA: 706)

Nesse sentido seguem decisões oriundas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (RESP 1093603, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008)

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO.

- **Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.**

- **"É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada".**

- **A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor.**

- **Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (Resp 527.618/CÉSAR).**

- **Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.**

- **É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença.**

(AgRg no REsp 896269, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2007 p. 271)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, **nego seguimento à apelação do autor**, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, restando mantida a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MAURO LOPES BERNARDES e outro

: MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DESPACHO

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.004763-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GABRIEL RICARDO SALIM NAME
ADVOGADO : MARCELO MULLER e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM
DECISÃO

Sentença em mandado de segurança que julgou o processo extinto sem exame de mérito (fls. 187/190) à conta de que o impetrante se encontra demitido do serviço público por ato do Ministro da Educação, que não pode ser sindicado senão perante o STJ, à vista de imperativo constitucional. Acentuou o MM. Juiz Federal que o autor - professor da UFSCAR que havia sido demitido pelo Reitor daquela universidade e depois readmitido por ato do Sr. Presidente da República, e por isso pugnava a reintegração no cargo - **omitiu** do juízo a circunstância de que a segunda demissão (por ato de Ministro de Estado) fora publicada no DOU de 28/5/1999, poucos dias antes do ajuizamento do presente *mandamus*, de modo que se encontra presente essa segunda demissão "cuja discussão desborda dos limites deste feito" (fl. 190).

Apelou o impetrante insistindo no cabimento do exame do mérito do mandado de segurança

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 218/220) pela manutenção da sentença já que a Portaria Ministerial nº 855/MEC, que "despediu" o impetrante impediu a reintegração pretendida em face do Reitor da UFSCAR.

Foram posteriormente juntados pelo impetrante vários documentos, bem como extenso arrazoado pretendendo combater em sede de apelação o segundo ato demissório.

Veio aos autos a UFSCAR defendendo a persistência da sentença.

Anoto que estes autos só vieram para minha relatoria em **13 de março de 2009**.

Decido.

A presente apelação não pode prosperar já que na verdade o impetrante encontra-se demitido por ato de Ministro de Estado, veiculadado na Portaria nº 855, publicada no DOU de 28/5/1999, de modo que não cabe o ajuizamento de mandado de segurança contra o Reitor da UFSCAR visando compeli-lo a reintegrar o demitido no cargo de professor universitário porque o primeiro ato de demissão foi anulado pelo Presidente da República.

Na sequência dessa anulação, **um novo ato de demissão foi praticado**, agora não pelo Reitor, mas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, que atuou sob a égide da competência a ele delegada pela Presidência da República. Esse segundo ato de demissão não pode ser analisado na Justiça Federal da 3ª Região, já que os atos de Ministro de Estado só podem ser questionados perante Corte Superior.

Até por isso, descabe qualquer provocação da parte para que nesta Corte de Apelação o Relator o faça, à minguada de competência funcional.

É certo que o ato pode ser sindicado se ação ordinária existir contra a União Federal, mas mesmo assim isso não pode aqui ser tratado já que se trataria de outra demanda.

A sentença está correta, como bem vislumbrou a Procuradoria Regional da República.

Por se tratar de recurso manifestamente improcedente, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064782-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ALFREDO CONTE e outro
: ELAINE CAGNANI CONTE
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.30216-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de consignação em pagamento, revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon,

j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003685-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : STELA MARI PIREZ

ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito quanto ao pedido de consignação em pagamento, revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE

DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.001596-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : ROBERTO DIAS MORAIS

ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação por danos morais por ato ilícito cumulada com obrigação de fazer, proposta por **Roberto Dias Moraes** em face da Caixa Econômica Federal.

O autor firmou contrato de financiamento pelo Programa de Crédito Educativo - PCE com a Caixa Econômica Federal, no qual lhe cumpria fazer o pagamento do débito, que em julho/99 importava em R\$ 3.923,81.

Narra que em 19/07/1999 o autor recebeu comunicação para renegociar a dívida do Programa de Crédito Educativo a qual teria um abatimento de 30% sobre o valor do débito. Diante dessa proposta o autor efetuou a quitação em **22/12/1998** no total de R\$ 2.184,22.

Assim, mesmo após ter cumprido sua obrigação de pagamento continuaram as cobranças, sendo que recebia avisos de débito, mas estes continham a observação de que "se a situação tivesse regularizada era para desconsiderar a correspondência".

Em 07/02/2000 ao necessitar de empréstimo constatou que seu nome estava negativado no SINAB e CADIN em razão de falta de pagamento das parcelas do crédito educativo junto a Caixa Econômica Federal.

Por fim, alegou o autor que em virtude da indevida manutenção do seu nome no rol de inadimplentes teve prejuízos irreparáveis a sua imagem e abalo do crédito comercial que deve ser reparado, postulando a procedência do pedido, com a condenação da ré pela ocorrência dos danos morais a ser arbitrado pelo MM. Juízo e a imediata retirada do seu nome do rol de maus pagadores. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/06).

Foi dado à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fls. 06).

A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e apresentou contestação.

Na sentença de fls. 94/101, o MM. Juiz da causa julgou **procedente** o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar em benefício do autor o valor correspondente a **30 (trinta) salários mínimos** vigentes à época do pagamento, a título de indenização por danos morais em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, julgou prejudicado o pedido de exclusão do nome do autor do cadastro do SINAD/CADIN tendo em vista que a ré já havia tomado tal providência, conforme comprovam os documentos de fls. 45 e 47. Condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação principal.

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da r. decisão de primeiro grau sob o fundamento de que não ficou provado nos autos a ocorrência do dano, que não pode ser presumido. Afirma que não há indícios que apontam para a existência de danos morais, pois a simples negativação nos cadastros de inadimplentes não seria suficiente para gerar o dano. Afirma ainda que não existe nos autos prova de que o apelado foi humilhado ou tenha sofrido qualquer tipo de constrangimento em virtude da inclusão do nome dele nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 104/109).

O recurso foi respondido.

Dispensei a revisão nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta julgamento monocrático.

O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa *stricto sensu*), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável.

Silvio Rodrigues leciona que a regra geral da responsabilidade civil como princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, "é aquele que impõe, a quem causa dano a outrem o dever de o reparar" (Responsabilidade Civil, vol. IV, 13ª edição, Ed. Saraiva, p. 13).

Para que esteja configurada a obrigação de reparar mediante indenização é preciso que se demonstre: o fato lesivo causado pelo agente, em decorrência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, a demonstração do dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre este dano e a ação, que é o fato gerador da responsabilidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor.

O MM. Juízo *a quo* ao fundamentar sua decisão entendeu:

Conforme documentos de fls. 20/22, restou demonstrada a inadimplência do autor desde a parcela vencida em 30/06/1997 àquela vencida em 31/08/1999. Por conta disso, a ré providenciou em 18/02/1998, a inclusão de seu nome no cadastro do CADIN.

Em princípio, saliente-se que a inscrição dos devedores em cadastros de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, estando o autor inadimplente com relação às mencionadas parcelas do contrato firmado entre as partes, assistia a ré o direito de proceder a inclusão de seu nome no SINAD/CADIN, como de fato o fez.

Ocorre que em 22/12/1998, o autor regularizou sua situação, fazendo jus à retirada imediata de seu nome do cadastro restritivo (fls. 13).

De fato, como a própria ré admite, o autor quitou seu débito em 22/12/1998. Ocorre que, por falha operacional dos sistemas da Caixa, o débito não foi baixado.

Assim, o que se verifica é que após a comunicação feita pela Caixa Econômica Federal (fls. 8) a dívida foi paga pelo senhor Roberto em 22/12/1998, fato comprovado pelo documento de fls. 13 e não contestado pela Caixa Econômica Federal e, mesmo assim, conforme comprova a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 06/10/2000 (fls. 45), quase dois anos depois de quitado o débito, o nome do autor continuava inscrito como inadimplente da dívida que possuía com a Caixa Econômica Federal. Trata-se de situação insustentável, pois nada justifica a manutenção no cadastro de "maus pagadores" do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária.

É evidente que a Caixa Econômica Federal não tomou a providência que lhe cabia, que era informar o órgão de proteção de crédito que a dívida havia sido quitada em 22/12/1998, o que está demonstrado pela guia de comando enviada pela Caixa Econômica Federal ao SINAD e CADIN em 06/10/2000 solicitando com urgência a exclusão do nome do autor do seu cadastro, tal documento foi juntado pela própria ré em sua contestação (fls. 45/46).

Em face da conduta omissa e desidiosa da Caixa Econômica Federal está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SINAD e CADIN após o pagamento da dívida.

Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil".

A responsabilidade da instituição financeira decorreu da sua negligência, pois não comunicou o pagamento da dívida ao SINAD e CADIN e com isso o autor permaneceu indevidamente proscrito da via econômica.

Portanto, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002), não há como se lhe afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito (grifei):

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. REDUÇÃO.

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP nº 994.638/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/03/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg nº 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/03/2008, p. 82)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferido, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso.

2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido."

(RESP nº 588.429/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/05/2007, p. 344)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no RESP nº 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/11/2007, p. 220)

Nesse passo, tenho que o abalo moral do autor é inconteste, tanto na doutrina como na jurisprudência, conforme a lição de Yussef Said Cahali:

"O crédito na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, e sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.

A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias.

Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestem o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito.

Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis a macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita.

/.../

Mas, afirmada constitucionalmente a reparabilidade do dano moral, a jurisprudência está se consolidando no sentido de que o 'abalo de crédito' na sua versal atual, independentemente de eventuais prejuízos econômicos que resultariam do protesto indevido de título, comporta igualmente ser reparado como ofensa aos valores extrapatrimoniais que integram a personalidade das pessoas ao seu patrimônio moral.

A fundamentação é repetitiva: sobrevindo, em razão do ilícito ou indevido protesto de título, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de ser indenizado"

(Dano Moral, Ed. RT, 2ª edição, 1998, p. 358 e 367/368)

Verifica-se, portanto, o direito do autor à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o constrangimento sofrido pelo apelado decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito.

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Por fim, o MM. Juízo *a quo* condenou a ré ao pagamento de 30 (trinta) salários mínimos a título de dano moral, valor esse que reputo elevado, assim condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma da Resolução 561 do CJF, e acrescidos de juros de mora mensais equivalentes a taxa SELIC, desde a data do fato, nos termos do Código Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com as custas e os honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Pelo exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Havendo trânsito, baixem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003345-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MAURO LOPES BERNARDES e outro
: MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040889-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : SERGIO LUIZ VEIGA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS IANONE e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 30.10.02, condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a diferença correspondente entre o índice aplicado e a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e juros de mora na forma da lei, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em seu recurso, a parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos (fs. 69/70) o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre o referido documento (fs.76).

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Antes de qualquer outra coisa, cabe ressaltar que não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

Ademais, o art. 6º, inc. III, da referida lei, dispõe:

*"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a **junho de 1987**, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e **maio de 1990** e a **fevereiro de 1991**" (sem grifo no original).*

Portanto, são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,50%).

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

4. Apelação improvida.

Posto isto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da LC nº 110/2001 e no art. 269, III, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.013614-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM

: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES

: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA
NOME ANTERIOR : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 1522. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : OSNI NICOLA e outros

: NILTON JOSE LEME

: NATALICIO DOS SANTOS

: NAIRO ROMANO DA SILVA

: MERCEDES MOREIRA DA SILVA

: MAURO JOSE DA CRUZ

: MARLI APARECIDA GALASSI

: MARIA ROSA LEITE GONCALVES

: ROSILENA PEDRINA LEDA

: OSVALDO DINIZ

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO SANTINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro

DECISÃO

Vistos.

Às fls. 184/216 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termos de transação e adesão às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos autores Osni Nicola, Natalício dos Santos, Nairo Romano da Silva, Mercedes Moreira da Silva, Mauro José da Cruz, Marli Aparecida Galassi, Maria Rosa Leite Gonçalves, Rosilena Pedrina Leda e Osvaldo Diniz, bem como extrato da conta fundiária do autor Nilton José Leme onde comprovou o pagamento de parcelas referentes à adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os respectivos saques.

Intimada à fl. 218 a se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, a parte autora ficou-se inerte.

Isto Posto, homologo os termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, de fls. 184/196, referentes aos autores Osni Nicola, Natalício dos Santos, Nairo Romano da Silva, Mercedes Moreira da Silva, Mauro José da Cruz, Marli Aparecida Galassi, Maria Rosa Leite Gonçalves, Rosilena Pedrina Leda e Osvaldo Diniz, bem como admito como prova suficiente da transação realizada pelo autor Nilton José Leme o documento de fls. 208/210 e homologo tal acordo, para que produzam seus devidos efeitos de direito e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.028968-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RUY e outro
: MARLI DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
CODINOME : MARLI DE FATIMA DE OLIVEIRA RUY
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : EDMAR HISPAGNOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.54440-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, o processo originário foi remetido para a Justiça Estadual, o que acarreta a incompetência deste Tribunal para apreciar o presente recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049639-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 98.09.03172-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

À fl. 196, a apelante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Verifico dos autos que trata-se de ação ajuizada por Leurice Albuquerque da Silva em face da Caixa Econômica Federal e que à fl. 154, a autora informou que a partir da data de 20/10/1999 estará postulando em causa própria.

Observo, também, que a petição de fl. 196 foi subscrita pela própria autora, estando a CEF de acordo com os termos da petição.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado à fl. 196, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.
Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : ORMI MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : LUCIA MARIA DA SILVA e outro

DECISÃO

Ação ordinária, ajuizada por Ormi Martins da Silva, em 16/07/01, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a revisão do contrato de mútuo sujeito ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Foi concedida a tutela antecipada possibilitando o pagamento das prestações mensais diretamente ao agente bancário, no valor que a parte autora considerou correto (fls. 73/74).

Produzida a prova pericial, concluiu a Sra. Perita que o contrato foi cumprido com obediência das cláusulas ajustadas, havendo discrepância somente no tocante aos índices de reajuste salariais declarados pelo sindicato dos empregados em estabelecimentos de saúde de São Paulo juntados às fls. 55/58 (fls. 185/235).

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a parte ré a rever os valores dos encargos mensais, observando os índices de reajuste da categoria profissional da parte autora, fixando sucumbência recíproca (fls. 303/311).

A Caixa Econômica Federal - CEF apela, nos seguintes termos:

- o Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional - PES/CP foi cumprido como determinado no contrato;
- o saldo devedor é reajustado pela TR e não pelo INPC;
- a amortização do saldo devedor só ocorre após sua atualização;
- a cobrança do seguro decorre de lei;
- o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo;
- a Tabela *Price* é legítima;
- correta a incidência do IPC em março de 1990 (plano Collor);
- correta a conversão das prestações pela URV (plano Real);
- não há ilegalidade na capitalização de juros ou anatocismo;
- improcede o pedido de devolução de valores ou sua compensação;
- a execução extrajudicial é constitucional;
- o contrato foi cumprido nos termos ajustados e obedecidas as normas legais vigentes relativas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- a parte autora deve ser considerada litigante de má-fé e condenada em perdas e danos;
- deve ser a parte autora condenada ao ônus sucumbencial (fls. 320/368).

Subiram os autos com contra-razões.

RELATADOS, DECIDO.

O contrato detém as seguintes características:

- Data de assinatura: 19/10/92;
- Valor da dívida: Cr\$ 214.847.360,00;
- Sistema de Amortização: Tabela *Price*;
- Correção das prestações mensais: PES/CP;
- Categoria Profissional do mutuário principal: Profissional da Saúde;
- Prazo de pagamento em meses: 240 parcelas;
- Sem cobertura pelo FCVS;
- Com incidência do CES;

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES OU PES/CP - POR CATEGORIA PROFISSIONAL E PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional.

O índice de reajuste aplicável na correção da prestação mensal terá como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.

É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.

Ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.

Não se confundem os critérios de correção das prestações mensais estabelecidos pelo PES/CP com os aplicáveis ao saldo devedor, nem sequer se admitindo a aplicação dos critérios do PES/CP na correção do saldo devedor.

O instituto do PES/CP é de aplicação única às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento onde o mutuário dela se beneficia, reduzindo aquela parcela que pagaria sem sua aplicação, passa a ter amortizações menores e até negativas, com o inevitável avultamento do saldo devedor.

Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período dilargado de tempo.

Assim, não é correto falar em eleição de índices distintos para prestação e saldo devedor. Eles são, em princípio os mesmos. Ocorre apenas que, em favor exclusivo do mutuário, existe uma regra de exceção, possibilitando uma redução no valor das prestações mensais, mas com efeitos no saldo devedor. Havendo resíduo, abre-se novo prazo para sua quitação em parcelas mensais.

É aqui de bom alvitre destacar a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor da dicotomia entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor. Tais julgados também se pronunciam sobre outras teses aqui rechaçadas, notadamente a questão da ordem correção/amortização (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

Cumprir mencionar ainda que na hipótese de haver no contrato a cláusula que imponha ao valor da prestação o chamado Plano de Comprometimento de Renda - PCR, será limitado o valor do encargo mensal ao percentual de comprometimento baseado nos rendimentos declarados pelo mutuário no contrato.

Nesse caso, havendo modificação da realidade contratual no transcurso do prazo, por força de eventos futuros e imprevisíveis que reduzam ou comprometam os rendimentos do mutuário, seja por mudança ou perda de emprego, ou ainda em caso de alteração da composição da renda familiar, é assegurado ao devedor o direito de renegociar o valor de suas parcelas, reequilibrando o valor da prestação aos seus novos rendimentos, devidamente comprovados.

Tal renegociação implica, também e ainda de acordo com o próprio contrato, a manutenção do percentual de comprometimento de renda, mas traz como consequência a dilação do prazo de liquidação do financiamento, em até mais cem meses.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

A doutrina assim define as finalidades do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES: "*índice multiplicador dos valores da Prestação e dos Seguros, por ocasião da assinatura do contrato, que tem por finalidade minimizar os desequilíbrios, entre as correções monetárias aplicadas sobre os encargos mensais e saldo devedor, que impedem a normal amortização da dívida.*" (Evori Veiga de Assis, em palestra intitulada "*O Reajuste da Prestação e a Evolução do Saldo Devedor*", in Anais do Seminário Sistema Financeiro da Habitação, promovido pela AJUFE)

Sua previsão legal foi instituída pela primeira vez na RC no. 36/69, que ao depois foi alterada pela RD no. 18/84. No sentido da plena legitimidade de uso do CES tem sido a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do Direito Federal de nosso País:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. SALDO DEVEDOR. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). ÍNDICE APLICADO DEVE SER O VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

1. O mutuário tem direito a liquidar antecipadamente débito relativo a financiamento da casa própria na forma estabelecida na cláusula contratual. Se o Contrato de Mútuo Hipotecário estabelece que o critério de cálculo do CES a ser aplicado na liquidação antecipada da dívida é o previsto na RC 36/69 (regula o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação e institui o Plano de Equivalência Salarial) c/c a RD 18/84 (determina que o coeficiente do CES - 1/15 - era o vigente na época da liquidação da obrigação), válidos ao tempo de sua celebração, não é possível que a Instituição Financeira pretenda aplicar outro que veio a ser criado posteriormente.

2 - Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, RE 213456/RS, Relator Ministro José Delgado, j. 02/09/99 DJ 03/11/99, p. 95)

Conquanto tenha sido obrigatoriamente instituído com a edição da Lei nº 8.692/93, é imperativo que o referido coeficiente tem sua cobrança legitimada se estiver expressamente previsto no contrato, ainda que firmado antes de 28/07/93, data da publicação da lei (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200702177165, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 23/04/09, DJe 04/05/09; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2007.03.99.019019-9, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/08, DJF3 05/05/08, p. 166).

TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA

O Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, constitui plano de amortização em que a estrutura das prestações é mensal, periódica, igual e sucessiva, e o seu valor se compõe de uma parcela relativa aos juros e outra parcela relativa a amortização do capital mutuado.

Faz-se necessário discorrer sobre a suposta ocorrência de cobrança de juros capitalizados, prática conhecida por anatocismo. Em matéria publicada nos Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evori Veiga de Assis define este sistema como "...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados." Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros.

Não se pode confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente interpretadas como institutos iguais e acumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês de Amortização:

O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados;

O Sistema Price, quando submetido à ambientes sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor;

Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido;

A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram superiores às variações da Prestação.

As lições acima ressaltam a importância de, sempre e sempre, manterem-se os mesmos índices para correção da prestação e saldo devedor, sob pena de extinção antecipada, ou formação de resíduo ao final do prazo contratual. Mas também esclarece ser contabilmente correta a correção do saldo devedor, antes da subtração da parcela mensal de amortização.

No plano fático, portanto, deitam por terra as assertivas de ocorrência de anatocismo pela simples utilização do Sistema Francês de Amortização (TRF 1ª Região, AG 010000374626, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 19/12/2003, pág. 182).

ANATOCISMO OU CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O Sistema Financeiro da Habitação tem seus recursos oriundos de duas fontes básicas: os depósitos em Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ambos são remunerados pelo mesmo índice, ou seja, a TR; e em ambos os casos, as instituições financeiras remuneram os aplicadores com esta mesma técnica, aplicando juros sobre juros, mês a mês.

Acaso pretendamos alguma chance de equilíbrio ao sistema, como já dito, a equidade recomenda sempre e sempre aplicar-se a mesma técnica tanto na remuneração dos depósitos, quanto na recuperação dos créditos. E desconhecemos por completo a existência de qualquer decisão judicial ou mesmo qualquer demanda aforada que impune a sistemática de remuneração dos depósitos de Poupança ou FGTS.

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR

Muito se tem falado a respeito do julgamento da suposta inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR pelo E. Supremo Tribunal Federal, graças ao decidido no bojo do famoso *leading case* da ADIn no. 493/DF, em que foi relator o Ministro Moreira Alves. Naquele instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, firmou-se posição pela inconstitucionalidade do uso da TR como indexador apenas e tão somente para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH firmados anteriormente a 01/03/91; onde havia a expressa previsão de uso de outros índices de correção para esta modalidade de contrato, índices estes que seriam substituídos graças à Lei no. 8.177/91. Contra tal ato legislativo manejou-se o instrumento processual sob comento, e o resultado da demanda foi o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial para esta finalidade; mas veja-se bem, apenas e tão somente para aqueles contratos firmados antes do advento da legislação impugnada e onde estava expressamente eleito indexador diverso; fundamentando-se o *decisum* no cânone constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito. Tratando-se então de contratos já existentes quando da edição da lei 8.177/91, e que previam o uso de outros indexadores que não a TR. Nestes casos, e somente nestes casos, sob a fundamentação da proteção ao ato jurídico perfeito, decidiu nossa Suprema Corte de Justiça pela inconstitucionalidade do índice sob comento. Em hipótese alguma houve declaração da inconstitucionalidade da TR em si mesma, com sua expulsão de nosso ordenamento jurídico. E ainda mais, tendo ela sido expressamente adotada nos contratos posteriores a 01/03/91, e naqueles anteriores à data, mas onde foi contratada a correção pelos índices da Caderneta de Poupança, óbice algum existe para sua aplicação. Nesse sentido tem sido a reiterada Jurisprudência do mesmo E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns no. 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 956-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei no. 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido.

(RE 175.678-1/MG, Relator Ministro Carlos Mário Velloso, j. 29/11/94, DJ 04/08/95, p. 22549)

É razões de pura equidade não apenas recomendam, como impõe o uso da TR para a correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Pela maneira em que estruturado, o SFH opera captando recursos de duas fontes básicas de recursos: os depósitos em caderneta de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ora, se as instituições financeiras intermediárias são obrigadas a remunerar estes depósitos pela TR, a adoção de outro índice para a indexação dos mútuos que têm estes depósitos como fonte de recursos traria uma óbvia consequência danosa: o desequilíbrio entre o ativo e o passivo do sistema, inviabilizando-o por completo.

Como já dito, pura equidade impõe a indexação dos saldos devedores aqui em discussão, pelos mesmos índices aplicáveis às Cadenetas de Poupança e FGTS (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 843322 / SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06/08/09, DJe 24/08/09; STJ, 1ª Turma, REsp 644116 / PB, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/05/05, DJ 20/02/06, p. 209).

SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO

Destaca-se aqui a necessidade de manutenção da equidade de tratamento entre a estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e das Cadenetas de Poupança; equidade que obsta a pretensão de inverter a ordem entre a correção monetária do saldo devedor e o cômputo da amortização mensal. É imperativo que o princípio seja sempre o mesmo, seja para as fontes de custeio, seja para os contratos de mútuo em andamento. Em todas as situações, uma vez transcorrido o mês, a primeira das operações deverá ser o ajuste do montante do capital, mediante o acréscimo dos juros e correção monetária. Após, poderá ser acrescido esse capital mediante eventuais depósitos do Fundo ou da poupança, ou ainda reduzido por eventuais saques. Mantida a uniformidade de tratamento entre os três institutos invocados, quais sejam, a Caderneta de Poupança, o FGTS e o SFH, é perfeitamente legal a prática de, uma vez vencido o mês, aplicar-se os índices de correção monetária e juros, e ao depois abater-se a amortização do mês.

Dizendo por outro giro, a primeira parcela do mútuo é paga com o mês vencido, ou seja, já transcorridos os trinta dias da operação de crédito. É natural e intuitivo que do simples transcurso desse prazo surja a necessidade dos ajustes decorrentes da fluência do tempo, com a correção monetária e cômputo de juros. Dessa operação surge o correto saldo devedor do mútuo.

Destaque-se que também a parcela correspondente àquela competência é atualizada pelos índices contratualmente previstos, e isto mantém a comutatividade da avença. Tanto um (saldo devedor) quanto outro (parcela) são reajustados. Eventual desequilíbrio surgiria acaso procedêssemos da maneira pretendida pelos autores, imputando a um saldo sem correção uma prestação já corrigida. Apesar do transcurso do tempo, a parcela relativa à amortização de cada mês permaneceria sem correção monetária, enriquecendo o devedor em detrimento do credor.

Tal orientação não constitui violação do disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista no artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93 (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 926876 / DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 04/11/08, DJe 20/11/08; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1069407 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 16/12/08, DJe 11/02/09).

INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO/ABRIL DE 1990, 84,32% - PLANO COLLOR

O mesmo raciocínio acima é aqui invocado. A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança.

Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84/32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.

Solução outra não haveria para os saldos devedores do SFH. Também eles foram corrigidos pelo mesmíssimo percentual, nada havendo de lesivo nessa uniformidade de condutas.

UNIDADE REAL DE VALOR - URV - PLANO REAL

Não constitui ilegalidade a incidência da Unidade Real de Valor - URV nos contratos de financiamento, inclusive nos que continham cláusula de correção das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Não há proibição do repasse da variação da URV aos salários, porquanto não tem natureza de reajuste salarial.

A instituição da Unidade Real de Valor - urv, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado. Todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários (artigos 19, 25, 26 e 27, da referida Lei).

A conversão dos encargos mensais dos contratos de financiamento habitacional, para a URV, não ocasionaram disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual (STJ, 4ª Turma, RESP 200301568148, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03/05/05, DJ 23/05/05, p. 292).

SEGURO OBRIGATÓRIO

O seguro é instituto jurídico tradicional em nosso direito, e visa acautelar mutuante e mutuário em face de sinistros que possam inviabilizar o regular prosseguimento da avença. Sua previsão em cláusula contratual é o quanto basta para emprestar-lhe existência e validade, vício algum nele residindo.

A obrigatoriedade do seguro nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH não viola qualquer dispositivo de lei, nem tampouco no que diz respeito a imposição da escolha da companhia seguradora. Cuida-se de obrigatoriedade do contrato, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros.

O seguro obrigatório é contratado pelo agente financeiro, visando a segurança contratual, haja vista ser o imóvel a garantia do contrato. A Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detêm a legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o seguro, tornando desnecessária a integração da lide, como litisconsorte, pela empresa seguradora.

A cobrança do valor do seguro decorre do contrato assinado entre as partes, não se admitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no sentido de eximir o mutuário do seu pagamento.

Admite-se a revisão contratual no que diz respeito ao valor do seguro, quando for demonstrada documentalmente a onerosidade alegada, em comparação ao valores praticados no mercado de seguros, e em operações semelhantes ao financiamento habitacional (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.08.000322-4, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/08/08, DJF3 07/10/08; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 2005.03.00.028840-4, Relator Juiz Fed. Helio Nogueira, j. 03/11/08, DJF3 16/12/08, p. 303).

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo "...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto ou serviço. Estamos a tratar de operação financeira, ou mais exatamente um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros.

Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina:

Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se se tratasse de um

colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la.

Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação.

Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71)

E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar.

Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à aplicabilidade, à espécie, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27/04/09, DJF3 21/07/09, p. 265; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.00.002192-4, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/07/09, DJF3 20/08/09, p. 227).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pago a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Sob essa orientação compreende-se válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, quando em mora o mutuário, sendo, contudo assegurado-lhe o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação própria a anulação da execução e seus efeitos, no caso de eventual ilegalidade comprovadamente ocorrida no curso do procedimento adotado (STJ, 3ª Turma, AGA 200701896325, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 14/11/07, DJ 28/11/07, p. 220; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200261020053123, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/11/04, DJF3 20/08/09, p. 204).

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Não constitui ilegalidade a escolha unilateral do agente fiduciário (STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, 3ª Turma, AGRESP 200800932626, Relatora Ministra Massami Uyeda, j. 21/08/08, DJe 11/09/08).

Analisando as cláusulas contratuais, firmadas livremente pela parte autora, e com base no entendimento explicitado conclui-se que pelo cumprimento do contrato e procedência do recurso, porquanto o reajuste das prestações mensais observará a "taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato" (cláusula 10ª).

De outra parte, no tocante à condenação ao pagamento de multa em razão da litigância de má-fé, não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

Aliás, não consubstancia injustificável resistência ao direito da parte contrária o exercício de faculdade processual (RE 536.515, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, tornando sem efeito a liminar antes concedida e condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.000591-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : PAULO CESAR CHAVES e outro

: ANGELA DE LOURDES PIRES CHAVES

ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

Desistência

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que acolheu em parte os pedidos formulados na inicial. Os autores foram condenados ao pagamento de 80% (oitenta por cento) dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e as rés a restituírem aos autores, valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos honorários periciais por eles adiantados e a pagar o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor das custas processuais.

Às fls. 795/796, em petição subscrita pelos procuradores das partes, os autores, a CEF e a Caixa Seguradora (SASSE), requereram a desistência dos recursos interposto, em razão do acordo firmado para liquidação do contrato.

Isto posto, homologo os pedidos de desistência formulados para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.003037-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VIACAO NOVA CIDADE LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA em face de execução proposta pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial: 1) a nulidade da Certidão da Dívida Ativa ante a ausência de notificação em sede de procedimento administrativo; 2) a nulidade do auto de infração e da execução por não ter o Fiscal exercido "o dever de orientação" e lavrado a autuação "sem dar qualquer atenção às ponderosas explicações fornecidas pela Embargante"; 3) violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo; 4) ausência de notificação referente aos acréscimos legais.

A embargada apresentou impugnação (fls. 32/37).

Instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir (fls. 66), requereu a embargante a juntada de cópia do processo administrativo que deu origem à Execução Fiscal (fls. 68), no que foi atendida (fls. 73/107).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca da juntada do processo administrativo (certidão de fls. 108 verso).

Na sentença de fls. 109/113 o MM. Juiz julgou improcedentes os embargos à execução. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada.

Apelou a embargante requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa por ter sido impedida de realizar as provas pretendidas e, no mais, repisa os mesmos argumentos expendidos na inicial, requerendo a reforma da sentença (fls. 115/125).

Recurso respondido (fls. 129/133).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 134).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Cerceamento de defesa não ocorreu.

A única prova requerida pela embargante - juntada aos autos do Processo Administrativo que originou a Execução Fiscal - foi produzida.

A alegada ausência de **notificação de lançamento** não subsiste diante da juntada aos autos pela embargada de cópia da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG (fls. 75), onde consta a assinatura do representante legal da embargante. A embargante não contestou o documento e, assim, tem-se como legítima a constituição do crédito.

Ainda, consta da referida notificação que "o empregador acima fica notificado a efetuar no prazo de 10 (dez) dias, em banco integrante da rede arrecadadora de FGTS, o depósito dos valores abaixo discriminados, acrescidos de juros de mora, atualização monetária e multa, devidos nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sob pena de cobrança judicial, com os encargos dela decorrentes, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no artigo 23 da mencionada Lei." Assim, não há como acolher a alegação da embargante de ausência de notificação referente aos "acréscimos legais".

A alegada nulidade por violação aos princípios do **devido processo legal por ausência do contraditório e da ampla defesa** é desprovida de qualquer fundamento, uma vez que consta do processo administrativo - onde a embargante foi devidamente notificada - certidão que a empresa não apresentou defesa, incorrendo, pois, na pena de revelia.

A alegação de nulidade por ausência de **motivação do ato administrativo** também não merece prosperar, eis que os motivos de fato e de direito constam do processo administrativo juntado aos autos.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.030510-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SELOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.02.011697-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTO DO IPIRANGA COMÉRCIO DE SELOS E SERVIÇOS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.02.011697-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que rejeitou a preliminar de nulidade da citação e imputou o ônus da prova à agravante.

Conforme informações prestadas às fls. 200 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.004226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA JOSE DIAS e outros
: MARIA JOSE PEDRAO
: ROSANGELA APARECIDA CABRAL MOREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.23517-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por servidores públicos federais com o objetivo de ver reajustados os vencimentos/proventos à partir de março de 1994 no percentual de 23,97% (95,89% dividido por 4) relativo ao expurgo inflacionário correspondente à variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM em janeiro e fevereiro de 1994. Atribuíram a causa o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Pretende-se a incorporação dessa "antecipação" a partir de março de 1994, com o pagamento de todas as repercussões financeiras daí decorrentes, com juros e correção monetária dos atrasados.

A r. sentença julgou **improcedente** o pedido em razão da ausência de direito adquirido ao reajuste pela variação do IRSM em janeiro e fevereiro de 1994. Oportunidade em que condenou os autores no pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 67/82).

Em apelação pleiteiam os autores a reforma da r. sentença julgando-se procedente o pedido. Argumentam que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 434, não convertida em lei no prazo de 30 dias. Posteriormente foram reeditadas outras Medidas Provisórias de nºs 457 e 482, esta última convertida na Lei nº 8.880/94. Alegam que somente a Medida Provisória nº 482 é que poderia produzir seus efeitos para o futuro, e assim, a política salarial dos servidores civis até o mês de abril de 1994. (fls. 84/87).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal (fls. 96/102)

DECIDO.

O art. 1º da Lei nº 8.676/93 estabelecia em favor dos servidores públicos civis e militares da administração direta, indireta e fundacional, um "reajuste" das retribuições recebidas - inclusive proventos de inatividade - a ser pago em março de 1994 como antecipação, igual a 50% do IRSM que fosse verificado no bimestre anterior (janeiro/fevereiro).

Ainda no período aquisitivo - porque a perfectibilidade do direito ao reajuste dependia do findar do "bimestre anterior", base de cálculo do IRSM cuja metade seria paga a título do benefício - surgiu a Medida Provisória nº 434 em 27 de fevereiro de 1994, sendo que seu art. 39 revogou o art. 1º da Lei nº 8.676.

A disposição só foi convertida em lei aos 27 de maio de 1994, quando a Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, foi convertida na Lei nº 8.880, cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676, como se vê adiante (**destaquei**):

Art. 43. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17, no § 5º do art. 20, no § 1º do art. 21 e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27 desta lei, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições em contrário.

Contudo, a Medida Provisória nº 482 foi a 2ª reedição válida (feita dentro de 30 dias) da Medida Provisória nº 434 que interceptou dois dias antes o fim do bimestre (janeiro/fevereiro) que serviria como base para cálculo do IRSM a ser usado no reajuste de março de 1994, de modo a quebrar o necessário implemento do período aquisitivo do direito almejado.

Essa 2ª reedição, Medida Provisória nº 482, convertida na Lei nº 8.880/94, era válida porque feita dentro do trintídio previsto na Constituição, sendo que o plenário do Supremo Tribunal Federal considera válida a reedição de medidas provisórias dentro do seu prazo de validade.

Na apreciação de pleito de liminar na ADIN nº 1.617/MS, o plenário daquela Casa, por maioria, decidiu que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (julg. em 11 de junho de 1997). A mesma solução já fora dada na apreciação do pedido de medida cautelar na ADIN nº 1.602, de que fora relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

Com base nesse entendimento, apreciando especificamente a questão da validade do art. 1º da Lei nº 8.676/93 mesmo após o advento da Medida Provisória nº 434 e Lei nº 8.880/94, ou seja, devendo averiguar da constitucionalidade ou não da revogação do primeiro dispositivo em detrimento do reajuste de 47,94% a ser creditado em março de 1994, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37 e 62, DA CONSTITUIÇÃO. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Recurso conhecido e provido. (RE nº 239.556/CE, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 29/6/1999)

Servem ainda de paradigmas os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Recurso extraordinário. Reajuste de vencimentos.

Esta Primeira Turma, em casos análogos ao presente (a título exemplificativo, nos RREE 239.556 e 234.689), tem decidido como está sintetizado na ementa do acórdão prolatado no segundo desses recursos: "SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEI Nº 8.676/93, REVOGADA PELA MP Nº 434/94, CONVERTIDA, APÓS DUAS REEDIÇÕES, NA LEI Nº 8.880/94 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI REVOGADA, TENDO EM VISTA TER ESSE SUPREMO TRIBUNAL RECONHECIDO A CONSTITUCIONALIDADE DA REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E, CONSEQÜENTEMENTE, A EFICÁCIA DA MEDIDA REEDITADA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ADIMC 1602), O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO POR ELA REVOGADO - PRECEDENTE: RE 239.556, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO".

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 301.260/CE, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, jul. 27/11/2001)

EMENTA: Servidor Público. Vencimentos. Reajuste: 47,94%. MP 434/94. Inexistência de Direito Adquirido. Tempestividade das reedições da MP 434/94. Questão examinada no julgamento da liminar na ADIN 1602. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos rejeitados.

(RE nº 305.390 AgR-ED / AL, 2ª Turma, rel. Min. Nelson Jobim, julg. 6/8/2002)

E mais: **REAGR nº 345.311/RS, 2ª Turma, Rel. Min.: Maurício Corrêa, DJ: 14/02/2003, pág. 74; REAGR nº 353.665/RS, 1ª Turma, Rel. Min.: Ellen Gracie, DJ: 21/02/2003, pág. 42; REAGR nº 406.235/PE, Rel. Min.: Sepúlvera Pertence, DJ: 07/05/2004, pág. 24; REAGR nº 408.336/CE, 2ª Turma, Rel. Min.: Ellen Gracie, DJ: 26/08/2005, pág. 59.**

Destarte, não mais existe dúvida acerca do desacerto da tese contida na inicial, pois em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se aperfeiçoar o período aquisitivo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.676/93 para que em março de 1994 se desse o reajuste com base na variação do IRSM dos dois meses anteriores - no percentual de 47,94% - o direito foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, portanto de modo válido, através das Medidas Provisórias nº 457/94 e nº 482/94, tendo sido esta última convertida, antes de trinta dias, na Lei nº 8.880/94 cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93, como fazia o art. 39 da medida provisória inaugural, que veiculou o Plano Real.

Nesse sentido, ainda, é o entendimento das Turmas da 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se, a respeito, os Recursos Especiais ns. 251.683/AL, Rel. Min.: Félix Fischer, DJ: 01/08/2000, pág. 324; 250.545/PB, Rel. Min.: José Arnaldo da Fonseca, DJ: 07/08/2000, pág. 147; 204.481/PB, Rel. Min.: Edson Vidigal, DJ: 14/06/1999, pág. 223; 243.927/AL, Rel. Min.: Fontes de Alencar, DJ: 19/06/2000, pág. 220; 443.053/PB, Rel. Min.: Jorge Scartezzini, DJ: 17/02/2003, pág. 349, 434.546/PB, Rel. Min.: Fernando Gonçalves, DJ: 22/10/2002, pág. 308, 397.206/PB, Rel. Min.: Fontes de Alencar, DJ: 9/9/2002, pág. 255, 624.236/PB, Rel. Min.: Félix Fischer, DJ: 02/08/2004, pág. 557, 584.867/CE, Rel. Min.: Laurita Vaz, DJ: 07/06/2004, pág. 272, 226.937, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 04/12/2006 etc.

Verifica-se que a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Por tais fundamentos, **nos termos do 557 do CPC, nego provimento à apelação.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.001625-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

APELADO : EMERSON SANTA TERRA ORTEGA

ADVOGADO : MARIA DALVA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Emerson Santa Terra Ortega contra a CEF a fim de obter indenização por danos morais. A parte autora afirma que teve seu nome publicado indevidamente em edital de leilão, em face de execução extrajudicial promovida pela ré, em jornal popular e de grande circulação no Estado de Mato Grosso do Sul, causando-lhe constrangimentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 24).

A sentença julgou procedente o pedido declinado na inicial, condenando a CEF ao pagamento 30 (trinta salários mínimos) a título de indenização por danos morais, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação e custas processuais.

Em seu recurso, a CEF requer a reforma da decisão recorrida alegando a inexistência de danos passíveis de indenização, ou, alternativamente, redução do valor da indenização em patamar condizente com a realidade dos fatos. Por fim, requer o prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recurso para instância superior.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados. Decido.

Alega a parte autora que financiou um imóvel junto a Caixa econômica Federal em 240 prestações mensais. Aduz que a instituição promoveu uma execução indevida, publicando edital de leilão extrajudicial no Jornal "O progresso", nos dias 18 de abril de 2002. Alega, ainda, que tal publicação foi indevida e que a repercussão de tais fatos causou-lhe constrangimentos de ordem moral, social e funcional.

A ré ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que os danos alegados pela parte autora não foram devidamente comprovados e, por consequência, não enseja reparação.

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls 16, o mutuário quitou as prestações relativas ao período de novembro de 2000 a julho de 2001, na data de data de 03.08.2001 e que por lapso de marcação no sistema de computador da Ré foi mantido no corpo do edital, conforme reconhecido pela parte ré (fls. 33).

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

No caso dos autos, é patente o dano moral sofrido pelo Apelante, uma vez que o seu nome permaneceu inscrito no rol de maus pagadores, e com posterior publicação de edital de leilão, mesmo após a dívida ter sido quitada. Há, pois, um dano indenizável.

Ademais, considero importante traçar alguns breves comentários acerca da posição ocupada pelo dano moral no ordenamento jurídico brasileiro. Surge o dever de indenizar, a responsabilidade, quando da verificação de um efetivo dano - configurado quando da efetiva lesão a bem jurídico, gerada por interferência indevida nos interesses de outrem. De acordo com o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, ainda que se possa falar em responsabilidade sem culpa, não ocorre o mesmo com o dano, de forma que não há falar em responsabilidade sem dano (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2ª. Ed., p.70). A configuração do dano moral pressupõe sejam atingidos direitos da personalidade, com conteúdo não pecuniário.

A indenização por dano moral dispensa a existência de crime, havendo somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito. Dessa forma, dano moral é o dano passível de neutralização por indenização de característica cível - apesar de não verificado materialmente -, dando origem a uma "restituição" em pecúnia. A indenização por danos morais é, dessa forma, decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. De acordo com o previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a honra e a imagem ao serem violadas ensejam o direito à restituição material ou moral.

O dano moral, em regra, não poderá ser considerado como dano *in re ipsa*, posto que não se presume o dano pela simples ocorrência do ilícito. A configuração do dano se dará quando trazidos aos autos dados suficientes à conformação do convencimento do magistrado acerca da existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente, ou seja, do dano. Entre eles deve, necessariamente, existir o nexo de causalidade, que nada mais é do que a situação probante da relação entre a conduta ilícita e o dano causado. Há que existir, portanto, uma causalidade entre o fato e o efeito danoso.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE MILHAGEM. CEF. INDENIZAÇÃO. Inépcia do pedido de transferência da pontuação do sistema de milhagem por carência de elementos aptos ao estudo da questão. Havendo um dano, o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o ato que o produziu, sem a presença de qualquer causa excludente do nexo causal, e sendo a CEF a causadora do evento danoso, resta configurada a obrigação desta em indenizar. Majorado o quantum fixado a título de indenização. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2004.70.00.038086-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 11/12/2006) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. REVISTA DE ENTIDADE. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. - Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. - Publicadas fotografias produzidas pelo autor em revista da entidade sem autorização e sem referência à autoria do material fotográfico, além da edição das fotos, inegável ofensa aos direitos autorais, sendo devida a indenização do dano moral. - Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. - Ausência de dano material, uma vez que a remuneração pelo serviço prestado afastou qualquer prejuízo patrimonial. - Correção monetária, juros e sucumbência mantidos, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2001.71.00.032036-2, Terceira Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 16/08/2006)"

Na hipótese em análise, e a publicação indevida do edital de leilão em jornal, basta, a meu ver, para determinar a responsabilidade direta e imediata da ré pelos danos causados à parte autora, ficando dispensada a prova objetiva do abalo causado pelo ato ilícito, o qual é presumível, restando caracterizado o chamado dano *in re ipsa*. Nesse sentido o seguinte julgado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO. JORNAL. EDITAL DE LEILÃO DE IMÓVEL COM PRESTAÇÕES EM DIA. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe indenização pelo dano moral decorrente de publicação indevida de edital de leilão de apartamento financiamento pelas regras do SFH, com prestações em dia.
2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral não precisa ser provado. E isso porque, atinge parte muito própria do indivíduo, qual seja, o seu interior.
...omissis.
(TRF4, Terceira Turma, Rel. Luiza Dias Cassales, AC 344254/RS, DJU 13/09/2000, p. 209)."

Ademais, a ocorrência de agir ilícito gerador de danos morais encontra-se devidamente comprovada nos autos (fls. 12), pela publicação de edital de execução em jornal popular e de grande circulação no Estado do Mato Grosso do Sul (o Progresso), mesmo após o pagamento das prestações em atraso pela parte autora. Logo, a referida publicação é causadora de grandes constrangimentos e de sérios transtornos.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função. A primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada.

Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, bem como considerando-se a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável reduzir o valor do dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, deve ser reformada parcialmente a r. sentença, tão-somente para reduzir o valor da indenização por danos morais. Honorários nos termos da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à materialidade dos danos morais e a provejo quanto ao valor da indenização.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.008407-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : WARNER BROS SOUTH INC e filia(l)(is) e outros
APELANTE : SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
APELANTE : FOX FILM DO BRASIL S/A
: FOX FILM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
APELANTE : PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
: FILIPE CARRA RICHTER
APELANTE : SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA
: COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro

: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ

DESPACHO

Fls. 1630/1632: defiro.

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, instruído com cópias do documento de fl. 1632.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal e outro

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA

ADVOGADO : REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO

: KAREN MENDONÇA GOMES FARIA

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fls. 593/598: Dê-se vista ao apelado para impugnação, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

2. Fls. 601: Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.007294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DURVAL SOARES DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ STEFANELI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por Durval Soares da Costa em face da Caixa Econômica Federal afirmando que:

- o autor é aposentado e mantém há vários anos uma caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal;
- em 02/04/2002, por volta das 10h, foi até a agência da Caixa Econômica Federal para sacar da conta poupança a quantia de R\$ 30,00 e que uma pessoa do sexo masculino, vestindo jaleco azul, semelhante ao dos funcionários da instituição financeira, se aproximou oferecendo ajuda, a qual foi aceita pelo autor, que digitou a senha e sacou os R\$ 30,00 e recebeu o seu cartão magnético de volta;
- em 04/04/2002, ao verificar sua carteira, percebeu que estava portando outro cartão magnético, que apesar de pertencer ao mesmo banco, a Caixa Econômica Federal, continha nome de uma mulher;
- imediatamente o autor dirigiu-se à agência da requerida para saber o que havia ocorrido e constatou através do extrato bancário que entre os dias 02 e 04 de abril de 2002, haviam sido realizados catorze saques na sua conta poupança, totalizando R\$ 9.800,00;
- comunicou os fatos à instituição financeira, sendo que a mesma disse que não poderia fazer nada e solicitou a entrega do cartão, que não foi atendido pelo autor;
- que em virtude dos saques indevidos o autor perdeu as suas economias conquistadas no decorrer de muitos anos de vida;

- afirma que além do prejuízo material ficou extremamente abalado emocionalmente com o furto de suas economias, devendo a Caixa Econômica Federal ser responsabilizada, pois não teria tomado as medidas preventivas para o fim de garantir a segurança das operações realizadas nos caixas eletrônicos.

Por fim, após afirmar que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva da instituição bancária, requereu o autor a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 9.800,00 a título de dano material e a quantia de R\$ 980.000,00 a título de danos morais. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/15).

Foi dado à causa o valor de R\$ 989.800,00 (fls. 15).

A assistência judiciária foi deferida (fls. 30).

A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que o autor não conseguiu provar que os saques foram feitos por terceiros de má-fé, bem como que ocorreram através da utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível, de conhecimento única e exclusivamente do autor. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 42/60).

O autor requereu prioridade na tramitação do feito em face de ser pessoa com mais de 60 anos (fls. 63/65), o que foi deferido pelo d. Juiz (fls. 66).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 72). A Caixa Econômica Federal requereu a oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas (fls. 74) e o autor requereu a oitiva do representante legal do banco, de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 76/77).

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento houve apenas a oitiva da testemunha arrolada pelo autor; as demais provas foram dispensadas (fls. 87/88).

Na sentença de fls. 99/105 o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação, fundamentando o seu *decisum* nos seguintes termos (destaquei):

"Quanto ao requisito da comprovação da ocorrência do alegado ato ilegal, verifico que não restou demonstrado nos autos que o autor fora vítima de furto, conforme narrado na inicial. /.../ a prova produzida nos autos é tão somente indiciária, posto que se baseia, fundamentadamente, em alegações da parte autora e nos extratos que demonstram a ocorrência dos saques que teriam sido feitos por terceiro pessoa, com o cartão do autor.

Neste sentido, verifico que a única testemunha ouvida nos autos não é conclusiva e apenas se limita a dizer que viu o autor na agência da CEF no dia dos fatos narrados na exordial e que, por estar de saída não se deteve para conversar com o autor...

/.../ é de conhecimento geral que os Bancos mantêm câmeras filmadoras em suas agências e que o autor, ainda que podendo fazê-lo, deixou de requerer a apresentação da gravação do momento em que efetuou o mencionado saque de R\$ 30,00 'ajudado' por pessoa que teria lhe furtado o cartão magnético...

/.../

Relativamente ao dano material, assim como com relação ao dano moral, não ficou comprovado o fato narrado na inicial, nem restou caracterizada a culpa da ré."

Condenação do autor no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na inicial e afirmar que juntou todas as provas que dispunha e que cabia à Caixa Econômica Federal apresentar a gravação do momento em que foi efetuado o saque, requereu a reforma da sentença (fls. 108/124). Deu-se oportunidade para resposta.

Em face do autor, ora apelante, ser pessoa idosa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que requereu a inclusão do feito em pauta de julgamento (fls. 132/133).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de indenização está amparado no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, que garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

No caso em apreço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Caixa Econômica Federal, na hipótese, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (Plenário 07/06/2006).

É neste sentido também a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º ..."

Conforme se verifica da análise do citado dispositivo legal, é certo que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, exceto quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro.

Na hipótese, a Caixa Econômica Federal disponibilizou serviço de saques aos usuários através do sistema de caixa eletrônico e cartão magnético, passando a ser responsável pela segurança da operação, a qual não fica isenta a instituição financeira pelo fato do usuário, que no caso é pessoa idosa, ter sido ajudado por alguém que se identificou como funcionário e se dispôs a dar orientação sobre como deveria ser utilizado o caixa.

O N. Magistrado prolator da sentença entendeu que era do autor, ora apelante, o ônus de produzir as provas necessárias para comprovar que terceira pessoa teria lhe furtado o cartão magnético, conforme consta às fls. 103 da sentença.

No caso dos autos o autor, pessoa hipossuficiente detentora de modesta conta de poupança, alega que não efetuou os saques e o banco afirma que não houve prova de que o cartão magnético foi furtado e que não lhe competia a prova.

Entendo que se aplica perfeitamente na hipótese do feito o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, uma vez que é evidente que o autor é a parte sensível desta relação.

Prescreve o mencionado dispositivo legal que:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC.

Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.

- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença.

Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie.

(RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008)

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006)

"PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.

Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005)

"Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.

Recurso não conhecido.

(RESP nº 557.030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2005)

Assim, sendo necessário permitir à Caixa Econômica Federal, ora apelada, a oportunidade para a produção de eventuais provas capazes de elidir as alegações e o pedido do apelante, o processo deve ser parcialmente anulado, aproveitando-se apenas os testemunhos colhidos, e remetidos à primeira instância para que seja prolatada uma nova sentença.

Pelo exposto, achando-se a sentença em desconformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação para anular o decisum e inverter o ônus da prova, devendo ser proferido novo julgamento**, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.001091-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES AUGUSTO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DESPACHO

Fl. 380. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008874-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI

APELANTE : SONIA MARIA GATTO ERBETTA e outro

: JOSE ANTONIO ERBETTA

ADVOGADO : DANIELE DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 220/223. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005100-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA

ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA em face de execução proposta pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial: 1) o excesso de execução por não ter sido levado em consideração recolhimentos que fizera; 2) a multa aplicada não poderia ser superior a 2% nos termos da Lei nº 9.298/96; 3) os juros não podem ter a expressão que vieram a alcançar; 4) os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida são injustificáveis; 5) a inaplicabilidade da UFIR. Não houve juntada de documentos.

A embargada apresentou impugnação (fls. 33/38).

Na sentença de fls. 43/48 a MM. Juíza julgou improcedentes os embargos à execução. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado.

Apelou a embargante sustentando requerendo a anulação da r. sentença recorrida ante o cerceamento de defesa por não ter sido procedida a perícia contábil pleiteada e, no mérito, repisa os mesmo argumentos da inicial (fls. 52/56).

Recurso respondido (fls. 64/72). A embargada alega a deserção do recurso por falta de recolhimento das custas de preparo. No mérito, sustenta a impertinência da perícia contábil e requer a manutenção da r. sentença.

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 60).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Não merece prosperar a preliminar suscitada pela embargada em sede de contra-razões requerendo o não conhecimento do recurso de apelação interposto por **falta de preparo**, uma vez que a Lei nº 9.289/96 que dispõe sobre as custas na Justiça Federal estabelece em seu art. 7º que não se sujeitam ao preparo os embargos à execução.

Assim, não há de se exigir o recolhimento das custas processuais como requisito de admissibilidade do recurso de apelação interposto no âmbito dos embargos à execução.

Cerceamento de defesa não ocorreu.

A respeito da realização de perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Desta forma, o fato de a MM. Juíza "a quo" julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial dos embargos era exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A embargante, ao afirmar a ocorrência de pagamento, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

No que tange a aplicação da **multa** esclareço que a Lei nº 9.298/96 alterou o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2%.

Ora, referido dispositivo legal somente pode ser aplicado em relação a prestação de serviços e fornecimentos de bens de natureza privada.

Obviamente que o mencionado dispositivo legal não se aplica em relação ao não recolhimento da contribuição social devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a fixação de multa de mora deriva de legislação ordinária reguladora da espécie e não de relação consumerista.

Confira-se jurisprudência adequada à espécie (**grifei**):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL.

POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta*

2. *O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.*

3. *A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*

4. *Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007*

5. *É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).*

6. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min.*

Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. *Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte.*

2. *A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91.*

3. *Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.*

(...)

(Apelação Cível nº 704.358/SP, proc. 200103990297757, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/09/2003, DJ 10/10/2003, p. 257)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. TR. JUROS DE MORA.

I - O título em execução preenche os requisitos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

(...)

III - A multa moratória, no percentual cobrado, decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, por referir-se esta a relação de consumo.

(...)

VII - Apelação improvida.

(Apelação Cível nº 687.463/SP, proc.200103990192704, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/10/2002, DJ 27/11/2002, p. 447)

De outro lado, nada impede que o valor da dívida venha expresso em **UFIR** como igualmente acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP nº 168.632/RS, 2a. Turma, j. 15/10/98; AgRg no Ag nº 242.713/MG, 1a. Turma, j. 21/9/99, RESP nº 85.816/MG, 2a. Turma, j. 10/11/98, RESP nº 430.413/RS, 2a. Turma, j. 16/9/04).

A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR/TR no débito previdenciário para esse fim (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, 2a. Turma, AC nº

2000.03.99.064127-0, rel. DF Cecília Mello; 3a. Turma, AC n° 2001.03.99.016349-2, rel. DF Carlos Muta; 3a. Turma, AC n° 2000.61.82.040319-3, rel. DF Márcio Moraes; 4a. Turma, AC n° 2000.03.99.028784-0, rel. Juiz Manoel Álvares; 6a. Turma, AC n° 2002.61.82.028427-9, rel. DF Mairan Maia).

Realmente.

A utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei n° 8.383/91, art. 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1/01/96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do *quantum* devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do CTN e o art. 6º, da Lei 6.830/80.

Os **honorários advocatícios** são devidos como bem explicado na r. sentença *a quo*: "a verba honorária é cabível em razão do princípio da causalidade: tendo a executada não pago o seu débito e dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, seja ela quem for." (fls. 47).

Nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes.

3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 928.962/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência n° 97.466/RJ". (ERESP n° 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

2. Todavia, firmou-se também no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 786.979/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "A contribuição para o FUNRURAL (artigo 15, I, da Lei Complementar 11/71), incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, permaneceu vigente até o advento da Lei 8.213/1991. O art. 161 do Decreto n° 356, de 07.12.91, foi claro ao estatuir que as novas contribuições (criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91) somente poderiam ser cobradas a partir da competência de novembro de 1991. Por outro lado, o parágrafo único desse dispositivo, até mesmo para evitar hiato na arrecadação das contribuições destinadas ao novo regime previdenciário, estabeleceu que as contribuições pretéritas (que se extinguíram com o novo regime) deveriam ser pagas até outubro de 1991. Precedente. Portanto, são devidas as contribuições dos meses de julho a outubro de 1991". (EDcl no REsp 1075283/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

2. A jurisprudência uniforme do STJ trilha no sentido de ser possível a cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 960.281/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009)

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei n° 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei n° 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de

incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Destarte, **rejeito a preliminar de falta de preparo arguida pela embargada em contra-razões e, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006579-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSUE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
DESPACHO

Às fls. 410/414, os advogados do autor comunicaram a renúncia ao mandato e informaram que notificaram o constituinte da renúncia de poderes.

Todavia, do telegrama enviado, verifica-se que foi destinado a Cláudio Assis Ribeiro, estranho ao feito, em endereço diverso do constante da inicial e da procuração.

Assim, intimem-se os procuradores renunciantes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriram o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
APELADO : WILLIAN SILVA TOBIAS
ADVOGADO : WALTER ANTONIO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Willian Silva Tobias** em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação imediata dos valores decorrentes do acordo celebrado nos termos da LC nº 110/01 depositados em sua conta vinculada do FGTS, sob a alegação de ser portador de doença grave.

Sustenta o autor que se aposentou por invalidez em 01 de dezembro de 1993 e que firmou o termo de adesão para fazer jus aos expurgos inflacionários.

Ocorre que o autor receberia o valor decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários em sete parcelas semestrais, sendo a primeira parcela em janeiro de 2004 (02/04).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, oportunidade em que condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 55/56).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma do julgado, uma vez que o autor não se enquadra nas hipóteses legais de liberação em parcela única dos valores creditados em virtude da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01. Por fim, requer seja afastada a condenação em verba honorária (fls. 61/64).

Com contrarrazões de apelação (fls. 87/89), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

A questão posta a deslinde nos presentes autos de processo cinge-se à possibilidade da liberação em uma única parcela dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS por conta da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01. Anoto, em princípio, que o artigo 6º, II, e, da Lei Complementar nº 110/01, estabeleceu critérios ao creditamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

e - complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

O autor, conforme se constata de documento acostado aos autos às fls. 17/19, é beneficiário da Previdência Social, condição essa que se amolda ao disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, que permite ao aposentado pela Previdência Social movimentar a sua conta vinculada, conforme se vê da transcrição do referido texto legal:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (negritei).

Em sendo assim, não há mais interesse processual em se obter o provimento jurisdicional almejado, em razão da implementação do prazo previsto no referido dispositivo legal.

O autor faria jus à primeira parcela em janeiro de 2004 e o crédito remanescente seria efetuado em outras seis parcelas semestrais, assim o prazo final para o pagamento do valor integral ocorreria em janeiro de 2007.

Dessa forma, em razão da natureza do caso, o pedido do autor restou prejudicado, pois a pretensão deduzida, se já não foi atendida, não encontra mais óbice a ser superado, tornando-se desnecessária qualquer decisão judicial nesse sentido, ficando a questão superada em decorrência da norma autorizadora da movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelo que julgo prejudicada essa parte do apelo.

Remanesce, no entanto, o interesse da Caixa Econômica Federal no que diz respeito à condenação em verba honorária. No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (Edcl no RESP nº 856.720/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 06/12/2007 - AgRg no Ag nº 867.276/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 21 de março de 2003, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

Pelo exposto, julgo parcialmente prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte remanescente, dou-lhe provimento para afastar a sua condenação em honorários advocatícios, o que faço com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010600-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : ELON PASCHOAL TONIN e outros

: SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA

: EDMAR MATTOS

: ALTINEU ACEITUANO MAMEDE

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

Decisão

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão de fls. 261/266 que, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença de primeiro grau, em razão de o julgamento ser *citra petita*, e, com fulcro no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido inicial e condenou a Caixa Econômica

Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, bem como dos complementos de correção monetária incidentes sobre a diferença resultante da aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 22.04.1973, e, por fim, declarou prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, prescrição, e, no mérito, a ausência de comprovação de que a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar os juros progressivos aos depósitos fundiários dos autores.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade não conheço do agravo interno em razão de seu não cabimento ao presente caso.

Com efeito, o agravo previsto no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve ser interposto contra decisão proferida monocraticamente pelo relator.

No entanto, a decisão ora recorrida refere-se a acórdão prolatado pela Turma colegiada, conforme se verifica às fls. 261/266, contra a qual caberiam os recursos especial e/ou extraordinário.

Deixo de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.

2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo interno.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.014881-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ETSUKO KAMADA (= ou > de 60 anos) e outros

: SAYOKO MIYA

: ODETE ALVES FIGUEIREDO

: ANTONIA FERREIRA ALVES ALTIERI

: DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA
: EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA
: JARBAS ALVES BRANDAO
: ROBERTO SILVA
: FAUSTO TOLEDO MONTEIRO
: BENEDICTO DELFINO DE PAIVA

ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Às fls. 305/308, as apeladas Etsuko Kamada, Sayoko Miya e Diva Maria de Sousa Cunha requerem a desistência da ação.

Todavia, após a prolação de sentença incabível a desistência da ação.

Assim, intimem-se as apeladas para que esclareçam, expressamente, se o que pretendem é a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015291-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MESSIAS ACCIOLY COSTA e outro
: NILZA SOARES COSTA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

À fl. 836, a CEF requer a expedição de Alvará para levantamento dos depósitos efetuados, posto que incontroversos.

Todavia, tendo em vista que a r. sentença determinou que o depósitos efetuados nos autos pelos autores, deverão ser computados por ocasião da execução, com o trânsito em julgado, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019933-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

APELADO : JOSE FELICIANO DA SILVA NETO

ADVOGADO : VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano material, interposta por José Feliciano da Silva Neto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por

dano material e moral. O autor pretende o ressarcimento do prejuízo material sofrido, em razão de ter seu cartão retido ao tentar efetuar um saque e que foi expurgado da sua conta corrente a importância de R\$ 7.728,21 (sete mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), e a condenação da requerida pelos danos morais causados, a ser arbitrado em cem salários mínimos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 23).

A r. sentença julga parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 7.728,21 (sete mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente e com juros a contar da intimação da sentença, e im procedente quanto ao dano moral. Além do pagamento dos honorários advocatícios e custas fixados em sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma da decisão recorrida e, no mais, sustenta que não houve falha na prestação de serviço, uma vez que o autor não apresentou provas dos fatos alegados.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados. Decido.

O autor relata que, no sábado do dia 19.01.02, foi a um quiosque do Banco 24 horas para efetuar um saque, mas o cartão ficou retido na máquina, o que o impediu de retirar o dinheiro, tentou ligar com o serviço de atendimento instalado, mas estava mudo.

Por consequência, na segunda feira, quando compareceu na agência, verificou que haviam sido realizadas várias transações bancárias na sua conta, gerando um prejuízo de R\$ 7.728,21 (sete mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos).

Assim, o autor pretende o ressarcimento.

Conforme se verifica dos autos, nos documentos juntados às fls. 19, o extrato da conta de poupança do autor demonstra que seu saldo, em 18/01/2002 era de R\$ 8.802,32. E, Ainda, que foram realizados vários saques na conta de poupança do autor, no terminal eletrônico em 21/01/02.

No caso, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor.

A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do § 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

É indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis:

"SÚMULA 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos seguintes termos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (grifei)

Aqui, no caso, a instituição financeira ré responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, ou seja, constitui modalidade de responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor O Código Civil, no parágrafo único do artigo 927, dispõe que a responsabilidade será objetiva, quando:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem." (grifei)

E, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, preceitua que a responsabilidade do fornecedor do serviço bancário, como a instituição financeira ré, é independente de culpa.

Esta é a responsabilidade objetiva, também chamada de responsabilidade sem culpa, uma vez que para caracterização da responsabilidade prescinde a culpa, baseando-se tão somente na existência do dano e nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Ela nasceu devido a insatisfação gerada pela não efetividade, em muitos casos, da responsabilidade subjetiva, como um mecanismo capaz de assegurar o ressarcimento dos danos, mesmo que através do sacrifício do pressuposto da culpa.

As instituições financeiras responderão para com seus clientes, sempre que, na execução de seus serviços, ocasionarem danos materiais.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(REsp 727843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553)

No que se refere ao valor da indenização por danos materiais deve corresponder ao dano sofrido, não podendo significar enriquecimento de uma das partes, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020193-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro

APELADO : FABIO DINIZ PONTES

ADVOGADO : ANDREA CORREA DOTTI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento por danos morais, havidos no interior de agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão das dificuldades, constrangimento, humilhação e sofrimento a que foi submetido usuário daquele estabelecimento, ao passar pelo sistema de porta giratória.

A r. sentença recorrida, de 31.05.06, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente aos danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com o provimento COGE nº 24 e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da publicação da sentença. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 77).

Em seu recurso, a CEF suscita, preliminarmente, nulidade da sentença por ocorrência de inversão do ônus da prova e, no mais, pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a redução no valor da indenização por dano moral. Subiram os autos, com contra razões.

Relatados. Decido.

Não há falar em nulidade da sentença, porquanto plenamente viável a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 333, II do CPC.

O autor relata que, no dia 22.01.03, foi a uma agência da CEF, pois pretendia pagar a prestação do seu imóvel financiado, mas foi impedido de entrar por estar sujo de graxa e que efetuou o pagamento de outra forma. Solicitou a presença do gerente, que afirmou nada poder fazer e que ele fosse fazer o pagamento em outro local.

Assim, o autor pretende o ressarcimento.

Documentos juntados às fls. 15/70, que comprovam o boletim de ocorrência, publicação em jornal e contrato de financiamento de imóvel, em nome da parte autora.

Conforme se verifica dos autos, o autor tentou entrar na agência da CEF por diversas vezes, sendo impedida em todas elas, tendo em vista que a porta giratória indicava que a autora portava metais.

Alega a ré também que o autor não juntou nenhuma outra prova que comprovasse o seu efetivo dano moral, e que as provas juntadas são meras alegações.

Resta então verificar se tal situação autoriza o deferimento de uma indenização por danos morais, o que torna necessário a identificação dos elementos configuradores da responsabilidade civil; dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Inserindo tais conceitos na situação posta nos autos, constata-se que a pretensão recursal não merece prosperar, já que os elementos configuradores da responsabilidade civil estão presentes na situação posta em análise.

As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos freqüentes e preferenciais de assaltantes. Elas ajudam a segurança não só do patrimônio, mas também a integridade física dos empregados da instituição bancária e dos seus clientes, segurança esta que consiste numa obrigação do banco, ensejando, inclusive, a sua responsabilização caso algum dano a estes bens da vida venha a ser causado. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições bancárias são legitimadas, pois, pela necessidade de segurança.

Por não serem infalíveis e por terem o condão de ensejar constrangimentos aos usuários da agência - já que inviabilizam o acesso destes à instituição bancária -, a utilização destes equipamentos há que ser feita de forma proporcional e razoável pelos prepostos da Apelante, cabendo a estes analisar as circunstâncias de cada caso concreto e obstar a entrada apenas das pessoas que efetivamente ponham em risco a segurança do estabelecimento.

No caso em tela, entretanto, ficou provado que a apelada não possuía nenhum instrumento metálico que pudesse abalar a segurança do estabelecimento bancário. De fato, conforme se infere do boletim de ocorrência de fl. 15 e do depoimento da testemunha ouvida em juízo, os seguranças da apelante tiveram acesso a todos os objetos que estavam em poder da Apelada e, mesmo não sendo estes potencialmente perigosos, não deixaram que ela entrasse no estabelecimento.

Assim, conclui-se que a conduta dos prepostos da Apelante, ao obstar o acesso da Apelada à agência bancária, foi inadequada, abusiva e ilegítima, consistindo num ilícito a autorizar a imputação da responsabilidade civil buscada, já que, em dadas circunstâncias, a restrição de entrada da Apelada não se justificava.

Por outro lado, é evidente que a Apelada sofreu um abalo psíquico e à sua imagem, por ter sido impedida, injustificadamente, de ingressar na agência bancária, sendo certo, ainda, que tal dano decorreu da conduta ilícita da Apelante.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação" (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005).

Registre-se que não é o próprio mecanismo da porta giratória em si o que se questiona, mas as más práticas que esta forma de controle proporciona quando manipulada por pessoas sem formação moral ou ética suficientes para o uso razoável e proporcional de tal medida, sempre segundo o escopo da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que, no âmbito do Estado constitucional democrático, impõe esse dever numa relação de horizontalidade, estendo-os para além da relação particular-estado e alcançando também as relações estabelecidas apenas entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais): REsp 551.840/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 327.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. CONDUTA ABUSIVA DOS VIGILANTES DA AGÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANO SO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIDA DA DATA EM QUE FIXADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 114/122) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pleito autoral referente ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A respeito da ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação" (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005).

Na espécie, aduz a parte autora que, em 10 de novembro de 2003, por volta das 15:30 horas, ao tentar adentrar em uma das agências da CEF, foi impedida por um dos seguranças do estabelecimento, pois fora presa na porta giratória e, mesmo esvaziando toda a bolsa, não obteve consentimento para ingressar. Salienta que esta não foi a primeira vez que passou por tal tipo de constrangimento na mesma agência bancária, tendo, inclusive, solicitado uma providência da gerente do estabelecimento. Alega, ainda, que um funcionário se encaminhou à porta giratória na qual se encontrava, pedindo para que ela aguardasse do lado de fora e lhe entregasse a sua identidade e o CPF do seu falecido marido, para que ele sacasse o dinheiro de sua pensão e a entregasse. Assim, indignada com tal situação vexatória, ela procurou a 28ª Delegacia de Polícia, informando o fato ocorrido, a fim de ser apurada a culpa do estabelecimento.

Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com a premissa de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Por conseqüência, e tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva (para a qual basta a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito, não se perquirindo a existência de culpa), é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto - em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII - face a complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica da parte autora,

consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danos.

Neste particular, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, "fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência" (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, Terceira Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03.10.2005.

Do que se infere dos autos, a argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações vexatórias envolvendo porta giratória a que são submetidos os clientes das instituições bancárias quando do ingresso nos respectivos estabelecimentos.

Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Demais disso, a CEF não se desincumbiu de seu ônus de provar a ocorrência de qualquer causa excludente da responsabilidade.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material no tocante aos honorários advocatícios, para condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

No que concerne à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida ao autor não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos a ele injustamente inflingidos.

Na realidade, para a fixação do valor do dano moral, o Magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (AC nº 2001.33.00.023726-0-BA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU/II de 21.02.2003 e AC nº 1998.01.00.093991-6-MA, Rel. Juiz convocado Saulo José Casali Bahia, DJU/II de 04.05.2001).

Dessa forma, a quantia arbitrada pela magistrada de 1º grau deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se demonstra razoável e idôneo a reparar os danos sofridos e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa.

Assim, deve ser reformada parcialmente a r. sentença, tão-somente para reduzir o valor da indenização por danos morais e para condenar a CEF ao pagamento da verba honorária em 10% do valor da condenação.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação, no tocante ao valor da indenização.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036804-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : BENEDITO JORGE MAZA

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto o cancelamento do termo de adesão celebrado nos termos da LC nº 110/01, bem como, condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 23.03.04, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora requer a anulação da r. sentença para a apreciação do mérito da lide ou, a anulação da r. sentença face a ocorrência do cerceamento do direito da ampla defesa e do devido processo legal ou, sendo o caso de conhecer o mérito da ação, pede o deferimento dos índices pleiteados na inicial.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330, I).

Antes de qualquer outra coisa, cabe ressaltar que não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037298-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : SUELI XAVIER DE TOLEDO CAMPOS

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

CODINOME : SUELI XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 15.09.05, condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% no mês abril de 1990, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos créditos decorrentes da sentença.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e suscita a prescrição dos valores pleiteados e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a os juros de mora sejam excluídos ou incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: *FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A sentença merece ser mantida no que tange à quantificação dos juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu em 22.12.03.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

O artigo 406 da nova lei civil estabelece que, à falta de estipulação da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, são eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", disposição que deve ser combinada com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê o percentual de 1% ao mês.

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% no mês abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037887-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOAO MIRANDA DA SILVA e outro

: MARIA GONCALVES DE AQUINO DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Ação ordinária, ajuizada por João Miranda da Silva, em 19/12/03, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto a revisão do contrato de mútuo sujeito ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Foi concedida parcialmente a tutela antecipada possibilitando o pagamento das prestações mensais vencidas e vincendas diretamente ao agente bancário, no valor que a parte autora considerou correto, com a juntada dos comprovantes de pagamento, suspendendo a execução extrajudicial e a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, se comprovado o pagamento das prestações vencidas (fls. 60/61).

Produzida a prova pericial, concluiu o Sr. Perito que o contrato foi cumprido com obediência das cláusulas ajustadas (fls. 204/239).

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da assistência judiciária (fls. 299/301).

A parte autora apela, nos seguintes termos:

- não foi cumprido o PES/CP;
- a teoria da imprevisão possibilita a revisão das cláusulas do contrato;
- é ilegal o anatocismo e a capitalização de juros;
- o percentual da taxa anual de juros deve ser a nominal e não a efetiva;
- deve ser amortizado o saldo devedor a prestação antes da sua atualização;
- substituição do sistema de amortização SACRE pela Tabela *Price*;
- aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- os valores pagos a maior devem ser devolvidos;
- ilegalidade na cobrança do seguro;
- não aplicação das normas e resoluções do BNH, do CMN e do BACEN ao contrato;
- aplicação do princípio da boa-fé contratual e da função social dos contratos;
- nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66;
- ausência de escolha do agente fiduciário;
- ilegalidade na inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes (fls. 318/345);

Subiram os autos com contra-razões.

RELATADOS, DECIDO.

O contrato detém as seguintes características:

- Data de assinatura: 25/09/98;
- Valor da dívida: R\$ 75.000,00;
- Sistema de Amortização: SACRE;
- Correção das prestações mensais: índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança (cláusula 7ª, §1º c.c cláusula 1ª);
- Prazo de pagamento em meses: 180 parcelas, pagas até novembro de 2002;

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O contrato firmado pela parte autora não possui cláusula de correção dos encargos mensais com base na categoria profissional do mutuário. Em verdade, a cláusula 7ª, §1º combinada com a cláusula 1ª prevêm a aplicação da Taxa Referencial - TR, porquanto determinada a utilização do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. Desse modo, carece de conhecimento o recurso de apelação neste ponto.

TEORIA DA IMPREVISÃO / PACTA SUNT SERVANDA

O contrato de mútuo habitacional têm por objetivo maior possibilitar ao mutuário a aquisição da casa própria. Dentro desse propósito as cláusulas contratuais dispõem expressamente acerca da possível ocorrência de fatos supervenientes que modifiquem a relação contratual e que possam onerar demasiadamente o mutuário. Sempre será possível ao mutuário requerer junto ao agente financeiro a revisão do valor dos encargos mensais e a renegociação do valor mutuado com recálculo das prestações, visando o reequilíbrio contratual entre o valor da prestação e a renda pactuada do mutuário.

Não constitui fato imprevisível a variação econômica decorrente da inflação, seja com relação a sua extensão ou as conseqüências que dela advenham (*TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2007.61.00.026167-8, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/11/08, DJF3 13/11/08; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 2003.03.00.021955-0, Relatora Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01/08/05, DJF3 31/03/09, p. 903*).

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE

Trata-se de sistema de amortização universalmente consagrado, que tem como uma de suas principais vantagens evitar grandes variações na expressão monetária da prestação mensal. No início do prazo de amortização, o mutuário paga principalmente juros, ordem que vai se alterando com a evolução do prazo para, ao final, pagar principalmente a reposição do capital.

No sistema SACRE a parcela de amortização é crescente e a de juros é decrescente. Ilegalidade alguma macula o sistema crescente de amortização (SACRE). Sua denominação desde logo expõe sua principal peculiaridade: o caráter crescente das parcelas relativas à amortização. Como é de sabença geral, as prestações mensais de qualquer mútuo são compostas de duas parcelas principais: amortização e juros. Elas não são, necessariamente, iguais ao longo de todo o prazo de pagamento, podendo variar em suas proporções conforme evolução do mencionado prazo. É o que ocorre no sistema SACRE onde as parcelas de amortização são inicialmente menores (o que importa numa parcela de juros maiores); para se avolumar ao longo do prazo de pagamento (com a conseqüente redução da parcela relativa aos juros). Findo o prazo, a dívida se quita sem a formação de resíduo. Daí o erro de interpretação corrente dos mutuários ao pretender fazer uma correlação linear entre as parcelas já pagas e o atual saldo remanescente, num raciocínio simplista,

sem nenhuma base contábil e que ignora de forma ostensiva o caráter crescente do sistema de amortização contratualmente adotado.

A inadimplência do mutuário, com possível renegociação e acréscimo das prestações vencidas ao saldo devedor, por óbvio acarreta um crescimento do saldo devedor, que não decorre de anatocismo ou de qualquer outra conduta contrária ao Direito por parte do credor. O saldo devedor cresce pura e simplesmente porque não amortizado, já que pagamentos não houve ou sofreu acréscimos.

É importante destacar também que a natureza do SACRE é completamente incompatível com a ocorrência da capitalização de juros. Capitalizar o que, se as parcelas relativas à remuneração de capital estão sendo pagas mês a mês? O reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor possuem os mesmos critérios e índices, o que proporciona ao mutuário a quitação do financiamento no prazo contratado. As prestações mensais iniciais tem valor maior se comparadas as da Tabela *Price*, mas decrescem ao longo do prazo do financiamento.

Os juros não são incorporados ao saldo devedor, já que são pagos em conjunto com as prestações, não podendo se cogitar em prática de anatocismo (*TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 2008.03.00.027395-5, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20/10/08, DJF3 14/04/09, p. 609; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2002.61.00.001399-5, Relatora Juíza Fed. Eliana Marcelo, j. 29/09/08, DJF3 17/02/09, p. 604*).

A opção do SACRE no contrato de mútuo, é de livre escolha do mutuário, e não se compatibiliza tal sistema com o reajuste das prestações nos moldes da Tabela *Price* ou PES, sendo inviável a substituição de um sistema pelo outro, porquanto o SACRE é mais vantajoso ao mutuário (*TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.03.005566-6, Relator Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/08/08, DJF3 30/09/08*).

ANATOCISMO OU CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O Sistema Financeiro da Habitação tem seus recursos oriundos de duas fontes básicas: os depósitos em Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ambos são remunerados pelo mesmo índice, ou seja, a TR; e em ambos os casos, as instituições financeiras remuneram os aplicadores com esta mesma técnica, aplicando juros sobre juros, mês a mês.

Acaso pretendamos alguma chance de equilíbrio ao sistema, como já dito, a equidade recomenda sempre e sempre aplicar-se a mesma técnica tanto na remuneração dos depósitos, quanto na recuperação dos créditos. E desconhecemos por completo a existência de qualquer decisão judicial ou mesmo qualquer demanda aforada que impune a sistemática de remuneração dos depósitos de Poupança ou FGTS.

TAXA ANUAL DE JUROS

Quanto à taxa de juros pactuada, dúvida não há de que ela é elevada. Aliás, conforme é verdade sabida, ela é a mais elevada do mundo. Mas ela não é exclusiva dos autores, todos nós, em nosso cotidiano, estamos arcando com o preço dessa taxa. Eventual enriquecimento sem causa, passível de correção pelo Judiciário, somente estaria presente se essas taxas discrepassem da média praticada pelo mercado, coisa inócua na situação dos autos.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não limita a taxa anual de juros em 10% para os contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tão somente dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Vale ressaltar que somente com a edição da Lei nº 8.692/93 foi legalmente instituída limitação para a fixação da taxa de juros anual estipulada nos contratos de SFH, qual seja o patamar de 12% ao ano (*STJ, 4ª Turma, RESP 200300240308, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 04/06/09, DJe 29/06/09; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.03.99.009995-9, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/08, DJF3 31/07/08*).

A existência no contrato de dois percentuais da taxa anual de juros, quais sejam a efetiva e a nominal, não configura ilegalidade, porquanto decorre da sistemática natural da aplicação dos juros mês a mês, obter após a aplicação da taxa nominal, no período de 12 meses, o percentual real que é refletido pela taxa efetiva (*TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2003610001752649, Relator Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 07/04/09, DJF3 23/04/09, p. 334*).

SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO

Destaca-se aqui a necessidade de manutenção da equidade de tratamento entre a estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e das Cadernetas de Poupança; equidade que obsta a pretensão de inverter a ordem entre a correção monetária do saldo devedor e o cômputo da amortização mensal. É imperativo que o princípio seja sempre o mesmo, seja para as fontes de custeio, seja para os contratos de mútuo em andamento. Em todas as situações, uma vez transcorrido o mês, a primeira das operações deverá ser o ajuste do montante do capital, mediante o acréscimo dos juros e correção monetária. Após, poderá ser acrescido esse capital mediante eventuais depósitos do Fundo ou da poupança, ou ainda reduzido por eventuais saques. Mantida a uniformidade de tratamento entre os três institutos invocados, quais sejam, a Caderneta de Poupança, o FGTS e o SFH, é perfeitamente legal a prática de, uma vez vencido o mês, aplicar-se os índices de correção monetária e juros, e ao depois abater-se a amortização do mês.

Dizendo por outro giro, a primeira parcela do mútuo é paga com o mês vencido, ou seja, já transcorridos os trinta dias da operação de crédito. É natural e intuitivo que do simples transcurso desse prazo surja a necessidade dos ajustes decorrentes da fluência do tempo, com a correção monetária e cômputo de juros. Dessa operação surge o correto saldo devedor do mútuo.

Destaque-se que também a parcela correspondente àquela competência é atualizada pelos índices contratualmente previstos, e isto mantém a comutatividade da avença. Tanto um (saldo devedor) quanto outro (parcela) são reajustados. Eventual desequilíbrio surgiria acaso procedêssemos da maneira pretendida pelos autores, imputando a um saldo sem correção uma prestação já corrigida. Apesar do transcurso do tempo, a parcela relativa à amortização de cada mês permaneceria sem correção monetária, enriquecendo o devedor em detrimento do credor.

Tal orientação não constitui violação do disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista no artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93 (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 926876 / DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 04/11/08, DJe 20/11/08; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1069407 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 16/12/08, DJe 11/02/09).

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo "*...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*" Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto ou serviço. Estamos a tratar de operação financeira, ou mais exatamente um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros.

Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina:

Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la.

Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação.

Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71)

E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar.

Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à aplicabilidade, à espécie, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27/04/09, DJF3 21/07/09, p. 265; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.00.002192-4, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/07/09, DJF3 20/08/09, p. 227).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pago a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213).

SEGURO OBRIGATÓRIO

O seguro é instituto jurídico tradicional em nosso direito, e visa acautelar mutuante e mutuário em face de sinistros que possam inviabilizar o regular prosseguimento da avença. Sua previsão em cláusula contratual é o quanto basta para emprestar-lhe existência e validade, vício algum nele residindo.

A obrigatoriedade do seguro nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH não viola qualquer dispositivo de lei, nem tampouco no que diz respeito a imposição da escolha da companhia seguradora. Cuida-se de obrigatoriedade do contrato, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros.

O seguro obrigatório é contratado pelo agente financeiro, visando a segurança contratual, haja vista ser o imóvel a garantia do contrato. A Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detêm a legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o seguro, tornando desnecessária a integração da lide, como litisconsorte, pela empresa seguradora.

A cobrança do valor do seguro decorre do contrato assinado entre as partes, não se admitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no sentido de eximir o mutuário do seu pagamento.

Admite-se a revisão contratual no que diz respeito ao valor do seguro, quando for demonstrada documentalmente a onerosidade alegada, em comparação ao valores praticados no mercado de seguros, e em operações semelhantes ao financiamento habitacional (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.08.000322-4, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/08/08, DJF3 07/10/08; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 2005.03.00.028840-4, Relator Juiz Fed. Helio Nogueira, j. 03/11/08, DJF3 16/12/08, p. 303).

APLICAÇÃO DAS NORMAS E RESOLUÇÕES DO BNH, BACEN E CMN

Não constitui violação a Legislação ou a Constituição Federal a aplicação nos contratos das normas e resoluções expedidas pelos órgãos responsáveis pela gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Sob essa orientação compreende-se válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, quando em mora o mutuário, sendo, contudo assegurado-lhe o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação própria a anulação da execução e seus efeitos, no caso de eventual ilegalidade comprovadamente ocorrida no curso do procedimento adotado (STJ, 3ª Turma, AGA 200701896325, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 14/11/07, DJ 28/11/07, p. 220; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200261020053123, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30/11/04, DJF3 20/08/09, p. 204).

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217)

Não constitui ilegalidade a escolha unilateral do agente fiduciário (STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, 3ª Turma, AGRSP 200800932626, Relatora Ministra Massami Uyeda, j. 21/08/08, DJe 11/09/08).

INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Ocorrendo a inadimplência contratual, e materializando-se a hipótese prevista no contrato de que em caso de não pagamento haverá a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes não há falar em ilegalidade ou dano moral a ensejar indenização.

Essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Admite-se contudo, a concessão de liminar a impedir a inscrição do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito ou a sua retirada, caso haja o pedido e o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas (STJ, 4ª Turma, AGRAGA 200500461324, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/04/09, DJe 27/04/09; STJ, 3ª Turma, RESP 200500934621, Relator Ministro Castro Filho, j. 27/03/07, DJ 16/04/07, p. 185).

Analisando as cláusulas contratuais, firmadas livremente pela parte autora, e com base no entendimento explicitado conclui-se que o recurso interposto não merece guarida, uma vez que não restou demonstrado o descumprimento do contrato.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, tornando sem efeito a liminar antes concedida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.010024-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : ERINEU CORREA FERNANDES e outro
: SIMONE APARECIDA JARDIM COSTA
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA

DESPACHO

Fls. 270/273: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no prazo legal.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.016714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : JOSE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS JACOB e outro

DESPACHO

Verifico que foi interposta apelação às fls. 38/43, sendo que não houve intimação da parte apelada para apresentar suas contrarrazões.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à Vara de origem para as providências cabíveis, dando-se baixa.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro
APELADO : DOLORES CASTRO MUYOR
ADVOGADO : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fls. 205/213: Dê-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para impugnação, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : OTAVIO GALVAO RODRIGUES e outro.

ADVOGADO : CLAUDIO BINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 97.11.04180-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Pretende o autor OTAVIO GALVÃO RODRIGUES que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A prestem contas a respeito dos depósitos realizados em sua conta vinculada do FGTS no período de 20 de fevereiro de 1974 a 02 de dezembro de 1976.

Afirma que os depósitos referem-se a contrato de trabalho firmado com a empresa Metalúrgica Conger S/A e que à época sua conta era mantida pelo Banco do Brasil S/A, sendo posteriormente transferida ao Banco Nacional S/A em virtude de novo contrato de trabalho.

Sustenta que se aposentou por tempo de serviço, ocasião em que requereu a liberação do saldo de sua conta fundiária, todavia, não constavam os depósitos referentes a tal período.

Documentação acostada às fls. 06/13.

Sentença de fls. 110/113 julgando procedente o pedido para determinar ao Banco do Brasil S/A que preste as contas requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que condenou o autor a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa. Em relação à Caixa Econômica Federal, o pedido foi julgado improcedente, por entender o MM. Juiz 'a quo' que a transferência dos dados da conta vinculada ao FGTS foi efetuada em momento posterior ao pleiteado na presente demanda, pelo que condenou o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado para que seja a Caixa Econômica Federal condenada a prestar contas juntamente com o Banco do Brasil S/A uma vez que detém todas as informações necessárias ao cumprimento da obrigação (fls. 119/123).

Apelação interposta às fls. 124/138, na qual o Banco do Brasil S/A aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como requer a denúncia da lide do empregador e do Banco Nacional S/A, por ter sido a instituição financeira depositária que recebeu as informações do período em debate. Sustenta que o direito do autor estaria prescrito em razão de haver se operado no presente caso o prazo prescricional de 20 anos (art. 177 do Código Civil de 1916). No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Com contrarrazões de apelação (fls. 143/144), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. DECIDO.

Anoto que à época do período discutido nos autos (20 de fevereiro de 1974 a 02 de dezembro de 1976), a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à CEF quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.

No entanto, os bancos privados ainda eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à CEF.

Hoje, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.

Ainda, o ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto nº 99.684/90, que possui a seguinte redação:

"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho".

Sobre o tema há jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados (grifei): **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.**

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1).

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 808716 / SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 27.03.2006).
*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO
PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF.
ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.

(REsp 844.418/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.

5. (...)

6. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 642892/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 177).
Em conseqüência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui todos os dados necessários ao cumprimento do julgado. Assim, tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a CEF o ônus exclusivo de apresentá-los em juízo. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001 (Edcl no RESP nº 856.720/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 06/12/2007 - AgRg no Ag nº 867.276/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco do Brasil S/A, julgando prejudicada a análise da parte remanescente do apelo por ele interposto, bem como dou parcial provimento à apelação do autor, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010467-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALDO TREVISAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de reflexos das diferenças de atualização monetária sobre a multa rescisória de 40% dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devida pelo empregador nos casos de dispensa imotivada, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 16.07.04, rejeita o pedido e julga extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do C. Pr. Civil, e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Embora seja certo que a empresa pública efetuou o crédito incorretamente, não restou configurada culpa a justificar o pleito indenizatório. Não ocorre no caso dos autos responsabilidade objetiva, uma vez que, conforme já assinalado, a ré encontra-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Assim, para que surja a obrigação de indenizar exige-se a existência do dano, uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e a ocorrência do dano, e a presença de culpa.

Observo que a parte autora sequer indicou sob qual modalidade culposa teria agido a ré. Esta não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, limitando-se a efetuar os créditos de correção monetária segundo os índices legalmente determinados. Não se pode entender como culposa a atitude do agente que aplica as leis, que gozam de presunção de constitucionalidade.

Além disso, anoto que a multa em questão é devida pelo empregador, e o atendimento do pleito implicaria em imputar-se à empresa pública a responsabilidade do primeiro.

Inferese da própria leitura do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, tanto em sua redação original, quanto na redação dada pela Lei nº 9.491/97, que o pagamento da multa trabalhista rescisória é de responsabilidade exclusiva do empregador:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA RESCISÓRIA. 40% CALCULADOS SOBRE MONTANTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. É do empregador a responsabilidade civil pelo pagamento de diferenças da multa rescisória equivalente a 40% (quarenta por cento) do montante existente em conta vinculada do FGTS à época da rescisão contratual.

2. Recurso especial improvido.

STJ - 2ª Turma - REsp 837.954-DF - Rel.Min. João Otávio de Noronha - j.20/03/2007 - DJ 18/04/2007, p.234 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 24-A DA LEI 9.028/95. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELOS AUTORES. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não abrange as custas processuais pagas antecipadamente, quando do ajuizamento da ação, no que exceder o limite da sucumbência experimentada pelos autores. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa o pagamento das diferenças monetárias, resultantes da aplicação dos índices de correção dos depósitos fundiários, sobre a multa de 40% (quarenta por cento), decorrente da rescisão do contrato de trabalho por dispensa imotivada. 3. Não se verifica culpa da empresa pública gestora do FGTS na aplicação da legislação que, à época da remuneração das contas vinculadas, era a pertinente, por isso que a inclusão de novos índices deveu-se à decisão judicial, em momento posterior cumpre o postulado tempus regit actum. 4. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp 604.248/PE (DJ de 02.05.2005, p. 169); REsp 839.060/DF (DJ de 25.09.2006, p. 240); REsp 766.875/DF (DJ de 20.02.2006, p. 311); REsp 838.917/DF (DJ de 28.03.2007, p. 205) 5. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: Orientações Jurisprudenciais nº 341 e nº 344. 6. Recurso especial parcialmente provido.

STJ - 1ª Turma - REsp 839.377-DF - Rel. Min. Luiz Fux - j.15/05/2007, DJ 31/05/2007, p.372

E no mesmo sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 do Tribunal Superior do Trabalho:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. *É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019933-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANTONIO ROBERTO LOZANO e outros

: EDSON REZENDE

: GENTIL MARCATO

: GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO

: MARCIO JEFFERSON VANDERLEI BATISTA

: REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA

: SILVIA BATISTA XIMENES

: SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA

ADVOGADO : NICOLA LABATE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 31.01.06, condena a ré a corrigir o saldo das contas vinculadas dos autores com a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, consoante o estabelecido pelo art. 406 do novo Código Civil, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, com fundamento no § 4º, art. 20, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora, em suas razões recursais, pede que os juros e a atualização monetária das diferenças concedidas não sejam aplicados na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, já que o índice para a correção de valores, previsto nesse provimento, seria inferior ao índice aplicado aos saldos fundiários. Requer, portanto, que na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS sejam utilizados os mesmos índices que reajustariam a caderneta de poupança, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 8.036/90.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação.

O pedido referente ao critério de correção e aos juros remuneratórios incidentes sobre os valores da condenação, anoto que a atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).

Todavia, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários - não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS).

No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007:

4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

-Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros pro rata para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 01.11.89, aplicando-se juro mensal de 1% simples e multa de 20%;
-De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.14, com a multiplicação por 126,8621;

-De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;

-A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa. [...]

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço da apelação, pelo que lhe nego seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031088-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FRANCISCO GILMAR DE MORAIS e outro

: MARCIA MOURA MORAIS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 376. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.008524-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : APARECIDA SABINO RAYMUNDO

ADVOGADO : RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : RENATA ESTEVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. *Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*
VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*
VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).*

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252). Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:
"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.009686-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : APARECIDA SABINO RAYMUNDO

ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA LEMOS

APELADO : RENATA ESTEVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de imissão na posse de imóvel adquirido em leilão extrajudicial, cuja carta de arrematação já foi averbada junto à matrícula do imóvel no cartório do registro de imóveis, extinguindo o contrato de mútuo anteriormente celebrado.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon,

j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

A imissão na posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei 70/66, é, somente, ato em continuação ao registro da carta de arrematação do imóvel, em razão da transferência da titularidade e posse do imóvel.

Sendo a adjudicação um ato jurídico perfeito e acabado, vez que observou todos os critérios do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, não deve se deve-se acolher o pedido da parte apelante.

"Processo Civil. Ação Cautelar. Sistema Financeiro da Habitação. Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4., par. 2 da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito e discutido na ação principal. agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 135415/PR- 1997/0003927-7 -Relator Ministro ARI PARGENDLER -Órgão Julgador - Segunda Turma - Data do Julgamento: 19/05/1997 - Data da Publicação: 09/06/1997 p. 25527)."

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.013786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO VANDERLEI DE SOUZA e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar na qual o autor, ora apelante, requereu liminar para suspender o leilão extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei nº 70/66, ou a suspensão do registro da carta de arrematação. A liminar foi parcialmente concedida para impedir o registro da carta de arrematação ou de adjudicação, desde que a parte efetuasse o depósito dos valores referentes às prestações já vencidas no prazo legal (fls. 71/73). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra parte da decisão, o qual foi negado provimento pela e. Primeira Turma desta Corte (fls. 189).

Em face do não pagamento das prestações vencidas o d. Juiz *a quo* revogou a liminar concedida (fls. 205).

Na sentença de fls. 221/223 o pedido inicial foi julgado improcedente e a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 267), não tendo sido interposto recurso contra esta decisão.

Às fls. 275/278 o apelante pleiteia que seja suspensa a concorrência pública 0029/2009, bem como a transferência do imóvel a terceiros, mantendo-o na posse do imóvel até final julgamento do recurso interposto nos presentes autos.

Deixo consignado que o processo principal foi extinto sem resolução de mérito (fls. 174/175 do proc.

nº2004.61.05.014186-2 em apenso).

Assim, indefiro o pedido de fls. 275/278, pois desprovido de qualquer fundamento legal.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOAQUIM ALVES MARTINS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, proposto perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Tupã, para que seja autorizado o levantamento do saldo depositado na conta vinculada do FGTS pertencente a JOAQUIM ALVES MARTINS, mantida pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta o requerente que prestou serviços à empresa "Incoferação Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda", sendo que a mesma encerrou suas atividades em 22 de julho de 2003, deixando de regularizar a rescisão do contrato de trabalho de seus empregados (fls. 02/05).

Documentação acostada às fls. 08/10.

O síndico, representante da massa falida da referida empresa, discordou do pedido formulado em razão da incompetência do Juízo Estadual para apreciá-lo (fl. 12).

O MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Tupã (fl. 20).

Recebidos os autos, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, sendo ofertada resposta às fls. 31/34, na qual sustenta a empresa pública que não foram apresentados os documentos necessários à liberação do saldo fundiário. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 39/41).

Sentença de fls. 43/45, julgando procedente o pedido, oportunidade em que o MM. Juiz "a quo" deixou de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária.

Apela a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma do julgado, aduzindo a ausência da documentação exigida para autorizar o saque do FGTS (fls. 50/54).

Com contrarrazões de apelação (fls. 59/63), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, *in casu*, condenatório (de *facere*, ou de *pati*).

No mais, é fato incontroverso que o autor tem valores depositados na conta vinculada do FGTS referentes ao período em que laborou na empresa "Incoferação Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda", a qual **faliu**.

A controvérsia se restringe a saber se ele pode ou não movimentar tais valores.

Muito embora não conste dos autos a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal, verifico que a fl. 12 o síndico representante da massa falida da ex-empregadora manifestou-se a respeito do pedido do autor e a fl. 19, foi determinado o apensamento aos autos do processo de falência.

Ademais, em pesquisa realizada no "site" da Receita Federal do Brasil, consta que a empresa encontra-se em situação cadastral inapta.

Dessas informações constata-se que a ex-empregadora de fato encerrou suas atividades.

Além do mais, o Próprio magistrado de primeiro grau assim asseverou:

"Não é de se olvidar, ademais, ser de amplo conhecimento local a quebra da empresa INCOFERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, então empregador do requerente. Diversos executivos fiscais em trâmite por este Juízo Federal denunciam a falência da referida empresa (...)"

Pode ser o autor penalizado duas vezes, uma com a perda do emprego e duas por não poder sacar um valor que foi depositado em seu nome para não se ver desamparado justamente em caso de perda do emprego?

Tal situação faz-nos colacionar a imorredoura dicção do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (*na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*), certamente incompreensível neste momento de corrosão moral e cívica por que passa nosso Brasil, contaminado que está pelos bacilos do individualismo, da falta de ética, de deboche no trato do interesse coletivo, dos crimes de lesa-pátria que culminam na entrega da coisa pública à sanha dos agiotas internacionais.

Essa espantosa situação aqui nada importa.

Importa que um trabalhador dispensado de seu emprego não consegue sacar o único capital que possui, seu saldo fundiário.

Assim, prefiro dar ao art. 20, inc. II, da Lei nº 8.036 aplicação que esteja consoante a **nobreza de propósitos** com que a lei deve ser encarada: *na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*. E é claro que o fim social principal da Lei nº 8.036/90 é proteger o trabalhador.

Afinal, o saldo do FGTS é do obreiro, e se pode ser destinado ao custeio de condomínios de alto padrão e de edifícios comerciais, pode também ser usado para minorar o sofrimento de um trabalhador.

Por outro lado, se a falência da ex-empregadora do autor foi fraudulenta isso só pode ser contado em favor dele e não contra o mesmo.

Caracterizada a situação do art. 20, II, da Lei nº 8.036/90, faz jus o autor ao levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.

1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses que autorizam o saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 978884 / RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/12/2007 p. 413)

FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90. ENQUADRAMENTO.

1. O enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 720143 / CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 05/12/2006 p. 255)

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009677-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ADRIANA PINTO PORTELLA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 388/392, a Dra. Anne Cristina Robles Brandini - OAB/SP nº 143.176 comunica a renúncia ao mandato de todos os procuradores constituídos nestes autos e comprova haver cientificado a sua constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente para que constituísse novo patrono (fls. 397 verso), a apelante ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 398.

Assim, considerando que os patronos da apelante renunciaram ao mandato e que a apelante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimada para tanto, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por essas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil, posto que inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043313-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : CELI VANCHO PANOVICH e outros
: CARLA DENISE DIAS
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
: CARLOS AUGUSTO SERRALVO
: CELISA HIRATA
: CLEUZA RODRIGUES
: CARLOS ANTONIO DE PONTES
: CELSO ALVES PROPERCIO
ADVOGADO : GIOVANNA DI SANTIS e outro
PARTE AUTORA : CELSO HIRATA
No. ORIG. : 93.00.08889-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 22.08.06, julga parcialmente procedente o pedido e condena a CEF a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores com a diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% no mês abril de 1990, devendo pagar as diferenças apuradas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditadas, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. No mais, julga o processo extinto sem resolução do mérito, quanto ao co-autor Celso Hirata, nos termos do art. 267, V, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e suscita a prescrição dos valores pleiteados e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a os juros de mora sem excluídos ou incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão dos autores, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o n° 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n° 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não se aplicando a regra do artigo 29-C da Lei n° 8.036/90.

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu em 01.12.03.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à correção do saldo das contas vinculadas, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% no mês abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005956-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RITA DE CASSIA HYGINO BENNATI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido e declarou a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF não foi citada.

Às fls. 243/247, as Dras. Anne Cristina Robles Brandini, Ana Carolina dos Santos Mendonça e demais advogados comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado a sua constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente para que constituísse novo patrono, a apelante ficou-se inerte, consoante certidões de fls. 252/253.

Assim, tendo em vista a renúncia ao mandato dos procuradores constituídos, bem como que a apelante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimada para tanto, é o caso de não conhecer do recurso de apelação interposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil, tendo em vista que inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001329-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 2008.61.00.001329-8, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu o pedido liminar.

Conforme informações prestadas às fls. 228 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00063 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.016166-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : MAURO LOPES BERNARDES e outro

: MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2000.61.00.003345-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental, distribuída por dependência à apelação cível nº 2000.61.00.003345-6, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os requerentes a suspensão do processo de execução extrajudicial do imóvel situado à Rua Franklin Magalhães, 280, apto. 61, Bairro do Jabaquara, São Paulo/SP.

Às fls. 79/81, foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 85 e 97/90).

Os requerentes apresentaram réplica (fls. 99/103).

É o relatório.

Da análise dos autos principais, verifiquei que em 30.07.2009, foi proferida decisão homologando o pedido de desistência do recurso, bem como que a referida decisão transitou em julgado.

Assim, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

Pelo exposto, a teor do que dispõe o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução ficará suspensa, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020320-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANTONIO DE ALMEIDA MONTELA e outro
: MARIA DO CARMO DA SILVA MONTELA
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS SASSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.000578-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.020320-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santo André (SP), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme informações prestadas às fls. 81 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004364-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS e outros
: WALDOMIRO FELICIO DOS SANTOS
: ICLEIDE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILMARA ANDRADE DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro
DESPACHO

Manifeste-se o apelante se tem interesse em dar prosseguimento ao seu recurso de fls. 162/170, tendo em vista o alegado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 191/194.
Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.000800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA
: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DESPACHO
Fl. 183. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016191-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO
ADVOGADO : PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
PARTE RE' : EDITORA DOS CRIADORES LTDA e outro
: LUIZ ALMEIDA PENNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.27687-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução contra devedor solvente, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente.

A decisão agravada ainda postergou a análise do pedido de desbloqueio da quantia penhora através do Bacenjud após a vinda da resposta ao ofício encaminhado.

Narra o agravante, inicialmente, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou execução contra devedor solvente no dia 24/10/1994 objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.167,63 (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento), sendo certo que a citação foi realizada em 09/11/2004 com a penhora de bens.

Aduz ainda o agravante que a agravada requereu o reforço da penhora e a diligência não foi cumprida, porque a empresa não estava estabelecida à Rua José César de Oliveira, n. 175, 1º andar, Jaguaré, São Paulo/SP, conforme foi certificado pelo Oficial de Justiça.

Aduz que a agravada localizou o agravante em Areias/SP e requereu ao Juízo de Origem sua prisão civil em razão do extravio de alguns bens, apresentou a atualização planilha do débito atualizado, no valor de R\$ 170.711,72 (cento e setenta mil, setecentos e onze reais e setenta e dois centavos) e juntou a certidão emitida pela Receita Federal que aponta que a agravante está inapta desde 14/11/1999.

Assevera o agravante que o MM. Juiz da causa intimou o agravante para realizar o depósito judicial dos bens extraviados, sob pena da decretação da prisão civil, bem como comprovar a liquidação irregular da empresa.

Aduz também o agravante que após o deferimento da penhora pelo Sistema Bacenjud juntou o comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 1.675,00 (hum mil, seiscentos e setenta e cinco reais), referente aos bens penhorados e extraviados e requereu o reconhecimento da prescrição da execução contra os sócios.

Sustenta o agravante a ocorrência de prescrição no redirecionamento da execução aos sócios. Argumenta que decisão agravada fundamentou-se no sentido de que o Decreto n. 20.910/32 é inaplicável, porque trata-se de uma obrigação contratual e o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 205, § 5º, inciso I e 2028 do Novo Código Civil, de forma que a ciência da dissolução irregular da sociedade teria ocorrido em 30/05/2008.

Argumenta o agravante pela aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 que estabelece que as dívidas da União, Estados e Municípios prescrevem em 05 (cinco) anos, porque a agravada é empresa pública prestadora de serviços públicos, com apoio em precedentes jurisprudenciais.

Sustenta ainda que o termo inicial do prazo prescricional é 17.05.2002, data em que a agravada foi intimada da certidão do Oficial de Justiça que constatou que a empresa não estava mais estabelecida no endereço buscado. Argumenta também que a Receita Federal considerou a empresa Editora dos Criadores inapta desde 14.09.1999.

Argumenta ainda que as constrições foram deferidas antes da correta apuração da atualização do débito.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, e o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição ou ao menos, sucessivamente, a suspensão da execução até que seja realizada a atualização do débito pelo contador judicial. Recurso desprovido de preparo, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade pelo Juízo de origem.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. A decisão agravada é do seguinte teor:

".....

Não há falar em ocorrência de prescrição intercorrente no caso em epígrafe. O art. 12 do Decreto-lei n.º 509/69 foi efetivamente recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Todavia, referido artigo fixa tão-somente que a ECT passará a ter alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública. O referido artigo em nenhum momento equipara os créditos da ECT a créditos públicos, de sorte que é inaplicável a espécie o Decreto n.º 20.910/32. No caso, tem-se obrigação oriunda de relação contratual.

Originando-se o débito em agosto de 1994, para o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta (art. 177 do CC/1916). Todavia, com o início da vigência do Novo Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos de seus artigos 205, 5º, inciso I e 2.028 (vide TRF4, AC n.º 2005.70.00.007884-0/PR, 4ª Turma, Des. Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, julg. 31/10/2007, pub. D.E. 12/11/2007).

Quando ao termo inicial para a contagem do prazo de redirecionamento, compartilho do entendimento exarado pelo Des. Federal Lazarano Neto, de que o prazo prescricional somente pode ser contado a partir da ciência da dissolução irregular da sociedade executada (vide TRF3, AG n.º 2007.03.00.094020-7, 6ª Turma, julg. 31/07/2008, pub. DJF3 22/09/2008), porque não se verificam, no caso, elementos que indiquem inércia da exequente.

Deste modo, tenho que a contagem do referido prazo deu-se com a emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 300, datado de 30/05/2008, ocasião na qual pôde a exequente constatar que a pessoa jurídica objeto da presente execução encontrava-se inapta, motivo pelo qual rejeito a alegação de prescrição e mantenho a decisão de fl. 330 em sua integralidade.

Postergo a apreciação dos itens I a IV da referida petição até a resposta à consulta ao BACENJUD determinada na decisão de fls. 330", fls. 307 e verso.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei nº 509/69 (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Ministro Maurício Correa, j.16.11.2000, DJU 14.11.2002). Todavia, referido *decisum* é específico e centrado na impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e necessidade de precatório para fins de execução. Não há como inferir, desse julgado, que a prescrição dos créditos da ECT sujeita-se ao prazo quinquenal.

O crédito exequendo não tem natureza tributária, em portanto não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. A pretensão do exequente é o recebimento de crédito oriundo de relação obrigacional, cujo prazo prescricional regula-se pelo disposto no Código Civil.

Assim, correto o entendimento sustentado na decisão agravada, de que o prazo prescricional era de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916 (artigo 177), passando para cinco anos na vigência do Código Civil de 2002 (artigo 205, §5º, inciso I).

Observe que o simples fato de a empresa não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço constante do autos não pode ser, por si só, considerado suficiente para se ter como iniciado o prazo prescricional para o exequente requerer a execução dos bens dos sócios, com fundamento no artigo 50 do CC/2002.

Por fim, as demais questões suscitadas não foram decididas pelo Juízo *a quo*, e portanto não podem ser apreciadas, sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026836-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE e outro

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA

ADVOGADO : EUNICE MATHUSITA INOUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.029832-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 461 (fl. 459 dos autos originais) pelo Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP que, na fase de cumprimento de sentença condenatória, indeferiu pedido da executada ora agravante nestes termos:

"1. Fls. 422/423: indefiro o pedido formulado pela CEF para considerar tempestivo o depósito efetuado à fl. 347 e consequente dispensa do pagamento da multa de 10%.

A CEF protocolizou petição de substabelecimento, com reservas, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região na qual requereu que as intimações fossem em nome dos advogados José Eugênio Moraes Latorre e Hideki Teramoto (fl. 190). Na mesma data juntou procuração pública da CEF do 2.º Ofício de Notas e Protesto.

Desse modo, procede a alegação da CEF de que não foi atualizado o cadastro dos advogados para recebimento de intimações na 1.ª instância, como requerido.

Contudo, verifico que o advogado constante da publicação de fl. 424, Dr. José Adão Fernandes Leite, faz parte do quadro de advogados da CEF, pois consta da procuração pública juntada na mesma data, motivo pelo qual não houve prejuízo.

Ademais, não há nulidade de intimação, pois a CEF se deu por intimada quando se manifestou nos autos em diversas oportunidades (fls. 321/322, 332/335, 337/342, 387/389 e 413/416), bem como quando depositou o valor total para o qual foi intimada (fls. 324/326), sem alegar referido vício, motivo pelo qual a matéria encontra-se preclusa.

Publique-se. Intime-se."

Pleiteia a Caixa Econômica Federal a concessão de efeito suspensivo (fl. 02) aduzindo, em síntese, a nulidade da intimação da decisão que determinou o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Afirma a recorrente que àquela época o processo não estava sob os cuidados dos procuradores da Caixa Econômica Federal, mas sim de "escritório terceirizado" e a referida decisão foi publicada no Diário Oficial sem constar o nome destes patronos.

Insiste em que o erro foi percebido somente depois do prazo para pagamento o que inviabilizou o depósito tempestivo.

DECIDO.

Em 12/06/2007 foi a Caixa Econômica Federal intimada por meio de publicação na imprensa oficial na pessoa do seu advogado dr. José Adão Fernandes Leite (fls. 281 e verso, 424) para cumprir a obrigação de pagar a que foi condenada no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante devido.

O depósito foi efetuado apenas em 18/06/2008, já com o acréscimo da multa de 10% (fls. 324/326) e assim o feito de origem transcorreu com várias intercorrências de ambas as partes até culminar com a sentença de fls. 391/393 que decretou a extinção da execução pelo pagamento (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil); decisão publicada em 13/04/2009 e transitada em julgado em 21/05/2009 - fl. 403.

Apenas na data de 13/07/2009 a Caixa Econômica Federal peticionou relatando que a publicação da decisão que ordenou o pagamento da condenação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil foi omissa quanto ao nome dos patronos por ela indicados e sob este fundamento requereu fosse considerado tempestivo o depósito realizado, de modo a afastar a condenação no pagamento da multa em questão.

A pretensão foi indeferida, sendo esta a controvérsia noticiada no instrumento.

Cumprir registrar inicialmente que após a publicação da decisão de fl. 281 a Caixa Econômica Federal **interveio várias vezes nos autos sem jamais ter alegado qualquer prejuízo.**

Aliás, a agravante **reconheceu a extemporaneidade do depósito tanto que o efetuou já acrescido da multa de 10%, anuindo assim com a ordem judicial** (fls. 324/326).

Ou seja, a parte ré teve ciência inequívoca da decisão que ordenou o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, tanto assim que por diversas vezes nos autos de origem (fls. 321/322; 332/335; 337/342; 383/384; 387/389/413/416), como bem observou a d. Juíza 'a quo'.

Ainda, a Caixa Econômica Federal apenas cuidou de alegar a suposta nulidade **quando já transitada em julgada a sentença** que extinguiu a execução pelo pagamento, de modo que a questão não podia ser reavivada naqueles autos, como nem tampouco pode ser agitada em sede de agravo de instrumento.

Em verdade cuida-se de hipótese em que houve **preclusão** a respeito da matéria, pois como leciona Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: consequentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará consequência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

As nulidades de caráter relativo eventualmente verificadas no decorrer da demanda devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de se convalidarem os atos judiciais como os aqui praticados, os quais, aliás, efetivamente serviram à sua finalidade no curso do processo.

Portanto, não há como reconhecer a existência de nulidade nos autos em decorrência da intimação da decisão de fl. 281 não ter sido realizada em nome dos patronos da agravante tal como solicitado na petição de fl. 188 (fl. 190 dos autos originais) na medida em que a intimação apenas em nome do advogado José Adão Fernandes Leite aparentemente vinha sendo efetivada desde o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide (fls. 108/113; 129) e contra isso em nenhum momento a parte se insurgiu, reconhecendo tacitamente a correção das publicações mediante a sua regular atuação no feito.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030793-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO e outro

AGRAVADO : Justica Publica

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.001113-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS GANDARA MARTINS, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação penal n.º 2008.61.03.001113-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (SP), que não recebeu os embargos de declaração opostos da sentença condenatória por intempestividade, uma vez que, ao contrário do sustentado pelo embargante, ora agravante, o feito tramita sob o rito processual ordinário do Código de Processo Penal, razão pela qual o prazo para embargar é não de cinco, mas de dois dias.

Alega, em síntese, que "o respeitável despacho de fls. 451/451 verso dos autos alterou o rito processual estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, que fora o instituto legal a presidir todo o curso do feito, para declarar os Embargos de Declaração, opostos contra a decisão prolatada, extemporâneos e para determinar a certificação do trânsito em julgado no feito, em expressa, injusta e inaceitável violação frontal ao Princípio do Devido Processo Legal, estabelecido pela Constituição Federal."

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O recurso ora manejado é previsto para a impugnação de decisões interlocutórias proferidas em processo civil e não tem cabimento na esfera penal, que possui estatuto processual próprio, no qual se observa, no âmbito dos recursos, o princípio da taxatividade. Com efeito, no processo penal o rol dos recursos e as hipóteses de cabimento configuram um elenco taxativo, estando a possibilidade de revisão das decisões judiciais, portanto, necessariamente previstas em lei.

Assim, o presente agravo de instrumento, nas condições em que interposto, é manifestamente inadmissível, conforme já decidiu o antigo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

"É incabível o recurso de agravo na forma de instrumento, no âmbito criminal.

O agravo de instrumento interposto pela recorrente não tem cabimento na esfera processual penal, onde a legislação específica não o prevê como recurso cabível em matéria criminal.

Tal recurso tem previsão no artigo 522 do Código de Processo Civil, como medida processual especialmente prevista para aplicação aos feitos sob jurisdição cível, não existindo o mínimo amparo legal para que possa ser estendido aos feitos criminais.

Nem se poderia aqui, aplicar o princípio da fungibilidade recursal para que o presente inconformismo viesse a ser conhecido como um dos recursos cabíveis nos termos da legislação processual penal, porque, nesta esfera recursal, o prazo para interposição (seja do recurso em sentido estrito, seja do agravo em execução, seja da apelação) é sempre de cinco dias, ao passo que o indigitado inconformismo foi ajuizado sem observância desse prazo: intimada em 14.04.98, pela Imprensa oficial, a recorrente interpôs o agravo de instrumento em 22.04.98". - (TACRIM/SP - Agravo de Instrumento nº 1.111.313/3, Jundiaí, 1ª Câmara, Relator Juiz Pires Neto, j. 26.11.98, v.u.).

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031462-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE VECCHIATO e outro

: REGINA LUCIA DUARTE VECCHIATO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.004068-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ VECCHIATO e LÚCIA DUARTE VECCHIATO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2002.61.09.004068-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (SP), que indeferiu a produção de prova pericial contábil.

Alega, em síntese, que, a perícia contábil é imprescindível à demonstração dos abusos praticados pela Caixa Econômica Federal na execução do contrato de mútuo contraído para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento de produção de prova pericial contábil já havia sido indeferido por duas vezes, pelas irrecorridas decisões de fls. 132 e 137, ambas publicadas no ano de 2006. A decisão de fls. 139 representou o terceiro indeferimento. A certidão da respectiva intimação não foi apresentada pelos agravantes. Entretanto, conforme se pode perceber, o presente recurso é manifestamente intempestivo, haja vista que a contagem do respectivo prazo foi deflagrada pela publicação daquela primeira decisão de indeferimento e não sofreu influência dos sucessivos pedidos de reconsideração.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031534-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : TORRES E TORRES DOCERIA LTDA
ADVOGADO : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : NEIDE COELHO TORRES e outro
: MEIRE TORRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017586-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TORRES E TORRES DOCERIA LTDA. por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.017586-9, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, não conheço do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032208-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros

: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
: RENE GOMES DE SOUZA
: OZIAS VAZ
: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI
: DANIEL PESSOA AYRES
: JOAO OLIVA RODRIGUES
: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
: VIACAO JANUARIA LTDA
: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.045795-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda de informações e contraminuta.

Requisitem-se as informações ao MM. Juiz da causa e intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE BELTRAN DE SOUZA

ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000243-3 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ BELTRAN DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.24.000243-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales (SP), que indeferiu o requerimento de apresentação, pela Caixa Econômica Federal, dos extratos fundiários da conta vinculada de titularidade do agravante, formulado na petição inicial, sob o fundamento de que o ônus da prova incumbe à parte autora, e determinou ao agravante a juntada dos extratos no prazo de 30 dias.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pela aplicação de juros progressivos, tendo deixado de apresentar os aludidos extratos porque a Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, não vem fornecendo tais documentos, ao argumento de que deles já não dispõe, o que contudo, não altera a responsabilidade pela respectiva apresentação, que é do banco e não do trabalhador.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A apresentação dos extratos da conta fundiária no momento processual em que requerida não se justifica. A discussão travada no processo de conhecimento é apenas de direito, de modo que a necessidade dos sobreditos documentos surgirá apenas na fase de execução do julgado. Assim, não merece acolhida o pleito de apresentação imediata dos extratos pela Caixa Econômica Federal.

De outra parte, a decisão agravada impôs desde já ao agravante o ônus da juntada dos extratos, o que, pelas razões acima expostas, também não se justifica, até porque "sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa." (STJ - Resp 844418 - Proc. 200600890529/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 266).

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma desta Corte:

AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA CEF COM O ESCOPO DE VER CORRIGIDO O SALDO DE SUA CONTA VINCULADA AO FGTS PELA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS E TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUNTADA DOS EXTRATOS DO FGTS RELATIVAMENTE AO PERÍODO RECLAMADO - DESNECESSIDADE DA PRÉVIA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA AJUIZAMENTO OU PROCESSAMENTO DE AÇÕES DESTA NATUREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A parte autora ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de ver corrigido o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos seus trabalhadores não-optantes pela aplicação de índices de inflação expurgados que menciona.

2. Sucede que não existe a necessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento ou processamento de ações desse jaez, mesmo porque a discussão que se trava na ação de conhecimento é apenas de direito.

3. Embora o consolidado entendimento jurisprudencial acerca do ônus da apresentação dos extratos pela Caixa Econômica Federal, estes somente serão necessários à execução do julgado, se o caso. Assim, até que se decida qual a extensão do direito da parte autora, não se afigura adequado exigir a apresentação dos extratos fundiários, quer pela parte autora, quer pela parte ré.

4. No momento da propositura da ação o titular do direito deve demonstrar a presença do seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas e taxa progressiva de juros) mediante a comprovação da existência da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (carteira de trabalho, registros contábeis da empresa ou mesmo informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal).

5. Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AgRg nos EDcl no REsp 779.935 / MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, P. 279 - ERESPE Nº 644.869/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 265)".

(AG 2009.03.00.010352-5, Rel. des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23/09/2009)

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo apenas para afastar a necessidade da juntada dos extratos pelo agravante.**

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033114-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020578-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que condiciona o deferimento da tutela antecipada de sustação de protesto ao depósito do valor integral dos títulos de crédito objeto da ação. Sustenta-se, em suma, que não se pode exigir da agravante o pagamento de um título correspondente a negócio que nunca existiu entre ela e as agravadas, bem assim que o r. Juízo não poderia determinar a substituição de garantia dada pela agravante por dinheiro.

Relatados, decido.

É faculdade do juiz, usando do poder geral de cautela, exigir a caução em dinheiro, a fim de sustar protesto de duplicata.

Neste sentido, a jurisprudência mansa e pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme jurisprudência majoritária desta Corte, exigir prestação de caução em dinheiro como condição para a subsistência da medida liminar de sustação de protesto concedida, não ofende os artigos 804, e 826, do CPC. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 860166/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 24.03.09).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033118-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
PARTE RE' : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
: GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.013395-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MANOEL ANTÔNIO AMARANTE AVELINO DA SILVA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.02.013395-6, em trâmite perante a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, que indeferiu seu pedido de exclusão do pólo passivo, uma vez que no caso de "ausência de recolhimento de contribuição para o FGTS, a questão da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal deve ser tratada conforme preceitua a Lei Tributária em conjunto como que estabelece a Lei n.º 8.036/90."

Alega, em síntese, que não se encontram preenchidos na espécie os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e que a falta de recolhimento da contribuição em tela não é motivo para a responsabilização dos diretores ou gerentes da empresa executada, não tendo a agravada, de outro lado, comprovado a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Inobstante a natureza não-tributária das contribuições ao FGTS, meu entendimento era no sentido da aplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional às questões envolvendo responsabilidade dos sócios pelos débitos ao mencionado Fundo.

Todavia, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)"

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, não há como redirecionar à execução fiscal aos sócios da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Com efeito, a título de reforço à interpretação dada à citada súmula, cumpre destacar os precedentes que consubstanciaram a sua edição:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido"

(REsp 837.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.10.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido

(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07).

Seguindo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Primeira Turma desta Corte, por maioria, decidiu nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DA CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA A COBRANÇA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ilegitimidade ativa da União Federal para cobrança de FGTS inadimplido porque se cuida de valor que - embora integre o patrimônio individual dos trabalhadores - é cobrado como dívida ativa da União Federal a qual, a teor da Lei n° 8.036/90, tem estreito interesse no recolhimento, fiscalização e aplicação dessas receitas, inclusive integrando o comitê gestor do FGTS. Assim, o art. 2° da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A prescrição é trintenária.

2. A questão das dívidas ao FGTS tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE n° 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei n° 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4°, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa. Assim, na esteira do entendimento pacífico do STJ ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4. Não há que se falar na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar execuções fiscais que visam a cobrança de contribuição para o FGTS mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 45/04. Confira-se o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: (CC 64.199/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 263).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322795 N° Documento: 5 / 124 - Processo: 2007.03.00.105100-7 UF: SP Doc.: TRF300197095 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2008)

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033424-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e outro

PARTE RE' : BALTAZAR JOSE DE SOUZA e outros

: RENE GOMES DE SOUZA
: OZIAS VAZ
: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI
: DANIEL PESSOA AYRES
: JOAO OLIVA RODRIGUES
: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
: VIACAO JANUARIA LTDA
: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
: UNILESTE ENGENHARIA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.045795-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda de informações e contraminuta.

Requisitem-se as informações ao MM. Juiz da causa e intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1790/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.030970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : LAZZARESCHI ADVOGADOS

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intemem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em 01/10/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.016066-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MEDIAL SAUDE S/A

ADVOGADO : AILTON SANTOS e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 93.00.13668-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em 01/10/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.029662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : BANCO CREFISUL S/A

ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.69661-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em 01/10/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

APELADO : CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO BATISTA e outro

DILIGÊNCIA

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em 01/10/2009.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.010069-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : MARTA SOARES DA CUNHA

ADVOGADO : JARDELINO RAMOS E SILVA (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB

ADVOGADO : ADRIANE CORDOBA SEVERO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em 01/10/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 531/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.044262-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL - AJUDICAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL - VALOR DO BEM - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL AVALIATÓRIA - TERCEIRO PRESTADOR DA GARANTIA - REGULARIDADE DA ADJUDICAÇÃO PROCEDIDA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DO SALDO REMANESCENTE - DESCABIMENTO EM CASO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DA DEVEDORA QUE SUPERAM O VALOR DA ADJUDICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ADJUDICAÇÃO REJEITADA.

I - Está prejudicada toda a insurgência da executada baseada na alegada irregularidade da decisão de apensamento de outras execuções fiscais, pois pela sentença proferida nestes embargos, ora recorrida, o juízo acolheu o pedido de reconsideração da decisão de apensamento, determinando seu desentranhamento e processamento em separado.

II - Os presentes embargos são via processual inadequada para análise e decisão acerca de supostas nulidades de títulos que fundamentam outras execuções fiscais (resumo da apelação, alínea 'f'), sendo evidente, por outro lado, que eventual vício de algum ou alguns deles não afasta a legitimidade da adjudicação deferida na execução fiscal ora embargada, pois se trata de elemento estranho ao direito de adjudicação que deve ser analisado apenas com vistas à própria execução em que se efetivou.

III - Por outro lado, não tem fundamento a alegação de que devia o juízo estabelecer quais seriam as regras para imputação do saldo remanescente da adjudicação e que como isso não foi feito nem pela sentença daí decorreria a anulação da própria adjudicação (resumo da apelação, alínea 'e'), pois, em primeiro lugar, não se trata de questão que por lei seja estabelecida como requisito da adjudicação, podendo ser determinada em seus aspectos particulares posteriormente à decisão de adjudicação, e, em segundo lugar, havendo muitos créditos tributários para com a Fazenda Nacional, inclusive de valores muito mais elevados do que o saldo remanescente da adjudicação, e que são objeto de diversas execuções fiscais, a forma como será imputado este saldo ao pagamento destas dívidas deve atender ao disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional e também às condições processuais específicas de cada processo executivo em andamento (fase em que se encontra, garantias existentes etc.), por isso devendo-se anotar que pela decisão embargada não foi atribuído à Fazenda o direito de escolher como fazê-lo e a seu exclusivo critério, como alegado pela embargante, e, nem, muito menos, permitindo a ilação da embargante no sentido de que a imputação seria feita com regras diversas de atualização monetária entre o valor da adjudicação e o valor dos créditos tributários, antes sendo muito mais razoável concluir que esta imputação ao pagamento se dá com o encontro de valores na data do laudo de avaliação do SPU com base no qual se deferiu a adjudicação.

IV - No que diz respeito ao questionamento acerca do limite e da destinação do saldo remanescente da adjudicação, a executada não tem interesse para suscitar a matéria, pois o bem imóvel adjudicado não lhe pertencia, mas sim à outra empresa que anuiu na penhora para garantir o crédito desta execução, pelo que somente esta terceira tem interesse em suscitar tais questões, o que, aliás, fez nos embargos de terceiro que opôs, onde devem ser decididas.

V - Quanto às demais questões suscitadas na apelação, consigno que foram também suscitadas e solucionadas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.82.044263-6, opostos pela empresa do mesmo grupo empresarial da ora executada/embargante, a S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, contra a mesma decisão que deferiu a adjudicação do imóvel à Fazenda Nacional, imóvel este que pertence a esta empresa, que anuiu em ser o mesmo penhorado para garantia da execução fiscal aqui embargada, cujos fundamentos servem também para rejeição das alegações feitas na apelação dos presentes embargos da executada.

VI - Conforme o relato histórico da execução fiscal, o bem imóvel penhorado foi avaliado pelo senhor oficial de justiça aos 04.03.2005 em R\$ 2.708.700,00 (dois milhões, setecentos e oito mil e setecentos reais - fls. 87/92), sendo que a empresa executada impugnou referido bem requerendo que a ele fosse atribuído, em 18.04.2005, o valor de R\$ 4.565.117,14 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e dezessete reais e catorze centavos - fls. 94/163), com base em laudo avaliatório realizado em 02/2002, enquanto a Fazenda Nacional exequente postulou aos 25.05.2007 a adjudicação do imóvel pelo valor apurado no laudo de avaliação do SPU (R\$ 4.890.000,00 - quatro milhões, oitocentos e noventa mil reais - fls. 230/278).

VII - Ausência de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial avaliatória. É sabido que quando da alienação do bem penhorado em leilão ou quando de sua adjudicação, o bem deve ter seu valor reavaliado ou atualizado, para evitar prejuízo ao executado, demandando a solução da questão a análise específica de cada processo. De regra, a adjudicação do bem penhorado pela Fazenda Nacional em execuções fiscais, antes do leilão, se faz pelo valor da avaliação (Lei nº 6.830/80, art. 24, I), de forma que se o valor oferecido pela exequente para a adjudicação é superior ao valor da avaliação, ficam superadas pretensões de impugnação da adjudicação com base em suposta insuficiência deste valor, salvo se demonstrado com elementos técnicos concretos a inconsistência do valor apurado nos autos da execução e adotado para o ato de expropriação, o mesmo entendimento devendo-se aplicar aos casos em que houve impugnação da avaliação feita na execução mas em que o valor indicado pelo impugnante como correto também seria inferior ao proposto pela Fazenda para a adjudicação, como ocorre no caso em exame.

VIII - Pelo mesmo motivo se justifica o indeferimento da prova pericial avaliatória nestes embargos, pela falta de indicação concreta fundamentada em elementos técnicos consistentes que colocassem em dúvida o laudo do Serviço de Patrimônio da União (SPU) que serviu de base à adjudicação, a tanto não correspondendo meras considerações subjetivas de quaisquer dos interessados que se apresentem incapazes de impor dúvidas ao espírito do julgador sobre o valor pelo qual se deu a adjudicação, devendo-se consignar que o direito à produção de provas deve ser objetivamente justificado, sob pena de se caracterizar a prova pericial como impertinente, desnecessária e meramente protelatória do andamento do processo, cumprindo ao juiz indeferir tal prova de modo a velar pela rápida solução do litígio e para reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 125, incisos II e III c.c. art. 420, § único, II).

IX - Pelas mesmas considerações, uma vez que não demonstradas falhas no valor da adjudicação, fica rejeitada a alegação de preço vil.

X - Ante o exposto, no sentido de que o valor proposto da adjudicação foi superior ao valor indicado pela própria executada, sem elementos probatórios em sentido contrário mesmo nestes embargos, também resta superada a alegação no sentido de que teria sido prematura a adjudicação (o que teria incidido em violação aos arts. 13, § 1º, e 24, I, da LEF, ao argumento de que a adjudicação somente poderia ocorrer após publicado o edital de leilão), considerando também que não há previsão legal no sentido pretendido pela embargante.

X - No que diz respeito ao direito de remição pelo terceiro garantidor da execução (art. 19, I da Lei nº 6.830/80), bem decidiu o juízo sentenciante no sentido de que fiou superado pela ausência de manifestação de interesse nos Embargos de Terceiro nem nos autos da execução (CPC, art. 249, § 1º).

XI - Quanto ao disposto no art. 24, § único, da Lei nº 6.830/80, constando dos autos da execução fiscal, onde se deu o pedido de adjudicação, informações da Fazenda Nacional no sentido de que a própria embargante possui débitos de valor muito acima do saldo remanescente da adjudicação procedida nesta execução (fls. 355/423, que indica o valor total de R\$ 51.219.562,60), não é devido, e nem seria razoável, que se exija o depósito deste remanescente de R\$ 4.046.116,65. Basta que sejam procedidas as penhoras regularmente, se as execuções não estão correndo reunidas.

XII - No que diz respeito à alegação de que o bem adjudicado garantiria também outros débitos da própria executada e débitos de outras empresas do mesmo grupo econômico, os quais seriam privilegiados em relação ao crédito tributário da União, a embargante é parte ilegítima para pleitear em favor dos supostos outros credores, não sendo de se exigir que fossem intimados, para manifestar seu eventual interesse no bem adjudicado, quaisquer credores que inclusive não estavam habilitados nos autos da execução quando do pedido de adjudicação pela Fazenda.

XIII - Por fim, também não prospera a tese de inconstitucionalidade da adjudicação nas execuções fiscais, prevista no art. 24 da Lei nº 6.830/80 (ao argumento de que a extinção do crédito tributário é matéria que deve ser disposta em lei complementar, segundo o art. 146, III, 'b', da Constituição Federal, sendo que a adjudicação não seria prevista como uma das modalidades de extinção do crédito fiscal no art. 156, I c.c. art. 162 do Código Tributário Nacional), pois a adjudicação, assim como a arrematação de bens penhorados em praça ou leilão, são formas de expropriação de bens dos devedores inadimplentes, convertendo-se-os em valores que, estes sim, constituem a causa extintiva do crédito tributário (o depósito resultante da arrematação, convertido em renda da credora; o valor do bem adjudicado, compensado com o crédito da exequente - CTN, art. 156, II e VI), além do que nada impediria na hipótese a aplicação de analogia com o artigo 708 do Código de Processo Civil, que contempla a adjudicação nas execuções em geral, na forma dos arts. 96, 97, VI, 108, I do Código Tributário Nacional.

XIV - Todos estes fundamentos servem, resumidamente, para assentar que não houve qualquer ilegitimidade no procedimento adotado para o fim de se deferir a adjudicação à Fazenda Nacional, pois a lei não exige prévia manifestação da executada ou do terceiro que anuiu em que seu bem fosse penhorado para garantir a execução, devendo a defesa que estas empresas tiveram ser apresentada através dos meios adequados, embargos à adjudicação e embargos de terceiro, que no caso foram efetivamente utilizados, sendo que a controvérsia acerca do valor do bem, pelo qual se deu a adjudicação, resolve-se pela consideração de que, tendo sido superior o valor oferecido pela Fazenda para a

adjudicação do imóvel, em relação ao valor da avaliação que constava nos autos (aquele indicado pela própria executada em sua impugnação ao valor da avaliação feita pelo oficial de justiça), o afastamento das conclusões do laudo técnico do Serviço de Patrimônio da União (SPU), pelo qual se deu a adjudicação, somente estaria legitimado se as embargantes tivessem apresentado impugnação concreta e idônea, baseada em elementos técnicos consistentes, que infirmassem aquela prova técnica com razoabilidade, com o que a própria prova pericial requerida mostrou-se impertinente, desnecessária e meramente protelatória, por isso que tida por legítima a sua não realização nestes embargos, devendo-se afastar a tese de inconstitucionalidade da adjudicação nas execuções fiscais e, quanto ao mais, não havendo legitimidade das embargantes para suscitar questões que seriam de interesse exclusivo de supostos terceiros sobre o saldo remanescente da adjudicação, sendo que não havia nos autos habilitação ou informações a respeito destes supostos credores e de eventuais créditos privilegiados.

XV - Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.044263-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL - AJUDICAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL - VALOR DO BEM - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL AVALIATÓRIA - DIREITO DE REMIÇÃO POR TERCEIRO PRESTADOR DA GARANTIA - LEI Nº 6.830/80, ART. 19, I - PRAZO NÃO CONCEDIDO - SUPERAÇÃO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO SEM MANIFESTAÇÃO DE PRETENSÃO DE REMISSÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REGULARIDADE DA ADJUDICAÇÃO PROCEDIDA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DO SALDO REMANESCENTE - DESCABIMENTO EM CASO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DA DEVEDORA QUE SUPERAM O VALOR DA ADJUDICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ADJUDICAÇÃO REJEITADA.

I - Conforme o relato histórico da execução fiscal, o bem imóvel penhorado foi avaliado pelo senhor oficial de justiça aos 04.03.2005 em R\$ 2.708.700,00 (dois milhões, setecentos e oito mil e setecentos reais - fls. 87/92), sendo que a empresa executada impugnou referido bem requerendo que a ele fosse atribuído, em 18.04.2005, o valor de R\$ 4.565.117,14 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e dezessete reais e catorze centavos - fls. 94/163), com base em laudo avaliatório realizado em 02/2002, enquanto a Fazenda Nacional exequente postulou aos 25.05.2007 a adjudicação do imóvel pelo valor apurado no laudo de avaliação do SPU (R\$ 4.890.000,00 - quatro milhões, oitocentos e noventa mil reais - fls. 230/278).

II - Ausência de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial avaliatória. É sabido que quando da alienação do bem penhorado em leilão ou quando de sua adjudicação, o bem deve ter seu valor reavaliado ou atualizado, para evitar prejuízo ao executado, demandando a solução da questão a análise específica de cada processo. De regra, a adjudicação do bem penhorado pela Fazenda Nacional em execuções fiscais, antes do leilão, se faz pelo valor da avaliação (Lei nº 6.830/80, art. 24, I), de forma que se o valor oferecido pela exequente para a adjudicação é superior ao valor da avaliação, ficam superadas pretensões de impugnação da adjudicação com base em suposta insuficiência deste valor, salvo se demonstrado com elementos técnicos concretos a inconsistência do valor apurado nos autos da execução e adotado para o ato de expropriação, o mesmo entendimento devendo-se aplicar aos casos em que houve impugnação da avaliação feita na execução mas em que o valor indicado pelo impugnante como correto também seria inferior ao proposto pela Fazenda para a adjudicação, como ocorre no caso em exame.

III - Pelo mesmo motivo se justifica o indeferimento da prova pericial avaliatória nestes embargos, pela falta de indicação concreta fundamentada em elementos técnicos consistentes que colocassem em dúvida o laudo do Serviço de Patrimônio da União (SPU) que serviu de base à adjudicação, a tanto não correspondendo meras considerações subjetivas de quaisquer dos interessados que se apresentem incapazes de impor dúvidas ao espírito do julgador sobre o valor pelo qual se deu a adjudicação, devendo-se consignar que o direito à produção de provas deve ser objetivamente

justificado, sob pena de se caracterizar a prova pericial como impertinente, desnecessária e meramente protelatória do andamento do processo, cumprindo ao juiz indeferir tal prova de modo a velar pela rápida solução do litígio e para reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 125, incisos II e III c.c. art. 420, § único, II).

IV - Pelas mesmas considerações, uma vez que não demonstradas falhas no valor da adjudicação, fica rejeitada a alegação de preço vil.

V - Ante o exposto, no sentido de que o valor proposto da adjudicação foi superior ao valor indicado pela própria executada, sem elementos probatórios em sentido contrário mesmo nestes embargos, também resta superada a alegação no sentido de que teria sido prematura a adjudicação (o que teria incidido em violação aos arts. 13, § 1º, e 24, I, da LEF, ao argumento de que a adjudicação somente poderia ocorrer após publicado o edital de leilão), considerando também que não há previsão legal no sentido pretendido pela embargante.

VI - No que diz respeito ao direito de remição pelo terceiro garantidor da execução (art. 19, I da Lei nº 6.830/80), bem decidiu o juízo sentenciante no sentido de que a ausência de prévia intimação do terceiro, ora embargante, ficou superada pela constatação de que tomou ciência pessoal da adjudicação ao ingressar nos autos da execução e opor os presentes Embargos de Terceiro, a partir de quando teria passado a correr o prazo para manifestação do seu interesse em remir o bem, interesse que não foi concretamente manifestado nem nestes embargos nem nos autos da execução, pelo que não se vislumbra qualquer prejuízo à embargante que importasse reconhecimento de qualquer nulidade processual (CPC, art. 249, § 1º), devendo-se ressaltar que as regras processuais não devem ser interpretadas como um fim em si mesmas, mas apenas como instrumentos de concretização dos direitos substanciais, inviabilizando o reconhecimento de nulidades quando não caracterizado qualquer dano ao direito material da parte, como na hipótese.

VII - A garantia prestada pelo terceiro na execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 19, IV) deve ser limitada ao crédito com o qual expressamente anuiu em garantir, não podendo ser transferida a responsabilidade voluntariamente assumida para quitação de outras dívidas do mesmo executado ou de débitos de terceiros, em relação aos quais não aquiesceu, mas isso não impede que eventual saldo remanescente em favor deste terceiro prestador da garantia seja objeto de penhora no rosto dos autos (Código de Processo Civil, art. 674) para garantia de outras execuções em que este próprio terceiro seja executado.

VIII - No caso em exame, a decisão de fls. 425/427 em verdade confirmou o entendimento inicial de que o saldo remanescente da ora Embargante poderia ser usado para quitação de outras dívidas da empresa executada, decisão esta que configura fato superveniente que deve ser levado em consideração no presente julgamento (CPC, art. 462), mas não importou em alteração substancial da situação imposta na decisão de adjudicação que foi embargada nestes autos, rejeitando-se, então, qualquer alegação de vício procedimental dela decorrente.

IX - A única alteração substancial desta decisão foi a autorização para que desde logo fosse feita a transferência do remanescente apurado nesta execução para a Execução nº 96.0512322-3, na qual havia sido penhorado o mesmo bem objeto desta execução, inferindo-se dos termos da decisão que se trata de execução contra a empresa executada e não contra a ora embargante.

X - Pelo teor da referida decisão, tendo sido o mesmo bem penhorado nos autos da Execução nº 96.0512322-3, presume-se que a embargante também tenha concordado com a penhora naquela execução (visto não haver demonstração nestes autos em sentido contrário, e nem alegação da embargante neste sentido), daí porque não há irregularidade na determinação de que parte do saldo remanescente da execução ora embargada seja transferido para aquela outra execução movida contra a executada, posto que o mesmo bem garantiu ambas as execuções com anuência da embargante. A mesma solução deve se impor se houver outros créditos da empresa executada que tenham sido garantidos pelo mesmo bem da embargante com a sua anuência expressa.

XI - Quanto a outros débitos da própria embargante, deve-se apenas formalizar a penhora no rosto dos autos da Execução ora embargada, como realizado a fls., sendo que as eventuais outras "transferências de saldo remanescente para garantia de outras execuções contra a embargante", como a providência certificada a fls. 428-verso/430 dos autos principais, devem ser simplesmente retificadas nestes termos, não havendo que se falar em qualquer nulidade processual a respeito, pois o ato atingiu sua finalidade embora não observada a formalidade que, todavia, não era essencial para o ato, também não havendo qualquer prejuízo à parte (CPC, art. 244 c.c. 249, § 1º).

XII - Tendo a sentença julgado improcedentes os presentes embargos sob fundamento de que a decisão de fl. 426 dos autos principais teria assentado que tal aproveitamento se referiria a dívidas da própria embargante, onde esta fosse executada, o que na verdade diverge do que acima constatamos, a sentença deve ser, neste ponto, parcialmente reformada para que a destinação dos valores do saldo remanescente da adjudicação seja realizada na forma acima discriminada.

XIII - Quanto ao disposto no art. 24, § único, da Lei nº 6.830/80, constando dos autos da execução fiscal, onde se deu o pedido de adjudicação, informações da Fazenda Nacional no sentido de que a própria embargante possui débitos de valor muito acima do saldo remanescente da adjudicação procedida nesta execução (fls. 355/423, que indica o valor total de R\$ 51.219.562,60), não é devido, e nem seria razoável, que se exija o depósito deste remanescente de R\$ 4.046.116,65. Basta que sejam procedidas as penhoras regularmente, se as execuções não estão correndo reunidas.

XIV - No que diz respeito à alegação de que o bem adjudicado garantiria também outros débitos da própria executada e débitos de outras empresas do mesmo grupo econômico, os quais seriam privilegiados em relação ao crédito tributário da União, a embargante é parte ilegítima para pleitear em favor dos supostos outros credores, não sendo de se exigir que fossem intimados, para manifestar seu eventual interesse no bem adjudicado, quaisquer credores que inclusive não estavam habilitados nos autos da execução quando do pedido de adjudicação pela Fazenda.

XV - A alegação de suposta violação ao art. 28 da Lei nº 6.830/80 e arts. 103, 104 e 105 do CPC, relativa a insurgência da embargante contra o apensamento de outras execuções movidas contra a executada, está em parte superada pelo que ficou decidido no tópico "III - ... Do limite da garantia prestada pelo terceiro", devendo-se observar, além disso, apenas que a embargante realmente não tem legitimidade para suscitar eventuais falhas quanto a reunião de execuções em nome da empresa executada.

XVI - Por fim, também não prospera a tese de inconstitucionalidade da adjudicação nas execuções fiscais, prevista no art. 24 da Lei nº 6.830/80 (ao argumento de que a extinção do crédito tributário é matéria que deve ser disposta em lei complementar, segundo o art. 146, III, 'b', da Constituição Federal, sendo que a adjudicação não seria prevista como uma das modalidades de extinção do crédito fiscal no art. 156, I c.c. art. 162 do Código Tributário Nacional), pois a adjudicação, assim como a arrematação de bens penhorados em praça ou leilão, são formas de expropriação de bens dos devedores inadimplentes, convertendo-se-os em valores que, estes sim, constituem a causa extintiva do crédito tributário (o depósito resultante da arrematação, convertido em renda da credora; o valor do bem adjudicado, compensado com o crédito da exequente - CTN, art. 156, II e VI), além do que nada impediria na hipótese a aplicação de analogia com o artigo 708 do Código de Processo Civil, que contempla a adjudicação nas execuções em geral, na forma dos arts. 96, 97, VI, 108, I do Código Tributário Nacional.

XVII - Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada apenas quanto aos débitos que podem ser garantidos pelo valor da adjudicação procedida na execução fiscal ora embargada, e à maneira de sua formalização nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 530/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098991-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA

ADVOGADO : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 97.02.05451-6 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A notícia do parcelamento do débito, como posto nos declaratórios, veio aos autos após a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a pretensão da embargante no sentido de se modificar o quanto julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099000-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 97.02.05463-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A notícia do parcelamento do débito, como posto nos declaratórios, veio aos autos após a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a pretensão da embargante no sentido de se modificar o quanto julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099001-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO : JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 97.02.05464-8 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A notícia do parcelamento do débito, como posto nos declaratórios, veio aos autos após a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a pretensão da embargante no sentido de se modificar o quanto julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010845-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - As questões fáticas acerca da controvérsia foram devidamente analisadas, não havendo, portanto, que se falar nas omissões apontadas.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.024681-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSCAR LUIZ LOURENCO

ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *"ratio essendi"*.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.030047-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILTNER TURISMO LTDA

ADVOGADO : RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.10.009248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RIBEIRO E ALVES COM/ DE ALIMENTOS VOTORANTIM LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.012885-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALAN MARIO DA SILVA

ADVOGADO : ELZA MENNA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031622-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AMELIA CAMPANATI BALDANI (= ou > de 65 anos) e outro

: ARMANDO MARQUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL (ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 3ª REGIÃO) - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - ADMISSÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA.

I - O recurso cabível contra a decisão monocrática de Relator é o agravo regimental previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, ficam os embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

II - A correção monetária tem por fim atualizar o valor da moeda em face da perda de substância corroída pela inflação, não remunerando o capital mas apenas assegurando a sua identidade no tempo (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339). Como não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, deve remontar à época em que o índice deixou de ser creditado. Neste sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.06.000960-3/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.01.2009, DJF3 14.07.2009, pág. 501; TRF 3ª Região, APELREE nº 2002.61.00.029538-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 28.05.2009, DJF3 21.07.2009, pág. 243; TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.04.009304-8/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07.05.2009, DJF3 01.06.2009, pág. 194).

III - Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.009592-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO VANESSA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. LEGALIDADE.

1. A impetrante não acostou aos autos documento que comprove a necessária autorização ou permissão do Poder Público para a exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual.
2. Tendo havido, portanto, violação ao art. 83, VI, *a* do Decreto nº 2.521/98, afigura-se legal o auto de infração nº 081419, com base no art. 85, VI deste mesmo decreto.
3. Não há que se falar em ilegalidade em relação ao auto de infração nº 081420, lavrado em 09/02/04 por não proporcionar a impetrante os seguros previstos no art. 20, XV do Decreto nº 2.521/98 (fl. 37). Isto porque, à época da lavratura do referido AI, ainda que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) estivesse válido (fl. 30), verifica-se, pela apólice juntada aos autos à fl. 31 e pelo documento de fl. 32, que o seguro contratado com a Liberty Paulista Seguros venceu no dia 08/02/04, anteriormente, portanto, à lavratura do auto de infração em questão.
4. Conclui-se ter sido legal a lavratura de ambos os autos de infração.
5. Apelação da impetrante a que se nega provimento e apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003161-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00894-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A notícia do parcelamento do débito, trazida nestes declaratórios, veio aos autos após a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a pretensão da embargante no sentido de se modificar o quanto julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.023950-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.028184-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005046-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ACOS VIC LTDA

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019350-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : VS DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028758-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA

SUCEDIDO : SANOFI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

: RHODIA FARMA LTDA

: HOECHST MARION ROUSSEL LTDA
: AVENTIS PHARMA LTDA
: UCLAF LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.02.003112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.002191-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : WEDGE CALCADOS LTDA -ME
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006378-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A

ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006115-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : TREMAX IND/ E COM/ LTDA -EPP

ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000244-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020146-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC

ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 529/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CABIMENTO

1 - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

2 - Apelações da União Federal e da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.004667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : EATON LTDA

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - IMPOSSIBILIDADE.

A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.

Prejudicada a questão da atualização monetária.

Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.008116-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : TECELAGEM SALIBA S/A

ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CABIMENTO

1. - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

2. Não se vislumbra, no entanto, inconstitucionalidade na majoração da alíquota do COFINS.

3. Os valores à maior recolhidos a título de COFINS, desde fevereiro de 1999, poderão ser compensados com valores vincendos da própria contribuição, sendo corrigidos monetariamente pela SELIC.

4. Apelação estatal não conhecida, apelação da impetrante provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal, dar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.016757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BRASFIO IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CABIMENTO

1. - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.
2. Não se vislumbra, no entanto, inconstitucionalidade na majoração da alíquota do COFINS.
3. A compensação deve se dar de acordo com o disposto na Lei nº 8383/91.
4. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.022460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e filia(l)(is)
: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
APELADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
APELADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
APELADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
APELADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
APELADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO

APELADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DO MÉRITO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3.º DO CPC. IPI. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.798/89. CONTRARIEDADE AO ART. 47, II, DO CTN. INCIDÊNCIA SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Podem a empresa questionar a exação, estando os autos instruídos com prova de efetivo recolhimento exigido pelo art. 166 do CTN.

A base de cálculo do IPI é o valor estampado na operação que dá ensejo à saída da mercadoria do estabelecimento (art. 47, II do CTN). O desconto contratual concedido não se incorpora ao aludido valor, sendo incabível a determinação de sua inclusão na base de cálculo do tributo.

Precedentes desta Corte e do STJ.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.024018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA
ADVOGADO : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA e outro

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.
- 2- A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
- 3- Entre a constituição do crédito mais 'recente' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição, transcorreu o prazo de 5 anos.
- 4- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.011973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e outros

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO MOEMA ROYAL LIGHT
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA
E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE. DESCONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA.

1 - O art. 6º, § 3º, incisos, I e II, da Lei 8.987/75, admite a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por razões de ordem técnica ou segurança das instalações e por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade, diante do art. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2- A empresa concessionária ao constatar a irregularidade alegada, através do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI o fez de forma clara na presença de testemunha, notificando a parte sobre o ocorrido, bem como abriu prazo para resposta e esclarecimentos, não sendo caso de ofensa ao contraditório e da ampla defesa.

3- Caracterizada a má-fe na relação entre prestador e usuário, não há de se falar em direitos constitucionais de continuidade de serviço essencial ou defesa consumerista.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.028900-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI E II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "D" DA CF/88 - MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA EM FORMATO CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO

A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.

O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal se revela aplicável, uma vez que novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos. são alcançados pela imunidade.

A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento, alcançando os vídeos, fitas cassetes, CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos., pois o legislador apresentou esta intenção na regra no dispositivo constitucional.

Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.001489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SANJIN ELETRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ZURAI DA METNE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO - NÃO COMPROVAÇÃO

1. Logrou a impetrante comprovar que o veículo apreendido se revela como novo, e não classificado como usado, como pretendeu a autoridade impetrada.
2. Os documentos acostados aos autos são consistentes no sentido de corroborar os fatos alegados na Declaração de Importação.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.012750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - IMPOSSIBILIDADE.

A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.

Prejudicada a questão da atualização monetária.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.82.060862-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. INDEVIDOS.

1. A massa falida não sofre a incidência em seu débito de multa moratória.
2. Os juros moratórios são devidos pela massa falida apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 da Lei nº 7.661/45).
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.002093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro
APELADO : SONDAF SONDAGENS E POCOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO MAZZEU e outro

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - ANUIDADE - CAPITAL SOCIAL - BASE DE CÁLCULO

O CREA sustenta que a apelada está obrigada ao pagamento da anuidade no valor de R\$ 1.363,00, conforme tabela elaborada pelo CONFEA.

Com o capital social de R\$ 252.700,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e setecentos reais), a empresa autora enquadra-se na faixa 3 da tabela elaborada pelo Conselho, devendo pagar R\$ 551,00, em cota única, até o dia 31 de março, sem desconto, a anuidade do ano de 2005.

A autora comprovou estar quite com a autarquia.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.006442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
APELADO : MARCIA CORDEIRO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA HORA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE. DESCONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA.

1 - O art. 6º, § 3º, incisos, I e II, da Lei 8.987/75, admite a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por razões de ordem técnica ou segurança das instalações e por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade, diante do art. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2- A empresa concessionária ao constatar a irregularidade alegada, através do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI o fez de forma clara na presença de testemunha, notificando a parte sobre o ocorrido, bem como abriu prazo para resposta e esclarecimentos, não sendo caso de ofensa ao contraditório e da ampla defesa.

3- Caracterizada a má-fe na relação entre prestador e usuário, não há de se falar em direitos constitucionais de continuidade de serviço essencial ou defesa consumerista.

4 - Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027340-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
APELADO : EXTINTEX MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA -ME
ADVOGADO : LIZETE PEREIRA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - LEI Nº 5.194/66

A empresa que não tem por atividade básica a engenharia ou a arquitetura e nem presta serviços a terceiros não está obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa não se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no 150, VI, a, da CF, haja vista tratar-se de prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : BENJAMIN DELLAVANZI (= ou > de 60 anos) e outros

: MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI

: MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3- Os juros de mora devem ser calculados levando-se em conta o momento da citação pois é o momento em que o devedor é constituído em mora.

4- Cabível condenação em honorários advocatícios.

5- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : RUBENS SOMMER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIAN PEREIRA TUMANI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento n.º 64/2005.

2- Na hipótese dos autos, os honorários devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : GILDO GARDINALLI

ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CRF/SP - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COMO OFICIAL DE FARMÁCIA

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

De acordo com a Lei n.º 5.692/71, técnicos são os profissionais diplomados em curso de segundo grau, cuja carga horária atinja de 2.200 a 2.900 horas.

No caso dos autos, verifica-se que o curso concluído pelo impetrante não atende aos requisitos legais; em virtude de sua duração ter sido de 1200 horas, inferior ao mínimo exigido.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.019738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão no *decisum*, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a questão de constar das informações do órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional a existência de débitos fiscais em nome da impetrante e que estas não tinham sido objeto da impetração, observando que "a existência de débitos fiscais realmente impede a concessão da certidão".
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.02.009457-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : SAO JOSE IND/ E COM/ DE PERFIS LTDA

ADVOGADO : RIVALDO GRASSI e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE. DESCONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA.

1 - O art. 6º, § 3º, incisos, I e II, da Lei 8.987/75, admite a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por razões de ordem técnica ou segurança das instalações e por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade, diante do art. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2- A empresa concessionária ao constatar a irregularidade alegada, através do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI o fez de forma clara, notificando a parte sobre o ocorrido, bem como abriu prazo para resposta e esclarecimentos, não sendo caso de ofensa ao contraditório e da ampla defesa.

3- Caracterizada a má-fe na relação entre prestador e usuário, não há de se falar em direitos constitucionais de continuidade de serviço essencial ou defesa consumerista.

4 - Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.02.011173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : VANESSA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILA FERREIRA XAVIER e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE. DESCONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MÁ FÉ. NÃO CARACTERIZADA.

1 - O art. 6º, § 3º, incisos, I e II, da Lei 8.987/75, admite a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por razões de ordem técnica ou segurança das instalações e por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade, diante do art. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2- A empresa concessionária, ao constatar adulteração do equipamento medidor de consumo, através do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, age dentro dos limites de suas atribuições, portanto, é legítima a interrupção do serviço essencial.

3- Entretanto, não caracterizada a má-fe pois os documentos acostados aos autos dão conta de que o medidor foi adulterado muito antes de a impetrante residir no imóvel em questão.

4 - Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : HERCILIO MARTIN DALAVILLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL

1 - Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante ao Plano Collor II, porquanto nos exatos termos da sentença combatida.

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008195-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : VITORIO CLOVIS FURLAN

ADVOGADO : RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANOS COLLOR I e II. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3 - Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.

4 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SHIGUERO MARUTANI e outros

: LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI

: AYAKO OMAGARI MARUTANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARACI BARALDI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

2 - A atualização monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

3 - Os juros remuneratórios são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4 - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

5 - Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

7 - Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005863-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO
ADVOGADO : EDSON APARECIDO GUIMARAES e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE TITULARIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - É admissível a exigência dos documentos da instituição financeira, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.
- 2 - A autora requereu na exordial a inversão do ônus da prova, para que a ré fosse compelida a apresentar os extratos da conta-poupança em juízo e a provar que aplicou os índices sob sua responsabilidade aos saldos existentes, bem como acostou aos autos requerimento administrativo solicitando referidos documentos.
- 3- Entretanto, no presente caso, não há indícios de ser ou ter sido a autora correntista da instituição financeira, sendo necessário que fosse indicado o número da conta-poupança, configurando, assim, um indício de prova de existência da mesma.
- 4- Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.
- 5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.006021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JOSE FERNANDO MARTINS BONILHA (= ou > de 65 anos) e outro
: MARINA DE MELLO BONILHA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

- 1 - Preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação rejeitada.
- 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 3 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.
- 4- O pedido referente à diferença entre o índice creditado em abril e maio de 1990 e aquele correspondente ao IPC de março e abril daquele ano (44,80% e 7,87%) não constou da exordial, devendo ser excluído da condenação.
- 5 - Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA CLELIA NAGAO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - RAZÕES DISSOCIADAS

1 - A apreciação do apelo tem como limite as razões do recurso.

2- Embora a presente lide verse sobre a conhecida discussão acerca da correção monetária do mês de junho de 1987 (Plano Bresser), as razões da apelação se referem aos Planos Verão, Collor e Collor II, relativamente ao período de 1989, 1990 e 1991.

3- Há, assim, flagrante dissociação entre a decisão ora impugnada e os fundamentos do recurso da parte, o que impõe seu não conhecimento por esta Corte.

4 - Apelação que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002036-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JAIME DEMARQUE

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 - Conquanto meu entendimento seja no sentido de que são devidas as taxas relativas ao custo operacional do serviço bancário, qual seja, emissão de segunda via dos extratos da caderneta de poupança, no caso em comento, por tratar-se de pessoa com parcos rendimentos, oriundos de auxílio doença previdenciário, mantenho a decisão combatida.

6 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.007074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : AMERICAN WELDING LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO

A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

A correção monetária é devida pois não constitui penalidade, acréscimo ou majoração, visando tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação.

Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa, é devido, sendo considerado, além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.018720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : CITIPREVI - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA.

1. A cobrança resultou de erro cometido pelo próprio contribuinte no ato da declaração, tendo este procedido ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 6/6/2007, ou seja, somente após o ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 21/5/2007.

2. Aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.048474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : CITIPREVI ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA.

1. A cobrança resultou de erro cometido pelo próprio contribuinte no ato da declaração, tendo este procedido ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 6/6/2007, ou seja, somente após o ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 21/5/2007.
2. Aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ADVOGADO : OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR e outro
AGRAVADO : ELVELCIO FRIGERIO e outro
: MARKUS ALBERT ALTENBACH
ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO e outro
AGRAVADO : LEONARDO HAYAO AOKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.16735-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FATO GERADOR - CONTEMPORANEIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
- 2 - A exequente não envidou esforços no sentido de tentar localizar bens em nome da executada, tornando-se prematuro o redirecionamento.
- 3 - Verifica-se que o ora agravado era procurador da eventual empresa sucessora da executada em período posterior aos fatos geradores. Não comprovado seus poderes de gestão.
- 4 - Tratando-se de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que a gestão seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.
- 5 - A exequente requereu a inclusão no pólo passivo da execução fiscal da SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, porquanto entendeu tratar-se de hipótese de sucessão de empresa, sendo deferida a inclusão dos responsáveis com

poderes de gerência, em claro desacordo com o requerido, de modo que indevido - excepcionalmente - a condenação da excepta em honorários.

6 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.007613-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE CARLOS MOTTA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ABONO PERMANECÊNCIA - VERBA RECEBIDA POR SERVIDOR QUE PERMANECE EM ATIVIDADE - NATUREZA DE INCENTIVO - NÃO INCIDÊNCIA

1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
2. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não requereu na sua apelação que esta Corte o conheça.
3. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
4. O abono permanência no serviço foi instituído pelo artigo 40, § 19, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003), sendo regulamentado pelo artigo 7º da Lei nº 10.887/2004.
5. O legislador estabeleceu um incentivo para aqueles servidores públicos que já tiverem atingido os requisitos para a aposentadoria, ou seja aposentar-se imediatamente ou continuar no emprego recebendo um valor adicional para isso.
6. Caso incida Imposto de Renda sobre o abono permanência tal representaria uma descaracterização da norma incentivadora, uma vez que o adicional deixará de ser incentivo.
7. Recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça, exercendo sua função de Corte de uniformização da Jurisprudência, ao apreciar a matéria decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o abono permanência recebido por servidor público que permanece atividade, conforme pode ser verificado da ementa do Recurso Especial nº 1105814/SC
8. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987

1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

2 - Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013517-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : LUIZ CARLOS DE BARROS RAMALHO e outros

: CESAR DE LIMA SANTOS

: DENIS GOZZI PINOTTI

: ANKTHOR ROGERIO GONCALVES

: JULIANA COSTA ARAUJO

: MARIANA MONTEIRO DA SILVA

: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro

APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA e outro

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 -EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA

A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional.

A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado).

O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas.

Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FABIANO ISAMU KURODA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

EMENTA
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ADELINO DOMINGOS (= ou > de 65 anos) e outro
: SEBASTIANA ANTUNES DOMINGOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMENTA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na hipótese dos autos, os honorários devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BENEDITO PEDRO BENIL -ME e outros
: MARIA DE LOURDES SIMOES DE CAMPOS -ME
: MARCOS TORQUATO DE SOUZA -ME
: DJALMA CEZAR MARANZATE -ME
: LUIZ ROBERTO DA SILVA ARMAZEM -ME
ADVOGADO : HERACLITO ALVES RIBEIRO e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP - ISENÇÃO DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - "PET SHOP" - LEI 5.517/68

Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de "comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

A empresa impetrante trata-se de um estabelecimento do tipo "pet shop", não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.

A atividade econômica exercida pelos impetrantes não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário.

Desnecessária a contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027352-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA e outro

: MONSOY LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028888-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : IRACILDA CARDOSO DE MENEZES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 294/91 - LEI nº 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS

1 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032070-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : HELENICE FURLANETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA AMOROSO CAMPOY e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- Os juros remuneratórios são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.033083-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JOAO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ACOMPANHAMENTO DE DIVERSOS REQUERIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS DIFERENTES - AGENDAMENTO PRÉVIO

A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência pacífica deste Tribunal e da Terceira Turma. Precedentes

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.007796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : LUIZ CARLOS SCARPONI

ADVOGADO : ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE. ENCARGO

A multa punitiva encontra-se fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, sendo que sua aplicação justifica-se na necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte. Com relação ao respectivo percentual, o mesmo foi fixado conforme os parâmetros legais, em montante compatível com a natureza do encargo.

Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa, é devido, sendo considerado, além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas e apelação do autor que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, não conhecer de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001367-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JOSE ALEXANDRE DE TOLEDO

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

2- O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005.

3- Apelação da ré a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : ILDA BATISTA DE PAULA SILVA

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1 - Conquanto o feito tenha sido extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse processual, visto que a ré forneceu os extratos, objeto do pedido perseguido, insta salientar que não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora, ora apelada, no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - O pleito de exibição de extratos se traduz em mero incidente procedimental, cuja decisão se dá nos autos principais, sendo passível de agravo.

3 - Conforme entendimento desta Turma, qualquer indício da existência da conta-poupança é suficiente para a apreciação do direito pleiteado.

4 - Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.003397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

APELADO : LAR SAO JOSE

ADVOGADO : MARCELO BASSI

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se

aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4- Apelação da ré não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CINIRA SGANZERLA DA CRUZ

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZÁVEIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira ré, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - São devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

6 - Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

7 - Apelação da ré não provida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003010-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARILIA SENNE MEDEIROS e outros
: NILO SERGIO MARTINS DANTAS
: JULIO CESAR MARTINS DANTAS
: MARA MARTINS DANTAS SILVA

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro
SUCEDIDO : MAGDALENA MARTINS DANTAS espolio
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - TERMO INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007

1 - Verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (incidência do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sobre os saldos da caderneta de poupança nº 99478-4, agência nº 320), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no artigo 460 do diploma processual civil. No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

2 - Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante ao Plano Collor II, porquanto nos exatos termos da sentença combatida.

3 - Preliminares rejeitadas, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

4 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

6 - São devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

7 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

8 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

9 - Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da ré não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir de ofício a sentença aos limites do pedido, dar parcial provimento à apelação dos autores, não conhecer de parte da apelação da ré e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELANTE : FABIO AUGUSTO BASSI (= ou > de 60 anos) e outros
: CLAUDIO LUIZ CONTIN (= ou > de 60 anos)
: RONALDO MANGE (= ou > de 60 anos)
: JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO (= ou > de 60 anos)
: JULIO CESAR BUENO
: NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (= ou > de 60 anos)
: HELENA VELUCI BACHUR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

2- Os juros remuneratórios são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3- Verifica-se a ocorrência de erro material quanto ao dígito verificador. O número constante na peça inicial é o n.º 0066115-8 e as cópias juntadas indicam que o número correto é o n.º 0066115-0.

4- Apelação da ré a que se nega provimento e apelação dos autores a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.17.002995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : IDEVAN PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

- 4- O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 5- Os juros de mora devem ser calculados levando-se em conta o momento da citação pois é o momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 6- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ARTUR BAIOSCHI NETO

ADVOGADO : MARIANA SALGADO MARTINS

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

2 - O índice de correção monetária para contas-poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

3- Apelação da ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 528/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.008574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CBTI CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDL/

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 93.06.05487-4 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CâMBIO - IOF - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DAS ALÍQUOTAS POR DECRETOS E RESOLUÇÕES

O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, chamado de imposto sobre operações financeiras - IOF, é de competência da União.

O imposto sobre operações financeiras é plenamente exigível, devendo-se observar apenas o tocante à alíquota incidente.

É permitido aos Decretos e às Resoluções alterar o percentual da alíquota.

As alíquotas do tributo foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.032231-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLA MARTINS e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.02.07239-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A jurisprudência é uníssona ao considerar que o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, por ser requisito de sua admissibilidade e tendo em vista o imperativo contido no art. 511 do Código de Processo Civil, sendo, em consequência, deserto o recurso interposto sem preparo, mesmo que este seja recolhido e comprovado dentro do prazo recursal.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.076871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 94.00.21674-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA CONJUNTA NA AÇÃO PRINCIPAL E NA CAUTELAR. RECURSO INTERPOSTO NA MEDIDA CAUTELAR QUE DEVE SER RECEBIDO.

A opção do juiz em proferir a sentença conjunta não pode retirar da parte o direito de apelar em processos distintos, já que os processos corriam de forma paralela e a prolação da sentença conjunta foi apenas uma opção do juiz para facilitar seu trabalho.

Em face de sentença conjunta, não se exige a interposição de recurso conjunto, referente a processos distintos. Pelo contrário, é dever da parte recorrer em autos separados, em face da mesma sentença (conjunta), que, embora idêntica, faz parte de dois processos.

Pudessem os processos ser unificados após a sentença conjunta e pudesse a parte recorrer apenas em um processo, não seria necessário o traslado da decisão para os autos da medida cautelar.

Não pode a parte, outrossim, ser prejudicada porque atuou de forma diligente, talvez receosa de perder o direito de recorrer nos autos da medida cautelar, caso interpusse somente um recurso nos autos em que proferida a sentença conjunta.

A medida cautelar, ademais, é ação autônoma, devendo o recurso apresentado nela ser recebido, ainda que interposto em face de decisão analisada de forma conjunta com a principal pelo juiz.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.088486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROSA MARIA BATISTA e outros

AGRAVADO : ANTONIO DA COSTA e outro

: IRACEMA GOMES DA COSTA

ADVOGADO : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI e outros

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.00.02323-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS DE POUPANÇA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS EM MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN.

A questão da responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária deve ser resolvida tomando-se em consideração a disponibilidade dos ativos financeiros em relação às instituições financeiras e a data da respectiva transferência ao Banco Central. E tais transferências se deram na forma do artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, ou seja, nas datas de aniversários das contas.

Como a transferência dos saldos em contas poupança somente se deu a partir do dia 16 de março e a correção monetária correspondia a período anterior, em que a disponibilidade do capital pertencia à depositária, óbvio que em relação às diferenças que deveriam ser depositadas no mês de março o Banco Central não pode ser responsabilizado. O BACEN deve ser responsabilizado, contudo, pelos períodos posteriores às datas de transferência dos ativos financeiros.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.032802-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35732-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. ÔNUS DO IMPUGNANTE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a ausência de cópias autenticadas não é empecilho ao conhecimento do agravo de instrumento, especialmente quando não ocorre, como neste caso, impugnação específica acerca da exatidão do documento juntado sem autenticação.

É entendimento corrente que o valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trata de ação meramente declaratória.

É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. Tendo a agravada indicado qual seria o valor adequado da causa, uma prestação anual do tributo discutido, entendo que forneceu elementos concretos para o valor da causa, lembrando-se que o juiz da causa pode determinar, inclusive, a realização de perícia para que o valor correto seja encontrado.

Tratando-se de prestações mensais a serem pagas pelas associadas do agravante, correta a determinação de aplicação da regra estipulada pelo art. 260 do Código de Processo Civil.

O fato, porém, de nove associadas terem desistido da ação deve ser levado em conta, pois o valor que três associadas recolherão a título desse tributo em debate é menor que aquele que estaria em questão se todas as associadas permanecessem no feito.

Agravo regimental desprovido e agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.032804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.61305-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR ATÍPICA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA.

É entendimento corrente que o valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trata de ação meramente declaratória.

Não estou convencido de que na ação cautelar o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico buscado na demanda principal porque as cautelares, em regra, não se prestam a obter o mesmo bem de vida que se busca na ação principal.

Neste caso, todavia, a cautelar é manejada para que se assegure o mesmo objeto da ação principal.

Há, pois, benefício econômico ínsito ao objeto da cautelar, o que impõe a adequação do valor dado à causa.

O fato, porém, de nove associadas terem desistido da ação deve ser levado em conta, pois o valor que três associadas recolherão a título desse tributo em debate é menor que aquele que estaria em questão se todas as associadas permanecessem no feito.

Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.063368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRAVADO : DROGARIA UNIAO DE FRANCA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.14.03613-1 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

1. Mantida, pelo Supremo Tribunal Federal, a condição de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, permanece inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.
2. Agravo de instrumento a que se concede provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.076749-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : LUCIO HENRIQUE MELKE BITTAR%
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : FUNDO ESTADUAL DE PREVIDENCIA DO PARLAMENTAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FEPAMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 91.00.00955-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Os créditos de natureza alimentar sujeitam-se à expedição de precatório, mas sem a observância da ordem cronológica de apresentação, em relação às dívidas de natureza diversa.
2. Precedentes do STF e do STJ.
3. Agravo de instrumento a que se concede provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.062426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CIC VIDEO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MURRAY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.02760-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CâMBIO - IOF - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DAS ALÍQUOTAS POR DECRETOS E RESOLUÇÕES

O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, chamado de imposto sobre operações financeiras - IOF, é de competência da União.

O imposto sobre operações financeiras é plenamente exigível, devendo-se observar apenas o tocante à alíquota incidente.

É permitido aos Decretos e às Resoluções alterar o percentual da alíquota.

As alíquotas do tributo foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.99.088655-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDACAO ITAUBANCO
ADVOGADO : KATIE LIE UEMURA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.50280-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A jurisprudência é uníssona ao considerar que o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, por ser requisito de sua admissibilidade e tendo em vista o imperativo contido no art. 511 do Código de Processo Civil, sendo, em consequência, deserto o recurso interposto sem preparo, mesmo que este seja recolhido e comprovado dentro do prazo recursal.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049088-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRE BUENO e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA BRECAILO e outro
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO PR

EMENTA

APELAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DE ORDEM - PROVIMENTO 81/96 - DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA ELEITA INADEQUADA

Não foi possível verificar a existência de direito líquido e certo, requisito essencial ao mandado de segurança.

Os documentos juntados aos autos não comprovaram, de forma indubitável, se o impetrante, quando do exame de ordem, tinha domicílio na cidade de Curitiba ou estava nela exercendo, há mais de um ano, atividade laboral, conforme previsto no Provimento nº 81/96 e no edital, que publicou as condições do Exame de Ordem do qual participou o impetrante.

Não há, portanto, argumentação substancial para que se conceda ou não a segurança requerida; uma vez que se faz necessário comprovação dos fatos argüidos na ação.

Inadequada a via eleita, já que nesta ação constitucional não é admitido dilação probatória.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.06.001242-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CEREALISTA MARANHAO LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BUCH e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CABIMENTO

1 - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

2 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.001795-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DESTAK RIO PRETO IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA -ME

ADVOGADO : AGNALDO CHAISE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - IMPOSSIBILIDADE. A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.33875-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA, INSUMOS, MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. CONFIGURADO.

Preliminar rejeitada.

Observa-se a existência de créditos obtidos com o pagamento do tributo na aquisição de matérias primas e produtos intermediários, devendo ser, portanto, efetuado o lançamento contábil dos referidos créditos do imposto.

Quanto ao Princípio da Não Cumulatividade, o mesmo é de natureza eminentemente constitucional, sendo tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários. Há, na prática, a chamada compensação de créditos presumidos do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não cumulatividade e, por sua vez, o chamado efeito cascata.

O Princípio da não cumulatividade que caracteriza o IPI autoriza a manutenção de créditos relativos à exação incidente, desde que a saída seja tributada.

Insumo deve ser considerado o material empregado na fabricação que incorpora o produto final ou é consumido no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, conforme dispõe o artigo 32, inciso I, do Decreto nº 70.162/72.

Apelação, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer de parte da apelação da União Federal, e negar provimento à parte conhecida e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.001790-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA

ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. IMPOSSIBILIDADE. A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero
Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.000459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : DROGARIA ALPES DO ROSA DE FRANCA LTDA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTEVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - APLICAÇÃO DE MULTAS - FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - COMPETÊNCIA

O Conselho Regional de Farmácia tem como meta zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde pública, por intermédio da assistência farmacêutica, monitorando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como estabelecimentos farmacêuticos.

São atribuições dos Conselhos Regionais a concessão de registro e a expedição da carteira profissional do responsável pelo estabelecimento.

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, por se tratar a empresa autuada de uma drogaria, faz-se mister a contratação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia para a assunção da responsabilidade.

O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 fortalece a atribuição da entidade autárquica de fiscalizar e exigir o profissional técnico habilitado e devidamente registrado, durante todo o horário de funcionamento comercial do estabelecimento.

Já o artigo 44 da Lei nº 5.991/73 prevê como competência dos órgãos de vigilância sanitária a fiscalização dos estabelecimentos de que trata a mencionada lei, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

No período compreendido entre 12 de maio de 1993 e 30 de maio de 1995, o estabelecimento farmacêutico não estava inscrito no CRF/SP, bem como não contava com a presença do responsável técnico.

Com relação aos títulos das Certidões de Dívida Ativa inscritas sob números 17038/99 e 17039/99 houve ocorrência da prescrição; devendo, no entanto, ser acatadas as demais penalidades impostas pelo CRF/SP; uma vez que são plenamente exigíveis e não extrapolam os limites legais atribuídos à autarquia.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.003317-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BRACOL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. SELIC. APLICABILIDADE.

Cabível a correção monetária, mesmo ausente previsão legal expressa, sob pena de incidir em enriquecimento ilícito do Fisco.

Antes do requerimento administrativo, havia mero crédito escritural, de modo que a correção deve incidir a partir do protocolo do mesmo.

Aplicável aTaxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95, a título de correção monetária.

Nada obsta a compensação, desde que observado o disposto na Lei nº 8383/91.

Apelação da União Federal e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.027856-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3
ADVOGADO : FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
APELADO : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO e outros
: KENIA DE OLIVEIRA CIACCO
: JACQUELINE MASCHIO SERENI
: JACQUELINE GREGORIO
: MARIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO ALVES MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSELHO DE FISIOTERAPIA - LEI 6.316/75 - DECRETO-LEI 938/69 - RESOLUÇÃO 8/78

A Lei nº 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

O Decreto-Lei nº 938/69 dispõe que o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional são considerados profissionais de nível superior quando diplomados por escolas e cursos reconhecidos, ou seja, devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura - MEC.

A Resolução nº 8/78 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional determina que o fisioterapeuta para se inscrever no CREFITO deverá, obrigatoriamente, apresentar diploma obtido em curso oficial ou reconhecido de instituição de ensino autorizada nos termos da Lei.

Os impetrantes acostaram documentos comprobatórios quanto à conclusão do curso de fisioterapia, bem como com relação ao reconhecimento pelo MEC do curso de graduação em Fisioterapia ofertado pela Fundação Pinhalense de Ensino.

Os apelados demonstraram que o ato do Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região de não efetuar o registro dos profissionais no órgão de classe restou eivado de ilegalidade e abuso de poder.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.004808-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 133 - EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - LEI 8.906/94 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/05 - DESISTÊNCIA DO INSS

A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente, representados por procurador; sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, destacou o papel do advogado para a administração da justiça, dotando-o de inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

A Lei nº 8.906/94 não confere ao advogado direitos absolutos, restringindo a carga do processo, quando ocorrer hipótese de exceção.

O impetrante tem por direito permanecer com os autos durante todo o prazo que lhe é facultado, ainda que tenha o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disciplinado na Instrução Normativa nº 2/05 acerca do procedimento de vista e carga de Autos de Benefícios Previdenciários na esfera da Previdência Social.

O INSS desistiu do recurso interposto.

Pedido de desistência da apelação formulado pelo INSS homologado.

Remessa Oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da apelação formulado pelo INSS e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.057384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GALLUS AGROPECUARIA S/A massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO. DEVIDO

a massa falida não sofre a incidência em seu débito de multa moratória.

Os juros moratórios são devidos até a data da quebra. Contra a massa, há vedação expressa no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 à sua incidência, sendo cabível apenas se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

O encargo legal de 20% é cabível como substituto da verba honorária.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.00.001257-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
CRMV/MS
ADVOGADO : LAURA FABIENE G S LOPES
APELADO : RICARDO CHOCIAI
ADVOGADO : ANA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÃO POR RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE

O artigo 2º, letra a, da Lei 5.517/68 estabelece como requisito para o exercício da medicina veterinária ser o profissional portador de diploma expedido por escola oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

O impetrante comprovou, à folha 9, ter concluído o curso de medicina veterinária em instituição reconhecida pelo MEC.

O artigo 3º, *caput*, da Lei nº 5.517/68, prevê que "o exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei."

O Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu a Resolução n.º 691/01 determinando, aos portadores de diploma em medicina veterinária, a aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito obrigatório para a obtenção da inscrição no Conselho Regional.

A Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, dispõe que é livre o exercício profissional, podendo, entretanto, este sofrer limitação por lei, em sentido restrito, e não por qualquer ato normativo de hierarquia inferior.

A Resolução nº 691/01, ao exigir a realização e aprovação no exame de suficiência profissional para a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, configura-se ilegal.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO E SILVA e outro
APELADO : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - DECRETO-LEI 9.295/46 - FISCALIZAÇÃO - BALANÇO CONTÁBIL ILEGAL

O artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46 disciplina acerca da obrigatoriedade das empresas em geral provarem perante o Conselho Regional de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Verifica-se, nos autos, que a parte autora não comprovou a validade das demonstrações contábeis publicadas no jornal Diário do Povo.

O contabilista não se responsabilizou pela assinatura do balanço, conforme documento acostado à folha 20.

A empresa foi autuada por divulgar balanço contábil utilizando ilegalmente nome e registro do profissional Sidney Francisco Veroni.

A alegação de que o Conselho Regional de Contabilidade - 2ª Região agiu ilegalmente, extrapolando os limites de sua competência não prospera.

Compete à autarquia fiscalizar o exercício da profissão de contabilista e das respectivas empresas que exerçam esta atividade.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BENEDITO GOMES DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS

1 - Deixo de conhecer da parte da apelação no tocante ao Plano Verão, porquanto sequer foi objeto do pedido inicial.

2 - O entendimento desta Turma é no sentido de que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 22/07/2008).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e dar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002703-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HB SAUDE S/A
ADVOGADO : MARISTELA PAGANI e outro
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - QUITAÇÃO DE ANUIDADE - REGISTRO - RESOLUÇÃO 1.716/2004

A autora questiona a validade da Resolução do CRM 1.716/2004, que prevê em seu artigo 20 a necessidade da quitação da anuidade dos sócios e em seu artigo 21 as hipóteses de cancelamento de cadastro e registro.

A Resolução do CRM 1.716/2004, para a autora, é mero ato administrativo, incapaz de respaldar juridicamente a negativa de expedição de registro por parte do CREMESP.

A autora comprova que seu registro venceu em 31 de janeiro de 2006 e em anos anteriores nunca lhe foi exigido a quitação dos débitos dos médicos sócios como condição para a renovação de seu registro anual, destacando a existência de débitos referentes ao ano de 1999.

Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.003243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO.

1. A decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.

2- A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3- Entre a constituição do crédito mais 'recente' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição, transcorreu o prazo de 5 anos.

4- Apelação provida e agravo retido julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DIRCEU GARCIA

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Deixo de conhecer da parte da apelação da Caixa Econômica Federal no tocante aos Planos Collor I e II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Preliminares rejeitadas, bem como o pedido de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

6 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

7 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da ré não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, não conhecer de parte da apelação da ré e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MECANICA BONFANTI S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.68556-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INCLUÍDOS NO VALOR DO PRECATÓRIO DA PARTE VENCEDORA. LEVANTAMENTO POSSÍVEL.

Os cálculos de liquidação apresentados demonstram que está embutido no valor do precatório pago o *quantum* devido pela Fazenda a título de honorários advocatícios, soma não pertencente à agravante e que, portanto, pode ser levantada por seu titular.

A penhora no rosto dos autos originários não pode recair sobre a soma relativa aos honorários do advogado, que não poderá responder com seu patrimônio por dívida alheia. Já se decidiu que os honorários contratuais ou sucumbenciais

têm natureza alimentar (RESP 865469 e ERESP 724158) e, por isso, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.002318-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : EMILIO ROCHA

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - CONSECTÁRIOS

1 - Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora apelada, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

2 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos.

3 - Compulsando os autos, observo que no item "3" do pedido constante da exordial, o autor pugnou pela inversão do ônus da prova, para que a instituição bancária ré fosse intimada a apresentar em Juízo os extratos da caderneta de poupança nº 24793-4, agência nº 562. Verifico, outrossim, que o documento de fl. 31 comprova que o autor requereu administrativamente os extratos da referida conta-poupança. Ademais, cumpre observar que os documentos de fls. 23 e 25, comprovam ser o autor o titular da referida caderneta de poupança, demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual.

4 - Assim, tendo em vista o entendimento desta Turma de que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pela autora, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 22/07/2008), bem assim por entender possível a interpretação extensiva do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, passo a analisar as demais questões do processo, uma vez que a causa está em condições de ser apreciada imediatamente, por se tratar de questões unicamente de direito, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

5 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

6 - São cabíveis juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

7 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

8 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

9 - Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 110,00 (cento e dez reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

10 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.003816-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : POSTO DE MEDICAMENTOS SABAUNA LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - FISCALIZAÇÃO DO CRF - APLICAÇÃO DE MULTA

O Conselho Regional de Farmácia tem como meta zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde pública, por intermédio da assistência farmacêutica, monitorando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como estabelecimentos farmacêuticos, conforme prescreve o artigo 15 da Lei n.º 5.991/1973.

O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 fortalece essa obrigatoriedade ao autorizar o Conselho Regional de Farmácia a fiscalizar farmácias e drogarias que, inevitavelmente, deverão apresentar, durante todo o horário de funcionamento, um técnico habilitado e devidamente registrado no conselho.

É pacífico o entendimento de que compete ao CRF a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, entretanto, ressalto que a questão suscitada pela impetrante quanto à legitimidade do referido conselho em aplicar penalidades é atribuição exclusiva dos órgãos de vigilância sanitária, conforme previsão da Lei nº 5.991/73.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.003734-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELANTE : TAKESHI MANABE (= ou > de 60 anos) e outro
: KINUKO MANABE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária

incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

5 - Apelação da ré não provida. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.007420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO UMADA ZAPATER e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : NEIDE APARECIDA SOARES

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

CODINOME : NEIDE APARECIDA SOARES DE SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária

incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

4 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001360-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : LUCIA HELENA JUNQUEIRA DIAS

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : MARIA LUCIA CLARA DE LIMA

APELADO : RAFAEL GUSTAVO CAPP

ADVOGADO : ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP - LEI 9.696/98 - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO 1/02 - RESOLUÇÃO 7/04 - RESOLUÇÃO 2/02

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

A Lei nº 9.696/98 disciplina especificamente as atividades relacionadas à educação física.

O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O artigo 22, XXIV, da Carta Magna firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Não procede a argumentação de que ato normativo de hierarquia inferior à lei não poder restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituam a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional.

A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica.

A Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado).

A Resolução nº 2/02 impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Já para a integralização do curso de licenciatura plena instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso.

O impetrante graduou-se no curso de licenciatura para Formação de Professores da Educação Básica com duração de 3 anos letivos e carga horária de 3.475 horas, não se dirigindo à atuação na área não escolar.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026735-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CLEIDE VETORELLI

ADVOGADO : MOACYR GODOY PEREIRA NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : OLIMPIA MACHADO BRANDT

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira ré, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - São devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

5 - Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme o disposto no artigo 405 do Código Civil.

6 - Apelação da autora provida. Apelação da ré não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SILVANA GUIMARAES SANTO ANDRE

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2-O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

- 3- O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005.
- 3- Os juros remuneratórios são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.
- 4- Apelação da ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.006480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : DUVIRGE MARIA CIA PERUCHI

ADVOGADO : GERSON CASTELAR e outro

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINAR.. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003146-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOSE MILTON DA SILVA

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Aplicável ao caso o artigo 20 § 4.º do CPC, visto que a condenação em honorários conforme fixado na sentença resultou em valor ínfimo, impossível de remunerar condignamente o trabalho profissional. Dessa forma, fixo os honorários em R\$ 1.000,00.

5- Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. Recurso Adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016568-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : EDUARDO S PARK HOTEL LTDA

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 04.00.00046-6 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.

Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000850-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORRÊA

APELADO : LUIS FERNANDO MARSON

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1779/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : EDUARDO LOURENCO JORGE

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE RE' : PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.058335-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico o acórdão de fl. 110 para que passe a constar que "a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental", e não como equivocadamente constou.

2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

Expediente Nro 1788/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.049756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PEDERCANA INSUMOS AGRICOLAS E FERTILIZANTES LTDA
PARTE RE' : AECIO JOSE COUTINHO e outro
: OSVALDO FIALHO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00013-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Fl. 37: Desentranhe-se a petição de fl. 30, conforme requerido pela União.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl. 14, que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central para a verificação de existência de contas correntes ou aplicações financeiras em nome do agravado. Não houve pedido de efeito suspensivo.

À minguá de elementos para a formação do contraditório, a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta (fl. 24).

O Juízo *a quo* prestou informações (fl. 21).

Tendo em vista a informação de que foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do executado pelo Juízo *a quo* (fl. 26), a União manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 31 e 37).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.063828-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE JORGE DA LUZ
ADVOGADO : ILDA HELENA D R F DE ARRUDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.004383-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.053685-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GULLO e outros

: JOSE LUIZ SOARES
: MILTON FERRARI
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.09.005001-6 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados os recursos.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033714-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : USINA SANTA LUIZA S/A e outros
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO SYLVIO MALZONI
: MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE
ADVOGADO : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00000-2 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

1. Fls. 94/97: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União cumpra o despacho de fl. 83.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
: FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON
PARTE RE' : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031163-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Annoni Bonadies e outro contra a decisão de fl. 39, que indeferiu pedido de suspensão da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 223/224). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 228/237).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 264/266).

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença de mérito nos autos originários (fls. 274/279), os agravantes manifestaram desinteresse no julgamento deste recurso (fls. 283/284).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo de instrumento de fls. 2/10 e o agravo regimental de fls. 228/237, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032116-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NAXOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA e outros

ADVOGADO : JULIANA ROSSETTO LEOMIL e outro

AGRAVADO : RENE MAVER e outro

: DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.005970-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 64, que, com fundamento na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09, determinou a exclusão dos sócios indicados como corresponsáveis tributários do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

a) os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal, competindo a eles provar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária;

b) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 era vigente à época do fato gerador da dívida, devendo ser aplicada no caso (fls. 2/9).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver

necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Naxos Moda Masculina e Feminina Ltda., René Naver e Denise Aparecida Urso Furquim Leite (fls. 13/15).

Os nomes dos sócios da empresa executada constam na certidão de dívida ativa que embasou o feito (fls. 16/21), documento que goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo a eles o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de René Naver e Denise Aparecida Urso Furquim Leite no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032457-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : METALURGICA RAMOS LTDA e outros

: DECIO RAMOS

: THEREZA ANNUNCIATO RAMOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 90.00.39817-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 123, que indeferiu a penhora de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de que houve penhora de bens nos autos.

Alega-se, em síntese, que:

a) houve erro na decisão agravada ao fundamentar-se no art. 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que este dispositivo legal refere-se à indisponibilidade de bens, hipótese diversa da penhora de ativos financeiros

b) a penhora de ativos financeiros não é medida excepcional, mas a primeira medida constritiva a ser adotada, uma vez que atende ao disposto nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, e no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, entendimento corroborado pelas constantes decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema (fls. 2/10).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: a) citação do devedor, b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da contração por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a contração se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a contração de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontram preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da contração judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a

substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

Do caso dos autos. A empresa executada Metalúrgica Ramos Ltda. foi citada por via postal (fl. 31) e o responsável tributário Décio Ramos foi citado pessoalmente, sendo certificada na mesma oportunidade a inviabilidade de citação de Thereza Annunciato Remos, em virtude de não estar no gozo de suas faculdades mentais (fl. 89).

Após a arrematação de uma prensa excêntrica e a consequente dedução da dívida (fl. 52), cujo débito atingia o valor de R\$ 34.819,63 (trinta e quatro mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos) em 14.11.96 (fl. 65), foram penhorados dois tornos de repuxo, avaliados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 25.02.99 (fl. 78), cujos leilões foram infrutíferos (fls. 80/81).

A exequente requereu a expedição de ofício ao Detran para a constatação da existência de veículos em nome dos executados, procedendo-se ao bloqueio a fls. 106/115. Após, a exequente recusou os bens e requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 117/119).

Considerando-se a recusa dos bens penhorados pela exequente, afigura-se pertinente o deferimento da penhora de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud. A medida, porém, só deve ser deferida em relação aos executados que foram citados (Metalúrgica Ramos Ltda. e Décio Ramos).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos executados Metalúrgica Ramos Ltda. e Décio Ramos.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalov

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : VIACAO BOLA BRANCA LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MARCELINO ANTONIO DA SILVA e outros

: VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ

: JOAO GONCALVES GONCALVES

: JOSE RUAS VAZ
: FRANCISCO PINTO
: JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS
: JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA
: ARMELIN RUAS FIGUEIREDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.006297-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, esclareço que a ação originária deste agravo de instrumento é a execução fiscal nº 2003.61.82.006297-4. Fls. 277/278: Trata-se de reconsideração do item 3 da decisão proferida na execução fiscal 98.0554071-5, estranha a estes autos.

Contudo, em razão do julgamento dos embargos de declaração ocorrido no dia 14 de janeiro de 2008, conforme minuta de julgamento (fl. 269), nada a decidir.

Retornem os autos conclusos para lavratura de acórdão dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007854-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro
: HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA -EPP e outros
: FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM
: OSCAR RAMOS GASPAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.60.00.003958-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Fls. 93/94: tendo em vista o julgamento do recurso pelo acórdão proferido em 26.01.09 (fl. 91), fica prejudicado o pedido de suspensão do feito em virtude do falecimento do agravante Gilmar Francisco de Lima.

2. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recursos contra o acórdão de fl. 91. Em caso positivo, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031461-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARUPIARA VIEIRA GUIMARAES SCAFUTO
ADVOGADO : WALDIR ORLANDO PENTEADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : OUROVET REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 03.00.00146-0 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhado a esta Corte, promova a agravante o recolhimento das custas devidas no presente recurso, nos termos da Resolução nº 278 desta Corte, em vigor a partir de 18.05.2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SILVIA MARISA TOSONI RAELE
ADVOGADO : FABIANA LOPES PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ASTEC IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.065338-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvia Marisa Tosoni Raele contra a decisão de fls. 132/133, que, ao acolher exceção de pré-executividade oposta pela agravante, deixou de arbitrar honorários advocatícios em seu favor. Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a União para apresentar resposta.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048718-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EVALDA LEOPOLDINA DOS PASSOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00000-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

DESPACHO

1. Fls. 40/42: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União cumpra o despacho de fl. 30.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022326-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
ADVOGADO : JORGE DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA e outro
: MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.01575-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 256/264: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 250/251, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SPAGNOL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.000916-2 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Fls. 280/300: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 275/276, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ DE CALCADOS NANA LTDA e outro
: JUAN MONTERO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.68261-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 185/192: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 178/180, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

AGRAVADO : CLAUDIO EVARISTO FERREIRA

ADVOGADO : SINVALDO JOSE FIRMO

AGRAVADO : CLAEVOL COMISSARIA DE VENDAS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.02.39707-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 208/215: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 198/201, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032178-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CICERO MACARIO DE LIRA e outro

: ANTONIO JOSE DE LIRA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019452-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cícero Macário de Lira e Antônio José de Lira contra a decisão de fls. 34/36, que indeferiu liminar em medida cautelar, deduzida para a sustação do leilão extrajudicial de imóvel objeto de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a inobservância de suas formalidades, tais como a ausência de notificação dos recorrentes através do cartório de títulos e documentos (fls. 2/9).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, j. 02.08.07)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, j. 18.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.06)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, j. 13.12.05)

Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.07)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.03.04)

Do caso dos autos. Os agravantes ajuizaram medida cautelar, visando obter provimento jurisdicional liminar para a suspensão do segundo e último público leilão extrajudicial, designado para o dia 28.08.09, ou, caso já realizado, a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a inobservância de suas formalidades (fls. 10/18).

Tendo em vista a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a ausência de comprovação de que tenha havido quaisquer irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, não merece ser deferida a liminar requerida pelos recorrentes nos autos originários.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARICELIA COELHO CRISTINO e outro
: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012400-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maricélia Coelho Cristino e Antonio Carlos de Carvalho contra a decisão de fl. 157, proferida em medida cautelar, que julgou prejudicado o pedido de liminar para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.

Tendo em vista a ausência de assinatura na petição de interposição deste recurso, os agravantes, intimados a regularizar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, quedaram-se inertes (fl. 168).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.023914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
: TATIANE MIRANDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : OLENO POZZANI e outro
: TERCILIO POZZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
INTERESSADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
No. ORIG. : 98.00.00227-5 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Promova a agravante a juntada aos autos de cópia xerográfica autenticada do instrumento de alteração contratual mencionada à fl. 134 (denominação social alterada de Indústrias Francisco Pozzani S/A para Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : RENATO PINTO DO NASCIMENTO e outro
: MAURINA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ASTROS EMPRESA DE SEGURANCA PRECISAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00633-7 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Pinto do Nascimento e Maurina Silva do Nascimento contra a decisão de fls. 65/65v., que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, e contra a decisão de fl. 101, que determinou a penhora de ativos financeiros dos recorrentes.

Alega-se, em síntese que:

- a) a exceção de pré-executividade é via adequada para análise da ilegitimidade passiva dos sócios;
 - b) os agravantes não devem integrar o polo passivo do feito, uma vez que não houve comprovação por parte da exequente das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional;
 - c) não cabe a determinação de penhora de ativos financeiros dos agravantes, que constitui quebra de sigilo bancário e violação de privacidade;
 - d) a constrição de ativos financeiros somente deve ser deferida quando esgotados todos os meios ordinários extrajudiciais em busca de bens penhoráveis dos agravantes, o que não foi feito pela exequente (fls. 2/9).
- Em sua contraminuta, a União pugna pela manutenção da decisão agravada, argumentando a legalidade da penhora de ativos financeiros, cuja determinação prescinde da realização de diligências prévias por parte da exequente (fls. 122/129).

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Verifica-se nos autos que os nomes dos agravantes Renato Pinto do Nascimento e Maurina Silva do Nascimento constam na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal (fls. 13/18). Não cabe, portanto, a discussão acerca de sua legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: *a) citação do devedor, b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.*

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da contração por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a contração se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Cumprido o disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a contração de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis

- o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

Do caso dos autos. Tendo em vista que os agravantes foram citados (fl. 18) e que a diligência para penhora de bens foi infrutífera (cf. certidão de fl. 73), deve ser mantida a decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LONDON LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

AGRAVADO : MAHASSEN EL KHOURI e outro

: HANNA EDMOND MADI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.07.04397-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 66: Tendo em vista que os agravados Mahassen El Khouri e Hanna Edmond Madi não possuem advogado constituído nos autos, revogo o despacho de fl. 51, na parte em que determinou a sua intimação para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARIMAR COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.053755-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 180/188: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 172/176, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo. Oportunamente o feito será levado a julgamento.

2. Fl. 189: Tendo em vista que o agravado não possui advogado constituído nos autos, revogo o despacho de fl. 176, na parte em que determinou a intimação da parte contrária para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : POWERTRANS ELETRONICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOSE LOPES OLAIA e outro
: CARLOS ROBERTO CANTARELLI
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.056498-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi reconsiderada a decisão agravada (fls. 208/212v.), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046802-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LIBANA MARIA GOMES
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA VIEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : IARA RUBIA ORRICO GONZAGA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2004.60.02.000383-7 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação possessória de manutenção de posse, indeferiu medida liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 93/98 noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ODON CORREIA DE MORAES

ADVOGADO : PLAUTO SAMPAIO RINO

CODINOME : ODON CORREIA DE MORAIS

INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.43165-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse, determinou a suspensão do processo até o deslinde dos embargos de retenção. À fl. 76, foi deferido o efeito suspensivo pelo então relator.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, o trânsito em julgado da sentença, com a expedição do mandado reintegratório, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023235-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE

AGRAVADO : MARIA ROSA PINHEIRO

ADVOGADO : IRIS WINTER DE MIGUEL

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2004.60.00.005135-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi proferida sentença nos autos originais, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA RAIMUNDA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.002915-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento do pedido de prosseguimento da execução.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I e art. 795, ambos do CPC, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020368-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : TANIA MARA DE MATTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005270-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 75/88), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031681-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO e outros
: ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO
: DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA
: ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL
: MARIA JOSE ERNICA PEREIRA
: OTILIA MIRANDA FLORES
: MANOEL MESSIAS DE BRITO
: REGINA STELA SCHIAVINATO HARA
: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
: ADRIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE PEDROSO NUNES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.006277-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio Barbosa Mitidiero e outros contra a decisão de fls. 76/78v., que indeferiu pedido de liminar em medida cautelar ajuizada para que seja garantido aos requerentes, servidores do INSS, o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a redução na remuneração. Sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033588-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : NEWTON DE SOUZA

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : IARA RUBIA ORRICO GONZAGA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2000.60.02.001908-6 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Newton de Souza contra a decisão de fls. 14/21, que determinou a produção de nova perícia em ação cautelar de produção antecipada de prova.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 224).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 219/220).

Tendo em vista a notícia de que os autos originários encontram-se arquivados com "baixa-findo" desde 23.08.03, a agravante, intimada a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste recurso, ficou-se inerte (fl. 227).
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033503-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BATISTA DA MATA e outro
: ANA CRISTINA SANTOS DA MATA
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL e outro
PARTE AUTORA : ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.41300-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 200/200v., que, com fundamento na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09, determinou a exclusão dos sócios indicados como corresponsáveis tributários do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

- os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal, competindo a eles provar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária;
- o art. 13 da Lei n. 8.620/93 era vigente à época do fato gerador da dívida, devendo ser aplicada no caso (fls. 2/15).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Odontoclínica Dr. Luiz Antonio B. da Mata S/C Ltda., Luiz Antonio Batista da Mata e Ana Cristina Santos da Mata (fls. 20/21).

Os nomes dos sócios da empresa executada constam na certidão de dívida ativa que embasou o feito (fls. 22/23), documento que goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo a eles o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Luiz Antonio Batista da Mata e Ana Cristina Santos da Mata no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064458-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADO : RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.19.000739-0 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em mandado de segurança.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 45/57), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023671-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CLARA DE FATIMA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO ELID DUENHAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.003533-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo o documento de fl. 11, visto que se encontra ilegível.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017097-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo o documento de fl. 81.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
AGRAVADO : AFONSO RODRIGUES MACEDO e outros
: ANA MARIA DOS SANTOS
: CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
: ESTER PEREIRA SOARES
: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
: JAMIL SILVA DE OLIVEIRA
: JOSE DO CARMO GONCALVES
: JOSE RIBEIRO DE MELO NETO
: JOSE SELMO DOS SANTOS
: JOSUE URBANO DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUIMARAES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.009660-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deixou de receber o recurso de apelação da embargante. Às fls. 52/53, foi deferido o efeito suspensivo ativo pelo então relator.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, o trânsito em julgado do acórdão e a baixa definitiva ao arquivo dos autos originais, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.030009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO : VALTER DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO : LUIZ DOS SANTOS PEREZ
CODINOME : WALTER DE ALMEIDA FREIRE
PARTE AUTORA : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.06609-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de substituição processual, tendo em vista trata-se de processo findo. Às fls. 96/97, foi deferido o efeito suspensivo pelo então relator.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a expedição de alvará de valores remanescentes e a baixa definitiva ao arquivo dos autos originais, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00037 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JULIO CESAR MANFRINATO
PACIENTE : VIRGILIO CESAR BRAZ
ADVOGADO : JULIO CESAR MANFRINATO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : ALVARO MIGUEL RESTAINO
No. ORIG. : 2005.61.05.014384-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Virgílio César Braz para que seja suspensa a ação penal, a qual deve ser trancada (fls. 27/28).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi denunciado pela prática do delito do art. 168-A, § 1º, I, c. c. o art. 71 do Código Penal em 05.07.07;
- b) citado em 25.02.09, apresentou defesa preliminar, tendo pedido novos prazos para produção de prova documental, o que restou deferido;
- c) o paciente providenciou a juntada de toda a documentação comprobatória e apta a atestar as dificuldades financeiras;
- d) não obstante, o MM. Juízo *a quo* deu continuidade à ação penal;
- e) o delito resta desconfigurado pela existência de dificuldades financeiras;
- f) trata-se de crime omissivo próprio, não bastando o dolo genérico para sua tipificação;
- g) as dificuldades financeiras configuram causa supralegal de excludente de culpabilidade, consoante moderna jurisprudência (fls. 2/28).

Decido.

Recebimento. In dubio pro societate. Aplicabilidade. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo penal*, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate* (TRF da 3a Região, 5ª Turma, RCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374).

Do caso dos autos. O paciente juntou aos autos da ação penal extensa documentação fiscal, por cujo intermédio entende estar comprovada a excludente de culpabilidade consubstanciada nas dificuldades financeiras. Ocorre que, nesta fase, não há de se admitir exame aprofundado de provas. Sendo assim, o mero andamento da ação penal não se resolve em ato ilegal ou abusivo passível de ser corrigido pela via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.20.006126-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : APARECIDO BENEDITO MARCELINO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PARRA

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fl. 280/280v: A par de ter existido irregularidade ao final da elaboração do relatório, tenho que tal configura mero erro material.

Não obstante o erro acima referido não gere nenhuma nulidade, e tampouco acarrete qualquer tipo de prejuízo para as partes, acolho a cota ministerial, para fazer constar que: "o parecer ministerial foi pelo parcial provimento do recurso". Mantenho, quanto ao mais, o relatório e voto exarados.

Após o decurso do prazo para a interposição recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 552/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062563-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APELADO : ANTONIO JOSE DA SILVA e outro

: JULIANA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

No. ORIG. : 95.00.48896-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL: PRELIMINAR REJEITADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - OBSTRUÇÃO À

**COLHEITA DE PROVAS - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA:
PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.**

1. "A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria." (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).
2. A parte ré também suscita preliminar de cerceamento de defesa, por entender que, ao não propiciar a realização de perícia contábil, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, a MM. Juíza *a qua* cerceou seu direito de defesa, na medida em que suprimiu o despacho saneador, decidindo que a matéria não comportava a produção de qualquer prova.
3. Sustenta a apelante que o feito não poderia ter sido julgado procedente, unicamente calcado na suposta potestividade de certas cláusulas encartadas no contrato de mútuo, que obrigam o devedor a fazer prova, perante o credor, da evolução de seus ganhos salariais, caso pretenda revisar o valor das prestações.
4. Para justificar a necessidade da perícia, a ré acostou com a contestação, os seguintes documentos: cópia da Entrevista Proposta, Declaração de Categoria Profissional, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, Certidão de Matrícula do Imóvel, Termo de Acordo, e Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 77/103).
5. No caso, era imprescindível a realização da prova pericial para verificar se a parte ré, ao reajustar as prestações do financiamento, deixou de observar o contrato, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AC nº 2004.03.99.035655-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Paulo Sarno, DJU 21/09/2007, pág. 819; AG nº 2005.03.00.066132-2 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 04/03/2008, pág. 380; AG nº 2006.03.00.080532-4 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 26/06/2007, pág. 365).
6. Recurso parcialmente provido, para rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal, e acolher a preliminar de nulidade da sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a abertura de prazo para que as partes requeiram as provas que entenderem necessárias ao deslinde da questão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, e acolher a preliminar de nulidade da sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a abertura de prazo para que as partes requeiram as provas que entenderem necessárias ao deslinde da questão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066217-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ANTONIO TEOGENES CARTAXO DIAS e outro

APELANTE : MARIA SARAIVA CARTAXO DIAS

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 96.00.36272-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO.

I.[Tab]Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II.[Tab]Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

III.[Tab]Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099187-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/93

INTERESSADO : ADELICIO CORREA DA SILVA e outros

: SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA

: CLOTILDE CORREA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

No. ORIG. : 97.00.06236-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Em sede de embargos de declaração não é possível a revisão do ato embargado se não evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. Mesmo com o propósito de prequestionamento é necessário observar os lindes traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.024768-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : ANTONIO REGINALDO MAESTRELO e outros

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2000.61.00.006182-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INADIMISSIBILIDADE.

1. O julgamento da ação principal, inclusive em grau de recurso, prejudica o objeto do agravo de instrumento, mormente quando o tema da apelação envolve, também, a questão abordada no agravo de instrumento.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado se ausentes qualquer dos defeitos indicados no artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.000368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : MARLY BARBOSA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : VERA JORGINA YONG
: ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA
: VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
No. ORIG. : 93.00.32665-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. A parte embargante, sob o argumento de haver contradição e omissão no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.
2. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021478-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.448/455
INTERESSADO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
No. ORIG. : 97.05.43654-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA PARA JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO - ADIAMENTO POR LONGO PERÍODO - POSTERIOR JULGAMENTO SEM NOVA INTIMAÇÃO - NULIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O Egrégio STJ "tem entendimento de que na hipótese de adiamento de processo de pauta não se faz necessária nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em razoável lapso temporal" (EREsp nº 474475 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 26/03/2007, pág. 184; ver também: REsp nº 943858 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29/06/2009).

2. No caso concreto, o processo foi incluído na pauta de 03/04/2006, ocasião em que o julgamento da apelação foi adiado, tendo sido julgado o recurso apenas em 28/01/2008, sem que, antes, tivessem sido as partes intimadas da data do julgamento.

3. Embargos conhecidos e providos, para declarar nulo o julgamento realizado em 28/01/2008, consignando que o processo deverá ser reincluído em pauta, para novo julgamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, para declarar nulo o julgamento realizado em 28/01/2008, consignando que o processo deverá ser reincluído em pauta, para novo julgamento do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : IVAN NETTO MORENO e outro

ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURAO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/156

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURAO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INADIMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente.

2. Mesmo nos embargos de declaração com o propósito de prequestionamento, deverão ser observados os pressupostos indicados no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. É entendimento unânime de nossas Cortes de Justiça, que para expressar sua convicção, o órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.

4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005938-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.63/64

INTERESSADO : FLAVIO ARAUJO BRAGA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS e outro
: HILDA SANTELO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 548/580

EMENTA

PROCESSO CIVIL . AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC . DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS AGRAVOS RETIDOS E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC . DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante não enfrenta especificamente a fundamentação da decisão, ou seja, não demonstra que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não tendo sido demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados pelos mutuários (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); b) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246); c) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); d) o entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão

"antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); e) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); g) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); e h) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.006797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/169

INTERESSADO : DIRLENE ANTONELLI CONSANI e outro

: MARIA GISELIA DOS SANTOS FRANCISCO

ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1- Muito embora tenha constado da fundamentação do voto que, no momento da liquidação, a ser efetuada por arbitramento, serão deduzidos os valores eventualmente já quitados pela instituição financeira, tal determinação não foi incluída no aresto impugnado, o qual deve, portanto, ser declarado.

2- Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para que do acórdão fique constando que, em liquidação de sentença, deverão ser deduzidos os valores eventualmente já quitados pela agravante a título de indenização pelo do roubo das jóias das agravadas que foram empenhadas e depositadas como garantia pignoratícia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e os acolher para declarar o acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055289-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.335
INTERESSADO : ADRIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.18.000571-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADIMISSIBILIDADE.

1. É entendimento unânime de nossas Cortes de Justiça, que para expressar sua convicção, o órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.
2. Mesmo com o propósito de prequestionamento é necessário observar os lindes traçados pelo artigo 353, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa já decidida.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015830-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA
APELADO : OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA
ADVOGADO : MOACYR JACINTHO FERREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/62

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante não conseguiu afastar a fundamentação da decisão, ou seja, não demonstra que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do

Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal (RESP 737503, Proc. 200500508830/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, pg. 352 e RESP 855073, Proc. 200601154927/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 28.06.2007, pg. 877).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61

EMENTA

PROCESSO CIVIL . AGRAVO REGIMENTAL . DECISÃO QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES E JULGOU EXTINTO O FEITO, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Regional vem se posicionando, reiteradamente, no sentido de não alterar decisão do Relator, quando solidamente fundamentada, como na hipótese, e quando nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2. No caso, a decisão agravada está robustamente fundamentada, em argumentação lógica e razoável, não padecendo de qualquer vício formal. Foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, motivo pelo qual merece ser mantida.

3. Vê-se dos autos que a autora aderiu, em duas ocasiões, (12/12/2001 e 08/07/2002), aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 52/53) ou seja, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais tendo a receber neste feito, razão pela qual era de rigor a homologação do acordo firmado entre as partes e a conseqüente extinção do feito.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DECLARACAO EM ACR Nº 2003.61.15.001768-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1215/1235

EMBARGANTE : NELSON AFIF CURY

ADVOGADO : NEWTON DE SOUZA PAVAN e outro

PETIÇÃO : EDE 2009139120
EMBGTE : NELSON AFIF CURY

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALEMTE PROVIDOS.

1. Há omissão na fundamentação do acórdão no que pertine à determinação do regime inicial de cumprimento de pena e da fixação do aumento decorrente da continuidade delitiva.
2. Inexistência de contradição.
3. Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.006363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199
INTERESSADO : AUREA ZANOTTA DE MORAES e outros
ADVOGADO : HAMILTON BARBOSA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.037155-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADIMISSIBILIDADE.

1. É entendimento unânime de nossas Cortes de Justiça, que para expressar sua convicção, o órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.
2. Mesmo com o propósito de prequestionamento é necessário observar os lindes traçados pelo artigo 353, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa já decidida.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO : LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
: CRISTIANO DORNELES MILLER
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.03969-2 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE CABÍVEL NO CASO VERTENTE. CONTRATOS COLIGADOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.
3. De início, fica consignado que, com relação às provas trazidas pela agravante, as cópias do contrato de financiamento, firmado entre a CEF e a COHAB, foram acostadas aos autos de modo incompleto (fls. 88/101), na medida em que não há cópia das folhas 13 e 14 desse documento, coincidentemente, onde consta a cláusula referente ao financiamento das habitações aos beneficiários finais, que impõe, entre outras coisas, a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e do Sistema de Amortização Francês - SFA (cláusula 18ª, item b), regras vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.
4. Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 2006.03.00.015442-8, originário da mesma ação ordinária, que também trago a julgamento nesta data, veio devidamente instruído com cópia integral do referido contrato, valho-me do permissivo da prova emprestada e faço remissão às folhas 97/114 daqueles autos.
5. O contrato de empreitada global, firmado pela Companhia de Habitação Popular de Bauru e Lécio Construções e Empreendimentos Ltda, referente ao Conjunto Habitacional Bebedouro III, em diversas cláusulas deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença.
6. A par de respeitar as opiniões em sentido contrário, e os julgados trazidos aos autos, é inafastável o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro, fl. 91); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro, fls. 108); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro, fl. 110), e, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional Bebedouro III, e, por sua vez, o contrato pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento.
7. Há evidente conexão entre os dois acordos, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira, motivo pelo qual, dou por esgotada a controvérsia acerca da interligação e dependência entre ambos, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulada em contrato.
8. Agravo de instrumento provido para anular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 95.1303969-2 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, restando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da Ação Ordinária nº 95.1303969-2 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Peixoto Júnior. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que negava provimento ao agravo e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073684-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99

INTERESSADO : JUVELINO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.004218-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADIMISSIBILIDADE.

1. Havendo previsão legal acerca do recurso cabível, não se questiona sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e nem sobre a incidência de regra geral prevista no Código de Processo Civil.
2. É entendimento unânime de nossas Cortes de Justiça, que para expressar sua convicção, o órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.
3. Mesmo com o propósito de prequestionamento é necessário observar os lindes traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa já decidida.
4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028833-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/97
INTERESSADO : RONALD GUIDO
ADVOGADO : SOLANGE GUIDO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.
2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit cúria e da mihi factum dabo tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).
3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033838-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE CONDADO ALVES e outro
: SONIA MARIA CONDADO ALVES

ADVOGADO : SARAY SALES SARAIVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. JUROS.

I.[Tab]A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

II.[Tab]A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo.

Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

III.[Tab]Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035642-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : PEDRO DOS SANTOS BRITO NETO e outro

: ISABEL DO CARMO DINIZ BRITO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/149vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL . AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC . DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC . RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO . DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil, no caso dos autos, sob a alegada afronta ao mandamento constitucional do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, por se tratar de matéria complexa, na medida em que todas as questões trazidas à tona em razões de apelação, e apreciadas pela decisão agravada, já possuem vasta jurisprudência desta Corte Regional, dos demais Tribunais Regionais, e dos Egrégios Tribunais Superiores.

2. Ademais, conquanto referida norma permita a solução da lide por decisão monocrática, pelo relator, não se obstaculizou o julgamento pelo órgão colegiado, até porque assim expresso em seu § 1º, ao permitir a interposição de recurso de agravo ao órgão competente para julgamento do recurso (§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento).

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.007574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIDIA MOREIRA BONFIM
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002214-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.587/588
INTERESSADO : YVONE UNGARO GARILIO e outro
ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
PARTE RE' : ALCEU UNGARO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.24.001718-9 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INADIMISSIBILIDADE.

1. É entendimento unânime de nossas Cortes de Justiça, que para expressar sua convicção, o órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado se ausentes qualquer dos defeitos indicados no artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016937-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.021521-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADIMISSIBILIDADE.

1. É entendimento unânime de nossas Cortes de Justiça, que para expressar sua convicção, o órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.
2. Mesmo com o propósito de prequestionamento é necessário observar os lindes traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa já decidida.
3. A possibilidade de acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos é condicionada a uma conclusão do acórdão, embasada em uma premissa equivocada, não sendo esta a hipótese dos autos.
4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072696-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.428
INTERESSADO : BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO e outros
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
No. ORIG. : 95.00.04012-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADIMISSIBILIDADE.

1. A prescrição, como matéria de ordem pública, deve ser analisada de ofício e uma vez acolhida prejudica a matéria de direito argüida pelas partes.
2. Mesmo com o propósito de prequestionamento é necessário observar os lindes traçados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa já decidida.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ERVISON FERREIRA SIMOES e outro

: NAIDE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 260/271vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante não enfrenta especificamente a fundamentação da decisão, ou seja, não demonstra que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege. Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro (Precedentes: REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).
3. Desse modo, considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.64/65
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : JUERGEN WILHELM OSTERMANN e outros
: NILVA GOMES DOS SANTOS DA SILVA
: ZENALDO ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : CARLA CRUVINEL CALIXTO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.
2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).
3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.004980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : OSVALDO JOSE ARCULIN e outro
: ELISABETH PEREIRA ARCULIN

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I.[Tab]Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II.[Tab]Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia.

III.[Tab]Sentença anulada, prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CELIO JOSE NERES SANTANA

ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. ÔNUS DA PROVA.

I.[Tab]A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC.

II.[Tab]Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.003776-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIA HELENA CARDOSO
ADVOGADO : SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

I - Petição inicial vaga e desprovida de adequada fundamentação, fazendo alusões genéricas à revisão do contrato.
II - Pedido genérico que evidencia a inépcia da inicial. Precedentes.
III - Extinção do processo sem exame do mérito. Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000624-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO LOURENCO JORGE
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.058335-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09).
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MANUEL DA LUZ CORDEIRO e outros
: JULIA THOMAZ CORDEIRO
: MANOEL HENRIQUE CORDEIRO
ADVOGADO : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ANTONIO ASSIS ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2006.61.12.011479-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há prova de que houve depósito integral da dívida, requisito indispensável à suspensão da exigibilidade do débito e, conseqüentemente, para expedição do documento desejado.
3. Descabe, em sede de cognição sumária, qualquer pronunciamento acerca da aventada nulidade de cláusulas contidas em cédulas de crédito rural, até porque se nulidade há deveria ela ser argüida antes do vencimento de tais títulos de modo a impedir os efeitos de eventual mora dos agravantes.
4. No caso, vencido o título, a mora é automática na forma do artigo 11 do mencionado Dec.-Lei 167/67, aplicando-se à espécie o brocardo *dies interpellat pro homine*, sendo que a respectiva ação anulatória de cláusulas contratuais foi proposta apenas após o vencimento da Cédula, havendo, portanto, multas e encargos financeiros, não honrados ou integralmente garantidos em Juízo pelos Agravantes, condição indispensável para a suspensão da exigibilidade do débito.
5. Ausentes os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALEXSANDRA SOUZA LOPES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/224vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante não enfrenta especificamente a fundamentação da decisão, ou seja, não demonstra que aquele

recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege. Não há que se falar, assim, em cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

3. Desse modo, considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000830-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante não enfrenta especificamente a fundamentação da decisão, ou seja, não demonstra que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, em conformidade com o: a) entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, girando a discussão em torno dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1990, são devidas apenas as diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (RE Nº 226.855/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31/08/2000); e b) entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que também é devido o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (REsp nº 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, e REsp nº 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma), e o índice de 84,32%, relativo a março de 1990 (RESP nº 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1ª Turma, e AGA nº 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2ª Turma), sendo, assim, indevidos os demais índices pleiteados pela parte autora (Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN, 2001/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004).

3. Desse modo, considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO BARROS BARBALHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode ser acolhido o agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte agravante não enfrenta especificamente a fundamentação da decisão, ou seja, não demonstra que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelos Egrégios Tribunais Superiores, no sentido de que não são devidos os índices de junho de 1987, dezembro de 1988, maio, junho e julho de 1990, e março de 1991 (RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31/08/2000, e Embargos de Divergência em REsp nº 562.528/RN, 2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004).

3. Desse modo, considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.009034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLA SOFIA PEREIRA LANDIM reu preso

ADVOGADO : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO.

-[Tab]Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

-[Tab]Transnacionalidade do tráfico provada pelas evidências de destinação do entorpecente ao exterior.

-[Tab]Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em que avulta circunstância indicativa de dedicação com habitualidade à atividade criminosa.

-[Tab]Rejeitada pretensão de cumprimento inicial da pena em regime de menor rigor. Inteligência do precedente firmado pelo STF no julgamento do HC nº 82.959 e da Lei 11.464/06.

-[Tab]Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184/185
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002683-9 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036509-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI MENDES e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
No. ORIG. : 2004.61.11.000170-4 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, p. 238).
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, por entender ausente o interesse recursal da agravante que concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, em razão da conversão do julgamento em diligência. Uma vez que sua pretensão era impedir a elaboração do cálculo fora do período de março de 1994 a dezembro de 1996 e também a inclusão de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 11.01.03, se a conta já foi feita, em razão da conversão do julgamento em diligência, e com ela a agravante anuiu, não existe razão para o prosseguimento do agravo de instrumento.
3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042742-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO : CRISTIANE BONITO RODRIGUES e outro
INTERESSADO : VALDEMIR BARSALINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.10.008848-6 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA EM DATA ANTERIOR Á SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELA UNIÃO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento.
2. Este recurso é dirigido contra ato praticado nos autos da ação de desapropriação ajuizada em setembro de 1984 (fl. 33), que se processou perante o Juízo de Direito da Comarca de ITU - SP, porquanto figurava, no polo ativo, a concessionária de serviço público estadual FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, posteriormente incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, sociedade de economia mista federal.
3. Julgada procedente por aquele Juízo (fls. 504/507), mediante pagamento definitivo de importância equivalente a 172.624,02 BTN's para o primeiro réu, e 59.945,87 BTN's para o segundo réu, deduzida a oferta prévia, sendo posteriormente penhorados os bens imóveis matriculados sob nºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, conforme se vê às fls. 1025, 1040 e 1086, ato esse praticado em 19 de abril de 2004 e com aditamento em 21 de setembro de 2006, quando o feito ainda se encontrava sob jurisdição do Juízo Estadual da Comarca de ITU-SP.
4. Com a intervenção da União Federal, na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, deslocou-se a competência para a Justiça Federal, o que veio a ocorrer já em 2007, em razão da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.
5. Legítima é, pois, a penhora realizada nos imóveis matriculados sob nºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, para garantir o pagamento de créditos remanescentes, subsistindo seus efeitos, na medida em que a alteração da competência em razão da qualidade da parte não tem o condão de modificar o ato judicial já praticado, não se discutindo, por isso, a impenhorabilidade dos bens em questão, até porque, quando da constrição judicial os bens não se revestiam dessa característica.
6. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", a jurisprudência tem se consolidado no sentido de manter as penhoras realizadas em datas anteriores à sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União Federal.
7. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para manter as penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob números 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046749-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : WALDIR BARREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
PARTE AUTORA : VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
CODINOME : VALDECY OLIVEIRA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.019744-7 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPÍÃO ESPECIAL URBANO - PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL USUCAPIENDO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.969/81 - AGRAVO PROVIDO.

1. Além dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial nas ações de usucapião deve ser instruída, necessariamente, com a planta do imóvel, nos termos da norma prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil,
2. O artigo 183 da Constituição Federal estabelece os requisitos para configuração do usucapião especial urbano, quais sejam, o requerente deverá possuir área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
3. Além disso, o parágrafo 3º, do artigo 183 do Constituição Federal, é expresso no sentido de que os imóveis públicos não são adquiridos por usucapião.
4. Assim, em se tratando de usucapião especial urbano, torna-se necessária a juntada da planta de localização do imóvel usucapiendo e o memorial descritivo, de modo a fornecer os dados necessários a delimitação do terreno, o que possibilitará a União Federal verificar a exata localização do imóvel, para que possa se manifestar sobre seu interesse no feito.
5. A Lei nº 9696, de 10 de dezembro de 1981, dispõe sobre a Aquisição, por Usucapião Especial, de Imóveis Rurais, não se aplicando ao caso dos autos.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, para determinar ao autor que junte aos autos cópia da planta e memorial descritivo do imóvel objeto da presente ação de usucapião, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MAURICIO KAORU AMAGASA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.004340-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - REGISTRO DE ASSENTAMENTOS DE ÁREA EXPROPRIADA SEM A EXIGÊNCIA DA MATRÍCULA ANTERIOR DO IMÓVEL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

3. O registro da adjudicação realizada na desapropriação deverá obedecer a norma extraída do art. 196 da Lei dos Registros Públicos que determina a matrícula do imóvel desapropriado deverá ser feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que consta do próprio cartório. No título apresentado, o imóvel de onde está sendo destacado o imóvel objeto da desapropriação, não foi descrito. Somente com a análise da descrição do imóvel objeto da desapropriação e do imóvel onde esse foi destacado é que será possível verificar sua delimitação no espaço e na origem.

4. A exigência de apresentação da matrícula anterior, em um primeiro momento, afigura-se legal, tendo em vista o princípio da continuidade dos atos registrários.

5. Ademais, é necessário constar a completa descrição do imóvel objeto da desapropriação, com o fim de verificar sua delimitação, considerando as formalidades de que se revestem os registros públicos, razão pela qual não se pode afirmar a existência de prova inequívoca a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. A carta de adjudicação foi expedida em 30 de agosto de 2004, de modo que, em face do tempo decorrido já não se pode argumentar com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

7. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 2008.60.00.012951-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : NELSON ARAUJO FILHO

INTERESSADO : FERNANDO AMARAL DOS SANTOS VELHO

: PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS

: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRADE MS

PACIENTE : ANTONIO LUIZ LAMACCHIA

: ANDRE DE MORAES BARROS LAMACCHIA

ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.

2. O prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando recorrer às superiores instâncias, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciados quaisquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Precedente.

3. Se uma condição objetiva de punibilidade é prevista, como o decreto da falência, para os crimes falimentares, nem o *parquet* poderá exercer a persecução penal, nem o Judiciário poderá dizer o direito, até o advento desse decreto, mesmo que tenham sido perpetradas fraudes por parte dos administradores da empresa.

4. O mesmo entendimento se aplica ao presente caso, que trata de sonegação de contribuições previdenciárias e para o qual a conclusão do procedimento administrativo caracteriza condição objetiva de punibilidade ou prova da materialidade, dependendo do entendimento adotado.

5. Embargos de declaração conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002008-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA COSTA e outro

ADVOGADO : JONIL CARDOSO LEITE FILHO

AGRAVADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : JOSE MORETZSOHN DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.01.32715-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - ART. 100, § 1º, CF - PRAZO ULTRAPASSADO - RECURSO PROVIDO.

1. O texto do artigo 100, § 1º da CF é claro e não deixa dúvidas quanto ao termo inicial do prazo para pagamento do precatório.

2. No caso, dessume-se do andamento processual relativo ao precatório nº 98.03.080422-7, que o mesmo foi autuado nesta Corte Regional em 02.10.98 e distribuído em 13.10.98.

3. Uma vez ultrapassada a data-limite prevista constitucionalmente - 1º de julho - , não houve tempo hábil para inclusão do precatório no orçamento de 1999, de modo que o pagamento deveria ter sido efetivado até o final do exercício seguinte, ou seja, até 31.12.2000.

4. No entanto, isso ocorreu somente no exercício de 2003, de modo que não foi observado, segundo o que consta destes autos, o prazo previsto na Constituição Federal para o adimplemento da obrigação pela Fazenda Federal.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004645-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA

ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.023106-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - TAXAS CONDOMINIAIS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DO DEPÓSITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Comprovado, pelo alvará de levantamento expedido em dezembro de 2008, que o valor da execução foi corrigido, tão somente, entre a data do depósito ocorrido em junho/2008 até a data do efetivo pagamento.

2. Para evitar enriquecimento sem causa, são devidos os juros de mora em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, e a correção monetária, instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, entre a data do cálculo (mês de fevereiro de 2008) até a data do depósito (junho de 2008).

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010054-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : GERALDO DE SOUZA NUNES JUNIOR e outros. e outros

ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2004.61.03.004766-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, p. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, por entender que configura inovação indevida ao pedido inicial a pretensão da parte agravante, no sentido de que seja estendida, para além dos anos de 1999 a 2003, a liminar que determinou à União que se abstenha de incluir o nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes, ou que providencie o descadastramento, se já o fez, bem como suspendeu a exigibilidade dos valores correspondentes da taxa de marinha, em relação aos débitos que estão sendo discutidos, quanto a tal período. Com efeito, o pleito contido na peça vestibular da ação ordinária, a cujos termos o Magistrado está vinculado, se refere aos exercícios de 1999 a 2003, de modo que a proteção almejada pelos agravantes, quanto à cobrança e suas consequências, relativamente a período que excede aquele já delimitado na ação, deve ser manifestada em processo próprio.

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negr provimento o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : CLAUDIO SALGADO e outros

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro

No. ORIG. : 2007.61.00.032659-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1."A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, p. 238).

2.Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, porque a parte agravante não instruiu adequadamente o seu recurso, deixando de anexar as cópias das procurações outorgadas aos advogados da parte adversa, como dispõe o artigo 525 da lei processual civil.

3.Considerando que a agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00046 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022161-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LUANA GUIMARAES SANTUCCI

: ANTONIO JOSE CHRISTOVAM

PACIENTE : ROBERTO PEDRANI reu preso

ADVOGADO : LUANA GUIMARAES SANTUCCI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO

: JAK MOHAMED HARB

: GILBERTO BOADA RAMIREZ

: PRISCILA DE SOUZA PINTO

: RAQUEL DE SOUZA PINTO

: GASMIR FREITAS DE JESUS

No. ORIG. : 2009.61.81.001591-6 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - FEITO COMPLEXO COM DOZE RÉUS - PROVA REQUERIDA PELA DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - CRIME INAFIANÇÁVEL - ORDEM DENEGADA.

1 - Não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo no andamento processual quando a demora decorre de feito complexo com vários réus, exame de conflito de competência e revogação de mandado do defensor requeridos pela defesa, atos não atribuíveis ao juízo processante. Aplicação da Súmula 64 do E. S.T.J.

2. Entendimento do E. STF (1ª TURMA) pela raiz constitucional de vedação à liberdade provisória para crimes inafiançáveis.

É preciso considerar as circunstâncias particularíssimas do caso, o andamento do feito sem embaraços processuais, bem como o juízo de razoabilidade a nortear as justificativas do excesso.

3.- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00047 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023769-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR

: MARCO AURELIO TORRES SANTOS

PACIENTE : SAULO DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : MARCO AURELIO TORRES SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.012696-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCLUSÃO DE PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que determinou a inclusão do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande pelo prazo 360 (trezentos e sessenta) dias tem supedâneo legal na disciplina do § 1º do art. 10 da Lei federal n.º 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

2. Note-se que a inclusão foi fundamentada na excepcional periculosidade do paciente, a quem se atribuí a condição de operador de esquema de tráfico internacional de drogas, liderado por Luiz Fernando da Costa, sendo um dos cabecilhas de braço da organização criminosa chamada Comando Vermelho (fls. 121/122), além de haver se envolvido em episódios de relevante gravidade, quando custodiado no sistema prisional fluminense (fl. 118).

3. Também a Lei das Execuções Penais (Lei federal n.º 7.210/1984), em seu artigo 86, é expressa no sentido de que as penas privativas de liberdade aplicadas pelo judiciário de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

4. Assim fica afastada, desde logo, qualquer intenção dos impetrantes em caracterizar como ilegal o ato que determinou a inclusão do paciente na Penitência Federal de Campo Grande/MS.

5. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00048 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ANTONIO NUNES CARDOSO NETO

PACIENTE : HEITOR MUNHOZ FERNANDES

: IZOLET HEINZ MUNHOZ

ADVOGADO : ANTONIO NUNES CARDOSO NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.10.011499-7 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DISPENSABILIDADE DO EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A denúncia descreve fato típico punível e circunstanciado, cuja autoria é imputada aos pacientes pelo fato de desempenharem atos de gestão, nos termos dos documentos societários e conforme noticiado nas informações de fls. 87/88.

2. Depois, o trancamento da ação penal, mediante ação *de habeas corpus*, é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprova-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência

de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluam o crime: cf. precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Enfim a alegação de que a denúncia seria inepta, porque narraria de forma superficial e generalizada as condutas típicas imputadas aos pacientes, não se coaduna ao teor da peça acusatória (fls. 14/16), dela não decorrendo qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

4. Note-se que, enquanto crime omissivo puro, a apropriação indébita previdenciária consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

5. Assim o dolo no crime de apropriação indébita do art. 168-A do Código Penal brasileiro está na mera inobservância do dever de repassar à previdência as contribuições recolhidas dos empregados, dentro do prazo e na forma da lei, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo logo indiferente a demonstração do especial fim de agir ou do dolo específico, consistente em fraudar a previdência social, como elemento essencial do tipo penal.

6. Nesse passo, cumpre asseverar que a denúncia vale-se de linguagem suficiente, ao imputar aos acusados a inobservância de dever legal, enquanto administradores e responsáveis legais da empresa, consistente na omissão do repasse das contribuições descontadas.

7. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00049 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025547-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

PACIENTE : RAUL BALCAZAR HERRERA reu preso

ADVOGADO : FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.04.000765-9 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - FEITO COMPLEXO COM MAIS DE TRÊS RÉUS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - CRIME QUE NÃO COMPORTA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

1 - Não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo no andamento processual quando a demora decorre de feito complexo com vários réus e expedição de precatória.

2. É preciso considerar as circunstâncias particularíssimas do caso, o andamento do feito sem embaraços processuais, bem como o juízo de razoabilidade a nortear as justificativas desse excesso.

3.- A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê sua inafiançabilidade.

4.- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00050 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025916-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : WILLIAM ANTONIO SIMEONE

PACIENTE : JOSE LAERCIO ARAUJO
ADVOGADO : WILLIAM ANTONIO SIMEONE
EXCLUÍDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2003.61.19.000574-0 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. CONDIÇÕES. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. PLURALIDADE DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUBSIDIARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A redistribuição do processo em razão da implantação de nova vara federal transfere ao juízo que recebeu os autos em redistribuição a condição de autoridade coatora.
2. No âmbito da ação de *habeas corpus*, apenas se reconhece a nulidade da prova quando flagrante a sua ilicitude e evidenciado de plano o prejuízo dela decorrente, o que, definitivamente, não é a hipótese dos autos, uma vez que ainda não há o mínimo juízo realizado pela autoridade coatora acerca do seu teor.
3. O contexto que implicou a prisão do paciente envolve mais de um elemento probatório, como exemplificativamente, o fato de haver sido encontrado U\$ 900,00 (novecentos dólares) com ele.
4. Depois, o trancamento da ação penal, mediante ação de *habeas corpus*, é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprova-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluem o crime, o que, definitivamente, não é o que ocorre no caso: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. As prerrogativas do advogado não são absolutas e não podem ser invocadas para o encobrimento de práticas delitivas: precedente do Supremo Tribunal Federal.
6. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1742/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.016374-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUPERMERCADO PEDREIRA LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros
No. ORIG. : 91.07.32402-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 812/816. Cuida-se de apelação interposta em 08/05/2003, pela União Federal, contra sentença que declarou extinta, sem julgamento do mérito, a presente medida cautelar, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, haja vista o trânsito em julgado das ações principais.

Pede a recorrente lhe seja autorizada a conversão em renda da totalidade dos valores que entende devidos.

Entretanto, o exame dos autos revela que:

a) em 01/08/2003, este Relator concedeu efeito suspensivo a agravo de instrumento, interposto pelos apelados, contra decisão de 1º Grau que indeferira o levantamento dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado desta cautelar. Por meio do referido efeito ativo, autorizou-se o imediato levantamento e conversão em renda dos valores depositados; b) a parte autora procedeu ao levantamento da parte dos depósitos que lhe cabia, por força das sentenças passadas em julgado (cf. alvarás de levantamento às fls. 843 e 900); c) após expressa concordância da União Federal (fls 889/891), houve a conversão em renda do valor remanescente (cf. ofício de conversão às fls. 910/914).

Assim, percebe-se que já não remanesce interesse processual à União Federal em ver apreciado seu recurso, haja vista que o mesmo se encontra prejudicado pelo levantamento/conversão dos montantes depositados nesta medida cautelar, após mútua concordância das partes. Desta forma, nego seguimento à presente apelação porquanto manifestamente prejudicada, nos termos do CPC, art. 557, caput.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.056860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BOMBAS ALBRIZZI PETRY LTDA
ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
No. ORIG. : 85.00.00245-8 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à data da entrega da declaração, para fins de verificação da prescrição.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.030271-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO USP e outro
: Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.24225-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Universidade de São Paulo (USP) e pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), objetivando a não incidência do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), sob alegação de inconstitucionalidade. As impetrantes alegam violação aos princípios federativo, da anualidade, do devido processo legal, da anterioridade e da imunidade recíproca dos entes federais.

A liminar foi concedida.

A autoridade coatora alegou sua ilegitimidade passiva em relação às contas bancárias não situadas em agência sob sua circunscrição e, no mérito, aduziu a impossibilidade de se falar em imunidade recíproca e a constitucionalidade da Lei Complementar 77/93, que instituiu o IPMF.

O r. juízo *a quo* concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal apelou, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pleiteando reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O MPF manifestou-se pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Inicialmente, cumpre informar que a preliminar de ausência de ameaça objetiva ao direito líquido e certo alegada pela União Federal confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada a seguir.

O Imposto sobre Movimentação Financeira foi instituído pela Lei Complementar n.º 77, de 13 de julho de 1993, com fundamento no art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 03/93, sendo permitida sua cobrança já no ano de 1993. Foi extinto em 31/12/1994.

Apontando diversas inconstitucionalidades em relação ao tributo em questão, foi interposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 939-7/DF, já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 15 de março de 1993, que entendeu ser inconstitucional sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que instituído o tributo, bem como em relação às imunidades tratadas na lei complementar instituidora da exação. Transcrevo, abaixo, o teor de sua ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA CONSTITUCIONAL E DE LEI COMPLEMENTAR. I.P.M.F.. IMPOSTO PROVISÓRIO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO OU A TRANSMISSÃO DE VALORES E CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - I.P.M.F.. ARTIGOS 5º, § 2º, 6º, § 4º, INCISOS I E IV, 150, INCISOS III, "b" E VI, "a", "b", "c" E "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.).

2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e "VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1.- o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição); 2.- o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.); 3.- a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

3. Em conseqüência, é inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8., do mesmo diploma, L.C. n. 77/93).

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993.

(STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 939/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 15/12/93, m.v., DJ 18/03/94)

Sendo assim, ante o reconhecimento, pelo C. STF, da violação ao princípio da anterioridade pela Lei Complementar n.º 77/93, afasta-se a cobrança do IPMF apenas em relação ao ano de 1993, sendo válida para o ano de 1994.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPMF. EC Nº 3/93. LC Nº 77/93. ADIN Nº 939-7/DF. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO ANO DE 1994. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PRECEDENTES DESTA CORTE. 1 - A questão deduzida nestes autos já se encontra superada, em face da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 939-7/DF, com força vinculante em relação aos tribunais inferiores, e a que se reconhece efeito ex tunc. 2 - A cobrança do IPMF no ano de 1993 foi considerada ilegal, confirmando-se, por outro lado, a compatibilidade da Lei Complementar nº 77/93 com a Constituição da República quanto à sua cobrança a partir de 1º de janeiro de 1994, bem como quanto aos seus demais termos, ressalvada a inclusão das pessoas jurídicas referidas nas alíneas a, b, c e d do inciso IV do art. 150 desta última, já em sede de imunidade tributária. 3 - Negado provimento ao recurso.

(TRF - 1ª Região, Terceira Turma, AMS nº 9401293317, Rel. Des. Fed. Sônia Diniz Viana, DJ DATA 08/10/1999, p. 390)

Porém, no presente caso, não é possível a incidência do IPMF devido à imunidade tributária das autarquias estaduais. Ocorreu, dessa forma, quebra do princípio da imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme decidido pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7/DF, já mencionada.

(...)

A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e "VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): (...)

2.- o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.); (...)

Em relação a esse princípio, o STF já se manifestou pela sua extensão às autarquias:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. C.F., art. 150, VI, a, § 2º. I. - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, VI, a, § 2º. Precedentes. II. - Mandado de Segurança. Verba honorária: descabimento (Súmula 512-STF). III. - RE provido. Agravo regimental provido em parte. (STF, Segunda Turma, RE nº 204453, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/02/2005, DJ 18/03/2005)

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - IPMF - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - IMUNIDADE DE IMPOSTOS
I - É INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DO IPMF DE INSTITUIÇÕES REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO, COMO ESTADOS, MUNICÍPIOS E AUTARQUIAS, E DE OUTRAS INSTITUIÇÕES QUE GOZAM DE IMUNIDADE DE IMPOSTOS.*

II - FACE À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ASSUNTO, A PRESENTE AÇÃO PERDEU OBJETO.

(TRF - 2ª Região, Terceira Turma, AMS nº 9402051813, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, 03/05/1995)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. Imunidade. Municípios. Autarquias. IPMF. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 939-7 /DF, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu que as pessoas jurídicas de direito público são imunes ao IPMF.

(TRF - 4ª Região, Primeira Turma, REO nº 9604394649, Rel. Des. Fed. Gilson Langaro Dipp, DJ 16/10/1996, p. 78610)

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.032560-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : RAIA E CIA LTDA

ADVOGADO : ROSANA LIMA ZANINI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

No. ORIG. : 89.00.05635-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada em face da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, atualmente representada pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de débitos fiscais decorrentes de auto de infração nº 531682, que impôs multa de CZ\$ 609.068,00.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que a multa deve ser afastada tendo em vista que os produtos farmacêuticos com o prazo de validade encoberto não estavam expostos ao público e que o auto de infração não alude aos dispositivos legais desrespeitados.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A SUNAB detinha competência mediante expedição de portarias, para intervir no domínio econômico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 60.527, de 03 de abril de 1967, *verbis*:

"Art. 3º - Os atos de intervenção do domínio econômico baixados com fundamentos na Lei Delegada nº 04, de 26/09/62, serão da competência da SUNAB, mediante expedição de portarias, observada a legislação em vigor."

No caso vertente, o auto de infração nº 531682, de 15 de maio de 1988, deve-se ao fato do descumprimento do disposto no artigo 11, "m", da Lei Delegada nº 04/62, *in verbis*:

Art. 11 - Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

(...)

m) exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores relativos a preços tabelados, congelados, fixados, administrados ou controlados pelo Poder Público;

Outro fundamento para a lavratura do auto de infração foi o fato de a ora apelante deixar de observar a Portaria SUPER 46/82, a qual dispõe em seu artigo 10 que a data de validade na embalagem de produtos farmacêuticos deve ser clara e legível.

Este dever também está amparado pela Constituição em seu art. 170 que dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Nota-se pelos documentos de fls. 31/33 que é manifesto o não cumprimento da obrigação de informar o consumidor na hipótese dos autos, uma vez que as etiquetas de preço estão cobrindo os prazos de validade dos medicamentos Antepsin, Angipress e Argirol.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - SUNAB - INFRAÇÃO À PORTARIA SUPER N. 34/91 - VENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM A DATA DE VALIDADE ILEGÍVEL - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, Auto de Infração n. 623079, na afirmação fiscal de que a empresa expunha à venda, ao público consumidor, produtos farmacêuticos com a data de validade impressa nas respectivas embalagens de forma ilegível, contrariando a Portaria nº 34/91.

2. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte recorrente ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, apenas afirmando que os medicamentos ainda não haviam passado pelo processo de conferência que antecede a venda, não estando expostos ao público consumidor.

3. Lavrada aquela autuação, deveria a recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal no exercício de atividade mercantil.

4. A própria literalidade da autuação desbanca a assertiva da parte autora sobre o sítio onde a repousarem os bens autuados no particular. 5. Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da

maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

6. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, ao descumprir com a normação de estilo.

7. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o negócio a convencionar, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante, parte recorrente.

8. Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu labor de mérito, nesta controvérsia.

9. Observante a parte apelada ao dogma da legalidade dos atos administrativos, não se põe a ação na consistência suficiente para abalar a presunção legal de liquidez e certeza do crédito em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

10. Improvimento à apelação.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC nº 97030068146, Rel. Juiz Fed. Silva Neto, DJU 14.02.2008).

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - SUNAB - ARTIGO 11, ALÍNEA "M", DA LEI DELEGADA N. 4/62 - PORTARIA SUPER Nº 46/82 - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS A ENTIDADE DE SAÚDE SEM A LEGENDA "PROIBIDA A VENDA PELO COMÉRCIO" - VALOR DA MULTA - LIMITE.

1- A lavratura do auto de infração foi decorrente da comercialização de produtos farmacêuticos de uso humano sem a impressão, nas embalagens, com tinta indelével, da legenda "proibida a venda pelo comércio", em ofensa ao disposto no artigo 6º da Portaria SUPER nº 46/82, sujeitando-se o infrator à imposição de multa, nos termos do artigo 11, alínea "m", da Lei Delegada nº 04/62.

2- Competência da SUNAB para disciplinar acerca da comercialização de produtos farmacêuticos, através das normas e medidas destinadas a regular e melhorar suas condições de comercialização. Pode a SUNAB, no exercício desta competência, impor medidas punitivas, em face do descumprimento da obrigação de comercializar produtos farmacêuticos com entidades públicas, instituições de caridade, hospitais, casas de saúde, clínicas e entidades congêneres, com a impressão da legenda "proibida a venda pelo comércio" nas respectivas embalagens.

3- Assim, rejeita-se a pretensão de desconstituição do auto de infração com base na alegação de que a norma descumprida não se aplicava à situação descrita, de vez que, enquanto a Resolução CIP nº 157/82 estabelece norma de conduta a ser observada pelos fabricantes de produtos farmacêuticos, a Portaria SUPER nº 46/82 constitui verdadeira complementação da norma em branco contida Lei Delegada nº 04/62, a qual estipula a penalidade em caso de descumprimento.

4- A multa imposta pela SUNAB respeitou os limites estabelecidos pela redação original do caput do artigo 11 da Lei Delegada nº 04/62, tendo sido estipulada em valor correspondente a 25 salários mínimos da época.

5- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 89030087313, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 23.09.2005).

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.044115-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : JOAO ROMAO MENDES

ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.06.58045-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (18.06.91), por **JOÃO ROMÃO MENDES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (84,32%) de 1990 sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 11/13.

Foi indeferida a denunciação da lide proposta pela Ré, por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 70, do Código de Processo Civil (fl. 55).

Dessa decisão, a parte ré interpôs agravo retido às fls. 61/77.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito em relação à autarquia-Ré, a teor do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento) do valor da causa. Outrossim, julgou parcialmente procedente o pedido, em face da CEF para condená-la a pagar ao Autor a diferença de correção monetária sobre os depósitos em sua caderneta de poupança. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da poupança e o índice de correção monetária então vigente, quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, restrito porém à delimitação do pedido inicial, abatendo-se as diferenças destes índices comprovadamente lançadas, com os seus consectários. Sobre tais valores incidirão juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, acrescidos dos ônus de sucumbência, fixando para este efeito os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 79/84).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a denunciação da lide do BACEN e da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 86/110).

Com contrarrazões do autor e do BACEN (fls. 116/118 e 119/135), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, conhecimento do agravo retido interposto pela CEF. Todavia, a matéria discutida nesse recurso confunde-se com o mérito da apelação, com o qual será analisado.

Quanto ao pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exsurgindo evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN e à União Federal eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do pedido.

Observo que em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Por sua vez, quanto às contas com data posterior ao dia 15 (segunda quinzena), constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204). Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Outrossim, no caso concreto, verifico que o Autor não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança de sua titularidade, mencionada na inicial, não restando demonstrado o direito alegado pela parte autora, o que acarreta a improcedência do seu pedido no período não comprovado.

Ademais, entendo se tratar de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido, reconhecendo o BTNF como indexador a partir do mês de março (segunda quinzena) de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança, bem como em razão da ausência dos extratos bancários referentes aos depósitos realizados na conta poupança indicada na inicial. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.075810-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA

APELADO : ATUMI MIYAZAKI

ADVOGADO : FELICIO ALONSO

No. ORIG. : 93.00.18644-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.07.93), por **ATUMI MIYAZAKI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (84,32%) de 1990 sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/05).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 06/21.

Foi indeferida a denunciação da lide proposta pela Ré, por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 70, do Código de Processo Civil (fl.88).

Dessa decisão, a parte ré interpôs agravo retido às fls. 89/95.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a Ré a pagar ao Autor apenas a diferença entre a correção monetária que lhe foi creditada em março de 1990 e o índice de 84,32% (oitenta e quatro por cento e trinta e dois centésimos) correspondente ao IPC calculado para aquele mês, nas contas abertas nos meses anteriores ao mesmo, sobre o saldo existente na conta poupança da parte autora com data posterior ao dia 13 de março de 1990, valor esse a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária desde então e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou a CEF ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado (fls. 102/114).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a denunciação da lide do BACEN e da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 116/140).

Com contrarrazões (fls. 143/145), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pela CEF. Todavia, a matéria discutida nesse recurso confunde-se com o mérito da apelação, com o qual será analisado.

Quanto ao pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exsurgindo evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN e à União Federal eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do pedido.

Observo que em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Por sua vez, quanto às contas com data posterior ao dia 15 (segunda quinzena), constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo que a adoto.

Outrossim, no caso concreto, verifico que o Autor não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança de sua titularidade, mencionada na inicial, atinentes ao meses de março e abril de 1990, não restando demonstrado o direito alegado pela parte autora, o que acarreta a improcedência do seu pedido no período não comprovado.

Ademais, entendo se tratar de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido, reconhecendo o BTNF como indexador a partir do mês de março (segunda quinzena) de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança, bem como em razão da ausência dos extratos bancários referentes aos depósitos realizados na conta poupança indicada na inicial. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.076541-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SIMA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : CELSO DOSSI e outros

No. ORIG. : 95.08.00989-6 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em impugnação ao valor da causa, atribuído aos embargos à execução fiscal, manteve o valor impugnado.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Desembargadora Federal Suzana Camargo e, sucedida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, foi determinada a redistribuição em razão do disposto no art. 10, § 2º do Regimento Interno desta Corte, bem assim em razão da distribuição a este relator da apelação interposta em face da sentença proferida nos referidos embargos.

No entanto denota-se o julgamento da referida apelação, tendo o acórdão transitado em julgado em 03/09/02.

Por tal razão, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto superada a questão proposta no presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.094643-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO e outros

APELADO : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHER e outro

: DALVA APARECIDA RONDAN BOTTCHER

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

No. ORIG. : 92.00.07618-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (20.01.92), por **HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHER E OUTRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (84,32%) de 1990 sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/08).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 09/10.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a denunciação da lide do BACEN e da União Federal, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a Ré a pagar aos Autores a diferença da correção monetária sobre os depósitos em sua caderneta de poupança. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da poupança e o índice de correção monetária, então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, restrito porém à delimitação do pedido inicial, abatendo-se as diferenças destes índices comprovadamente lançadas, com os seus consectários. Sobre tais valores incidirão juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, acrescidos dos ônus da sucumbência, fixando para este efeito os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 489/497).

Foram opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 499/500), aos quais foi negado provimento (fl. 501).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como a denunciação da lide do BACEN e da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 504/528).

Com contrarrazões (fls. 546/574), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exsurto evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN e à União Federal eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do pedido.

Observo que em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas

contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Por sua vez, quanto às contas com data posterior ao dia 15 (segunda quinzena), constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Outrossim, no caso concreto, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança de sua titularidade, mencionada na inicial, atinentes ao meses de março e abril de 1990, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do seu pedido no período não comprovado.

Ademais, entendo se tratar de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito.

Ressalto, ainda, que o documento constante à fl. 10, referente ao mês de junho de 1991, não é prova suficiente para demonstrar a existência da conta poupança no mês de março de 1990.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido, reconhecendo o BTNF como indexador a partir do mês de março (segunda quinzena) de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança, bem como em razão da ausência dos extratos bancários referentes aos depósitos realizados na conta poupança indicada na inicial. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.026960-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 88.00.41051-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 200/204 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070990-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.13498-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 187/188 e 196/198 - Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.076251-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : DROGARIA CENTRAL DE ARACOIABA LTDA
ADVOGADO : SARITA SALAS GOMES
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.09.03438-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em embargos de devedor, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição de débitos constantes das certidões de dívida ativa. A embargante informa que os débitos são relativos à multa aplicada pelo CRF, com base no artigo 24 da Lei 3.820/60, por inexistir no estabelecimento um farmacêutico responsável com registro no referido órgão.

A embargante alega que o responsável já obteve sua inscrição no CRF, na categoria de auxiliar de farmácia, com expedição da carteira de identidade profissional, nos termos da Lei 3.820/60.

Na impugnação, o embargado alegou invalidade da inscrição, com a conseqüente irregularidade do estabelecimento. Ademais, aduz que o auxiliar de farmácia não poderia assumir a responsabilidade técnica da drogaria, mesmo sendo devidamente inscrito no CRF.

O r. juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, declarando a insubsistência dos títulos que originaram a execução fiscal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, institucionalizou os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu art. 24, estabelecendo:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Tal dispositivo legal prevê a competência do CRF para fiscalizar o exercício das atividades profissionais farmacêuticas, estabelecendo a obrigação das farmácias e drogarias comprovarem perante o referido Conselho a presença em seu estabelecimento de profissionais habilitados e registrados.

De outra parte, a Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, ao tratar sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, dispõe em seu art. 44, *caput*:

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

Da análise conjunta dos dispositivos supracitados, verifica-se a necessidade de fiscalização dos estabelecimentos que comercializam drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, por ambos os órgãos, cada qual dentro da sua alçada legalmente estabelecida.

Enquanto ao Conselho cabe fiscalizar se as atividades nesses estabelecimentos estão sendo exercidas por profissional farmacêutico e habilitado nos termos da lei, aos órgãos de vigilância sanitária compete fiscalizar os aspectos relacionados às condições sanitárias exigidas para o licenciamento e funcionamento destes estabelecimentos.

Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao CRF, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.

Este é o entendimento que extraio do voto da Ministra Laurita Vaz, no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.

2. Em hipótese análogas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu.

3. Não há ilegalidade nas multas aplicadas.

4. Recurso conhecido e improvido. (Grifei)

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294.)

De outra parte, a questão jurídica a ser examinada abrange a possibilidade do auxiliar de farmácia, que obteve o registro junto ao CRF, ser responsável técnico por drogaria.

Como venho me pronunciando em casos semelhantes, não reconheço a possibilidade de registro do auxiliar de farmácia, como se vê do excerto do voto proferido na AMS nº 1999.61.00.020159-2 (julgado em 12.02.03):

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, disciplinou as condições para a inscrição em seus quadros de profissionais de várias categorias, consoante dispõe em seu artigo 14, verbis:

"Art. 14: Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único: Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias: os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei o autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos,

laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; os práticos ou oficiais de farmácia licenciados."

Como se denota, a lei distingue os farmacêuticos, profissionais graduados em nível superior, dos outros profissionais de nível médio, autorizando a inscrição destes últimos, desde que sejam "práticos ou oficiais de farmácia licenciados" e responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios, categorias estas distintas do "auxiliar de farmácia".

Desta forma, não obstante as razões apresentadas pelo apelante, inexistente a previsão legal para a inscrição desta categoria profissional específica.

Todavia, no caso em exame, o apelado foi inscrito no Conselho Regional de Farmácia e pretende ser responsável técnico por drogaria, conforme já ressaltado.

A existência de registro em nada interfere na conclusão assente na jurisprudência, de que falta ao auxiliar de farmácia capacitação técnica para ser responsável técnico, ainda que seja por drogaria.

Passo à análise dos dispositivos legais que disciplinam a matéria.

A Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, estabelece:

Art. 15. - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Por outro lado, o art. 27, § 1º, do Decreto nº 74.170, de 10.06.74, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, regulamentador da Lei nº 5.991/73, foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 793/93, o qual, por sua vez, determinou ser imprescindível que o técnico responsável pelas drogarias e farmácias seja farmacêutico, nestes termos:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

§ 1º - O técnico responsável de que trata o artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Ainda, o referido Decreto regulamenta a questão da seguinte forma, em seu artigo 28, caput e § 2º, alínea "b":

Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

(...)

§ 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (...)

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da lei número 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Da análise dos dispositivos acima transcritos, infere-se que somente o farmacêutico devidamente registrado poderia ser responsável técnico por farmácia e drogaria.

É certo que a jurisprudência vem admitindo a possibilidade do antigo oficial de farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria (Súmula nº 120, do STJ), que mereceu tratamento diferenciado das demais categorias de nível médio.

Não se equipara ao oficial de farmácia o auxiliar de farmácia, que não poderá, pois, assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

Este é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 275, de 13 de março de 2003, nestes termos:

O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria.

No mesmo diapasão, são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO.

1. Há duas categorias distintas, ambas de nível médio, que não se confundem, em atribuições, com profissionais de farmácia.

2. Os antigos OFICIAIS DE FARMÁCIA, práticos quando regulamentada a profissão, ficaram preservados e com direito a inscreverem-se no Conselho e serem responsáveis por farmácias e drogarias - Súmula 120/STJ - art. 114, parágrafo único, letras "a" e "b" - Lei n. 3.820/60.

3. Diferentemente, os AUXILIARES DE FARMÁCIA ou os novos OFICIAIS, de nível médio, mesmo que o curso seja reconhecido, não podem ser responsáveis por farmácias e drogarias - Lei n. 5.692/71, artigos 22 e 23.

4. O impetrante, ora recorrente, como auxiliar, não pode ser inscrito no Conselho.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1997.00.55695-6, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 04.06.01.) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 83.

1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está afinado, o auxiliar de farmácia não dispõe de capacitação para assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria.

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000.00.99715-3, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.07.02, p. 290.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (SENAC - CEUSP). INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEIS NºS 3.820/60, 5.692/71 E 5.210/78. DECRETOS NºS 74.170/74 E 793/93. RESOLUÇÕES 02/73, 101/73 E 111/73 - CFE. PORTARIA 363/95.

1. O "auxiliar de farmácia", de nível médio, habilitado com carga horária de trabalho escolar inferior ao mínimo exigido para o ensino de segundo grau (médio), sem direito ao prosseguimento de estudos em nível superior, carece de direito líquido e certo para assumir a responsabilidade técnica na atividade farmacêutica (farmácia ou drogaria). Os cursos ministrados no SENAC e CEUSP possuem carga horária variando de 300 a 470 horas, portanto, inferior àquela necessária para o segundo grau.

2. Multifários precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 1999.00.18739-3, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 01.04.02, p. 169.)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE AUXILIAR DE FARMÁCIA - LEI Nº 5991/73 - LEI Nº 5.692/71, ART. 22 - IMPOSSIBILIDADE.

I - Dispõe a Lei nº 5991/73, sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e conforme leitura do art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

III - o auxiliar de farmácia não tem capacidade legal para assumir a responsabilidade técnica da atividade farmacêutica.

IV - O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado por um auxiliar de farmácia, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22, "caput", e parágrafo único da Lei nº 5.692 de 11.08.1971).

V - Verifica-se que nos cursos de auxiliar de farmácia, as cargas horárias não passam de 470 horas, não correspondendo ao exposto na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada nos cursos.

VI - Havendo duração inferior à exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei nº 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo.

VII - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 1999.03.99.054363-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJU 02.02.00, p. 87.)

Assim, deve ser reformada a r. sentença, para reconhecer a legalidade das autuações e sanções impostas à drogaria.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **dou provimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.019596-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OSWALDO BEGLIOMINI e outro

: IDA FUGULIN BEGLIOMINI

ADVOGADO : EIJIROYO SATO FILHO

APELADO : BANCO REAL S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **OSWALDO BEGLIOMINI E OUTRA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A E BANCO REAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990, sobre os valores bloqueados, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 10/16, 20/23.

Em sentença proferida às fls. 229/235, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, em relação ao **BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A E BANCO REAL**, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido e que serão divididos entre os réus, bem como julgou parcialmente procedente o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento, a título de correção monetária, tão somente do valor correspondente a 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que tinham data de crédito previsto para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990, deduzido o percentual já pago espontaneamente, e acrescido dos juros previstos no original contrato bancário (caderneta de poupança) até a data do efetivo desbloqueio do ativos financeiros em discussão, sendo os valores da condenação corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data do ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência recíproca, os autores e o Banco Central arcarão com os honorários de seus respectivos advogados e custas em proporção.

Após o recurso de apelação do Bacen (fls. 239/259), arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a improcedência do pedido, o Acórdão de fls. 306/318, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a r. sentença, reconhecendo a ilegitimidade do BACEN, quanto à correção monetária referente ao mês de março de 1990, sendo improcedente o pedido quanto aos meses subsequentes, eis que após a edição da Lei n. 8.024/90, a remuneração deve ser feita pelo BTNF, invertendo-se os ônus da sucumbência, devendo a honorária advocatícia incidir sobre o valor da causa devidamente corrigido, na base de 5% (cinco por cento), mantida a condenação dos autores no ônus da sucumbência quanto às instituições financeiras, à míngua de impugnação.

Opostos embargos de declaração pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** (fls. 324/335), não foram conhecidos (fls. 337/342).

Interposto Recurso Especial (fls. 347/444) e o Extraordinário (fls. 446/469) pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, foram inadmitidos (fls. 476/477).

Às fls. 508/511, o Excelentíssimo Senhor Ministro Franciulli Netto, conheceu do agravo de despacho denegatório interposto por **BANCO ABN AMRO REAL S/A** e deu provimento ao recurso especial para reconhecer o Bacen parte passiva legítima para a lide, quanto à correção monetária referente ao mês de março de 1990.

Opostos embargos de declaração pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** (fls. 512/513), foram rejeitados.

Interposto agravo regimental pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** (fls. 514/520), a Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a

partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA** nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador do mês de março (segunda quinzena) de 1990, em relação aos depósitos realizados em cadernetas de poupança que tiveram os seus valores bloqueados. Por derradeiro, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.078731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.10430-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 266/302 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.012504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE COML/ E AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : DIVONSIR BORBA CORTES FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado contra o Inspetor da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando garantir o pleno direito do impetrante sobre a propriedade e domínio de veículo importado. Alega ser terceiro adquirente de boa fé e que o automóvel foi importado com autorização de ordem judicial e liberado na Alfândega, por Declaração de Importação, tendo sido recolhidos todos os tributos devidos.

A liminar foi deferida em 11 de junho de 1999, apenas para suspender a apreensão do automóvel Mercedes Benz ano 1991, modelo 1992, placas BZC0077, até o julgamento final do *mandamus*.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, em face da ausência do direito líquido e certo, bem como por entender ser irrelevante a forma pela qual se deu a aquisição do bem.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a impetrante adquiriu o automóvel marca Mercedes Benz, ano 1991, modelo 1992, chassi WDBGA51E2NA017398, placa BZC 0077, da empresa Construction Empreendimentos Imobiliários Ltda., que por sua vez havia adquirido o bem da importadora Libre Imp. e Exp. de Veículos Ltda, conforme documentos (fls. 31/41), tendo recebido intimação fiscal, posteriormente, para a entrega do veículo sob o fundamento da inexistência de comprovação de sua regular importação.

Não constam nos certificados de registro e licenciamento de veículo expedidos pelo DETRAN quaisquer restrições ou a existência de pendências em relação à importação do bem (fls. 39/41), configurando a existência do direito líquido e certo.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante documentação fiscal, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário, conforme se vê dos seguintes precedentes:

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.

II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa fé do adquirente nas razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

III - Agravo improvido.

(AGRESP nº 648959/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL REGULARIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. INAPLICABILIDADE.

1. É reiterada a orientação do STJ de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário.
 2. O STJ entende também, de forma iterativa, que, na aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé.
 3. Tendo em vista que, no caso em comento, a conduta do adquirente da mercadoria importada revestiu-se, ao que tudo indica, de boa-fé, faz-se imperioso afastar a pena de perdimento que lhe foi imposta.
 4. Recurso especial conhecido e provido.
- (RESP nº 114074/DF, Segunda Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/12/2004, DJ 21/02/2005)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.035075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Considerando o período transcorrido desde a concessão da segurança em 06/04/2000, assegurando o direito da impetrante de parcelar débitos na forma requerida no PA nº 13.894.000017/99-87, manifeste-se a Uniao Federal sobre seu interesse no julgamento do presente feito, bem assim sobre eventual extinção do crédito.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.000266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : ALAN KARDEC RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

1. Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

2. Fls. 157/158 - Anote-se o nome de um dos procuradores para efeito de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.005030-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista já ter sido julgado o recurso, cessou a competência da Sexta Turma, e consequentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pela parte.

Destarte, com fundamento no artigo 463 do CPC, indefiro o pedido de fls. 120.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : FREDERICO JOSE STRAUBE e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro
No. ORIG. : 97.00.39480-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as supervenientes alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, a qual criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao órgão competente para regularizar a autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no lugar de FNDE.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.006027-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO AFFONSO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fls. 239/245 - Manifeste-se a União Federal, em dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.089810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TREZERE ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : WILLY VAIDERGORN STRUL e outro
DESPACHO
Fls. 105/112 - Ciência a parte contrária.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015508-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VAREJAO FEIJAO DE OURO LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00.00.00044-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou o recálculo do valor executado, para que seja excluída a multa moratória e os juros incidentes após a decretação da quebra (fl. 19).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 53).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.026757-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.39824-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se a requerente a recolher o valor correspondente aos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, com fundamento no artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo, promova a requerente o desentranhamento das cartas de fiança prestadas, de acordo com a decisão de fls. 158, *in fine*.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018149-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PETRI S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
: EDUARDO RICCA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.84287-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 159 - Esclareça a requerente a divergência apontada. Sendo o caso de alteração de denominação social, concedo a parte o prazo de 10 dias para regularização da representação processual com a juntada aos autos de cópia dos atos constitutivos onde foi promovida a modificação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.008354-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : MILTON ANTONIO BOSSO e outros
: VERA LUCIA SECARINI BOSSO
: JOSE ALCIRO BOSSO E CIA LTDA
: MARIA DE LURDES BALDUINO BOSSO
: BENEDITO MOREIRA DE MORAES
: ISABEL APARECIDA PAVAN MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : BIASOLI E CIA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 00.00.00058-0 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 141/147 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004238-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HOUCK E BELIZARIO LTDA

DILIGÊNCIA

O recurso de fls. 16/21 não foi regularmente processado pelo juízo "a quo", tanto no que diz respeito à verificação dos requisitos de admissibilidade imprescindíveis ao seu recebimento, quanto pela ausência de oportunidade de contra-razões, impossibilitando dessa forma o seu conhecimento pelo órgão "ad quem".

Isto posto, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regularização.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041380-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO PEDREIRA LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : SERGIO PINTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.07.32402-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar proposta com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário, indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos efetuados. Entretanto, uma vez julgada a apelação protocolizada nos autos da medida cautelar, reconhecendo-se que os depósitos já receberam a destinação devida, tem-se a falta de interesse superveniente quanto à apreciação deste recurso. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do CPC, art. 557, caput e do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003345-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ESPIRALE COML/ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.012477-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Após decisão deste relator indeferindo o pedido de tutela recursal, o feito foi levado a julgamento pela Sexta Turma tendo esta, seguindo o entendimento adotado à época, negado provimento ao agravo de instrumento em razão da prescrição da pretensão executiva não ser passível de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

Interposto Recurso Especial, a ele foi dado provimento para determinar o retorno dos autos a esta Corte para apreciação da questão proposta.

No entanto, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016668-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : HELIO CARLOS BRUNELLI ARRUDA
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.000947-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

O agravo foi convertido em retido (fl. 91).

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 100/108 que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.18.000184-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, afastou a incidência do imposto de renda na fonte sobre proventos de inatividade (fls. 30/32).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, concedeu o efeito suspensivo pleiteado apenas para determinar o depósito judicial do tributo incidente sobre tais verbas, até que possa o relator analisar, no retorno das atividades da Corte, o enquadramento definitivo das verbas, segundo a sua natureza jurídica (fls. 67).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 112/114).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039993-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ADEMAR GASTARDELO e outro
: ADEMIR GASTARDELO
ADVOGADO : ARNALDO BARRENHA FILHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00704-6 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (12.04.04), por **ADEMAR GASTARDELO E OUTRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro de 1989, sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, nos termos do art. 406, do Código Civil, desde a data do evento danoso, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/09).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 10/112.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e denunciação da lide do BACEN e da União Federal, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a pagar aos Autores a diferença de 19,75% (dezenove por cento e setenta e cinco centésimos) sobre a correção monetária aplicada no período até 15/02/1989, acrescida desde então da correção monetária e juros aplicáveis às cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, apuráveis em liquidação de sentença. Por fim, condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (fls. 163/172).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como a denunciação da lide do Bacen e da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido (fls. 176/187). Os Autores, por sua vez, postulam a reforma parcial da sentença, tão somente, no tocante à incidência dos juros de mora, desde fevereiro de 1989 (fls. 200/208).

Com contrarrazões da parte autora (fls. 191/199), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exurgindo evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN e à União Federal eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do pedido no que tange ao IPC de janeiro de 1989.

A Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, veio a instituir o chamado "Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 38, de 03.02.89, convertida na Lei n. 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento).

A atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em conta o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN n.s 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei n. 7.730/89. Noutro dizer, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

Acresça-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer a aplicação, na hipótese, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por ser aquele que refletiu a inflação real no período de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI N. 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."

(STJ, Corte Especial, REsp n. 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.94, v.u., D.J. de 20.02.95, p. 3.093).

Todavia, no caso em tela, verifico que foram juntados aos autos extratos relativos à conta poupança da parte autora, atinentes ao período de janeiro de 1991, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

Ressalto, ainda, que os referidos documentos não demonstram a existência da conta poupança, indicada na inicial, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nem sua data de aniversário (primeira ou segunda quinzena).

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ**, para julgar improcedente o pedido. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : JOAO CARLOS MORAES ESQUIRRA

ADVOGADO : NELSON ESQUIRRA FILHO e outro

APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA e outro

DESPACHO

Fls. 505 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GABRIEL BRUNO DE LIMA
ADVOGADO : MARINA BRUNO DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls. 85/110 - Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001762-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CIASUL COML/ LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Homologo a desistência requerida às fls. 195/196, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368, publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.049737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à data da entrega da declaração, para fins de verificação da prescrição.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000948-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA LOPES SUL
ADVOGADO : MARIO GERALDO DE A MARTINS COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2004.60.00.009659-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LOPES & OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - LOPES SUL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela sob o fundamento de que " se a linha é necessária, o Poder Público terá que desencadear a licitação para escolher empresas para a prestação de serviço, inclusive recebido o que lhe é devido (o que não é pouco) pela concessão. Não se justifica o silêncio da administração nessas questões, máxime por que não é dado ao administrador dispensar os vultuosos recursos decorrentes desses contratos. Se a linha é necessária ou prejudicial à outra empresa, não cabe ao poder Judiciário, antecipando-se à Administração, dispor de forma diferente. O que pretende a autora, em última análise, é continuar na clandestinidade com o aval do Judiciário, sem pagar nada pela concessão, tanto que nada mencionou a esse respeito" (fls. 29).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 122/123).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença que, com relação à União, dada sua ilegitimidade, julgou extinto o processo nos termos do art. 267, VI e julgou improcedentes os pedidos em relação à ANTT, com fundamento no art. 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 268/273).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : NEWTON JOSE COSTA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES e outro
: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

O falecimento de qualquer das partes dá ensejo a suspensão do processo até que seja promovida a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 265, I do CPC.

Entretanto, em se tratando de mandado de segurança, não se procede a habilitação, dado o caráter mandamental e a natureza personalíssima do direito postulado. Confira-se, neste sentido, a jurisprudência pacífica:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança. 2. Agravo regimental improvido." (AROMS 200200540441, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17/04/2006, p. 206)

Destarte, indefiro o pedido de suspensão de fls. 295.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.05.002156-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 424/467 - Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.003265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : N Z Z R N
ADVOGADO : NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 1.203/1326 - Vista a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RIOLAR ELETRO MOVEIS LTDA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 223: Homologo a desistência requerida pela apelante RIOLAR ELETRO MÓVEIS LTDA, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006086-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : BRASCLORO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à data da entrega da declaração, para fins de verificação da prescrição.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.056741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à data da entrega da declaração, para fins de verificação da prescrição.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089197-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

AGRAVADO : CAMBUCI ADMINISTRACAO EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA

ADVOGADO : RENE EDUARDO SALVE

AGRAVADO : SOFER SOUZA FERREIRA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.015659-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 238/248, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097431-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CAMBUCI ADMINISTRACAO EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA

AGRAVADO : SOFER SOUZA FERREIRA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO

PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.015659-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 270/280 que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124234-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : ELLIOT ABOUTBOUL

ADVOGADO : EVANDRO FERNANDES MUNHOZ

EMBARGADO : DECISAO FLS. 321

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : FORMA COMPUTADORES LTDA e outros

: JAIME TAKANO

: EDSON DIAS RODRIGUES

: JORGE FUMIO KUROTSU

: NELIO CONTRERAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.061592-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 321, publicado no DJU em 31/07/2009, que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em que se objetivava a exclusão do pólo passivo da ação.

Assevera-se omissão e obscuridade na decisão no que atine à manutenção da exclusão da embargante do pólo passivo relativamente aos demais executivos fiscais.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.015094-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : MGPO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 188/189 - O pedido de desistência do recurso já foi homologado pelo MM. Juízo *a quo* à fl. 176, encontrando-se pendente de julgamento o reexame necessário a qual foi submetida a sentença de fls. 138/142.

Por fim, cumpre esclarecer, no que tange ao pedido de fls. 167/168, que uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000694-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FERNANDO FARTO CARQUEIJEIRO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixou de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Apelou o autor, pleiteando a suspensão do presente processo até o desfecho da cautelar ajuizada com o fito de exibir os documentos referentes à sua conta poupança. No mais, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razão ao apelante.

O autor FERNANDO FARTO CARQUEIJEIRO juntou aos autos às fls. 14/15, cópia de extratos bancários cujo campo da titularidade refere-se a "ANTONIO MONICA E/OU", o que se supõe haver um co-titular, não havendo no entanto, prova nos autos de quem seria.

À fl. 44, foi determinado ao autor que comprovasse ser ele o co-titular da conta, no prazo de 10 (dez dias). No entanto, este quedou-se inerte diante da referida determinação

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.
(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Ademais, a presente ação foi proposta em abril de 2006, bem como foi concedida a oportunidade para regularização o pólo ativo no mês de agosto daquele mesmo ano. Após o silêncio do autor, foi proferida sentença em dezembro de 2008 e, somente em fevereiro de 2009, conforme consulta processual, o autor ajuizou cautelar de exibição de documentos referente à sua conta poupança.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : OFFICE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LARISSA MARISE
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 190
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.08.001203-2 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 190, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/07/2009, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, por ausência de interesse recursal superveniente, interposto contra decisão, em sede de ação pelo rito comum ordinário, que revogou os efeitos da tutela, concedidos pela anterior, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao processo administrativo nº 10825002025/2006-00.

Alega-se suposta omissão na decisão porquanto teria desconsiderado a interposição de recurso de apelação, bem com os efeitos a ele atribuídos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : FRIGORIFICO RAJA LTDA

ADVOGADO : JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.07195-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1020/1021 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021230-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : RECICLOTEC COML/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

DILIGÊNCIA

Acolho a cota ministerial de fls. 282/283 e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.003052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

PROCURADOR : FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DESPACHO

Fls. 154/155 - Ciência a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031705-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

AGRAVADO : ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIAS E DROGARIAS DE SAO PAULO ASSIFAR

ADVOGADO : ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.013543-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 126/127, que tem eficácia *ex nunc* e não atinge atos pretéritos.

Desse modo, inexistente perigo de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do *mandamus*.

Determino a baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 96.00.00235-0 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante à decisão de fls. 353/354v, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25.08.09, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, ante a discordância manifestada pela exequente, rejeitou a avaliação do bem penhorado por ela elaborada, bem assim indeferiu o pedido de registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque, do contrato de locação do referido bem, firmado com terceiro. Alega-se omissa a decisão porquanto não teria apreciado a questão da competência do juízo deprecado de São Roque e a consequente análise sobre a existência de vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens. É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "*o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.*" gn. (In "*Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043623-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : EVERTON ALEXANDRE SANTI
PARTE RE' : WORK DAY RECURSOS HUMANOS LTDA e outro
: CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.001173-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 162, homologo o pedido de desistência do presente recurso e, conseqüentemente, julgo-o extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VIII).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANSELMO VICENTE
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.011449-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 112/113: homologo o pedido de desistência do presente recurso e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito** (CPC, art. 267, VIII).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049450-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029327-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 295/300, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032490-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TRORION S/A
ADVOGADO : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00047-7 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Do exame dos autos, e conforme certificado à fl. 684, não consta dos autos a juntada de instrumento de procuração conferindo poderes ao i. causídico Dr. Marcelo Delmanto Bouchabki, OAB/SP 146.774. Por conseguinte, os i. advogados substabelecidos nos autos à fl. 660 e 671 não possuem poderes de representação da parte. De igual modo os subscritores da petição de fls. 673/683.

Concedo o prazo de 10 (dias) para que seja sanada a irregularidade apontada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.009614-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : NEW BALANCE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : PALOMA CORREIA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 166/167 - Manifeste-se a parte contrária em 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028388-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VICTORINO NATALLI (= ou > de 60 anos) e outro
: CONCETA RITO NATALLI
ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em

caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 34.187,81 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, afastando a incidência dos juros remuneratórios sob o fundamento de inexistência de contrato de depósito sobre as diferenças de correção monetária, não havendo, portanto, juros contratuais. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelaram os autores, alegando que referidos juros são devidos em razão da obrigação contratual.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Assiste razões aos apelantes.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme precedente desta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. PLANOS VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SUCUMBÊNCIA.

(...)

*2. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, acrescido o principal de correção monetária desde o creditamento a menor, cujos índices, porque não foram especificados na inicial nem discutidos no curso da ação, devem ser definidos na fase de execução da condenação, em conformidade com a jurisprudência da Turma, juros de mora desde a citação em 0,5% ao mês até a vigência do Novo Código Civil, quando devem ser computados com base na variação da Taxa SELIC, porém sem cumulação de correção monetária no período, e **juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito.***

(...)

(TRF 3ª Região; 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor dos autores.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para determinar que os juros contratuais incidam ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios compensados reciprocamente.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.001117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

ADVOGADO : DANIEL DE SOUSA ARCI

REPRESENTANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DANIEL DE SOUSA ARCI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls. 204 - Manifeste-se a apelante, no prazo de dez dias, se objetivamente possui interesse no julgamento do presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010004-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : LUIZ REINA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIO PICOLI PELEGRINELI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e março e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença no que se refere ao período do Plano Collor.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Primeiramente, reconheço tratar-se de julgamento *citra petita*. Com efeito, o r. juízo *a quo* deixou de examinar pedido expressamente formulado em relação à incidência dos juros contratuais. Restringiu-se o r. juízo de primeira instância a apreciar o pedido referente à diferença de correção monetária o IPC e o BTNF creditado na conta poupança da autora, nos meses pleiteados.

Entendo, entretanto, que nem toda sentença *citra* ou *infra petita* padece de nulidade absoluta, passível de ser decretada, inclusive de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. A situação enseja tratamento diferenciado conforme cada caso concreto.

In casu, o julgamento, embora *citra petita*, pode ser considerado válido. O outro pedido foi efetivamente apreciado, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, pelo que, nesta parte, subsiste validamente.

Quanto ao pedido não apreciado, a respeito do qual o autor não interpôs embargos de declaração nem apelação, pode-se entender que a mesma conformou-se com a r. sentença, mormente considerando-se que a matéria versada nos autos é de direito disponível e, portanto, passível de preclusão.

Trata-se, pois, de hipótese de anulabilidade, que não pode ser decretada de ofício, sem provocação das partes.

Este é o entendimento expresso no voto da E. Desembargadora Federal Marli Ferreira, do qual extraio o seguinte excerto:

A sentença deve ter perfeita correlação com a inicial, apreciando integralmente o pedido formulado pelo autor, sob pena de decretação de nulidade. Entretanto, na espécie, verifica-se que não houve recurso voluntário pelas partes do

que se revela o conformismo aos limites estabelecidos pela decisão proferida, não podendo ser decretada de ofício, sem provocação das partes, a anulação da sentença.

(Grifei)

(TRF3, 6ª Turma, REO nº 95.03.018625-0, j. 16.06.97, DJ 27.08.97, p. 68139).

Em suma, *in casu*, reconheço ser anulável a r. sentença *citra petita*, todavia deixo de anulá-la à míngua de impugnação do autor.

Incabível a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (primeira quinzena), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.

(...)

2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva do banco depositário.

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tenho em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante ao mês de março de 1990.

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A

SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto à verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para afastar da condenação os valores referentes ao mês de março de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.005126-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : PAULO PINTO MEIRELLES e outro

: ELZA FRANCO MEIRELLES

ADVOGADO : MARIA ANGELA FASSIS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária, resultante da aplicação do índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, na conta poupança dos autores, em maio de 1990, acrescida de juros remuneratórios contratados (0,5% ao mês) desde o expurgo, com capitalização mensal e juros moratórios contados a partir da citação.

A CEF contestou, argüindo ausência de documentos necessários à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição quinquenal e constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança dos autores, apurado entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo a abril de 1990, corrigidas monetariamente até a citação, nos termos da Resolução 561/07 e após, pela SELIC, acrescida de juros contratuais de 0,5% em todo o período.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados). Quanto aos valores disponíveis, pleiteou a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, afasto a argüição de ilegitimidade da CEF para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mérito, entendo ser cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis), no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

(...)

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Assim, entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.005059-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : NELSON NAGAMINE

ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 26.692,11 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e onze centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Com condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos

bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.009107-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : ARMANDO COLO JUNIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE WODEVOTZKY e outro

PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PINTO COLO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 37.921,18 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, nos termos do disposto na Resolução 561/07 do Conselho de Justiça Federal, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Não condenou a ré em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004772-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO e outros

: SUELI APARECIDA FRIGO SHIMAMOTO

: JOSE LAERCIO FRIGO

: ROSELI DE FATIMA FRIGO CAMPOS

: ROSANA MARIA FRIGO AMORIM

ADVOGADO : GUSTAVO SAUNITI CABRINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento), incidentes uma única vez, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelaram os autores, pleiteando que os juros contratuais incidam na forma capitalizada, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal, alega a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Verão é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que os autores ostentam a qualidade de sucessores. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-los a peticionar a correção em nome do titular falecido.

Desta forma, incontestemente o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do apelante.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança n.ºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva *ad causam* da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Em face de todo o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* dos autores (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação da CEF, pelo que **nego-lhe seguimento** (CPC, art. 577, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.010597-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ABEL CIRILO BEZERRA

ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Assiste parcial razão ao apelante.

Tenho como cabível a correção monetária relativa aos **Planos Bresser, Verão e Collor (abril e maio de 1990 - valores disponíveis)**.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991. Na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Passo a análise dos consectários legais.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, à ré devem ser carreados os ônus da sucumbência (CPC, art. 21, parágrafo único).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela CEF em favor do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.001214-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : FRANCISCO DE LIRIO SERVILHA
ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$2.324,61 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.001273-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : LELIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril, maio, julho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Inferre-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim,

manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : RETIFICA REALSA LTDA -EPP

ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.000250-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 204/207, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.11.05765-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 396/397, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/07/2009, que deferiu em parte o efeito suspensivo, nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, tendo em vista a recusa pela exequente ao bem imóvel matriculado sob o n.º 26.145 no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, ofertado à penhora, deferiu o pedido de constrição sobre os alugueres mensais pagos à executada

Aduz-se contraditório a decisão quanto a suposto equívoco entre sua fundamentação e seu dispositivo.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "*o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.*" gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010132-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : VIVIANE NUNES

ADVOGADO : TATIANA RODRIGUES DA SILVA e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011867-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 126/134, que foi proferida sentença nos autos do processo principal.

Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TELEVISAO CIDADE S/A

ADVOGADO : ANDRE MILCHTEIM e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.031958-2 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante ao acórdão de fls. 43/44, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10.07.2009, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de parcelamento de seus débitos junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, bem como determinou o regular prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora.

Alega-se a existência de omissão, porquanto não analisou a questão debatida à luz do disposto no artigo 37-B, da Lei 10.522/02.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)"

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015583-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FABRI MAZZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007989-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravado em face da decisão de de fls. 345/346, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/07/2009, que deferiu a medida pleiteada, nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.2.09.004948-65, deferiu o pedido de liminar, determinando a não-inscrição da agravada nos cadastros de inadimplentes e o não-ajuizamento de execução fiscal com base na inscrição em Dívida Ativa da União mencionada.

Aduz-se omissa a decisão porquanto não teria analisado preliminar suscitada em sede de contraminuta.

DECIDO.

Constato omissão do acórdão, visto não ter sido esclarecida a preliminar arguida na resposta ao agravo interposto.

A decisão agravada deferiu o pedido de liminar para obstar a inscrição da autora, ora embargante, nos cadastros de inadimplentes, bem como o ajuizamento de execução fiscal com base na inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.09.004948-65.

Por se tratar de ação anulatória de débito fiscal, assim como esclarecido pelo Juiz Federal Convocado Miguel Tomaz Di Pierro Júnior, referida ação "desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal" - fl. 345.

Dessa forma, não configurada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo presentes a relevância da fundamentação expendida pela agravante somada à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para o cabimento do recurso interposto pela União Federal e a manutenção do deferimento da medida pleiteada no agravo de instrumento.

Mantidos, na íntegra, os demais termos da decisão impugnada.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, tão-somente para esclarecer o ponto omissis no tocante a preliminar arguida na resposta ao agravo interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HONEYWELL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FABIO ROSAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009104-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. O agravante foi intimado da decisão em **22/04/2009**, conforme certidão à fl. 661, tendo sido interposto o presente recurso em **22/05/2009**, quando já escoado o prazo de 20 (vinte) dias concedido pelo art. 522, *caput*, c/c art. 188 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : TRORION S/A

ADVOGADO : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI

EMBARGADO : DECISÃO fls. 1614/1614v.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : CONTINENTAL PARAFUSOS S/A

ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00047-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente à decisão de fls. 1614/1614v., disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04.09.2009, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos autos de ação cautelar proposta com o objetivo de suspender os efeitos da arrematação determinada pelo Juízo do Anexo Fiscal de Diadema - SP, até o julgamento do recurso de apelação nº 2008.03.99.032490-1, interposto em face da sentença que rejeitou os embargos à arrematação, recurso este que foi julgado perante a Sexta Turma deste E. Tribunal no dia 02 de julho de 2009.

Alega-se a existência de suposto erro material na decisão impugnada, vez que o acórdão proferido por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação Reg. nº 2008.03.99.032490-1 ainda não teria transitado em julgado, o que não configuraria, em tese, a falta de interesse superveniente do requerente.

Postula-se seja sanado o vício apontado e anulada a decisão embargada, de modo a ser mantida a decisão concessiva de efeito suspensivo à arrematação atribuído à presente ação cautelar, até o julgamento definitivo no Recurso de Apelação interposto nos autos de embargos à arrematação (Reg. 2008.03.99.032490-1), nos quais encontram-se pendentes de apreciação embargos de declaração.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Cumprе consignar ter constado, expressamente, na decisão embargada que estariam suspensos os efeitos do recurso de apelação Reg. nº 2008.03.99.032490-1 e, por conseguinte, sustados os atos relativos à efetivação da arrematação e imissão de posse, até o julgamento do mencionado recurso por esta E. Sexta Turma, o que de fato se concretizou em 02.07.2009. Assim, não se há falar em manutenção dos efeitos da liminar concedida até o julgamento definitivo a ser proferido nos autos da ação principal, porquanto estes não foram os termos da respectiva decisão.

Afastada, pois, a hipótese de eventual erro material na decisão de fls. 1614 e 1614vº.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impugna.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de pré-questionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de pré-questionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

[...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag. 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00075 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018273-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : PAULO FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO : EDISON GOMES

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2008.60.04.000303-4 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Fls. 35 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALPELO CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : GERSON MARCELO MIGUEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011281-5 16 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021991-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.25243-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico ter a agravante interposto o presente recurso com base na decisão de fl. 119, quando deveria ter agravado da decisão proferida anteriormente, à fl. 102, restando então, o agravo intempestivo, pois a intimação da decisão ocorreu em **11/11/2008**, conforme certidão à fl. 107, tendo sido interposto o presente recurso em **24/06/2009**, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2009.03.00.024071-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : BENEDITO COLOMBO
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 145/146
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MONTAMÓVEIS COM/ E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PARA MOVEIS
LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
PETIÇÃO : EDE 2009156786

EMBGTE : BENEDITO COLOMBO
No. ORIG. : 04.00.00003-0 A Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 145/146, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/08/2009, que negou seguimento ao agravo, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão do agravante no pólo passivo da ação.

Sustenta-se incumbir ao agravante a seleção das peças processuais à instrução do agravo e, caber à Fazenda Nacional, na presente hipótese, o ônus da prova.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impugna.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "*o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por conseqüência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.*" gn. (In "*Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375*).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025222-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGARIA SANDES LTDA e outros
: JOSE CYRILO SANDES
: ARNALDO BEZERRA SANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.010712-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 88/94 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025426-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAPELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016444-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o fim de antecipar os efeitos da regulamentação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009
Aduz, em síntese, ser imperiosa a concessão de provimento jurisdicional no sentido de antecipar a regulamentação do parcelamento indicado para o fim de obter certidões de regularidade fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, sem embargo de que não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para o estabelecimento de regras afetas ao parcelamento.

Nesse sentido, destaco excerto da decisão impugnada:

"A pretensão da impetrante de antecipação dos efeitos da Lei nº. 11.941/2009, sem se submeter às condições a serem estabelecidas pelo ato que a regulamentar, não tem fundamento legal ou lógico. O acolhimento de tal pretensão violaria flagrantemente o princípio da isonomia e separação dos poderes, já que o Judiciário criaria um novo benefício fiscal sem qualquer fundamento legal, para beneficiar injustificadamente um único contribuinte" - fl. 108, verso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CRISTIAN BELITARDO
ADVOGADO : CHRISTIANE BIMBATTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005118-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança no qual se objetiva afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba a ser recebida por ocasião da transferência do local da prestação dos serviços.

Alega, em suma, ser indevido o pagamento de IR sobre a verba denominada "gratificação especial", recebida em razão da transferência para outro estabelecimento da empregadora e que "serviriam para cobertura de despesas geradas pela mudança" (fl. 03).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carrazza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

Pretende o ora agravante nos autos do mandado de segurança de origem ver afastada a incidência de Imposto de Renda sobre a verba intitulada "gratificação especial" decorrente de sua transferência para prestação dos serviços em outro município.

No entanto, no caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Dispõe a Lei n.º 7.713/88, a qual Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte".

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, mencionou o Juízo "a quo":

"Analisando o adendo contratual de fl. 30 verifico que a verba denominada pelo empregador de 'gratificação especial' não é voltada exclusivamente a ressarcir o empregado dos gastos decorrentes da alteração de seu trabalho de Taubaté para Camaçari-BA.

Com efeito, o teor da cláusula '2.2' do mencionado contrato deixa clara a necessidade de devolução proporcional dos valores recebidos a título de gratificação especial nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho a pedido do

empregado ou por justa causa, caso tais situações venham ocorrer no prazo de 36 (trinta e seis) meses da celebração da avença.

Ora, é óbvio que se referida verba fosse destinada *exclusivamente* ao custeio de despesas incorridas pelo empregado, na forma como determinado no art. 470 da CLT, nenhuma devolução deveria ser prevista.

Dentro desse contexto, entendo que a referida 'gratificação especial' na verdade não tem por objetivo exclusivo custear as despesas decorrentes da alteração de domicílio, mas sim constitui verdadeiro incentivo financeiro para que o empregado consinta com tal mudança, gerando, inclusive, incremento patrimonial, o que desnaturaliza a sua condição de verba indenizatória" (fl. 45).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026606-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANDERSON CONESA e outro

PARTE RÉ : TECMACH COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

: FABIO APARECIDO DE PAULA

: CELSO ANTONIO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.041186-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **ANDERSON CONESA e WILSON ROBERTO CONESA** e como parte R - **TECMACH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTROS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deixou de acolher integralmente o pedido de inclusão de todos os sócios da empresa devedora do polo passivo da ação executiva, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação ao Fisco, que o não recolhimento do tributo devido constitui violação à lei, e que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que parte do débito exequendo refere-se ao Imposto de Renda descontado na fonte, que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1736/79. Quanto as demais CDA's, dizem respeito às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão de todos os sócios apontados no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados não integram o polo passivo da lide, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepoem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Outrossim, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte.

Todavia, a solidariedade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com as diretrizes da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª T., REsp 849535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 278).

Na hipótese, constato que, após o retorno negativo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 57), restou infrutífera a tentativa de citação e penhora de bens, mediante mandado, em razão de a empresa executada não estar estabelecida no local (fls. 61/63). Naquela oportunidade, o sócio Wilson Conesa - encontrado em outro endereço - informou ter deixado a sociedade há vários anos, ignorando o seu atual paradeiro.

Na sequência, a União Federal requereu o redirecionamento da cobrança aos sócios da empresa executada, tendo o pedido sido indeferido em relação à Anderson Conesa e Wilson Roberto Conesa, pela decisão de fl. 94, objeto do presente recurso.

No entanto, constato que, segundo a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 86/90), Anderson Conesa e Wilson Roberto Conesa constituíram a empresa em 10.06.90, logo, respondiam pela sociedade à época do vencimento dos tributos exequendos - 31.05.94 a 30.07.99 - (fls. 16/49), sendo que o primeiro desligou-se somente em 25.02.2000, data em que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações ocorridas em seu quadro societário, ou seja, no momento em que ocorreu a sua provável extinção irregular.

Quanto à Wilson Roberto Conesa, verifico que, embora tenha se retirado em 26.02.93, foi readmitido em 26.11.94, permanecendo na gerência da sociedade até 12.11.99.

Convém ressaltar que não persiste qualquer dúvida de que a empresa encerrou suas atividades, nem tampouco restou claro que os ora Agravados não tenham participado da sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a não localização de bens da pessoa jurídica, conforme informa a Agravante, mediante consulta eletrônica por CNPJ (fls. 91/92) e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento. Desse modo, não se me afigura possível eximir os sócios, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027301-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : RAHYZA DE ARAUJO DINIZ incapaz

ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO NETO e outro

REPRESENTANTE : VANILZA DE ARAUJO DINIZ

ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO NETO e outro

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro

: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014529-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 170/179 - Mantenho a decisão de fls.162, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JONATHAS LISSE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.001663-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz ter a execução fiscal embasado-se "em título sequer exigível ou certo" (fl. 12).

Alega ser mister a declaração de extinção do crédito tributário em razão da compensação regularmente efetuada, ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, nos termos do art. 151, III, do CTN, até apreciação dos pedidos de compensação e revisão formulados.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de fatos, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante ter efetuado a compensação dos créditos tributários objeto do feito de origem, bem assim ter apresentado pedido de revisão.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028079-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.020086-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 377/379, que houve reconsideração da decisão agravada, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ABRIL SERVICE LTDA

ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.002310-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em que alega a agravante, em suma, a nulidade da penhora de imóvel matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André sob o n.º 29.748, em razão de ter sido realizada antes de sua citação.

No entanto, noticiou o Juízo "a quo" às fls. 145/146:

"Em 25 de agosto de 2009 foi juntado mandado de citação, penhora e avaliação, com nota de devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 143), noticiando a impossibilidade de registro, pois o imóvel penhorado não é de propriedade da executada, ora agravante.

Em 26 de agosto de 2009 foi proferida a seguinte decisão: "Tendo em vista a informação prestada na Nota de Devolução juntada às fls. 143/144, dou por levantada a penhora realizada às fls. 139/145. Expeça-se novo mandado de penhora para que recaia sobre bens livres e desembaraçados da executada"

Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto o presente agravo restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra determinando o levantamento da penhora, devendo-se se considerar, ainda, a regular citação da executada, consoante noticiado pelo Juízo "a quo".

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARIA APRILE e outro

PARTE RÉ : IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : PAULO HAIPEK FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.005961-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **MARIA APRILE E JOÃO EWALDO LOSASSO** (fl. 124) e como parte R - **INDÚSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à tais pessoas.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática, porquanto não permaneceu inerte em momento algum na presente execução, sendo que o prazo prescricional para os sócios somente começa a fluir a partir da ciência do Fisco de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, pois somente neste momento surgiu o direito do credor pleitear a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Alega que o não recolhimento do tributo devido constitui violação à lei, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados, e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios indicados no polo passivo, fundamentado na prescrição intercorrente verificada em relação a eles.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. *Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.*

2. *Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.*

3. *"In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.*

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica foi efetivada pelo correio em 06.07.99 (fl. 41); 2) a execução ficou suspensa, em razão da interposição de embargos a execução (fl. 50), de 24.06.02 a 08.06.04 - data da publicação do recebimento da apelação da Executada somente no efeito devolutivo - (fl. 77) e 3) após tentativas frustradas de localização dos bens penhorados, somente em 17.09.07, a União Federal pediu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 123/124), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data de citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029210-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.006482-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, para reconhecer a nulidade de decisão administrativa, bem como para determinar à autoridade administrativa competente que profira nova decisão sem a restrição relacionada à aquisição de insumos de pessoas físicas ou cooperativas (não contribuintes), para fins de apuração do crédito presumido de Imposto sobre Produto Industrializado, decorrente da exportação de mercadorias produzidas, no prazo de trinta dias, nos Processos Administrativos n. 12893.00010/2008-82, 13851.720006/2005-41, 12893.000217/2007-76 e 13851.720005/2005-04.

Sustenta, em síntese, que apurava crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS incidentes sobre matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários vinculados à receita de exportação, o qual pode ser compensado com outros tributos, nos termos da Lei n. 9.363/96.

Argumenta ter formulado, por tal razão, pedidos de ressarcimento, os quais deram origem aos processos administrativos acima mencionados.

Afirma que tanto o Conselho de Contribuintes, como o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de ser possível a apropriação de créditos oriundos da aquisição de matéria-prima de pessoas físicas e de cooperativas. Aduz que o benefício fiscal deve ser calculado sobre o total das aquisições de matérias-primas, material intermediário e material de embalagem, sem nenhuma restrição, nos termos da Lei n. 9.363/96.

Alega inexistir distinção quanto à origem dos insumos para cômputo da base de cálculo do crédito presumido.

Aponta que a incidência de PIS e COFINS, bem como a diversidade e peculiaridades do sistema de produção nacional dificultam a fixação das contribuições pagas acumuladamente na aquisição dos insumos aplicados nos produtos exportados, o que explica a opção do legislador em instituir crédito presumido.

Assinala não haver relevância no fato de, em determinadas aquisições, haver insumos isentos das contribuições de PIS/PASEP e COFINS na última etapa da produção, bem como em alguma fase da circulação, por trazerem embutidos em si parcelas de tais contribuições.

Assevera estar presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os mencionados valores não recebem atualização monetária, mas, por outro lado, pagam-se juros de mercado no capital de giro necessário em suas atividades.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para "determinar que a autoridade coatora profira nova decisão sem a restrição acerca da aquisição dos insumos de pessoas físicas ou cooperativas (não contribuintes), para fins de apuração do crédito presumido de IPI, decorrente da exportação de mercadorias produzidas pela Agravante, no prazo de 30 dias, nos Processos Administrativos n. 12893.00010/2008-82, n. 13851.720006/2005-41, n. 12893.000217/2007-76 e n. 13851.720005/2005-04" e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

No presente caso, a Agravante pretendeu, por meio da via administrativa, o ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de aquisições de pessoas físicas, o que foi indeferido pela autoridade administrativa.

Observo que a decisão administrativa impugnada pelo Impetrante baseia-se na Instrução Normativa n. 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que regulamenta a Lei n. 9.363/96.

Contudo, a Agravante requer a nulidade de decisão administrativa, a qual não poderia ser declarada em decisão antecipatória dos efeitos da tutela, devendo-se aguardar o proferimento de decisão definitiva.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GREENSMART COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: FERNANDO PAGLIUCHI DE LIMA HORTA
: JOSE FERNANDO GULLO
: TERRA ROXA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: ZPG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.056786-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido penhora por meio do sistema BACEN JUD.

Sustentam ter oferecido à penhora títulos da Dívida Pública da União, não aceitos pela exequente e indeferidos pelo Juízo da execução.

Afirmam dever a execução ser processada pela forma menos onerosa contra o devedor. Nesse sentido, alegam ser necessário o esgotamento das diligências necessárias para localização e penhora de seus bens para, após, ser deferido o pedido de penhora "on line".

Inconformados, requerem a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos,

comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No caso dos autos, houve a indicação de bens à penhora por parte de uma das agravantes. A exequente recusou tais bens. Posteriormente, requereu o bloqueio de bens por intermédio do sistema BACEN JUD.

No entanto, do compulsar dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou nos autos de origem o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome dos executados, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAL e certidões dos registros imobiliários em nome dos executados.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros

: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO

: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.11241-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da co-executada Hermínia Pureza Malagoli Panico.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da co-executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como as certidões de todos os registros imobiliários.

Ademais, merece destaque o que foi asseverado pelo Juízo "a quo" na decisão agravada:

"indefiro o pedido de bloqueio, nos termos do art. 185-A do CTN, pois existem outros bens em nome da co-executada indicada, conforme informa a própria exequente na petição. Quanto à alegação de ela adquiriu apenas um imóvel e que este poderia ser bem de família, trata-se de mera cogitação. Ademais, dado o valor do bem adquirido, bem como considerando que, de acordo com o documento de fls. 118, ela também alienou imóvel no valor de R\$ 5.400.000,00, com certeza deve possuir outros bens, incumbindo à exequente diligenciar para localizá-los" (fl. 136-sic).

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de não ter sido instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.032715-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, naquele momento, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Aduz que o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido"
(destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, após o retorno negativo do aviso de recepção da citação da pessoa jurídica, via postal (fl. 69) e da sua regular citação por mandado (fl. 76/77), a empresa compareceu aos autos para nomear bens móveis à constrição (fls. 73/74).

Face a recusa da Exeçüente, foi expedido mandado de livre penhora de bens da Executada. No entanto, a diligência restou infrutífera, uma vez que o representante legal da sociedade - Sr. Oswaldo Siqueira Junior - informou que os bens remanescentes de propriedade da empresa, já inativa, são de natureza similar àqueles rejeitados pela Exeçüente (fls. 91/92).

Na sequência, a União Federal requereu o bloqueio de contas e ativos financeiros de propriedade da devedora, por meio do sistema BACENJUD (fls. 95/97), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 102, objeto deste recurso. Vale ressaltar que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, todavia, a exequente pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação. Outrossim, *in casu*, já decorreram mais de dois anos sem que a ora Agravada tenha se manifestado no sentido de pagar ou indicar outros bens à constrição.

Ademais, totalmente inócuo a União Federal diligenciar visando obter informações acerca da existência de bens aptos à garantia da execução, em nome da Executada, porquanto esta já declarou não os possuir.

Diante deste contexto, a penhora por meio do sistema BACEN JUD apresenta-se como a única via para a satisfação do crédito, mostrando-se justificável a quebra do sigilo bancário.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030706-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.010067-1 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que não obstante tenha concedido a ordem "para o fim de anular a inscrição em dívida ativa n. 80.6.08.008074-02", determinou "que apenas ficaria suspensa a exigibilidade dos débitos compensados 'no exato montante do crédito apurado em favor do impetrante, até que sobrevenha decisão definitiva na esfera administrativa'" (fl. 374).

Alega a agravante, em suma, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação *in concreto* da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é

iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança, que acolhe total ou parcialmente o pedido, possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 14, §3º, da Lei n.º12.016/09.

Elucida-se, ainda, que a sentença denegatória de mandado de segurança possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro

AGRAVADO : HUMBERTO GUEDES NASTARI e outro

: ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.73645-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030820-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VANDER LUIZ STEPHANIN

ADVOGADO : MANUEL LUIS e outro

AGRAVADO : NORTRON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros

: VERA MARIA RAMOS

: OTAVIO BONSAVER

: CARLOS ALBERTO LIMA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.011778-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executados, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome de todos os executados.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : HARALD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MURILO MARCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.016347-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução nº 278/07, e considerando os termos da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, ao interpor o agravo deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FREDY AURELIO FRAILE SOARES

ADVOGADO : ANDREA CLAUDIA PAIVA DE AZEVEDO

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : BANCO ITAU S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.007335-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Sustenta, em síntese, ser competente o Juízo Federal de Santos - SP, competente para processar e julgar o feito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Do compulsar dos autos, denota-se ter o agravante atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 22.

No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor atribuído à causa, em ação onde se pretende a repetição, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, independentemente da natureza jurídica da ação.

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental julgado prejudicado.

4. Agravo a que se nega provimento".

(AG n.º 2001.03.00.038250-6/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., j. 25/09/2002, DJU 25/11/02).

Além disso, a Lei n.º 10.259/01, a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreve em seu artigo 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessarte, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01 e sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031042-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BETA CLEAN E SERVICE LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARDONIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019130-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a expedição de certidão negativa de débitos, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter sido indeferido o pedido de expedição de certidão em razão da suposta existência de processos administrativos em seu nome.

Alega, no entanto, ter efetuado compensação dos referidos valores de acordo com as normas tributárias que regem a matéria.

Aduz que, a despeito de constar das fls. 88/89 dos autos apontamentos referentes aos exercícios 2005 e 2006, há "que se atentar que os créditos tributários são originários do ano-calendário 2003" (fl. 09).

Assevera, ainda, que "tratando-se de suposto débito tributário originado de pedido de compensação, tem-se por definitivamente constituído com a entrega da declaração de compensação e prazo de 5 anos para que a Fazenda questione qualquer irregularidade, nos termos do artigo 74, § 2º e § 5º, da Lei n. 9.430/96" (fl. 12).

Afirma ser mister a extinção dos débitos constantes em seu nome seja pela compensação efetuada, seja pela prescrição. Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Nesse sentido, cumpre-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

" art. 151 . Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, trago à colação excertos da decisão agravada:

"Indica o impetrante, como óbices à expedição da Certidão requerida, a existência de procedimentos administrativos de nºs 10880-928.248/2006-26; 10880-947-573/2009-31; 10880-947.574/2009-85 e 10880-950.399/2009-11, contudo, alega que os mesmos não têm o condão de obstar a expedição da referida Certidão, tendo em vista as respectivas extinções mediante declarações de compensação.

Da análise dos autos depreende-se que os elementos informativos não conferem com os documentos trazidos para a comprovação do alegado, pois, além de incompletos, como é o caso do documento de fls. 88/89, constato que há óbices à certidão requerida por débitos referentes aos anos de 2005 e 2006 e não apenas de 2003, como relata o impetrante" (fl. 187 e 187, verso).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031045-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EUNICE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016120-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, concedendo prazo para o réu efetuar o pagamento do *quantum debeatur*.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

DECIDO

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/16, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor deste despacho.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVADO : CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : JAIR RATEIRO e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.08197-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

DECIDO

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/07 não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor deste despacho.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031248-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MOTO CHAPLIN LTDA

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.015433-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito apenas no efeito devolutivo .

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo . A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO . EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo , como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito

devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153)

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo .

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031320-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARINA MARINUCCI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TECMAFRIG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 98.00.09287-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, condenou o excipiente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem assim determinou a penhora "on line" de seus ativos.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou o agravante de juntar cópia da procuração outorgada a seu patrono.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031378-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GRANJA ITAMBI LTDA
ADVOGADO : FELIPE MASTROCOLLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.002027-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ITA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 95.00.00343-7 A Vr EMBU/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de substituição de penhora e determinou a constrição de seus bens por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros. Alega, em suma, dever a execução fiscal ser processada pela forma menos gravosa contra o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Aduz a ausência dos requisitos hábeis para o deferimento da substituição requerida.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
(...)"*

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC nº 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravada o esgotamento das diligências para substituição dos bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, especialmente certidões dos registros imobiliários e pesquisa RENAVAN em nome da executada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031496-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA CTEEP
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028049-5 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustenta, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031702-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RA PINTURAS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006987-4 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, especialmente certidões dos registros imobiliários e pesquisa DOI, RENAVAN em nome da executada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA

ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.003525-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução de sentença, determinou o desentranhamento e arquivamento do alvará de levantamento, indeferindo pedido de alteração do beneficiário do alvará em questão.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

DECIDO

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/12, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor deste despacho.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SODIC TELEMATICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004441-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em de mandado de segurança no qual se pretende "a liberação de mercadoria - equipamentos de informática, objeto do termo de retenção de bens nº 15/2009" (fl. 189), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Alega, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro
AGRAVADO : PARQUES TEMATICO HOPI HARI S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.052257-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da co-executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU

IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exeqüente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei n° 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei n° 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como pesquisas DOI, RENAVAM e certidões de registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 44, deixo de determinar a intimação da agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAULO CESAR FOGETTI

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019703-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Verifico que foi juntada a procuração de **PAULO CESAR FOGUETTI**, constituindo os advogados LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (fl. 28), os quais não são subscritores do presente Recurso (fl. 03). Observo ainda que não foi juntada cópia de Substabelecimento.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032768-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MAXFOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO ZENKER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004285-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAXFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que deferiu pedido da exequente de penhora pelo bloqueio de valores existentes em suas contas correntes ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora em valores de conta corrente da empresa equivale à penhora do estabelecimento, e somente se justifica diante da comprovação, pela exequente, de inexistência de outros bens penhoráveis, devendo incidir, no presente caso, o princípio inserto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação pretendida, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, mas não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **concedo** a antecipação da pretensão recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MONTEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.001431-1 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T E H DISTRIBUIDORA LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP que, em ação declaratória, indeferiu pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da execução fiscal nº 2007.61.23.000588-0, com fundamento no § 5º do art. 265 do CPC, bem como a reunião das ações em razão da conexão.

Sustenta a agravante, em síntese, que houve o pagamento do tributo cobrado na execução pela via indireta, isto é, pela compensação, uma vez que possui a agravante créditos representados pelos títulos da dívida pública externa do Brasil. Afirma que a execução deve permanecer suspensa enquanto não decidida a relação jurídica discutida na ação declaratória, evitando-se a constrição de bens de seu patrimônio. Pede a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como bem asseverado pelo Juízo de primeira instância, não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada pretendida, em especial a prova inequívoca dos fatos alegados, haja vista a incerteza quanto ao valor atualizado dos títulos em questão.

Pretende a agravante, na verdade, a compensação de créditos tributários, a qual não pode ser admitida neste momento processual, conforme disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, *verbis*:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Por outro lado, não se há falar em conexão entre a ação declaratória e a execução fiscal nº 2007.61.23.000588-0, tampouco em necessidade de suspensão desta última em razão do ajuizamento de ação de conhecimento objetivando a quitação do débito tributário através de títulos da dívida pública mediante compensação ou pagamento, porquanto, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, haveria relação de prejudicialidade apenas nas hipóteses de prolação de sentença favorável ao contribuinte e de eventual depósito do valor da dívida, prévio e integral.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO.

- 1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre cuja eficácia paira divergência, não servem de garantia à execução.*
- 2. Não há conexão entre ação que visa a desconstituição de dívida tributária c/c pagamento com Apólice da Dívida Pública Federal e execução ajuizada com a finalidade de cobrar tributos federais, uma vez que o objeto e a causa de pedir são distintos.*
- 3. Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 1ª Região, AG 1999.01.00.075964-6, DJ 05/02/2002)

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela.
Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032783-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MONTEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.001446-3 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III),

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 407/407 vº, complementada pela r. decisão de fls. 425/425 vº dos autos originários (fls. 417/417 vº e 423/423 vº destes autos) que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão da execução fiscal nº 2007.61.23.001775-3 até o final julgamento da ação, bem como que seja determinada a reunião dos referidos feitos em razão da conexão.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação declaratória incidental requerendo o deferimento em antecipação de tutela, para utilização de créditos da Dívida Externa Federal, dos empréstimos externos de 1.909, que adquiriu no mercado secundário, pelos valores informados nos laudos, para compensar com os débitos executados na execução fiscal nº 2007.61.23.001775-3, suspendendo o seguimento do referido feito, até ulterior decisão na declaratória, ou então para suspender a exação no prazo estabelecido no art. 265, § 5º, do CPC, pela presença de prejudicialidade externa. Requer ainda, a reunião dos feitos em razão da conexão, bem como que seja a agravada condenada a aceitar o pagamento efetuado, por meio da compensação.

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem *ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para suspensão da execução fiscal atacada, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os Créditos da Dívida Externa Federal, datados de 1090, 1910 e 1911 deverão ser objeto de controvérsia jurídica, notadamente com a forma de atualização dos referidos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Note-se que na inicial a parte autora informa ter adquirido referido título "no mercado secundário" sem informar o valor da referida aquisição. Certamente, se fosse pelo valor pretendido, lhe seria mais conveniente quitar o débito fazendário, esse sim, descrito pormenorizadamente da execução que pretende suspender.*

De outro giro, o r. Juízo de origem acertadamente decidiu que *concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexiste, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação.*

Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido :

"...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido..." (RESP 149154-98/SP).

(...)

Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

(...)

Observo ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2007.61.23.001775-3, sendo atendida uma das pretensões da autora.

Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032790-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.001436-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III),

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 485/485 vº, complementada pela r. decisão de fls. 490/490 vº dos autos originários (fls. 422/422 vº e 437/437 vº destes autos) que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão da execução fiscal nº 2008.61.23.001191-3 até o final julgamento da ação, bem como que seja determinada a reunião dos referidos feitos em razão da conexão.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação declaratória incidental requerendo o deferimento em antecipação de tutela, para utilização de créditos da Dívida Externa Federal, dos empréstimos externos de 1.909, que adquiriu no mercado secundário, pelos valores informados nos laudos, para compensar com os débitos executados na execução fiscal nº 2008.61.23.001191-3, suspendendo o seguimento do referido feito, até ulterior decisão na declaratória, ou então para suspender a exação no prazo estabelecido no art. 265, § 5º, do CPC, pela presença de prejudicialidade externa. Requer ainda, a reunião dos feitos em razão da conexão, bem como que seja a agravada condenada a aceitar o pagamento efetuado, por meio da compensação.

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem *ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro a antecipação de tutela para suspensão da execução fiscal atacada, por não considerar presentes os requisitos legais para seu deferimento, posto que os Créditos da Dívida Externa Federal, datados de 1090, 1910 e 1911 deverão ser objeto de controvérsia jurídica, notadamente com a forma de atualização dos referidos títulos, não asseverando certeza de seu valor. Note-se que na inicial a parte autora informa ter adquirido referido título "no mercado secundário" sem informar o valor da referida aquisição. Certamente, se fosse pelo valor pretendido, lhe seria mais conveniente quitar o débito fazendário, esse sim, descrito pormenorizadamente da execução que pretende suspender.*

De outro giro, o r. Juízo de origem acertadamente decidiu que *concernente ao pedido de compensação pleiteado, inexistente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações. Inexiste, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, após o processamento dos presentes autos, será deferido ou não o reconhecimento dos créditos e a conseqüente compensação.*

Ademais, ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido :

"...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido..." (RESP 149154-98/SP).

(...)

Por fim, o artigo 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação de tributos, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado, e a Súmula nº 212 do Egrégio STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

(...)

Observe ainda que os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2008.61.23.001191-3, sendo atendida uma das pretensões da autora.

Porém, determino que os mesmos continuem tramitando separadamente, evitando-se assim prejuízo para o andamento dos feitos, até ulterior decisão.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIMPADORA COLUMBIA E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005636-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE

LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032828-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : NOVA ERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.039125-8 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que embora se trate de execução fiscal para cobrança de multa administrativa, é possível a aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade dos sócios, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Afirma que está comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, ensejando o redirecionamento da execução para os sócios. Requer a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024932-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ICOEX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00393-4 A Vr EMBU/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à data da entrega da declaração, para fins de verificação da prescrição.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000302-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

DESPACHO

Fls. 239/270: Considerando que o feito foi incluído na pauta de 22 de outubro p.f., aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1766/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.025201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ALCEU ZANIRATTO
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00050-1 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de serviço em especial.

A r. sentença monocrática de fls. 94/95 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 97/100, alega o autor que as provas coligidas aos autos demonstram o exercício de atividade especial no período indicado, razão pela qual requer a reforma da sentença, com a procedência integral do pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

A fim de delimitar os contornos da lide, verifico, de início, que o autor pretende a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais com o objetivo de ser beneficiado com aposentadoria especial. É o que se depreende de sua manifestação lançada à fl. 02, *in verbis*:

"Destarte, não foi computada em sua aposentadoria o percentual referente a inclusão de adicional de trabalho insalubre, que em muito onera o autor (...)".

Observo que, em se tratando de aposentadoria especial, hipótese em que são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabe a conversão dos lapsos temporais referidos, com a aplicação do fator de conversão 1.40, uma vez que inexiste alternância com tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, vigente à época da propositura do feito:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Da leitura da norma em comento, verifica-se que a mesma alude ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, fazendo presumir que o segurado laborou em condições insalubres, entremeada com o labor em atividades comuns.

Outra não é a orientação expressa no art. 64 do Decreto nº 2.172/97:

*"Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)
Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante."*

Dessa forma, a conversão pretendida se opera somente na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, hipótese que, como se vê, ocorreu ao autor em sede administrativa.

Para o deslinde da questão posta a julgamento, repita-se, os lapsos temporais trabalhados na condição de condutor de máquina de papel serão considerados sem a conversão, e fará jus à aposentadoria especial se comprovados os 25 anos de trabalho nessa condição.

No que se refere ao período de 01 de abril de 1976 a 06 de agosto de 1988, comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício da seguinte atividade:

- Formulário SB40 - condutor de máquina de papel - ruído de 91 decibéis (fl. 62/63) e laudos técnicos periciais de fls. 60 e 81/82 .

Ressalta-se, no entanto, que o reconhecimento será limitado à data em que o autor formulou requerimento para a obtenção da aposentadoria na via administrativa, qual seja 15 de maio de 1985.

Urge constatar, ainda, que o lapso de 21 de setembro de 1955 a 18 de março de 1976 não será computado para a contagem do tempo de atividade especial, uma vez que este período não pode ser assim considerado em razão da impossibilidade de enquadramento com base na categoria profissional, bem como em decorrência da ausência de formulário, seja SB-40 ou DSS-8030, expedido pela empresa Cia Melhoramentos de São Paulo.

Tais formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido nestas condições, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho.

Não obstante tenha sido realizado laudo pericial no presente caso (fls. 81/82), este não pode ser considerado, já que deixou de analisar o referido período e também porque apenas confirmaria as informações prestadas pelo empregador constantes do formulário SB-40 ou DSS-8030; não sendo possível que o engenheiro do trabalho nomeado seja capaz de especificar, com precisão, as atividades e o local onde o empregado prestava serviços.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte

Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, restou comprovado o período exercido sob condição especial de 01 de abril de 1976 a 15 de maio de 1985. Somando-se o período ora reconhecido, o autor possuía, em 15 de maio de 1985, por ocasião do requerimento administrativo, 9 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à concessão da aposentadoria especial, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.

Sendo assim, acertada, como se vê, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, uma vez que no caso em tela houve alternância entre tempo de atividade comum e especial.

Analisando, portanto, tal benefício, verifico que o vínculo especial em questão, em sua contagem original, totaliza 9 anos, 1 mês e 15 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (3 anos, 7 meses e 24 dias), perfaz o tempo de **12 anos, 9 meses e 9 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **35 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ALCEU ZANIRATTO (NB 80.168.757/8), com data de início da revisão - (DIB 07/08/1988), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.041332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIO MALDONADO e outros

: GERALDO DANIEL BRAGA

: GEIZA ROZAO MATSUDO

: JOANA BELLINE

: MASAYOSHI HISAMITSU

: MARIA DE LOURDES BRADARIOL DUTRA

ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.05105-9 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO MALDONADO E OUTROS em face da r. decisão que, em execução de ação previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de devolução do imposto de renda retido na fonte, sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 02/08, sustenta a parte agravante, em síntese, que o tributo em questão não incide sobre verbas de natureza indenizatória. Requer a devolução das diferenças retidas.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Esclareço, inicialmente, que o valor retido a título do imposto federal já ingressara nos cofres da União, razão pela qual o pedido de devolução deverá ser deduzido em ação própria contra aludido Ente Público, remanescendo o interesse no presente feito apenas quanto à incidência do tributo sobre as verbas de execução, por se afigurar questão incidental que lhe pertine, de vez que seu pagamento decorreu da condenação imposta ao INSS.

A teor do art. 53 do Código Tributário Nacional, o denominado Imposto de Renda - IR tem, entre seus fatos geradores, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de rendimentos (produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos).

Em se tratando de créditos devidos a pessoas físicas, decorrentes de ações de natureza previdenciária, para efeito da hipótese de incidência e tributação, as parcelas atrasadas deverão ser consideradas individualmente, mês a mês, segundo a legislação vigente a cada exercício, e não sob a forma de rendimento globalizado, procedendo-se à retenção do imposto de renda na fonte somente sobre a base de cálculo das diferenças apuradas que excedam o limite previsto à sua isenção, a par do princípio da capacidade contributiva. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP nº 783724, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJU 25/08/2006, p. 328; TRF3, 6ª Turma, AMS nº 98.03.040435-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 28/02/2008, DJU 18/03/2008, p. 480; TRF3, 7ª Turma, AG nº 97.03.087361-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 19/11/2007, DJU 28/02/2008, p. 925.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a incidência do valor devido a título de imposto de renda na forma acima explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.071905-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO GONCALVES e outro
: JOSE JESUS GONCALVES
ADVOGADO : ANDERSON BOCARDO ROSSI
SUCEDIDO : ARMANDO GONCALVES falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 96.00.00252-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 55/59 julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 62/66, alega o INSS, preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Ante o falecimento do autor, foram habilitados seus sucessores pelo despacho de fl. 191.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à múnua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.

Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº

20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de

pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiente vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários* (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação

ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per si*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

A fim de fazer jus ao referido benefício, objetiva o autor o reconhecimento dos períodos em que alega ter exercido atividade rural e urbana.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural e urbano prestado pela parte autora nos períodos de 15 de janeiro de 1956 a 31 de dezembro de 1984, 23 de agosto a 11 de outubro de 1982, 21 de maio de 1985 a 08 de abril de 1988, 02 de maio a 1º de outubro de 1988, 08 de junho a 23 de agosto de 1989, 10 de janeiro de 1990 a 20 de dezembro de 1995 e 04 de novembro de 1991 a 17 de junho de 1992, conforme anotações em CTPS às fls. 07/17 e extrato do CNIS de fl. 246, constituem prova plena do efetivo exercício de suas atividades em tais interregnos, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Faz-se mister ressaltar que os vínculos empregatícios relativos aos períodos de 15 de janeiro de 1956 a 31 de dezembro de 1984, 21 de maio de 1985 a 08 de abril de 1988, 08 de junho a 23 de agosto de 1989 e 10 de janeiro de 1990 a 20 de dezembro de 1995 serão desconsiderados para a contagem do tempo de serviço da requerente, uma vez que a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 277/283), bem como os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 245/249, apontam para a falsificação das referidas anotações; a denúncia citada, aliás, informa que tais falsidades podem ser comprovadas pelas declarações da irmã do requerente, diligências realizadas pelos auditores fiscais da autarquia previdenciária, dados do CNIS e laudo de exame documentoscópico feita na CTPS nº 59.164, série 00168-SP.

Ressalte-se, ainda, que a demonstração da falsidade no âmbito civil não está subordinada à apuração e condenação em processo criminal.

No que tange ao vínculo empregatício iniciado em 21 de maio de 1985, insta consignar que o extrato do CNIS de fls. 246 aponta para seu término em 09 de março de 1988 e assim será considerado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural do autor, com anotação em CTPS, nos períodos incontroversos de 23 de agosto a 11 de outubro de 1982, 21 de maio de 1985 a 09 de março de 1988, 02 de maio a 1º de outubro de 1988 e 04 de novembro de 1991 a 17 de junho de 1992, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tais interregnos, que perfaz um total de **03 (três) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço**, insuficientes à sua aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS, para indeferir a concessão da aposentadoria pleiteada. Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática e **julgar improcedente o pedido**, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DILTER JOSE NARDO

ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES

No. ORIG. : 95.00.00175-0 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento do trabalho rural, a conversão dos períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 83/86 julgou procedente o pedido, reconheceu os períodos de trabalho rural e especial que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 88/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária e os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *"1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).*

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório

regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº

2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pretende o requerente o reconhecimento do período em que exerceu as lides campesinas de 1º de novembro de 1968 a 31 de março de 1980 junto à Fazenda Nossa Senhora do Carmo.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 1º de novembro de 1968 a 31 de março de 1980, conforme anotação em CTPS às fls. 59/60, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, no período compreendido entre 1º de novembro de 1968 e 31 de março de 1980, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **11 (onze) anos e 5 (cinco) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário SB40 - tratorista - poeira e ruído - 1º de abril de 1980 a 30 de abril de 1988 (fl. 23).

Como já exposto nesta decisão, o elenco de atividades consideradas especiais por essas disposições normativas é de caráter exemplificativo.

Cumprir observar que a atividade de tratorista não encontra correspondência direta no Decreto nº 83.080/79. Todavia, o próprio INSS, através da Circular nº 08 de 12 de janeiro de 1983, do antigo INP, equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, comprovado o labor exercido pela parte autora com exposição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador, em caráter habitual e permanente, faz jus à conversão pleiteada.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 23.11.1970 a 14.06.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 03.06.1960 A 28.01.1970, DE 20.05.1985 A 17.10.1985 E DE 24.03.1986 A 22.07.1996. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Ainda que os depoimentos não sejam firmes, corroboram as anotações em CTPS, comprovando o vínculo especial, de 03.06.1960 a 28.01.1970, na condição de tratorista, e o vínculo comum rurícola, de 23.11.1970 a 14.06.1976, na condição de Trabalhador Rural.(g.n.)

(...)

IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.

(Nona Turma, AC nº 2001.03.99.041797-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 24.11.2008, DJF3 11.02.2009, p. 1304).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum no período acima mencionado.

No que tange ao lapso de 1º de maio de 1988 a 02 de março de 1995 em que o requerente exerceu a função de motorista de caminhão no transporte de cana, conforme formulário de fl. 23, o mesmo já fora reconhecido como laborado sob condições especiais de acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fl. 39.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 59/60 e 72/73) ou do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 39), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 02 de março de 1995, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **32 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 78 (setenta e oito) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

O art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a DILTER JOSÉ NARDO, com data de início do benefício - (DIB 02/03/1995), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e, **de ofício**, afasto da condenação a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073396-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINET ANTONIO COLTRI

ADVOGADO : RENATO DE SOUZA SANT ANA

No. ORIG. : 96.00.00076-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 154/158 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Opostos Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 163/164), que foram acolhidos para alterar o termo inicial do benefício (fls. 166/167).

Em razões recursais de fls. 169/179, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69 também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput* e §1º da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade urbana sem registro em CTPS.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e aceitação.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas noticiando a prestação do trabalho, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

A fim de comprovar suas alegações, o postulante trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) Ação de Justificação Judicial que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP (fls. 12/30);

b) Documentos expedidos pelo INSS (fls. 31/40);

c) Cópias de decisões judiciais referentes a processos de terceiros (fls. 41/50).

Nada há nos autos que comprove a alegada relação trabalhista do autor com a empresa "Irmãos Sasdeli". Acrescento que não juntou ele qualquer documento em seu próprio nome que pudesse tornar crível sua alegação de ter exercido trabalho em 'serviços gerais'.

Por outro lado, a fotografia que acompanha a inicial não permite que se saiba quem é a pessoa nela retratada ou o período em que foi feita e, especialmente, não demonstra vínculo de emprego ou relação de trabalho, não se prestando pois, aos fins colimados.

Confira-se o julgado a respeito da matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO ADMITIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. *Meras fotografias não datadas e sem identificação da época em que foram tiradas que, ademais, não confirmam tanto a presença do autor em alguma delas quanto sua vinculação ao exercício de qualquer atividade, não constituem início razoável de prova material do exercício de atividades rurais. Precedentes.*

2. *Inadmissível, por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal para a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos enunciados das Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ.*

3. *Sentença reformada.*

4. *Apelação do INSS e remessa oficial providas".*

(AC 1999.01.00.042749-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva - DJ 28.04.2006 - p. 19).

Remanesce, portanto, prova exclusivamente testemunhal, insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

No mais, pleiteia o autor a revisão de seu benefício, recalculando-se a renda mensal inicial - RMI com base nas últimas 36 contribuições anteriores a fevereiro de 1.994, com a aplicação dos mesmos índices de correção cabíveis naquele mês, além da incidência da Súmula nº 260 do entinto TFR e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, com a manutenção correspondente a 5,83 salários-mínimos.

Esclarece o demandante que requereu sua aposentadoria em **1º de fevereiro de 1.994**, data que deveria corresponder ao termo inicial, contrariamente da que constou na carta de concessão, **31 de janeiro de 1.994**, o que fez compreender os salários de contribuição entre **janeiro de 1.991 e dezembro de 1.993**, quando o correto seria de **fevereiro de 1.991 a janeiro de 1.994**.

A respeito do termo inicial, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao segurado empregado sob a égide da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido **a contar do desligamento do emprego**, quando requerido até essa data ou dentro de 90 dias após. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.83.005168-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/09/2008, DJF3 01/10/2008; Turma Supl. 3ª Seção, 95.03.020255-3, Rel. Juiz. Fed. Conv., Alexandre Sormani, j. 25/09/2007, DJU 10/10/2007, p. 717.

Assim, conforme o demonstrativo de fl. 36, o autor desligou-se, em 31 de janeiro de 1.994, do último vínculo empregatício (Usina Açucareira Guairá) que precedeu o requerimento efetuado em 1º de fevereiro de 1.994, correspondendo aquela data ao termo inicial do benefício, como corretamente fixou o INSS.

Nesse passo, o período básico de cálculo do salário de benefício compreendeu os salários-de-contribuição devidos, anteriores à concessão.

De qualquer modo, o requerente não faz jus aos índices de reajustes previdenciários do mês de fevereiro de 1.994, os quais se aplicam aos benefícios posteriores a tal competência, ou seja, iniciados a partir de março do mesmo ano.

Aos demais critérios de revisão pleiteados.

Discorrendo sobre a interpretação do Decreto-Lei nº 66/66 e do art. 2º da Lei nº 6.708/79, o então Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, de 21 de setembro de 1988, dispondo que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*".

Essa orientação, **que abrangeu os benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988** (promulgação da CF), consistia na utilização do maior percentual de aumento verificado no período entre os reajustamentos automáticos previstos na legislação salarial do governo, ou seja, índice integral em lugar do proporcional recebido no primeiro reajuste, produzindo, na prática, reflexos financeiros até a competência de março de 1989, a partir de quando se inicia o transcurso na prescrição quinquenal, por força da revisão transitória a seguir expandida, que entrou em vigor no dia 05 de abril do mesmo ano. Precedentes: 5ª Turma, STJ, RESP nº 501457, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 329; TRF3, 8ª Turma, AC nº 97030463770, Rel. es. Fed. Therezinha Cazerta, j. 19/05/2008, DJF3 24/06/2008.

Consoante o art. 58 do ADCT, "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". E acresce seu parágrafo único que "As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subseqüente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários **implantados até 04 de outubro de 1988**, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

É de se ressaltar, a propósito, que um critério de reajuste não se confunde com outro, isto é, a Súmula nº 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários-mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT.

Assim, como antes visto, tendo sido concedido o benefício do autor em **31 de janeiro de 1.994**, não faz ele jus à incidência da Súmula nº 260 do extinto TFR ou do art. 58 do ADCT.

Improcedência dos pedidos que se impõe, reformando-se a r. decisão, com a inversão do ônus da sucumbência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação**, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedentes os pedidos, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.073851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 97.00.00103-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 116/122 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 124/137, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela carência de ação decorrente da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a obtenção do benefício. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A preliminar de não cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se

tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários* (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação

ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento, onde consta sua qualificação como lavrador em 10 de novembro de 1962 (fl. 15).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 113/114 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1962 e 31 de janeiro de 1970, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **8 (oito) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia**. Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, merecendo reforma a r. sentença, nesse particular, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somando-se os períodos constantes da CTPS (fls. 49/59) e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **24 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.**

Cabe observar, por fim, que através de informações extraídas do CNIS, verifica-se que o demandante se encontra aposentado por idade, como comerciário, desde 12 de janeiro de 2009.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, **julgando improcedente o pedido do autor**, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.078332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO LOPES GONZALEZ

ADVOGADO : SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA

No. ORIG. : 96.00.00041-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A r. sentença monocrática de fls. 138/142 julgou procedente o pedido, reconheceu como especial o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 144/150, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a nulidade da r. decisão por não mencionar em seu dispositivo o período de atividade especial reconhecido. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Subsidiariamente, requer a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 11 de março de 1998, na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que determinou que as sentenças proferidas contra as Autarquias e Fundações Públicas serão obrigatoriamente passíveis de reexame obrigatório.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Não merece prosperar a arguição de nulidade da r. sentença decorrente da ausência de menção do período de labor especial reconhecido em seu dispositivo.

Verifica-se que, muito embora o M.M. Juízo *a quo* não tenha consignado expressamente no dispositivo da r. sentença o período de labor especial por ele reconhecido, o mesmo pode ser obtido pela simples leitura da fundamentação da decisão, o que torna inviável o reconhecimento de qualquer nulidade.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria especial foi a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia no art. 31, como requisitos para a concessão da aposentadoria, o limite mínimo de idade de 50 (cinquenta) anos, 15 (quinze) anos de contribuições, além de possuir 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, de trabalho na atividade profissional, considerada, para esse efeito, penosa, insalubre ou periculosa.

O requisito idade foi abolido, posteriormente, pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, sendo que o art. 9º da Lei nº 5.980/73 reduziu o tempo de contribuição de 15 (quinze) para 5 (cinco) anos.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei: (grifei).

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Em obediência à nova ordem constitucional, preceituava a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 57, na redação original, que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade.

O artigo acima referido, em seu §3º, disciplinou, ainda, sobre as relações daqueles em que o exercício em atividades prejudiciais não perduraram por todo o período, tendo sido executado em parte, garantindo o direito à conversão de tempo especial em comum.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a matéria passou a ser regulada pelo §1º do art. 201 do Texto Constitucional, determinando a vedação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde e a integridade física, definidos em lei complementar.

A permanência em vigor dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a edição da lei complementar a que a se refere o art. 201, §1º, da Constituição Federal, foi assegurada pelo seu art. 15. O art. 3º da mesma disposição normativa, por sua vez, destacou a observância do direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora

filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários

5. Recurso provido.

(REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprer ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Primeiramente, observo que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com a aplicação do fator de conversão 1.40, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, vigente à época da propositura do feito:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade

comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Da leitura da norma em comento, verifica-se que a mesma alude ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, fazendo presumir que o segurado laborou em condições insalubres, entremeada com o labor em atividades comuns.

Outra não é a orientação expressa no art. 64 do Decreto nº 2.172/97:

"Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante."

Dessa forma, a conversão pretendida se opera somente na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, a qual não é objeto de pretensão no presente caso.

Para o deslinde da questão posta a julgamento, repita-se, os lapsos temporais trabalhados na condição de lavrador, ajudante geral, mecânico e mecânico de máquinas agrícolas serão considerados sem a conversão, e fará jus à aposentadoria especial se comprovados os 25 anos de trabalho nessa condição.

No que se refere ao período de 01 de junho de 1966 a 31 de maio de 1969, exercido pelo autor na função de lavrador, verifica-se que o mesmo não será computado como tempo de atividade especial, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Ademais, observa-se a ausência de qualquer formulário, seja SB-40 ou DSS-8030. Tais formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido nestas condições, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho.

Não obstante tenha sido realizado laudo pericial no presente caso (fls.68/77, 97/99 e 132/135), este não pode ser considerado, já que apenas confirmaria as informações prestadas pelo empregador constantes do formulário SB-40 ou DSS-8030; não sendo possível que o engenheiro do trabalho nomeado seja capaz de especificar, com precisão, as atividades e o local onde o empregado prestava serviços.

Os lapsos de 01 de novembro de 1969 a 05 de setembro de 1977 e 17 de maio de 1978 a 01 de agosto de 1995, por sua vez, também não podem ser considerados como tempo especial, tendo em vista que os formulários de fls. 07 e 11/12 do Apenso, bem como o laudo pericial de fls. 68/77, 97/99 e 132/135 foram unânimes em afirmar que o funcionário estava exposto aos agentes agressivos (óleos minerais, graxas, solventes, fumos metálicos e gases) de modo intermitente, e não habitual e permanente.

Por fim, verifica-se que o autor apresentou formulário SB40 (fl. 10 do Apenso) comprovando sua exposição habitual e permanente a ruído (sem especificação do nível) e fumaça no período de 13 de setembro de 1977 a 11 de maio de 1978. Todavia, tal lapso não poderá ser reconhecido como especial, uma vez que o laudo pericial (fls. 68/77, 97/99 e 132/135) menciona a exposição ao nível de ruído médio de 79 decibéis, abaixo daquele exigido em lei.

Sendo assim, conclui-se que o autor não possui nenhum período especial e, portanto, **não tem direito à concessão da aposentadoria especial, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.**

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.090693-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HENRIQUE DE ABREU PAULINO

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00068-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelações ofertadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 70/76, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **1961 a 1973**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 87/93, aduz, preliminarmente, carência de ação. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a isenção de custas processuais, a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício.

A parte Autora, por seu turno, requer, às fls. 81/85, a majoração da condenação em honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Inicialmente, anoto que a questão preliminar suscitada pela parte Autora, referente à carência de ação, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **setembro de 1961 e março de 1973**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido no imóvel rural denominado Fazenda Queixadas, de propriedade de LUIZ MANFIO, localizado no Município de Cândido Mota - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/28, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados apenas o certificado de isenção do serviço militar do Autor, datado de **1965** (fl. 15), e sua certidão de casamento, celebrado em 1970 (fl. 13). Depreende-se por esses documentos sua qualificação como agricultor e lavrador.

Contudo, conforme o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que deve ser demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Acrescento que a certidão emitida pelo Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Cândido Mota - SP, anexada à fl. 14, embora diga respeito à propriedade em que teriam sido desenvolvidas atividades rurais, nada esclarece, tendo em vista que, pertencentes a terceiro alheio aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício do labor rural pela parte Autora.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural exercido no período ora em debate.

Embora as testemunhas de fls. 59/60 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1965**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, consoante o posicionamento firmado pela Nona Turma, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao

período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1965.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1965 a 31/03/1973**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida para as seguintes empresas:

- a) IPROMAC - IND. PROD. DE MANDIOCA CÂNDIDOMOTENSE LTDA, de **01/11/1978 a 01/10/1980**, de **01/10/1981 a 21/12/1981**, de **01/05/1982 a 27/12/1982**, de **01/03/1983 a 06/12/1983**, de **02/05/1984 a 27/03/1989**, e de **01/09/1989 a 08/02/1991**;
- b) CAVINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD MANDIOCA LTDA, de **01/08/1991 a 20/12/1991**, e de **01/04/1992 a 31/03/1996**.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulários DSS-8030 às fls. 26/28.

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor, nos períodos acima indicados, desempenhava a função de **motorista de caminhão**, "no transporte de mandioca em raízes, de propriedades rurais sitas em Cândido Mota e

região, onde as descarregava no parque industrial", ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo "poeira, pois trabalhava no campo da colheita".

Saliento que as informações prestadas por suas ex-empregadoras nesse documento equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminhão), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

Omissis (...)

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).

Repita-se que, tanto num quanto noutro período, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulários DSS-8030, consoante ressaltado. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades penosas pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 19/25, resulta em tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1965 a 31/03/1973, período rural reconhecido;
- 02) de 09/05/1973 a 21/05/1974, CTPS - fl. 20;
- 03) de 11/02/1976 a 15/09/1976, CTPS - fl. 20;
- 04) de 30/06/1977 a 24/01/1978, CTPS - fl. 21;
- 05) de 01/11/1978 a 01/10/1980 (especial), CTPS - fl. 21;
- 06) de 01/10/1981 a 21/12/1981 (especial), CTPS - fl. 22;
- 07) de 01/05/1982 a 27/12/1982 (especial), CTPS - fl. 22;
- 08) de 01/03/1983 a 06/12/1983 (especial), CTPS - fl. 23;
- 09) de 02/05/1984 a 27/03/1989 (especial), CTPS - fl. 23;
- 10) de 01/09/1989 a 08/02/1991 (especial), CTPS - fl. 24;
- 11) de 01/08/1991 a 20/12/1991 (especial), CTPS - fl. 25;
- 12) de 01/04/1992 a 31/03/1996 (especial), CTPS - fl. 25.

Os lapsos indicados nos itens 05 a 12 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 19/25), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **203 (duzentas e três) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 90 (noventa) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1996.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HENRIQUE DE ABREU PAULINO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 18/07/1997

Tempo especial: 01/11/1978 a 01/10/1980, 01/10/1981 a 21/12/1981, 01/05/1982 a 27/12/1982, 01/03/1983 a 06/12/1983, 02/05/1984 a 27/03/1989, 01/09/1989 a 08/02/1991, 01/08/1991 a 20/12/1991, 01/04/1992 a 31/03/1996
(tempo total convertido em comum: 20 anos e 10 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 12/09/2003, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 135.842.837-6.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1965 a 31/03/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar a renda mensal inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada. Outrossim, reconheço a isenção da autarquia previdenciária quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. **Nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, conforme opção a ser manifestada pela parte Autora, nos termos da fundamentação supra. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.098454-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUGENIO ANTONIO NETO
ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
No. ORIG. : 98.00.00028-0 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário. Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir, sob o fundamento da inexistência de pedido na esfera administrativa; e ausência do cumprimento do período de carência. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, pois limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos perseguidos e está satisfatoriamente instruída. O rol de documentos previsto no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não é taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito. A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o direito alegado pela parte autora. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

A questão relativa a ausência de cumprimento do período de carência, por sua vez, refere-se ao mérito e com ele será analisada.

Passo a apreciar o mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 63 (sessenta e três) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Escritura Pública de Sessão de Direitos Possessórios (fl. 13), lavrada em 18/02/1986, e o documento particular de Doação de Direitos de Posse (fl. 14), datado de 16/08/1985, relativos a um imóvel rural, ambos constando a qualificação do autor como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, o Comprovante de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 24), referente a 1993/1994.

As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstram a inscrição do autor como segurado especial, em 01/01/2001, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade rural, em 2002/2003, convertido em aposentadoria por invalidez, em 14/05/2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, os carnês de recolhimentos previdenciários e o referido CNIS- Cadastro Nacional de Sociais demonstram contratos de trabalho como caseiro, no período compreendido entre 1988 e 1992.

Esse dados, contudo, não obstam à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliente-se que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, pois a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a constatação de que o autor, desde 14/05/2003, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 129.444.227-6, que foi precedido por auxílio-doença, sob n.º 126.389.870-7, com DIB em 03/10/2002, na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nestes autos, por ocasião da execução deverão ser compensados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.101103-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO MUCIO

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP

No. ORIG. : 97.00.00199-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 10.09.2009

Data da citação [Tab]: 19.09.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 11.09.1997

Parte[Tab]: ROBERTO MUCIO

Nro.Benefício [Tab]: 1015671710

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a inclusão no seu tempo de serviço o período de 23/02/1968 até 18/06/1973 de trabalho como músico, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora desde a citação, custas em restituição e honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da condenação, arcando o autor com o pagamento de 1/3 das verbas de sucumbência, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 27/12/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da carta de concessão juntada aos autos à fl. 08.

Com efeito, observa-se que a demanda foi ajuizada em 11/09/1997, quando ainda não havia sido promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU - 16/12/1998), que extinguiu a *aposentadoria por tempo de serviço*, introduzindo no sistema previdenciário a *aposentadoria por tempo de contribuição*. Assim, não é o caso de aplicar-se a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda, mas sim a legislação anteriormente vigente. O ponto controvertido resume-se ao período em que o apelante pretende obter o reconhecimento de tempo de serviço como músico autônomo, no período de 23 de fevereiro de 1968 a 18 de junho de 1973, que somado ao período já reconhecido pelo INSS, permita o recálculo da renda mensal inicial para elevar o percentual do coeficiente de cálculo para 100%, a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.

Inicialmente, verifica-se que como a autarquia previdenciária já havia concedido a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de cálculo de 70%, é porque o autor havia cumprido o período de carência.

Disponha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal o seguinte:

**"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)
§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".**

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão **"nos termos da lei"** ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53, determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Assim, pelos documentos acostados aos autos e corroborados pela prova testemunhal (fls.36/39), deve ser reconhecido o tempo realizado na condição de músico, no período de 23 de fevereiro de 1968 a 18 de junho de 1973, tendo por consequência a elevação do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), a ser aplicado ao salário-de-benefício obtido.

É o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PERÍODO LABORATIVO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Reconhecido em juízo o período laborativo efetivamente prestado pelo recorrente, após a concessão de sua aposentadoria proporcional, imperiosa a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a consideração daquele na fixação do coeficiente a ser utilizado, na forma da Lei 8.213/91, Art. 53, II.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP nº 210733, QUINTA TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 28/09/1999, DJ 18/10/1999, p. 00266).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, no tocante às custas e honorários advocatícios, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026821-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS BARBOSA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00061-3 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, mediante comprovação, a ser feita perante a autarquia, do pagamento das contribuições devidas, na forma do artigo 96, IV, da Lei n.º 8.213/91.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A parte autora apelou, pleiteando, primeiramente, a nulidade da sentença. No mérito, requereu a procedência da ação, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Verificado, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - DATAPREV que a parte autora é titular do benefício pleiteado nestes autos (fls. 73/76), as partes foram intimadas a manifestarem-se (fl. 77).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação das partes (fl. 79), foi informado que o benefício de que é titular a autora foi concedido nos autos da apelação cível n.º 2005.03.99.003407-7 (fls. 80/88).

Instadas, novamente, as partes (fl. 92), peticionou o INSS (fls. 92/93), sustentando a ocorrência de coisa julgada e requerendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, e a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpro inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte (fls. 80/88), constatou-se que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da Comarca de Panorama-SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 03.0000128-7, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Posteriormente, a concessão da aposentadoria por idade foi mantida por acórdão proferido pela E. Nona Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 09/05/2005, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/07/2005. Reporto-me ao Processo n.º 2005.03.99.003407-7 / AC 1001248, de Relatoria da i. Desembargadora Federal Marianina Galante.

Intimadas as partes sobre a existência da ação supra-referida (fls. 89), a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada e a condenação da parte autora em litigância de má-fé, e a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de ter ingressado com o presente feito em 03/10/1997, antes mesmo de concluída a apreciação judicial desta demanda, a parte autora ingressou com uma nova ação, em 2003, reiniciando a discussão acerca do mesmo pedido. Destaque-se que, em princípio, a hipótese seria de litispendência da segunda demanda em relação ao presente feito, pois este estava pendente de julgamento.

Entretanto, neste momento, a questão da litispendência foi superada, pois na segunda demanda já houve julgamento com trânsito em julgado, restando clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em outra demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Não merece prosperar o pedido de condenação em litigância de má-fé, formulado pela Autarquia Previdenciária.

O artigo 17 do Código de Processo Civil veicula, de forma taxativa, as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, entre as quais não vislumbro a situação destes autos.

A duplicidade de ações, em que se pleiteia o mesmo benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, por si só, não caracteriza a violação do dever de boa-fé nem configura litigância de má-fé.

A condenação por litigância de má-fé pressupõe a presença do elemento subjetivo, concernente à intenção malévola ("dolus malus") de prejudicar, o que não se verifica no presente feito.

Deveras, a parte autora é pessoa oriunda do campo, conforme se denota dos documentos de fls. 12/15, todos acostados em vias originais, e ante à própria natureza da profissão que não exige instrução.

Além disso, verifica-se, do exame das cópias do processo anteriormente ajuizado, do qual se originou a coisa julgada reconhecida nestes autos, que aquela causa foi patrocinada por causidico distinto, o que, também, está a indicar a inexistência de má-fé.

Assim, depreende-se, no caso em tela, que não restou caracterizado o dolo de causar dano à parte contrária, razão pela qual entendo incabível a aplicação da pena por litigância de má-fé (Precedentes: TRF 4a.REGIÃO; AC - 200304010081824; Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; SEXTA TURMA; D.E. 19/09/2008; TRF 4a. REGIÃO; AC 2002720 10002896; SEXTA TURMA; Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; D.E. 25/07/2008).

Ante o exposto, de ofício, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Julgo prejudicada a apreciação das apelações das partes.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.072104-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALIA MOLAZ LADEIA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE ABREU
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 94.00.00003-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, porquanto o falecido e a autora já não moravam mais juntos. Refiro-me ao benefício n.º 0997488573.

A autora Rosalia Molaz Ladeia era esposa do segurado Albertino Rodrigues Ladeia, falecido em 02/06/1986.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício pleiteado, desde a cessação indevida, no valor de um salário mínimo. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 16 de abril de 1999, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o interesse público prevalece sobre o privado. Sustenta que é dever da administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios, como no caso em que, embora casados civilmente, não havia coabitação e dependência entre os cônjuges. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial. Pretende a autora o restabelecimento da pensão por morte. Refiro-me ao benefício n.º 0997488573, a qual foi cessada sob o fundamento de ausência de dependência econômica.

A controvérsia cinge-se à dependência econômica da autora, em relação ao falecido.

Cumpra ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula 340 do C.STJ.

No caso dos autos, o segurado Albertino Rodrigues Ladeia faleceu em 02/06/1986 (fl. 11, verso).

Desse modo, aplicável, à espécie, o Decreto n.º 89.312/84, que dispôs nos seguintes termos:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

"Art. 13. Não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado."

Na hipótese, nota-se que a autora era casada civilmente com o falecido, não havendo qualquer averbação de desquite ou de abandono do lar conjugal.

Embora o falecido ficasse tempos prolongados fora de casa, em virtude do seu trabalho e de seu vício de alcoolismo, sempre retornava ao lar.

As testemunhas foram enfáticas em afirmar que o falecido nunca perdeu o contato ou deixou de contribuir, para o sustento de seus familiares.

À guisa da ilustração, transcrevo trechos dos depoimentos:

"(...)Por diversas vezes ele esteve na casa de minha família para tocar a roça, pois ele mantinha a família em cidades dessa região, em Tanabi e depois em São Paulo, mas sempre mantendo contato com sua família. Ao que saiba ele não teve nenhuma outra família ou relação extra conjugal em nossa região. Como era do serviço ele ficava na roça nas épocas de plantação e colheita indo ficar com a família nos intervalos."(Misael Garcia Moreno)

"(...)Ela foi casada com Sr. Albertino e esteve casada com este até a morte dele. Albertino trabalhava no campo e sempre saía para trabalhar fora mas retornava para sua casa. Não sei se ele constituiu outra família ou se esteve em concubinato com outra mulher. Ele sustentava sua esposa e filhos..."(Cleonice Aparecida de Lima da Silva)

"(...)Ela foi casada com o Sr. Albertino até a morte deste. Quando eu conheci o casal eles moravam em São Paulo, mas o falecido trabalhava fora na roça, em várias regiões. Ele sempre voltava para a casa visitava a família e ajudava sua esposa no sustento da casa."(Roberto Pereira da Silva)

Registre-se, ainda, que somente poder-se-ia falar em cônjuge ausente, caso houvesse sentença judicial transitada em julgado, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, nada há nos autos que demonstre o rompimento do vínculo matrimonial, razão pela qual resta intocada a presunção de dependência econômica estabelecida no diploma legal.

Nesse sentido, cito o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. ESPOSA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INTOCADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - Remessa oficial tida por interposta, vez que, em face do termo inicial do benefício ter sido fixado a contar da data do requerimento administrativo (18.07.1997), bem como considerando que o seu valor mensal corresponda a um salário mínimo, o montante de eventual condenação, calculado até a data da sentença (10.06.2003), superará o teto de 60 salários mínimos, sujeitando a r. sentença recorrida ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. II - A condição de segurado do falecido resta incontroversa, uma vez que o mesmo gozava do benefício de aposentadoria especial à época do óbito. III - Embora o **relacionamento da autora com o "de cujus" não**

fosse **harmonioso**, em virtude das diversas ocasiões em que o falecido se ausentou do lar, conforme confessado pela própria autora (fls. 18), bem como da ação de alimentos proposta em face do "de cujus" (fls. 41), se depreende do conjunto probatório, principalmente dos depoimentos testemunhais (fls. 118/120), que ambos mantinham um vínculo emocional, de forma a manter íntegro o enlace matrimonial, razão pela qual resta intocada a presunção de dependência econômica estabelecida pelo art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91.

(...)

(TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 906462, processo n.º 200303990321252, Rel. Sergio Nascimento, v.u., DJU de 30/08/2004, pg. 532)

O ônus da prova competia a autarquia e dele não se desincumbiu, embora instada a juntar o processo administrativo, manteve-se inerte.

O processo administrativo, no caso, como bem asseverou o MM. Juiz **a quo**, "seria meio de prova a se conferir convicção ou não quanto qualquer justo motivo para o bloqueio dos pagamentos do benefício", além de comprovar a regularidade do procedimento.

O INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. A orientação da Súmula 473 do C.STF, é bem verdade, também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A respeito do tema, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual não pode a autarquia suspender ou cancelar benefício previdenciário sem prévio **processo administrativo**, em que sejam assegurados os princípios do **contraditório** e da ampla defesa. Agravo regimental improvido."
(STJ, Sexta Turma, AGA - 492131, processo n.º 200300151344, Rel. Paulo Medina, v.u., DJ de 15/09/2003, pg. 00415)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RESTABELECIMENTO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O alcance do pedido abarca a intangibilidade dos valores já recebidos a título de benefício de **pensão por morte, não ocorrendo, portanto, decisão ultra petita. 2 - Descortinado e dimensionado o objeto desta demanda chega-se, ainda, à conclusão de que não se trata de pedido de concessão de **pensão** por morte, hipótese em que caberia à autora comprovar o seu direito, mas de **restabelecimento** de benefício cessado indevidamente, mediante procedimento administrativo irregular. 3 - Um processo administrativo que não seja formal equivale à mera sindicância, quando não se constitui na condenável prática do arbítrio, o que não se coaduna com os postulados do Estado Democrático de Direito. 4 - A suspensão e o cancelamento da **pensão** por morte da autora, no caso dos autos, é inaceitável, sobretudo porque a Administração não alega qualquer suspeita de fraude por parte da beneficiária, aparentando advir de seus próprios agentes administrativos a dúvida acerca da manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício. 5 - O de cujus, que foi qualificado como agricultor por ocasião do óbito ocorrido em 17 de dezembro de 1990 (fl. 07), embora tenha laborado por um curto período de 61 (sessenta e um) dias em atividade urbana, de 01 de agosto a 30 de setembro de 1988, efetivamente exerceu função de natureza preponderantemente rurícola nos anos de 1969 a 1971 (três anos) e de 1981 a 1988 (oito anos), somando, portanto, aproximadamente 11 (onze) anos de labor campesino. 6 - Em se tratando de atividade agrícola, não há que se computar dia por dia os vínculos registrados em Carteira, mas cada ano a que eles correspondem. Tem-se, dessa forma, que o segurado em questão conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, tendo por prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses o seu período de graça, conforme previsto no § 1º, alínea "d", do supracitado artigo. 7 - Comprovado o desemprego do segurado perante o Órgão do Ministério do Trabalho, através do Ofício DRT-PE/DEFP/Nº 142/95 de fl. 50, expedido pela Divisão de Emprego e Formação Profissional - DEFP, que informa a ausência de vínculo empregatício do de cujus nos arquivos do Ministério do Trabalho, permite-se o cômputo de mais 12 (doze) meses contados do término do prazo estabelecido no § 1º, alínea "d", do art. 7 do Decreto nº 89.312/84. 8 - Ausência de controvérsia acerca da **dependência** econômica da autora e comprovada a carência em muito superior às 12 (doze) contribuições exigidas pelo art. 47 da legislação em regência ao tempo do óbito (CLPS/84). 9 - Apelação do INSS improvida. Apelo da autora parcialmente provido. Tutela específica concedida."**

(TRF/3ª Região, AC - 954146, Nona Turma, processo n.º 200403990247524/SP, rel. Nelson Bernardes, v.u., DJF3 de 15/10/2008)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - REMESSA ODICIAL. 1. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. 2. O ato **administrativo** que suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria diante de indício de irregularidade em sua concessão padece ilegalidade, uma vez que não foram observados os trâmites pertinentes, assegurando ao beneficiário as garantias constitucionais do **contraditório** e da ampla defesa. 3. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem para determinar o restabelecimento do benefício até decisão final, quanto à regularidade de sua concessão. 4. Remessa oficial improvida. (TRF/3ª Região, Sétima Turma, REOMS - 258787, processo n.º 200361190003767, Rel. Leide Polo, v.u., DJF3 CJ2 de 13/05/2009, pg. 330)

No caso dos autos, o INSS não trouxe documentos que permitissem concluir que a suspensão do benefício ocorreu após o devido processo administrativo, com a possibilidade de a Autora exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, não ficou demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade apontada, a justificar o ato de cancelamento do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Rosalia Molaz Ladeia

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da cessação indevida

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108876-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LOURDES ALVES CARDOSO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00009-6 4 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

Na r. sentença, foi julgado improcedente o pedido, sem condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 61/64, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o c. STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora, Lourdes Alves Cardoso, é incontestada, uma vez que, nascida em 20/08/1938 (fl. 13), completou a idade mínima em 20/08/1998, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

No caso dos autos, a Autora não comprovou ser segurada da Previdência Social.

Com a petição inicial, foram juntadas a ficha de aluno (fl. 12), a cédula de identidade e o CIC da autora (fl. 13), a cópia da folha de qualificação da CTPS (fl. 14), e a Certidão de Casamento (fl. 15).

Todavia, tais documentos não são hábeis a demonstrar que a Autora é segurada da Previdência Social, nos termos do artigo 11 da Lei 8.213/91.

É que, para a comprovação do exercício de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de segurada da parte Requerente.

Nesse sentido, cito os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de trabalhador urbano, como doméstica, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária.

2. Recurso conhecido e provido".

(STJ, Resp 164518/SP, Proc. 1998/0011285-5, 6ª T., Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2 - Em princípio, a declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea aos fatos alegados, constituiria início razoável de prova material, pois se refere a período em que não eram obrigatórios a filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o conseqüente registro de trabalho doméstico. Ocorre, porém, que no caso em tela, a declaração firmada pelo ex-empregador é concomitante ao ajuizamento da demanda, ficando evidente que a autora a requereu com o propósito de produzir prova material em seu favor, uma vez que nenhum outro documento a

qualifica como empregada **doméstica**. 3 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade **urbana**, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Agravo provido. (TRF/3ª Região, Nona Turma, processo 200503990017500, AC - 998137, rel. Marisa SANTOS, V.U., DJF3 CJI:02/09/2009, PÁGINA: 1477)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. I - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, nos períodos em que a autora exerceu atividade **urbana, de janeiro de 1971 a fevereiro de 1973, quando trabalhou como empregada **doméstica**, para a Senhora Genoveva Maria de Oliveira Figueiredo; de março de 1973 a dezembro de 1979, em que trabalhou como cozinheira, para a Senhora Luzia Teixeira da Silva e de janeiro de 1980 a fevereiro de 1982, em que exerceu a atividade de **doméstica**, para Eurídes Bido e Maura Bido, com a expedição da respectiva certidão. II - Embora sustente que trabalhou de janeiro de 1971 a fevereiro de 1982, como empregada **doméstica**, sem registro em CTPS, para Genoveva Maria de Oliveira, Luzia Teixeira da Silva e para Eurídes Bido e Maura Bido, não há nenhum documento que comprove a prestação de serviços no período questionado. III - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). IV - Recurso do INSS provido. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, processo n.º 200303990014938, AC - 849974, rel. Marianina Galante, DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 636)**

Na Certidão de Casamento e na ficha escolar, os campos destinados à profissão da autora estão preenchidos com a expressão "prendas **domésticas**" e doméstica, respectivamente.

Não constitui início de prova material da condição de doméstica a genérica qualificação anotada na Certidão de Casamento, visto que, na época, era comumente utilizada para identificar a mulher que não exercia atividade remunerada fora do âmbito do lar. Pressume-se que o casamento foi realizado antes 1976, a teor do documento de fls. 14.

O mesmo ocorre com a ficha escolar, documento particular, produzido unilateralmente, o qual não se encontra datado, chancelado ou assinado, equiparando-se a mera declaração da autora, sem nenhum valor probante.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, não foram encontrados vínculos empregatícios ou recolhimentos em nome da autora.

Dessa forma, apesar dos depoimentos testemunhais (fls. 25/26 e 32), que corroboraram as alegações aduzidas na inicial, afirmando que a requerente trabalhou em residências particulares, aplica-se o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

Não se pode olvidar que a previdência social é seguro social compulsório, eminentemente contributivo, mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade, voltado às necessidades dos segurados e de seus dependentes.

Destarte, não comprovada a vinculação ao regime previdenciário, não há que se falar no direito da Autora a qualquer cobertura previdenciária.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tendo em vista o resultado, dou por prejudicado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Mantenho, integralmente, a r.sentença recorrida. Julgo prejudicado o pedido de tutela jurisdicional.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.002795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EDISON DIAS BATISTA

ADVOGADO : ODAIR ANTONIO ORTIZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 147/151 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em razões recursais de fls. 158/164, alega o autor que as provas material e testemunhal coligidas aos autos demonstram o exercício do labor urbano no período indicado, razão pela qual requer a reforma da sentença, com a procedência integral do pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.
3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).
4. Recurso provido.
(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliente ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com documentos pessoais e outros comprobatórios da existência da empresa de seu pai e irmão (fls. 09/41 e 78).

Verifica-se que seu genitor e seu irmão tinham o controle administrativo da empresa. Estranha-se o fato, por se tratar de uma empresa familiar devidamente escriturada, conforme os documentos de fls. 11 e 13, não tenham eles tido o cuidado de efetuar o registro de seus empregados, especialmente o do próprio filho e irmão. O fato de o autor ter auxiliado no estabelecimento comercial não o relaciona a qualquer vínculo, senão o familiar, com as pessoas ligadas à pretensa empregadora.

Ainda, o simples fato de o pai ou o irmão lhe darem algum dinheiro, não implica remuneração pelo trabalho prestado, e sim eventual auxílio financeiro para o custeio de despesas informais.

Igualmente não se pode aceitar como 'contrato de trabalho', a mera situação de "ajuda" ou "auxílio" prestado pelo filho/irmão no estabelecimento do pai/irmão, uma vez que, embora notável a conduta, revela a boa convivência familiar e formação moral e intelectual a que os pais estão obrigados na constituição do caráter dos filhos.

Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal (fls. 127/130), esta não há de ser considerada para o reconhecimento do tempo de serviço urbano requerido, em virtude da ausência de início de prova material idônea a amparar suas pretensões.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, **não restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período requerido.**

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.[Tab]
Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009980-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS TINOS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 97.00.00029-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 272/274 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 278/280, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária e os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno

produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado;

todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e

biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Objetiva o postulante o reconhecimento do período de janeiro de 1960 a dezembro de 1974, em que alega haver exercido o labor rural sem registro em CTPS.

Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material da alegada atividade rural no período mencionado. Senão vejamos:

Juntou o requerente às fls. 22/64 e 73/115, cópias do Livro de Registro de Empregado, as quais, não obstante fazerem menção ao nome de seu genitor, encontram-se ilegíveis e sem qualquer dado concreto acerca do suposto labor campesino desempenhado por ele. Tais documentos não apontam, sequer, o local ou fazenda onde se deu o trabalho, tampouco a época em que ele foi exercido.

No mesmo sentido, está a Certidão de Casamento (fl. 16), que aponta a qualificação do postulante como motorista, em 15 de outubro de 1994, época posterior à que pretende ver reconhecida, bem como os documentos apresentados em nome de seu ex-empregador, terceiro aos autos, de fls. 69/72.

Ademais, a declaração juntada à fl. 116 igualmente não é apta à demonstração do exercício de atividade rural, conforme já exposto no corpo dessa decisão.

Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal, esta não há de ser considerada para a concessão do benefício.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Somando-se os períodos constantes dos extratos da CTPS de fls. 119 e 140 e do CNIS, anexos a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **23 (vinte e três) anos e 11 (onze) dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.**

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato anexo a esta decisão, verifica-se que o autor recebe o benefício aqui vindicado desde 14 de maio de 1998.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido do autor, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027015-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00113-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 84/87, aduz o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários* (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.
Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.
O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º

602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, **não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial**, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a

sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, sem registro em CTPS, não instrui a parte autora a presente demanda com quaisquer documentos que atestem a atividade campesina sem registro em CTPS.

Como se vê, ausente início de prova material, não faz jus o requerente ao reconhecimento e cômputo da atividade rural que alegou exercer entre: janeiro de 1963 e outubro de 1969 e 1976 e 1979.

Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal (fls. 57/60), esta não há de ser considerada para o reconhecimento pretendido.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, somando-se os períodos constantes da CTPS (fls. 07/15), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **23 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.**

Ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica nos extratos do CNIS, anexos a este voto, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Assim, não merecem prosperar as razões de inconformismo da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, na forma acima fundamentada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.027083-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZA PRIZON BELEZE e outros

: JOSE ANGELO BELEZE

: LUIZ ALBERTO BELEZE

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

SUCEDIDO : ANTONIO BELEZE falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 98.00.00122-8 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância,

requeriu a alteração da correção monetária e dos juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O requerente faleceu aos 08/05/2001 e a decisão de fls. 196 deferiu a habilitação dos sucessores.

Às fls. 201/224, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto o falecido autor completou a idade mínima em 29/06/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do falecido (fl. 54), celebrado em 08/07/1961, e a Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel rural (fls. 09/10), lavrada em 19/12/1988, ambas constando a qualificação do autor como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, as Declarações Cadastrais de Produtor - DECAP (fls. 11/12 e 53), de 1992, 1994 e 1997, e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 13/24), emitidas no período compreendido entre 1988 e 1996.

Embora alguns desses documentos estejam em nome de ARMANDO BELEZE E OUTRO, nota-se que se referem à propriedade denominada "Sítio Bela Vista", da qual o falecido autor era proprietário e produtor inscrito, conforme comprovam os documentos de fls. 11/12 e 53 verso.

O extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 224), e o Documento de Cadastro do Trabalhador/Contribuinte Individual (fl. 31) demonstram a inscrição do falecido autor como segurado especial, em 04/11/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 103/104, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os Certificados de Cadastro do INCRA (fls. 25/27 e 29), relativos a 1986 e 1989/1991, apesar de demonstrarem o uso de trabalhadores assalariados na propriedade denominada "Fazenda São Sebastião da Bela Vista", não se referem ao autor, e sim ao seu genitor, de maneira que não obstam o deferimento do benefício, pois ele trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural. Além disso, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o requerente não tinha empregados.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas

processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalte-se que, ante o falecimento da parte autora, a concessão do benefício pleiteado limita-se ao período compreendido entre a data do ajuizamento da ação, termo inicial do benefício, e a data do óbito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.033902-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CANO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 99.00.00054-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora MARIA TEREZINHA DOS SANTOS era esposa do segurado JOSÉ APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, falecido em 21/05/1992.

O pedido foi julgado, parcialmente, procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, desde a data do falecimento, observada a prescrição quinquenal. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 24 de fevereiro de 2000, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão.

Pquestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou, em seu parecer, pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 21/05/1992) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 08/09).

A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento (fl. 09), datada de 20/10/1990; a Certidão de Óbito (fl. 08), de 21/05/1992; a Certidão de Nascimento (fl. 12), de 22/11/1987; nas quais consta a qualificação do falecido como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fl. 13), atestando o exercício de atividade campesina no período de 22/08/1988 a 17/09/1988, constituem início de prova material, que somados ao depoimento testemunhal (fls. 42), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se o seguinte precedente: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma. Inegável, portanto, a qualidade de segurado do falecido.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente na época, observada a prescrição quinquenal, conforme observado pela sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Tendo em vista a falta de procuração nos autos, deverá o MM Juízo **a quo**, oportunamente, promover a regularização da representação processual da autora, com as formalidades próprias, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, **ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação processual, ante a falta de procuração nos autos.**

Beneficiária: Maria Terezinha dos Santos

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do óbito (21/05/1992)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, ressalvado, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação processual da autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.035720-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AUTA DA COSTA ALVES

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 99.00.00023-3 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por AUTA DA COSTA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de abril de 1930, conforme demonstrado à fl. 32, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis"

para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe observar, primeiramente a possibilidade de utilização dos documentos acostados às fls. 77/81, já em sede recursal. Verifica-se que o Codex Processual, em seu art. 396, prevê que "Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações".

De outro lado, o art. 397 do mesmo diploma legal possibilita a juntada de novos documentos aos autos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que a produção da prova documental não se subjeta à preclusão, adstrita ao momento da instrução da inicial ou no prazo de sua resposta, podendo a parte requerer a juntada de documentos a qualquer tempo, desde que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Confira-se o teor do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.

2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 780396, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 148).

No caso concreto, portanto, os documentos carreados aos autos pela autora em momento posterior a sentença, serão devidamente analisados, já que foram juntados com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como por serem necessários ao deslinde da questão.

No mais, verifica-se que as Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários e demais documentos a ela relativos (fls. 77/81), os quais qualificam o marido da autora como lavrador em 02 de maio de 1967, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 45/48 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período referido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação (15 de junho de 1999).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Cabe observar, por fim, que o extrato do CNIS de fl. 95 informa que a requerente recebe benefício de aposentadoria por idade rural desde 07 de maio de 2002, devendo, portanto, serem compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação.** Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044353-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JULIA DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

SUCEDIDO : JOSE BENEDITO COSTA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00077-7 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença, com a conseqüente concessão do benefício.

Às fls. 207/208, foi noticiado o falecimento do autor. O processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros, a qual foi promovida às fls. 224/231, com o deferimento do pedido, a fl. 236.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C.STJ já havia firmado o entendimento no sentido de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, José Benedito Costa, é incontestada, uma vez que, nascido em 16/12/1929 (fl. 07), completou a idade mínima em 16/12/1994, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 07/14), bem como carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 09/122), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

MB dos Reis & Filho Ltda, de 01/04/1971 a 02/07/1980;
CI, 07/1981 a 10/1981;
CI, 04/1982 a 11/1982;
CI, 01/1983 a 11/1985;
CI, 04/1986;
CI, 08/1987 a 10/1987;
CI, 12/1987 a 01/1988;
CI, 07/1988 a 08/1988;
CI, 10/1988 a 06/1989;
CI, 10/1989 a 10/1990;
CI, 12/1990.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 185 (cento e oitenta e cinco) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 72 (setenta e dois) meses, vez que implementou a idade no ano de 1994.

Ressalto que foram considerados os recolhimentos referentes às competências de 11/81 a 03/1982, 12/1982, 12/1985 a 03/1986, 05/1986 a 07/1987, 11/1987, 02/1988 a 06/1988, 09/1988, 07/1989 a 09/1989, 11/1990, visto que efetuados com atraso, em consonância com o disposto no artigo 27 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, acrescida de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, constatou-se que a parte Autora, desde : 22/04/2002, percebeu o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 1239096051, o qual foi cessado quando do óbito. Dessa forma, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Por fim, consigno que, tendo havido falecimento da parte, atestada a fl. 230 dos autos, fixo o termo final do benefício a data de seu óbito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial. E, de ofício, fixo o termo final do benefício na data do óbito da Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046411-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEOCADIA PALOTTA SPERANDIO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

No. ORIG. : 98.00.00215-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a Autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença, com a conseqüente concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o c.STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Leocádia Palotta Sperandio, é incontestada, uma vez que, nascida a 06/09/1934 (fl. 15), completou a idade mínima em 06/09/1994, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Conforme memória de cálculo elaborada pelo INSS, nos autos do processo n.º 111.277.437-5, a autora laborou nos seguintes locais e períodos:

Irmandade de MIS do Hospital Tajobi, de 16/04/1978 a 01/11/1978;

Benedito e Piovesana Ltda, de 01/09/1979 a 01/11/1980;

Habib Farhat E CIA, de 02/01/1981 a 29/07/1981;

Vilace Conf. Ltda, de 01/05/1983 a 30/03/1985;

Dalmar Ind. de Móveis Aço Ltda, de 01/11/1993 a 14/10/1998.

Verteu 112 (cento e doze) meses de contribuição.

Malgrado não possuísse as contribuições exigidas quando, em 1994, implementou a idade; ao formular o requerimento administrativo do benefício, em 1998, já as havia atingido.

Segundo a tabela inserta no artigo 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 1998 são exigidas 102 (cento e dois) meses de contribuição.

Conforme precedentes do C. STJ não há a necessidade da simultaneidade no preenchimento dos requisitos.

No caso em tela, a autora interrompeu o recolhimento de contribuições em 1985 e retornou ao Regime Geral da Previdência Social, por meio de nova filiação e recolhimentos, a partir de 1993 até 1998, evidenciando o cumprimento do período de carência. Observe-se que, após a nova filiação, a autora recolheu mais de 1/3 da carência exigida para o benefício pleiteado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Confiram-se, acerca do tema, os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. FILIAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO APÓS O ADVENTO DA REFERIDA NORMA. CONJUGAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, COM O ART. 142, AMBOS DA LEI N.º 8.13/91. POSSIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu os segurados que, a despeito da extinção da relação jurídica com o INSS, retome a condição de segurado, com a nova filiação, contando com no mínimo 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições anteriores à perda da condição de segurado.

2. Para o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, não há na legislação qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados, não cabendo ao intérprete fazê-lo restritivamente. Aplica-se, a todos os benefícios que exijam carência, devendo portanto, ser analisado, também, à vista do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

3. Assim, no caso em apreço, a Autora, que era vinculada ao RGPS, mas à época da edição da Lei n.º 8.113/91 (sic) não detinha a qualidade de segurada, vindo a filiar-se novamente após julho de 1991, com o devido pagamento de 1/3 (um terço) do total devido para a satisfação da carência do benefício, faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

4. Recurso especial desprovido.

Relatora Ministra LAURITA VAZ

(REsp 664161 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0075665-1; QUINTA TURMA; Julgamento 19/05/2005; DJ 20/06/2005 p. 358"

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. In casu, prejudicada a concessão do benefício, tendo em vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, ADRESP - 884472, processo n.º 200601983881, Rel. Felix Fischer, DJ de 26/02/2007, PG:00639)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a autora teve reconhecido, administrativamente, seu direito ao benefício vindicado em 05/12/2003, sob n.º 1302319237.

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos, a título de aposentadoria, deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por idade.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.052392-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZACARIAS SOUZA LIMA

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 99.00.00100-2 1 V_r GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros moratórios, e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/01/1995.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 12), celebrado em 27/12/1956, da qual consta sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 14/26), e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, em 1989, 1995 e 2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 14/26) e o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais registram, também, vínculos empregatícios urbanos, em 1962/1963, 1971/1972 e 1994.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalte-se que as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social demonstram que a parte autora, desde 26/09/2005, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 502.795.690-4, que foi precedido pelos seguintes auxílios-doença, sob n.º 125.969.781-6, 127.718.154-0 e 502.129.886-7, com DIBs em 05/09/2002, 27/01/2003 e 15/10/2003, respectivamente.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da Instrução Normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nestes autos, deverão ser compensados os valores pagos, administrativamente, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em fase de execução, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para fixar a correção monetária, os juros moratórios e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.060424-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO AUGUSTO HENRIQUE ZAGO incapaz

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
REPRESENTANTE : IRMA ZAGO HENRIQUE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.14.04066-1 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o fundamento de que se trata de decisão **ultra petita**. Alega que o autor pediu o benefício assistencial e lhe foi concedido o benefício de Renda Mensal Vitalícia. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, aduzindo, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa oficial e do recurso de apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação do INSS de nulidade da sentença, pois o benefício foi concedido com fundamento no artigo 203 da Constituição Federal c.c artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, e o simples fato de constar do dispositivo da sentença a expressão "Benefício Mensal Vitalício" não indica tratar-se de benefício diverso nem acarreta a nulidade da decisão.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do

beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 33 (trinta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/11/1996), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 44/45, constatou o perito judicial ser o requerente portador de males que o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame estudo social de fl. 72, que, na época da elaboração do laudo, o autor residia com a mãe e 3 (três) irmãos, sendo dois deles, também, portadores de necessidades especiais.

A renda familiar era constituída dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, recebidos pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo cada. Todavia, em 27/03/2002, ocorreu o óbito da genitora do autor.

O irmão SILVIO recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde 02/12/1996, e o irmão WELLINGTON sempre trabalhou na mesma empresa, desde o ajuizamento da ação, e recebe salário atual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a julho de 2009. Referidas informações foram ratificadas em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM. Juízo "a quo", devendo ser remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.001434-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CRISTIANO JOSE CANDIDO RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00.00.00020-8 1 Vr QUATA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O autor Cristiano José Candido Ribeiro, representado por Carlos Alberto Ribeiro, era filho da segurada Maria Cristina Ribeiro, falecida em 28/12/1989.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 20 de julho de 2000, submetida ao reexame necessário.

O autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a alteração do termo inicial da pensão para a data do óbito da segurada. O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, bem como dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios, bem como a isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal opinou, em seu parecer, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de mãe do Autor.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio **tempus regit actum**.

No caso dos autos, a segurada Maria Cristina Ribeiro, faleceu em 28/12/1989, conforme certidão de óbito em anexo (fls. 15).

Desse modo, faz-se necessária a verificação da legislação vigente na data do óbito da mãe do autor, ocorrido em 28/12/1989. Refiro-me à Lei n.º 3.807/60 e ao Decreto nº 89.312/84.

O artigo 36 da referida lei determinava o mínimo de 12 (doze) recolhimentos para a concessão de pensão por morte. Idêntica exigência era veiculada no artigo 47 do Decreto nº 89.312/84. Reproduzo o dispositivo:

"Art. 47. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

Registre-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é documento idôneo que comprova o tempo de serviço.

Na verdade, estas informações constituem base de dados integrada entre o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), o Ministério do Trabalho (MTb) e a Caixa Econômica Federal (CEF), conforme estabelecem o Decreto n.º 97.936/89 e a Lei n.º 8.212/91, que visa a atender com maior eficácia os direitos dos trabalhadores, mantendo informações confiáveis sobre sua vida laboral e liberando-os gradualmente dos ônus da prova. Trata-se de documentação oficial, proveniente da própria Autarquia-Ré.

Constata-se dos documentos colacionados, cujas informações foram confirmadas no banco de dados da autarquia, que a falecida trabalhou nos locais e períodos descritos a seguir:

Sociedade Civil Santa Luzia Limitada, de 06/10/1981 a 06/04/1982;
Companhia Agrícola Quata, de 30/09/1983 a 01/11/1983;
Sociedade Civil Santa Luzia Limitada, de 15/12/1983 a 15/04/1985;
Santa Olga Ltda, de 27/05/1986 a 21/07/1986;
Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal, de 15/08/1986 a 15/09/1986;
Quata Prefeitura, de 27/11/1986 a 28/02/1987;

CI, 07/1987.

Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda, de 14/10/1987 a 12/1987;

Sociedade Agrícola Paraguaçu Ltda, de 21/09/1989 a 12/1989.

Observe-se que os registros, verificados no CNIS/DATAPREV, em nome da falecida, pressupõem sua vinculação ao sistema previdenciário e o recolhimento das contribuições previdenciárias, que é encargo do empregador, sob a fiscalização da Autarquia Previdenciária (arts. 33, da Lei 8.212/91 e 5º, da Lei 5.859/72).

Saliente-se que, a partir da edição da Lei n.º 4.214/1963 o trabalhador rural passou a integrar um regime previdenciário, na categoria de segurado obrigatório. Confira-se o dispositivo legal:

"Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

Art. 160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço."

As contribuições previdenciárias do empregado rural ganharam caráter impositivo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79, I, do referido diploma legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

- Preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, o pedido de rescisão do julgado.

- Desnecessidade de questionamento do ponto controvertido. Ação rescisória não é recurso, inexistindo tal óbice para seu ajuizamento.

- Proposta a demanda dentro do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, a demora na citação por motivos alheios à vontade do autor, inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da decadência.

Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR - 1252, processo n.º 2000.03.00.051484-4, Rel. Therezinha Cazerta, v.u., DJU de 08/02/2008, pg. 1872)

Dessa forma, restaram cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e à carência, nos termos dos artigos 7º e 47 do Decreto n.º 89.312/1984.

Em que pese a condição de trabalhadora rural da falecida, sua situação diverge daquelas em que desenvolvido o labor no campo em regime de economia familiar, conforme disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, que faculta o recolhimento de contribuições pelo próprio segurado especial. A situação da falecida também não é a mesma do rurícola que cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho. Ademais, por se tratar de trabalhadora solteira, presume-se que era a provedora do lar, em relação ao seu filho. No que tange à dependência econômica, prescreve o diploma legal de regência o seguinte:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

(...)

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

Destarte, o filho menor de 18 anos, como no caso (fl. 14) é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 801343, processo n.º 200203990204048/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 09/02/2005, pg. 147; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1283096, processo n.º 200261830011387, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJF3: 27/08/2008).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do referido fato, não incidindo a prescrição quinquenal, no caso em tela, a teor do artigo 169, inciso I c.c. artigo 5º do Código Civil - Lei n.º 3.071/1916, por se tratar de menor impúbere na data do ajuizamento da ação.

A respeito, cito o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - DECRETOS Nº 89.312/84 E Nº 83.080/79. FILHA INVÁLIDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DESPESAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 02 de dezembro de 1987, tem aplicação os Decretos n.º 89.312/84 e n.º 83.080/79. II. Reconhecida a condição de filha inválida da segurada falecida, a dependência econômica é presumida, consoante o art. 10, inciso I e o art. 12 do Decreto n.º 89.312/84. III. O termo inicial do benefício deve ser no óbito, consoante o disposto no art. 67 do Decreto n.º 83.080/79. IV. A correção monetária das prestações vencidas é fixada nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal, Súmula n.º 148 do STJ, Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente. V. Os juros moratórios, contados a partir da citação, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil, devem incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional VI. Honorários advocatícios fixados em 10%, devendo incidir somente sobre as prestações vencidas até a prolação do Acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. VII. Não cabe condenação da autarquia em custas, visto que o art. 4º, I, da Lei 9289/96 isentou do pagamento de custas a União e as respectivas autarquias. Além do mais, a autora é beneficiária da justiça gratuita. Contudo, as despesas devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas VIII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação. IX. Apelação provida. Sentença reformada. Concessão da tutela antecipada, de ofício."

(TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 401638, processo n.º 97030865461/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 27/01/2005, pg. 244)

A pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos foram os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Deixo de antecipar a tutela jurisdicional, uma vez que o autor já alcançou a idade limite.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação do autor**, para fixar a data do óbito como termo inicial da pensão, ressalvando que não corre a prescrição quinquenal nessa hipótese específica. **Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo do valor do benefício, dos juros de mora, e da correção monetária, na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA

: RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00039-4 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 93/98 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 100/112, requer a parte autora a declaração do tempo de trabalho rural exercido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional

em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Requer a parte autora o reconhecimento do trabalho rural exercido no período de 1959 a 25 de junho de 1978, sem registro em CTPS.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu o autor a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, sua Certidão de Nascimento, à fl. 15, a qual qualifica seu genitor como lavrador em 20 de janeiro de 1973.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 89/91 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Todavia, o termo inicial do cômputo do labor rural observará os limites mencionados, ou seja, será fixado na data de 01/01/1973, ante a ausência de razoável início de prova material, em seu nome ou em nome de seus genitores, em época anterior.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1973 e 25 de junho de 1978, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 29/42), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **23 anos e 8 meses de tempo de serviço**, insuficientes à concessão **da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional**.

Ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica na própria CTPS do autor, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras

de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a

cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a **JOAO SERGIO DA SILVA**, no período de **01 de janeiro de 1973 a 25 de junho de 1978**, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ISMAEL RODRIGUES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 991346 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS, do laborado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 168/173 julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria e apenas reconheceu o período de trabalho exercido sob condições especiais de agosto de 1984 a 29 de abril de 1995, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$400,00.

Em razões recursais de fls. 175/186, aduz o requerente que comprovou o exercício da atividade rural através de provas materiais e testemunhais, fazendo jus ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando se reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título Eleitoral de fl. 26, qualificando o autor como lavrador em 29 de julho de 1975.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 95/97 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 1975, em observância aos limites do pedido exordial, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **8 (oito) meses e 1 (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DSS-8030 - enfermeiro no campo - 24 de agosto de 1984 a 14 de setembro de 1998 (fl. 21) e laudo pericial de fls. 22/23 - enquadramento pelo código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

Cumpra observar que há de limitar o reconhecimento do lapso acima mencionado ao período de 24 de agosto de 1984 a 29 de abril de 1995, uma vez que determinado pela r. sentença monocrática e não impugnado pela parte autora.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS ou do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 45/48), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 14 de dezembro de 1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **28 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.**

Aprecio a *questão*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Ocorre que, por ocasião da propositura da ação (8 de agosto de 2001), o requerente mantinha vínculo empregatício estável, pelo regime celetista, com o Clube Jundiáense, o qual teve início em 2 de fevereiro de 1997, e, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, não fora rescindido, **lapso temporal que deve ser levado em consideração**, uma vez que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, observada a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito tempo de serviço aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (28 anos, 7 meses e 29 dias), e o período posterior correspondente aos vínculos empregatícios, contava o requerente, na data de **15 de abril de 2005, com 35 (trinta e cinco) anos** de tempo de serviço.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual prevê que se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 15 de abril de 2005, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Cabe observar, por fim, que através de informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, o demandante se encontra aposentado por tempo de serviço, como comerciário, desde 24 de setembro de 2007, compensando-se, portanto, as parcelas pagas a esse título, por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido de aposentadoria, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019337-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DELFINO DA SILVA

ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 00.00.00008-8 2 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor no período de 25/02/1957 a 30/07/1975, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 226,50 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de requerimento na via administrativa. Por fim, argüiu prescrição. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a indenização do período reconhecido e a exclusão de custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação preliminar de carência da ação por falta de requerimento na via administrativa, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

[Tab]

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tempo de serviço. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a declaração do tempo de serviço rural, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Não procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que "**Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)**".

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que sendo reconhecido o tempo de serviço ora postulado poderá a parte autora, eventualmente, usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

Ademais, objetiva-se com a presente demanda o reconhecimento de relação jurídica para efeitos previdenciários. Enfim, considerando que a postulação da parte autora é de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, a autarquia, detendo atribuições relativas à Previdência Social, figura necessariamente em um dos pólos da relação jurídica, legitimando-se para responder à demanda, pelo menos no tocante ao pleito relativo ao reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, não se podendo falar em ausência de vínculo na hipótese, sendo que qualquer outro questionamento neste tópico implicará em exame do mérito, não constituindo objeção processual.

Quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: *AC nº 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.*

Superadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento

do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentadas, como início de prova documental da atividade rural, cópia da certidão de casamento realizado em 07/10/1967, na qual está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 8). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ressalta-se que a certidão do Serviço Registral de Imóveis e Anexos e a matrícula de imóvel rural não informam a profissão do autor e dos seus genitores (fls. 09/16), portanto, não podem ser utilizados como início de prova material.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 66/68).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1967 a 30/07/1975, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 226,50 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo razão para sua redução.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, o período de 01/01/1967 a 30/07/1975 e para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.024186-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : JOSE DE PAULA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00051-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 92/102 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, verifica-se que a parte autora propôs a presente ação postulando o reconhecimento do lapso de labor rural sem registro em carteira, de trabalho exercido sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente o pedido de reconhecimento do labor rural e da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, deixando de apreciar o relativo ao período de atividade especial. À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de conversão do trabalho desenvolvido sob condições especiais.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* -, proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de

prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpr salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpr salientar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 48, que o qualifica como lavrador em 20 de dezembro de 1969.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 84/88 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1969 a 30 de junho de 1974, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulários DSS-8030 - fls. 31/34 - motorista de ônibus -17/02/1976 a 03/03/1978, 01/04/1978 a 15/08/1978; 22/08/1978 a 06/06/1979; motorista de caminhão -18/06/1979 a 13/03/1987, cujos enquadramentos se dão nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

- Formulário DSS-8030 - fl. 37 - mecânico de veículos -01/04/1987 a 15/12/1998, onde esteve sujeito de forma habitual e permanente aos agentes agressivos: gasolina, óleo diesel, graxa e ocasionalmente ruído dos veículos. Tal lapso não pode ser reconhecido com especial, uma vez que os agentes não encontram previsão no decreto que regem a matéria. Assim, o interregno mencionado será considerado como tempo de serviço comum.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum na forma acima referida.

Somando-se os períodos incontroversos constantes da CTPS de fls. 12/30, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, as de atividade especial convertido em comum, o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço**, obtendo o direito adquirido de se aposentar por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 94 % (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, pelas normas então vigentes, não se aplicando a regra de transição.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora conta com vínculos empregatícios posteriores a 15 de dezembro de 1998, pretendendo a inclusão dos respectivos períodos no cálculo do tempo de serviço, a fim de majorar o salário de benefício. Em outras palavras, incorporaria lapso temporal posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, mas se valeria do arcabouço legislativo anterior para aferir o valor do benefício. A pretensão, no entanto, configuraria a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido", e esbarra na vedação legal, assim reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575.089/RS (10 de setembro de 2008), de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, cabível a concessão, à parte autora, de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o tempo de serviço totalizado até a data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Deixo aqui expressamente consignada a faculdade da parte requerente incluir lapso temporal exercido em época posterior a 15 de dezembro de 1998, hipótese em que se submeterá ao novo regramento, cabendo à Autarquia Previdenciária, como já é de praxe, calcular o valor do benefício em observância ao critério mais vantajoso ao segurado.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação

dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSÉ DE PAULA, com data de início do benefício - (DIB 05/05/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo prejudicada a remessa oficial.** Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.030794-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SEPREV
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA SP
ADVOGADO : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
APELADO : JOAO LOURENCO GOMES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00052-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço contra o Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP.

A r. sentença monocrática de fls. 263/274 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou o SEPREV à concessão do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais apresentadas, respectivamente, às fls. 281/288 e 299/307, pugnam o SEPREV e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para fazer jus a aposentadoria por tempo de serviço.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

De início, esclareço que, em se tratando de ação na qual o Juízo se invista da jurisdição federal (art. 109 da CF), quer originariamente, quer por delegação de competência, não se concebe a cumulação dos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço vinculado à Previdência Social e de concessão de aposentadoria mantida por regime próprio dos servidores públicos estaduais ou municipais, impondo-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão do benefício estatutário, *ex vi* do art. 267, IV, da Lei Adjetiva, à falta de pressuposto de existência da

relação processual, decorrente da inobservância de seu art. 292, § 1º, II, na medida em que inaplicável o desmembramento do feito para os fins do art. 113, § 2º.

Assim, remanesce apenas o pedido afeto à natureza previdenciária, qual seja, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhador rural, assumido a demanda este contorno.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 14, com data de 20 de julho de 1963, em que o autor aparece qualificado como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 251/255 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1963 e 31 de dezembro de 1990, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **28 (vinte e oito) anos e 1 (um) dia**.

Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, merecendo reforma a r. sentença, nesse particular, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica. Precedentes: STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 909036/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16/10/2007, DJU 12/11/2007, p. 329; TRF3, 9ª Turma, AC nº 97.03.072049-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.05.2004, p. 442.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da

extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. Tendo o autor decaído de parte considerável da pretensão, estabeleço a sucumbência recíproca das partes, consoante o art. 21 *caput*, da Lei Adjetiva.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a **expedição da Certidão de Tempo de Serviço** no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a **JOÃO LOURENÇO GOMES**, no período de 01 de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1990, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, de ofício, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, quanto ao pedido de concessão do benefício estatutário, conforme art. 267, IV, restando **prejudicadas as apelações interpostas**. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.038179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 99.00.00108-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS, a conversão dos períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 224/231, onde alega cerceamento de defesa e falta de fundamentação da decisão que rejeitou as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e ausência de autenticação dos documentos.

A r. sentença monocrática de fls. 238/243 julgou procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural e especial nos períodos mencionados e improcedente a concessão da aposentadoria. Fixou sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os seus respectivos honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário. Em razões recursais de fls. 247/252, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir decorrente da falta de requerimento na via administrativa e a ausência de autenticação dos documentos apresentados. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 224/231, por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

No tocante à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, verifica-se que a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Nesse sentido, esta Corte, inclusive, pacificou a questão de acordo com o enunciado da Súmula nº 9.

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado: 5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709.

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Confira-se precedente desta 9ª Turma: AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491.

Também merece ser afastada a impugnação com relação às cópias simples, pois elas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

No mérito, a ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado no meio rural e em condições especiais, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Remanesce, ainda, a apreciação da situação em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do labor rural, instrui a parte autora a presente demanda com documento inapto para a comprovação do labor rural, qual seja registro de empregado pertencente a Guilherme Pereira (fls. 39/53).

Ressalte-se que, muito embora a testemunha de fl. 236 tenha declarado a existência de parentesco entre o autor e Guilherme Pereira, verifica-se que tal vínculo não restou claramente demonstrado nos autos, impossibilitando assim a utilização do documento apresentado por se referir a terceira pessoa.

Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal (fls. 235/236), esta não há de ser considerada para o reconhecimento pretendido.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, **não restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período pleiteado.**

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- 23 de abril a 24 de dezembro de 1987 - formulário SB40 - auxiliar de laboratório - ruído de 91 dB (fl. 33) e laudo individual de fls. 34/37;

- 14 de janeiro a 15 de março de 1988 - formulário SB40 - auxiliar de fabricação - ruído de 87 db (fl. 15) e laudo técnico pericial de fl. 16;

- 21 de março de 1988 a 09 de janeiro de 1991 - formulário SB40 - motorista de caminhão - código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fl. 17);

- 06 de abril de 1994 a 13 de setembro de 1996 - formulário DSS8030 - motorista de caminhão - código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fl. 18) e laudo de avaliação de agentes ambientais de fls. 19/23.

Impende observar que os lapsos de 15 de junho de 1973 a 15 de agosto de 1974, 19 de agosto de 1974 a 28 de fevereiro de 1977 e 27 de abril de 1977 a 06 de janeiro de 1979, em que o autor exerceu as atividades de trabalhador rural/rurícola, serão considerados como tempo de atividade comum, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Esta Turma, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

(...)

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

(...)

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(9ª Turma - AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442).

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 909036/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Paulo Gallotti - j. 16/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 329).

Ademais, verifica-se que os agentes agressivos descritos nos formulários de fls. 12/14 são genéricos (sol, chuva, poeira) e não encontram previsão nos decretos que regem a matéria.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício de atividade especial nos períodos de 23 de abril a 24 de dezembro de 1987, 14 de janeiro a 15 de março de 1988, 21 de março de 1988 a 09 de janeiro de 1991 e 06 de abril de 1994 a 13 de setembro de 1996, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tais interregnos que, acrescidos da respectiva conversão, perfazem um total de **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias**.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço especial deferida a JOSÉ PEREIRA DE MOURA, nos períodos de 23 de abril a 24 de dezembro de 1987, 14 de janeiro a 15 de março de 1988, 21 de março de 1988 a 09 de janeiro de 1991 e 06 de abril de 1994 a 13 de setembro de 1996.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043472-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FLORINDO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 99.00.00278-8 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor urbano, bem como a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 232/234 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo de atividade urbana e especial os períodos que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 237/241, a Autarquia Previdenciária requer, preliminarmente, o recebimento da apelação em se duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, verifica-se que a parte autora propôs a presente ação postulando o reconhecimento do labor urbano, bem como o desenvolvido sob condições especiais dos períodos de 20 de maio de 1974 a 03 de maio de 1977, 01 de março de 1992 a 09 de janeiro de 1995 e 16 de agosto de 1995 a 28 de maio de 1998 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme petição inicial de fls. 02/10.

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente o pedido de reconhecimento do labor exercido sob condições especiais nos lapsos de 20 de maio de 1974 a 03 de maio de 1977 e 01 de março de 1992 a 09 de janeiro de 1995, deixando de apreciar o relativo à conversão do trabalhado no período de 16 de agosto de 1995 a 28 de maio de 1998.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de conversão do trabalho desenvolvido sob condições especiais.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. *Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - ne eat iudex ultra vel extra petita partium -, proferindo julgamento extra petita, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)*

2. *Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)*

3. *Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."*

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a o reconhecimento do labor urbano, da conversão do período laborado sob condições especiais e de revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora, inicialmente, o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade urbana com registro em CTPS.

Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

In casu, o trabalho urbano prestado pela parte autora no período de 28 de novembro de 1972 a 12 de abril de 1974, conforme anotação em CTPS às fls. 14/21, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade urbana em tal interregno.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana do autor, com anotação em CTPS, no período supramencionado, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias**.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos de 20 de maio de 1974 a 03 de maio de 1977, 01 de março de 1992 a 09 de janeiro de 1995 e 16 de agosto de 1995 a 28 de maio de 1998, em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário SB40 - ajudante e extrusor plástico - ruído de 94 db (fl. 31) e laudo pericial de fls. 32/34;

- Formulário DSS8030 - torneiro de produção - ruído acima de 90 db e fumos metálicos (fl. 56) e laudo pericial de fls. 57/59.

Ressalte-se que o período de 16 de agosto de 1995 a 28 de maio de 1998 não será computado como tempo de atividade especial, uma vez que o formulário DSS8030 (fl. 27) e laudo pericial (fls. 28/29) informam que o autor esteve submetido a níveis de ruído abaixo daquele fixado em lei (80 db), quais sejam de 75, 72, 70 e 71 db. Ademais, o próprio laudo técnico conclui que as atividades desenvolvidas pelo requerente "*...não são consideradas agressivas à saúde do trabalhador...*".

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, **tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 20 de maio de 1974 a 03 de maio de 1977 e 01 de março de 1992 a 09 de janeiro de 1995**.

Os vínculos em questão, em sua contagem original, totalizam 5 anos, 9 meses e 23 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (2 anos, 3 meses e 27 dias), perfaz o tempo de **8 anos, 1 mês e 20 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão e o tempo urbano aqui reconhecido, com **35 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSÉ FLORINDO DA SILVA (NB 112575594-3), com data de início da revisão - (DIB 11/01/1999), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo prejudicada a apelação**. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043730-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDO DONIZETE FACHINI
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00146-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 91/93 julgou improcedente o pedido, e condenou o autor aos consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 95/102, pugna o autor pela reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno

produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

5. Recurso provido".

(EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de *início de prova material* da atividade exercida, a qual pode

ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade

do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruí a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título Eleitoral de fl. 16, no qual é qualificado como lavrador em 14 de fevereiro de 1977.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 78/80 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1977 e 15 de dezembro de 1998, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias**, insuficientes, porém, à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional. Ademais, há que se ressaltar que mencionado lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do autor, tão somente no tocante ao período de labor rural ora reconhecido, mantida a r. sentença no tocante ao indeferimento da concessão de aposentadoria.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DIRCE PADILHA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00062-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 158/160 julgou improcedente o pedido, e isentou o autor do pagamento dos consectários por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 163/168, pugna a autora pela reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmaram-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia a requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

Formulário DSS-8030 (fl. 32) referente ao período compreendido entre 9 de janeiro de 1988 e 31 de julho de 1991, em que a autora trabalhou na Viação Limeirense Ltda. na função de cobradora, cobrando passagens dentro de ônibus urbano com catraca.

Tenho por penosa e, portanto, passível de conversão, a atividade desempenhada por cobrador de ônibus, assim considerada, inicialmente, pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.4), mas excluída da previsão legal contida no Decreto nº 83.080/79. Precedente desta 9ª Turma: AC nº 2001.61.14.003916-2/SP - Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen - DFJ3 16.07.2008.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Contava a parte autora, portanto, em 9 de novembro de 1998, data da cessação do último vínculo empregatício e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **27 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso I, alínea 'a', prevê a fixação na data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela, situação que se enquadra na dos autos, considerando o requerimento administrativo em 2 de fevereiro de 1999.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora.

Cabe observar, por fim, que através das informações extraídas do CNIS, disponíveis para consulta, a demandante se encontra aposentada por idade, desde 06 de novembro de 2007 (NB 1446931894), devendo, portanto, optar pelo benefício mais vantajoso, por ocasião da fase de execução deste julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.050737-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CARLOS DAL BIANCO
ADVOGADO : NORALDINO ANTONIO TONOLLI
: RICHARDES CALIL FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00149-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 50/54 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/60, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*
(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29, *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado

que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)".

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que

um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a

obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº

2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Em sua exordial, objetiva o requerente o reconhecimento do trabalho rural exercido no período de janeiro de 1944 a novembro de 1978, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sentença às fls. 50/54, o M.M Juiz reconheceu o labor rural pelo período mencionado, no entanto, não para efeito de carência, julgando improcedente a demanda.

Desse modo, cinge-se o presente recurso de apelação apenas à análise do requisito referente à carência.

Some-se o período rural reconhecido com aqueles constantes da CTPS (fls. 11/12), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço**, suficientes, em tese, para sua aposentação na forma integral.

Entretanto, não restou comprovado o requisito referente à carência para a concessão do benefício. Ultimado o tempo de serviço de 35 anos em 30 de dezembro de 1996, a carência correspondente, estabelecida no art. 142 da Lei de Benefícios, é da ordem de **90 meses**. Todavia, excluído o período laborado na zona rural, conta o autor com apenas com 02 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à aposentadoria pretendida.

Informações extraídas do CNIS, disponível para consulta, revelam que o demandante fora beneficiado com amparo social ao idoso, desde 22 de janeiro de 2004.

Assim, não merecem prosperar as razões de inconformismo do Autor.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.052692-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILTON DOURADO CARDOSO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 00.00.00085-4 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 131/136 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 173/177, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, o autor objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade urbana, sem o correspondente registro em CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Ao caso dos autos.

No tocante ao reconhecimento do trabalho urbano prestado junto ao Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A, filial de Valparaíso, a parte autora trouxe aos autos cópia do contrato de empreitada de serviço de limpeza firmado entre as partes no período de 9 de dezembro de 1969 a 7 de janeiro de 1970 (fl. 21), vale dizer, por 30 dias. O documento em

questão se revela hábil, *de per si*, para o reconhecimento pretendido, uma vez que é prova cabal da prestação do trabalho, sem que o INSS tenha apresentado impugnação acerca da veracidade das informações ali contidas. Pleiteia o demandante, ainda, o reconhecimento do trabalho urbano prestado junto ao Banco de São Paulo S/A, ocasião em que instruiu o feito com a notificação de rescisão do contrato de empreitada de serviços de limpeza e conservação firmado entre o ele e o banco em questão, com prazo de 30 dias, expedida em 5 de novembro de 1969 (fl. 22). Como não fora carreado aos autos o contrato em referência, o que viabilizaria a delimitação do marco inicial do trabalho, ou seja, o período de vigência do contrato, presumo que a avença tenha sido estabelecida nos mesmos moldes do contrato de empreitada firmado com o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A apreciado anteriormente, ou seja, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assim, contar-se-á, para o vínculo empregatício mencionado, os 30 dias de duração mínima do contrato, acrescido de mais 30 dias referentes ao termo de rescisão.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 122/126 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, nos períodos compreendidos entre 5 de outubro de 1969 e 5 de dezembro de 1969 e 9 de dezembro de 1969 e 7 de janeiro de 1970, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de 3 (três) meses.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Somam-se os períodos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 11/12), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **com 29 anos e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.**

Seria o caso de se apreciar a questão sob a ótica das regras transitórias já mencionadas. Todavia, através de informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, verifica-se que o demandante se encontra aposentado por tempo de serviço, como bancário, desde 31 de maio de 2004, mês e ano em que completou 53 anos de idade.

Isto a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058368-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PERCILIA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00085-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observa-se, inicialmente, que a sentença prolatada às fls. 88/94 foi anulada pelo v. acórdão, proferido por esta Nona Turma (fls. 121/134), tendo sido determinada a remessa dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/01/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 10/19), que registra vínculos de trabalho rural, em 1977/1980 e 1998. Destaque-se, ainda, em nome da autora, os extratos (fls. 70/71) e as informações obtidas em consulta ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, que confirmam os vínculos acima mencionados, e demonstram, também, o exercício de atividades rurais, em 1991/1995 e 2000/2001, e a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 23/07/2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 158/160, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: PERCILIA NUNES DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/09/2000

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058559-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUCIA VIAN DIANNA

ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA

CODINOME : LUCIA VIAN DIANA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00028-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 163/164 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 168/174, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida

pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

*I - **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;** (grifei)*

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rúrcola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruíu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 15, que qualificou, em 07 de dezembro de 1974, o marido da autora como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 160/161 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Não merece guarida o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, §2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1974 e 16 de março de 2001 (data da propositura da ação, visto que as testemunhas afirmaram que o trabalho agrícola perdura até os dias atuais), pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias**, período suficiente, em tese, para sua aposentação na forma proporcional.

Todavia, há que se ressaltar que mencionado lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Dessa forma, não restou comprovado o requisito referente à **carência** para a concessão do benefício. Ultimado o tempo de serviço em 16 de março de 2001, a carência correspondente, estabelecida no art. 142 da Lei de Benefícios, é da ordem de **120 (cento e vinte) meses**.

Assim, no tocante à concessão do benefício, não merecem prosperar as razões da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059239-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DAVID DA COSTA

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00145-5 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 87/88, em face da decisão que relegou para a sentença a apreciação das preliminares suscitadas em contestação.

A r. sentença monocrática de fls. 117/120 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 125/136, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 87/88. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Por fim, suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS e, nesta oportunidade, dou-o por prejudicado, uma vez que as preliminares suscitadas em contestação foram devidamente apreciadas na r. sentença impugnada.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29, *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no

presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aqueles mais remotos, quais sejam, a Certidão de Casamento juntada à fl. 12, qualificando-o como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 16 de outubro de 1965, bem assim a declaração expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Dourados/MS, devidamente homologada pelo Ministério Público em 8 de novembro de 1983 (fls. 15/16), noticiando a prestação laboral no período de 1º de janeiro de 1965 a 20 de dezembro de 1972.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 95/98 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1965 e 31 de janeiro de 1973, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **08 (oito) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia**.

Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, merecendo reforma a r. sentença, nesse particular, uma vez que não comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica.

Confira-se precedente desta Egrégia Turma sobre o tema: AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 32/48), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, além do Serviço Militar prestado no período constante do Certificado de Reservista de fl. 31.

Contava a parte autora, portanto, em 7 de março de 1998, data da cessação do último vínculo empregatício e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, para sua aposentação**.

Informações extraídas do CNIS, disponível para consulta, revela que o demandante fora beneficiado com aposentadoria por invalidez, desde 22 de dezembro de 2004.

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS.

Isento o autor do pagamento dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação e à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido do autor.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060672-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : AMELIA MORANDIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.14.03826-1 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso dos honorários periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, pede a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pede também a majoração dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, o INSS alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial, a redução dos honorários advocatícios e o afastamento do reembolso das despesas com honorários de perito judicial. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 27/06/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 71 (setenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 11/07/1927 e propôs a ação em 13/08/1998.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 63/65), que a autora reside com o seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim sendo, após a vigência do Estatuto do Idoso entendo que há subsunção, por analogia, ao estatuído no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Ou seja, no caso em tela, aplica-se, a partir do início da vigência do estatuto do idoso (Lei n.º 10.741/2003), em 1º/01/2004, a norma veiculada no parágrafo único, do seu artigo 34.

Deveras, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Depreende-se do texto do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. . ESTATUTO DO IDOSO. INÍCIO

DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO.

1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível constatar dos termos da condenação proferida em primeiro grau que esta deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o termo inicial fixado para início do benefício (data do ajuizamento da ação - 31/07/1995) e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença (12/04/2004 - fls. 222).
 2. O benefício de renda mensal vitalícia foi substituído pelo amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que já se encontrava em vigor quando do ingresso da ação (31/07/1995 - fls. 03).
 3. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude dos males diagnosticados, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, pois é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de atividades profissionais.
 4. A partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo cônjuge da autora, e, dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.
 5. A aplicação do referido dispositivo legal (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto cabe ao juiz ter em conta, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pela parte autora, os fatos supervenientes, assim como o direito vigente à época da decisão (artigo 462 do CPC).
 6. O benefício, portanto, é devido à autora, porém, não desde o ajuizamento da ação, como decidido em primeiro grau, mas a partir da vigência do Estatuto do Idoso (artigo 118 da Lei nº 10.741/03), isto é, em 1º de janeiro de 2.004.
 7. A ação, dessa forma, é procedente em parte. Todavia, tendo o réu decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), mantenho a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, pois fixada consoante orientação desta Turma Suplementar.
 8. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.
 9. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.
 10. Deixa-se de antecipar os efeitos da tutela, conforme requerimento formulado em contra-razões (fls. 242), pois em consulta ao Sistema Unico de Benefícios da Previdência Social constata-se que a autora vem auferindo o benefício de amparo social ao idoso desde 16/04/2004.
 11. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.
- Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 350560 - Processo: 96030944211 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/09/2008 - Documento: TRF300191162 - DJF3:15/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
- II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada
- III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.
- IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.
- V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.
- VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Sendo assim, na hipótese dos autos, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, viabilizando a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Com efeito, a partir da vigência do estatuto no idoso, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data do início da vigência do Estatuto do Idoso - em 1º/01/2004, aplicado como fundamento para a concessão do benefício requerido.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigo 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do artigo 20 do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais, quando for o caso.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Cumprido ressaltar que, em consulta ao SISTEMA CNIS/DATAPREV, verificou-se o não cumprimento da antecipação da tutela, deferida por ocasião da r. sentença.

Assim, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressaltando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

Segurado: AMELIA MORANDIN DE OLIVEIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 1º/01/2004
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações da parte autora e do INSS**, para fixar os juros de mora, os honorários advocatícios e o termo inicial na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.060847-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : ISAIRA TOMAZELLI DAVID
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 00.00.00074-2 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 124/127 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos

em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a autora a presente demanda com diversos documentos.

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica a autora como prendas domésticas e seu cônjuge como motorista, por ocasião da celebração do matrimônio, em 18 de dezembro de 1965. Idêntica profissão vem anotada na Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de fls. 16/18, em 20 de dezembro de 1976. Dessa forma, o reconhecimento da atividade rurícola, nesse período (1965 a 1976) resta ilidido pela comprovação do desempenho, por parte do marido da autora, de atividade eminentemente urbana.

Os autos foram instruídos, também, com inúmeras Notas Fiscais de Produtor expedidas pelo cônjuge em questão, dentre as quais destaco aquela mais remota, datada de 1977 (fl. 20).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 129/131 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1977 (ano do início de prova mais remoto) a 28 de setembro de 1987 (dia anterior à constituição, pela autora, de micro empresa), pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual (**empresária**) constante às fls. 40/93 e nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia. Contava a autora, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional**.

Isento a autora do ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art.557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática e **julgar improcedente** o pedido da autora, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010422-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ DE MARCHI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor exercidos sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 129/136 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu os períodos de trabalho especial de 13 de abril de 1976 a 11 de abril de 1997 e 09 de setembro de 1997 a 16 de dezembro de 1998 e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 146/154, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o efetivo labor exercido sob condições especiais e os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional

em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DSS-8030 - emassador - ruído de 81 db (fl. 32) e laudo pericial de fls. 33/35;
- Formulário DSS-8030 - montador II e montador - radiação ionizante - enquadramento pelo código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79 (fl. 36) e laudo pericial de fls. 37/39;
- Formulário DSS-8030 - inspetor de qualidade - radiação ionizante - enquadramento pelo código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79 (fl. 40) e laudo pericial de fls. 41/43

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos períodos de 13 de abril de 1976 a 30 de junho de 1986, 1º de julho de 1986 a 31 de agosto de 1991, 1º de setembro de 1991 a 30 de abril de 1996, 1º de maio a 30 de junho de 1996, 1º de julho de 1996 a 11 de abril de 1997 e 09 de setembro de 1997 a 16 de dezembro de 1998.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS ou do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 20) e do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **33 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 88% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO, com data de início do benefício - (DIB 21/11/2001), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.004690-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH COUTINHO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Pquestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 02/02/2005, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/11/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 118/123), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de hipertensão arterial crônica, osteoartrose de coluna vertebral, fibromialgia, psoríase e senilidade. Concluiu pela existência de incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 89/93), que a autora reside com seu cônjuge e um filho. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o marido da autora trabalha na chácara, recebendo o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Por fim, ratificou-se, em consulta ao referido sistema, que o filho Luciano trabalha na empresa Kraft, recebendo o valor de R\$ 1.326,63 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), referente a julho de 2009.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. decisão recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo" e a remessa desta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.005524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 134/140 julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu como tempo especial o período que indica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o autor postulando pelo reconhecimento como atividade insalubre, de todos os períodos laborados (fls. 142/144).

Em razões recursais de fls. 146/151, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29, *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

*I - **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;** (grifei)*

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a

classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefício incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno destaque, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício da atividade e o cadastro na Previdência Social como médico e a conseqüente exposição aos agentes agressivos decorrentes dessa profissão (fls. 12/18).

Trouxe aos autos formulário DISES.BE 5235 e laudos comprobatórios de suas alegações (fls. 107/111).

Saliente que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos termos do pedido da inicial, utilizando-se o fator de conversão 1.40.

Anoto, entretanto, a impossibilidade de se considerar a contagem dos tempos de serviço concomitantes entre dois empregadores ou entre um empregador e o recolhimento como autônomo.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 19 anos, 06 meses e 29 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (**07 anos, 09 meses e 28 dias**), perfaz o tempo de **27 anos, 04 meses e 27 dias**. No cômputo total, conta o demandante, portanto, já considerada a conversão, com **32 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com o coeficiente de **82% (oitenta e dois por cento)**.

Informações extraídas do CNIS/Plenus, anexas a esta decisão, revelam que o benefício em tela fora concedido ao autor, com DIB na data do requerimento administrativo (4 de agosto de 1998), com tempo total de serviço de 32 anos, 6 meses e 16 dias, vale dizer, lapso temporal idêntico ao aqui consignado, para efeito de cálculo da renda mensal inicial (32 anos - 82%), devendo, portanto, ser realizada a respectiva compensação dos valores pagos na via administrativa, a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, se houver, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em

vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial**, a fim de reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença monocrática. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.003830-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WILSON H MATSUOKA JR e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO MATTEUCCI
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com o pagamento das diferenças atualizadas, impondo-se o pagamento de juros de mora e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando-se que apurou corretamente a renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida a apreciação das preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 06/08/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

Os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cujo procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS nº 1.143/94.

O direito à revisão questionada já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93.

- Precedentes.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (STJ; RESP nº 469637/SC, QUINTA TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 252);

"3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Precedentes." (STJ; RESP nº 432060/SC, SEXTA TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 490);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. LEI 8.213/91, ARTS. 29, § 2º E 136. LEGALIDADE. LEI 8.870/94, ART. 26.

1. A regra contida na Lei 8.213/91, Art. 136, não interfere em qualquer determinação do Art. 29, § 2º, do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquela ordena a exclusão do valor-teto dos salários-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula legitimamente um limite máximo para o próprio salário-de-benefício.

2. O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94.

3. **Recurso conhecido e provido.**" (STJ; RESP nº 303450/RS, QUINTA TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p. 175);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO.

O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94.

Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).

Assim, o autor tem direito à revisão de que trata o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, arcando o INSS com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001718-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : OSWALDO GONCALVES

ADVOGADO : LAZARO ANGELO DOS SANTOS

CODINOME : OSVALDO GONCALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00096-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSWALDO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Em razões recursais de fls. 67/69, pugna a parte autora pela nulidade da sentença e devolução dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas. No mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos legais, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, **requerida na petição inicial (fl. 05)** aliada a início razoável de prova material do labor agrícola (fls. 08, 54/55), torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral.

Ademais, a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à proposição da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

A parte autora também expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação (fls. 38/43), rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.
(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

Assim, a extinção do processo, sem a produção de provas necessárias ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC n.º 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a intimação e oitiva das testemunhas, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.002979-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO MINOTI PRATALLI
ADVOGADO : CRISTIANE VENDRUSCOLO
CODINOME : BENEDITO MENOTI PRATALI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG. : 99.00.00131-1 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 93/96, a autarquia previdenciária juntou petição, dirigida ao Gabinete de Conciliação, na qual apresentou proposta de acordo. Contudo, a parte autora manifestou sua não concordância à referida proposta.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425,

proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 19/08/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fl. 09), relativos a 1998/1999, as Notificações de Pagamento e os Recibos de Entrega de Declaração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 12/18), de 1995/1999, os Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARF (fls. 10/11), relativos ao ITR de 1997/1999, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 19/24), emitidas entre 1994 e 1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Por outro lado, há de se destacar que as notificações de lançamento do ITR (fl. 12), relativas a 1995/1996, demonstram a utilização de 02 (dois) assalariados/trabalhadores na exploração da propriedade rural do autor.

Nesse ponto, passo a adotar a orientação consubstanciada na Instrução Normativa n.º 11, de 20.11.2006, no sentido de que:

Art. 7º. (...)

§ 5º. Não se considera segurado especial:

(...)

II - aquele que, em determinado período, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, nesse período, segurado contribuinte individual;

Assim, a descaracterização da condição de segurada especial impõe-se tão-somente em relação àqueles períodos em que comprovada a contratação de mão-de-obra assalariada, o que, na hipótese em análise, cinge-se aos anos de **1995/1996**, que devem ser desconsiderados.

Entretanto, levando-se em conta os demais documentos carreados aos autos, bem assim os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, constata-se que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO MINOTI PRATALLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/02/2000

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, constatou-se que a parte Autora, desde 27/04/2005, percebe o benefício de amparo social ao idoso, sob n.º 135.317.542-9. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, à apelação interposta pelo INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora**, bem como **antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003471-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE SCANAVACHI SOBRINHO

ADVOGADO : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00084-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 184/187 julgou improcedente o pedido e isentou o autor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 189/194, pugna o autor pela reforma da sentença, ao fundamento de que resto comprovado o trabalho rural com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48

(quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo

do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, No ta Fiscal de Produtor Rural de fl. 63, em nome de sua genitora, datada de 15 de setembro de 1968.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 180/182 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1968 e 30 de julho de 1975 (conforme pleiteado na inicial, e não em apelo), pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **7 anos e 7 meses**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido, com **38 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSE SCANAVACHI SOBRINHO (NB 42/109.151.158-3), com data de início da revisão - (DIB 17/4/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003594-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SIZENANDO VIDER
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00036-7 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 91/98 julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor em consectários à vista de estar amparado pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Em razões recursais de fls. 100/122, pugna o postulante pela reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original), da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que em se tratando se reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores que, na maioria das vezes, se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº

2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, datado de 10/05/1977 e que traz sua qualificação como lavrador (fl. 14).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 83/85 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período referido.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01/01/1977 e 09/01/1983, dia anterior ao início do labor urbano do autor (fl. 29), pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz o total de 06 (seis) anos e 09 (nove) dias.

Já o mesmo reconhecimento do período em tela como insalubre e exercido em condições especiais, não encontra guarida, uma vez que não comprovada a efetiva exposição de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. É certo que o Decreto nº 53.831/64 contempla, no item 2.2.1, a atividade exercida exclusivamente na agropecuária, situação que não guarda pertinência com a atividade desempenhada pelo autor, diarista na lavoura e, portanto, sem previsão normativa específica. Confira-se precedente desta 9ª Turma: AC nº 97.03.072049-8/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 20.05.2004 - p. 442.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada:

- a) Formulário DSS-8030 - 10/01/1983 a 06/11/1985 - ajudante geral em indústria química - Fenol, formol, metanol, uréia, soda cáustica (fl. 31);
- b) Formulário DSS-8030 e Laudo Pericial - 13/01/1986 a 01/06/1987 - ajudante de produção em indústria química - ruído de 92,4 db (fls. 32/33);
- c) Formulário DSS-8030 e Laudo Pericial - ajudante geral e operador de máquina - 09/07/1987 a 16/10/1998 - ruído de 92 db (fls. 34/37).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Somem-se os períodos aqui reconhecidos como tempo de serviço rural e tempo de serviço urbano trabalhado em condições especiais.

Contava o autor, portanto, em 16 de outubro de 1998, data da rescisão do último vínculo empregatício e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **27 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria requerida.

Apreciando a questão sob a ótica das regras impostas pela EC nº 20/98, ainda que considerados os vínculos empregatícios mantidos pelo requerente até então, e que seriam suficientes para a aposentadoria proporcional, o mesmo não preencheu o requisito idade mínima de 53 anos, uma vez que nascera em 28 de abril de 1958.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação do autor.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005992-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AMILTON JOAO LOPES
ADVOGADO : JOSE RUZ CAPUTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00112-8 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 28/30 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 41/44, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29, *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando se reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região,

Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *"1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).*

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano. Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*. Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial".

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título Eleitoral de fl. 09, qualificando-o como lavrador em 11 de março de 1968.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 32/33 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1968 e 15 de dezembro de 1998, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Todavia, há que se ressaltar que mencionado lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço**, suficientes, em tese, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Entretanto, não restou comprovado o requisito referente à carência para a concessão do benefício. Ultimado o tempo de serviço de 30 anos em 30 de dezembro de 1997, a carência correspondente, estabelecida no art. 142 da Lei de Benefícios, é da ordem de **96 meses**. Todavia, excluído o período laborado na zona rural, o autor não possui tempo de serviço, uma vez que, durante sua vida laboral, trabalhou exclusivamente na lavoura, sem registro em CTPS. Portanto, inviável a concessão do benefício.

Assim, não merecem prosperar as razões de inconformismo do Autor.

Isento a parte dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008458-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE FATIMA DA CRUZ
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00146-6 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE FATIMA DA CRUZ em face da r. decisão monocrática de fls. 108/114, proferida por este Relator, que deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 119/120, sustenta a parte embargante a existência de obscuridade na r. decisão (inexistência de prestações vencidas atingidas pela prescrição quinquenal e base de cálculo dos honorários advocatícios).

No tocante a base de cálculo dos honorários advocatícios, o julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma." (fl. 112).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumprе observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Quanto a incidência da prescrição quinquenal, há contradição do *decisum*, nos termos do art. 535, I do CPC, uma vez que não transcorreu 5 (cinco) anos entre a data da propositura da ação (14.07.2000) e o termo inicial fixado para o benefício concedido nestes autos (09.11.1999).

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a contradição acima apontada e afastar a incidência da prescrição quinquenal**, mantendo, no mais, a decisão de fls. 108/114.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008832-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00031-3 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 136, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E.Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

No caso analisado, a r. sentença que extinguiu a execução está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013333-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROUMILDO ANJOLETE

ADVOGADO : SILAS PARRA TEIXEIRA (Int.Pessoal)

CODINOME : ROUMILDO ANJOLETTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 01.00.00016-6 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela parte autora no período de 04/11/1963 a 01/08/1977, condenando-se o réu a averbar o período e a fornecer da respectiva certidão de contagem de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O provimento jurisdicional concedido nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do Autor a partir de 1968, consistente na cópia do título eleitoral antigo, do certificado de isenção do serviço militar, da certidão de casamento e de nascimento de filhos (fls. 10/15), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do Autor a partir de 1956, consistente, dentre outros, na cópia da certidão de registro de imóveis e escritura de venda e compra de imóvel rural, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 7/8). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 76/78). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 04/11/1963 a 31/07/1977, uma vez que a partir de 01/08/1977 passou a se dedicar ao labor urbano, conforme anotação em cópia da CTPS (fl. 16).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento do tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, o período de 04/11/1963 a 31/07/1977, bem como para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018946-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DALVA BANULS (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00025-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado o período de 13/1/1975 a 22/10/1982, condenando-se o réu a proceder a averbação do referido período e a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de requerimento na via administrativa. Alega ainda, ausência de requisito essencial à propositura da demanda, especialmente, que não há comprovação do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Por fim, argüiu prescrição. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a indenização do período reconhecido e a exclusão da multa, de custas e dos honorários advocatícios

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Com relação preliminar de carência da ação por falta de requerimento na via administrativa, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

[Tab]

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tempo de serviço. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a declaração do tempo de serviço rural, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Não procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que "**Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)**".

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que sendo reconhecido o tempo de serviço ora postulado poderá a parte autora, eventualmente, usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

No tocante à alegação de falta de requisito essencial para a propositura da ação, por falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, é questão que se confunde com o mérito da causa e com o ele será examinada.

Ademais, objetiva-se com a presente demanda o reconhecimento de relação jurídica para efeitos previdenciários. Enfim, considerando que a postulação da parte autora é de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, a autarquia, detendo atribuições relativas à Previdência Social, figura necessariamente em um dos pólos da relação jurídica, legitimando-se para responder à demanda, pelo menos no tocante ao pleito relativo ao reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, não se podendo falar em ausência de vínculo na hipótese, sendo que qualquer outro questionamento neste tópico implicará em exame do mérito, não constituindo objeção processual.

Quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: *AC n° 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.*

Superadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, certidão emitida pela 18ª Delegacia de Serviço Militar de Paraguaçu Paulista- SP, atestando que o autor, ao preencher a Ficha de Alistamento Militar em 17/04/1979, declarou ser lavrador (fl. 14), e certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública apontando que o autor ao requerer sua carteira de identidade em 18/11/1980, afirmou ter a profissão de lavrador (fl. 15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 57/58).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Cabe salientar que a declaração de (fl. 9) não tem eficácia como início de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistente. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Serve, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1979 a 22/10/1982, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

A verba honorária fica mantida em R\$400,00 (quatrocentos reais), uma vez que foi fixada com moderação .

Quanto à multa imposta pelo MM. Juiz *a quo*, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador **OVÍDIO A . BAPTISTA DA SILVA** pontifica: **"Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer"** (*CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151*).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor da causa, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Não conheço da apelação do INSS no tocante a isenção ao pagamento das custas processuais, porquanto a sentença decidiu na forma do inconformismo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE A ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, E NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, no período de 01/01/1979 a 22/10/1982 e reduzir o valor da multa diária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.019156-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA CELONI DE NADAI

ADVOGADO : CICERO CALADO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOURADOS MS

No. ORIG. : 00.00.00010-1 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 109/111, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/05/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 23/05/1964, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. A Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 09/11), por sua vez, datada de 12/07/1993, consigna a autora e seu cônjuge, ele qualificado como pecuarista, como compradores de um imóvel rural.

Destaque-se, ainda, a Certidão do INCRA (fl. 11), que consigna que o Sítio Santo Antônio encontra-se cadastrado em nome do marido da autora, desde 1978, bem como os Certificados de Cadastro, as notificações de lançamento do ITR (fl. 28/31 e 56/59), e as Notas Fiscais de Entrada (fls. 60/70), datados entre 1988 e 1998.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural como segurado especial, desde 03/11/1999.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os certificados de cadastro e comprovantes de pagamento do ITR, relativos aos anos de 1989, 1991 e 1994/1996 demonstram a utilização de assalariados/trabalhadores na exploração da propriedade rural da família.

Entretanto, as testemunhas esclareceram que não havia empregados na referida propriedade, havia sim contratação eventual de diaristas, mas só no período de colheita ou outras circunstâncias extremamente necessárias. Resta configurado, portanto, o "auxílio eventual de terceiros", que não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, nos termos do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91.

Ainda que assim não se entenda, há de se destacar a orientação veiculada na Instrução Normativa n.º 11, de 20.11.2006, nos seguintes termos:

Art. 7º. (...)

§ 5º. Não se considera segurado especial:

(...)

II - aquele que, em determinado período, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, nesse período, segurado contribuinte individual;

Assim, a descaracterização da condição de segurada especial imporia-se tão-somente em relação àqueles períodos em que comprovada a contratação de mão-de-obra assalariada, o que, na hipótese em análise, cinge-se aos anos de 1989, 1991 e 1994/1996, que deveriam ser desconsiderados.

Entretanto, levando-se em conta os demais documentos carreados aos autos, bem assim os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, constata-se que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TEREZA CELONI DE NADAI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/08/2000

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.021098-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DA SILVA PUGLIA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 01.00.00101-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela autora no período 01/03/1970 a 21/10/1986, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certidão de fl. 56, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida. Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.024443-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR ROSA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 01.00.00082-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela autora no período 28/01/1982 a 31/12/1995, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença pela ausência de manifestação sobre a aplicação do artigo 122, do Decreto nº 3.048/99. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a indenização do período rural reconhecido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

A preliminar de nulidade da sentença sobre a aplicabilidade do artigo 122, do Decreto 3.048/99, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópias da certidão de casamento celebrado em 11/02/1982 e dos assentos de nascimento de filhos em 1982, 1985 e 1987 (fls. 11/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período declinado na petição inicial.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025146-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LEO MENDES
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 01.00.00137-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor no período de setembro de 1965 a junho de 1990, deixando de condenar em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural, bem como a necessidade de indenização do tempo de serviço em questão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental da atividade rural, dentre outros documentos, a partir de 1977, cópias de título eleitoral, bem como de certidões de casamento e de nascimento de filhos, nos quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do Autor a partir de 1968, consistente, dentre outros, na cópia de escritura de doação de reserva de usufruto, escrituras de venda e compra de imóveis rurais, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 32/46). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 128/129).

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 12/8/1958 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de 1970, quando contava com apenas 11 (onze) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 11 (onze) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor somente a partir de 12/8/1970 (data em que completou 12 anos de idade).

Dessa forma, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 12/8/1970 a junho de 1990, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a

avereção do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp n.º 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n.º 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp n.º 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parágrafos 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à

exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural ora reconhecido pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 12/8/1970 a junho de 1990, na forma da fundamentação, bem como esclarecer que o tempo de trabalho rural reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029283-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OVIDIO BATISTELLA

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

CODINOME : OVIDIO BATISTELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00084-6 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada apela a parte autora, requerendo a anulação da r. sentença, para que seja dado regular processamento do feito.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Merece prosperar o apelo da parte autora.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite no seu art. 284 que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I.

Todavia, na hipótese dos autos, visualiza-se negativa de prestação jurisdicional. Não há falar em inépcia da petição inicial, uma vez que a ação declaratória é meio processual adequado para solucionar incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo patente o interesse de agir do segurado da Previdência Social que postula, por essa via processual, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de obtenção de benefício.

Assim, não configurada contrariedade ao artigo 4º, I do CPC e ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ." (STJ, REsp nº 232021/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 702

Também, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que objetiva-se com a presente demanda o reconhecimento de relação jurídica para efeitos previdenciários. Enfim, considerando que a postulação da parte autora é de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, a autarquia, detendo atribuições relativas à Previdência Social, figura necessariamente em um dos pólos da relação jurídica, legitimando-se para responder à demanda, pelo menos no tocante ao pleito relativo ao reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, não se podendo falar em ausência de vínculo na hipótese, sendo que qualquer outro questionamento neste tópico implicará em exame do mérito, não constituindo objeção processual.

No mais, o pedido da parte autora não é de reconhecimento de vínculo empregatício, mas de declaração de tempo de serviço, na forma do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, ação de natureza imprescritível.

No caso em análise, a petição inicial contém os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, inclusive, no que tange ao interesse processual e legitimidade do pólo passivo. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza negativa de prestação jurisdicional adequada.

Desta forma, assiste razão ao apelante, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença determinando-se a remessa dos presentes autos a Vara de Origem a fim de que se seja dado regular prosseguimento ao feito.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular processamento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.030063-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO FABRI

ADVOGADO : DIRCEU RENATO SACCHETIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 99.00.00137-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 30/11/1958 a 30/09/1961 e de 01/09/1963 a 30/11/1972, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, em 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de ½ (meio) salário mínimo, além de arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência da ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a indenização do período rural reconhecido, a alteração do valor da multa, bem como a modificação da sentença no tocante aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Com relação preliminar de carência da ação por falta de requerimento na via administrativa, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tempo de serviço. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a declaração do tempo de serviço rural, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural.

Insta salientar que as declarações de particulares acostadas aos autos (fls. 7/10) não têm eficácia de prova material, porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Tais declarações também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Também não tem eficácia de prova material os documentos de fls. 11/14, pois não fazem qualquer menção à atividade exercida pelo autor ou por seu genitor.

Compulsando os autos, observa-se, ainda, que o autor ingressou com reclamatória trabalhista em face de "Sítio São José" (fls. 15/29). Foi proferida sentença homologando acordo feito entre as partes (fl. 27).

A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes. Neste sentido, o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL-616242 Processo: 200500170474 UF: RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000248658).

A Nona Turma desta Corte Regional Federal já decidiu sobre a inadmissibilidade, como início de prova material, de sentença trabalhista não fundada em provas que demonstrem o desempenho do alegado labor (*Autos nº 1999.03.99.076990-7, j. 20/04/2009*).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.030298-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 01.00.00063-1 2 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado o período de 13/2/1966 a 20/02/1973, para efeitos previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 226,50 (duzentos e vinte seis reais e cinquenta centavos).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de requerimento na via administrativa. Alega ainda, ausência de requisito essencial à propositura da demanda, especialmente, que não há comprovação do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e litisconsórcio necessário. Por fim, argüiu prescrição. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a indenização do período reconhecido e a exclusão das custas e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Com relação à preliminar de carência da ação por falta de requerimento na via administrativa, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

[Tab]

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tempo de serviço. Assim, está caracterizado o conflito

de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a declaração do tempo de serviço rural, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Não procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que "**Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)**".

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que sendo reconhecido o tempo de serviço ora postulado poderá a parte autora, eventualmente, usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

No tocante à alegação de falta de requisito essencial para a propositura da ação, por falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, é questão que se confunde com o mérito da causa e com o ele será examinada.

Ademais, objetiva-se com a presente demanda o reconhecimento de relação jurídica para efeitos previdenciários. Enfim, considerando que a postulação da parte autora é de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, a autarquia, detendo atribuições relativas à Previdência Social, figura necessariamente em um dos pólos da relação jurídica, legitimando-se para responder à demanda, pelo menos no tocante ao pleito relativo ao reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, não se podendo falar em ausência de vínculo na hipótese, sendo que qualquer outro questionamento neste tópico implicará em exame do mérito, não constituindo objeção processual.

Quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: *AC n° 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.*

Ademais, tampouco há falar em litisconsórcio necessário, pois é irrelevante que o reconhecimento do tempo de serviço pretendido dê ensejo a qualquer benefício, pois o autor pode pedir esse reconhecimento, se conflituoso, e, posteriormente, utilizá-lo para fins previdenciários, de maneira que a legitimidade passiva exclusiva na presente demanda cabe ao INSS.

Assim, não há exigência legal para que a o órgão de previdência dos funcionários públicos venha integrar a presente demanda.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, cópia do título eleitoral da autora, emitido em 13/2/1971, no qual ela está qualificada como "lavradora" (fl. 11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Foi juntada, também, em nome do pai da requerente certidão do Oficial de Registro de Imóveis, atestando constar transcrição realizada em 23/05/1951, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 16). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA nº 618646/UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 67/69).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de *contribuição* ou de *serviço*, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de *serviço* anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (*ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41*). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (*cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002*).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "*qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício*". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando a autora vinculada a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionária pública, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

A verba honorária fica mantida em R\$ 226,50 (duzentos e vinte seis reais e cinquenta centavos), uma vez que foi fixada com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão e para excluir pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.034212-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NAIR DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 00.00.00002-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O presente recurso de apelação é reapreciado, por esta relatoria, em cumprimento da r. decisão de fl. 268, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário, interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela autarquia previdenciária.

Em recurso de apelação, a parte autora requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, o julgamento *ultra-petita*, sob o fundamento de que foi decidida matéria não deduzida na inicial, ao declarar a inconstitucionalidade do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além disso, pede a apreciação do agravo retido, em que sustenta sua ilegitimidade passiva de parte e a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido

preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não se verifica o alegado julgamento *ultra-petita*, pois o pronunciamento de inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, integra a fundamentação da decisão, concernente ao pedido formulado na inicial.

Neste sentido, reporto-me ao seguinte julgado desta E. Corte Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PESSOA IDOSA - PROVA TESTEMUNHAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conheço do agravo retido, às fls. 76/79, pois não reiterado seu pedido de apreciação nas razões do recurso de apelação da parte autora.

2. Não entendo restar configurado, in casu, julgamento ultra petita, posto que o pronunciamento de inconstitucionalidade relativo ao requisito exigido pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 pertence à fundamentação do julgado, parte da sentença na qual se analisam as questões de fato e de direito, não se constituindo, destarte, objeto estranho ao pedido do autor.

(...)

11. Apelações da autora e do INSS improvidas.

12. Sentença mantida.

(Relatora Des. Fed. LEIDE POLO - TRF 3ª Região - AC 836398 - Processo 200061170019665 - SP - 7ª Turma - Decisão 03/05/2004 - v.u. - Documento TRF300194526 - DJF3 17/06/2004 - PÁGINA 360)

Não merece prosperar, igualmente, a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

Ao ofertar contestação ao pedido da parte autora, a autarquia previdenciária, adentrou no exame e manifestou-se sobre o mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão deduzida nestes autos.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

O Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Neste sentido, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, pois a Terceira Seção, do C.. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa

portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 28/02/1931 e ajuizou a ação em 20/01/2000.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 92/93, que, na época, a autora residia com o cônjuge e 2 (dois) netos. Todavia, o marido faleceu, durante o curso da ação. A renda familiar era constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge (DIB 26/08/2005). Posteriormente, a autora começou a receber pensão por morte (DIB 12/05/2007), no valor de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Em consulta ao referido sistema, verifica-se que, antes de começar a receber a aposentadoria por invalidez, o marido da autora teve diversos vínculos como trabalhador rural, recebendo sempre valor superior a um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Resta prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte autora.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, **bem como, julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036820-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO TREVISAN
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 01.00.00036-7 1 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida no período de 01/01/1956 a 01/01/1977, condenando o réu a expedir a respectiva certidão, além do pagamento das custas e despesas processuais a que não esteja isento, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentados pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, cópia título eleitoral emitido em 11/07/1962, no qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 7). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 46/51).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034.*)

Ademais, não é possível reconhecer o período posterior a 01/01/1976 como de efetivo labor rural, porquanto tanto o autor em seu depoimento pessoal quanto as testemunhas em seus relatos afirmaram que ele passou a exercer atividades urbanas a partir de 1976, sendo que não consta nos autos nenhum início de prova material de que tenha retornado ao meio rural.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1962 e 31/12/1975, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, no período de 01/01/1962 e 31/12/1975, na forma da fundamentação, bem como **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037503-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO FERRO
ADVOGADO : ARMANDO DE DOMENICO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00.00.00104-3 1 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor no período de janeiro de 1960 a dezembro de 1968, além de arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, custas e recolhimento de contribuições previdenciárias.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 120/123).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.812,00 (um mil, oitocentos e doze reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural.

Insta salientar que as declarações de particulares acostadas aos autos (fls. 9/10) não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Tais declarações também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039822-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CELIO LEME DO PRADO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00000-1 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fl. 40 julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais às fls. 44/46, alega o autor que não há que se falar em inépcia da exordial, uma vez que descreveu suficientemente os fatos que embasam seu pedido, razão pela qual pleiteia a anulação do *decisum*.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Vislumbra-se dos autos que, determinada a emenda à petição inicial à fl. 35, quedou-se inerte o autor, tendo, após, o MM. Juiz *a quo* julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

Entretanto, tal exigência constitui rigorismo excessivo. Senão, vejamos:

São requisitos da petição inicial aqueles dispostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, dentre os quais a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, que compõem a causa de pedir.

Entendo que os artigos em referência configuram *numerus clausus*, sendo vedado ao magistrado, ainda que no exercício de seu poder discricionário, estabelecer exigências que extrapolam tais normas, impondo à parte um ônus desnecessário e sem respaldo legal, que acaba por dificultar o seu acesso à prestação jurisdicional.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS SEM PREVISÃO EM LEI PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA.

(...)

- Não é lícito ao Juiz estabelecer para as petições iniciais, requisitos não previstos em lei federal, Código de Processo Civil, artigo 282.

(...)

- Recurso provido."

(TRF2, 1ª Turma, AC nº 2000.02.01012254-7, Rel. Juiz Ricardo Regueira, j. 23.05.2000, DJU 18.07.2000)

A despeito da exordial não ser um primor de clareza e precisão, é possível visualizar a *causa petendi* e o pedido, ao ter a parte autora asseverado que:

"... O (A) autor (a) trabalhou anteriormente em uma propriedade de finado pai localizada no Estado de São Paulo/SP denominada Fazenda Ponte Pensa no período de 07 de novembro de 1961 à 08 de agosto de 1972, também trabalhou em uma propriedade de seu finado pai localizada neste município de Aparecida do Taboado/MS denominada Fazenda Santa Fé no período de 10 de agosto de 1972 à 10 de abril de 1974 e de 10 de março de 1975 à 10 de junho de 1979 trabalhou também em outras propriedades localizadas nesta cidade de Aparecida do Taboado/MS denominada Fazenda Santa Fé nos períodos compreendidos de 01 de julho de 1979 à 20 de janeiro de 1983 de 01 de setembro de 1983 à 20 de agosto de 1984 de 25 de janeiro de 1988 à 25 de julho de 1988 de 20 de outubro de 1988 à 05 de dezembro de 1988 de 15 de abril de 1989 à 20 de janeiro de 1991, de 10 de agosto de 1993 à 20 de setembro de 1993 e de 01 de setembro de 1994 à 30 de dezembro de 1999 ..." (fl. 03).

Observo que a exigência de detalhamento dos fatos, especificação dos locais, períodos, tipos de trabalho, atividade agrícola e para quem trabalhou é descabida em tal fase do processo e não pode ensejar o indeferimento da inicial, podendo ser satisfeita por prova testemunhal, aliada ao início razoável de prova material, mormente em se tratando de trabalhador rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

A propósito, "... os fatos que devem constar da petição inicial são os relevantes e pertinentes, vale dizer, aqueles que embasam a pretensão expressada. Se todo direito origina de fatos, são apenas os que dão sustentáculo ao direito pretendido que devem constar da petição inicial, segundo esse requisito." (Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil - Vol. 1. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 295).

Desta feita, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC, não se podendo falar em inépcia da peça introdutória da demanda.

Neste sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

"Processual Civil. Inépcia não caracterizada. Ainda que não podendo a inicial ser apontada como um primor de forma, nem por isso deve ela ser considerada inepta desde que contenha pedido, causa de pedir, estejam os fatos narrados de forma a que disso decorra logicamente um pedido juridicamente possível. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 52.411-RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19.10.94, DJ 21.11.94, p. 31.723)

Impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040878-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDIA EVARISTO DE GOES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 01.00.00058-7 1 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pela autora nos períodos de janeiro de 1957 a dezembro de 1967 e de janeiro de 1968 a janeiro de 1977, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, no prazo de 10 (dez) dias, além de arcar com o pagamento de despesas processuais, custas e honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a limitação da atividade rural ao ano do primeiro documento, bem como indenização do período reconhecido. Requer, ainda, a exclusão do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural.

Insta salientar que os documentos de fls. 7/64 não servem como início de prova material do alegado trabalho rural da autora, pois estão em nome de terceiros, não trazendo nenhuma informação quanto à qualificação profissional da autora.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045665-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00022-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 15/5/1976 a 31/12/1983 e de 01/01/1992 a 10/11/1994, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor dado a causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural, bem como a necessidade de indenização do tempo de serviço em questão. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental da atividade rural, dentre outros documentos, certidão da 165ª Zona Eleitoral e cópia de título eleitoral emitido em 17/06/1980, certidão do Ministério do Exército contendo os dados da Ficha de Alistamento Militar em 16/01/1980, certidão de casamento em 16/07/1983 e assentos de nascimento de filhos em 1984, 1988 e 1983, nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 101/102).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 17/6/1980 a 31/12/1983 e de 01/01/1992 a 10/11/1994, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

No que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).
2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).
3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).
2. **Agravo regimental improvido.**" (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:
(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na r. sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao quantum devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia

constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos honorários advocatícios, porquanto a sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer o tempo de trabalho rural relativo ao período de 17/6/1980 a 31/12/1983 e de 01/01/1992 a 10/11/1994, o qual poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão; esclarecendo, ainda, que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.003971-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA GONCALVES CARDOSO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Observa-se, inicialmente, que a sentença prolatada às fls. 29/31 foi anulada pelo v. acórdão, proferido por esta Nona Turma (fls. 40/48), tendo sido determinada a remessa dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/05/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 14/10/1961, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/19), e os extratos (fls. 60/64) e informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, entre 1990 e 1994, e, em nome de seu marido, em 1983/1988 e 1990/1995, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 09/05/2003, convertida em pensão por morte para autora, em 18/09/2005.

De outro norte, o relato da testemunha de fl. 87 colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Nesse sentido, segue transcrito o seguinte trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória 3821, pelo C. STJ:

"Não se deve impor rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador Rural; na aplicação das normas de Direito Público ao rurícola deve-se ter em vista que transitoriamente o benefício da sua aposentadoria não decorre de suas contribuições, mas sim da política que visa a sua inclusão no sistema previdenciário, dado que historicamente foi sempre desassistido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3821 - Processo: 200702018062 - MS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 28/03/2008 - Documento: STJ000322529 - DJE:05/05/2008)

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, em 1979 e 1981. Entretanto, esses pequenos vínculos não descaracterizam a condição de rurícola da autora, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos períodos urbanos mencionados, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA GONÇALVES CARDOSO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/02/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.06.011614-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/1968 a 30/09/1976, sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento de todo o período de atividade rural declinado na inicial.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental da atividade rural, comprovante de votação e ficha de cadastro na Justiça Eleitoral, em 1968, título eleitoral expedido em 1976, certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório em 1971, cópia da certidão de casamento em 1973 e de nascimento de filhos em 1975 e 1976 e atestado de residência fornecido pela Secretaria da Segurança Pública em 1975, nos quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como ficha de associado do sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Granda/SP (fls. 19/34). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 47/50).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Ressalte-se que os documentos de fls. 15/18 não servem como início de prova material do alegado trabalho rural do autor, pois estão em nome de terceiros, não trazendo nenhuma informação quanto à qualificação do autor.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1968 a 30/09/1976, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.002935-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BALTAZAR
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Serviço Rural, independente do recolhimento de contribuição ou de prévia indenização.

A r. sentença monocrática de fls. 103/115 julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva Certidão do labor rural, mas sem a exigência de qualquer recolhimento a título de contribuições. Os honorários advocatícios e despesas processuais foram fixados em R\$ 1.000,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 123/127, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento da necessidade de condicionar a expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural ao prévio recolhimento de contribuição e indenização aos cofres públicos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No presente caso, por se tratar a r. sentença monocrática de provimento de natureza declaratória e não condenatória, uma vez que se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mais, urge constatar a inexistência de conflito no tocante ao exercício do labor campesino, uma vez que, conforme documento de fl. 23, a prestação do trabalho rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1964 e 31 de dezembro de 1974, já fora reconhecida pelo próprio Instituto Autárquico.

Ademais, goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no lapso de 1º de julho de 1976 a 30 de abril de 1977, conforme anotações em CTPS à fl. 14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Dessa forma, o cerne da questão atine a expedir-se ou não a Certidão de Tempo de Serviço Rural, independente de recolhimento de contribuição ou prévia indenização aos cofres públicos.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse

motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais deverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, para, mantendo a tutela concedida, facultar ao Instituto Autárquico consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.13.001223-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RICARDO

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, com o reconhecimento de atividade especial, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do requerimento

administrativo, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/05/1962 a 18/05/1963, 03/01/1966 a 16/07/1966, 14/07/1968 a 31/07/1969, 16/04/1968 a 22/05/1968 e de 07/11/1969 a 18/04/1971, bem como a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n^{os} 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n^o 2.172/97, que regulamentou a Lei n^o 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n^o 9.528/97

O artigo 201, § 1^o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n^o 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n^o 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n^o 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5^o, da Lei n^o 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5^o do art. 57 da Lei n^o 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5^o do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15^a sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n^o 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5^o do art. 57 do PBPS." (TRF - 3^a Região; AMS n^o 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1^o do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao

tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 21/05/1963 a 21/08/1964, 17/09/1964 a 06/11/1964, 11/08/1965 a 11/12/1965, 20/07/1966 a 08/04/1968, 01/08/1969 a 06/11/1969, 19/04/1971 a 25/06/1973, 26/06/1973 a 02/10/1973, 06/10/1973 a 10/09/1975, 01/09/1975 a 12/02/1976, 18/02/1976 a 09/05/1980, 13/05/1980 a 09/02/1982 e de 11/05/1982 a 23/09/1982. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, elaborados com base em laudos periciais (fls. 67/89), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a ruídos que variavam entre 90 dB e 112 dB. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

Não há como reconhecer a atividade especial nos períodos de 04/05/1962 a 18/05/1963, 03/01/1966 a 16/07/1966, 14/07/1968 a 31/07/1969, 16/04/1968 a 22/05/1968 e de 07/11/1969 a 18/04/1971, uma vez que a parte autora não apresentou formulários e laudos periciais que demonstrassem a existência de agentes agressivos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou devidamente registrado e efetuou recolhimentos (fls. 14/62 e 166/168) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial nos períodos de 21/05/1963 a 21/08/1964, 11/08/1965 a 11/12/1965, 17/09/1964 a 06/11/1964, 20/07/1966 a 08/04/1968, 19/04/1971 a 25/06/1973, 26/06/1973 a 02/10/1973, 06/10/1973 a 10/09/1975, 13/05/1980 a 09/02/1982, 11/05/1982 a 23/09/1982, 01/08/1969 a 06/11/1969, 01/09/1975 a 12/02/1976 e de 18/02/1976 a 09/05/1980 e o tempo de atividade comum relativa aos períodos de 04/05/1962 a 18/05/1963, 09/01/1966 a 16/07/1966, 16/04/1968 a 31/07/1969, 01/08/1970 a 06/11/1979, 07/11/1969 a 18/04/1971 e de 01/01/1984 a 30/11/1994, a parte autora possui 45 (quarenta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante aos honorários advocatícios, estes ficam reduzidos para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.14.003250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : AUGUSTO DE MORAES FERREIRA e outros

: BENITO ROMANO BONATO

: BENTO LEDUINO ROSA

: CLODIONOR ANDRADE

: ECIO GUERRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUGUSTO DE MORAES FERREIRA E OUTROS em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 126/133, com fundamento no art. 557 do CPC, que, em relação a Clodionor Andrade, de ofício, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, e, quanto aos demais requerentes, deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de incidência da Súmula 260 do extinto TFR e de reajustamento do benefício em manutenção, para que fossem corrigidos no período de novembro de 1979 a maio de 1984 com base no valor do salário-mínimo vigente à época do reajuste.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 137/141, contradição no *decisum*, uma vez que a propositura da ação se dera no ano de 1985, não ocorrendo prescrição de toda a verba pleiteada neste feito. No mesmo sentido, aduz que, quanto ao co-autor Clodionor Andrade, não há coisa julgada, em razão da diferença entre os objetos dos feitos.

No tocante a alegação de inexistência de coisa julgada, a decisão ora recorrida não incidiu em obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A questão suscitada não merece prosperar, haja vista que, conforme já verificado por este Juízo, há identidade de partes, causa de pedir e objeto entre este feito e o Processo nº 711/91, cujo trâmite se deu na 2ª Vara do Juízo de Direito de Penápolis, não existindo qualquer formulação limitando o pedido declinado na segunda ação proposta.

O julgado embargado foi assim fundamentado:

"Cumpre consignar que, em consulta ao processo, verifica-se a anterior propositura, pelo(s) autor(es) Clodionor Andrade, de ação idêntica à presente, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Referido processo, autuado sob nº 94.03.101461-0, teve seu trâmite perante o Poder Judiciário de São Paulo (fls. 109/122), o qual foi julgado procedente em 14/08/1992, transitando em julgado em 30/03/2001.

Sobreveio, então, a ação subjacente instruída com documentação, pleiteando a concessão da benesse deferida em momento anterior, como já visto, vale dizer, reabrindo a discussão acerca do pedido apreciado de revisão de seu benefício previdenciário.

No mais, como se vê, pretende a apelante obter um novo julgamento da ação anterior, tendo em vista a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir.

Não cabe, portanto, a este Tribunal rediscutir quaestio já decidida em ação anterior, que não comporta recurso, por estar acobertada pelo manto da coisa julgada material, consubstanciada na qualidade de imutabilidade de que se revestem os efeitos naturais da sentença. Preceitua o art. 467 do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário."

O fenômeno jurídico da coisa julgada é garantia fundamental do indivíduo na ordem constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988:

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

*A sentença ou o acórdão somente poderá ser desconstituído se ocorrer subsunção às hipóteses expressamente consagradas pela lei, *numerus clausus*, preceituadas no art. 485 e seguintes da norma legal citada, com a observância do biênio decadencial.*

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere dos seguintes julgados:

(...)

Desta forma, expendidos os fundamentos em tela, o pedido deste autor não merece guarida." (fls. 126/128).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

É nesse sentido o entendimento de Theotonio Negrão:

"Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados:

(...)

para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593).

Cumprir observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.

Quanto a existência de prescrição quinquenal, há contradição no *decisum*, uma vez que a ação foi proposta em 27 de novembro de 1985, e não como consignado na decisão de fls. 126/133 (15 de junho de 2002).

Passo a saná-la, analisando o mérito da demanda quanto aos co-autores Augusto de Moraes Ferreira, Benito Romano Bonato, Bento Leduino Rosa e Ecio Guerra.

Ao arripio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício.

Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei n.º 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias.

Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei n.º 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei n.º 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei n.º 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei n.º 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula n.º 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei n.º 66, de 21/11/1966..."

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

(...)

III- Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n.º 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI N.º 8.213/91. SÚMULAS N.º 21 E N.º 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

(...)

2 - "O critério de revisão previsto na Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula n.º 21 deste Tribunal).

(...)

4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).

Vislumbra-se que a presente ação foi ajuizada em 27 de novembro de 1985 e que o benefício dos autores Augusto de Moraes Ferreira, Benito Romano Bonato, Bento Leduino Rosa e Ecio Guerra tiveram suas respectivas datas de início de benefício em 01/07/1975, 25/01/1983, 14/08/1981 e 01/06/1984), portanto, aplicável o critério de reajuste preconizado pela Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 05 de abril de 1989, respeitada a prescrição quinquenal já decretada pelo Juízo de origem.

De outra parte, é entendimento pacífico na jurisprudência que os reajustes dos benefícios efetivados no período de novembro de 1979 a maio de 1984, tomando-se como parâmetro de escalonamento de faixas o salário-mínimo, há que ser considerado tal indexador pelo valor vigente nos meses em que levados a efeito os reajustes, vale dizer, maio e novembro, e não no mês anterior. A esse respeito, esta Corte assim se pronunciou:

"PREVIDENCIÁRIO.REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- No enquadramento em faixas salariais previsto na Lei 6708/79, considera-se o valor do salário mínimo vigente à data base do efetivo reajustamento.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida".

(7ª Turma, AC n.º 94.03.042721-3/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 09/06/2004, p. 240).

A seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste.

(...)

5 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58, do ADCT".

(3ª Seção, EREsp 203445/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/2004, p. 178).

No mais, a sentença monocrática deve ser reformada.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Em face do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a contradição existente e, com relação aos co-autores Augusto de Moraes Ferreira, Benito Romano Bonato, Bento Leduino Rosa e Ecio Guerra, dar parcial provimento à remessa oficial**, a fim de reformar a sentença monocrática, a fim de explicitar os critérios de correção monetária e reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios para as parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo, no mais, a sentença de fls. 55/58.
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.14.003268-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : MIGUEL CIRERA GARCIA e outros

: ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO

: PAULINO ERNESTO NOVELINI

: RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS

ADVOGADO : PAULO AFONSO SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL CIRERA GARCIA E OUTROS em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 80/85, com fundamento no art. 557 do CPC, que deu provimento à remessa oficial, a fim de julgar improcedente o pedido de incidência da Súmula 260 do extinto TFR e de reajustamento do benefício em manutenção, para que fossem corrigidos no período de novembro de 1979 a maio de 1984 com base no valor do salário-mínimo vigente à época do reajuste.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 89/91, contradição no *decisum*, uma vez que a propositura da ação se dera no ano de 1985, não ocorrendo prescrição de toda a verba pleiteada neste feito.

Há contradição na decisão, uma vez que a ação foi proposta em 27 de novembro de 1985, e não como consignado na decisão de fls. 80/85 (15.07.2002).

O julgado embargado foi assim fundamentado:

"Ao arrepio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício.

Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei n.º 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias.

Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.

Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

(...)

III- Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n.º 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

(...)

2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).

(...)

4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28). Na hipótese da presente ação, verifica-se que os autores beneficiários de aposentadoria, e a presente ação ajuizada em 15/07/2002, mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas." (fls. 81/83).

Passo a saná-la.

Vislumbra-se que a presente ação foi ajuizada em 27 de novembro de 1985 e que o benefício dos autores Miguel Cicera Garcia, Onias Barbosa do Nascimento, Paulino Ernesto Novelini e Raimundo Estevam Martins tiveram suas respectivas datas de início de benefício em 16/08/1983, 25/01/1983, 14/06/1980 e 25/01/1983, portanto, aplicável o critério de reajuste preconizado pela Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 05 de abril de 1989, respeitada a prescrição quinquenal já decretada pelo Juízo de origem.

De outra parte, é entendimento pacífico na jurisprudência que os reajustes dos benefícios efetivados no período de novembro de 1979 a maio de 1984, tomando-se como parâmetro de escalonamento de faixas o salário-mínimo, há que ser considerado tal indexador pelo valor vigente nos meses em que levados a efeito os reajustes, vale dizer, maio e novembro, e não no mês anterior. A esse respeito, esta Corte assim se pronunciou:

"PREVIDENCIÁRIO.REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- No enquadramento em faixas salariais previsto na Lei 6708/79, considera-se o valor do salário mínimo vigente à data base do efetivo reajustamento.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida".

(7ª Turma, AC nº 94.03.042721-3/SP, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 09/06/2004, p. 240).

A seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-

se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste.

(...)

5 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58, do ADCT".

(3ª Seção, EREsp 203445/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/2004, p. 178).

No mais, a sentença monocrática deve ser reformada.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Em face do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar a contradição existente e dar parcial provimento à remessa oficial, a fim de reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLAUDIO CESAR KOBAL

ADVOGADO : VALDEMAR GARCIA ROSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 71/73 julgou improcedente o pedido, sem condenação do autor ao pagamento decorrente da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 75/81, pugna o autor pela reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando se reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo. Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade. A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

No presente caso, o autor instruiu a demanda com documentos pessoais que o qualificam como comerciante (fls. 16/17) e outro comprobatório da existência da empresa de seu pai (fl. 15). Entretanto, nenhum deles está a constituir início de prova do alegado labor sem registro em CTPS. Saliente-se que a documentação acima, não faz qualquer referência ao exercício da atividade alegada pelo autor no estabelecimento de seu genitor. Comprova tão-somente a existência de empresa da família. Seu pai tinha o controle administrativo nas mãos. Estranha-se o fato, por se tratar de uma empresa familiar devidamente escriturada, conforme o documento de fl. 15, não tenha ele tido o cuidado de efetuar o registro de seus empregados, especialmente o do próprio filho. O fato de o autor ter auxiliado no estabelecimento comercial não o relaciona a qualquer vínculo, senão o familiar, com as pessoas ligadas à pretensa empregadora. Não se pode aceitar como 'contrato de trabalho', a mera situação de "ajuda" ou "auxílio" prestado pelo filho no estabelecimento do pai, uma vez que, embora notável a conduta, revela a boa convivência familiar e formação moral e intelectual a que os pais estão obrigados na constituição do caráter dos filhos. Por outro lado, como bem observado pelo r. *decisum* monocrático, o Registro de Firma Individual de fl. 14, a partir de 15 de março de 1977, contraria a afirmação de que teria trabalhado no estabelecimento do pai, sem registro em Carteira de Trabalho, até 30 de agosto de 1982, assim como demonstra que deveria comprovar recolhimentos à Previdência a partir da data daquele registro, o que não se constata. Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal, esta não há de ser considerada para o reconhecimento do tempo de serviço urbano requerido, em virtude da ausência de início de prova material idônea a amparar suas pretensões. Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período alegado, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.012417-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO SOUSA MAIA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
CODINOME : CICERO SOUSA MAIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão para comum dos períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 64/68 julgou procedente o pedido, tão-somente para reconhecer os períodos de trabalho especial de 08 de setembro de 1971 a 22 de novembro de 1972, 24 de janeiro de 1975 a 14 de dezembro de

1979 e 13 de agosto de 1984 a 28 de maio de 1998, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 70/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, verifica-se que a parte autora propôs a presente ação postulando o reconhecimento dos lapsos de 08 de setembro de 1971 a 22 de novembro de 1972, 24 de janeiro de 1975 a 14 de dezembro de 1979, 13 de agosto de 1984 a 16 de agosto de 1994 e 20 de julho de 1998 a 24 de março de 2000, em que alega ter exercido labor em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumprido observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente o pedido de reconhecimento do labor exercido sob condições especiais nos lapsos acima mencionados, deixando de apreciar o de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de concessão da aposentadoria.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. *Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - ne eat iudex ultra vel extra petita partium -, proferindo julgamento extra petita, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)*

2. *Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso.*

(Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. *Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."*

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- 24 de janeiro de 1975 a 14 de dezembro de 1979 - formulário DSS-8030 - ajudante, serralheiro MOF e serralheiro C-ruído de 85 db (fl. 17) e laudo pericial de fl. 18;

- 13 de agosto de 1984 a 30 de novembro de 1988 - formulário DSS-8030 - montador de escadas rolantes - ruído de 85 db (fl. 19) e laudo pericial de fl. 20;

- 1º de dezembro de 1988 a 31 de março de 1990 - formulário DSS-8030 - serralheiro de produção - ruído de 85 db (fl. 21) e laudo pericial de fl. 22;

- 1º de abril de 1990 a 16 de agosto de 1994 - formulário DSS-8030 - serralheiro de produção - ruído de 85 db (fl. 23) e laudo pericial de fl. 24.

No que tange ao labor desempenhado pelo autor, na condição de ajudante de mecânico geral, de 08 de setembro de 1971 a 22 de novembro de 1972, exposto, de maneira habitual e permanente, a pressão sonora de 85 db, conforme formulário de fl. 15, o mesmo já fora reconhecido como laborado sob condições especiais, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 42/45.

No mesmo sentido, insta consignar que o requerente, pleiteou em sua exordial, a conversão para comum do período de 24 de janeiro de 1975 a 14 de dezembro de 1979, em que exerceu as atividades de ajudante, serralheiro MOF e serralheiro C, sujeito a ruído de 85 db, de acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 17, entretanto, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu como especial parte do lapso pleiteado, de 24 de janeiro de 1975 a 07 de junho de 1978 (fls. 42/45), sendo certo que o intervalo de 08 de junho de 1978 a 14 de dezembro de 1979 igualmente merece ser convertido, uma vez que o laudo pericial de fl. 18 confirma as atividades e a exposição mencionadas.

Cumpra observar que, com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. Assim, o lapso de 20 de julho de 1998 a 24 de março de 2000 não será computado como tempo de atividade especial, uma vez que, nesse período, o postulante ficou exposto a ruído de 85 decibéis, conforme comprova o formulário DSS-8030 de fl. 25.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos períodos acima mencionados.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS ou do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 42/45), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias** de tempo de serviço, insuficientes à concessão de sua aposentadoria, mesmo na forma proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando o autor com 29 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 5 meses e 21 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (2 meses e 08 dias), equivalem a 7 meses e 29 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (29 anos, 6 meses e 9 dias), o período faltante para 30 anos (5 meses e 21 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (2 meses e 08 dias), o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, em 14 de agosto de 1999, com **30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 08 (oito) dias** de tempo de serviço. Conforme o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, o requerente manteve vínculo empregatício até 10 de julho de 2001 (32 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 75% do salário-de-benefício.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 05 de janeiro de 1952 (fl. 10) e, na data da propositura da ação, ainda não havia completado a idade mínima, a qual fora implementada somente em **05 de janeiro de 2005**.

Considerando que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização, notadamente, é de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal de idade mínima.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito idade aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Neste sentido, trago à colação julgado deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(...)

Implementada a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no curso da ação, concede-se esta na impossibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

Apelação do INSS a que se nega provimento. -Provimento à apelação da autora para conceder-lhe, alternativamente, o benefício de aposentadoria por idade."

(1ª Turma, AC 2001.03.99.004994-4, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 302).

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 05 de janeiro de 2005, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a CICERO SOUZA MAIA, com data de início do benefício - (DIB 05/01/2005), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo prejudicadas a apelação e à remessa oficial.** Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004640-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ROSALVA DA SILVA

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.15.04821-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 10/09/1998, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/10), na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 22/06/1987 e cessado em 24/09/1996, bem como a concessão de benefício de auxílio-doença no período de 12/08/1992 a 24/08/1992.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que antes do mencionado vínculo trabalhista a Autora trabalhou por vários períodos entre os anos de 1976 e 1987.

Ressalto que a Requerente recolheu mais de 120 contribuições, mantendo sua qualidade de segurado por até 24 meses, nos termos do art. 13, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

O CNIS/DATAPREV revela que, após o ajuizamento da ação, a Autora firmou novo contrato de trabalho, no período de 18/01/1999 a 05/10/1999, recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa de 02/2000 a 09/2000 e de 11/2003 a 08/2004, recebeu benefício de auxílio-doença de 15/10/2004 a 15/11/2005, está aposentada por idade desde 04/01/2006 e está trabalhando desde 02/05/2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 85/88, complementado às fls. 109/110, atestou que a parte Requerente é portadora de varizes de membros inferiores grau II e pressão alta que, em virtude de sua idade e por tratar-se de trabalhadora braçal, lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

No caso concreto, apesar de o laudo atestar a incapacidade laboral da parte autora, verifica-se que tal conclusão, como salientado pela r. sentença, baseou-se num conjunto de fatores, incluindo idade e experiência profissional, sem apontar as limitações impostas pela doença.

Ademais, importante frisar que, mesmo após haver se aposentado por idade, em 04/01/2006, a Autora firmou novo contrato de trabalho, o que afasta a tese de que teria retornado ao trabalho por estado de necessidade, revelando que a Requerente encontra-se apta para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE. RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO FORMAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa total, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Uma vez que a parte autora retornou ao mercado de trabalho formal, restou evidenciado que a incapacidade diagnosticada não lhe impede o desenvolvimento de atividade laboral.

Apelação improvida".

(TRF/3ª Região, AC 1046532, Proc. 2005.03.99.032105-4, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 14/12/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027427-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

No. ORIG. : 02.00.00173-6 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do fator de

1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, bem como com reflexos das revisões realizadas sobre as gratificações natalinas, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a decadência e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18/04/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

Disponha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r, este último nos termos do art. 21 e §§, da Lei nº 8.880/94.

No caso dos autos, o índice de variação nominal do IPC-r de 1,0608 foi efetivamente aplicado no salário-de-contribuição em julho/94, e que o indexador aplicado administrativamente de 1,6673 corresponde ao acúmulo do referido percentual, conforme já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO - IPC-R - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o benefício da parte autora, tendo utilizado os índices legalmente previstos. - O índice de variação nominal do IPC-r (1,0608) foi efetivamente aplicado no salário-de-contribuição de julho de 1994, sendo que o indexador constante do cálculo administrativo (1,6673) representa a variação acumulada do aludido percentual. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação improvida." (AC nº 901330, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, j. 06/04/2009, DJF3 CJJ 15/05/2009, p. 237)

Some-se a isso, a Portaria Ministerial da Previdência e Assistência Social nº 3.882, de 14/04/1997, em seu art. 1º, é cristalina quando discrimina os fatores de correção monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição, seguidos dos índices de conversão da moeda de Cruzeiros para Cruzeiros Reais e, após, de Cruzeiros Reais para Reais, o que indica, de fato, a observância da correção dos salários-de-contribuição quando integrante do período básico de cálculo (fl. 11).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Finalmente, em não havendo diferenças a serem pagas ao Autor, resta prejudicado o pedido de reflexos da presente revisão sobre as gratificações natalinas.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 13), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030898-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TITO PEREIRA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00056-0 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Os pedidos foram julgados improcedentes e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois obsta a produção da prova pericial. No mérito, sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, na qual a autarquia requereu, primeiramente, a apreciação do agravo retido, em que suscita a ausência de carência e qualidade de segurado, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Constatada, pelo Juízo "a quo", a ausência de um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, torna-se dispensável a apreciação dos demais, com a elaboração do laudo médico pericial, até por uma questão de economia processual.

As questões relativas a ausência de carência e qualidade de segurado referem-se ao mérito e com ele serão apreciadas. Discute-se, primeiramente, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/04/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 19), datada de 23/09/1965, a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 20), nascida em 04/01/1970, e o certificado de saúde e de capacidade funcional (fl. 21), datado de 26/02/1992, todos constando a sua qualificação como lavrador/trabalhador rural.

Destaque-se, ainda, o contrato de parceria agrícola (fl. 30), vigente entre 1977 e 1979, firmado pelo autor na qualidade de parceiro agricultor, bem como a Certidão do Posto Fiscal (fl. 28), demonstrando que ele inscreveu-se como produtor, na condição de porcentageiro da Fazenda São José, em 30/06/1980.

O Registro de Empregado da Fazenda Jacutinga (fl. 31), por sua vez, bem como a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram contratos de trabalho rural, entre 1991 e 1995. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 105/107, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei. Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referidos demonstram, também, contratos de trabalho urbano, em 1988, 1990 e 1991. As testemunhas, por sua vez, embora tenham afirmado sobre o labor rural do autor, entre 1963 e 1985, não relataram, satisfatoriamente, sobre suas atividades após esse período. Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Além disso, somente entre os anos de 1965 e 1985, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento, e ao momento em que as testemunhas deixaram de acompanhar as atividades laborais do autor, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos. Some-se a isso o período de mais de 03 (três) anos de contratos de trabalho rural, entre 1991 e 1995, consignado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e constata-se que resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1996, em que são exigidos 90 (noventa) meses de labor. Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TITO PEREIRA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 02/02/2002
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social demonstra, ainda, que a parte autora, desde 24/09/2003, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 130.128.578-9. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da execução, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Por fim, tendo em vista o resultado, resta prejudicada a apreciação do pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031535-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELCI DA ROCHA
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
No. ORIG. : 02.00.00178-1 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A r. sentença monocrática de fls. 63/71 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Em razões recursais de fls. 73/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão. É o sucinto relato. A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, os seguintes julgados: TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75 e TRF4, 6ª Turma, AC n.º 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC n.º 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)

§3º: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

4. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.*

5. *Recurso provido.*

(EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade.

Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas

Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos.

Entretanto, observo que nenhum deles está a constituir início razoável de prova material de sua atividade rural.

Com efeito, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 9, datado de 18 de outubro de 1971, conquanto demonstre que o autor residia na zona rural, não contém qualquer qualificação profissional.

Por outro lado, o autor também apresentou aos autos as notas fiscais de produtor de fls. 11/20, demonstrando que a pessoa de João Rodrigues da Rocha comercializou produtos de natureza agrícola de 1970 a 1980. Contudo, o nome de

seu genitor que se vê nos documentos de fls. 8/10, 22 e 26 não confere com o do aludido produtor. Seu pai chama-se João da Rocha, um nome bastante similar àquele, porém, tanto um quanto o outro também são muito comuns. Apenas para dimensionar, anoto que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revela a existência de um número superior a 200 pessoas com o mesmo nome do referido produtor rural. Dessa forma, não me é tranqüila a afinidade familiar que os documentos parecem sugerir.

Tenho admitido a extensão da qualificação profissional apresentada em nome de pessoa da família para o fim de reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar. É uma situação muito excepcional, para a qual é necessário, todavia, um mínimo de segurança a respeito do elo familiar entre a pessoa de quem se empresta a condição de lavrador e a do requerente. Este, no caso dos autos, não se desincumbiu de esclarecer a divergência apontada.

Dessa forma, não havendo início razoável de prova material do labor campesino do autor, aplica-se ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL** sem anotação em CTPS no período alegado na inicial, merecendo, desde logo, ser reformada a r. sentença.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos.

Juntou aos autos (fls. 21/27) cópia de sua CTPS, da qual se extraem os seguintes vínculos trabalhistas:

- 1 - Petrilli Oliveira, no período de 20 de setembro a 13 de novembro de 1979, no cargo de auxiliar de prensa;
- 2 - Birigui Máquinas para Escritório Ltda, nos períodos de 07 de janeiro de 1980 a 28 de fevereiro de 1985, como auxiliar comercial e de 1º de maio de 1985 a 31 de julho de 1991, na função de motorista/cobrador;
- 3 - Depósito de Meias e Malhas Morumbi Ltda, no período de 10 de janeiro de 1992 a 22 de março de 2001, na função de motorista;
- 4 - Bripel Embalagens Ltda, no período de 1º de novembro de 2001 (sem data de saída) - também como motorista.

Oportuno reafirmar, consoante já exposto no corpo desta decisão, que até 28 de abril de 1995, para a comprovação do exercício de atividade especial, seria suficiente a demonstração do enquadramento da categoria profissional, *in casu*, específica de "motorista de caminhão", em um dos Decretos que regulamentavam as atividades especiais. Todavia, não é o que se depreende dos autos.

O feito, instruído apenas com a Carteira de Trabalho do demandante, indica a atividade de "motorista" nos períodos mencionados, qualificação genérica que não tem o condão de caracterizar o trabalho de natureza especial como pretendido. Por outro lado, não há nos autos nenhum formulário, SB-40 ou equivalente, que demonstre o exercício da atividade com sujeição a agentes nocivos, visto que não comprovada mediante mero enquadramento.

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório não se revela suficiente à comprovação da atividade de "motorista de caminhão", de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, o que impede o reconhecimento de qualquer dos períodos trabalhados como tempo de atividade especial.

Como se vê, **não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum** dos períodos supramencionados, devendo ser reformada r. sentença também nesse particular.

Somando-se os períodos com registro em CTPS sobre os quais não pairam controvérsia, contava o autor, em 15 de dezembro de 1998, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **18 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade proporcional.

Observo, ainda, que o demandante continuou seu labor após 15 de dezembro de 1998 até os dias de hoje, contando com pouco mais de **28 anos** de tempo de serviço, o que, efetivamente, se mostra insuficiente até para uma eventual análise do feito à luz da novel legislação.

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido. Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido, na forma acima fundamentada. Isento a parte autora dos ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ORLANDO JOSE LUCIANO
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HISAKO YOSHIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.50151-1 6V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão ora recorrida não acolheu o pedido de anulação de decisão monocrática ao fundamento de que a mesma fora proferida em conformidade com o art. 557 do Código de Processo Civil.

A agravante, aduzindo recorrer na forma do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, sustenta que a anterior decisão monocrática deste relator, que negou seguimento à sua apelação, não foi previamente anunciada em pauta de julgamento, "*criando nulidade só sanável com a observância daquele requisito e nova publicação da R. Decisão*" (fls. 158/161).

Inicialmente esclareço que o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator de prover e de negar seguimento a recurso, assim como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, portanto, à circunstância, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

Trata-se de recurso propriamente dito, porque criado por Lei Federal, em conformidade com o que é admitido pela Constituição Federal.

Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prevê o denominado Agravo Regimental, como instrumento adequado à submissão ao colegiado das decisões individuais proferidas por um de seus membros, nos termos do seu art. 250, *in verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie confirmando-a ou reformando-a".

Poder-se-ia argumentar com a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade de recursos e receber, o que fora apresentado, como se agravo regimental fosse. Ocorre que tal instrumento, como o próprio nome sugere, encontra previsão unicamente no Regimento Interno e, portanto, não se confunde com recurso, cuja criação depende de competência legislativa federal, conforme já exposto.

Ademais, de acordo com o art. 251 do RITRF3, o agravo regimental tem um procedimento específico, que o distancia do recurso já mencionado, não admitindo, inclusive, que se compute, por ocasião do julgamento, o voto daquele que prolatou a decisão agravada. Confira-se:

"Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou, se mantida, submeter o agravo na primeira sessão, ao julgamento do Plenário, da Seção ou da Turma, conforme o caso, hipótese em que não participará da votação.

§ 1º - Nos casos em que o Presidente não tem direito a voto, por ser dele a decisão agravada, esta prevalecerá se houver empate na votação.

§ 2º - Na hipótese de ser mantida a decisão agravada o acórdão será lavrado pelo Juiz Relator do recurso. No caso de reforma, pelo Juiz que, por primeiro, houver votado provendo o agravo".

Dessa forma, não há como se admitir o agravo legal interposto.

Ainda que assim não fosse, o recurso oferecido não lograria sucesso em seu mérito por total carência de plausibilidade. O agravante apresenta, em abono à sua tese, precedente do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 151.229/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 10.03.1998, DJ 03.03.1998), cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 557, DO CPC.

1. O agravo previsto pelo art. 557, do CPC, exige que o seu julgamento seja previamente anunciado em pauta.

2. Se o Tribunal 'a quo' não conheceu da apelação, por entender que o julgado de primeiro grau estava em harmonia com Súmula do próprio Tribunal, deve a parte vencida intentar embargos de declaração para ver debatido tema que pretende suscitar em via de recurso especial.

3. Agravo regimental improvido".

Note-se que a situação analisada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça não se amolda à destes autos. Ali é tratado do julgamento do agravo legal previsto no § 1º do art. 557 do CPC e não da decisão que o antecede e lhe dá ensejo.

Dessa forma, torna-se desnecessário tecer considerações a respeito da adequação daquele entendimento ao desta Corte, para quem o recurso é levado em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

Destaque-se que o Regimento Interno desta Corte prevê a pretendida formalidade de prévia publicação para os processos que são levados a julgamento perante o colegiado (art. 79), assim como a dispensa, expressamente, nas situações elencadas no seu art. 80, *in verbis*:

"Art. 80 - *Independem de pauta:*

I - o julgamento de 'habeas corpus', de recursos de 'habeas corpus', de 'habeas data', de mandado de injunção, de conflitos de competência, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de suspeição;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

§ 1º - A apresentação dos feitos em mesa, relativamente aos julgamentos que independem de pauta, sempre que possível, será precedida pela distribuição de cópias dos respectivos relatórios aos demais Juízes que integrem o órgão do Tribunal competente para o julgamento".

Evidentemente, levado a julgamento, o voto proposto pelo relator enseja discussão entre os pares e possibilita a participação das partes, que podem, se for o caso, oferecer sustentação oral.

Contudo, a reforma legislativa do art. 557 do Código de Processo Civil trouxe aos relatores maiores poderes para a solução de recursos, com a possibilidade de lhes oferecer efeito substitutivo, como no caso dos autos, dado o contorno de improvemento do apelo então apreciado.

É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

A regra atende ao objetivo de abreviar a duração dos processos com a adequação de entendimentos dos tribunais locais e os de instância superior, permitindo ao relator que julgue sozinho, desde que de acordo com Súmulas ou precedentes jurisprudenciais consolidados. Daí a razão de se dispensar qualquer debate entre os integrantes da Turma ou Seção, assim como não comporta intervenção do causídico.

Nesse caso, não será necessária a prévia publicação de pauta para submissão da questão ao colegiado, porque vai de encontro ao propósito específico da Lei, ou seja, o espírito de celeridade processual. É uma questão de lógica jurídica. Note-se que o § 1º do art. 557 do CPC contempla a possibilidade de interposição de agravo legal, no prazo de cinco dias, e, acaso mantida em sede de Juízo de retratação, o processo será levado em mesa. Descurrou de fazê-lo, contudo, no momento oportuno, a parte inconformada.

Portanto, não há que se falar em nulidade se o procedimento adotado preserva a amplitude de defesa no momento oportuno, por meio do recurso legalmente previsto.

De qualquer forma, como já antecipado nesta decisão, o recurso apresentado é manifestamente incabível.

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 139/135, trasladando sua cópia aos autos em apenso, no qual deverá ser certificado o trânsito em julgado a considerar a publicação de fl. 151.

Ante o exposto, porque, **nego seguimento ao agravo legal.**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032857-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA FERREIRA MEIRELLES DE MORAES

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 01.00.00074-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, bem como os honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, bem como cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova oral. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alterações no termo inicial, no valor do benefício, na forma de incidência da correção monetária, juros de mora e verba honorária, honorários periciais e a isenção das custas e despesas processuais.

Por sua vez, a parte autora apresentou recurso adesivo, requerendo majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo INSS, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal, a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois já houve a produção de perícia médica realizada por *expert* de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes. Além disto, as provas documental e pericial produzidas são suficientes para se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Afastada a matéria preliminar, passo ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado e a carência prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91 restaram comprovadas, conforme revelam as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 10/12).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 66/68). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devido a aposentadoria por invalidez.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial - 20/11/2002 (fls. 66/68), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada. Conforme o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial e o valor do benefício, a correção monetária e a base de cálculo da verba honorária, reduzir os honorários periciais e isentar as despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032890-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 02.00.00052-6 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se como efetivamente trabalhado o período de 9/5/1971 a 3/5/1981, para efeitos previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Com relação preliminar de carência da ação por falta de requerimento na via administrativa, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

[Tab]

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores do reconhecimento do tempo de serviço. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a declaração do tempo de serviço rural, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento celebrado em 17/9/1966 e de nascimento de filho em 1969 (fls. 10/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 55/57).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp n° 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula n° 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp n° 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n° 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, pois em que pese a autora trabalhar em órgão público, encontra-se regido pela regime da CLT, conforme documento juntado às fls. 13/14, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública sob regime próprio de previdência, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. *É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);*

2. *INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;*

3. *AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*" (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034378-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LAZARA MERCEDES DE PAULA NOGUEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00050-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 148, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório, salientando ainda que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em

26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 110/116, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.034431-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ BENTO ALVES

ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 02.00.00062-6 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida no período de 08/11/1966 a 10/07/1978, condenando o réu a expedir a respectiva certidão, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural, bem como a necessidade de indenização do tempo de serviço em questão. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: *AC nº 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.*

Vencida tal questão, passa-se a análise e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentadas pela parte autora, como início de prova documental da atividade rural, cópia de certificado de dispensa de serviço militar, relativo a alistamento realizado em 1970, além de título eleitoral emitido no ano de 10/8/1971, nos quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Foram juntadas, também, em nome do pai da requerente, dentre outros documentos, notas fiscais de produtor rural, expedidas a partir do ano de 1968 (fls. 29/43). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (*AGA nº 618646/ UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 76/77).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data"

(Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Cabe esclarecer, ainda, que não constitui razoável início de prova material a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju/SP, juntada à fl. 15, uma vez que não conta com a necessária homologação do INSS, conforme exigência do art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.063/95.

Neste sentido, trago à colação julgado da 9ª Turma desta Corte Regional:

"A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros." (AC nº 778250, Relatora Desembargador Federal Nelson Bernardes, J. 15/12/2008, DJ 21/01/2009, p. 1864).

As declarações escritas por colegas/amigos do autor, extemporâneas aos fatos, também não constituem início razoável de prova material aptas a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço rural.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1968 e 10/07/1978, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria

se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, no período de 01/01/1968 e 10/7/1978, e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.008322-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ACLINIO ALVES FEITOSA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOA VENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição dos meses constantes do período básico de cálculo até a data de início do benefício, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque à época em que foi concedido o seu benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Dessa forma, dispôs o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

A doutrina é clara no sentido de que: *"o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo."* ("Curso de Direito Previdenciário", Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção monetária somente poderia se dar também até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade. Quanto ao mês em que foi concedido o benefício, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contado em dias, na correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Nesse sentido, confira julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício."** (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).

Enfim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.008855-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WALDEMAR GUIEM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição dos meses constantes do período básico de cálculo até a data de início do benefício, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque à época em que foi concedido o seu benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Dessa forma, dispôs o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

A doutrina é clara no sentido de que: **"o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo."** ("Curso de Direito Previdenciário", Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção monetária somente poderia se dar também até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade. Quanto ao mês em que foi concedido o benefício, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contado em dias, na correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Nesse sentido, confira julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício."** (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).

Ainda, como bem ressaltado na r. sentença, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, não há como admitir a aplicação do art. 31 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos após 27/05/1994, revogado que foi pela Lei nº 8.880/94.

Enfim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.009478-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AUGUSTA VALOTA RODRIGUES

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição dos meses constantes do período básico de cálculo até a data de início do benefício, conforme disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque à época em que foi concedido o benefício do seu ex-cônjuge dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Portanto o texto constitucional então vigente (art. 202 da Constituição Federal) dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária.

Nesses termos, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Dessa forma, dispôs o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

A doutrina é clara no sentido de que: *"o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo."* ("Curso de Direito Previdenciário", Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

Portanto, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial do seu ex-cônjuge somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade, a correção monetária somente poderia se dar também até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade. Quanto ao mês em que foi concedido o benefício (12/03/1991), é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contado em dias, na correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Nesse sentido, confira julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício."** (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).

Ainda, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, não há como admitir a aplicação do art. 31 da Lei nº 8.213/91 ao benefício de pensão por morte, uma vez que a mesma foi concedida em 26/05/2003, ou seja, após sua revogação pela Lei nº 8.880, de 27/05/1994.

Enfim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.001283-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS VOLPONI MULA
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de apelação apresentada pelo autor Antônio Carlos Volponi Mula (fl. 100), com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001088-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAQUELINE APARECIDA LIMA incapaz
ADVOGADO : MAURICIO DORACIO MENDES
REPRESENTANTE : APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MAURICIO DORACIO MENDES e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da perícia médica, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a isenção do pagamento de honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 16 (dezesesseis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/07/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 159/161), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**oligofrenia e epilepsia congênitas**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do mandado de constatação (fls. 118/121), que a autora reside com seus genitores e um irmão.

A renda familiar era constituída, no momento do estudo social, do trabalho do pai (soldador), no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Constatou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que o genitor foi afastado do trabalho e passou a receber auxílio-doença, a partir de 21/02/2007, no valor de R\$ 942,14 (novecentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), referente a agosto de 2009.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância e a remessa desta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000489-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : AMANDIO ALTINO LEAO
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelações ofertadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 248/261, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Em razão da sucumbência recíproca, condenou-se cada parte a suportar a respectiva verba honorária advocatícia.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 271/275, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos no período reclamado. A parte Autora, por seu turno, sustenta, às fls. 264/269, a comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Aduz, outrossim, que o labor campesino exercido deve ser computado como tempo de serviço especial. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a majoração da renda mensal inicial do benefício e a condenação do Requerido em honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **14/08/1964 e 19/07/1973**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, juntamente com seu genitor, que era arrendatário de INÁCIO ALVES DA SILVEIRA, proprietário de imóvel rural localizado no Município de Pontalinda - SP.

Em fls. 176/237, foram acostadas as cópias do processo administrativo, no bojo do qual foi formulado o pedido em 03/05/2002 (NB.: 122.647.607-1). Verifica-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 222/224).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados nas cópias do livro de matrícula escolar do Autor, acostadas às fls. 182/187, das quais se constata que seu genitor, JOSÉ ALTINO LEÃO, foi qualificado como lavrador, entre os anos de **1965** e 1968.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes. Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral do Autor, emitido em 1971 (fl. 188), e ao seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972 (fl. 189). Depreende-se por ambos os documentos sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Saliento que a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales - SP, à fl. 177, datada de 02/05/2002, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente. Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestáveis, outrossim, os documentos acostados às fls. 178/181, pois, pertencentes a terceiro alheio aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício do labor rural exercido pela parte Autora.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 170/171 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1965**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, consoante o posicionamento firmado pela Nona Turma, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita

que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1965.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1965 a 19/07/1973**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que media as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está

limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Inicialmente, o Autor sustenta que o labor rural, ora reconhecido (01/01/1965 a 19/07/1973), deve ser considerado especial, pois exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação da época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor na época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO

REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rústica não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do Autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente.

O período rural deve ser computado, portanto, como comum, sem qualquer acréscimo.

De outro norte, o Autor pleiteia, outrossim, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **20/07/1973 a 09/07/1990**, em que esteve aos préstimos da empresa CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.

Dentre os documentos carreados aos autos, anexou-se formulários DSS-8030, acompanhados de laudos técnicos periciais, às fls 193/210.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis equivalentes a **98,9 e 92,3 decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais

benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período de **20/07/1973 a 09/07/1990**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias** até 16/12/1998, assim especificado:

- 1) de 01/01/1965 a 19/07/1973, período rural reconhecido;
- 2) de 20/07/1973 a 09/07/1990 (especial), CTPS;
- 3) de 01/09/1990 a 31/08/1991, contribuinte individual;
- 4) de 01/11/1991 a 31/08/1992, contribuinte individual;
- 5) de 01/03/1993 a 16/12/1998, contribuinte individual;

Os lapsos indicados nos itens 2 a 5 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 222/224, que o Instituto-Réu apurou **347 (trezentas e quarenta e sete) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 126 (duzentos e

seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2002. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Condeno a autarquia previdenciária no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AMANDIO ALTINO LEAO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 03/05/2002

Tempo especial: 20/07/1973 a 09/07/1990 (tempo total convertido em comum: 23 anos, 09 meses e 04 dias)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rural, o período compreendido entre 01/01/1965 e 19/07/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar a renda mensal inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000156-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : GILSON BITENCOURT SOARES

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Insurge-se o embargante contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período de 29.05.1998 a 10.11.1998 como especial e negou provimento ao recurso do autor.

O embargante sustenta a omissão da decisão monocrática, diante da possibilidade de enquadramento da função de "polidor" como especial, posto que o Decreto 83080/79, em seu anexo II, cód. 2.5.1 prevê a categoria como insalubre.

Pede a declaração do julgado, a fim de ser sanado o defeito apontado, inclusive para fins de prequestionamento.

Diante da constatação de que o código 2.5.1, do anexo II, do Decreto 83.080/79 não faz menção à categoria de polidor, o embargante foi instado a se manifestar, tendo apresentado as cópias da Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefício-CANSB, volume II, da autarquia previdenciária, que inclui as atividades de "auxiliar de mecânico, ajudante de metalúrgico e polidor" como integrantes do mencionado código.

Decido.

O embargante comprovou o enquadramento da função de polidor no código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, em razão do Parecer da SSMT no processo MTb n. 303.151/81.

Portanto, passo à reanálise dos períodos que foram considerados comuns, por não ter sido admitido o enquadramento:

01.03.1980 a 21.09.1983, laborado na V. Nivelles Abat Jour Ltda., na função de "polidor", no setor de "polimento", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído, sem menção do patamar, e poeiras, conforme formulário de fls. 41;

01.03.1984 a 20.09.1987, laborado na V. Nivelles Abat Jour Ltda., na função de "polidor", no setor de "polimento", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído, sem menção do patamar, e poeiras, conforme formulário de fls. 42;

21.09.1987 a 11.10.1988, laborado na Broadway Ind. Com. e Serviços de Iluminação Ltda., na função de "polidor", no setor de "polimento", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído, sem menção do patamar, e poeiras, conforme formulário de fls. 44;

09.11.1988 a 20.11.1989, laborado na Metais Alézio Ltda., na função de "polidor", no setor de "polimento", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído, sem menção do patamar, e poeiras, conforme formulário de fls. 46.

Tais períodos podem ser considerados especiais por enquadrarem-se no código 2.5.3, do Decreto 83.080/79, em razão do Parecer da SSMT no processo MTb n. 303.151/81 (fls. 194).

Dessa forma, conforme tabela anexa, somados os períodos comuns e os períodos especiais aqui reconhecidos e considerados na decisão embargada, até a edição do requerimento administrativo (10.11.1998), contava o autor com um total de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Fixos os juros de mora 0,5% (meio por cento ao mês), a partir da citação, por força dos arts 1062, do antigo Código Civil, e 219 do CPC, sendo que, a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para 1% (um por cento), por força dos arts. 406, do novo Código Civil, e 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, acolho os embargos de declaração, sendo que o dispositivo da decisão de fls. 146/151 passa a ter a seguinte redação: "*Dou parcial provimento ao apelo do autor para considerar como especiais os períodos de 01.03.1980 a 21.09.1983, 01.03.1984 a 20.09.1987, 21.09.1987 a 11.10.1988 e 09.11.1988 a 20.11.1989 e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (10.11.1998), devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, juros de mora fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062, do antigo Código Civil, e 219, do Código de Processo Civil, sendo que, a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), e dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período de 29.05.1998 a 10.11.1998 como especial.*

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: Gilson Bitencourt Soares

CPF: 902.845.938-34

DIB: 10.11.1998

RMI: a ser calculada pelo INSS"

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000805-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SALVIANO ZACARIAS DE JESUS
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 01.00.00023-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado referente às parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de comunicação de decisão do INSS, apresentado em 29/04/2001, no qual a autarquia previdenciária indefere o pedido em razão da perícia não reconhecer sua incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 15), assim como pela cópia do processo administrativo de fls. 30/55.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia do processo administrativo.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 111/112 e 121). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da citação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, bem como para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **SALVIANO ZACARIAS DE JESUS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 13/12/2001**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002292-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO POZZA
ADVOGADO : WILMA CARVALHO
No. ORIG. : 03.00.00013-2 1 Vr PIRAJU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 8/2/1969 a 30/5/1975, 2/8/1975 a 30/1/1976 e de 3/5/1976 a 10/3/1978, condenando-se a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, além de arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural, bem como a necessidade de indenização do tempo de serviço em questão. Subsidiariamente, requer a exclusão das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, quanto à prescrição extintiva de direito alegada, tal hipótese não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários. Precedente deste Tribunal: **AC nº 504305/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 11/04/2000, DJ 01/08/2000, p. 450.**

Vencida tal questão, passa-se a análise e julgamento do mérito.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento

do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental da atividade rural, escritura de doação de imóvel rural, datada de 3/11/1956, em nome do pai do requerente, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 46/48). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural." (AGA n.º 618646/ UF, Relatora Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 424).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 71/72).

Todavia, não é possível reconhecer os períodos de 2/8/1975 a 30/1/1976 e de 3/5/1976 a 10/3/1978 como de efetivo labor rural, porquanto a cópia da CTPS do autor (fls. 9/11) demonstra que, a partir de 10/6/1975, ele passou a exercer atividades urbanas, sendo que não consta nos autos nenhum início de prova material de que tenha retornado ao meio rural nos intervalos entre os vínculos empregatícios registrados.

Cabe esclarecer, ainda, que não constitui razoável início de prova material a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju/SP, juntada à fl. 36, uma vez que não conta com a necessária homologação do INSS, conforme exigência do art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95.

Neste sentido, trago à colação julgado da 9ª Turma desta Corte Regional:

"A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros." (AC n.º 778250, Relatora Desembargador Federal Nelson Bernardes, J. 15/12/2008, DJ 21/01/2009, p. 1864).

As declarações escritas por colegas/amigos do autor, extemporâneas aos fatos, também não constituem início razoável de prova material aptas a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço rural.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 8/2/1969 a 30/5/1975, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu, os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp n.º 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes
2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.
3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.
3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.
4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, pois em que pese o autor trabalhar em órgão público, encontra-se regido pela regime da CLT, conforme documento juntado às fls. 09/35, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública sob regime próprio de previdência, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*".

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir o pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação .

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004390-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA SPAGNOL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00022-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado novo laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando nítida negativa de prestação jurisdicional adequada, bem como cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é necessário para o deslinde da demanda a existência de provas robustas de não ser a doença ou a lesão preexistentes à filiação do segurado junto à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas, nos termos do art. 42, § 2º, do referido diploma legal.

No caso dos autos o apelante formulou pedido de encaminhamento para realização de exames necessários para conclusão da perícia médica, considerada a gratuidade da justiça (fl. 72vº). Em situações como estas, sendo a prova pericial imprescindível para o descortino da verdade real, incumbia ao magistrado determinar a realização de referida prova, especialmente quando se verifica que o procedimento não implicaria prejuízo para o andamento célere do processo nem constituiria tumulto ou cerceamento de defesa. A pretensão posta em Juízo tem nítido caráter social, devendo a lei processual ser interpretada de forma menos rigorosa.

Enfim, a prova em questão destina-se a verificar se a parte autora encontra-se realmente incapacitada para o trabalho, prova esta indispensável ao deslinde da questão, para o adequado exame do requisito incapacidade. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da perícia médica, dando-se oportunidade para a parte autora realizar os exames necessários.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de novo laudo pericial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012672-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROBERTO SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00097-3 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A sentença extinguiu o processo sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, no que atine ao benefício de auxílio-doença, e pela impossibilidade jurídica do pedido, quanto à aposentadoria por invalidez.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando que não há falar-se em falta de interesse de agir e carência de ação, posto que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a reforma da sentença e a concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Insurge-se a parte autora contra a sentença, afirmando a presença das condições da ação, concernentes ao interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido.

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir pressupõe a necessidade concreta da prestação jurisdicional e do exercício do direito de ação, a fim de obter a pretensão resistida.

A Autora propôs a presente ação, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em 17/12/2001, sendo que estava recebendo benefício de auxílio doença, desde 30/06/2001.

De acordo com a consulta realizada ao sistema CNIS/DATAPREV, a Autarquia concedeu à Autora o benefício de auxílio-doença até 26/10/2004.

Entretanto, em que pese o fundamento exposto na r. sentença recorrida, a percepção desses benefícios não pode acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que no momento da sentença ocasione a ausência superveniente de interesse de agir no que se refere ao pedido de auxílio-doença.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, eis que a Lei Processual Civil em vigor admite o ajuizamento de ação que vise à concessão desse benefício à pessoa portadora de incapacidade e a legislação previdenciária contém disposições pertinentes ao direito que a parte autora pretende lhe seja reconhecido. O fato de estar a Autora em gozo de auxílio-doença não impede que seja pleiteado o deferimento de aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido este último, serem compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido pela condenação.

Nesse passo, presentes as condições da ação, impõem-se a anulação da sentença, em que foi extinto o feito sem julgamento de mérito, e o exame do pedido.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada e imediatamente julgada, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para decisão pelo Juízo **a quo**.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença, no período de 30/06/2001 a 26/10/2004 - NB 1207207478 (fl. 27/63), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 17/12/2001.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/22), das quais constam vínculos empregatícios no período de janeiro de 1973 a agosto de 1998, e a partir de janeiro de 2000. Cumpre consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que o autor recebeu benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, no período de 26/03/2000 a 13/06/2001 - NB 1157677077, e auxílio acidente de trabalho, no período de 14/06/2001 a 26/10/2004 - NB 1207209888.

Ademais, verifica-se que o autor percebe aposentadoria por invalidez, desde 27/10/2004 - NB 1344800332.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 112/116), datado de 07/02/2003, o Autor é portador de artrose de grau moderado da coluna cervical, de grau mínimo da coluna lombo-sacra, ausência da falange distal do 3º dedo e das falanges medial e distal do 2º dedo da mão direita, males que a incapacitam de forma parcial e permanente, apresentando limitações para exercer esforços físicos.

No caso em tela, fica afastado o acidente de trabalho, como causa da incapacidade, já que o laudo pericial concluiu que a incapacidade da autora resulta de uma somatória de fatores e não exclusivamente do acidente de trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, **com fundamento nos artigos 557 e 515, § 3º, do CPC, anulo, de ofício, a sentença, julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora e julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a pagar a parte o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (26/10/2004), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029192-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUZIA MARQUES RAMOS

ADVOGADO : FAUZI NAGIBE KAIRALLA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00039-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando à obtenção de aposentadoria por idade. Na r. sentença, foi julgado improcedente o pedido, ficando a autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Pretende a autora a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Alega que exerceu atividades de natureza rural e urbana.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, em nome da autora, datada de 16/02/1984 (fl. 09).

Todavia, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período em que a autora exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período, cuja prova se pretende, e os depoimentos prestados em audiência (fls. 38/41).

Assim, em razão da fragilidade da prova oral não há como reconhecer o suposto período trabalhado pela autora nas lides campesinas.

É de se observar que o pedido contido na inicial abarca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de maneira genérica, sem especificar se trata da aposentadoria devida ao trabalhador rural ou urbano.

Desse modo, passo a verificar se autora, independentemente do período rural, preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima de 60 anos e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C. STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Luzia Marques Ramos, é inconteste, uma vez que, nascida em 08/05/1942 (fl. 08), completou a idade mínima em 08/05/2002, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Contudo, inexistente nos autos prova material da atividade urbana da autora.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, não foram encontrados vínculos empregatícios ou recolhimentos em nome da autora.

Frise-se que a Lei n.º 8.213/91 exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de segurada da parte Requerente.

Nesse sentido, cito os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de trabalhador urbano, como doméstica, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária.

2. Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp 164518/SP, Proc. 1998/0011285-5, 6ª T., Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2 - Em princípio, a declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea aos fatos alegados, constituiria início razoável de prova material, pois se refere a período em que não eram obrigatórios a filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o conseqüente registro de trabalho doméstico. Ocorre, porém, que no caso em tela, a declaração firmada pelo ex-empregador é concomitante ao ajuizamento da demanda, ficando evidente que a autora a requereu com o propósito de produzir prova material em seu favor, uma vez que nenhum outro documento a qualifica como empregada doméstica. 3 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade urbana, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Agravo provido. (TRF/3ª Região, Nona Turma, processo 200503990017500, AC - 998137, rel. Marisa SANTOS, V.U., DJF3 CJI:02/09/2009, PÁGINA: 1477)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. I - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, nos períodos em que a autora exerceu atividade urbana, de janeiro de 1971 a fevereiro de 1973, quando trabalhou como empregada doméstica, para a Senhora Genoveva Maria de Oliveira Figueiredo; de março de 1973 a dezembro de 1979, em que trabalhou como cozinheira, para a Senhora Luzia Teixeira da Silva e de janeiro de 1980 a fevereiro de 1982, em que exerceu a atividade de doméstica, para Eurídes Bido e Maura Bido, com a expedição da respectiva certidão. II - Embora sustente que trabalhou de janeiro de 1971 a fevereiro de 1982, como empregada doméstica, sem registro em CTPS, para Genoveva Maria de Oliveira, Luzia Teixeira da Silva e para Eurídes Bido e Maura Bido, não há nenhum documento que comprove a prestação de serviços no período questionado. III - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). IV - Recurso do INSS provido.

Dessa forma, apesar dos depoimentos testemunhais (fls. 39/41), que corroboraram as alegações aduzidas na inicial, afirmando que a requerente trabalhou em residências particulares, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A Previdência Social organizada sob a forma de regime geral, tem como característica o caráter contributivo e a filiação obrigatória.

Destarte, não comprovada a vinculação ao regime previdenciário, não há que se falar no direito da Autora a qualquer cobertura previdenciária.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.** Mantenho, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.030714-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA HAKAKO OHNO ANZAI

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 02.00.00143-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 114/118, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 04/09/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/07/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 18/12/1971, o Título Eleitoral de seu marido (fl. 14), expedido em 03/08/1976, e a Escritura de Doação com reserva de Usufruto (fls. 15/18), lavrada em 15/03/1985, juntamente com a Guia de Recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (fl. 19), todos constando a qualificação do marido da autora como lavrador/agricultor.

O Título Eleitoral da autora (fl. 12), por sua vez, emitido em 05/07/1972, registra a sua residência na Fazenda Areia Branca - Onda Verde.

Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge da autora, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 20/25 e 27/30), emitidas em 1980/1986, 1991 e 2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 67/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 96/98 e 115/118) demonstram a inscrição do marido da autora como eletricitista, em 01/06/1982, com recolhimentos até 2006, e o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade de comerciante, desde 07/12/2000.

Já a testemunha José Dias (fls. 68) relatou, também, que: "Por volta de 1997/98 trabalhei na propriedade da autora na roça, esse serviço durou 3 anos, mas eu não era registrado..."

Embora parem dúvidas sobre a atividade exercida pelo marido, no período posterior a 1982, entendo que as informações mencionadas não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois entre os anos de 1971 e 1982, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento da autora (fl. 13), e à inscrição de seu marido como eletricitista, decorreram aproximadamente 11 (onze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2002, em que são exigidos 126 (cento e vinte e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IDALINA HARAKO OHNO ANZAI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/12/2000

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.004256-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença, foi acolhida a renúncia ao direito em que se funda a ação e julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte requerente foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor máximo, com fundamento no artigo 18 do CPC, tendo sido fixada a indenização a ser paga ao INSS, em 15% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 18 do CPC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Lei 1.060/50, ressaltando-se que a gratuidade não abrange a multa e a indenização em razão da má-fé, que é solidária entre a autora e seus patronos.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que formulou pedido de desistência da ação, implicando na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC. Alegou que não restou configurada a litigância de má-fé, requerendo a exclusão da condenação a este título.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 77, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merecem prosperar as alegações da parte autora, no sentido de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pois constou, expressamente, da ata da audiência de instrução que, após ter sido dada vista da contestação, juntada aos autos, ao seu patrono, a autora renunciou ao direito em que se funda a ação, implicando na extinção do feito, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

Saliente-se que não há nos autos pedido de desistência da ação e nem qualquer registro de que tenham sido impugnados, no momento oportuno, os termos consignados na ata de audiência.

Anote-se que cabia à parte, por meio do seu patrono, requerer ao MM Juízo "a quo", a consignação do alegado pedido de desistência, na ata da audiência, oportunidade em que poderia interpor agravo na forma retida, nos termos do artigo 522, §3.º, do CPC.

Assim, não são plausíveis as alegações constantes da apelação, no sentido de que foi formulado pedido de desistência do processo, antes da apresentação da contestação.

Em decorrência deve ser mantida a sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, em acolhimento ao pedido constante da ata da audiência.

Quanto ao pedido de exclusão das condenações decorrentes da litigância de má-fé, assiste razão à parte autora.

O Código de Processo Civil determina que as partes e todos aqueles que participam do processo observem o princípio da lealdade processual e o dever de probidade, conforme estabelece o artigo 14 e incisos do Código de Processo Civil. O artigo 17 do Código de Processo Civil, por sua vez, enuncia, de forma taxativa, as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé.

A parte autora e seu patrono foram condenados em litigância de má-fé, sob o fundamento de que o INSS comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, a existência de registros de atividade urbana exercida pela autora, no período de 1988 a 1994.

Entretanto, a prova da existência de vínculos empregatícios de natureza urbana mantidos pela autora, no feito em que ela pleiteia aposentadoria por idade de trabalhador rural, por si só, não caracteriza a violação do dever de boa-fé nem configura litigância de má-fé.

Os vínculos de trabalho urbano, isoladamente, não implicam na improcedência do pedido, pois não é incomum que os trabalhadores rurais fiquem à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica o exercício de atividade urbana, para manter a subsistência do trabalhador e sua família, por certo espaço de tempo.

A condenação por litigância de má-fé pressupõe a presença do elemento subjetivo, concernente à intenção malévola ("dolus malus") de prejudicar, o que não se verifica no presente feito.

Deveras, a parte autora é pessoa oriunda do campo, conforme se denota do documento de fl. 11, e possui pouca instrução, tendo renunciado ao direito em que se funda a ação, relativa à aposentadoria por idade.

Assim, depreende-se, no caso em tela, que não restou caracterizado o dolo de causar dano à parte contrária, razão pela qual, em que pese o entendimento exposto na r. sentença recorrida, entendo incabível a aplicação da pena por litigância de má-fé.

Confira-se, neste sentido, as seguintes ementas de julgamentos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. EXAME PREJUDICADO. PRETENSÃO ADESIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLUS MALUS. INEXISTÊNCIA.

1. Havendo a perda do objeto da apelação em momento posterior à interposição, é de ser julgado prejudicado o seu exame em face da superveniente ausência de interesse recursal da parte-recorrente.

2. A caracterização da litigância de má-fé, capaz de autorizar a imposição de multa nos termos do artigo 17 do CPC, pressupõe prova do elemento subjetivo consubstanciado na intenção malévola (dolus malus), ou seja, é de ser punida a conduta comprovadamente inspirada no propósito de prejudicar (TRF4, AC 2003.72.07.004278-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 02-10-2007). Caso em que se rejeita a pretensão adesiva formalizada em contra-razões recursais.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AC - 200304010081824; Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; SEXTA TURMA; D.E. 19/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLUS MALUS. INEXISTÊNCIA.

A caracterização da litigância de má-fé, capaz de autorizar a imposição de multa nos termos do artigo 17 do CPC, pressupõe elemento subjetivo, consubstanciado na intenção malévola (dolus malus), ou seja, é de ser punida a conduta quando inspirada na intenção de prejudicar (TRF4, AC 2003.72.07.004278-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 02-10-2007). Caso em que se afasta a aplicação da multa pecuniária em razão da ausência de efetiva intenção de ludibriar o sistema judiciário, sobrelevando-se a hipossuficiência do segurado aliada ao quadro fático criado pela revisão decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - expectativas advindas de notícias divulgadas na imprensa, por intermédio de panfletaria e mesmo oriundas de escritórios de advocacia somadas às correspondências enviadas pelo INSS dando conta de acordo extrajudicial com restrições - e haja vista não se tratar de situação isolada, pelo contrário, ocorrida em inúmeros feitos, uns extintos por litispendência, outros por coisa julgada e outros com execução ainda pendente em razão da oposição de embargatórias em curso.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AC 200272010002896; SEXTA TURMA; Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; D.E. 25/07/2008)

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para afastar a condenação por litigância de má-fé, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.003970-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA ANGELINA DO SANTOS

ADVOGADO : HELIO MARCONDES NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 15/01/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/10/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 20/21), que demonstra vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1975 e 1988 e a partir de 1994, sendo que o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 90/92) registra a última remuneração em janeiro/2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, consoante entendimento firmado nessa Nona Turma, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com os artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000654-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e XI, combinado com o artigo 257, e artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento da ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, interposto contra a r. decisão que determinou a autenticação dos documentos e a apresentação de declaração de pobreza ou recolhimento de custas processuais. No mérito, sustentou, em síntese, que carrou aos autos todos os documentos necessários à propositura da ação e à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerendo a anulação da r. sentença.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 342/350, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte, e pelo exame das cópias de outra ação ajuizada pela autora (fls. 177/184 e 236/326), constatou-se que ela propôs perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jales/SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 1317/96, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Posteriormente, a sentença de procedência foi reformada por acórdão proferido pela E. Primeira Turma desta Corte, em julgamento realizado em 16/06/1998, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 24/09/1998. Reporto-me ao Processo n.º 97.03.021292-1/ AC 366929.

Intimadas sobre a existência da ação supra-referida (fl. 177), a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada (fl. 332), e a parte autora manifestou-se às fls. 200/203, alegando que não ocorreu a coisa julgada, relativamente aos fatos e ao pedido formulado nestes autos, pois na outra ação pleiteou aposentadoria por tempo de serviço.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 02/03/2004 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Cabe observar que ao contrário do alegado pela autora, às fls. 200/203, a demanda anterior não tratava de aposentadoria por tempo de serviço. Apesar da ementa do acórdão proferido naqueles autos consignar o termo aposentadoria por tempo de serviço (fl. 184), o simples compulsar das cópias daqueles autos (fls. 236/326), com destaque para o pleito inicial da autora, combinado com a r. sentença e a fundamentação do próprio v. acórdão, demonstram que se trata, na verdade, de aposentadoria por idade, configurando-se, portanto, mera irregularidade ou erro material.

Destaque-se, ainda, que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entenderam necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3ª Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC**, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Julgo prejudicada a apreciação da apelação da autarquia.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002269-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : REGINA RABELO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 28 (vinte e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/06/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 77/78), constatou o assistente técnico do INSS que a requerente é portadora de **síndrome hemiplegia à esquerda e síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV)**. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 92/105), que a autora reside com sua mãe, um filho, um irmão e 3 (três) sobrinhos.

Residem em casa própria de seis cômodos, guarnecidos com os móveis essenciais, além de ser suprida com toda a infraestrutura necessária.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a requerente cuida de dois sobrinhos, recebendo o valor aproximado de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Por fim, constatou-se que o irmão Rogério trabalha como mecânico, recebendo o valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002983-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA VICENTINA ALVES MALZINOTI

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observa-se, inicialmente, que a sentença prolatada às fls. 60/68 foi anulada pelo v. acórdão, proferido por esta Nona Turma (fls. 95/105), tendo sido determinada a remessa dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/01/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 22), celebrado em 23/06/1969, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 16/21), e os extratos do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 177/183), que demonstram vínculos de trabalho rural, em 1989/1990. Em nome do cônjuge, o sistema registra o exercício de atividades rurais, no período compreendido entre 1974 e 1989. Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 193/194) foi frágil e não corroborou o mencionado início de prova material.

Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"conhece a autora desde os seis anos de idade, uma vez que a autora, na época em que o depoente estudava, trabalhava na escolinha da Fazenda das Furnas, sendo que ela era merendeira e faxineira da referida escola... Que também trabalhou o depoente com a autora no serviço de lavoura, carpia cana, café, plantava alface. Que o trabalho na roça junto com a autora se deu entre doze e dezessete anos do depoente, a partir daí veio ele a trabalhar na cidade, mas continuava morando na fazenda com seus pais. Que o trabalho na escola não sabe informar se era registrado em carteira, mas sabe que o trabalho do período de lavoura constava registrado... que não sabe informar que após ter a autora vindo morar na cidade a mesma trabalhou em serviço urbano... (MARCOS ANTONIO ALVES - fl. 193)".

"conhece a autora faz trinta anos; sabe informar que do ano de 1977 até 1988 a autora trabalhou em uma escola rural, cujo nome não sabe precisar, como merendeira. Que no ano de 1988 o autor saiu da Fazenda Furnas, em Ourinhos e se mudou para o meio urbano também de Ourinhos, sendo que a autora permaneceu morando na referida fazenda. Que informa que o trabalho da autora neste período, 1977/1988, era registrado em carteira, pois sabe que tudo lá era registrado. Que desconhece qualquer outro tipo de trabalho rural desenvolvido pela autora... (LAÉRCIO DA SILVA - fl. 194)".

Deveras, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora trabalhava na escola rural da Fazenda Furnas, como merendeira ou faxineira. Essas atividades não guardam relação com o labor rural, de maneira que os dados fornecidos pelas testemunhas são insuficientes para ampliar o início de prova material e caracterizar a sua condição de rurícola. Acrescente-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referidos demonstram, ainda, vínculos de trabalho urbano, em nome da autora, em 1983 e 2000/2001, e, em nome do marido, entre 1990 e 2006, bem como a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/06/2002.

Por outro lado, embora a testemunha MARCOS tenha afirmado que também trabalhou com a autora no serviço de lavoura, o seu relato revela que esse fato ocorreu entre seus doze e dezessete anos, ou seja, por aproximadamente 05 (cinco) anos. Esse lapso é inferior ao período de atividade rural legalmente exigido para a concessão da aposentadoria pretendida.

Logo, em razão da inconsistência dos depoimentos acima referidos, restou não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000619-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : KELLY REGINA COSTA SORIA e outro

: DIRCE COSTA TOBIAS
ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
SUCEDIDO : NELSON SORIA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.08.02448-3 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil, c.c. art. 21, § 1º, da Lei 8.742/93, sob o fundamento da ocorrência do óbito do autor. O autor interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício no período compreendido entre o requerimento administrativo e a data do óbito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Noticiado o falecimento do autor em 30/11/2001 (fls. 317), foi homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 324).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, ressalto que a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, consoante disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil. Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo não se tratar de hipótese de extinção do processo, sob o fundamento de ser benefício intransmissível. De fato, o artigo 22, do Decreto 6.214/07, dispõe no sentido de que "O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores". Ou seja, o benefício em questão é personalíssimo. Todavia, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário determina o termo final do seu pagamento. Outrossim, remanesce a pretensão dos sucessores de receberem os valores referentes ao período precedente ao óbito, eventualmente devidos, consoante disposto no parágrafo único, do referido artigo, *in verbis*: "**o valor do resíduo ao recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil**".

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos. (...)

13 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor.

(Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES - TRF 3ª REGIÃO - AC 1160375 - Processo 200603990455051 SP -9ª TURMA - Decisão 09/04/2007 - v.u. - DJU 17/05/2007 - PAGINA 591)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA PARTE. LEGITIMIDADE HERDEIROS. NECESSIDADE HABILITAÇÃO. ANULAÇÃO.

1. Tendo os herdeiros da Autora legitimidade para vindicar as parcelas atrasadas em ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, e sendo a regularidade do pólo passivo pressuposto processual de validade, matéria que se pode conhecer ex officio, nos termos do artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil, anulo ex officio o decisum para proceder-se à habilitação dos herdeiros e regular prosseguimento do feito.

2. Anulação ex officio. Apelação prejudicada.

(Relator Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO - TRF 3ª REGIÃO - AC 897506 - Processo 2001611100078284 SP - 7ª TURMA - Decisão 18/12/2006 - v.u. - DJF 06/06/2007 - PAGINA 442)

Por outro lado, verifica-se a devida habilitação dos herdeiros (fls. 324), sendo, inclusive, representados pela mesma procuradora do falecido autor.

Em decorrência, anulo, de ofício, a r. sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e apto a ser analisado, restando prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "*...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente*".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/07/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. O laudo de avaliação do processo administrativo (fls. 18), emitido pelo próprio INSS, confirma que o requerente era portador de deficiência e estava incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 233/234, que o autor residia, no momento do estudo social, com a esposa e 2 (dois) filhos menores.

A renda familiar era composta do trabalho da esposa do autor, como doméstica, no valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integrava núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicada a apelação da parte autora**, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008297-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURELITA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO MUNIZ BARRETO

No. ORIG. : 02.00.00009-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e**

aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 9). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, foi apresentado início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 154/157). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 140). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fl. 140), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data do laudo como termo inicial do benefício, **E EXCLUO, DE OFÍCIO**, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **AURELITA ROSA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 06/11/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009116-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA CASTRO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RENATA MOCO
No. ORIG. : 02.00.00114-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual o marido da parte autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1963, sendo que em períodos posteriores a parte autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos expedidos pela DATAPREV e juntados aos autos pelo INSS (fls. 42/44). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009163-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IZALINA FONTANINI

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00166-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 156, foi julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório, salientando ainda que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE

298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios. Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal. A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 118/123, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010573-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NILZA DE MORAIS e outros

: NEUZA NOGUEIRA DE MORAIS BARBOSA

: JOSE BARBOSA

: NILDA DE MORAES PEREIRA
: JAQUELINE NOGUEIRA DE MORAES
: FRANCIELLI NOGUEIRA DE MORAES incapaz
ADVOGADO : RENATA MOÇO
REPRESENTANTE : JAQUELINE NOGUEIRA DE MORAES
APELANTE : JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : RENATA MOÇO
CODINOME : JOSE CARLOS DE MORAIS
APELANTE : ANA MARIA NOGUEIRA DE MORAIS
: FABIO HENRIQUE MORAIS
ADVOGADO : RENATA MOÇO
SUCEDIDO : ILZA NOGUEIRA DE MORAIS falecido
CODINOME : ILZA NOGUEIRA DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00097-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo, acrescido do 13º salário, a partir da data da perícia médica oficial, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, pugnando pela alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e à renda mensal inicial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora buscava a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo estar incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Às fls. 125/126, foi informado que o benefício pretendido, objeto de resistência do ente autárquico em sua contestação, foi concedido, deferindo-se a aposentadoria por invalidez em 13/05/2003 com data de início do benefício a partir de 09/11/2000.

Observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cabível a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora.

A verba honorária fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá

mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, **RESTANDO PREJUDICADO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.010742-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : THEREZINHA PAULISTA DA CRUZ
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 00.00.00171-4 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, com abono anual, incidindo correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais arbitrados em 2 (dois) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido interposto, no qual alega carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora, honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido merece parcial provimento.

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da

exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

*I
II.....*

III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada tal questão, passo à análise e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento

No presente caso, a qualidade de segurado e a carência legal restaram comprovadas, conforme revelam as anotações de contrato de trabalho em CTPS (fls. 14/18).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 117/123). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Entretanto, apesar da incapacidade da parte autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada e a atividade laborativa desenvolvida (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances dele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e periciais, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **THEREZINHA PAULISTA DA CRUZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 13/01/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013915-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DE MOURA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00125-5 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 17/02/2000 (fl. 17), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a ação versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 45 e 56/68.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (*Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ*), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, restando prejudicado o exame da apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015964-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FLAVIANA RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00039-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, abono anual, juros de mora e correção monetária, bem como honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença não procedeu ao exame e ao julgamento da matéria relativa à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ocorrendo na espécie julgamento "extra petita", ao deixar de julgar pedido formulado pela parte autora na sua petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural no período alegado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, bem como de cópia de certidão de nascimento de dois filhos (fls. 09/11), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente

como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos referem-se a fatos ocorridos até 17/10/1958, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana como estatutário no Departamento de Estradas de Rodagem, conforme se verifica de cópia de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntada aos autos à fl. 145. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado requisito legal, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR, ANULO A SENTENÇA E**, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação, restando prejudicada apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016095-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CECILIA MENDONCA STABILE

ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BATAGELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00070-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, fixou-se custas "ex lege".

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 158/167, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/09/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 19), celebrado em 02/06/1962, e as Certidões de Nascimento de suas filhas (fls. 20/22), nascidas em 09/01/1964, 28/04/1967 e 27/10/1975, todas constando a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do marido da autora, os Certificados de Cadastro do INCRA (fls. 27/29), relativos a 1980/1981 e 1984, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 30/50), emitidas no período compreendido entre 1971 e 1985, e a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, acompanhada dos respectivos comprovantes de contribuição mensal (fls. 51/65), datados de 1972 e 1975/1976.

A Certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fl. 26) demonstra, por sua vez, a aquisição de propriedades rurais, pelo marido da autora, cujas escrituras de venda e compra estão datadas de 29/12/1966 e 15/12/1972.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 97/99, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Negar à requerente o benefício por desencontros nos depoimentos testemunhais não seria justificável, tendo em vista a farta prova documental presente no feito, que fundamenta o julgamento.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que da Certidão de Óbito do marido da autora (fl. 23), falecido em 06/06/1986, consta sua qualificação como pontiador, e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 105/108 e 159/167) demonstram, em seu nome, um vínculo empregatício urbano em metalúrgica, em 1985/1986 e a inscrição como empresário, em 01/09/1982, com recolhimentos até 1986. Em nome da autora, o sistema registra o recebimento de pensão por morte, oriunda de atividade de comerciante.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavadeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Além disso, entre os anos de 1962 e 1981, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 19), e à inscrição do marido da autora como empresário, decorreram aproximadamente 19 (dezenove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1997, em que são exigidos 96 (noventa e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CECÍLIA MENDONÇA STÁBILE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/06/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019616-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO BARATELLI
ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA
No. ORIG. : 03.00.01739-5 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 136/140, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/03/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 11), celebrado em 09/09/1961, e as Escrituras de Venda e Compra de imóvel rural (fls. 12/15), lavradas em 29/05/1966 e 24/12/1969, todas contando sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, os Certificados de Cadastro e Comprovantes de Pagamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 19/24), relativos a 1987/1988 e ao período compreendido entre 1990 e 1996, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 24/25), de 1996/1999, os Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARF (fls. 26/27), relativos ao ITR de 2000, as Declarações e Recibos de Declaração do ITR - Imposto Territorial Rural (fls. 28/35), datados de 2000, e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 37/38 e 46/47), emitidas em 1999/2000 e 2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 90/92, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 137/140) registram, em nome do autor, um vínculo empregatício urbano, entre os anos de 1983 e 1988, e a inscrição como empresário, em 01/07/1988, com recolhimentos até 1992.

Esse dados, contudo, não obstam à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo

espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Por outro lado, há de se destacar que os comprovantes de pagamento do ITR (fls. 19/24), relativos aos anos de 1987/1988 e 1990/1991, demonstram a utilização de assalariados/trabalhadores na exploração da propriedade rural da família.

Nesse ponto, passo a adotar a orientação consubstanciada na Instrução Normativa n.º 11, de 20.11.2006, no sentido de que:

Art. 7º. (...)

§ 5º. Não se considera segurado especial:

(...)

II - aquele que, em determinado período, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, nesse período, segurado contribuinte individual;

Assim, a descaracterização da condição de segurado especial impõe-se tão-somente em relação àqueles períodos em que comprovada a contratação de mão-de-obra assalariada, o que, na hipótese em análise, cinge-se aos anos de **1987/1988 e 1990/1991**, que devem ser desconsiderados.

Entretanto, levando-se em conta os demais documentos carreados aos autos, bem assim os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, constata-se que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSVALDO BARATELLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/01/2001

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023488-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZA ANDREATO INNOCENCIO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00084-4 2 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 26/03/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 06/1999 a 03/2002 (fls. 12/45).

O CNIS/DATAPREV confirma tais recolhimentos e revela que a Autora recebe pensão por morte, desde 07/05/2007. Anoto que a Autora requereu benefício de auxílio-doença, em 10/05/2001, que foi indeferido, em virtude da não comprovação do cumprimento do período de carência.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 16/04/2004, atesta que a Autora apresenta alterações de ordem degenerativa, tais como arritmia e labirintite, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não é devida a concessão dos benefícios por incapacidade à Autora por ausência de comprovação da incapacidade total para o trabalho, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25,26,42 e 43, lei cit.).

Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos de grande esforço físico.

No caso "sub judice", a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito concluído que não há presença de incapacidade total, não lhe pode ser deferido benefício.

Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

Apelação da parte autora improvida".

(TRF- 3ª Região, AC 2005.61.11.0003653-0, 8ª Turma, Rel.Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 12/08/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantem a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp 1999/0084203-0, 5ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ 21/02/2000).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026958-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI

No. ORIG. : 04.00.00048-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 97/103, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o

exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fls. 12), celebrado em 10/10/1959, e os Registros de Matrícula Escolar de seus filhos (fls. 13/26), relativos a 1967/1971, 1973/1975 e 1978/1979, todos contando a qualificação de seu marido como lavrador/arrendatário.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 61/62, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 43/44 e 98/103) registram que a requerente, desde 16/04/1978, percebe o benefício de pensão por morte, oriunda de atividade de ferroviário do seu falecido cônjuge, sendo que a autora, em depoimento (fl. 60), relatou que "seu marido trabalhou na roça até entrar na prefeitura".

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício, pois não é possível aferir o período em que o cônjuge laborou na prefeitura, cabendo ressaltar que os referidos registros de matrícula escolar dos filhos da autora contrariam a informação quanto a esta atividade, pois qualificam-no como lavrador até o ano de seu óbito, em 1978. Destaque-se, ademais, que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois o vínculo de trabalho do marido com a prefeitura não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NEUSA LOPES DA SILVA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 23/04/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027229-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE APOLINARIO DE SOUSA

ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 00.00.00078-9 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido declarado que o autor exerceu atividade rurícola, ficando determinado que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expeça a certidão referente ao tempo de serviço comprovado, para que o autor se aposente por tempo de serviço, a partir do ajuizamento. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural exercida pelo autor, diante da ausência de prova material. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu que a eventual utilização do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria fique condicionado ao recolhimento das contribuições. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, cabe observar que o autor, em sua peça vestibular, pleiteou que a autarquia fosse condenada a conceder-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, em decorrência de suas atividades como rurícola.

Entretanto, constata-se que o MM Juízo "a quo" julgou procedente pedido não formulado pela parte autora, qual seja, declaração de tempo de serviço para expedição da respectiva certidão referente ao tempo de serviço comprovado.

Assim, a decisão reveste-se de vício insanável, na medida em que houve prestação jurisdicional fora do objeto da lide, diante do teor do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, neste sentido, o seguinte aresto:

É nula a sentença que, afastando-se dos limites da demanda, não aprecia a causa posta, decidindo-a em função de dados não discutidos no processo.

(Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, recurso especial de n.º 29099-9-GO, julgado em 15/12/92, DJU 01/03/93, pág. 2513, Rel. Min. Dias Trindade).

Trata-se, portanto, de decisão "extra petita", que deve ser anulada por se tratar de matéria concernente à ordem pública. Prejudicadas, por conseguinte, as apelações ofertadas pelas partes e a remessa oficial. Por outro lado, preceitua o parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Não se trata, no caso, de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular, porquanto a causa encontra-se devidamente instruída.

Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Ademais, apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão "citra petita" e "extra petita", também, ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial. Aplica-se a regra invocada quando, em razão da economia processual, a causa está em condições de ser decidida.

Portanto, com esteio nesse dispositivo legal, passo a apreciar o pedido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 63 (sessenta e três) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 20), celebrado em 30/12/1982, e as Certidões de Nascimento de suas filhas (fls. 22/23), nascidas em 19/08/1998 e 04/06/1992, todas constando sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do autor, os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 14/19), vigentes em 1960/1961, 1966/1967, 1975/1977 e 1984/1985.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 86/88, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 11/12) demonstra um contrato de trabalho como caseiro, a partir de 1992, o que foi corroborado pelas testemunhas.

Entretanto, não há óbice a concessão da aposentadoria, pois o autor já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ APOLINÁRIO DE SOUSA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/09/2000

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, constatou-se que a parte Autora, desde 11/03/2009, percebe o benefício de amparo social ao idoso, sob n.º 534.794.364-1. Entretanto, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício e, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença e julgo prejudicadas as apelações interpostas pelas partes e a remessa oficial**, e, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 02.00.00155-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 112/119 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 122/129, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

*Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
(...)"*

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

No caso do segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, com pelo menos 30 anos, se do sexo masculino, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional, assim descritas:

- a) limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;*
- b) tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo;*
- c) tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo.*

Na hipótese da aposentadoria integral, firmou-se o entendimento acerca da não aplicabilidade da idade mínima e pedágio, exigências que remanescem tão-somente para a jubilação proporcional. O julgado proferido por esta 9ª Turma é exemplificativo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)

II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do § 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003.

IV - Agravo parcialmente provido.

(AG 216632, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/02/2005, v.u., DJU 22/03/2005, p. 448).

Outro não é o entendimento da mais abalizada doutrina sobre o assunto, conforme escólio de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"(...) optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária". (in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 3ª ed., pág. 193. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).

Por fim, a própria Autarquia Previdenciária perfilhou do entendimento citado, conforme contido nas Instruções Normativas nº 57/2001, 84/2002, 95/2003 e 118/2005.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a

meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiente vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruíu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 27, onde consta sua qualificação de lavrador, em 28 de janeiro de 1971.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 89/90 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1971 a 08 de julho de 1979, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente:

-Formulários DSS-8030 - fls. 41 e 44 - cobrador de ônibus (09/07/1979 a 05/02/1980 e 16/08/1980 a 30/03/1986)), onde esteve sujeito de forma habitual e permanente aos agentes agressivos: transporte rodoviário (calor, poeira).

Tenho por penosa e, portanto, passível de conversão, a atividade desempenhada por **cobrador de ônibus**, assim considerada, inicialmente, pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.4), mas excluída da previsão legal contida no Decreto nº 83.080/79. Precedente desta 9ª Turma: AC nº 2001.61.14.003916-2/SP - Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen - DFJ3 16.07.2008.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Somando-se os referidos períodos incontroversos constantes da CTPS de fls. 33/40 e o período de atividade rural sem registro em CTPS, o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de serviço, insuficiente à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na forma proporcional.

Seria o caso, então, de apreciação da *quaestio* sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto, se a aposentação aqui vindicada se desse na modalidade proporcional.

Ocorre que, por ocasião da propositura da ação (21 de outubro de 2002), o requerente mantinha vínculo empregatício estável, pelo regime celetista, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl.37), o qual, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, não fora rescindido, **lapso temporal que deve ser levado em consideração**, uma vez que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, observada a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito tempo de serviço aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (29 anos, 2 meses e 20 dias), e o período posterior correspondente ao referido vínculo empregatício, contava o requerente, na data de **25 de setembro de 2004, com 35 (trinta e cinco) anos** de tempo de serviço.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 138 (cento e trinta e oito) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Em face de todo o explanado o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos moldes dos arts. 202, §1º, da Constituição Federal e 53 da Lei de Benefícios.

A renda mensal inicial corresponderá à **100% (cem por cento)** do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. De qualquer sorte, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em **25 de setembro de 2004**, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS** com data de início do benefício - (DIB 25/09/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** e à **remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033355-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA DE FATIMA CAZONATTO EVANGELISTA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00044-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 128/137).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS".

INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035362-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSARIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 02.00.00045-7 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a isenção de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 136/145, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/03/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/08/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 16), celebrado em 14/07/1962, da qual consta sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 95/96, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 22/27) demonstra um vínculo de trabalho urbano, em 1963/1965. Entretanto, esse pequeno vínculo restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola do autor.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ROSÁRIO DA CONCEIÇÃO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/04/2002

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalte-se que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social (fls. 138/145) demonstra que o autor, desde 17/01/2005, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 136.066.929-6. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião

da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036697-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00091-1 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público manifestou-se, às fls. 91/92, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação da parte autora. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural em diversas fazendas, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma

descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a certidão de casamento do autor de fl. 10, realizado em 23/12/1981, onde consta a sua profissão como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, consigno que nada foi constatado.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora apresenta transtorno depressivo leve, sem alterações na atenção, memória, sensopercepção e conteúdo de pensamento e que após o início da doença não houve progressão ou agravamento (1.6 - fls. 49). Informa, ainda, que o autor não é portador de moléstia incapacitante, e encontra-se apto a retornar ao seu trabalho de catador de papel (fls. 50/53).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041606-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OSVERALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00017-0 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o recebimento de valores referentes ao período de 23/10/2003 a 23/12/2003, em que foi suspenso o pagamento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio doença pelo período requerido. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06/11/2005 a 10/01/2006.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença nos períodos de dezembro de 2002 a outubro de 2003 - NB 5020693720, e de dezembro de 2003 a dezembro de 2004 - NB 5021547913 (fls. 16/17). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação em 16/03/2004.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito incapacidade, bem como se tal incapacidade teria surgido no momento em que o Autor ostentava a qualidade de segurado, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois a r. sentença, apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de perícia médica, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

A incapacidade laborativa é condição inarredável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, assim, possibilidade de apreciar pedido sem que se analisem as condições de saúde do Requerente por meio de prova pericial, apesar dos documentos médicos apresentados pelo Autor com a inicial.

Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial é que tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. Valho-me do princípio da livre persuasão racional, disposto no art. 131, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, na presente hipótese, o MM juiz **a quo** proferiu despacho determinando às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 58), ocasião em que a parte Autora requereu a realização de perícia médica (fl. 59). Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o Autor protestou por sua realização no momento devido, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 59065, Proc. 91.03.037254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 23/09/2002, pág. 391; AC n.º 1021866, Proc. 2005.03.99.016987-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 14/09/2005, pág. 423; AC n.º 1157374, Proc. 2006.03.99.043902-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 02/05/2007, pág. 362).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica, forçoso reconhecer a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como julgo prejudicada a apelação interposta pela parte Autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044218-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIS ANTONIO DOMINGUES

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00024-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja concedida aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da demanda.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado da parte autora, conforme se verifica da cópia de sua CTPS, onde consta registro de contrato de trabalho (fls. 23/27). Ademais a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 18/07/2002 a 30/10/2002, conforme documento de fl. 31. Proposta a ação em 08/04/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por sua vez, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 67/70). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "***O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento extra petita. Precedentes.***" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, descontando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, e globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LUIS ANTÔNIO DOMINGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 31/10/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044372-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA REGINALDO SOUTELO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 04.00.00099-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, acrescido do 13º salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de nascimento dos filhos, nas quais o ex-marido está identificado como lavrador (fls. 10/12), isto é, mesmo considerando extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tais documentos referem-se a atos realizados em 1967, 1971 e 1973, sendo que a certidão de casamento da autora apresenta anotação de averbação de separação consensual do casal realizado em 1989 (fl. 09 vº). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola após a separação. Portanto, ainda que tenha a autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão de benefício previdenciário prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar o pedido improcedente, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048215-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON ADOLFO DE GOES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00113-6 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 199/202, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/05/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 18), celebrado em 29/09/1962, e a Escritura de Cessão de Direitos Hereditários (fls. 12/17), relativa a imóvel rural, lavrada em 07/08/1984, ambas constando a qualificação de seu marido como lavrador/proprietário.

Destaque-se, ainda, em nome do marido da autora, os Comprovantes de Pagamento, Documentos de Informação e Atualização Cadastral e Recibos de Entrega de Declaração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 23/33), relativos ao período compreendido entre 1992 e 1998 e 2000/2002, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 34/46 e 67/108), emitidas em 1985/1987, 1989/1991 e entre 1996 e 2001, os Comprovantes de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 116/117), relativos a 1998/2002, e as Declarações Cadastrais de Produtor - DECAP (fls. 47/48), entregues em 1988 e 1995.

Os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 50/51) demonstram, por sua vez, que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, desde 01/02/1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 174/175 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA MADALENA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/06/2001

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050356-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE EUGENIO DE SOUZA MODOLO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 04.00.00009-3 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 116/118, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 13/07/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se referam precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/02/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 03/01/1959, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 18/49), emitidas no período compreendido entre 1972 e 2003. As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstram que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 01/05/2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 85/86, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 69/71 e 117/118) demonstram, também, em nome do cônjuge, a inscrição como empresário, em 01/03/1991, com recolhimentos até 2001. Embora parem dúvidas sobre a atividade exercida pelo marido da autora, a partir de 1991, tendo em vista a concomitância dos recolhimentos como empresário com a expedição de notas fiscais de produtor, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois entre os anos de 1959 e 1991, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 13), e à inscrição do marido da autora como empresário, decorreram aproximadamente 32 (trinta e dois) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1992, em que são exigidos 60 (sessenta) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CLARICE EUGENIO DE SOUZA MODOLO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/04/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050734-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO DELA BANDEIRA MARTINS

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00109-9 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do requerimento administrativo, com abono anual, com correção monetária, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em 2 (dois) salários mínimos.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, bem como requer a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários do perito judicial e das custas e despesas processuais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, pugnando pela elevação da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20/08/1999 a 24/10/1999, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 41/65 e 74. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do processo administrativo (fls. 40/65) e do laudo pericial (fls. 103/108), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 103/108). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (69 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), bem como a conclusão da perícia médica, ressaltando que a paciente apresenta impossibilidade de exercer tarefas de natureza braçal que exijam grandes esforços ou aquelas que exijam responsabilidade e regularidade na sua execução, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O valor do benefício deverá observar o disposto no artigo 44, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as posteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, não tem interesse o INSS em postular a isenção da condenação ao pagamento das custas processuais, considerando que na sentença já foi decidido na forma do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para que o termo inicial do benefício, honorários periciais, correção monetária e juros de mora obedeçam ao acima estipulado, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **CONCEIÇÃO DELA BANDEIRA MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 25/10/1999**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053368-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA (Int.Pessoal)

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BARBOSA

ADVOGADO : JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00104-3 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à aplicação do índice integral no primeiro reajuste após a concessão do benefício, conforme a Súmula 260 do extinto TFR, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

[Tab]

DE C I D O .

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula.

4. Agravo desprovido." (AGA n.º 932051, QUINTA TURMA, Relatora Min. LAURITA VAZ, j. 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 00326)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 103 da Lei n.º 8.213/91. **Recurso provido.**" (RESP n.º 520481, QUINTA TURMA, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 00333); "Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula n.º 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 103 da Lei n.º 8.213/91. **Precedentes.**" (STJ; REsp n.º 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357).

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto desse Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF - 3ª Região, AC n.º 0399059372-6/99-SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).[Tab]

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 12, 16 e 122), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para declarar prescritas as diferenças decorrentes do reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR, e extingue o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, tudo na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.054445-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GLORIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 03.00.00007-9 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, bem como quanto à multa diária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural no período alegado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 8), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como de cópia de CTPS do cônjuge, com anotações de contratos de trabalho rural, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, referidos documentos são relativos a fatos ocorridos até o ano de 1992, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos apresentados às fls. 79/81, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado requisito legal, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.24.000357-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA APARECIDA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, com valor a ser calculado na forma da legislação, acrescido do décimo terceiro salário, a partir da data da cessação administrativa, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, "caput" e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 15/08/2001 a 04/01/2005, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 75/86. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 21/03/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 103/106). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora tem direito ao recebimento do auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004629-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00060-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, em valor não inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora também apelou, requerendo a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 14/07/1941, completou a idade acima referida em 14/07/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da CTPS (fls. 11/16), com anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o exercício de atividade urbana em pequeno período pelo autor não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício é devido no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para fixar em 1 (um) salário mínimo o valor do benefício, bem como para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, E NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 04/07/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.006980-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CLAUDINIR ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : ANDRE PEDRO BESTANA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 03.00.00090-4 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Não obstante a parte autora tenha formulado o pedido de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença anteriormente concedido, verifica-se, por meio de consulta ao CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 34/35, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, no período compreendido entre 22/08/2002 a 13/01/2003.

Além disso, o laudo pericial de fls. 115/123, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, consignou que o autor é portador de seqüela traumática na mão esquerda, com perdas anatômicas das falanges distal e média do 5º dedo (mínimo), apresentando redução na capacidade funcional, cuja lesão irreversível resulta em prejuízo na preensão manual e, conseqüentemente, em restrição do exercício da função que desempenhava. Afirmou o perito que a seqüela atual guarda relação direta com o tipo de trauma decorrente do acidente de trabalho, ocorrido em agosto de 2002.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), **determino a remessa dos autos ao E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.024737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOLORES POIARES FONTES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 04.00.00073-5 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOLORES POIARES FONTES em face da decisão proferida por este Relator às fls. 99/116, com fundamento no art. 557 do CPC, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa, a fim de reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e do benefício em manutenção, com a incidência do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991 e, após, de critérios que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Alega a parte embargante, em suas razões de fl. 119, omissão no *decisum*, sustentando que não fora apreciado o pedido formulado na inicial de incidência do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991 e seus respectivos reflexos. Por fim, prequestiona a matéria.

Debruçando-me mais detidamente sobre os autos, verifico, de fato, a existência de omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, tanto a sentença, quanto a decisão desta Corte, olvidaram-se de apreciar o ponto em comento no recurso ora oposto.

A decisão desta Corte foi assim fundamentada:

"A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

(...)

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º). Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispendo:

(...)

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

(...)

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprir destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

(...)

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

(...)

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

(...)

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao imperativo constitucional da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

No que tange ao reajustamento do benefício pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, cumpre observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

(...)

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

(...)

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

(...)

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

(...)

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

(...)

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

(...)

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.ºs 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

(...)

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

(...)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

(...)

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

(...)

Na hipótese da presente ação verifica-se que a(s) autora(es) DOLORES POIARES FONTES (pensão por morte originária - DIB 05/10/1974) não faz(em) jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, pela espécie de seu benefício, bem como à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real." (fls. 100/114).

Passo a saná-la.

In casu, a parte autora propôs ação pleiteando a revisão da renda mensal inicial, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e do benefício em manutenção, visando a incidência do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991 e seus respectivos reflexos, além do emprego de critérios de atualização que garantam a preservação do seu valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

Entretanto, o douto Juízo monocrático deixou de apreciar em seu decisum o pedido de incidência do art. 58 do ADCT, além de ter determinado a correção dos salários-de-contribuição, com a inclusão o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É **defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor**, de natureza diversa da pedida, bem como **condenar o réu** em quantidade superior ou em **objeto diverso** do que lhe foi demandado. (...)" (grifei)

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Desta feita, por não ter sido objeto do pedido da parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido, sob pena de se estar caracterizando julgamento *extra petita*, reputando-se como nulo todos os atos processuais praticados a partir da prolação da sentença.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *intra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na seqüência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º). Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, *caput*, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *"No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)"*

Cumprido destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista.

Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

"9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)".

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão

(art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão *sub examine*, consigno que não constitui ofensa ao imperativo constitucional da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

Quanto a incidência do art. 58 do ADCT, cômico de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos da citada norma.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorreria em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, *"... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente"* (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No que tange ao reajustamento do provento em manutenção sob a égide do atual Plano de Benefícios, cumpre observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que *"somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste"* (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

Na hipótese da presente ação verifica-se que a autora DOLORES POIARES FONTES (pensão por morte originária - DIB 05/10/1974) não faz jus ao reajuste dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, pela espécie de seu benefício, bem como à aplicação de critérios de reajuste diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Porém, sobre o seu benefício deve ser aplicado do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991 e seus respectivos reflexos, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao ônus da sucumbência, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido e esta deve ser fixada de forma recíproca, estabelecendo os honorários advocatícios a cargo dos litigantes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada e, por conseguinte, anular a sentença monocrática de fls. 60/68, além dos demais atos processuais praticados após a sua prolação, e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgo parcialmente procedente à ação**, a fim de determinar a incidência do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991 e seus respectivos reflexos, observada a prescrição quinquenal, fixando os consectários na forma da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039685-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITA AROGATTI DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00056-2 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de renda mensal vitalícia ou benefício assistencial. Decorridas as várias fases processuais, na r. sentença de fl. 193, foi julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, aduzindo, preliminarmente, que a sentença é nula, sob o fundamento de que está desprovida de fundamentação. No mais, pleiteou a incidência de juros de mora até data da inclusão do valor na proposta orçamentária, salientando, ainda, que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, rejeito a preliminar concernente à nulidade da sentença, pois o artigo 458 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de prolação de sentenças concisas. É o que ocorre no caso dos autos, em que a sentença proferida homologa o cálculo, contra o qual a parte não se insurgiu em momento oportuno.

Nessa linha de raciocínio, o julgado citado a seguir:

"As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37a ed., notas ao art. 458, pp. 498-499).

Cabe destacar que (fls. 190/192), após o depósito do pagamento da RPV, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento e argumentou sobre a não-incidência do Imposto de Renda, mas não apresentou os fundamentos expostos em seu recurso de apelação.

Sendo assim, fica plenamente afastada a matéria preliminar.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária, na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso

Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios. Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal. A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o E.Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. sentença que extinguiu a execução está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.043750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESINHA DOS SANTOS LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00063-0 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TERESINHA DOS SANTOS LEITE em face da decisão proferida por este Relator às fls. 120/127, com fundamento no art. 557 do CPC, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença na forma da sua fundamentação, mantendo, no mais, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 132/134, contradição no *decisum*, sustentando que há requerimento administrativo formulado e, como tal, este deveria ser o termo inicial do benefício.

Há contradição no julgado embargado, nos moldes disciplinados pelo art. 535, II, do Código de Processo Civil, conforme suscitado no presente recurso.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

"No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)" (fls. 124/125).

Passo a saná-la.

O termo inicial do benefício deveria ser na data do requerimento administrativo, uma vez que houve a postulação perante o órgão público responsável pela sua concessão antes da propositura do feito (fls. 08/18), No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantém-se o *dies a quo* no momento em que indeferido o auxílio-doença, nos termos da r. sentença monocrática, inclusive para fins de concessão da tutela específica.

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e manter o termo inicial da aposentadoria por invalidez como fixado na sentença monocrática**, inclusive para fins de concessão da tutela específica, oficiando-se o INSS com este escopo, **remanescendo, no mais, inalterada a decisão de fls. 120/127**. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000801-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OTAVIANO CARDOSO SIQUEIRA

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta a ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a observância dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 02/12/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 23.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação

improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).**

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social.

Portanto, não são aplicáveis os mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição para reajustamento do benefício. Cumpre salientar que elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.009268-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIELE CRISTINA PARDO

ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA REGINATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação indevida do benefício concedido anteriormente, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto nos autos, onde suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio doença, a partir da data da cessação do pagamento do benefício, em 15.03.2006.

Examinando os autos, verifico que a Autora gozou auxílio doença, por acidente do trabalho - espécie 91, NB 5050639502 (fl. 92).

No plano cível, a competência da Justiça Federal de Primeira Instância é definida como "*ratione persone*", ou seja, em função da parte em litígio.

Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A leitura do dispositivo citado demonstra ter sido excluída da esfera de competência da Justiça Federal o julgamento das causas que envolvam benefícios decorrentes de acidente do trabalho. É competente a Justiça Estadual para julgar estas causas, sejam elas relativas à concessão, revisão ou restabelecimento de benefício.

Observo que a causa, relativa à percepção de benefícios previdenciários, não se insere na competência federal delegada, prevista no § 3º, do artigo 109, da Lei Maior, "in verbis":

(...)

§ 3º - *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*".

A questão relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar as causas decorrentes de acidente do trabalho restou pacificada na Jurisprudência, consoante se denota da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Portanto, tendo em vista que a r. sentença de fls. 150/152 foi proferida por Juízo Federal, é de rigor a sua anulação, com o oportuno encaminhamento dos autos à Vara da Justiça Estadual competente, como bem esclarecem os acórdãos desta Corte a seguir transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 297549, Processo 200100676963-SC, DJU de 19/12/2002, p. 331, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência 31783, Processo 200100437982-MG, DJU de 08/04/2002, p. 128, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença proferida pelo MM Juízo Federal** e determino a posterior remessa à origem para redistribuição a uma das Varas especializadas da Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.001108-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINEU SILLMAN
ADVOGADO : MARCIA ELIANA SURIANI e outro
: ALBINO RIBAS DE ANDRADE

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário sobreveio sentença julgando procedência o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como ao reajuste na forma da Súmula 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, e verba honorária de 10% do valor da condenação.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguiu-se a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela reforma integral da sentença e improcedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

[Tab]

DECIDO.

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Cumpra salientar que a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 07/01/1976, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da **Lei nº 6.423, de 17/06/1977**, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 15.

Por conseguinte, não é cabível a correção monetária dos salários-de-contribuição, pela variação da ORTN/OTN/BTN, ainda que sobre a aposentadoria que a antecedeu, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).**
- 2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decism.**
- 3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.**
- 4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).**
- 5. Embargos de declaração acolhidos." (STJ, EDREsp, 138.263/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).**

Dessa maneira, não há falar em atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da OTN/ORTN, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência da Lei nº 6.423/77.

Por outro lado, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Referida norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção das 24 anteriores aos 12 últimos salários-de-contribuição e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004515-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELOISA DE SOUSA FLORO

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da demanda (23/11/2006), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada e carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração dos juros mora e dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No mérito, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/11/1926, completou a idade acima referida em 20/11/1981.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 75/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural no início dos anos 90.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1981 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois *"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"*, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria"**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do ofício requisitório/precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência dos juros de mora, **E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.001324-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUINA DE MELO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE FERNANDO CAVALCANTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JESUINA DE MELO SILVA em face da r. decisão monocrática de fls. 80/85, proferida por este Relator, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 88/111, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (não houve a apreciação das contra-razões apresentadas pela parte autora).

Inicialmente, verifico a existência erro material no julgado, uma vez que não houve referência, no respectivo relatório, das contra-razões apresentadas pela parte autora.

No mais, o julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei n.º 3.807/60:

(...)

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto n.º 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

(...)

A sentença recorrida determinou a majoração da cota da pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social, definidos pela Lei n.º 9.032/95.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

(...)

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprir observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF c.c. art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que o benefício da autora JESUINA DE MELO SILVA foi concedido em 4 de setembro de 1981, data anterior aos efeitos e à vigência das Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto n.º 80.080/79, o qual regulava a matéria ao tempo do evento "morte" e que ensejou a

concessão da benesse, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela Eg. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida.

Com relação à condenação da vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada. Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido".

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104)." (fls. 81/85).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumprir observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **de ofício, sano o erro material**, para fazer constar do relatório do *decisum* de fls. 80/85, a apresentação de contra-razões pela parte autora, **e rejeito os embargos de declaração**.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002513-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZA TEREZINHA ELIAS
ADVOGADO : EMERSON GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora a apelação da parte autora não prime pela clareza, extraí-se da mesma que o seu inconformismo, entre os pedidos objetos da ação, se dá apenas no tocante a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, passo ao exame e ao julgamento da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a matéria efetivamente devolvida por meio do recurso voluntário interposto (princípio *tantum devolutum quantum appellatum*).

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia

a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-

13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.001706-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCO CARDOZO DE MORAES NETTO

ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento da atualização monetária pelos índices oficiais, correspondente ao período de 01/03/2003 a 20/05/2003, incidente sobre o valor total das parcelas em atraso, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os juros de mora.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação, pugnando pela inclusão de correção monetária quanto aos períodos de 24/03/1998 a 28/02/2003, excluídos na sentença.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

Ressalta-se, conforme bem analisada na r. sentença, que foi procedida a correção monetária das diferenças pagas com atraso do período de 01/03/2003 até 20/05/2003 (fls. 14/15).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção monetária de todo o período pleiteado na inicial e foi reconhecida a prescrição, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.000851-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GERALDO RODRIGUES

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta a ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a observância dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 20/12/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (*AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social.

Portanto, não são aplicáveis os mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição para reajustamento do benefício. Cumpre salientar que elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS

BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.000307-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Sergio de Oliveira Santos** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o reajuste de 1996 até 2005, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 27/03/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 38.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Por outro lado, a postulação quanto à desconsideração do **IGP-DI**, para aplicação do **INPC**, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. n° 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ressalta-se que quanto ao reajuste dos benefícios de **1997 até 2005**, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n°s 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP n° 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MP n° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n° 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (Resp. n° 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS N°S 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei n° 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis n°s 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MP n° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n° 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (Resp. n° 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (Resp. n° 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.005036-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : LOURIVAL BACCI JUNIOR
ADVOGADO : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a liberar os créditos em atraso, apurados entre a data do requerimento (25/09/2003) e início do pagamento (01/06/2004), acrescidos de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O art. 178 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pela Lei nº 3.265/1999, dispunha que o pagamento mensal de benefícios está sujeito a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Da mesma forma, dispõe o § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com idêntica redação dada ao artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária a sua concessão.

Como forma de se evitar a prática de irregularidades fraudulentas na concessão ou manutenção de benefício, os créditos em atraso, de acordo com os valores estabelecidos, estão sujeitos a expressa liberação dos Chefes da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, mas também é certo que esta obrigação não pode exceder o prazo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar; que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54, c.c a alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91, ficando desta forma afastada a controvérsia quanto ao valor das diferenças a quem tem direito a parte autora, deve o Órgão gestor disponibilizar a quantia apurada no período de 25/09/2003 a 31/05/2004, com a devida atualização monetária.

Nesse sentido, já se manifestou a 10ª Turma desta egrégia Corte Regional.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu

ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido"
(AC nº 1263594/SP, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008, p. 532).

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010526-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SERGIO ROTELLA e outros

: OSVALDO CARVALHO

: TARCISO JOSE DA ROCHA

: SEVERINO CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TANIA REGINA SOARES MIORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.09196-2 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração e agravo opostos por SERGIO ROTELLA E OUTROS e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, respectivamente, em face da decisão proferida por este Relator às fls. 80/91, com fundamento no art. 557 do CPC, que deu parcial provimento à apelação dos autores, tão-somente para reformar a r. sentença monocrática, em relação à SEVERINO CABRAL DE OLIVEIRA, para julgar parcialmente procedente a ação, com a incidência, sobre o benefício em manutenção de setembro de 1991, do percentual de 147,06%, mantendo, no mais, a sentença monocrática que não acolheu os demais pedidos de revisão de benefício e a improcedência do feito quanto aos demais requerentes.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 117/118, contradição e obscuridade no *decisum*, sustentando que há divergência entre a fundamentação e dispositivo no tocante ao nome do co-autor que faz jus ao parcial provimento à apelação.

Por outro lado, aduz o Instituto Autárquico, primeiramente, a existência de erro material, pelos mesmos fundamentos trazidos pelos autores. No mérito, alega que verbas atinentes à condenação já foram adimplidas, acarretando na respectiva falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, na improcedência da ação.

Debruçando-me mais detidamente sobre os autos, verifico que, de fato, o julgado recorrido se pronunciou a respeito de objeto diverso da apelação, qual seja, a incidência do percentual de 147,06% - referente ao período de março a agosto

de 1991 - sobre o benefício em manutenção, caracterizando a hipótese prevista no art. 535, I, do Código de Processo Civil.

A decisão em comento foi assim fundamentada:

"No tocante a aplicação no primeiro reajuste do valor nominal do INPC até dezembro de 1992, observamos que o critério preconizado pela Súmula n.º 260 já não era aplicado desde abril de 1989, pois os reajustes passaram a ser regidos pelo art. 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário-mínimo. Com a implantação dos planos de custeio e benefícios da Previdência Social, o que efetivamente ocorreu com a regulamentação da Lei n.º 8.213/91, através do Decreto 357/91, surgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste. Assim, o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido no inciso II, artigo 41, da citada lei, com posteriores alterações introduzidas pela Lei n.º 8.542/92.

(...)

Da leitura do texto legal se extrai que a aplicação dos índices é integral, considerando-se o intervalo existente entre a data da concessão e a ocorrência do primeiro reajuste, não existindo razão jurídica para aplicação do mesmo percentual para beneficiários com datas de início de benefício diversas. Este critério se encontra fixado em lei, como podemos verificar da sua adequação à Súmula n.º 6, desta Corte:

(...)

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

(...)

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei n.º 8.213/91. Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal, e no regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, cabendo ao legislador, como já exposto, a fixação do índice.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

(...)

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

(...)

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

No tocante à incorporação do índice de 147,06%, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 147, estabeleceu a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (art. 9º, § 6º, alínea "b", da Lei nº 8.178/91), a partir de 1º de setembro de 1991, no importe de 54,60%.

Todavia, o Instituto Autárquico não incorporou o percentual de 147,06%, referente à variação do salário-mínimo, assim como a variação do INPC, no percentual de 79,96%.

Ocorre que, devido às reiteradas decisões do Judiciário, no sentido de ser aplicado o reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, o Instituto Autárquico reconheceu ser devida tal diferença, com respaldo nas Portarias nºs 302 e 485, de 01/10/1992, do Ministério da Previdência Social, que estabeleceram:

(...)

Ressalte-se, que o índice de 147,06% é o reajuste do salário-mínimo em 01/09/1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que os respectivos índices corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, o que incidiria em bis in idem, aplicando-se simultaneamente os referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição.

Importante frisar o entendimento firmado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, do qual se depreende:

(...)

Ressalte-se, ainda, que apesar do índice de 147,06% ter sido concedido aos segurados da Previdência Social, a Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992, determinou em seu artigo 2º:

(...)

Nessa linha de raciocínio também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Não obstante, é devida a aplicação da tabela acima mencionada, aos benefícios concedidos até agosto de 1991, não fazendo jus à incorporação de tais percentuais, aqueles que foram implantados após esta data, compensando-se os valores eventualmente pagos pela Autarquia, haja vista sua resistência no feito, sob a alegação de que houve o respectivo pagamento.

Na hipótese da presente ação, proposta em 24/10/2003, verifica-se que somente o autor TARCISO JOSÉ DA ROCHA, cujo início do benefício data de 31/08/91, faz jus à aplicação do respectivo índice constante da aludida tabela, nos termos acima esposados. Impende considerar, ademais, que pelos cálculos acostados aos autos não se dá conta de que a Autarquia tenha procedido à devida regularização em atendimento ao comando normativo das Portarias 302 e 485/92. Por outro lado, os autores SÉRGIO ROTELLA, OSVALDO CARVALHO E SEVERINO CABRAL DE OLIVEIRA, cujos benefícios foram concedidos em 04/09/92 (fl.17), 23/12/93 (fl.22) e 03/08/93 (fl.34), respectivamente, não fazem jus à aplicação do reajuste de 147,06% (setembro/1991), uma vez que este percentual foi incorporado aos benefícios concedidos até agosto de 1991 na forma esposada. Merece, assim parcial reforma a r. sentença monocrática neste aspecto. Não há, finalmente, em relação a nenhum dos autores que se falar na aplicação do critério de revisão e reajuste preconizados pela Súmula n.º 260 do extinto TFR e art. 58 do ADCT, pois os critérios legais são os estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes." (fls. 81/89).

Passo a saná-la.

Conforme já relatado, verifico de plano que a matéria apreciada na decisão em comento, revisão do benefício em manutenção, é diversa daquela suscitada no recurso de apelação, revisão da renda mensal inicial do provento auferido pelos autores. Logo, não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir, sentença e o julgado ora recorrido, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)" (grifei)

Cumprido observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Desta feita, enfrente a apelação interposta.

No que diz respeito à correção dos salários-de-contribuição referentes aos benefícios dos autores concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, é certo que deverão ser reajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC (art. 31, redação original da Lei de Benefícios) e IRSM n.º 8.542/93 (art. 9º, §2º, da Lei nº 8.542/93), não havendo que se falar, portanto, na incidência do percentual de 147,06%, o qual representou a variação do salário-mínimo no período de março a agosto de 1991. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp 524181/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Resp 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido e Resp 243399/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Em face do exposto, **de ofício, reformo a decisão de fls. 80/91 e, apreciando o mérito da apelação, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo integralmente a sentença monocrática, restando prejudicados o agravo legal e os embargos de declaração opostos.**

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020549-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA DE ANDRADE DOURADO LEITE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
No. ORIG. : 05.00.00145-9 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VILMA DE ANDRADE DOURADO LEITE em face do v. acórdão de fls. 217/222, proferido pela 9ª Turma, que negou seguimento ao agravo oposto com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo integralmente a decisão que negou seguimento ao agravo anterior, por manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Em razões recursais de fls. 224/226, sustenta a parte embargante a existência de contradição e obscuridade na r. decisão (existência de incapacidade total para o trabalho).

Vistos, em decisão monocrática.

Tendo em vista que a matéria lançada no presente recurso (análise do mérito da demanda) não tem qualquer pertinência com o *decisum* ora recorrido (impossibilidade de se conhecer de agravo retido apresentado contra decisão proferida com fundamento no art. 557 do CPC, tendo como pedido apenas a reconsideração do julgado), **não conheço dos presentes embargos de declaração**, por manifestamente incabíveis, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036994-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVAN FRANCISCO DANTAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
No. ORIG. : 04.00.00036-9 1 Vr MATAO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença, anteriormente concedido. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, cumpre consignar que se constatou através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que o autor recebe benefício de auxílio-doença, desde 05/03/2002 - NB 1225248210. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 01/04/2004.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 09/12), das quais constam vínculos empregatícios, referentes aos períodos de abril de 1984 a fevereiro de 1998, e a partir de abril de 1999.

Cumpre consignar que, em consulta ao referido sistema CNIS, constatou-se que o autor recebeu auxílio doença por acidente de trabalho, no período de fevereiro de 1993 a agosto de 2000 - NB 91/0556136675, e percebe auxílio acidente de trabalho desde 17/01/1996 - NB 94/1015788391.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 84/89), datado de 28/03/2006, atesta que o Requerente é portador de reparação ligamentar do joelho esquerdo com osteossíntese e osteofitose na coluna lombar, males que o incapacitam de forma parcial e temporária para exercer atividades que demandem maior esforço físico.

Ressalte-se que o perito concluiu que a incapacidade do autor foi resultante de uma somatória de fatores e não exclusivamente pelo acidente de Trabalho (fls. 84/88).

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037493-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : MILENA GUESSO

No. ORIG. : 03.00.00067-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a observância do reexame necessário. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, ressalto que a sentença prolatada, em 14/03/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/05/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 103/104), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 115/116), que a autora reside com duas irmãs e um cunhado.

A renda familiar é constituída da aposentadoria, no valor de R\$ 1.151,32 (um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), e da pensão por morte, no montante de R\$ 693,55 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), ambas, recebidas pela irmã e curadora, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Por fim, o cunhado recebia aposentadoria, na época da realização do estudo social, no valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040756-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO FUENTES

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

No. ORIG. : 05.00.00009-1 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Não obstante a parte autora tenha formulado o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a ser concedido a partir da data do pedido administrativo, verifica-se no extrato do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 52/54, que está em gozo de benefício de auxílio-acidente de trabalho, espécie 94, desde 05/09/1984.

Ademais, o laudo pericial a fls. 80/84, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, consignou que o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral tais como osteoartrose, osteoporose e osteofitose da coluna, além de ter sofrido dois infartos do miocárdio. Afirma o perito que a seqüela atual guarda relação direta com o tipo de trauma decorrente do acidente de trabalho ocorrido em junho de 1983.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ

28.10.2002, pg. 189), **determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.046436-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIÃO PEREIRA BENEVIDES NETO

ADVOGADO : CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 05.00.00074-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a reforma da r. sentença, a fim de que, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 12/04/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 16/21), da qual constam vínculos empregatícios, nos períodos de julho de 1989 a dezembro de 1990, março a abril de 1995, e de novembro de 2000 a novembro de 2002, bem como comprovou que percebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 13/05/2001 a 28/10/2002 - NB 91/1154338018 (fls. 27), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 62/68.

Cumpra consignar que se constata através de consulta ao referido sistema que o autor recebeu pensão por morte, no período de setembro de 1988 a abril de 1996.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 88/91, datado de 08/12/2006, atesta que o Autor é portador de hérnia discal no espaço L4-L5, e lombalgia, males que o incapacitam para exercer atividades que exijam esforços físicos. Esclarece o perito que este quadro é passível de melhora clínica através de procedimento cirúrgico. Os atestados médicos de fl. 36/38, datados de 2003, 2004 e 2005, indicam as mesmas doenças e declaram que o Autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas que exijam esforço físico. Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial concluiu (fls. 88/91), que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e temporária para exercer atividades que exijam esforço físico.

No caso em tela, não há que se falar em acidente de trabalho, já que o laudo pericial concluiu que a incapacidade do autor foi resultante de uma somatória de fatores e não do acidente de trabalho.

Ressalte-se que não se pode obrigar o segurado a submeter-se a processo cirúrgico, para reversão de quadro clínico incapacitante. Nessa linha de raciocínio, aponto julgado desta Corte: (Processo nº 2003.03.99.005939-9, Rel. para acórdão Des. Fed. Marisa Santos, p.m., julg. 13/11/2006, DJ 27/07/2007).

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante, diante do fato de que o laudo não indica a data de início da incapacidade (fl. 88/91).

Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.046477-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS NUNES PIRES

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 06.00.00062-5 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO

Não obstante a parte autora tenha formulado o pedido de aposentadoria por invalidez, a ser deferida desde a cessação do auxílio doença anteriormente concedido, verifica-se, por meio de consulta ao CNIS/DATAPREV (fls. 39/40), que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, no período compreendido entre 15/08/2002 a 30/10/2005.

Na r. sentença de fls. 73/75, o MM Juízo "a quo", acolheu a conclusão do perito, no sentido da incapacidade parcial e permanente e concedeu o benefício de auxílio-acidente.

Observa-se que, no laudo pericial de fls. 54/62, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, consignou o perito que o autor é portador de seqüela de fratura com deformidade em cunha na décima segunda vértebra torácica (T12) e alterações degenerativas de coluna lombo sacra, apresentando redução na capacidade funcional. Afirma o perito que a seqüela atual guarda relação direta com o tipo de trauma decorrente do acidente de trabalho ocorrido em julho de 2002. Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), **determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PERCILIA SOARES GONCALVES

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

No. ORIG. : 02.00.00080-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PERCILIA SOARES GONCALVES em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 96/101, com fundamento no art. 557 do CPC, que deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença na forma da sua fundamentação, mantendo, no mais, o julgamento de extinção dos embargos à execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 104/106, contradição e obscuridade no *decisum*, uma vez que, apesar de ser mantida a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* quanto aos honorários advocatícios, houve o acolhimento parcial do recurso.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A questão suscitada pela recorrente não merece qualquer guarida, uma vez que **o Instituto Autárquico, em sua apelação**, além das matérias ventiladas no presente recurso, **também impugnou a sua condenação em custas e despesas processuais**, sendo a mesma provida exclusivamente nesta parte.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

"A natureza da decisão que fixa honorários advocatícios a serem pagos pelo Instituto Autárquico antes da citação para o pagamento do débito, nos termos do art. 730 do CPC, é interlocutória e desafia a interposição de agravo de instrumento, sendo meio incabível para questioná-la a oposição de embargos à execução. Precedente: STJ, 5ª Turma, RESP nº 645134, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.05.2007, DJU 11.06.2007, p. 348.

Quanto a condenação em honorários advocatícios neste processo, prima facie, nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, poder-se-ia admitir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dispondo em sentido contrário, entretanto, o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao introduzir o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, estabeleceu que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Como é cediço, a espécie normativa acima tem força de lei e, enquanto vigente, suspende a eficácia das demais normas com ela incompatíveis. A respeito disso, não custa lembrar que o Legislador Constituinte assegurou a vigência das medidas provisórias editadas anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até que explicitamente revogadas por outra medida provisória ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que não se sucedeu em relação ao presente caso.

De se concluir, portanto, que a Fazenda Pública - incluindo-se aí a Autarquia Federal - não será condenada em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Acerca da matéria, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

(...)

No entanto, melhor revendo a matéria sob o enfoque dado pela jurisprudência à Medida Provisória nº 2.180-35/01, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com "interpretação conforme" à redação que conferiu ao art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, igualmente perfilho da orientação no sentido de que a vedação nela contida resta inaplicável às execuções cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos.

Confirma-se o entendimento a respeito:

(...)

No mais, venho decidindo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Como antes visto, em se tratando de execuções não-embargadas, cabível a prévia condenação do devedor ao pagamento da verba honorária, sem prejuízo de se arbitrá-la cumulativamente após, se de fato opostos os embargos, conquanto se verifique a instauração de nova relação jurídica processual com a citação da Fazenda Pública (art. 730 do CPC), na qual se desenvolve atividade cognitiva distinta e autônoma do processo executivo que lhe deu origem, não obstante se proponha a meio de defesa. Precedentes STJ: 1ª Turma, RESP nº 885018, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2007, DJU 22/10/2007, p. 205; RESP nº 615905, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/03/2005, DJU 23/05/2005, p. 206.

Em casos que tais, a jurisprudência recomenda que a imposição dos honorários advocatícios, tanto no processo de execução quanto nos embargos, não ultrapasse em sua integralidade o quantum máximo estabelecido no art. 20, § 3º do CPC, ou seja, 20%. Precedentes STJ: AGA nº 952629, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJU 17/04/2008, p. 01; 2ª Turma, RESP nº 530780, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2004, DJU 17/05/2004, p. 186.

Assim, subsumindo-se tal parâmetro à orientação adotada em sede de embargos já opostos (10%), entendo que os honorários advocatícios devem corresponder a 5% do valor pretendido nas execuções não-embargadas, remanescendo eventual condenação aos outros 5% acaso o devedor resista ao prosseguimento do feito.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença monocrática de extinção do feito sem resolução do mérito está em consonância com o entendimento acima esposado. Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada. **Isenta a Autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.** " (fls. 96/101 - grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001159-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DA CUNHA COITINHO
ADVOGADO : IRACI PEDROSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requeveu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 15/10/1949, e a Certidão de Registro de Imóvel (fl. 39), que consigna a autora e seu marido, residentes na Fazenda Palmeiras, como compradores de um terreno urbano, no ano de 1988, ambas constando a profissão do cônjuge da requerente como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Escritura de Doação de Imóvel Rural com Reserva de Usufruto (fls. 52/53), datada de 22/07/1988, da qual consta a qualificação da autora e de seu cônjuge como lavradores.

Consultado o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 33/38), constatou-se que o marido da Autora recebe aposentadoria por velhice de trabalhador rural, desde 14/10/1991.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 26/28, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Nesse sentido, segue transcrito o seguinte trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória 3821, pelo C. STJ:

"Não se deve impor rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador Rural; na aplicação das normas de Direito Público ao rurícula deve-se ter em vista que transitoriamente o benefício da sua aposentadoria não decorre de suas contribuições, mas sim da política que visa a sua inclusão no sistema previdenciário, dado que historicamente foi sempre desassistido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3821 - Processo: 200702018062 - MS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 28/03/2008 - Documento: STJ000322529 - DJE:05/05/2008)

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que, conforme relato das testemunhas, após o ano de 2000, a autora deixou o labor rural e passou a recolher materiais recicláveis. Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois já havia implementado todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DA CUNHA COITINHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de

custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.003599-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANA VITRO FIUMARI
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/08/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 30/07/1954, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 11/13), nascidos em 17/05/1956 e 13/08/1957, e o certificado de reservista de seu cônjuge, datado de 30/07/1959, todos constando a profissão dele como lavrador/agricultor.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 55/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento são coerentes e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 63/64) registra, em nome do marido, sua inscrição como empresário, com recolhimentos em 1988/1989, bem como contratos de trabalho urbano, no período compreendido entre 1974 e 1980, com percepção de aposentadoria por tempo de serviço, oriunda de sua filiação como empresário, desde 21/07/1994.

Entretanto, em que pesem os fundamentos expostos na r. sentença recorrida, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1954 e 1974, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento, e ao início das atividades urbanas do marido, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1992, em que são exigidos 60 (sessenta) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANA VITRO FIUMARI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção

monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005744-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GENI DUARTE ZAVATTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2005), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a parte autora é idosa, contando com a idade avançada de mais de 78 (setenta e oito) anos (fl. 07).

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado em 2008 (fls. 46/54) demonstra que a requerente reside com o marido, em imóvel próprio, bastante simples, em precárias condições, tendo como rendimento familiar o valor de R\$ 473,61, proveniente da aposentadoria do cônjuge. Cabe ressaltar que o casal é idoso e a autora faz uso de diversos medicamentos não fornecidos pelo SUS, o que acarreta altas despesas mensais.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual, conforme bem salientou o MM. Juiz *a quo* se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GENI DUARTE ZAVATTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - **DIB em 08/07/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000707-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA BRAMBILLA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA TEDEIA SAPIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/06/2004

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Aduz a autora que trabalhou como empregada doméstica, sem registro em CTPS, de 1986 a 2006.

Nos termos do art. 1º da Lei 5.859/72, considera-se empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e sem finalidade lucrativa a pessoa ou família, no âmbito residencial destas, o que não se compatibiliza com o caso dos autos, em que restou caracterizado o trabalho autônomo.

A autora no seu depoimento pessoal (fl.38) afirmou nunca ter trabalhado como empregada doméstica ou em âmbito residencial. Disse a autora, ainda, que o trabalho era desenvolvido em sua própria residência. Nesse sentido, também foi a prova testemunhal (fls.39/40).

Todavia, não restou caracterizado vínculo de emprego no trabalho a domicílio, nos termos do art. 6º da CLT, porquanto ausentes os elementos que o tipificam: habitualidade, onerosidade e subordinação.

Dessa forma, de acordo com o art. 12, inciso V, letra "h" da Lei nº 8.212/91, o autônomo, classificado como aquele que exerce por conta própria atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Logo, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de "lavadeira/passadeira", era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois cabia à autora a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social somente seria comprovado com o efetivo recolhimento das contribuições.

Em face do exposto, a autora, na qualidade de autônoma, somente teria direito a aposentadoria por idade demonstrando o efetivo recolhimento das contribuições sociais, sob pena de enriquecimento ilícito e desequilíbrio do sistema previdenciário. Nesse sentido: "**O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, razão pela qual o período de janeiro de 1964 a março de 1991 não pode ser computado como tempo de serviço.**" (AC nº931891/SP, Relator Desembargador Sérgio Nascimento, j. 24/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 543).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.009286-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANITA FERREIRA DAS VIRGENS

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, primeiramente, a ocorrência da prescrição. No mais, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Aprecio, inicialmente, a alegação de prescrição.

A Autora ajuizou a ação em 17/08/2007 (fls. 02) pleiteando benefício de salário-maternidade, na condição de trabalhadora rural, decorrente do nascimento de sua filha em 05/06/2002.

O salário-maternidade, apesar de ter sofrido várias alterações referentes aos tipos de seguradas da Previdência Social que têm este direito, desde o advento do PBPS é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, o que corresponde a apenas quatro parcelas.

Conforme dispõe a Lei 8.213/91, o segurado tem o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear as prestações vencidas, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, bem como na redação atual de seu parágrafo único. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta E. Corte (AC 2006.03.99.008832-7, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2000.03.99.038083-8, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2003.03.99.016235-6, Des. Fed. Santos Neves).

Considerando-se, portanto, a data de nascimento da filha, em 05/06/2002, constata-se que ao ajuizar a ação em 17/08/2007, remanesciam parcelas do salário-maternidade não alcançadas pela prescrição.

No mesmo sentido recairia a aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a filha da autora nasceu em 05/06/2002, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 13. Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/23) e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (83/84 e 98/99), que registram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, em 1993, e em nome do marido, entre 1992 e 2000.

Destaque-se, ainda, as Declarações da Justiça Eleitoral (fls. 16/17), demonstrando que a autora e seu cônjuge, por ocasião de suas inscrições eleitorais, em 18/09/1986, informaram suas ocupações como agricultores.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 69/70, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, em 1986/1987 e 2009. Esses dados não impedem a percepção do benefício, pois se referem a período diverso daquele em que a autora necessitava comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017721-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CLAUDIO APARECIDO BINHOTI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00063-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIO APARECIDO BINHOTI em face da r. decisão monocrática de fls. 77/80, proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao agravo para determinar a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais de fl. 85, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (não se definiu o prazo para a realização da perícia).

O julgado embargado apresenta omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, II, do Código de Processo Civil, conforme consignado acima.

A decisão foi assim fundamentada:

" Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, quis o legislador assegurar a todos, dentre muitas outras garantias fundamentais e direitos, o acesso à ordem jurídica justa, dispondo no inciso XXXV do art. 5º que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Apenas para se ter idéia do alcance na norma em questão, o art. 109, § 3º, da mesma Carta, consagrando também o princípio da inafastabilidade do judiciário, e, destinando-se preponderantemente aos desfavorecidos, possibilitou aos

segurados e beneficiários da Seguridade Social o ajuizamento das ações de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara da justiça federal.

Também não se divorcia daquele princípio o disposto no inciso LXXIV do já citado art. 5º, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Cuida-se, portanto, de mais um direito público subjetivo assegurado aos litigantes hipossuficientes, cuja finalidade não é outra senão efetivar o acesso à prestação jurisdicional.

A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da assistência judiciária aos necessitados, estabelece, dentre outras benesses, a isenção dos honorários dos advogados e peritos (art. 3º, V). Note-se, entretanto, que a norma não faz qualquer previsão quanto às despesas decorrentes da realização da prova pericial.

Dessa forma, atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.

A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade em que deva ser realizada a prova pericial, não custa lembrar que o juiz, ao dirigir o processo, pode determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos, em atenção ao disposto no art. 145, § 3º do Código de Processo Civil." (fls. 77/78).

Passo a saná-la.

A perícia médica realizada pelo *expert* nomeado nos autos caracteriza ato processual externo, de caráter personalíssimo daquele que se submeterá ao exame, cujo agendamento depende da disponibilidade do Juízo e do profissional, desde que atendida a formalidade prevista no art. 172 da Lei Adjetiva, segundo o qual "*Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas*", em consonância com o disposto no art. 173, que veda a prática de atos durante as férias e feriados, neste último caso, entendidos "*os domingos e os dias declarados por lei*" (art. 175).

Assim, não cumpre a este Tribunal fixar prazo para a produção de prova cuja realização dependa de providências a serem adotadas pelo Juízo monocrático, no sentido de diligenciar, juntos aos profissionais habilitados e disponíveis, a data de seu agendamento.

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada**, mantendo integralmente a decisão de fls. 77/80.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00022-5 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO PEREIRA DE SOUZA em face da r. decisão monocrática de fls. 57/64, proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao agravo para determinar a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais de fl. 67, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (não se definiu o prazo para a realização da perícia).

O julgado embargado apresenta omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, II, do Código de Processo Civil, conforme consignado acima.

A decisão foi assim fundamentada:

"No tocante ao requerimento de realização de perícia do domicílio do autor, cabe destacar que, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, quis o legislador assegurar a todos, dentre

muitas outras garantias fundamentais e direitos, o acesso à ordem jurídica justa, dispondo no inciso XXXV do art. 5º que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Apenas para se ter idéia do alcance na norma em questão, o art. 109, § 3º, da mesma Carta, consagrando também o princípio da inafastabilidade do judiciário, e, destinando-se preponderantemente aos desfavorecidos, possibilitou aos segurados e beneficiários da Seguridade Social o ajuizamento das ações de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara da justiça federal.

Também não se divorcia daquele princípio o disposto no inciso LXXIV do já citado art. 5º, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Cuida-se, portanto, de mais um direito público subjetivo assegurado aos litigantes hipossuficientes, cuja finalidade não é outra senão efetivar o acesso à prestação jurisdicional.

A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da assistência judiciária aos necessitados, estabelece, dentre outras benesses, a isenção dos honorários dos advogados e peritos (art. 3º, V). Note-se, entretanto, que a norma não faz qualquer previsão quanto às despesas decorrentes da realização da prova pericial.

Dessa forma, atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.

A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade em que deva ser realizada a prova pericial, não custa lembrar que o juiz, ao dirigir o processo, pode determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos, em atenção ao disposto no art. 145, § 3º do Código de Processo Civil." (fls. 61/62).

Passo a saná-la.

A perícia médica realizada pelo *expert* nomeado nos autos caracteriza ato processual externo, de caráter personalíssimo daquele que se submeterá ao exame, cujo agendamento depende da disponibilidade do Juízo e do profissional, desde que atendida a formalidade prevista no art. 172 da Lei Adjetiva, segundo o qual "*Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas*", em consonância com o disposto no art. 173, que veda a prática de atos durante as férias e feriados, neste último caso, entendidos "*os domingos e os dias declarados por lei*" (art. 175).

Assim, não cumpre a este Tribunal fixar prazo para a produção de prova cuja realização dependa de providências a serem adotadas pelo Juízo monocrático, no sentido de diligenciar, juntos aos profissionais habilitados e disponíveis, a data de seu agendamento.

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada**, mantendo integralmente a decisão de fls. 57/64.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARILIA DE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00164-2 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARILIA DE LIMA DOS SANTOS em face da r. decisão monocrática de fls. 94/98, proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao agravo para determinar a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais de fl. 101, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (não se definiu o prazo para a realização da perícia).

O julgado embargado apresenta omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, II, do Código de Processo Civil, conforme consignado acima.

A decisão foi assim fundamentada:

"Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, quis o legislador assegurar a todos, dentre muitas outras garantias fundamentais e direitos, o acesso à ordem jurídica justa, dispondo no inciso XXXV do art. 5º que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Apenas para se ter idéia do alcance na norma em questão, o art. 109, § 3º, da mesma Carta, consagrando também o princípio da inafastabilidade do judiciário, e, destinando-se preponderantemente aos desfavorecidos, possibilitou aos segurados e beneficiários da Seguridade Social o ajuizamento das ações de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara da justiça federal.

Também não se divorcia daquele princípio o disposto no inciso LXXIV do já citado art. 5º, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Cuida-se, portanto, de mais um direito público subjetivo assegurado aos litigantes hipossuficientes, cuja finalidade não é outra senão efetivar o acesso à prestação jurisdicional.

A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da assistência judiciária aos necessitados, estabelece, dentre outras benesses, a isenção dos honorários dos advogados e peritos (art. 3º, V). Note-se, entretanto, que a norma não faz qualquer previsão quanto às despesas decorrentes da realização da prova pericial.

Dessa forma, atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.

A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade em que deva ser realizada a prova pericial, não custa lembrar que o juiz, ao dirigir o processo, pode determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos, em atenção ao disposto no art. 145, § 3º do Código de Processo Civil.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

(...)

Ademais, a partir de 16 de março de 2007, entrou em vigor a Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal, regulamentando a antecipação e pagamento dos honorários devidos aos peritos designados para atuar em ações previdenciárias sob jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da CF), o que, por si só, possibilita a nomeação de profissional de confiança do Juízo.

Quanto à antecipação da tutela, observo que se trata de matéria preclusa, inclusive em sede recursal, sobre a qual versou decisão anterior, e não propriamente a ora recorrida, pelo que, neste aspecto, não se conhece da questão nos presentes autos." (fls. 94/98).

Passo a saná-la.

A perícia médica realizada pelo expert nomeado nos autos caracteriza ato processual externo, de caráter personalíssimo daquele que se submeterá ao exame, cujo agendamento depende da disponibilidade do Juízo e do profissional, desde que atendida a formalidade prevista no art. 172 da Lei Adjetiva, segundo o qual "Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas", em consonância com o disposto no art. 173, que veda a prática de atos durante as férias e feriados, neste último caso, entendidos "os domingos e os dias declarados por lei" (art. 175).

Assim, não cumpre a este Tribunal fixar prazo para a produção de prova cuja realização dependa de providências a serem adotadas pelo Juízo monocrático, no sentido de diligenciar, juntos aos profissionais habilitados e disponíveis, a data de seu agendamento.

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada**, mantendo integralmente a decisão de fls. 94/98.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025331-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOAO LUIZ FRANCO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 94.00.00145-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO LUIZ FRANCO em face da r. decisão monocrática de fls. 74/79, proferida por este Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual objetiva a prevalência dos cálculos formulado pela contadoria do Juízo.

Em razões recursais de fls. 82/83, sustenta a parte embargante a existência de obscuridade na r. decisão (necessidade de apresentação de nova conta de execução).

Inicialmente, verifico a existência de erro material no *decisum*, uma vez que o objeto do agravo é reformar a decisão que acolheu a conta de precatório complementar formulada pelo INSS, e não como constou.

No mais, o julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para

igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de

julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235)." (fls. 74/79).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **de ofício, sano o erro material acima apontado e rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009242-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDA SMARGIACI SIVIERO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
CODINOME : VANDA SMARJIACI SIVIERO
No. ORIG. : 05.00.00104-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
Decisão
Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 87/88, que deu parcial provimento à apelação da autarquia, mantendo a decisão de primeiro grau (concessão da aposentadoria por invalidez).

O agravante pugna pela alteração da data de início do benefício, para que corresponda ao término do pagamento do auxílio-doença (02/03/2006) ou, alternativamente, pelo reconhecimento da compensação dos valores pagos na seara administrativa a título de auxílio-doença em data posterior ao marco inicial do benefício fixado judicialmente (19/09/2005).

Pleiteia o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Parcial razão assiste ao agravante.

Não há que se falar em alteração da data de início do benefício, posto que as conclusões do laudo pericial atestam a existência da incapacidade na data de 19/09/2005.

No entanto, adequado o argumento no sentido da compensação de valores recebidos a título de auxílio-doença, posteriormente ao marco inicial do benefício deferido judicialmente.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 87/88 somente para explicitar a necessária compensação dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, pagos em data posterior ao marco inicial do benefício previdenciário fixado judicialmente, restando mantidos os demais termos da decisão combatida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015646-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DA LUZ BARBOSA

ADVOGADO : VANILA GONCALES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00066-6 3 Vr BIRIGUI/SP

Desistência

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de apelação apresentada pela autora Maria da Luz Barbosa (fl. 120), com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017919-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANA MARIA HART

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00168-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 109/112v, que deu parcial provimento à apelação da autora e concedeu auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação administrativa do benefício.

O agravante pugna pela alteração da data de início do benefício, para que corresponda ao término do pagamento de auxílio-doença em período subsequente (26/02/2009) ou, sucessivamente, pelo reconhecimento da compensação dos valores pagos na seara administrativa, a título de auxílio-doença, em data posterior ao marco inicial do benefício fixado judicialmente (21/02/2007).

Pleiteia o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Parcial razão assiste ao agravante.

Não há que se falar em alteração da data de início do benefício, posto que as conclusões do laudo pericial atestam a existência da incapacidade na data de 21/02/2007.

No entanto, adequado o argumento no sentido da compensação de valores recebidos a título de auxílio-doença, posteriormente ao marco inicial do benefício deferido judicialmente.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 109/112v somente para explicitar a necessária compensação dos valores recebidos administrativamente, a título de auxílio-doença, pagos em data posterior ao marco inicial do benefício previdenciário fixado judicialmente, restando mantidos os demais termos da decisão combatida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORTOLUCI e outro
: LUIS RICARDO DE SOUZA BORTOLUCI
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00050-3 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORTOLUCI e outro em face da r. decisão monocrática de fls. 111/122, proferida por este Relator, que deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 129/136, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (ocorrência de prescrição contra absolutamente incapaz).

O julgado embargado apresenta omissão, nos moldes previstos no art. 535, II, do CPC, conforme suscitado pelos autores, consoante se transcreve a seguir:

"O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo." (fl. 116).

Passo a saná-la.

Exclusivamente quanto ao quinhão da pensão por morte a ser adimplida para o co-autor Luis Ricardo de Souza Bortoluci, consigno que o requerimento administrativo se deu enquanto a parte ainda era absolutamente incapaz. Logo, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, com relação ao co-autor Luis Ricardo de Souza Bortoluci, fixar o termo inicial do seu benefício na data do óbito (06.04.2003)**, mantendo, no mais, a decisão de fls. 111/122.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022899-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MURILO HENRIQUE OLIVEIRA GARCIA DE FREITAS incapaz
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
REPRESENTANTE : JOANA D ARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 06.00.03066-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 11 (onze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/10/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 103), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**retardo mental grave**". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 120/121), que o autor reside com seus genitores e 2 (dois) irmãos.

A renda familiar é constituída do trabalho da mãe, no valor de R\$ 545,22 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente a junho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a família recebe do programa bolsa-família a importância de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

Por fim, o pai trabalha informalmente como corretor. Verificou-se, em consulta ao referido sistema, que, em 2008, o genitor recebia, aproximadamente, R\$ 1.068,21 (um mil, sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029078-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : EUCLIDES CONDE

ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 150/152

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00122-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Insurge-se o embargante *EUCLIDES CONDE* contra a decisão monocrática de fls. 150/152, que *deu parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

Com os embargos de declaração objetiva o embargante aclarar a decisão monocrática, ante as eventuais contradições que, segundo alega, estão estampadas nos autos.

O embargante alega que o juízo de segundo grau foi contraditório no que tange à fixação do termo inicial do benefício. Alega que a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez, a partir da elaboração do laudo pericial, restou infundada, pois "*(...)a sentença atendeu quase a totalidade da pretensão do autor.(...) Por isso era desnecessário recurso neste sentido*". Insurge-se contra o abatimento dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Pleiteia o esclarecimento da decisão.

É o relatório.

Parcial razão assiste ao embargante quanto às alegadas contradições.

Com relação a fixação do termo inicial do benefício, o embargante pretende emprestar aos seus embargos *efeitos modificativos*, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma da decisão.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o recorrente com a orientação adotada pela decisão embargada, pretende prequestionar a matéria relativa à fixação do termo inicial do benefício.

Nesse passo, o julgado encontra-se devidamente fundamentado, pois a leitura da decisão guerreada é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à fixação do citado consectário.

Como mencionado na decisão embargada "(...) Havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, deveria ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data, pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Porém, ante a ausência de recurso voluntário da parte autora no que tange a este tópico, **fixo o benefício a partir do laudo pericial (29/08/2007)**", momento em que, de fato, restou comprovada a incapacidade total e definitiva do segurado.

Diferentemente do alegado pelo embargante, não restou comprovada qualquer contradição no tocante à fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez, pois caberia à parte autora, pelo menos, a interposição de recurso adesivo no momento oportuno, a fim de que o termo inicial do benefício fosse computado a partir da data da indevida cessação administrativa do auxílio-doença, por exemplo, o que não ocorreu. Ademais, registre-se o pedido de reforma do termo inicial do benefício efetuado pelo INSS (fls.137).

Não há que se falar na modificação do termo *a quo* da aposentadoria por invalidez.

No pertinente ao desconto dos valores eventualmente recebidos pelo recorrente, *razão assiste ao embargante* quanto à contradição apontada.

Isto posto, *acolho parcialmente* os embargos de declaração, apenas para explicitar que os valores eventualmente recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (**aposentadoria por invalidez**), deverão ser abatidos na via administrativa, restando mantidos os demais tópicos da decisão monocrática de fls. 150/152.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029381-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ALEXANDRE DE FREITAS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00019-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 06/01/1952, completou essa idade em 06/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11) isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme revela o documento juntado pelo INSS (fls. 88/91). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037379-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALAN COELHO DE MORAES incapaz

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

REPRESENTANTE : SIRLEI LOURENCIO COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00021-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
Desistência

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de apelação apresentada pelo autor Alan Coelho de Moraes (fl. 249), com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042764-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA IRENE BONFIM DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00134-1 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA IRENE BONFIM DA SILVA em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 78/83, com fundamento no art. 557 do CPC, que negou seguimento a apelação que objetivava a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 88/90, contradição no *decisum*, uma vez que há divergência entre os seus fundamentos e o dispositivo.

O julgado embargado apresenta contradição, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I, do Código de Processo Civil, conforme suscitado pela parte, além de não ter fixado os consectários da condenação.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

"A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

(...)

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

(...)

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 12 de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade,

se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

(...)

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

(...)

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora em 29 de julho de 1967, data do matrimônio, como lavrador. Essa mesma qualificação é encontrada na Certidão de Nascimento do filho da requerente em 04 de abril de 1978, fl. 14. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, que afirmam que a autora sempre trabalhou nas lides rurais como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha José Felismino da Silva (fl. 57) afirma que "...no período de 1972 a 1978 trabalhou com a autora no bairro Aidelandia em Adamantina..." e que "...há doze anos atrás trabalhou com a autora durante sessenta dias na propriedade do Sr. Dorival...". Informou, ainda, que "...viu a autora em pontos de bóia fria pela última vez em 1998 ou 1999...".

Maria de Jesus da Silva Oliveira (fl. 58), por sua vez, informa que conhece a autora desde 1986 e que "...antes de 1990 trabalhou com a autora para o Sr. Rui Furlan em duas safras e também para o Sr. Nelson Barbudo, além de outros proprietários...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA IRENE BONFIM DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 03/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento a apelação e concedo a tutela específica..**" (fls. 78/83).

Passo a saná-la.

De acordo com todo o exposto, é de se reformar a sentença e conceder o benefício vindicado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada e retificar o dispositivo da decisão de fls. 78/83, para que seja "dar provimento à apelação e conceder o benefício de aposentadoria por idade", além de fixar os consectários da condenação conforme a fundamentação acima.**

Oficie-se novamente ao INSS, a fim de que cumpra a tutela específica já concedida.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055985-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE DE MORAES incapaz
ADVOGADO : ANDRE RICARDO POZZEBON
REPRESENTANTE : DIVA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : ANDRE RICARDO POZZEBON
No. ORIG. : 06.00.00057-1 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir e a apreciação do agravo de instrumento, convertido em retido, onde requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a isenção dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo de instrumento, convertido em retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o esgotamento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária -

a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (03/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 148/151), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de desenvolvimento mental retardado e epilepsia. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 65/67), que a autora reside com 2 (dois) irmãos.

A renda familiar é constituída do trabalho da irmã Diva, na Prefeitura do Município de Amparo, no valor de R\$ 644,80 (seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referente a junho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o referido sistema indicou que a irmã da autora, também, recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo.

Por fim, o irmão José realiza "bicos" de servente de pedreiro, recebendo o montante aproximado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A família recebe cesta básica e possui plano de saúde Unimed.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057124-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE ROSSETTO

ADVOGADO : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00160-8 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 22/03/1947, completou essa idade em 22/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do pai da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 20), na qual ele está qualificado como trabalhador rural, bem como do Certificado de Cadastro no INCRA (fl. 18) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 122/123), com anotações de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 71/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que os documentos juntados às fls. 115/116 pelo INSS não afastam o exercício da atividade rural pelo pai da autora, uma vez que o vínculo empregatício mencionado é de natureza rural, conforme comprovou a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 122/123).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE

EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurado **MARIA JOSÉ ROSSETTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 15/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008415-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANNA RODRIGUES VENEZIANO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RODRIGO PEREZ MARTINEZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressaltada na r. sentença apelada.

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 11/04/1986, conforme documento de fl. 11, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, **NEGO SEGUIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001294-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINEZ NOTARIO

ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Com relação aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 149, que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela, segundo o disposto no "caput" do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/03/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 97/101), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o tornam incapaz para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do mandado de constatação (fls. 85/91), que o autor reside, em moradia própria, com seu cônjuge. A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Cumpre ressaltar que a família recebe auxílio dos filhos e que a rede pública de saúde fornece os medicamentos de uso contínuo de que o autor necessita. Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos. Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50. Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância e a remessa desta decisão, por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado. Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**. Intime-se. Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004549-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : PAULO CALDIERI TRAVASSOS incapaz
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
REPRESENTANTE : VALERIA CRISTINA TRAVENCOLO TRAVASSOS
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A sentença extinguiu o processo sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50. A parte autora interpôs apelação, arguindo preliminar, em que requer a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu que não restou configurada a litispendência, pois houve alteração da causa de pedir e que foram anexados novos documentos que comprovam que o autor está absolutamente incapaz, tendo sido, inclusive interditado. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e a conversão em aposentadoria por invalidez. O Ministério Público manifestou-se, às fls. 110/112, em que opinou pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se, na íntegra a r. sentença. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outro, anteriormente ajuizado.

Conforme o disposto no artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil: "Há litispendência, quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Constata-se, às fls. 65/73, que, em 2006, o autor propôs perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP, ação previdenciária de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância, em sentença prolatada em 24.07.2007.

Dessa sentença, apelou a parte autora e o processo encontra-se neste gabinete aguardando julgamento. Reporto-me ao Processo n.º 2006.61.11.002582-1.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, antes mesmo de concluída a apreciação judicial daquela demanda, a parte autora ingressou com a presente ação, em 12/09/2008 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca do mesmo pedido.

Ademais, a segunda ação ajuizada diferencia-se da primeira apenas pela interdição do autor. Este fato, contudo, não constitui nova causa de pedir de modo a justificar o ajuizamento de outra ação.

De acordo com o artigo 462, do Código de Processo Civil, se, após a propositura da ação surgir algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito da parte, será o mesmo considerado no momento da sentença. Confirma-se abaixo o teor do dispositivo legal:

Art.462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Outrossim, o autor necessitaria ter juntado a decisão de interdição na demanda ajuizada anteriormente e não ajuizar outra ação.

Portanto, restou clara a configuração da litispendência, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre esta demanda e a anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento definitivo.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

1. Verifica-se a ocorrência da litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra ajuizada anteriormente, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (artigo 301, §1º, do CPC).

2. Comprovado que a parte já havia ajuizado ação idêntica, a segunda ação não poderá prosseguir, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V da legislação processual em vigor.

3. Remessa oficial e apelação do INSS providas."

(TRF/3º Região, AC 1159111, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. em 09/09/2008, v.u., DJ de 15/10/2008, Rel. Juiz Fernando Gonçalves)

"PREVIDENCIÁRIO - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Caracterizada a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, eis que tanto o processo nº 469/01 quanto o de nº 623/01 objetivam o pagamento do benefício de aposentadoria por idade.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

III - Apelação do réu provida."

(TRF/3º Região, AC 820627, 10ª Turma, j. em 16/03/2004, v.u., DJ de 28/05/2004, página 517, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois repete ação que está em curso, havendo que ser extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, não conheço da matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC, mantendo no mais a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.010019-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA ESTEVARENGO STROZI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs, considerando o primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada na apuração da média aritmética, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c o art. 295, inciso VI, e o art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, em face da ausência de memória de cálculo de concessão do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação sustentando a nulidade da sentença em face do cerceamento de defesa.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser indeferida quando de sua análise ficar comprovada efetivamente que a parte autora carece de interesse.

Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "*Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.*" (REsp nº 52.602-7/RN, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21/11/94).

No caso em análise, não seria o caso de extinção do processo. É que não há confundir documentos destinados a provar a alegação das partes (art. 396 do CPC) com os tidos como indispensáveis à propositura da ação (art. 283).

Aqueles primeiros prestam-se a comprovar as próprias alegações deduzidas na inicial, dizendo, portanto, com o direito material invocado. São documentos relevantes, tidos como pressupostos da própria causa, que influenciam diretamente no julgamento do mérito. A não apresentação deles implica, ao final, na improcedência do pedido.

Já os documentos indispensáveis à propositura da ação, indicados no art. 283 do C.P.C, apesar deste dispositivo abranger também os documentos indicados no art. 396, constituem-se em pressupostos à própria admissibilidade da ação proposta. Os documentos ali exigidos influem antes no plano processual. São aqueles cuja não-apresentação importa, se recalcitrante a parte após a determinação a que alude o art. 284, "caput", do C.P.C, no indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único) e conseqüente extinção do feito sem o julgamento do mérito (art. 267, IV). Sua exigência é, normalmente, prevista em lei.

Ora, inexistente no ordenamento jurídico norma que disponha que a petição inicial deva ser instruída com memória de cálculo do benefício do autor, sendo vedado ao juiz estender o sentido da lei para alcançar situação não expressamente prevista por ela. Ao revés, quem tem o dever de apresentar respectiva memória de cálculo é a própria autarquia previdenciária ou, se não fizer, disponibilizar meios onde a mesma possa ser obtida, que no caso o faz por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Logo, a não-apresentação da memória de cálculo determinada poderia ensejar, no máximo, a improcedência do pedido, nunca a sua extinção sem resolução do mérito. Também se mostra necessária para a solução satisfatória da demanda a juntada de cópia do processo administrativo.

De outro lado, somente se poderia ter a aplicação da norma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil (o que, no presente caso, permitiria a esta Corte julgar a lide) caso houvesse pelo menos a citação da autarquia previdenciária, tendo em vista o princípio do devido processo legal e seus consectários (contraditório, ampla defesa etc).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a r. sentença**, determinando-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.000807-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge

ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/10/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 07), celebrado em 20/07/1963, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge, as Declarações, Recibos de Entrega e Comprovantes de Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fl. 08/17), relativos a 1992/1996 e 1999/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 22/32) demonstra, em nome do cônjuge, recolhimentos como contribuinte individual, entre 1985 e 1988, bem como vínculos empregatícios urbanos, em 1977/1978 e a partir de 1989, esse último com a Prefeitura de Pinhalzinho, e a percepção de aposentadoria por invalidez, desde 13/08/2003.

Constata-se, portanto, que após 1977, embora mantivesse sua propriedade rural, o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos.

Entretanto, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1963 e 1977, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento, e ao início das atividades urbanas do marido, decorreram aproximadamente 14 (quatorze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1999, em que são exigidos 108 (cento e oito) meses de labor.

Destaque-se, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : MONAISA MARQUES DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ANTONIA MARIA DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.019726-6 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS:

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em procedimento prévio à execução da sentença, homologou cálculos de liquidação elaborados pela autarquia naquilo que a própria decisão definiu como "execução invertida", e determinou a prática de atos tendentes à expedição do requisitório (fls. 123).

Sustenta, a agravante, que, embora o procedimento de execução invertida seja louvável, o prazo que lhe foi concedido para se manifestar sobre os cálculos da autarquia (5 dias) foi exíguo, derivando daí o seu inconformismo, pois a homologação dos cálculos da autarquia fará com que receba benefício de valor mínimo.

Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que, tornando-a sem efeito, seja determinada a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Conquanto seja louvável a tentativa do magistrado em impor maior celeridade ao procedimento, buscando atender à rápida solução do litígio, penso que a decisão recorrida não tem base legal, afora o fato de estar em contraposição ao que vem decidindo os regionais.

Trata-se de procedimento prévio à execução de sentença, uma vez que o título não estabeleceu o valor da condenação.

No caso, o título executivo judicial condenou a autarquia a implantar benefício de pensão por morte, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a data da citação - em 28/05/1996 - corrigidas monetariamente desde os vencimentos - acrescidas dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação, e verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 30/34, 42/46 e 57/65).

Discute-se, aqui, o valor do benefício a ser implantado, bem como a soma das diferenças das prestações vencidas.

No passado, os procedimentos de liquidação e execução, quando se tratasse de cálculos meramente aritméticos, eram apartados. Os cálculos de liquidação eram elaborados pela contadoria judicial, seguindo-se a manifestação das partes, sentença do juiz e, eventualmente, recurso de apelação. Somente a partir do trânsito em julgado da decisão que definiu o valor da liquidação é que o credor estava autorizado a iniciar o procedimento executório.

A partir da Lei 8898/94, tais procedimentos passaram a ser conjuntos, devendo a parte, ao iniciar a execução, apresentar a memória discriminada do valor do débito, quando se tratasse de cálculos meramente aritméticos.

Nesse contexto é que se inseria o art. 570 do CPC:

"Art. 570. O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente."

Consoante se extrai do referido dispositivo legal, o Código atribuía ao devedor a faculdade de tomar a iniciativa da execução, naquilo que a jurisprudência vem chamando de execução invertida.

E não poderia ser diferente, pois, na verdade, transitada em julgado a sentença, surge para o credor o direito/dever de executar o título, sob pena de extinção do seu direito pelo decurso do prazo prescricional.

Daí é que deriva a faculdade atribuída ao devedor, pois o credor corre mais riscos que ele.

Ao autorizar o devedor a iniciar o processo executivo, a norma tinha por objetivo possibilitar-lhe estancar os efeitos da mora, como, por exemplo, a fluência do prazo de incidência dos juros moratórios, que continuavam a correr enquanto não concretizado o pagamento.

Daí o dispositivo legal veicular mera faculdade, e não obrigatoriedade, pois a pena para o credor desidioso é a prescrição.

Trago, aqui, as percutientes lições de CANDIDO RANGEL DINAMARCO:

"285. A suposta legitimidade ativa do devedor (art. 570 CPC)

A legitimidade ordinária ativa ao processo de execução forçada é sempre do credor, nunca do devedor. Ao processo de conhecimento, às vezes tem o aparente titular passivo da relação jurídica material também a legitimidade ativa, como se dá na ação declaratória negativa - mas in executivis isso nunca poderá ocorrer, pois seria absurdo admitir que o devedor, ao invés de pagar, viesse requerer execução sobre seu próprio patrimônio. A grande diferença é que, na cognição, o titular passivo da relação controvertida pode aspirar a obter julgamento favorável, enquanto que in executivis o resultado normal do processo ou será favorável ao credor exequente, ou não será obtido (sobre o desfecho único da execução forçada, v. supra, esp. nn. 61, 89, 234).

O art. 570 do Código de Processo Civil, porém, ao admitir o devedor a fazer citar em juízo o seu credor para vir receber o que lhe cabe, comete pelo menos uma impropriedade ao dizer que ele "assume, no processo, posição idêntica à do exequente".

Exequente, ele não será e jamais poderia ser, sobre si próprio (nem sobre o patrimônio do credor, é óbvio). A melhor interpretação do art. 570 coloca-o como instituidor de autêntica ação de consignação em pagamento, na qual o devedor procura vencer a mora accipiendi." (Execução Civil, 8ª edição, Malheiros Editores, pgs. 450/451)

E prossegue, o renomado autor, em nota de rodapé:

"Inaceitável, portanto, a conclusão do XLVIII Simpósio de Processo Civil (Curitiba, 1975), verbis: "na hipótese prevista no art. 570, o devedor é quem promove o processo de execução, cabendo ao credor opor embargos, se a oferta não estiver conforme o título". Seria muito estranha essa "execução", em que o demandante comparece fazendo uma oblação, que é ato típico da consignação em pagamento. Uma "execução" em que o devedor comparece com a oferta e o credor pode alegar que essa oferta não corresponde ao crédito efetivamente existente, só mesmo no nome poderia (arbitariamente) ser uma execução! Tal é a lição atual de Antonio Carlos Marcato (Ação de consignação em pagamento, n. 1.2.3.7, esp. p. 26). Mesmo assim, sustentava Pontes de Miranda que "à ação de execução de sentença, que tem o vencedor, o art. 570 faz corresponder, no tocante ao vencido, a ação de instauração da execução contra si mesmo, por parte do perdente da ação" (cfr. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, IX, nota 2 ao art. 570, esp. p. 114). Mais corretamente, Mendonça Lima diz que, na hipótese do art. 570, "há verdadeira medida equiparada à ação de consignação em pagamento" (Comentários ao Código de Processo Civil, VI, n. 350, p. 149) e o procedimento é o dessa ação (nn. 361-362, p. 153), sendo absurdo pensar no processo executivo (ib.). E Amílcar de Castro: "é claro que este (o devedor) não pode promover contra si mesmo a execução" e o art. 570 lhe oferece caminho "análogo ao da consignação em pagamento" (Comentários ao Código de Processo Civil, VIII, n. 33, p. 20). Theodoro Jr., falando embora em "execução por iniciativa do devedor" (Processo de execução, cap. V, n. 2, pp. 69-70), endossa a opinião de Mendonça Lima e alvitra o procedimento dos arts. 896 a 899 do Código de Processo Civil. A medida prevista no art. 570 é uma ação de consignação em pagamento. Para Araken de Assis, que desenvolve raciocínio análogo ao contido no texto acima, trata-se de "meio liberatório para o título judicial que se assemelha a uma consignação em pagamento" (v. Manual do processo de execução, I, n. 82, esp. p. 193). (Execução Civil, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 451)

Consoante se vê, se a atividade executiva do devedor já é bastante discutível, o que se dirá de obrigá-lo a executar o seu próprio patrimônio.

Na verdade, o dever de iniciativa da execução é sempre do credor, consoante já assinalado.

Socorro-me, novamente, não somente das lições do renomado mestre, mas de outros igualmente respeitáveis, que caminham no mesmo sentido:

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

76. iniciativa de parte

A exigência de iniciativa de parte abrange todo processo civil, inclusive o de execução (CPC, art. 262). É vedada, pois, a tutela executiva per officium judicis.

Como foi salientado, a idéia do ofício do juiz exercido espontaneamente na execução forçada desempenhou o seu importante papel na história da formação da disciplina moderna do processo e demais fenômenos executivos, ganhando corpo entre os juristas da Idade Média e satisfazendo às necessidades da época (supra, n. 21, texto e notas 110-111). Não se coaduna, todavia, com os generosos fundamentos da vedação do exercício da jurisdição ex officio, expressa categoricamente na lei (art. 2º) e no princípio da demanda (nemo iudex sine alore). Sabe o legislador moderno que o processo inquisitivo é fonte de injustiças e quebra da imparcialidade do juiz e por isso é que o mecanismo judicial fica fadado à inércia inicial e sua atuação depende da iniciativa de parte. Nem faria muito sentido o exercício dessa atividade pacificadora e satisfativa, nos casos em que o próprio interessado não sinta a necessidade disso.

Essa firme regra exclui que possa o juiz, ao sentenciar no processo de conhecimento, mandar que em seguida se dê início à execução. Exclui, do mesmo modo, que o faça quando homologa cálculo do contador ou, em geral, quando sentencia sobre o quantum debeatur. A execução não constitui prosseguimento do processo de conhecimento, nem do de liquidação de sentença (v. supra, n. 74; infra, n. 351).

É também equivocada a conversão de execução em cognição, de ofício pelo juiz. Se a demanda executiva não reúne requisitos para prosperar (v.g., por falta de título executivo), que então seja indeferida caso não possa o demandante regularizá-la nem queira alterar o pedido. Sem pedido de provimento jurisdicional condenatório, não pode ser feita essa conversão.

(Execução Civil, 8ª edição, Malheiros Editores, pgs. 140/141)

ARAKEN DE ASSIS:

8. Provocação da tutela executiva

A independência da função executiva, que avulta nos domínios da estrutura designada "processo" de execução, implica admitir a sua respectiva autonomia (infra, 10.1), quer dizer, o aparecimento de outra relação processual, totalmente diversa daquela pretérita, existente no "processo" de cognição. Por óbvio, ela se instaurará às instâncias do credor. O art. 282 do CPC atrela sempre o início do processo à iniciativa da parte.

A provocação da tutela estatal executiva, e a instauração do processo executivo disciplinado no Livro II do Código, se realiza através da ação executiva (retro, 3.5).

(Manual do processo de execução, 5ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, pgs. 88/89)

TEORI ALBINO ZAVASCKI:

2.2 Poderes do juiz na direção do processo de execução

Em face da natureza jurisdicional da execução, tem o juiz uma posição de comando da cena processual. Não lhe cabe, é certo, instalar o debate judicial em que atuará. O princípio da iniciativa impõe que o agente estatal fique inerte enquanto não provocado pela ação da parte (ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore). A propositura da demanda, no entanto, tem como efeito imediato o de impor ao Estado o dever de levar o processo a bom termo, dando à causa solução justa, efetiva e em tempo razoável. A adequada prestação jurisdicional a quem a reclama é função pública cujo exercício não pode ficar dependente da vontade ou da iniciativa dos litigantes e de seus advogados. Deve, ao contrário, ser exercida de ofício pelo juiz (princípio da oficialidade). O art. 262 sintetiza claramente a situação: "O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial".

(Processo de execução: parte geral, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pgs. 71/72)

Conforme se vê, a iniciativa da execução cabe ao titular do direito assegurado no título, vale dizer, ao segurado, posto que, em tema de iniciativa processual - mesmo no processo de execução -, o magistrado não pode agir de ofício, e nem determinar que o devedor o faça.

Quando muito, se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, o magistrado poderá se valer da providência do § 3º do art. 475-B do CPC ("*Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária*"), encaminhando os autos ao contador, para a fixação do *quantum debeatur*, mas, ainda assim, a iniciativa do processo executivo será sempre do detentor do título executivo.

A jurisprudência dos regionais vem apreciando a questão, mas sempre sob a ótica da faculdade conferida ao devedor para dar o pontapé inicial ao processo de execução.

Colho alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO DEVEDOR. ART. 570 DO CPC: POSSIBILIDADE.

1. "Nos termos do art. 570 e 605 do CPC, o devedor pode propor a execução, assumindo, no processo, posição idêntica à do exequente. Em tal hipótese, cabe ao credor opor embargos se a oferta não estiver conforme o título" (AG 2001.01.00.024354-7/MG, rel. conv. Juiz REYNALDO SOARES DA FONSECA). Precedentes desta Corte.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, Agravo de Instrumento 199801000976719, Processo 199801000976719-MG, DJU 11/11/2004, p. 89, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), decisão unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INVERTIDA (CPC, ART. 570). INSS. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO (ART. 605, DO CPC)

1. Não existe impedimento legal de a Fazenda Pública utilizar-se da faculdade da execução invertida, nos termos previstos pelo art. 570, do CPC.

2. Tendo o INSS optado por esse tipo de execução (art. 570, do CPC), não há necessidade de cumprimento da regra contida no art. 605, do mesmo diploma legal, que exige depósito prévio do valor apurado. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, Agravo de Instrumento 199801000961914, Processo 199801000961914-MG, DJU 9/6/2004, p. 28, Relatora JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), decisão unânime)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PROPOSTA PELO DEVEDOR - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE (CPC, ARTS. 570 E 605) - DECISÃO FINAL - SENTENÇA - APELAÇÃO.

1. A nova sistemática do CPC aboliu a liquidação por cálculo. Assim, após obtido o título executivo no processo de conhecimento, deve ser proposta diretamente a ação de execução. A partir daí, as divergências entre as partes devem ser resolvidas em sede de embargos à execução. Precedentes da Corte.

2. Nos termos dos arts. 570 e 605 do CPC, o devedor pode propor a execução, assumindo, no processo, posição idêntica à do exequente. Em tal hipótese, cabe ao credor opor embargos se a oferta não estiver conforme o título (RT 482/272).

3. No caso dos autos, a autarquia previdenciária (devedora) propôs a ação executiva cabível. A parte autora (credora) não concordou com os cálculos do INSS e ofereceu embargos à execução. O Juízo a quo, então, designou perícia contábil. O resultado do trabalho pericial foi impugnado pelo INSS. Em consequência, a decisão que rejeitou a impugnação ofertada e homologou os cálculos, entendendo impertinentes os embargos à execução, é terminativa, impugnável via apelação.

4. Agravo provido.

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 200101000243547, Processo 200101000243547-MG, DJU 30/7/2002, p. 54, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, decisão unânime)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE EM RECORRER. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 570, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão interlocutória que deixou de receber a apelação interposta pelo ora agravante, por manifesta falta de interesse em recorrer, considerando "não ser o recurso necessário, uma vez que a discussão sobre o valor correto do montante a ser pago ao credor está assegurada através de simples petição deduzida nos autos principais...", vez que se trata de cálculo de atualização de débito.

II - O embargante, ora agravante, cuidou, espontaneamente, de cumprir o julgado, depositando valores correspondentes à condenação, com acréscimo dos juros e atualização monetária, o que configurou a adoção do comportamento processual tipificado no art. 570, do CPC, levando à preclusão lógica para a propositura de embargos à execução.

III - A jurisprudência do eg. STJ e desta eg. Corte se alinha no sentido de ser desnecessária a citação do embargante para impugnação de conta referente à atualização dos cálculos, bem como que tal impugnação poderá ser feita através de petição nos próprios autos.

IV - Agravo de instrumento conhecido e improvido.

(TRF 2ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento 31673, Processo 9802410080-RJ, DJU 01/12/2004, p. 109, Relator JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, decisão unânime)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELA UNIÃO. CITAÇÃO SUPRIDA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO POR JUIZ EM EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Execução do julgado desencadeada por iniciativa da União que apresentou cálculos, com os quais concordou a credora.

II - Inadmissível a reforma da decisão, que considerou suprida a citação da União e determinou a expedição de ofício precatório, por órgão jurisdicional de mesmo grau, se não houve recurso de qualquer das partes, que se conformaram com o procedimento adotado na decisão primitiva, tornando-se a matéria preclusa.

III - Incabível a citação da parte devedora, para dar início à execução, se a mesma tomou a iniciativa de julgar o julgado, como reconheceu o próprio juízo agravado, e admite o art. 605, do CPC. Procedimento descrito no artigo 570, do mesmo estatuto processual, citando-se o credor para receber em juízo, assumindo, no processo, posição idêntica à do exequente.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento, cumprindo-se a decisão de fl. 90, dos autos originários, que considerou suprida a citação da União e determinou a expedição de precatório.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 152601, Processo 200203000129957-SP, DJU 29/11/2002, p. 585, Relator Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido da aplicação de multa como forma de compelir o credor a cumprir a obrigação de fazer no prazo estabelecido pelo juízo da execução.

2. Nos termos do art. 570 do CPC, "O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente". O juiz não tem como compelir o devedor a cumprir espontaneamente sua obrigação. Se deferiu prazo adicional, concedeu ao devedor o direito de cumprir ou não a obrigação.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento Processo 200204010560187-PR, DJU 12/05/2004, p. 675, Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÔNUS DO DEVEDOR.

1. Sentença prolatada, nos autos da Ação de Desapropriação nº 1281 (fls. 18) proposta pelo INCRA, transitada em julgado em 25/05/1988, cuja execução foi requerida em 17.04.1996. Entretanto, foi indeferido o pedido de exclusão dos juros de mora relativos ao período de 25.05.1988 a 16.04.1996, nos termos da nova memória de cálculos que apresentara, atualizada até 01.02.2002.

2. A ausência da promoção de ação executiva pelo credor não constitui motivo impeditivo ao cumprimento do julgado, podendo o devedor valer-se da execução inversa, capitulada no art. 570, do CPC.

3. O referido dispositivo, confere ao devedor o interesse de agir no adimplemento do julgado, de modo que, se o credor não propõe a correspondente execução, àquele é facultado fazê-lo, assumindo, no processo, posição idêntica à do exequente.

4. Assim, os juros de mora são devidos pelo devedor-expropriante, sem exclusão de qualquer período, enquanto não quitado integralmente o débito.

5. Agravo Regimental Prejudicado.

6. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 59839, Processo 200505000000693-PB, DJU 17/09/2007, p. 1188, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. INSS. PEDIDO DE EXECUÇÃO INVERSA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE OU PREJUÍZO PARA AS PARTES.

1. Não há qualquer óbice em que a parte vencida na lide (INSS) tome a iniciativa da execução, nos moldes do artigo 570 do "CPC", mesmo que não seja efetuado o imediato pagamento como exige o artigo 605 da lei adjetiva civil, ante a necessidade do procedimento do precatório para a Fazenda Pública.

2. Também não há prejuízo às partes a adoção deste procedimento. Adequação ao princípio da celeridade processual.

3. Agravo provido.

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 17025, Processo 9805060900-PB, DJU 23/02/2001, p. 501, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, decisão unânime)

Pacífico, portanto, que o dispositivo legal em questão veicula faculdade, e não obrigatoriedade, o que desautoriza inclusive a aplicação da pena de multa para os casos em que o devedor se recuse a dar início à chamada "execução invertida".

Observe-se, aqui, que o INSS sequer chegou a ajuizar uma execução, propriamente dita, limitando-se a apresentar cálculos de liquidação (fls. 109/117), pois que foi compelido a tal, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, consoante se observa do despacho de fls. 101.

De modo que sequer podemos falar em "execução invertida".

Ainda que se admita a referida petição como "execução invertida", é de se lembrar que, posteriormente, o artigo 570 do CPC veio a ser revogado pela Lei nº 11.232, de 2005, residindo, aqui, o outro fundamento para afastar a ordem do magistrado.

De modo que, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há base legal para acolher os cálculos elaborados pelo próprio devedor e, muito menos, a expedição de requisitório tomando por base esses mesmos cálculos.

Passo à análise do requerimento formulado pela agravante para determinar a citação da autarquia para a execução, nos termos do art. 730 do CPC.

Obviamente, a petição inicial do processo de execução tem de obedecer a pressupostos estabelecidos pelo Código para que se possa formar relação jurídica processual válida.

No caso, em se tratando de cálculos eminentemente aritméticos, a parte deve instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (antigo art. 604, CPC, e atual art. 475-B, CPC).

Lembre-se que a principal reclamação da agravante é que o INSS fixou o valor de seu benefício em um salário mínimo, o que se leva a concluir que, talvez, longo embate se trave em torno do valor do benefício a ser implantado, bem como sobre a soma das diferenças pretéritas devidas, que, segundo a agravante, já estaria na casa dos R\$ 190.000,00 - em 22-05-2009 - não sendo, portanto, esta a via adequada para determinar a citação da autarquia.

Considerando que a petição inicial do processo executivo sequer passou pelo crivo do magistrado de primeiro grau, não cabe, aqui, determinar a citação da autarquia para os fins do art. 730 do CPC, que implicaria supressão da atividade do juiz natural do processo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão copiada às fls. 123, revogar a ordem para expedição do requisitório e determinar a apreciação da petição inicial do processo executivo apresentado pela agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028219-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JADIELZA TEREZINHA MENDES
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.008478-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos, bem como laudo médico pericial (fls. 48/56 e 58/62), nos quais se relatam que a agravante é portadora de espondilodiscopatia degenerativa difusa com abaulamento discal maior em L4L5, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028686-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LAURA GARCIA FRANCISCO incapaz
ADVOGADO : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
REPRESENTANTE : GABRIELA NOGUEIRA GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.08367-5 2 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, diante de seu quadro clínico, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em análise, observa-se dos exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 54/113) que a agravante é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (CID 10: M32.0).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza da requerente do benefício assistencial.

Observa-se do documento acostado à fl. 116 que a agravante reside com sua mãe, avó, bisavó e uma tia. A mãe da autora não possui renda, sendo que o rendimento familiar é constituído pelos salários auferidos pela avó e tia da requerente, no valor total de R\$ 1.030,00 (mil e trinta reais), bem como pelo provento auferido pela bisavó, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cabe ressaltar que os vencimentos da avó, bisavó e tia que residem com a requerente, não integram a renda familiar da agravante, pois, para fins de LOAS a unidade familiar é representada pelo mesmo conceito disposto no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

O fato da postulante do benefício ser criança não é óbice para a concessão do benefício assistencial, uma vez que a Lei nº 8.742/93, ao tratar da incapacidade, não traz limitação quanto à idade do portador de deficiência. Embora a agravante não tenha atingido idade produtiva, para fins de exercício laboral, as evidências revelam que o mal de que é portador jamais lhe permitirá ter vida independente e aptidão para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício assistencial, verificada a situação de miserabilidade.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante do seu quadro clínico, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de assistência social, com início nesta data e valor de um salário mínimo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028807-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ADELSON BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.008543-2 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais, a MM. Juíza "*a quo*" se deu por incompetente para apreciar este último pedido, determinando a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para excluir pedido indenizatório e retificar o valor atribuído à causa.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de separação entre os pedidos, uma vez que há relação de conexão e prejudicialidade entre eles. Afirma que a decisão não atende aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo. Aduz, ainda, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Por tais razões, requer seja reformada a decisão agravada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso em exame, observo existir correlação entre os pedidos apresentados pelo agravante, uma vez que para a eventual indenização deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente, sendo que a conduta ilícita diz respeito ao indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo INSS.

De outra parte, compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas a matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pelo agravante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.

No sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.

II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.

III - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ).

(TRF - 2ª Região; CC n.º 45444/RJ, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 30/07/2002, p. 220);

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUI PELA INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO A ESTE ÚLTIMO PONTO. CASSAÇÃO.

Tratando-se de competência absoluta, incumbe às Varas Especializadas em Direito Previdenciário solucionar as lides em que se cumulem pedidos a elas atinentes, com o de indenização por danos morais.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte in verbis: "I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte. II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente." (CC n.º 45444, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJ de 30.07.2002, pg.220).

Agravo provido para cassar a decisão recorrida".

(TRF - 2ª Região; AGV n.º 103111, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU 10/12/2004, p. 117).

Veja-se que tal situação difere daquela na qual o pedido indenizatório acompanha o pleito previdenciário no Juízo Estadual. Neste último caso, não estamos tratando de regra de competência interna da Justiça Federal, mas dos limites da delegação constitucional do § 3o. do artigo 109 da CF/88, limites estes que impedem a apreciação do requerimento de indenização pelo juízo estadual

Voltando a questão do autos, diga-se que, ademais, em face do caráter alimentar de que se reveste a presente prestação jurisdicional, necessário se faz que ela seja ágil, rápida e efetiva, destoando de tais princípios o desmembramento dos pedidos.

Em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, cada vez mais acentuados em nossa legislação, e diante da possibilidade de cumulação dos pedidos, consoante o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, merece reforma a decisão agravada.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 61/62, 65, 67/90, 92/94, 96/97, 100, 102, 104/116 e 141/149), nos quais se relatam que o agravante apresenta seqüela de ruptura do tendão lateral do joelho esquerdo, fibromialgia e hipertensão arterial severa (CID 10: T93.9, M79.0 e I10.0), encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades profissionais.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028954-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ADÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA COELHO ZAR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.03985-8 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADÃO ALVES DOS SANTOS contra a r. decisão de fl. 98, em que foi indeferido o pedido de reconsideração para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, sob o fundamento de que os documentos apresentados não indicam incapacidade laborativa.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época, em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi cessado por alta programada pelo INSS e salienta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença.

Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais. Entretanto, em que pese o entendimento do MM. Juiz "a quo", entendo que, no caso em tela, há elementos comprobatórios da presença da verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa da parte autora.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o agravante recebeu o auxílio-doença, durante mais de três anos, desde 26.01.2006 a 30.03.2009 - NB nº 560.552.906-0, quando o benefício foi cessado, em virtude de alta médica do INSS, sob o fundamento de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.90).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 63/64, 66 e 96, da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - SUS, posteriores à alta concedida pelo INSS, atestam a continuidade das doenças que acometem o autor e que consistem em HAS e neurosífilis, estando em tratamento neurológico na UNICAMP, devido a distúrbios de comportamento e déficit cognitivo após AVC. Referidos atestados declaram, ainda, que o autor apresenta incontinência esfincteriana, fazendo uso de fraldas geriátricas e necessitando de acompanhante para as consultas e perícias.

Relevante, ainda, mencionar a cópia do Relatório de Visita Domiciliar de fl.97, realizado pela Assistente Social da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, o que demonstra a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa contida na inicial.

Portanto, no caso específico, os documentos médicos acostados aos autos estão a indicar que não houve mudança no quadro clínico, que autorize o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.*
- 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*
- 3. Agravo de instrumento provido.*

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.*
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constitui obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.*
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.*
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)*
- Agravo a que se nega provimento.*

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
4- Agravo provido.
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que o risco de lesão ao segurado supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00108-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 25/10/2004 e encerrado em 17/10/2005.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do *decisum* recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem, sendo que os atestados apresentados pela autora não são suficientes para caracterizar a incapacidade laboral.

Imprescindível a realização de perícia médica judicial, como condição para eventual deferimento do benefício previdenciário.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela autora, ora agravada, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029803-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LOURDES DA SILVA TARTARI

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00017-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.67, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente e por médico não especialista. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Para o gozo do benefício almejado faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a persistência da alegada incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados à inicial de fls. 35/38, remontam há mais de ano e são anteriores à propositura da ação em fevereiro de 2008, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O atestado médico mais recente, datado de 26.05.2009 (fl.70), apenas informa as doenças de que é portadora a autora. Contudo, não atesta estar ela, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas. O documento de fls. 71, consubstanciado em receituário médico, não se presta para comprovar a incapacidade laborativa.

Em que pese o entendimento da i. magistrada "a quo" que, alterando entendimento anterior, concedeu a tutela antecipada, entendo, que os documentos acostados pela autora não comprovam alteração na situação fática a ensejar a concessão do pedido.

Assim, é mister a realização de perícia judicial, ao longo de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio-doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dívida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio - doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à agravada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029832-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : HELENA DA CONCEICAO ALVES ANDRE
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 09.00.00069-6 1 Vr QUATA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA DA CONCEIÇÃO ALVES ANDRÉ, contra a r. decisão de fl.57, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitada para o trabalho e provam a qualidade de segurada, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso em tela, pelos documentos carreados aos autos até o momento, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurada restou incontestada, em face da cópia do documento de fls.42/43, consubstanciado em extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que constam os registros das contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência, exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao segundo requisito, incapacidade temporária, os atestados médicos de fls. 19 e 48, posteriores à última perícia realizada pelo INSS, declaram que a agravante apresenta hérnia de disco da coluna cervical, radiculopatia, cervicobraquialgia e lombociatalgia. Referidos atestados declaram que a autora não tem condições de realizar suas atividades laborativas e não tem previsão de alta, o que demonstra a verossimilhança da alegação da incapacidade temporária.

Ademais, os exames de tomografia computadorizada da coluna cervical e lombo-sacra, realizados em julho e maio de 2009, de fls.44/47, constataram a existência de protusão discal póstero-central em C5 e C6, radiculopatia, espondilose e discopatia, confirmando as declarações médicas.

Saliente-se que a agravante tem 58 (cinquenta e oito) anos de idade (fl.39) e que o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à autora aguardar o desfecho da ação.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.

-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AG - 2005.03.00.061821-0; Rel. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; Rel. MARISA SANTOS NONA TURMA;DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 525)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

Por outro lado, a lesão a segurada, se for postergada a concessão do benefício, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença a autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030066-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELTON APARECIDO IGNACIO DA COSTA

ADVOGADO : JOSE LUIZ GOTARDO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 09.00.00081-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 522, *caput* do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo diploma legal, ser de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento pela Autarquia Previdenciária, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

Nos termos dos artigos 240, *caput*, c/c o artigo 241, IV, todos do Código de Processo Civil, a juntada do mandado de intimação cumprido é o termo *a quo* do prazo recursal.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia do termo de juntada da carta precatória expedida para intimação da decisão agravada, devidamente cumprida, ou de outro documento que efetivamente demonstre a data em que a autarquia foi intimada da decisão agravada.

Observo que o documento juntado às fls. 43 (cópia do Livro de Carga) não se presta a tanto, por não identificar a qual das partes se referem as causídicas ali mencionadas, sendo que a inicial do presente recurso foi subscrita Procurador Federal diverso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030223-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOAO BATISTA MARTINS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CATARINO T NOVAES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2001.60.00.005672-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data da conta e a data da apresentação do requisitório.

A autarquia sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 100, § 1º, da Constituição, na medida em que, expedido o precatório, o débito caminha para a sua extinção, pois sofre atualização monetária quando do depósito, sendo, portanto, indevida a incidência de juros moratórios entre a data da conta até a expedição do requisitório. Também não há que se falar em juros em continuidade quando o cumprimento do precatório se dá dentro do prazo previsto pela Constituição Federal. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

A exequente, ora agravada, pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes entre a data da conta de liquidação e a data da apresentação do requisitório.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação").

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, respondendo pelos

respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição Federal não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.

- Embargos acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1681, Processo 199000073243-PR, Data da decisão: 30/04/1991, DJU: 25/11/1991, p. 17036, Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, decisão por maioria).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.
2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.
3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 123024, Processo 199700172287-DF, data da decisão: 22/05/1997, DJU: 01/12/1997, p. 62710, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, decisão unânime).

Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exequente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Por isso, eu também vinha adotando posicionamento no sentido de que os juros moratórios incidiam desde o termo inicial (citação, laudo, etc.) até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Lei Maior estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi vazada nos seguintes termos:

"Pecatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 (dezoito) meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 - sessenta - dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o íterim para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min. GILMAR MENDES - relator)
Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...
Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...
Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...
Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é

impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só aquelas declaradas certas e líquidas por sentença ficassem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...

O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...

Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...

Min. MARCO AURÉLIO:

...

Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002).

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, dezoito meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/03/2008, DJ 18-04-2008, p. 1593, Agravante: ANGELO DE PAULA E OUTRO, Agravado: UNIÃO, votação unânime)

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

(RE 575281-SP, recorrente: União, recorrido: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008, Agravante GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO, Agravado UNIÃO)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório

quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: JOSÉ HECK)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator.

(RE 557327-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recorrido: GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP,

RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECD.(A/S) AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S))

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(2ª Turma, AI-AgR 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 13/12/2005, DJ 03-03-2006, p. 76, Agravante: MUNICÍPIO DE CÔCOS, Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, decisão unânime).

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento. Consulte-se, a propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;

10ª Turma, Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;

7ª Turma, Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;

5ª Turma, Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;

3ª Turma, Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;
8ª Turma, Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;
4ª Turma, Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;
1ª Turma, Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;
7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;
Quarta Turma, Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;
7ª Turma, Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008;
entre outros.

Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS).

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as data da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Assim, por estar convencida de que o período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV) integra o período moratório previsto em lei, não afastado pela regra do § 1º do art. 100 da Constituição, penso ser de rigor a inclusão dos respectivos juros.

Contudo, curvando-me ao posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00127-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando se encontrar incapacitado(a) para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição portador(a) de artrose cervical e lombar, conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 56/63, de tal forma que se encontra inapto(a) para o exercício de sua atividade laboral.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, ora juntadas aos autos, demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, em favor da agravante.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030307-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOANA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 09.00.02651-4 1 Vr ITAI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio **esgotamento** da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa **esgotar** todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a suspensão do processo originário do presente recurso por 60 (sessenta) dias, para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030360-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00059-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio **esgotamento** da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa **esgotar** todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a suspensão do processo originário do presente recurso por 60 (sessenta) dias, para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030541-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.009509-7 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 18/02/2008 e encerrado em 28/02/2009.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 30/07/2006 a 21/02/2007, 17/08/2007 a 15/12/2007 e 18/02/2008 a 28/02/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício diante do parecer contrário da perícia médica em 26/02/2009, 01/04/2009 e 09/06/2009.

A agravante esteve afastada de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e receituários juntados aos autos (fls. 27/54 e 58/69) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portadora de episódio depressivo grave de difícil controle (CID10 F33.2), apresentando desânimo, tristeza, angústia, prejuízos da cognição importantes, oscilações de humor e prejuízo do pragmatismo, além de sintomas fóbicos e somáticos, irritável e muito ansiosa, de tal forma que se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DENILSON EUGENIO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00074-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmar, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus. Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.

2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.

3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030681-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA SOARES

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00070-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.75/75vº, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento do auxílio-doença à autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente e por médico não especialista. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Para o gozo do benefício almejado, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Não vislumbro a persistência da alegada incapacidade, pelos documentos carreados aos autos até o momento.

Com efeito, os atestados médicos acostados à inicial (fls. 32/33), datam de 2005 e 2006, ou sejam, são anteriores à propositura da ação subjacente, em abril de 2007, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O atestado médico mais recente, datado de 11.05.2009 (fl.74-verso), apenas informa as doenças de que é portadora a autora. Contudo, não atesta estar ela, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas.

Em que pese o entendimento da i. magistrada "a quo" que, alterando entendimento anterior, concedeu a tutela antecipada, entendo, que os documentos acostados pela autora não comprovam alteração na situação fática a ensejar a concessão do pedido.

Assim, é mister a realização de perícia judicial, ao longo de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio-doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio - doença .
- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à agravada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030688-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NILDE OLBI
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00068-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão de fl.45, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada, para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente e por médico não especialista. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada, em princípio, restou demonstrada, pois conforme se verifica da cópia da CTPS da autora à fl.38, o seu último vínculo empregatício iniciou-se em 02.01.2009 sem data de encerramento.

A questão controvertida cinge-se à existência de incapacidade da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso em tela, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações a ensejar a manutenção da concessão da medida.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos (fls.41/42) apenas informam as doenças de que a autora está acometida. Contudo, não atestam estar ela, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas. Ademais, não vieram acompanhados de nenhum exame médico a corroborar as declarações médicas contidas nos referidos atestados.

Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde da autora.

Além disso, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho (fl.40), não restando demonstrado de forma incontestável a existência de moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, é mister a realização de perícia judicial, ao longo de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio-doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio - doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de auxílio-doença à agravada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030707-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA GOMES DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002353-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 04/04/2006 e encerrado em 21/03/2008.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal do agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravante foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 04/04/2006 a 21/03/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício diante do parecer contrário da perícia médica em 20/03/2008, 19/05/2008 e 18/06/2008, 24/07/2008 e 25/08/2008. Posteriormente, na perícia realizada em 04/05/2009, foi reconhecida a incapacidade para as atividades laborais, resultando na implantação do benefício NB 534.983.512-9, com DIB em 01/04/2009 e DCB em 01/07/2009, limite médico estabelecido administrativamente.

Como se vê, o agravante esteve afastado de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 73/139) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador de polineuropatia etílica de membros inferiores com dor neuropática, de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030730-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE LUIZ VIEIRA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005419-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento e a continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença, iniciado em 29/03/2008 e prorrogado até 08/07/2010.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece seguimento.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 529.707.128-0) foi prorrogado até 07/07/2010.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Cumprido salientar, ainda, que, antes da obtenção de provimento jurisdicional antecipatório de tutela invocando situação de persistência de incapacidade laboral e visando a manutenção do benefício, faz-se mister que o agravante comprove que requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa e foi submetido à nova perícia médica perante o INSS, sendo oportunizado à Autarquia o pronunciamento acerca do seu estado de saúde e o cabimento da prorrogação do benefício, o qual se afigura indispensável à demonstração da verossimilhança do pedido de restabelecimento do benefício e do interesse de agir na lide.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDECIR DA SILVA REIS
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00086-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 23/05/2007 e encerrado em 04/12/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do *decisum* recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arzoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pela agravada.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem, sendo que os atestados apresentados pela autora não são suficientes para caracterizar a incapacidade laboral.

Tanto é assim que, inicialmente, por decisão proferida em 23/06/2008, o Juízo *a quo* indeferiu a concessão da medida excepcional (fls. 28 verso), sendo que após tal data a parte autora não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão, que, aliás, foi objeto de agravo de instrumento interposto por ela (AI 2008.03.00.033504-3), o qual foi convertido em agravo retido, baixando os autos do referido recurso à comarca de origem em 31/10/2008.

Oportuno frisar que o restabelecimento do auxílio-doença somente será possível se preenchidos os requisitos previstos no Plano de Benefícios da Previdência Social, devendo necessariamente ser constatada por prova técnica, no caso concreto, a existência de incapacidade laborativa, negada pela autarquia, não havendo como prosperar os fundamentos invocados, nesse momento processual, pelo Juízo *a quo* para o deferimento da tutela antecipatória (fls. 51).

Exatamente como decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033504-3, entendo imprescindível a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, de modo a possibilitar a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela autora, ora agravada, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031166-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : APARECIDA LOURENCO MARTINS RAMOS
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 04.00.00169-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA LOURENÇO MARTINS RAMOS em face do acórdão proferido por este E. Tribunal em ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Interposto o recurso no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou sua remessa a esta Corte.

Vistos, em admissibilidade recursal.

Logo de início, anoto que presente o agravo não veio adequadamente instruído, na forma que dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil, faltando-lhe cópias das procurações, da decisão interlocutória impugnada e da certidão de intimação, o que, de plano, já ensejaria o seu não conhecimento.

Admito que, mais por formalismo, relatei o preâmbulo conforme as razões deduzidas na inicial, muito embora insólitos seus fundamentos e pedido, resumida e respectivamente, o inconformismo com o "... Acórdão de nº 1342829, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região..." e que "... seja reformada a decisão do juízo a quo, que deu provimento à apelação do agravado, para ser julgada PROCEDENTE a ação de Aposentadoria por invalidez, por ser de direito e justiça." (fls. 03 e 08).

O que me pareceu jocoso num primeiro momento, já num segundo, após ponderações sob todos os ângulos possíveis, deixou-me perplexo e apreensivo com relação aos jurisdicionados, humildes em sua grande maioria, que se socorrem do Poder Judiciário por acreditarem na seriedade e no árduo trabalho de seus representantes, muita vez ofuscado pela forma com que suas pretensões são trazidas - exteriorizadas, concretizadas - em juízo.

Daí, necessárias se fazem algumas orientações, a fim de que este incidente não se repita em outras ações.

Pois bem, o agravo de instrumento previsto no art. 522 da Lei Adjetiva desafia as decisões de natureza interlocutória, proferidas em primeira instância, logicamente, pelo Juízo onde proposta a ação.

O recurso em questão deve ser dirigido ao Tribunal competente, no caso, **se houvesse mesmo uma decisão interlocutória**, diretamente a esta Corte Regional Federal, a par da matéria previdenciária, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Constituição Federal.

Fosse essa a hipótese, o endereçamento do agravo ao Juízo *a quem* incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracterizaria erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Desconheço qualquer disposição legal que atribua aos Tribunais de Justiça o mister de rever, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais no exercício de sua competência originária. Aliás, temo só de pensar onde se concebeu o raciocínio dessa estrutura hierárquica.

Ora, os julgados em segundo grau de jurisdição, que podem ser monocráticos ou colegiados (acórdãos) reservam-se aos recursos cabíveis, conforme o caso (a natureza da decisão), *v. g.*, agravo legal ou regimental, embargos de declaração, embargos infringentes, recursos especial ou extraordinário, todos opostos diretamente no Tribunal, a quem cabe inclusive o juízo sumário de admissibilidade dos dois últimos elencados.

Abstendo-me de tecer maiores considerações, pois o quanto esposado diz tudo por si só, concluo que o presente recurso é, por onde quer que o vejamos, manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031558-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : EUNICI ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 09.00.00003-0 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve aquela que recebeu a apelação interposta pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, cuja sentença julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, a intempestividade do recurso interposto pelo INSS. Alega que a sentença foi publicada na audiência realizada em 28/04/2009, cujas partes saíram intimadas do ato, passando daí a correr o prazo para interposição de recursos, mesmo que o Procurador Federal da autarquia tenha deixado de comparecer, uma vez que foi intimado pessoalmente para o ato. Entretanto, a protocolização da apelação ocorreu somente em 03/06/2009, após o término do prazo recursal. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 108 dos autos principais, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida a fls. 102, a qual recebeu a apelação interposta pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 102 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : HISSAO KIMIZUKA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.12569-8 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HISSAO KIMIZUKA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta Corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032161-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : PAULO CESAR BORGES DE ALENCAR

ADVOGADO : FERNANDO MOTA NOVAIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2009.63.06.005326-1 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PAULO CÉSAR BORGES DE ALENCAR, em face da r. decisão de fls.10/11, proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os

mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que o impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 dispôs que "São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, **aos quais se aplica, no que não conflitar com esta lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**".

Por seu turno, a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 41, § 3º, estabelece o seguinte:

*"Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado .
§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".*

Observa-se do dispositivo acima transcrito que a Segunda Instância dos Juizados Especiais Federais corresponde à respectiva Turma Recursal, ficando afastada a atuação do Tribunal Regional Federal na atividade-fim do Juizado, ressalvadas as questões pertinentes à sua própria organização.

Ademais, o artigo 5º da Lei 10.259/2001 estabelece que "*Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva*". No caso, o agravante interpôs recurso de agravo de instrumento de decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada.

Portanto, eventual recurso de decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, ainda que diversa de sentença, deverá ser interposto perante o órgão julgador competente para o exame do recurso, no caso, para o fim de suspensão da decisão agravada, ou seja, para a própria Turma Julgadora do Juizado Especial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DE SUAS TURMAS RECURSAIS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

- O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal permitiu a criação dos Juizados Especiais, com competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, para julgamento de seus recursos, das Turmas Recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

- Os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais constituem uma estrutura jurídica própria, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e os recursos de suas decisões, não se vinculando a estrutura da Justiça Federal comum.

- No caso da decisão rescindenda ter sido proferida por juiz federal do Juizado Especial ou de sua Turma Recursal, deverá ser dirigida à Turma Recursal, órgão com competência recursal no âmbito do Juizado Especial Federal. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo regimental improvido.

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

(TRF/3ª Região, AR 6145; Processo: 2008.03.00.015191-6, SP; TERCEIRA SEÇÃO; Julgamento: 22/01/2009; DJF3:10/02/2009; PÁGINA: 55)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO-CABIMENTO DO WRIT.

1. Contra decisão denegatória de recebimento de recurso no efeito suspensivo, proferida por juiz federal integrante do Juizado Especial, é comportável a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal. Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Precedente desta Corte (AGMS nº 2002.01.00.027192-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues).

2. Mandado de Segurança declarado extinto, sem julgamento do mérito.

(TRF/1ª Região, MS 200201000280690/GO, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJ 14/4/2003, pg. 14)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL - COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL.

1. A competência recursal para apreciar decisões proferidas pelos Juizados Especiais é das respectivas Turmas Recursais.

2. Precedente: AC 2002.01.99.026143-5/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, 1ª Turma, data de julgamento 30/09/2003.

3. Remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

(TRF/1ª Região, AC 200401990093640/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 1/4/2005, pg. 55)

Assim, o Tribunal Regional Federal não tem competência para o exame deste recurso.

Com estas considerações **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos neste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032322-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : VITORIO CESTAROLI FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00109-1 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITORIO CESTAROLI FILHO, contra a r. decisão de fl.22, em que foi determinada a juntada da última declaração anual do Imposto de Renda, para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Aduz o agravante, em síntese, que o despacho impugnado afronta a regra legal veiculada no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que é clara ao estabelecer que a simples afirmação, na petição inicial, de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que determinou a comprovação da hipossuficiência alegada.

Depreende-se do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, a própria parte deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade de obtenção do benefício da justiça gratuita.

No caso, observo que constou na petição inicial pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fls.07/08 dos autos subjacentes), requisito este suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despicienda qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, conforme ementas que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente de qualquer comprovação da situação econômica da parte autora.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032507-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ADALBERTO LISBOA SANTOS

ADVOGADO : ARLETE ROSA DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.010609-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADALBERTO LISBOA SANTOS, em face da r. decisão de fl.11, em que foi determinada a emenda da inicial, para a exclusão do pedido de danos morais, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz o agravante que o pedido de dano moral é acessório do pedido principal e depende do acolhimento deste. Alega que é possível a cumulação de pedidos, sendo o Juiz Federal competente para o julgamento de ambos. Sustenta, por fim, a possibilidade de concessão da tutela antecipada recursal nas ações previdenciárias.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Discute-se nestes autos a determinação da MM. Juíza **a quo** de emenda da inicial, para a exclusão do pedido indenizatório.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil no sentido de que : "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". O parágrafo 1º, do referido artigo, e seus incisos, prescrevem os requisitos para a cumulação, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso, o agravante propôs ação de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada de auxílio-doença, cumulado com danos morais.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o agravante demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito a concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado pelo agravante.

Por outro lado, ao juiz federal compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência do juízo de Vara Previdenciária.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.

Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, pg. 1130)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - ...

(TRF/3ª Região, CC 5992, proc. nº 200303000711213/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09.06.2004, pg.169)

Quanto ao pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem razão o agravante. Com efeito, o pedido formulado no presente recurso não pode ser conhecido, posto que, embora tenha sido requerido perante o MM Juízo de origem, não foi examinado, o que impede a sua análise pelo Tribunal, sob pena de configuração de supressão de instância, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico em vigor.

Desse modo, não tendo sido apreciada, pelo Juízo de origem, a questão referente à tutela antecipada, para o restabelecimento do auxílio-doença, não há interesse no tocante a este tema, para o fim de obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.

(...)

Descabe, todavia, a concessão do benefício em grau de recurso, eis que a matéria não foi analisada no juízo "a quo" e acarretaria supressão de instância. Cumpre esclarecer que o feito não trata exclusivamente de matéria de direito e foi ajuizado em 03.07.90, daí ser inaplicável a Lei 10352, de 26.12.2001 - Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno do autos à origem, a fim de que prossiga.

(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC nº 126166, Pr. nº 93.03.073805-5, DJU 08/04/2003, pg.341, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

4. Recurso conhecido, porém, desprovido".

(STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezini).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência da MM. Juíza **a quo**, para apreciar o pedido de danos morais, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ZENILDE PERECIN DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00043-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZENILDE PERECIN DA SILVA em face da r. decisão monocrática de fls. 90/98, proferida por este Relator, que deu parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em razões recursais de fls. 101/102, sustenta a parte embargante a existência de contradição e obscuridade na r. decisão (base de cálculos dos honorários advocatícios).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)." (fls. 94/95).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004207-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00139-2 1 Vt MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Tornou definitiva a

tutela antecipada concedida anteriormente e determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em face da sua natureza alimentar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 65/67 dos autos, no qual suscita inépcia da inicial.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 08/10/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, o Autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 14/32), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de janeiro de 1986 a dezembro de 2005.

Comprovou que recebeu benefício de auxílio doença de fevereiro a dezembro de 2006 - NB 5027633820 (fls. 54/55), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 86/91.

Convém salientar que se constata pelas informações do referido sistema, acostado a fls. 86/91, que o autor recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de abril a maio de 2002 - NB 1233454991, e de fevereiro de 2006 a dezembro de 2008 - NB 5027633820.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 23/10/2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

A testemunha do autor declarou, em audiência realizada em 08/10/2008, que ele deixou de trabalhar há, aproximadamente, quatro anos, em virtude dos males de que é portador.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 112/118 que a parte Requerente é portadora de pancreatite crônica, diabetes melitus, hipertensão arterial sistêmica e polineuropatia, males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Informa o perito que o autor padece desses males desde 2004.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF

10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 2007, revela que a incapacidade teve início em 2004. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004412-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DIAS ASSENCIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00097-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. No mais, questiona a fixação dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Por sua vez, em razões de recurso adesivo, requer a parte autora a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/07/1927, completou essa idade em 07/07/1982.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 76/85), na qual há notícia de que o marido da Autora exerceu atividades de natureza urbana (CBO 97920 - OPERADOR DE EMPILHADEIRA, na empresa Goyana S/A Indústrias Brasileiras de Materiais Plásticos, de 11/02/1970 a 16/05/1994) no período em que se pretendia provar o trabalho rural, inclusive, encontra-se aposentado por idade desde 1992, na qualidade de trabalhador urbano. Tal fato afasta a condição de trabalhadora rural da parte autora.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, com a revogação da tutela antecipada, **RESTADO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006213-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIA RIGO MEZONI
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00001-6 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer indenização relativa à carência do benefício e fixação dos honorários advocatícios e percentual não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até data da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/09/1949, completou essa idade em 06/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, consta dos autos pesquisa feita pelo Instituto Previdenciário junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 83/93), na qual há notícia de que o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana, de 02/02/1976 a 17/10/1977, 22/10/1977 a 09/09/1982 e de 23/09/1993 a 09/02/2004, no

período em que se pretendia provar o trabalho rural, inclusive, encontra-se aposentado por tempo de serviço, na qualidade de trabalhador urbano. Tal fato afasta a condição de trabalhadora rural da parte autora.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1966, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 83/84). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009554-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA SILVA GOES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00305-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/11/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004(tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 02/05/1976 a 14/04/78, 08/05/1978 a 18/05/1978, 26/01/1979 a 28/07/1981, 29/04/1982 a 14/05/1985, 01/06/1993 a 10/12/1993 e, como contribuinte individual, de 09/2003 a 01/2007, conforme anotações de contratos de trabalho em sua CTPS e carnês de contribuição individual (fls. 12/52), totalizando 139 meses de contribuições, conforme cálculo de contribuição elaborado pelo INSS (fl.15).

Verifica-se que a autora contava com 110 (cento e dez) contribuições no ano de 2004, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 138 (cento e trinta e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data do requerimento administrativo (08/11/2006), a autora contava com 139 (cento e trinta e nove) contribuições, número inferior às 150 (cento e cinquenta) contribuições exigidas para o ano de 2006.

Na data da propositura da ação a autora também contava com número de contribuição inferior a 150 (cento e cinquenta).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA .**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014323-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUCENI RODRIGUES FERNANDES e outro

: FRANCIELE RODRIGUES FERNANDES incapaz
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REPRESENTANTE : LUCENI RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00178-8 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da r. decisão monocrática de fls. 82/104, proferida por este Relator, que deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Em razões recursais de fls. 111/111vº, sustenta a parte embargante a existência de omissão na r. decisão (termo inicial do benefício).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação (04/12/2007), nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

(...)

Cumprе observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Nesse passo, o termo inicial do benefício deve ser fixado em observância aos limites do pedido inicial a partir da citação." (fls. 87/88).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumprе observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Aguarde-se o julgamento do agravo legal oposto às fls. 107/109

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021995-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CECILIA FOLINI OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00206-7 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados, por equidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.
Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, desde a citação, com a incidência da correção monetária, nos moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e dos juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e concedendo a antecipação da tutela.
É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa

portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências mercedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1
"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'. ...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 43/54), realizado em 18.04.2008, dá conta que a autora reside com o esposo Arlindo Oliveira, de 74 anos, em casa própria, construção de alvenaria, piso cerâmica e forro, possuindo 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro e 01 varanda. Os mobiliários são: 01 jogo de sofá, 01 fogão, 01 mesa, 03 camas de solteiro, 06 cadeiras, 01 rack, 02 guarda-roupas e 01 armário. Os eletrodomésticos são: 01 fogão, 01 liquidificador, 01 geladeira, 01 aparelho de som, 01 televisão 20" e 01 ventilador. As despesas mensais são: energia elétrica R\$ 11,00, água R\$ 23,00, telefone R\$ 48,00, alimentação R\$ 125,00, leite e pão R\$ 75,00, gás R\$ 16,00 (01 botijão a cada 02 meses), medicamentos R\$ 120,00 e exame laboratorial R\$ 9,00. A renda da família advém da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mensais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 26.06.1996, no valor de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde outubro de 2007, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação - 06.11.07, com correção monetária nos moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: CECÍLIA FOLINI OLIVEIRA
CPF: 095.685.748-59
DIB: 06.11.2007
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022790-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LUIZ SPOLAOR incapaz
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA DE SOUZA
REPRESENTANTE : LOURDES CASSAVARA SPOLAOR
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00006-2 1 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS, convertido em retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 11 (onze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/01/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 162/167), constatou o perito judicial que o requerente é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 96/100), que o autor reside com seus avós.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo avô, no valor de R\$ 875,61 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o avô trabalha, eventualmente, como servente de pedreiro e recebe, pelo exercício dessa atividade, aproximadamente, R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026205-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LEIDE LAURA PEREIRA GOMES

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00063-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que julgou improcedente a apelação da autora, ora embargante, e, conseqüentemente, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual.

Sustenta a embargante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de demanda previdenciária. Atribui efeitos infringentes aos embargos de declaração ao requerer a remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito com a procedência do pedido.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso é *intempestivo*.

Reza o art. 536 do Código de Processo Civil ser de 05 (cinco) dias o prazo para a oposição dos embargos de declaração, que poderão ser protocolados diretamente no Tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Guará - SP, no dia 28 de agosto de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se data da interposição do recurso o dia 09 de setembro de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 31 de agosto de 2009.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, em razão de sua intempestividade.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00211 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.027841-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JEOVA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BEATRIZ V MARQUES SALVADOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGUES RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 08.00.01558-1 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

JEOVA MEDEIROS DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a "concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/10/2007", data em que foi realizado o exame pela perícia médica da autarquia, que concluiu pela inexistência da incapacidade para o trabalho.

O Juízo de 1º grau julgou "procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício auxílio-doença ao autor no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário mínimo mensal, a partir da citação."

Sentença proferida em 25/03/2009, submetida a reexame necessário (fls. 72/76).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 83/84) nos seguintes termos:

(...) não há nos autos fundamentos fáticos ou jurídicos a embasar eventual recurso de apelação, não remanescendo dúvidas de que a parte autora, efetivamente, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício. Sendo assim, não há interesse jurídico em recorrer por parte desta autarquia federal.

Por tais motivos, não interporá o réu recurso voluntário contra a r. sentença.

Nesta oportunidade, informo a Vossa Excelência que já foi solicitado ao setor responsável a implementação do benefício reconhecido na sentença, bem como o cálculo das parcelas atrasadas.

(...)

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial determinada.

É o relatório.

Aplicável ao presente caso o disposto no artigo 557, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ...

O poder conferido ao relator pelo dispositivo legal supra, para negar seguimento a recurso, abrange também a remessa oficial.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No caso, a sentença foi proferida em 25/03/2009, e condenou o INSS a conceder o benefício aqui pleiteado, no valor de 91% do salário mínimo mensal, a partir da data da citação, ocorrida em 16/07/2008.

Nessa conformidade, verifica-se que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de forma que incide o estabelecido no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, a determinar a não sujeição ao duplo grau de jurisdição da sentença proferida neste feito.

Ante o exposto, sendo inadmissível o reexame necessário, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028087-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 07.00.00056-6 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a exclusão da multa diária, a revogação da tutela antecipada, bem como a modificação do prazo para o cumprimento da ordem judicial. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios .

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Multa diária, tutela antecipada e prazo para o cumprimento de ordem judicial é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, e a multa diária pelo descumprimento da decisão judicial não constituindo, assim, objeção processual.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/09/1942, completou essa idade em 05/09/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, foi juntada pela parte autora documentação que fornece elementos suficientes para se concluir pelo enquadramento de sua atividade como lavradora e pescadora artesanal, conforme certidão de casamento, assentos de nascimento de filhos e carteira de identificação em nome do marido como pescador profissional (fls. 14/50). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de segurado especial apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revelam as ementas destes julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427);

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade como segurada especial (fls. 110/112). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho como segurada especial por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Observe-se que, segundo o artigo 11, inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, o pescador artesanal que exerce atividade em regime de economia familiar é segurado especial da Previdência Social, in verbis:

"ART. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o **pescador artesanal** e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 9ª Turma.

No tocante ao prazo, fixo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação da documentação exigível, a obrigação que lhe foi imposta (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar o valor da multa diária e o prazo para cumprimento da decisão judicial, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028438-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADINAIDES SANCHES CORREA

ADVOGADO : OSMAR PRADO PIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 08.00.00325-4 2 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Às fls. 88, a autarquia previdenciária informou a implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/07/1942, completou a idade acima referida em 27/07/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 27/30), em cópia da certidão de casamento (fl. 23), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS (fls. 24/26), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028455-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSEFA BANDEIRA

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00243-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor causa, observada a justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/11/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, de **03/05/1988 a 14/08/1995**, correspondente a 87 (oitenta e sete contribuições), e como contribuinte facultativa, de **07/2004 a 07/2008**, equivalente a 49 (quarenta e nove contribuições), conforme anotações em sua CTPS e carnês de contribuição (fls. 12/13, 36/81), totalizando 136 meses de contribuições, conforme cálculo de contribuição elaborado pelo INSS (fl.14/16).

Verifica-se que a autora contava com 104 (cento e quatro) contribuições no ano de 2005, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na data do requerimento administrativo (24/07/2008), a autora contava com 136 (cento e trinta e seis) contribuições, número inferior às 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições exigidas para o ano de 2008.

Na data da propositura da ação a autora também contava com número de contribuição inferior a 144 (cento e quarenta e quatro).

Cabe ressaltar, que a perda da qualidade de segurada, não importa perecimento do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, computando-se para esse fim o recolhimento das contribuições previdenciárias, anteriores à perda da condição de segurada, bem como as parcelas vertidas ao INSS após a perda da qualidade de segurado.

Todavia, ainda que o INSS tenha computado todo o período contributivo, conforme se verifica pelo documento de fls. 14/16, antes e após a perda da qualidade de segurada, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, porquanto não foi cumprida a carência legal, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028834-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA DA APARECIDA MARTINATTI

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00146-4 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/12/1938, completou essa idade em 06/12/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, foi produzido início de prova documental da condição de trabalhadora rural da autora, consubstanciada em certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador (fl.12).

Esse início de prova documental, no entanto, não foi corroborado pela prova oral produzida, que se mostrou frágil e contraditória.

A autora, quando ajuizou a demanda em 2008, declinou haver trabalhado na atividade rural até o ano de 1997. Contudo, em juízo, no depoimento pessoal, em 2009, alegou que havia deixado as lides rurais há aproximadamente três anos, ou seja, em 2006.

Sobre o crivo do contraditório, as testemunhas contrariaram, também, as afirmações lançadas pela autora no seu pleito inicial.

A testemunha Maria da Glória Alves Rocha, alega que conhece a autora há 12 anos, ou seja, desde 1997, no ano que a autora alega ter deixado o trabalho no meio rural. A testemunha José Roberto da Silva também conheceu a autora em 1997, sabendo informar que desde esta data a autora exerceu atividades nas lides rurais.

Assim, tais testemunhos contradizem o afirmando pela própria autora na petição inicial, pois se somente conheceram a apelada em 1997, não podem ter conhecimento do trabalho rural da autora anterior a essa data.

Diante da fragilidade da prova oral, não comprovou a autora ter exercido atividade rural no período necessário à concessão da aposentadoria por idade. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIARIO, APOSENTADORIA POR IDADE, FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. SENDO A PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INCONSISTENTE, NÃO HÁ DE SE CONCEDER O BENEFÍCIO, QUANTO MAIS SE DESACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - APELO IMPROVIDO". (AC nº 92030017615-SP, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, DJ 05-03-1996, p. 11896).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029260-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DANTAS DE MESQUITA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 08.00.00061-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/08/1943, completou a idade acima referida em 09/08/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fls. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações de trabalho rural (fls. 14/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 74/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação. **EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**, por se tratar de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FRANCISCA DANTAS DE MESQUITA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 28/04/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029705-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRENE NERY MACHADO
ADVOGADO : HELIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00025-9 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido .

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/01/1953, completou essa idade em 30/01/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do pai da Autora, consistente na cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 17/18), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como nas notas fiscais de produtor rural (fls. 20/34). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 88/89). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRENE NERY MACHADO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 26/05/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029731-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELI CUSTODIO DAU (= ou > de 60 anos) e outro
: VITALINA MARIA DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00073-1 2 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a cada um dos autores o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os autores postulam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 07/04/1946 e a autora em 28/04/1950, completaram as idades acima referidas em 07/04/2006 e 28/04/2005, respectivamente.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor e da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 19), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a

jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural (fls. 69/74). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, os autores fazem jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo (fls. 12 - 26/07/2006), o termo inicial dos benefícios deve ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados **DELI CUSTODIO DAU** e **VITALINA MARIA DE OLIVEIRA CUSTODIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação dos benefícios de **aposentadoria por idade rural**, com DIB em **28/06/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030043-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : BENEDITO JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PEDRO ALVES FERREIRA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00104-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença, com a conseqüente revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial e honorários advocatícios.

Por sua vez, apela a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 26/11/1945, completou a idade acima referida em 26/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros, nas cópias das notas fiscais de produtor rural, certificado de cadastro de imóvel rural e lançamento do ITR, em nome do autor e de seu pai (fls. 10/83). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 111/112). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (25/10/2007), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para fixar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030222-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA MARIA DA CONCEICAO LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00225-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não-cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/02/1929, completou essa idade em 02/02/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030361-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GENI GERALDO BERNARDO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00249-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requeru a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/05/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 19), celebrado em 08/05/1971, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Certeira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 13/18), e as informações obtidas no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vários vínculos de trabalho rural, relativos ao período compreendido entre 1972 e 1990. Em nome do marido, o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra contratos de trabalho rural, em 1982/1995 e 2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38/39, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais referido registra, também, em nome da autora, sua inscrição como contribuinte individual, com recolhimentos em 2006/2007, bem como o exercício de atividade urbana, entre 1990 e 1994. Em nome do marido, há vínculos urbanos, em 1978/1982.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: GENI GERALDO BERNARDO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030458-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO MOURA e outro
: MARIA RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 08.00.01353-4 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício aos autores, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, em preliminar, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requereu a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postulam os autores a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor SEVERINO MOURA nascido em 22/05/1948, completou a idade acima referida em 22/05/2008. Tendo a autora MARIA RODRIGUES MOURA nascido em 09/04/1952, completou a idade acima mencionada em 09/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 15) e na cópia da ficha de inscrição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia (fl. 16), na qual o autor está qualificado como trabalhador rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça,

tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a ementa deste julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural (fls. 35/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030504-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA ESTELA LESSA
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
No. ORIG. : 08.00.00056-4 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/02/1952, completou essa idade em 09/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material indicando a condição de lavrador do marido da autora (fls. 10/20), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, ela passou a exercer atividade de natureza urbana, posteriormente, tendo recebido, inclusive, benefício previdenciário como autônoma, conforme revela o documento de fl. 80, apresentado pelo INSS e consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado nesta Corte Regional Federal.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030549-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 08.00.00066-2 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/10/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 23/05/1970, as Certidões de Nascimento de suas filhas (fls. 12 e 14/16), nascidas em 08/05/1971, 27/08/1972, 16/10/1978 e 26/02/1986, e o Título de Eleitoral de seu marido (fl. 13), expedido em 06/08/1972, todos constando a qualificação dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 17/18), que registra um vínculo de trabalho rural, em 1985/1986.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 17/18), e os extratos (fls. 65/68) e informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, vínculos empregatícios urbanos, em 1983 e 1986/1989, e sua inscrição como empresário, em 01/07/1990, com recolhimentos até 1998.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: SEBASTIANA DE ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/09/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030884-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CONCEICAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00530-8 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 64 (sessenta e quatro) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 09/11/1943, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, as informações obtidas no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais que demonstram, em nome da autora, a percepção de pensão por morte de trabalhador rural, desde 01/10/1976.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CONCEIÇÃO PEDRO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/09/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030920-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA MARIA COUTINHO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00072-7 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional, para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/07/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Residência e Atividade Rural (fl. 14), expedida pelo ITESP- Instituto de Terras do Estado de São Paulo, qualificando a autora e seu companheiro como trabalhadores rurais e demonstrando que ele é beneficiário de Projeto de Assentamento Rural, desde 1999, e ela reside no imóvel desde julho de 2004.

Destaque-se, ainda, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 17/20 e 28/30), expedidas pelo companheiro da autora, relativas ao período compreendido entre 2000 e 2007, bem como as notas fiscais de venda ao consumidor, relativas à vacinas de animais, de 2000/2001.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46/47), constatou-se, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 10/07/1991.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 55/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031144-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LEONOR REIGOTA SOARES
ADVOGADO : FABIANO DA SILVA DARINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00075-8 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à revisão de seu benefício mediante à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Decorrido o prazo para oferecimento das contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria especial da parte autora foi concedido em 1º/04/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos (fl. 9).

Somente os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cujo procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS nº 1.143/94.

Nesse sentido, confira dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94." (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO.

O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derroga o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94.

Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).

Na verdade, percebe-se que o referido benefício foi concedido no período chamado "**buraco negro**", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, cuja renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Ademais, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do mesmo, que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

Não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. No caso, incidindo o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

No mais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031150-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALMERINDA SILVA

ADVOGADO : CAROLINE AZEVEDO MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00368-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual do benefício de invalidez para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício; o direito ao reajuste do benefício com aplicação do índice integral do IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, e sua posterior conversão em números de URVs, bem como o direito ao reajuste do mesmo no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme análise individualizada de cada dos pedidos, o inconformismo da parte autora não merece guarida. Explique-se:

1) Em relação à aplicação do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Pelo documento acostado aos autos (fl. 37), percebe-se que o benefício de invalidez da parte autora foi concedido em 07/05/2002, ou seja, já com a incidência do disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, de forma não poder falar, como bem ressaltado na sentença, em desigualdade de situações aos benefícios concedidos anteriormente ao referido regramento.

Ainda que assim não fosse, muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

2) E relação à aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste de seu benefício previdenciário.

Referido pedido constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Ademais, a discussão quanto a aplicação do critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 somente possui efeito para os benefícios em manutenção na edição do referido regramento, o que não é o caso do benefício que ora sequer rever.

3) E relação ao reajuste do benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido das autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo

legislativo no tocante aos reajustes de proventos. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios,

em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031169-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CELHO ERIDSON BERNARDO

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.03209-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Decorrido o prazo para oferecimento das contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio-suplementar acidentário (NB 95/081.358.111-7), de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefícios acidentários, acerca dos quais se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031579-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIO BONIFACIO
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 08.00.02443-9 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 29/10/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/18) e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 32/34), que demonstram vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1989 e 2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 40/41, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Certidão de Casamento do autor (fl. 15), celebrado em 27/02/2004, registra sua qualificação como operador de máquinas, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, contratos de trabalho urbano, em 1973/1974 e 2007.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031778-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMA COELHO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES
No. ORIG. : 03.00.00258-9 1 Vr JANDIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de reajuste do benefício da parte autora no mês de maio de 1996 mediante à aplicação do INPC (18,22%), bem como nos meses de junho de 1997 (9,96%), de junho de 1999 (7,90%), de junho de 2000 (14,18%) e de junho de 2001 (10,91%) mediante à aplicação do IGP-DI. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora, bem como a isenção das despesas processuais.

Com oferecimento das contrarrazões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI, ou o INPC, como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV

do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 em diante, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Portanto, não traz a parte autora, em sua inicial, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal..

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031891-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00167-6 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajuste de seu benefício com a aplicação do INPC no mês de junho de 2001 (7,73%).

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Quanto aos períodos subsequentes, relativo ao ano de 2001, não se garantiu a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos posteriores, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido. (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032233-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANOVAIL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 09.00.00004-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/04/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 23/07/1973, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 13/14), nascidos em 05/06/1986 e 24/01/1988, todas constando a profissão de seu cônjuge como lavrador/empreiteiro.

Destaque-se, ainda, as informações obtidas pelo CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 80/85) que demonstram, em nome do cônjuge, vínculos de trabalho rural, relativos ao período compreendido entre 1986 e 1993. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 83/85) demonstra, ainda, em nome do cônjuge, o exercício de atividades urbanas/domésticas, no período compreendido entre 1993 e 2001.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1973 e 1993, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento da autora, e o primeiro vínculo empregatício urbano de seu marido, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2007, em que são exigidos 156 (cento e cinquenta e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032260-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LISBOA FABRIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CILSO FIRMO FIALHO

ADVOGADO : HERCIO MONTEIRO BRAGA e outro

: BIANCA DELLA PACE BRAGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 08.00.00807-8 2 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/02/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/05/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 06/07), que demonstra vínculos de trabalho rural, em 1989/1990.

Destaque-se ainda a Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 37), demonstrando que o autor, por ocasião da alteração de seu cadastro eleitoral, em 15/05/1986, declarou sua profissão de agricultor e seu endereço na Fazenda São Paulo.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 1793/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.000048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CELIA MARGARIDA ZEFERINO
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002679-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CRISTIANE DO CARMO DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FERNANDA AKEMI SAKAMOTO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VALERIA DOS SANTOS BERNARDO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELISA ESPINDOLA DE PAULA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MIGUEL PORCINO DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015989-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADO : JOSE DA CONCEICAO BARBOSA SOUSA e outro. e outro
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
No. ORIG. : 2008.61.19.002139-1 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006173-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NELSON TRANQUEZ JUNIOR e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : THEREZA GIANNINI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

No. ORIG. : 2006.61.00.015924-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010579-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EMILIO CARLOS FERNANDES e outros. e outros
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 1999.61.00.002430-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006202-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOAO TORRES DE SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22.10.09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUCIA CERQUEIRA DOS ANJOS e outro.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09 as 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014813-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052020-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : SANDRA CRISTINA KLANFAR DE CASTRO e outro. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELADO : JAIR IGNACIO PIRES e outro. e outro
ADVOGADO : FERNANDO JOSE PERTINHEZ

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROMUALDO GALVAO DIAS

AGRAVADO : SONIA REGINA FILENTI

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO

No. ORIG. : 2002.61.00.028815-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro
APELADO : MARCO ANTONIO TELESKA e outro. e outro
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
No. ORIG. : 98.00.32755-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001410-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA e outro.
ADVOGADO : GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053627-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

APELADO : BENJAMIM ROSE e outro. e outro

ADVOGADO : BENJAMIN BRONDI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001095-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLAUDIO PIONTI

ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004799-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SERGIO PEREZ MENDES e outro.

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028315-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VALDIR ANTONIO SERQUERA e outro. e outro

ADVOGADO : ELISABETH RESSTON e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 98.00.04668-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009304-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARIO VERISSIMO DOS SANTOS e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas. Para tanto, determino:**

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030685-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SELMA MARIA DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900401-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE BELARMINO ABREU e outro. e outro
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.000968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RENATA SANTIAGO ALVES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDENILSON ALVES RODRIGUES e outro. e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.006129-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RICARDO RABESCO e outro. e outro

ADVOGADO : VIVIANE PAVAO LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020281-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DEBORA CONDE e outro. e outro

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE LUIZ BUENO DE GODOY e outros. e outro
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOAO NEVES DUTRA e outro. e outro
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001450-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANTONIA MAXIMO DA SILVA

ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JULIO CESAR THOMAZ e outro. e outro

ADVOGADO : RENATA SILVEIRA FRUG e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011608-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLEVERSON DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PAPINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010437-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.010175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MIGUEL JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JULIO CESAR RAISEL e outro. e outro

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outros.

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015642-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : AILTON WAGNER DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003606-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS e outro. e outro
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.001317-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SANDRO BRACIOLI QUIROGA e outro. e outro
ADVOGADO : MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010280-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : MILTON MITSUGU OHARA e outro.

ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA e outro

No. ORIG. : 95.00.45920-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021011-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APELADO : ANTONIO SILDELANIO DE OLIVEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : MARCELO VARESTELO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NELMA CRISTINA MENDONCA e outro.

ADVOGADO : VANESSA FRACHETTI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010403-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DORACI DE PAULA BUENO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017888-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CEZARINO MIGUEL
ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037445-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : OSVALDO PEREIRA FLORES
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009412-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DOURADO VIEIRA DA SILVA e outros. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.54089-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022985-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANDRE LUIZ OLIVEIRA DO CARMO e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009474-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : ROBERTO RAMOS e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 94.00.04795-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SANDRA MIRANDA MARQUES e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002756-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : EMERSON BATISTA DA CRUZ e outro. e outro
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.014077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : GETULIO PEREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022055-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : PAULO WANDERLEY DA SILVA e outro

: MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO SILVA

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.00.002715-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 20/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020103-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : DARCY MONTES e outros. e outro
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.005563-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CRISTINA ILLA LONGHI DRUMOND e outros. e outro
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018388-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ALEXANDRE ADALBERTO DE SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.036630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELANTE : ANGELICA GONCALVES DE ARAUJO RALHADA e outro
: EDISON LUIZ RALHADA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.63.01.002629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERGIO JOSE MIRANDA

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DILMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020216-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROSEANE CLEIDE DE SOUZA
ADVOGADO : ILZA ALVES DA SILVA CALDAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901388-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RONALDO GARCIA DA SILVA e outro

: ANA PAULA DE CASTRO SILVA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020161-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : GETULIO PEREIRA e outro

: MARIA ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010621-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RUBENS DE MORAIS e outro
: SONIA MARIA FONTES CARNEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : CLOVIS DE MORAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 22/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EMILIA SEVERINA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043964-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : OLAVO DE AZEVEDO GOMES

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032914-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : MAURO FRANZIN e outro.

ADVOGADO : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007547-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VALDOMIRO MARIM DA SILVA e outro.

ADVOGADO : MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016892-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RODOLFO ALVES SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016427-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : ALEXANDRO RIBEIRO e outro

: ARLETE GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : SARAY SALES SARAIVA e outro

CODINOME : ARLETE GOMES DE OLIVEIRA

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023254-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE ERIVALDO DA SILVA e outro

: MARCIA ARAUJO DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003234-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : AMARILDO DA MOTA e outro

: SAMAR MARIA DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDSON LUIZ LUCIANI FERREIRA
: CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LAERCIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 94.00.16904-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09 às 13:30 horas**. Para tanto determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014332-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : GERSON LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000194-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUIS CARLOS MORAES CARDOZO e outro

ADVOGADO : DANIELLA FERNANDA DE LIMA

CODINOME : LUIZ CARLOS MORAES CARDOZO

APELANTE : VALDICE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA FERNANDA DE LIMA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009 às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006724-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VICENTE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROSE MEIRE ELIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : OSEIAS AIRES DE ALENCAR

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042958-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELADO : TEMOTEO DE LIMA e outro

: APPARECIDA FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

No. ORIG. : 96.00.11526-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IRENE LADEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.035277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APELADO : RUBENS MARCONDES JUNIOR e outro. e outro
ADVOGADO : MARIA LUIZA BUENO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005952-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : EVANDRO MARCOS VIEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047990-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WLADIMIR VIVEIRO e outro. e outro

ADVOGADO : WLADIMIR VIVEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outros.

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

No. ORIG. : 92.00.77737-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP,

situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VICENTE DOMINGOS NETO e outros
: MARIA ESTHER RODRIGUES DOMINGOS
: MANUEL EDUARDO RODRIGUES CARBALLEDA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
APELADO : MARLENE NUNES FORTES
ADVOGADO : ANA MARIA PEDREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000532-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GILSON OLIVEIRA FRIGO e outro
: MARTA REGINA MOREIRA FRIGO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELADO : MS LITORAL NORTE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004920-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : EVANILDA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004586-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ODILON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : JOAO TANGANELI e outro. (= ou > de 65 anos) e outro

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059593-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAQUIM DA SILVA e outros

: PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA

: ROSIMEIRE SOUZA DA SILVA LEITE

ADVOGADO : SILVANA LINO SOARES DA SILVA e outro

CODINOME : ROSIMEIRE SOUZA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia **21/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

: SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o dia **21/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007301-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : VITOR ROQUE GUGLIELMI e outro

: TERESA CRISTINA MARINANGELO GUGLIELMI

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TAVORA SANDER e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.001196-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO MOREIRA NETO

ADVOGADO : FELICIO ALVES DE MATOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074961-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ROSANGELA CORNACIONE DE SOUZA e outro

ADVOGADO : ERNANI AMODEO PACHECO

CODINOME : ROSANGELA CORNACIONE

AGRAVANTE : MARCELO FELIX DE SOUZA

ADVOGADO : ERNANI AMODEO PACHECO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.018424-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018125-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : JOEL LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012803-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PAULO SILVEIRA MEIRA e outros
: IRACI ROCHA MEIRA
: CLAUDIONOR NOBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.009383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PEDRO GAMBINI

ADVOGADO : NOEMI OLIVEIRA ROSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.005023-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APELANTE : MAURICIO EDVALDO BATTISTINI MARQUES e outros

: EDIVALDO NONATO MARQUES

: CLARICE ANTONIA BATTISTINI MARQUES

ADVOGADO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : VESPAZIANO PIRES DE MORAES FILHO e outro

: MARIA SANTOS DE MORAES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

CODINOME : MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BIANCA CAROLINA SCHIMPL

ADVOGADO : SARAY SALES SARAIVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012011-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELIZABETTE BRAGA DE SANTANA e outro. e outro

ADVOGADO : CLARISVALDO DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EZEQUIEL DE OLIVEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : RENATA SILVEIRA FRUG e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001273-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE ARAUJO DE SOUZA e outro. e outro

ADVOGADO : DANILO ELIAS RUAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018235-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROBERVAL CORDEIRO e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901171-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIENE ROSA DE OLIVEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09 às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023682-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MIRIAN DE MORAES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLAUDIA GOMES PRIMO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014244-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : AMARILDO BENEDITO CORREA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003516-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA DO SOCORRO DIOGENES

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 23/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028013-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLAUDIO LUIZ VIANA e outros
 : ROSELI MARIA DE LIMA VIANA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020425-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : GISLENE REGINA FERNANDES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015744-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : HELVIO LUNA GREGIO e outro
: EVELIN CRISTINA GREGIO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022786-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EDUARDO ASSUMPCAO VAZ e outro
: MONICA MOISES ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 13:30 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE MAURO ANTONIO e outro
: MARCIA DE FATIMA JACINTO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 12:30 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013225-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : NOHAD PRATES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSELI MORAES COELHO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.000847-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

APELADO : SILVIO DE FREITAS ANJOS e outro

: MARIA ELZA PEREIRA DE SOUZA ANJOS

ADVOGADO : RENATA SILVEIRA FRUG e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WAGNER TEODORO ALVES
ADVOGADO : ANTONIO WILSON LUCENA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010396-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000901-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE CARLOS BARBOZA e outro

: SIRLEY HERNANDES MOTTA BARBOZA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005701-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROBSON VIDAL DA SILVA e outro
: MARTA DA CONCEICAO BRITO LIMA VIDAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007002-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ALEXANDRE LAERCIO DOS SANTOS LOPES e outro
: ADRIANA CATHARINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.006166-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ATAIDE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

: ANA PAULA AP PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003848-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SILVANO DE ALMEIDA FLORENTINO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002450-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SANDRA SILVA DE CARVALHO e outro
: ANSELMO ANTONIAZZI DE CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 13:30 horas.**
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014675-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE JARDES MELO E SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014768-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA e outro
: NADILMA VIANA TRINDADE DA MAIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024930-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE LUIZ DA CRUZ e outro
: ELAINE FRANCISCA DO NASICMENTO CRUZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030056-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GISLAINE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AUGUSTO DE PAULA SILVA e outro

: ANA DOMINGOS DE PAULA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 13:30 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022235-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : GEDASIO DE BARROS CAVALCANTI

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 23/10/09, às 12:30 horas.** Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030869-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RUBENS ARISTIDES SOBRINHO e outros

: JUREMA ROSELI DOS SANTOS ARISTIDES

: ISABEL APARECIDA DA FONSECA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007290-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CELIO DA SILVA RIBEIRO e outro

: ROSANGELA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003970-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JULIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
DECISÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025424-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CLAUDIO ROBERTO DE JESUS SILVA e outro
: MARINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 16:30 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003497-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCELO DE CAMPOS e outro
: ELENISA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 21/10/2009, às 15:30 horas.** Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022775-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : WAGNER APARECIDO ALMEIDA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 23/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020492-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : NIVIA MARIA CHAVES

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040044-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CLAUDIO VON RANDOW e outros. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.16311-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020627-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CLAUDINA FERNANDES TEDESCHE e outros. e outros
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
No. ORIG. : 98.00.19831-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105288-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

APELADO : ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

No. ORIG. : 97.00.16330-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005345-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA ANITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

No. ORIG. : 98.00.10745-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007106-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANSELMO TEIXEIRA DE JESUS e outros. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 23/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 23/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RICARDO ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 23/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELIANA APARECIDA DE JESUS CAETANO e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 23/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024833-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ODAIR CAETANO e outro.
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010827-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SONIA GEORGINA TONELLO e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 1999.61.00.014956-9 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012720-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CELSO TRAJANO DE MENEZES e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016941-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASDRUBAL VIEIRA DE MENDONCA e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
No. ORIG. : 98.00.36864-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015433-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELADO : RONALDO ANSELMO COELHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

No. ORIG. : 98.00.37299-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009731-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LEONIO MANOEL FEITOZA e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005767-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : DORIVAL ANSELMO DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025998-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARCIA REGINA SIQUEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025837-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ROBERSON CIAVATELLI e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042082-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : ALEXANDRE LEONE e outro. e outro
ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006161-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ALESSANDRA CLARINDO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014398-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : GILSON ALEXANDER FRANCISCO e outro. e outro
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003460-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : DANIZI DAGMAR FRANCISCA DE MORAES
ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001019-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
: RICARDO SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017842-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : REINALDO DOS SANTOS e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000819-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA ADELIA GARNICA MEDRANO e outro.
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042972-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARIA DO CARMO FONSECA VALENZI e outros. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.39375-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017481-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NALIS DE FATIMA LOPES e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 98.00.06288-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 12:30horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014457-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : RANDOLFO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003427-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : VERGINIA DE ARAUJO MINGATI e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009586-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : WILLIAN FERREIRA SANTOS e outro.

ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A e outro.

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015281-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

APELADO : CLAUDIO BESSI e outro. e outro

ADVOGADO : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043689-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : PAULO ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029426-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDSON MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PONTES JUVENCIO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000639-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : GIVANILDO JULIO DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024199-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JONAS DE CASTRO PEREIRA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013347-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : WILKER TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 22/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037177-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDILAINE APARECIDA RUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012051-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JULIO CARLOS NOGUEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.002967-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033393-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **20/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO : JORGE HENRIQUE DA COSTA e outro
: SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RUBENS APARECIDO CAMPOS e outro
: LUCIENE CLEIDE DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016678-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JORGE PEREIRA PINTO e outro
: CLAUDINA APARECIDA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011812-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PAULO NELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 97.00.15680-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ROBERTO JOZSA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : ALEX DEIVE LOPES SOARES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004288-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : OTACILIO VIRGINIO BEZERRA e outro
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA
: LUIZ CARLOS FERNANDES
: SELMA APARECIDA DE MORAIS
APELANTE : GISELE BARBOSA BEZERRA
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA
: LUIZ CARLOS FERNANDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024954-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CATIA NAGY
ADVOGADO : NILTON CARRIÃO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RICARDO DE CHICO

: SUELI APARECIDA BENEDICTO DE CHICO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025233-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : HENRIQUE FUMEGA MARTINS

ADVOGADO : WILMES ROBERO VIANNA JENCKEL e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : JORGE GUILHERME RODRIGUES CAMPBELL e outro

: ANGELA ELIZETE MONTEIRO CAMPBELL

ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e outro

CODINOME : ANGELA ELIZETE TEIXEIRA MONTEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : LUIS ANTONIO DA COSTA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SEBASTIAO RAYMUNDO DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ERIMAR FERREIRA DA SILVA e outros. e outro

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SANDRA CECILIA FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032049-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAULO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045596-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2005.61.00.013551-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.001440-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE ARAO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033849-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARCO AURELIO RODRIGUES DE ARAUJO e outro.

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008246-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE COELHO GONCALVES FILHO e outros. e outros

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : WATANABE TOSCHIO e outros. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.54382-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006749-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ANTONIO GOMES BATISTA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO NICOLAU NADER e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : YARA BRAZ BANHOZ

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.048839-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCELO PEREIRA DE GODOY e outro

: MARIA CRISTINA DE ANDRADE GODOY

ADVOGADO : FABIANO CAMARGO FRANCISCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE LUIZ DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018751-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EDEVALD DA SILVA BATISTA e outro

: SUELI GALDINO SCHIEZARO BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.63.01.076478-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HELENA ALVES CAZETTA e outro
: CLAUDIO RODRIGUES CAZETTA
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
REPRESENTANTE : FRANCISCA ARAUJO VITOR DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VALCIRA GUIMARAES OLIVERIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CLAUDIO SERGIO SPERANDIN e outro

: APARECIDA DONIZETTI FRENZONI SPERANDIN

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

CODINOME : APARECIDA DONIZETTE FRANZONI

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

No. ORIG. : 97.00.42628-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROGERIO SALUTES e outros. e outro
ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/2009, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AILTON ALVES DANTAS e outro.
ADVOGADO : ANA MARIA A P DA PORCIUNCULA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/2009, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.003752-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/2009, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018966-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DAVI PEREIRA DA SILVA e outro
: MARIA ELIZABETE MOTA DA SILVA
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028558-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : GERALDO VEDROSSI FILHO e outro
: SUELI SANTANA VEDROSSI
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WALTER DA SILVA MOREIRA JUNIOR e outro
: REGINA HELENA MIRANDA MOREIRA
ADVOGADO : ROBERTO ROGGIERO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009090-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCELO LAMBIASI e outro
: SIMONE MARQUES FARIAS
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024684-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WALTER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUCIANA SAU

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA e outros. e outro

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GIL ALEIXO GOMES e outro. e outro

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GEDALVA RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : DEAN CARLOS BORGES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014641-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DOUGLAS VENTURA RIBEIRO

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outros.

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011483-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : ADRIANO ALDO FIASCHI e outros

: SELMA MARIA CORREA FIASCHI

ADVOGADO : ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.000596-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : VAGNER MATESCO e outro

: VALDIVIA FRANCISCA DO BOMFIM MATESCO

ADVOGADO : GRAZIELA BARRA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELANTE : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

APELADO : CARLA AKEMI MATSUMOTO e outro

: CESAR MENDES

ADVOGADO : DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028782-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCELO ALVES DOS SANTOS e outro

: VALDIRENE APARECIDA FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

PARTE RE' : CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A SERASA

ADVOGADO : RODRIGO INFANTOZZI e outro

PARTE RE' : SPC SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO

ADVOGADO : LEILA ARAUJO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034013-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DENISE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
CODINOME : DENISE APARECIDA RODRIGUES LEITE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005737-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ALEXANDRE TINO DA SILVA e outro
: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.016635-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030787-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ELISEU VIEIRA SAMPAIO e outro
: CRISPINIANA PAIXAO DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WILLIANS VIEIRA SALES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.009493-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : APARECIDO REGINALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 20/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000353-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO e outro. e outro
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020640-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCELO PEROBELLI e outro. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 96.00.19930-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.003038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.000389-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO FLORES VALENZUELA
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020983-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOAO BATISTA DE MARCO SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
CODINOME : ELVIRA APARECIDA GONCALVES
APELANTE : DAVID CARLOS BERTIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IZABEL APARECIDA RICARDO LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MIGUEL ANGELO GONCALVES RODRIGUES e outro
: ELIANE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : HAYTON MASSAYOSHI KOONO e outro
: EUNICE EMIKO MORI KOONO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034010-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : GERSON LUIZ VITORIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027344-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016620-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : NIXON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010674-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CELSO TADEU DE LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037665-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROBERTO CARLOS FERREIRA e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.902120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FRANCISCA DE SOUZA MELLO e outros.
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028718-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO ANACLETO DA ROCHA e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027380-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIO OLIVEIRA LIMA SANTANA e outro. e outro
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018187-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIA GENILDES OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013479-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MIGUEL GONCALVES PEREIRA e outro

: CRISLAINE PIZZI DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002874-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : UILSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019553-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SONIA FERREIRA DE ARAUJO e outro

: LUCI FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.008946-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSEVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação para o **dia 19/10/09, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016854-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 21/10/2009, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2644

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0062040-5 - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno os réus, conforme o pedido de sua responsabilidade pela fiscalização, tal como exposto acima, a reembolsarem, aos consorciados, todos os valores desembolsados pelos mesmos para o consórcio administrado pela empresa Líder Administração de Consórcios S/C Ltda, acrescidos de atualização monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo ressarcimento, bem como de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e de juros de 1% (um por cento) ao mês após esta última data; e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor devido a cada consorciado será apurado em liquidação de sentença. Condeno os réus ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente corrigido; exceto a União Federal quanto às custas por ser isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.00.901228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO DE VELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que determino a imediata interdição das atividades de exploração do jogo de bingo da ré, no endereço indicado na inicial, bem como à apreensão e indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos, (em depósito e/ou utilização)-- Máquinas Eletrônicas Programadas - MEPS --, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita, que se inclua no conceito legal de jogo de azar, como qualquer máquina que, por introdução de moeda, ficha, cédula, cartão ou assemelhado, permita a qualquer pessoa jogar, oferecendo-lhe a possibilidade de um prêmio, determinando a fixação de avisos do tamanho de folha A4, em papel de espessa gramatura, contendo a mensagem INTERDITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL, na porta principal do estabelecimento interditado, impondo-lhe multa pelo período em que exerceram suas atividades quando já expirada a autorização; seja determinado que a ré retire da fachada do estabelecimento, em que explora a atividade, todos os letreiros, anúncios, avisos ou sites na internet, propaganda relacionada com a atividade ilícita dos bingos, direta ou indiretamente, suspendo todos os eventuais anúncios publicitários na mídia, em todas as suas formas (jornal, televisão, rádio, etc.), bem como o envio de correspondência - correio eletrônico ou normal - a consumidores, relacionadas direta ou indiretamente com a atividade ilícita interditada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748561-1 - BENEDITO FELICIO X MARLENE BATISTA FELICIO X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X MARIA NATAL DE ASSIS RODRIGUES X MARIA IZABEL CASTAGNACCI DA SILVA X JORGE ALVES DOS SANTOS X NATIVIDADE SANTIAGO DOS SANTOS X FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA X LAURO DOS SANTOS X JOSE LUCIO RENO X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X DAGMA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL DE ASSIS SOARES INFANTE X MARIA ANGELA BARBOSA INFANTE X OSMAR LUCIO DE CASTRO X PAULO EDUARDO CICARI X MARIA DA GRACA MELO CICARI X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DE JESUS X MARIA APARECIDA DE PAULA JESUS X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS X SEVERINO PESSOA MACHADO X MARIA DE FATIMA PRADO MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA

OLIVEIRA E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a desistência requerida pelos co-autores Pedro Gonçalves de Jesus e Maria Aparecida de Paula Jesus, nos termos do art. 267, VIII do CPC; JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC em relação aos co-autores Manoel de Assis Soares Infante, Maria Ângela Barbosa Infante, Benedito Felício e Marlene Batista Felício e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a restituírem aos réus os valores das custas processuais despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, distribuídos em proporções iguais entre os autores.

92.0037173-6 - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA CONCEICAO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 210/220 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

92.0084842-7 - CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, com relação à contribuição prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

93.0024006-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019870-0) PRINTCART EMBALAGENS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 284/287 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das Referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

95.0029095-2 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Devidamente intimado a promover o recolhimento de custas e a dar andamento ao feito, no prazo legal, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condene o autor nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

98.0042253-6 - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Autônomo). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de

seus patronos.

1999.61.00.027785-7 - PEDRO JOSE SILVESTRE X LEWISTON IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269,IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos réus, arbitrados, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

2000.61.00.048121-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037132-5) ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, com juros de mora e correção monetária conforme Resolução n. 561/07 do CJF. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento dos valores recolhidos pela parte autora, relativos ao pagamento parcial dos honorários periciais.

2002.61.00.016444-4 - SATIPEL MINAS INDL/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP118306A - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de condenar o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios diante das razões acima expostas. Custas ex lege.

2002.61.83.002683-4 - LUCRECIA ZUPPO MAGALHAES(SP089961 - CARLOS FUCHS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE, para determinar ao réu que proceda à liberação dos valores em atraso, relativos ao período compreendido entre novembro de 1998 até julho de 2001, no montante de R\$20.546,61 (vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.00.002756-1 - SERGIO WANDERLEY XAVIER CARNEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter o réu apresentado defesa, condeno os autores nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Eventuais valores depositados nos autos, serão levantados pela CEF e destinados para pagamento/transferência/amortização/liquidação da dívida. Custas ex lege.

2003.61.00.028008-4 - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa;. Custas na forma da lei.

2003.61.00.029748-5 - MARIA JOANA PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2004.61.00.022941-1 - ADVOCACIA ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 111/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2004.61.00.029650-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X OFFICE CRED CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

...Devidamente intimado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal, deixou o autor transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.000341-3 - OGEDA ASSITENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados no presente feito.

2005.61.00.012510-5 - BENEDITO HERANI FILHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X BORIS BARONE X CALIL KAIRALLA FARHAT X CICERO GALLI COIMBRA X CLAUDIO JOSE RAMOS DE ALMEIDA X DANILO CARREIRO DE TEVES X DANILO MASIERO X DEUSVENIR DE SOUZA CARVALHO X DIANA GELMAN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

2005.61.00.014928-6 - OPCAO FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 269 IV, c.c. art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Condono o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2005.61.00.029187-0 - CARLA TODYS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Devidamente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, deixou a autora, transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.014022-0 - DINO PEDRO FRANCISCO MUSACCHIO X WILMA CECILIA CAIRO MUSACCHIO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerida às fls. 150/151. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2007.61.00.020021-5 - GILVAN EVANGELISTA PONTES X MARIA QUELI GOMES CRAVERO PONTES(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de

Processo Civil. Por ter o réu apresentado defesa, condeno os autores nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.002354-5 - BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, para determinar o cancelamento dos débitos de IRRF no sistema interno da Receita Federal, quais sejam: IRRF no valor de R\$ 552,85 (03/2004); R\$ 2.563,76 (06/2004); R\$ 281,36 (07/2004); R\$ 1.949,87 (07/2004); R\$ 723,96 (09/2004); R\$ 821,71 (09/2004); R\$ 296,95 (03/2004); R\$ 98,98 (03/2004); R\$ 262,89 (06/2004); R\$ 38,92 (03/2008), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Os valores depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado da ação.

2009.61.00.010064-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INCOGNITO - EDITORA LIVRARIA E GRAFICA LTDA

...Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.018509-0 - ERNESTO MATARAZZO X MARIA DA CONCEICAO COELHO MATARAZZO(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.019750-0 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.020039-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerida à fl. 116. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020832-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050600-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 673/693), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 95.0050600-9.

2009.61.00.018864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017366-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CELSO LAFER(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria da Embargante (fls. 04/07), o que acolho integralmente. Por não ter havido resistência, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 95.0017366-2.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.012101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000679-2) INSS/FAZENDA X

SAINT GOBAIN CANALIZACAO S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 41/44), o que acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a AÇÃO ORDINÁRIA nº 96.0000679-2.

2006.61.00.018798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078809-2) INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CARTONAGEM MODELO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 05/07 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 37.595,54 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2004. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta para aos Embargos à Execução n. 92.0078809-2.

CAUTELAR INOMINADA

93.0027970-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084842-7) CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, para que, em face dos depósitos judiciais realizados, a ré se abstenha de intentar ações fiscais ou impor multas à autora, com relação à contribuição prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado.

98.0047241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042253-6) ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à parte ré que se abstenha de promover a cobrança do bem de forma judicial, ou a alienação extrajudicial, e que não encaminhe o nome dos autores a cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 31/32. Condeno os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 98.0042253-6 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2000.61.00.037132-5 - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de promover a cobrança do bem de forma judicial, ou a alienação extrajudicial, e que não encaminhe o nome da autora a cadastros de proteção ao crédito, até decisão final. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atribuído à causa.

2004.61.00.004913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029748-5) MARIA JOANA PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 2003.61.00.029748-5 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2005.61.00.013112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028008-4) JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da

fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e ante a possibilidade de discussão do julgado em sede recursal, fica, desde já, autorizado à parte autora efetuar o depósito judicial das custas processuais. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 2003.61.00.028008-4 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2009.61.00.009462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020021-5) GILVAN EVANGELISTA PONTES X MARIA QUELI GOMES CRAVERO PONTES(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

OPOSICAO - INCIDENTES

2003.61.83.005599-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002683-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUCRECIA ZUPPO MAGALHAES(SP089961 - CARLOS FUCHS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.010238-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006383-7) ELISEU GITTI X NOEMI ALVES GITTI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto o requerimento da ré para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista que na relação jurídica de direito material estão presentes apenas a parte autora e a Caixa Econômica Federal (fls.20/31) não havendo justificativa para inclusão da União Federal. Ademais, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, é no sentido de que a CEF, na condição de gestora do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser a única a figurar no pólo passivo da ação. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

2000.61.00.013093-0 - JOSE CARLOS FERREIRA X SOLANGE DA ROCHA FERREIRA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a CEF no prazo legal a qual imóvel está relacionado o contrato de fls.30/42. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.024481-9 - JANIO SILVEIRA DA MOTA X MARIA BEATRIZ DE LIRA SILVEIRA MOTA X ISAIRA SILVEIRA MOTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.030116-5 - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Primeiramente revogo o despacho de fl.224 por incorreção e duplicidade com a determinação de fl.175. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.043808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037225-1) UMBERTO ANTONIO DE CAMPOS X ELAINE BECCA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.004982-5 - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Comproven os autores o pagamento dos honorários periciais tal como requerido às fls.334/335 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.005588-6 - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Recolha a parte autora as custas iniciais relativas à Justiça Federal em guia DARF sob código 5762 na Caixa Econômica Federal no prazo legal. Após, se em termos, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste se tem interesse em atuar no presente feito. Int.

2002.61.00.019706-1 - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO X CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afim de evitar nulidades em face do requerimento de fls.227/228, manifeste-se a patrona da parte autora sobre a determinação de fl.225 no prazo legal. Int.

2002.61.00.025575-9 - GISLAINE ZANOVELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Comprove a parte autora o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2003.61.00.005740-1 - NEWTON MARIANO X BADIA MARIANO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Int.

2003.61.00.024032-3 - ROSANA RIBAS POLYDORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Comprove a parte autora o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais no prazo legal, sob pena de preclusão da prova pericial.

2004.61.00.002888-0 - RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.004126-4 - EMERSON ROGERIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA SILVA(SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em face da decisão dos autos da impugnação de n.2008.61.00.017763-5, recolham os autores as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.009963-1 - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

2004.61.00.016492-1 - EMILE ANGELICA ZANATTO FERNANDES X WILLIAN FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE

GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Observo por oportuno que o contrato objeto da lide tem como sistema de amortização o SACRE. Assim a produção de prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Por esta razão, revogo o despacho de fl.132 para indeferir a produção de prova pericial. Intimem-se as partes e após, faça-se conclusão para sentença.

2004.61.00.017284-0 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE X LINDINALVA SANTOS DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.393: Defiro o desentranhamento da petição de fls.312/342, devendo a ré retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias mediante recibo nos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.022109-6 - NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.024326-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Afasto o requerimento da ré para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista que na relação jurídica de direito material estão presentes apenas a parte autora e a Caixa Econômica Federal (fls.20/31) não havendo justificativa para inclusão da União Federal. Ademais, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, é no sentido de que a CEF, na condição de gestora do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser a única a figurar no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007.

2004.61.00.026562-2 - VANDERLEI DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto o requerimento da ré para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista que na relação jurídica de direito material estão presentes apenas a parte autora e a Caixa Econômica Federal (fls.23/35) não havendo justificativa para inclusão da União Federal. Ademais, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região, é no sentido de que a CEF, na condição de gestora do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser a única a figurar no pólo passivo da ação. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

2005.61.00.010360-2 - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.020399-2 - OSVALDO SADAO SIMODA X ASSAKO HARAGUTI SIMODA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

O perito anteriormente nomeado não atuará mais neste feito em razão do acúmulo de trabalho. Assim em face da celeridade processual, destituo-o e nomeio o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Int.

2009.61.00.016032-9 - NILSON DOS REIS(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.018152-7 - DALVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP034374 - ARMANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.018898-4 - ERNESTO VIDAL(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018832-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)
Distribua-se por dependência. Após, vista ao excepto; voltando conclusos para decisão. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.00.016553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.040453-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)
Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da exceção de suspeição de n.2007.61.00.025098-0 por se tratar de processos com o mesmo assunto. Após, conclusos.

Expediente N° 2657

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.019935-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022971-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VILMA DE PINA GARCIA LOPEZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN)

Assim, entendendo pela revogação do benefício concedido aos autores. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, revogando os benefícios da gratuidade da justiça concedida nos autos da ação ordinária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n.º 2004.61.00.022971-0 prosseguindo-se naquela. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000713-4 - JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X JACI APARECIDO DE MORAES X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JULIA TOMITA WATENABE X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X JOSE WILSON DE PAIVA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JORGE CHIKITANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0000781-9 - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0000791-6 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos efetuados para o co-autor Mario Takai Yoshiaki bem como guia de honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

95.0004370-0 - SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X SONIA MARIA PIFFER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0013529-9 - ANTONIO APARECIDO AMBROSIO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS AMBROSIO X ANA LUCIA BARBOSA X ADAO FERNANDES DA CUNHA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Prejudicado o requerido.Anoto que não há nos autos, honorários depositados. Tendo em vista a decisão do STF às fls.301/302 que determinou que os ônus sucumbenciais devem se compensados, recíproca e proporcionalmente entre as partes, intime-se a parte autora para que traga planilha de cálculos dos valores devidos para cada uma das partes.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

95.0017378-6 - TERBIO MORENO X EUNICE RITA TOMAZ X LAZARO DE LIMA X PAULO MIGUEL PAES(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.318:Prejudicado, haja vista que o depósito feito pela CEF não está em consonância com o julgado. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a CEF para que cumpra a parte final do despacho de fls.317 no prazo improrrogável de 10(dez)dias.

95.0019544-5 - PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS SILVA X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X WARLEY GALHARDO X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à CEF da alegação da parte autora quanto aos honorários sucumbenciais depositados. Após, venham os autos conclusos.

95.0027469-8 - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA X MARISTELLA TRAVASSOS DE AQUINO X CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA X ERNEI BENTO JUNCKES X ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DUTRA E SILVA - ESPOLIO(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Diante da divergência das partes quanto aos créditos feitos, traga a parte autora planilha detalhada e discriminada dos valores que entende devidos. Com o cumprimento e se em termos, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

95.0030044-3 - ARLINDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELI DOS REIS X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X LUIS VALDIR PASTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CITIBANK N/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0034893-4 - CELSO APARECIDO PIVA X FLORENTINO DE CASTRO OLIVEIRA VICENTE X FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS X MARIO STORNILO X NELSON FASSINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VIRSO ANTONIO FORNAZIERI X ZEFERINO DONADELLI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.285/289:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

96.0040164-0 - ANTONIO EUSTAQUIO DE AMORIM X AZELIO BASSETO X DOMERVILLE SILVA FRANCO X IRACY GOMES FERNANDES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP031021 - JOSE CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Anoto que o acórdão às fls.242 determinou ônus sucumbenciais proporcionais.Portanto, se a parte autora entender que lhe é devido honorário, traga planilha discriminada dos valores cabíveis a cada parte.Prazo:10(dez)dias, bem como manifeste-se sobre a petição de fls.453. Silente, tornem os autos ao arquivo.

97.0012000-7 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE MOURA X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X AMAURI IVASKO DE SOUZA X AURO RIBEIRO DOS SANTOS X ARISTEU IRINEU DA SILVA X ALAIDE PEREIRA DE CASTRO X ADEMIR JESUS GALHARDI X ANTONIO SERGIO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA VARJAO(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

97.0019837-5 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X REGINALDO MONTOVANI X SEVERINO BENTO FILHO X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos e guia de depósito às fls.324/326 para que requeira o que entender de direito, devendo a parte autora indicar o procurador constituído nos autos, OAB, CPF em nome do qual deverá ser expedido o alvará.Prazo:10(dez)dias.

97.0035032-0 - HAROLDO FERRI X FERNANDO CARLOS GOMIDE LEITE X JOB SAPUPPO X PAULO ABOLIN X PAULO MURILO MOREIRA DA SILVA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 212: Anoto que o Dr. Roberto Gomes Lauro não está devidamente constituído nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0042837-0 - AMAURI BENEDITO MELARE X AMERICO CIRIACO X CARLOTA RODRIGUES PERES X LUZIA BORBA CARDOSO X MARIA LUZIA CUNHA DA SILVA X MILTON ALTEA BASILIO X MOACIR MARINHO DE BARROS X RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA X ROSEANE DE SOUZA DE NOVAES X RUBENS PINTO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0017507-5 - DEUSDEDIT GOMES DE LIMA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

98.0020922-0 - GESSIEL DANTAS DE ASSIS X GESSILDA FERREIRA ELIAS X GILBERTO ANTONIO RODRIGUES FREITAS X GILMAR BONFIM MORGADO X GILSON ARAUJO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

98.0021330-9 - LEONICE DIAS MARQUES X LEONIDAS BATISTA SILVA X LEVY NETO DE SIQUEIRA X LIDIA CORREIA COSTA X LINDINALVA AZEVEDO VALADAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais depositados pela CEF às fls.391 para que requeira o que entender de direito, bem como intime-se para indicar o nome do procurador constituído nos autos, OAB, CPF em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Silente, sobrestado em arquivo.

1999.03.99.115385-0 - ANTONIO MARIANO ANDRE X CLAUDIO GABRIEL DE ARAUJO X DOMINGOS

PEREIRA LIMA X ISAIAS DE LIMA RAIMUNDO X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO X JOSE BATISTA DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVA X LADISLAU SABINO DE MEDEIROS X LUZINETE PEREIRA DE OLIVEIRA X VIRNETE GONCALVES NUNES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para que traga aos autos extratos comprobatórios dos créditos dos autores que aderiram à LC 110/01 e termos de adesão dos co-autores os quais já foram comprovados créditos nos autos conforme requerido pela parte autora na petição de fls.356/357.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.003927-2 - MANUEL FERNANDES FERIA X MARCIO CORSETTI X MARCOS FABIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA GERMANO X MARIA APARECIDA MOREIRA EVANGELISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2000.61.00.035554-0 - ADALBERTO CARLOS X ALCIDES FERREIRA COSME X ARY TOMAZ GOMES JUNIOR X CARLOS JOSE ANTONIO X MARCIA AKEMI KUGA MATSUBARA X NADIR CREMPI ALEIXO X JOSE EDUARDO XAVIER DA SILVA X SERGIO MASSAYUKI YAMACHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anoto que a ré demonstra ter efetuado o pagamento da diferença conforme extratos às fls.334/338. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em 05(cinco)dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.036838-7 - AKIKO YANAGI X CELINA YOSHIMI MAQUINO VICTOR X SUELI LEME MARQUES X YOSHI HARO SAKAI X YONE HONDA MATSUDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à CEF. Dê-se vista à parte autora das alegações e extrato comprobatório do saque da co-autora Sueli Leme Marques. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.045055-9 - ERYX JOSE ALVES JUNIOR X ESPEDITA DOS SANTOS X ESPEDITO SILVESTRE DE ASEVEDO X EVANILDO GOMES DOS REIS X JERSULINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento juntado às fls.226. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme despacho de fls.205.

2001.61.00.009029-8 - LEVY FURTADO X LIBERTINO DAS NEVES X LICANOR JOSE PEREIRA X LIDIA MARISE BELFORT X LIE LIONG GIE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.242/243: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.259,15 (hum mil duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), com data de 15/04/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2001.61.00.009495-4 - MARIA EMILIA TAVARES DOS SANTOS X MARIA GENILDA BARBOSA DE MOURA X MARIA GILSA CONCEICAO MACEDO X MARIA GORETTI SODRE DOS SANTOS X MARIA HELENA PERES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 223. Int.

2001.61.00.012252-4 - MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DE ALMEIDA ANDRADE X MILTON DE OLIVEIRA SANTOS X MIRALVA ALMEIDA NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o prazo requerido às fls. 236. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 234. Int.

2001.61.00.012286-0 - REGINALDO APARECIDO ARAUJO X REGINALDO BELTRAO DA SILVA X REGINALDO DE OLIVEIRA NICOLAU X RENATA DE JESUS ROCHA X RENE COELHO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.272/273: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(CEF)(s) para o pagamento do valor de R\$ 517,39 (quinhentos e dezesse

reais e trinta e nove centavos) com data de 15/04/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se

2002.61.00.027037-2 - SERGIO ARAGAO FRANCO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Registro que a ilustre Contadoria Judicial elaborou os cálculos, observando-se os critérios do Provimento nº 26/2001, nos termos da sentença com trânsito em julgado. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias sobre a alegação da parte autora de que os depósitos não estão liberadoS. Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e sentença de extinção.

2004.61.00.005007-1 - ADELICIO CALIMAN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2006.61.00.007805-3 - JOAO DE SIQUEIRA X ANTONIO PEREIRA MARTINS X NADIR DOS SANTOS GUSMAO X OSWALDO ALVES CARVALHO(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.212/213:Anote-se. Dê-se vista à parte autora dos extratos comprobatórios dos créditos dos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.022079-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Intime-se a Ré para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada de seu contrato social ou a declaração de autenticidade firmada por seu advogado.Se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.035319-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X DEFENDER HANDLING

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço da parte ré, providencie a secretaria a expedição de novo mandado. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.011095-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2004.61.00.021654-4 - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP019487 - MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a parte autora juntar aos autos comprovante do depósito judicial, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de produção da prova pericial deferida.Se em termos, intime-se o perito judicial, Marco Antônio Basile, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial. Em caso afirmativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão e entrega do seu trabalho.Intimem-se.

2004.61.00.031661-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA

Fls. 241: Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o despacho de fls. 240, no prazo nele assinalado.Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 233.Intimem-se.

2005.61.00.009832-1 - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 277/278: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vez que o presente feito foi distribuído antes de 31/12/2005, estando, portanto, incluído no plano de meta 2 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.Decorrido

o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.014345-4 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre as alegações de fls. 1337/1341 e 1349/1362. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 2403

MANDADO DE SEGURANCA

98.0039458-3 - SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.000859-0 - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.028632-6 - MARIA REGINA JUSTOLIM FERREIRA LEITE(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a divergência entre as partes sobre o valor a ser levantado pela impetrante e o valor a ser convertido em renda da União, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

2002.61.00.014634-0 - MALENA LOCCI MARAFANTI S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a União para que forneça o código de receita para conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00201599-7 em renda definitiva da União. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.011487-1 - OLIVERIO JOSE DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à CEF solicitando informar a este Juízo o nº da conta de depósito judicial efetuado nestes autos em nome de Oliverio Jose de Souza, CPF 641.688.598-00, assim como a data em que foi efetuado o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 20.792,62 (vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) em favor do impetrante. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor parcial de R\$ 7.628,87 (sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), em renda definitiva da União, sob o código de receita 2808. Liquidado o alvará e, com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.009915-1 - PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 143: Anote-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.014236-6 - ROSENTHAL E ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 317: Ciência ao impetrante. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo pelo julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

2004.61.00.028577-3 - FRANCISCO DA SILVA BARROS X ARISTEU APARECIDO DA SILVA X JOSE ANTONIO NETO X FERNANDO BATISTA CORREA X DELMIRO JOSE DE SOUZA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a informação supra, intimem-se os impetrantes para que apresentem planilha de cálculos com o valor a ser levantado por cada um, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 328, utilizando os valores indicados. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.003048-9 - COMMITMENT INFORMATICA LTDA(SP206975 - MARCELO SILVA) X PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/131. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.006994-1 - COURT IMP/ E COM/ LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.008888-1 - BF ALIMENTOS LTDA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002742-2 - CHRISTIAN MICUCI(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 93: Anote-se. Por ora, oficie-se à CEF solicitando as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo se existe depósito judicial vinculado a estes autos, em nome de Christian Micuci, CPF nº 168.818.138-56, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.004340-3 - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 234/235). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.008711-3 - MARIA ALICE ALVES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 139: Defiro o prazo requerido pela impetrante. Sem manifestação, abra-se vista à União. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.010374-3 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista manifestação da União Federal de fls.61, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.54/55v. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.015271-7 - EWALDO RIBEIRO AZEVEDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 135: Tendo em vista a manifestação da União Federal, peça alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.635.00259568-3 (fls. 76) e do valor parcial de R\$ 875,28 (oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) depositado na conta 0265.635.00259567-5 (fls. 75), em favor do impetrante, nos termos requeridos às fls. 131. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor parcial de R\$ 55,26 (cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) depositado na conta 0265.635.00259567-5, com data de 22/07/2008, em renda definitiva da União Federal, sob o código de receita 2808. Liquidados os alvarás e, com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.013886-5 - CATIA CAMPOS RIZZARDO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Tendo em vista a cópia da decisão de fls. 179/184, comunicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, do Agravo de Instrumento interposto pela autoridade impetrada, notifique-se as partes. Após, conclusos. Intimem-se e Oficie-se.

2009.61.00.018961-7 - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Por todo o exposto, concedo em parte a liminar tão somente para sustar os efeitos do Termo de Apreensão n.º 003/09, até o esgotamento do prazo do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 22, do MAPA. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo os atuais impetrados, devendo constar o SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA - SFA - SP.

2009.61.00.018997-6 - HOSPITAL METROPOLITANO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 78: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autoridade cumpra a decisão de fls. 67/67v.
Intime-se.

2009.61.00.019417-0 - COPYPRESS IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS, cobrada com base no art. 8º da Lei n.º 9.718/98, concedendo-se a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o direito da impetrante de efetuar a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, ou outra norma legal ou infralegal, como a IN SFR 900/08. Alega a inconstitucionalidade da referida lei ordinária, ao alargar a base de cálculo COFINS. Sustenta a necessidade de Lei Complementar. Afirma que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da exigência das exações com base em receitas diversas daquelas previstas no conceito de faturamento. Às fls. 148, o Impetrante foi instado a proceder a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor dado à causa e proceder ao recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais. Tal determinação foi cumprida às fls. 149-153. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 149-153, como emenda à petição inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em um exame preliminar do mérito, entendo haver em parte plausibilidade do direito alegado. No caso de conflito aparente de normas, ou seja, quando duas normas dispõem diferentemente sobre o mesmo assunto, há princípios básicos a serem seguidos, para que o conflito, sempre apenas aparente, seja solucionado. Desta forma, a lei posterior que regula matéria tratada em lei anterior revoga esta; a lei específica prevalece sobre a geral e ainda, a lei de hierarquia superior revoga a lei inferior. É sabido que, havendo conflito entre normas onde se colocam duas das situações acima expostas, existe prevalência para a norma de hierarquia superior, seja a outra norma específica ou posterior. Caso uma Lei de hierarquia inferior, por ser posterior ou específica, pudesse derogar lei de categoria superior, nada impediria que uma Lei Ordinária alterasse, por exemplo, a Constituição Federal, quando sua norma fosse apenas formalmente constitucional, e não materialmente constitucional. Isto porque, se foi determinado que tal assunto devesse ter forma mais rígida para sua alteração, é assim, formalmente, que deve ser tratado. Há decisões já consolidadas a respeito, como a do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 91.520, no qual foi relator o MM Ministro Ari Pargendler: 1. CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. A lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício de inconstitucionalidade; o Código Tributário Nacional, na parte em que dispõe sobre normas gerais, embora lei ordinária, cumpre função de lei complementar, conforme iterativos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. (. . .)(grifamos). Portanto, também não pode a lei ordinária alterar alíquota determinada por lei complementar, ou alargar a abrangência de sua base de cálculo, através da alteração do conceito que a fixa. Cabe ressaltar, porém, que esse entendimento só prevalece até a edição da Lei 10.833/03, porque foi editada já na vigência da Emenda Constitucional 20/98. Entretanto, a pretensão da Impetrante, é a autorização para proceder à compensação com tributos e contribuições administrados pela RFB, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, da LC 118/2005 e da IN 900/08. Saliento que as normas nomeadas pelo Impetrante, como fundamentação do alegado direito, embora autorizem a compensação, impõem uma série de restrições, entre elas, a obrigatoriedade do trânsito em julgado de decisão judicial reconhecendo como indevidos os recolhimentos a serem compensados. Veja-se o disposto no art. 170-A do CTN. Em relação ao perigo na demora da decisão do feito, não me parece configurado, uma vez que a qualquer tempo poderá ser efetuada tal compensação, após o trânsito em julgado da sentença. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de não ser possível a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar, conforme se verifica da exegese da Súmula 212, in verbis: Súmula 212 STJ - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pelo exposto, CONCEDO em parte a liminar, para afastar as exigências contidas na lei 9.718/98, devendo o Impetrante recolher o a COFINS de acordo com o determinado na Lei Complementar 70/91, tão somente até a edição das Leis 10.833/03. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.019764-0 - LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 50/58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.020088-1 - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 22/61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.020109-5 - MADASA DO BRASIL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a autoridade, demonstrando o cumprimento da decisão ou justificando o descumprimento, em 24 (vinte e quatro) horas.

2009.61.00.020476-0 - ANDRE CASTRIANI QUIRINO(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA X MEMBROS COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINT FED AGRIC EM SP

Fls. 352/376: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra o impetrante a parte final da decisão de fls. 349/349v, no prazo ali determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, notifiquem-se as autoridades, para que apresentem informações, no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021004-7 - ELISABETH MENDES FRANZON(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pleiteia a manutenção de seus vencimentos e jornada de trabalho tal como previsto no edital do concurso que prestou e no qual foi aprovada, sem as alterações introduzidas pela Lei 11907/2009, que alterou a Lei 10885/2004, bem como da Resolução n.º 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009. Afirma que tomou posse no cargo de analista previdenciária antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, de acordo com o previsto no edital, a jornada de trabalho era de 30 horas semanais (seis horas diárias) referente à remuneração estabelecida. Entretanto, a legislação supra citada alterou a norma posta, determinando que referida jornada passaria a ser de 40 horas semanais, podendo o servidor optar por exercer o horário anterior, de 30 horas, com redução salarial. Entende a Impetrante que tais alterações violam o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes ambos. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, determina que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; O caso em tela, segundo o relato da inicial, caracteriza a hipótese vedada na norma constitucional acima. O edital previu determinada jornada semanal com remuneração específica. Ao aumentar-se o número de horas a ser trabalhadas para o recebimento do mesmo valor remuneratório, já se efetuou redução salarial, uma vez que à hora trabalhada passa corresponder a valor menor em dinheiro. Quando determina que, para voltar-se à situação de horários anterior, ou seja, a prevista inicialmente, haveria desconto salarial, está caracterizada, seguramente, redução salarial, violando o princípio constitucionalmente garantido de irredutibilidade de vencimentos. Há que se ressaltar que o que se está pretendendo não é a garantia a determinado regime jurídico, que não faz direito adquirido. A administração pode, desde que observados os limites constitucionais, instituir novo regime jurídico para seus agentes. Contudo, no caso dos autos, apresenta-se violado um dos limites constitucionais existentes. Entendo, portanto, neste momento, existir o direito invocado. Desta forma, concedo a liminar pretendida e determino a continuidade do trabalho da Impetrante com a jornada de 30 horas semanais, sem redução em seus vencimentos. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.021133-7 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 42, intime-se a impetrante para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2008.61.00.014958-5, bem como das sentenças arbitrais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030034-2 - TAMCAR TRANSPORTES LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, com base no v. acórdão de fls. 196 e de fls. 200, tomando em consideração a competência fevereiro/1990, conforme guia DARF de fls. 13, uma vez que não consta nos cálculos de fls. 207/208. Intimem-se.

93.0039545-9 - PATHROS INTERMEDIACOES S/C LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 227, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 225. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

93.0601214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603339-7) REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 276-279: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob a alegação de obscuridade ocorrida na decisão de fls. 273. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Desta forma, não se verifica a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância da decisão de fls. 273. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 273 verso. Intimem-se.

94.0003229-3 - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 249: Autorizo o arresto. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 12.^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Cumpra-se a decisão de fls. 238, expedindo-se o ofício requisitório. Após, oficie-se à Presidência do E. TRF/3 o arresto autorizado, para providências do bloqueio quando da disponibilização do depósito judicial. Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

94.0008013-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006149-8) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 204, pelos fundamentos expostos na r. decisão de fls. 202, primeira parte. Cumpra-se a r. decisão de fls. 202, expedindo-se o ofício requisitório, mediante PRC. Oportunamente, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

94.0022870-8 - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP149035 - ALDAIRA BARDUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

94.0032995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME

Fls. 122/138: Cumpra-se a r. decisão de fls. 100, primeira parte. Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que cumpra a segunda parte da r. decisão de fls. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

96.0022141-3 - PAULO CESAR FERREIRA & CIA/ LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 136/139.: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 221,48 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), com data de 14/04/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

98.0015075-7 - DROGARIA INTERDROGA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 459, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 453. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0048415-9 - ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 539/541 e verso. Após, abra-se vista a União, como requerido. Int.

1999.03.99.113770-4 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a consulta retro, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial, trazendo aos autos cópias autenticadas do seu contrato social, ou declaração de autenticidade firmada pelo Advogado, bem como

procuração ad judícia. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.00.006097-2 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 500/502: Autorizo. Oficie-se a Presidência do E. TRF 3ª Região dando notícia da penhora realizada do crédito objeto do ofício requisitório nº 20090080644, para que seja providenciado o seu bloqueio. Ciência às partes da penhora realizada e de que se trata de crédito de natureza trabalhista, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente aguarde-se pela disponibilização do depósito judicial mantendo-se os autos em secretaria. Int.

1999.61.00.015728-1 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Em que pesem as alegações de fls. 257/267, cumpra a parte autora, integralmente, a primeira parte da r. decisão de fls. 255, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração ad judícia, em nome da sociedade de advogados. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados: Lazzarini Advocacia, CNPJ 02.803.770/0001-06. Se em termos, cumpra-se a última parte da r. decisão de fls. 255, expedindo-se ofício requisitório do valor de R\$ 443,00, com data de outubro/2006. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.00.020195-6 - HM HOTEIS E TURISMO S/A(Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Desentranhe-se dos autos o cheque nº 010874, no valor de R\$ 14.481,74, juntado às fls. 300, devendo a parte autora retirar em Secretaria, mediante recibo nos autos. Fls. 579: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para a conversão em renda da União de 98,37% (noventa e oito inteiros e trinta e sete centésimos por cento), do valor total da conta nº 0265.635.00181428-4, devendo informar a este Juízo o saldo remanescente, necessário à expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento de 100% (cem por cento) do valor total depositado na conta nº 0265.635.00181260-5, em favor da parte autora, como requerido na parte final de fls. 575. Intimem-se.

1999.61.00.042566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042565-2) SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DAFAZENDA DO SUDESTE - SINDFAZ/SE X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de Advogados, Manesco, Ramires, Perez e Azevedo Marques - Advocacia, CNPJ 66.865.965/0001-55. Após, expeça-se ofício requisitório do valor de R\$ 531,61, com data de outubro de 2006 (fls. 217/219), como requerido às fls. 236/237. Oportunamente, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

1999.61.00.042967-0 - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Trata-se de uma impugnação interposta pelo Consórcio Borba Gato Ltda ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando nulidade da execução e inexigibilidade do título executivo e por fim litigância de má-fé. Sustenta que não houve avaliação quando Oficial de Justiça procedeu a penhora, estando, portanto, viciado o ato e nula a penhora. Aduz a impugnante que a renúncia ao direito em que se funda a ação, formulada na presente ação, ocorreu em face de sua adesão ao parcelamento do débito junto ao impugnado, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 11, da Medida Provisória nº 38 de 14 de maio de 2002. Portanto, condição imposta pelo impugnado, dessa forma, a impugnante não deve assumir o ônus, ou seja, ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz, ainda, que a exequente age de má-fé, uma vez que é sabedora que a desistência/renúncia ocorreu por sua determinação. Devidamente intimado o INSS, apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas da executada. DECIDO. Inicialmente, verifico que alegação de ausência de avaliação não procede, uma vez que acostada aos autos às fls. 573 o Laudo de Avaliação. Quanto as outras alegações trazidas pela impugnante, em relação a reais causas que justificam sua renúncia ao direito em que se funda ação e consequente inexigibilidade do título executivo, a causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação e litigância de má-fé, tais alegações não estão previstas nas hipóteses permitidas no artigo 475-L, pois tal discussão deveria ter sido feita pela impugnante, através de recurso interposto a sentença de fls. 536/537, que constitui o título executivo, não cabendo trazer tal discussão por meio de impugnação a execução. Ressalta-se, ainda, que a impugnante concordou com as condições que lhe foram impostas, não há como descaracterizá-las através da presente impugnação. Assim, não como alegar litigância de má-fé, eis que não tipificada, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada, prossiga-se na execução. Intime-se.

1999.61.00.059562-4 - JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 228/245: Ciência as partes do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.012970-8 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO X SERGIO CHIARATTO CAVALCANTE X ALINE PERES COUTO MAGALHAES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 357-358: Ciência a parte autora da manifestação da União. Por ora, aguarde-se ulterior notícias das fichas financeiras com os autos em Secretaria.Int.

2001.61.00.029310-0 - TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS LTDA(SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Defiro o desentranhamento do cheque n.º CO-000086 conforme requerido às fls. 155, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.00.011350-3 - VAGNER QUARELO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls., arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.009707-5 - UMBELINA MARINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116: Por ora, intime-se a parte autora para que traga a contrafé necessária ara a citação da União, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2004.61.00.020597-2 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.017707-5 - SERVITECKMA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, para fazer constar a UNIÃO FEDERAL e a excluir a FAZENDA NACIONAL. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 102.Int.

2005.61.00.022304-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FIT PRO FITNESS PROGRAMS S/C LTDA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Tendo em vista a apresentação de impugnação de fls. 137/209, intime-se a impugnante (réu) para que traga aos autos comprovante do depósito judicial do débito em execução, de R\$ 7.109,76, devidamente atualizado desde janeiro/2008, como forma de adequá-la aos termos do parágrafo 1.º do art. 475-J do CPC, bem como junte cópias autenticadas ou declaração de autenticidade firmado pelo Advogado do seu contrato social consolidado (fls. 143/148). Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido supra, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio do impugnante (réu), tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.83.005905-1 - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 64, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.009807-6 - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a necessidade de custodiar as apólices originais junto à Caixa Econômica Federal-CEF, intime-se a parte autora para que traga aos autos os dados de espécie e número dos títulos, bem como o nome e telefone do seu Advogado. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à CEF, fornecendo-lhe os dados trazidos aos autos pela parte autora, para que promova o agendamento necessário à custódia dos títulos originais, e posterior informação a este Juízo da efetivação da guarda.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.00.026444-8 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X EDSON DOS SANTOS MONTEIRO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o despacho de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.028348-0 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL VARGEM GRANDE PAULISTA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo o recurso da parte ré às fls. 115-120 em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 102. Int.

2008.61.00.006248-0 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3057/3059: Defiro o pedido da União de desentranhamento da guia de depósito judicial, bem como dos balancetes comprobatórios do faturamento do autor e determino que sejam autuados em apartados. Determino, também que os próximos documentos referentes às guias de depósito e balancetes porventura acostados aos autos, sejam autuados em apartado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007315-5 - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 59/61, em aditamento ao valor atribuído à causa, passando para R\$ 18.500,00. Em que pesem as manifestações nos autos do Consulado Geral da Espanha em São Paulo, cumpra-se o despacho de fls. 95, a fim de afastar eventual nulidade processual, devendo a parte autora trazer uma contrafé, necessária à instrução do ofício a ser expedido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Se em termos, expeça-se o ofício. Sem prejuízo, intime-se o Consulado Geral da Espanha em São Paulo para que comprove nos autos os poderes do Cônsul Geral, para em seu nome, outorgar procuração ad judicium. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.00.010696-3 - RAIMUNDO JANUARIO DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 52: Designo audiência de oitiva das partes para o dia 24/11/2009 às 14:00 horas. Intimem-se as partes, pessoalmente, para que compareçam no dia e hora supramencionado. Int.

2008.61.00.019560-1 - ATHAYR FERNANDO FRANCO CAMPOLINO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado de fls. , fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Desapense-se dos presentes a impugnação. Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial de São Paulo, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.028418-0 - ANA CRISTINA RODRIGUES(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/28, em aditamento ao valor atribuído à causa, passando para R\$ 21.407,05. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a nulidade dos lançamentos fiscais realizados nos processos administrativos n.ºs 2006/608450129804019 e 2007/6084450046124016. Não obstante, a ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.006366-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MV DESIGN & COMUNICACAO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço da parte ré, providencie a secretaria a expedição de novo mandado. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007262-3 - CLAUDIO COPPOLA DI TODARO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211: Intime-se a parte autora para que justifique o seu pedido de produção das provas pericial, trazendo os seus quesitos, bem como apontando o assistente técnico, a fim de verificar sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.010340-1 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.014719-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço da parte ré, providencie a secretaria a expedição de novo mandado. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017237-0 - JEROLINA CALIXTO NUNES(SP150372 - TONY MINHOTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.019252-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 567/569: Expeça-se novo mandado de citação da União, através da Advocacia-Geral da União (AGU).Após, intime-se a parte autora para que esclareça a pertinência subjetiva do Ministério Público Federal na lide, conforme pedido de fls. 45, item h, apontando em que condição deverá intervir na ação, a fim de regularizar a petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.00.020190-3 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de sanção administrativa, ajuizada sob o rito ordinário. Requer o autor a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito administrativo referente ao Auto de Constatação de Infração - ACI n.º 034/2006, lavrado com base na Portaria 387/2006.Relata a parte autora, em sua petição inicial, que em 31/10/2006 foi lavrado o AIC N.º 034/2006, pelo Departamento de Polícia Federal, pautado no art. 133, inciso I, da Portaria n.º 387/2006 DG/DPF, uma vez que não teria apresentado a renovação de seu plano de segurança, em até trinta dias antes da data de vencimento. Sustenta que recorreu administrativamente, sendo mantida a aplicação de pena de multa aplicada. Afirmar, em síntese, que a sanção aplicada não estaria tipificada em lei e, dessa forma não poderia a referida portaria inovar e constituir infrações administrativas, por afrontar o princípio da legalidade e da tipicidade. Pleiteia, ao final, a anulação da multa. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo, consubstanciado na multa aplicada com base na Portaria 387/2006, AIC n.º 034/2006, mantida pela Portaria n.º 4.371, publicada em 25/09/2008.O pedido de apreciação de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação. Às fls. 82-91, a parte autora formulou pedido de reconsideração. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a iminente cobrança do débito, não vislumbro a verossimilhança da alegação.Vejamos: A parte autora se enquadra na descrição de estabelecimento financeiro estabelecido no art. 1º, da Lei n.º 7.102/83, que disciplina sobre a segurança para estabelecimentos financeiros: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)Ainda o art. 7º do citado dispositivo legal reza que: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)Já o Decreto n.º 89.056/83 regulamenta a lei n.º 7.102/83, também dispõe em seu artigo 14: Art. 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômico do infrator: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) I - advertência; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)Desse modo, a Portaria n.º 387/2006, instituída pelo Departamento de Polícia Federal, em seu art. 133 regula que: Pena de InterdiçãoArt. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento

financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Denota-se que tanto a Lei n.º 7.102/83 quanto o Decreto n.º 89.056/83, prevêm a aplicação das penalidades em caso de infração às disposições estabelecidas na própria lei. No caso em tela, a parte autora foi autuada por não ter apresentado a renovação do plano de segurança em prazo hábil para a aprovação deste, antes do vencimento do plano de segurança anterior. Ora, para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros faz-se necessária a aprovação do plano de segurança (art. 1º, da Lei n.º 7.102/83). Nesse passo, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na lavratura do auto de infração, uma vez que o art. 133, I, da Portaria n.º 386/2006, visa tão somente dar cumprimento ao(s) dispositivo(s) estabelecido(s) em lei, devendo ser afastada a alegação de nulidade por ferir o princípio da legalidade. Ademais, ao contrário do alega a parte autora, há a definição clara dos requisitos necessários para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros, bem como a imposição de penalidade em caso de descumprimento da lei, não havendo o que se falar em afronta ao princípio da tipicidade. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.61.00.020193-9 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de sanção administrativa, ajuizada sob o rito ordinário. Requer o autor a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito administrativo referente ao Auto de Constatação de Infração - ACI n.º 036/2006, lavrado com base na Portaria 387/2006. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que em 31/10/2006 foi lavrado o AIC N.º 036/2006, pelo Departamento de Polícia Federal, pautado no art. 133, inciso I, da Portaria n.º 387/2006 DG/DPF, uma vez que não teria apresentado a renovação de seu plano de segurança, em até trinta dias antes da data de vencimento. Sustenta que recorreu administrativamente, sendo mantida a aplicação de pena de multa aplicada. Afirma, em síntese, que a sanção aplicada não estaria tipificada em lei e, dessa forma não poderia a referida portaria inovar e constituir infrações administrativas, por afrontar o princípio da legalidade e da tipicidade. Pleiteia, ao final, a anulação da multa. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo, consubstanciado na multa aplicada com base na Portaria 387/2006, AIC n.º 036/2006, mantida pela Portaria n.º 4.392, publicada em 25/09/2008. O pedido de apreciação de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação. Às fls. 82-92, a parte autora formulou pedido de reconsideração. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a iminente cobrança do débito, não vislumbro a verossimilhança da alegação. Vejamos: A parte autora se enquadra na descrição de estabelecimento financeiro estabelecido no art. 1º, da Lei n.º 7.102/83, que disciplina sobre a segurança para estabelecimentos financeiros: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) Ainda o art. 7º do citado dispositivo legal reza que: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Já o Decreto n.º 89.056/83 regulamenta a lei n.º 7.102/83, também dispõe em seu artigo 14: Art. 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômico do infrator: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) I - advertência; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Desse modo, a Portaria n.º 387/2006, instituída pelo Departamento de Polícia Federal, em seu art. 133 regula que: Pena de Interdição Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Denota-se que tanto a Lei n.º 7.102/83 quanto o Decreto n.º 89.056/83, prevêm a aplicação das penalidades em caso de infração às disposições estabelecidas na própria lei. No caso em tela, a parte autora foi autuada por não ter apresentado a renovação do plano de segurança em prazo hábil para a aprovação deste, antes do vencimento do plano de segurança anterior. Ora, para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros faz-se necessária a aprovação do plano de segurança (art. 1º, da Lei n.º 7.102/83). Nesse passo, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na lavratura do auto de infração, uma vez que o art. 133, I, da Portaria n.º 386/2006, visa tão somente dar cumprimento ao(s) dispositivo(s) estabelecido(s) em lei, devendo ser afastada a alegação de nulidade por

ferir o princípio da legalidade. Ademais, ao contrário do alega a parte autora, há a definição clara dos requisitos necessários para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros, bem como a imposição de penalidade em caso de descumprimento da lei, não havendo o que se falar em afronta ao princípio da tipicidade. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir próxima, apensem-se os presentes autos à ação ordinária n.º 2009.61.00.020190-3. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2008.61.00.001297-0 - WILSON MARQUES DE ALMEIDA X GENTIL TEIXEIRA DE FRAITAS X DJALMA DE OLIVEIRA X ROGERIO DA SILVA X SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO X OSVALDO PASSADORE JUNIOR X CARLOS ROGERIO ARAUJO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES TIETE S/A(SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)
Por ora intimem-se os autores para se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 1154/1159), inclusive emendando a inicial, afim de que sejam incluídas no pólo passivo da demanda as pessoas físicas, conforme preceitua o art. 6º da Lei 4.717/65. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.027229-9 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás a título de principal, a título de honorários advocatícios, com incidência do imposto de renda devido, e em favor da parte ré, conforme cálculos apresentados acima. Int.

Expediente N° 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002523-8 - REINALDO BARBA X JOSE CARLOS PUGLIESE X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X MARISA DAS GRACAS DOS SANTOS MACHADO X EDNA RIVERA ESTEVES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RAMOS X JAIME CASELI(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Reinaldo Barba, José Carlos Pugliese, Sérgio Antonio de Oliveira Machado, Marisa das Graças dos Santos Machado, Edna Rivera Esteves dos Santos e Jaime Caseli, conforme fls. 395-474 e 509-519. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Luiz Antonio Ramos, conforme fls. 398. Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

94.0029912-5 - ALEXANDRE VIEIRA X AILTON GERALDO ONGARELLI X AMARILDO ANTONIO NOGA AZEVEDO X AMAURY SALVADOR X CELINA ARAUJO FALOPPA X DIVANIR TRABACHIN DE BARROS X ELIAKIM GARCIA FILHO X GERALDO FLORINDO PEREZ X GLAUCIA MERCES AMARAL DE SOUZA X JOEL FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Amarildo Antonio Noga Azevedo, Amaury Salvador, Eliakin Garcia Filho e Joel Ferreira, conforme fls. 286-329. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Alexandre Vieira, Celina Araújo Faloppa e Gláucia Mercês Amaral de Souza, conforme fls. 233-240 e 249. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Geraldo Florindo Perez, conforme fls. 387. Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

94.0030011-5 - ANTONIO CANDIDO LEMES X DOUGLAS DANIEL DE AZEVEDO X MISAEL BARBOSA DA SILVA FILHO X EDSON DONISETTE TESTA X MANUEL AUGUSTO DA SILVA X RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Douglas Daniel Azevedo, Edson Donisette Testa, Misaeli Barbosa da Silva Filho, Rodrigues dos Santos Almeida e Monoel Augusto da Silva, conforme fls. 227-345 e 353-362. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Candido Lemes, de acordo com as fls. 186-191. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0007722-1 - HELENA COSTA BARONI X ISABEL DOLORES ROMANOS MARTINS X JAIR SALVARANI JUNIOR X JOANA INES PIACENTE X LEILA GUIOMAR MORETTI RODRIGUES X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES THOMAZ MAZA X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA ALVES X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO X MARILI APARECIDA COSTA SIMOES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Helena Costa Baroni, Isabel Dolores Romanos Martins, Jair Salvarani Junior, Joana Ignez Piacente, Leila Guiomar Moretti Rodrigues, Maria Amélia da Silva, Maria de Lourdes Thomaz Maza, Maria do Rosário Oliveira Alves e Márcia Rodrigues de Souza Coelho, conforme fls. 636-646 e 700-711. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Marili Aparecida Costa Simões, conforme fls. 493-494. Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o

cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0049243-7 - JOAO ANDRE DA SILVA (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João André da Silva de acordo com as fls. 266-284. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.016719-5 - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES X MARTA HERRERA MONTES (SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO HERRERA MONTES e MARTA HERRERA MONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, já liquidado, requerendo a repetição dos valores pagos a maior. Alegam os autores que (a) é ilegal a utilização do CES no cálculo da prestação inicial; (b) a ré não observou o PES no reajuste das prestações; (c) é incorreto o método de amortização utilizado pela ré, primeiro quitando a parcela de juros e, somente depois, amortizando o saldo devedor; (d) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, por não ser índice de correção monetária; (e) a ré cobrou taxa de juros acima do limite legal de 10%; (f) não foi correto o reajuste feito na transição prevista no Plano Real. Requerem a revisão do contrato, com a consequente repetição do indébito, tendo em vista que os autores noticiam já ter liquidado o empréstimo. Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 10/42. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 73/75, determinando o pagamento da parcela incontroversa das prestações vincendas, com a consequente determinação de que a ré se absteresse de impor aos autores qualquer restrição creditícia. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 47/63) argumentou, em suma, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário a ser formado com a UNIÃO, em razão da competência do Conselho Monetário Nacional - CMN no que se refere ao SFH, bem como a inépcia da inicial. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e que deve ser cumprido; que é legal a aplicação do CES no cálculo do encargo inicial; que não houve descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao PES; que o saldo devedor é corrigido pelos mesmos índices que remuneram a fonte dos recursos (FGTS e poupança); que a forma de atualização do saldo devedor é feita, de fato, primeiro com a quitação de juros, e que esta é a forma correta; que deve ser aplicada a TR na atualização do saldo devedor. Réplica às fls. 92/95, repisando os argumentos da inicial. Os autores requereram perícia contábil às fls. 98/99, o restou deferida pela decisão de fls. 100, mesma oportunidade em que o juízo afastou as preliminares levantadas pela ré, saneando o feito. Às fls. 117/118 o perito noticiou ao juízo que, para uma perícia mais adequada, seria necessário a juntada dos comprovantes de recebimento de salário do autor. O autor juntou, para esse fim, cópias de suas CTPS às fls. 176/182, contendo as alterações em seu salário, juntamente com planilha apresentada por seu empregador (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.). O perito, contudo, informou que os documentos apenas revelam o valor recebido por hora, sendo insuficientes para demonstrar o valor nominal de seu salário mensal (fls. 185/186). O juízo, contudo, entendendo que os documentos eram suficientes para a formulação de perícia, considerando a finalidade do presente feito, determinou seu retorno ao perito para elaboração do laudo (fls. 187). Laudo pericial apresentado às fls. 189/229. Manifestação da CAIXA às fls. 232, de acordo com as conclusões do perito judicial, juntando adendo de seu assistente técnico às fls. 233/234. O autor juntou parecer divergente às fls. 257/275. Por determinação do juízo o perito prestou esclarecimentos às fls. 281/283, acerca dos quais a CAIXA se manifestou favoravelmente (fls. 285/288), enquanto os autores divergiram (fls. 291/294). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da legalidade da utilização do coeficiente de equiparação salarial - CESO Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei] O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do

CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a tabela price, também conhecida como sistema francês de amortização, que previa prestações iguais no início. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente e aplicava-o no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, um crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei] Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não se trata de um encargo a mais imposto ao mutuário. Não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial. O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago a cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização. Se é verdade que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se tratava, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo sempre presente no sistema do PES, desde sua gênese. Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e, via de regra, o fundo que cobriria eventual disparidade. E o sistema funcionou enquanto a inflação era mínima, até 1982, aproximadamente. Portanto, não há como conceber o PES sem o CES. A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Com a extinção do BNH, por incorporação pela Caixa Econômica Federal, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa no âmbito do SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. [grifei] Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES: RESOLUÇÃO Nº 1446 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...] XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. [...] XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução; d) comprometimento máximo de renda familiar bruta; e) regime de amortização empregado; f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. [grifei] Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos: Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; [grifei] A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de

competência do aumento salarial. A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoraram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967. Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas, diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida. Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. Neste sentido é a mais recente jurisprudência, pelo que transcrevemos trecho de voto do Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI: Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH. [...] Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. No mesmo sentido é o seguinte voto do Des. Fed. LIPPMANN JR.: No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. Deste modo, tenho que a incidência do CES, por sempre ter sido prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema do PES, incide independentemente de previsão expressa no contrato, conforme a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. [...] Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Por fim, não se afigura coerente com o princípio da boa-fé objetiva um contratante aquiescer com o valor inicial de uma prestação - porque é isto que, efetivamente, é relevante na contratação, já que o mutuário também não se imiscui na parte da prestação que é referente ao FCVS ou aos seguros obrigatórios, v. g. - e pretender, mais de uma década depois, modificar este valor inicial, questionando seu mecanismo de cálculo. Pelo exposto, não procede o pedido de exclusão do coeficiente do cálculo do encargo inicial.

2.2. Do reajuste do saldo devedor pela TRÉ legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS. A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são atualizados pela TR. Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a atualização das fontes dos recursos. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA RECURSAL ELEITA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Inviável ao STJ, na sede recursal eleita, a apreciação de suposta ofensa a normas constitucionais, por refugir à sua competência. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. IV. Agravo desprovido. [grifei] Os autores pretendem a substituição da TR pelo INPC, índice dissociado da sistemática do SFH. A pretensão, portanto, não pode ser admitida, à míngua de base legal e contratual. Ante o exposto, é improcedente o pedido.

2.3. Do método de amortização Alega a parte autora que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente.

Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor. Correto o procedimento da ré. É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiramente ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior, já defasado monetariamente. O autor baseia seu entendimento em interpretação equivocada do texto da Lei 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: [...] c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A locução antes do reajustamento refere-se às prestações, não ao saldo devedor.

Amortizar primeiro para depois atualizar implica em um saldo devedor constantemente defasado, não sendo coerente com o contrato em tela, que é de mútuo de dinheiro para a aquisição de imóvel. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL. [...] 8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. A correção monetária não é um plus que incrementa o encargo mensal, nem é pena por atraso ou descumprimento, mas simples mecanismo de atualização do valor da dívida, diante da natural desvalorização que ocorre com o passar do tempo, devido ao fenômeno inflacionário, do qual não escapam nem economias mais estáveis. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PREMORTO. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.- Enquanto não partilhados os bens da herança, é o Espólio parte legítima para reclamar os haveres do sócio premorto.- A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação. Constitui na verdade imperativo econômico, jurídico e ético. [grifei] Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor para, depois, amortizar a dívida: CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ. [...] 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. [grifei] Deste modo, o pedido é improcedente.

2.4. Da limitação dos juros contratados A parte autora sustenta que devem os juros ser limitados a 10% ao ano. Contudo, conforme o contrato de fls. 25 e ss. foi contratada taxa de juros nominal de 9,5% ao ano, sendo 9,9247% efetivos, ou seja, os autores já têm uma taxa de juros inferior ao limite que pretendem ver aplicado. Portanto, não sendo possível advir resultado útil em favor dos autores, ausente o interesse processual, pelo que o processo, neste particular, deve ser extinto sem julgamento do mérito.

2.5. Da legalidade da utilização da URV Embora tenha a parte autora sustentado que houve descompasso entre o salário e a prestação na época do trânsito para o Real, e apesar de não produzida qualquer prova no sentido de que houve redução salarial em seu caso específico, a alegação, mesmo em tese, não procede. É que a URV não se tratava de um índice a ser aplicado sobre um valor, mas simples mecanismo de conversão da moeda, conforme já sedimentado na jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Portanto, este pedido é improcedente.

2.6. Do PES/CP e do reajuste das prestações A parte autora alega que a ré não efetuou o reajuste das prestações seguindo a sistemática do Plano de Equivalência Salarial - PES, o que onerou demasiadamente o encargo mensal. Não procede a alegação. Conquanto a perícia judicial tenha afirmado primeiramente que os reajustes do saldo devedor foram feitos corretamente, de acordo com o contrato, e, em manifestação complementar, ter demonstrado que o reajuste das prestações foi feito com índices muito próximos

daqueles da categoria profissional do autor - inclusive sendo menor na maior parte do pacto -, a questão, no caso, é somente de direito. É que o contrato do autor não prevê o reajuste nos mesmo índices da categoria profissional, apenas fixando a data-base como critério temporal de reajuste. De início, de acordo com o demonstrativo de fls. 36 e ss., que mostra a evolução do saldo devedor e das prestações, não houve nenhum reajuste abrupto do encargo a fugir da previsão normal deste tipo de avença. É de se notar que a legislação de regência do PES foi sensivelmente alterada pela Lei 8.004/90, que modificou dispositivos do Decreto-lei 2.164/84, deixando de haver a vinculação entre o reajuste das prestações e os da categoria profissional do mutuário, mantendo-se somente a relação com as datas-base de aumento da categoria. Neste sentido o Decreto-lei 2.164/84: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Por seu turno, a Lei 8.177/91 assim determinou: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. No caso dos autos, o contrato prevê expressamente o PES apenas como cláusula temporal de reajuste, sendo este efetivado com base no índice dos depósitos em poupança (fls. 29): CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. [grifei]Vê-se claramente que, no contrato em questão, nunca houve necessária vinculação entre o reajuste do encargo mensal e o obtido pela categoria profissional do autor, pelo que o pleito, neste sentido, é improcedente. Aliás, não poderia o judiciário se imiscuir em um contrato livremente avençado para determinar a adoção de critério não contrato e diverso do legalmente previsto. Assim já decidiu o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18. 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das

prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91. [grifei]Por outro lado, o cálculo de fls. 11 e ss. não pode ser admitido, pois parte do pressuposto de que seriam acolhidas todas as teses levantadas pelo autor, o que, como já visto, não ocorreu. Se é certo que a prestação no PES/CP deve ser mantida em valor razoável para possibilitar o pagamento, também é certo que não há redução drástica neste valor e que o empréstimo tem de ser devolvido, sob pena de a dívida ser paga praticamente em sua totalidade pelo FCVS, que é custeado por toda a coletividade. Mesmo nos casos onde não há cobertura do fundo, como o dos autos, deve-se lembrar que o montante emprestado foi captado junto às cadernetas de poupança e ao FGTS, ou seja, também são recursos públicos em aceção ampla. Ante o exposto, improcede o pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de limitação dos juros contratados, ante a flagrante ausência de interesse processual, conforme a dicção do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.012293-3 - NEWTON PAIVA JUNIOR X CECILIA SANTOS BOCCOLINI PAIVA X ROBERTO RENATO SCHELIGA X CLAUDIA ALICE VICENTE DE CARVALHO X LISIAS RUIZ MARTINS BARBOSA (SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Newton Paiva Junior, Cecília Santos Boccolini Paiva, Roberto Renato, Scheliga, Claudia Alice Vicente de Carvalho e Lisias Ruiz Martins Barbosa, conforme petição de anuência de fls. 284. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.032754-3 - JOAO CARDOSO DE ALMEIDA X JOAO DE SOUZA MOURA X FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Cardoso de Almeida, João Carlos do Nascimento, Francisco do Nascimento, conforme fls. 154-203. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João de Souza Moura, de acordo com as fls. 153-157. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.049514-2 - YOSHIYUKI NAGUMO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Yoshiyuki Nagumo de acordo com as fls. 128-137. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

2002.61.00.029657-9 - CRISPIM FELICÍSSIMO NETO X MINERVINO ALMEIDA SANTOS X ROMEU GERALDINO PISTORESÍ(SP115729 - CRISPIM FELICÍSSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Crispim Felicíssimo Neto, Minervino Almeida Santos e Romeu Geraldino Pistoresi, conforme fls. 148-169. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.10.003779-1 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA ABREU(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: IPC março/90 (84,32%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%) e junho de 1990 (IPC - 9,55%), julho de 1990 (12,92%) e mais 13,34% diferença de fevereiro e março de 1991. Observo que o pedido abrange as diferenças existentes dos índices inflacionários referidos no Plano Bresser e Verão e os valores bloqueados no chamado Plano Collor, quanto nos ativos livres. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). A ação foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil, que, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 25/30. Em sua contestação, sustentou o réu, em síntese: Preliminar - ilegitimidade passiva ad causam. Preliminar de mérito - prescrição. Improcedência do pedido. A ré interpôs exceção de incompetência que foi acolhida e determinada à remessa dos autos a esta Seção Judiciária (fls. 76/79). Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, apresentou réplica (fls. 83/88). É o relatório. Passo à fundamentação. Ilegitimidade passiva Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário, sendo o Banco Central parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, como visto, discutem-se tanto as diferenças de poupanças bloqueadas referentes a período iniciado a partir da 2.ª quinzena de março de 1990, quanto antes desta, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil apenas quanto aquelas. Reconheço, pois a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para o pedido de diferenças referentes aos depósitos de poupanças não bloqueados e os relativos aos Planos Bresser e Verão. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição. Em preliminar de mérito, o Banco Central do Brasil sustenta a ocorrência da prescrição do direito dos autores de pleitearem a correção monetária referente ao plano Collor, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da ação. Aduz que, sendo autarquia federal, beneficia-se do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, razão pela qual requer seja extinto o processo nos termos do artigo 209, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deve ser acolhida a alegada ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que o prazo prescricional para o pedido de correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança, em relação ao Banco Central do Brasil, é de cinco anos, contados da data em que deveriam ter sido computados os índices pleiteados. A pretensão do autor encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição. A presente ação somente veio a ser proposta muito tempo depois de transcorridos os prazos legais para a propositura de ação de caráter pessoal contra a Fazenda Pública. Deveras, em conformidade com o já noticiado, a presente demanda questiona o advento dos novos critérios de correção monetária

estabelecidos pela Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convalidada na Lei 8.024/90. Todavia, esta ação somente veio a ser ajuizada em 21/05/2002. De fato, é inofismável que, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, conjugado com o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, operou-se a prescrição do direito do exequente de promover a cobrança de seu alegado direito. Além disso, salienta-se que o art. 50 da Lei 4.595/64 estende ao Banco Central do Brasil os favores, isenções e privilégios da Fazenda Pública. Há de se frisar, por oportuno, que a questão do prazo prescricional das ações pleiteando correção monetária pelo IPC dos cruzados bloqueados foi pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes exemplos de sua copiosa jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64. Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública. Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser reconhecido o mesmo lapso temporal em favor do BACEN. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal. (REsp 388.190/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 25/03/2002). PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AFASTAMENTO. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional, no caso dos ativos retidos, inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Afasta-se a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, se objetivavam os embargos de declaração interpostos prequestionar explicitamente dispositivos ventilados em contra-razões de apelo - Súmula 98/STJ. 4. Recurso especial provido para extinguir o processo, por força da prescrição. (REsp 383866/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, vu, DJ de 02/09/2002, pág. 00175). Ressalte-se, ademais, que, estando a questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros relatores estão decidindo monocraticamente, conforme a decisão que ora se transcreve: Trata-se de recurso especial interposto por JAIRO MANOEL MURARI, com esteio no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual, entendendo ser quinquenal o prazo prescricional para se pleitear pela correção dos saldos de cruzados bloqueados, reconheceu-se estar prescrito o direito do ora recorrente para tanto. Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 177, do Código Civil/1916; bem como divergência com julgado deste Tribunal Superior, sustentando ser vintenário o prazo prescricional, por se tratar de ação pessoal, e não quinquenal como afirmado pelo acórdão hostilizado. Relatados, decido. Tenho que a pretensão do recorrente não merece guarida. Inicialmente, verifico que o dispositivo tido por violado não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento a fim de que possa ser analisado por este STJ. Incidência dos enunciados nºs 282 e 356, da Súmula do Pretório Excelso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, igualmente não vejo como acolher a pretensão do recorrente. De fato, é entendimento assente nesta Corte Superior acerca de ser quinquenal a prescrição para o ajuizamento de ações relativas a cruzados bloqueados, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de ação em desfavor da Fazenda Pública. Esse posicionamento foi externado em inúmeros precedentes, dos quais colaciono os seguintes, litterim: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. - Nas ações que buscam a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, o prazo prescricional é quinquenal. - Recurso a que se nega provimento. (REsp nº 270.889/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/10/02, p. 00278) AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. Estabelece o art. 1º do Dec. 20.910/32 que as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos. E o art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42 estendeu este direito às autarquias. (omissis) Agravo improvido. (AEEResp nº 358.951/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 26/08/02, p. 00174) A respeito do precedente desta Corte trazido à baila, como paradigma, pelo recorrente, o REsp nº 421.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/06/2002, p. 00164, vale ressaltar que nele se mantém o entendimento acima plasmado pela prescrição quinquenal, tendo o nobre Relator, apenas, ressalvado sua posição particular a respeito, conforme se depreende de trecho extraído do voto, a seguir transcrito, in verbis: ...Na operação de capitalização dos valores depositados em poupança tenho que a correção monetária deve ser integrada como parte do principal, eis porque, então, não há como se ajustar o enunciado da norma inculpada no art. 178, 10, 3º, III, do Código Civil, in casu. Seria, portanto, vintenário o prazo prescricional, visto se tratar de direito pessoal. (fl. 3)... Este é o entendimento que tenho como o mais correto para o caso em apreço. No entanto, como a jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas vem se posicionando em sentido contrário (prescrição quinquenal), com a ressalva do meu ponto de vista acima registrado, reconheço ser o prazo prescricional de cinco anos. (fl. 10)... Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 02 de junho de 2003. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator (RESP 509965, publicado no DJ de 27/06/2003). Vale observar, ainda, que, mesmo que considerado como termo inicial do prazo prescricional a liberação dos recursos bloqueados, também estaria prescrita a presente ação. Com efeito, ainda que se considere como termo inicial do prazo a data da liberação final dos ativos financeiros retidos (16/09/92), a data final para propositura da ação foi 19/10/1999. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 2002. Prescrita, portanto, a pretensão em face do Banco Central do Brasil. Ante o exposto, a) Quanto ao pedido de diferenças referentes aos depósitos de poupanças não bloqueados, bem como relativos a março/90, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) No mais, preenchidos os requisitos processuais, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão,

resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% do valor atribuído a causa, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561 do CJP, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em obediência ao preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.61.00.003365-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X JETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP015806 - CARLOS LENCIONI)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de JETRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Narra a Autora que: a) iniciou processo licitatório, sob a modalidade convite e tipo menor preço, para a execução de serviços descritos como alteração de lay-out para área de porte pago, 2º subsolo do bloco III do CTP, Edifício Sede/DR/SPM, cujas características foram detalhadas nos anexos da Carta Convite n.º 008/2001 - GEREN/DR/SPM; b) a Ré logrou-se vencedora do certame, mas, após sua homologação e adjudicação do objeto licitado, ao ser chamada à assinatura do contrato, alegando insuficiência do prazo para a execução contratual, recusou-se a assinar o instrumento; c) por essa razão, a Autora impôs à Ré multa de 10% do valor da proposta, conforme previsto no item 3.17 da Carta Convite; d) a Ré não pagou tal multa espontaneamente, razão pela qual se propõe a presente ação. A Autora juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 09/75). Comprovado o recolhimento das custas mediante juntada do DARF correspondente (fl. 76). Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 82/91). Afirma que a sua recusa foi justificada, ao contrário do que alega a Autora, por haver motivo de força maior a impedir a assinatura do contrato. Sustenta que a terceira colocada no certame aceitou assinar o contrato, mas que, de toda forma, a Autora desistiu expressamente de realizar a obra, o que evidencia a ausência de prejuízo para a Administração Pública. Ademais, argumenta que a multa aplicada não possui previsão legal, não podendo ser exigida. Juntou procuração e documentos de fls. 92/167. Réplica às fls. 173/180. As partes não requereram a produção de provas (fls. 193/194 e 195/196). Restou infrutífera a tentativa de conciliação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Constatado a presença dos pressupostos de validade e existência do processo. O feito não exige produção de prova em audiência, comportando julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Primeiramente, sustenta a Ré que não seria possível a aplicação da multa, por ausência de previsão legal. A Lei n.º 8.666/93 prevê a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas ao adjudicatário que se recusar a assinar o contrato. Confira-se a redação do dispositivo legal: Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço. Já o artigo 40, III, da mesma lei, prevê que cabe ao edital estabelecer as penalidades em caso de seu descumprimento: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; (omissis) Explica MARÇAL JUSTEN FILHO: (...) não basta a previsão em Lei para a concreta possibilidade de imposição de sanções. O ato convocatório deverá indicar, concretamente, a extensão da penalidade e as condutas que acarretarão sua incidência. O tema é extremamente relevante porque a Lei silenciou acerca dos pressupostos de imposição das sanções. Se outros diplomas legislativos não disciplinarem o tema e o edital também silenciar, será impossível impor punições ao licitante desidioso e inadimplente. Em igual sentido, ensina TOSHIO MUKAI, comentando o art. 81 da Lei 8.666/93, que a não-assinatura do contrato pelo adjudicatário, sem justo motivo, importará nas penalidades previstas no instrumento convocatório (art. 64, 3º). Portanto, existe previsão legal para a imposição de sanção em caso de não assinatura do contrato administrativo pelo licitante vencedor, no prazo estabelecido no instrumento convocatório. Impõe-se, por outro lado, para ser aplicada, que a multa esteja expressamente prevista em tal ato. No caso concreto, prevê o item 3.17 da Carta Convite (grifei): 3.17. A recusa em assinar o Contrato dentro do prazo estabelecido, ou a não apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito da Previdência Social - e do Certificado de Regularidade de Situação (CRS) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respectivamente emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela Caixa Econômica Federal, válidas na data de sua assinatura, caracterizará o descumprimento da obrigação assumida, ocasionando o cancelamento da contratação e sujeitando o vencedor do certame a multa de 10% do valor de sua proposta, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis. Portanto, existe previsão legal e editalícia para a aplicação da multa. Por oportuno, cito precedente produzido em situação análoga à dos autos (grifei): ADMINISTRATIVO. ECT. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RECUSA DA VENCEDOR EM FIRMAR O CONTRATO. PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA NO EDITAL. ARTS. 81 E 87, II DA LEI 8.666/93. CABIMENTO. Trata-se de ação de cobrança em que a ECT requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 52.224,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e vinte e quatro reais), relativo à multa pela não assinatura de contrato administrativo decorrente, do vencimento, pela mesma, de licitação regulada pelo Edital n.º 10/2001. Na hipótese, a ré, vencedora da licitação por tomada de preços regida pelo Edital n.º 010/2001 da ECT, se recusou a assinar o contrato

para prestação de serviços, alegando que o cumprimento do mesmo, com os valores ofertados, seria impossível. A questão dos autos encontra-se regida nos arts. 81 e 87, II da Lei nº 8.666/93, que prevê que a recusa injustificada na assinatura do contrato equivaleria ao seu descumprimento, sendo passível da aplicação de multa prevista no contrato ou no instrumento de convocação do certame. No caso, o Edital previa a aplicação de multa equivalente a 20% do valor do contrato. Assim, procede o pedido de pagamento da multa estipulada, não sendo, o motivo alegado pela ré, apto a justificar sua recusa a firmar o contrato, tendo em vista que, chamada a ratificar os valores ofertados, a ré os reiterou. Recurso improvido.(TRF2, AC 364348, Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, Oitava Turma Especializada, DJ 28.07.2009)O segundo argumento esgrimido pela Ré para afastar a cobrança da multa é o de que a recusa à assinatura do contrato seria justificada, de modo que não seria aplicável o artigo 81 da Lei nº 8.666/93 à espécie, já que a norma se refere a recusa injustificada.Sustenta que foi convidada, via fax, a participar do certame, em 01.10.2001, tendo retirado o edital em 03.10.2001. Aduz que em 05.10.2001 realizou a vistoria do local da obra, que restou superficial, em virtude do curto prazo imposto. Argumenta que obteve cotações com seus fornecedores nos dias 08.10.2001 e 09.10.2001. As propostas foram abertas em 15.10.2001 e, posteriormente, ao realizar análise mais profunda e pormenorizada dos reparos necessários, verificou que o tempo fixado era insuficiente para a realização dos trabalhos.Os motivos alegados são insuficientes para afastar a incidência do conceito de recusa injustificada. Com efeito, o instrumento convocatório era bastante claro quanto ao objeto da licitação (item 1.1 da carta convite - fl. 11) e aos prazos para a execução do contrato (item 2 da carta convite - fl. 12). Se a Ré tinha dúvidas quanto à possibilidade de cumprir tempestivamente o contrato, deveria ter aberto mão da licitação, ao invés de, agindo temerariamente, propor-se a realizar o serviço para, somente em momento posterior, certificar-se da sua real viabilidade.Ao participar do processo licitatório, a Ré aderiu às regras do jogo, devendo se submeter aos ônus de seu ímpeto de contratar sem se assegurar de sua própria capacidade. Os motivos alegados para justificar a não contratação são, todos, preexistentes à contratação e, ainda que verdadeiros, não escondem o fato de que a participação no processo licitatório decorreu de falta de diligência da Ré.O terceiro argumento elaborado pela Ré, no intuito de coibir a pretensão autoral, é o de que a terceira colocada assinou o contrato com a Autora, que, por sua vez, desistiu de realizar a obra e de celebrar o contrato, de modo que não houve prejuízo para a Autora.Não procede o argumento. A sanção pecuniária devida pela recusa injustificada em assinar o contrato não resta anistiada pelo fato de não ter a entidade licitante formalizado o contrato por vontade própria.A entidade licitante possui a prerrogativa de deixar de celebrar o contrato por razões de interesse público superveniente, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Todavia, tal revogação não implica cancelamento das sanções aplicáveis, que são independentes, por possuírem causa jurídica distinta, consistente em garantir a obrigatoriedade e seriedade das propostas apresentadas.III. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.765,93, corrigido monetariamente e acrescido de juros, a título de multa contratual pela não celebração do contrato com a Autora.Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em observância às circunstâncias previstas nos 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.020433-1 - BOHDANA DRANIVSKA BERGAMIM(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte autora pretende a declaração da inexistência da obrigação em efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, bem como a restituição dos valores já pagos indevidamente.A União Federal requereu a desistência da execução dos honorários às fls.129-130.Diante disso:Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.038010-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES LEITE(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO E SP212832 - Rosana da Silva Amparo)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a CEF pleiteia a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de que a Ré descumpriu diversas cláusulas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, o que a levou a considerar rescindido o contrato, nos termos da cláusula 9ª do referido contrato.A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 28/29. Tendo sido formulado novamente o pedido de reintegração liminar da posse, foi novamente negada, à fls. 93/95. Houve interposição de agravo, ao qual foi negado seguimento. A Ré apresentou defesa afirmando ser inverídicas as afirmações da CEF. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Designada audiência de tentativa de conciliação, foi concedido o prazo para tentativa de acordo extrajudicial, tendo sido noticiado sua não realização.Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF afirmou não ter provas a produzir e o Réu restou silente.É o relatório. Fundamento e decido. Relata a Autora que o contrato de arrendamento individualizado nos autos merece ser rescindido, com a consequente reintegração de posse do imóvel, tendo em vista o inadimplemento de parcelas relativas ao arrendamento e cotas condominiais.0,10 A Ré afirma que o débito não é o apontado pela CEF, juntando alguns documentos, entre eles acordo efetuado com a JJER CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.A CEF apresenta réplica reafirmando a inadimplência da Ré. Na audiência, realizada em dezembro de 2004, foi apontado débito de mais de três mil reais, não contestados pela Ré, ao contrário, tendo sido apresentada proposta para pagamento, do que se conclui que o acordo noticiado não foi suficiente para resgatar os débitos da Ré. De fato, os fundamentos elencados na petição inicial referem-se à inadimplência, demonstrada pela CEF e, portanto, caracterizado o esbulho possessório. (. . .) a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o

Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (. . .) (Dju Data:18/04/2008 Página: 754)Entendo, assim, deva ser acatado o pedido da CEF, rescindindo-se o contrato individualizado na inicial e determinado-se a reintegração da posse da CEF no mesmo. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro rescindido o contrato individualizado na inicial, determino a reintegração de posse do imóvel descrito no contrato e condeno a Ré ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelo IPC, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.P.R.I.

2004.61.00.034314-1 - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor visa a anulação dos lançamentos fiscais que descreve, bem como suspensão de exigibilidade dos mesmos e expedição de certidão negativa de débitos. Afirma que, mesmo tendo demonstrado a extinção dos mesmos, por pagamento e por compensação, o fisco manteve a cobrança. A antecipação da tutela foi deferida, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e convertido em agravo retido. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor, vez que o pagamento alegado foi efetuado com código errado e a tutela que teria autorizado a compensação foi cassada. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido. Entretanto, após a fixação definitiva dos honorários, elevados para R\$ 2.000,00, não tendo o Autor promovido ao depósito da complementação das custas no prazo determinado, precluiu a possibilidade de sua produção. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende a anulação dos débitos referentes ao ano de 1999 relativos ao PIS, que alega ter sido extinto através de compensação e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao mês de janeiro de 1999, que alega ter pago. Em relação ao pagamento, a Ré afirma que o DARF juntado traz consigo a identificação relativa a Imposto de Renda Retido na Fonte, não a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, motivo provável pelo qual consta o débito, apesar do recolhimento. Tal débito, portanto, deverá ser anulado, caso ainda persista como em aberto na Receita Federal. Em relação aos débitos relativos ao PIS, a Ré afirma que o Autor não demonstrou ter obtido decisão favorável ao pedido de compensação, já que a decisão que a tinha permitido foi modificada. Afirma, também, que não há qualquer indicação de valores, para que se possa apurar a possibilidade de correção do procedimento da Autora. Vejamos. De acordo com a documentação juntada, conforme acima relatado, há comprovação do recolhimento do valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que recolhido com destinação equivocada, de Imposto de Renda Retido na Fonte. Deve, portanto, ser acolhido esse pedido do Autor e extinta essa dívida. Entretanto, o Autor não produziu a prova necessária à comprovação da compensação efetuada. Como cabe ao Autor provar suas alegações, não o tendo feito, o pedido relativo à anulação dos débitos de PIS, referente aos meses de janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 1999, por extinção mediante compensação, não pode ser acolhido. Assim, não foram juntados documentos capazes de ilidir as cobranças efetuadas. Desta forma, entendo deva ser julgado parcialmente procedente o pedido, por ausente prova que fundamente parte da pretensão do Autor. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o débito relativo ao mês de janeiro de 1999, referente ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo demonstrativo de pagamento consta à fls. 39. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários judiciais, a favor do Autor. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

2005.61.00.020092-9 - MARIA CRISTINA DO VALE X VALTER NASCIMENTO JUNIOR(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram aumentos abusivos. Inicialmente, distribuído a esta 2ª Vara Cível, o feito foi remetido para o Juizado Especial Federal. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu: 1) a ilegitimidade ad causam e a legitimidade da EMGEA; 2) a carência de ação, em razão da adjudicação do imóvel e 3) litigância de má-fé. No mérito, em síntese, afirma que cumpre todas as disposições contratuais. Pleiteou pela improcedência da ação. Às fls. 123, houve decisão que determinou a devolução dos autos a esta 2ª Vara Cível. Desse modo, às fls. 132, houve o deferimento da assistência judiciária gratuita. A parte autora deixou de apresentar réplica, conforme certidão de fls. 132 verso. Instadas acerca da produção de provas, as partes silenciaram (fls. 133). Não houve a apreciação do pedido de tutela antecipada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes

da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnano, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte:[...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Afasto, de igual forma, a preliminar de carência de ação uma vez que, embora a ação tenha sido ajuizada após a adjudicação do imóvel pela ré, o pedido veiculado na petição inicial refere-se também à anulação do próprio procedimento execução extrajudicial, e, portanto, tem que ser analisado o mérito em questão, permanecendo com interesse jurídico na presente demanda. Também deve ser afastada a alegação de litigância de má fé, haja vista que não se encontram presentes os pressupostos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a Ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando cobranças indevidas. Insurge-se contra: a) a incidência da TR na correção do saldo devedor e requer a substituição pelo INPC; b) o sistema de amortização; c) a cobrança da taxa de administração; d) e a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei 70/66, sob o argumento de este é inconstitucional, por ferir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela Autora das condições contratadas. Não assiste razão à Autora. Vejamos: O contrato firmado pelo autor prevê o sistema de amortização pela Tabela Price, com uma taxa efetiva de Juros de 6,1677% ao ano. Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo Inicialmente cumpre fixar algumas premissas acerca do sistema Price: No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. No caso em tela, a parte autora não se insurge diretamente acerca de capitalização de juros ou anatocismo, mas alega que a cobrança abusiva ou indevida das parcelas teria levado à sua inadimplência. Nesse sentido, observa-se na planilha de fls. 52-58, que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor. Ademais, a parte autora deixou de produzir a prova pericial que demonstraria a veracidade de suas alegações. Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de cobranças indevidas, devendo essa afirmativa ser rechaçada. Da aplicação da TR na correção do saldo devedor Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional. Desse modo, não há que se falar em substituição da TR por qualquer outro índice, uma vez que a previsão da referida taxa tem previsão contratual e legal. Amortização Requer a parte autora que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price. Tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pelo autor, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga,

sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes.(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822).Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.Taxa de Administração Outra questão debatida diz respeito à cobrança da taxa de administração. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública.Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração.Trata-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Nesse sentido:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005)Portanto é legal a cobrança da taxa de administração. Do Decreto-lei 70/66O autor se insurge contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade, por ferir o contraditório e ampla defesa. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) - grifos nossosPortanto, entendo não procederem os pedidos veiculados na petição inicial. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

2005.61.00.027853-0 - VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCETTO PORTO)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), visando à declaração de nulidade de título de cobrança de preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS).Narra a Autora que: a) a Ré a autorizou a executar serviço limitado privado de radiofrequência (rádios Nextel); b) tal serviço foi desativado antes de mesmo do ato de autorização de execução do serviço; c) foi surpreendida, ainda assim, por cobrança encaminhada no valor de R\$ 400,00 a título de preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS); d) inconformada, pleiteou o cancelamento administrativo do débito, mas teve seu pleito indeferido, com base na Resolução nº 386/2004 da Ré.Sustenta ser ilegal a pretendida retroatividade da previsão da Resolução nº 386/2004, eis que, quando de seu advento, já estava extinta a autorização de execução do serviço, devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito.A Autora juntou procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/36)Comprovado o recolhimento das custas mediante juntada do DARF (fl. 37).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 39/40.Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 44/55). Expõe que a autora obteve autorização para a exploração do serviço limitado privado, tendo tomado ciência de que seria cobrado um preço por tal ato, a ser cobrado oportunamente. Afirma que a autora somente lhe comunicou de seu desinteresse pelo serviço após sua inclusão em rota de fiscalização, na qual se constatou que o serviço não vinha

sendo utilizado. Narra que mesmo após o cancelamento, foi iniciada a cobrança, já que a autorização chegou a ser emitida. Sustenta a perfeita validade da exigência, na medida em que o art. 48 da Lei Geral de Telecomunicações prevê expressamente a onerosidade pela exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso das radiofrequências associadas. Além disso, o ato de autorização foi expresso em cientificar a autora acerca da futura exigência de valor a esse título pela ANATEL. Argumenta que não havia que se falar em ato jurídico perfeito, já que esse ato somente se perfectibilizou com a definição do valor devido por meio da Resolução nº 386/2004, sendo que, até então, pendia condição suspensiva. Juntou os documentos de fls. 56/89. Réplica às fls. 97/99. As partes não requereram a produção de provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Constatado a presença dos pressupostos de validade e existência do processo. O feito não exige produção de prova em audiência, comportando julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). A cobrança de preço público pela outorga a particular de autorização para a exploração de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência se funda no art. 48 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 1997, o qual prescreve (grifei): Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. (omissis) Consoante se depreende do dispositivo, o preço a ser cobrado pelos atos de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência seria fixado nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação. Mencionada regulamentação, com o efetivo estabelecimento do preço devido, somente veio a ser feita com a edição, em 03 de novembro de 2004, da Resolução nº 386 da ANATEL, cujo anexo I prevê o valor de R\$ 400,00 para a autorização de serviço limitado privado (fl. 35). Nenhum vício jurídico pode ser imputado a tal regulamentação. Isso porque, tratando-se de preço público - e não de tributo - não existe qualquer empecilho a que sua fixação seja feita por meio de ato infralegal. O ato foi baixado pela autoridade competente e veicula valores razoáveis. O mesmo não se pode dizer quanto à cobrança de tal preço com referência às autorizações já concedidas anteriormente a tal regulamentação, mormente, em casos como o da Autora, quando a própria autorização já foi extinta. Tratando-se de contraprestação de direito privado, o preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS) deve obediência às regras gerais aplicáveis aos negócios jurídicos. Assim, deve ser observado o art. 122 do Código Civil, que prescreve (grifei): Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes. No caso concreto, a Autora obteve da Ré autorização para executar o serviço limitado privado de radiofrequência (Nextel), por meio do Ato nº 18.730, de 11 de setembro de 2001. Por meio do art. 3º de tal ato (fl. 25), o Superintendente de Serviços Privados da ANATEL resolveu: Art. 3º. Estabelecer, conforme art. 48 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 1997, que a autorização para execução do serviço, coberta por este Ato, não se dará a título gratuito. O valor será cobrado oportunamente pela Anatel e deverá ser pago no prazo de até trinta dias a partir da cobrança. Ora, sabendo-se que a mencionada regulamentação somente viria a ocorrer em 03 de novembro de 2004, com a Resolução nº 386 da ANATEL, a previsão do mencionado art. 3º deixou totalmente ao arbítrio da Ré o estabelecimento do valor devido. Note-se que, hoje, após o advento da regulamentação, o particular já sabe, de antemão, quanto vai pagar, como sói acontecer em relação aos preços privados. Naquela época, tinha de se comprometer a pagar um preço cujo valor não apenas seria fixado unilateralmente - o que não invalidaria a cobrança, já que os preços públicos são fixados mesmo pela Administração Pública -, mas que, além disso, não possuía a menor possibilidade de prever. Portanto, não pode subsistir a exigência dos valores em face da Autora, devendo ser considerado, ainda, que sua autorização foi extinta em 16 de agosto de 2002 (fls. 87/89), de modo que, a partir do advento da Resolução nº 386 da ANATEL, já não subsistia causa jurídica a legitimar a cobrança. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, declarando a nulidade da exigência de preço público pelo direito de exploração de serviço de telecomunicações e pelo direito de exploração de satélite (PPDESS) em face da Autora, no valor de R\$ 400,00. Condene a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, em observância às circunstâncias previstas nos 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.002351-9 - ALFREDO GASPAR JUNIOR (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare nula a questão n 33 da disciplina Matemática Financeira e Estatística Básica, constante da Prova Objetiva 1, relativa ao concurso público para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, aplicado no ano de 2005 pela Escola de Administração Fazendária - ESAF e lhe garanta a possibilidade de participar da segunda fase do referido concurso, consistente na Sindicância de Vida Progressa e no Programa de Formação Profissional. Em síntese, sustenta que a banca examinadora do concurso considerou como resposta correta para a questão combatida a constante na letra e. Alega, todavia, que nenhuma das alternativas apresentadas continha a solução correta. Aduz ainda que, em virtude de não ter sido computado o ponto relativo à referida questão, restou impossibilitado de submeter-se à segunda etapa do concurso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 103-104). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 109-160), no qual restou homologado pedido de desistência (fls. 242-243). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a inclusão no feito, na qualidade de litisconsortes necessários, de todos os candidatos classificados para a segunda fase do concurso. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 221-234. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, foi

requerida pelo autor a produção de prova pericial, sendo que pela ré não foi requerida dilação probatória. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos requeridos na petição inicial e declaração de fls. 99. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, uma vez que a matéria discutida nos autos comporta julgamento antecipado, por tratar-se de questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Litisconsórcio Passivo Necessário Sustenta a ré a necessidade de citação de todos os candidatos classificados para a segunda etapa do concurso indicado na inicial, sob a alegação de que os mesmos teriam seus interesses afetados na hipótese da ação ser julgada procedente. Todavia, a preliminar argüida não merece prosperar. Isto porque, o eventual sucesso do autor na ação implicaria, após a correspondente análise de sua pontuação geral, apenas na possibilidade do mesmo participar da segunda etapa do concurso, consistente na Sindicância de Vida Progressiva e no Programa de Formação Profissional, previstos, respectivamente, nos itens 10 e 11 do edital do concurso, não havendo o que se falar em necessária interferência na esfera jurídica dos demais concursandos. Assim, inexistente litisconsórcio necessário com os demais candidatos outrora classificados para a segunda fase do concurso, uma vez que entre estes e o autor não mais existe relação jurídica que demande decisão uniforme. Neste sentido: Não havendo entre os recorridos e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, afigura-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes necessários (AgRg no REsp nº 683.202/AL, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 28/2/2005). Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: O presente caso cinge-se pela controvérsia acerca da nulidade ou não de questão inerente à disciplina Matemática Financeira e Estatística Básica, constante da Prova Objetiva 1, relativa ao concurso público para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, aplicado no ano de 2005 pela Escola de Administração Fazendária - ESAF. Sustenta o autor que, não obstante o gabarito oficial ter apresentado como correta a resposta contida no item e, nenhuma das alternativas disponíveis indicava a solução exata da questão, fato que restou impugnado mediante recurso perante a banca examinadora do concurso, a qual, indeferindo o pedido, manteve a resposta constante do gabarito oficial. Alega ainda que, em virtude de não ter obtido a pontuação inerente à referida questão, não figurou entre os habilitados e classificados para a segunda fase do concurso. A ré, por sua vez, afirma que, nos termos do parecer elaborado pela banca examinadora do concurso (fls. 217/218), não foi constatado erro material na questão combatida. Alega ainda que o autor sequer obteve o percentual mínimo de acertos exigido no subitem 9.1 do edital, o que, por si só, já lhe acarretaria a reprovação. Pois bem, como é cediço, cabe ao poder judiciário, no que concerne aos concursos públicos, zelar pelos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Pela análise dos documentos juntados nos autos, não se vislumbra qualquer descumprimento por parte da Escola de Administração Fazendária - ESAF em relação aos termos do edital do concurso, tanto no que concerne à vinculação das provas aplicadas às matérias constantes do edital, quanto ao respeito aos prazos e análise dos recursos interpostos. Assim, constata-se que as regras contidas no edital foram regularmente observadas. Já no que tange à questão impugnada pelo autor, denota-se que a mesma já foi objeto de apreciação e esclarecimento por parte da banca examinadora do concurso, a qual confirmou a resposta dada no gabarito oficial (fls. 217-218). Assim, de acordo com o sólido entendimento dos tribunais pátrios acerca do tema, não cabe ao Poder Judiciário, em matéria de concurso público, interferir nos critérios de correção de provas e avaliação de questões, utilizados pela banca examinadora do concurso. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n 560551, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 17/06/2008, DJ 01/08/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. QUESTÕES DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar ao exame da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 20.158/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) Portanto, tenho que não deve ser anulada a questão combatida pelo autor. Isto posto, improcede o pedido do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O autor arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. C.J.F, ficando sua execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem costas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.00.021636-0 - MILANDE MARQUES TORRES(SPI92281 - MILANDE MARQUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre as seguintes verbas, recebidas durante o período de 2001 a 2005, em razão de contrato de trabalho: 1) 13 SALÁRIO; 2) 1/3 FÉRIAS CONSTITUCIONAIS; 3) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RENDIMENTOS O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 54/55), sendo que em face dessa decisão foi interposto pelo autor o Agravo de Instrumento n 2006.03.00.116515-0 (fls. 66/84), o qual foi

convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de documento indispensável para a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 90/106. Às fls. 108/117, foi informado pelo autor a interposição do Agravo de Instrumento n 2007.03.00.020484-9, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de exibição de documentos (fls. 85), acerca do qual não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, foi requerido pelo autor a produção de prova pericial contábil, sendo que pela ré não foi requerida dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida, uma vez que a apuração dos valores que se pretende repetir compete exclusivamente ao autor, na ocasião de eventual execução de sentença. Preliminares: Ausência de Pressuposto Processual de Desenvolvimento Válido do Processo: Afasto a preliminar suscitada, uma vez que os documentos tidos como essenciais pela ré não impedem o provimento jurisdicional, sendo necessários somente em eventual execução de sentença. Rejeito, portanto, a preliminar aventada. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pelo autor. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo autor, recolhidos durante o período de 2001 a 2005. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO Também denominado de gratificação de natal, o décimo terceiro salário, que se originou de uma liberalidade paga aos empregados no final de cada ano, tornou-se obrigatório com a edição da lei n 4.090/62, sendo que as regras relativas ao seu pagamento foram dispostas pela Lei n 4.749/65. Referidas leis ordinárias foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, em seu art. 7, inciso VIII: Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. O décimo terceiro salário consiste em verba de natureza salarial, equivalendo a 1/12 do salário do empregado, por cada mês laborado ou fração superior a quatorze dias, devida até o dia 20 de dezembro de cada ano, ou, proporcionalmente, em caso de extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, esta verba constitui base de incidência do imposto de renda. Esse também o entendimento do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); (...) (AgRg no REsp 914.746/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009) Assim, não assiste razão ao autor quanto à repetição dos valores pagos a título de imposto de renda, incidentes sobre o décimo terceiro salário. UM TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAIS Durante o período de gozo de férias, o empregado tem direito à remuneração que teria direito se estivesse trabalhando na época de sua concessão, acrescida de um terço. O pagamento desse acréscimo de 1/3 encontra-se previsto no art. 7, inciso XVII, da CF/88: Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Referido acréscimo sobre as férias gozadas, garantido constitucionalmente, tem natureza remuneratória, constituindo base para a incidência do imposto de renda. Posiciona-se o Eg. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (...) (AgRg no REsp 914.746/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009) Dessa forma, também não assiste razão ao autor quanto à repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre referida verba. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RENDIMENTOSA participação nos lucros é representada por uma quantia paga pelo empregador ao empregado, na hipótese de obter lucro durante um determinado período previamente estipulado, desde que não seja inferior a um semestre civil, não podendo ser paga por mais de duas vezes no mesmo ano. Esta verba também encontra previsão constitucional, especificamente no art. 7, inciso XI, da CF/88: Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e,

excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A Lei n. 10.101/00 regulamentou a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Todavia, não obstante o artigo 3 de referida lei determinar a não incidência de qualquer encargo trabalhista sobre os valores percebidos a tal título, os mesmos possuem natureza remuneratória, permitindo a incidência do imposto de renda. Esta é a posição do Eg. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem analisa a tese objeto do recurso especial, ainda que implicitamente. 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda. 3. Recurso especial não provido. (REsp 851.638/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 06/08/2008) Assim, é devido o imposto de renda incidente sobre a participação nos lucros ou resultados, sendo o pedido de repetição efetuado pelo autor improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, ficando sua execução, todavia, suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sem custas (justiça gratuita). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.020484-9 (4ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

2006.61.00.026708-1 - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA (SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter sido vítima de fraude cometida através de documentos furtados e utilizados para abertura de conta em seu nome, em agência da Ré, o que causou a devolução de diversos cheques emitidos sem a provisão de fundos, tendo como consequência a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando impossibilidade de verificação da fraude no momento da abertura da conta, culpa do autor e ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora apresentou incidente de falsidade documental e a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide. Em resposta ao incidente de falsidade, a CEF se manifestou afirmando ser o mesmo desnecessário, uma vez que nunca foi atribuído, à autora, o porte desses documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que ser rejeitado o incidente de falsidade apresentado, uma vez que, conforme ressaltado pela CEF, não há dúvida sobre a falsidade desses documentos, motivo pelo qual não há controvérsia a ser sanada sobre esse ponto. Passo ao exame da demanda proposta. Cuida-se do presente caso de determinação de obrigação de fazer consistente na positivação do nome da Autora perante os órgãos de proteção ao crédito e averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de a mesma ter sido vítima de abertura fraudulenta de conta corrente em seu nome, através da utilização de documentos furtados, o que causou diversos transtornos pessoais e financeiros ao mesmo. Afirma o autor que a conta corrente foi aberta sem o cuidado devido, tendo em vista que seus documentos foram utilizados para comprovar identidade de pessoa diversa, o que permitiu a abertura de conta e fornecimento de talões de cheques e cartões, resultando na negativação de seu nome e diversos cheques protestados. A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, vez que não havia indício de falsificação no momento da abertura da conta, tendo sido apresentado, inclusive, comprovantes de residência e de emprego. A documentação trazida aos autos revela que houve furto da documentação e que o Autor tomou todas as precauções pertinentes, a fim de evitar ocorrência de fraude (fls. 22 e 23). A alegação da CEF segundo a qual não se verifica o nexo causal entre sua atitude e o dano sofrido pelo Autor não lhe retida a responsabilidade atribuída pelo Código do Consumidor, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada, uma vez que tem como função a guarda de numerário e pagamento de títulos emitidos. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano à Autora. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da Ré, vez que o erro resultou de não verificação dos documentos apresentados para abertura de conta corrente. Assim e diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu, uma vez que a mesma apenas limitou a afirmar que não se aplica a responsabilidade prevista na lei. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado da Autora, o que não conseguiu fazer. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

No presente caso, causou à autora a mácula de seu nome, através de sua inserção em cadastros de inadimplentes, bem como vários cheques protestados. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexos causal e a culpa. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. 9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido. 10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrland/Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308 - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso caixa) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, foi pleiteado o valor de R\$ 100.000,00 no ano de 2006, o que equivalia, à época, a 286 salários mínimos. Efetuando a equivalência pelo salário mínimo atual (R\$ 465,00), corresponderia a R\$ 132.990,00. Para o caso concreto, tendo em vista a situação aparente do Autor, acredito que a fixação no valor equivalente a 50 salários mínimos (R\$ 23.250,00), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu a efetuar a retirada do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o cancelamento dos títulos protestados em seu nome, através da demonstração de que a causa derivou de conta aberta fraudulentamente na Ré, que agiu negligentemente no momento da abertura da mesma e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar a retirada do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o cancelamento dos títulos eventualmente protestados em seu nome, através da demonstração de que a causa derivou de conta aberta fraudulentamente na Ré e a pagar a título de danos morais o valor equivalente a R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.030534-0 - JAMIL MOURA X MARIZA VIEIRA MOURA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/77, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do

pedido. Réplica às fls. 80/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO

BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procedem, portanto, tais pedidos.Dos expurgos em abril de 1990 (saldo não bloqueado)Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.034695-0 - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Sustenta que em janeiro de 1989 mantinha a conta poupança de n.º 013-000017009-7, junto a agência de n.º 1007 da Caixa Econômica Federal.Deferida a gratuidade de justiça requerida (fls.17).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 20/30, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do CDC; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-

poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/48. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada. Deixo de apreciar outras preliminares argüidas porque não fazem parte do pedido deduzido na inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise das alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seu contrato em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente à seguinte competência, sendo que o índice correto é: - janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança de nº 00038352-3, com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90,

abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.00.002848-8 - LUIZ PEREIRA DO ROSARIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta requereu expedição de ofício à CEF para que apresentasse os extratos, tendo interposto agravo de instrumento desta decisão, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 83). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, quedando-se, porém, inerte. Verifica, ainda, que o autor requereu na petição inicial a exibição de documentos pela ré, ou seja, dos extratos de sua conta fundiária, porém, compete ao autor provar seu direito e a competência deste Juízo, bem como demonstrar a recusa da ré em fornecer os documentos requeridos. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002988-2 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC (fls. 39)). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, quedando-se, porém, inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020492-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ALVES VIEIRA DE MELO X NOEMI ALVES DA SILVA VIEIRA DE MELO(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional a fim de obter a reintegração na posse do imóvel, sob a alegação de descumprimento do contrato do programa de arrendamento residencial - PAR. Devidamente citada e intimada, a parte ré compareceu à audiência de justificação de posse, ocasião em que foi determinada a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para tentativa de acordo (fls. 46). Houve o deferimento da assistência judiciária gratuita, às fls. 63. Às fls. 68, a Ré noticiou o pagamento dos débitos devidos pela parte autora, bem como requereu a extinção da ação. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Consta-se que a tutela pretendida nos autos já foi integralmente satisfeita, uma vez que os réus reconheceram o débito apresentado pela autora e efetuaram o pagamento, conforme comprovado às fls. 68-74. Dessa forma, não obstante o feito devesse ser extinto, nos termos do art. 269, III, com o reconhecimento da transação entre as partes, a petição noticiando o pagamento foi feita de maneira unilateral pela CEF. Assim, entendo que o feito deve ser extinto, por perda superveniente do objeto, diante da ausência de interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da informação de fls. 68. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000871-6 - ADEMIR PEREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)
DESPACHO DE FLS. 266:J. Sim se em termos, por 5 dias.

95.0002525-6 - JOAO DONIZETTI FEROLLA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 373:J. Manifeste-se a exequente.Int.

95.0003305-4 - MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X MARCOS LEITE BASTOS X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X LUZINETH PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X VERA ELISA PODBOY MONFORT X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 380/381: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos, expeça-se alvará de levantamento, desde que informado o nome do advogado beneficiário, e fornecidos os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Int.

95.0010177-7 - ELEONORA ROSA MARIA FRACA X PAULO ALBERTO FRAGA(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO DE FLS. 461:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

95.0022170-5 - ARI CESAR CASTELLETTI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 442:J. Sim se em termos, por 05 dias.

95.0026189-8 - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
DESPACHO DE FLS. 378:J. Sim se em termos, por 05 dias.

96.0008598-6 - MASARU SHIBAU X ALBERTO YOSHIO NISHIOKA X TOSHIYUKI NISHIOKA(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)
DESPACHO DE FLS. 98 :J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

96.0022209-6 - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 368/369: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado pelo C. STF na ADI 3453, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desnecessária a apresentação das certidões negativas de tributo. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados indicados às fls. 366/367. Int.

98.0031887-9 - APOLINARIO RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FERREIRA COELHO X AIRTON OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X OSVALDO CAVALCANTE DE MELLO X RAIMUNDO CESAR MIRANDA NETO X MARIA RAMOS DE SOUSA LUCENA X SEVERINA JOSEFA DA SILVA X NATANAEL CARVALHO DE OLIVEIRA X TEREZINHA FELIX DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 412:J. Sim se em termos, por 10 dias.

2002.61.00.016983-1 - EURICO SOARES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHO DE FLS. 251:J. Sim se em termos, por 10 dias.

2004.61.00.009241-7 - HANS HELMUT KRUCK(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS. 231:J. Sim se em termos, por 10 dias.

2005.03.99.047072-2 - CARLOS STAHL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE CASTRO STAHL X ANA CRISTINA STAHL CORES X SHEILA CRISTINA STAHL GONCALVES X MANOEL AUGUSTO PINTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PINTO X EZIO DEPIERI - ESPOLIO X MARIA FLOR X JORGE LUIS DE PIERI X JULIO CESAR DE PIERI X CLEIDE DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIA IOLANDA PRADO DE CAMARGO X NELSON ANTUNES - ESPOLIO X MARIA RITA DOS SANTOS ANTUNES X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ZILDENE DIAS OLIVEIRA X MARIA JOSEFINA DRIGO GONCALVES - ESPOLIO X MARISA GONCALVES X RAIMUNDO SALVIANO TEIXEIRA - ESPOLIO X NILZA MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X ADALBERTO FERNANDO GIANETTI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO GIANETTE X SILVIA FERREIRA GIANETTI X ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X WILMA BARBON DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 564:J. Devolvo à CEF o prazo de cinco dias para manifestação.Int.

2005.61.00.901377-4 - VERONICA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X ANA MARIA DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 436/437: Ciência à CEF para as providências necessárias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.902261-1 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO ISIDORIO DA SILVA FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 122:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2006.61.00.000022-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES(SP068540 - IVETE NARCAY)

Fls. 160 e 161/173:Manifestem-se as partes sobre o laudo e sobre os honorários periciais definitivos, no prazo comum de dez dias.Int.

2006.61.00.003723-3 - FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FLS. 1197: Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016382-0, conforme cópia juntada às fls. 1192/1196, nomeio, para a realização da perícia, o contador TAMOTSU YAMAGUCHI, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 054794/O-5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.DESPACHO DE FLS. 1198:J. Sim se em termos, por 30 dias.

2006.61.00.016720-7 - LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA X LUCIA HELENA CRANWELL CORREA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 290, nomeio, em substituição, para a realização da perícia, o contador ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO. Intimem-se as partes. Após, à perícia. P. e I.

2007.61.00.001993-4 - JOAO DOS PASSOS FILHO X OPHELIA NARDELLI PASSOS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
DESPACHO DE FLS. 113:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.003705-5 - WALDIR DE LUCCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
DESPACHO DE FLS. 124:J. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.007896-3 - GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 106:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.009372-1 - VALDEMAR ALVES TAVARES(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 121:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.nt.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.011048-2 - ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 105:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.016588-4 - DANIELA MAGRINI WINHESKI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 88 :J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.018944-0 - ROGERIO ALVES X MARIA APARECIDA PASCOAL ALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP232773 - ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO TADEI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 331 - Justifique o pedido de depoimento pessoal dos Autores. P. e I.

2007.61.00.020750-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SARDINHA DE JESUS X SUZANE ANDREIS
DESPACHO DE FLS. 163:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.021987-0 - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pelas autoras. Nomeio, para tanto, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pelas autoras, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

2007.61.00.022428-1 - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora. Nomeio, para tanto, o contador ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTO, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 177260/O-3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

2007.61.00.027443-0 - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Justifique o autor seu pedido de fls. 398/403, tendo em vista que o objeto desta ação refere-se tão somente acerca da nulidade parcial de crédito tributário em virtude da ocorrência do instituto da decadência, nos termos do artigo 156,V do CTN.Int.

2007.61.00.033999-0 - DONATO TREVISI NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISI(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 87 :J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2007.61.26.004071-6 - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo desnecessária a produção de prova pericial, de maneira que a indefiro.Venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.000515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OCTAVIO JOSE COSTA FILHO(SP279130 - KEURY LUCIANA VIEIRA)

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF, por não ser possível eventual confissão, eis que a requerente é empresa pública federal e seus direitos são indisponíveis. 2. Deduza o réu os seus quesitos para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Oportunamente, tornem conclusos. Na omissão, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000959-3 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. Nomeio, para tanto, o engenheiro químico CARLOS EDUARDO DUARTE FROELICH, inscrito no CRQ sob o nº 04.316.895. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

2008.61.00.006646-1 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pelo autor às fls. 255/256. Nomeio, para tanto, o contador ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTO, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 177260/O-3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pelo autor, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

2008.61.00.011024-3 - INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES E SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Os quesitos formulados não dependem, para sua comprovação, de conhecimento técnico específico que justifique a designação de perito. Assim sendo, faculto ao Autor a apresentação dos documentos pertinentes. Após, venham-me conclusos para sentença. P. e I.

2008.61.00.011901-5 - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Defiro o pedido de prova pericial, todavia a formulação dos quesitos deverá ser refeita oportunamente em razão da impertinência de alguns. Portanto, após em termos para a perícia, voltem-me conclusos. P. e I.

2008.61.00.012510-6 - MARIA FRANCISCA GROF X LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pelos autores às fls. 402/404. Nomeio, para tanto, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1. Faculto às partes a indicação de assistentes

técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, à perícia. Int.

2008.61.00.019653-8 - MARIA DE JESUS VICENTE X EDENILSON DE JESUS VICENTE X EDINEUZA DE JESUS VICENTE X EDMAR PEDRO DE JESUS VICENTE(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 78/79: Indefiro, eis que há nos autos prova documental acerca do alegado infortúnio. Venham-me os autos conclusos para a sentença. P.I..

2008.61.00.019747-6 - JORGE BRUNO RODRIGUES FRAGA(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/500 - Tendo em vista a ausência de manifestação do autor acerca da formulação de quesitos para o exame pericial junto ao IMESC, conforme certidão de fl. 496, nos termos do artigo 330, inciso I, do C.P.C., determino o julgamento antecipado da lide. Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.020518-7 - FATIMA MARIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho a R. decisão de fls. 174, por seus próprios fundamentos e, por conseguinte, recebo a petição de fls. 177/178 como agravo retido. Anote-se a interposição e venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023126-5 - QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Apresente o Autor, nestes autos, seu contrato social, devidamente registrado, onde conste o objeto social da empresa.
2. Questionando o Autor a inconstitucionalidade do recolhimento da CPMF sobre receitas de exportação, no período de 01/01/2003 a 31/12/2007, indefiro o pedido de perícia contábil, eis que, em eventual procedência de seu pedido de compensação, tal providência será feita em liquidação de sentença por arbitramento. P. e I.

2008.61.00.023259-2 - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 329/330. Nomeio, para tanto, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob nº 1 SP 103.156/O-1. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

2008.61.00.026234-1 - AUXILIAR S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL. 88: J. Ciência ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.026904-9 - RENATA VANNINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial contábil, que indefiro. Venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.028901-2 - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 63: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a referida prova há de ser requerida pela parte adversa, com vistas à obtenção da confissão. Outrossim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF, por não ser possível eventual confissão, eis que a requerida é empresa pública federal e seus direitos são indisponíveis. Deduza o autor os seus quesitos, para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.00.028906-1 - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP248784 - RAQUEL ESTANIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a autora permanece representada por outra advogada, consoante instrumento de mandato de fls. 39, proceda a Secretaria às alterações devidas no sistema processual. No mais, aguarde-se a decisão da exceção de

incompetência. Int.

2008.61.00.029863-3 - VICTOR SIDI X MARIA APARECIDA SIDI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 45: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial contábil. Venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.030613-7 - DAVI ALEXANDRE SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Fls. 161/164: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço ao autor que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. 2) Cumpra o autor a determinação de fls. 159, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 170/185 são diversos dos que se encontram juntados às fls. 128/134. 3) Fls. 170/185: Dê-se ciência à CEF, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. 4) Publique-se o despacho de fls. 187. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.R. DESPACHO DE FLS. 187: J. Sim se em termos, por 05 dias..

2008.61.00.031216-2 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de intimação da CEF para juntada dos extratos das contas fundiárias, uma vez que cabe ao autor realizar as diligências para obtenção dos documentos necessários à solução da lide. Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial contábil, por tratar-se de matéria unicamente de direito, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareço, no entanto, que apuração de eventuais valores a serem creditados na conta vinculada do autor será efetuada em fase de cumprimento de sentença, caso, ao final, seja julgada procedente a ação. Após o decurso do prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.008621-7 - JOOJI BRUNO OZAKI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Tendo em consideração o instrumento do mandato de fls. 70/71, esclareço à Defensoria Pública da União que o autor está representado por advogado constituído, não havendo razão, ao menos no momento, para sua atuação neste processo. Tratando-se de matéria de direito, façam-me conclusos para a sentença.

2009.61.00.004464-0 - FUSAKO TSUBOUCHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 213/214: 1. A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. 2. Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Não havendo interesse, tornem conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 248: J. Atenda-se.DESPACHO DE FLS. 249: Tendo em vista a realização de audiência de conciliação do mutirão/SFH, remetam-se os autos à sala de audiências localizada no 12 andar deste Fórum Pedro Lessa, no dia 24 de setembro de 2009 às 18 horas, em atenção ao Comunicado da Corregedoria Geral.

2009.61.00.005992-8 - SBS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 166/167: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ECT, por não ser possível eventual confissão, eis que a requerida é empresa pública federal e seus direitos são indisponíveis. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à autora realizar as diligências para obtenção das informações e documentos necessários à comprovação de suas alegações. Após o decurso do prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008759-6 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial contábil, que indefiro.

Outrossim, esclareço ao autor que a apuração de eventuais valores a serem creditados em sua conta vinculada de FGTS será efetuada em fase de cumprimento de sentença, caso, ao final, seja julgada procedente a ação. Indefiro, ainda, o pedido de intimação da CEF, para juntada dos extratos da conta fundiária, tendo em vista que cabe ao autor realizar as diligências para obtenção dos documentos necessários à solução da lide. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059240-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ELCIO RONALDO BALDACCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIETE FAVARETTO X FADLO FRAIGE FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X SONIA REGINA DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Fls. 82 e 84:Devolvo integralmente o prazo para manifestação do Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, acerca do r. despacho de fls. 76.Int.

2009.61.00.017686-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036248-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA E Proc. PAULO AUGUSTO GREGO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação, no prazo legal.P.I.

2009.61.00.018612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007823-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação, no prazo legal.P.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.012300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028906-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP248784 - RAQUEL ESTANIS)

Considerando que a excepta permanece representada por outra advogada, proceda a Secretaria às alterações devidas no sistema processual. Manifeste-se a excepta, no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059226-9 - PEDRO JOSE CORREA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

00.0937348-9 - MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X PAULO JOAO X METALURGICA ARARUNA LTDA X SIMETRA TEXTIL LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

92.0051645-9 - JOSE VIDIGAL X DIRCE BENITE VIDIGAL X RODOLFO MOLLA NETO X DOVAIRDES CARMONA COGO X JOSE ROBERTO ALBERTINI X SUELI DE MENDONCA X RAIL DE MENDONCA X JEFFERSON FRAGOSO DE MELO X WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA X ALUR COSTA X ANTONIO

CARMONA X ROBERTO DE PAULA NEVES X CLARA ESTER DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

98.0035052-7 - NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

2008.61.00.031853-0 - NOBUO NARIMATSU(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019129-2 - SINDICATO DOS TRNAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

91.0713027-9 - LUIZ ANTONIO XAVIER X JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

92.0005601-6 - MARIA ALICE DE SOUZA DURAO X CARLOS GUNDIN FERNANDES(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

95.0008310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARRUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

97.0059598-6 - CECILIA CASTELLO SILVA X DORA LOPES ORANTES X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X REGINA MAGALI OLIVEIRA MACEDO X ZELIA ALVES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

98.0042233-1 - MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ X MARIA JIVONETE DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

1999.61.00.047682-9 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO)

EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

2000.03.99.073597-5 - ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA IZILDA MAZZEO X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Publique-se o despacho de fls. 428, qual seja: Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 200 de 18/05/2009, TRF 3ª Região, o valor da contribuição para o PSS deverá ser informado nos ofícios requisitórios, assim, reconsidero o despacho de fls. 423, devendo o ofício referente aos autores serem expedidos no valor total, e informado no campo Valor Contr. PSS o valor de R\$ 2.770,16.Fls. 389: Cite-se a União Federal nos termos do art. 730, do CPC.Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0014103-6 - CACILDA BRANCA DE CARVALHO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4397

MONITORIA

2004.61.00.018766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Designo o dia 03/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11 horas, para a segunda praça.Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X JENNY RAVACHE BUECHLER

Melhor analisando os autos verifico que ainda falta a citação de uma das executadas, assim, reconsidero o r. despacho de fls. 221, e determino o imediato desbloqueio através do sistema BACENJUD.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025999-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO ME X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO

Fls. 68: Designo o dia 03/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11 horas, para a segunda praça.Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0067971-4 - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Intimem-se.

97.0024754-6 - AUGUSTINHO RAIMUNDO DE FREITAS X IRACY POLETTE MARGUTTI X JOSE CARLOS CASSIANO ALVES X JOSE DANTAS DE ALMEIDA X JOSE DIAS BARRENSE X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIO VALDIR GARBIM X LOURDES AMELIO X LUIZ CARLOS BISPO X TARCIZO MARTINS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Publique-se o despacho de fls. 269, qual seja: Expeça-se o Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 237 e 243. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF em relação aos co-autores Lourdes Amélio e Luiz Carlos Bispo, oportunamente arquivem-se os autos. Defiro à co-autora Iracy Polette Margutti os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro, também, o bloqueio através do sistema BACENJUD em relação aos autores Augustinho Raimundo de Freitas, José Carlos Cassiano Alves, José Dias Barrense, José Pereira de Oliveira e Julio Valdir Garbim, nos termos da planilha apresentada pela CEF às fls. 268. Intimem-se. Tendo em vista os bloqueios de valores excedentes em relação ao co-autor José Carlos Cassiano, providencie a Secretaria o desbloqueio das contas mantidas nos bancos Itaú, Bradesco e Caixa Econômica Federal. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 270/273, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

1999.61.00.037139-4 - MARAJO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN E SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o valor excedente bloqueado às fls. 200/203, providencie a Secretaria o desbloqueio parcial no montante de R\$ 786,05, da conta mantida no banco Itaú. Considerando o bloqueio efetivado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4399

USUCAPIAO

00.0144599-5 - EVER CONSTRUCOES LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO(Proc. AMPARSAN GODELACHIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 473/488: Dê-se vista à autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Intime-se a autora para que promova o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011387-5 - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Arbitro os honorários periciais em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a autora para que promova o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos.

00.0571594-6 - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

91.0006127-1 - ORSOMETAL S/A - PISOS INDUSTRIAIS(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da manifestação apresentada pelo Sr. Perito.

97.0018458-7 - HELIO PERES STAHL X CLAUDETE DE SOUZA PERES X ALEXANDRE PERES X FABIO PERES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

2001.61.00.024460-5 - ODAIR ISTURARO X SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se nova vista ao autor para que atenda ao requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.001473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035433-0) GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aguarde-se a vinda da Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 15(quinze) dias.

2005.61.00.010975-6 - GARBELOTTI & CIA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais.

2006.61.00.001613-8 - RENEY GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do co-réu Ipesp nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.004878-4 - CLAITON CANALLI X CRISTIANE DE MAMBRO POTENCA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Baixem os autos em diligência. Ao compulsar os autos verifico que a co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS foi citada por Edital, não tendo comparecido aos autos para contestar a presente ação. Deste modo, de acordo com os termos o art. 9º, II, do CPC nomeio como curadora especial a Dra. Rosane Pérez Frago, OAB/SP 104.658. Intime-se pessoalmente.

2007.61.00.010621-1 - JULIANA LOPES DA COSTA X MIRIAN FATIMA CORREA X HOSANA ANDRRE DE SOUZA MATOS X DANUBIA MARTINS ALTOE X DEBORA MASCARENHAS DE ASSIS X FELIPE DANTE GANGI X ELIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR X LAUANA DE PAULO SANTOS X FABIO MIGUEL DOS SANTOS X MELRY ELLY SOARES SILVA X SUELLEN ALVES DOS REIS X VANILSA RIBEIRO PEREIRA X PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X GISELE MOTA DOS SANTOS ARAUJO X SIMONE LOPES CAMARGO DA SILVA X VILMA DE SANDO DA SILVA X LIVIA AKEMI SUZUKI X CAMILA NEVES SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Baixo os autos em diligências. A fim de complementar informações prestadas pelos autores, informe o réu CREFITO, no prazo de 15 (quinze) dias, em quais datas foi postulado e concedido registro profissional aos autores, assim como as razões para não deferimento quanto a alguns, se houver. Após, vista aos autores e co-réu e tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030526-8 - ADRIANA MARTINS CARNEIRO X PORPHYRIO BERNARDI FILHO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Baixem os autos em diligência. Em razão do noticiado às fls. 120, junte a co-ré GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, bem como Certidão de Inteiro Teor dos Autos 583.00.2007.119901-0, em trâmite na 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Intimem-se.

2008.61.00.018487-1 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.019028-7 - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020142-0 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP125920 - DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.

2009.61.00.016029-9 - IVANILDO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação. Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049600-6 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, arbitro os honorários periciais em R\$ 1000,00 (hum mil reais), devendo a parte autora promover o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito, que deverá apresentar o laudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Expediente N° 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020487-0 - CARLOS EDUARDO BONGIOVANI DE ABREU X OLIVIA BONGIOVANI X JOAQUIM DE ABREU X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fls. 397: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos..Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Em sendo negativo, venham conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5898

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.002828-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO RODRIGUES DE MORAIS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)
Vistos, etc.Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rogério Rodrigues de Moraes, visando a imposição das cominações descritas no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92.Contestação às fls. 105/118.Em decisão de fl. 119/121 foi recebida a presente ação para processamento.Réplica às fls. 141/147Mediante petição de fls. 161/167 a CEF pleiteou a sua inclusão no feito na qualidade de litisconsorte ativo, sendo referido pedido deferido à fl. 171.Instadas as partes à produção de provas, a CEF nada requereu (fl. 176), o réu ficou-se inerte (certidão de fl. 177) e o Ministério Público Federal pleiteou o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunha (fls. 179/180).Tenho que a presente demanda não pode prosseguir sem a prolação de decisão interlocutória visando a sanear o feito e encaminhá-lo para a prolação de sentença.Passo a analisar os pontos controvertidos e determinar a seqüência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao mérito da presente controvérsia reside no esclarecimento quanto aos atos praticados pelo réu e por Patrícia Mantovani Moraes, os quais ensejaram a propositura da presente ação de improbidade administrativa.Desta feita, considerando o teor das manifestações do Ministério Público Federal às fls. 179/180 e 183, defiro o pedido de depoimento pessoal do réu e de oitiva da testemunha Patrícia Mantovani Moraes, a qual se encontra qualificada às fls. 28 e 37 dos autos.Designo audiência de instrução para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e a testemunha.

Expediente N° 5899

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0110750-0 - BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)
Defiro o pedido de fls. 213.Expeça-se alvará de levantamento, conforme o requerido, e intime-se a embargada a retirá-lo, mediante recibo, no prazo de dez dias.Liquidado o alvará, remetam-se estes autos ao arquivo, visto que constituem processo findo.Int.Informação da Secretaria: O alvará já foi expedido, sob nº 510/2009, e encontra-se à disposição da embargada para retirada com urgência, tendo em vista o exíguo prazo de validade de trinta dias, contado da expedição.

Expediente N° 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.015491-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006754-7) CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS

ANDRADE E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 1976 ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial a fim de que apresentem, se assim entenderem, pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de dez dias, devendo ainda se manifestar acerca dos honorários complementares, conforme petição de fls. 1244/1249.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.021054-0 - NEIDE SEGANTINI(SP283284 - LUIZ ANTONIO BRIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e julgar o pedido, pelo que determino a remessa deste processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de discordância acerca dos fundamentos desta decisão, caberá ao Juizado Especial Federal Cível suscitar o conflito negativo de competência, de sorte que as razões supra poderão servir de informações ao conflito. O pedido de concessão de justiça gratuita será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se a Parte Autora. Após, proceda-se às medidas de praxe, com urgência, ante o conteúdo da presente ação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670316-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE TABOAO DA SERRA S/C LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 1561/1655 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré, União Federal(AGU) para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas legais. I. C.

98.0025836-1 - CELSO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS FERREIRA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Vistos. Fls. 618/662: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

1999.61.00.027100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017261-0) CLEUSA MARIA GARCIA X DECIO DE OLIVEIRA AGUIAR(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 480/481: Considerando que apenas a co-autora Cleusa Maria Garcia é patrocinada pela Defensoria Pública, cumpram os patronos o disposto no art. 45 do CPC em relação ao co-autor Décio de Oliveira Aguiar. Recebo a apelação da ré e da co-autora Cleusa Maria Garcia em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte ré, no prazo legal, tendo em vista que a co-autora supra mencionada já as apresentou (fls. 537/545). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2000.61.00.014836-3 - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA X CLAUDIA ROSANE SCHETTINI DE ALCANTARA SANTANA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fls. 558/569: Preliminarmente, providencie o pagamento de seu respectivo preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2003.61.00.022076-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X R R COML/ LTDA(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)

Vistos. Fls. 236/249: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.026700-3 - FABIO GROSSI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 291/316: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.00.028407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos. Fls. 305/317: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.000859-2 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.018232-4 - VALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X ELZA BUCHERONI(SP127780 - ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.014596-8 - T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 203-206/210-211: recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se para os autos da Execução n. 2008.61.00.015017-4 cópia da sentença de fls. 194-197, desapensando-se os autos. I. C.

2008.61.00.019690-3 - JOSE VILCK ALVES FERREIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.024361-9 - ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. Fls. 449/51960/519: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.030919-9 - MARCIA BELMONTE(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 74/88: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.031619-2 - KARINA FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 97/110: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 93/95: Prejudicado o pedido da ré, pois não houve trânsito em julgado da sentença. I.C.

2008.61.00.032163-1 - CARLOS EUGENIO LEFEVRE - ESPOLIO X MARIA HELENA SARDINHA LEFEVRE X ROBERTO EDUARDO LEFEVRE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 62/66: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.002188-3 - JUSTINO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Observo que a parte autora interpôs dois recursos de apelação (fls. 122/146 e 149/172). Tendo em vista que os dois são tempestivos e diferentes, esclareça a parte autora no prazo de cinco dias qual deverá ser processado. Int.

2009.61.00.005396-3 - OSMAR CARRARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 59/69: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Fls. 55/57: Prejudicado o pedido da ré, haja vista que não houve trânsito em julgado da sentença.I.C.

2009.61.00.005980-1 - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Fls. 46/51: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.008269-0 - LOURIVAL MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 90/96: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.008735-3 - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X JORGE HENRIQUE LEITE X LENES CANDIDO DA COSTA X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X MARIA FLAUSINA FELISBINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 106/108, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 110/115) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a CEF para que querendo apresente suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Em tempo analiso o pedido de justiça gratuita: O pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor) Theotônio Negrão, página 1.294, 39ª edição, 2007. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

2009.61.00.008746-8 - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 129/143: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.016212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Às fls. 38/44 a parte autora comprova ter espontaneamente procedido ao depósito dos valores questionados, no montante de R\$ 13.157.870,37 (treze milhões cento e cinquenta e sete mil e oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), o que gera os efeitos de suspensividade, contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, cabendo à Administração a averiguação dos débitos. Intime-se. Oficie-se. Cumpre-se.

2009.61.00.019176-4 - OSLIMAR CONCEICAO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Chamo o feito à ordem. Fls. 41/74: Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 38/39, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 41/74) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para que querendo apresente as contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Em tempo analiso o pedido de justiça gratuita: O pedido de assistência judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil E Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, página 1.294, 39ª edição, 2007). Diante do exposto, defiro o pedido de assistência judiciária. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027637-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061680-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X LIGIA COLAGROSSI CAVALCANTI RIBEIRO X CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA X MARLEIDE DOS SANTOS LIMA X IRACI FREIRE BEZERRA X LEONOR DA SILVA CASTRO ARAUJO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X KELEN RAQUEL MARTINS X JOSEFA BENTO DE MELLO(SP123539 - VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E SP015714 - ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.030683-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011550-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GUARU-ACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Recebo a apelação da parte Embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.005100-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PAULO ARMANDO CRESCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 37/47: Recebo a apelação da parte embargante (Instituto Nacional do Seguro Social) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.017261-0 - CLEUSA MARIA GARCIA X DECIO DE OLIVEIRA AGUIAR(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 121/122: Indefiro, haja vista que não houve trânsito em julgado da r. sentença de fls. 119. Fls. 163/164: Considerando que apenas a co-autora Cleusa Maria Garcia é patrocinada pela Defensoria Pública, cumpram os patronos o disposto no art.45 do CPC em relação ao co-autor Décio de Oliveira Aguiar. Recebo a apelação da ré e da co-autora Cleusa Maria Garcia em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte ré, no prazo legal, tendo em vista que a co-autora supra mencionada já as apresentou (fls. 179/188).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

1999.61.00.025634-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025836-1) CELSO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS FERREIRA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Fls. 233/251: Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte requerida para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0023591-5 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PINCEIS TIGRE S/A X SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONFECOES DETEX LTDA(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0015322-2 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0738491-2 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0024553-6 - MARIA APARECIDA PACE DOS SANTOS X MAURO PACE X MAURICIO PACE X MARIA INES PACE X ALTINO PACE X HERALDO ZIMIANI X LADY JUNQUEIRA COSTA ZIMIANI X NILZA ALVES DOS SANTOS X KATSUMI KOMEAGAE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0025655-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000769-4) IMPRESSOS ANDRADE LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0017498-0 - ANTONIO DE CATI DOMICIANO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.013378-1 - ROSILENE DE SOUZA FERREIRA ROSHEL X ORQUIDEA BRAGA PEREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.039305-5 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.043342-9 - ALDECIR FRATONI X ANA APARECIDA DA SILVA X JOSE OESSE DE SOUZA X MARIA GLORIETE DOS REIS FERNANDES X ORLANDO APARECIDO PINHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2005.61.00.901045-1 - JAMIL DE FREITAS(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2006.61.00.022992-4 - MARIA CLELIA SCHULTZ DAHMEN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.012741-0 - LUIZ LOMBARDI X ELIANA CASSONI LOMBARDI(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS E SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR E DA CEF)

2007.61.00.032079-8 - LIDIA BULBOW HERNANDEZ(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5030

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048850-1 - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

1. Fls. 308/309. Expeça-se novo alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determinado na sentença de fls. 260/263, diante do cancelamento daquele anteriormente expedido.2. Fl. 334. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela CEF.Publique-se.

2009.61.00.018511-9 - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCOS RAMOS X UBIRAJARA RAMOS X ELAINE TEREZINHA RAMOS X VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento formulado pelos autores de depósito à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo do valor de R\$ 83.333.33 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o depósito, contados da publicação desta decisão, nos termos do artigo 893, I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo por falta de interesse.3. Comprovado o depósito, citem-se os réus, nos termos do inciso II desse artigo.4. Ante o endereço dos réus Ubirajara Ramos e Elaine Terezinha Ramos e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolham os autores a taxa judiciária referente a ela (10 UFESPs, parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003), bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo prazo do item 1.5. Efetuado esse recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas para comporem as cartas precatórias e expeçam-se estas.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

00.0127064-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Fls. 458/459: mantenho a decisão de fls. 453/454.Aguarde-se no arquivo a comprovação, pelo expropriado, da propriedade do bem objeto da desapropriação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.1941.Publique-se.

MONITORIA

2002.61.00.012524-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução da carta precatória com diligência negativa de fls. 189/201, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.028829-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E

SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BERMEC IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 175, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.015480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Fls. 152/158: recebo os embargos opostos pelo réu Edson Rodrigues de Lima, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

2006.61.00.017892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) para expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 266.

2007.61.00.005185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA PEREIRA DE MORAIS NEVES - EPP(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X MARIA PEREIRA DE MORAIS NEVES(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2007, ou seja, há mais de 2 anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O princípio da eficiência recomendaria tal cautela. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam, pelo menos, às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a opinião pública e população em geral, às quais o Poder Judiciário deve prestar contas, ser deste Poder a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a

prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

2007.61.00.025610-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)
Fls. 59: aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de planilha de débito atualizada, uma vez que aquela apresentada às fls. 60/61 é cópia da apresentada na petição inicial (fls. 37/38). Publique-se.

2008.61.00.002942-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS
Não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 145), de bloqueio de ativos financeiros dos réus por meio do convênio BacenJud. Já houve tal determinação deste juízo (fls. 137/139), mas tal providência resultou em constrição sobre valores irrisórios e insuficientes para satisfação da dívida. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.006200-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução da carta precatória (fls. 71/84) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.009347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA
Fl. 106: diante da certidão de fl. 97 e da necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida na Justiça Estadual, recolha a Caixa Econômica Federal - CEF a taxa judiciária referente a ela (10 UFESPs, parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003), bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas e expeça-se carta precatória para o juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Vinhedo - SP para cumprimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.016171-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA VAZ CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X ALFREDO CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X NADIR VAZ CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

1. Analiso a questão da concessão dos réus das isenções legais da assistência judiciária, requerida na impugnação ao

mandado inicial, mas que deixou de ser apreciada quando do recebimento dessa impugnação e quando da prolação da sentença. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, como requerido às fls. 98, 100 e 103, somente para isentar os réus do pagamento das custas para recorrer nos autos, permanecendo eles obrigados ao pagamento dos honorários e a restituir à ré as custas despendidas por ela. Tratando-se a monitória de demanda de cobrança, não ficam os réus dispensados de pagar os honorários advocatícios à autora e as custas por esta despendidas, se aqueles restarem vencidos na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus, ora embargantes, à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, no caso de ser mantida a sentença de constituição do mandado monitório, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Aliás, o acesso ao Poder Judiciário já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos, recebidos com efeito suspensivo do mandado inicial, mas julgados improcedentes no mérito. Friso também que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 43). A questão da condenação dos réus a pagarem os honorários advocatícios à autora e a restituírem-lhe as custas despendidas nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral ao credor da dívida e das despesas geradas com sua cobrança em juízo.

2. Decido sobre os efeitos da apelação. No procedimento monitório, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelos réus em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista. (...) Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos. (...) Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc). (...) Assim, recebo a apelação (fls. 97/113) nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.

4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.019721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X JOSE HILTON MACEDO FRAGA

Fls. 123/133: recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

2009.61.00.006527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA X ROGERIO DELGADO DE AGUILAR X JUCELIA MARIA DA SILVA AGUILAR

1. Diante da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria pelos réus Rosana Delgado de Aguilar Bonilha (fl. 72), Rogério Delgado de Aguilar (fl. 74) e Jucélia Maria da Silva Aguilar (fl. 74) converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus Rosana Delgado de Aguilar Bonilha, Rogério Delgado de Aguilar e Jucélia Maria da Silva Aguilar, nos endereços já diligenciados (fls. 62 e 67), tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à autora.6. Na ausência de cumprimento pela autora do determinado no item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

2009.61.00.007111-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRASIELA DOMINGUES PESSOA(SP231185 - REGIANE RUIZ E SP253228 - CRISTINA CAMARA POSSELT) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 67 e 75/76.Considerando que a ré arcará com as custas, determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 13), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios na forma acordada.Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.008684-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAMIANA BARBOSA X KEIKO OURA

Fl. 79: aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de endereço para expedição de mandado monitorio em face da ré Keiko Oura.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005946-6 - RONALDO DA CRUZ X MARIA LUCIA BATISTA(SP032173 - KANJI FUJITA E SP112307 - WILMA RODRIGUES) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP042205 - VITO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0752649-0 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 449: a União impugna os cálculos da contadoria, apresentados às fls. 442/444, a fim de que seja observado o lapso prescricional quinquenal estabelecido no título executivo judicial e aplicados os índices do Provimento 26/2001 na atualização dos créditos, nos termos do relatório, voto e acórdão nos embargos à execução nº 93.03.076421-8 (fls. 425/434).Decido a impugnação. Quanto à prescrição quinquenal não procede a impugnação da União. Nos cálculos de fls. 442/444 a contadoria se limitou a atualizar os de fls. 382/393, homologados por sentença transitada em julgado, cálculos estes (os de fls. 382/393) que não contêm valores relativos a créditos vencidos após os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.A demanda foi ajuizada em 31.1.1986, de modo que estariam prescritos créditos vencidos antes de 31.1.1981. Nos citados cálculos de fls. 382/393 não foram incluídos valores de créditos anteriores a 31.1.1.1981.Assim, foi observada a prescrição quinquenal.No que diz respeito à correção monetária, também sem razão da União. O TRF3 não alterou os índices de correção monetária constantes dos cálculos de fls. 382/393, dando

provimento à apelação da União somente para determinar a observância da prescrição quinquenal (que, como vista, já havia sido observada nos cálculos de fls. 382/393).A contadoria aplicou somente os índices das ações condenatórias em geral, do Provimento 64/2005, que substituiu o substituiu o Provimento 26/2001. Cabe observar que o Provimento 64/2005 contém os mesmos índices que constavam do Provimento 26/2001.Ante o exposto, rejeito a impugnação.2. Expeça-se em benefício do autor requisitório de pequeno valor, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para ciência e manifestação das partes, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.3. Na ausência de impugnação, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se em Secretaria o recebimento de comunicação do seu pagamento.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).DECISÃO DE FL.Fls. 452/453. Em aditamento à decisão de fl. 451 remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do número do CNPJ da autora no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento COGE n.º 64/2005, alterado pelo Provimento COGE n.º 78/2007.INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.043645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043643-1) RONALDO DA CRUZ X MARIA LUCIA BATISTA(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0017098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP064965 - FERNANDO CASTRO) X JERONIMO RICARDO SIMONE(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RUDI OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X DOMINGOS JOSE GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X VALERIO BACETTI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Considerando que a exequente se manifestou à fl. 274, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 271, e determino o arquivamento dos autosPublique-se.

1999.61.00.043643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005946-6) BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RONALDO DA CRUZ X MARIA LUCIA BATISTA(SP032173 - KANJI FUJITA E SP112307 - WILMA RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.002152-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FAKURY & FERRETTI COML & SERV LTDA

Fl. 262. Mantenho o item I da decisão de fl. 260.A solicitação de informações à Receita Federal do Brasil, para localização de bens da executada Fakury e Ferretti Comercial e Serviços Ltda., é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora.Além disso, conforme consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil a situação cadastral da executada é inapta/omissa não localizada, o que indica dissolução e encerramento das atividades empresariais e conseqüente ausência de bens passíveis de penhora. Arquivem-se os autos.Publique-se.

2000.61.00.015771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X METALTA ACOS E METAIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES E SP162454 -

GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP211224 - HELOISA MARIA DE PAULA ROCHA DA CRUZ E SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre o requerido pela parte executada às fls. 206/213, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.005151-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CONFECOES DANFLER LTDA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X JEFERSON FERNANDO ROSA X EURIDES DOMINGUES ROSA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para os expropriados informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

2006.61.00.020302-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA X MARIA ISABEL NUNES(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Fl. 184: defiro prazo de 10 (dez) dias para a exequente comprovar a averbação da penhora.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.026309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SHIGUETAKA CHIKU(CE006756 - JOSE MARIA FARIAS GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, bem como cópias em número igual à quantidade de executados a serem intimados de eventual penhora a ser efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.00.005487-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a executada Henr-Tek Ferramentaria Ltda - ME, para ciência da petição da CEF informando que a proposta feita pela executada, deve ser efetuada na agência concessora do crédito para futura análise.

2007.61.00.010307-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 75 e 78: considerando que nas informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 79/101 não há notícia sobre a existência de bens passíveis de penhora, aguarde-se no arquivo a indicação por ela desses bens.Publique-se.

2007.61.00.017831-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Emgea - Empresa Gestora de Ativos, para ciência da devolução do mandado de fls. 113/117 com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.029027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOSIRIO ALIMENTOS LTDA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YANER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X WAGNER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

1. Fls. 91/93: indefiro a intimação dos executados nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo não se aplica no procedimento de execução do título executivo extrajudicial, e sim somente na execução de título executivo judicial, na fase de cumprimento da sentença.2. Os executados já foram citados para pagar ou indicar bens à penhora. Não o fizeram e opuseram embargos à execução, que foram julgados improcedentes. A execução não está suspensa ante a improcedência dos embargos e a inexistência de penhora. Cabe à exequente indicar bens passíveis de penhora. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens passíveis de

penhora.Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.021511-9 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8196

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012038-1 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.Intimem-se.

2009.61.00.017674-0 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGEMIX S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0027483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015382-9) CARLOS ALBERTO DE MELO X ELIS REGINA BONACHELLO DE MELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Conforme despacho de fls. 469, ficam as partes intimadas para vista da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 475/476.

1999.61.00.052512-9 - MANUEL DA CUNHA GONCALVES X MILENE ALVES DE SOUZA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a discordância ao seu laudo pericial formulada pela CEF às fls. 230/234, especialmente em relação às divergências dos índices aplicados.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 290, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para vista da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 293/295.

2000.61.00.019046-0 - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO X MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o senhor perito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações das partes de fls. 437/457 e 458/511, refazendo os cálculos, se for o caso.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para vista da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 514/520.

2001.61.00.024492-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024293-1) ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO X AGNALDO NASSER LOMBARDI X ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ X ANA MARIA FERNANDES X ANA MARIA PORRO X CARMEN

SILVIA BORELLI X CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT X JURANDYR GIMENES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Fls. 2297/2298: Dê-se ciência às partes pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Oficie-se aos Juízos da 2º e 25ª Varas Federais Cíveis, comunicando-os acerca da devolução do valor remanescente de R\$ 4.298.901,63 para a conta nº 0265.005.00188688-9, à disposição do Juízo da 17ª Vara Federal Cível, conforme ofício nº 5832/2009 da CEF. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.006094-1 - ENEAS ARRUDA FILHO X APARECIDA NAZARE LEME(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o sr. perito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da parte ré de fls. 453/461. No mesmo prazo, elabore o sr. perito planilha comparativa entre os valores das prestações cobradas pela CEF e os eventualmente devidos se reajustados conforme os índices da categoria profissional do autor. Cumprido, dê-se nova vista às partes pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para vista da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 467/469.

2004.61.00.022334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027140-5) ERIC BUENO FARIA SALGADO X TARSO BUENO BATISTA DE SOUZA X MARCELO EMIDIO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA BESERRA X DENISE DE AZEVEDO BESERRA X ALICE AMELIA PARADA MEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X CESAR TAKABAYASHI X RENATO TAKABAYASHI X ADHEMAR OLIVEIRA SOUZA X MARGARIDA VENDRAME SOUZA X ELSON CARLOS DA SILVA X PAULO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAMERATO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC-SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Dê-se vista dos autos à parte autora para que esta se manifeste acerca das certidões negativas de citação dos réus Construfix Engenharia e Construções Ltda (fls. 518), Sobrinc - Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda (fls. 520) e Jawa Imóveis S/A (fls. 525), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação a esses réus. Int.

2005.61.00.015114-1 - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se o senhor perito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações das partes de fls. 546/564 e 567/582, esclarecendo se foi observado o plano de equivalência salarial e, se for o caso, refazendo os cálculos. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 566. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para vista da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 585/587.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.027140-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Fls. 278/334: Após o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.022334-2, dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação nos termos mencionados às fls. 274/275. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024935-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA E Proc. DANILO ALVES CORREA FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ(SP181502A - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO)

MONTEIRO FILHO) X RUY DE CAMPOS FILHO X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO X HUGO MIGUEL ETCHENIQUE(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X LUIS TARQUINIO SARDINHA FERRO(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X WANDERLEI REZENDE DE SOUZA X LUIS FELIPE DA FONSECA MARINHO X MARCO ANTONIO HORTA(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X BCP S/A(Proc. STELLA MARIS NELSON DE MELLO MANIER E SP183633 - MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO) X VIVO S/A(SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON E SP165355 - CAMILA MESQUITA)

Em face do informado pela ré VIVO S/A às fls. 1368/1369, torno sem feito o despacho de fls. 1371.Fls. 1368/1369: Dê-se ciência à CVM.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 8198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011267-0 - PAULA ALEXANDRA OTONI PINTO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 170: Prejudicado, em virtude do despacho de fls. 163.Tendo em vista as manifestações de fls. 171 e 172, cancelo a audiência designada às fls. 163.Solicite-se a inclusão do presente feito na pauta do Mutirão de Conciliação do SFH, com urgência.Após, tornem-me conclusos para designação de nova audiência de conciliação.Int.

Expediente N° 8199

MONITORIA

2009.61.00.014127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO JOSE GONCALVES

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada a atender as diligências em Carta Precatória n. 185/2009, nos termos do item 1.6 da Portaria n° 009/2009.

Expediente N° 8200

MONITORIA

2004.61.00.024657-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELI SABORES LTDA - ME(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X JOSO MARIA LEMOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA

Fls. 168/193: A prova técnica produzida não está eivada de vícios, eis que o laudo foi elaborado por perito habilitado, de confiança do Juízo, não tendo os réus trazido elementos suficientes a abalar o laudo apresentado.Verifica-se às fls. 101/102 e 103/105 a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pela parte autora e ré, respectivamente. Todavia, referidas manifestações não foram submetidas à apreciação deste Juízo, que apenas determinou a intimação do Perito Judicial para que desse início aos trabalhos, sem apreciação dos quesitos formulados e assistentes técnicos indicados.Assim, aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pela autora (fls. 101/102) e pelos réus (fls. 103/105).No que se refere à intimação do assistente técnico da data designada para a perícia, não há previsão legal para a sua intimação. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AG 200203000076084, Relator Juiz Walter do Amaral, Sétima Turma, data da decisão 12/03/2007, DJU datad 19/04/2007, página 378). Intime-se o perito judicial para fins de complementação do laudo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, considerando os argumentos colacionados aos autos pelos réus às fls. 169/188 (a partir do item 6), bem como os quesitos suplementares de fls. 184/186, os quais já restam aprovados.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Os honorários periciais serão fixados em consonância com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução n° 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 142.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028420-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos de fls. 198/338, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Especifique a parte autora as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua pertinência e, se for o caso, digam as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo, pelo mesmo prazo.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008389-9 - JOSE FRANCISCO AVANCINI X JOSE LUIZ CENEVIVA X PAULO DE TARSO NASCIMENTO X JOSE GERALDO GUIMARAES ALVES X JOSE CARLOS MIRANDA JORGE X JULIA OSSUGUIS VICERO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS ESTEVES X JORGE VIGORITO X JOSE ADAO BOSSONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 512/513 - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. Verifico que a decisão de fl. 463 está em desacordo com a coisa julgada formada nestes autos (fls. 143, 174 e 240 verso), que fixou a condenação de juros de mora no valor de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação. Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, para revogar a decisão de fl. 463 e determinar o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações a fim de que seja elaborada nova conta, nos moldes estabelecidos pela sentença de fls. 133/144, transitada em julgado (fl. 240 verso). Int.

94.0016414-9 - MARIA DA PENHA VARGAS PANISA X SONIA TKAZUC BELZ X YUAN CHING MAN X WANDERLEY MATHEUS PEQUENO X JACY DE JESUS SILVA BRITO X MARCIA ESTER PAIVA FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 672/678: Ciência da decisão proferida em instância superior. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 644. Int.

95.0014040-3 - LAERCIO ANTONIO DOS REIS X FAUSTO LUIZ TORLONI X MILTON ANTUNES DE OLIVEIRA X IGOR MIOTTO X VALTER HERRERA X ERISVALDO ROSA DOS SANTOS(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2009.

95.0014899-4 - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 19 de setembro de 2009.

96.0017899-2 - SLAVCO RADANOVIS X OTAVIO ALVES X CLAUDETE ALVES X ALFREDO DE SOUZA X RAFAEL MARTINS DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS X IVONE FILIPINI X MARIA HELENA VAL X ADILIA PEREIRA DA SILVA X ARY TEIXEIRA X ANDRE SANCHES X WALDEMAR STOICOW X WALDEMAR SPADIN X JOAO DE SOUZA X MILTON JOSE TAMBARA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 781: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0061314-3 - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE

OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANJI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 381: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0045060-2 - PATRICIO ROBERTO DA SILVA X MARIA JULIA NUNES SOARES X MARIA ESTER KAFKA X PAULO ROBERTO DE AMORIM X MARA LUCIA PORFIRIO DE FARIA X JOAO FRANCISCO SANTOS X ANTONIA CARLOTA DE SOUZA X DJALMA VIEIRA DA SILVA X GILMAR PEREIRA BARROS X TEONILO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2009.

98.0049302-6 - OMAR RODRIGUES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 231: Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.044624-2 - ANTONIO EVILASIO ANACLETO DOS SANTOS X APARECIDO CABRA CIRILO X CARMEM THEODORA MANOEL SAMPAIO X ODHAIR DE ABREU X ARMANDO TEIXEIRA DE CARVALHO X PEDRO BORGES NETO X NILCE FERREIRA DE SOUZA X ALMIR SOARES X GENEVAL CANDIDO DA SILVA X JOSE DE ARIMATEIA LEAL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2009.

2000.61.00.024632-4 - ARIO HIGINO GOMES X PAULO RODRIGUES PORTILHO X VALDOMIRO LUZ RIBEIRO X FRANCISCO SOBRAL DE FARIAS X JOSE OSKA X JOSE DA SILVA FILHO X JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA X MARA LUCIA RIBEIRO DESTEFANO X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2009.

2001.61.00.024125-2 - ALDECI FAUSTINO X ANIRSO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALICE DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES SANTOS X GILBERTO VENANCIO DOMINGOS X DURVAL LEONCIO DA SILVA X LIOPRESSI RETROS X ERNESTO CABRAL DOS SANTOS JUNIOR X ELENILSON BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Expediente Nº 5617

MONITORIA

2005.61.00.025319-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Vistos, etc.Fl. 100: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil).Destarte, não havendo necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5619

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017196-0) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760337-1 - SATIHIRO KIYOKAWA X YOSHIZAWA & CIA/ LTDA X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X RENATO JOSE ARGENTINO X OSCAR JOSE PEREIRA X MADEIREIRA SANTANA LTDA X MASHATSUGO NAKAI X HIROMI KIYOKAWA X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X MINOL TAKAMITSU X HIDEKASU KIYOKAWA X JOSE TAMAKI X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X EDUARDO LOPES X JACOB CARDOSO LOPES X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

89.0034080-8 - ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.258-259: Em vista da informação de inscrição do débito em Dívida Ativa nos termos do Parecer PGFN/CRJ 950/2009, remetam-se os autos ao arquivo/finde. Int.

91.0680765-8 - OLGA CAMASMIE RISKALLAH X JOSIAS BENVINDO DA SILVA X SIMAO FAIGUEMBOIM X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM X AVAL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X AVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X VALBENS PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ DE CONSTRUCOES S/A X LEANDRO MOTTA X ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORES ANCOR(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aguarde-se eventual provocação por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

91.0727170-0 - RAPHAEL ROSOLEM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Cumpra a parte autora corretamente o determinado na decisão de fl.180. Se findo o inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelos sucessores do autor falecido, com cópias dos documentos pessoais e procurações, inclusive dos cônjuges casados sob o regime de comunhão universal de bens. Caso não tenha havido a partilha dos bens, deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos de Arrolamento. Prazo: 30(trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

92.0002279-0 - NATALICIO DIAS DE SOUZA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP071617 - GERALDO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A fim de evitar maior prejuízo aos autores até que decidido o agravo interposto pela União, determino a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor acolhido nos Embargos à Execução (fls.108-124). Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em 05(cinco) dias. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal (fl. 173) demonstra que a segunda autora está cadastrada como SONIA MARIA DA CONCEICAO e não como consta na inicial (Sonia Maria da Conceicao Souza). Esclareça a autora em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, se o caso, remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da autora para SONIA MARIA DA CONCEICAO. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos, bem como a decisão do agravo de instrumento. Int.

92.0024837-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054204-8) THEREZINHA DA ANUNCIACAO FERNANDES SILVA X GENY RODRIGUES DE MACEDO X JOSE RODRIGUES DE MACEDO X HENRY WALTER RIVERA NOVOA X ANDRE YUGI NAKAMURA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região confere a correta grafia do nome da parte beneficiária com o cadastro constante da Receita Federal. Diante disto, determino que o autor JOSÉ RODRIGUES MACEDO regularize a grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

92.0037771-8 - EDSON PIERRE MARCELLO(SP125924 - LIZARDO ANEAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 119-123, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

94.0015154-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003014-2) ABDOUNI COMERCIO IMPORTCAO E EXPORTACAO LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (Miguel Ramon José Sampietro Pardell) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

95.0022746-0 - CONSTANCA BANDEIRA DE MELLO X JOAQUIM BANDEIRA DE MELLO - ESPOLIO X TARCILA NOGUEIRA CABRAL X EMILIA CARDOSO DE BARROS - ESPOLIO X JOAO PALMESI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
A parte autora foi condenada no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos réus. À fl.206 foi comprovado o depósito de R\$ 300,00 (trezentos reais) efetuado pelo autor JOÃO PALMESI. Cientes do depósito realizado os exequientes (CEF e BACEN) requereram o levantamento/transferência do valor. O depósito realizado é insuficiente para quitar os honorários devidos aos Réus. Demais disso, considerando que no litisconsórcio facultativo ativo não há solidariedade entre os autores, é injustificável que o autor JOÃO PALMESI arque com valor superior ao que lhe cabe na condenação. Decido. Providencie a Secretaria a atualização do valor da condenação para a data do depósito (07/2008), indicando o valor devido pelo autor JOÃO PALMESI. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e ofício para transferência para a conta do BACEN, conforme informações de fls.221-222 (metade para cada um). Noticiada a transferência, dê-se ciência ao BACEN. Informe o autor JOÃO PALMESI o número do RG e CPF da procuradora que efetuará o levantamento. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do excedente depositado em favor do autor JOÃO PALMESI. Após, aguarde-se por 05(cinco) dias eventual manifestação dos Réus. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0034294-4 - ANGELA MARIA FERREIRA X CLARINDO LUVIZOTTO X DEJAIR CORREIA NATEL X MANUEL LOPES RIBEIRO X MILTON ALBERTO MAZETE X SHIGUERU ONODA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Fl.221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Suspendo o cumprimento da decisão de fls.209-

210. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Int.

95.0058174-4 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Ante a expressa concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 212-213.2. Expeça-se ofício requisitório/precatório do valor indicado a fl. 213. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

98.0015400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004684-4) MUNDO NOVO SPE-1 S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 115-117) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.014702-0 - JAIME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

1999.61.00.059415-2 - ALVARO MACHADO DANTONIO X ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DE BATISTA X DURVAL ROCHA FERNANDES X FLAVIO DE AZEVEDO LEVY X FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls.262-269: Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.006779-5 - MANOEL MESQUITA DE ASSIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.016894-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010324-3) DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tratam os autos de impugnação ao valor atribuído aos Embargos à Execução, em que o impugnante requer que seja fixado à causa o valor de R\$ 45.130,83 (quarenta e cinco mil, cento e trinta reais e oitenta e três centavos), correspondente à diferença entre o valor executado e o valor reconhecido como devido pela impugnada.O impugnado manifestou-se pela manutenção do valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com jurisprudência sedimentada em nossos tribunais, nos embargos à execução o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Assim, buscando a embargante o reconhecimento de somente parte do valor executado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da execução e o quantum impugnado.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, e fixo o valor da causa no importe de R\$ 45.130,83 (quarenta e cinco mil, cento e trinta reais e oitenta e três centavos).Após o decurso de prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0052520-0 - PRESERV-INSTALACOES DE PAREDES DIVISORIAS S/C LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. HELOISA HELENA B.P.DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aguarde-se eventual provocação por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0037262-9 - TILIBRA S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 202-204) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0004684-4 - MUNDO NOVO SPE-1 S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 129-131) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035657-7 - MARLENE NUNES PEREIRA X MARTA DO NASCIMENTO PRETO X REGINA LEIKO MOGAMI NAGAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Fls.192/193: Face a expressa discordância do INSS quanto ao pedido de devolução de verba recebida em duplicidade pela autora Marta do Nascimento Preto, conforme alegações expostas e documentos juntados às fls.180/184, manifeste-se a autora em relação as razões formuladas pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, deverá o INSS requerer a devida devolução do numerário recebido a maior pela autora supra mencionada em ação própria, uma vez que este Juízo já cumpriu a prestação jurisdicionada que lhe era devida, com a prolação de sentença de fls.164/165, a qual extinguiu o processo, em razão da liquidação do débito, por meio dos depósitos efetuados, tendo a mesma transitada em julgado(certidão fl.171).Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0035876-6 - JOAO LUIZ BERNAVA X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANIETE CARDOSO LOPES X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ANA SILVA PRATES GUIMARAES X ANTONIA MIORIM JORGE X BENEDITA GUTIERREZ DA SILVA CARLOS X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X DENISE TRONCOSO ZANETTI X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X ELZA YAMADA TORRES X ELISABETE BISCAINO DIAS X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X IRIA CORREIA MENEZES DA SILVA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X MARIA INES BONI COMISSO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANIA MAIRA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X XISTO PEDRO ROMAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls 310/1387: Manifestem-se os autores. Fls 1388/1389: Manifeste-se o autor Edson Manoel Leão Garcia acerca do alegado pelo INSS de que o referido autor não mantém mais vínculo funcional como réu desde 27/12/96. Após, conclusos. I.

93.0039099-6 - MAURO DE OLIVEIRA LIMA X ERIVALDO EVANGELISTA X MANOEL FERNANDES

GONZALES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)
Vistos em despacho.Fls.436/460: Manifestem-se os autores sobre os créditos complementares efetuados em conta vinculada do autor, assim como em relação ao informado pela CEF acerca das diligências infrutíferas em busca dos extratos.Prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL 517:Vistos em despacho.Fls 462/516: Em face do fornecimento dos extratos pelo autor Mauro De Oliveira Lima referente as contas existentes no Banco do Brasil, determino que a CEF cumpra integralmente o julgado em relação a este autor no prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fl 461Após, venham conclusos..

93.0039276-0 - RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X SARA GUIOMAR COLARESDE PAULA VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da parte autora e do réu Banco Santander S/A em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

94.0002600-5 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA X JACINTHO BARROSO FILHO X MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA X MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS X MARINA BARROSO X PEDRO PAULO PENNA TRINDADE X ROBERTO FUKIMOTO X ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONCALVES(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.. Diante da decisão de fls.642/644, que reconhece a existência de título executivo judicial, condenando o autor PEDRO PAULO PENNA TRINDADE a pagar honorários sucumbenciais à União Federal, e tendo em vista a ausência de recurso contra a mencionada decisão, determino a transfência, por meio do sistema do Bacenjud, do valor bloqueado na quantia de R\$571,97(quinhetos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme o recibo de protocolo de fls.624/625, para uma conta na agência da CEF 0265, à disposição deste Juízo. Realizada a transferência, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, no código de recolhimento informado à fl.654. Após noticiada a conversão supra, dê-se vista à União Federal sobre a satisfação dos débitos referentes aos executados PEDRO PAULO PENNA TRINDADE e MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS(fls.647/648), bem como sobre a guia de recolhimento efetuado por CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA, à fl.651/652. Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

94.0002689-7 - ALFREDO FERREIRA DA ROCHA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP054308 - BALTAZAR MARCELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Em razão da concordância do autor ALFREDO FERREIRA DA ROCHA, demonstrada à fl. 299 e da não manifestação da ré CEF, certificada à fl. 300, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 293/296. Requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0003400-8 - COMTHERM IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal decorrido desde o arresto realizado no rosto dos presentes autos, em virtude do pagamento da parcela do ofício precatório expedido, intime-se a União Federal para que informe a este Juízo, o andamento dos autos da Execução Fiscal de nº 2007.61.82.011759-2, bem como, informe se já houve citação do devedor, com vistas a conversão do mandado de arresto em penhora.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, conclusos.I.C.

94.0004322-8 - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl 230: Anote-se a penhora no rosto dos autos, bem como, no sistema processual que deve incidir somente sobre o ofício precatório n. 2008.0000163, expedido para pagamento do principal. Abra-se nova vista à União Federal. Após, aguarde-se em arquivo, sobrestados, o pagamento dos precatórios expedidos. Cumpra-se.

94.0014701-5 - LUIZ GERALDO NETO X OLDECIR JOSE BEZUTI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINE X MANOEL JOSE SARAIVA X OCTAVIO SHIGUETO KOBAYASHI X MARLI ALVES DOS SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO)

COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

94.0026281-7 - ADRIANO ABILIO SANTOCHI(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

95.0003052-7 - MARCIO DA SILVA X MARCEL AOYAGI X MARIANGELA VALERIO X MOACIR JERONIMO DE OLIVEIRA X MARCIA SHIRAIISHI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E Proc. BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 307: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) para ré CEF manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos. I.

95.0007168-1 - OPHELIA HUMMEL SANTOS X MARY BASTOS DUARTE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos autores do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 370/373. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

95.0010415-6 - WALDIR MARCOS MARASSI X MANOEL SIDONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores MANOEL FELIX DE OLIVEIRA e WALDIR MARCOS MARASSI acerca das alegações e documentos juntados pela CEF às fls. 360/368. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da obrigação em relação a estes autores. Int.

95.0013100-5 - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO SERGIO DRUDI X NILTON CEZAR DE MENEZES X JUVENAL DOS ANJOS ANDRADE X JOSE AFONSO BEDOLO X JOSE PARENTE DA COSTA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Fl. 574: INDEFIRO o requerido pela parte autora, tendo em vista que já houve a satisfação do crédito, bem como a extinção da execução em relação ao autor ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA, nos termos do despacho de fl. 563. Quanto ao autor ANTONIO SERGIO DRUDI, a parte autora apresentou planilha de cálculo à fl. 499 no valor de R\$ 308,42 (trezentos e oito reais e quarenta e dois centavos), a ré CEF demonstrou às fls. 550/553 que efetuou depósito no valor de R\$ 300,95 (trezentos reais e noventa e cinco centavos) restando uma diferença de R\$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos), o ínfimo valor o qual não justifica o custo da movimentação da máquina Judiciária. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução. EXTINGO a execução em relação ao autor ANTONIO SERGIO DRUDI, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Em face do silêncio da advogada ROSELI CAETANO DA SILVA, quanto a devolução da quantia levantada a maior no alvará de levantamento de fl. 473, referente a sucumbência, no valor de R\$ 1.093,80 (um mil e noventa e três reais e oitenta centavos), cabe ao credor Caixa Econômica Federal proceder ao ressarcimento, em ação própria. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

95.0013761-5 - MARILENA GONCALVES(SP054949 - HERMELINO DA SILVA DOURADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 146/148: Recebo o requerimento do(a) credor(BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (BACEN), manifeste-se o credor (AUTORA-SUCUMBENTE), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

95.0014831-5 - CRISTIANE VERONESI PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP006300 - PEDRO PAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Vistos em despacho.Fls. 230/231 e fls. 234/235: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CRISTIANE VERONESI PAES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CRISTIANE VERONESI PAES), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Antes de promover a vista à União Federal, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 228/229, acostando na contra capa dos autos, devendo o Procurador da União Federal, proceder a retirada da referida petição, falando por cota na folha de vista que retirou a petição. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

95.0015089-1 - NELSON PEREIRA DOS REIS X JOAO BOSCO OLIVITO NONINO X OSMAR CISOTTO X WALKYRIA TUBAKI LOPES X VICENTE BOROWSKI X DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela ré Caixa Econômica Federal para que efetue as diligências necessárias ao cumprimento do julgado. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Int.

95.0015514-1 - UGO FILETO PINTO(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

95.0017101-5 - MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

95.0018442-7 - GILBERTO DE LIMA(SP11883 - FAUSTO DAMICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho.Fls. 138/139: Recebo o requerimento do(a) credor(BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (GILBERTO DE LIMA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (GILBERTO DE LIMA), manifeste-se o credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

95.0018828-7 - ADILSON CASSADO X ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADOLFO MAZZI FILHO X AMBROSIO HERLING MARTINS X ANGELA MARIA BOTTEON X ANTONIO VALDINEI ZAVANELA X ARNOUD FRANZ SCHARDT X BERNARDO DE FILIPPIS X CARLOS ALBERTO BELLUCCI DE NADAI X CARLOS ALBERTO MADEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

95.0018854-6 - SERGIO SANTOS FERNANDES X VALMIR GONCALVES DE SOUZA X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BORBA X VERA LUCIA RIBEIRO ALVES MEDEIRO X WLAMIR MARCUS SANTOS CHAVES X WLAUDIMIR FERNANDES RIBEIRO X YUKIO GUSHIKEN X WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA X WILSON ALIPIO DE LIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se

95.0023381-9 - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS X ARUNO HARACHIDE X ENRICO BERTI X VALDIR APARECIDO PARIZOTTO X LUIZ FIORAVANTI X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA RAMOS X DANIEL RAUL MAYORGA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente na fase de cumprimento do julgado quanto à não aplicação dos juros moratórios quando do creditamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal a título da correção monetária dos depósitos fundiários. Aduzem os autores que a Contadoria Judicial apresentou às fls. 683/695 memória de cálculos sem aplicação de juros moratórios sob alegação de que a r. sentença não determinou, a ré CEF por sua vez procedeu o estorno dos juros creditados da conta dos autores que não tinham efetuados saques e requereu a devolução dos valores referente aos juros dos autores que efetuaram saques, alega, ainda a parte autora que a ré deveria incluir no creditamento os juros de mora, a contar da data da citação até o efetivo pagamento, independentemente de ter constado da sentença, posto que estão implícitos. 1,2 DECIDO. Assiste razão aos autores quando pugnam pela inclusão dos juros moratórios. Ainda que não expressos na condenação, segundo entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 254). Consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, entendo que a remuneração que recebem os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, pois, na forma do seu art. 9º, inc. III, são as aplicações dos recursos de FGTS que devem ter, como requisito, a taxa de juros média mínima de 3% ao ano. Dessa forma, outra é a natureza jurídica da remuneração, em nada revelando o cumprimento de obrigação imposta.

Consigno, ainda, modificando posição anteriormente adotada, que os juros de mora são devidos

INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO O LEVANTAMENTO DA CONTA, já que decorrem da demora do devedor em cumprir sua obrigação. Nesse sentido, entendimento consolidado no C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...)3.

Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06) E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO- AGRAVO REGIMENTAL- FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Ressalto, ainda, que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, à contar da citação, à luz do previsto no art.1.062 do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão os juros ser calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.406 do CC. Dessa forma, determino à ré que complemente os valores creditados, observando o cálculo dos juros, nos termos acima. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

95.0026026-3 - ALCIDES PIRES PEREIRA X ARCANGELO DI DIO X BERNARDO APARECIDO DIAS X ISMAEL HONORATO DA COSTA SILVA X LUIZ CARLOS S DA VISITACAO X MARCEL MASSAMI NISHI X MARIA CRISTINA CANTAGALLI X MILTON DE MORAES PIRES(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140905 - ARI FERNANDO LOPES E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para o integral cumprimento do despacho de fls. 429/430. Silente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como para extinção da execução da autora MARIA CRISTINA CANTAGALLI. Intimem-se Cumpra-se.

95.0042837-7 - JOSE DAVID LEAO DA SILVA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X EDIR PIETRI DE ABREU X JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados pela ré CEF às fls. 224/267 e 268/287. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

95.1301451-7 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho.Fls.348/349: Dê-se vista à parte autora acerca do pedido de pagamento pelo BACEN, relativamente a multa sobre os honorários pendentes, procedendo ao devido depósito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora do saldo restante, pelo sistema BACENJUD, requerido pelo BACEN.Dê-se vista ao BACEN acerca do ofício cumprido juntado pela CEF às fls.352/354.Após manifestação da autora, voltem os autos conclusos.Int.

96.0016649-8 - EDUARDO JOSE BORRELLI X FRANCESCO NARDI X JACY GONCALVES GESUALDI X JOAO KOJIN X JOSE RUBENS DOS SANTOS MIGUEL X LUIZ FERNANDO PAOLETTI X MAURICIO BOAVA X NILDE FERNANDA GUARDAO CASTELLO X ORLANDA VENTURA MEDRADO X WANDERLEY WILSON DE OLIVEIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 523: Defiro aos autores vistas dos autos pelo prazo requerido. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl 522. I.C.

96.0035031-0 - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. Intime-se a ré CEF para que proceda a juntada dos extratos dos autores CLEDES EDSON GUERRA, JOSÉ CLÁUDIO MALPICA, LUIZ ANTÔNIO ROSA e OSWALDO GARCIA VEIGA. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 417/483: Vista a parte autora dos extratos juntados pela ré CEF, referente aos autores AMIR SILVA, OSWALDO AVEIRO e ROBERTO BERTAGLIA. Manifeste-se a parte autora sobre as guia de depósitos de fl. 331, fl. 333 e fls. 335/336. Prazo 10 (dez) dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Oportunamente, abra-se vista a União Federal, no entanto, observo que a sentença de fls. 212/213 excluiu a União Federal da lide e deixou de condenar o autores ao pagamento da verba honorária, eis que são beneficiarios da Justiça Gratuita. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela ré CEF.Inti.

97.0000100-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017948-4) GALVANIZACAO JOSITA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.161/171: De análise dos autos, verifico que ainda pende de julgamento os Agravos interpostos pela ré dos despachos denegatórios de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, conforme se verifica pela certidão de fl.143.Dessa forma, como bem explanado pelo próprio advogado da parte autora em petição de fl.148, para que se promova a citação da ré deve constar dos autos a certidão de trânsito em julgado acerca dos Agravos interpostos.Face ao acima exposto, indefiro, por ora, o início da execução, nos termos do pedido da autora.Aguardem os autos em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nosAgravos de Instrumentos interpostos. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. As cópias trazidas pela parte autora ficarão na contra capa dos autos até o momento da expedição do mandado.Int.

97.0003370-8 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS SALVADOR X SEBASTIAO JULIO FERREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 342/343: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, em razão do trânsito em julgado (fl. 336-verso) da Sentença que homologou a transação extrajudicial entre a CEF e o autor (fls. 334/335), nada mais restando a decidir. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0003842-4 - JOSE OLAVO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES X VICENTE PIVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fl. 239: INDEFIRO o requerido pela parte autora, tendo em vista a exclusão da lide do autor SILVIO VIEIRA GONÇALVES, à fl. 70, a EXTINÇÃO da execução em relação aos autores MANOEL RODRIGUES e VICENTE PIVA, à fl. 235.Em face do silencio do autor JOSÉ OLAVO FERREIRA quanto aos valores dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré Caixa Econômica Federal,EXTINGO a execução nos termos do art. 794, I do CPC.Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0020336-0 - ALAIDE MARIA DA SILVA X ANTONIO QUEIROZ LIMA X ANTONIO VALDECIR

CALEGARI X APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO X CICERO CARDOSO GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Chamo o feito à ordem. Fls. 271/272: Reconsidero o despacho de fls., para torná-lo sem efeito quanto aos senhores ISAURA QUEIROZ CASTELO, ROSARIA BRONO CALEGARI, MARIA CICERA DO NASCIMENTO e MARIA LUIZA GARCIA, tendo em vista que são pessoas estranhas neste feito. Fls. 273: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial, junte a CEF os extratos da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS desde a data da opção dos beneficiários ALAIDE MARIA DA SILVA, ANTONIO VALDECIR CALEGARI, APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO e CICERO CARDOSO GARCIA, necessários para a elaboração de juros progressivos pela Contadoria Judicial. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Prazo: 60 dias. Int.

97.0023860-1 - HELIO GOMES PEREIRA X HELIO WALDEMAR PEREIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO X JOAO FERNANDES GONCALVES X NELSON DE ALBUQUERQUE GAIÃO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

97.0025120-9 - AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Primeiramente, emende, o autor, JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO a sua petição inicial para: a) juntar aos autos o termo de nomeação da inventariança (art. 990 c/c art. 991, I, do CPC), ou então, apresentar a certidão de que trata a Lei 6.858/80; e 1,02 b) em ambos os casos, retificar o pólo ativo da demanda e regularizar a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto ao autor JAMIL SILVA DE OLIVEIRA, manifeste-se a CEF acerca do alegado por este autor. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, resta indeferido, tendo em vista que os valores serão levantados administrativamente, conforme legislação que rege o FGTS. Após, conclusos. I.

97.0056716-8 - OTACIANO RODRIGUES DA MATA X JOAQUIM DE ANDRADE X EUNICE PAVARIN DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DE FRANCA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face da manifestação dos autores, providencie a CEF o pagamento da diferença apontada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, requeira a parte credora o que de direito. I.

97.0057219-6 - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 351: Deixo de determinar a remessa dos autos a Contadoria por entender que é perfeitamente possível a ré CEF cumprir a obrigação com base nos cálculos de fl. 275. Assim, intime-se a ré Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada depositando a diferença apontada pela Contadoria à fl. 275, devidamente corrigida. Int.

98.0005854-0 - IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 221/226: expeçam-se ofícios precatórios para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Ressalto que o pagamento dos honorários advocatícios, também deve ser feito por meio de expedição de ofício precatório, em que pese o valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, em cumprimento às orientações do C. CJF. Segundo o C. CJF, para o correto cumprimento do disposto na Resolução nº 559/2007, a natureza do ofício referente ao pagamento dos honorários advocatícios deve seguir a do ofício expedido para o principal. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento. Tendo em vista que o(s) autor(es) atualizou(aram) os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos em apenso, indefiro a expedição de requisitório/precatório nos termos em que requerido. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de fls. 22/27 dos embargos em apenso. Fl. 230: Em face da discordância da União Federal, bem como a incompatibilidade da natureza dos créditos e débitos. Indefiro o desconto do valor devido pela parte autora a União Federal a título de honorários advocatícios, cabendo a parte autora cumprir o despacho de fl. 93 dos autos dos embargos a execução em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

98.0011103-4 - JOSE FOSSEN X JOSE CAETANO IRMAO X LUIZ FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Fls 169/172: Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), JOSÉ FOSSEN, JOSÉ CAETANO IRMÃO e LUIZ FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

98.0024189-2 - CARMELITA VIANA DOS SANTOS X DANIEL MARTINS DE ANDRADE X DONIZETE SILVA GOMES X HELENO ANTONIO DA SILVA X JOSE HELDER SIMAO DA ROCHA X NIVALDO MOREIRA FERNANDES X OSMAIR FERREIRA DE MELO X PEDRO GOMES VIEIRA X SERGIO RENATO LELES PIRES X VALDIR IRINEU DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Visos em despacho. Assiste razão à CEF tendo em vista que com relação aos autores mencionados na petição de fl 328, foram homologados os acordos extrajudiciais, conforme certidão de fl 184. Fls 330: Manifeste-se o autor DANIEL MARTINS acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção. I.C.

98.0030864-4 - JOSE GONCALVES DA SILVA X BONIFACIO DOMINGUES X JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X ELISABETH CORDEIRO ORGADO X JOAO FRAGA X MIGUEL JOSE DA MOTA X ALDO JOAQUIM ALVAO X JOSE NILDO DE JESUS NASARETH X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X JURACY TIBES PEDROSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao autor no pleito de requerer o pagamento de verba honorária, em razão da r. decisão proferida no Acórdão de fls. 198/209. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.417, referente à homologação dos cálculos de fls.389/397 do Contador deste Juízo, que por equívoco computou os honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação em honorários. Confirmo, no entanto, a homologação do cálculo judicial referente ao valor devido à parte autora, tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado. Desta forma, assiste razão a CEF. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos. Publique o despacho de fl.423. Intimem-se e cumpra-se.

98.0040458-9 - JOSE FRANCELINO DA SILVA X MARIA HELENA DA CONCEICAO X GILSON MESSIAS DA SILVA X HERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE PAULO PACHECO DOS SANTOS X SEVERINO INACIO DA SILVA X ROGELIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE SILVA X JOSE NERES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Int.

98.0054908-0 - IVONE FREIRES DA SILVA X NILDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA ALDADI FERNANDES DO NASCIMENTO X MARIA JOSE VIEIRA SANTOS X JURACY VILANOVA CARDOZO REIS X LOURIVAL JERONIMO FERREIRA X FLORACI MOREIRA NASCIMENTO X MANOEL ELENILSON GOMES X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DANTAS DIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a ré CEF, às fls. 486/487 impugna os cálculos da Contadoria, discordando dos índices aplicados, creditando na conta vinculada da autora FLORACI MOREIRA NASCIMENTO, a quantia entendida como correta. Observe a ré CEF que os valores apurados pela Contadoria contemplam índices determinados pela sentença de fls. 112/114, corroborados pelo Acórdão de fl. 172, bem como o determinado na decisão de fls. 464/465. Isto posto, efetue a ré CEF, o creditamento das diferenças apuradas à autora FLORACI MOREIRA NASCIMENTO, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

98.0054937-4 - ARMANDO BARRETO X AMANCIO MARTINS X ALICE MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE DA CONCEICAO X FRANCISCO SANTOS COSTA X PETRUCIO CASSIANO DOS SANTOS X CICERO DIAS LISBOA X ALCIDES DESIDERIO X ANTONIO LOPES TRUVID(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Verifico que a ré CEF à fl. 340 efetuou o depósito para garantia da impugnação ofertada em conta vinculada, bem como em valor abaixo do apresentado pela parte autora em sua memória de cálculos, às fls. 307/317. Isto posto, efetue a ré CEF a complementação dos valores controversos, sob pena do não conhecimento da impugnação apresentada. Prazo: 5 (cinco) dias. Permanecendo os valores depositados em conta vinculada, expeça esta Secretaria mandado de penhora a fim de garantir o Juízo. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.024955-9 - TSURUHO TAKAKI - ESPOLIO X ELENA TAKAKI(SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls.194/196: Recebo o requerimento do credor (co-réu UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR TSURUHO TAKAKI -ESPÓLIO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR SURUHO TAKAKI- ESPÓLIO), manifeste-se o credor (CO-REU UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.069465-8 - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X CICA SEMENTES LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despachos.Fl. 555/560: Atenda a parte autora o requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Atendida a determinação supra, promova-se nova vista a União Federal.I.C.

1999.61.00.002033-0 - FRANCISCO SOARES DA SILVA X SOELI APARECIDA DA SILVA X ILIAS SEBASTIAO DOS SANTOS X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X ARTULITA DA SILVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA EURIDES DA SILVA SANTOS X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X OSVALDO CALIXTO X DEOCLECIO BARROS FILHO X MARIA DOS ANJOS SILVA DE AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Dê-se vista à parte autora acerca das alegações e documentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 434/446. Prazo: 10 (dez) dias. Com a concordância da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações da CEF e elaboração de novos cálculos, havendo a necessidade. Int.

1999.61.00.050558-1 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA X NILO MACHADO DIAS FILHO(SP156806B - SILVIA SABOYA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão(fl.213) ao acordo previsto na Lei Complementar n.110/01.Diante do contido na Súmula Vinculante nº01 do C.STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94).Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

1999.61.00.059451-6 - PAULO ROBERTO DA ROCHA WUHRL(SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pelo autor, para que realize as diligências necessárias ao cumprimento do despacho de fl.199. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.006900-1 - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES X MARIA VANUSA APARECIDA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X ELDA PAULINA LUIZA SAVOLDI X FABIO MAXIMINO X LUIZ JUSTINO DE CARVALHO X ANA AGUIDA DA SILVA X EVANDRO HERMINIO DA SILVA X OTACILIO AMANCIO ARAUJO X RONALD RASCIO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias ao autor MANOEL VALOEIRO RIBEIRO SOARES para que se manifeste sobre o despacho de fl.311. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.033978-8 - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 483: Tendo em vista a concordância dos autores VALENTIM NETO e LUCIA HELENA LANDO com os valores creditados, extingo a obrigação de fazer em relação a estes, nos termos do artigo 794, II do C.P.C. Forneça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos fundiários do autor JOSENILDO CAVALCANTE MENDONÇA. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial pára cumprimento da decisão 446/449. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.001336-0 - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI X GUMERCINDO PANINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2001.61.00.012279-2 - SEBASTIAO CANTARINO ALVIM X SEBASTIAO CARLOS PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS SIQUEIRA X SEBASTIAO CARVALHO GOMES X SEBASTIAO CASSIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que no despacho de fl. 246 foi determinado que a ré CEF efetuasse os cálculos do valor devido aos autores SEBASTIÃO CARLOS SIQUEIRA e SEBASTIÃO CARVALHO GOMES, utilizando a Lei 8.036/90 e, que efetuasse os referidos créditos no prazo de 05(cinco) dias, ficando arbitrada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, o referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/04/2008 e, em 20/05/2008 a ré protocolou petição, sem contudo depositar os juros de mora em relação ao autor SEBASTIÃO CARVALHO GOMES, conforme determinado no despacho de fl. 246. Em face do descumprimento foi determinado no despacho de fl. 265 que o credor apresentasse os valores que entendesse de devido somado a multa arbitrada à fl. 246. A parte autora entrou com requerimento às fls. 269/272, que foi recebido no despacho de fl. 273 determinando que a ré devedora pagasse no prazo de 15 dias sob pena de incidência de multa de 10%, o referido despacho foi disponibilizado em 12/05/2009, a ré retirou os autos em carga em 21/05/2009 devolvendo em 17/06/2009, em 24/06/2009 novamente retirou os autos em carga e só foram devolvidos em 14/08/2009 após a expedição de mandado de busca e apreensão. Em 14/08/2009 a ré protocolou petição comprovando o pagamento da multa. A ré alega que não houve resistência ao cumprimento da obrigação e requer com base no princípio da proporcionalidade a diminuição da multa. Em que pese a argumentação da ré, verifico tratar-se de mero inconformismo com a multa arbitrada à fl. 246 o que deveria ter sido objeto de recurso próprio a época. Assim, indefiro o requerido pela ré CEF. Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento da multa. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.015036-2 - VALDECIR MARQUES DOS SANTOS X VALDELIRE MIGUEL DA SILVA X VASSIL DIAS X VENCESLAU DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl 236: Tendo em vista a diferença apurada pelo setor de Contadoria Judicial às fls 220/227, providencie a CEF o pagamento da respectiva diferença, no prazo de 10(dez) dias. Silente, requeiram os autores Vassil Dias e Venceslau De Freitas o que de direito. I.

2001.61.00.015373-9 - ELISABETE MENDES DA SILVA X ELISIO RIOS DE OLIVEIRA X ENOQUE BATISTA DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA DA SILVA FREITAS X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2002.61.00.022969-4 - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.1064/1065: Recebo o requerimento da credora(RE UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR PLASCO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA), manifeste-se o credor (RE UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.025040-3 - MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X VIACAO MOGI GUACU

LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 1421. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.Despacho de fl 1421.Vistos em decisão. Fls 1408/1420: Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor total de R\$ 1.109,22(Um mil cento e nove reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 221,84(Duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), para cada autor(devedor), que é o valor do débito atualizado até julho de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

2003.61.00.006383-8 - JEAN ADRIAN LOWINSOHN(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Junte a CEF o comprovante de pagamento das diferenças advindas do período de Jan/89 e Abr/90. Intimem-se.

2003.61.00.024332-4 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO X JOSE MARIANO ZEPPELINI X OTAVIO ODEPIS DA SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA X REINALDO CABELLO X SERGIO DOS SANTOS X SIDNEY PIRES DE CAMPOS X TADAHIRO EGOSHI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2003.61.00.033634-0 - RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Vistos em despacho. Fls. 299/300: Diante da manifestação da CEF discordando da proposta de parcelamento efetuada pelo autor RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA, no intuito de quitar metade do débito, dê-se vista aos autores acerca da petição da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.017978-0 - ANTONIO MUSSI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls 130/132: Ciência ao autor Antônio Mussi, acerca do informado pela CEF, de que está providenciando todas as diligências indispensáveis ao cumprimento do julgado, tendo em vista ter oficiado ao Banco ABN AMRO REAL S.A(fls 116 e 121). I.

2004.61.00.024330-4 - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls 404/405: Manifestem-se os autores acerca do guia de depósito efetuada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. I.C.

2004.61.00.033306-8 - WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP019550 - WALTER VAGNOTTI

DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 137(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2005.61.00.019824-8 - GERTRUDE NIKOLOW DIMITROW(SP163017 - FERNANDO ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl. 175 - Mantenho a decisão de fl. 171, por seus próprios fundamentos. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

2005.61.00.028946-1 - SUXEN COML/ LTDA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora(devedora) da petição de fls. 257/259, para que efetue o recolhimento do valor a que foi condenada, nos termos requeridos pela União (FAZENDA NACIONAL). Prazo: 10(dez) dias. Silente, requeira a credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.900521-2 - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 113/125 - Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, quanto a ausência de aplicação dos juros de mora no creditamento demonstrado às fls. 97/98. Prazo : 15 dias. Reconsidero o despacho de fl. 111. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.003064-4 - BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNICORP EVENTOS LTDA X PM BASTOS PLOTTER - ME X JORNAL COMUNICACOES LTDA X DH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl 182, e haja vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 232, inciso III do CPC, torno nulo o Edital de Citação expedido à fl 173, bem como todos os atos subsequentes. Em face do acima exposto, expeça-se novo Edital de Citação, conforme requerido à fl 170. Após, compareça o autor em Secretaria a fim de retirá-lo e promover sua publicação nos termos do mencionado artigo, comprovando a efetiva publicação nestes autos. A publicação no Diário Oficial Eletrônico será providenciada pela secretaria deste Juízo, na primeira data possível após a retirada do edital, cabendo ao Sr. advogado acompanhar diretamente no Caderno Publicações Judiciais II na parte específica destinada aos editais desta Vara. Ultrapassado o prazo do Edital sem apresentação de defesa, venham conclusos para nomeação de curador. I.C.

2007.61.00.012894-2 - ROSA DA ROCHA BRAVO X JOSE DA ROCHA BRAVO X DOLORES DA ROCHA BRAVO DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA DA ROCHA BRAVO BEHRENDT(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2007.61.00.014900-3 - MATHILDE PEDRUSIAN CHOHI - ESPOLIO X IVETTE CHOHI SAAD(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. A sentença, transitada em julgada, condenou a CEF a correção dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança do autor de nº.99007019-4, na agência 0254, com incidência dos juros remuneratórios e de mora, assim como a pagar as custas e os honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Em sede de cumprimento de sentença, o autor (fls.80/81) requer a fixação de honorários advocatícios. Como ainda sequer houve a intimação da CEF para o pagamento voluntário do valor da execução, nos termos do art. 475-J do CPC, não é possível a fixação de verba honorária, pois esta se torna devida apenas em caso de resistência injustificada do devedor ao cumprimento da sentença. Dê-se ciência a parte autora sobre a informação apresentada pela CEF, às fls.83/85, referente à moeda em que se encontra o saldo constante nos extratos de fls.34/36. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.017836-2 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl 147: Nada a deferir, tendo em vista que os autos ainda se encontram em secretaria. Cumpra o autor integralmente no prazo de 10(dez) dias o despacho de fl 120. Silente, arquivem-se os autos em cumprimento a última parte do despacho de fl 146. I.C. Despacho de fl 150. Vistos em despacho. Fl 150: Indefiro o pedido do autor EDVALDO SOUZA OLIVEIRA, tendo em vista que não faz parte do feito, vez que foi excluído deste, conforme

determinação de fl 68, a seu próprio requerimento(fl 67).Publique-se o despacho de fl 149.I.C. Vistos em despacho. Fls. 152/233: Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 120. Publiquem-se os despachos de fls. 149 e 151. Int.

2007.61.00.023939-9 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos em despacho. Fls. 402/397: Verifico que as informações trazidas pela autora não comprovam a alteração da situação financeira durante o curso do processo, tendo em vista que a ação foi distribuída em de 20/08/2007 o balanço patrimonial juntado aos autos refere-se ao período de 2006 a 2007. Portanto ineficaz para demonstrar a alteração da situação financeira sofrida pela autora entre a data da distribuição da ação (20/08/2007) e a data do pedido de Gratuidade (27/03/2009). Em razão do acima exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 413/416: O credor apresentou os cálculos acrescidos de multa de 10% (dez por cento), no entanto, consigno que o valor da multa só é devido quando o devedor é intimado mas não paga, o que não é o caso nestes autos.Assim, recebo o requerimento do(a) credor(RÉU), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, (R\$ 1.440,30), nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se o credor (RÉU), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029334-5 - MEDIAL SAUDE S/A(SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

DESPACHO DE FL. 2926 :Vistos em despacho.Fls.2921/2925: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA MEDIAL SAUDE S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTORA MEDIAL SAUDE S/A), manifeste-se o credor (RÉ AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Vistos em despacho.Fls. 2929/2933 - Mantenho a decisão de fl. 2926, uma vez que a comunicação do desligamento da advogada que recebeu a publicação da sentença, ocorreu em momento posterior ao do trânsito em julgado da sentença.Caberia a qualquer outro advogado integrante do escritório que patrocina o feito, comunicar a este Juízo à época dos fatos(19/12/2007), o desligamento da Dra. Renata Nunes dos Santos que constou da publicação.Verifico ainda, em sua petição há alegação da falta de observância de formalidade, uma vez que, quando da juntada da petição para o cumprimento do artigo 526 do C.P.C., teria havido protesto para que as publicações referentes ao processo fossem efetivadas em nome do Dr. Fernando Machado Bianchi, OAB/SP - 177.046.Afasto esta última alegação, uma vez que da simples leitura da petição acostada à fl. 2882(que fez juntar cópias para a instrução do agravo de instrumento) constato que não houve solicitação para que as publicações fossem endereçadas ao advogado mencionado, somente tendo sido requerida a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto.Ressalto, mais uma vez, para que não parem dúvidas, que o requerimento de publicação em nome do Dr. Fernando, constou da própria petição que instruiu o agravo de instrumento para fins de acompanhamento do trâmite do recurso interposto por instrumento, no Egrégio TRF da 3ª Região.A fim de evitar eventual alegação de prejuízos, publique-se o despacho de fl. 2926.Int.

2007.61.26.004170-8 - JOSE ALBERTO NEGRI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho.Fls. 073/075: Recebo o requerimento do(a) credor(BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JOSE ALBERTO NEGRI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (JOSE ALBERTO NEGRI), manifeste-se o credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.017091-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO EUSTAQUIO FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo solicitado de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, com

ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019261-2 - CLARISSE MARTINS MACHADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistente técnico. À perícia.I.C.

2008.61.00.020191-1 - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (REU CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR EDSON WENDLING DE SOUSA) manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.022624-5 - ELINES APARECIDA PESENTE(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.119/123: Verifico que a CEF efetuou o depósito apenas do valor incontroverso, o que não permite a análise de sua impugnação, que exige a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor.Nesses termos, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que ofereça garantia referente ao valor controverso, observada a ordem legal do art.655 do CPC, mormente tratando-se de instituição financeira, possuidora de recursos, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada.Int.

2008.61.00.022860-6 - LAZARO MARQUES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor LAZARO MARQUES para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. DECISÃO DE FLS.64/74 Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 61/63.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros remuneratórios e correção monetária.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é

presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 13.382,89 (treze mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. 3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.59. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.024748-0 - CHIHIRO HAYASHI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉU CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR CHIHIRO HAYASHI) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Decisão de fls 75/81. Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer

proveniente da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 71/74. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos frequentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 44/50. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do

do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 33.411,08(trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.69.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.025245-1 - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARMEN PEREZ ABADÉ X LINA MARIA DE MESQUITA NETA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA X NEIDE PEREZ LOPES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (REU CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR ANA MARIA CARAVOGLIA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.025890-8 - JOSE CHIARELLI - ESPOLIO X JOSEPPINA CHIARELLI X SUELI CHIARELLI NALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor JOSÉ CHIARELLI - ESPÓLIO para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.Decisão de fls 103/109.Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 99/102.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da

multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de

cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 37.473,90, cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.97.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.028019-7 - ORLANDO ROSSIN FILHO X DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls. 71/82 - Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.028840-8 - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE JORGE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se DESPACHO DE FL.266: Vistos em despacho. Fls.248/265: Dê-se vista aos autores acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.247. Int.

2008.61.00.028897-4 - MAURO CRISTOVAO MOREIRA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls. 69/70 - Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029401-9 - VILMA BUBLITZ RODRIGUES(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 106/110 - Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029982-0 - JOSE PELOIA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 51/53 - Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos

termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031133-9 - EUCLIDES ZAVAN(SP237589 - LIA DEMAMBRO BONANI E SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 71/80 - Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031858-9 - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 61/68 - Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032364-0 - JULIO TAKARA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 128/129: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR JULIO TANARA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (AUTOR JULIO TAKARA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033035-8 - MARCIO VARANDAS GARCIA X ZULMIRA SUMIE TERAOKA GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 083/086: Recebo o requerimento do(a) credor(MARCIO VARANDAS GARCIA e outra), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (MARCIO VARANDAS GARCIA e outra), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033054-1 - HACHIRO NAGANO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 62/64: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR HACHIRO NAGANO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR HACHIRO NAGANO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.035002-3 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Verifico que este Juízo esgotou todas as possibilidades para o regular andamento do feito, sendo infrutíferas novas determinações às partes, visto que a parte autora não forneceu os documentos necessários ao prosseguimento da ação, sendo estes os extratos das contas poupança apresentadas na exordial. À fl. 45 foi determinado que a ré juntasse aos autos os extratos das contas enumeradas pela parte autora. Às fls. 68/76: A ré CEF alega não ter localizado qualquer informação a respeito das ditas contas-poupança, requerendo que a parte autora forneça novos dados para realizar outra pesquisa. Às fls. 82/83 a parte autora requer que a ré exiba os extratos das contas-poupança objeto da presente lide. Isto posto, nada mais sendo possível a este Juízo determinar no intuito de promover o deslinde da questão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000730-8 - JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.83/95: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR JOSE ROBERTO MENDES MORAN), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº11.232/05, assim como para que forneça os extratos das contas-poupanças indicadas pela parte autora em seu pedido.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTOR JOSE ROBERTO MENDES MORAN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000807-6 - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.69/76: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORA ADRIANA MONTEIRO DA SILVA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (AUTORA ADRIANA MONTEIRO DA SILVA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.002065-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO

Vistos em despacho. Em razão do certificado pelo Oficial e Justiça, manifeste-se o autor Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, requerendo o que de direito Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.010040-0 - SANDRA DA GAMA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

2009.61.00.010138-6 - RENATO BATAGLIA THEODORO(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

2009.61.00.011494-0 - PAULO AUGUSTO NEVES X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.014477-4 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.017241-1 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024303-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060448-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Int.

2008.61.00.001574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060513-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BELINO ARAUJO FILHO X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X HOSSEIN ALLI X LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA EDITE COSTA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.027974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030863-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

REPUBLICADO EM RAZÃO DE INCORREÇÃO: Vistos etc. Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos por UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja delimitada a condenação na obrigação de fazer nos exatos termos em que proferida. Alega a União, em síntese, que a União foi citada especificamente para cumprir obrigação de fazer, qual seja, de promover o autor ao posto de 2º e 1º Tenente, com proventos de 1º Tenente. Assim, em relação aos valores eventualmente retroativos, salienta que devem ser objeto de execução específica, nos termos do artigo 730 do CPC, com o pagamento por meio de precatório, conforme artigo 100 da Constituição Federal. Intimado o embargado a apresentar impugnação, esse manteve-se silente (certidão de fl. 13vº). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Para analisar o presente feito, impende fazer menção aos fatos que reputo relevantes, ocorridos nos autos principais. À fl. 424, o autor manifesta a impossibilidade de apresentar os cálculos da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, uma vez que, primeiramente, era necessário que a União o promovesse ao Posto de 1º e 2º Tenente, para, então, com a planilha da evolução salarial, ter subsídio para a apuração dos valores que lhe são devidos. Por essa razão, foi determinada, à fl. 425, a citação da União para cumprir a obrigação de fazer imposta pelo acórdão transitado em julgado. Logo, em nenhum momento quer o autor, quer o Juiz, entenderam que o processo estava em termos para a execução de acordo com o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Observo, assim, que os limites da execução foram claramente definidos por este Juízo, de modo que não vislumbro a necessidade da embargante de obter por meio deste processo a proteção de seu interesse substancial. O interesse processual localiza-se não somente na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. Como acentua o ilustre jurista José Frederico Marques inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Falta interesse, portanto, quando inútil a provocação da tutela jurisdicional, caso ela, em tese, não for apta a correção arguida na inicial. Outra não é a posição da jurisprudência, quando entende que para configurar o interesse processual é exigida a utilidade do provimento, aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados. A remissão atual do artigo 739 admite a possibilidade de rejeição liminar dos Embargos nas hipóteses previstas no artigo 295 do Código de Processo Civil, dentre as quais quando o autor carecer de interesse processual. Dessarte, entendo ausente o interesse tutelável da embargante. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c. 267, inciso VI e 739 do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$300,00 (trezentos reais), atualizadamente, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código

de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais.

2009.61.00.011711-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008930-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO RODRIGUES X COSME JOSE DE SOUZA X DJALMA FELIX DA SILVA X EVARISTO JOSE FERREIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2009.61.00.018980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059753-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.016311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005854-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos em despacho. Fls. 90/92: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 94. Vistos em despacho. Compareça o Sr. Advogado EMERSON TADAO ASATO nesta Secretaria, a fim de subscrever o Substabelecimento de fl. 80 regularizando a representação processual. Publique-se o despacho de fl. 93. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.020356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010138-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RENATO BATAGLIA THEODORO(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO)

D e A em apenso, após dê-se vista a parte contrária, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.019409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017241-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X CHRISTIAN ROBERTO LEITE(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN)

D e A em apenso, após dê-se vista a parte contrária, no prazo legal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3673

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.020489-1 - ROSANA FERREIRA LIMA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.023138-3 - ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E SP159128 - KATIA DAVID CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 198: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.000223-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025443-4) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 160: Indefiro, tendo em vista a certidão de fls. 138. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0654599-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X LOURIVAL TEIXEIRA MOTTA(SP052577 - JOSE HILARIO ANDRES CABEZON)

Fls. 232: primeiramente, comprove a autora que a carta de adjudicação anteriormente expedida não foi registrada.Após, defiro a expedição da carta requerida mediante apresentação de cópias necessárias para a instrução da mesma.No silêncio, tornem ao arquivo.

MONITORIA

2005.61.00.029455-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GIPSZTEJNS COML/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP102004 - STELLA MARES CORREA E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN E SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.026798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA KELLER BORGES X MARCIA MARIA KELLER CESAR AZEVEDO(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)

Fls. 237/238: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.000545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Promova a CEF a citação das requeridas em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.014636-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2009.61.00.009984-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO PICAZIO X VALTER PICAZIO X ADRIANA ZACANINI FERNANDES

Intime-se a requerente para a retirada das cópias desentranhadas, mediante recibo nos autos.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.012782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SOUZA X ARLINDA JOAQUIM DOS SANTOS(SP261712 - MARCIO ROSA)

Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de restrição creditícia, enquanto pendente de discussão os termos do contrato discutido nesta ação ou, caso já o tenha feito, que promova à respectiva exclusão.Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.São Paulo, 23 de setembro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751290-2 - ANTONIO VALERIO DA SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP085501 - CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE E SP023001 - HERALDO JOSE DE AZAMBUJA NEVES E SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 541 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

92.0018860-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743757-9) VICTORIO PALACIN & CIA.LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ

FERNANDO HOFLING)

Ante as alegações do patrono da autora, expeça-se apenas ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo tanto a comunicação do pagamento quanto eventual manifestação da autora no sentido de regularizar a divergência apontada. Int.

93.0013290-3 - ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 26 e ss: dê-se vista às partes. Com a concordância, expeça-se precatório complementar, aguardando-se no arquivo a comunicação de pagamento. Int.

95.0011432-1 - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 637: anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do Agravo de Instrumento.

1999.03.99.011048-0 - MIGUEL CANABATE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 220 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.032794-7 - JOSE LUIZ ARANTES X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X JOANA SATIKO TASATO X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS X JOSE ROBERTO BERACH X JOSE CARLOS DE PAULA X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JOSEFA DE MATTOS MARTIN X JOSE EDNO REIS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 561/562: Dê-se nova vista à CEF para manifestação, considerando que nos presentes autos a decisão transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento de honorários no montante de 10% sobre o valor da condenação. Ademais, o direito aos honorários é próprio do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94, impossibilitada sua disposição por terceiros. Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 432/454: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.057230-9 - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSWALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 848/852: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a elaboração da planilha de recomposição dos valores que entende devidos com relação aos autores BENEDITO GONÇALVES FILHO, ABDIAS FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO DE ASSIS LOPES, LAUDICÉIA G. ALCÂNTARA e LAURO REIS. No mais, intime-se a CEF para que diligencie junto aos bancos depositários, os extratos das contas dos autores JOSÉ LUCKS (período 1974 a 1980) e ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA (período 01/11/1968 a 31/03/1975), conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1439/1447: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos cálculos de recomposição da conta do autor VICENTE MORGAN, elaborados pela parte autora, considerando os extratos, bem como os documentos carreados aos autos às fls. 1020/1025, 1038/1043 e 1070/1015 (requeridos às fls. 1393). Esclareça ainda a CEF o alegado com relação ao recolhimento dos valores referente aos honorários advocatícios (1388/1389), uma vez que o nome do autor requerente

sequer consta na listagem carreada. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.002051-2 - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 166: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.012258-8 - EDSON JOSE DA ROCHA X MARIA EDITE DA SILVA X MERCEDES PASTERNAK X NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA X OLGA BASTYI TAKAYAMA X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

FLs. 318/450: Ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado. Int.

2001.61.00.028045-2 - ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA X ROSANA AFONSO DE SIQUEIRA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 502 e ss: considerando a apresentação da evolução salarial pela autora, cumpra a CEF a sentença transitada em julgado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.030437-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029250-8) GIPSZTEJNS COML/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2002.03.99.000205-1 - KOICHI TANAKA X EMILIA YUMIKO TANAKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero o despacho de fls. 363, tendo em vista a vinculação dos depósitos à cautelar n.º 9600300135, em apenso. Traslade-se cópia do v. Acórdão para aqueles autos, e bem assim do acordo de fls. 334/335. Após, desapareçam-se e remetam-se ao SEDI para adoção da nova numeração. Fls. 364: indefiro o pedido de intimação dos autores para pagamento dos honorários de sucumbência, vez que estes foram já fixados nos autos da cautelar (nos termos da v. decisão de fls. 374, cujo traslado para estes autos determino), inclusive com reserva do respectivo valor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.005314-2 - MARTA ADAES MENDES BARBOSA X TATIANA CALDERON X DEMIAN CALDERON X GILBERTO NEVES PIMENTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X OCTACILIO PEREIRA X CHRISTIANNE REGINA PEREIRA X ROQUE SOUZA MORAES X VALDIR TENORIO RAMONNEDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.015340-9 - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.023594-0 - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 368: defiro o pedido da CEF por 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.024788-7 - CARLA VICCINO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

Fls. 237/239: Manifeste-se a parte autora. Int.

2006.61.00.022378-8 - MARILENE DOS SANTOS BROTTTO X ALESSANDRA DO PRADO BROTTTO X JULIANA

DO PRADO BROTTTO X RUBENS JOSE BROTTTO - ESPOLIO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.027874-1 - ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X NILDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixo-findo.

2007.61.00.001883-8 - LUIZ CONTE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.010415-9 - MANOEL EDUARDO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

2007.61.00.026205-1 - MARIA OVEMAR ALVES LACERDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 414/425. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.034655-6 - ZENITA PALMIOLI MANENTE(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 131: Acolho os cálculos do contador judicial como corretos. acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 13.907,77. Intime-se a parte autora a informar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Com o cumprimento, expeça-se os alvarás sendo no montante de R\$ 13.907,77 em favor da parte autora e R\$ 29.010,12 (saldo remanescente do depósito de fls. 115) em favor da CEF. Intimem-se as partes para a retirada e liquidação do alvarás, no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.002343-7 - RUFLEIDES GATTO TOSATTI(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.010985-0 - HILDO PIRES DE MORAES - ESPOLIO X VERA PIRES MANPRIM X ARNALDO PIRES DE MORAES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.014740-0 - CLEIDE FERNANDES MARTINS(SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK E SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 86/89 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.027303-0 - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exeqüente (75.366,92), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.030257-0 - RAUL DIAS DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 95/96: Face a concordância expressa das partes, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 88/91). Rejeito a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em 143.565,68. Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 143.565,68 em favor da parte autora e R\$ 6.673,12 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031543-6 - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em conta a informação de fls. 96 e ainda o formal de partilha às fls. 13, intime-se a parte autora para promover a regularização do pólo ativo, habilitando-se os herdeiros, cujas procurações deverão conter poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.004497-4 - PAULO ROBERTO CASTRO COTS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, eis que cabe ao recorrente o pagamento da metade das custas processuais a título de preparo. Reconsidero o despacho de fls. 173, bem como o despacho que recebeu a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, para receber a apelação da CEF no duplo efeito. Intimem-se as partes. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.

2009.61.00.007656-2 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260: dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.007832-7 - VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 95: indefiro o pedido da parte autora, eis que os presentes autos tratam de valores referentes à correção monetária do FGTS, obrigação de fazer, cuja execução se dá nos termos do artigo 652 do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que carreie aos autos as cópias necessária à instrução do mandado de citação (CTPS, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Com o cumprimento, Considerando que a Lei Complementar 1 10/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Int.

2009.61.00.009237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006020-7) EDIVALDO DE JACINTO DE GOES X VANIA ROCHA GOES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 188: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012279-1 - CONSTRUTORA GAMEZ LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.013087-8 - GERSON MOREIRA PINTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A CEF opõe embargos de declaração, alegando, em síntese a omissão do juízo quanto a natureza da obrigação ventilada nos presentes autos. Com razão a embargante, uma vez que se trata de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 65V) de valores referentes à correção monetário do FGTS, que se dá nos termos do art. 632 do CPC. Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para reconsiderar o despacho de fls. 94. Intime-se o patrono da parte autora para que carreie aos autos os documentos necessários à instrução do mandado de citação da CEF (cópia das CTPS dos autores, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Considerando que a Lei Complementar 1 10/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o

creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Int.

2009.61.00.014081-1 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR X MILENA APARECIDA FELLIN(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.016234-0 - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.018785-2 - SUELITON SEVERINO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Considerando a informação da CEF de fls. 64, bem como o alegado pela parte autora em sua petição de fls. 67/79, com a devolução dos autos pela mesma somente em 21/09, intime-se a parte autora, para que informe, em 05 (cinco) dias, se obteve êxito no levantamento dos valores, conforme deferido em antecipação de tutela.Int.

2009.61.00.019067-0 - MARCELA OLIVEIRA FARIAS DOSPIR(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Preliminarmente, intime-se a autora a carrear aos autos documento comprovando o alegado.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.021027-8 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 24 de setembro de 2009.

2009.61.00.021191-0 - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Face ao exposto, INDEFIRO antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 24 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020065-0) FERRUCCI CIA LTDA X PAULO EDUARDO FERRUCCI X HELCIO LUIZ FERRUCCI X ELIANA APARECIDA MONARI FERRUCCI X ANDREA FORTES GUIMARAES FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)
Fls. 192/193: manifeste-se o BNDES.Após, tornem cocnclusos.Int.

2009.61.00.011182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034327-4) VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.019599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013540-2) PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0126921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)
Fls, 755: manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.016153-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Com o cumprimento da determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0639756-5 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a autora os documentos solicitados pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.029250-8 - GIPSZTEJNS COML/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2002.03.99.000204-0 - KOICHI TANAKA X EMILIA YUMIKO TANAKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

À vista do acordo efetuado nos autos principais (fls. 385/386), expeça-se alvará ao Banco Bradesco S/A, para levantamento dos valores depositados pelos autores, descontando-se a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devida a título de honorários advocatícios pelos autores à CEF, nestes autos e nos principais, nos termos da v. decisão de fls. 374. Expeça-se alvará, assim, à CEF para levantamento da importância a que faz jus. Após, intemem-se os beneficiários para retirada e liquidação dos alvarás no prazo regulamentar. Cumpridos os alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos SEDI para adoção da nova numeração.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1092

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.004626-1 - LUIS CARLOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 66, conforme requerido às fls. 73, expedindo-se posteriormente, o competente alvará. Após a expedição ou no silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

88.0022057-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA) X DINARIO MORAIS DA SILVA X DJALMA CELESTINO SILVA X CLEUSA MARTINS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.00.024066-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 85. Intime-se.

2007.61.00.026464-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VICENTINA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X NADIA APARECIDA DE SIQUEIRA CHERUBINI(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X ANTONIO CHERUBINI(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO)

Vistos, etc. Considerando a edição da Lei nº. 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº. 231, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os réus Vicentina Aparecida de Siqueira, Nadia Aparecida de Siqueira Cherubini e Antonio Cherubini à agência da CEF em que firmaram o contrato

para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos réus. Cumpra-se . Intimem-se.

2009.61.00.010353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBERTO JOSE COSTA DA ROCHA X ANTONIO JOSE BERNARDES DA ROCHA X LUZIA TEIXEIRA DA COSTA ROCHA

FLS. (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475-I, ambos do CPC).(...)

2009.61.00.013620-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO JOSE LETTY

FLS.43 - (...) Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos prosseguimento(artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650872-3 - JOSE LAERCIO DE MOURA X ANTONIETA DE GOIS MOURA X SILVANA DE GOIS MOURA X LENITA DE OLIVEIRA MOLINO X RUBENS MOLINO JUNIOR X ADELICE ROSA SILVA X MANOEL KUNIAKI TAMURA X ZELIA FLORENCIO VIEIRA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X SUELY DOMENICHE(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X ARGENIO BALLERONI X ODETTE ASSUMPCAO BALLERONI(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Cumpra a CEF a parte final da r. sentença de fls. 883. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos. Cumpra-se.

00.0668731-8 - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando o ofício de fls. 6961/6980, defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, do valor remanescente depositado conforme guia de fls. 6944, bem como do valor integral depositado conforme guias de fls. 6903, 6951, 6960 e 7004. Oficie-se ao D. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba informando a transferência dos valores objeto da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme ofício de fls. 6961/6980. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0751955-9 - GRAFCOLOR REPRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

00.0763747-0 - NIAGARA S/A COM/ IND/(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.634,95 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

87.0018732-1 - ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X JOVIR STRASBURG X IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NICIA JELSUMINA MIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA X VITOR LILIO NAVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Apesar de este Juízo ter se posicionado, anteriormente, favorável a aplicação de juros de mora no pagamento de precatório complementar, acolho a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, a saber: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 305.186-5 SÃO PAULO, STF, Primeira Turma, Relator MINISTRO ILMAR GALVÃO, d.j. 17/09/02). Tal entendimento já foi adotado pelo egrégio T.R.F. da 1ª Região através da Súmula nº 45 : Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo

previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior. Diante do exposto, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

91.0638998-8 - NORMA PALMIRO PACHI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 113/115: nada a deferir, tendo em vista que a matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063). Assim, requeira a parte autora o que de direito com relação ao ofício de fls. 108/110. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

91.0668311-8 - JOSE ADILIO CARLOTTI(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 191 e requerimento às fls. 194. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0668476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0038716-9) JOAQUIM GONCALVES MARINHO X JOSE DE MIRANDA MARINHO(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA E SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
FLS. 83: J. SIM, SE EM TERMOS.

92.0017466-3 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 308, 314, 318, 321, 330 e 337. Após a expedição e a juntada do comprovante de pagamento, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0019138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743738-2) CARTA EDITORIAL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 180/181, conforme requerida pela parte autora, às fls. 200. No silêncio, ou após a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0025241-9 - TOMIKO MITSUOKA X MARIA MASAKO IKENO X ROBERTO ALAN FUCHS X THEODOR FUCHS X RICARDO GIL FUCHS X MARIA ANGELICA BASILE X FABIO LUIZ BALILE X CONAUT - CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP127470 - JOSE ROBERTO SAIE E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Indefiro o requerido às fls. 191 por absoluta falta de amparo legal. Aguarde-se em arquivo o cumprimento do despacho de fls. 190. Int.

92.0043701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033136-0) COLEGIO HORIZONTES S/C LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda, bem como sobre as alegações sobre os demonstrativos de faturamento, às fls. 209/212. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

92.0060695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735144-5) EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

93.0005055-9 - ERY KASSIA NAGASAWA X EDINEIA CAVAZANI X EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ELISA MASACO SAGA X ELSA MEGUMI HIGASHIJIMA CHIBA X ELCIO JAQUES CARDOSO X ELISABETE PEREIRA DAMIANI X ELTON RAMALHO DOS SANTOS X EMILIA EMIKO MONIWA KOMURO X ENEIDA MOTA DA SILVA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE

GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que a CEF deixou de cumprir o r. despacho de fls. 514 com relação aos juros moratórios, a execução seguirá nos termos do artigo 475 do CPC, devendo a parte autora providenciar os cálculos do valor que entende devido. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

93.0005409-0 - JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X JOAO LUIZ PERIM X JAYME SALESI FILHO X JUCEMAR CORREA X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS SBEGUE X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CLEVE PENTEADO X JOAO SOARES DE ASSIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.267,06, atualizado em fevereiro de 2008, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

93.0029468-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) NEWTON JOSE GUARALDO X NEWTON LANDO X NEWTON LUIS DE OLIVEIRA CASERI X NICOLA DI NATALE NETO X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO X NILCE ESPER KALLAS X NILSON DE PAIVA CAMPOS X NILSON GOMES DE ARRUDA FILHO X NILTON FERNANDO ABADÉ COUCEIRO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 485 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

93.0029474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) WALTER KAZUO SASHIDA X WANDER FRANCISCO FERNANDES X WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA X WILLIAM FERNANDES X WILLIAN DA SILVA X WILMA REGINA GONCALVES X WILOBALDO OLIVEIRA ALVES X WILSON APARECIDO FERREIRA X WILSON ARMANDO PALMIERI(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 435/440. Intime-se.

93.0029565-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSAFÁ DA SILVA BELO X JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES X JOSE ADECIO FLORENCIO DE LIMA X JOSE ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ADELIO DE REZENDE FILHO X JOSE AGOSTINHO DE JESUS X JOSE DE ALADIM DOS SANTOS X JOSE ALFREDO OTERO VIDIGAL PONTES X JOSE ANGELO BERTOLACINI X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intime-se.

94.0012892-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655376-1) HELENA SOUZA BEVILACQUA X CELSO LUIZ BEVILACQUA X HERMES DOS SANTOS X MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS X AIRTON ALVES MARTINS X MARLENE DOS REIS MARTINS X HORACIO FALDINI X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X JAIRÓ MOREIRA DOS SNATOS X FAUSTINA ALVES CARDOSO DOS SANTOS X JOAO VERZANI X MARIA PERES VERZANI X RUBENS VERZANI X LUCIA HELENA VERSANI X JORGE D ALMEIDA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO ONCA X ANETE MARIA ALVES ONCA X JOSE LUIS VIEIRA X IVETE BARLETA VIEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo, às fls. 414, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

95.0012701-6 - RONALD ULYSSES PAULI X ODETTE RAGAZZI PAULI X PAULO ROBERTO BRAGA X IVETE BORDELLO BRAGA X JOAO LUCHETTI X CLEIDE BORDELLO X CESAR SULEIMAN CURY X HELENA ZACHARIAS CURY(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Nada a deferir quanto ao pedido de remessa dos autos ao contador, pois não cabe a esse Juízo diligenciar em favor das partes. Cumpre informar que consoante o trânsito em julgado dos acórdãos de fls. 1064/1076 e 1100/1104 não existem créditos a serem levantados pelos autores. Requeiram os interessados o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, ou no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0018884-8 - SEBASTIAO BARBIERI X HILDA GARROSSINO BARBIERI X LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

95.0018954-2 - SILVANA DE ALMEIDA COELHO(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 143/144. Intime-se.

95.0024551-5 - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Razão assiste a parte autora em sua petição de fls. 282/319, com relação ao juro de mora. Assim, cumpra a CEF, integralmente, o mandado anteriormente expedido. Intime-se.

95.1101603-2 - JAYME RODRIGUES X EXPEDITO ALBERTO HEBLING X MARIA DIRCE DE LIMA HEBLING(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FLS. 376 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

96.0023560-0 - MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ BARROS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 101 tendo em vista que o recebimento de pagamento realizado na modalidade de Requisição de Pequeno Valor independe da expedição de Alvará de Levantamento. Após a juntada dos comprovantes de pagamento arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0011256-0 - BENEDITO PIRES FABRI X AUTO PEREIRA FERREIRA X ORLANDO JOSE DA SILVA X ATHAIDE MOREIRA X EDILEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA SANCHES X LUCRECIA APARECIDA CAMPEDELLI X IVANI GONCALVES DE SOUZA X AURILDO PIAGETTI X MARIA VANECI DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 183. Tendo em vista que a execução deverá seguir nos termos do artigo 632 do CPC, requeira a parte autora o que de direito, providenciando as cópias necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

97.0034026-0 - CELIO ORIVALDO MATIOLI X CRISTIANE RODRIGUES X CELESTE MANA DE LIMA X CLAUDIOMARA CRISTINA DOS SANTOS X CLEMENTINO DUARTE X CLAUDIONOR LIMA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X CELIA ALBUQUERQUE X CICERO CARTOLARI(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

97.0035357-5 - SEVERINO JOSE DE BARROS X PAULIM FRANCISCO DOS SANTOS X CLEMIRCE FLORENCO DE SALES X LUIZ CARLOS DIOGO DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE UMBERTO DA SILVA X ANTONIO TROVO X HELENO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA VANDERLEY(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face à informação de fls. 137, suspendo, por ora, a determinação para citação da ré. Providencie o autor ANTONIO TROVO cópia da petição inicial da ação ordinária nº. 96.0038518-1, de origem da 6ª Vara Federal Cível, remetida para o e. TRF da 3ª Região em 22/05/2006, para processamento e julgamento de recurso. Após, voltem-me conclusos.

97.0048517-0 - FABIO CARLOS SOTELLO X FRANCESCO ANTONUCCI X FLAVIO PAOLILLO X FOSTER RUFINO X JOSE BATISTA DE SOUZA X MAURO GERALDO X MARIO BERTO DE LIRA X MANUEL SANTANDER X MARIA PIA DE ANTONIO CRUZ X MASSANARU MORI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF com relação aos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 273. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos e documentos necessários para a execução do julgado das contas vinculadas ao FGTS é da CEF, conforme já pacificado pelo C. STJ. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 253/STJ. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CORRE DA DATA EM QUE O VALOR DEVERIA SER CREDITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS é ônus da CEF (Lei 8.036/90). (...) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 829378 Processo: 200600573809 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000801644 Fonte: DJ DATA:07/02/2008 PÁGINA:1 Relator(a): DENISE ARRUDA Assim, cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido. No silêncio, a execução seguirá nos termos do artigo 475-A e seguintes, do CPC, devendo o autor apresentar o valor que entende devido. Intime-se.

97.0051171-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X AMARRIGE CALCADOS LTDA

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0005386-7 - MARIA DA GLORIA SILVA X JOSE DE MORAES X JOSE CARLOS X ELSA TAVARES MERINHO X CLAUDIO MARQUES DAS NEVES(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 167/172 no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0007239-0 - ALTAIDE RODRIGUES CARLOS X DULCE FARIA BARROS X FERNANDO TEODORO MOREIRA X FRANCISCO HILTON LUZ X JACO JUSTINIANO DAS ALMAS X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA X JUCY TEIXEIRA DA COSTA X RAIMUNDO PINHEIRO MACEDO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 142: Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da petição de fls. 140/141, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 264 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.03.99.009203-8 - ADAUTO GOMES DE LIMA X ADEMILSON TEIXEIRA DA SILVA X ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ADILSON MONTAGNER X ADINEI PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 383/385 e 387/388 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

1999.03.99.009862-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO PAULA DA SILVA X INACIO OLIVEIRA PAZ X JACINTO TEIXEIRA LOPES X JOAO ANTONIO LAZARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela contadoria às fls. 487. Intimem-se.

1999.03.99.057108-1 - IVANI APARECIDA GONCALVES DIAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JORGE AUGUSTO MASCARENHAS X JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora da petição de fls. 384. Intime-se.

1999.03.99.091313-7 - ANTONIO CARLOMAGNO NETTO X CELSO FRANCISCO FERREIRA X CLAUDIO LEVI BRAGANTE X DALTY ROBERTO PELLICCE X JOSE CANCIAN NETO X LINCOLN NARICAWA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO X SIDNEY GALLINA X PEDRO JUNER BRANDEMARTI X WALTER BARBOSA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 252/255 e 257/260 tendo em vista que não se trata o caso em tela das exceções

previstas na lei 6.858/80. Desse modo apresente a parte autora cópia do inventário do falecido co-autor LINCOLN NARICAWA no prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação dos herdeiros. Após, voltem os autos conclusos ou, no silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

1999.03.99.096565-4 - LILIANA MARCHIANTE POLIGNONE DA SILVA X LUIZA MARTINS BONIFACIO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 243 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

1999.61.00.001949-2 - ALCIDES EUGENIO DE CASTRO X APARECIDA CASSILHA MAIO X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GAMA X JOAQUIM DELFINO BEZERRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO LEME CORREA X MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO X NILSA LEONTINA TOLEDO X VALDEMAR ALVES DE ARAUJO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 221. Tendo em vista que a execução deverá seguir o rito do artigo 632 do CPC, requeira a parte autora o que de direito, providenciando as cópias necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

1999.61.00.003908-9 - MESSIAS ARANTES FRANCISCO X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X MIGUEL AUGUSTO SILVA X MILTON CACIANO DOS SANTOS X MILTON GARCIA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 227,10 (duzentos e vinte e sete reais e dez centavos), no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

1999.61.00.017268-3 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X A NORDESTINA COM/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA
O fato de não se ter localizado a empresa ré, e de esta não ter comunicado sua alteração de endereço, nos registros da JUCESP, não configura litigância de má-fé, o que deve ser comprovado, e não configura motivo suficiente para a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Assim, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

1999.61.00.040809-5 - SIGBERTO DA SILVA SOUZA X REGINA LUCIA GOMES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBALHO X SALVENI GERMANO DA SILVA X SEVERINO VICTOR DA SILVA X ALTAMIRO MOREIRA DOS SANTOS X PEDRO STUDZIESKI X ROSANE MOREIRA ALVES X MANOEL BATISTA PEREIRA LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 385: J. CIÊNCIA.

1999.61.00.055681-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X IMEBRAS IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO)
Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2000.03.99.002384-7 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ X SONIA FLORENTINA DOS SANTOS ROSA X MARIA ALICE MACIEL X HELOISA HELENA ESCOBAR X GERACINA DE SIQUEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 296 e seguintes. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2000.03.99.003964-8 - ANGELO DOS SANTOS MORELLI X BRAZ CONSORTI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE FELIPE PEREIRA X JOSE LUIZ FERRARI X JOSE ROMANO NETO X JURANDIR DORTA X LUIS CARLOS BORSARI X LUIZ SERGIO CAVERSAN X MARIA BATISTA FILHA DA COSTA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
FLS. 479 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2000.03.99.032600-5 - ELOY DE CAMPOS X OLIVIO HELENO FALQUEIRO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2000.03.99.048168-0 - METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.00.012921-6 - JOAO CASEMIRO SAIORI PIRES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO AMARAL X LIDIA DA ENCARNACAO SOLER DUARTE NOVAES X LILIA MARIA DA SILVA SGOBI X LUIS CARLOS SGOBI X LUIZ ANTONIO LAVITOLA X LUIZ CARLOS ANTONIO ROQUE X LUIZ ROBERTO RAMOS CORREA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.00.013134-0 - IAMS DO BRASIL LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INTERPRAIS TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, cumpra a parte final da r. sentença de fls. 187. Intimem-se.

2000.61.00.022474-2 - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 229 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias. Intimem-se.

2000.61.00.025995-1 - ANTONIO PEREIRA PEDROSO X FERNANDO AVELINO DA SILVA X GIUSEPPE ANTONIO REA X HILTON AZARIAS DE CARVALHO X MANOEL DAVI GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 304 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias. Intimem-se.

2000.61.00.040189-5 - ANGELITA PEREIRA DA FRACA X ANGELO APARECIDO GUADAGNINI X ANGELO MAGNINI NETO X ANTONIA TEIXEIRA CUSTODIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 274/277 tendo em vista o teor da sentença de fls. 82/91, não alterada pelo acórdão de fls. 123/125 transitado em julgado conforme certidão de fls.127, que determinou que os honorários fossem recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados nos moldes do artigo 21 do CPC. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.03.99.008308-3 - WAJIH EL MESSANE X RUBENS BARBOSA FILHO X SUED ROMAO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X THEREZA RUEDA GUEDES X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X WALNEY BUENO X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Razão parcial assiste aos autores. Isto porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que a apresentação dos extratos fundiários, inclusive anteriormente à vigência da Lei n.8.036/90, é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do FGTS. Porém, o despacho de fls. 274 encontra-se suspenso pelos despachos de fls. 295 e 298, motivo pelo qual não há que se falar em decurso de prazo. Não verifico, ainda, a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, ao menos até o momento. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias, IMPRORROGÁVEIS, para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a todos os autores. No caso de descumprimento, ficará restabelecido o despacho de fls. 274, ou seja, a aplicação da multa diária por descumprimento no valor de R\$100,00 (cem reais), a contar do décimo sexto dia após a publicação desta decisão. Int.

2001.03.99.012101-1 - KINYA KATSUYAMA X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X LIVIA MARIA LAURINO ORTIZ X LUIS ANTONI SARTORELLI X LUIZ KAZUO NISHI X LUIS ROBERTO SFORSIN X LUIS VIDAL PRADA X LUIZ ANTONIO FAZIN X LUIZ CESAR URBANO X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
FLS. 401 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 05 dias. Intimem-se.

2001.03.99.041305-8 - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF X EDNA FERNANDES ASSALVE X HORTENCIA PEREZ QUINTAIROS X LAURA LOPES MARTINS DOS REIS X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS ANDREAZZA EBNER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.O Decreto-Lei n.º 194, de 27 de fevereiro de 1967, facultou às entidades filantrópicas a dispensa de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao FGTS em conta bancária vinculada. Ocorre que, pelos documentos de fls. 20 e 366/369, verifica-se que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo realizava tal recolhimento para a co-autora LAURA LOPES MARTINS DOS REIS, havendo, portanto, valores a serem reajustados. Verifico ainda a existência de condenação em honorários sucumbências a qual a CEF foi condenada na sentença de fls. 208/214 para qual ainda não adimpliu. Desse modo, cumpra a CEF no prazo de 10 (dez) dias a obrigação a que foi imposta em relação à co-autora LAURA LOPES MARTINS DOS REIS e aos honorários sucumbenciais sob pena de execução forçada.No silêncio da parte ré, apresente a parte autora o valor que entende devido para início da execução nos moldes do 475-J.Intime-se.

2001.03.99.057143-0 - CREUSA MARIA DE VIVEIROS PEREIRA X ELIAS OLIVEIRA X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X JOSUE BEZERRA DA SILVA X NEUSA DORA DA SILVA SEBASTIAO X SEVERINO ALVES DE LIMA X SONIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 362, sob pena de extinção da execução. Intime-se.

2001.61.00.004510-4 - EDLEUZA IRACEMA DE PAULA X EDLEUZA OLIVIA DE ANDRADE X EDMAR GOMES X EDMICIO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS. 161 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2002.61.00.003318-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.00.021959-7 - JOAO AUGUSTO ROCHA(SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência aos autores da petição de fls. 161/168.Nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2003.61.00.003245-3 - ROSELI GARCIA CORDEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.007876-3 - EMPLAVE EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.00.008051-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

2003.61.00.024097-9 - ANSELMO RAFAEL DE OLIVEIRA LEME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 141, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.00.031377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027922-7) EUGENIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.00.035085-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS CRIADORES E COMERCIANTES ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE EXOT DOMEST - ACFAUNA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.00.005411-8 - SERGIO RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nada a deferir quanto aos pedidos de fls. 84 e 97, tendo em vista que o levantamento do depósito de verbas honorárias às fls. 66 já se encontra deferido desde 2008 por meio da sentença de fls. 81. Compareça a parte autora em Secretaria para agendar a retirada do respectivo Alvará de Levantamento. Intime-se.

2004.61.00.009186-3 - CARMINE LUCIA BOSSARINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X GRUPO SANTANDER BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.00.019558-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.00.010537-4 - PAULO JARDIM MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Razão assiste à parte autora quanto aos juros de mora no período posterior a 11.01.03, pois são devidos nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, sob pena de execução forçada. Int.

2005.61.00.019414-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X WILTONE APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.00.002939-0 - GABRIELA DARGENIO MILANI X LUIZ ARTHUR MILANI X HILDA MARIA MILANI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 87.366,60 (Oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) no prazo de quinze dias, sob as penas do art.

475-J do Mesmo Diploma legal.Intime-se.

2006.61.00.009583-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito o despacho de fls. 1778.Considerando que há nos autos informações acerca da falência da empresa ré, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que deve figurar no pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

2006.61.00.018625-1 - IRAHI CORREA - ESPOLIO X ENY CORREA X SAVINA CORREA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.00.023836-6 - JOSE CARLOS DE MELO X AURELINA NASCIMENTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.012109-1 - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 115/117. Intime-se.

2007.61.00.013404-8 - JOSE FERREIRA DE MELO - ESPOLIO X LUZIA CORREIA DE MELO X MARIA LUCIA DE MELO MORAES X ANTONIO CORREIA DE MELO X ROZELI CORREIA DE MELO ECHEVERRIA X CICERO CORREIA DE MELO X DOLORES NICOLELA X EDUARDO LUCIO NICOLELA X SYNESIO MARANGONI X CELSO MARANGONI X HEITOR FRUGOLI X IZEISA ROSA FRUGOLI X MARIA AMELIA CRISTOFANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos apresentados pela autora às fls. 209/235, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.00.023658-1 - GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E SP080206 - TALES BANHATO)

Tendo em vista o pedido de fls. 532/534, requerendo o retorno dos autos à Justiça Estadual para a execução dos honorários de sucumbência, exclusivamente dos advogados da extinta RFFSA, e diante da concordância da União Federal, às fls. 549/550, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.029974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029973-6) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 90. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 108, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.057473-6 - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia do falecimento de SANTIAGO REPILA TEJEDOR (fls. 11), titular da conta poupança n. 013.99004693-5, providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.63.01.084141-6 - BETTY COSTA DE ANDRADE X BETTY BEATRIZ DE ANDRADE E REQUENA X SANDRA COSTA DE ANDRADE(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FLS. 79 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.000153-3 - BENTO BORGES FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, requeira a parte ré o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.003001-6 - DEBORA LOPES OLIVEIRA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.00.006954-1 - LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 130. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.011956-8 - MIRLE APARECIDA CORTEZ(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Defiro a vista solicitada às fls. 54.Por derradeiro, requeira a parte autora o que de direito ou no silêncio aguardem-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2008.61.00.012958-6 - ANTONIO VALENTIM DO VALE X BELY SOUZA DO VALE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Mantenho, por ora, a decisão proferida às fls. 117/119. Intime(m)-se. Prossiga-se.

2008.61.00.013546-0 - JOAO DIOGO GASQUES X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JAIR BARRETO X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE VIEIRA MARQUES X EDMIR ANDREETTO X MAURO SANTANNA X NERCIO MAZZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 238/241, promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da sentença proferida, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, respeitante às Ações ns.º 2002.61.00.023394-6, 88.0044266-8, 96.0013069-8, 2006.61.00.018915-0, 1999.61.06.004615-3, 2001.61.0016262-5 e 2003.61.00.016313-4 (fls. 238/241). Com relação ao processo n. 95.0030098-2, promovam a juntada, tão somente, da certidão de trânsito em julgado.Bem assim, promova o autor NERCIO MAZZI, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante à opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Por fim, esclareçam os autores se fizeram adesão ou saque nos termos da Lei n. 10.555/2002, bem como manifestem-se sobre a contestação apresentada às fls. 468/478.Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos. 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.013833-2 - ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Visto.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor às fls. 91/106, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.021452-8 - ANTONIO GONCALVES GARCIA X MARIA CRISTINA CANNO GARCIA X ALCIDES AFONSO LOURO FILHO X MARIA APARECIDA LEKICH LOURO X LUIZ CARLOS MENDONCA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA) X EVALDO MENDONCA X MASSAKO ISHIGURO X AKEMI ISHIGURO X MARCO ANTONIO PINHEIRO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores às fls. 341.Por oportuno, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada.Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 382/387.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.00.023191-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.024814-9 - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.23 como aditamento à inicial, passando a figurar no pólo passivo da presente ação a União Federal, em substituição ao Segundo Batalhão da Polícia do Exército Brasileiro. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

2008.61.00.025693-6 - NEIDE GUEDES DO COUTO VASCONCELLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.025748-5 - HELENA DE FATIMA SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.025909-3 - SOLANGE DOS SANTOS KIEM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 55 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.028118-9 - HERMINIO AMORIM PIPA - ESPOLIO X MARLEY LONG AMORIM PIPA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.103: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento de HERMÍNIO AMORIM PIPA (Fls. 41), titular da conta poupança n. 013.00113803-6, providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia dos documentos essenciais ao prosseguimento do feito, regularizando ainda, se o for o caso, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.028773-8 - MODESTO FORTUNA FILHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.029162-6 - GILBERTO VENANCIO DE SOUSA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.029985-6 - MARILEUSA MOREIRA FERNANDES(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/62. Intime-se a CEF para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 6.417,39, conforme fls. 65/67, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.030161-9 - SELMA ROCHA DE JESUS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo conforme requerido.

2008.61.00.030406-2 - MARCOS ROBERTO GOUVEA X WANIA MATILDE MIOLI GOUVEA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 34.593,44, conforme fls. 61/67, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.030599-6 - ALVARO ALVES MOREIRA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.030869-9 - GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO X HELENA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO NAVARRO X ANA MARIA VAN LONGENDONCK FLORIO DE ANDRADE X CARLOS QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO X JOAO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO(SP018598 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.033529-0 - PRECIOSA DAS NEVES DONATO - ESPOLIO X ODETE NEVES ROSEIRA DONATO(SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.000772-2 - MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.001013-7 - FREDERICO ILESCHI X ANGELICA CAMILA PAULO ILESCHI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos bancários que consolidam a existência das contas poupanças em nome de Frederico Ileschi e Angélica Camila Paulo Ileschi, autores da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

2009.61.00.001585-8 - MARLI SERACHIANI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.002860-9 - ANTONIO LUIS SANCHEZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.003231-5 - ANTONIO POTASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 38, promova o autor ANTONIO POTASIO, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da sentença proferida, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, respeitante à Ação n. ° 2005.63.01.339232-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Por fim, esclareçam os autores se fizeram adesão ou saque nos termos da Lei n. 10.555/2002.Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos. 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.005840-7 - JULIO KUNIO AKAHISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Promova o autor JÚLIO KUNIO AKAHISHI, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social da anotação respeitante à opção pelo regime estabelecido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Após, dê-se ciência à ré.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.005976-0 - ANTONIO GIMENES PIQUERA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 16, promova o autor ANTONIO GIMENES PIQUERA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da sentença proferida, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, respeitante à Ação n. ° 2001.61.00.020371-8, em trâmite perante o r. Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.006428-6 - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Promova o autor GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível do documento de fls. 29. Após, dê-se ciência à ré.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.006675-1 - WNS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

(FLS. 241) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.011552-0 - MARIA PENHA DA CONCEICAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.011652-3 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Esclareça a autora o seu requerimento de fls. 116/118 quanto à sua pretensão de se escusar da obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária aqui combatida, situação que já está assegurada pela concessão de tutela antecipada, salvo se almeja deixar de reter a parcela da contribuição devida pelo empregado demissionário. Intime(m)-se.(FLS. 130)Vistos, etc.Petição de fls. 121/128: apreciarei os presentes embargos de declaração após o cumprimento do despacho de fls. 119 pela autora, que deverá ser oportunamente publicado. Intime(m)-se.(FLS.175 e FLS. 201) Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.(FLS.431) Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.013911-0 - MARIA ANA FERREIRA NOBREGA MANSANO GARCIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Maria Ana Ferreira Nóbrega Mansano Garcia interpôs a presente ação declaratória de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do seu nome do SERASA, SCPC, SCI, CRC e BACEN. Alega que firmou diversos contratos de empréstimo com a ré e que solicitou expressamente a mesma cópia dos contratos, dos demonstrativos de lançamentos a débito/crédito nos respectivos contratos, visando realizar uma análise jurídico-financeira do relacionamento para deduzir o valor incontroverso. Aduz que pretende através da presente ação revisar as cláusulas contratuais que entende indevidas, visando combater especificamente a alegada prática de anacronismo, spread excessivo, taxa de comissão de permanência, multa excessiva e encadeamento contratual. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A ré, devidamente citada, ofereceu contestação arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial, defendendo a legalidade de sua conduta quanto ao mérito, requerendo que o pedido seja julgado improcedente. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. A Autora pleiteia revisar as cláusulas contratuais dos empréstimos que celebrou com a ré, requerendo a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros

negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, malgrado a Autora alegue que não concorda com os lançamentos efetuados pela instituição financeira Ré, inexistem elementos concretos que permitam inferir, nesta fase de cognição perfunctória, que os valores cobrados são devidos. Diante do exposto, não havendo elementos que possibilitem o convencimento acerca de verossimilhança das alegações da Autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para saneamento ou sentença. Intimem-se.

2009.61.00.014475-0 - APPARECIDA NEGRI X NEUSA LOURDES NEGRI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.015340-4 - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP PROCESSO Nº 2009.61.00.015340-4 Vistos, etc.Esclareça a autora a distribuição da presente ação, tendo em vista o disposto na informação de fls. 71 e a menção ao Conselho Regional de Química feita às fls. 02 da petição inicial.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se. São Paulo, 13 de julho de 2009.

2009.61.00.016741-5 - ADEMIR ARTHUR ROCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.016743-9 - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.017609-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.018104-7 - ANTONIO PEREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA TRINDADE DA SILVA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.018169-2 - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Flávia Moreira Miranda ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de todas as restrições solicitadas pela ré em seu nome perante o SCPC e o SERASA, abstendo-se de proceder outros apontamentos da mesma natureza, determinando-se que a ré traga aos autos todos os documentos utilizados para a realização dos contratos que ensejaram tais fatos, sob a alegação de que seus dados pessoais foram utilizados por supostos falsários. Aduz que em meados de fevereiro do corrente ano teve extraviado seu cartão do CPF/MF e que poucos meses depois começou receber telefonemas de cobrança de diversas empresas com as quais nunca mantivera qualquer tipo de negócio, situação que lhe fez acreditar que um terceiro pudesse estar utilizando seus dados na praça. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.29). A CEF devidamente citada apresentou contestação às fls. 35/48, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e carência de ação, requerendo o prazo de 30 dias para apresentar os documentos que foram utilizados pelos supostos falsários para obterem os financiamentos que ensejaram os combativos apontamentos, pleiteando, ao final, que o processo seja extinto sem julgamento de mérito ou que os pedidos formulados pela autora sejam julgados improcedentes. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. A autora pretende, em sede de antecipação de tutela, afastar as inscrições indevidamente realizadas em seu nome perante os órgãos de proteção

ao crédito, sob a alegação de que os mesmos têm dificultado sua vida financeira. Analisando a documentação juntada aos autos é possível constatar que a autora comprova através da Declaração de Extravio de Documentos ou Objeto nº51/2009, lavrada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 23 de fevereiro de 2009, que perdeu o cartão de CPF e que os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em seu desfavor são posteriores a tal data, situação que, ao menos em tese, comprova a existência da verossimilhança das alegações. Por outro lado, a CEF alega que não dispõe dos documentos do financiamento nº.21.2899.125.0000327-05 e que já teria adotado as providências cabíveis junto à loja que teria celebrado o contrato para posteriormente juntá-los nos autos, requerendo, para tanto, o prazo de 30 dias. Assim, não há como aguardar tal providência mantendo o nome da autora no SCPC/SERASA, tendo em vista que tal fato trará enormes prejuízos de ordem financeira/bancária, restando evidente a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, determinando a CEF que adote as providências cabíveis para a imediata exclusão do nome da autora do SCPC/SERASA, até posterior decisão deste Juízo. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se.

2009.61.00.019858-8 - ALFIO GESUALDO(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 51 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.019984-2 - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 64 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.020484-9 - HELIO PINTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a ação ordinária nº. 2007.61.00.011553-4, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível, em que se repete o pedido referente ao mês 06/87.Int.

2009.61.00.020700-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A
Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações nº. 2007.61.00.019612-1 e 2009.63.01.026942-0, em trâmite, respectivamente, na 10ª Vara Federal Cível e Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

2009.61.00.020775-9 - RODRIGO ROCHA GONCALVES(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor exerce o cargo de Agente Fiscal de Rendas, dispondo de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais, as quais deverão ser imediatamente recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.19.004383-4 - VITORINA MIDEIA DE OLIVEIRA X NOEMIA PAPEL DARIM X MAURILIO JOSE ZANARELLI X ZELIA MIGLIANO X ZENAIDE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Esclareçam as autoras SÔNIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS e ZÉLIA MIGLIANO a propositura da presente ação, tendo em vista as ações nº. 2007.63.01.085066-1 e 2004.61.84.292351-8, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int.

2009.63.01.001921-0 - NEVETON BENEDITO PICCIANI(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Providencie o autor a contrafé necessária para a citação da ré, devendo ainda, proceder ao recolhimento das custas judiciais de acordo com o Provimento nº. 64/ 05 do Egrégio T.R.F. da 3ª Região (art. 1º da Resolução 169, de 04/05/2000). Int.

2009.63.01.010427-3 - MARIA PACHECO(SP147507 - CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Junte a autora cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.011393-6 - EVERALDO BEZERRA(SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Junte autora cópias para contrafé, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento 64/05 do Egrégio TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.017241-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO)

Diante do Recibo de Protocolamento do sistema BACEN-JUD, juntado aos autos, informando o resultado da penhora on line, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.029951-7 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TUDOR(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Considerando que as despesas condominiais são aquelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 195/ 196, inclusive em relação às planilhas apresentadas pelo Condomínio - Autor (fls. 201/2004), sob pena de penhora dos bens.

2008.61.00.028639-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.033432-7 - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$83.931,26, conforme fls. 88/98 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Fica deferida a desconsideração da petição de fls. 78/86, conforme requerido pela parte autora.Intime(m)-se.

2009.61.00.002405-7 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP131092 - PAULA TEIXEIRA) X ILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP148687 - JORGE TEOFILO DOS SANTOS)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 1.142,76, conforme petição de fls. 152/153. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.011161-6 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X VALDIRLEI QUINTILIANO ROSA X ROSIMARI RIBOLLI QUINTILIANO ROSA

Ao SUDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais de acordo com o Provimento nº. 22/96 do Egrégio TRF da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.011729-1 - DEMETRIO IGEI FELIX DE SOUSA(SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES E SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei 10.259,01, conforme a Resolução nº. 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.007860-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RH CONSULTORIA EM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos, etc.Indefiro o quanto postulado às fls. 15/16 pelo Banco ABN AMRO REAL S/A pois a substituição do encargo de fiel depositário deve ser buscado pelo próprio interessado e não por terceiro, como o requerente.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009567-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.072160-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20(vinte) dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2008.61.00.015218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021508-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSCAR BEVILACQUA X JOSE DELIZA REIS X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ELIAS PIRES CORREA X NEIDE FALCO PIRES CORREA X MARIO TERADA X NEUSA MARCONDES DONATTI X PROCORIO ELVECIO PEREIRA X SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO X SOFIA HUTTNER BORGES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20(vinte) dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2008.61.00.017698-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.021187-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSVALDO FRANCISCO DE BENEDICTIS(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20(vinte) dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2008.61.04.006355-0 - COM/ DE MULTICOUROS LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 81/83: Isto posto, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Dê-se Vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Int.

2009.61.00.010779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036058-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 95.0036058-6. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0028321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064429-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOAO ABEL DE FREITAS MIRANDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20(vinte) dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2004.61.00.029385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008622-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X DORA LOBATO E SILVA X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X JOAQUIM ALVES DO PRADO X ARNALDO BONADIA X BEATRIZ PINHEIRO LOURENCO DE ALMEIDA X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X YVONETTE LEME PEREZ X WALDYRIA LELLIS DO LAGO X ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20(vinte) dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.012633-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006675-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X WNS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

FLS. 02 -Distribua-se por dependência ao processo nº. 2009.61.00.006675-1. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Excepto, para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.014983-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008582-4) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X BAYER AKTIENGESELLSCHAFT(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP256899 - ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO)

O excipiente acima nomeado e qualificado interpõe a presente Exceção de Incompetência deste Juízo, em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal sediada no Rio de Janeiro - RJ, alegando, em síntese, que por se tratar de questão diretamente ligada às suas atribuições e por ser a ação intentada apenas contra um réu, não cabendo a aplicação do disposto no artigo 100, IV, b do CPC, os autos devem ser remetidos para aquela Seção Judiciária, a qual seria competente para apreciar o pedido, levando-se em conta as normas legais vigentes. Instada a se manifestar, a excepta propugnou pela competência deste Juízo por considerar que o INPI é uma autarquia federal que possui representação em vários Estados brasileiros, inclusive em São Paulo e que é representado judicialmente pela Procuradoria Geral da Federal, estabelecida nesta Capital. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao excipiente na sua argumentação. Recorde-se o que preleciona o eminente professor Theotônio Negrão ao comentar o 2º do artigo 109 da Constituição Federal: A Constituição, tratando-se de ação contra a União Federal, deixa ao autor quatro alternativas: a) pode a ação ser aforada na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; b) ou na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) ou onde esteja situada a coisa; d) ou no Distrito Federal. Essa regra de competência, estabelecida em favor do jurisdicionado, aplica-se à ação de desapropriação indireta, assim à ação real, ou a qualquer ação (TRF-6ª Turma, Ag. 49.114-RJ, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.8.87, v.u., apud Bol. do TFR 134/8, em.) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 30ª Edição, 1999, pág. 63). Ainda, segundo o renomado processualista: Os 1º e 2º, relativos à competência de foro e não à jurisdição, somente se referem à União; não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais; quanto a estas, vigoram as regras comuns do processo constantes do CPC e da legislação ordinária especial (RTJ 154/185, RTFR 115/29, 151/46, 156/67). Desse modo, não poderia a excepta demandar contra a mencionada autarquia federal apenas por estar domiciliada em município situado na área de jurisdição desta Vara Federal. Deveria, pois, ter proposto a ação perante uma das Varas Federais do Rio de Janeiro - RJ, onde o excipiente está sediado, ainda mais quando a sua irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia, o que também revela que a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede do INPI. Nesse sentido, se faz por oportuno recordar o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 835700 / SC RECURSO ESPECIAL nº. 2006/0071337-6. DJ 31/08/2006 p. 263. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/08/2006. Assim, deve prevalecer a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, letra a, da Lei Processual. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Federais do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventuais recursos, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pela SUDI. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.002221-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COM/ DE MULTICOUROS LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

Fls. 127: VISTOS. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005737-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E AC002573 - JOSE SOARES DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal apresentou a presente impugnação ao valor da causa nos autos do processo nº 2009.61.00.005737-3, aduzindo, em suma, que, a questão versada nos autos envolve negócio jurídico e que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do contrato. Devidamente notificada, a impugnada alega que a presente impugnação não deve prosperar, tendo em vista que a adjudicação do imóvel em questão realizada pela Caixa Econômica Federal abrangiu a totalidade do imóvel e que o valor a ser atribuído a causa deve corresponder ao valor total do imóvel atualizado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente impugnação ao valor da causa deve ser acolhida. Com efeito, verifica-se, no caso em testilha, que não se busca tão-somente a alteração do valor da prestação, mas a revisão geral do contrato, incluindo a própria forma de composição do saldo devedor e das prestações, vencidas e vincendas, razão pela qual deve ser afastada a regra que determina que o valor da causa deve corresponder à diferença da prestação cobrada e aquela que o devedor entende devida, multiplicada por doze. O valor do contrato de

financiamento imobiliário firmado entre as partes envolveu o financiamento do valor de 17.707,85 (dezesete mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo este o valor que reflete o benefício econômico almejado pela Autora, ora impugnada. Confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelos autores e, uma vez verificado que não corresponde ao montante almejado, deve o juiz determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. A análise dos pedidos formulados pelos agravantes demonstra que pretende a revisão do contrato na íntegra e não apenas discutir os critérios de reajustes do mútuo. Aplicável à espécie o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, afigurando-se correto o valor atribuído à causa pelos recorrentes. 3. Considerando que o valor da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei 10.259/01 o feito deverá tramitar na Vara de origem e não perante o Juizado Especial Federal 4. Agravo de instrumento provido (AG 2007.03.00.002332-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 5.6.2007, p. 283). Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 17.707,85 (dezesete mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), valor que melhor expressa o pedido formulado e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2009.61.00.011877-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001041-1) UNIAO FEDERAL X VANI MOURA X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTE BASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2009.61.00.001041-1. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.012109-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001041-1) UNIAO FEDERAL X VANI MOURA X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTE BASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2009.61.00.001041-1. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado para manifestação. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018314-7 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em parte apenas para fazer constar no último parágrafo da decisão de fls. 69, tendo em vista o que foi efetivamente requerido na petição inicial, a seguinte frase: Isto posto, DEFIRO o pedido de realização de depósito judicial, visando suspender a exigibilidade dos débitos tributários contidos no processo administrativo nº. 10882.505541/2005-18, determinando à requerida que adote as providências cabíveis para que tais débitos não sirvam de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, após a juntada da referida Carta aos autos, desde que os débitos em questão sejam os únicos impedimentos a execução de tal ato. No mais, não existe o vício apontado pela embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, acolho em parte os embargos apenas para alterar o último parágrafo da decisão 69, tal como acima descrito, ficando rejeitado quanto às demais alegações da embargante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006498-5 - CARLOS VICTOR MARINHO LINO(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA E SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Ciência às parte da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO RICIERI MARINHO BARRADAS X KELLY ROBERTA SIQUEIRA
Requeira a CEF o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0616586-9 - BANCO DA CIDADE S/A X BANCOCIDADE - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCOCIDADE - CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CIDADE TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE - PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCOCIDADE PARTICIPACOES LTDA(SP010014 - ANTONIO BRUGNEROTO BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vista à parte autora do pedido de fls. 343. Após ou no silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a conversão integral em renda da União, dos valores depositados nas contas relacionadas na petição de fls. 343, código 2836, conforme requerido. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.016124-9 - MARLI REGINA DE ALENCAR X FERNANDO CESAR IDELFONSO DE ALENCAR SILVA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.005193-0 - MUSA HUSSEIN EIDEH(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu, às fls. 188/189. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2009.61.00.021211-1 - ROSANE CASSIMIRO DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de medida liminar em ação cautelar proposta por Rosane Cassimiro de Melo contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial apontada nos autos, bem como a abstenção por parte da requerida de promover a venda do imóvel objeto da presente demanda. Aduz que foi notificada pela requerida em 18 de setembro de 2009 para pagar o débito referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado em 14 de dezembro de 2000, sob pena de ser iniciado o procedimento de execução extrajudicial, o qual, segundo ela, estaria eivado de vícios e sujeito a anulação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/45). É o relatório. DECIDO. No entanto, não há como se deferir o pleito para obstar o início ou prosseguimento do processo administrativo de execução extrajudicial, eis que se impõe aceitar a compatibilidade deste procedimento, previsto no DL 70/66, com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Já o exame da questão concernente ao descumprimento da formalidade do Decreto-lei nº. 70/66 exige a apresentação de contestação por parte da requerida, oportunidade em que se facultará à mesma infirmar, eventualmente, aquela alegação por documentos hábeis, sem prejuízo do decreto de nulidade da arrematação judicial, caso isto ocorra no curso do prazo processual para apresentação de resposta a presente demanda. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Intimem-se. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.004148-1 - PRISCILA GOES DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA LUCIA PEREIRA GOES X ALEX LUCIAN OLIVEIRA (SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. PRISCILA GOES DOS SANTOS, representada por Ana Lúcia Pereira Goes e ALEX LUCIAN OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificados na inicial, requerem a expedição de alvará para que possam efetuar levantamento de valores depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS em nome de Luciano Claudiano dos Santos, já falecido. Alegam os requerentes, em síntese, que são filhos do falecido, o qual era possuidor de depósito do FGTS e do PIS junto à Caixa Econômica Federal, requerendo, após a certificação da existência e do saldo em nome do mesmo, a expedição do competente alvará judicial para levantamento das quantias em questão. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF alegou a incompetência da Justiça Federal para apreciação do presente feito, requerendo o reconhecimento da competência do Juizado Especial

Federal Cível para apreciação do pedido de alvará. Réplica às fls. 52/67. É o relatório. DECIDO. Verifico que o presente feito versa sobre a expedição de alvará para que os requerentes possam efetuar levantamento de valores depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS em nome de Luciano Claudiano dos Santos, pai dos mesmos, já falecido. A esse respeito, importa recordar o que preceitua o artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes

situações:.....IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento; Recorde-se, ainda, o que estabelece o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 26/75: Art. 4º. As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Ora, como é bem de ver, para apreciação do presente pleito, impõe-se verificar sobre a existência dos efetivos dependentes do trabalhador falecido, questão que refoge à competência da Justiça Federal. Confira-se, a respeito, o enunciado contido na Súmula 161, do e. STJ: 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Veja-se, também, o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZO FEDERAL X JUIZO ESTADUAL. FEITO NÃO CONTENCIOSO. LIBERAÇÃO DE FGTS POR FALECIMENTO DO EMPREGADO. 1. - E DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DECIDIR SOBRE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO. 2. - NA HIPOTESE, POR INEXISTIR LIDE, APLICA-SE O RITO ESTABELECIDO PELA LEI 6.858/80. 3. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZO DE DIREITO DE CRICIUMA, O SUSCITADO. (STJ - 1ª Seção - CC 16213 - Processo: 199600022860/SC - DJ 08/04/1996 - Relator José Delgado). Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos a uma das r. Varas da egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.00.011356-0 - REINALDO GARCIA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ESTEVES GARCIA DE OLIVEIRA X JULIANA ESTEVES GARCIA DE OLIVEIRA X MARIANA ESTEVES GARCIA DE OLIVEIRA (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.00.012150-6 - EDNALDO JOSE DA SILVA (SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8740

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2006.61.00.017148-0 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 200661000195045 em apenso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.00.019504-5 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Designo o dia 27 de outubro de 2009 às 15:40 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o

ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal-PFN. Int.

Expediente Nº 8742

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025371-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2009 às 15:00 hrs, a ser realizada na Sede deste Juízo. Intime-se, por oficial de justiça, a executada. Int.

Expediente Nº 8743

DESAPROPRIACAO

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Fls. 307: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026727-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 172), intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.014668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO X JONAS ROBERTO DE CASTRO X ZELMA BARBOSA DE CASTRO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2009.61.00.018413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 162/2009, expedida às fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.018798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA FILOMENA DOS RAMOS ARAUJO X AGOSTINHA DA CONCEICAO RODRIGUES RAMOS

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 171/2009, expedida às fls. 59, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0009926-2 - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 249/251, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

97.0007384-0 - APARECIDA DO PRADO X BENEDITO LEMES DE SIQUEIRA X IRINEU PINTO DE FARIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X JOSE ARMANDO DA SILVA X RUI IARTELLI X SALOMAO CUSTODIO VIEIRA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor (es), BENEDITO LEMES DE SIQUEIRA em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido da parte autora para levantamento de honorários advocatícios, posto que nos presentes autos não se iniciou a execução.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.057288-0 - MOACYR GARCIA DUARTE X ZALINA GARCIA DUARTE X JOSE DAS NEVES CARRICO(SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 582 e 583, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 608, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2005.61.00.002853-7 - CONCEICAO APARECIDA PAGANI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a designação de audiência pelo Setor de Conciliação da COGE.

2007.61.00.010905-4 - LOUIS BECHARA MAWAD OUED(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.011503-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X EMPRESA JORNALISTICA IRMAO DE ESTRADA LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.012997-1 - ANTONIO CARVALHO NETO X OLYMPIA MARIA BARATA CARVALHO X ROBERTO VILLELA DE ALMEIDA X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI X HOMERO MORELLI X BIANCA ROSALINA MORELLI X ELIZA TIEKO OKANI X IRMEN ROCHA CALASSO X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 196: INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento conforme requerido, posto que a conta n.º 013.00058408-4 tem como titular Renato Colasso e este não figurou no pólo ativo desta demanda. Com o retorno dos alvarás liquidados e em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2007.61.00.025023-1 - ANTONIO LETIZIA FILHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.101/104), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 9.092,30 (depósito de fls. 82) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.023574-0 - WILSON CESARINO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diga a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - APESP do interesse na inclusão dos autos no Programa de Conciliação. Int.

2008.61.00.029163-8 - LEONEL VENANCIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA PEDROZO DE SOUZA- ESPOLIO X GILBERTO VENANCIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.125/128), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 42.186,30 (depósito de fls.115) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo

de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.029806-2 - TOSSIUKE YOSHIMURA X ADRIANA AKEMI YOSHIMURA INADA X SANDRA HARUMI YOSHIMURA(SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.109/112), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 32.813,64,depósito de fls. 105, e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.033136-3 - OSVALDIR PANZARINI(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 81/84), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

2008.61.00.034753-0 - EMIKO HAMADA(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 70/71: Manifeste-se a ré CEF. Int.

2009.61.00.005499-2 - EDSON FRANCISCO GOMES X PATRICIA PEREIRA GOMES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013985-7 - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.019489-3 - WALDEMIR VICENTINI - ESPOLIO X IVETE DOMINGOS VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a guia de depósito juntada às fls. 409, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Expeça-se, após, int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.007602-4 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA(GO009362 - PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE E GO022180 - WARLEY MORAES GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA)

(fls. 149/164 e fls. 166/167) Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista ao IMPETRADO, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.26.001170-8 - CLINICA MEMORIAL LTDA(SP188569 - PEDRO PAULO MIGLIORANZI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Preliminarmente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.019929-5 - LUCIANA MOTA PINTO(SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

(fls. 115/116) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao M.P.F. e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 8744

MONITORIA

2009.61.00.016606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0662246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096091-8) CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 798/800: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0078172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008967-4) SAMAPI DISTRIBUIDORA E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Homologo o pedido de desistência da presente execução, e julgo EXTINTA a ação nos termos do artigo 794, III c/c artigo 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0049131-7 - GENEROSA RUSSO FONTANA X ALBERTO DA SILVA FONTANA X CARMINE RUSSO(Proc. CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que o feito encontra-se em fase de liquidação de sentença, requeira a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.006274-9 - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.024073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003054-9) CLAUDEMIR DE SOUZA ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2001.61.00.008845-0 - JOSE LOURIVAL DA SILVA X JOSE MAURICIO DOMINGOS X JOSE MAURICIO SOARES X JOSE MAXIMO DA SILVA X JOSE MECIADES LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0036937-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0027339-2) FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MARCY ALVES CORREA JULIANO(Proc. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA

LIMA)

Traslade-se cópia de fls. 93/94, 138/140, 160/161 e 169 para os autos da ação principal em apenso nº. 87.0027339-2. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0096091-8 - COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos da Ação Orninária nº 91.0662246-1, em apenso.

1999.61.00.024898-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049131-7) GENEROSA RUSSO FONTANA X ALBERTO DA SILVA FONTANA X CARMINE RUSSO(Proc. CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Desansem-se e arquivem-se.

2000.61.12.003054-9 - CLAUDEMIR DE SOUZA ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Desansem-se os presentes autos da Ação Declaratória nº 2000.61.00.024073-5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.021423-9 - HUGO FRANCISCO MAYER(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X HUGO FRANCISCO MAYER

Homologo o pedido de desistência da presente execução nos termos do art. 569 do CPC, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.034980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO PEREIRA SANTOS

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 130/133, bem como que houve a desocupação voluntária do imóvel, tendo a CEF sido reintegrada em sua posse, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8745

MONITORIA

2008.61.00.011076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2008.61.00.021792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2009.61.00.010812-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TATIANE VIDULIC X ROBERTO ZANETIC VIDULIC X GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.014559-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA PAULA SANTOS DA CONCEICAO GONCALVES X MARCELO PAULO DOS SANTOS X ELISABETE CELIA DE ASSIS DOS SANTOS

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 116/2009, retirada às fls. 39v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035573-4 - VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Considerando não haver comunicação pelo E.TRF - 3ª Região até a presente data de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 2009.03.00.028274-2, remetam-se os autos ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, nos termos da r.decisão de fls. 539/543.

2005.61.00.007364-6 - ORINOCO DO BRASIL LTDA(SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro concorrente a culpa existente entre a autora e a Caixa Econômica Federal, condenando a CEF ao pagamento da indenização por danos materiais à autora no importe de R\$ 207.344,84 (duzentos e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado a partir do ajuizamento da ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil S/A e do Banco Citibanl S/A, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser rateado entre ambos. No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida.P.R.I.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO X GUIDO SANITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.89/97, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.006400-6 - NEUSA BISPO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010846-0 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora Certidão de inteiro teor dos autos da ação demarcatória e da oposição em curso perante o Juízo Federal da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Proceda a embargante ao recolhimento do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente aos honorários periciais fixados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.017242-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista a identidade do objeto e do título extrajudicial entre os presentes autos e os Embargos à Execução nº 2009.61.00.013481-1 em apenso, guarde-se a realização da perícia naqueles autos. Int.

2009.61.00.021161-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727591-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ARNALDO STORANI FILHO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.001213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060045-9) UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X EVARISTO MARCONDES CESAR X GERCON CANDIDO MARCULINO X GILBERTO HIROSHI OHARA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO(SP238029 - DIANA MARCONDES CESAR E SP130548 - DANIELA MORI E SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA)

...II - Acolho os presentes embargos, porquanto tempestivos e por procederem, DECLARO a sentença de fls. 134/136 para dela fazer constar: Com a edição da MP 1074/98 todos os servidores tiveram incorporado em seus vencimentos, a partir do mês de julho, o índice de 28,86%, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei 8627/93, conforme texto expresso do artigo 2º, 1º, da referida medida provisória. Os cálculos elaborados pela União Federal em favor do exequente EVARISTO levaram em consideração as fichas financeiras que indicam os valores efetivamente recebidos pelo servidor, além das Grades de Evolução Funcional do funcionário, que mostram a progressão funcional, o que demonstra que foi apurado corretamente o percentual de 12,09%, devido ao Sr. Evaristo, fruto da compensação entre os aumentos concedidos e o percentual de 28,86%. Calçados, assim, de forma fiel ao título executivo e à legislação aplicável à hipótese, devem ser acolhidos pelo Juízo. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea a, em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entenda deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF) Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 584307 - Relator Ministro FELIX FISCHER - publ. DJ de 09/02/2004) No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032843-1 - JOSE CARLOS DEBIA X PEDRO DEBIA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 86/87: Nos presentes autos resta comprovado que, após diversas tentativas da CEF no sentido de localizar conta-poupança de titularidade dos requerente, restou localizada apenas uma conta com data de abertura em 25 de agosto de 2003, em nome do co-autor JOSÉ CARLOS DÉBIA, ou seja, com data posterior à ocorrência dos Planos Verão, Color I e Color II. Além disso, a comprovada ausência de conta-poupança em nome dos requeridos caracteriza óbice ao ajuizamento de ação que vise a aplicação dos expurgos inflacionários do período pleiteado, conforme tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. POUPANÇA. EXTRATOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das conta-poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. (STJ-RESP- 644.346 -Processo: 2004/0026730-3 - SEGUNDA TURMA DJ 29/01/2004 - Relatora MINISTRA ELIANA CALMON). Assim, face à inexistência de extratos, bem como de documento que comprove a existência de conta poupança de titularidade dos requerentes, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado às fls. 86/87, não sendo cabível, ainda, a produção de prova oral, por tratar-se de matéria que exija apenas comprovação documental. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, resta PREJUDICADO, em face das reiteradas comprovações da CEF acerca da inexistência de contas-poupança em nome dos autores no período pleiteado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654411-8 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

D E C I D O II - Inicialmente, consigno estar superado o entendimento segundo o qual os acessórios do depósito judicial devam ser discutidos entre o depositante e o depositário em ação própria. Parece-me correta a assertiva no sentido de que sendo o depositário em auxiliar do Juízo (artigo 139 do CPC), as questões surgidas entre o depositante (parte na ação judicial) e o depositário devam ser dirimidas nos próprios autos da ação originária, pelo Juiz da causa. Nesse sentido, confira-se as decisões proferidas pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos Resp 122745, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ 26/06/2000 e Resp 170.427, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, publ. DJ

22/02/99. No tocante ao tema de fundo, razão assiste à Eletrobrás. Com efeito, no período de março/92 a abril/94 a CEF remunerou as contas judiciais com correção monetária e juros de 0,5% ao mês. Mas assim o fez não por equívoco ou lapso, mas por razões sobejamente conhecidas por todos os que militam na Justiça Federal: a disputa travada à época pela recepção dos depósitos judiciais entre a CEF e o Banco do Brasil. Assim, embora seja correta a afirmação de que a legislação previa tão somente a incidência da correção monetária nesse tipo de depósito (artigo 3º do DL 1737/79), não é menos correto que não havia proibição à incidência dos juros, tanto assim é que a CEF divulgou que faria a remuneração das contas com os juros e efetivamente o fez, no período acima mencionado. O que não se pode admitir, sob pena de ofensa à boa-fé do depositante, é que recordando a existência da legislação de 1979, a CEF proceda ao estorno dos juros que voluntariamente depositou na conta judicial. Desse modo, por se haver comprometido com a incidência dos juros, não poderia a CEF proceder ao estorno unilateral. E não poderia fazê-lo, também, porque na condição de receptora dos depósitos a CEF age como auxiliar do Juízo, não podendo dispor do numerário depositado à disposição do Juízo como bem lhe aprouver. II - Isto posto DEFIRO o requerido pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS a fls. 378/441 e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda ao depósito do valor estornado da conta judicial vinculada a este processo a título de juros no período de março/92 a abril de 1994 no prazo de 48 horas. Int. Expeçam-se.

Expediente Nº 8747

MONITORIA

2008.61.00.004191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM

Designo o dia 19 de outubro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029307-6 - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO X JUREMA DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 19 de outubro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 8748

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de outubro de 2009 às 15:00 hrs.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0006762-9 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade parcial do auto de infração e imposição de multa que ensejou a instauração do Processo Administrativo nº 10860.000530/90-57, no que tange à aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do Decreto 91.030/85. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Com relação aos depósitos efetuados pela autora para suspender a exigibilidade do crédito tributário, após o trânsito em julgado, determino o

levantamento pela autora do montante equivalente à multa prevista no artigo 526, II, do Decreto 91.030/85. O restante deverá ser convertido em renda da União. P.R.I.

98.0005442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051668-7) PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS X MARIA LUISA PEDRINO DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Pelo acima exposto homologo o pedido da parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, salientando que os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2002.61.00.024788-0 - CHARLESTON HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA X HORACIO DE MIRANDA SOUZA X EVANILDA ROMAZZINI MIRANDA E SOUZA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Deixo de encaminhar a cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação constante no site de baixa definitiva à Vara de origem em 17/02/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2004.61.00.007551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001397-9) MANOEL MESSIAS MATIAS X CARMEM CONCEICAO MENDONCA MATIAS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação cautelar nº 2004.61.00.001397-9.Int.

2004.61.00.026064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023595-2) ADEMIR DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.005711-0 - DILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Conforme determina o artigo 149, inciso III, do Provimento CGE nº 64, de 28 de abril de 2005, encaminhe-se via correio eletrônico, cópia da presente sentença à Primeira Turma do Eg. TRF 3ª Região, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040970-8. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.025884-2 - TATIANA KOSMISKAS YASUDA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem-se quanto ao interesse sobre a produção de provas, especificando-as e justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.031932-6 - VICTORIO BELLOTI X MARIA INES MARCONDES MACEA X RAIMUNDO MARCONDES CARVALHO X MARIA ISABEL MARCONDES CARVALHO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação ao autor VICTÓRIO BELLOTI. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Regularizem os autores Raimundo Marcondes Carvalho e Maria Isabel Marcondes Carvalho a sua representação processual, no prazo de cinco dias. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010524-7 - JUAN JOSE SORO ANINO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior

2009.61.00.007183-7 - DENISE MARCONDES BOJIKIAN(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2009.61.00.012255-9 - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que o pedido principal do presente feito trata-se de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, remetam-se os autos ao SUDI para retificar o assunto principal, fazendo constar: Expedição de CND - Certidão Negativa de Débito (CND) - Crédito Tributário - Tributário

2009.61.00.015201-1 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

97.0051668-7 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS X MARIA LUISA PEDRINO DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Pelo acima exposto homologo o pedido da parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, salientando que os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2004.61.00.001397-9 - MANOEL MESSIAS MATIAS X CARMEM CONCEICAO MENDONCA MATIAS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

No prazo de 10 (dez) dias, traga a Caixa Econômica Federal cópia do processo de execução extrajudicial, de modo a comprovar que foram cumpridas as formalidades do Decreto-lei nº 70/66. Intime-se.

2004.61.00.023595-2 - ADEMIR DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, no termos do determinado pelo Provimento nº 64/2005 - Corregedoria Regional, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento, em 31.07.06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 6420

MONITORIA

2005.61.00.006208-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO JUNIOR(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO)

Intime-se a CEF para retirada dos documentos solicitados, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.024206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 11/16, devendo estes serem substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 101/106. Intime-se a CEF para retirada dos referidos documentos em cinco dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.022935-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS VITORIAS LTDA X SUELI ANTONIO POMBAL X FRANCISCO ANTONIO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram à inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias à CEF para que traga as referidas cópias, tendo em vista que a petição de fls. 69 veio desacompanhada destas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0055369-4 - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Concedo o prazo de cinco dias a parte autora, para efetuar o recolhimento das custas judiciais no código 5762, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.031243-0 - VILSON DE BRITO PEREIRA X AURINETE CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face a negativa dos autores, indefiro o pedido da CEF de levantamento dos valores depositados nos autos, visto que o feito não transitou em julgado, tendo o recurso de apelação sido recebido em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.011118-4 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 190/191: Defiro a devolução do prazo a parte autora, visto o requerido as fls. 129 dos autos, devendo o nome do advogado indicado ser incluído no sistema informatizado. Republicue-se a sentença de fls. 172/187. Int. SENTENÇA DE FLS. 172/187: Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito como assistente da CEF. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2006.61.00.015906-5 - GF MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDL/ S/C LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.021857-8 - ADELIA PEREIRA ENEAS X EVA MENDES PEREIRA X DULCENEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES X JOSE SOARES(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.002953-1 - MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014386-8 - STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTO LTDA X CARLOS ANSELMO BELO TOME X MARIANE SELBMANN BERGER TOME(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 172: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.029945-5 - ANTONIO MANUEL PAULO X LUIZA TORRES PAULO(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo aos autores o prazo de cinco dias para efetuarem o recolhimento do preparo da apelação sob o código de custas judiciais devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau (5762), sob pena de deserção do recurso. Int.

2008.61.00.034481-3 - ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inclua-se o patrono da parte ré no sistema informatizado processual. Após, republique-se a sentença de fls. 60/68 para a CEF. Int. SENTENÇA DE FLS. 60/68: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.010930-0 - MARY APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

2009.61.00.018741-4 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Cautelar Inominada nº 2009.61.016691-5 tem por objeto a sustação do protesto do título nº 25711/03, protocolado sob o nº 0252-20/07/2009-7, no valor de R\$ 3.790,00 do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Na presente ação a parte autora objetiva a nulidade e inexigibilidade do referido título, além do pagamento de indenização por dano moral, razão pela qual reconheço a conexão entre as ações nº 2009.61.016691-5 e 2009.61.00.018741-4, nos termos do artigo 253, I, do CPC. Cite-se.

2009.63.01.009540-5 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.032664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BEATRIZ ADDAD HASSEM

Defiro o pedido de desentramento dos documentos que instruíram à inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópia simples. Para tanto, traga a CEF, em cinco dias, as referidas cópias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.006664-0 - NOVATECH VEICULOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.030825-0 - ANA CRISTINA RAMOS TENA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 224: Defiro. Intime-se a ex-empregadora para que apresente demonstrativo do imposto de renda depositado às fls. 215, onde constem os valores das diversas verbas que ensejaram a incidência do imposto, bem como informe o

requerido pela União Federal às fls. 224, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031341-5 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.016573-0 - CELSO TADEU SALLES CYRILLO(SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB
Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o pedido de desistência formulado às fls. 36. Int.

2009.61.00.020072-8 - CAROLINE NOREIKA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X REPRESENTANTE DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO - SP(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)
Ciência as partes da redistribuição do feito a este juízo. Recolha a impetrante as custas judiciais de distribuição, bem como manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012845-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYRILLO VIANA DE OLIVEIRA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 147/149, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031318-0 - ALTAIR DE SOUZA SANT ANNA(SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a divergência entre o número da operação constante do extrato de fls. 11, e o número constante das buscas realizadas pela CEF, bem como o indicado pela parte autora em sua manifestação de fls. 58, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033417-0 - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011342-0 - ROBERTO TADEU BRACALE(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 63: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça o nome do segundo titular da conta nº 0263.013.00066567-6, visto que não constou o nome deste nos extratos trazidos aos autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033281-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALDENIR SOUSA SOARES

Ciência à requerente do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034127-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS ARONCHI DE SOUZA X LILIA GOMES DE MORAES

Face o tempo decorrido, reitere-se o ofício de fls. 49.

2009.61.00.013079-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES X ANSELMO SANCHES

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0011778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055369-4) RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos requerentes no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.004038-8 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Utilfertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda em face da decisão de fls. 166, que em sede de embargos de declaração opostos pela União Federal, reconsiderou o despacho de fls. 160 por insuficiência do preparo e determinou o recolhimento das custas judiciais, em sua integralidade, sob pena de deserção do recurso de apelação. Alega que a decisão foi contraditória, pois, foi proferida via embargos de declaração, sendo que estes prestam unicamente a esclarecimento de omissões ou contradições, não podendo, portanto, serem admitidos. Decido. Recebo os embargos ante sua tempestividade, para no mérito rejeitá-los. Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. A presença de equívoco manifesto na decisão possibilita, em caráter excepcional, o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos. Pelo exposto, concedo o prazo improrrogável de cinco dias ao requerente, para recolhimento das custas inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2009.61.00.001777-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001779-0) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Aguarde-se a produção de provas nos autos principais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.021378-0 - JACQUELINE FARAH(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à requerente, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente N° 6434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0034957-8 - MARCOS AKIRA HAMADA X ADRIANA BELCHIOR INACIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 230/239: manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos da perita, no prazo de 5 dias. Após, decorrido dez dias da publicação, manifeste-se a ré, no mesmo prazo. Int.

97.0053651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043690-0) ADRIANA BELCHIOR INACIO X MARCOS AKIRA HAMADA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Torno sem efeito o despacho de fls. 161, aposto por equívoco nestes autos.2- Devidamente intimada, a ré não forneceu as cópias necessárias para formação da contrafé destinada a instrução do Mandado de Citação do agente fiduciário, por ela denunciado da lide. 3- Isto posto, aguarde-se a tramitação do processo 97.0034957-8 (em apenso) para, oportunamente, virem conclusos para prolação de sentença em conjunto. Int.

2004.61.00.020217-0 - MIZAEEL FERREIRA X AURELINA DA SILVA FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

.1. Determino a prova pericial e nomeio como perita Rita de Cassia Casella. 2. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls., arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007.3. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.4. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor. 5. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. 0 PA 1,8 Int.

Expediente N° 6435

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015666-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA X BINGO SAO JOAO X BINGO SAO JOAO X ANTONELI E SEIKEI - COM/ E DIV PUBLICAS LTDA X ELECTRA PAPANGLACOS X SAO JUDAS PROMOCOES E

DIVERSOES LTDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X PROMOCOES E DIVERSOES SL LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X PESCARA & FLORES DIVERSOES E COM/LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X ASSOCIACAO REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X AUDENIR CARLOS DE ARAUJO X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF e União Federal em face da Federação Paulista de Damas e outros, objetivando a interdição de atividades de exploração de bingos culminada com reparação de danos, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal, visto que a discussão dos autos é apenas de direito, assim, indefiro o pedido da ré Federação Paulista de Damas, facultando-lhe a apresentação de documentos novos, em cinco dias. Fls. 1912: A providência de cientificar o mandante compete ao próprio advogado e não ao juízo, inclusive a petição não esclarece a qual réu se dirige. A consulta retro realizada no Web Service da Receita Federal para o réu Antonielli Seike, aponta o mesmo endereço declinado na inicial e informado pela Junta Comercial, fls. 1646. Proceda-se a citação na pessoa da sócia Carlise Artungue Antonelo na rua Costa Barro, nº 2.200, Bloco 2, apartamento 43, Vila Alpina, São Paulo, CEF 3210 001, não sendo localizado, expeça-se edital de citação. Em face da citação de Santa Cruz Administração de Eventos Ltda. ter sido realizada em nome de sua representante legal Suely Lesta Monteiro, foi expedida carta nos termos do artigo 229 do CPC.

MONITORIA

2005.61.00.029698-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON CESTARI(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Defiro a indicação do assistente técnico. Em face do tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos, conforme requerido às fls. 77. Decorrido o prazo supra, intime-se a perita nomeada nos termos já determinados às fls. 65. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0046876-5 - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Em que se pese a diligente notificação do Sr. Perito, que inclusive viu telegrama ao assistente técnico da ré, conforme cópia juntada à fl. 385, alega a parte ré que não participou da perícia pois a empresa não está localizada no endereço da inicial, que é o mesmo apontado no laudo pericial, assim, a colho o requerido pela parte ré, para determinar que seja realizada nova perícia, devendo o Sr. perito informar a diligência ao juízo com antecedência de 15 (quinze) dias, a fim de que seja intimada a ré, na pessoa de seu procurador, mediante vista dos autos, nos termos do art. 20 da Lei 11.033/2004. Faculto ao Sr. Perito a apresentação de novo laudo ou a ratificação do anterior. Intime-se o perito por mandado, com urgência e a parte autora por publicação, após a indicação da, data e local da realização da perícia, dê-se vista à PFN, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para PFN e não devolvidos os autos, expeça-se mandado para devolução a fim de não prejudicar a realização da perícia, ficando os autos disponíveis ao Sr. perito. Expeça-se mandado para o perito. Publique-se para autora.

2003.61.00.032606-0 - FLORISVALDO SOARES DAMACENO(SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em 5 (cinco) dias. Visto que a parte autora protestou por prova testemunhal, esclareça sua pertinência no mesmo prazo, apresentando o rol, se o caso. Não havendo interesse da autora na produção de prova, faculto-lhe a apresentação de memoriais. Ficando a parte ré intimada para o mesmo fim, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias desta intimação.

2004.61.00.006731-9 - IZAURA SANTANA DE MORAIS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEM SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

As partes foram intimadas para especificar as provas a produzir, tendo a autora e a ré Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo requerido a realização de perícia médica, apresentando os quesitos de fls. 547/8 e 551/1. Cópia integral dos autos foi enviada ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc, tendo o perito apresentado o laudo de fls. 564/565, o qual as partes protestaram ante a incompleta resposta aos quesitos das partes. A prova pericial é a que se destina a obter esclarecimentos técnicos específicos sobre os fatos controvertidos da causa, através de laudo emitido por perito com conhecimento na matéria. O fato litigioso apresentado na inicial é a omissão da ré em relação ao estado de saúde de seu marido, supostamente grave a ponto de ser necessário uma cirurgia, e a falta de autorização da família para sua realização. A autora sustenta suas afirmações nas falhas do prontuário anexados dos autos, conforme descreve à fl. 7, razão pela qual requereu reparação pelo dano moral. A parte ré em resposta informa que o próprio paciente consentiu na cirurgia e que cumpriu os procedimentos

recomendados pela literatura médica. As partes apresentaram documentos referentes ao prontuário médico que foi encaminhado ao perito, juntamente com os quesitos. O perito apresentou o laudo, impugnado pela parte autora ante a ausência de resposta aos seus quesitos, a parte ré não se manifestou sobre o laudo pela mesma razão. Decido. Verifica-se no laudo pericial de fls. 564/5 que o perito descreve a realização do procedimento realizado no paciente de acordo com os documentos dos autos, por tratar-se de perícia indireta, assim, os quesitos pertinentes à situação clínica do autor não é matéria controvertida. Quanto à falta de autorização para a cirurgia, também não há controvérsia, visto que a ré alega que o próprio paciente deu a permissão. A controvérsia dos autos se resume, portanto, na necessidade de realização de cirurgia, a qual foi respondida pelo perito no item Discussão e Conclusão. Conclui o perito que as demais considerações são de natureza subjetiva, podendo apresentar divergência de opiniões, se somados a outros parâmetros. Ante as considerações, faculto às partes a apresentação de manifestação de assistente técnico, se desejarem, no prazo de cinco dias, iniciando pela parte autora, iniciando o prazo para ré após o decurso do prazo da autora. No mesmo prazo, as partes poderão juntar documentos novos e as que protestarem pela prova testemunhal deverão apresentar o rol, indicando nome, profissão, residência e local de trabalho. Publique-se e expeça-se para intimação da UNIFESP para Procuradoria Regional Federal.

2004.61.00.026465-4 - DAVID HENRIQUE PEREIRA (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Conforme informado às fls. 116/117, o IMESC não mais realizará perícias solicitadas por Juízes Federais. Assim, oficie-se à Coordenação da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP para realização da perícia, solicitando-se urgência para o caso. Intime-se a ré, com urgência, para que apresente o prontuário médico do autor, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentar o rol de testemunhas. Expeça-se mandado para o AGU. Publique-se para o autor. Prazo comum para as partes. Int.

2005.61.00.019145-0 - ASSIVALO COML/ E REPRESENTACOES LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA
Ciência à parte autora sobre a apresentação das cópias dos Procedimentos Administrativos, por cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.029856-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HIDEMITI PAULO MURAMATSU - ESPOLIO

Alega a CEF que o réu sacou valores indevidos de sua conta, transferindo-os para sua conta poupança, apresentando o documento de fls. 120. Esclarece que os depósitos da conta de FGTS do réu, relativos a competência de agosto/1973 a junho/1975, foram transferidos em setembro de 1975 para o Banco de Comércio e Indústria e posteriormente, em março de 1979 para o Banco Itaú. Alega que por erro do banco COMIND, restaram valores indevidos na conta do réu que foram migrados para CEF em 1993, o qual foi sacado pelo autor, por transferência à sua conta poupança, em 17/01/1997. Contestado o feito, o réu alegou que os documentos apresentados pela CEF não comprovam se transferência realizada em 1979 não provou que portanto, o resíduo gerado se deu de forma irregular. As partes foram informadas para especificar as provas, tendo a CEF requerendo prova pericial na conta vinculada do autor e o réu requerem a apresentação de documento com assinatura do autor, a fim de comprovar, a efetivação do saque. Em resposta, a CEF apresentou a petição de fls. 197, tendo sido realizada a perícia. O réu solicitou esclarecimento sobre os documentos a serem periciados e impugnou a resposta da CEF. Decido. A controvérsia nos autos se resume em saber se a transferência efetivada pelo COMIND em 1979 foi no valor total ou parcial da conta vinculada do réu. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos da conta vinculada do autor desde julho de 1975, a maio de 1993, nos termos requeridos à fl. 153, sob pena de preclusão. Intime-se o réu-DPU-por mandado para apresentação de quesitos, no mesmo prazo.

Expediente N° 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.012312-1 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a autora Maria das Graças Almeida de Oliveira via edital, para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.030140-3 - SEGREDO DE JUSTICA (SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do todo processado e da não localização da testemunha Antonio Andrade dos Santos. A fim de concluir a instrução, designo audiência para oitiva da testemunha da ré, Ival Dias da Gama, para o dia 06 de outubro de 2009 às 16:00 horas. Intimem-se.

Expediente N° 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.013292-4 - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero em parte o segundo parágrafo do despacho de fls. 233, para determinar apenas a intimação da parte ré para depoimento pessoal, conforme decidido às fls. 226/227. Publique-se o despacho de fls. 233. Int. DESPACHO DE FLS. 233: Designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2.009 às 14h30 minutos. Intimem-se as PARTES PARA DEPOIMENTO PESSOAL, advertindo-as das penas do art. 343 e parágrafos 1º e 2º do CPC: - Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas para comparecimento, ex pedindo-se os respectivos mandados dos quais constarão as advertências dos termos da lei. 1) Sérgio Luiz Mariano - fls. 230; 2) Fábio Dirceu Zonzini - fls. 230; 3) Osvaldo Minora Arimura - fls. 230; 4) Flávio Silvério - fls. 230; Nos termos do artigo 410, II do CPC, expeçam-se cartas precatórias para São Bernardo do Campo e São Sebastião deprecando-se a oitiva das testemunhas abaixo, ficando a parte autora desde já intimada a fornecer em 5 (cinco) dias dois jogos de cópias para instrução das cartas, bem como para acompanhar a distribuição e recolhimento das custas e/ou despesas e o comparecimento na data a ser designada pelos juízos deprecados, sob pena de preclusão. Testemunhas : Maria Aparecida Babagallo Rua Angelina Thomé, n. 212, Jd. Atlântico, São Bernardo do Campo - CEP 9780330 Célia Dias Lacerda Ferreira Lotada na agência Magnólia, rua Marechal Deodoro, nº 1605, Centro - São Bernardo do Campo Maria Cristina Camargo Gonçalves Rua Hermes da Fonseca, nº 30, PR Barequeçaba - São Sebastião CEP 11600 000 Intimem-se.

Expediente N° 6463

MONITORIA

2007.61.00.031130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVANA RIBEIRO ANDRADE(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X FERNANDO RODRIGUES DANTAS JUNIOR(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X DEBORA RIBEIRO ANDRADE DANTAS(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré sobre a proposta da autora, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio de desistência da parte venham conclusos para sentença.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0047073-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA X GENESIO RAMOS X CLAUDIO APARECIDO LOPES DA ROSA X JOSE CHAGAS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

96.0035023-0 - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

96.0035027-2 - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X

CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls 669-674. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação da parte autora, devendo demonstrar as diligências realizadas para a localização dos extratos da conta vinculada do Fgts, nos termos da v.decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região. Após, manifeste-se à parte autora apresentando os documentos que se encontrem em seu poder para a reconstituição do saldo das contas vinculadas, diante da eventual necessidade de conversão da obrigação de fazer em reparação de danos.Int.

97.0025870-0 - MARCOS CAPELLARI X MARCOS ANTONIO HELENO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS ALBERTO PAVARINI DE LIMA X MARCONDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0033698-2 - EDMUNDO SANTOS NOGUEIRA X EDSON JOAO DOS SANTOS X EDSON JOSE NUNES X ELZA MARIA DE SANTANA X ESMERINDO FARIAS BRINGEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Int.

1999.61.00.000627-8 - WILSON LOURENCO DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Int.

1999.61.00.035874-2 - JOSE VALTER ALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CHAGAS X LUIZA ABILIA DA SILVA X MANOEL BUENO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP144970 - JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2009.03.00.022557-6, no arquivo sobrestado.Int.

2001.61.00.006316-7 - FRANCISCO LOURENCO FILHO X FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIO DE QUEIROZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 334 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.O v. acórdão transitado em julgado condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Devidamente citada a CEF comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer e o depósito dos honorários advocatícios devidos, com exceção dos autores que realizaram a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/2001, diante da determinação legal para que os valores referentes aos honorários advocatícios sejam pagos pela parte autora ao seu advogado.Considerando que a adesão ao acordo extrajudicial ocorreu no curso do processo, antes do trânsito em julgado do v. acórdão, restou prejudicada a execução dos valores decorrentes dos honorários advocatícios.Assim, não há contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.012548-3 - NERI DE FATIMA LOPES X NERINO NANI X NERONI MARTINS DE ALMEIDA X NESTOR BATISTA DE OLIVEIRA X NESTOR JOAO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls 264-267. Prejudicado o pedido da parte autora, diante do transito em julgado da r. sentença que extinguiu a presente execução. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.020252-4 - CLAUDIO KIRACHNICK X IRANY SIDEI DA SILVA BENDER X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JORGE RAMOS DE ARAUJO X WALDEMAR PARMEZANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 352 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O v. acórdão transitado em julgado condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Devidamente citada a CEF comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer e o depósito dos honorários advocatícios devidos, com exceção dos autores que realizaram a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/2001, diante da determinação legal para que os valores referentes aos honorários advocatícios sejam pagos pela parte autora ao seu advogado. Considerando que a adesão ao acordo extrajudicial ocorreu no curso do processo, antes do trânsito em julgado do v. acórdão, restou prejudicada a execução dos valores decorrentes dos honorários advocatícios. Assim, não há contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no AI 2008.03.00.015791-8, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.026756-7 - ABNADAR REIS X ALICE BOLGHERONI X ANTONIO BENEDITO JESUS X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ARY VELASQUEZ X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOANA PASSARELI GIABARDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 398-399 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A r. sentença embargada foi proferida na vigência do atual Código Civil e fixou expressamente os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (fls. 83), não tendo a autora interposto recurso contra tal decisão. O v. acórdão transitado em julgado manteve os juros de mora na forma fixada, não cabendo a sua discussão nesta fase processual, em respeito à coisa julgada material. No tocante ao pedido de aplicação do índice de correção monetária referente ao mês de abril de 1990, conforme reconhecido pela própria parte autora, trata-se de matéria estranha ao objeto do presente feito, cabendo à autora utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. No tocante à alegação de contradição quanto ao cumprimento da sentença com relação ao autor ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO, por tratar-se de obrigação de fazer, compete à parte autora comprovar e demonstrar a irregularidade do seu cumprimento, o que de igual modo não foi realizado pela parte autora, encontrando-se a matéria preclusa. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Aguarde-se o trânsito em julgado, após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.030510-0 - EVA APARECIDA SOARES QUARANTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Prejudicado o pedido da parte autora diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.003838-1 - JOSE EXPEDITO BARRETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls 132-142. Prejudicado o pedido da parte autora, diante do transito em julgado da r. sentença que extinguiu a presente execução. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.018056-2 - JORGE ARANAO RIBEIRO X JORGE PEDRO FLOR X JOSE ALVES DE HOLANDA X JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE DE ARAUJO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73. Prejudicado o pedido do autor, diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo sem o

juízo de mérito, cabendo ao autor utilizar-se da via processual adequada, por meio de nova ação. Outrossim, saliento que os documentos que acompanham a petição inicial são autuados pelo Setor de Distribuição e não pelos servidores da Vara, o que afasta a possibilidade de extravio. Por outro lado, caso o patrono do autor estivesse atento às determinações judiciais, verificaria que foi apresentada cópia reprográfica da procuração, extraída de outra ação em trâmite na 17ª Vara Federal, razão pela qual foi determinada a apresentação do instrumento original. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017736-6 - ANTONIO LUIZ BEI X IRENE MARIA FERNANDES DE CASTRO X RAUL DE JESUS DUARTE X JOSE LUIZ DO AMARAL FILHO X LUCIA HELENA HEITMANN ARRAES X MARINO DA CUNHA(SP077012 - SILAS DEVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra às determinações referidas na decisão de fls. 165. Após, cumprida a determinação supramencionada, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC. Silente a parte autora, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

95.0018911-9 - ANTONIO ROMERO ROSSINI X DARCI ROCHA DE CASTRO X CLAUDIA DE CASTRO ROSSINI X ELIANA CHAVES POLONI X JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls 244. Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para que requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

97.0019579-1 - SERGIO MARCOLINO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X HELIO SEVERINO FRACASSO X ANTONIO FERDINANDO REGAZZINI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Determino que a parte proceda a devolução do alvará 365/2007 (fl.316) para que seja efetuado seu cancelamento, como solicitado em petição de fl.401, tendo em vista que este, ao contrário do exposto pela parte não foi devolvido. Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência dos depósitos de fls. 265 e 310 para a conta corrente nº 2066002-2 mantida pelo requerente junto à Agência nº 0712-9 do Banco do Brasil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1999.61.00.019119-7 - ELICE FELIX DE ALMEIDA X OTAVIO GOMES DOS SANTOS X LAERCIO NUNES DA SILVA X JOSE RUMAO DE GOIS X IZA RAIMUNDA DOS SANTOS X DORIVAL DA SILVA X SEVERINO VIANA DE ARAUJO X JOSE CARLITO RODRIGUES X MARIA TEREZA PEREIRA X AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. Fl.284. Defiro desentranhamento dos documentos (fls. 281/282) mediante juntada de cópias reprográficas para substituição, nos termos do Provimento COGE 64/2005 - art 177, parágrafo 2º, que deverão ser entregues a parte mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.003527-6 - MARIA DE LOURDES VIEIRA CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Fl 115. Não assiste razão à parte autora, visto que o v.acórdão (fl. 57) não conhece a aplicação da Taxa Selic. Deste modo não há que se falar em complementar o depósito havido. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.035147-2 - ELIAS FREDERICO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.168/171. Defiro. Retornem os autos ao Contador Judicial para que preste esclarecimento quanto a alegação de que não foram incluídos os juros moratórios, devendo apresentar nova conta, caso necessário. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

Expediente Nº 4501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0040395-6 - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 349), intimando-se o advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.006428-0 - SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,Dê-se ciência da baixa dos autos do E.T.R.F. - 3ª Região.Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 208), intimando-se o advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.014729-1 - KELECRISTINA CHAVES DA SILVA(SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 93) em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Fls. 97-99. Cumpra a CEF integralmente o determinado na r. sentença (fls. 76-79), transitada em julgado, providenciando a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC).Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.003643-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 198/200: Diante da concordância do representante legal da CEF, quanto aos valores apresentados na planilha de cálculos elaborados pela parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002928-2 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI MELFI(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 121) em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.020133-5 - JOAO GABRIEL DA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) 19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº

2007.61.00.020133-5AUTOR: JOÃO GABRIEL DA CRUZRÉU: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine o seu afastamento de todas as atividades militares até então exercidas, permanecendo em sua residência até decisão final a ser proferida no presente feito.Alega ter sido convocado para o serviço militar em 30/04/2003 e, em 30/04/2004, lhe foi concedido o engajamento às fileiras do exército. Afirma que, a partir de dezembro de 2004, passou a enfrentar problema de saúde diagnosticado como síndrome do pânico.Sustenta que, ao iniciar o tratamento da mencionada doença, foi sucessivamente afastado das funções do Exército, tendo em vista encontrar-se incapacitado para o serviço militar.Afirma que a moléstia acarretou a sua incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil e militar, razão pela qual tem direito à transferência para a reforma remunerada no posto de 3º sargento.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Às fls.31 foi proferido despacho concedendo os

benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré apresentou contestação às fls. 37/135, sustentando que o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido, tendo em vista que o autor já se encontra licenciado do serviço do Exército, necessitando, apenas, comparecer para realizar as inspeções periódicas de saúde. No mérito, alega que o autor não preenche os requisitos exigidos para ser reformado e graduado a 3º sargento, já que, ao ser submetido à inspeção de saúde em grau de recurso em 14/06/2007, foi considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 136/138), da qual foi interposto agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a suspensividade postulada para determinar o afastamento temporário do agravante de suas atividades (fls. 153/155). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, a ação é improcedente. O Autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, qual seja: não trouxe ao feito provas documentais ou testemunhais aptas a garantir o direito pleiteado. Pretende o autor ser afastado das funções desempenhadas no Exército até o julgamento final da presente ação, sob fundamento de que é portador de doença denominada síndrome do pânico, doença esta que o torna incapaz total e permanente para as atividades da vida civil e militar. Compulsando os autos entendo que não existe prova inequívoca nos autos que revele de modo insofismável achar-se o autor definitivamente incapaz para o serviço do Exército. Segundo se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, o autor é portador da doença síndrome do pânico e vem sendo submetido a inspeções de saúde periódicas, as quais, inicialmente, consideraram-no Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido., em 24/04/2006, e Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido., em 30/10/2006. Contudo, foi solicitado que o autor se submetesse à inspeção de saúde em grau de recurso, cujo laudo pericial exarado em 14/06/2007, concluiu ser ele Incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Assim, salta aos olhos que a divergência entre os laudos médicos não permite assegurar que o autor necessita efetivamente do afastamento total e imediato das funções. Ademais, importa assinalar que ele foi considerado incapacitado temporariamente, nos termos do último parecer médico, sendo, portanto, necessário o comparecimento dele no Exército para as periódicas inspeções de saúde e concessão de novas licenças. Por conseguinte, inexistindo nexos de causalidade entre o serviço militar e a doença a que Autor se acha acometido, nem restando caracterizada incapacidade para atividades de natureza civil, entendo que não procede o pleito de reintegração e reforma. Nesse sentido, veja o teor do seguinte julgado: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Oficie-se, via correio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4070

MONITORIA

2008.61.00.034188-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)
FL.101 Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0042208-0 - ADEMAR ALVES X MANUEL RODRIGUES DOMINGUES X ADIMICIO PELISSARO X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP082189 - LICIA MARIA FLORENCIO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 200/202: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme Ofício de fls. 187/189, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0035120-0 - ARLINDO DE SOUZA(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 145/147:1 - Intime-se a parte autora a informar o número de inscrição no CPF de seu patrono, para viabilizar a expedição do ofício requisitório de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 55/2009. 2 - Oportunamente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o

pagamento do requisitório. Int.

2000.61.00.015562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011977-6) NILSON MONTEIRO MARTINS PEREIRA X ROSEMEIRE SILVA LUZ PEREIRA(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 62: Vistos etc.. Tendo em vista o teor da sentença de fls. 34/35, transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.044279-4 - DOZULINA STELA X ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS X ANGELO JOSE DA ROSA X SILVIA ALICE DELLA BETTA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS X AIRTON DA SILVEIRA GUSMAO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL. 217: Vistos etc.Quota dos autores, de fl. 215:Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 308/2009 expirou, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando a via original em pasta própria, com as anotações de praxe.Verifica-se que, por duas vezes, foram expedidos Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 177 (relativo a honorários advocatícios), em favor do advogado Dr. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, que deixou de retirá-los, no prazo de validade, resultando em seu cancelamento (fls. 194/195 e 215/216). Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 177 (no valor de R\$205,53), em favor do advogado Dr. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, como requerido às fls. 183/184, 209/211 e 214, devendo o d. patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sua retirada, mediante recibo nos autos, ou esclarecer se não tem interesse no seu levantamento.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.00.018016-5 - MARIA SOLIDADE DE MOURA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL.202Vistos, em decisão.Petições da autora de fl. 201:Compareça o patrono da autora no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.010054-3 - HERMES BENITES - ESPOLIO X AUGUSTA MARENOT BENITES X MARCOS ELI BENITES X ROBERTA BENITES(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 148, da parte Autora:I - A fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado às fls. 145/146, intime-se a parte autora para fornecer o valor de R\$41.173,50 (quarenta e um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos) individualizado por Autor.Prazo: 15 (quinze) dias.II - Cumprido o item acima, providencie-se a expedição do Alvará, observadas as formalidades legais.Int.

2007.63.01.080539-4 - TADAO ASAMURA(SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.269Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.016428-8 - MIGUEL SEVERIANO X JENNY PRESTI SEVERIANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.68Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.017512-2 - OCTAVIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.1.Recebo a petição de fls. 76/79 como aditamento à inicial. 2.Petição de fls. 73/75:Verifico que determinei, à fl. 71, a regularização do pólo ativo, para inclusão do ESPÓLIO DE NAIR LOPES DE SOUZA, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, juntando a respectiva procuração ad judicium. Às fls. 73/75, os 4 (quatro) co-autores juntaram Certidão de Óbito e Certidão negativa de abertura de sucessão emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, referente ao falecimento de NAIR LOPES DE SOUZA. Os co-autores aduziram, ainda, que a única filha de NAIR, MARIA ALICE DE SOUZA, encontra-se em local incerto e não sabido. Decido.Tendo em vista que NAIR LOPES DE SOUZA, falecida, era herdeira de metade dos bens (cf. fls. 10/11) de ANTONIO DE PÁDUA LOPES JR, que era o titular da conta poupança em questão (e que faleceu em data anterior), imprescindível se faz a inclusão, no pólo ativo do feito, de sua herdeira e sucessora universal (cf. Certidão de fl. 74), MARIA ALICE DE SOUZA.Neste sentido, cito a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região:POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

LEGITIMIDADE ATIVA. INCLUSÃO DE TODOS OS HERDEIROS. NECESSIDADE.1. Havendo partilha dos bens, deve a demanda ser proposta por todos os herdeiros em litisconsórcio necessário.2. Sentença anulada com retorno dos autos à origem para determinação de regularização do pólo ativo, em face da economia processual.(Origem: TRF, Quarta Região, Apelação Cível n.º 2008.72.00.014187-7/SC, Data da decisão: 01/07/2009, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relatora:Des.Federal Marga Inge Barth Tessler)Assim sendo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que os co-autores providenciem a localização da Sra. MARIA ALICE DE SOUZA, para que esta esclareça se deseja integrar o pólo ativo desta ação.Int.

2009.61.00.016698-8 - GASPAR MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FL.75Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 56/74:Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré às fls. 56/74.Publique-se o despacho de fl.44.Int.DESPACHO DE FLS. 44: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.011977-6 - NILSON MONTEIRO MARTINS PEREIRA X ROSEMEIRE SILVA LUZ PEREIRA(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 81: Vistos etc. Tendo em vista o teor da sentença de fls. 61/63, transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4071

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.006877-0 - DANILO TADEU TREVISAN(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL.136Vistos, em decisão.Petição do impetrante de fl. 135:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.Int.

2005.61.00.010660-3 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 943: 1 - Petição de fls. 925/931:Tendo em vista a documentação juntada às fls. 749/753, 925/930 e 939, comprovando as sucessivas alterações da denominação social da impetrante, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo ativo do feito JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A (CNPJ nº 43.826.833/0001-19), como anotado no cabeçalho supra.2 - No mais, retornem os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até decisão final a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.081067-1, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra o despacho de fls. 826/827. Int.

2008.61.00.027794-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 879/880: Vistos etc.Petição da impetrante, de fls. 824/829:Peticionou a impetrante, às fls. 824/829, alegando, em resumo, que o recurso de apelação protocolado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 604/811), em 27.07.2009, é intempestivo, uma vez que o d. Procurador da Fazenda Nacional foi notificado da sentença de fls. 579/584, pessoalmente, através do Ofício nº 934/2009, juntado aos autos em 23.06.2009 (fl. 593).Vieram-me conclusos os autos.Decido.Com razão a impetrante.Compulsando os autos, verifica-se que o d. Procurador da Fazenda Nacional (representante judicial do impetrado) foi notificado, pessoalmente, da sentença de fls. 579/584, através do Ofício nº 934/2009, juntado aos autos, em 23.06.2009; levou os autos em carga, em 29.06.2009, devolvendo-os em 29.07.2009 (fl. 598).Com fulcro nos artigos 188 e 242 do Código de Processo Civil, o prazo para a UNIÃO FEDERAL interpor apelação decorreu, efetivamente, em 23.07.2009; o recurso foi protocolado, posteriormente, em 27.07.2009 (fls. 604/811).Face ao exposto, reconsidero o despacho de fl. 604, pois a apelação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 604/811 é, de fato, INTEMPESTIVA.Desentranhe-se o recurso de fls. 604/811, devolvendo-o a sua subscritora, com as anotações pertinentes.Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.007165-5 - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OMNI GESTAO E COBRANCA LTDA X OMNI INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 166: Vistos.Petição de fl. 163:1. Considerando o teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a determinação de fl. 160, defiro a inclusão, no pólo passivo do feito, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Remetam-se os autos à SEDI, para as anotações pertinentes.2. Em

observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da decisão de fls. 92/101, para que a cumpra, de imediato, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.011211-6 - MC MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.Defiro a inclusão da Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito, conforme requerido às fls. 109/110.Desnecessária a sua notificação para prestar informações, uma vez que subscreveu as informações prestadas às fls. 58/82, em conjunto com a primeira autoridade coatora.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021606-0, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que converteu o referido recurso em Agravo Retido, conforme cópia às fls. 104/105.Aguarde-se a baixa do referido Agravo de Instrumento, convertido em retido, para apensamento a estes autos.Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo.Int.

2009.61.00.013104-4 - SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em despacho. Petição de fl. 85:Desentranhem-se os documentos de fls. 66 a 67, substituindo-os pelas cópias juntadas pela impetrante. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 64 e 65, por se tratar de procurações.Intime-se o patrono da impetrante a retirar os referidos documentos em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.013465-3 - MARINA GERRINI FERRAZ RACCA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 190: Vistos. Petições de fls. 186/187 e 188/189: Aguarde-se o retorno do afastamento da Dra. Fernanda Souza Hutzler. Após, retornem-me conclusos. Int.

2009.61.00.016679-4 - ANGELO ANTONIO MORINO X ELIETE ROSE CANESI MORINO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Fls. 45/47: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos temos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, o Processo Administrativo nº 04977.005763/2009-15, retificando o cadastro de foreiro do imóvel, conforme requerido pelos impetrantes, bem como efetuando o cálculo e a cobrança dos valores por eles devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes.Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

2009.61.00.020769-3 - MARCELO FRANCA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

Fls. 21/23: ... Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, para cumpra, de imediato, a presente ordem, bem como para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Oficie-se.P.R.I.

2009.61.00.020872-7 - DJALMA VIEIRA DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Fls. 39/41: ... Assim sendo, presentes os pressupostos cumulativamente necessários para tanto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando ao impetrado que adote as providências necessárias à efetivação de MATRÍCULA PROVISÓRIA do impetrante, de imediato, desde que aprovado em número suficiente de disciplinas, no 9º semestre do curso, assegurando-lhe a participação em todos os atos acadêmicos, até o julgamento final deste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada, para cumpra, de imediato, a presente ordem, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Forneça o impetrante uma cópia da inicial, para a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.Após, oficie-se.Recebidas as aludidas informações, ou decorrido o prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.026153-7 - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos etc.Petição de fls. 423/425:Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EDSON PEREIRA DA SILVA no pólo ativo, bem como para verificação de eventual prevenção.Após o cumprimento da determinação supra, intimem-se os autores a se manifestar sobre a contestação.

2005.61.00.011100-3 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 493/577: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 4083

IMISSAO NA POSSE

2007.61.00.018717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZZO(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) FLS. 123/128 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, desacolho o pedido de condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, consolidando definitivamente a imissão na posse do imóvel descrito na inicial em favor da autora. Convalido, portanto, a tutela antecipada.Quanto ao pedido relativo à taxa de ocupação, JULGO-O IMPROCEDENTE.Condenno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, a ser por aquelas suportado em partes iguais.P. R. I.

MONITORIA

2009.61.00.004112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILLIAN APARECIDO DE DEUS SILVA X ASUERO INACIO DA SILVA X ROSICLEIA DE CARMO DE DEUS SILVA FL. 51 - Vistos, em sentença.Recebo a petição de fl. 49, como pedido de desistência, uma vez que não veio acompanhada de qualquer Termo do Acordo.Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 49. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Deixo de condenar em honorários, uma vez que os réus não vieram aos autos se defender.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.00.015279-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARGARETE CHAVES FAGUNDES X MARIENE CHAVES FAGUNDES FL. 65 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fls. 60/63, na qual a autora informa que as partes se compuseram amigavelmente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois os réus não chegaram a se manifestar nestes autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0044725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732498-7) INJEX IND/ CIRURGICA LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 227 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a inexistência de montante remanescente, a título de precatório complementar, conforme informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 220/224), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.03.99.025995-8 - DOMINGAS MARQUES MANGUEIRA X ELZO GERALDINO MANGUEIRA X IZABEL VALDIVINO DA SILVA X JOSE ANTERIO LOURENCO X LINDOMAR RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X MANOEL DA CRUZ DUARTE FERREIRA X PAULO ROBERTO DEL PESCO X RISLER SOLPICIO X RITA DANTAS DE SANTANA QUEIROZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) FLS. 341/342 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, nas contas vinculadas dos autores MANOEL BATISTA DOS SANTOS e RITA DANTAS DE SANTANA QUEIROZ, e o saque do saldo da conta vinculada, nos termos da Lei 10.555/02, pela autora DOMINGAS MARQUES MANGUEIRA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) IZAEEL VALDIVINO DA SILVA, JOSE ANTERIO LOURENÇO, LINDOMAR RODRIGUES DE SOUZA, MANOEL DA CRUZ DUARTE FERREIRA e PAULO ROBERTO DEL PESCO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores ELZO GERALDINO MANGUEIRA e RISLER SOLPICIO. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.00.011098-1 - IVAN PIRES FERREIRA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

FLS. 130/133 - TÓPICO FINAL: ... Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, observando-se ser ele beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004619-9 - HUSS WILLIAMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 396/399 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora não mais foi localizada, não obstante os esforços empreendidos para notificá-la, e havendo os patronos nos autos constituídos renunciado aos respectivos mandatos, verifico, in casu, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Observa-se sob outro ângulo, o abandono da causa pela autora, ou seu desinteresse no prosseguimento do feito, já que está sem representação processual desde 2007, situação que também demanda a extinção do processo. Fica, assim, prejudicado o exame dos demais argumentos oferecidos pelas partes. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.011386-3 - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 614/637 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, deve ser reconhecido o direito da autora à restituição, mediante compensação ou repetição, dos valores de ambas as contribuições - PIS e COFINS - recolhidos a maior, com a base de cálculo ampliada, na forma do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observada a legislação de regência da compensação (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74). Não será demasiado esclarecer que, como foi decretada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, fazem-se devidas as contribuições em questão, com a base de cálculo equivalente ao faturamento. Deverá a autora prosseguir recolhendo ambas as contribuições, mesmo após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, na forma acima explicada, isto é, na forma determinada pela Lei nº 9.715/98 e Lei Complementar nº 70/91, respectivamente. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, garantindo à autora o direito à compensação das quantias recolhidas a maior das contribuições COFINS e PIS, em razão da ampliação das suas bases de cálculo, introduzida pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, enquanto esta vigorou, com os de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 9.430/96, art. 74, devendo, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, recolher a COFINS, na forma da Lei Complementar 70/91 e o PIS, na forma da Lei nº 9.715/98. Aos montantes a compensar será aplicada a taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fica assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pela autora. Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído a esta causa, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2005.61.00.025820-8 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE (SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP163612 - JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

FLS. 1603/1615 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, comporta, em parte, deferimento, o pleito nestes autos formulado, uma vez que reconheço a prescrição da pretensão administrativa de punir, quanto às multas aplicadas em razão das

operações envolvendo os atletas Carlos Alberto Vasconcellos Presinotti, Wagner Augusto Lopes, e Leonardo Nascimento de Araújo, mantendo-se, quanto aos demais, a exigibilidade das multas referidas no Processo Administrativo nº 001027527. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a ocorrência da prescrição, em relação às multas aplicadas para as operações envolvendo os atletas Carlos Alberto Vasconcellos Presinotti, Wagner Augusto Lopes, Eliel Henrique dos Santos e Leonardo Nascimento de Araújo, mantendo, porém, a exigibilidade das multas referidas no Processo Administrativo nº 001027527, quanto às operações referentes aos demais atletas, isto é, Guilherme C. Alves, Emerson Pereira da Silva e Claudio Lúcio Camargo. Ainda, condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das partes, a se compensarem, com fulcro nos arts. 20, 4º, e na forma do art. 21 do CPC.P.R.I.

2005.61.00.026094-0 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 161/168 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima expostas, entendo que restou comprovado o direito alegado pela autora. Em vista do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, de modo a confirmar a decisão de fls. 114/116, determinando a exclusão definitiva do nome da autora do CADIN, no que concerne à inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.05.012938-15, bem como sua exclusão desse cadastro, relativamente à inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.97.168853-29, enquanto perdurar válido o correspondente parcelamento administrativo. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em 10% do valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

2005.63.01.004275-4 - NELSON ANTONIO FRANCA X CRISTIANE MAURICIO FRANCA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 70/72 - VISTOS, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal Cível, pleiteando, em síntese: 1) em antecipação de tutela, a suspensão dos pagamentos das prestações relativas ao contrato de financiamento da casa própria, cujo instrumento acompanha a exordial, com sistema de amortização TABELA PRICE, firmado em 28 de junho de 2000, nos valores que entendem corretos. 2) em sentença, afinal, a procedência da ação, requerendo fosse rescindido o Contrato de financiamento firmado com a CEF, determinando a suspensão liminar dos pagamentos das prestações vincendas, bem como a devolução das prestações pagas. Requereu, outrossim, que os nomes dos autores não fossem incluídos nos cadastros de inadimplentes, tais como SPC e SERASA. Instruiu a inicial com documentos. Foi determinada a prévia oitiva da ré. À fl. 31, foi expedido mandado de citação da CEF. Às fls. 37/41, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi concedido aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que suprissem irregularidades processuais. Após o decurso do prazo referido e constatada a irregularidade na representação processual, foi determinada a notificação pessoal dos autores para que constituíssem novo patrono (fl. 49). Após diversas tentativas, a intimação dos autores foi efetivada à fl. 67. Restaram silentes. É o relatório. Decido. Conforme relatado, os autores, não obstante intimados a regularizar a representação processual, não se manifestaram nos autos. Verifico, in casu, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Observa-se sob outro ângulo, o abandono da causa pela parte autora, ou seu desinteresse no prosseguimento do feito, situação que também demanda a extinção do processo. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que a ré não veio aos autos se defender. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.000740-0 - RICARDO HIDEKI FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 85/94 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor no tocante à correção dos saldos das contas de poupança que possuía quando da decretação do Plano Verão. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao saldo das contas de poupança nºs 13-026817-7 e 13-038157-7, nos autos documentadas, apenas das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Quanto ao Plano Bresser, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportados em partes iguais, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação

dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007641-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ENGLISH CLUB SERV COM(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X MARIA GRACIA DE MARTINO RODRIGUES DA SILVA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO)

FL. 73 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela exequente à fl. 68.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se o desejar a exequente, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Sem condenação em honorários, dadas as peculiaridades do feito, inclusive por não terem as executadas se manifestado sobre o pedido de desistência, conforme certidão de fl. 71-verso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000364-9 - CLAUDIA WAISBICH(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 81/90 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, quanto a esse particular, não se configurando, no mundo fenomênico, o fato hipoteticamente previsto na norma tributária, apto a provocar sua incidência, esta permanece inerte, não dando azo ao nascimento da obrigação para o contribuinte, na hipótese em tela, de indenização das férias não gozadas. Assinalo, finalmente, que não incide o IR sobre qualquer parcela do aviso prévio, a teor do disposto no art. 6º, V da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Quanto ao pedido para incluir as indenizações em tela na Declaração de Renda da impetrante, do ano-calendário em questão, também comporta deferimento, em vista do acima exposto. Em suma, assiste razão, em parte, à impetrante. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para garantir o direito da impetrante ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor das verbas denominadas indenização art. 137 CLT (férias em dobro), férias proporcionais, férias indenizadas aviso prévio e 1/3 férias rescisão, recebidas quando da rescisão sem justa causa de seu contrato laboral. Fica explicitamente autorizada a inclusão, pela impetrante, das referidas verbas, na Declaração do IR do respectivo ano-calendário, como rendimentos isentos e não tributáveis. Relativamente à verba denominada gratificação liberalidade, pelas razões acima expostas, resta improcedente o pedido.Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2009.61.00.005993-0 - FABIO LOPES BUZUTTO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FLS. 79/88 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, todos têm o direito de obter certidões, inclusive os senhores procuradores. E os advogados têm o direito de examinar e, mesmo, de retirada dos processos pelos prazos legalmente estipulados.Quanto a esses pedidos, pois, assiste razão ao impetrante.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, tão somente para garantir ao impetrante o direito de obter Certidões do interesse de seus representados, assim como de acesso aos autos administrativos (inclusive retirada), observando-se, porém, as normas previdenciárias referentes ao agendamento de protocolos e quanto ao atendimento por hora marcada, inclusive para requerer as aludidas Certidões e para o acesso dos autos administrativos de seu interesse. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatórioP. R. I e O.

2009.61.00.009491-6 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 269/274 - TÓPICO FINAL: ... Como visto, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo noticiou a emissão da Certidão nestes autos pleiteada, em 20.04.2009, com validade até 17.10.2009, tendo informado que, em sede administrativa, o pleito foi indeferido, no passado, por ausência dos documentos pertinentes.Assim, em face das considerações acima, deve ser convalidada a Certidão emitida, uma vez que o impetrante logrou comprovar o direito alegado.Em outras palavras, verificada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para convalidar a medida liminar, assim como a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União pleiteada.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF.Decisão

sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

2009.61.00.010647-5 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

FLS. 63/70 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, passando a constar conforme o cabeçalho supra.P. R. I e O.

2009.61.00.011264-5 - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 214/217 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para convalidar a medida liminar que determinou ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco que anotasse, nas Informações Fiscais do Contribuinte e onde mais se fizesse necessário, a liberação, de sua parte, para emissão da Certidão de que trata o art. 206, do CTN, no que concerne aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União acima indicados.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.012121-4 - MASAYUKI NOJIRI X SUMAKO ISHII NOJIRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL. 409: Vistos etc.Termo de Audiência de fls. 405/408:1) tendo em vista que não foi possível a composição entre as partes, em audiência, prossiga-se com o feito;2) dado o lapso temporal transcorrido, comprovem os autores, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de extinção do feito, que procederam ao depósito de R\$500,00 (quinhentos) reais a título de honorários periciais remanescentes, como determinado no despacho de fl. 369, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 27.05.2008.3) no mais, aguarde-se a manifestação dos autores quanto à revogação da tutela (fl. 323), como determinado no Termo de Audiência de fls. 405/408. Int.

2002.61.00.021659-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018543-5) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 282/284:1 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o autor depositar os honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).2 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar a Certidão de Inventariança do Espólio de Wilson de Civita da Silva. Int.

2004.61.00.021438-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CONTINENTAL ELTRIC IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA

ORDINÁRIA Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 140, bem como a longa tramitação deste feito, e, ainda, que está inscrito na lista da Meta 2, do E. CNJ, manifeste a autora seu interesse na citação da ré, por edital.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.030448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028165-2) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA ORDINÁRIA Tendo em vista a longa tramitação deste feito e, ainda, que está inscrito na lista da Meta 2, do E. CNJ, manifeste-se o autor sobre a devolução, pelo Correio, da Carta de Citação do réu ARTESANAL COMÉRCIO DE CONVITES LTDA - ME, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como seu interesse na citação do mesmo, por edital. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689417-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0648512-0) MIGUEL ADAS(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0743259-3 - VALTER PRIETO X MARLI APARECIDA REIS MACIEL LEITE X IVAN PAULO MARTINS X ERNANI PASCHOAL PINTO DE MORAES X MARCIO RENE ROCHA X JOSE CAMARDA X FLAVIO ROBERTO SOARES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Vistos. O valor da execução foi atualizado, em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 2.870,36 (dois mil, oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos) para a autora MARLI APARECIDA REIS MACIEL LEITE.Promova-se vista à União Federal.Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo.Intimem-se.

91.0743619-0 - GERSON PINTO DA SILVA X ANTONIO BERTIN SOBRINHO X JOSE ESPADA CALADO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Autorizo o levantamento dos depósitos às fls. 182/183, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o bloqueio dos valores depositados. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.016320-0, em arquivo.Intime-se.

92.0020834-7 - ELVIRA APARECIDA PALMISANO X NINA HOKKA X HITOMI ISHIY X ALMIR DA SILVA SODRE X JAIRO DE OLIVEIRA BARROS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome do autor JAIRO OLIVEIRA BARROS, devendo constar JAIRO DE OLIVEIRA BARROS, conforme a petição inicial e documentos juntados aos autos. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento.Despacho de fl. 306: A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nºs 1181.005.505303263, 505303271, 505303280 e 505303301, à disposição dos beneficiários. Intime-se.

92.0041310-2 - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido da parte requerida para bloqueio de valores (fl.377), uma vez que apenas com a formalização de penhora de crédito no rosto dos autos haverá justa causa para reserva de numerário dirigida ao adimplemento de débito em execução perante outro Juízo. Intime-se e após, arquivem-se.

92.0092655-0 - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as exequentes diligenciarem para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

94.0017968-5 - EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls.763/764), em que se alegou omissão na decisão interlocutória de fl.753, porquanto não examinada a petição e documentos de fls.748/751. É o relatório. Decido: Os aclaratórios devem ser conhecidos e rejeitados. A decisão interlocutória de fl.753 encerrou a instrução da fase

liquidatória, conferindo às partes prazo sucessivo de dez (10) dias para apresentação de alegações finais. Logo, o pedido de prazo suplementar formulado pela parte requerida em 29.06.2009 (fl.748), restou implicitamente deferido quando se concedeu prazo sucessivo para ambas as partes apresentarem alegações finais, abrindo-se nova vista à parte requerida em 03.08.2009 (fl.760). Do exposto, inexistente a omissão suscitada, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. Decorrido prazo para eventual recurso, retornem conclusos. Intime-se.

95.0900915-6 - CLOVIS PASQUOTTO FILHO X CLEIDE BAFFA SALTO X FRANCISCO ZULATTO FILHO(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do v.acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº2001.61.00.027457-9, trasladado para estes autos às fls.221/228, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para análise da questão de mérito no recurso de apelação interposto. Int.

98.0021251-5 - AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO X GUIRICEMA FARIA NOBRE X LUZINETE HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA GALAN X MARLENE SCHILLER GAIARA X MAURICIO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MUNIR ANDERI X RICARDO RENTES RODRIGUES PEREIRA X MARINA BOVOY DE CASTRO X WILSON BOVOY DE CASTRO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M COELHO)

FL.628: Manifeste-se a parte autora sobre a documentação apresentada às fls.609-627. Prazo quinze(15) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Intime-se. FL.600: Cumpra a parte autora o despacho de fl.488, anexando as fichas de evolução salarial das coautoras Amelia Borrego de Oliveira(Siape n. 0625.744), Marlene Schiller Gaiara (Siape 3325.580) e Munir Anderi (Siape 3218.830), uma vez que os documentos de fls.499/500/502 não evidenciam as informações necessárias à liquidação da sentença exequenda, enquanto os demais documentos (fls503/594) são irrelevantes ao atendimento da pretensão dos autores. Prazo: quinze (15) dias. Com anexação da documentação, vista à parte adversa, com idêntico prazo.

2000.61.00.006292-4 - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.011799-1 - LENIO SEVERINO GARCIA X ELISABETE DACANAL GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Autorizo o levantamento dos depósitos à fl. 398, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.015198-2 em arquivo.Intime-se.

2001.61.00.015622-4 - MARLI RAMOS ALEGRUCCI X MARLUCE CARVALHO DA SILVA BARBOSA X MARLY DA SILVA COELHO X MARLY FIGUEIREDO SANTOS X MARLY NORVINA FATIMA FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP198958 - DANIELA CALVO ALBA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ciência às autoras da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 270/271. Intime-se.

2002.61.00.028032-8 - CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista as diligências da Caixa Econômica Federal de fls. 174/175, forneça o autor os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação. No silêncio, aguarde-se a resposta dos ofícios no arquivo. Intime-se.

2003.61.00.009210-3 - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP063858 - ODAIR PAULO MORALES E AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.028662-1 - NOEL DE MORAES CRUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 -

MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para cálculo de juros de mora, porquanto este Juízo já reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer a cargo da requerida, em decisão publicada em 06 de junho de 2007, estando preclusa a discussão a respeito desta controvérsia. Decorrido prazo para eventual recurso, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2006.61.00.028118-1 - JOAO GERALDO GUEDES(SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a manutenção dos critérios estabelecidos na decisão de fls. 125/127 e observadas as formalidades legais, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 68 e 115 no valor de R\$29.172,13 (82,64%), em favor da parte autora e de R\$6.127,95, (17,36%), para Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.61.00.007561-5 - ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 139/145, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.013939-3 - RICARDO JOSE TONON(SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 136/142, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.013991-5 - SIND DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DE SP - SAAESP(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Autorizo o levantamento do depósito à fl. 127, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.017875-6 em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.015626-3 - ROSELI SABOYA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 92, razoável se torna a intervenção do autor, principal interessado, no sentido de diligenciar perante a instituição financeira (Caixa Econômica Federal - CEF). Desta forma, diligencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o banco depositário a fim de obter os extratos fundiários relativos aos períodos concedidos nestes autos, necessários para o cumprimento da obrigação de fazer. Decorridos o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação ou sem apresentação dos extratos, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.015804-5 - SERGIO BORGES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 101/105, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.017814-7 - DATASEEK PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP177380 - RICARDO SALDYS)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 136-145, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.024003-5 - MARIA INES GHIRALDELLI FIASCHI X LUCIANO FIASCHI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 101/105, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.024075-8 - VALDECI JOSE BARION(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 80/86, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.025841-6 - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO X ANA MARIA MARCHESE COLAGRANDE X ERNESTO MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 105/109, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.026590-1 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PRISCILA JORGE DA SILVA ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 203-214, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.028018-5 - DERNIVAL LINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 87/93, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2009.61.00.000141-0 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1. O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. 2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil (fl. 110), providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 44,53 (quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente ao recurso de apelação de fls. 103-109, no prazo de 5 (cinco) dias, através do código 5762, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se.

2009.61.00.002842-7 - GISLENE MANZARO SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.015879-7 - EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Compareça em Secretaria o patrono da PARTE AUTORA, Dr. Guilherme de Carvalho, inscrito na OAB/SP sob o nº 229.461 ou o Dr. Marcus Vinícius Jorge, inscrito na OAB/SP sob o nº 200.879 para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de fls. 75-86 (protocolo nº 2009.000219173-1), assinando-a. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018972-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021404-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROBERTO MORON MARTINS(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0648512-0 - MIGUEL ADAS(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0656854-8 - LEONEL MARTINELLI X LUCIO SECATTO FILHO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes do desarquivamento. Prazo: cinco(5) dias. Indefiro o pedido do patrono da parte autora para expedição de alvará (fl.134), porquanto o pagamento do precatório n. 1999.03.000080657 (fl.97) foi objeto de levantamento em 22.05.2001, conforme alvará liquidado de fl.126. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se. Intime-se.

2009.61.00.016119-0 - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA -

CCEE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 197-199, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2852

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2004.61.00.016904-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Recebo as apelações das autoras, de fls. 1667/1679 e 1684/1728, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.027114-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, quando da juntada do aditamento do mandado de citação à fl. 194, por um equívoco não foi juntado o mandado aditado nº 588/2007, bem como a respectiva certidão do Senhor Oficial de Justiça. Diante do exposto, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO: Regularizem-se os autos. Tendo em vista que no endereço informado à fl. 221 já houve diligência, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.018919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN)

Em face da impossibilidade de conciliação, requeira objetivamente a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2006.61.00.027432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.003703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO(SP065183 - RICARDO AZKOUL)

Manifeste-se o réu reconvinente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação à reconvenção de fls. 252/263. Int.

2007.61.00.008126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 36/37 para citação da ré no endereço de fl. 136, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

2007.61.00.030029-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 99 no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.031211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FREDERICO AUGUSTO REIMAO DE VASCONCELOS MAIA

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sua petição de fl. 70, tendo em vista certidão do sr. oficial de justiça à fl. 64. Intime-se.

2008.61.00.002297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TORRES DA SILVA(SP180674 - ADILSON TORRES DA SILVA) X ANDRE TORRES DA SILVA JUNIOR(SP172974 - SOLANGE RIBEIRO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Intimem-se.

2008.61.00.004197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 97.797,87, resultante do contrato de empréstimo/financiamento denominado Giro Caixa Pós-Fixado/Price, que não teria sido adimplido pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 208. Intime-se.

2008.61.00.009040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.91/107, a fim de que seja efetivada a citação da ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A autora deverá recolher as custas do Senhor Oficial de Justiça diretamente no juízo deprecado. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.

2008.61.00.011078-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIVRARIA CIENTIFICA ERNESTO REICHMANN LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN)

Aguarde-se decisão nos autos dos embargos de terceiro em apenso. Intimem-se.

2008.61.00.022896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CECILIA MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SANTANA

Requer a autora a quebra do sigilo de dados dos réus, mediante consulta aos sistemas INFOJUD, RENA-JUD e BACEN-JUD, com a finalidade de localização dos réus. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.023624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X GILMAR GOMES PEREIRA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 44/45 para integral cumprimento no endereço de fl. 76. Intime-se.

2009.61.00.009989-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ

Defiro a concessão do prazo de 30 dias em arquivo. intime-se

2009.61.00.010990-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X EDNA APARECIDA SANGUINETE X MARIA THEREZA FERNANDES

Desentranhe-se e adite-se os mandados de fls. 50/51 e 53/54 a fim de que seja efetivada a citação da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.

2009.61.00.018522-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA TEIXEIRA PANTALEAO X CLAUDIO DE SOUZA PIRES X LUCIMAR DE SOUZA PIRES

1- Recebo a petição de fl.58 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do valor da causa, para que conste o valor de R\$ 28.518,77. 2- Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15(quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006944-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A sentença de fls. 80/83 julgou procedente a demanda. O autor, à fl. 89, comunica o pagamento do débito e requer a extinção do feito. Tendo em vista o acordo extrajudicial realizado, não há que se falar em extinção do presente feito. Assim, mantenho a decisão de fls. 86/87. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.019916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011078-4) ESPERANCA DE MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo os embargos de terceiro opostos, suspendendo o curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.016811-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado às fls. 50/51, bem como efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme petição apresentada pelo autor à fl. 128, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

2003.61.00.000124-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Expeça-se carta precatória para citação da executada, no endereço informado pela parte autora à fl. 77, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. A exequente deverá efetuar o recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça diretamente na comarca do juízo deprecado. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2004.61.00.033395-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROESPACIAL LTDA(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora à fl. 255/256, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.031291-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X MARCOS PAULO LEITE ALVES

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 77/78, 80/81 e 83/84 para citação dos réus nos endereços informados pela parte autora às fls. 158/159. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004086-5 - SUELI DE AMORIM CHAVES DE FREITAS(SP208664 - LEONARDO VALENTE BARREIROS) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.010982-8 - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.012503-2 - CONSORCIO CAMARGO CORREA SERVENG(SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.015309-0 - TMS CALL CENTER S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.017031-1 - TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.011643-2 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE ALIMENTACAO ANIMAL - SINDIRACOES(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 116/132 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015497-7 - MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a requerente sobre a petição de fl. 77. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028500-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X MAGALI CESCUN

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 91/98, a fim que seja efetivada a intimação da ré. Intime-se.

2007.61.00.028817-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO X JOSE BONFIM MEIRELLES

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028987-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE FERNANDO FREITAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 251/257 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0016490-0 - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

97.0059757-1 - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. JOAO BATISTA RAMOS E Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

(Fls.872) Anote-se a prioridade de tramitação.(Fls. 879) Proceda-se o devido cadastramento dos advogados no sistema.Outrossim, intime-se a parte autora/exequente a juntar aos autos as peças necessárias e expedição de mandado.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229, devendo constar a autora como exequente e a ré como executada.

1999.61.00.040799-6 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA QUEIROZ X JOSE ANSELMO SOARES X MARCIA NUNES DOMINGUES X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X ZELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.049380-7 - BANN QUIMICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.021661-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012103-0) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

(Fls.1283) Publique-se: Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 1281/1282, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.034687-1 - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.62, R\$ 247.203,04 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e três reais e quatro centavos), para 09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int-se.

2008.63.01.008429-4 - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico a decisão de fls.68 para nela acrescentar: na hipótese de apresentação de Impugnação à Execução pela ré CEF, proceda a executada o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 229, devendo constar a CEF como executada e o autor como exequente.(Fls. 68) Publique-se: Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 65/67, R\$352.363,78 (trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) para 08/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.005642-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016490-0) MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

(Fls. 160/165) Recebo o Agravo Retido da União Federal.Dê-se vista ao Embargado pelo prazo legal.Após, cumpra-se a determinação de fls. 158, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.033972-3 - JOSE CARLOS PINHEIRO X LEONARDO LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DA SILVA X ACACIO APARECIDO DA SILVA X ADELINO SILVA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PAULINO DE SOUZA X SANDRA ANTONIA CONVENTO DE MOURA X LUIZ REINALDO BONALUME X PEDRO BENEVIDES X ROBERTO FELICIANO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE CARLOS PINHEIRO X LEONARDO LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DA SILVA X ACACIO APARECIDO DA SILVA X ADELINO SILVA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PAULINO DE SOUZA X SANDRA ANTONIA CONVENTO DE MOURA X LUIZ REINALDO BONALUME X PEDRO BENEVIDES X ROBERTO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 488/500) Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.017208-0 - AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO X UNIAO FEDERAL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (União Federal) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a parte exequente a juntar aos autos as peças necessárias à expedição do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art.730 do CPC.

2000.61.00.047186-1 - INES GALLO RODRIGUES X INOCENCIO DE SOUZA NETO X ISAAC PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PERCIRA VIANA SOBRINHO X JOAO SALES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INES GALLO RODRIGUES X INOCENCIO DE SOUZA NETO X ISAAC PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PERCIRA VIANA SOBRINHO X JOAO SALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a sentença que homologou a transação realizada pelo autor Isaac Pereira dos Santos, julgou extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC, foi publicada em 06/09/2007 e sendo a apelação interposta em 11/03/2009, deixo de recebê-la ante a sua intempestividade.

2004.61.00.005319-9 - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229, devendo constar a autora como exequente e a CEF como executado.

2008.61.00.031979-0 - IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado..... Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.034418-7 - ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEJANDRO LOPEZ MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado..... Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.034664-0 - JOSE LUIS BASSI X MARIA BASSI(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE LUIS BASSI X MARIA BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos SEDI para alteração da classe original para a classe 229, devendo constar a CEF como executado e o autor como exequente.

2009.61.00.000770-9 - ANTONIA VIOTTO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIA VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado..... Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.004163-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033249-5) NELSON PODBOI(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON PODBOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.52/60 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 229, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a CEF. Int.

Expediente Nº 3052

MONITORIA

2007.61.00.023893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA COSTA DO NASCIMENTO X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

A despeito das alegações da executada, esta não comprovou inequivocamente que os valores bloqueados foram aqueles pagos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho e do saque do FGTS. Analisando o extrato de fl. 174, verifico a existência de dois créditos, objeto de doc eletrônico, o primeiro deles no valor de R\$ 3.000,00 (26/05) e o segundo no valor de R\$ 1.000,00 (25/06). As datas dos créditos não conferem com a data da rescisão contratual (14/03/2009 - fl. 169), nem com a data do saque do FGTS (26/03/2009 (fl. 171). Também as parcelas do seguro desemprego foram pagas em datas e valores diversos (24/04/2009 e 24/06/2009), ambas no valor de R\$ 781,32 cada. Assim, não logrou comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Por outro lado, ante o interesse na conciliação, suspendo a determinação para expedição de alvará de levantamento pela CEF. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2009, às 15:00 horas. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 932

USUCAPIAO

2007.61.00.017796-5 - CLUBE DO MOVIMENTO ESPORTIVO DO ITAIM BIBI - CLUBE DO ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X 6 OFICIO DE NOTAS DA CIDADE DE COMARCA DO RIO DE JANEIRO(RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Tendo em vista a incorporação das rés Urbatec - Urbanização e Técnica em Construção S/A e da Nossa Senhora do Bom Parto Construtora e Administradora S/A pela Paranapanema S/A (fls. 327/328), remetam-se ao SEDI para exclusão das mesmas. Expeça-se ofício à Fazenda Pública da União, representada pela AGU/SP, manifestando interesse no feito, tendo em vista a informação à fl. 401. Dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Após, publicique-se este despacho para que a parte autora mani- feste-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo, primeiro a parte autora, Paranapanema S/A, CEF, INSS, Prefeitura de São Paulo e, por fim, 6º Cartório de Notas do Rio de Janeiro. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.024992-9 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS

MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 960: Defiro o pedido do autor para desentranhamento da petição e documentos de fls. 838/958. Providencie a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que a petição de fls. 961/967 se refere à decisão proferida nos autos 2009.61.00.013482-3, em apenso, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, juntando-a à estes autos.Int.

2003.61.00.031616-9 - GINO VACCARO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/165: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da União Federal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.00.034780-4 - CAUDURO MARTINO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X LIMA PINHEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA X BATAGLIESI & ASSOCIADOS LTDA X CFA CAMBIAGHI ARQUITETURA LTDA X S HEILBUT ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X CFA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA X L C MIQUELIN & S MEI LING ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA X DUPRE ARQUITETURA & COORDENACAO S/C LTDA X PAULO LISBOA ARQUITETURA LTDA X NPW ARQUITETOS S/C LTDA X JONAS BIRGER ARQUITETURA S/C LTDA X MMBB ARQUITETOS S/C LTDA X EGC ARQUITETURA S/C LTDA X CONFORTE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ITAMAR BEREZIN ARQ E URB S/C LTDA(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E SP169035 - JULIANA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 1386/1387, que informa sobre a interposição de Agravos de Instrumento em face dos despachos que negaram seguimento aos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados), até julgamento definitivo.Int.

2004.61.00.000216-7 - MARLENE JULIA DA CONCEICAO X ATSUKO KOJO X JANDIRA MARANGON CORREA X KATUM CURY X LUZIA DIOGO DE CARVALHO X MARIA CECILIA TEIXEIRA GRANHA X MARIA DA LUZ RIBEIRO X MARIA LUCIA MENDES FRAGA X MARLY DE SOUZA LOUREIRO X NAJAT AL ASSAL MULKY(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/472: Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor.Promova a parte autora o recolhimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de penhora.Int.

2007.61.00.012245-9 - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos, às fls. 171/182. Com a vinda da manifestação ou o decurso do prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.006856-7 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM SANEADORTrata-se de ação ordinária proposta por RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA em face do Banco Citibank S/A e Banco Central de Brasil, visando a condenação do primeiro réu ao pagamento de correção monetária, no período de dezembro de 1988 a setembro de 2006 sobre investimentos, bem como indenização por danos morais. Em relação ao BACEN, pede condenação ao pagamento de correção monetária nos meses de março e abril de 1990.À fl. 55 foi proferida decisão excluindo o Citibank da lide, ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Indefiro a produção de prova pericial contábil e testemunhal requerida pela autora às fls. 156, por tratar-se de matéria de direito.Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento 2007.03.00.085974-0 (fls. 67/68) e até a presente data encontram-se conclusos com o Relator (fls. 168), cumpra a Secretaria o despacho de fl. 104, remetendo os autos ao SEDI para exclusão do Banco Citibank do pólo passivo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.003178-5 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ação foi proposta pelo Banco ABN AMRO REAL S/A em face de HENRIQUE BRETAS DE NORONHA, ELISABETH WRIGTH DE NORONHA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a anulação do termo de quitação.No contrato a que as prestações se referem, inexistente cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme se verifica no documento de fl. 35 e no contrato de fls. 102/110. Dessa maneira, a inclusão

da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, como litisconsorte passiva necessária, é indevida, pois somente surgiria o interesse da empresa pública federal na hipótese de ser a CEF o agente financeiro ou, tratando-se de contrato firmado entre particulares, quando houvesse possibilidade de comprometimento do FCVS. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:Processual - Agravo regimental - Conflito de competência - SFH.Se o contrato de financiamento não possui a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a CEF não é litisconsorte necessária. A competência para a causa é da Justiça Estadual (STJ - Agr. Reg. Confl. de Compet. 21328/RS - 97/0090840-2 Relator Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 01/07/98, p.48). Diante desse entendimento, do qual compartilho, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República a justificar a propositura desta ação na Justiça Federal.Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide a Caixa Econômica Federal, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação àquela sociedade privada. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que a CEF não foi citada. Ao SEDI para anotação.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Justiça Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.00.003986-3 - ROSELI HELENA MORAES DA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 49: Reconsidero a decisão proferida à fl. 42, pois entendo que os extratos das contas vinculadas podem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, não sendo, portanto, indispensáveis à propositura da ação A Lei nº 8.036, 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/89, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...)Ainda cabe ressaltar que a comprovação de vínculo ao FGTS pode ser feita mediante cópia das carteiras de trabalho, onde constam a data da admissão e da opção, banco e agência depositária, o que foi realizado pelo autor, conforme documentos de fls. 24. Nesse sentido: ... É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/90, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/89 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. (AG nº 2009.03.00.018121-4/SP, Primeira Turma, rel. Luiz Stefanini, Decisão nº 1053/2009, DJU 29.06.2009, Edição nº 118/2009). Nesta linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.3003, p. 432; AG nº 2002.03.00.027925-6/sp, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG nº 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/40, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.020110-1 - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Tendo em vista o disposto no art. 5º, 1º da Lei 8.906/1994, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a regularização da representação processual, conforme requerido às fl. 15.Cumprido, tendo em vista a ausência de pedido liminar, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012921-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CARLOS ANSELMO BELO TOME(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X MARIANE SELBMANN BERGER TOME(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 180/183, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.019179-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148957A - RABIH NASSER E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 1689/1690, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal.Int.

Expediente Nº 941

MONITORIA

2003.61.00.002093-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEMPERELLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO X GENTIL LOPES DO NASCIMENTO(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fl. 120: Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015313-9 - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, fazendo-se constar Importadora e Administradora Cia Ltda. Sem prejuízo, regularizados, conforme solicitado às fls. 1194/1201, defiro a substituição do assistente técnico, assim como a devolução de prazo concedido à fl. 1171, para que a coautora, Importadora e Adminstradora Cia Ltda, representada por seu síndico dativo, Pedro Sales, manifeste-se acerca do laudo pericial, apresentado às fls. 1104/1170.Após, com a vinda da manifestação ou com o decurso do prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

96.0039256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015313-9) IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se novamente a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 246, uma vez que seu representante judicial (síndico dativo), não estava cadastrado no sistema processual.Int.

97.0021157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015603-6) MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que o corrêu, Banco Nossa Caixa S/A, embora regularmente intimado (fl.467), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a determinação exarada à fl. 456, fixo multa diária, no valor de R\$ 500,00, a partir da data da publicação deste despacho.Decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 456.Int.

1999.61.00.022165-7 - JOAO BATISTA FORNER X MARIA AUXILIADORA DE MORAES MARTINS FORNER(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Os coautores, às fls. 321/322, demonstraram interesse na realização de audiência de conciliação, fato este comunicado ao setor responsável da CEF, por correio eletrônico (fl. 332). Porém, tal tentativa restou infrutífera, uma vez que o imóvel já foi registrado, conforme informado pela CEF, por e-mail, à fl. 333.Indefiro os pedidos elencados nos itens 5 e 6 da mencionada petição: 1) item 5 - tal providência já havia sido determinada pelo Juízo da 14ª Vara Cível Federal (fl. 197), a qual deixou de ser atendida tendo em vista que o 6º Cartório de Registro de Imóveis informou que tal determinação só poderia ser cumprida mediante sentença judicial transitada em julgado, nos termos do art. 250, I, da Lei 6.015/73; 2); item 6 - da análise do laudo pericial, verifica-se ser suficiente para a prolação da sentença.Isto posto, cumpra a parte autora o despacho exarado à fl. 320, no prazo lá determinado.Com a manifestação ou decorrido o prazo legal para tanto, nada sendo requerido, promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da Srª perita, vindo, posteriormente, conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.001205-2 - ALCYONE RAMALHO(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível.Após, venham os autos conclusos para sentençaInt.

2003.61.00.021304-6 - VALMIR PEREIRA DA SILVA X MICHEL PEREIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA X KARIN PEREIRA DA SILVA X CINTHIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recalcule dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, e consequente devolução das quantias indevidamente cobradas e pagas ao agente financeiro. Alegam os autores que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. A preliminar de prescrição alegada será apreciada oportunamente, quando do exame do mérito. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo

necessário da seguradora CAIXA SEGURADORA S/A, eis que se discute o afastamento da aplicação dos valores de seguro e dos reajustamentos. Portanto, promova a parte autora a integração à lide da CAIXA SEGURADORA S/A em 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos uma contrafé para viabilizar a citação, sob pena de extinção. Int.

2004.61.00.004503-8 - RUBENS MACIEL ROCHA X MARTA FIGUEIREDO ROCHA (SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 339/340: O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessárias a produção de provas pericial contábil, oral e juntada de novos documentos, nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.033730-0 - SERGIO JUNQUEIRA (SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Fl. 311: Tendo em vista a desistência superveniente da parte autora acerca da realização da perícia, intimem-se as corréis para que se manifestem acerca do interesse na realização da perícia, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, em seguida, a União Federal (AGU). Intime-se o Sr. perito, nomeado à fl. 304, Eduardo Passarella Pinto, acerca desta decisão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.003484-7 - MARCIA ALMEZINDA SILVA GUSMAO DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO VICENTE DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência aos autores acerca da petição de fls. 264/284. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.901378-6 - JOSE CLEMENTINO PESSOA PANDO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumprida, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0017208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015313-9) IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo-se constar INDA THAU - ESPÓLIO, representado por Harold Thau. Regularizados, intime-se novamente a correquerente, Importadora e Incorporadora Cia Ltda, acerca do despacho de fl. 412, uma vez que seu representante judicial (síndico dativo), não estava cadastrado no sistema processual. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2126

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0009830-0 - ILTON BORGES DOS SANTOS (SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante da certidão de decurso de prazo de 296v., requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

DEPOSITO

2000.61.00.006611-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDUARDOS RESTAURANTES LTDA X EDUARDO DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)
Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

USUCAPIAO

00.0659356-9 - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Primeiramente, regularize a autora a sua representação processual, vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 113, RUY ARRUDA RAMOS, não possui poderes na presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, apreciarei o pedido de dilação de prazo requerido às fls.580.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado de citação de fls. 579 até a presente data, solicite-se junto à Central de Mandados a sua devolução, devidamente cumprido.Int.

00.0663173-8 - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 678, no prazo de 20 dias, apresentando o endereço atualizado de JOACHIN ROSNER, devendo, ainda, recolher as custas processuais pertinentes à carta precatória de fls. 685/688, haja vista a sua devolução pela falta de tal recolhimento. Saliento que as guias a serem utilizadas para o recolhimento são as da Justiça Estadual.Cumprido o determinado supra, expeça-se nova carta precatória para a intimação de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, que deverá seguir juntamente com as guias de custas processuais, procedendo, ainda, à citação de JOACHIN ROSNER.Int.

2007.61.00.019744-7 - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à CEF da planta e memorial descritivo de fls. 196/197.Expeçam-se novas cartas de cientificação à Prefeitura de Itaquaquecetuba e Estado de São Paulo, bem como ofício à União Federal, enviando-lhes cópias dos documentos supracitados.Oficie-se, ainda, ao Juízo Deprecado da 2ª Vara de Itaquaquecetuba, remetendo-lhe cópia dos documentos de fls. 196/197, a fim de que os mesmos instrua a carta precatória de fls. 158 pendente de cumprimento.Deixo de determinar nova citação editalícia, vez que os documentos em tela não trazem novas informações a respeito do imóvel objeto desta ação capazes de fulminar de nulidade o ato citatório, aplicando-se isto à citação da CEF. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.005661-7 - EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, haja vista a natureza desta ação.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de serem indeferidas.Int.

MONITORIA

2003.61.00.020378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSEILDO ROCHA PEREIRA

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.020930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER DA SILVA DIAS

Recebo os embargos de fls. 262/279, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 262/279.Int.

2006.61.00.017912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BIGOTTI NUNES(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X JOSE ROBERTO BATTAGLINI(SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES) X

ANA ELIZABETH CARDOSO NUNES(SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação dos requeridos de fls. 212/213, na qual informam a efetivação de depósito judicial e pedem o arquivamento do feito, defiro, neste momento, a expedição de alvará de levantamento requerida às fls. 205. O alvará deverá ser expedido em nome da autora, vez que o advogado indicado no instrumento do substabelecimento de fls. 206 não possui poderes para receber e dar quitação. Após comprovada a compensação do alvará supracitado, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.000516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 127 : Indefiro o pedido de citação editalícia dos requeridos. É que não restou comprovado o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização do atual endereço dos réus, sob pena de eventual citação por meio de edital ser considerada nula.Apresente, a autora, no prazo de 10 dias, o atual endereço dos requeridos, nos termos do determinado no despacho de fls. 106.Int.

2008.61.00.012428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA X ERMINIA DA SILVA FERREIRA

Fls. 192/193: Concedo o prazo improrrogável de 20 dias para Cinthia e Erminia juntarem aos autos cópia autenticada do aditamento realizado para a alteração do contrato de capital de giro juntado às fls. 105 dos autos. Fls. 188/189: Cite-se a empresa requerida, nos termos do despacho de fls. 96, no endereço fornecido. Em caso de a diligência ser negativa, publique-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 64.Int.

2008.61.00.021791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA

Ciência à autora dos documentos de fls. 112/116, devendo requerer o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

2009.61.00.016922-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES

... Diante do acima exposto, deixo de apreciar o pedido de liminar, eis que estes não são a via adequada para tanto.Recebo os embargos monitórios de fls. 70/88, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios de fls. 70/88.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014440-3) CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO)

Apresente, a embargante, cópia autenticada ou com declaração de autenticidade das peças processuais relevantes constantes da ação de execução n. 2009.61.00.014440-3, a fim de instruir a presente ação, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC.Verifico, ainda, que o embargante alega excesso de execução sem ter, no entanto, indicado o valor que entende correto, juntamente com os seus cálculos. Diante disso, determino a indicação do valor, bem como a apresentação de memória de cálculo.Prazo : 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JORAVELUZ COM/ DE TECIDOS LTDA X JOSE ROBERTO AMORIM ROCHA - ESPOLIO X SUELI BELLON ROCHA(SP076771 - LUIZ HITOSHI MATUSHITA) X JOSE GONCALVES DA COSTA X SUELI BELLON ROCHA

Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento determinada às fls. 395, para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores constantes das contas de depósitos de ns. 00301890-6, 00301889-2 e 00301888-4, operação 005, todas da agência 0265 para a conta de n. 005.267578-4, da mesma agência.Após, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

97.0042054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E Proc. FABIO LUGANI) X VINDCAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AURORA LOPES DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por

sobrestamento.Int.

2005.61.00.010849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Pede a exequente, em suas manifestações de fls. 175/176 e 181/182, a penhora on line sobre bens dos executados.Verifico, no entanto, que o valor buscado na presente ação em maio de 2005 era de R\$161.001,18 e em março de 2008 foi apresentado pela exequente o valor de R\$1.283.351,32, ou seja, muito superior ao anterior.Desse modo, antes de apreciar o pedido de fls. 175/176 e 181/182, determino à exequente que esclareça o seu cálculo de fls. 99/104.Int.

2007.61.00.018906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO APARECIDO MANENTI(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 11 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para a sua realização.Publique-se e intimem-se as partes por mandado.Int.

2008.61.00.012496-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

A exequente, intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, pede, às fls. 22, a sua citação editalícia e junta, às fls. 223/287, diligências negativas efetivadas em agosto/2008.Ora, os documentos que autorizariam o deferimento da citação editalícia dos executados, pois comprovariam o esgotamento de todos os meios possíveis para a sua localização, estão desatualizados e não se prestam ao quanto pretendido.Nestes termos, apresente a exequente o endereço atual dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Ressalto que os resultados de eventuais diligências adotadas pela exequente devem ser atuais.Int.

2008.61.00.016159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.027625-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SP FARMA LTDA(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI) X GILBETO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 80, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados de propriedade do executado GILBERTO DOS SANTOS, a fim de que sobre o mesmo recaia eventual penhora.Apresente, ainda, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Prazo : 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2009.61.00.014440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONFECÇOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Apresentem os executados, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato ao seu procurador, a fim de regularizar a sua representação processual.Int.

Expediente Nº 2131

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0004192-4 - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Tendo em vista a certidão de fls. 319, que dá conta de que o alvará de levantamento de fls. 316, até a presente data, não foi nem mesmo apresentado ao banco para ser descontado, determino ao Banco Nossa Caixa S/A que, no prazo de 05 dias, devolva a este Juízo o alvará supracitado, com todas as suas vias originais.Após a entrega, proceda a Secretaria ao seu cancelamento.Determino, ainda, ao Banco Nossa Caixa S/A, que, no prazo de 10 dias, esclareça a razão pela qual foram expedidos 03 alvarás de levantamento, sem que os mesmos tivessem sido descontados.Int.

1999.61.00.027605-1 - FRANCISCO JOSE BRABO BEZERRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.213,00, para setembro/2009, devida à(ao) CEF (requerido), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

DESAPROPRIACAO

87.0038282-5 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

Ofereçam as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, devendo os autos permanecer à disposição do autor pelos 10 primeiros dias. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor do perito nomeado às fls. 306, relativo aos honorários periciais depositados às fls. 320. Comprovada a liquidação do alvará de levantamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.017797-7 - MUNICIPIO DE ITAPEVI - SP(SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes da decisão de fls. 1086/1089, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 1054/1060. Tendo em vista que os autos encontram-se em fase de execução, propriamente no processamento de ofício precatório, suspendo o andamento do feito, até que seja proferida decisão final no agravo de instrumento n. 2009.03.00.030399-0. Int.

MONITORIA

2003.61.00.008817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 178, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2004.61.00.003604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Ofereçam as partes as suas alegações finais, no prazo de 10 dias, sendo que os autos permanecerão à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Encaminhe-se, à Diretoria do Foro, Solicitação de Pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 151. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALDECI DE SOUZA MACEDO X MARIA CELIA FERREIRA ALVES

Fls. 324/326: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelas partes, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, apresentem o termo de acordo a ser homologado. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO

A exequente, em sua manifestação de fls. 210, pede nova diligência junto ao BACEN-JUD, alegando não ser suficiente à satisfação do débito o quanto levantado por ela até a presente data. Analisando os autos, verifico que a penhora on line já foi diligenciada em 02 oportunidades, não havendo utilidade na sua efetivação pela terceira vez. É que as executadas possuem ciência dos bloqueios e levantamentos anteriores efetivados em suas contas correntes e levando em

consideração que no 2º bloqueio as quantias foram inferiores aos do primeiro, não me parece que a exequente, neste momento, irá obter resultado favorável. Assim, indique a exequente bens livres e desembaraçados de propriedade das executadas, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.009060-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Desentranhem-se os cálculos de fls. 84/96, entregando-os ao seu procurador, vez que não fazem referência a estes autos, devendo o mesmo comparecer a esta Secretaria no prazo de 10 dias. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fls. 123. Int.

2008.61.00.018255-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEXANDRA CRISPIM DA SILVA X ANTONIO FELIX DA SILVA X MARCELO CRISPIM DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002805-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IZALDA ALBERTINA REIS GOMES X LIGIA LUCIANA BECK

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/31, a fim de que sejam entregues à autora, devendo a sua procuradora comparecer a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirá-lo. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.009160-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 123, determino à requerente que apresente o endereço atual e correto dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2009.61.00.010525-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO FIDELIS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 44, determino à requerente que apresente o endereço atual e correto do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. No caso de alguma diligência ser negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Int.

2009.61.00.017711-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X DOMENICA PALOMARIS MARIANO DE SOUZA X MARCOS TADEU MARIANO X MARCIA DO NASCIMENTO

Diante da petição de fls. 39/43, que dá conta da efetivação do pagamento pela requerida e pede a desistência do feito, solicite-se junto à Central de Mandados a devolução do mandado de citação de fls. 32, com ou sem cumprimento. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.023590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Ciência às partes da decisão de fls. 390/393, proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.033844-5. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 375/385. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.017695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA LUCIA DE BARROS X MAURO PEREIRA

Fls. 221 : Fls. 220: Indefiro.(...)Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.024042-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCILO AIDAR

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 111 e 112, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X MARIO AUGUSTO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X ALZIRA PINHEIRO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE)

Pede a exequente, às fls. 161, o imediato bloqueio dos veículos indicados às fls. 173/174, 176 e 178, de propriedade dos executados, por meio do sistema RENAJUD, com a posterior efetivação da penhora, o que indefiro. É que, analisando os extratos dos veículos supracitados, verifico que pendem sobre os veículos de fls. 173 (Kawazaki) e 174, queixa de roubo, enquanto que os veículos de fls. 173 e 176 possuem restrição financeira, o que inviabiliza o seu bloqueio propriamente dito, cabendo, tão - somente, disposição acerca de eventual direito dos executados sobre referidos bens.Nestes termos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, indicar bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2009.61.00.008683-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.109 , determino à exequente que apresente o endereço atual das executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.Cumprido o acima determinado, cite-se-as nos termos do artigo 652 do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das executadas e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.016574-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MARIA IGNEZ BACCAS

Ciência a CEF da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, que noticia o falecimento da executada, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2881

EXECUCAO DA PENA

2003.61.81.005317-4 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FELIX FERREIRA(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA E SP263485 - PATRICIA LAZARIN GONZALEZ)

O sentenciado ANDERSON FELIX FERREIRA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena fixada, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício de uma instituição pública ou privada, por infração ao artigo 168-A, do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público

Federal se deu em 25.11.2002 e para a defesa em 25.02.2003. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fls. 321). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado ANDERSON FELIX FERREIRA, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme D.A.R.F. de fls. 54.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de setembro de 2009 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3993

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.010843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010487-1) OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória em favor de OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito pela eventual prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 39/43). Juntou os documentos de fls. 44/45 consistentes em certidão de distribuição da Justiça Federal. O pedido já havia sido formulado anteriormente (fls. 02/09), instruído com os documentos de fls. 11/21 e 29/30, consistentes em cópia de documentos pessoais, contrato de locação de imóvel, conta de luz, declarações de abono de conduta social e de atividade laboral como pintor de residências. Após a oitiva do Ministério Público Federal (fl. 32), o pleito foi indeferido, reconhecendo-se a existência de risco à ordem pública, diante da grande quantidade de notas falsas apreendidas com o investigado e a ausência no feito da certidão da Justiça Federal (fls. 34/37). Em face da reiteração do pedido, foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento do pleito, consoante cota exarada à fl. 52, ao argumento de que não houve alteração do quadro fático já apreciado anteriormente. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante auto de prisão em flagrante delito, distribuído sob o nº. 2009.61.81.010487-1, OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA foi preso em flagrante, no dia 27 de agosto de 2009, por suposta prática do crime de moeda falsa (artigo 289, 1º, do Código Penal). Segundo consta dos autos, o investigado estaria na posse de 77 (setenta e sete) cédulas falsas semelhantes à de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ouvido pela autoridade policial, o investigado declarou que foi contratado para fazer a entrega do pacote, aduzindo que não sabia o que estava acondicionado em seu interior. Apontou aos policiais a pessoa a quem iria fazer a entrega, ensejando a prisão do co-investigado Vinicius Bernardo de Oliveira (fls. 03/07 do Inquérito Policial). A defesa havia postulado o benefício da liberdade provisória, que foi indeferido às fls. 34/37, tendo em vista que não constavam do feito todas as folhas de antecedentes criminais e considerando, ainda, a grande quantidade de notas espúrias apreendidas, o que denotaria risco à ordem pública. Contudo, diante dos documentos juntados pela defesa e à luz dos requisitos e pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro a necessidade de manutenção da segregação cautelar do investigado. É certo que OTAVIANO foi preso em flagrante delito, estando preenchidos os requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria. Nesse sentido, inclusive, a prisão encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para relaxar o flagrante. A defesa comprovou, de maneira satisfatória, que o investigado tem vínculo com o distrito da culpa, juntando comprovantes de residência fixa. No que tange à ocupação lícita, é certo que o documento apresentado não é prova cabal desse requisito, contudo a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prova da ocupação lícita não é elemento essencial para aferição da necessidade da custódia cautelar, diante da realidade social e econômica da maioria da população brasileira, ressalvados casos específicos que demandem tal comprovação. Assim, não estão presentes os fundamentos do risco à aplicação da lei penal e de conveniência da instrução criminal. Por outro lado, como já exposto linhas acima, a prisão havia sido mantida consubstanciada no fundamento da ordem pública, diante da grande quantidade de cédulas apreendidas com o investigado e da ausência nos autos de todas as folhas de antecedentes. Contudo, diante da juntada de novos documentos pela defesa, fatos novos ensejam reapreciação dessa questão. As folhas de antecedentes expedidas pela Justiça Estadual já constavam do feito, e a defesa complementou os documentos, carreando aos autos a certidão de distribuição relativa à Justiça Federal. Nesse aspecto, diante da prova de que o investigado não possui outros registros, resta apenas o argumento relativo à grande quantidade de notas falsas apreendidas. Todavia, essa circunstância isolada não é suficiente para a manutenção da custódia cautelar. É certo que a quantidade de cédulas falsas pode ser utilizada para aferir o risco à ordem pública, mas esse elemento deve estar respaldado por alguma outra circunstância que denote um risco efetivo do retorno à delinquência. Com a comprovação integral da inexistência de maus antecedentes, o argumento isolado de apreensão de grande quantidade de notas espúrias é insuficiente para justificar a manutenção da segregação cautelar, considerando, ainda, que a prisão provisória é, em face do princípio da presunção de inocência, medida excepcional. Em virtude do exposto, DEFIRO o requerido pela defesa e CONCEDO a liberdade provisória em favor de OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expedindo-se o alvará de soltura, devendo o investigado ser

intimado a comparecer neste Juízo dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o termo de compromisso. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1395

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.016950-2 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO CARLOS ABREU X AMILCARE DALLEVO JUNIOR(SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA)

Considerando o pagamento integral dos débitos a que se referem os autos, e, nos termos da manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade das representantes legais da pessoa jurídica TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA., quais sejam, ERALDO CARLOS ABREU (CPF n. 004.883.037-29) e AMILCARE DALLEVO JUNIOR (CPF n. 899.983.088-87), fazendo-o fulcro no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/2003. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 751

ACAO PENAL

2002.61.81.007922-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TARASANTCHI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X BINYAMIN GOLDSTEIN(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Despacho de fl. 526: Homologo a desistência da testemunha de Defesa Ruben Albagli, arrolada pelo réu Marcelo Tarasantchi. Desentranhe-se a Carta Precatória n.º 293/2008, acostada às fls. 480/500, restituindo-à 1ª Vara da Comarca de Cotia/SP, para cumprimento, certificando nos autos. Intime-se. (expedido o ofício n.º 1117/2009 para a 1ª Vara de Cotia, encaminhando a CP 293/2008).

2003.61.14.009370-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X REALSI ROBERTO CITADELLA X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 - FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Desp fl. 1067: Fls. 1065/1066 - Indefiro, haja vista o disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA DEFESA)

2003.61.81.008822-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO FABIANO MATTOS BOTELHO(SP135902 - SEBASTIAO JOSE BENTO E SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) X JOSE SERGIO DE CARVALHO MATTOS BOTELHO(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) X SERGIO FABIANO MATTOS BOTELHO JUNIOR(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL E SP135902 - SEBASTIAO JOSE BENTO) X SERGEN ROGERIO DE CARVALHO MATTOS BOTELHO(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

Tópico final da sentença de fls. 650/654:Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus SÉRGIO FABIANO MATTOS BOTELHO, R.G. N.º 3.484.581-1 SSP/SP, nascido aos 19.02.1939, SÉRGIO FABIANO MATTOS BOTELHO JUNIOR, R.G. N.º 14.087.499-9, nascido aos 11.05.1965, JOSÉ SÉRGIO CARVALHO MATTOS BOTELHO, RG N.º 12.574.833-4 SSP/SP, nascido aos 07.07.1961, SERGEN ROGÉRIO DE CARVALHO MATTOS BOTELHO, RG N.º 11.918.338-9 SSP/SP, nascido aos 20.04.1960, dos delitos a eles imputados (artigo 3º da Lei nº 7.492/1986 e artigo 27-E da Lei n.º 6.385/1976, c.c. o artigo 29, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal), tudo com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2004.61.81.000904-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X FELIPE DANIEL HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO)

1 - Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária por parte de FELIPE DANIEL - CPF 188.659.438-40, relacionado com o PAF 19515.004643/2003-10, que relata que nos exercícios de 1999 a 2001, o contribuinte teria reduzido IRPF, mediante omissão às autoridades fazendárias de rendas auferidas nos anos-calendário de 1998 a 2000, omissões estas caracterizadas pela não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações e depósitos bancários, que teriam sido creditados em suas contas correntes mantidas junto a instituições financeiras. 2 - Dos autos consta que O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELACIONADO COM O REFERIDO PAF AINDA NÃO FOI CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE (fl. 190)3 - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUER O ARQUIVAMENTO destes autos, contudo, pede que antes da remessa ao arquivo, seja oficiado à Receita Federal para que informe o deslinde no âmbito administrativo (fl. 195/198).4 - Defiro os pedidos ministeriais pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, tendo em vista que o crédito tributário relacionado com o PAF objeto deste procedimento não foi constituído definitivamente, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. 5 - Antes da remessa dos autos ao Arquivo, OFICIE-SE À RECEITA FEDERAL nos exatos termos em que requerido pelo MPF, juntando-se a estes autos cópia recebida pela Receita Federal do ofício, no qual deverá ser consignado que a Receita Federal deverá informar este Juízo o resultado final do processo administrativo (se houve ou não constituição definitiva do crédito tributário, a data em que isso se deu e o respectivo valor). 6 - Regularize-se a capa dos autos, tendo e vista a classe processual atual e feitas as necessárias anotações e comunicações e cumprida a determinação acima, ARQUIVEM-SE. 7 - Com a resposta da Receita, PROCEDA-SE AO DESARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, dando-se vista ao MPF e à Defesa. Intimem-se o MPF e a Defesa desta decisão.

Expediente Nº 5986

ACAO PENAL

2008.61.81.001240-6 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ADDEU(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Apresentada a resposta à acusação (fls. 116/119), verifico que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino prosseguimento normal desta ação penal. 2. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência. 3. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5987

ACAO PENAL

2007.61.81.011168-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001663-8) JUSTICA

PUBLICA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA(SP085912 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E PR028721 - ALEX ADAMCZIK)

Fl. 1991: Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Dourados/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha residente naquela Subseção Judiciária. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 1812 (03/11/2009 - 14hs).FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente N° 5988

ACAO PENAL

2001.61.81.003570-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Audiência de instrução e julgamento de fls. 1915/191:...Em seguida, pelo nobre Defensor constituído, representado o acusado JOSÉ EDUARDO ROCHA, foi dito: requer vista dos autos fora do cartório para extração de cópias e prazo para se manifestar sobre os documentos juntados, após o prazo que deverá ser aberto ao ilustre Defensor Público. ATENÇÃO! PRAZO DE 05 (CINCO DIAS, ABERTO PARA O DEFENSOR DE JOSÉ EDUARDO ROCHA. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 941

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.004789-0 - JUSTICA PUBLICA X BETTI SCHMIDT HOPPE(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.404, bem como as razões recursais apresentadas às fls.405/411 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da acusada Betti da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.3. Intime-se a acusada Aparecida da sentença prolatada e da inumbência de constituir defensor, no prazo de 10(dez) dias, para que este apresente as contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal, advertindo-se que no silêncio a defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.4. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar indiciado para Betti Schmidt Hoppe, bem como, ser incluída a indiciada Aparecida Jorge Malavazi. EXTRATO SENTENÇA FLS.398/401: (...) 4 - Dessa forma, REJEITO A DENÚNCIA ofertada às fls.392/395, com fundamento no artigo 43, inciso II do Código de Processo Penal e reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos imputados às denunciadas APARECIDA JORGE MALAVAZI e BETTI SCHMIDT HOPPE, qualificadas nos autos, com fulcro no artigo 107, IV e 109, III, e 115 (em relação à ré Aparecida), todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. 5 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 6 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive no tocante à qualificação completa das denunciadas. 7 - Transitada em julgado a presente, e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.(...)

2007.61.81.008354-8 - JUSTICA PUBLICA X GASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

1. Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls.150/151, sendo assim, indefiro o pedido de liberação de passaporte de fls.146/147.2. Dê-se ciência desta decisão ao subscritor de fls.146/147.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2009.61.81.003918-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIO FACCINI(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

(Extrato deliberação - fls. 194/195): (...) abra-se vista (...) à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

ACAO PENAL

98.0106212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104391-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO(Proc. PAULO F.O.PERESI-OAB/RJ118269 E Proc. JEFFERSON S.RIBEIRO-OAB/RJ 121417)

RSL - Decisão de fls. 1052: Abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.002991-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ACIOLY LINS(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Decisão de fl. 595: (...), redesigno para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa PAULO CÉSAR DE MELLO HORTA e interrogatório do acusado JOÃO ACIOLY LINS. (...). Intimem-se.

2000.61.81.005782-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ADOLFO TERCEIRO X SHIRLEY MEYER MACHADO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 997, intime-se novamente a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Reitere-se o pedido de certidões de objeto e pé à 3ª Vara Federal Criminal, solicitando o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluso na Meta II do CNJ, decorrido o prazo sem atendimento reitere-se, novamente, o pedido.

2000.61.81.006488-2 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X EDIE DELAMAGNA JUNIOR X ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 745, intime-se novamente a defesa da ré RAQUEL a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Sem prejuízo do acima exposto, solicitem-se, com urgência, as folhas de antecedentes criminais do acusado EDIE DELLAMAGNA JÚNIOR, fixando prazo de 10 dias para atendimento, decorrido o prazo sem atendimento, reiterem-se.Providencie a Secretaria pesquisa no Sistema Informatizado, a fim de verificar a existência de feitos nos quais figura como réu EDIE DELLAMAGNA JÚNIOR tramitando neste Fórum Criminal. Após, solicite-se, com urgência certidões de objeto e pé dos feitos.Em face dos documentos de fls. 757/774, requisitem-se certidões de objeto e pé em nome da acusada RAQUEL que não se encontram juntadas aos autos.

2004.61.81.007631-2 - JUSTICA PUBLICA X IRAN ALVES DA SILVA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.720/721 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Intime-se o réu da sentença prolatada, bem como para manifestar seu eventual interesse em recorrer. EXTRATO SENTENÇA FLS.710/714: (...) Em face do exposto, e tudo que dos autos consta, julgo procedente a presente ação penal para condenar Iran Alves da Silva, qualificado nos autos, às sanções do artigo 334, 1º, c, em concurso material com o artigo 293, inciso V, todos do Código Penal. O artigo 334 estabelece a sanção de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e ao artigo 293, a pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Considerando os antecedentes do réu, que são de molde a considerá-lo pessoa não obediente às imposições da lei, fixo a pena do artigo 334 em 2 (dois) anos de reclusão e a do artigo 293, em 3 (três) anos de reclusão e multa de dois salários mínimos, passando a pena definitiva a ser de 5 (cinco) anos de reclusão e multa de dois salários mínimos. O regime de cumprimento da pena é o semi-aberto. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I. e C..

2005.61.81.002197-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

EXTRATO SENTENÇA FLS.320/323: (...) Em face do colocado, a imperiosa circunstância de coação moral irresistível que daria ensejo à aceitação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa não ficou demonstrada, razão pela qual julgo procedente a ação penal para CONDENAR ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE, qualificada nos autos, às sanções do artigo 168 - A, do Código Penal, que estabelece reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. A ré é primária, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão da fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20

(vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustável. Incide a causa de aumento do artigo 71, diante da continuidade por 04 (quatro) anos, razão de elevação em 2/3 (dois terços), passando a pena definitiva a ser de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias/multa. Cabe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito: a prestação de serviços à comunidade em entidade beneficente de utilidade pública, por 08 (oito) horas semanais, durante o prazo de cumprimento da pena, e a entrega de 30 (trinta) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, aos desabrigados de Santa Catarina, recolhidas por meio do Fundo Estadual de Defesa Civil (Banco do Brasil - Agência 3.582-3 - conta corrente 80.000-7), conforme recomendação de 02 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O regime de cumprimento da pena, caso não ocorra a substituição, é o aberto. Transitada em julgado a sentença, lance o nome da ré no rol dos culpados. (...).

2006.61.81.004194-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO X MARLI BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X SANDRA REGINA DE CARVALHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X IARA LUCIA CONTESSINI X JOAO BATISTA BIGHETTI(SP254449 - ISABELA MENEHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE E SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

(Decisão de fl. 2196): Diante da certidão de fl. 2193, intime-se a defesa do acusado LUIS CARLOS DE CARVALHO para que informe, no prazo de 03 (três) dias, o seu atual endereço, sob pena de lhe ser decretada a revelia.

2006.61.81.004987-1 - JUSTICA PUBLICA X HMAIED NASRALLAH HMAIED(SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS E SP242306 - DURAIID BAZZI)

EXTRATO SENTENÇA FLS.194/196: (...) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, a improcedência da ação se impõe para ABSOLVER Hmayed Nasrallah Hmayed, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1995

ACAO PENAL

2008.61.81.014039-1 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

FL. 240 - Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Abra-se vista para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Com a apresentação das razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto, observando-se as formalidades de praxe. (...) - - (INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZOES DE RECURSO DE APELAÇÃO)

Expediente Nº 1996

ACAO PENAL

2006.61.81.000379-2 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO CERQUEIRA PAIXAO(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA)

SHZ- FL. 163:1 - A presente ação penal está na fase do artigo 402 do CPP (anteriormente, artigo 499 do CPP), desde 31/03/08 (f. 138). O MPF (f. 140) e Diogo (ff. 144/145) manifestaram-se. Decisão às ff. 146/147.2 - A defesa prova nos autos que a ação penal n. 2005.61.81.001367-7 é sigilosa (f. 161, insistindo que este Juízo deva oficiar solicitando as provas de seu interesse. Verifico que pela certidão o feito está no TRF 3ª R, consoante a certidão e andamento processual obtido na internet. Ora, deverá a defesa requerer ao Exmo. Desembargador Federal Relator a transferência do sigilo processual para este Juízo, no interesse do acusado, solicitando as cópias dos documentos que menciona à f. 160, não cabendo a este Juízo de primeiro grau requisitar os documentos perante o Tribunal. Com efeito, esta Magistrada desconhece tais documentos e não tem como admitir a juntada aos autos, nem como declarar perante o Tribunal que

interessam a este feito. Assim, mesmo sendo aquela ação penal sigilosa deverá a defesa diligenciar perante a segunda instância para a regular juntada dos documentos a esta ação penal. Intime-se para cumprimento da presente determinação. Prazo: 30 dias, sob as penas da lei.(...).

2006.61.81.012074-7 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GIANNINI X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

SHZ - FL. 734:1) Fl. 729: Homologo a desistência da oitiva da testemunha RENÉ LAMARCO JÚNIOR. 2) Desta forma, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização dos reinterrogatórios dos acusados.(...).

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL

2004.61.81.001221-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X ALESSANDRO PATRICIO DE SOUZA X JOSE CICERO JULIO DOS SANTOS(SP140967 - HAMILTON SIMOES PIRES)

3. ...intime-se a defesa a ratificar ou não os memoriais previamente apresentados. São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Expediente Nº 1998

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.012972-3 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA)

FLS. 404/406: 1 - VISTOS.2 - Em 30/06/2009 foi publicada pelo Conselho da Justiça Federal em Brasília a Resolução n. 63/09, que dispõe da tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, desonerando o Poder Judiciário do controle da dilação de prazos.3 - Este Juízo está vinculado administrativamente à Resolução (artigo 4º da lei n. 5.010/60), de modo que em cumprimento ao disposto naquele ato administrativo que, no tocante à Justiça Federal, na primeira leitura feita por esta Magistrada, não enseja reparos, pois preserva as hipóteses de reserva de jurisdição, aplico seus comandos.4 - No que toca aos inquéritos já distribuídos perante a Justiça Federal, o artigo 9º prevê que No prazo de até 90 (noventa) dias, as Varas Federais com competência em matéria criminal e os Tribunais Regionais Federais deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal todos os inquéritos que estiverem nas suas dependências que se inserirem na hipótese descrita no caput do artigo 2º desta resolução [concluídos (leia-se relatados) ou com requerimento de prorrogação de prazo para seu encerramento]. 5 - No caso em tela, não há justificativa para que o presente feito permaneça tramitando perante esta Vara, pois não está presente qualquer das hipóteses do artigo 1º da Resolução CJF n. 63/09 (prisão cautelar, medidas cautelares, medidas constritivas, oferta de denúncia, promoção de arquivamento, requerimento para declaração de extinção de punibilidade ou qualquer outro caso de reserva de jurisdição).6 - É certo haver nestes autos (f. 403) decisão judicial ainda pendente de cumprimento (expedição de ofício).Todavia, verifico que não se trata de matéria sujeita a reserva de jurisdição, o que prejudica o prosseguimento, por este Juízo, dos atos materiais destinados a sua concreção.Assim, tenho que a questão deva ser analisada pelo Exmo. Procurador(a) da República oficiante no feito, que poderá, ou não, ratificá-la e dar seguimento às investigações.Declaro prejudicado o cumprimento da decisão por este Juízo, por força da Resolução CJF n. 63/09.7 - Determino à Secretaria que confira se há documentos a juntar nestes autos, certificando nos autos o que de direito.8 - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.9 - Registro que caso cheguem a este Juízo documentos referente ao presente feito serão encaminhados ao MPF para juntada aos autos, com a maior brevidade possível. 10 - Intimem-se os defensores cujas atuações estão anotadas no sistema, que o presente feito doravante terá seguimento entre o DPF e o MPF, nos termos da Resolução CJF n. 63/09.11 - Caso o MPF conclua que o presente feito deva ter seguimento perante a Justiça Estadual ou outra, os autos deverão vir para decisão sobre a competência jurisdicional e para anotação no sistema processual da Justiça Federal, para que não se perca o controle quanto ao acervo já distribuído para esta Vara.

Expediente Nº 1999

ACAO PENAL

2004.61.81.001252-8 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GONCALVES BRAGA X PAULO LIMA ALVES X JAIME ADINANCY SMITH DOS SANTOS X FATIMA ABOU ZENNI X EGUIMAR ALVES DA SILVA X REINALDO VIEIRA GOMES(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

MCM- Decisão de fls. 219 e verso: (...) intime-se o defensor do acusado JAIME, que também subscreve a petição em

nome do acusado Paulo, para que apresente a resposta escrita em relação a ambos o acusados, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo, no mesmo prazo, juntar procuração firmada por Paulo com o fim de regularizar a representação processual. (...) expeça-se mandado de citação ao acusado JAIME, no endereço informado às fls. 211, bem como carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a Subseção Judiciária de Goiânia, para citação do acusado PAULO, tendo em vista o endereço informado às fls. 213. Foi expedida carta precatória nº 336/2009, com prazo de 20 (vinte) dias à Subseção de Goiânia para citação e intimação do acusado PAULO LIMA ALVES.

Expediente Nº 2000

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.007544-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X COMERCIO E SERVICOS COMPLEXO 23 LTDA (BINGO 23)(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

FLS. 235/ 237: 1 - VISTOS.2 - Em 30/06/2009 foi publicada pelo Conselho da Justiça Federal em Brasília a Resolução n. 63/09, que dispõe da tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, desonerando o Poder Judiciário do controle da dilação de prazos.3 - Este Juízo está vinculado administrativamente à Resolução (artigo 4º da lei n. 5.010/60), de modo que em cumprimento ao disposto naquele ato administrativo que, no tocante à Justiça Federal, na primeira leitura feita por esta Magistrada, não enseja reparos, pois preserva as hipóteses de reserva de jurisdição, aplico seus comandos.4 - No que toca aos inquéritos já distribuídos perante a Justiça Federal, o artigo 9º prevê que No prazo de até 90 (noventa) dias, as Varas Federais com competência em matéria criminal e os Tribunais Regionais Federais deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal todos os inquéritos que estiverem nas suas dependências que se inserirem na hipótese descrita no caput do artigo 2º desta resolução [concluídos (leia-se relatados) ou com requerimento de prorrogação de prazo para seu encerramento].5 - No caso em tela, não há justificativa para que o presente feito permaneça tramitando perante esta Vara, pois não está presente qualquer das hipóteses do artigo 1º da Resolução CJF n. 63/09 (prisão cautelar, medidas cautelares, medidas constritivas, oferta de denúncia, promoção de arquivamento, requerimento para declaração de extinção de punibilidade ou qualquer outro caso de reserva de jurisdição).6 - É certo haver nestes autos (f. 233) decisão judicial ainda pendente de cumprimento (expedição de ofícios). Todavia, verifico que não se trata de matéria sujeita a reserva de jurisdição, o que prejudica o prosseguimento, por este Juízo, dos atos materiais destinados a sua concreção. Assim, tenho que a questão deva ser analisada pelo Exmo. Procurador(a) da República oficiante no feito, que poderá, ou não, ratificá-la e dar seguimento às investigações. Declaro prejudicado o cumprimento da decisão por este Juízo, por força da Resolução CJF n. 63/09.7 - Determino à Secretaria que confira se há documentos a juntar nestes autos, certificando nos autos o que de direito.8 - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.9 - Registro que caso cheguem a este Juízo documentos referente ao presente feito serão encaminhados ao MPF para juntada aos autos, com a maior brevidade possível.10 - Intime-se o defensor cuja atuação está anotada no sistema, que o presente feito doravante terá seguimento entre o DPF e o MPF, nos termos da Resolução CJF n. 63/09.11 - Caso o MPF conclua que o presente feito deva ter seguimento perante a Justiça Estadual ou outra, os autos deverão vir para decisão sobre a competência jurisdicional e para anotação no sistema processual da Justiça Federal, para que não se perca o controle quanto ao acervo já distribuído para esta Vara.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1347

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.00.003928-0 - ARNO INACIO BECKENKAMP(MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 82/83: Posto isso, defiro o pedido de restituição do ônibus Mercedes-Benz, modelo LP 1113, placa AEE-5817, 1987/1987, RENAVAL 522022278, cor predominantemente branca, de propriedade de ARNO INÁCIO BECKENKAMP. Anoto, contudo, que a independência das esferas administrativa e penal deve ser observada, de sorte que, a partir deste momento, a destinação desse veículo fica sob responsabilidade da Inspeção da Receita Federal. Oficie-se à referida Inspeção, instruindo-se com cópias desta sentença e de fls. 09, 193 e 244 dos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do inquérito policial n.º 2008.61.81.015215-0.P.R.I.C.

2009.61.81.006607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.004490-2) VICENTINA MARIA DE LOURDES SANTOS(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 07/08: Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição. Outrossim,

considerando que, nos autos principais, a requerente, além de já haver solicitado a devolução da CTPS em questão, também havia requerido a restituição dos demais documentos a ela pertencentes (fls. 216/217 daqueles autos), defiro também a restituição de tais bens (uma cópia de RG, quatro carnês para recolhimento de contribuições, uma Guia da Previdência Social - GPS, duas Guias de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCI - e uma conta de energia elétrica em nome de Nilzan A. Santos), os quais foram colocados dentro de um único envelope, juntamente com a CTPS da requerente (fls. 06 dos autos principais). Intime-se a advogada da requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato telefônico com o Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP (tel. 2202-9705) a fim de agendar data para a retirada dos bens naquele local (Av. Presidente Wilson, 5.330, Vila Independência, São Paulo/SP, CEP 04220-001). Oficie-se ao depósito, informando que, assim que efetuada a devolução à requerente VICENTINA MARIA DE LOURDES SANTOS ou à sua advogada, Dra. LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA, OAB/SP n.º 267.200, deverá ser encaminhado a este juízo termo de entrega dos referidos bens (uma CTPS de número 08367, série 166-A, uma cópia de RG, quatro carnês para recolhimento de contribuições, uma GPS, duas GRCIs e uma conta de energia elétrica em nome de Nilzan A. Santos). Instrua-se o ofício com cópias desta sentença e de fls. 06 e 240 dos autos principais. Trasladem-se para os presentes autos cópias das referidas folhas. Desapensem-se estes autos dos autos do inquérito policial n.º 2003.61.81.004490-2, para os quais deverá ser trasladada cópia desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

INQUÉRITO POLICIAL

2000.03.99.048249-0 - JUSTICA PUBLICA X NORJATO EQUIPAMENTOS E TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA X JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA) X TAKEO FUJIHARA(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP100335 - MOACIL GARCIA E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

1. Fls. 362/363: anote-se. 1. Fl. 375: defiro: notifiquem-se aos patronos dos investigados nestes autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o parcelamento e pagamento em dia das parcelas decorrentes do débito consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 31.906.736-0, surgido do desmembramento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 32.231.163-2 (fl. 168). 2. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da situação da referida Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (31.906.736-0), notadamente, se os investigados cumprem o ajustado, pagando em dia as parcelas avençadas. Decorrido o prazo supra, reitere-se o ofício, consignando prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/03, 07, 31/33, 110, 117/119, 161 e 168, 212/222, 239/241, 280, 355 e 374, bem como deste despacho. 3. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender cabível, e opine sobre a possibilidade de eventual suspensão do presente feito.

2004.61.81.005842-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ANNALISA VANNUCCI MAGALHAES(SP212153 - FERNANDA CRISTINA FUJISAWA RAPOSO)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser feita a exclusão de ANNALISA VANNUCCI MAGALHÃES, devendo constar: INDICIADO -- SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.81.007996-9 - JUSTICA PUBLICA X FRANCES LINA LUIZE ROMAGNOLI(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO -- FRANCES LINA LUIZE ROMAGNOLI - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de sua qualificação completa (fl. 62). Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.81.009383-5 - JUSTICA PUBLICA X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Verifico inexistir procedimento fiscal instaurado, em andamento ou findo, contra os representantes legais da empresa Planservice Back Office Ltda., CNPJ n.º 74.330.838/0001-80, para apuração da conduta tipificada no presente feito, conforme ofícios da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 287). Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para retificação do assunto, devendo constar apenas: ART. 1.º DA LEI N.º 8.137/90. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.81.010533-3 - JUSTICA PUBLICA X V F R COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP063460 - ANTONIO

CARLOS GONCALVES E SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM E SP273018 - TIAGO AUM AGUIAR)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - V. F. R. COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.81.005605-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MALHEIROS MELONI X WALTER WANDERLEY VIGHY X JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA X WAGNER DIAS DO PATROCINIO X PEDRO JORGE FILHO X PAULO GUILHERME AGUIAR CUNHA X OSWALDO FRANCESCONI FILHO X AMERICO GENZINI FILHO X FABIO SCHVARTSMAN(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI E SP182571 - RENATA WILLENS LONGO E SP180571 - FERNANDA DE ALMEIDA BRITO E SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI)

Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se do pólo passivo todos os indiciados devendo constar apenas: INDICIADO - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1348

ACAO PENAL

2000.61.81.006455-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DIVINO SEBASTIAO X CESAR BRASILIO TOLENTINO(Proc. DATIVO) X MARIA DE LOURDES AYRES DE CASTRO(Proc. DATIVO) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 722:1. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, bem como da manifestação do Ministério Público Federal acostada à fls. 721, abra-se vista à defesa dos réus, para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Não havendo requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa dos réus RAQUEL, MARIA DE LOURDES e CÉSAR, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Consigno, por oportuno, que tal providência privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede às partes mais uma oportunidade de manifestação. 2. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1349

ACAO PENAL

2001.61.81.004726-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X JOSE ANTONIO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X HEITOR BOLANHO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

Despacho de fls. 630:1. Tendo em vista o teor das certidões acostadas às fls. 615 e 627, informando que as testemunhas Flaviane Souza de Jesus e Roberto de Andrade não foram localizadas, intime-se a defesa do réu Luiz Mário da Silva, para que, no prazo de 3 (três) dias, diga se insiste na oitiva delas, justificando a relevância e pertinência, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal. 2. Decorrido o prazo sem a manifestação, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402) tornem os autos conclusos. 3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Luiz Mário da Silva e Heitor Bolanho, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Após, subam os autos conclusos. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2216

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.035559-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUTRA MAQUINAS COML/ E TECNICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Tendo em vista a alegação de pagamento do débito, susto os leilões designados.Comunique-se a CEHAS e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0761972-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761893-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Solicite-se o desarquivamento dos autos da execução fiscal nº 00.0761893-0, efetuando-se o traslado determinado a fls.225 e abrindo-se vista, naqueles autos, às partes. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

90.0006749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006105-2) EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

90.0010580-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0007762-3) LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA(SP006843 - PAULO ARANHA DE OLIVEIRA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.PApós, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

90.0015602-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0757276-0) IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.PApós, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

90.0017975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037148-5) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 105 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

94.0501684-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0004266-0) JOSE MARCELINO

COELHO PINTO(SP075312 - DEMERVAL CARNEIRO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL X BERNARDO WAITMAN(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0506643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0510575-0) VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0509480-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003793-0) SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0509834-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513532-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0515335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505093-1) ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

95.0512398-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509855-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

95.0516688-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0012417-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

96.0532438-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0514971-9) FABRICA DE TINTAS AMY LTDA(SP076680 - SUELI FRANCISCA PEREIRA E SP108849 - MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

96.0539193-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502701-1) GAZARRA S/A INDUSTRIAS METALURGICAS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

98.0555418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935172-8) CURVEX IND/ MICROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP041542 - NAIR GOMES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.61.82.016926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511791-9) FIBRA ENG ANTICORROSAO E PINTURAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.61.82.018354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000582-9) ALIANCA METALURGICA S/A(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.61.82.020005-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522431-7) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.042470-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531552-5) MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.042866-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023763-0) GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.044446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.037908-7) OVNI IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.009440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0522320-3) EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.030924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525366-0) GALMUR IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.82.004058-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035621-0) POLIDENTAL IND/ E COM/ LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópias de fls. 131 a 141 para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.004058-2. Remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.035379-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013044-3) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.213. Intime-se.

2005.61.82.039001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527557-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.82.007358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024536-6) LACTEA APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. É certo, contudo, que a jurisprudência do STJ atenuou referido comando legal, no sentido de não exigir que a segurança da execução seja total ou completa. Neste sentido, REsp 499654, Rel. Ministro José Delgado, DJ 02/06/2003 e REsp 79097/SP, DJ de 06/05/96, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. Na hipótese dos autos, contudo, observo inexistir qualquer garantia do Juízo, uma vez que, embora tenha sido realizada a penhora do faturamento da executada (fls.65 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.024536-6), tendo sido intimada a efetuar a comprovação mensal de seu faturamento, esta quedou-se inerte, sem realizar o mencionado depósito ou sequer informar acerca do resultado de seu faturamento. Assim, não tendo a executada garantido, ainda que parcialmente, a execução, nem demonstrado, pela juntada dos resultados de seu faturamento, a impossibilidade de fazê-lo, de rigor a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a embargante garanta o Juízo, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.82.031681-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050123-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2007.61.82.048263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030599-9) EXPRESS RISK CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.46/47. Não há falar-se em desentranhamento de documentos, uma vez que a cópia do contrato social e o instrumento de Procuração não podem ser desentranhados, por serem parte integrante do acervo. Após, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal (processo nº 2006.61.82.030599-9), remetendo-os ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0509932-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0503743-5) ACOUGUE BELEM LTDA(SP051045 - ANTONIO FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.011665-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RIO PEQUENO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Face ao parcelamento noticiado à fls.53/54, a presente execução fiscal permanecerá suspensa, nos termos da MP 303/06. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o término do parcelamento, devendo o exequente informar ao término do prazo. Intimem-se.

2005.61.82.023750-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAU SEGUROS E PREVIDENCIA SA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Intime-se a exequente da sentença de fls.169. Sem prejuízo, a fim de que se possa expedir o mandado de levantamento

do depósito efetuado a título de garantia do Juízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, mediante juntada de nova Ata de Assembléia e Instrumento de Procuração (observado que o instrumento de Procuração de fls.16/18 encontra-se com seu prazo expirado), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0517328-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI) X PERFUMARIA RASTRO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2061

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.043099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0561035-7) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS E SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DAVID FLORES DE SOUZA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Chamo o feito à ordem. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 54, recebendo a apelação de fls. 49/52 no efeito meramente devolutivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/46 em relação ao embargante e ao embargado-arrematante. Tendo em vista o decurso de prazo para contrarrazões da embargante, aliada ao fato de que o arrematante depositou o valor referente aos honorários conforme guia juntada à fl. 128 dos autos principais, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 54, encaminhando-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.82.055240-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029438-7) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 114/131: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0500172-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0504054-9) CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Considerando a ausência de contrariedade, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.063070-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554018-9) GONCALVES ARMAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. O embargante arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.064006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512704-0) AURICHIO S/A IND/ COM/ IMP/ EXP/ - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a embargante a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que estes embargos à execução foram ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 210, do Decreto nº Lei 7.661/45. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.82.060868-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011151-9) CONQUISTA ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2008.61.82.004723-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006855-9) YANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência do contraditório. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.82.020444-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001681-4) VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de reforço da garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança); 2) Sua regularização da representação processual nestes autos, trazendo termo de substabelecimento original. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0512221-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ GRAFICA NAZARE LTDA X MARCELO FAVRIN(SP049366 - SERGIO TOMAS ATALA) X JOAO FAVRIN FILHO X AGOSTINHO NEIVAS PASCHOAL(SP049366 - SERGIO TOMAS ATALA)

Fls. 80/88: rejeito a exceção de pré-executividade, uma vez que não demonstradas as alegações do excipiente, conforme determinado pelo despacho de fl. 89. Requeira a exequente entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

96.0504054-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Vistos em Inspeção.

96.0533946-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A X ROBERTO MENDES BORGES

Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0561035-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ante o recebimento da apelação nos autos dos embargos à arrematação nº 2005.61.82.043099-6 no efeito meramente devolutivo (fl. 58 daqueles autos), bem como da complementação pelo arrematante do percentual estipulado na decisão de fls. 49/52, (fls. 128/129), expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 74. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.61.82.041186-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPIRE MARCAS E PATENTES S/C LTDA X HILBER ARTUR FELIPE X DAVID LEAL FELIPE(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Fls. 125/131: Indefiro, por ora. A documentação apresentada pelo coexecutado é insuficiente para demonstrar que o bloqueio não incidiu sobre disponibilidade financeira. Para possibilitar a análise do pedido de desbloqueio dos valores recebidos como salário pelo executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os extratos bancários referentes aos três meses anteriores ao mês em que ocorreu o efetivo bloqueio de valores. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.82.049278-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS E SP103201 - LUIZA NAGIB)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 16/18), devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.82.084738-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Preliminarmente, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração que seja claramente original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 22/29), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2004.61.82.059412-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VR FACTORING LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 131.Anote-se, inclusive, no SEDI.Após, tornem os autos ao arquivo, ante a informação de que a CDA remanescente encontra-se com a exigibilidade suspensa (fl. 134).Intime-se.Cumpra-se.

2005.61.82.019958-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 162/176, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.82.000268-1 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CEIL COM/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 2005.61.00.001292-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da continuidade da suspensão da execução requerida a fls.203/204, e venham conclusos. Intime-se.

2006.61.82.005010-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA ARAUJO PINTO S/C LTDA

Inicialmente, resta prejudicado o pedido de extinção do feito em relação às CDAs de nos 80.6.04.010621-79, 80.2.05.016005-05 e 80.2.04.041441-50, à vista das decisões de fls. 98, 125/126 e 154/155.Quanto à CDA de nº 80.2.04.009939-00, defiro o pedido deduzido e, sendo tal CDA a única que remanesca, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Custas ex lege.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.056875-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a decisão de fls. 128,sob o argumento de que referida decisão foi contraditória ao declarar garantida a presente execução fiscal pela penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.024707-2, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível.Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Porém, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535).Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão.Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional.Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 128.Intime-se.

2007.61.82.005857-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROVELU COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Fls.128: defiro.Oficie-se à 17ª Vara da Justiça Federal, para levantamento da penhora que recaiu no rosto dos autos do processo nº 93.0030505-0. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.126.

2007.61.82.021389-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA(SP117175 - RICARDO JOSE TARENTJVAS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social autenticada.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 72/74, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.82.029692-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAIMA IBRAHIM DOMINGUES
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.030017-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLINIO VICENTE LUCCHESI
De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.039333-9 - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ X HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM X AYMAR GIGLIO JUNIOR X CAIO RACY MATTAR X CESAR SUAKI DOS SANTOS X ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X FERNANDO QUEIROZ TRACANELLA X AUGUSTO MARQUES DA CRUZ FILHO X JOSE ROBERTO COIMBRA TAMBASCO X MARIA APARECIDA FONSECA X GEORGE WASHINGTON MAURO X VALDEMAR MACHADO JUNIOR X VALENTIM DOS SANTOS DINIZ X JOSE SIMAO FILHO X LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA OLIVEIRA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a decisão de fls. 383/386, sob o argumento de que referida decisão foi omissa ao determinar a exclusão, do polo passivo do feito, somente de Abílio dos Santos Diniz, Hugo Antonio Jordã Bethlem, Aymar Giglio Junior e Caio Racy Mattar, sem se pronunciar, portanto, sobre os demais coexecutados que compõem as Certidões de Dívida Ativa em cobro. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Porém, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 383/386. Tendo em vista ainda a decisão de fls. 402/405, proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.00.00.044299-6, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.82.006768-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X M. A. MERCEARIA DE MODAS LTDA. X MARIO YOKOTA X HELOISA MARTINS COSTA YOKOTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.009579-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGLIONE & MAGLIONE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X JOAO ANTONIO MAGLIONE
Tendo em vista o ingresso espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 28/33), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.011716-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAQUIM ERNESTO PALHARES X VOLNEI LUIZ DENARDI X MARCIO MELLO CASADO X LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO(SP164619A - DARIANO JOSÉ SECCO E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI)
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Palhares Advogados Associados, Joaquim Ernesto Palhares e Márcio Mello Casado contra a decisão de fls. 110/111, sob o argumento de que referida decisão foi contraditória ao não determinar a exclusão dos dois sócios supra citados. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Porém, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão

terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegra a r. decisão de fls. 110/111. Intime-se.

2009.61.82.001681-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Verifico que a petição de fls. 188/199 faz referência aos embargos à execução em apenso. Assim, desentranhe-se tal petição para sua posterior juntada nos referidos embargos (nº 2009.61.82.020444-8), certificando-se. Uma vez que nos embargos apensados há as mesmas alegações formuladas nas exceções de pré-executividade de fls. 10/15 e 112/113 do presente feito, resta prejudicada a análise destas petições. Intime-se.

2009.61.82.009632-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSILAINE GALDINO GONCALVES DE SOUZA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.024050-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA E SP272142 - LUCAS GARCIA UGEDA)

Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, uma vez que, o valor total dos objetos oferecidos é manifestamente inferior ao montante em cobro na presente execução fiscal. Assim, cumpra-se a parte final do item 3, do despacho de fls. 201, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, em tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, bem como, juntando novo instrumento de mandato, no qual identificado o nome do representante legal da empresa.

Expediente Nº 2066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0502910-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032426-6) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO POLIS S/C LTDA(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 31/33, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 36, para os autos da execução Fiscal nº 88.0032426-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

93.0515771-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0506784-7) FERREIRA & MACHADO LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 166, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0505592-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007736-6) ALBERT ABRAM WEXLER(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Indefiro a expedição de ofício requisitório neste momento processual, eis que a Lei nº 10.259 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, portanto, não se aplica à execuções fiscais, pois a Fazenda Pública continua regulada pelo artigo 730 do CPC. Assim, requeira a credora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a Fazenda Pública tem as prerrogativas para ser citada nos termos do art. 730 do CPC, bem como forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

95.0514016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509007-2) CASTROLAR ENG E COM/ LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 127, determinando o recebimento e regular prosseguimento dos embargos, venham os autos conclusos para sentença.

95.0516040-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518976-0) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS (MASSA FALIDA)(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0520762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509598-8) STANLEY EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 174/176, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 180, para os autos da execução Fiscal nº 95.0509598-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0501105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0504646-4) IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP130545 - CLAUDIO VESTRI E SP115600 - DAWSON MORAES E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 118/123 e fls. 145/147, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 150, para os autos da execução Fiscal nº 95.0504646-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.82.043165-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015829-0) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto na ação anulatória nº 2000.61.00.010565-0, a qual objetiva a anulação do débito que aqui se discute, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da referida ação anulatória. Intimem-se.

2003.61.82.061089-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559390-8) COML/ VEIGAS DE MENEZES LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 236, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 240, para os autos da execução Fiscal nº 98.0559390-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.82.010276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009036-9) BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação do embargado(fl. 115/130, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.014056-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519219-5) CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 55/57. Vista ao embargado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 51. Intime-se.

2006.61.82.052797-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550614-0) FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua

necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.031747-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048171-6) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) regularização da representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC); Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.82.013592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513719-9) MARCELO DA SILVA LOPEZ(SP069717 - HILDA PETCOV E SP069547 - MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO E SP102403 - CLAUDETE DE LOURDES ROMERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie o(a) Embargante, nos respectivos prazos, sob pena de extinção do presente feito: 1. Prazo 30 (trinta) dias: (xxx) recolhimento das custas iniciais e respectivas diligências.2. Prazo 10 (dez) dias: () emenda da inicial nos termos do art. 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa; () VI - provas. () o aditamento da inicial, requerendo a citação do(a) Arrematante como litisconsorte necessário; (xxx) as cópias da petição inicial para as citações; () juntada da cópia do auto de arrematação; () a regularização da representação processual. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificadamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0010263-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESPA S/A IND/ FARMACEUTICA

Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

91.0506784-7 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 105 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

92.0505587-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE CARNE E DERIVADOS E DO FRIO DE SAO PAULO E SANTO ANDRE(SP160156 - ALEXANDRE GALLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

93.0511744-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE ACESSORIOS TEXTEIS INTERNACIONAL LTDA X GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X SERGIO TEIXEIRA DA SILVA(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Não assiste razão ao peticionário de fls. 144/145, uma vez que o CPF do co-executado SERGIO TEIXEIRA DA SILVA constante dos autos como também no Sistema de movimentação processual é nº 039.410.608-30, resta, portanto, prejudicado seu pedido de exclusão do pólo do presente feito. Fls. 161/162: Arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento, sem baixa na distribuição de execução de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00).

93.0513719-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA X JORGINA NAGY X LUIZ ROBERTO HEYN(SP069717 - HILDA PETCOV)

Fl. 94 vº: Prejudicado o pedido contido no item 1, uma vez que os sócios já foram incluídos no pólo conforme determinado no despacho de fl. 54.Quanto ao pedido do item 2, defiro-o. Para tanto, expeça-se edital de citação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido no item 4 da referida cota.

94.0518976-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS (MASSA FALIDA)(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 95.0516040-2, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

95.0500282-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X T K M LABORATORIO

FOTOGRAFICO LTDA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO)

Fls. 431: Considerando que o parcelamento que beneficiava a executada foi rescindido, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

95.0504646-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP130545 - CLAUDIO VESTRI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO)

Manifeste-se o (a) Exeçüente no prazo de 30(trinta) dias.Sendo formulado pedido de prazo, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação.

95.0506738-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X AYRES DA CUNHA MARQUES X THADEU EDUARDO GOMES THOMAZELLI(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Fl.287/288: Tendo em vista o bem oferecido à penhora às fls. 276/283, providencie a Executada, em 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula e demais averbações referente ao imóvel ofertado, certidão negativa de tributos, expedida pela Municipalidade de Chapadão do Sul/MS, bem como informe se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do restante requerido. Intime-se.

95.0509007-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASTROLAR ENGENHARIA E COM/ LTDA X IVANILDO ARLINDO DE CASTRO X DONAEL ILDO DE CASTRO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Reconsidero o despacho de fl. 109, tendo em vista que foi proferido acórdão nos autos dos embargos em apenso, determinando o recebimento e regular prosseguimento dos mesmos.Assim, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

96.0537524-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.Intime-se.

98.0542398-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X ANTONIO ESPINHA - ESPOLIO X TERESA TIENO ESPINHA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Conforme se denota à fls. 77, a conta corrente nº 08693-44, da agência n. 0728 do HSBC Bank Brasil S/A em nome da coexecutada Tereza Tierno Espinha foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que os proventos de aposentadoria (expressão que deve ser entendida ampliativamente para abranger outros benefícios previdenciários) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, determino o desbloqueio dos valores depositados na mencionada conta corrente, desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo.Cumpra-se a determinação de fls. 96 com relação ao valor bloqueado no Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação.Intimem-se.

98.0542666-1 - INSS/FAZENDA X BRASITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT E SP209477 - CLÁUDIA LUIZA SILVA E SP238212 - PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA) X RAIMAR ECKRAD SCHMIDT X AMILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHAL X ARND JOSEF STADLER X RAIMAR ECKARD SCHMIDT

Indefiro o pedido de fls. 133/134, tendo em vista que o peticionante não é parte no presente feito, eis que tal pedido poderá ser formulado por ocasião do leilão no juízo deprecado.Face o lapso transcorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 122.

2000.61.82.020138-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Cumpra a executada o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 161, tendo em vista que o exequente apresentou planilha de cálculo às fls. 184/185, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2000.61.82.041719-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIMINI EQUIPAMENTOS DE

ILUMINACAO LTDA X ADHEMAR EDUARDO DUDUS GUITFREUND X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUITFREUND(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Fls. 70/77: Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

2000.61.82.048036-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOCERIA E BOMBONIERI FORMIGAO LTDA X ALBERTO FRANCA DE MELLO X TEREZINHA BASTOS DE MELLO X RIVALDO FRANCA DE MELLO JUNIOR(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 161, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

2002.61.82.009036-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BABYLOVE COMERCIAL LTDA X REINALDO DONIZETE COSTA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

2002.61.82.057566-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COML JULIO AUGUSTO HENRIQUE LTDA SUC. NAJULA X NASSER FARES X !AMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 60. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.024643-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EPICO DECORACOES LTDA(SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO E SP027079 - SALVADOR GENTILE E SP224774 - JOAO HENRIQUE ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA)

Resta prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que o mesmo já foi devolvido e devidamente juntado às fls. 273/274. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de pagamento de fls. 276/277.. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.031660-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HM HOTEIS E TURISMO S A X HENRY MAKSoud(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 54, bem como expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, do co-executado indicado à fl. 02, conforme requerido à 105/106. Fls. 108/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 101/102. Intime-se.

2007.61.82.043116-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLATINAN FRANQUIAS LTDA X ALBERTO BONFIGLIOLI NETO(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Fls. 72/99: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 61/67. Intime-se.

Expediente Nº 2067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0507492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0501370-8) YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 340/342, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 345, para os autos da execução Fiscal nº 93.0501370-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0504226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512218-3) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 90, tendo em vista que a mesma foi endereçada a estes autos, embora se refira ao pagamento da execução fiscal, conforme guia de recolhimento de fl. 91. Assim, cumpra o embargante o despacho de fl. 88, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Intimem-se.

94.0507125-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511569-1) MAPOLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 133/136, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2002.61.82.044622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059728-1) CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 160/167, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 170, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.059728-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.82.045283-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559187-5) QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 135/141: Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.033083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052013-0) BANCO REAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.020907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000515-5) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACRIRESINAS IND/ BEN E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA X BRUNO IANNELLI X IDA RIZZO IANNELLI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 87/88. Desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.023667-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507630-4) INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA(MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

2007.61.82.044965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059568-5) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 58, providenciando a emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.82.050045-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518611-0) EMPLAREL EMP BRASILEIRA DE PLASTICO REFORCADO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de reforço da garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); c) regularização da representação processual nestes autos, bem como, nos autos principais, mediante juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC); Intime-se.

2008.61.82.012658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036754-1) ALAMAR TECNO CIENTIFICA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.031054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570989-0) JUNIA DARC FIGUEIREDO(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. O valor da causa, nos embargos de terceiro, corresponde ao valor dos bens constrictos, limitado, no entanto, ao valor do débito exequendo. Assim, intime-se o embargante para regularizar o valor atribuído à causa.2. Intime-se, também, o embargante a recolher o valor das custas processuais. Esclareço, desde já, que tal recolhimento deverá ser efetuado em guia DARF, perante a Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0501370-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

93.0505220-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X GERMINE MARKETING E SERVICOS SC LTDA X HELOIDE ARCHERO FAUSTINI X VOLNEY ARCHERO FAUSTINI(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)

Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública.

95.0501275-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECNO SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INES BARBOSA X AFFONSO SALVIATI FILHO(SP185068 - ROBERTO SIMONACCI NOVAES)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 153/154, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

95.0509070-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE X JOAO SALUM FILHO X CHAMOUN HANNA JOUKEH(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP085950 - EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ)

Fls. 370/382: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 368.Intime-se.

97.0550628-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Tendo em vista a petição de fls. 145/146, dando conta que o débito em cobro no presente feito não se encontra parcelado, idefiro o pedido de fls. 137/138.Assim, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.Intime-se.

97.1101673-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA) X JOSE VICENTE CERA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Fls. 186/187: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

98.0541945-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRO EDUCACIONAL ANNA MARQUES S/C LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 105, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

2001.61.82.000515-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACRIRESINAS IND/ BEN E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA X BRUNO IANNELLI X IDA RIZZO IANNELLI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.002880-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 301. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo, assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

2004.61.82.048173-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 97. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo, assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

2004.61.82.052043-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO CONTE VASCONCELLOS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2006.61.82.032052-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP254134 - SILVIA CAMILLA SABOYA LOPES E SP212136 - DANIELA CAMILLO) X MALBA PIMENTEL DE PAIVA X MARIA CANDIDA FARIAS SARMENTO X CARLOS ALEXANDRE COSENDEY DE AQUINO(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela executada às fls. 94. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.82.023301-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILLAVERDE LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 68, face a sentença proferida às fls. 56. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.82.006761-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X ITALO FRANCESA MOREL X MELOCCHI VITTORIO X LUIGI NARDI(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Fls. 373/379: Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041387-0, sobrestando-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.82.011870-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS SA X VIVALDO LEVI DANCONA X EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA X MIRELLA LEVI D ANCONA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Tendo em vista a anuência do exequente com os bens nomeados, defiro o pedido de fls. 33/43. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos requerido às fls. 61. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.007345-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000372-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

2002.61.82.025956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0561782-1) SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa a fim de consignar o valor da execução fiscal;II. formulando requerimento de intimação da Embargada para impugnação;III. regularizando a representação processual, juntando o substabelecimento noticiado na execução fiscal ou nova procuração original. Int.

2002.61.82.029636-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584665-0) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP203626 - DANIEL SATO E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

2002.61.82.029641-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051374-0) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls 425/430: Ciência às partes.

2004.61.82.001050-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013847-0) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.007244-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060174-1) COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela

Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.023065-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013122-0) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Esclareça o embargante o nome do advogado que deverá constar como beneficiário no Ofício Requisatório.Após, expeça-se Ofício Requisatório.

2005.61.82.035052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018666-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.061159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051919-0) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação

é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.000153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061886-5) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2007.61.82.011325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029979-0) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.012121-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038319-6) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.004847-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026773-4) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.

2008.61.82.004850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026773-4) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.

2009.61.82.002344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018303-5) ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2009.61.82.003584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044425-6) U S A CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.005444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508805-0) SERBRAS ARTEFATOS METALICOS LTDA X JOSE ANTONIO ORTOLANI X BENONI ORTOLANI(SP198984 - EVANDRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova

pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.006078-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0564598-1) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.006482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011087-2) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP099699 - PATRICIA MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int. Tendo em conta a r. decisão do Tribunal Regional Federal, proceda a secretaria o desamparamento destes autos da execução fiscal nº 1999.61.82.011087-2.

2009.61.82.007546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018856-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.007548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018852-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.007549-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017769-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.010772-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028833-7) DFIOS FIBRAS E LAMINACOES LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.012266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571019-8) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para: 1. emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos

(cópia simples do autos de penhora).2. regularizar a representação processual, juntando aos autos nova procuração, tendo em conta que o prazo daquela de fls 24, já expirou.

2009.61.82.014066-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017762-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.014067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017759-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.014533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542008-6) BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da alegação do embargante que não possui numerário para arcar com as despesas processuais, proceda a secretaria o traslado das peças necessárias à regularização da petição inicial.Após, dê-se vista a(o) embargada(o) para impugnação.

2009.61.82.018544-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022580-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.018545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019797-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.018550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019807-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.019534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017742-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.020449-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048339-0) PP PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.021311-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531344-1) LONAUTO PECAS LTDA X SERGIO PAULO DE MENDONCA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).II. juntando aos autos cópia autenticada do contrato social.

2009.61.82.027946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031472-6) MARIA DE FATIMA MALMEGRIN BORO DOS SANTOS X ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal nº 1999.61.82.031472-6;II. cópia simples do AUTODE RETIFICAÇÃO DE ARRESTO E AUTO DE AVALIAÇÃO.

2009.61.82.028070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044957-1) M.S.A. TEXTIL LTDA(SP038143 - MARIA ABDUCH NAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.juntando aos autos, cópia autenticada do contrato social.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.000475-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do advogado subscritor da petição de fls. 101/102, tendo em conta que na procuração de fls. 29 consta como estagiário. Esclareça se o advogado substabelecido as fls. 68 também representa o executado. Após, cumpra-se a determinação de fls. 101. Int.

2004.61.82.042424-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Tendo em conta a decisão proferida nos autos da ação 98.0011530-7 (fls.167), cancelando a penhora efetivada no rosto dos autos daquela ação, indefiro o pedido de fls. 159/160, mantendo-se a penhora anteriormente efetivada.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penho rado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão d o referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

2004.61.82.042536-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B.S.O. ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA X NELSON MARQUES SCHREINER X LUIZ EDUARDO AMANDO DE BARROS X AMAURI GONCALVES(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP057113 - LUIZ ANTONIO SILVA COSTA E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP224453 - MARIANA ALESSANDRA MAGDALENA DE GASPARI)

1. Fls. 196/198: Indefiro o pedido do co-executado LUIZ EDUARDO AMANDO DE BARROS, tendo em vista que o art. 14 da Lei 11.941/09 refere-se ao montante dos valores inscritos em dívida. 1.1 Os atos processuais, em face do requerente deverão permanecer suspensos, até decisão definitiva a ser exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.097924-7.2. Fls. 202/204: Por ora, expeça-se edital de citação da empresa executada e de AMAURI GONÇALVES. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de, alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo por meio de

depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. 2.1 O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. 2.2 Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente para que formule adequadamente seu pedido, devendo observar que a presente execução está suspensa em face do co-executado LUIZ EDUARDO AMANDO DE BARROS, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.097924-7.Int.

2004.61.82.042753-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.044904-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão.

2005.61.82.023675-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAIRONVILLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA)

Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, para ciência da penhora efetivada as fls. 264, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

2005.61.82.040538-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALSTOM INDUSTRIA SA X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X WAGNER RONCO X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X LUIS FLAQUER GARCIA X PAULO AMERICO RAMOS DO LAGO(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT X FRANCISCO SANCHEZ FIEGO X LUIS ANTONIO BOVO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida por Carta de Fiança, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde aguardarão julgamento definitivo a ser proferido nos Embargos à Execução n. 2005.61.82.058371-5.Intime-se as partes. Após, arquivem-se.

2005.61.82.059142-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Intime-se o executado para que o proprietário do imóvel, compareça em Secretaria a fim de assinar o respectivo termo, no prazo de 05 dias, munido de RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Int.

2006.61.82.018469-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI DE ALCANTARA SANTOS - ESPOLIO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte (executados), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta). 2. Recebo a apelação no duplo feito. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.019794-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.030024-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA DIANA AGRO-PECUARIA LTDA.(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.2. Fls. 148/49: indefiro. O pedido é inoportuno eis que não há depósito a ser levantado. Int.

2006.61.82.054441-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELO PLANEJAMENTO E DISTRIBUICAO S/C LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2007.61.82.011366-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR
Fls. 98/99: Manifeste-se o exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

2007.61.82.011624-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP114905 - ODETTE MONHO DOS SANTOS)
Fls. 93/94: acolhendo a manifestação da exequente (fls. 84/85) como razão de decidir e tendo em conta que o valor bloqueado abrange metade do valor do débito exequendo, indefiro o pleito de fls. 44/46, mantendo-se o bloqueio dos valores. Int. e após, cumpra-se a determinação de fls. 92, parte final.

2009.61.82.012653-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA DM LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Recolha-se o mandado independente de seu cumprimento . Sem prejuízo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos .

2009.61.82.019390-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem ofertado.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

2009.61.82.019605-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS L(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora, sem prejuízo dos prazos processuais já em andamento.

Expediente Nº 2588

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.041547-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória expedida, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 232/238, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1126

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.021949-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO. TÓPICO FINAL DE FLS. 58; (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. (...)

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1377

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.004890-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CHAPATA LTDA X GERT PETER LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X BARBARA LAJUS(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)
...Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 197/204. Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 237 e 239. Int.

2004.61.82.006592-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PH ENTRETENIMENTO LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 123, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

2004.61.82.008361-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.T.G. NACIONAL TECNICA E GERENCIAMENTO LTDA.(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2004 61 82 015351-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anote que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2004.61.82.020830-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUCOES,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA) X WALMIR BUCCI X GISELE BRUCCI DE LAZARO X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO X RONALDO MONREAL

Cumpra a advogada, no prazo de 15 dias, o determinado no despacho de fls. 141, tendo em vista que a procuração de fls. 65 se refere apenas aos sócios Walmir e Gisele. Int.

2004.61.82.029586-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUCOES,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA) X RONALD MONREAL X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO X GISELE BRUCCI DE LAZARO X WALMIR BUCCI(SP054019 - REGINA FARES POMP DE TOLEDO)

Cumpra a advogada, no prazo de 15 dias, o determinado no despacho de fls. 169, tendo em vista que a procuração de fls. 71 se refere apenas aos sócio Walmir. Int.

2004.61.82.030893-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP127198 - CELIO SIQUEIRA MACHADO)

Indefiro o pedido de fls. 210, pois os embargos opostos foram julgados improcedentes. Assim, não há que se falar em levantamento da quantia pela parte executada, posto que a execução deve prosseguir para a satisfação do crédito da exequente.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o ofício de fls. 195.Int.

2004.61.82.040696-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.052313-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias.Int.

2004.61.82.052572-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APPLIED BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para expedição de ofício requisitório válido, é o de que contenha o nome atualizado das partes envolvidas, procuradores, inclusive. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a advogada comprove a regularização junto à Secretaria da Receita Federal,

conforme já determinado às fls.301.Decorrido o prazo sem apresentação de documento que prove a devida correção, remetam-se estes autos ao arquivo.

2004.61.82.054384-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARMA INCORPORACOES E COMERCIO S A(SP066468 - SONIA MARIA ZAMORA FERNANDES E SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X KAZUO SIMAKAWA X THEREZINHA DE JESUS MALTA MATTOS

Dispõe o Decreto-Lei 9.760/46:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.A requerente não comprovou ter efetuado a transferência nos termos da legislação acima citada, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 145/146.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a planilha juntada a fls. 180, na qual consta a informação processo de concessão de parcelamento simplificado.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.82.007720-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEDPLAN PECAS E SERVICOS LTDA ME X AIRES MAURO DE FREITAS X TERESINHA ALVES DE ALMEIDA FREITAS(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2005.61.82.020003-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 97/99, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

2005.61.82.024363-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROQUALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X MARCUS CORTINES LAXE X PORCIA CORTINES LAXE(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)

I - Do pagamento/parcelamentoTendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 7 05 005531-19 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Suspendo a execução em relação ao débito relacionado à CDA nº 80 6 05 018472-59 em face do parcelamento informado pela Fazenda Nacional.II - Da ilegitimidade de parteA inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois

somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, ainda, que a sócia Porcia Cortines Laxe exercia o cargo de Presidente do Conselho Administrativo, conforme se constata a fls. 91. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006).-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que a sócia não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido da co-executada e mantenho Porcia Cortines Laxe polo passivo da execução fiscal. As demais alegações da parte são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Prosiga-se a execução apenas pelas CDAs nºs 80 2 05 013034-70 e 80 6 05 018473-30 com valores indicados às fls. 120 e 123. Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados. Int.

2005.61.82.026469-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMECA ELETRO CERAMICA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 81/88. Prosiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora, no endereço de fls. 81.

2005.61.82.029102-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARAPLAST DISTRIBUIDORA LTDA- EPP X HELENA MARIA MARTINS MAGALHAES(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X ROBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS BALANSUELO X MARAILDO RODRIGUES DANTAS X MARAILSON RODRIGUES DANTAS
... Posto isso, defiro o pedido constante na exceção de fls. 65/75 para determinar as exclusões de Helena Maria Martins Magalhães e Roberto Ferreira do pólo passivo desta execução. Anote-se na SEDI. Após, expeça-se edital de citação dos sócios Luiz Carlos, Maraildo Rodrigues e Marailson Rodrigues.

2005.61.82.029997-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARAPIRANGA PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTD X PAULO GASPARGREGORIO X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE X JOSE JORGE PERALTA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X ENIVALDO LAURENCIO PEREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES RALO
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo

Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho José Jorge Peralta no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens oferecidos às fls. 59/60. Int.

2006.61.82.004778-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES REAL S A(SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO)

Fls. 70/71: Indefiro o pedido de carga pois não há procuração juntada nos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

2006.61.82.030185-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 96/97. Int.

2007.61.82.002930-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X K.F. EXPRESS LTDA. X FABIOLA HELENA MACIEL RICARTE(SP197430 - LUCIANO CARDOSO MACHADO) X JORGE LUIZ BITTENCOURT DE ANDRADE(SP195369 - LIZANDRA FLORES DE SOUZA) X ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA

I - Dos co-executados Fabiola Helena M. Ricarte e Jorge Luiz B. de Andrade Em razão da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente de fls. 129/130, determino as EXCLUSÕES de Fabíola Helena Maciel Ricarte e Jorge Luiz Bittencourt de Andrade do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Do oferecimento de bens do co-executado Alan Cardeciano de Oliveira Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo co-executado. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.020042-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS PAULO GALVAO DE ARAUJO(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 24. Int.

2007.61.82.022540-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITACABO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Considerando que a executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 95/96, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

2007.61.82.026401-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARIJO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO X FLAVIA MARIA BALDRATI(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, com fulcro no art. 20, par. 4º, do CPC. I.

2008.61.82.003469-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMS-BUILDING MANAGEMENT SERVICES CONST CONS E SERV LTDA(SP036662 - JORGE LEITE)

Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo, destes autos e dos em apenso, do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 107/108, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

2008.61.82.008067-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Considerando que o débito relacionado às CDAs destes autos está sendo discutido em ações ordinárias nas quais foram efetuados depósitos judiciais (fls. 400/426), não há que se falar em prosseguimento do feito. Pelo exposto, indefiro o pedido da exequente de fls. 394/395. Indefiro o pedido da executada de expedição de ofício (fls. 398, item i), pois a solicitação deve ser feita junto ao juízo onde tramitam as ações ordinárias. Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado das ações nºs 2008 61 00 011027-9 e 2008 61 00 005270-0. Int.

2008.61.82.033647-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do art. 535, do CPC, não conheço dos embargos de declaração.

2008.61.82.033802-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

I - O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito. II - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada; considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), e por entender que estaria configurado excesso de garantia, indefiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pela executada a fls. 90. III - Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre os demais bens nomeados pela executada às fls. 106/116. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019607-5 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 -

FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: Indefiro, posto que desnecessário.

Expediente Nº 1378

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.019451-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP X FAZENDA NACIONAL X TONAL IND/ E COM/ LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1188

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.031924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046389-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X UNITED AIR LINES INC(SP206721 - FERNANDO BARBELLI FEITOSA E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA)
1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, querendo, apresentar impugnação.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.006779-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.006806-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 30 (trinta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução nº 438, artigo 2º, inc. III do Conselho da Justiça Federal.2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.Int.

2002.61.82.008381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021135-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

1) Diante da manifestação de fl. 183, concordando com o valor apresentado, e sendo o valor atualizado para requisitar inferior a 30 (trinta) salários mínimos, determino o cumprimento da decisão de fl. 181, expedindo-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução nº 438, artigo 2º, inc. III do Conselho da Justiça Federal. 2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.Int.

2002.61.82.044470-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038027-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

1) Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e o lapso temporal decorrido sem oposição de embargos, determino a expedição de ofício requisitório, uma vez que o valor atualizado para requisitar é inferior a 30 (trinta) salários mínimos, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução nº 438, artigo 2º, inc. III do Conselho da Justiça Federal. 2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.Int.

2002.61.82.044471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023296-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 2º, inciso III, paragrafo 2º.2) Fixo o prazo de 60

(sessenta) dias para cumprimento da requisição.Int.

2003.61.82.046389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.052701-2) UNITED AIR LINES INC(SP206721 - FERNANDO BARBELLI FEITOSA E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Suspendo o curso da presente execução fundada em condenação de honorários até o desfecho dos embargos opostos sob n. 200961820319240.

2003.61.82.063094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059991-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução nº 438, artigo 2º, inc. III do Conselho da Justiça Federal.2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.Int.

2004.61.82.000004-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038759-7) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 154: Defiro, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita Judicial.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.Int..

2004.61.82.012693-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043456-7) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 227/229: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

2004.61.82.050652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018679-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução nº 438, artigo 2º, inc. III do Conselho da Justiça Federal.2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.Int.

2005.61.82.008075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042359-8) BANCO BEMGE S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Promova-se o desentranhamento do ofício (fls. 179/180), juntando-o aos autos da execução fiscal em apenso. 3. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar e qualificar pessoa devidamente habilitada para o levantamento da garantia prestada nos autos da execução fiscal. 4. Remeta-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópias de de fls. 173/175 e da presente decisão para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.034027-7. Intime-se.

2005.61.82.032597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019849-9) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 297: Defiro, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita Judicial.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.Int..

2008.61.82.011922-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055031-3) JOAO FORTES ENGENHARIA S/A(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2008.61.82.029688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089709-8) C M B ENXOVAIS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as e apresentando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.82.000329-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034157-1) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora ou garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. 3. Dê-se vista à embargada para manifestar se possui interesse na habilitação do crédito, diante da liquidação extrajudicial decretada. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.82.002440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029325-4) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. A presente execução, processar-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 18/19, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 26/10/2007, o mandado de penhora de fls. 27/30 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 8. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 9. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.006468-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024397-0) PIERRE ARTHUR CAMPS X LUIZ ROBERTO CAMPS X EDUARDO CAMPS X CHRISTIANE MARIA JEANNE THEYS CAMPS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2009.61.82.006469-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024397-0) LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2009.61.82.006472-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004866-1) LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2009.61.82.014503-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027185-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.82.031041-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046414-0) ORGANIZAA EVENTOS S/C LTDA.(SP205200 - GUILHERME MARTINS DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A) Reconsidero a decisão de fls. 14, determinando que o embargante emende sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.B) Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.82.032790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.004538-3) IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 152, exceto o item 2. TEOR DA DECISÃO DE FLS. 152: Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (adequação do valor da causa, observando-se o quantum discutido ou justifique o valor da causa apontado). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.035578-5 - ZILDA DERRICO DE CASTRO X ETTORE POLETTI JR(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vieram os autos redistribuídos a esta 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo por força da decisão prolatada às fls. 158, pelo então MM. Juízo processante.Conquanto respeitabilíssima, a posição assumida pelo MM. Juízo de Origem merece reflexão.A regra de competência a ser in casu observada é aquela inscrita no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, combinado com o artigo 15 da Lei 5010/66. Com efeito, os aludidos dispositivos legais delegam ao Juiz Estadual a competência para processar e julgar executivos fiscais nas comarcas em que não funcione Vara da Justiça Federal (inc. I do art. 15 da L. 5010). Ora, tal competência deve ser entendida como abrangente, outrossim, das ações daí decorrentes. Tanto assim, que os presentes embargos de terceiro (dependentes da execução fiscal originária) foram julgados e processados pelo MM. Juiz da Comarca de Carapicuíba - SP. De se concluir, portanto, que a execução dos honorários advocatícios arbitrados por ocasião da prolação da r. sentença de fls. 89/91 deve se dar perante aquele MM. Juízo.Destarte, forte na regra da instrumentalidade, e buscando fazer atuar o art. 125, II, do CPC, determino a baixa e remessa dos autos à origem.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.042359-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANERJ PARTICIPACOES SA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Fls. 91/93: Prejudicado. A presente execução encontra-se extinta, nos moldes da decisão proferida nos autos da ação de embargos à execução. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 184 dos autos dos embargos apensos.

2005.61.82.023258-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGONSOLDAS LOCACAO E COMERCIO LTDA X JOSE BENEDITO FROES BERNARDI X ALVARO APARECIDO BERNARDI(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele

que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.3. Considerando que o executado não apresentou os documentos supracitados, cobre-se a devolução do mandado expedido, devidamente cumprido, encaminhando-se ao executante de mandados cópia da petição de fl. 63 e desta decisão. Intime-se.

2006.61.82.056064-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Diante da extinção presente execução em relação as certidões de dívida ativa n.ºs 8020608880130, 8060618268470 e do pedido formulado às fls. 45/51, diga à executada se possui interesse no prosseguimento dos embargos opostos. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.012965-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2465

DESAPROPRIACAO

2005.61.07.011707-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMIL REZEK(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR X VIVIANE DA SILVA REZEK(SP043951 - CELSO DOSSI)

Fls. 953/956: intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante judicial, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 945, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0804561-8 - MARIA DE FATIMA COSTA HIPOLITO X FABIO HIPOLITO X FERNANDA COSTA HIPOLITO X ANA PAULA COSTA HIPOLITO(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SERGIO KEITI OZIMA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Fls. 418,a: tendo em vista que o ônus da produção da prova documental competia à parte autora, como prova constitutiva de seu direito (art 333, I, CPC), indefiro o pedido.Fls. 418, b e c: indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que prejudicado pelo indeferimento do pedido da prova documental acima, da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal da parte), por absoluta desnecessidade.Fls. 374, item 19 e 420: indefiro a denúncia à lide e, portanto, a inclusão da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS no polo passivo da demanda, tendo em vista que à época do evento morte do segurado (23/07/1996) não era ela a responsável pela cobertura da apólice. Fls. 425/426: indefiro, tendo em vista que referido corréu encontra-se citado por edital (fls. 315).Ademais, nos termos do determinado às fls. 427, pela Eminente Desembargadora Federal Dra. LEIDE POLO, postergo a apreciação das demais questões quando do julgamento do mérito da presente demanda. Publique-se.

2004.61.07.005603-7 - SALVADOR CAZUO MATSUNAKA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 140/141, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do r. despacho de fl. 134, item 2, parte final.

2005.61.07.001001-7 - CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO X RUI CARLOS MARTINS ZORZETO X CORNELIO GOTTARDI X NEUSA CARDOSO GOTTARDI(SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fixo os honorários definitivos à perita judicial em R\$39.744,00 (trinta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais), conforme o cálculo por ela apresentado às fls. 838/839, tendo em vista que foi efetuado obedecendo ao regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia do IBAPE/SP.Providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento, observando-se que deverá subtrair desse valor aquele recolhido a título de honorários provisórios.Publique-se e intímese.

2005.61.07.005280-2 - SACOTEM EMBALAGENS LTDA.(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X ENIO ANTONIO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E Proc. FABIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Fls. 717/718: tendo em vista a manifestação do perito nomeado à fl. 703, destituo-o e nomeio em substituição o senhor José Feliciano Pereira, engenheiro mecânico, com endereço conhecido da Secretaria, como perito judicial, para realização do ato.rovidencie a Secretaria conforme já determinado no despacho de fl. 696, item 3.Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.Intímese.(C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre a proposta de honorários periciais, pelo prazo comum de cinco (05) dias, nos termos do r. despacho de fl. 739.)

2008.61.07.003537-4 - ARLINDO LOPES DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Embora o autor informe, à fl. 137, que interpôs agravo de instrumento em face do despacho de fls. 114/116, verifiquei, por meio de consulta virtual, que não houve distribuição no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Deste modo, e considerando que, no final da peça de fl. 137, o autor menciona Agravo Retido, recebo o recurso nesta modalidade.Dê-se vista ao agravado por dez dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, retornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.004571-8 - DIOMAR FERREIRA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA HISSAE HISSAMUNE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 199/206. 3- Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.07.004978-8 - BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fl. 535: prejudicado tendo em vista que estes autos apenas aguardam o julgamento final do agravo de instrumento n. 2008.03.00.000388-5, portanto, eventual desistência deverá ser direcionada àquele feito.Publique-se.

2009.61.07.006228-0 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP141087 - RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal do apelante (Município de Penápolis) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 91/100 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.007470-0 - AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP236846 - KÁTIA PAIVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 160/163: prejudicado, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença (fls.

156/158).Intimem-se o Ministério Público Federal e a União/Fazenda Nacional da sentença.Publicue-se.

2009.61.07.008140-6 - DIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

TOPICO FINAL DA DECISAOPElo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, conclusos para sentença.P.R.I.C.

2009.61.07.008239-3 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2009.61.07.008659-3 - GILBERTO REIS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - ARACATUBA

TOPICO FINAL DA DECISAOEntendo ser necessária a vinda das informações para, após, apreciar o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade apontada como coatora.Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.Ao SEDI para correção do nome da autoridade impetrada.

2009.61.07.008928-4 - JORGE LUIS SIMOES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.012216-7 - ALOISIO FLORIANO PAVAN(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERITO EMPREENDIMIENTOS S/A(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de extratos, e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.001150-7 - EDSON DIAS DOS SANTOS(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, que fixo em 10% do valor da causa Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.005476-2 - AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA5.- Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a requerida deu causa ao ajuizamento da ação, bem como que não houve prejuízo à requerente.Custas ex lege.Decorridos in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.07.010556-6 - ARLINDO LOPES DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se o cumprimento do despacho que proferi, nesta data, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.07.003537-4. Após, retornem conclusos para sentença.

2008.61.07.010774-9 - ALIDA CRISTINA BOTAZZO DELBEN FORNAZARI X CLAUDIA SOARES MOTA X FERNANDO OLIMPIO DE PAULA X FELICIO TOMOHIRO SUGUIMOTO X FABIO AUGUSTO MIYAMOTO MITIDIERO X LEILA CRISTINA DE MATOS X PAULO CEZAR BATAGELO X SILVIA CRISTINA MARTIN X WALTER HENRIQUE GARCIA PEREIRA DIAS(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 511/512) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 496/505 somente no efeito devolutivo. Vista à Requerida (ANS), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.004262-0 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 649/651: prejudicado, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Aguarde-se o trânsito em julgado. 2- Fl. 652: anote-se. Publique-se.

2009.61.07.006466-4 - MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de dez dias. A seguir, especifiquem, também em dez dias, as partes as provas que desejam produzir. P.R.I.C.

2009.61.07.007457-8 - MAGALI BELLINI DIAS VENANCIO X MARCOS ALBERTO VENANCIO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.006310-9 - CONSTANTINO MENDES DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração em razão de sua intempestividade. Prossiga-se como determinado à fl. 105. Int.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2326

EXECUCAO FISCAL

2006.61.07.008537-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI E SP227512 - WESLEY ANDERSON DOS ANJOS)

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1303307-2 - MARIO GIBOTTI X NALCINDO LOPES CONCEICAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139 e seguintes: Intimem-se, pessoalmente, os sucessores do autor NALCINDO, já falecido, observando-se os endereços de fl. 91, para se manifestarem acerca da petição e dos documentos do INSS de fls. 139/177. Prazo: 30 (trinta dias), sob pena de concordância tácita com o alegado pelo INSS. Ante a frustrada tentativa de intimação pessoal do autor MÁRIO, intime-se-o, novamente, por meio de seus advogados, via imprensa oficial, para se manifestar sobre o alegado pelo INSS às fls. 139/177, requerendo o início da execução nos termos do art. 730 do CPC, se entender necessário, sob pena de concordância tácita com a manifestação da autarquia. Após, à conclusão. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos sucessores do autor falecido, conforme fls. 91/101 e 114.

95.1302243-9 - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X OSIRES MADI X AGOSTINHO RIBEIRO X NAIR BLASCO RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

95.1304772-5 - WILLIAN RIBEIRO RODRIGUES(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto:(i) nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da cobrança de eventuais diferenças decorrentes da não aplicação da URP de fevereiro de 1989 nas rendas mensais de fevereiro e março daquele ano;(ii) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de revisão do benefício de WILLIAN RIBEIRO RODRIGUES, mediante a aplicação da ORTN/OTN para correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como o de correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição considerados para a sua concessão. Condeno os sucessores de WILLIAN RIBEIRO RODRIGUES ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade no início desta sentença. Tendo em conta o disposto no art. 4.º, 2.º, da Resolução n.º 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, remeto o arbitramento dos honorários da digna advogada da parte autora, para o momento posterior ao trânsito em julgado deste feito. P.R.I.

95.1304945-0 - SALVADOR GENEBRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S).291: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

96.1300225-1 - MARIA APARECIDA VITOR DOMINGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a regularização do pagamento dos honorários advocatícios, tal como requerido pelo INSS às fls. 213/214, comprovando-o nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.1301876-1 - LUCIANO CODATO X EDNA APARECIDA GIANEZI ALVES DA SILVA X GERALDO ALVES DA SILVA X JAIR ZEFERINO DOS SANTOS X LUZIA LAURENTINA NOGUEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

97.1301882-6 - JOSE ANTONIO BALDENE BRO X MARIA DE LOURDES CARMO FREDERICO X JOSE ALVES DE ARAUJO X DELCI FERNANDES DOS SANTOS X NELLY APARECIDA RIBEIRO DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

97.1303036-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300652-2) MAURITTI DE SANTANA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171 e seguintes: Revendo posicionamento anterior, entendo que, neste caso, não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada pelo título judicial em execução e a expedição de requisição de pagamento, porque o INSS não deu causa à verificada demora no trâmite do pagamento. Com efeito, os valores devidos ainda não foram requisitados porque havia erros nos cálculos apresentados pelo próprio exequente, razão pela qual foram opostos embargos à execução e julgados procedentes em primeira e segunda instâncias. Logo, a demora na fase de pagamento não pode ser imputada ao devedor, que agiu legitimamente quando opôs embargos. Por conseguinte, descabe a incidência de juros moratórios em complementação entre a data dos cálculos definitivos do débito e o presente momento. Considerando que os valores serão atualizados monetariamente durante a fase do cumprimento da requisição de pagamento no TRF da 3ª Região, também não se faz necessária a incidência da correção monetária neste momento. Ante o exposto, determino que sejam requisitados os pagamentos de honorários e principais conforme conta de fls. 147/148, atualizada para junho de 1997. Expeça-se o necessário. Int.

97.1305202-1 - ANTONIO ANTIQUEIRA X ALEXANDRE HENRIQUE TERCOTTI X AMALIA RODRIGUES X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X DAMIAO ARCAS SERRANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1307567-6 - CELIA MARINO DAVILA X FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO X IZAIAS FRANCISCO SILVA X MARCOS LUIS TREFILO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANIA MARIA BERTUZZO FERNANDES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S).293: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

1999.61.08.001666-0 - JOSE CARLOS PICULO DOS SANTOS(SP178727 - RENATO CLARO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CONCEICAO APARECIDA PICULO DOS SANTOS(SP178727 - RENATO CLARO) X MILTON TOSHIYUKI WATANABE X ROSANA VALOTE WATANABE X JOSE GONCALVES(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X VANIRA APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X LAERCIO JOSE DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.002420-5 - HELIO APARECIDO ROSA X LUIZ HELIO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO LOPES(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.004722-9 - JANDYRA PRADO HORNE X CAIO HAGGI X ARMANDO BALDELLAS X IDAUR RODRIGUES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1999.61.08.006190-1 - RIVELTON APARECIDO TICIANELI X WILSON TAGIAROLLI X BENEDITO

APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMIAO DA SILVA X NOEL ALVES PIMENTEL X ROBERTO SEROTINI FILHO X AGENOR EMIDIO DA SILVA X CIRO BORGATO X LUCIANA MARIA GOMES X LEONILDO BUENO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da transação realizada entre os autores, ANTONIO DAMIÃO DA SILVA, NOEL ALVES PIMENTEL, ROBERTO SEROTINI FILHO, AGENOR EMIDIO DA SILVA, CIRO BORGATO, LUCIANA MARIA GOMES e LEONILDO BUENO (fls. 184/190) e diante do crédito efetuado a favor dos autores RIVELTON APARECIDO TICIANELLI e BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA. (fls. 158/174), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.006495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304643-0) JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE MARIA PILLA X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSE RODONDO(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.08.010321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300559-3) IVONE MARQUES COELHO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ante o exposto, julgo EXTINTAS AS EXECUÇÕES (principal e complementar) com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados conforme o título executivo judicial. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.08.010824-7 - LAZARA SILVA CASTILHO PINTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

2001.61.00.023500-8 - ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X BRASILINA MAZZON RUIZ X DOMINGOS PREARO X ESTER VIEIRA RUFINO X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO X MARIA CECILIA BERNARDO FRARE X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MILTON MARINO FILHO X SONIA MARIA DUTRA LEME X VERA LUCIA FELIX DE CAMARGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.08.000053-2 - ELNO JOSE DE ALENCAR(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S). 397: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

2001.61.08.002735-5 - ANTONIO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO BORGES DA SILVA X CARLOS ROBERTO FIORETTO X CRISTIANE FATIMA GIBERTONI X JOSE CARLOS ALVES X JOSE GONCALVES DE ARRUDA X LAERCIO DARROS X NARCISO DE SOUZA X ODILON FIORAVANTE X ROBINSON ROBERTI DE ABREU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S). 270: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

2001.61.08.006356-6 - CLAUDINE SAMBUGARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP122942 - EDUARDO GIBELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.08.006989-1 - ADAO BENEDITO ROCHA X JOAO BOSCO AUDE X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 165:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2002.61.08.004597-0 - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S).659: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

2002.61.08.005629-3 - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2003.61.08.006525-0 - OLINDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por OLINDA APARECIDA BATISTA PEREIRA, pelo que autorizo o levantamento dos valores depositados em seu favor em conta vinculada ao FGTS. Expeça-se o necessário alvará.Não há condenação em honorários tendo em vista o ajuizamento desta ação após a inclusão do art. 29-C à Lei nº. 8.036/90 pela MP 2.164-4/01. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006115-7 - UASSI MOGONE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 167/168) e a concordância expressa da autora com os valores depositados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 167/168, conforme requerido a fl. 170 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2004.61.08.006320-8 - UASSI MOGONE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 159/160) com o qual a autora concordou expressamente, inclusive renunciando a complementação apurada pela contadoria do Juízo (fl. 79), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 159/160, conforme requerido a fl. 81 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2004.61.08.007537-5 - SILVIO KRESKI X ROGERIA MONTEIRO KRESKI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 342 e seguintes: Considerando o tempo já transcorrido, resta prejudicado o pedido de medida cautelar inominada no sentido de autorizar a formalização do acordo na data de 10/03/09.De qualquer forma, considero razoáveis as condições apresentadas pela CEF para prorrogação da proposta de acordo (fls. 348/350).Assim, caso ainda não tenha ocorrido a assinatura do instrumento de reestruturação da dívida, deve a parte autora firmar o termo de renegociação e efetuar o pagamento da entrada, consoante acordado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contactando a gerência da agência da CEF com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para agendamento e confecção dos documentos necessários e sujeitando-se à atualização dos valores anteriormente acertados, sob pena de ser reputado descumprida a transação e retomada a execução do contrato.Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.08.007641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302299-2) CARLOS LOSCHL X CARLOS MELGES X CARLOS SILVEIRA X CELIA BUENO SCHULZ X CELIO JORGE X CICERO PRENTICE BARBOSA X CID MOLINA SE X CLEDIR CESAR ESPINOZA X CLEMENTINO CANO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Fl. 351: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Após, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2005.61.08.004278-7 - RENATO FERRAZ PATRINHANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 116, PARTE FINAL:...Com o fim do prazo acima lançado, abra-se vista à parte credora para requerer o que for de direito...

2005.61.08.006458-8 - BENEDICTO BEZERRA X IGNACIO GUILHERME X OVIDIO DIAS MACHADO X NELSON ZANINI X NELSON LOPES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Diante do noticiado pagamento dos débitos (fls. 228,239,247 e 256), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.006793-0 - MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 110, PARTE FINAL:...Com o fim do prazo acima lançado, abra-se vista à parte credora para requerer o que for de direito...

2005.61.08.010997-3 - MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Junte-se a carta de preposição, apresentada neste ato. Intime-se a parte autora acerca da proposta de transação ofertada nesta oportunidade, para manifestação em quinze dias. No mesmo prazo, tendo em vista que a parte requerida já manifestou desinteresse na produção de outras provas, poderá, se quiser, a parte autora especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos para deliberações..

2005.61.08.011093-8 - JAIR ROSAS DA SILVA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Junte-se a carta de preposição, apresentada neste ato. Tendo em vista que a parte requerida já manifestou desinteresse na produção de outras provas, intime-se a parte autora para, se quiser, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos para deliberações..

2006.61.08.000311-7 - NELI XAVIER DALALIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 110, 3º PARÁGRAFO:...Com o fim do prazo acima lançado, abra-se vista à parte credora para requerer o que for de direito...

2006.61.08.000953-3 - ODETE ELERBROCK(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 137, PARTE FINAL:...Na seqüência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos, com urgência.

2006.61.08.003727-9 - IRCEU GOMES DE SA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o informado pelo INSS às fls. 123/128, manifeste-se a parte autora em cinco dias.

2006.61.08.004672-4 - NILTON PINTO DE OLIVEIRA(SP233186 - LUCIANA MAZETTO MASSELLI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.08.005487-3 - MARTA SALGADO FINQUEL(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMELY KREMER FINQUEL LEONEL(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARTA SALGADO FINQUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NOEMELY KREMER FINQUEL LEONEL e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a referida autarquia previdenciária a implantar e pagar à autora o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da prolação desta sentença (31/08/2009). Em

razão do termo inicial do benefício e a concessão de tutela antecipada, não há condenação ao pagamento de prestações vencidas com incidência de atualização monetária ou juros de mora. Por conseguinte, deixo de condenar o réu INSS ao pagamento de honorários advocatícios, já que tal condenação somente poderia incidir sobre as parcelas devidas até a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Também não condeno ao pagamento de honorários a requerida NOEMELY KREMER FINQUEL LEONEL ante a ausência de resistência ao pleito da parte autora (fl. 156). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em favor da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Arbitro honorários advocatícios em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela da Resolução em vigor do e. CJF ao advogado indicado pela OAB para defesa dos interesses da parte autora (fl. 10). Já à advogada indicada pela OAB para defesa dos interesses da requerida Noemely Leonel (fl. 175), arbitro honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela da Resolução em vigor do e. CJF. Consigno que as requisições de pagamento somente serão expedidas após o trânsito em julgado e que os valores arbitrados poderão ser majorados em caso de recurso de apelação. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Marta Salgado Finquel; BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/08/2009 - data de prolação desta sentença; RENDA MENSAL: considerar a renda conferida aos outros beneficiários anteriores e observar, se necessário, o rateio previsto na Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.006261-4 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.08.006342-4 - MARLY LANZARINI BARBOSA DA SILVA(SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.08.007568-2 - ANTONIO RIBEIRO(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.08.007874-9 - DOMINGOS DONIZETI JOAQUIM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.08.007995-0 - BENEDITO OVIDIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.08.008012-4 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.08.008065-3 - ANDRE DOS ANJOS BELZUNCE(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 80, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2006.61.08.008202-9 - CARMELITA ALVES VALOESS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.08.008308-3 - ANTONIO BENEDITO ALVES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.08.008341-1 - JOSE CARLOS DELFINO PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.08.008455-5 - WANDERLEY MALAFATTI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.08.009604-1 - LAZARO LEITE BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.08.010668-0 - ANA CLAUDIA BORLINA TANAUE X RITA HELENA NUNES DA SILVA(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.08.010671-0 - ADRIANO DE OLIVEIRA LIMA(SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.08.002557-9 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.08.002625-0 - HELVECIO LELES DA SILVA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por HELVÉCIO LELES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (18/12/2003 - fls. 12 e 13).São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ).Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em favor da parte autora, no valor de um salário

mínimo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Anoto que já foram requisitados os honorários periciais (fls. 125/127). Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Helvécio Leles da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/12/2003 (data do requerimento administrativo - fls. 12 e 13); RENDA MENSAL: um salário mínimo.

2007.61.08.003840-9 - ZILDA ALMEIDA RESENDE(SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.08.004611-0 - LUIS CARLOS GOM(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.08.005213-3 - ANTONIO ROBERTO VIARO(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.08.005302-2 - APPARECIDO POMPIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.08.005933-4 - BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA(SP231478 - ROGER DE MARQUI RODOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se a complementação do laudo do estudo social apresentado, abrindo-se vista às partes, sucessivamente, para manifestação no prazo de dez dias. No prazo assinalado para sua manifestação, deverá a autora apresentar ciência de que a implantação do benefício assistencial requerido implicará a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente que vinha recebendo, expressando se aceita tal substituição. Após, dê-se vista também ao Ministério Público Federal, promovendo-se em seguida conclusão para sentença.

2007.61.08.007422-0 - CELIA MAGALHAES DE MATTOS CARVALHO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.08.008554-0 - MANOELINA SARICO DE MORAES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MANOELINA SARICO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder à autora a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, desde a data da citação, ocorrida em 19.11.2007 (fl. 19). As parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Custas, na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação até a data desta Sentença (Súmula 111 do C. STJ). P.R.I. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à perita social (fl. 18) e ao perito médico (fl. 77). Tendo em conta o valor do benefício e o termo inicial de sua concessão, a presente sentença não está sujeita a remessa oficial, ante o disposto no art. 475, 2º.

2007.61.08.008697-0 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X RUTH GOMES DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SAMUEL GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação (19/11/2007 - fl. 36). São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n.

561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Ante a sucumbência maior, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Anoto que já foram requisitados os honorários periciais (fls. 119 e 120). Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Samuel Gomes dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): (19/11/2007 data da citação - fl. 36); RENDA MENSAL: um salário mínimo.

2007.61.08.009992-7 - DILZA CAROLINA CALAF(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.08.010459-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X GERALDO ANDRADE DOS SANTOS

Considerando o teor da petição de fl. 232, acolho a manifestação de renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida (fl. 56). P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.010871-0 - DAVID VALLES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da concordância da autora com o acordo ofertado pela ré às fls. 41/42, de acordo com extratos de fls. 59/96, e 107/112, conforme manifestação de fl. 115, homologo o acordo apresentado e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011276-2 - ALESSANDRA CRISTINA FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.001055-6 - JAIRO NAVARRO NETO(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.002404-0 - MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, de ofício, corrijo o erro material verificado na sentença proferida à fl. 145 passando a data da sentença a vigorar com a seguinte redação: Bauru, 25 de junho de 2009. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002437-3 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ANTONIA FAVORETTI ALVARES e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança da(o)s autor(a)(es) (n.º 013.2008-7) no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação (fl. 27), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais

existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004322-7 - EVANDRO BIRAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.004415-3 - TITO AUGUSTO DA SILVA FONSECA-ESPOLIO X FLORDALIZA BARROS FONSECA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.004638-1 - AGNALDO FERREIRA DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação formulado por AGNALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2008.61.08.005467-5 - SYLVIO TELLES NUNES - ESPOLIO X EUNIDE DE ARAUJO TELLES NUNES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.005513-8 - ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.005546-1 - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da proposta de transação de fls. 99/101, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.08.005907-7 - ELIZEU JACINTHO DE DEUS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.006461-9 - DILZA CAROLINA CALAF(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.007271-9 - MANOEL JESUS GONCALVES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste especificamente acerca da preliminar de coisa julgada formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.08.007630-0 - CELINHA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.008101-0 - PEDRELINA ALVES DOS SANTOS GUIMARAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 76/79 e tudo mais que dos autos consta, concluo como manifesta a superveniência

de falta de interesse de agir, EXTINGUINDO o presente processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, ex legis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na distribuição.

2008.61.08.008363-8 - LEDA HELENA DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente carência de ação, tendo em vista o falecimento da autora Leda Helena de Souza, e da intransmissibilidade da ação. Sem condenação em verba honorária ao INSS em face da causa extintiva do processo. Não há custas em virtude da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a ré. Requistem-se os honorários da assistente social nomeada à fl. 42, em 2/3 do máximo da tabela da Resolução em vigor do e. Conselho da Justiça Federal, considerando que, com a morte da autora, não se mostrou necessária a elaboração de estudo social completo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008916-1 - APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da certidão de fl. 88, indicando seu atual endereço, bem como esclareça o motivo pelo qual deixou de comparecer à perícia designada nestes autos, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.08.008958-6 - VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 22). P.R.I.

2008.61.08.009849-6 - JOAO MARIA DOMINGUES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.08.000713-6 - ANASTASE DARAMBARIS JUNIOR - INCAPAZ X HILDA PINTO DARAMBARIS(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de fls. 148/151: aguarde-se a produção das provas determinadas as fls. 93/99. Providencie a Secretaria o cumprimento da decisão, com urgência. Int.

2009.61.08.001090-1 - JOSE CARLOS MALDONADO PERAL X MARIA HELENA DA SILVA PERAL X MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO X MARCOS EDUARDO MONTEIRO X RUBENS MALDONADO PERAL X NEUZA TEREZINHA DE SOUZA REAL(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00007530-2 em nome de SANTIAGO PERAL. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.002029-3 - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, pessoalmente, para trazer aos autos, no prazo de dez dias, certidão de casamento ou outro documento indiciário/comprobatório da co-titularidade da conta-poupança n. 0290-043-00050710-5, em nome de Manoel Mendes de Oliveira e ou, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade de parte. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.08.002543-6 - HUMBERTO ZUIM(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.002922-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.002957-0 - ALFONSO TROIZI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que comprove o cumprimento do deliberado à fl. 18.Int.

2009.61.08.003509-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X SEGREDO DE JUSTICA
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.003831-5 - PEDRO LUIZ BURIAN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o autor está gozando do benefício de auxílio-doença, resta prejudicado, por ora, o pedido de fls. 79/80.Aguarde-se a realização da prova determinada na decisão de fls. 67/68.Int.

2009.61.08.004239-2 - COMERCIAL J SANTOS - FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.004536-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X SEGREDO DE JUSTICA
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.005070-4 - TATIANE LUIZA DAS NEVES LOSNAK(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.08.005760-7 - JULIANA GUARDIA(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado à fl. 151, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.08.008130-0 - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 29/32:(...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde março de 2001?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?f) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à

parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

ACAO POPULAR

2008.61.08.003220-5 - JOSE CLEMENTE REZENDE(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1300978-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300244-6) AGENOR PRADO ESQUERDO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, de acordo com a regra mencionada, cabe a habilitação apenas da viúva do segurado-autor Ana Torralba Prado, dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.Homologo, desse modo, a habilitação requerida por Ana Torralba Prado para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido Agenor Prado Esquerdo. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 188/214: Diferentemente do que alega o INSS, não há mais necessidade de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois a mesma já foi efetuada anteriormente (fls. 155/156), sendo suficiente a confecção de novos cálculos nos termos do determinado no acórdão transitado em julgado, com relação aos juros de mora e os valores a serem considerados como salários-de-contribuição.O cálculo da Contadoria do Juízo de fls. 189 é apenas um esboço de apuração da RMI, pois o auxiliar do Juízo solicitou dados para o cálculo das diferenças devidas.Assim, tratando-se de obrigação de fazer, demonstre o INSS a implantação da nova renda mensal do benefício da parte autora, a fim de ser fixado o termo final das diferenças devidas. Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, deverá o INSS fornecer cópia da fita do cálculo de concessão com os valores dos salários-de-contribuição empregados na obtenção da RMI informada à fl. 10, \$22.719,00 (NB 42/72971260-5), conforme requerido pela Contadoria.Apresentados os documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria, a qual deverá elaborar os cálculos nos termos do acórdão de fls. 180/185, observando-se se for o caso, as considerações tecidas pelo INSS às fls. 196/198.Com o cálculo da Contadoria, abra-se vistas às partes.Em seguida, à conclusão. Int.

96.1304092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300389-2) VERGILIA DA SILVA GUERRA X JOAO GUERRA X CICERO GUERRA X SEBASTIAO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de 5 dias.

2008.61.08.007744-4 - GABRIELA NAVARRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011717-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 1.204,34 (mil, duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até abril de 2008 (fls. 5/11). Diante da justificativa apresentada pela parte Embargada às fls. 16/18, acolhida nesta sentença, nos termos da fundamentação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 5/11.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011635-4) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se estes autos aos de nº 2007.61.08.011635-4.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Chamo o feito à ordem.Vistos.Reconsidero em parte o despacho de fl. 21, pois, tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da execução em apenso, não há garantia do débito por penhora.Desse modo, nos termos do art. 739-A e seu 1º, do CPC, não suspendo o curso da execução.No mais, mantenho

as outras determinações de fl. 21.Int.

2009.61.08.002272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008159-9) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

Intime-se a parte embargada a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 66/70, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.000630-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005931-9) MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Tendo em conta o valor da causa, presente a hipótese do art. 475, 2.º do CPC, esta sentença não se sujeita a remessa oficial. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.08.011635-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Vistos. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos cópia dos instrumentos das alegadas cessões de crédito relativas aos dois contratos em execução. Também deverá esclarecer a qual cessão se refere a notificação indicada pelo documento de fl. 33, juntando documento pertinente, inclusive acerca de possível notificação referente à outra cessão de crédito. Prazo: 20 (vinte) dias. Fls. 99/100: Indefiro a nomeação à penhora formulada pelo executado Nicolau, pois o bem indicado sequer pertence ao outro executado, visto ser de propriedade do Banco Meridional, credor original do débito em cobrança (fls. 19 e 77). Int.

2009.61.08.006112-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA MARIA PLACCA X NELSON PASCHOALOTTO X IVONE FIORI PASCHOALOTTO

Em face do pedido de desistência efetivado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fl. 25), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.08.001537-0 - TEREZINHA SVIZZERO REGHINE-ME(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para execução do julgado, se o caso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.008105-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005032-3) CLAUDIO GORNI CARNEIRO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do quanto noticiado às f. 95 dos autos da ação ordinária n. 2008.61.08.005032-3, reconheço a alegada perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida. Considerando que o réu deu causa ao ajuizamento do feito, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Custas na forma da lei. Cumpra-se, com urgência, o provimento de fl. 106, primeiro parágrafo, dos autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300591-5 - NEUSA SILVA X RAFAEL VIEGAS X HILDEBRANDO VIEGAS X MARIA BARROS DE OLIVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP074263 - FERNANDO FERRI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

94.1303035-9 - DAGMAR LARAYA DAVILA(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

95.1300621-2 - EDNO APARECIDO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X MOACIR INOCENCIO DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

95.1301134-8 - BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X JOEL GARCIA X MUSSOLINI DELBONE X NELY ROSSETTO BAMBINI X ANTONIO RICHENA X MARCOS GARCIA X LUCIE G. FARAH X ANGELA NOJA TORRES X OCTAVIO CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X FELIX ESCUDERO NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

(...) Com o depósito, vista aos autores.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes interessadas.

95.1301226-3 - MARIA APPARECIDA AZIANI DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Tópico final da decisão proferida. (...) Portanto, nos diversos ângulos de análise cabíveis, a pretensão ventilada pelo INSS, às folhas 255 a 268, e reiterada às folhas 327, não figura ser razoável, motivo pela qual, fica aqui indeferida. Intimem-se. No mais, sobreste-se o feito em arquivo, até que advenham os pagamentos requisitados às folhas 323 a 324..

95.1303087-3 - WAGNER AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.Após, inteme-se o réu.

95.1304209-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CASSIO MURILO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X TERESA DE FATIMA OLIVEIRA CARDOSO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X LEONOR ALVES DE OLIVEIRA(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

96.1304014-5 - ADAUTO CARDOSO X ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ELPIDIO CHACON X JOAO SILVINO X LAERTE SILVEIRA CAMARGO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

97.1305259-5 - OSCAR SWENSON(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E SP209120 - JOÃO PEDRO VITORIO NETO E SP176164 - RONIBEL REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Quanto ao teor da petição de folhas 305 a 307, versando a controvérsia sobre supostas diferenças da verba honorária arbitrada na sentença prolatada nos Embargos à Execução 2000.61.08.10980-0, deverá o requerimento ser direcionado a este processo, motivo pelo qual determino seja feito o desentranhamento da petição mencionada, a qual deverá ser juntada naquele processo referido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.1302547-6 - ANA MARIA FREITAS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, (...) Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista o já recolhimento integral das custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1999.61.08.001955-6 - MANOEL CAMAFORTE ALONSO X MIGUEL RODRIGUES GARCIA X NADIR VOLPE X ODETTE BATTAIOLA BONORA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2004.61.08.003280-7 - MARIA DE ARAUJO AMARANTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

(...) Comprovado o cumprimento pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

2004.61.08.004970-4 - RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 304/316: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2006.61.08.003995-1 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2006.61.08.007749-6 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.007879-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.007882-8 - IDALINA BANDEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007885-3 - ARGEU CARLOS DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007900-6 - IVONE DE JESUS QUIRINO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.007980-8 - CLARICE CASTRO DA SILVA TOCHA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008011-2 - APARECIDO JACINTHO DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008013-6 - BENEDITO RODRIGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008284-4 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2006.61.08.008285-6 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e

suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008291-1 - ERMIRO MARTINS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008307-1 - ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008391-5 - SELMA MARIA DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008406-3 - MARIA HELENA DE CAMARGO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008427-0 - MARIA DE LOURDES TRAVALIN DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008429-4 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.008443-9 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.009690-9 - MAURICIO DA SILVA AGUIAR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.012370-6 - IVETE GOMES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que (a) - o laudo pericial, acostado às folhas 150 a 154, é datado do dia 13 de novembro de 2.007, portanto, posterior à perícia administrativa, realizada pelo INSS, no dia 12 de junho de 2.007, com base na qual a autarquia previdenciária determinou nova suspensão do benefício usufruído pela parte autora (folhas 133) e, finalmente, que o mesmo laudo pericial acusou que a requerente não pode desempenhar atividades laborativas, que demandem esforço físico com a coluna, entendendo ser cabível a manutenção do auxílio doença previdenciário. Assim se passa porque a parte autora conta com 48 anos de vida completados e a função laborativa por ela desempenhada na empresa Spaipa, o seu último vínculo empregatício (data de rescisão em aberto - folhas 123), revela a ocupação de cargo para o qual não se exige o uso do intelecto (auxiliar de processo - linha de envazamento água) portanto, um indício que revela pouco nível de escolarização. Dessa maneira, oficie-se ao INSS para que promova o imediato restabelecimento do auxílio-doença previdenciário da autora (NB n.º 505.893.278-0), o qual deverá subsistir até que sejam prestados ao juízo, pelas partes, os esclarecimentos adiante destacados: I - Pela parte autora: (a) - consta assentado no documento de folhas 123 que a autora manteve apenas dois vínculos empregatícios, com registro lançado em carteira de trabalho e perante a Previdência Social. São eles: empresa A Modelar S/A Comércio e Importação, no período compreendido entre 01 de março de 1.982 a 26 de julho de 1.982 e Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, a partir do dia 20 de setembro de 2.001, com a data de rescisão do vínculo em aberto. Dessa maneira, deverá a autora esclarecer ao juízo se manteve novos vínculos empregatícios, de idêntica forma registrados em carteira de trabalho e perante a Previdência Social, no período compreendido entre o dia imediatamente posterior à rescisão do vínculo empregatício mantido com a empresa A Modelar (27 de julho de 1.982) e o dia que antecedeu ao início do trabalho perante a empresa Spaipa (19 de setembro de 2.001), juntando, para tanto, a documentação pertinente ao esclarecimento da questão, inclusive, prova documental médica que ateste, no referido interregno, a existência de moléstias incapacitantes para o trabalho, se foi submetida a cirurgias médicas, internações, etc.; (b) - deverá a parte autora juntar ao processo documentos que esclareçam o seu nível de escolarização, já que nada foi informado a esse respeito, nos documentos de folhas 121 e 122; (c) - se o vínculo empregatício com a empresa Spaipa subsiste atualmente. Pelo réu, INSS: (a) - às folhas 119, está provado que a autora, no período compreendido entre 11 de fevereiro de 2.004 a 15 de abril de 2.004, usufruiu do Auxílio Doença Previdenciário n.º 505.185.360-5. Fica, dessa forma, o INSS intimado para esclarecer ao juízo qual foi a moléstia incapacitante que determinou a concessão do benefício e os motivos que determinaram a sua suspensão e, por fim, a data deste último evento, tudo sem prejuízo da juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo respectivo. Intimem-se.

2007.61.08.004241-3 - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, acolho os embargos de declaração propostos por serem tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006030-4 - AILTON RIBEIRO FILHO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Conforme se infere do documento de fls. 115, a concessão do benefício deu-se no dia 18.02.2009, tendo o autor ingressado com a presente ação em 25.07.2008 (fls. 02). Em suma, o INSS deu causa ao aforamento da demanda judicial. Assim, condeno o réu em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, comunique-se à perita judicial designada (folhas 104). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.010015-6 - ALINE TATHIANA CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2009.61.08.002915-6 - MARIA APARECIDA ALVES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2009.61.08.005996-3 - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as informações emitidas pelo Distribuidor são insuficientes para aquilatar a eventual ocorrência de

prevenção para processar e julgar este feito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

2009.61.08.006131-3 - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a incapacidade da parte autora. Publique-se.

2009.61.08.006133-7 - LUIZ CARLOS ARES - INCAPAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, bem como perícia médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. A perícia médica deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente à sua enfermidade. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre eles se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de deficiente.

2009.61.08.006761-3 - NEIDE MARIA LIMA DE CASTRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a

parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

2009.61.08.006803-4 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento do autor? g) Outras informações consideradas necessárias. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.006866-6 - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14) 3016-7600. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.001926-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANSO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

(...) Retornando, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.08.001693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.000623-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X RAMON RODRIGUES CHAVES(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1300167-0 - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada (folhas 2.430) pelos seus próprios fundamentos, pois, considerando-se a interpretação das normas processuais, no caso de dúvida, o recurso deve ser recebido, sem prejuízo de reanálise da questão por parte tribunal ad quem. Intimem-se.

97.1300220-2 - ANTONIO CASILAS PERES X PEDRO SOUZA X JOSE GENTIL DE ANDRADE X FRANCISCO DIONIZIO X ANTONIO APARECIDO SILVEIRA DE ALMEIDA X NIVALDO NICETO LIMA X DURVALINO MATIAZE DOS SANTOS X OVIDIO APARECIDO LEME X JOSE DUARTE X ANTONIO ADAO MAZZON(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 249/255: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores Pedro Souza, José Gentil de Andrade, Francisco Dionizio, Nivaldo Niceto Lima, José Duarte e Antônio Adão Mazzon. No tocante aos demais autores, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, ou para que, conclusivamente, apresente os cálculos que entenda devidos, no prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias, tendo em vista as diversas dilações de prazo já deferidas nos autos. Decorrido o prazo supra, havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

97.1304608-0 - WANDIR DE NEGRI X VANDOCIR CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR DE FREITAS X VALDEMIR CESAR TASSA X VALDIR PRUDENTE DE MELO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores Vandocir Carlos de Oliveira e Valdir Prudente de Melo. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 206/209, especialmente, sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

98.1300162-3 - NEIVA MACHADO X CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA X WALTER SANTA ROSA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO X LUCAS NOVAIS DE OLIVEIRA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 169/171: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores Lucas Novais de Oliveira, Maria Aparecida da Silva Bueno e Walter Santa Rosa da Costa. No tocante às autoras Neiva Machado e Carolina Rodrigues de Souza, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito (fls. 166/167 e 177/179). Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1999.61.08.007257-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302797-5) ALEXANDRE FERRAZ X THEREZINHA PORTO NOVAES X JOAO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARCELINO X MANOEL DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO X LAERCIO DOMINGOS X JOAO VITORINO DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 154/157: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e os autores João Barbosa da Silva, Sebastião Francisco e Laércio Domingos. Compulsando os autos verifico que o pedido de fls.

170/172 não merece acolhimento, tendo em vista que em relação aos demais autores, o presente feito já foi julgado improcedente pela sentença de fls. 120/125, nada mais restando em prosseguimento a presente ação. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.08.006654-0 - DONIZETI BENTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X EDMILSON FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO SALATINOS X SINVALDO PAULINO DOS SANTOS(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 176/180: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologa o(s) acordo(s) celebrado(s) entre a Caixa Econômica Federal e todos os autores da presente demanda. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.08.010963-8 - MATILDE MARIA GIRALDI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a inércia da parte autora acerca do despacho de fls. 100, última parte, embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.003018-2 - SUELY DA SILVA FERNANDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.007057-0 - SERVASIO ALFREDO BERNAVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 76: Confiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.011862-0 - VANIA NEUMANN(SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da parte autora acerca do despacho de fls. 78, última parte, embora devidamente intimada, sobreste-se o feito até ulterior provocação. Int.

2007.61.08.001542-2 - OCTACILIO LOPES FERRAZ(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP132625E - ANDRÉA MARIA MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a inércia da parte autora acerca do despacho de fls. 95, última parte, embora devidamente intimada, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.08.005128-1 - JACYNTHO ZAMORANO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 57/58: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, remetam-se os autos para sentença.

2007.61.08.005313-7 - JOSE CANDIDO JACINTHO FILHO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 91: Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.08.005347-2 - ALCIDES GOMES DA LUZ(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 38/42, 46/50 e 53: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, conclusivamente, o que de direito. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.08.005996-6 - SEMI MADY(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.009290-8 - PEDRO ISMAEL MORENO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.004801-8 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.004987-4 - RENATO CRIVELLARI CREPPE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.005383-0 - SERGIO LINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.005385-3 - AROLDO BRANCALHAO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.005421-3 - DURVAL GELI CAVALI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.005517-5 - DANIELE CAMARGO ALVES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.005521-7 - MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.005905-3 - ARIIVALDO VISCAINO DE BARROS X LUCIA APARECIDA DE BARROS PEREIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.005993-4 - MUTUO OUTUKA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.006107-2 - FABIO BOCCO VILACA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2008.61.08.010297-9 - LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 46: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.08.005225-7 - JOSE COSTA DE SOUZA X MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Cite-se o INCRA. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte-autora a providenciar a declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial.

RESTAURACAO DE AUTOS

2005.61.08.003787-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012588-0) NELSON BASSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5773

ACAO PENAL

2000.61.08.007367-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERIKA AVILA ROSA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP168760 - MARIANA REIS GULLA) X LUIS GUILHERME SOARES DE LARA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP022540 - EMIR MADDI)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

2000.61.08.008756-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ORLANDO FIORAVANTI(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO

Despacho de fl. 1283: Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal. Cumpra-se, servindo este de mandado ao Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, 8-22, sala 04, Higienópolis, fone: 9741-3949. Publique-se aos demais defensores. Despacho de fl. 1275: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francico Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Nomeio o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, 8-22, Sala 04, Higienópolis, fone 9741-3949, Bauru/SP, como defensor dativo da acusada Sônia Maria Bertozzo Parolo, devendo ser intimada da presente nomeação. Cumpra-se, servindo este de mandado. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme fl. 1221. Despacho de fl. 1230: Junte-se a presente manifestação, acautelando os documentos em Secretaria. Despacho de fl. 1227: Fl. 1224: Anote-se. Intime-se a ré Sônia Maria Bertozzo Parolo a constituir advogado, no prazo de cinco dias, com a finalidade de efetuar sua defesa nestes autos, advertindo-a que no silêncio será nomeado advogado dativo, cujos honorários serão arcados pela ré no caso de eventual condenação. Após, publique-se os despachos de fls. 1182 e 1221. Despacho de fl. 1221: Vistos. A busca pela verdade real não significa permissão legal para a adoção de expedientes procrastinatórios. Pelo contrário, requer apenas a adoção dos mecanismos necessários à elucidação do fato ilícito, objeto de apuração judicial, com racionalidade e presteza, portanto, sem o desperdício de tempo e de recursos, pois, a indevida demora na solução do litígio, sobretudo os de natureza criminal, além de atentar contra o direito fundamental, arrolado no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988 - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação., também pode acarretar desprestígio ao órgão jurisdicional, ante a inviabilidade de se distribuir justiça, com pacificação social, por causa, dentre outros fatores, da prescrição. Dessa forma, dentre a série de requerimentos formulados pela defesa do co-réu, Ezio Rahal Mellillo (folhas 1184 a 1194), deve-se dar acolhimento somente aos pedidos que, de fato e de direito, colaborarão para a solução justa do litígio, ficando, rechaçado os demais que nada acrescentarão na elucidação dos fatos, portanto, destituídos de valia, conforme, aliás, bem asseverou o douto representante do Ministério Pblco Federal (folhas 1201 a 1209). Posto isso: I - autorizo a defesa do co-réu, Ezio Rahal Melillo, a juntar, no processo, os

documentos mencionados nos números 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do parecer ministerial de folhas 1.201 a 1.209; II - Cumprido o quanto acima estipulado, ficam as partes intimadas para manifestar-se nos termos do artigo 500, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado em lei, e a começar pela acusação. Intimem-se Despacho de fl. 1182: Para o fim de agilizar os serviços forenses e facilitar o manejo os autos pelas partes e servidores, tendo em vista que a juntada das cópias de documentos apresentadas nesta fase processual pelo réu Ézio Rahal Melillo resultaria em considerável acréscimo de volumes, e por não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa ou à acusação, já que o manuseio desses documentos fica franqueada às partes, em Secretaria, a qualquer momento, e é de livre acesso ao Juiz, determino a juntada ao feito tão somente da petição sob protocolo nº 2008.310000153-1, acautelando-se em Secretaria as cópias dos documentos que a acompanham, em caixa(s) devidamente identificada(s), mediante certidão nos autos e anotação com etiqueta adesiva na capa do primeiro volume do processo. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as diligências requeridas. Intimem-se. Despacho de fl. 1172: J. Indefiro, tendo em vista que há dois co-réus, além de Francisco e Ézio.

2000.61.08.008767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Despacho de fl. 742: Intime-se a defesa para requerer diligências que considerar pertinentes. Despacho de fl. 738: Tendo em vista a suspensão do presente feito em relação aos réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, resta prejudicado o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 692. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer diligências que considerar pertinentes. Intimem-se.

2000.61.08.011218-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X MARIA FALASCA PASSOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Manifeste-se a defesa da ré sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio prossiga-se o feito. Intime-se.

2001.61.08.001472-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X NELSON GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO)

Despacho de fl. 1063: Fl. 1060: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sueli Santangelo. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 894/895. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 1039: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Manifeste-se o Parquet sobre a(s) testemunha(s) não inquirida(s) nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se.

2002.61.08.002230-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença profSrida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Fl. 1067: Anote-se. Solicite-se informações acerca da deprecata de fl. 1065. Intimem-se.

2004.61.08.007891-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILSON VANDERLEI DE AGUIAR(Proc. BENEDITO MURCA P. NETO OAB 151740)

Despacho de fl. 214: Expeça-se o ofício requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 211. Com a resposta, abra-se vista ao parquet. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a defesa para, no prazo legal, requerer as diligências que

considerar relevantes.Intime-se.Despacho de fl. 209:Fl. 208: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jorge Luiz de Souza, conforme requerido.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de defesa, intime-se o Ministério Público Federal para requerer diligências que considerar pertinentes.Intimem-se

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4855

USUCAPIAO

2009.61.08.006810-1 - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS X MERCEDES BOLZAN DOS SANTOS(SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.Ante a exclusão do Dr. Ronaldo dos Santos Júnior da qualidade de curador especial dos confrontantes Ailton Narimatsu e Geogina F. Médice, nomeio, em substituição, o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221.131. Intime-se-o acerca de sua nomeação.Intime-se a parte autora para:A) No prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas ou ratificar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;B) Querendo, manifestar-se sobre as contestações de fls. 108/115 e 171/172, em especial sobre as preliminares suscitadas;C) Querendo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS para ciência da redistribuição dos autos e cumprimento do item C do parágrafo anterior.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

2003.61.08.006949-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIDOVALDO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Arquiem-se os autos.

2005.61.08.000031-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X CRA - CURSOS DE RECICLAGEM E ATUALIZACAO JURIDICA LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.08.001770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO SILVESTRINI X ANA AMELIA MAFFEI LOURENCO SILVESTRINI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2005.61.08.001770-7 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Carlos Roberto Silvestrini Ana Amélia Maffei Lourenço Silvestrini Sentença Tipo B Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Carlos Roberto Silvestrini e Ana Amélia Maffei Lourenço Silvestrini, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação dos réus para efetuar o pagamento do débito de R\$ 10.963,18 (dez mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos). A autora informou que os réus efetuaram o pagamento à fl. 87.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do débito pelos réus, noticiado à fl. 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários visto que cada parte arcará com os dos seus patronos, conforme declinado à fl. 87.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011688-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES

Tendo em vista que o réu ainda não foi encontrado e nem se encontra em local ignorado, intime-se a CEF para se manifestar em cinco dias.

2008.61.08.003497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON MEDISON MARCONDES PANTONI(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E

SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DURVAL IZAR JUNIOR X ORDALIA MARCONDES IZAR(SP277438 - DURVAL IZAR NETO E SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes Durval Izar Junior e Ordália Marcondes Izar, consoante pedido de fl. 121, 6º parágrafo.Int.

2008.61.08.007364-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X LUCIA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI E SP242191 - CAROLINA OLIVA) SENTENÇAExtrato : Monitória - Superação das preliminares de rejeição dos embargos, artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC - Embargos improcedentes - Cômoda e insuficiente invocação ao consumerismo - Presentes os requisitos à conversão em execução. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 2008.61.08.007364-5Autor : Caixa Econômica Federal - CEFRéus : Karina Fernanda Lavras da Silva, Lúcia Lavras da Silva e Juraci João da SilvaVistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 03, em relação a Karina Fernanda Lavras da Silva, Lúcia Lavras da Silva e Juraci João da Silva, por meio da qual aduz a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 10.288,51, posição para o dia 22/08/2008, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 24.4078.185.0003632-30, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativa foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.A fls. 47/62, foram interpostos embargos pelo pólo réu, alegando, preliminarmente, a necessidade (liminarmente) de retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, sendo Lúcia e Juraci ilegítimos para integrarem o pólo passivo da demanda, vez que a fiança prestada não foi voluntária, mas obrigatória, pois foram compelidos/obrigados pela CEF, restando nítido o vício de vontade, ao passo que já existe entendimento acerca da desnecessidade de fiadores nos contratos de FIES. Em mérito, discordam da cobrança estipulada face às cláusulas e índices exagerados, requerendo seja aplicando o Código de Defesa do Consumidor, salientando a necessidade de realização de perícia contábil, para se aferir o valor correto da exigência, afigurando-se ilegais a comissão de permanência, a incidência da Tabela Price (juros sobre juros), bem como ilegal a incidência de multa e a cláusula de mandato, merecendo os juros redução. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A fls. 85, foi deferida a Gratuidade Judiciária, tendo sido negado o pedido para retirada dos nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos interpostos, fls. 87/108, alegando, preliminarmente, aplicação, por analogia, do disposto nos artigos 739-A, 5º, e artigo 475-L, 2º, CPC. No mérito, assevera a necessidade de manutenção dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, sendo que os embargantes Lúcia e Juraci foram admitidos como fiadores a partir do Termo Aditivo referente ao segundo semestre de 2005 e ratificaram todos os demais termos, portanto são responsáveis solidários, inexistindo qualquer ilegalidade no contrato do FIES, este com base na lei instituidora do programa, não incidindo à espécie o Código Consumerista, ao passo que a Súmula 596, E. STF, dispõe sobre a ausência de limitação de juros nos contratos bancários, tornando inaplicável o Código Civil quanto aos juros. Argúi que os embargantes estão vinculados ao contrato, pois o celebraram por livre e espontânea vontade, não prosperando as suscitadas ilegalidades, bem assim o pedido de prova pericial e da Gratuidade Judiciária requerida, ausentes provas sobre a afirmada hipossuficiência.Concedida oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas, ficou-se em silêncio o pólo embargante, manifestando-se a CEF por seu desinteresse, na dilação probatória.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, sem sucesso a luta economiária, em sede de preliminares, por encontrar mácula dos embargos à sua monitória, no enfoque levantado.Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, esta a figura de que cuida os invocados artigos 739-A, 5º, 475-L, 2º, CPC.Sem êxito, assim, tal ângulo.Em mérito, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586).De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória : proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva.Portanto, tendo a embargante Karina subscrito o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 08/16, bem assim a seus aditamentos e termos aditivos, fls. 17/30, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do curso de graduação em Turismo.No mesmo rumo estão os embargantes Lúcia e Juraci, a partir do termo aditivo de fls. 18.Ora, não se há de se falar tenham Lúcia e Juraci sido compelidos/forçados/obrigados a assinar o aditivo, pois explícito dos aditamentos contratuais que assumiriam o encargo de fiadores, sendo referidos insurgentes pessoas legalmente capazes, portanto mui bem cientes sobre a responsabilidade adquirida com aquele gesto, com efeito.Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/16, com o demonstrativo de débito, fls. 33/36, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente usou do crédito em jogo - sabe de seu dever de pagar, porém não concorda com o modo da cobrança, fls. 52, campo inferior. Por outro lado, a invocação do Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se ressentido de consistência mínima a respeito.Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante.Da mesma forma, sobre se revelar

cômoda a invocada posição do réu da monitória, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De sua face, mantido o deferimento da Judiciária Gratuitade, presentes aos autos suficientes elementos à sua fruição pela parte cobrada/ré/embargante, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, fls. 69/77. Por fim, quanto à inclusão do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, inócorre qualquer mácula a respeito, ante a consumada inadimplência e incomprovada existência de elemento desconstituído da exigência, data venia. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 2º, 3º e 51, Lei 8.078/90, artigo 205, CR, Súmula 121, Pretório Excelso, e Súmula 30, E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, ausente o pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sujeitando-se a parte embargante, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, condicionada a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Colun). P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

2009.61.08.003812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA ELOI DE FARIA SARDINHA X JOSE LUCIO MARTINS MACHADO X VALERIA MENEZES PEIXEIRO MACHADO

Fls. 44/46: expeça-se a Certidão solicitada. Ciência à parte autora acerca da devolução das cartas precatórias de fls. 41/43 e 47/52, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre as Certidões de fls. 43 e 51, verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.001167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009683-4) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Determino a suspensão processual, tendo em vista o falecimento da embargante, até o final da habilitação a ser promovida pela CEF.

2006.61.08.001894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002625-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP132207 - RENATA GERLACK E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Intime-se a EMBARGANTE para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.003735-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008618-0) MARCIO MARIANO DA SILVA(MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência à parte EMBARGANTE acerca da proposta de acordo formulado pela CEF (fls. 74/75), devendo manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.001751-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001526-3) MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos da ação de execução, traslade-se cópia de fls. 100/108 para aqueles e, em seguida, arquivem-se os presentes embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.006911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003630-4) ISABEL CRISTINA FERREIRA X PAULO SERGIO GOMES(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Antes do recebimento do recurso de apelo interposto (fls. 83/91), intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar as custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 e incisos da Lei n.º 9289/96, adequando-a ao valor atribuído à causa nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.008587-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO DIAS SOARES X KATIA REGINA FERNANDES SOARES

Avoco os autos.Por primeiro, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Sr. oficial de justiça.Após, cumpra-se a determinação de fls. 192.

2003.61.06.002625-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP132207 - RENATA GERLACK E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Considerando que a execução encontra-se SUSPENSA, por força do despacho proferido à fl. 26 dos Autos dos Embargos n.º 2006.61.08.001894-7, em apenso, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do Recurso de Apelação interposto naqueles autos.Int.

2003.61.08.002767-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU CHRISTOVAM FILHO

Converto os valores depositados na CEF, às fls. 73/78, em penhora. Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada (fls. 79/80) e atento ao fato de que a mesma não apresenta Advogado constituído nos autos, determino a expedição de carta precatória para sua intimação acerca dos atos realizados, observando-se o endereço certificado à fl. 64, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de embargos, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil.Não sendo interpostos embargos à execução, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente.Int.

2003.61.08.007761-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MARIANO PALMAGNANI X ANA ROSA DOS SANTOS PALMAGNANI(SP141564 - JUAREZ BARBOSA LESTE)

DESPACHO DE FL. 157:Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a Exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.Fl. 160: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a Certidão NEGATIVA de bloqueio de valores via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.08.010359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS DANIEL GUERREIRO ALVES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO.Int.

2003.61.08.012816-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANA ROSA DA SILVA

Fls. 84 e 87: Ciência à exequente acerca dos valores bloqueados devendo manifestar-se, em prosseguimento.No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO.Int.

2004.61.08.001526-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente, precisamente, em prosseguimento.No silêncio ou na ausência de pleito para o efetivo andamento da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

2004.61.08.008618-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO MARIANO DA SILVA(MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.)

Aguarde-se, por ora, a apreciação pela parte ré/embarante, do acordo formulado pela CEF nos autos dos Embargos à Execução n.º 20076108003735-1.Int.

2004.61.08.009683-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL X HELENA CAMPOY BONO(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)

Intime-se a CEF a fim de que promova a habilitação dos herdeiros.

2004.61.08.010218-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUDSON LUIZ MARIOTTO

Informação supra: Proceda-se ao apensamento dos autos do Conflito de Competência ao presente feito.Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 13/16, substituindo-os pelas cópias fornecidas e nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, deixando os documentos originais na contracapa dos autos.Fica a parte exequente intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho.Cumprida a determinação supra, ou na inércia da parte exequente, cumpra-se o arquivamento determinado na parte final da Sentença de fls. 110/111, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.08.010468-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CYNTHIA APARECIDA GOMES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 88 e determino o arquivamento do presente feito, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2005.61.08.002967-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDETH ELIANA DA ROSA

Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 65/74, pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre o Auto de Penhora de fl. 73 e Certidões de fls. 73 verso e 75.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

2005.61.08.004513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR DA SILVA

SENTENÇA Autos nº 2005.61.08.0044513-2 Exequente : Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Júlio César da Silva Sentença Tipo CVistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução em face de Júlio César da Silva, pela qual, a parte autora busca o recebimento de quantia certa contra devedor solvente.À fl. 65, a autora desistiu da presente ação.É o relatório. Decido.Issso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Sem honorários, ante a não ocorrência da triangularização processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.005839-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA

Ante o Trânsito em Julgado da Sentença de fls. 65/66 (Certidão de fl. 68), remetam-se os autos arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.08.008501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO ARAUJO DA CONCEICAO

Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada (fls. 85) e atento ao fato de que não houve citação válida nos autos, converto os valores depositados na CEF (fls. 86/87) em arresto. Assim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, formulado pela CEF à fl. 93, devendo a mesma manifestar-se em prosseguimento. Int.

2005.61.08.009228-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2006.61.08.004644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI

Indefiro os pedidos formulados pela CEF à fl. 60, tendo em vista que a Ordem Judicial para o bloqueio de valores dos executados já foi realizada às fls. 52/57, restando infrutífera ou encontrando valores muito aquém do débito em questão, não justificando o bloqueio de tais valores. Desta forma, resta prejudicado, também, o pedido de conversão dos valores bloqueados em penhora. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2006.61.08.006341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA HELENA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 71. No silêncio, considerando-se a ausência de citação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.08.007475-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIO APARECIDO LOURENCO PIRAJUI ME X SILVIO APARECIDO LOURENCO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO. Int.

2006.61.08.007577-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VARGAS E ALVES BAURU LTDA ME X ALVARO DE SOUZA VARGAS X VALQUIRIA SILZELI ALVES VARGAS X VALTENCIR LUIZ ALVES (SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO. Int.

2006.61.08.007679-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR X THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR X MARCOS AMERICO X SOLANGE BUENO DA SILVA (SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)

Fls. 91: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a CEF. Na ausência de efetiva providência quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

2007.61.08.001816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA ME X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA X ALFREDO ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO. Int.

2007.61.08.006660-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RSB COBRANCAS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME (SP231848 - ADRIANO GAVA)

DESPACHO DE FL. 48: Tendo em vista o descumprimento do acordo noticiado às fls. 28/29, determino o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Seja efetuado o bloqueio em todo o território nacional de contas

bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limete da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações na Lei 11.282/2006. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Considerando o princípio da economia processual, defiro, também, o bloqueio de veículos via RENAJUD. De outra forma, indefiro o pedido de ato atentatório à dignidade da justiça, visto que, o mero descumprimento da convenção, não configura ato de má fé. Fl. 60: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre as informações obtidas através do(s) Sistema(s) BACENJUD / RENAJUD e/ou Rede INFOSEG, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.08.007191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO A C L DE MORAES ME X SERGIO APARECIDO CORREA LEITE MORAES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 101, de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e determino o SOBRESTAMENTO e a remessa do feito ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Int.

2007.61.08.010575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSEMIRO ALVES DA SILVA AGUDOS ME X ROSEMIRO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO. Int.

2007.61.08.010577-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS ALBINO X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SILVA ALBINO

Ante a inércia da parte exequente e a ausência de citação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.08.004255-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ROMED INFORMATICA LTDA ME

Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 46/50, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre a Certidão de fl. 50. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2008.61.08.005459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO BARBERO ME X HELIO BARBERO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO. Int.

2008.61.08.007031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO MARCOS DE AGUIRRA SARRIA ME(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CELIO MARCOS AGUIRRA SARRIA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Fls. 53 e seguintes: ciência à CEF sobre os Depósitos realizados, devendo manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito (fl. 57). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.08.002538-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERV-LINK COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 64/71, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre a Certidão de fl. 70. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

2009.61.08.002689-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODCRED - PROMOTORA DE CREDITOS LTDA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a oferta de bens à penhora, de fls. 54/55. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.003085-7 - DANIEL IZIDORO DE CARVALHO LEITE(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI

E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se as partes a especificarem provas, justificadamente.

2009.61.08.007065-0 - DORYDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. A requerente deverá providenciar cópia do termo de audiência, fls. 17 e 18, devidamente assinado e completo. A seguir, cite-se a CEF.

Expediente Nº 4902

MONITORIA

2004.61.08.010751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006685-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X FLORA LENCOIS LTDA EPP(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X MARCO ANTONIO PELEGRIN - ESPOLIO X RODOLFO AUGUSTO MONTEIRO PELEGRIN(SP251229 - ANA PAULA BOZOLI)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem acerca da impugnação apresentada pela autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.007096-6 - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Na suficiência do que aqui a se analisar em retratatório efeito à r. sentença processual de fls. 30, vênias todas a seu r. prolator, a resposta fazendária de fls. 54/56 confessa não se sustenta a premissa na qual lançado o r. julgado apelado : Damásio, o comandante autuado, não foi comunicado da autuação, fls. 52. Logo, de rigor a reforma da r. sentença de fls. 30, presente legitimidade ativa (art. 3º, CPC), em prosseguimento citando-se a ré. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.004165-0 - IVANILDE PEREIRA(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO SINDICANTE N. 000.013/2001-DV - ADMINISTRACAO EXECUTIVA REGIONAL DA FUNAI

SENTENÇA Extrato: Mandado de Segurança por servidora então punida em razão de invasão à sede da FUNAI no ano de 2001 - perda do comissionamento sem qualquer mácula - sindicância robusta e de atuação adstrita aos limites do caso vertente, inciso II, do art. 145, Lei 8.112/90 - ampla defesa, contraditório e devido processo legal observados - ônus impetrante inatendido - denegação da segurança. Sentença A, Resolução 535/06, do CJF. Autos n. 2001.61.08.004165-0. Impetrante: Ivanilde Pereira. Impetrado: Presidente da Comissão Sindicante n.º 000.013/2001-DV. Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/19, deduzida por Ivanilde Pereira, qualificação a fls. 02 e 20, em relação a ato do Presidente da Comissão Sindicante n.º 000.013/2001-DV - instalada na Administração Executiva Regional da FUNAI em Bauru - SP, por meio da qual se busca seja obstado o prosseguimento do Processo Sindicante designado pela Portaria n.º 153/PRES/01, com o envio do processo à autoridade competente - Presidente da FUNAI, para as providências que julgar necessárias. Após as diligências e intervenções de fls. 46, 48, 408, 410, 473, 477, 483, 534 e 538, o pedido de liminar foi indeferido a fls. 566/567. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 574/582 (585/593). A parte impetrante manifestou-se acerca das informações supracitadas, fls. 619/624. A fls. 628/631, o M.P.F. opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Em atendimento ao despacho de fls. 633, a impetrante manifestou-se sobre a intervenção ministerial, a fls. 636/637. A autoridade impetrada informou, fls. 643 (644), que a pena administrativa de suspensão já foi cumprida, do que se deu ciência ao MPF e à parte impetrante (fls. 646 e 648). A r. sentença, fls. 650/653, julgou improcedente o pedido, firmando a incompatibilidade da via do mandamus com o quanto deduzido na exordial. Apelou a parte impetrante, fls. 667/674, aduzindo ter o direito a um procedimento administrativo disciplinar em que lhe seja garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Apresentadas contra-razões, fls. 683/689, sem preliminares. Manifestou-se o MPF, fls. 693/697, opinando pelo improvimento do recurso. O v. voto de fls. 703/710 anulou de ofício a r. sentença de fls. 650/653, por não haver analisado o mérito da punição disciplinar imposta à impetrante, nem se houve observância ao devido processo legal para a imposição da pena. Declarou, dessa forma, prejudicado o recurso de apelação impetrante. Opôs a FUNAI embargos de declaração, fls. 718/726, os quais foram rejeitados, fls. 729/733. Interpôs a FUNAI recurso especial, fls. 743/758, e recurso extraordinário, fls. 760/773, os quais não foram admitidos, fls. 783/792. Instada, fls. 803, manifestou-se a parte impetrante, fls. 810/811. Apresentou parecer o MPF, fls. 813/821. Após a manifestação da AGU, fls. 826/832, vieram os autos à conclusão, fls. 834. É o relatório. DECIDO. O v. voto de fls. 705/710 já em seu início confirmou o acerto da primeira das duas angulações postas em debate, em torno da legitimidade da exclusão do comissionamento em confiança, pela Administração, sobre qualquer servidor/ agente público, exatamente porque da essência do instituto sua durabilidade ou não, em prol deste ou daquele prestamista, na medida direta da fidedignidade, da confiança ou da conveniência implicada a respeito, aliás esta a dicção constitucional, parte final do inciso II, do art. 37, Lei Maior. Logo, novamente aqui a se fixar pela improcedência/insucesso do quanto impetrado, em tal angulação. De sua face, então - aqui o quanto em anulação vaticinado pela E. Corte Federal - o tema do apuratório disciplinar exaustivamente construído pela

FUNAI, pois sim, em mérito, também não merece melhor sorte, ante os termos do enfoque impetrante. Realmente, este Juízo até oportunizou traduzisse, com objetividade, a parte autora onde a repousar, na robusta sindicância assim inicialmente instaurada, vício(s) que deseja imputar ao Poder Público, em razão da investigada invasão da sede da FUNAI, lá nos idos do ano de 2001, lamentavelmente tendo se valido a parte autora da mais inexpressiva evasiva, item 06 de fls. 811, data venia, quando exatamente seu o ônus desconstitutivo, em rumo a revelar onde inquinada de mácula esta ou aquela postura estatal investigativa/conclusiva a seu termo. Da mesma forma, as isoladas assertivas lançadas pelo MPF, fls. 818, vênias todas também a seu culto autor, igualmente não frutificam, pois, nos apontados momentos, foi de fato (em suficiência) assegurada ampla defesa, inciso LV do art. 5º, do Texto Supremo, a qual evidentemente a não traduzir deva a Administração deferir ou não todas as espécies de provas que se deseje construir, máxime diante da quase interminável profusão exatamente do elenco de testemunhas(os), na espécie, que se desejava então coligir/colher, evidência sólida, da devida atenção dedicada ao ente impetrante, in exemplis, repousando nas elucidações de fls. 560 até fls. 564, onde topicamente se afasta, com solidez, cada qual das almejadas rusgas, pois genuinamente exerceu a parte autora contraditório, ampla defesa e isso no bojo de um devido processo legal, inciso LIV daquele mesmo art. 5º. Nesta seara, aliás, explícito o inciso II, do art. 145, da Lei 8.112/90 (teor a fls. 561), em autorizar da Sindicância possa haver aplicação sancionatória suspensiva de até 30 dias, obviamente se (e na medida em que) tendo na base o genuíno exercício daqueles magnos postulados, efetivamente fruídos no bojo investigatório em foco. Em suma, a longa tramitação, com sólida produção probante e mercê de suficiente participação defensiva da impetrante, sequer arranhou o propalado âmbito da fronteira entre Sindicância e Processo Disciplinar, aquela tendo sido produzida dentro dos limites de seu capital mister, logo também não amparando a parte impetrante, em seu propósito desconstitutivo, preceitos como os dos arts. 148 e 149, da mesma Lei 8.112. Dessa forma, em tudo e por tudo, de rigor se revela a improcedência em mérito ao pedido, não assistindo razão ao ente demandante em qualquer dos dois ângulos do debate, como objetivamente aqui firmado, na primeira parcelaridade do anulado sentenciamento de 2001, fls. 651/652, como agora, em acatamento ao v. acórdão de fls. 710, pois realmente a não subsistir maior sorte ao pólo impetrante, que ademais capitulou por si, insista-se, quando sequer se debruçou, com elementar firmeza, como já destacado, para apontar máculas assim que não subsistem, à vista dos autos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 143, da Lei 8.112/90, art. 5º, LV, e art. 37, caput, da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança intentado, inócurrenente sujeição honorária advocatícia diante da via eleita, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F., custas recolhidas consoante fls. 632 e 675/676. P.R.I.O.

2004.61.08.005480-3 - ECOM AUDIOVISUAL LTDA X ECOM TECNOLOGIA LTDA X ECOM COMUNICACOES S/C LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 262 e 267, servindo servindo cópia deste despacho como ofício. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de incluir, no pólo passivo dos autos, o Delegado da Receita Federal, com exclusão do atual ocupante. Acaso seja necessário, o SEDI deverá tomar as providências necessárias visando possibilitar o arquivamento dos autos, que ora determino, após tomadas as providências acima.

2004.61.08.009642-1 - LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DR. GAMBARINI S/C LTDA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 262/264, 339/340 e 343, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2006.61.08.007476-8 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA - COOPEMAR (SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 358/360 e 371, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. NO entanto, antes do referido arquivamento, os autos deverão ser encaminhados ao SEDI a fim de incluir o Delegado da Receita Federla, no polo passivo dos autos, com exclusão do atual ocupante.

2006.61.08.010379-3 - LUCIANE ISABEL PINTO (SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 154 e 156, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2007.61.08.000119-8 - MARCELO FREDERICO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X GERENTE DO CENTRO DE OPERACOES IMOBILIARIAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pelo Advogado da parte impetrante à fl. 158, de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 156.Int.

2007.61.08.001163-5 - DISBAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BAURU LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP 332: defiro. Oficie-se. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a fim de recolher as custas processuais restantes, fls. 333, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Não comprovado o referido recolhimento, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16. Lei 6.830/80). Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

2008.61.08.003824-4 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação de fls. 115, no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, À vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões. A seguir, ao MPF. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, juntamente com o agravo em apenso. Int.

2008.61.08.004149-8 - BIANCA SGARBI FERREIRA PEDROZO(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIP EM BAURU - SP(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Recebo a apelação do impetrado, fls. 676, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.007354-2 - C GARCIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 174/180: C. Garcia Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, buscando, initio litis, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, sob o n.º 80.4.08.002532-75. Assevera, para tanto, que os referidos créditos teriam sido compensados, e que a autoridade impetrada não cumpriu o determinado pelo artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. Como medida final, pugnou pela concessão definitiva da ordem pleiteada. Juntou procuração e documentos às fls. 17 usque 98. Ouvida a impetrada (fls. 109-124), afirmou não possuir legitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou ser ilegal a compensação, bem como, não ter a impetrante se utilizado da Declaração de Compensação, com o que se afastaria o disposto pelo artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. Indeferida a medida liminar às fls. 139/143. Embargos de declaração da impetrante às fls. 146/148. Provimento aos embargos às fls. 150/152, sem que a nova decisão representasse alteração no indeferimento da liminar. Agravo retido às fls. 155/161. Contraminuta às fls. 164/165. Manifestação ministerial às fls. 167/172. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida nas informações prestadas. A impetrante, em seu pedido, requer seja cancelada a inscrição em dívida ativa de n.º 80.4.08.002532-75. Dessarte, incontestável a legitimidade passiva da autoridade impetrada, dado caber a esta, com exclusividade, desfazer o ato combatido. Refogem ao objeto da lide quaisquer considerações sobre a higidez substancial da compensação (até mesmo sob pena de litispendência em face do processo de n.º 2005.61.08.000840-8). A matéria sob julgamento envolve, exclusivamente, a regularidade formal do pedido de compensação. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O pedido não merece acolhida. A impetrante alega terem sido feridos direitos subjetivos seus, estampados nos 5º a 11º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, haja vista não ter sido notificada do indeferimento de pedido de compensação, bem como, não lhe ter sido oportunizado prazo para manifestação de inconformidade, recurso este dotado de efeito suspensivo. Confessada a dívida por meio de Declaração Anual Simplificada, e não havendo pagamento no prazo, permite o ordenamento a imediata inscrição do débito em dívida ativa. É o que determinam os 1º e 2º, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 2.124/84:[...] 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não diverge da possibilidade de inscrição imediata da dívida, mutatis mutandis:[...] é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em

dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).(Resp. n.º 281.867/SC. Rel. Min. Peçanha Martins). Irrelevante o fato de o pedido de compensação ter sido tomado como não declarado - obviamente, a atuação ilegal da impetrante não pode servir de fundamento para lhe beneficiar com a não constituição imediata do crédito tributário, dado que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Assim sendo, tem-se por devidamente constituído o crédito tributário, não havendo reparo a fazer na atuação da autoridade fazendária. Ademais, os pretensos créditos que a impetrante busca se utilizar, para a compensação, são objeto de discussão judicial, com o que, somente poderiam ser aproveitados após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do CTN), do que decorre a obrigação da autoridade fazendária de tomar por não declarada a compensação, nos precisos termos do artigo 74, 12, letra d, da Lei n.º 9.430/96. E em assim sendo, não há que se falar, também, em manifestação de inconformidade, conforme estabelecido pelo 13, do mesmo artigo de lei. Frise-se não se vislumbrar qualquer vício na restrição legal, nos termos do já decidido pelo TRF da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (AG n.º 200604000383766/RS. Data da decisão: 03/04/2007. Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES). AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÕES NÃO-DECLARADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, 12 E 13, DA LEI 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. 1. Não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de manifestação de inconformidade e de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada, porquanto as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 2. Se o contribuinte buscou obter a extinção do crédito tributário efetuando a compensação com um dos créditos previstos no 12 do art. 74 da lei supracitada, ele já sabia, de antemão, a consequência de tal ato, qual seja, o não-reconhecimento da compensação, uma vez que expressamente vedada pela lei de regência. Caso fosse admitido o seguimento da manifestação de inconformidade, estar-se-ia premiando o contribuinte pela utilização da sua própria torpeza, o que vai de encontro aos princípios gerais de direito. 3. Agravo legal improvido. (AG n.º 200504010562161/PR. Data da decisão: 25/01/2006. Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA). Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.08.007891-6 - VICIANY ERIQUE FABRIS (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da União, fls. 132, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, cumpram-se as demais determinações (fls. 128, terceiro e quarto parágrafos).

2008.61.08.008103-4 - OSCAR CORREA JUNIOR (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Fls. 99, segundo parágrafo: outros cinco dias à parte impetrante para replicar as informações da autoridade impetrada, em mérito, bem assim para se posicionar diante da intervenção fazendária que ora se exige ao INSS.

2008.61.08.008673-1 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FURQUIM BONATELLI (SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação de fls. 81, no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, À vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. A seguir, ao MPF. Após,

decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.009155-6 - VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intime-se a impetrante para cumprir, integralmente, a determinação de fls. 102.

2008.61.08.009613-0 - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da União, fls. 395, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, cumpram-se as demais determinações (fls. 389, terceiro e quarto parágrafos).

2008.61.08.009808-3 - REYNALDO AMARAL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
S E N T E N Ç A EXTRATO: MANDADO DE SEGURANÇA - REVISÃO DE BENEFÍCIO, AFIRMADO RECEBIDO A MAIOR POR LONGOS ANOS - DIREITO AO EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA A RESPEITO - LIMINAR DEFERIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA Autos n.º 2008.61.08.009808-3 Impetrante: Reynaldo Amaral Impetrado: Chefe do Serviço de Benefício da Ag. da Prev. Social em Bauru Sentença tipo A Trata-se de Mandado de Segurança, fls. 02/21, impetrado por Reynaldo Amaral, qualificação fls. 02, contra ato do Chefe do Setor de Revisão de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP, objetivando a concessão de segurança para a garantia da ampla defesa e do contraditório ao impetrante, no processo administrativo de revisão da renda mensal do benefício atualmente percebido. Aduziu que o INSS efetuou a revisão de seu benefício de aposentadoria de forma ilegal, inconstitucional e unilateral. Juntou procuração e documentos às fls. 22/142. Deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fls. 144. Notificada, fls. 147, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 149/157, ausentes preliminares, pugnano pela denegação do writ. Inicialmente indeferida a liminar a fls. 178. Pedido de revisão da decisão que indeferiu a liminar às fls. 215/220. Manifestação do Parquet Federal às fls. 222/227. A fls. 235/236, deferimento do pedido liminar para intimar a autoridade impetrada até às 11 horas de 03/08/2009, a qual deveria confeccionar motivação (para a revisão de benefício praticada sobre tal aposentadoria) e desta notificar ao aqui impetrante, ambos os gestos finalizados até 10/08/2009, para que este, em até 10 (dez) dias, exercesse o direito de defesa, cuja oferta importaria à mesma autoridade impetrada o dever de lavrar monocrática resposta julgadora a respeito, ao referido impetrante, em até outros 10 (dez) dias, contados de tal protocolização, devendo a autoridade impetrada comunicar a este Juízo, até 12/08/2009, diretamente via fac simile, dispensado o protocolo, sobre o cumprimento das providências contidas acima. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. Leal e cristalino se afigura o pleito impetrante, no sentido unicamente de se lhe assegurar ampla defesa, na instaurada revisão administrativa de benefício, afirmada realizada porque o INSS teria errado, mui para mais, nos mensais pagamentos de aposentadoria ao demandante, isso há muitos anos, redundando em diferença afirmada passível de mensal estorno/dedução, junto aos proventos do próprio autor. Ora, impondo a Lei Maior seja a ampla defesa em seu exercício assegurada desde o plano administrativo, revelou-se presente indiscutível plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, inciso LV do art. 5º, daquele Texto, para que a Administração notificasse ao demandante sobre os critérios e esclarecimentos elementares a que se compreendesse como se realizou tal revisão, igualmente justo se desdobrando o pertinente julgamento, pela própria autoridade impetrada como aqui autorizado, a partir da oferta - evidentemente acaso esta se materializasse - de defesa pelo segurado em questão, em tal esfera. Assim, com a notícia de fls. 251, flagra-se atendido restou o mister desta demanda, por cristalino. Ante o exposto, forte o direito líquido e certo ao desejado pleito, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao impetrante os constitucionais princípios da ampla defesa, no feito administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria, tal como lançado a fls. 235/236, e, por consequência, mantenho os efeitos da liminar anteriormente deferida, a qual, cumprida, atendeu o objeto da demanda. Oficie-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 229. Desnecessário recolhimento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 144. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do entendimento consagrado pelas v. súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.P.R.I.O.

2008.61.17.003341-7 - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

Lavrada sentença na ação ordinária em apenso, até cinco dias para o impetrante esclarecer do prosseguimento deste mandado de segurança, o qual, ao que se extrai, é posterior àquela ação e repete seus termos, seu silêncio implicando em extinção processual. Intime-se-o.

2009.61.08.001351-3 - MARCELO PARON MENDONCA DE SOUZA(SP126180 - CLAUDEMIR GUELPA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

S E N T E N Ç A Processo nº 2009.61.08.001351-3 Impetrante: Marcelo Paron Mendonça de Souza Impetrado: Delegado

Regional da Ordem dos Músicos em Bauru Sentença tipo B Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Marcelo Paron Mendonça de Souza em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru por meio do qual busca seja afastada a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercer sua profissão de músico seja em qual apresentação for. Assevera, para tanto, estar sendo impedido de livremente exercer sua profissão, em decorrência de cobrança de anuidades e da necessidade de notas contratuais, o que fere a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 07/10. Deferida a liminar às fls. 42/45. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/63, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do MPF às fls. 65/70, pelo prosseguimento do trâmite processual. É o Relatório. Decido. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada, a seguir. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de atuação dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tal poder de polícia, em sentido amplo, consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos, feita em prol da coletividade, em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar ao bem-estar geral. Adequando-se tal conceito de poder de polícia à limitação de exercício de profissão, tem-se que, somente quando haja perigo de dano à coletividade poderá o Estado restringir o exercício de determinadas atividades profissionais. Portanto, desde que haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de coartar-se a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo desprocurado aferir-se previamente sua formação profissional ou competência musical. A punição à eventual falta de competência artística é dada pelo próprio mercado profissional, eis que não atrairão o público aqueles que, por desafino, ferirem os ouvidos da platéia. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à inquestionável ausência de risco de dano à coletividade, fulminam a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; Repugna ao ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado para tanto. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever do impetrante de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músico. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, sem prejuízo de sua eficácia imediata. P. R. I. C.

2009.61.08.001361-6 - AGRISERV LENCOIS USINAGEM E SOLDAS LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação de fls. 123/133, no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se a parte IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.001366-5 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Extrato: Mandado de Segurança - Simples Nacional - LC 123/06 - legitimidade da exigência de ausência de inadimplência ao tempo da postulação contribuinte perante o Poder Público, seu art. 17, inciso V - Denegação da segurança. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 2009.61.08.001366-5. Impetrante: Instituição Perspectiva de Ensino S/C Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/32, com pedido de liminar, deduzida por Instituição Perspectiva de Ensino S/C Ltda, qualificação a fls. 02, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, com o fim de obter permissão e permanência da impetrante no regime tributário do Simples Nacional, independentemente da pendência de débitos então existentes. Juntou documentos às fls. 33/42. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 50/63, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. Às fls. 75/76, foi indeferida a liminar. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 81/86. Às fls. 87, foi exarado despacho determinando que a parte impetrante se manifestasse sobre as informações da autoridade impetrada, em preliminar e em mérito. Entretanto, a mesma quedou-se inerte, fls.

89.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 90.É o relatório.DECIDO.De fato, presente objetivo liame de pertinência da autoridade federal demandada, diante dos federais tributos em aberto, último parágrafo de fls. 61 e fls. 62.Em mérito, o Simples Nacional, de fato, por sua gênese, nos termos dos arts. 1 e 13, da LC 123/06, traduz-se em sistema integrado entre os entes federados todos, daí a coerente dicção do comando emanado do 6 de seu art. 16, a afirmar o indeferimento de opção a decorrer de formalização por ato da Administração Tributária pertinente evidentemente à receita que ensejadora de tanto, igualmente ali remetendo o mais ao regramento infralegal.Deste modo, nenhum reparo na assim legítima resistência fazendária ao forçado propósito impetrante por ingressar em um sistema cuja lei complementar impõe, com objetividade, ausentes pendências / dívidas pelo contribuinte, art. 17, inciso V, LC 123/06.É dever, genuína a estrita legalidade tributária ao tema em foco, 6º do art. 150, Lei Maior, e art. 97, CTN, diante do benefício fiscal em pauta, cuja premissa, aqui atacada, em nada desborda do Texto Supremo, ao contrário, todo o cenário reforça precisa observância estatal ao dogma da legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, da Carta Política.Em outras palavras, busca a parte contribuinte transformar, data venia, sua transgressora condição de devedora empurrando o problema como se não fosse seu ... isso mesmo, como se o Poder Público, além de por lei amplamente favorável aos contribuintes, ainda não pudesse, através de dita via, exigir a condição adimplente dos interessados, o que lícito e jurígeno à espécie.Em tudo e por tudo, pois, por si mesma decreta a parte impetrante o insucesso à sua demanda, impondo-se, pois, sua improcedência, logo sem adequação o seu contexto ao da figura estampada no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição da República.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, desnecessário maior recolhimento de custas processuais, fls. 42. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..P.R.I.O, inclusive com intimação também ao procuratório fazendário pertinente, nos termos da nova LMS.

2009.61.08.001463-3 - AVARE VEICULOS LTDA.(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - CND : débitos em aberto - Lançamento : desnecessidade - Prescrição a não fluir enquanto judicialmente suspensa a exigibilidade - precedentes - Denegação da segurança. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n. 2009.61.08.001463-3Impetrante: Avaré Veículos Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru - SP. Vistos etc.Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/23, com pedido de liminar, deduzida por Avaré Veículos Ltda, qualificação a fls. 02 e 25, em relação a ato do Delegado da Receita Federal e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com o fim de obter Certidão Negativa de Débito, a declaração de prescrição dos débitos a título de PIS de 02/2000 a 10/2000 e a nulidade da cobrança, ante a ausência de lançamento dos débitos. Juntos documentos às fls. 25/70.A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 80/85, ausentes preliminares. A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 151/159.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 162/167.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 181.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, em sede do principal pedido por expedição de CND, consoante pretensão lançada ao final da inicial, item 51, letra a, fls. 22, capitulou a respeito a própria parte autora, em sua réplica às informações da autoridade impetrada, precisamente nos termos dos itens 6 a 13 de fls. 152/155, pois o processo administrativo n. 13873.000.333/2004-43 em nada se confunde com o de n. 13873.000.334/2004-98, cada qual a cuidar de débitos distintos, como escancarado dos elementos de fls. 81/87 e fls. 174/176.Ou seja, tendo por premissa a expedição, desejada, de Certidão Negativa de Débito - CND, art. 205, CTN, a edição portanto de documento que afirme a inexistência de dívida ao contribuinte em questão, já peca e naufraga, em seu flanco fundamental, a pretensão aqui deduzida, por veemente.Com relação à ausência de lançamento, em sede de oferta de DCTF pelo próprio contribuinte, tal também não subsiste, pois equivoca-se a parte impetrante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento dos créditos tributários pertinente à exação em debate.Éfetivamente, sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de lançamento inexistente.Assim, surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.Via de consequência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte impetrante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.Ou seja, revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.Assim, cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.Por fim, veemente inadmita-se seja punido o Poder Público, em seu mister por cobrança, quando impedido judicialmente de tanto, em razão de r. decisório suspensivo da exigibilidade, como incontroverso dos autos e assim informado pelo Erário, último parágrafo de fls. 83, fls. 84 e fls. 89/105, tal aliás ratificado unanimemente pela v. jurisprudência em destaque :Proc. 89030317815 AC, Relator Des. Fed. MARLI FERREIRA, julgado em 06-05-1998: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO

DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA REDUZIDA. PRODUTO SEM SIMILAR NACIONAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.....2. SENDO O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, E TENDO SIDO SUSPENSA, POR MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TEM-SE COMO CONSEQUÊNCIA A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.....Proc. 89030043430 AC, Relator Des. Fed. ANDRADE MARTINS, julgado em 17-03-1998: TRIBUTÁRIO. TAP. DECRETO-LEI N.8439, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1945. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO.....3 - A CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA É CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART; 151, III DO CTN, E CONSEQUENTEMENTE DA PRESCRIÇÃO, POR NÃO SER POSSÍVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO PELO SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.....Proc. 200504010011170 AG, Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, julgado em 22-06-2005: TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA MANDAMENTAL. EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS SOBRESTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. A sentença proferida em mandado de segurança detém eficácia declaratória, ao lado da carga mandamental, obstativa dos atos que importem exigência de créditos relativos à exação questionada. Malgrado não estar coberta pelo trânsito em julgado, a sentença do writ importa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obtida já em sede liminar, nos termos do art. 151, IV, do CTN.2. Assim, nada obstante a inexistência de relação de prejudicialidade externa entre as ações mandamental e executiva, verdade é que, dentro de uma perspectiva de direito material, a liminar angariada no processo mandamental deixa sobrestada a exigibilidade dos créditos, não podendo prosseguir a execução. Tanto é assim que, durante a manutenção do estado de suspensão da exigibilidade, também o prazo prescricional fica paralisado.....Resp 542975 / SC, Recurso Especial 2003/0093039-1, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 14-03-2006: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO....6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional.....Em outras palavras, sem sucesso também a almejada consumação prescricional, quando cristalina e impedido o ente fazendário de atingir a seus fins de cobrança, exatamente por vedados os meios em razão de ordem judicial, art. 2º, Lei Maior. Logo, sem sucesso retratado enfoque. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança intentado, desnecessário maior recolhimento de custas processuais, ante o que certificado a fls. 73. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..P.R.I.O.

2009.61.08.002823-1 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação de fls. 88, no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, À vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões. A seguir, ao MPF. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.003321-4 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.003321-4 Impetrante: Usina Açucareira São Manoel S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru e outro Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina Açucareira São Manoel S/A em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e do Coordenador do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca o reconhecimento da imunidade tributária de que trata o artigo 149, 2º, da Constituição da República de 1.988, em relação à contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre as receitas advindas da produção de açúcar e álcool destinados à exportação. Busca, também, compensar os valores recolhidos a título de contribuição ao SENAR com outras contribuições sociais. Juntou documentos às fls. 16-69. Indeferida a liminar às fls. 76-77. Comunicação de interposição de agravo de instrumento à fl. 200. Notificado, fl. 81, o Delegado da Receita Federal prestou as informações de fls. 84-95, pugnando pela improcedência da demanda. Notificado, fls. 97 e 199, o Coordenador do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural prestou informações às fls. 105-154, alegando ausência de direito líquido e certo e pugnando pela denegação da segurança. Manifestação ministerial às fls. 220-225, pelo prosseguimento do trâmite processual. É a síntese do necessário. Decido. Dúvidas não há de que a questão trazida pelo impetrante é exclusivamente de direito. i. e., líquida e certa. Estão presentes, assim, os

pressupostos processuais e as condições da ação, restando admissível o julgamento do mérito. A contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, não se qualifica como contribuição social, ou contribuição de intervenção no domínio econômico. Trata-se, deveras, de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, haja vista servir de instrumento para que a União possa organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 8.315/91. Inaplicável, portanto, a regra imunizadora do artigo 149, 2º, da Constituição da República de 1.988. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: [...] Quanto à contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse das categorias profissionais, que foi prevista no artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, não possuindo, pois, natureza previdenciária, custeando entidades, de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas, não fazendo parte, pois, das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a que se refere o dispositivo da imunidade. Portanto, não está abrangida pela imunidade [...] (AMS n.º 303.879/SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. DJF3: 23/09/2008. Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO). Assim, não prosperando a argumentação trazida pela impetrante, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo, noticiado à fl. 200. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004573-3 - EZIO RAHAL MELILLO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Extrato : Mandado de segurança - PAF : cobrança de honorários recebidos em ação previdenciária, revertida em ação de embargos à execução sem tal abrangência - Ausente ampla defesa em esfera administrativa - Abalo à própria existência do suposto crédito - Procedência ao mandamus Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Autos : 2009.61.08.004573-3 Impetrante : Ézio Rahal Melillo Impetrado : Gerente Executivo do INSS em Bauru Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, fls. 02/12, impetrada por Ézio Rahal Melillo, qualificação a fls. 02, em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio da qual busca a suspensão da restituição de honorários advocatícios por ele recebidos por serviços prestados em ação judicial, consoante o Aviso de Cobrança nº 21-223.4/55, pois não fora oportunizado ao impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa em seara administrativa, ocasião em que seria discutida a natureza jurídica dos honorários e demonstrada a impossibilidade de repetição dos mesmos. A fls. 294, foi certificado o integral recolhimento de custas processuais. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 269/274, alegando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, ao passo que deixou dito pólo de comprovar tenha feito impugnação administrativa, após a ciência de inscrição do débito em Dívida Ativa, embora tivesse tido oportunidade, de maneira que a Administração não indeferiu seu pedido de cancelamento. Afirma que, se a verba principal é indevida (os benefícios previdenciários pagos), igualmente é a verba acessória (os honorários). Apresentou o Parquet seu parecer pela desnecessidade de sua atuação, fls. 277/282. Oportunizada foi a manifestação do pólo impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, fls. 283, assim o procedendo a fls. 290/293. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Almeja a Previdência Social o recebimento da rubrica apontada a fls. 16/17, diretamente cobrando junto ao impetrante o crédito ali numerado, ali se o comunicando sobre potencial parcelamento, todavia em nenhum momento se oportunizando a elementar ampla defesa, de estatura constitucional, também em nenhum momento as informações prestadas dando conta da prévia tramitação de um devido processo administrativo. Aliás, cuida-se de pretensa dívida de natureza não-tributária, nem sequer assim se aproveitando o âmbito normativo do lançamento do tributo, no qual viceja sua desnecessidade como regra geral, art. 150, CTN, pois ali a se atribuir ao contribuinte o mister de apurar sobre os contornos de tal receita e de a recolher segundo a lei, previamente a qualquer intervenção estatal. Ora, diversamente aqui se dá, pois, segundo se extrai, cuidar-se-ia de honorários advocatícios percebidos pelo impetrante em demanda previdenciária objeto de desconstituição via embargos à execução, fls. 68/72, na qual, todavia, aliás, não comandou qualquer devolução sob tal título o v. voto, tão-somente ordenando-se a restituição, à autarquia, dos valores recebidos através de RPV 2005.03.00.030889-0, fls. 78. Ou seja, faz-se fundamental destacar-se sobre a responsabilidade na formalização de atos administrativos unilaterais de cobrança, como nos autos, pois a potencial Certidão de Dívida Ativa tem o condão de traduzir título executivo, sublimando fase cognoscitiva e então a defletir certeza e liquidez ao pretenso crédito. Por evidente, não se tendo evidenciado prévia oportunidade de discussão sobre o desejado apuratório estatal, assim se põe a se abalar a própria existência, relacionada aos contornos materiais da cobrança almejada, violada de morte se afigurando a superior ampla defesa, inciso LV do artigo 5º, CF, impondo improcedência ao pedido. Em suma, em descompasso com o Estado Democrático de Direito, pois configurada a cobrança em pauta como lesiva a uma capital ampla defesa no iter formalizador do almejado crédito, de rigor se revela a desconstituição de tal exigência. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, cancelando a cobrança consubstanciada no documento de fls. 16/17, para que, em o desejando o Erário, na reiteração, obedeça à ampla defesa em grau administrativo e como etapa prévia elementar, sujeitando-se a União à devolução das custas antecipadas, ante o certificado a fls. 294. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F.. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.08.004574-5 - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Extrato : Mandado de segurança - PAF : cobrança de honorários recebidos em ação previdenciária, revertida em recurso extraordinário sem tal abrangência - Ausente ampla defesa em esfera administrativa - Abalo à própria existência do suposto crédito - Procedência ao mandamus Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Autos : 2009.61.08.004574-5 Impetrante : Ézio Rahal Melillo Impetrado : Gerente Executivo do INSS em Bauru Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, fls. 02/13, impetrada por Ézio Rahal Melillo, qualificação a fls. 02, em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio da qual busca a suspensão da restituição de honorários advocatícios por ele recebidos por serviços prestados em ação judicial, consoante o Aviso de Cobrança nº 21-223.4/5, pois não fora oportunizado ao impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa em seara administrativa, ocasião em que seria discutida a natureza jurídica dos honorários e demonstrada a impossibilidade de repetição dos mesmos. A fls. 300, verso, foi certificado o recolhimento parcial das custas processuais. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 293/298, alegando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, ao passo que deixou dito pólo de comprovar tenha feito impugnação administrativa, após a ciência de inscrição do débito em Dívida Ativa, embora tivesse tido oportunidade, de maneira que a Administração não indeferiu seu pedido de cancelamento. Afirma que, se a verba principal é indevida (os benefícios previdenciários pagos), igualmente é a verba acessória (os honorários). Apresentou o Parquet seu parecer pela desnecessidade de sua atuação, fls. 302/306. Oportunizada foi a manifestação do pólo impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, fls. 307, assim o procedendo a fls. 314/317. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Almeja a Previdência Social o recebimento da rubrica apontada a fls. 17/18, diretamente cobrando junto ao impetrante o crédito ali numerado, ali se o comunicando sobre potencial parcelamento, todavia em nenhum momento se oportunizando a elementar ampla defesa, de estatura constitucional, também em nenhum momento as informações prestadas dando conta da prévia tramitação de um devido processo administrativo. Aliás, cuida-se de pretensão dívida de natureza não-tributária, nem sequer assim se aproveitando o âmbito normativo do lançamento do tributo, no qual viceja sua desnecessidade como regra geral, art. 150, CTN, pois ali a se atribuir ao contribuinte o mister de apurar sobre os contornos de tal receita e de a recolher segundo a lei, previamente a qualquer intervenção estatal. Ora, diversamente aqui se dá, pois, segundo se extrai, cuidar-se-ia de honorários advocatícios percebidos pelo impetrante em demanda previdenciária objeto de desconstituição via recurso extraordinário, fls. 70 e 73, na qual, todavia, aliás, não comandou qualquer devolução sob tal título o v. decisum. Ou seja, faz-se fundamental destacar-se sobre a responsabilidade na formalização de atos administrativos unilaterais de cobrança, como nos autos, pois a potencial Certidão de Dívida Ativa tem o condão de traduzir título executivo, sublimando fase cognoscitiva e então a defletir certeza e liquidez ao pretenso crédito. Por evidente, não se tendo evidenciado prévia oportunidade de discussão sobre o desejado apuratório estatal, assim se põe a se abalar a própria existência, relacionada aos contornos materiais da cobrança almejada, violada de morte se afigurando a superior ampla defesa, inciso LV do artigo 5º, CF, impondo improcedência ao pedido. Em suma, em descompasso com o Estado Democrático de Direito, pois configurada a cobrança em pauta como lesiva a uma capital ampla defesa no iter formalizador do almejado crédito, de rigor se revela a desconstituição de tal exigência. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, cancelando a cobrança consubstanciada no documento de fls. 17/18, para que, em o desejando o Erário, na reiteração, obedeça à ampla defesa em grau administrativo e como etapa prévia elementar, sujeitando-se a União à devolução das custas antecipadas, ante o certificado a fls. 300, verso. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F.. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.08.004608-7 - MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.004608-7 Impetrante: Mautin Máquinas Automáticas Industriais Ltda. Me Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru-SP Sentença tipo BVistos, e etc. Mautin Máquinas Automáticas Industriais Ltda. Me impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP pugnando, liminarmente, por determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a permitir a opção e permanência da impetrante no regime tributário do Simples Nacional independentemente do pagamento dos tributos que o Estado entende ser credor. Juntou documentos às fls. 38/46. Deferimento da liminar às fls. 49/54, para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permitisse a opção e permanência da impetrante no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Comunicação da União de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 64. Intimada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 82/93, pugnando pela negação da segurança pleiteada. Manifestação ministerial às fls. 94/99. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição da República de 1.988, em seus artigos 170, inciso IX, e 179, plasmou princípio de direito econômico que garante às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, favorecido, em relação ao tratamento dispensado às médias e grandes empresas. Tal tem por fundamento a verificação, pelo constituinte, de que as microempresas e empresas de pequeno porte não teriam condições de concorrer com as grandes companhias, acaso não lhes fosse dispensado tratamento privilegiado, menos complicado, a fim de atender suas obrigações com o Estado. A espetacular miríade de regras administrativas e tributárias a que se submete o setor produtivo nacional configura obstáculo, muitas vezes intransponível, para aqueles não

detentores de recursos que viabilizem conhecer e cumprir, de modo menos oneroso, as normas a que estão as empresas sujeitas. A alocação de investimentos para atender as exigências estatais é facilmente absorvida pelos detentores do poder econômico, mas impede a livre iniciativa dos que lutam para permanecer atuando no mercado. Também o impacto tributário reduzido, garantindo a progressividade da incidência tributária, viabiliza que a concorrência se dê em níveis mais justos. Pode-se perceber, portanto, que o tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte não se qualifica como benesse fiscal, mas se constitui em direito de tais unidades negociais e dever do Estado, realizando, de forma plena, o atendimento do princípio isonômico, ao tratar entes desiguais de modo desigual, na fundamental definição aristotélica. Atendendo a ordem dada pelo constituinte de 1.988, veio a lume, em 1.996, a Lei n.º 9.317, criadora do SIMPLES, sucedida pela Lei Complementar n.º 123/06, as quais simplificaram a arrecadação dos tributos exigidos nas três esferas de poder. Todavia, seja no regime anterior (artigo 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/96), seja no atual sistema denominado Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06), impediu-se o acesso das empresas de pequeno porte ao regime simplificado, quando fossem devedoras da Fazenda Pública. Tal sanção política, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, fere o princípio do devido processo legal, em sua feição substantiva, haja vista configurar arbitrária restrição a direito fundamental das empresas de pequeno porte, além de atentar contra os fins constitucionalmente traçados pelo Diploma Magno de 1.988, e revelar-se desnecessária, como medida de arrecadação dos dinheiros públicos. Tem-se por arbitrária a previsão do legislador em virtude de não se divisar justificativa válida para o tratamento discriminatório das pequenas empresas, devedoras do Fisco. Deveras, se se tem por necessário e adequado o tratamento tributário diferenciado estabelecido pelo Simples Nacional - haja vista a hipossuficiência técnica e econômica das empresas de pequeno porte - não se lhes pode negar o gozo de seu direito a este tratamento mais favorável, apenas em razão de não terem atendido, a tempo e modo, suas obrigações tributárias, em data anterior à da opção pelo novo regime. Ao contrário: impedir o acesso ao Simples Nacional àquelas empresas que já estejam em dificuldades econômicas implicaria sujeitá-las a novas e maiores provações - pois competiriam em desigualdade de condições tanto em face das médias e grandes empresas, quanto das demais empresas de pequeno porte - , impelindo-as ao exercício do comércio informal, em evidente inversão dos fins plasmados pelo legislador constituinte. Da Jurisprudência do E. STJ, extrai-se: [...] O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal [...] (REsp 653149/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005 p. 199) É certo que o não-pagamento de tributos beneficia o inadimplente, sob o prisma concorrencial, dada a diminuição de seus custos, se comparados aos de contribuintes que bem cumprem suas obrigações. No entanto, a existência de débitos tributários tem por consequência a deflagração da ação fiscal, por meio da qual se exigirá, de forma adequada, o cumprimento da obrigação tributária, fato que, ao depois, põe os competidores novamente em condições equivalentes de disputa. Ainda que a sanção combatida pela parte impetrante tenha por efeito incentivar o cumprimento de deveres fiscais, revela-se insofismavelmente contrária ao princípio traçado nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Constituição da República de 1.988, não sendo permitido tomá-la, portanto, como razoável, ao afrontar o atingimento de fins constitucionalmente estabelecidos. Verifique-se, também, a absoluta desnecessidade da medida repressiva, haja vista ser plenamente possível ao Fisco desincumbir-se de seus deveres arrecadatórios de modo menos gravoso aos particulares, mediante a pura e simples cobrança judicial de seus créditos. Por último, cabe registrar que, se a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias favorece os contribuintes, da mesma forma auxilia o trabalho de fiscalização fazendária, que se vê facilitado na apuração de eventuais créditos não pagos aos entes estatais. Dessarte, configurada a inconstitucionalidade do dispositivo restritivo estampado no artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, impõe-se a procedência da ação. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao E. TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento, comunicando-se a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.08.004674-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Autos nº 2009.61.08.004674-9 Impetrante: Ana Maria de Oliveira Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Ana Maria de Oliveira impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SP, objetivando que fosse determinado que a autoridade impetrada localizasse e disponibilizasse o processo administrativo nº 140.208.779-6. Após a notificação, fl. 19, o INSS comunicou que o feito administrativo havia se extraviado e que estava sendo providenciada a reconstituição, fl. 21. À fl. 59, o INSS informou que procedeu à reconstituição dos autos do processo administrativo. É a síntese do necessário. Decido. A parte impetrante visava a localização e a disponibilização do processo administrativo nº 140.208.779-6. Após, a triangularização processual, à fl. 59, o INSS informou que procedeu à reconstituição dos autos, ocorrendo, assim, a perda superveniente do interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004874-6 - KWY TELECOM - COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - Cofins /PIS / CSL - LC 7/70 e 70/91, bem assim Lei 7.689/88 : sujeito passivo a pessoa jurídica, não distinguida pelos respectivos ordenamentos capitais ao tema, irrelevante a condição de empregador ou não - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, C.J.F. S E N T E N Ç A Autos n. 2009.61.08.004874-6 Impetrante: KWY Telecom - Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP. Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/21, com pedido de liminar, deduzida por KWY Telecom - Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda, qualificação a fls. 02 e 22, em relação ao Delegado da Receita Federal, com o fim de obter a declaração, incidental, de inconstitucionalidade das leis 7.689/88, LC 70/91 e LC 7/70, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e daqueles que vierem a ser recolhidos, no curso da demanda. Juntou documentos às fls. 22/144. A liminar foi indeferida, às fls. 146. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 151/157, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 160/161. A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 164/169. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 173. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, a significar a impossibilidade jurídica do pedido o que, expresso no ordenamento, a vedar postulação jurisdicional neste ou naquele sentido, patente não consagrou o sistema proibição a que, como no caso vertente, discuta a parte impetrante a legitimidade das exações em tela : logo, sem sucesso aventada preliminar. Em mérito, então, almeja a parte impetrante eximir-se da cobrança das contribuições COFINS, PIS e CSL sob o fundamento de que, por não ter empregados em seu ramo de atividade, a deles não necessitar, não assumiria a condição de empregador, assim não se sujeitando ao ordenamento emanado de referidas exações, desejosa a parte autora por não mais recolher ditas contribuições sociais e ainda se repetir a respeito. Ora, evidente a vigorar no Sistema a estrita legalidade tributária, explícitos se põem os ordenamentos respectivos, em seguida expressamente analisados, instituidores dos tributos em questão, unisonamente os quais a disciplinarem sobre o sujeito passivo, sem distinção acerca de sua condição patronal ou não : ou seja, tal a emanar cristalino da LC 7/70, art. 1º, caput e 1º, c.c 2º a 4º de seu art. 3º; dos arts. 1º e 2º, da LC 70/91, tanto quanto do art. 2º, caput e 2º, e do art. 4º, ambos da Lei n. 7.689/88, respectivamente diplomas regedores da contribuição ao PIS, da COFINS e sobre o Lucro. Assim, não se há de opor teria desejado o constituinte tão-somente afetar os empregadores, ao gizar os contornos do sujeito passivo, na original redação do inciso I do art. 195, CF, pois papel do legislador infra-constituinte cuidar de toda a estrutura da regra impositiva (inciso III do art. 97, CTN). Neste passo, inoponível, data venia, venha o contribuinte em tela a desejar baralhar os assuntos, isso mesmo, ao partir para a seara não do alcance subjetivo dos tributos em pauta, mas para mudanças objetivas, em âmbito atinente ao componente quantitativo da regra de incidência daquelas contribuições, palidamente, pois, trazendo a contexto as Leis 9.715 e 9.718, ambas de 1998, cuja discutida força modificadora em nada a guardar relação com o presente debate, como escancarado. Aliás, no que importante a este conflito, o exame do art. 2º, da Lei 9.718, bem assim do art. 1º, incisos I a III e 1º, da Lei 9.715, denota nem mesmo referidos legisladores adentraram ao plano do (propalado qualificativo ao) sujeito passivo em combate, o que assim a sepultar de insucesso também retratada angulação. Logo, por igual desnecessário descer-se ao âmbito do solidarismo da Seguridade Social, em grau contributivo, pois suficiente o primado da estrita legalidade tributária, como visto a legitimar com suporte a tributação guerreada. Da mesma forma, inoponível o (amiúde) preceito do inciso IV, do art. 167, Lei Maior, a cuidar da não-afetação de impostos, enquanto o feito a retratar contribuições sociais. Por fim e em decorrência, prejudicado o enfoque compensatório, pedido sucessivo assim alçado evidentemente para a hipótese de vitória, incoerente ao vertente caso, como explicitado dos autos e deste julgamento. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança intentado, desnecessário maior recolhimento de custas processuais, ante o que certificado a fls. 145. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F..P.R.I.O.

2009.61.08.007490-3 - HERBERT DEIVID HERRERA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT

Posto isso, determino à autoridade impetrada que acolha, durante o prazo de cinco dias a contar da publicação da presente decisão, o direito de opção do impetrante à vaga de advogado da EBCT em Recife/PE, nos termos do artigo 15.11, do Edital de Concurso de n.º 079/2007. Deverá o impetrante promover a citação dos candidatos eventualmente afetados pela medida, autorizado o fornecimento dos endereços, pela própria EBCT. Com o cumprimento do retro determinado, citem-se. Por fim, ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.007918-4 - GISELE CRISTINA LOPES COUTO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Processo n.º 2009.61.08.007918-4 Impetrante: Gisele Cristina Lopes Couto Impetrado: Diretor da Faculdade Integrada de Bauru - FIB Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gisele Cristina Lopes Couto em face do Diretor da Faculdade Integrada de Bauru - FIB, pelo qual a impetrante requer seja ordenado à

Faculdade, que proceda à rematrícula da impetrante no 3º (terceiro) ano do curso de Educação Física. Juntou documentos às fls. 20/27. É a síntese do necessário. Decido. A liminar merece acolhida. As relações jurídicas realizadas entre escolas particulares e seus alunos estão sob o pálio do direito privado, aplicando-se àquelas o disposto pelo artigo 476, do Código Civil (artigo 1.092 do Código revogado), no qual se consubstancia o princípio da exceptio non adimpleti contractus. Ademais, a Lei nº 9.870/99 é expressa ao garantir às entidades particulares de ensino o direito de não renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, como se depreende da redação de seus artigos 5º e 6º, 1º. Todavia, se esta é a regra geral, casos há em que a presença de circunstâncias diversas, e relevantes, exige a aplicação de tratamento distinto. No caso em tela, há informação de que a impetrante, é bolsista do PROUNI, fl. 27, com o que, não necessitará pagar à instituição de ensino as mensalidades vincendas. Em assim sendo, a Faculdade não incorrerá em risco algum, ao manter o impetrante em seu quadro discente, pois estará sendo remunerada por meio dos benefícios fiscais estampados na Lei n. 11.096/05. Destarte, o impedimento da rematrícula da impetrante configuraria hipótese de coação indireta, votada unicamente para a cobrança da dívida mantida perante a instituição de ensino, às custas do sacrifício do direito do impetrante à educação. Sob tal quadro, ter-se-ia por ferido o princípio do devido processo legal substantivo, dado que a conduta da Instituição desbordaria do necessário para ver adimplido seu crédito, dado que possui os meios adequados para tanto, sem que se faça mister utilizar de recursos absolutamente excessivos para satisfazer seus interesses financeiros. Posto isso, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante Gisele Cristina Lopes Couto, RA n.º 20061022946. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se. Notifique-se. Na seqüência, ao MPF. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

2009.61.08.008443-0 - MUNICIPIO DE AVARE (SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

O Município é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, da Lei 9.289/96. Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se. Com as informações, ou decurso de prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4973

EXECUCAO FISCAL

2002.61.08.001603-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SERGIO VILELA PINTO - ESPOLIO (LUCIANA MARIA RETZ) (SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Intimem-se as partes da designação da hasta pública agendada no Juízo deprecado para os dias 5 e 15 de outubro de 2009, ambos às 14h45.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5349

ACAO PENAL

2002.61.05.000272-5 - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X YSSUYUKI NAKAN X JOAO BATISTA PARUSSOLO (SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Manifeste-se a defesa em relação à testemunha Fernando Sakai, não localizada conforme certidão de fls. 578, ficando ciente de que o silêncio será entendido como desistência.

2003.61.05.012582-7 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GUEREIRO NETO (SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

Improcedente a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sendo a constituição do crédito tributário condição de procedibilidade, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, o prazo prescricional permanece suspenso enquanto este não for constituído o que, no presente caso, ocorreu somente em 06/05/2003 (fl. 251/252). Não há que se falar, ainda, em reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada, porquanto tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se

efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97). II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância. III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal. VII. Recurso provido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Não estando configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 25 de março de 2010, às 15h30 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Quanto à produção de prova testemunhal pela defesa, temos que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Da mesma forma, reputo, desde logo, desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. A situação contábil poderá ser provada mediante a juntada de documentação idônea e suficiente. Intime-se o réu para que compareça à audiência designada. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico: gab.drfcps@receita.fazenda.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. Campinas, 16 de setembro de 2009.

2004.61.05.015412-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 750/751: Considerando a apresentação de novos endereços das testemunhas Sandra da Silva e Maria do Carmo Santos em Comarcas diversas da anteriormente deprecada, solicite-se a devolução da precatória referida às fls. 749 independentemente de cumprimento e expeçam-se precatórias às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro e de São Paulo, com prazo de 30 dias, para oitiva das referidas testemunhas, intimando-se as partes quando da efetiva expedição.

2005.61.05.002515-5 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BENEDITO GOES RODRIGUES(SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS)

decisão de fls. 275: Cumpra-se v. acórdão. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Desmembre-se os autos a partir de fls. 245, para correta autuação nos termos do Provimento, renumerando as folhas desmembradas. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas

processuais, após intime-e o acusado para pagamento, no prazo de 15 dias, devendo apresentar comprovante para juntada aos autos. Após as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Decisão de fls. 291: Em face da certidão de fls. 290, tendo em vista as condições especiais do sentenciado, declaradamente pobre no bojo dos autos, conforme se verifica do termo de interrogatório de fls. 93/94, encontrando-se preso naquela data e ainda recolhido conforme certidão de fls. 288, verso, CONCEDO ao sentenciado SERGIO BENEDITO GOES RODRIGUES isenção ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 4, II, da Lei 9.289, de 04/07/1996. Int.

2005.61.05.004612-2 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DE FATIMA XAVIER CARDOSO(SP158878 - FABIO BEZANA) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO(SP158878 - FABIO BEZANA)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus SUELI DE FÁTIMA XAVIER CARDOSO e FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.05.005572-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GILBERTO RONCOLI

Manifeste-se a defesa se tem interesse no reinterrogatório da ré.

2007.61.05.010115-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da decadência com fundamento no Código Tributário Nacional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima do crime em questão é de 5 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Em que pesem as demais alegações trazidas pela defesa, as questões levantadas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 de março de 2010, às 15h50 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação SÉRGIO MIYA (fl. 03) e VALMI (fl. 332) e as testemunhas de defesa residentes neste município arroladas às fls. 359. Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas JULIO e GILBERTO. Da expedição da carta precatória, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intuem-se os acusados e as testemunhas para que compareçam à audiência supra designada. Requisite-se o servidor público. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). I. Campinas, 20 de agosto de 2009.

2008.61.05.002552-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO FRAZATTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO FRAZATTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIA CECILIA FRAZATTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Em face da manifestação ministerial de fls. 94, designo o dia 03 de MARÇO de 2010, às 15H30 horas para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Int.

2008.61.05.003572-1 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI MATURANO LOURENCO(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X LUIZ GONZAGA SCALON(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus SIDNEI MATURANO LOURENÇO e LUIZ GONZAGA SCALON, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5364

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2008.61.05.012831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004761-5) FERNANDO DE ALMEIDA X IVONE BRANDAO(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de ilegitimidade de parte proposta por FERNANDO DE ALMEIDA e IVONE BRANDÃO denunciados nos autos da ação penal nº 2007.61.05.004761-5, por delito tipificado no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90. Asseveram os excipientes que à época dos fatos (07/2004 a 12/2004) já haviam se retirado da sociedade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a argumentação da defesa a verificação da ausência de participação dos denunciados na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. A instrução, contudo, deverá ser realizada nos autos principais, visto que a questão suscitada diz respeito ao próprio mérito da ação penal. Posto isto, julgo improcedente a presente exceção de ilegitimidade de parte. I. Após, archive-se.

ACAO PENAL

2007.61.05.004761-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FERNANDO DE ALMEIDA(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X IVONE BRANDAO(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

FERNANDO DE ALMEIDA e IVONE BRANDÃO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/08/2008 (fls. 38). Apresentada resposta preliminar às fls. 96/106. É a síntese do necessário. Decido. I) O delito imputado aos acusados possui natureza formal, não se confundido com aquele tipificado no artigo 1º do mesmo diploma legal. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200504010254442 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/07/2005 Documento: TRF400109892 Fonte DJ 10/08/2005 PÁGINA: 823 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão APRESENTADO EM MESA. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, NOSTERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1ª, I e II e 2ª, II DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 8.137. DELITO FORMAL. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A denúncia imputa ao paciente o delito dos artigos 1º, incisos I e II, e art. 2º, inc. II, todos da Lei nº 8.137/90. 2. Diversamente do crime do art. 1º da Lei 8.137/90 a infração constante no artigo 2º não exige para sua consumação a ocorrência de um resultado fático, basta a efetiva redução ou supressão de pagamento de tributo para que a prática do delito se perfectibilize. 3. A alegação de estar pendente recurso administrativo atinente ao débito, não obsta o andamento da ação penal, já que a peça acusatória atribuiu ao paciente a prática de delito formal (art. 2ª, inc. II da Lei nº 8.137/90), para cuja consumação não se pressupõe o lançamento definitivo do tributo. II) Conforme consta na informação de fls. 157 que os valores atualizados atingem R\$ 24.134,30 (vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e trinta centavos), não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância. III) Não há que se falar em reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada, porquanto tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo

raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.VII. Recurso provido.IV) Não assiste razão à defesa quanto a alegada inépcia da inicial. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não havendo qualquer inadequação ao rito processual. Como apontado pela própria defesa, a Lei 11.719/08 somente entrou em vigor em 20.08.2009, estando a denúncia oferecida pelo órgão ministerial em perfeita consonância com a legislação vigente no momento de sua protocolização. As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.INTIME-SE A DEFESA DO RÉU FERNANDO A FORNECER ENDEREÇO ONDE ESTE POSSA SER LOCALIZADO PARA OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONFORME ACIMA DETERMINADO. I.Campinas, 23 de setembro de 2009.

Expediente Nº 5365

ACAO PENAL

2005.61.05.009401-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

Intime-se a defesa dos réus a fornecer no prazo de cinco dias, cópia da certidão de óbito do genitor dos réus, ou informar qual o cartório foi lavrado a referida certidão. Com a resposta, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5370

ACAO PENAL

2004.61.05.015621-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO RODRIGUES LEITE X FATIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Despacho de fls. 277: Em face do teor do ofício de fls. 276, expeça-se carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha de defesa Hamilton Luiz Scarabelim (endereço de fls. 276). Em relação à testemunha de defesa arrolada às fls. 169 e residente em Campinas, qual seja, Alexandre Quintino Ananias, designo o dia 09 de março de 2010, às 14h00. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiaí, para oitiva da testemunha de defesa Hamilton.

Expediente Nº 5371

INQUERITO POLICIAL

2009.61.05.012386-9 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X RODRIGO SOARES DE FREITAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO e RODRIGO SOARES DE FREITAS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigos 14, inciso II e 29, caput, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Requisitem-se, com urgência, as folhas de antecedentes e informações criminais.O Ministério Público Federal requer a conversão da prisão em flagrante em preventiva.Vejamos:ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO, ostenta diversos antecedentes criminais, inclusive, pelo mesmo delito tratado nestes autos (fls. 27/31), tendo, conforme certidão juntada aos autos de seu pedido de liberdade provisória a extinção da punibilidade da pretensão executória estatal, em função do não cumprimento de pena imposta, indicando a necessidade da manutenção de sua prisão como forma de garantir a ordem pública, bem como a aplicação

da lei penal e a garantia da instrução processual. Também não escapa à vista que os réus se associaram para cometer o delito em Campinas, apesar do provável domicílio em São Paulo, o que enseja risco da aplicação penal e garantia da instrução processual. Assim, acolho o pedido ministerial para converter a prisão em flagrante do acusado ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO em prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal e a instrução processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão, recomendando-o no estabelecimento prisional onde se encontra. RODRIGO BATISTA GABELINI, juntou novos documentos nos autos do pedido de liberdade provisória (2009.61.05.012473-4) visando comprovar que possui condições de obter o benefício. Considerando que não foi dada vista ao Ministério Público Federal da documentação juntada, postergo a análise das condições de conversão do flagrante em preventiva para após a manifestação do órgão ministerial naqueles autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.05.012473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.012386-9) RODRIGO SOARES DE FREITAS (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do investigado RODRIGO SOARES DE FREITAS. O Ministério Público Federal, às fls. 49/50, opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando estarem presentes os requisitos estipulados no artigo 312 do Código Penal, para garantia da ordem pública, ratificando o pedido formulado na denúncia de conversão da prisão em flagrante em preventiva. DECIDO. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 49/50, entendo a permanência dos requisitos da prisão provisória em relação ao acusado, impossibilitando a concessão de liberdade provisória. Resta conveniente e necessária a manutenção de sua prisão, a fim de que se garanta a ordem pública, ou seja, como forma para se evitar novas ocorrências como a tratada nos autos. Note-se que embora não conste anotações nas folhas de antecedentes juntadas pela defesa, o acusado confessou em sede policial a prática reiterada do delito há mais de um ano (fl. 12 - 2009.61.05.012386-9). Dentre os materiais apreendidos, encontra-se outro equipamento destinado à realização da capturação de senhas de usuários de terminais eletrônicos bancários, demonstrando a intenção de perpetuação da empreitada criminoso. A atividade laboral comprovada, além de eventual, o que, como bem apontado pelo órgão ministerial, permite que o réu se dedique concomitantemente à atividade criminoso, demonstra que este utiliza os conhecimentos técnicos que possui em prol do ilícito. Ademais, ausência de antecedentes criminais, e comprovação de residência e emprego fixos (o que não vem a ser o caso), por si só, não são autorizadores da concessão da liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial. INDEFIRO, portanto, o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/05, e convertendo a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o mandado de prisão, recomendando o réu ao estabelecimento em que se encontra preso. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.079874-9 - AMAURY APARECIDO DE OLIVEIRA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X EDUARDO AUGUSTO NEME X MARIA APARECIDA MELO ZAGO X NAIA BRANDANI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5318

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019891-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ff. 583-591: recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.05.005299-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001991-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Concedo à parte embargada os benefícios da justiça gratuita. 2. Ff. 392-401: recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

2007.61.05.009206-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020134-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ff. 426-434: recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2008.61.05.001842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019890-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO X PATRICIA ANDREA BORTOLUCI PELLEGRINI X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X REGINA MARIA CAMILLO DE AGUIAR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Concedo à parte embargada os benefícios da justiça gratuita. 2. Ff. 497-507: recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010339-2) ADONIS CRIVELLI NETO X DIRCE SATIKO OKADA USUKI X IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS BARBOSA SATTO X MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES LUCAS X NEIDE SUMIRE MICHELOTO X VALDIR KLIEMKE GODKE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 792-800: recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.011949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019813-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1. Ff. 882-890: recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.011950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067976-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANO RICARDO REIS X ALBERTO BARBOSA PONTES X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA X ANTONIA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DE CAMARGO X BERENICE CHEPUCK TORELLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ff. 860-868: recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

Expediente N° 5332

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005330-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.002405-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SUELI TEREZA BUZZO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

1. Ff. 80-86: recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.014742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001990-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO KRAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRIST(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 224-233: concedo à parte embargada os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo as apelações da ré-UNIÃO FEDERAL e da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

2006.61.05.002185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.002511-3) HELENA CRISTINA SEBINELLI X HIGINO MONTEBELO RACHEL X JANDIRA SCABELO CAMARGO X LILIAN DIAS SOARES X MARCELO ADRIANO BONANI X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA IGNEZ VECOSO GRISI X MARIA RAQUEL DE BRITO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Concedo à parte embargada os benefícios da justiça gratuita. 2. Ff. 745-755: recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.013287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086922-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OLINTO JOSE BATISTA X ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO CESAR NUNES COSTA X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X RENAN DA CUNHA LEMOS X ROBERTO TORRES BABINI X ROSANGELA PONCE X ROSELY APARECIDA GOBBI X SILVIA MARIA AOKI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Concedo à parte embargada os benefícios da justiça gratuita. 2. Ff. 1227-1232: recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 5388

CAUTELAR INOMINADA

94.0605309-8 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Fls. 326: Considerando a solicitação da Central de Hastas Públicas Unificadas, determino à requerida/exequente que providencie a certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com o cumprimento, proceda a secretaria ao encaminhamento do documento por meio eletrônico. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.011393-1 - RUTH BARTHOS DE CARVALHO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia sócio-econômica no domicílio da autora. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Drª Solange Pisciotto, assistente social, com endereço à Avenida Dr. Moraes Sales, 1169, ap. 191, Centro, Campinas. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social no prazo de

30(trinta) dias.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Concedo à autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Em continuidade, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar cópia do processo administrativo da autora, protocolado em 17/10/2006 (fls. 22). Ao SEDI para anotação quanto ao aditamento da petição inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.004345-5 - MOACIR BACAN(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido deduzido por Moacir Bacan (CPF/MF nº 143.301.218-91) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.000375-9 - LINCOLN GERALDO MACHADO(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base na norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014297-8 - HELENO JOAQUIM DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, homologo o pedido de desistência feito pelo autor às fls. 255 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenno o autor em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade resta, contudo, suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor.Custas na forma da lei.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011232-6 - BENEDITA ELISABETH INOCENCIO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios moderadamente em R\$500,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4855

DESAPROPRIACAO

94.0601142-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 222: Defiro.Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Banco Santander Banespa para que transfira para uma

conta judicial vinculada a estes autos, junto à Caixa Econômica Federal, os valores depositados pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 09) em 28/02/1994. Após, dê-se vista à expropriada para que requeira o que for de direito. Int. (RESPOSTA DO BANCO SANTANDER AO OFICIO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605905-0 - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES C VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALI X EUZEBIO BAPTISTA DE LIMA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X JOSE MOREIRA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAM X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X PEDRO CARVALHO NETO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 1.700/1.701: Verifico que às fls. 1.571 houve despacho determinando a expedição de RPV em favor dos autores mencionados na informação de fls. 1.570. Quanto ao pedido de expedição de RPV em favor do autor Joaquim Ruiz Palomo, deve-se observar que às fls. 1.257 foi informado que o benefício do autor foi cessado por óbito. Assim, devem ser seus herdeiros habilitados para o recebimento do valor acordado e homologado às fls. 1.363. Fls. 1.702: Os valores referentes ao destaque dos honorários contratuais, de acordo com a conta de fls. 1.513/1.514 não foram requisitados quando da expedição dos RPVs em favor dos autores. Assim, determino sejam expedidos RPVs do valor referente aos honorários contratuais, devendo ser observado o informado pela UFEF (fls. 1.703). Cumpra a Secretaria o tópico final dos despachos de fls. 1.656 e 1.694, expedindo-se ofício à 9ª Vara Cível de Campinas, bem como RPV em favor do autor Carlos Fernandes Correa Viana.

1999.03.99.074945-3 - OMAR A. GRESPAN(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Verifico que a petição juntada às fls. 252 pertence aos embargos à execução n.º2009.61.05.005201-2. Assim, providencie a Secretaria seu desentranhamento procedendo sua juntada aos autos pertinentes. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.011954-5 - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os cálculos apresentados pelos autores não foram embargados, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado pelos embargados não excede ao julgado. Com o retorno, e não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sobrestando-se o feito em seguida até comunicação de pagamento total e definitivo. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2005.61.05.000853-4 - MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a recalcular as prestações e o saldo devedor do contrato juntado aos autos (Termo de Renegociação, firmado em 25/10/1999), afastando-se a Taxa Referencial (TR) como índice de correção, utilizando-se, em seu lugar, o INPC. Sobre as parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato. O mesmo quanto às parcelas pagas eventualmente a menor (inclusive aquelas pagas com autorização judicial). A autora compensará os valores pagos a maior com prestações ainda não pagas, nos termos deste Julgado. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. No que se refere aos honorários periciais, considerando o disposto no artigo 33 do CPC, condeno a parte autora a pagar o valor fixado às fls. 304 (R\$234,80), devidamente atualizado até a data do pagamento.

2005.61.05.008190-0 - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.05.014411-6 - ROBERTO LUZZI(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação de fls. 137/140, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2008.61.05.008061-1 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassados os efeitos da tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Condene os autores em honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada ré, restando suspensa a execução enquanto perdurar seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

2009.61.05.000299-9 - LUIZ CARLOS BROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação.

2009.61.05.004445-3 - CARLOS ROBERTO BRUNHARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 190/191: Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunha. Depreque-se a oitiva da testemunha Alcides Pressendo à Comarca de Iporã/PR. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do ofício n.º 544/2009 expedido pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR - Cartório do Cível, Comércio e Anexos) informando que a carta precatória que foi expedida para a oitiva da testemunha ALCIDES PRESSENDO foi registrada sob n.º 110/2009.

2009.61.05.012446-1 - JOSE LAERTE DE MORAES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.012766-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP X MARIA MATILDES MIRANDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo a audiência das testemunhas arrolada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.013767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011532-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TEREZA APARECIDA MANZOLI DA CRUZ(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do embargante de fls. 74/77. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RTORNARAM DO CONTADOR).

2008.61.05.009093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606162-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X GENTIL FRANCISCO RIGHETTO X GERALDO DESTRO X GILBERTO MAMONI X IRACI CANTANTI X IRENE MARSOLA X JOAO SOARES FILHO X JOAO VALTER BATISTELLA X JOAREZ CORREA X JOHANNES PETRUS WILHELMUS BOONEN X JONAS DAGOBERTO DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do embargante de fls. 107/108. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2009.61.05.000314-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602350-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR

SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.011237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605066-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI)

DESPACHO DE FLS. 263: Fls. 262 e manifestação da contadoria de fls. 257: compulsando os autos verifico que a Fazenda Nacional ajuizou os presentes Embargos fundando sua pretensão no excesso de execução, ao argumento de que a embargada não respeitou o prazo quinquenal reconhecido no v. acórdão. Ainda, assevera que os cálculos da embargada estão exacerbados por ultrapassar os limites impostos na decisão prolatada no recurso especial interposto em face do v. acórdão prolatado nos autos, o qual limitava a condenação em honorários equivalentes à 10% do valor da condenação, que, por sua vez, cingia-se à utilização, para efeitos de cálculo da compensação, do provimento n.º 26 da Justiça Federal e a Taxa SELIC após o mês de dezembro de 1995, além do desrespeito à prescrição reconhecida no v. aresto. Ora, diante de tais considerações outra não poderia ser a conclusão senão a de que a Fazenda Nacional reconheceu como corretos os valores relativos a cada mês de competência, limitados estes apenas ao período comprovado nos autos, conforme a r. sentença prolatada (fl.240), reduzindo sua impugnação apenas à forma como tais montantes foram corrigidos. Assim, não é o caso de trazer-se a comprovação do pedido de compensação administrativa, até porque a própria Fazenda cuidou de trazer aos autos as guias relativas ao período compensável (fl. 58/180), bem como toda documentação que entendeu necessária à solução da controvérsia (fl. 181/253). Assim, tornem os autos à contadoria judicial, para cumprimento determinado às fls. 44. Cumprido o acima determinado dê-se vista às partes para manifestação. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.05.011663-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008742-7) CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP239152 - LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010026-2 - MAURILIO FERREIRA DOS ANJOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 37/49: prevenção não configurada. À vista da declaração apresentada (fl. 26), defiro o pedido de gratuidade processual. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Presente o *fumus boni juris*. Em tese, verifica-se a infringência ao princípio da eficiência, que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o procedimento de auditoria, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente o *periculum in mora*. Embora a impetrante já venha recebendo o benefício previdenciário revisado, a demora na realização da auditoria - desde maio de 2008 - causa sérios prejuízos, pois se trata de benefício de caráter alimentar. Assim, presentes, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize e conclua o procedimento de auditoria no processo administrativo n.º 42/067.528.693-0, realizando todos os atos necessários, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.000937-4 - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.010025-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008648-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORLANDO FRANCISCO DOS

SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Considerando o silêncio do impugnado, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para verificação do valor apresentado pela CEF. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF.Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

Expediente Nº 4856

MONITORIA

2004.61.05.016808-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA FRANCISCA MACHADO DE FREITAS

Fls. 102: Defiro, devendo a CEF providenciar o necessário. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.05.013203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IMOBILIARIA PENTEADO LTDA(SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO) X MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO X ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO

Fls. 241: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603550-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601731-4) DISTRIBUIDORA DE CARNES NOVA CAMPINAS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se o autor, ora executado, para pagamento da quantia total de R\$ 5.842,12 (cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), atualizada em setembro/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 116/117, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

93.0601403-1 - JAIR ZAGO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Considerando que o valor para satisfação da execução adotado foi R\$ 109.184,25 (cento e nove mil centos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), válido para setembro de 2007 e que quando do efetivo pagamento este valor sofrerá as devidas correções, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

93.0601441-4 - REGINA KIMIKO YAMAGUTI(SP062608 - IRENE GRACE YAMAKAWA E SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR) X LEONILDO ZANOTTI(SP062608 - IRENE GRACE YAMAKAWA E SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º2007.61.05.002776-8, requeram as partes o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

93.0605395-9 - MARIA ADELAIDE MARTINS X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X VALENTIM SERGIO MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Considerando o informado às fls. 228/229, providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor dos herdeiros habilitados às fls. 219. Após, sobrese-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

97.0602469-7 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2000.03.99.047711-1 - PAULINO CEOLATO X IVONE APARECIDA GREGORIO X ONOFRE JOSE FERNANDES X CATARINA MOREIRA GOMES X MIGUEL CARLUCCIO X MANOEL CARLOS BARRETO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE JANUARIO X MARIA ANGELICA DE CARVALHO JUNQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A presente execução, em que pese a autuação dos Embargos à Execução em autos apartados, encontra-se suspensa, por força do despacho de fls. 22 lá proferido.Int.

2005.61.05.014356-5 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pelo sr. perito às fls. 1.606/1.624, no prazo de 20 dias.Fica dispensada a juntada dos documentos aos autos, devendo ser certificada a sua entrega. Após, intime-se o perito para retirada dos autos juntamente com os documentos trazidos pela autora, devendo o mesmo restituí-los quando da devolução dos autos.

2005.63.03.012447-8 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Dê-se vista ao autor do laudo de fls. 307/368.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 296.Int.

2008.61.05.005858-7 - THOMAZ CASTILHO AURELIANO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.000272-0 - IVAN CORTELLAZZI COLANERI X MARIA THEODORA COLLANERI X CLARINA COLLANERI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o requerimento administrativo, determino seja a CEF intimada para que traga aos autos os extratos das contas poupança objeto da presente demanda. Após, dê-se vista aos autores para que adequem o valor atribuído à causa, devendo este estar relacionado ao proveito econômico pretendido. Int.(CEF JÁ JUNTOU OS EXTRATOS)

2009.61.05.006093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004583-4) FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 92: Defiro.Intime-se a corrê Papa Com. e Repres. de Maq. Fios e Acess. Ltda para que traga aos autos os documentos solicitados pela CEF, quais sejam:A) Cópia das duplicatas 15.205-A, 16.0001-A e 16.001-B;B) Cópia do livro de emissão de duplicatas, livro/bloco de notas fiscais sequenciais das notas mencionadas nos autos;C) Cópia da carta endereçada à CEF, solicitando baixa das duplicatas.Prazo: 20 dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela CEF.

2009.61.05.009446-8 - CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aguarde-se o vinda da contestação da corrê Funcef.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme já determinado às fls. 991.

2009.61.05.009912-0 - PASTA ITALIA LTDA - ME(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.011135-1 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.006217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007717-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.011122-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008346-2) RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da peças relevantes dos autos principais, considerando que os feitos não

tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.(EMBARGANTE JÁ JUNTOU PEÇAS)

2009.61.05.011159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015424-9) LUIZ VANDERLEI ROBERTO X ANA LUCIA ANGELONI(SP159175 - JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544,1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para quetraga aos autos cópia da peças relevantes dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.(EMBARGANTE JÁ JUNTOU PEÇAS)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.009090-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.047711-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVONE APARECIDA GREGORIO X ONOFRE JOSE FERNANDES X CATARINA MOREIRA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO JUNQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP084841 - JANETE PIRES)

Procede a alegação dos embargados de fls. 77/78. Assim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez), esclarecer, de forma cabal e apresentando documentos idôneos, a expressão VRL. BASE RESCISÓRIA. Com a apresentação dos extratos a espelhar os reais saques feitos por Ivone Aparecida Gregório, retornem-se os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.012560-3 - MARCELO FRANCO CAMARGO X MARCIA APARECIDA FRANCO CAMARGO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autores, ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 344,90 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), atualizada em setembro/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 144/146, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2004.61.05.004142-9 - CLINICA DE UROLOGIA R.J.C. S/C LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda da União, formulado às fls. 153. Prazo: 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.004583-4 - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) Fls. 92: Defiro. Intime-se a corré Papa Com. e Repres. de Maq. Fios e Acess. Ltda para que traga aos autos os documentos solicitados pela CEF, quais sejam: A) Cópia do livro de emissão de duplicatas, livro/bloco de notas fiscais sequenciais das notas mencionadas nos autos; B) Cópia da carta endereçada à CEF, solicitando baixa das duplicatas n.º 15.202-A. Prazo: 20 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela CEF.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3593

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.011567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO

REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLI(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação ao advogado da Ré Lia Aparecida Segaglio, para que esclareça ao Juízo seu atual endereço, sob as penas da lei. Concedo ao advogado da Ré acima indicada, o prazo de 48(quarenta e oito) horas para os esclarecimentos devidos, para que este Juízo proceda à intimação da mesma em tempo hábil à Audiência designada. Sem prejuízo, e considerando-se o noticiado às fls. 2.393, proceda-se à intimação do Réu NILO SÉRGIO REINEHR no endereço indicado, nos termos do despacho de fls. 2.199. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/09/2009-despacho de fls. 2.412: Dê-se vista às partes, em Secretaria, da devolução da Carta Precatória nº 86/2009, com oitiva das testemunhas Márcia Gonçalves Chaves e Jairo Rezende, juntada às fls. 2.372/2.391. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 2.410. Intime-se.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.010200-3 - EVONIL DIAS RABELLO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09 e pelo INSS às fls. 231/234, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (50863). Outrossim, dê-se vista ao autor acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 205/220 e 235/279, bem como manifeste-se sobre a contestação de fls. 221/230. Tendo em vista a certidão de fls. 281, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 13/10/2009 às 13h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3239-3492), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 193/194 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2118

MONITORIA

2004.61.05.015244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AFRANIO PANZARIN

Deixo, por ora, de apreciar pedido de fl. 130 para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2005.61.05.000784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA X ANTONIO MEIRA X EDNA BALDIM X VIVIAN ROBERTA BALDIN

Cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 287/292, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.008731-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Tópico final do r. despacho de fl. 143: Após, a juntada dos documentos requeridos, dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

2007.61.05.006190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILANA ESTAROPOLIS - ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS

FILHO(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista a desistência da penhora dos veículos indicados, expeça-se a secretaria ofício à 24ª Ciretran - Monte Mor/SP, para requisitar o desbloqueio dos veículos bloqueados às fls. 125/126.Fl.200: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses.Após, requeira o exequente o que for do seu interesse. Int.

2007.61.05.011012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS ZAGAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 2589/apmsp/2009 da 24ª CIRETRAN.Sem prejuízo, providencie aquela instituição a retirada dos documentos objeto do pedido de fl. 182, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, providencie a secretaria o arquivamento dos autos, conforme determinado na r. sentença de fls. 170/170v. Int.

2009.61.05.003489-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.76.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.76 Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras e existentes em nome do executado até o limite de R\$-28.004,50 (Vinte e oito mil, quatro reais e cinquenta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r.despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2009.61.05.009930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X ZITA MARIA VIQUETTI X NILSON ROBERTO VIQUETTI

Comprove o autor a distribuição da Carta Precatória nº 71/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009715-2 - NOEL CANEDOS DE OLIVEIRA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação em 10 (dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.012142-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES X ROSELI APARECIDA MORAES

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o autor informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº47/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2007.61.05.011896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Tendo em vista Ofício nº 491/2009, devolvido sem cumprimento pelos Correios (envelope juntado à fl. 176), traga a CEF endereço atual do Banco Pecúnia S/A.Publique-se despacho de fl. 172.Int.DESPACHO DE FL. 172:Tendo em vista pedidos de fl. 169, expeça-se Ofício à 45ª CIRETRAN (AMPARO/SP) requisitando o desbloqueio do motociclo HONDA/CG 125 CARGO, CHASSI 9C2JC30303R106963, PLACA DJU 3028, 2003/2003, COR BRANCA, GASOLINA, CÓDIGO RENAVAN 809664542, bem como intime-se a depositária da liberação do encargo com relação a este bem. Aguarde-se as respostas aos ofícios expedidos às fls. 164/166. Após, venham os autos conclusos para novas determinações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003783-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.327. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Remetem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como

exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int. DESPACHO DE FL. 327: Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do débito às fls.315/326, determino nova tentativa de PENHORA on-line, conforme solicitado às fls. 288, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$56.950,38(Cinqüenta e seis mil, novecentos e cinqüenta reais e trinta e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2002.61.05.008347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO COMANOW(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
Providencie o exequente o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.338.Int.

2003.61.05.004320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO PASQUARELLI COSTA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY)
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2003.61.05.006170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SONIA GONCALVES PINHEIRO(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)
Fl. 216: Cumpra a CEF, despacho de fl. 213, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.05.010686-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA
Esclareça a exequente o petitório de fl. 316, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, comprove as diligências efetuadas para a localização do endereço e bens da executada para reforço da penhora efetuada à fl. 180, ônus que cabe à parte interessada.Int.

2005.61.05.007867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)
Providencie o autor o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls.266.Int.

2007.61.05.005636-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDERSON GAMBELONI X PAULO ROBERTO ANSELMO
Tendo em vista pedido de fls. 168/170, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.003250-8 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Laudo pericial complementar de fls. 636/654: Dê-se vista às partes.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais a favor do Sr. Perito, guia de depósito de fls. 630.Int.

2008.61.05.000584-4 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Digam as partes acerca da proposta de honorários periciais, fls. 341.Int.

2008.61.05.004885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA
Considerando que os arquivos de consulta pelo sistema Webservice CJF são os constantes da Receita Federal, fica

prejudicado pedido de fls. 161, posto que a informação pretendida já se encontra às fls. 145/146. Prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Int.

2008.61.05.012814-0 - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carta Precatória de fls. 370/379 e documentos de fls. 382/391: Ciência às partes.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Intimem-se.

2008.61.05.012976-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da localização da folha extraviada dos autos, certidão de fls. 58v. e 73, desnecessária qualquer medida.Folhas 61/72: Dê-se vista a ré.Considerando que a autora informou ser pensionista do titular da conta, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para junte certidão emitida pelo INSS demonstrando a condição de dependência ou que comprove a condição de pensionista do Sr. Avelino Crispin.Int.

2008.61.05.013845-5 - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 121/127: Dê-se vista às partes.Int.

2009.61.05.007186-9 - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

Diante da ausência de citação da ré-KGB Tornearia e considerando que o endereço informado na petição inicial coincide com o cadastrado perante a Receita Federal, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.010881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.009516-3) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo autor, fls. 93/94, bem como as do INSS, às fls. 106/109.Fica agendado o dia 14 de outubro de 2009, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada às fls. 85, verso, Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784.Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 117 - - Fls. 113/114 e 116 - Com razão o INSS, uma vez que este Juízo determinou apenas a implantação do benefício à autora e não o pagamento de eventuais atrasados.Intimem-se, e, após, cumpra-se o despacho de fls. 110.

2009.61.05.012925-2 - JOSE TEIXEIRA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.011956-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X LEONILDO BOTTIGNON(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da informação retro, redesigno a audiência para o dia 06 de outubro de 2009, às 14:30 horas.Comunique-se ao Juízo deprecante, via email.Intime-se a testemunha.Int.

2009.61.05.012808-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X AIRTON APARECIDO XAVIER(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Em cumprimento a presente carta, nomeio como perita a médica Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Guanabara - Campinas - SP, fone: 3241-8225.2. Fica agendado o dia 28 de outubro de 2009 à 10:30 horas, para realização da perícia.3. Informe a parte autora acerca da sua

impossibilidade de locomoção até ao local da perícia, devendo ser comprovado documentalmente, no prazo de 48:00 horas. 4. O decurso do prazo supra, sem manifestação, será entendido como sendo possível a realização no consultório da Sra. Perita. Nesta hipótese, providencie a Secretaria, deste Juízo, a notificação:a) da Sra Perita, enviando-lhe cópia das principais peças.b) do autor, na pessoa de seu representante legal Sr. Luiz Bagna Cabral, informando de que o autor deverá comparecer ao consultório médico da Sra. Perita, Dra. Cleane de Oliveira, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, que deverá comparecer ao consultório munido de seus documentos pessoais como RG e CIC, bem como de um acompanhante, sendo este necessariamente o cônjuge ou um familiar para possibilitar a coleta de dados.5. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.6. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via email.7. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009516-3 - ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a agravada acerca do Agravo Retido nº 2009.03.00.026225-1, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.Int.

Expediente Nº 2138

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.008792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005630-6) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Tendo em vista as manifestações de fls. 51/52 e de fl. 53, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.009386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 295/296, mantenho as datas para leilão do bem penhorado, com a possibilidade de cancelamento somente no caso do pagamento do valor integral da avaliação, qual seja, R\$7.000,00 (Sete mil reais).Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0605139-4 - VALIVEL - VALINHOS VEICULOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.05.007448-6 - CLAUDIO SIMOES BUSTOS X SANDRA GALIANO BUSTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 470: Nada há que se reconsiderar, tendo em vista que a sentença que homologou o acordo entre as partes transitou em julgado.E, conforme se verifica do acordo de fls. 450/451, ficou estabelecido que as custas e honorários seriam pagos pelos autores diretamente à Caixa Econômica Federal.Desta forma, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 467, efetuando o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação,

e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

2001.61.05.002791-2 - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)
Vistos.Fls. 127: Esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o cálculo do valor relativo à condenação de honorários envolve simples cálculo aritmético.Intime-se.

2001.61.05.006683-8 - DARIO COUTINHO DOS SANTOS(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.008511-9 - FLAVIA CRISTINA GALVANI(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 122, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2008.61.05.000644-7 - SIDINEI DO CARMO ROSSI X CINTHIA FERNANDA ARMELIN ROSSI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009908-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IVANILDA ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DA SILVA PACHECO X TALITA DA SILVA PACHECO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)
Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 97, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2009.61.05.007606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008944-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
Vistos.Fls. 49/51: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Após, venham conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.013172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007555-8) TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Vistos.Fl. 121: Defiro o prazo requerido.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.003790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003786-1) MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)
Vistos.Ante a ausência de recolhimento pela executada Sandra Aymone Pereira da Costa, das custas processuais devidas, mesmo tendo sido pessoalmente intimada, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.013247-5 - CLEUZA MARTINS REDONDO X CLEUZA MARTINS REDONDO X RODRIGO MARTINS REDONDO X RODRIGO MARTINS REDONDO(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA)

DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 154 e 155, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Publique-se o despacho de fl. 153.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 153Fls. 150/151: Em face da regularização do nome constante do CPF da autora, proceda a Secretaria a expedição dos ofícios precatórios, nos termos do já determinado às fls. 108 e 113.Intimem-se.

2003.61.05.008944-6 - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico, da análise das questões arguidas, que as petições de fls. 184 e 185/188 referem-se aos embargos à execução em apenso. Destarte, proceda a Secretaria ao desentranhamento dessas petições, juntando-as aos autos de embargos à execução.Intimem-se.

2004.61.05.008180-4 - MARLENE MAGNA NAVARRO(SP045496 - CELSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 223/224, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.010966-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008694-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 218/220.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 222, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Int.

2001.61.05.011666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP094401E - ELIANE MARIA DOS SANTOS)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 185/186.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

2003.61.05.005980-6 - ROBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.

2005.61.05.001625-7 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

2008.61.05.000345-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X SILVIA DYUNKO NASHIRO

Vistos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida pelo juízo deprecado, de fls. 75/86.Intimem-se.

2008.61.05.004371-7 - OTAN ORLANDINI DE MATTOS(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Intime-se por carta a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 91.Int.

2008.61.05.004822-3 - RONALDO PLACIDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente

processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

2008.61.05.008664-9 - HARALDO SELLEIO X RENATO VITOR SELLEIO (SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. A executada, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, muito embora tenha efetuado o depósito de fl. 89, não impugnou os cálculos dos exequentes. Desta feita, defiro o requerido às fls. 92/93 e fixo multa no percentual de 10% sobre o montante do débito remanescente, consoante disposto naquele artigo. Assim, efetue a executada o complemento do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.05.012894-2 - RUBEM DIAS GIBRAIL (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 2286

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005385-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF do réu à fl. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005387-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA SALIBELZA TOFOLI

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF do réu à fl. 44, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005391-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E

SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF do réu à fl. 43, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005393-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO EUGENIO FAUSTINO ALVES X ILIETE DE OLIVEIRA LOPES ALVES X ANA LINA FAUSTINO ALVES PORTA ALBINO X MANOEL PORTA ALBINO

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF dos demandados às fls. 46/49, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005406-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X HILAS SILVESTRE BORGONOVÍ(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. 3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 4. Em face da informação de falecimento do réu Edson Adriano Borgonovi, bem como diante do formal de partilha de fls. 54, que comprova que o imóvel foi deixado à viúva Hilas Silvestre Borgonovi, determino a substituição do pólo passivo da demanda de Edson Adriano Borgonovi para Hilas Silvestre Borgonovi. 5. Verifico que a demandada deu-se por citada (fls. 42) e apresentou contestação. Cumprida a determinação do item 2, intime-se-a da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique ou ratifique a manifestação de fls. 61/63. Ressalto que, para apreciação do pedido de justiça gratuita de fls. 42, deverá a ré, no mesmo prazo, comprovar sua situação econômica, mediante apresentação de documentação. 6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo e cumprimento da determinação do item 4. Intimem-se.

2009.61.05.005423-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem a qualificação de Aparecida Pereira de Souza Silva. 3. Cumprida a determinação contida no item 2, proceda a Secretaria a regularização do pólo passivo, com inclusão do CPF no Sistema Processual Informatizado. Após, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.4. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005426-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ACACIO PAVOAS SCHARLACK

VISTOS, etc.1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2- Tendo em vista a petição de fls. 36/38 (instrumento de transação judicial), intemem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei.3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5- Ao SEDI para retificação da autuação.6- Coma vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

2009.61.05.005431-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF do demandado à fl. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005434-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA ALVES MAGOSSO X JOSE MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA X JOSE MOREIRA SANTANA X OSMAR MAGOSSO X DIOMAR MAGOSSO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI X JOSE BELEBONI X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI X MARIA MAGOSSO RIBEIRO X VITOR PINTO RIBEIRO X INES MAGOSSO X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CIPRIANO DA SILVA X ELIANA APARECIDA CYPRIANO

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Considerando a indicação do CPF de alguns dos demandados às fls. 46/49, bem como a informação de fls. 50, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.3. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus e ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias :a- informarem se foi efetuado depósito do valor relativo à avaliação do imóvel, comprovando-o nos autos;b- apresentarem qualificação do réu José Magosso.4. Em face de constar das matrículas dos imóveis o falecimento e averbação da partilha da parte ideal deixada por Aladino Cipriano da Silva, determino sua exclusão da lide.5. Cumpridas as determinações contidas no item 3, proceda a Secretaria a regularização do pólo passivo, com inclusão do CPF no Sistema Processual Informatizado. Após, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo e exclusão de Aladino Cipriano da Silva do pólo passivo da ação.Intimem-se.

2009.61.05.005440-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.3. Em face do requerido no item b de fls. 42, defiro o mesmo prazo para que os autores tragam aos autos a qualificação da parte demandada.4. Cumprida a determinação contida no item 2 ou decorrido o prazo deferido, venham conclusos para novas deliberações.5. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005443-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA ROSSI

VISTOS, etc.1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2- Tendo em vista a petição de fls. 37/39 (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei.3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5- Ao SEDI para retificação da autuação.6- Coma vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se

2009.61.05.005447-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEANDRO AMANCIO BELLORIO

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF do demandado à fl. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito

inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005455-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X NEWTON DE OLIVEIRA

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 53/54, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005459-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO HID BUCALIL

VISTOS, etc. 1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2- Tendo em vista a petição de fls. 36/38 (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. 3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4- Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5- Ao SEDI para retificação da autuação. 6- Coma vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

2009.61.05.005463-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHISADA NISHIDA

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 50, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos

expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005471-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO JURIGAN(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Observo que o réu, embora não citado, manifestou-se nos autos quanto à discordância com o valor depositado, restando suprido o ato citatório. Destarte, intime-se-o da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique ou ratifique a manifestação de fls. 36/37. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005477-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE VERONEZE X INES VASQUES VERONEZE

VISTOS, etc. 1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2- Tendo em vista a petição de fls. 36/38 (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. 3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5- Ao SEDI para retificação da autuação. 6- Coma vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

2009.61.05.005480-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 42/43, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005489-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 47, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005497-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 42, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005502-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA FLAVIA RABELO DE REZENDE

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 68, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005509-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS) X BERNARDO GOLDMAN

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 42, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005510-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação; b- juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos réus (como CPF, RG, certidão de casamento, etc.). 3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. 5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005513-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X TEREZINHA DE LOURDES LOPES FERREIRA

VISTOS, etc. 1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2- Tendo em vista a petição de fls. 35/37 (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. 3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5- Ao SEDI para retificação da autuação. 6- Coma vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

2009.61.05.005522-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os

seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 51, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005535-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis expropriados, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. 3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 4. Em face da informação de falecimento do réu Alair Farias de Barros e da certidão de fls. 235, determino a retificação do pólo passivo para constar Espólio de Alair Farias de Barros. 5. Verifico que o Espólio do réu Alair Farias de Barros, embora não citado, apresentou contestação, restando suprido o ato citatório quanto a este demandado. 6. Destarte, cumprida a determinação do item 2, cite-se a ré Lilia Beatriz Faria de Barros, para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Também após o cumprimento do supra determinado, intime-se o Espólio de Alair Farias de Barros da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique ou ratifique a manifestação de fls. 236/237. 7. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo e cumprimento da determinação do item 4. Intimem-se.

2009.61.05.005551-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 104/105, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005556-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 -

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESTEVAM JOSE CICCONE

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos.2. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 55 e a informação de Secretaria de fls. 56, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do réu para pessoa física, bem como inclusão de seu CPF no Sistema Processual Informatizado.3. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis expropriados, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.4. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.5. Cumprida a determinação do item 3, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo e cumprimento da determinação do item 2. Intimem-se.

2009.61.05.005561-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CARLOS MONTEIRO

VISTOS, etc.1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos.2- Uma vez que a sentença homologatória de acordo apresenta-se ineficaz em face dos autores ora integrados à lide, necessário seja proferida nova sentença que faça coisa julgada entre todos os litigantes. 3- Destarte, em vista da petição de fls. 32/34 (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei.4- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6- Ao SEDI para retificação da autuação.7- Coma vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

2009.61.05.005571-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005573-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE DOMINGOS PIRES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus e ao objeto da desapropriação, razão pela qual

determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias :a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação;b- juntarem aos autos, em face da qualificação dos réus de fls. 43/44, certidão de óbito do proprietário do imóvel, José Domingues Pires, bem como indicarem todos os seus sucessores.4. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.5. Cumpridas as determinações contidas no item 2, venham conclusos para regularização do pólo passivo da ação.6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005582-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 44, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005587-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MUTSUE MORISHITA

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005595-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKAKO NAKAMURA

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cite-se a parte demandada

para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005597-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X EDNA ROSSI DESAMBIAGIO X DELMA ROSSI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos.2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.3. Em face da certidão de óbito de fls. 38, determino à exclusão de Irene Rodrigues Rossi do pólo passivo da ação.4. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.5. Uma vez que a parte demandada, embora não formalmente citada, manifestou-se nos autos quanto à discordância do valor atribuído ao imóvel, resta suprida a citação. Cumprida a determinação do item 2, intime-se a parte demandada da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique ou ratifique sua manifestação de fls. 36/37.6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo e cumprimento da determinação do item 3. Intimem-se.

2009.61.05.005604-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005609-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do réu, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação; b- juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do réu (como CPF, RG, etc.).3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior

determinação deste Juízo.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005610-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO
Vistos.1. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal em razão da manifestação de interesse pela União Federal. Assim, determino sua inclusão de ofício no pólo ativo da demanda.2. Inicialmente, em face dos feitos de igual natureza que tramitam nesta Vara, nos quais houve manifestação conjunta da União Federal e INFRAERO para integrar o pólo ativo da ação, intime-se a segunda a se manifestar quanto a interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.4. Cumprida a determinação do item 2 ou com o decurso de prazo, venham conclusos para novas deliberações.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005619-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICE COLLETTI
Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 47, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005644-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARON JAFFE
Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 42/43, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.

9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005650-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENQUITI DINOUTI

VISTOS, etc.1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2- Tendo em vista a petição de fls. 43/45 (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei.3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5- Ao SEDI para retificação da autuação.6- Coma vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

2009.61.05.005656-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 80, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005662-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 61, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005665-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA X MARILDA CECILIA FERNANDES PEREIRA X DARCY PEREIRA X SIDNEI CARLOS FERNANDES DA SILVA

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005669-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005670-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCIDES DE SOUZA AMARAL X NORMA JULIAO DE SOUZA AMARAL

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 48, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005674-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IKURO TAKANE

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 41,

proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005677-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI X EDISON ANTONIO PESSINI X EMERSON ANTEU PESSINI X ROSANGELA CASSIA DOS SANTOS
Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005684-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HERMINO VERGARA
Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 42, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005687-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON
Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 41, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial

determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005702-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAYME DA PAIXAO NEVES

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 46, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005712-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VANDERLEI MARTINELI X JOSE ROBERTO DA SILVA AMARAL X MARCIA MORBIO

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005715-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 107/109, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. 3. Em face de constar das matrículas dos imóveis o falecimento e averbação da partilha da parte ideal deixada por Brasília Grazia Martorano Ventura, determino sua exclusão da lide. 4. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 5. Cite-se a parte demandada para contestar os

termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo e exclusão de Brasília Grazia Martorano Ventura do pólo passivo da demanda.Intimem-se.

2009.61.05.005723-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIO MOTIZUKI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 60, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.3. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis expropriandos, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.4. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.5. Cumprida a determinação do item 3, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005724-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON HEBLING

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do réu, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias:a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação;b- juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do réu (como CPF, RG, etc.).3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005734-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO X GUSTAVO SURIANO X IRMA FIORI SURIANO

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher,

uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005748-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 53, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005750-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135960 - PEDRO PENTEADO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

Vistos. Fl. 45 - Defiro. Determino à Secretaria que, após a publicação deste despacho, proceda à exclusão do nome do advogado signatário da petição de fls. 45 do Sistema Processual Informatizado. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 49/50, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005793-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLANDA

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 41, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo

ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005800-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL ILDEFONSO RIBAS DAVILA

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 51, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005807-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 46/48, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005811-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF do demandado à fl. 47, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005813-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS BERALDO

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF do demandado à fl. 47, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005831-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ASCANIO MAXIMILIANO AZZI

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF do demandado à fl. 39, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Considerando, ainda, a indicação do nome e qualificação da esposa do demandado, ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI, à fl. 38, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo-a. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005837-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 50, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005842-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMPINHO

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005844-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PONCIANO ANTONIO DA SILVA X DALILA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 44, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005857-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RYUZO NOJI

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005859-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores

para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis expropriandos, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.3. Ademais, verifico que foi juntado instrumento de procuração nos autos, pelo mandante José Gimenez Lopes Junior, constando sua qualificação (fls. 64). Assim, defiro o pedido no item b de fls. 68, para que, no mesmo prazo supra, apresentem os autores correta qualificação do demandado, esclarecendo, inclusive, se o nome correto do réu é José Gimenez Lopes ou José Gimenez Lopes Junior. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2 ou decorrido o prazo concedido, venham conclusos.5. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005865-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005868-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 48, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Considerando, ainda, a indicação do nome e qualificação da esposa do demandado, DOROTHY SPLENDORE COMPARATO, à fl. 48, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo, incluindo-a.Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005873-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial

determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005874-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X MARIO DESTRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 41, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. 3. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. 4. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 5. Cumprida a determinação do item 3, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. 6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005883-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH GUADAGNUCCI SFORZZI

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005884-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON BIANCHI TAVARES

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. 3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 4. Verifico que o réu, embora não citado, manifestou-se nos autos quanto à discordância com o valor depositado, restando suprido o ato citatório. Destarte, cumprida a determinação do item 2, intime-se-o da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique ou ratifique a manifestação de fls. 36/37. 5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal)

são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005896-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE HIGINO DOS SANTOS

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005897-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOSHI ISHIKAWA

VISTOS, etc. 1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2- Uma vez que a sentença homologatória de acordo apresenta-se ineficaz em face dos autores ora integrados à lide, necessário seja proferida nova sentença que faça coisa julgada entre todos os litigantes. 3- Destarte, em vista da petição de fls. 36/38 (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. 4- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6- Ao SEDI para retificação da autuação. 7- Com a vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

2009.61.05.005905-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO TEIXEIRA PERES

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 44, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo

ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005916-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HENRIQUE SEEMAN

VISTOS, etc.1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2- Tendo em vista a petição de fls. 33/35 (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei.3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5- Ao SEDI para retificação da autuação.6- Coma vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se

2009.61.05.005919-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005925-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO BELLORIO

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005935-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do réu, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias:a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação;b- juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do réu (como CPF, RG, etc.)3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005945-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 46, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005961-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA ELIAS DE MATOS

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 41, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.005962-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.005966-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA X CARLOS ALBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ X NOEMIA ABRAO GALLATE X LAERCIO GALLATE

Vistos. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 54/66, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.05.006000-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI

VISTOS, etc.1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2- Tendo em vista a petição de fls. 36/38 (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei.3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5- Ao SEDI para retificação da autuação.6- Coma vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se

2009.61.05.006004-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO

VISTOS, etc.1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2- Tendo em vista a petição de fls. 36/38 (instrumento de transação judicial), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei.3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência

do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5- Ao SEDI para retificação da autuação.6- Coma vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se

2009.61.05.006011-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LONGO

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Considerando a indicação do CPF da parte demandada às fls. 45, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cumprida a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

2009.61.05.006026-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA SANTE MARIA

Vistos.Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

Expediente Nº 2287

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011327-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008800-5) VANESSA NASCIMENTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002475-0 - ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA X NEUSA MARIA FERNANDES PEREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-

se.

2002.61.05.002438-1 - JONATHA RAFAEL PEREIRA FIDENCIO X NICOLAS BIAZOLLI FIDENCIO(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2007.61.05.008799-6 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/350 - Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pela parte autora, no prazo legal. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final do despacho de fls. 303, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.05.003333-5 - ANTONIA SIMIONATO RUZZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.011047-4 - HENRIQUE GAZZETTA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.004068-5 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS JORGE EID LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o que requerido pela União Federal - PFN às fls. 354, e não tendo nos autos comprovação de nenhum depósito efetuado pelo impetrante, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se consta algum valor depositado vinculado a este processo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.006375-9 - UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2005.61.05.008203-5 - LUCIENE DE LOURDES PINHEIRO(SP239961 - BIANCA TEOFILU MARASCALCHI) X FAC ADMIN DE EMPRESAS (INSTITUICAO DE ENSINO)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.05.000999-4 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.003866-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.003867-2 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. No mesmo prazo, dê-se vista ao impetrante da manifestação da União Federal - PFN de fls. 213/214. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.004413-1 - 3M GLOBAL DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.004743-0 - HOPI HARI S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. No prazo de 15(quinze) dias, efetue o impetrante o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

2009.61.05.007888-8 - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.007802-1 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 293/294: Em face da manifestação da requerida, defiro o pedido da parte autora de fls. 190/192, devendo esta comprovar o registro da caução, mediante apresentação da certidão de matrícula do imóvel nos autos, no prazo final de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1466

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012819-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X COML/ GERMANICA LTDA X EVANDRO CESAR GARMS

Tendo em vista que todos os réus já apresentaram manifestação prévia, dê-se vista dos autos à União Federal, bem como ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para recebimento ou não da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.03.008121-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo de Julliele Naiara da Silva e Juliana Maiara da Silva, conforme petição de fls. 131/134. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 129.Int.

2009.61.05.011366-9 - JANDYRA PELATTI MARCHESINI X HELIO JOSE MARCHEZINI X NEIDE NELLI MARCHESINI GOMES X MATHILDE PEREIRA MARQUEZINI X JOSE FRANCISCO GOMES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 51/55, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.008080-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001260-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANIZIO NOVAES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para a puração do valor devido de acordo com a sentença.Int.CERTIDAO DE FLS.115:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte embargada intimada da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls.111/113, para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.051925-0 - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Em face do leilão negativo do bem penhorado, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

2007.61.05.011042-8 - MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA X MUNDIAL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA (SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP150774 - RENATA ROSANGELA DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 5.561, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012226-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME (SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Afasto as alegações de impenhorabilidade e supervalorização dos bens penhorados às fls. 183, posto que desprovidas de comprovação dos fatos mencionados. Por outro lado, nos termos do art. 668 do CPC, para que a execução seja realizada da forma menos onerosa ao executado, cabe ao mesmo requerer a substituição dos bens penhorados por outros que lhe sejam mais convenientes, o que, no presente caso, não ocorreu. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 dias para que diga sobre o interesse em adjudicar ou alienar particularmente o veículo penhorado às fls. 52 e reavaliado às fls. 177, ficando indeferido, por ora, o pedido de nova realização de hasta pública. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 179, expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 125, em nome do procurador indicado às fls. 185.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011737-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA TOME OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte requerente intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 138/2009, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 44 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.005794-5 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL

MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)
Esclareça a União Federal o pedido de fls. 309 em face da certidão de fls. 273, noticiando estar o prédio vazio e em reforma. Concedo o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, depósito e intimação, para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. Nada mais.

Expediente Nº 1467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013392-4 - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 387/393, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.002280-5 - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 323/330, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.009640-0 - LEILA ROGENI ZANARDI BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 274/278, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.011233-8 - BARTOLOMEU PAULO IOVINO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 292/302, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.012092-0 - PEDRO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo as apelações interpostas às fls. 219/231 e 232/247, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista às partes, para que, querendo, apresentem suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013105-9 - MESTYLES ZWICKER X CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER X ROBERTO ZWICKER JUNIOR - INCAPAZ X MESTYLES ZWICKER X CLEIDE MARIA ZWICKER(SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora das alegações feitas pela parte ré, às fls. 249/251, e dê-se ciência à parte ré das alegações feitas pela parte autora, às fls. 252/267. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2009.61.05.001870-3 - JOSE DOS SANTOS SOUZA DA CRUZ FRAGA X IRENE PEREIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 199/206, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.05.004329-1 - VALMIR BENEDETI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 229/240, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões, às fls. 243/262, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

2009.61.05.004840-9 - ELISABETE BARROSO LEBRE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo as apelações interpostas às fls. 146/153 e 154/165, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista às partes, para que, querendo, apresentem suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.008285-5 - RAFAEL DA SILVA BRAGA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos documentos apresentados pela parte ré, às fls. 58/63.Intimem-se.

2009.61.05.010407-3 - ITAMAR CARDOSO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 81/135, e da contestação, às fls. 136/162, apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

2009.61.05.011514-9 - SUELI CARRERO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 133/326) e da contestação (fls. 327/345) apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.011575-7 - SEBASTIAO DEGAM(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 103/162) e da contestação (fls. 164/174), apresentadas pela parte ré, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 578/580, para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1725

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002418-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO VIEIRA SOUZA(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se.Para audiência de inquirição das testemunhas de acusação Silvio e Mauro, designo o dia 13 de outubro de 2009, às 15h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.13.002427-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO MORAES X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de inquirição da testemunha de acusação Renato, designo o dia 13 de outubro de 2009, às 14h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.13.003089-5 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ERNESTO DA SILVEIRA(SP043864 - GILBERTO FRANCA)

Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado PEDRO ERNESTO DA SILVEIRA, supra qualificado, com amparo no art. 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao TRE e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como anote-se no livro de registro de execuções penais. PRI.

2008.61.13.001669-0 - JUSTICA PUBLICA X CHUKS RICARDO ILOEBUNAM(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 90 do Código Penal, indefiro o pedido de suspensão do livramento condicional e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado CHUCKS RICARDO ILOEBUNAM, também conhecido como Chucks Dan Onudiwe, supra qualificado, com amparo no artigo 90 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000377-7 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP266719 - LARISSA RAQUEL FERREIRA PEIXOTO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os documentos trazidos aos autos não demonstram a situação de pobreza alegada pelo condenado. Assim, defiro, em parte, o pedido de fl. 100 para autorizar o pagamento da prestação pecuniária em vinte (20) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de cada mês, contadas a partir do mês subsequente a intimação do condenado, que deverão ser adimplidas na forma estabelecida em fl. 63. Defiro, ainda, o parcelamento da pena de multa e das custas processuais, em duas parcelas, a serem pagas após o término das parcelas da prestação pecuniária. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001979-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JEZIEL REBELO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se o condenado poderia promover o pagamento das penas pecuniárias parceladamente, indicando, e o caso, o número de parcelas. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o condenado. Mantendo-se silente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Após, prossiga-se no acompanhamento da execução da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002491-4 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO GOTO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Ciência à defesa da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para o pagamento da pena de multa, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, intime-se o condenado para que compareça em secretaria no dia 08 de outubro de 2009, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002501-3 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE SALVIATTO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Tendo em vista que o condenado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais daquela Comarca, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2006.61.13.002003-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO DE FREITAS CASTRO(SP069729 - MILTON DUTRA)

O condenado iniciou o cumprimento da pena aplicada nestes autos em 20 de maio de 2002. Apesar de haver comprovação de dias trabalhados no período em que cumpriu pena em regime fechado, consta também que recebeu pena administrativa, pelo cometimento de falta grave, perdendo o direito a remição, nos termos do art. 127 da Lei

7.210/84. Não havendo descontos e observando-se a determinação do art. 69, caput, segunda parte do Código Penal, de que as penas mais graves serão executadas primeiro, o prazo da pena de reclusão expirou em 19 de janeiro de 2009. De outro giro, o término da pena de detenção se deu em 19 de julho de 2009. Desta forma, ainda que tenha cometido novo crime durante seu cumprimento, desatendendo aos requisitos do regime aberto, nos termos do art. 118, inciso I da Lei de Execuções Penais, o marco final da pena já foi ultrapassado, sendo o descumprimento irrelevante neste momento. A regressão só é possível se houver saldo a ser cumprido, sob pena de se conferir a decisão revogatória efeito retroativo, impondo-se ao sentenciado cumprimento de pena maior do que aquela a que foi condenado. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o legislador excluiu a pena de prisão para o usuário de drogas (art. 28 da Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006) não sendo possível, de qualquer forma, a execução daquela pena como foi imposta. Pelo acima exposto, expirado o tempo de duração da pena total, resta ao condenado tão-somente o pagamento da pena de multa, devendo a Secretaria promover sua intimação, para pagamento no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Com a notícia do pagamento, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, sem cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito. Por fim, tornem-me conclusos para extinção da pena. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2001.61.13.000305-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MOACIR FERREIRA DE BRITO(SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, em sua cota retro. Nos termos do parágrafo único, do art. 1º da Lei 7.115/89, a presunção de veracidade da declaração de pobreza não se aplica em processos penais. Assim, providencie a defesa, no prazo de dez (10) dias, a juntada de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência do investigado, tais como cópia da CTPS, contas de água ou energia elétrica, comprovante de renda, declaração de Imposto de Renda, etc, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo ou apresentada resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.13.003996-1 - JUSTICA PUBLICA X ANA LEONCIO LINHARES(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 168, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.13.003646-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X RICARDO ALEXANDRE SALVIATTO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Diante do exposto, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado RICARDO ALEXANDRE SALVIATTO, em relação a pena aplicada ao crime tipificado no artigo 297 do código penal na ação penal n 2001.61.13.003646-2, nos termos do artigo 107, IV, do código penal. Proceda a secretaria as anotações de praxe, devendo o processo prosseguir em relação ao crime de moeda falsa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.003997-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCELINO GONCALVES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o prazo requerido pelo condenado para que promova o pagamento da última parcela da pena de multa. Decorrido o prazo ou com a notícia do pagamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, prossiga-se no acompanhamento do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.001623-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE MESSIAS RIBEIRO X EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ADAUTO MACHADO(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA E SP067476 - JOAO SILVESTRE DE ALMEIDA E SP112300 - ROSILEI MARIA PELIZARO) Recebo os Recursos de Apelação de fls. 260/261 e 262/268, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista a defesa do réu Everton Luis para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões aos recursos interpostos. Tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição do denunciado Luiz Adauto Machado, remetam-se os autos ao SEDI para as regulares anotações, expedindo-se os ofícios de praxe. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1726

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002264-4 - JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP X PAULO AUGUSTINHO DA SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante da informação de fl. 41, determino o cancelamento da audiência marcada, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1766

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.13.000435-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 55 e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2003.61.13.002349-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NILO DE OLIVEIRA(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2008.61.13.001690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, tendo em vista as manifestações de fls. 83 e 86 por advogado sem procuração nos autos, sob pena de aplicação do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1401078-9 - MARIA DAS DORES SOUZA X OSNIR SEBASTIAO BARRETO X NEIDE MARIA DAS DORES GALVAO X VANY DE LOURDES BARRETO X MARCOS AURELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome de Vany de Lourdes Barreto, conforme constou na decisão de fls. 165/167. A seguir, remetam-se os autos à contadoria para dividir o valor devido à parte autora (fl. 101) entre os herdeiros habilitados, em partes iguais. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2al. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

97.1401721-1 - JOSE MAXIMO DE SOUZA X ANTONIA GONCALVES RODRIGUES DE SOUZA X AGNALDO MAXIMO DE SOUZA X MARCIA MAXIMO DE SOUZA BARBOSA X ELIZABETE MAXIMO DE SOUZA X JOSE REINALDO MAXIMO DE SOUZA X REGINALDO MAXIMO DE SOUZA X LUIS RONALDO MAXIMO DE SOUZA X SONIA APARECIDA MAXIMO DE SOUZA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome e do número do CPF da herdeira Elizabete Maximo de Souza, consoante documentos de fls. 153/154, bem como, excluir o falecido o polo ativo da ação. Após, à contadoria para discriminar o valor devido aos herdeiros, sendo 50 % à viúva-meeira e o restante dividido em partes iguais entre os filhos. Em seguida, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

2000.61.13.003503-9 - ZULMIRA FRANCA PIAZZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E

SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2001.61.13.003367-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 104/106 anulou os atos processuais praticados após a contestação apresentada pelo INSS, em virtude da ausência de citação da titular da pensão por morte (esposa do falecido), dê-se vista à parte autora para requerer a citação de Izabel Cândida de Oliveira Celestino para integrar a lide, como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.13.001696-8 - SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Apresente a autora cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.002145-2 - JOSE ANGELO DOS REIS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor José Ângelo dos Reis, falecido em 20 de abril de 2005, conforme consta da certidão de óbito de fls. 271. Instado a se manifestar, o INSS aduziu que a habilitação deve estar de acordo com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e obedecer à ordem dos artigos 1.784 e seguintes do Código Civil (fls. 285). Após a análise da documentação carreada às fls. 264/282, concluiu que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros do falecido, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Neusa Pinto dos Reis (esposa); Leandro José dos Reis (filho); e Alessandro Ângelo Gabriel dos Reis (filho). Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. 2. Após regular intimação das partes, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000120-2 - JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Apresente o autor cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.000654-6 - ALCEU ASSIS DE PAULA X MABIO ASSIS DE PAULA X CECILIA DE PAULA DANTAS BARBOSA X NEIDE DE ASSIS RUBIN X TEREZINHA DE PAULA VIVEIROS X EURIPEDES BARSSANU ASSIS DE PAULA X FABIO ASSIS DE PAULA X FLAVIO ASSIS DE PAULA X ALCEU GONCALVES ASSIS DE PAULA X NEUZA DE PAULA ALMEIDA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extratos de pagamento de fls. 208 e 210, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.001633-3 - LIDIANE CRISTINA ALVES - INCAPAZ X DIVINO AUGUSTO ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.001935-8 - ZILDA MARIA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.003345-8 - ALCINO RUY(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.002626-4 - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 895/901 (autor), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001864-8 - WALDIR FRANCISCO CAMELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 190-198 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002416-8 - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Diante das alegações de fls. 341/342, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos cópia do contrato de arrendamento residencial firmado com os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.000144-6 - DORI MARTINS DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 93/103 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à autora, pelo prazo legal, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000625-0 - RAFAEL DOS REIS NEVES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO X MARIA REGINA DE AGUIAR(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 86/91) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos réus, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002497-5 - LECINDA CANDIDA DOS SANTOS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Assim, considerando o valor atribuído à causa e a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO POPULAR

2009.61.13.001614-0 - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no mesmo prazo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.13.000723-2 - ELVIS DAMIAO OLIVEIRA SOUSA - MENOR (ROSILENE DE OLIVEIRA)(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001677-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSVALDO COIMBRA DA VEIGA

Recebo os presentes embargos para discussão.Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.082354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401610-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ADELICIO RODRIGUES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 135, proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.023765-7. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão e a respectiva baixa dos autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.13.001872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001614-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes. 2. Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 13/16 para o feito principal n. 2009.61.13.001614-0, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.001132-4 - RENNE ANTONIO MONTEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.002768-0 - ANTONIO JACINTO X ANTONIO JACINTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da informação supra, reconsidero em parte a decisão de fl. 244, para determinar a expedição de Ofícios Precatórios. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão. Cumpra-se.

2003.61.13.002901-6 - DOMERCILIA GONCALVES GANZAROLI X DOMERCILIA GONCALVES GANZAROLI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da manifestação do réu (fl. 139), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), em relação aos honorários advocatícios apurados às fls. 124/12, os termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.001390-6 - EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X EDUARDO PIAZZA - INCAPAZ X ISMAEL PIAZZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 434,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (07.06.06 - fls. 152 verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.004175-6 - SUELI SOARES X SUELI SOARES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da petição e documentos de fls. 239/245, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para constar Sueli Soares. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento, nos termos da decisão de fl. 221. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12, da Resolução n. 55/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001951-2 - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros da autora, conforme requerido à fl. 152. Int.

2005.61.13.002892-6 - JOAO GONCALVES DE MOURA X JOAO GONCALVES DE MOURA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor, conforme requerido à fl. 204. Int.

2005.61.13.003447-1 - REINALDO BONATINI X REINALDO BONATINI(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante da informação supra, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser expedida requisição de pequeno valor - RPV em nome do perito judicial, Dr. César Augusto Favaro Siena, considerando a presente data como termo inicial para atualização, nos termos da Resolução nº. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000483-5 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à autora, conforme requerido à fl. 146. Int.

2006.61.13.000530-0 - JULIANA GOMES CAMARGO X JULIANA GOMES CAMARGO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, devendo constar Juliana Gomes Camargo, conforme documentos de fls. 09/11. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000642-0 - ADNA CAROLINE DINIZ DA SILVA - INCAPAZ X ADNA CAROLINE DINIZ DA SILVA - INCAPAZ X IVONETE FELICIANO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Fl. 160: Diante da manifestação do INSS, certifique o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar como exequente Adna Caroline Diniz da Silva, corrigindo-se o número de seu CPF, conforme documento de fl. 148. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12, da Resolução nº 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000807-5 - IVONEIDE MARQUES DA SILVA X IVONEIDE MARQUES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001694-1 - JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO X JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios

expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001698-9 - LEILA NOGUEIRA DA SILVA X LEILA NOGUEIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à autora, conforme requerido à fl. 264. Int.

2006.61.13.001829-9 - FRANCISCO CHAGAS DE BRITO X FRANCISCO CHAGAS DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002935-2 - JOAO EUDES SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO EUDES SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da petição e documentos de fls. 229/230, expeça-se nova requisição de pagamento, em favor do patrono da parte autora. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12, da Resolução n. 55/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. O levantamento do valor depositado em nome do autor independe de expedição de alvará, por se tratar de RPV de natureza alimentícia, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FL. 236: Tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 234/235, em observância ao que determina a Resolução nº. 55/09-CJF-STJ, artigo 16, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 226 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Ad cautelam, oficie-se ao Gerente da Agência 3995-Pab Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para o imediato bloqueio do depósito, até ordem em contrário. Cumpra-se.

2006.61.13.003069-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à autora, conforme requerido à fl. 164. Int.

2006.61.13.003453-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (11.03.08 - fls. 102).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003560-1 - NILIO SERGIO DE SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILIO SERGIO DE SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

DECISÃO DE FL. 155: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), consoante decisão de fl. 150, observando-se os termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 159: Em aditamento à decisão de fl. 155, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (22/08/2007 - fl. 110).Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004502-3 - ANTONIO MARTINS FELIPE X ANTONIO MARTINS FELIPE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu (fl. 157), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.000332-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, com supedâneo no artigo 1.603, da Lei n.º 3.071/1916, c. c. art. 2.041 da Lei n.º 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Maria Borsari da Silva (esposa); José Carlos Rodrigues da Silva (filho); e Luiz Antônio Rodrigues da Silva (filho). Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. 2. Após regular intimação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos em apenso, para prosseguimento. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.13.002166-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALEXANDRE MARCELO GARCIA X LINDA CRISTINA AMATO(SP069729 - MILTON DUTRA)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 333 (fls. 337), oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N.º 1127

MONITORIA

2000.61.13.004683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE DA SILVA GUIMARAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Dê-se ciência ao requerido quanto à guia de depósito de honorários advocatícios (fl. 139), para que requeira o que for de seu interesse. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003119-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Em face da certidão de fl. 188, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia reconhecida em sentença, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na sentença. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.13.004412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CARLOS ROSSATO X RENILZA DA SILVA ROSSATO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Comprove o requerido o recolhimento das custas remanescentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS GILBERTO HENN

Despacho de fl. 70: (...) Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.13.003194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEBASTIAO DONIZETE FRANCA(SP146926 - GERALDO MAGELLA DE PAULA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Comprove a CEF o recolhimento das custas remanescentes. Após, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença.Cumpra e intimem-se.

2008.61.13.000081-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA APARECIDA GALLUCCI RISSI X PAULO LUIS SCARABUCI

Despacho de fl. 87: (...) Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente-CEF, para que requeira o que entender, bem como para manifestar-se quanto ao prosseguimento em relação a co-ré Mônica, citada por edital. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.13.000186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALYSON MENEGUETI FARIA X JULIANO BARIANI EUZEBIO X SIMONE MENEGUETI SIMAO

Defiro o desentranhamento dos documentos encartados com a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o patrono da parte autora para retirada, mediante recibo. Cumpra-se.

2008.61.13.000891-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEVITON APARECIDO RAMOS(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X ESAU PAIVA RAMOS X NILZA DE FATIMA DA SILVA RAMOS

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos esclarecimentos do perito judicial.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002397-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos das contas-correntes do réu, com relação ao período abrangido na inicial, referentes aos contratos n. 24.0304.400.1048-35, n. 24.0304.400.1144-74 e n. 24.0304.400.1257-51 (Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 09/02/2005), uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção.Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002421-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta-corrente do réu, com relação ao período abrangido na inicial, referentes aos contratos de n. 24.0304.400.1134-00, n. 24.0304.400.1291-53 e n. 24.0304.400.1308-36, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção.Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.002981-5 - GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001896-2 - ABDO HAMUD CASSIM MUSTAFA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 75: (...)Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos, a seguir.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000338-4 - LAERCIO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se o v. acórdão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001545-3 - AFIF JORGE - ESPOLIO X ALFREDO JOSE - ESPOLIO X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cincia aos Exequentes da petição e guias complementares de depósito (fls.143/149), para manifestação, conforme r.

determinação de fls. 138: ...Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.

2008.61.13.001673-1 - VANIA SANCHEZ FERREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria dê-se vista às partes destes e do item 2 do despacho de fl. 78: (...) 2. Cumprida a eterminação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001038-1 - MATHEUS DIAS GOMES - INCAPAZ X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 22 de outubro de 2009, às 14:30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, devendo o(a) autor (a) comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova ora deferidaO laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações, bem como quanto à sua capacidade para os atos da vida civil.. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem com para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Sem prejuízo do acima exposto, determino a realização do estudo sócio-econômico da família do(a) autor(a). Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 43), os honorários do perito e da assistente social serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001841-0 - MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001848-3 - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001912-8 - ANDRE LUIS DE MELO(SP287213 - RAFAEL GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 22 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 h, a ser realizado no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). (...) Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 100-verso), os honorários dos peritos serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002267-0 - FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, de forma improrrogável, para cumprimento da r. determinação de fl. 26, conforme requerimento de fl. 28.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.13.002505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANGELO DAVID DE PERSICANO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA E SP240604 - GUSTAVO LECCI MARQUES)

Em face da certidão supra, comprove a CEF o levantamento da hipoteca que incidiu sobre o imóvel penhorado, bem como das custas remanescentes, relativas aos autos supra e execução apensa.Cumpridas as determinações,remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2006.61.13.000059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X S M PIRES FRANCA ME X JOSE CANUTO PIMENTA X SONIA MARIA PIRES PIMENTA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 308).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS RENATO SASSO

Observe que os veículos indicados à penhora às fls. 97/100 não foram localizados na diligência realizada no Juízo deprecado (fls. 87).Assim, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicar a localização dos bens indicados.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PROD DE LIMPEZA LTDA ME X DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO

Ciência à CEF da certidão negativa de fl. 43, conforme determinação de fl. 41: (...) Se negativa a(s) diligência(s), abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001496-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FLAVIO AUGUSTO FALEIROS GIAO DE CAMPOS

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF às fls. 31.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001793-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

Despacho de fl. 22: (...)Se negativa a providência, abra-se vista dos autos à Exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.13.001457-6 - FRANCISCO MARANHA FILHO X FRANCISCO MARANHA FILHO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X MARINA SOUZA DE OLIVEIRA X ALVARO CANDIDO DE MELO X ALVARO CANDIDO DE MELO X ALMIRA MOHERDANI HABER X ZACHARIAS SAAD(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria dê-se vista às partes destes e do item 2 do despacho de fl. 187: (...) 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002336-0 - HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA X HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria, dê-se vista às partes destes e do item 2 do despacho de fl. 169: (...) 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos.

2008.61.13.002398-0 - GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS X GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria dê-se vista às partes destes e do item 2 do despacho de fl. 151: (...) 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1135

EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.000966-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A. L. SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fls. 128/129: assiste razão à exequente eis que a petição de fls. 117/125 foi endereçada aos presentes autos por equívoco de seu subscritor.Assim, desentranhe-se a referida petição, intimando-se seu subscritor para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte aos autos cópia atualizada do registro da empresa MACTIM COUROS COMÉRCIO LTDA (CNPJ 00.532.128/0001-04) perante a Junta Comercial, ou cópia dos documentos constitutivos desta, para fins de análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1136

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.13.000800-5 - GIOM CLINICA MEDICA S/C LTDA X CLINICA NADINATHY S/C LTDA X CLINICA

ESPECIALIZADA EM RADIOLOGIA E OFTALMOLOGIA S/S(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do retorno do Agravo distribuído sob n. 2007.03.00.025700-3.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1137

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.13.005040-1 - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 356/360: trata-se de pedido de desarquivamento de autos findos. Vejo que foram recolhidos o pagamento da taxa prevista no Provimento COGE n. 64/2005 e o montante necessário à extração das cópias solicitadas/ certidão de objeto e pé. Assim, cumpra-se consoante solicitado.Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.007519-4 - JAQUELINE MARINHO DE OLIVEIRA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Autos desarquivados pela DRA. CARLA A.A.R.BACCAN, defiro vista dos autos em cartório pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.19.008748-2 - MANOEL DOS SANTOS MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Comprove o Autor que os precatórios não foram pagos no tempo constitucionalmente previsto, ou seja, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000), uma vez que somente no seu descumprimento poder-se-ia falar em mora, conforme bem fundamentado pelo INSS às fls. 352/359. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos

2000.61.19.016930-9 - MONVER COM/ DE PECAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Aguarde-se a solução dos embargos à execução opostos.Int-se.

2000.61.19.023949-0 - EDIVALDO SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Comprove o Autor que os precatórios não foram pagos no tempo constitucionalmente previsto, ou seja, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000), uma vez que somente no seu descumprimento poder-se-ia falar em mora.10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.19.003882-7 - BENEDITO INACIO DO PRADO X LILIAN TEREZINHA DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON GOMES DA SILVA X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 175/176-Cumpra-se o despacho de fl.166, no que se refere a citação nos termos do artigo 632 do CPC.

2003.61.19.001515-0 - NEOPREX IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Fls. 237/239-Dê-se vista à União Federal.Int.

2003.61.19.008001-4 - JOAO INACIO DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Dê-se ciência ao Autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.000388-7 - AGENOR ANTONIO SIQUEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2004.61.19.002395-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002038-1) MARLENE SANTANA X ROSEMEIRE SANTANA VIANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Tendo em vista a inércia da executada, intime-se o Exequente (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.19.006404-9 - JESSE DE OLIVEIRA BOER X ERICA ROSA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Autos desarquivados. Intime-se a DRA. SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.19.001100-1 - PRH GLOBAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.19.003453-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA X CESAR FERNANDES X ALEXANDRE DE CARVALHO X ARTUR JOSE DA CONCEICAO X JOSE ISRAEL X MARCELO ANTONIOLLI X VALDIR DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES PEREIRA X VALMIR EUGENIO DE ALMEIDA X APARECIDO DONIZETI BEGOSSO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.003788-2 - YOUSSEF GHAZO HANNA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2006.61.19.009026-4 - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Dê-se ciência ao Autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-

se.

2007.61.19.003083-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 156/158-Dê-se vista à parte Autora pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.004248-1 - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 119/128 (R\$ 4.765,90), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTOR (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2007.61.19.009892-9 - JOAO ROSENO RODRIGUES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Intime-se o Autor a regularizar seu pedido, uma vez que trata-se de execução contra o INSS, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.000343-1 - JOSE LUZIA PEREIRA JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.000831-3 - JOSE EVANDRO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.005297-1 - ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
1- Cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a liberação dos valores retidos na conta vinculada do FGTS pertencente ao exequente (PIS/PASEP nº 1243855770-4). 2- Caso tenha ocorrido o levantamento, a atualização deverá ser feita até a data do saque efetuado.3- O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo cumprimento e demonstrado a este Juízo, através da apresentação dos extratos.4- Após, comprovado o cumprimento da obrigação, e havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção.5- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008176-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JULIA OSSUGUI SVICERO X KATUMI KISI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MASANURI HASOBE X MIGUEL SERGIO SVICERO X ROBERTO LAURO MONTEFUSCO X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.19.007316-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016930-9) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X MONVER COM/ DE PECAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)
Recebo a conclusão nessa data.Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução.Vista aos embargados para resposta, no prazo legal.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2009.61.19.008651-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000388-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGENOR ANTONIO SIQUEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.19.008652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003788-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YOUSSEF GHAZO HANNA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.19.008653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002465-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO JERFFSON DE ABRANTES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.19.006952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024565-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 139/141- Defiro o requerido pelo Embargado e determino, com fundamento no art. 475-J do CPC, seja acrescido ao montante de R\$ 4.041,13, multa no percentual de 10%. Expeça-se mandado de avaliação de bens e penhora, observadas as contas de fl. 141 (R\$ 4411,14). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.002551-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Autos desarquivados.Intime-se o Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.19.008645-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Cite(m)-se o(s) executado(s), através de mandado, observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado, determino a adoção de medidas cabíveis para continuidade da execução, ou seja, penhora ou arresto e eventual nomeação de depositário e avaliação do bem. Fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra e estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

2009.61.19.008646-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDWALDO SANTOS NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) executado(s), através de mandado, observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado, determino a adoção de medidas cabíveis para continuidade da execução, ou seja, penhora ou arresto e eventual nomeação de depositário e avaliação do bem. Fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra e estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.007228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002944-0) CHARLES BOSCO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.19.002465-9 - FRANCISCO JERFFSON DE ABRANTES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do feito até julgamento dos embargos à execução.

2008.61.19.001362-0 - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(REU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 75 (R\$ 4370,06), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/AUTOR (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003590-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA ALVES DIAS

Fls. 50/65- Prejudicado tendo em vista a prolação da sentença.Certifique-se o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.010857-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X MANOEL MARTINIANO NETO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Autos desarquivados a pedido da DRA. LILIAN CARLA FELIX THONHOM.Defiro o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos.Na inércia, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 7146

MONITORIA

2003.61.19.008411-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLEONICE VANZELLA DE FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores, bem como a resposta das instituições financeiras.Ciência a parte exequente (CEF) do bloqueio parcial de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10(dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.009491-7 - SONIA DE LOURDES SOARES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Autos desarquivados.Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 461). Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias.Nada mais sendo requerido ou providenciado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.19.022367-5 - ENGECON ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139753 - MARINA GRISANTI REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Expeça-se mandado de intimação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.19.024277-3 - JOAO AUGUSTO DANIEL X ALEXANDRE GOMIDE DA SILVA PINTO X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Autos desarquivados.Intime-se o Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.19.024279-7 - PAULINO PEREIRA DE PAULA NETO X RITA DE CASSIA VAZ X CLEDE HONORATO SILVA X ANTONIA DE SOUZA MARTINS ARAUJO(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Autos desarchiveados. Intime-se o Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.19.026911-0 - CARLOS ALBERTO DE BRITO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria às fls. 207/214, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao Autor. Int.

2003.61.19.001754-7 - JOSE CARLOS GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 189/192- Defiro o requerido pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação da correta aplicação do julgado na revisão administrativa do benefício. Após, conclusos.

2003.61.19.001765-1 - REIS COM/ E IND/ METALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 245/247- DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos R\$ 3.942,70, nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

2004.61.19.001133-1 - ITAMAR CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Autos desarchiveados. Intime-se o Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.19.002615-2 - ILSON DEODATO DA SILVA X MARIA CLARA DE SOUZA DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 133, DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos R\$ 617,02, nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

2005.61.19.008025-4 - GILBERTO APARECIDO FORTUNA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.19.002297-4 - ARLINDO ALVES DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.19.004487-8 - WELLINGTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o Autor a anexar os extratos da caderneta de poupança dos meses de junho e julho/87, conforme requerido pelo Setor de Contadoria à fl. 58, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2007.61.19.004749-1 - SEBASTIAO GUILHERMINO NEVES(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria às fls. 197/200, pelo prazo sucessivo de

05(cinco) dias, sendo primeiro ao Autor. Int.

2007.61.19.005000-3 - NEUSA TUTUI(SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.003373-3 - CLEITON DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/64.Após, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl.67/69 (R\$ 2.229,50), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/Autor (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002201-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MAGALHAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a comprovação da habilitação dos sucessores legais.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo até que ocorra a habilitação regular dos sucessores do de cujus, nos termos do artigo 265, I do CPC. Em ocorrendo a suspensão, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.004896-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS - ME X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 57/58 e 60/61- Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões negativas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.19.005023-2 - NELSON DE QUEIROZ SOUZA(SP124815 - VALDIR MARTINS E SP078847E - VALDIR BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores, bem como a resposta das instituições financeiras.Ciência a parte exequente (CEF) da negativa de bloqueio de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10(dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2002.61.19.002301-4 - SIDNEI BISPO DOS SANTOS X ROSENETE BATISTA DA SILVA SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores, bem como a resposta das instituições financeiras.Ciência a parte exequente (CEF) do bloqueio parcial de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10(dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.003267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA HELOICA JARA BASTOS(Proc. CARLOMA MACHADO TRISTAO E Proc. FABIO FERREIRA NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista à Autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.19.001351-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J X E TAVORA PAPEIS LTDA - ME(SP187532 - FLAVIO EDUARDO CUCH E SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Ante a inércia da executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 7167

EXECUCAO DA PENA

2008.61.19.005528-5 - JUSTICA PUBLICA X JULIAN PABLO HUARHUA MACHACA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intime-se o executado, por instrumento próprio, a recolher o valor devido a título de pena de multa, no prazo de vinte dias.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.007083-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X FERNANDO ANTONIO ARAUJO BITTENCOURT

Vistos, etc.Cuida-se de representação criminal, originada de procedimento administrativo tombado sob o nº 16095.000091-2005-99, no âmbito da Receita Federal, tendo como finalidade apurar eventual perpetração de delito contra a ordem tributária por parte de Fernando Antonio Araújo Bittencourt.À fl. 75, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal para aferição de eventual quitação do débito de natureza tributária.As respostas da Receita Federal ao ofício do Ministério Público Federal estão acostadas às fls. 77, 80, 83 e 86.O Ministério Público Federal ofertou manifestação pugnando, em apertada síntese, pela decretação da extinção do feito, consoante artigos 68 e 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009, à vista da quitação do débito.É o relatórioD e c i d oAssiste razão ao Ministério Público Federal, no sentido da extinção da punibilidade quanto ao delito versado nestes autos.Com efeito, dispõe os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. grifeiDesta feita, em face das informações da Receita Federal constante de fl. 86, acerca da quitação do parcelamento firmado pelo representado, insta aplicar ao caso o comando do parágrafo único do artigo 69, da Lei nº 11.941/2009, de tal sorte que a extinção do feito é medida imperativa.Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO ANTONIO ARAÚJO BITTENCOURT, brasileiro, portador do RG nº 7.119.570 e CPF nº 507.482.468-00, filho de Heraldo Machado Bittencourt e Eutália Araújo Bittencourt, residente na Rua Arminda de Lima nº 583, Vila Progresso, Guarulhos-SP.Arquívem-se os autos, com as cautelas de estilo.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.008685-0 - LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.009449-0 - SERGIO PACIFICO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro a produção antecipada de prova pericial médica, conforme requerimento. Destarte, nomeio o Doutor Antônio Oreb Neto, CRM 50285, para funcionar como perito judicial.Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 9:00 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de

perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada ao problema de saúde alegado. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e data agendada, bem como de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se e intemem-se.

2009.61.19.009722-3 - CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo necessária a produção antecipada da prova pericial médica para análise do pedido de tutela. Nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada ao problema de saúde alegado. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019621-0) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Deste modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração e, por conseqüência, modifico a parte dispositiva da sentença de fls. 239/243 que constará como segue: Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, que arbitro em 10% do valor atualizado do débito exequendo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Proceda-se à devida retificação. Intemem-se.

2002.61.19.005267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015630-3) G T R ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº ..., desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2002.61.19.005269-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019757-3) HCI BRASIL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E Proc. JOAO CARLOS F. BASSO/RS 30694) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por conseqüência, mantenho na íntegra a sentença de fls. 439/440. Publique-se. Registre-se. Intemem-se....

2002.61.19.005428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002695-3) ANOCOLOR TRATAMENTO ANODICO DO ALUMINIO LTDA(SP170301 - PAULO KOJI HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os

autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Fls. 69/70: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 4. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 5. Intimem-se.

2005.61.19.003445-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008128-5) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 86/88 e 91 para os autos n.º: 2000.61.19.008128-5;II - Desapense;III - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2005.61.19.004683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005548-2) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

...Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por conseqüência, mantenho a decisão tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005117-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008344-1) MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA.(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X SUELI APARECIDA ARROYO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CHARLES CASTELHANO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação dos embargantes Sueli Aparecida Arroyo e Charles Castelhamo para, em dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), regularizar a representação processual, com a apresentação dos respectivos instrumentos originais de mandato, bem cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).2. Cumprida diligência acima e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.006128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004182-7) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.000584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009863-7) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Inicialmente, desentranhem-se fls. 26/56, por se tratar de contrafé. 2. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 3. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA

DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 24.4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.009863-7, procedendo-se ao desapensamento destes autos. Certifique-se.5. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.6. Int.

2009.61.19.005116-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002627-1) ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 07 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.19.002627-1, abrindo-se vista para manifestação da exequente, ora embargada acerca do oferecimento de bens. 2. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

2009.61.19.007048-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012973-7) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora no rosto dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.002459-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Tendo em vista a discordancia da(o) exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeca-se mandado para que o Oficial de Justica proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

Expediente Nº 1087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000385-3) PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fls. 147: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena do acréscimo da multa de 10 % (dez por cento). 2. Desentranhem-se a petição de fls. 152/153, bem como a manifestação da embargada de fls. 159/162 e junte-se aos autos nº 1999.61.19.000385-3, remetendo-o a conclusão.3. Int.

2000.61.19.014872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014871-9) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2001.61.19.001595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000519-2) ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP170899E - GABRIEL MAIRON CORTILIO E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2005.61.19.005455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005123-0) ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando para tanto, os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2005.61.19.006085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000267-6) BRASCLORO

TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP183094 - FLAVIANA LOPES MUSSOLINO E SP202545 - PATRICIA PAULA CARREIRA DO VALLE E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 118/133 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 97/111. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, despendendo-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.006087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005816-1) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.1. Julgo deserto o recurso interposto às fls. 87/99 face a juntada de guia de porte de remessa (fls. 103) estranha a estes autos e, ainda, conforme certidão de fls. 120, sua cópia trasladada para os autos corretos (2005.61.19.006085-1).2. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes acerca da r. sentença de fls. 77/83. 3. Após, despendem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

2007.61.19.005743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002247-6) LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA X WLATER FERNANDES JUNIOR(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 196/202, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.008340-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X JUSTO CIA LTDA X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

2003.61.19.008341-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X JUSTO CIA LTDA X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL

2005.61.19.001627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001296-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LILIANA PATRICIA SALAZAR(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X NORVARIO AGUIRRE ECHEVERRY

Intime-se a defesa para que se manifeste em termos de retirar os bens mencionados no item 3 da sentença de fls. 293/305.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

Expediente Nº 2156

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.006272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002508-8) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG KIT HONG X YU MINGJIE X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE

Diante da manifestação do MPF de fls. 246/247, defiro o pedido formulado pela defesa de YU MINGJIE, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que se apresente neste Juízo e devolva seu passaporte. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.19.006279-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI36855 - SOLANGE ALMARIO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à conclusão.1. DO DESMEMBRAMENTO E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVAAssiste razão ao Ministério Público Federal que na manifestação de fls. 2787/2789 requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu WANG LI MIN, bem como a decretação da prisão preventiva. Vislumbra-se, a primo oculi, a possibilidade de ter o acusado WANG LI MIN praticado as condutas ilícitas previstas nos arts. 288, parágrafo único, e 299 c/c artigo 69, todos do Código Penal c/c lei 9.034/1995. Verifico a presença de indícios da materialidade delitiva, conforme analisado na decisão de recebimento da denúncia. Ademais, presentes estão no caso os requisitos autorizadores da adoção da custódia cautelar, pois a prisão do acusado garante a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que ao ser citado por edital (fls. 2778), não apresentou defesa e não constituiu defensor nos autos. Desta feita, existe de fato o risco premente do prejuízo ao regular andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, ante o paradeiro desconhecido do acusado, fato suficiente para lhe restringir a liberdade nos termos do art. 311 do CPP. Pelo exposto, em atendimento ao previsto no art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ademais, por entender presentes todos os requisitos autorizadores da adoção da medida restritiva, ora fundamentados, DETERMINO a prisão preventiva do acusado WANG LI MIN, expedindo-se o competente mandado de prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF para que indique as peças necessárias ao desmembramento dos autos. 2. DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA DEFESA PRÉVIA PELA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA A defesa da acusada MARIA DE LOURDES apresentou defesa prévia em 14/02/07 às fls. 2621/2632, alegando, em síntese, inépcia da denúncia. No mérito aduz que a ré é inocente. Verifico que a denúncia de fls. 02/37 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES de rejeição da denúncia. 3. DA TESTEMUNHA DE DEFESA DO ACUSADO FABIO DA SILVA SANTOSA Defensoria Pública da União, à fl. 2794, apresentou resposta à acusação em favor do réu FÁBIO DA SILVA SANTOS, e arrolou 01 (uma) testemunha em sua defesa: CHAN KIN SING, residente em Hong Kong/China, informando que, caso este Juízo entenda pela não expedição de carta rogatória, em nome da celeridade processual, o acusado se compromete a apresentar declaração autenticada da testemunha em questão. Com a entrada em vigor da Lei 11.900/2009, que acrescentou o artigo 222-A ao Código de Processo Penal, a expedição de carta rogatória é deferida apenas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio, inclusive com a tradução juramentada da íntegra do processo. Nesse sentido decidiu o STF, em despacho de 06/02/2009, nos autos da Ação Penal nº 470:....ASSIM, TENDO EM VISTA O CUSTO ASTRONÔMICO DO PROCESSAMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS(...), DETERMINO AOS RÉUS SUPRAMENCIONADOS QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: A) INFORMEM SE INSISTEM OU NÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COM RESIDÊNCIA NO EXTERIOR; B) CASO INSISTAM, DEMONSTREM A IMPRESCINDIBILIDADE DESTAS TESTEMUNHAS, (...); E C) CASO SEJA DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE, MANIFESTEM-SE SOBRE EVENTUAL OPÇÃO PELA OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR VIA MENOS DISPENDIOSA DO QUE A CARTA ROGATÓRIA(...). PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. Diante do exposto e da afirmação da DPU, presume-se que a testemunha de defesa CHAN KIN SING é de antecedentes do réu FÁBIO DA SILVA SANTOS, razão pela qual deverá anexar aos autos a declaração da testemunha em questão. Intime-se a DPU. 4. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU VALTER JOSÉ DE SANTANA O réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, em defesa prévia, arrolou 09 (nove) testemunhas de defesa. Em 30 de junho de 2008 foi publicada decisão determinando a adequação do rol testemunhal até o máximo de 08 (oito) testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova em relação às testemunhas que superem o número legal, assim entendidas como aquelas indicadas com o numeral 09 (nove) em diante no rol testemunhal. A defesa do réu não se manifestou, razão pela qual devem ser consideradas como testemunhas de defesa de VALTER aquelas arroladas do número 1 ao 8 às fls. 2620.5. DAS TESTEMUNHAS Foram arroladas testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária, e dessa forma não são obrigadas a comparecer perante este Juízo, devendo ser ouvidas pelo juiz do lugar de suas residências por carta precatória. O MPF arrolou 06 (seis) testemunhas que residem em outra Subseção Judiciária: WAGNER ALVES GUEDES, MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, SANDRO ADRIANO ALVES, WANG XIU e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES. Arrolou 01 (uma) testemunha residente em Guarulhos: DIRCE AYAKO T. PAGY. O réu CHUNG CHOU LEE, em defesa prévia, arrolou 06 (seis) testemunhas residentes em outra Subseção

Judiciária: EDISON RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO TADAO MARUYAMA, MAGNO RODRIGUES DA COSTA, SIDNEI QUEDINHO, GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA e CARLOS PATRIK (fls. 2586/2589).O acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA arrolou 05 (cinco) testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária: SILMARA VOLTARELI, ARILDO RUAS PORTO, RAFAEL ANDREATA, JORGE LUÍS DE ANDRADE e MÁRIO RICARDO DONOSO VIDELA. Arrolou 03 (três) testemunhas residentes em Guarulhos: EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES e ALCIDES CAMPOS CALVO.A defesa da acusada MARIA DE LOURDES arrolou 01 (uma) testemunha que reside fora desta Subseção Judiciária: MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO. Arrolou ainda 07 (sete) testemunhas residentes em Guarulhos: WLADIMIR DOS SANTOS, MARCUS KINITI KIMURA, JOSÉ CARLOS MAION, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO e MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ.O acusado ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE arrolou 03 (três) testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária: CLAUDIA HENRIQUE DA COSTA, DANILO DA ROCHA BIN e MARINA DE ALMEIDA MATOS.No caso concreto temos a oitiva de 21 (vinte e uma) testemunhas por carta precatória, 11 (onze) testemunhas a serem ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento, bem como o reinterrogatório dos réus, se assim desejarem.Dessa forma esse Juízo não tem outra alternativa a não ser deprecar a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e para tentar compatibilizar a ordem de oitivas de acordo com a origem da prova (acusação e defesa), determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Devolvida a carta precatória ou certificado o decurso de prazo, expeçam-se imediatamente as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, como segue:5.1. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃOExpeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP deprecando a oitiva da testemunha de acusação WAGNER ALVES GUEDES, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva das testemunhas de acusação MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, SANDRO ADRIANO ALVES e WANG XIU, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF deprecando a oitiva da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.A testemunha de acusação DIRCE AYAKO T. PAGY será ouvida perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intime-se.5.2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CHUNG CHOU LEECom o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação ou certificado o decurso de prazo:Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu CHUNG CHOU LEE: EDISON RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO TADAO MARUYAMA, MAGNO RODRIGUES DA COSTA e SIDNEI QUEDINHO, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu CHUNG CHOU LEE: GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA e CARLOS PATRIK, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.5.3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANACom o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação ou certificado o decurso de prazo:Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu VALTER JOSÉ: SILMARA VOLTARELI, ARILDO RUAS PORTO, JORGE LUÍS DE ANDRADE e MÁRIO RICARDO DONOSO VIDELA, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São João do Meriti/RJ deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu VALTER JOSÉ: RAFAEL ANDREATA, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. As testemunhas EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES e ALCIDES CAMPOS CALVO serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento.5.4. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRACom o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação ou certificado o decurso de prazo:Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São José dos Campos/SP deprecando a oitiva da testemunha de defesa da ré MARIA DE LOURDES: MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. As testemunhas WLADIMIR DOS SANTOS, MARCUS KINITI KIMURA, JOSÉ CARLOS MAION, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO e MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intime-se.5.5. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITECom o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação ou certificado o decurso de prazo:Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu ANTONIO HENRIQUE: CLAUDIA HENRIQUE DA COSTA, DANILO DA ROCHA BIN e MARINA DE ALMEIDA MATOS, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.6. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.Cumpridas as oitivas acima e observados os prazos, fica desde já designada a audiência de instrução e julgamento, data que provavelmente as cartas precatórias já terão retornado ou decorrido o prazo para suas devoluções, para o dia 12 de fevereiro de 2009 às 13h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, tendo em vista a entrada em vigor da lei 11.719/2008 que alterou o procedimento do CPP.Serão ouvidas em audiência as testemunhas: (i) de acusação: DIRCE AYAKO T. PAGY; (ii) do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA:

EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES e ALCIDES CAMPOS CALVO; (iii) de defesa da acusada MARIA DE LOURDES: WLADIMIR DOS SANTOS, MARCOS KINITI KIMURA, JOSÉ CARLOS MAION, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO e MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.006457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à conclusão. O réu CHUNG CHOUL LEE foi interrogado em 17/07/07 (fls. 2617/2632), apresentou defesa prévia às fls. 2646/2647, arrolando 06 (seis) testemunhas em sua defesa e alegou que não concorda com os termos da denúncia e que provará sua inocência no curso da instrução penal. O réu VALTER JOSÉ DE SANTANA foi interrogado em 17/09/07 (fls. 2633/2644), apresentou defesa prévia às fls. 2677/2728 arrolando 11 (onze) testemunhas em sua defesa. O acusado MÁRCIO KNUPFER foi interrogado em 21/09/07 (fls. 2651/2661), apresentou defesa prévia às fls. 2806/2809 e arrolou 07 (sete) testemunhas de defesa. O acusado PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER foi interrogado em 01/10/07 (fls. 2889/2890), apresentou defesa prévia à fl. 2923, sustentando sua inocência conforme provará ao final processo, e não arrolou testemunhas em sua defesa. A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA foi interrogada em 23/11/07 (fls. 2937/2941), apresentou defesa prévia às fls. 3008/3053 e arrolou 14 (catorze) testemunhas de defesa. A ré WANG XIU foi interrogada em 05/05/08 (fls. 3118/3120), apresentou defesa prévia à fl. 3126, alegando que é inocente dos crimes que lhe são imputados como se provará no decorrer da instrução criminal, e arrolou 03 (três) testemunhas de defesa. O acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA apresentou defesa escrita às fls. 3160/3172, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo a absolvição do réu por falta de provas e não arrolou testemunhas de defesa. Fls. 2896/2899: Juntada, pelo MPF, de laudo pericial referente à perícia realizada sobre os bens apreendidos em virtude dos mandados de busca e apreensão. Fls. 2905/2920: Petição do MPF: (i) concordando com o pedido formulado pela defesa de MÁRCIO KNUPFER, no tocante ao pedido de juntada como prova emprestada dos depoimentos prestados pelas testemunhas LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e IVAN ALEIXO DA CUNHA. (ii) discordando do pedido de envio de ofício à INFRAERO, para que envie o registro dos vídeos de circuito interno de monitoramento das imagens feitas no aeroporto no período compreendido na denúncia, uma vez que dos fatos descritos na denúncia não constam provas consubstanciadas em imagens gravadas nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos, mas sim interceptações telefônicas realizadas nas conversas dos acusados, ressaltando ainda que os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos, lembrando-se ainda que a Infraero guarda as imagens de câmeras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. (iii) manifestando-se sobre a defesa prévia apresentada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. A defesa dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES requer, às fls. 2958/2962 e 2963/2967, a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade. A defesa dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES requer, às fls. 2971/2972 e 2974/2975, expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Fls. 3069/3111: Manifestação Ministerial sobre a defesa prévia apresentada pela ré MARIA DE LOURDES, e pugnano pelo indeferimento dos pedidos formulados pelos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER às fls. 2958/2962, 2963/2967, 2971/2972 e 2974/2975. Fls. 3112/3113: Decisão deste Juízo: (i) indeferindo o pedido formulado às fls. 2958/2962, 2963/2967, 2971/2972 e 2974/2975 pela defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER. (ii) intimando a defesa dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES para adequar o rol testemunhal ao limite máximo de 08 (oito) testemunhas. Às fls. 3123/3124 o MPF requer a citação editalícia dos réus PAN JIE JIAO, WANG JIN e FÁBIO SANTOS DE SOUSA, bem como nova tentativa de citação do réu DU JIN SI à Rua Conselheiro Furtado, 721 - Liberdade - São Paulo/SP. Fls. 3152/3154: Decisão deste Juízo determinando a citação dos réus FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, FÁBIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO, WANG JIN e DU JIN SI nos termos da lei 11.719/2008 que alterou o procedimento do Código de Processo Penal, deferindo a citação de FÁBIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO e WANG JIN por edital. Fl. 3158: Citação por edital dos réus FÁBIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO e WANG JIN. Fls. 3205/3206: Petição de CHUNG CHOUL LEE informando que não tem interesse em ser reinterrogado, nos termos da lei 11.719/2008 que alterou o CPP, razão pela qual requer sua dispensa de comparecimento a este Juízo, uma vez que nada mais tem a acrescentar em seu depoimento já prestado. Fls. 3207/3208: Petição de CHUNG CHOUL LEE requerendo o traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas de defesa já ouvidas nos autos 2006.61.19.006133-1, 2006.61.19.006279-7, 2006.61.19.006352-2 e 2006.61.19.006487-3, uma vez que as testemunhas são de antecedentes e nada sabem sobre os fatos. À fl. 3209 este Juízo determinou a citação de DU JIN SI por edital e nomeou a DPU para atuar na defesa de PAULO CRISTIANO,

uma vez que foi intimado a constituir novo defensor nos autos e permaneceu inerte. Fl. 3212: Citação de DU JIN SI por edital. Fls. 3213/3253: Petição de MARIA DE LOURDES requerendo a juntada de laudo pericial. Fl. 3260: Manifestação Ministerial requerendo a suspensão do processo e prazo prescricional em relação aos réus FABIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO, WANG JIN e DU JIN SI, uma vez que foram citados por edital e não constituíram defensor nos autos. É o relatório. DECIDO. 1. DO DESMEMBRAMENTO E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Assiste razão ao Ministério Público Federal que na manifestação de fls. 3260 requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos acusados FABIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO, WANG JIN e DU JIN SI. Vislumbra-se, a primo oculi, a possibilidade de terem os acusados FABIO SANTOS SOUSA e DU JIN SI praticado as condutas ilícitas previstas nos arts. 288, parágrafo único do Código Penal c/c lei 9.034/1995, e PAN JIE JIAO e WANG JIN praticado as condutas ilícitas previstas nos artigos 288, parágrafo único e 299 c/c artigo 69, todos do Código Penal c/c lei 9.034/1995. Verifico a presença de indícios da materialidade delitiva, conforme analisado na decisão de recebimento da denúncia. Ademais, presentes estão no caso os requisitos autorizadores da adoção da custódia cautelar, pois a prisão dos acusados garante a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que ao serem citados por edital (fls. 3158 e 3212), não apresentaram defesa e não constituíram defensor nos autos. Desta feita, existe de fato o risco premente do prejuízo ao regular andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, ante o paradeiro desconhecido dos acusados, fato suficiente para lhes restringir a liberdade nos termos do art. 311 do CPP. Pelo exposto, em atendimento ao previsto no art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ademais, por entender presentes todos os requisitos autorizadores da adoção da medida restritiva, ora fundamentados, DETERMINO a prisão preventiva dos acusados FABIO SANTOS SOUSA, PAN JIE JIAO, WANG JIN e DU JIN SI, expedindo-se os competentes mandados de prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS EM DEFESA PRÉVIA PELOS ACUSADOS VALTER JOSÉ DE SANTANA E MARIA DE LOURDES MOREIRA. A defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES, em defesa prévia, alega em preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que o Ministério Público Federal não teria descrito claramente as condutas do acusado, não preenchendo os requisitos legalmente previstos. Aduz ainda em sua defesa: (i) nulidade do processo, tendo em vista a irregularidade da interceptação telefônica, uma vez que foi lastreada tão-só em denúncia anônima elaborada por telefone, sem a existência inequívoca de fato pré-delitual. (ii) contesta a validade das gravações parcialmente reproduzidas na denúncia, e alega que a defesa encontra-se prejudicada, eis que não foi juntada aos autos cópia do procedimento nº 2003.61.19.002508-8, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o que prejudica e impede o acesso, por parte da defesa, a referido procedimento, tornando impraticável o exercício do direito de defesa plena. (iii) requer a reunião dos processos nos quais o acusado figura no pólo passivo, devido à conexão. (iv) a nulidade de todos os atos posteriores à redistribuição do PCD nº 2003.61.19.002508-8, devido à infração ao princípio do Juiz Natural, com o consequente retorno dos autos à 1ª Vara Federal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 2905/2920 e 3069/3111: (i) que a alegação da defesa no sentido de não haver indícios suficientes para autorizar a medida de interceptação não prospera, uma vez que, ao longo de dois anos, as investigações resultaram em um rico e vasto acervo probatório acerca dos inúmeros fatos delituosos perpetrados, com reiteração e perseverança delitiva, pelas organizações criminosas ora processadas perante este Juízo, e que a Lei 9.296/96 preconiza que a interceptação telefônica será admitida quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal. (ii) quanto à alegação de que a defesa encontra-se prejudicada face à ausência da juntada de cópia integral do procedimento 2003.61.19.002508-8, tal mostra-se totalmente descabida, tendo em vista que todas as provas coletadas desde o início das investigações estão, de fato, reunidas no referido procedimento criminal, e a defesa de todos os acusados tem acesso a estes autos, desde 14 de setembro de 2005, tanto para consulta, como para obtenção de cópias, em especial das interceptações telefônicas gravadas em arquivos de áudio armazenados em CD e DVD. (iii) que não há que se falar em denúncia vaga, pois os fatos estão detalhadamente descritos na exordial. (iv) que não há necessidade de reunião dos processos, uma vez que não há conexão substancial, e que cada conjunto de fatos delituosos imputado em uma denúncia guarda perfeita autonomia relativamente a outros apurados dentro do mesmo procedimento de investigação. (v) que não há que se falar em nulidade dos atos após a redistribuição dos autos 2003.61.19.002508-8, tampouco em incompetência da nova vara criada na Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela lei. É o Relatório. Decido. 2.1. Verifico que a denúncia de fls. 02/43 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES, de rejeição da denúncia. 2.2. A alegação da defesa no sentido de não haver indícios suficientes para autorizar a medida de interceptação não prospera, uma vez que as interceptações telefônicas propiciaram a reunião de muitas provas imprescindíveis ao oferecimento das inúmeras denúncias em face de todos os supostos quadrilheiros das operações Canaã e Overbox, o que demonstra que os indícios que levaram o MM. Juiz Federal a deferir a quebra do sigilo telefônico dos réus eram, efetivamente, suficientes. Como bem salientado pelo MPF, a Lei 9.296/96 preconiza que a interceptação telefônica será admitida quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, e se houvesse a certeza inequívoca da infração, a interceptação seria dispensável e desnecessária. 2.3. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito

para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa dos acusados.2.4. Verifico que assiste razão ao MPF em sua manifestação sobre a reunião de processos, pois, embora reunidos em investigações deflagradas simultaneamente, os fatos elucidados na OPERAÇÃO OVERBOX (e também aqueles atinentes à OPERAÇÃO CANAÃ) não guardam conexão substancial, eis que até o momento já existem cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX. Neste sentido, remanesce correta a aplicação do artigo 80 do CPP no caso, com vistas à separação dos feitos, tendo em vista o excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória. Assim, adotando, no mais, como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 2905/2920 e 3069/3111, por ora e sem prejuízo de rever a questão por ocasião do término da instrução, INDEFIRO o pedido de reunião de feitos formulado pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES.2.5. Não há que se falar em incompetência deste Juízo, uma vez que houve redistribuição de processos criminais, em cumprimento aos provimentos editados pela Justiça Federal, com a criação de novas Varas nesta Subseção Judiciária. Como bem salientado pelo MPF, tais provimentos possuem natureza jurídica de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário do alegado pela defesa, dão cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do Juiz natural.3. DA ALEGAÇÃO FORMULADA EM DEFESA PRÉVIA PELO ACUSADO FÁBIO DE SOUZA ARRUDA Alega a defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA que a interceptação de comunicação telefônica não pode exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, e que no caso dos autos a interceptação ocorreu por mais de 3 meses, portanto, extrapolou em muito os limites estabelecidos em lei, fato que a torna, indubitavelmente ilegítima, devendo ser decretada a sua nulidade. No mérito, requer a absolvição do acusado, com base no artigo 386, II, do CPP, por não existir prova do fato. Não assiste razão à defesa, ao alegar a nulidade da interceptação telefônica realizada, por ter sido autorizada por tempo superior a 15 (quinze) dias. A 1ª Turma do TRF-3ª Região proferiu decisão nesse sentido em 25/08/2009, Juiz convocado em substituição MÁRCIO MESQUITA, processo nº 2009.03.00.003079-0, Habeas Corpus 35.589, como segue: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notitia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada (grifei)4. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO RÉU MÁRCIO KNUPFER NA DEFESA PRÉVIA O acusado MÁRCIO KNUPFER requer a expedição de ofício à INFRAERO, para que informe se, de fato, o setor em que trabalhava (SEBAG) era monitorado por circuito interno de vídeo; caso positivo, que envie a este Juízo os registros contendo as imagens feitas no período compreendido na denúncia. A Infraero guarda as referidas imagens de

câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER às fls. 2806/2809, item 5, ante a impossibilidade do seu atendimento. DEFIRO o pedido de cópia do CD e do DVD de fls. 54 e 55 respectivamente. Compareça a defesa do réu em secretaria para obtenção das cópias.

5. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELOS RÉUS VALTER E MARIA DE LOURDES Os pedidos de diligências formulados serão analisados oportunamente, na fase do artigo 402 do CPP.

6. DAS TESTEMUNHAS Foram arroladas testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária, e dessa forma não são obrigadas a comparecer perante este Juízo, devendo ser ouvidas pelo juiz do lugar de suas residências por carta precatória. O MPF arrolou 06 (seis) testemunhas de acusação que residem fora de Guarulhos/SP: WAGNER ALVES GUEDES, MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, SANDRO ADRIANO ALVES, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES. Arrolou 01 (uma) testemunha residente em Guarulhos: DIRCE AYAKO T. PAGY. A defesa da acusada MARIA DE LOURDES arrolou 02 (duas) testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária: VILMA GERALDEZ CABRAL e MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO. Arrolou ainda 06 (seis) testemunhas residentes em Guarulhos: SÉRGIO KOMURO, DENISE CARDOSO ALVAREZ, LÍGIA MARIA DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS MAION e SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO. O acusado MÁRCIO KNUPFER arrolou 03 (três) testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária: JOSÉ MARCIO CARVALHO, EDUARDO CAMARGO COUTO e ARTUR LUIZ RIBEIRO CRUZ. Arrolou 01 (uma) testemunha residente em Guarulhos: MARCOS KINITI KIMURA. A ré WANG XIU arrolou 03 (três) testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária: ROBERTO LIAO, LEE MING CHENG e WILSON DOS SANTOS. No caso concreto temos a oitiva de 14 (catorze) testemunhas por carta precatória, 08 (oito) testemunhas a serem ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento, bem como o interrogatório do réu FÁBIO DE SOUZA ARRUDA e reinterrogatório dos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MÁRCIO KNUPFER, PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, MARIA DE LOURDES MOREIRA e WANG XIU. Dessa forma esse Juízo não tem outra alternativa a não ser deprecar a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e para tentar compatibilizar a ordem de oitivas de acordo com a origem da prova (acusação e defesa), determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Devolvida a carta precatória ou certificado o decurso de prazo, expeçam-se imediatamente as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, como segue:

6.1. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP deprecando a oitiva da testemunha de acusação WAGNER ALVES GUEDES, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva das testemunhas de acusação MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, SANDRO ADRIANO ALVES e ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF deprecando a oitiva da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. A testemunha de acusação DIRCE AYAKO T. PAGY será ouvida perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

6.2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA A defesa da acusada MARIA DE LOURDES, à fl. 3045, esclarece que, caso este Juízo entenda que a defesa deve arrolar apenas 08 (oito) testemunhas em sua defesa, que seja respeitada a ordem de importância das testemunhas, ou seja, que sejam descartadas, apenas, as últimas testemunhas arroladas. Diante do exposto, considero arroladas as testemunhas de defesa da acusada MARIA DE LOURDES, do numeral 1 ao 8 de fl. 3052, quais sejam, SÉRGIO KOMURO, DENISE CARDOSO ALVAREZ, LÍGIA MARIA DE SOUZA, VILMA GERALDEZ CABRAL, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO, JOSÉ CARLOS MAION e SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO. Com o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação ou certificado o decurso de prazo: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ deprecando a oitiva da testemunha de defesa da ré MARIA DE LOURDES: VILMA GERALDEZ CABRAL, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP deprecando a oitiva da testemunha de defesa da ré MARIA DE LOURDES: MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. As testemunhas SÉRGIO KOMURO, DENISE CARDOSO ALVAREZ, LÍGIA MARIA DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS MAION e SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO serão ouvidos perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

6.3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO MÁRCIO KNUPFER A defesa do réu MÁRCIO KNUPFER arrolou 07 testemunhas: JOSÉ MARCIO CARVALHO, LUÍS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, MARCOS KINITI KIMURA, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, IVAN ALEIXO DA CUNHA, EDUARDO CAMARGO COUTO e ARTUR LUIZ RIBEIRO CRUZ. Requereu a juntada, como prova emprestada, dos depoimentos prestados pelas testemunhas LUÍS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e IVAN ALEIXO DA CUNHA, prestados nos autos da carta precatória 2006.61.81.013091-1 perante o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo em 13 de dezembro de 2006. Defiro a juntada dos documentos anexados às fls. 2810/2825 pela defesa de MÁRCIO KNUPFER, como prova documental. Diante do exposto, resta a oitiva das testemunhas de defesa do réu MARCIO KNUPFER: JOSÉ MARCIO CARVALHO, MARCOS KINITI KIMURA, EDUARDO CAMARGO COUTO e ARTUR LUIZ RIBEIRO CRUZ. Com o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de

acusação ou certificado o decurso de prazo: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu MÁRCIO KNUPFER: JOSÉ MARCIO CARVALHO, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu MÁRCIO KNUPFER: EDUARDO CAMARGO COUTO e ARTUR LUIZ RIBEIRO CRUZ, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. A testemunha MARCOS KINITI KIMURA será ouvida neste Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intime-se. 6.4. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA WANG XIU Com o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação ou certificado o decurso de prazo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva das testemunhas de defesa da ré WANG XIU arroladas à fl. 3126: ROBERTO LIAO, LEE MING CHENG, WILSON DOS SANTOS, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. 6.5. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CHUNG CHOU LEE Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado CHUNG CHOU LEE às fls. 3207/3208. Proceda a Secretaria ao traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOU LEE: EDISON RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO TADO MARUYAMA, MAGNO RODRIGUES DA COSTA, SIDNEI QUEDINHO, GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA e CARLOS PATRIK. 6.6. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA Intime-se o defensor do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA para que proceda a adequação do rol testemunhal, arrolando apenas 08 (oito) testemunhas de defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 7. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Cumpridas as oitivas acima e observados os prazos, fica desde já designada a audiência de instrução e julgamento, data que provavelmente as cartas precatórias já terão retornado ou decorrido o prazo para suas devoluções, para o dia 02 de fevereiro de 2010 às 13h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas: (i) de acusação: DIRCE AYAKO T. PAGY. (ii) de defesa da acusada MARIA DE LOURDES: SÉRGIO KOMURO, DENISE CARDOSO ALVAREZ, LÍGIA MARIA DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS MAION e SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO; (iii) de defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER: MARCOS KINITI KIMURA, o interrogatório do réu FÁBIO DE SOUZA ARRUDA e o reinterrogatório dos demais corréus, se assim desejarem, tendo em vista a entrada em vigor da lei 11.719/2008 que alterou o procedimento do CPP. Intimem-se os defensores dos réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse no reinterrogatório. Caso o defensor da acusada WANG XIU manifeste interesse em seu reinterrogatório, providencie a secretaria intérprete no idioma chinês. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.19.006432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 2865/2936. Intimem-se os defensores dos réus CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006472-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

A defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA foi intimada a se manifestar em que fls. foi arrolada a testemunha KLEBER PEREIRA ou KLEBER CABRAL e permaneceu inerte, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4250/4253 de oitiva da referida testemunha. Abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais no prazo legal.

2005.61.19.006492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 3758/3886. Intimem-se os defensores dos réus CARLOS ROBERTO, ANTONIO JOSÉ GARCIA e IVAMIR VICTOR para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 3104/3263. Intimem-se os defensores dos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.007484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)

Chamo o feito à conclusão.1. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MPF Aberta vista ao MPF para apresentar as alegações finais, protocolizou petição requerendo diligências.Em 01 de junho de 2009 foi realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, ocasião em que o MPF deveria ter se manifestado em audiência nos termos do artigo 402 do CPP. No entanto, este Juízo concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do CPP, em caráter excepcional, tendo em vista a realização de quatro audiências naquele dia da Operação Overbox, todos com cerca de 15 (quinze) volumes.Aberta vista ao MPF, manifestou-se nos termos do artigo 402 do CPP às fls. 3443/3444.A defesa do acusado VALTER manifestou-se nos termos do artigo 402 do CPP às fls. 3447/3452.Os demais acusados não formularam requerimentos.Em 17 de agosto de 2009 este Juízo analisou todas as diligências requeridas pelo MPF e pela defesa de VALTER.Os autos foram ao MPF em 25 de agosto de 2009 para apresentar as alegações finais. No entanto, em 23 de setembro de 2009 o MPF protocolizou petição requerendo diligências.Requer expedição de ofício à Polícia Federal para localizar e qualificar ZAN CHUN JIE que sequer foi denunciado nestes autos. As diligências formuladas pelo MPF às fls. 3526/3528 deveriam ter sido feitas na fase do artigo 402 do CPP, razão pela qual não há como deferir tais requerimentos, que significaria prorrogar a solução da presente ação penal e estão preclusos.2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA DE MARIA DE LOURDES MOREIRA Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES às fls.3514/3517 uma vez que não formulou requerimentos na fase do artigo 402 do CPP.3. ENDEREÇO DE MÁRCIO KNUPFERA defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER protocolizou petição informando seu atual endereço à 3518. Anote-se.4. DAS ALEGAÇÕES FINAIS Abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.004806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Intime-se a defesa do réu JORGE PENATE MARCOS a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

2006.61.19.006352-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Chamo o feito à conclusão O réu MÁRCIO KNÜPFER foi interrogado em 09/03/07 (fls.2504/2513), apresentou defesa prévia às fls. 2558/2561, arrolando 07 (sete) testemunhas em sua defesa.O réu VALTER JOSÉ DE SANTANA foi interrogado em 09/03/07 (fls. 2514/2518), apresentou defesa prévia às fls. 2667/2712 e arrolou 11 (onze) testemunhas de defesa.A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA foi interrogada em 09/03/07 (fls. 2519/2524), apresentou defesa prévia às fls. 2594/2609 e arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa.O acusado CHUNG CHOUL LEE foi interrogado em 12/03/07 (fls. 2539/2556), apresentou defesa prévia às fls. 2588/2589, discordando dos termos da denúncia, sendo que provará sua inocência no curso da instrução penal, e arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa.Fls. 2774/2784: Juntada, pelo MPF, de cópia da denúncia nº 480/2006 em face de PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER e VALDINEI FERREIRA DE SOUZA.Fls. 2909/2912: Juntada, pelo MPF, de laudo pericial referente à perícia realizada

sobre os bens apreendidos em virtude dos mandados de busca e apreensão. A defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER requer, às fls. 2939/2943 e 2944/2948, a oitava da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade. A defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER requer, às fls. 2949/2950 e 2952/2953, a expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Fls. 2955/2961: Ofício 727/07/DICINT/DIP/DPF encaminhado a este Juízo informando que não foi possível, em decorrência de problemas técnicos que inviabilizaram a recuperação de bando de dados anteriormente utilizado pela DICINT, a elaboração do diagrama de elos envolvendo os denunciados. Fl. 2969: Procuração outorgada pela acusada GUI JIN HUI ao Dr. Francisco Célio Scapatício, OAB/SP 56.618 e Dr. Elcio Scapatício, OAB/SP 108.435. Fls. 2984/2985: Decisão deste Juízo determinando a citação dos réus para que apresentem a defesa escrita, nos termos do artigo 396 do CPP, tendo em vista a alteração introduzida pela lei 11.719/2008, que alterou o procedimento do Código de Processo Penal. A defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE apresentou defesa escrita às fls. 3005/3020 e não arrolou testemunhas. A defesa da acusada PAI SHU HSIA apresentou defesa escrita às fls. 3021/3026 e não arrolou testemunhas. A defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA apresentou defesa escrita às fls. 3027/3034 e arrolou 05 (cinco) testemunhas. A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA apresentou defesa escrita às fls. 3035/3080 e arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa. A defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER apresentou defesa escrita às fls. 3081/3102 e arrolou 07 (sete) testemunhas de defesa. Fls. 3103/3112 e 3113/3121: defesa preliminar pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES. Fls. 3166/3167: Petição de CHUNG CHOUL LEE informando que não tem interesse em ser reinterrogado, nos termos da lei 11.719/2008 que alterou o CPP, razão pela qual requer sua dispensa de comparecimento à audiência de instrução e julgamento, uma vez que nada mais tem a acrescentar em seu depoimento já prestado. A Defensoria Pública de União apresentou defesa escrita em favor do acusado VALDINEI FERREIRA DE SOUZA às fls. 3172/3185 e arrolou 07 (sete) testemunhas de defesa, uma vez que o réu foi citado (fl. 3158 vº) e declarou que não tem condições financeira para pagar advogado (fl. 3159). Fl. 3187: Manifestação Ministerial requerendo a citação por edital dos acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, GUI JUN HUI e MA LI. Fl. 3191: Citação por edital dos acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, GUI JUN HUI e MA LI. Fls. 3196/3236: Juntada de laudo pericial pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Fl. 3238: Manifestação Ministerial requerendo a suspensão do processo e prazo prescricional em relação aos réus FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, GUI JUN HUI e MA LI, uma vez que foram citados por edital e não constituíram defensor nos autos. É o relatório. DECIDO. 1. DO DESMEMBRAMENTO E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Assiste razão ao Ministério Público Federal que na manifestação de fls. 3238 requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e MA LI. Vislumbra-se, a primo oculi, a possibilidade de terem os acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e MA LI praticado as condutas ilícitas previstas nos arts. 288, parágrafo único, e 299 c/c artigo 69, todos do Código Penal c/c lei 9.034/1995. Verifico a presença de indícios da materialidade delitiva, conforme analisado na decisão de recebimento da denúncia. Ademais, presentes estão no caso os requisitos autorizadores da adoção da custódia cautelar, pois a prisão dos acusados garante a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que ao serem citados por edital (fls. 3191), não apresentaram defesa e não constituíram defensor nos autos. Desta feita, existe de fato o risco premente do prejuízo ao regular andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, ante o paradeiro desconhecido dos acusados, fato suficiente para lhes restringir a liberdade nos termos do art. 311 do CPP. Pelo exposto, em atendimento ao previsto no art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ademais, por entender presentes todos os requisitos autorizadores da adoção da medida restritiva, ora fundamentados, DETERMINO a prisão preventiva dos acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e MA LI, expedindo-se os competentes mandados de prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF para que indique as peças necessárias ao desmembramento dos autos. 2. DA ACUSADA GUI JIN HUI. A acusada GUI JIN HUI foi citada por edital (fl. 3191). No entanto, anexou procuração aos autos à fl. 2969. Diante do exposto, intimem-se os defensores constituídos, Dr. Francisco Célio Scapatício, OAB/SP 56.618 e Dr. Elcio Scapatício, OAB/SP 108.435, para que apresentem a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP. 3. DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA DEFESA ESCRITA PELO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA. A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em defesa escrita (fls. 3035/3080), alega em preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que o Ministério Público Federal não teria descrito claramente as condutas do acusado, não preenchendo os requisitos legalmente previstos. Aduz ainda em sua defesa: (i) nulidade do processo, tendo em vista a irregularidade da interceptação telefônica, uma vez que foi lastreada tão-só em denúncia anônima elaborada por telefone, sem a existência inequívoca de fato pré-delitual. (ii) contesta a validade das gravações parcialmente reproduzidas na denúncia, e alega que a defesa encontra-se prejudicada, eis que não foi juntada aos autos cópia do procedimento nº 2003.61.19.002508-8, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o que prejudica e impede o acesso, por parte da defesa, a referido procedimento, tornando impraticável o exercício do direito de defesa plena. (iii) requer a reunião dos processos nos quais o acusado figura no pólo passivo, devido à conexão. (iv) a nulidade de todos os atos posteriores à redistribuição do PCD nº 2003.61.19.002508-8, devido à infração ao princípio do Juiz Natural, com o conseqüente retorno dos autos à 1ª Vara Federal. 3.1. Verifico que a denúncia de fls. 02/41 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER de rejeição da denúncia. 3.2. A alegação da defesa no sentido de não haver indícios suficientes para autorizar a medida de interceptação não prospera, uma vez que as interceptações

telefônicas propiciaram a reunião de muitas provas imprescindíveis ao oferecimento das inúmeras denúncias em face de todos os supostos quadrilheiros das operações Canaã e Overbox, o que demonstra que os indícios que levaram o MM. Juiz Federal a deferir a quebra do sigilo telefônico dos réus eram, efetivamente, suficientes. A Lei 9.296/96 preconiza que a interceptação telefônica será admitida quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, e se houvesse a certeza inequívoca da infração, a interceptação seria dispensável e desnecessária. 3.3. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa dos acusados. 3.4. Sobre a reunião de processos, embora reunidos em investigações deflagradas simultaneamente, os fatos elucidados na OPERAÇÃO OVERBOX (e também aqueles atinentes à OPERAÇÃO CANAÃ) não guardam conexão substancial, eis que até o momento já existem cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX. Neste sentido, remanesce correta a aplicação do artigo 80 do CPP no caso, com vistas à separação dos feitos, tendo em vista o excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória. Assim, por ora e sem prejuízo de rever a questão por ocasião do término da instrução, INDEFIRO o pedido de reunião de feitos formulado pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. 3.5. Não há que se falar em incompetência deste Juízo, uma vez que houve redistribuição de processos criminais, em cumprimento aos provimentos editados pela Justiça Federal, com a criação de novas Varas nesta Subseção Judiciária. Como bem salientado pelo MPF, tais provimentos possuem natureza jurídica de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário do alegado pela defesa, dão cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do Juiz natural. 4. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO RÉU MÁRCIO KNUPFER NA DEFESA ESCRITA. 4.1. O acusado MÁRCIO KNUPFER, em defesa escrita (fls. 3081/3102), requer a expedição de ofício à INFRAERO, para que informe se, de fato, o setor em que trabalhava (SEBAG) era monitorado por circuito interno de vídeo; caso positivo, que envie a este Juízo os registros contendo as imagens feitas no período compreendido na denúncia. A Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER às fls. 3081/3102, item 5.6, ante a impossibilidade do seu atendimento. 4.2. Alega a defesa do acusado, em preliminar, a inépcia parcial da denúncia, com relação à qualificadora do emprego de arma de fogo no delito de quadrilha, uma vez que não há descrição de como, quando e de que modo as armas de fogo apreendidas teriam sido utilizadas por qualquer dos acusados que integrariam a quadrilha para a prática dos delitos. Requer ainda seja reconhecida a falta de justa causa parcial da denúncia, com relação à qualificadora do emprego de arma de fogo do delito de quadrilha, uma vez que não há um mínimo elemento de prova sequer de que as armas de fogo apreendidas foram utilizadas por qualquer dos acusados que integrariam a quadrilha para a prática dos delitos que seriam o seu desiderato. No Mérito, alega sua inocência, requerendo seja absolvido. Verifico que a denúncia de fls. 02/41 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado MÁRCIO de rejeição da denúncia. 5. DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA DEFESA ESCRITA PELA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA. A defesa da acusada MARIA DE LOURDES apresentou defesa escrita, via fax, em 18/11/2009 (fls. 3027/3035) e não apresentou a original no prazo legal. No entanto, apresentou nova defesa escrita, via fax, em 19/11/2008 (fls. 3103/3112) e protocolizou a original em 21/11/08 (fls. 3113/3121), requerendo a desconsideração da petição de fls. 3027/3035, uma vez que foi enviada por engano e o seu conteúdo refere-se a outros feitos, razão pela qual considerarei a defesa escrita de fls. 3113/3121. Alega a ré MARIA DE LOURDES, em preliminar: (i) litispendência em relação ao suposto delito de quadrilha, tipificado no artigo 288 do CP, bem como em relação ao suposto delito de corrupção passiva, uma vez que todos os procedimentos criminais em relação a MARIA DE LOURDES foram distribuídos por dependência aos autos nº 2003.61.19.002508-8, sendo que nos autos 2005.61.19.006389-0 a denúncia foi a primeira a ser recebida em relação aos fatos, inaugurando assim a lide penal; (ii) Inépcia da denúncia em relação ao delito de corrupção ativa, uma vez que não descreve os fatos na sua devida confirmação, em prejuízo a ampla defesa e o contraditório. No mérito, alega, em síntese, a inocência da ré, e falta de justa causa para a ação penal, eis que a falta de indícios bastantes de autoria e materialidade, norteariam a lide penal apenas e tão somente ao nada, já que a mesma é natimorta, indica provas a serem produzidas e arrola testemunhas em sua defesa. 5.1 DA LITISPENDÊNCIA: Trata-se de arguição de litispendência interposta pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, sob a alegação de ser tratar de denúncia idêntica à oferecida nos autos nº 2005.61.19.006389-0. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos presentes autos a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foi denunciada nos termos dos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 333, parágrafo único c/c artigo 69, todos do Código Penal c/c lei 9034/1995. Foi igualmente oferecida denúncia em desfavor dessa ré nos autos nº 2005.61.19.006389-0 como incurso nas sanções dos artigos. 288, 317, 1º, e 318, c.c. 29, todos do Código Penal. Noutras palavras, no presente feito foi imputada à acusada MARIA DE LOURDES a prática dos seguintes crimes: formação de quadrilha armada, pela associação permanente e estável de CHUNG CHOU LEE, VALTER

JOSÉ DE SANTANA, MÁRCIO KNUPFER, PAI SHU HSIA, MA LI, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, FABRICIO ARRUDA PEREIRA e GUI JIN HUI, além de incidência nos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa. Já na ação penal em trâmite nos autos nº 2005.61.19.006389-0, indicada como paradigma pela acusada, trata-se de imputação de outra formação de quadrilha - indigitada a outros indivíduos: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO e MARIA APARECIDA ROSA. Reza o artigo 110 do CPP que Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo. Sobre os pressupostos ensejadores da litispendência, esclarece JÚLIO FABBRINI MIRABETE que: Por não ser possível que alguém seja julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência, destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Por analogia com o art. 219 do CPC, deve-se entender que a situação de pendência ocorre a partir da citação válida. Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são o pedido, as partes, a causa de pedir. A causa de pedir, no processo penal, não é identificada pela classificação jurídica, mas pela narração do fato criminoso. Se variar qualquer desses elementos entre os dois processos não se reconhece a litispendência. Deve o juiz reconhecer de ofício a litispendência. Dessa decisão cabe apelação, já que se trata de sentença definitiva de natureza processual, de trancamento da ação penal. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: HABEAS CORPUS. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. INCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA ACENADA NA IMPETRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há qualquer impedimento no sentido de, uma vez oferecida uma denúncia contra o agente, sobrevir aditamento da mesma ou ainda uma nova denúncia agora referente a outros fatos ocorridos no âmbito da mesma situação que ensejou a primeira iniciativa do Ministério Público, desde que essa segunda imputação não fora cogitada quando da oferta daquela peça acusatória e se constitui em infração penal completamente diversa. Incogitável a litispendência nesse caso. 2. Ordem denegada. (HC 12233/MS. TRF - 3ª Região - 1ª TURMA - Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Data do julgamento 19/11/2002. Data da Publicação/Fonte DJU 03/12/2002 p. 501) g.n. Assim, pela descrição exposta nas denúncias em questão e sem adentrar a um exame mais aprofundado, por incabível na presente fase processual, ao que parece, trata-se, em tese, de quadrilhas distintas. Pois bem. O fato de haver indivíduos comuns a uma, duas ou mais supostas quadrilhas (ou mesmo o fato de haver indivíduos distintos entre elas) não seria suficiente, por si só, para identificar e distinguir cada uma delas. É que o tipo penal em questão se satisfaz com a existência de mais de 3 (três) pessoas associadas com a finalidade de cometer crimes; assim, o tipo penal poderia restar implementado até mesmo se em determinadas situações concretas não se conseguisse identificar todos os integrantes. De qualquer forma, importante frisar que o argumento, conquanto relevante, por si só não constitui elemento identificador e diferenciador das hipotéticas quadrilhas, pois um indivíduo poderia fazer parte de uma, de duas, de todas e somente a prova dos autos confirmaria tais pontos; o que haverá de distinguir as pretensas quadrilhas, em si, será a natureza das tais, seus objetivos e também os seus componentes, sob o exame de todo o conjunto probatório e não o de apenas um de seus aspectos. Firmada tal premissa de raciocínio, vejo que no presente momento processual, com a instrução não concluída, não é viável (nem mesmo recomendável) avançar no exame das minúcias fáticas para avaliar se se trata de imputação em duplicidade e, portanto, bis in idem. Por outro lado, concluída a instrução, nada impedirá a este Juízo que reconheça a ocorrência do pretense bis in idem em sede de sentença, neste feito ou nos autos nº 2005.61.19.006389-0, caso a prova venha a se consolidar neste sentido. Por ora e neste estreito linde cognitivo, afigura-se prematuro formular qualquer conclusão mais contundente, que inevitavelmente demandaria uma análise fática e probatória mais aprofundada e talvez até desse ensejo a um indevido juízo sobre o mérito das persecuções penais em questão. Fica, portanto, rejeitada a exceção de litispendência oposta por MARIA DE LOURDES MOREIRA, com as considerações e ressalvas acima motivadas. 5.2. INÉPCIA DA DENÚNCIA Verifico que a denúncia de fls. 02/41 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES de rejeição da denúncia. 6. DA DEFESA ESCRITA DE CHUNG CHOUL LEEA defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE alega, em síntese, a inocência do réu, requerendo sua absolvição, nos termos do artigo 386 e seguintes do CPP. 7. DA DEFESA ESCRITA DE PAI SHU HSIAA defesa da acusada PAI SHU HSIA alega sua inocência e requer seja sumariamente absolvida, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. 8. DA DEFESA ESCRITA DE VALDINEI FERREIRA DE SOUZAA Defensoria Pública da União, alega, em síntese: (i) a nulidade do recebimento prematuro da denúncia, ato decisório que deve ser proferido apenas na fase do artigo 399 do CPP. (ii) No mérito, o pleito do MPF não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2006 (fls. 2466/2468), anteriormente à entrada em vigor da lei 11.719/2008, tratando-se de ato jurídico perfeito. Diante do exposto, entendo que não há nulidade no recebimento da denúncia de fls. 2466/2468, razão pela qual fica mantida referida decisão. 9. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELOS RÉUS VALTER E MARIA DE LOURDES Os pedidos de diligências formulados serão analisados oportunamente, na fase do artigo 402 do CPP. 10. DAS TESTEMUNHAS Foram arroladas testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária, e dessa forma não são obrigadas a comparecer perante este Juízo, devendo ser ouvidas pelo juiz do lugar de suas residências por carta precatória. O MPF e a DPU (em defesa do réu VALDINEI) arrolaram 06 (seis) testemunhas que residem fora de Guarulhos/SP: WAGNER ALVES GUEDES, MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, SANDRO ADRIANO ALVES, WANG XIU e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES. Arrolaram 01 (uma) testemunha residente em Guarulhos: DIRCE

AYAKO T. PAGY.A defesa da acusada MARIA DE LOURDES arrolou 02 (duas) testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária: MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES e JÚLIO SEMEGHINI. Arrolou ainda 05 (cinco) testemunhas residentes em Guarulhos: WLADIMIR DOS SANTOS, MARCUS KINITI KIMURA, SÉRGIO KOMURO, MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ e SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO.O acusado MÁRCIO KNUPFER arrolou 03 (três) testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária: JOSÉ MARCIO CARVALHO, EDUARDO CAMARGO COUTO e ARTUR LUIZ RIBEIRO CRUZ. Arrolou 01 (uma) testemunha residente em Guarulhos: MÁRCOS KINITI KIMURA.O réu VALTER JOSÉ DE SANTANA arrolou 04 (quatro) testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária: ANTONIO OLIVEIRA VALADÃO, RAFAEL ANDREATA, SILMARA VOLTARELI e ARILDO RUAS PORTO. Arrolou ainda 03 (três) testemunhas residentes em Guarulhos/SP: EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES e ALCIDES CAMPOS CALVO.No caso concreto temos a oitiva de 15 (quinze) testemunhas por carta precatória, 10 (dez) testemunhas a serem ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento, bem como o interrogatório dos réus PAI SHU HSIA e GUI JIN HUI e reintrogatório dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNUPFER e CHUNG CHOUL LEE.O réu VALDINEI FERREIRA DE SOUZA será interrogado por carta precatória, tendo em vista que reside em Foz do Iguaçu/PR e não possui condições financeiras sequer de contratar advogado para atuar em sua defesa (fl. 3159).Dessa forma esse Juízo não tem outra alternativa a não ser deprecar a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e para tentar compatibilizar a ordem de oitivas de acordo com a origem da prova (acusação e defesa), determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Devolvida a carta precatória ou certificado o decurso de prazo, expeçam-se imediatamente as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, como segue:10.1. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA DO ACUSADO VALDINEI FERREIRA DE SOUZA A Defensoria Pública da União, às fls. 3172/3185, arrolou as mesmas testemunhas de acusação em sua defesa.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP deprecando a oitiva da testemunha de acusação WAGNER ALVES GUEDES, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, consignando que trata-se de testemunha de acusação e defesa do réu VALDINEI FERREIRA DE SOUZA.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva das testemunhas de acusação MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, SANDRO ADRIANO ALVES e WANG XIU, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, consignando que trata-se de testemunha e acusação e defesa do réu VALDINEI FERREIRA DE SOUZA.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF deprecando a oitiva da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, consignando que trata-se de testemunha de acusação e defesa dos réus VALDINEI FERREIRA DE SOUZA e MARIA DE LOURDES.A testemunha de acusação DIRCE AYAKO T. PAGY será ouvida perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intime-se.10.2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CHUNG CHOUL LEE acusado CHUNG CHOUL LEE, em sua defesa prévia (fls. 2588/2589) arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa. No entanto, quando apresentou a defesa escrita, após a entrada em vigor da lei 11.719/08, não arrolou testemunhas.Diante do exposto, intime-se o defensor do acusado CHUNG CHOUL LEE, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende ouvir as testemunhas arroladas às fls. 2588/2589.10.3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA A defesa do acusado VALTER arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa às fls. 3035/3080, quais sejam, MIRIAM RENZI, ANTONIO DE OLIVEIRA VALADÃO, EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES, ALCIDES CAMPOS CALVO, SILMARA VOLTARELI, ARILDO RUAS PORTO e RAFAEL ANDREATA.As testemunhas EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES e ALCIDES CAMPOS CALVO serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento.Com o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação ou certificado o decurso de prazo:Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Rondônia deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu VALTER JOSÉ: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADÃO, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu VALTER JOSÉ: RAFAEL ANDREATA, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu VALTER JOSÉ: SILMARA VOLTARELI e ARILDO RUAS PORTO, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Quanto à testemunha MIRIAM RENZI, que reside nos EUA, intime-se a defesa do réu, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se realmente tem interesse em sua oitiva, levando-se em consideração a entrada em vigor da Lei 11.900/2009, que acrescentou o artigo 222-A ao Código de Processo Penal, que prevê a expedição de carta rogatória apenas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio, inclusive com a tradução juramentada da íntegra do processo. Deve-se levar em conta ainda o parágrafo único do artigo 222-A do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de julgamento do processo findo o prazo marcado para cumprimento da rogatória.Caso a defesa insista na sua oitiva, deverá demonstrar a este Juízo qual o conhecimento que essa pessoa tem dos fatos e a colaboração que pode prestar para o processo, podendo ainda apresentar alternativas legais para que a testemunha seja ouvida, como por exemplo, juntando declarações de MIRIAM RENZI ao processo, ou ainda optando que seja ouvida na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, arcando o réu com a vinda da testemunha ao Brasil, o que seria menos dispendioso para o acusado.Nesse sentido decidiu o STF, em despacho de 06/02/2009, nos autos da Ação Penal nº 470:...ASSIM, TENDO EM VISTA O CUSTO ASTRONÔMICO DO PROCESSAMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS(...), DETERMINO AOS RÉUS SUPRAMENCIONADOS QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: A) INFORMEM SE INSISTEM OU NÃO NA OITIVA DAS

TESTEMUNHAS COM RESIDÊNCIA NO EXTERIOR; B) CASO INSISTAM, DEMONSTREM A IMPRESCINDIBILIDADE DESTAS TESTEMUNHAS, (...); E C) CASO SEJA DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE, MANIFESTEM-SE SOBRE EVENTUAL OPÇÃO PELA OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR VIA MENOS DISPENSÍVEL DO QUE A CARTA ROGATÓRIA(...). PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. Com a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para apreciação.10.4. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA defesa da acusada MARIA DE LOURDES apresentou defesa escrita, via fax, em 18/11/2009 (fls. 3027/3035) e não apresentou o original no prazo legal.No entanto, apresentou nova defesa escrita, via fax, em 19/11/2008 (fls. 3103/3112) e protocolizou o original em 21/11/08 (fls. 3113/3121), razão pela qual considerarei a defesa escrita de fls. 3113/3121, que arrolou 08 (oito) testemunhas em sua defesa, quais sejam, WLADIMIR DOS SANTOS, MARCUS KINITI KIMURA, SÉRGIO KOMURO, MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ, SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, JÚLIO SEMEGHINI e FERNANDO MORAES.As testemunhas WLADIMIR DOS SANTOS, MARCUS KINITI KIMURA, SÉRGIO KOMURO, MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ e SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Com o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação ou certificado o decurso de prazo:Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF deprecando a oitiva das testemunhas de defesa da ré MARIA DE LOURDES: MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES e JÚLIO SEMEGHINI, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Quanto à testemunha FERNANDO MORAES, que reside em Santo Antão/Cabo Verde, intime-se a defesa da ré MARIA DE LOURDES, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se realmente tem interesse em sua oitiva, levando-se em consideração a entrada em vigor da Lei 11.900/2009, que acrescentou o artigo 222-A ao Código de Processo Penal, que prevê a expedição de carta rogatória apenas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio, inclusive com a tradução juramentada da íntegra do processo. Deve-se levar em conta ainda o parágrafo único do artigo 222-A do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de julgamento do processo findo o prazo marcado para cumprimento da rogatória.Caso a defesa insista na sua oitiva, deverá demonstrar a este Juízo qual o conhecimento que essa pessoa tem dos fatos e a colaboração que pode prestar para o processo, podendo ainda apresentar alternativas legais para que a testemunha seja ouvida, como por exemplo, juntando declarações de FERNANDO MORAES ao processo, ou ainda optando que seja ouvida na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, arcando o réu com a vinda da testemunha ao Brasil, o que seria menos dispendioso para o acusado.Nesse sentido decidiu o STF, em despacho de 06/02/2009, nos autos da Ação Penal nº 470:...ASSIM, TENDO EM VISTA O CUSTO ASTRONÔMICO DO PROCESSAMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS(...), DETERMINO AOS RÉUS SUPRAMENCIONADOS QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS: A) INFORMEM SE INSISTEM OU NÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COM RESIDÊNCIA NO EXTERIOR; B) CASO INSISTAM, DEMONSTREM A IMPRESCINDIBILIDADE DESTAS TESTEMUNHAS, (...); E C) CASO SEJA DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE, MANIFESTEM-SE SOBRE EVENTUAL OPÇÃO PELA OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR VIA MENOS DISPENSÍVEL DO QUE A CARTA ROGATÓRIA(...). PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. Com a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para apreciação.10.5. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO MÁRCIO KNUPFER defesa do réu MÁRCIO KNUPFER, às fls. 3081/3102, arrolou 07 testemunhas: JOSÉ MARCIO CARVALHO, LUÍS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, MARCOS KINITI KIMURA, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, IVAN ALEIXO DA CUNHA, EDUARDO CAMARGO COUTO e ARTUR LUIZ RIBEIRO CRUZ.Requeru a juntada, como prova emprestada, dos depoimentos prestados pelas testemunhas LUÍS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e IVAN ALEIXO DA CUNHA, prestados nos autos da carta precatória 2006.61.81.013091-1 perante o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo em 13 de dezembro de 2006.Defiro a juntada dos documentos anexados às fls. 2562/2577 pela defesa de MÁRCIO KNUPFER, como prova documental.Diante do exposto, resta a oitiva das testemunhas de defesa do réu MARCIO KNUPFER: JOSÉ MARCIO CARVALHO, MARCOS KINITI KIMURA, EDUARDO CAMARGO COUTO e ARTUR LUIZ RIBEIRO CRUZ.Com o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação ou certificado o decurso de prazo:Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu MÁRCIO KNUPFER: JOSÉ MARCIO CARVALHO, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu MÁRCIO KNUPFER: EDUARDO CAMARGO COUTO e ARTUR LUIZ RIBEIRO CRUZ, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.A testemunha MARCOS KINITI KIMURA será ouvida neste Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intime-se.11. DA JUNTADA DE DOCUMENTOSDefiro o pedido de juntada de documentos pelo MPF às fls. 2774/2784 e 2909/2912. Ciência às partes.Defiro a juntada do laudo pericial pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 3196/3236. Ciência às partes.Defiro a juntada dos documentos pela defesa do réu MÁRCIO KNUPFER às fls. 2578/2587. Ciência às partes.12. DA OITIVA DA DELEGADA LUCYANA MARINA PEPE AFFONSOÀ fls. 2939/2943 e 2944/2948 a defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade.O ofício anexado aos autos às fls. 2939/2943 e 2944/2948 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal.A oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso

concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ DE SANTANA. 13. DO PEDIDO DE CERTIDÃO defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 2949/2950 e 2952/2953 pela defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ. 14. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Cumpridas as oitivas acima ou certificado o decurso de prazo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR deprecando o interrogatório do réu VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, em caráter excepcional, tendo em vista que não possui condições financeiras, encaminhando cópia das oitivas de suas testemunhas de defesa, em comum com a acusação, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Cumpridas as oitivas acima e observados os prazos, fica desde já designada a audiência de instrução e julgamento, data que provavelmente as cartas precatórias já terão retornado ou decorrido o prazo para suas devoluções, para o dia 05 de fevereiro de 2009 às 13h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que os réus PAI SHU HSIA e GUI JIN HUI serão interrogados e os réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNUFFER e CHUNG CHOU LEE serão reinterrogados, se assim desejarem, tendo em vista a entrada em vigor da lei 11.719/2008 que alterou o procedimento do CPP. Serão ouvidas em audiência as testemunhas: (i) de acusação e defesa de VALDINEI: DIRCE AYAKO T. PAGY; (ii) de defesa da acusada MARIA DE LOURDES: WLADIMIR DOS SANTOS, MARCOS KINITI KIMURA, SÉRGIO KOMURO, MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ e SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO; (iii) do acusado MÁRCIO KNUFFER: MARCOS KINITI KIMURA. (iv) do acusado VALTER: EDIMIR PERINE, RENATO MENEZES e ALCIDES CAMPOS CALVO. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2157

ACAO PENAL

2003.61.19.002719-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ)

Diante do certificado à fl. 374, dê-se baixa na pauta de audiências. Abra-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo MPF.

Expediente Nº 2158

ACAO PENAL

2000.61.19.013238-4 - JUSTICA PUBLICA X TRANSPORTES GLORIA LTDA X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X MAURICIO GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS X LUIS RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSE OCTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO THOMAZ X JOSE OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTA FERREIRA DOS SANTOS X MAURICIO GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X EMERSON FERREIRA DOS SANTOS X LUIS RICARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Assim, reconheço a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade. Prossiga-se a ação penal em relação ao acusado ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2159

ACAO PENAL

2003.61.19.000060-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CICERO TAVARES DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Por tudo quanto exposto, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA ABSOLVER JOSÉ CÍCERO TAVARES DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia. O acusado poderá recorrer em liberdade. Sem custas, por se tratar de réu hipossuficiente, presumidamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e expeçam-se os ofícios necessários. Tudo cumprido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.008322-0 - MILTON JOSE DA SILVA(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 168: Ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Quarto Ofício Judicial da Comarca de Suzano para o dia 01 de outubro de 2009, às 13h30min, naquele juízo, para oitiva das testemunhas MANOEL FIDELES DE SOUZA, LEOMIL FEITOZA, DIMAS RODASKI LEÃO e JANE TAVARES DE LIMA, arroladas pelo autor. Fls. 160/161 e 166: defiro prazo de 10 (dez) dias para a CEF indicar novo endereço da testemunha FRANCISCO LEIBA ORTIZ. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário visando a intimação e inquirição da testemunha arrolada pela CEF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004302-7 - CLAUDIA SILENE MADEIRA DOS SANTOS(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

1. Tendo em vista que as testemunhas Idalina Irene Silva e Sueli Martins De Castro, arroladas à fl. 54, residem no município de São Paulo, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se elas comparecerão a este juízo para serem ouvidas independentemente de intimação ou se deverão ser inquiridas por carta precatória, a ser cumprida na subseção judiciária de São Paulo. 2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Eliana Ambrosio, para ser ouvida em audiência designada para o dia 07 de outubro de 2009 às 14h. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010664-5 - LUIZ ZAMAI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004744-0 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Jose da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/02/2010, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida

nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive aos quesitos da parte autora (fl. 18); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos da parte autora e de eventual quesito formulado pelo INSS e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 44. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.006924-0 - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 29, corroborado com as cópias reprográficas da petição inicial e sentença de fls. 35/41, atinente ao processo nº 2009.61.19.000955-3, que teve tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário.Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara Federal de Guarulhos.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.19.009256-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Jose da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/02/2010, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. . Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial,

permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto para o INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive aos quesitos da parte autora (fl. 15); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.009443-0 - TAITELL TELECOM IND/ E COM/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e, cautelarmente, determino que a ré suspenda o cumprimento de eventual pena de perdimento, caso aplicada no Auto de Infração nº 10814.005679/2009-59.Expeça-se ofício à Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para cumprimento desta decisão, com urgência.Cite-se a ré, no prazo legal, enfatizando que deverá se manifestar sobre a fiança ofertada pela autora para viabilizar a pretendida liberação de mercadorias.Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.010066-0 - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Jose da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/02/2010, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2162

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.009680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA)

Intime-se a defesa para juntar documentação hábil a comprovar a propriedade do objeto apreendido. Oficie-se à autoridade policial solicitando informações acerca da realização da perícia no aparelho e no chip apreendido em poder do requerente.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1542

IMISSAO NA POSSE

2001.61.19.005538-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ROSELI CANDIDO DOS PRAZERES

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, de forma definitiva, a determinação de fl. 160, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.19.008098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ADILSON PEREIRA DA SILVA (SP133001 - PAULINO BORDIGNON)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.19.000794-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP140646 - MARCELO PERES) X DEBORA GONZAGA PEDRO X NELSON GONZAGA X NOEMIA MATIAS GONZAGA

Considerando a apresentação de cópias simples (fls. 99/111), possibilitando assim a devida substituição nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/29 que instruíram a peça inicial. Após, observadas as formalidades legais, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 96. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003881-5 - GERALDO GERTRUDES RODRIGUES DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Desnecessária a apresentação de extrato das contas vinculadas ao FGTS do autor GERALDO GERTRUDES RODRIGUES DE SOUZA, tendo em vista a adesão ao acordo firmado nos termos da LC 110/2001. Sem prejuízo, providencie a CEF o cumprimento da obrigação a que foi condenada à título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2003.61.19.005491-0 - JOSE ANIZIO DA SILVA X JOSE ELIAS DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 300/301. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.19.004515-8 - ANA LÍCIA DE ALMEIDA PINTO X ANA BEATRIZ ALMEIDA PINTO(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito. A condenação imposta consiste no cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja, proceder ao creditamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados e os índices correspondentes à variação do IPC, relativos aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), nas contas vinculadas ao F.G.T.S. das autoras ANA LÍCIA DE ALMEIDA PINTO e ANA BEATRIZ ALMEIDA PINTO. Assim, com fundamento nos artigos 475-I, 461 e 644 do Código de Processo Civil, providencie a Caixa Econômica Federal (CEF) o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.19.005776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

CHAMO O FEITO À ORDEM Manifeste-se o réu acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada em sentença de fls. 403/406, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculos apresentados pela autora às fls. 410/416. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2005.61.19.006729-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/134, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.003395-5 - JOSE MARTINS JAIME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS às fls. 188/200, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.19.004363-1 - KOKITI URA X AKIKO UARA X ZENYA MORIMASA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de advogado devidamente habilitado nos autos para expedição do competente alvará de levantamento, nos termos do Anexo I, item 3 da Resolução nº 509/2006 do CJF. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se.

2007.61.19.004489-1 - MILTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.19.005425-2 - RENATO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 104/105: cuida-se de requerimento formulado pelo INSS no sentido de que seja reconsiderada a determinação de reexame necessário sob o argumento de que o valor da condenação encontra-se abaixo do limite previsto pelo 2º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Requer ainda a intimação do(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela autarquia. Neste caso específico, conforme cálculo de liquidação de fls., verifico que o valor da execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/100. Após, intime-se o(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.19.007700-8 - JUSCELINO VIEIRA LIMA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se sobrestado em secretaria o efetivo pagamento. Int.

2008.61.19.000832-5 - GENISETE BATISTA PEREIRA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 171/173: cuida-se de requerimento formulado pelo INSS no sentido de que seja reconsiderada a determinação de

reexame necessário sob o argumento de que o valor da condenação encontra-se abaixo do limite previsto pelo 2º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Requer ainda a intimação da autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela autarquia. Neste caso específico, conforme cálculo de liquidação de fls., verifico que o valor da execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 159/163. Após, intime-se o(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.19.001724-7 - JUDICIAEL GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/235: cuida-se de requerimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de que seja reconsiderada a determinação de reexame necessário com o argumento de que o valor da condenação encontra-se abaixo do limite previsto pelo parágrafo do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Requer ainda a intimação da autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela autarquia. Neste caso específico, conforme cálculos de liquidação de fls., verifico que o valor de execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 220/224. Após, intime-se o autor para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.000584-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP177304 - JOSÉ CATANHO DE MENEZES JÚNIOR E SP218256 - FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculos apresentados pela autora às fls. 159/168. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.19.005400-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal -- CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculos apresentados pela parte autora às fls. 303/304. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.004539-9 - ROSALIN SAMUEL SAVIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se sobrestado no arquivo o efetivo pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.005142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GERALDO TEIXEIRA RUGGIERO X GERARDINO RUGGIERO X MARIA BENEGINO TEIXEIRA RUGGIERO

(...) Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 140/142. Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.19.006725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PATRICIA PARANHOS DE ALMEIDA

Tendo em vista que restou infrutífera a localização de bens e que, a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão somente, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda. Registre-se que a obtenção de informação, relativa aos bens de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal-CEF, fazendo-se necessária a intervenção judicial. Com a vinda das declarações, anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Intime-se.

2008.61.19.000358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO

Tendo em vista o valor diminuto penhorado (guias de depósito de fls. 50/53), principalmente se comparado com o valor

da dívida ora executada, e considerando ainda que o respectivo levantamento demandaria a expedição de quatro alvarás com evidente prejuízo para a celeridade do ato, reconsidero em parte o despacho de fl. 56 para determinar a conversão em renda do montante depositado às fls. 50/53 em favor da exequente Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, indique a exequente o n.º da conta/agência para a qual deverá ser transferido o numerário depositado. Cumprido o determinado, expeça-se o ofício de conversão em renda, devendo ainda a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.005187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE LUIZ DA SILVA ANTUNES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 60. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.008683-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ODAIR PINTO MACHADO

Considerando a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, acerca da expedição da referida Carta Precatória n.º 370/2008, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, todas as medidas necessárias para seu efetivo cumprimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.19.004468-2 - NORBERTO CARDOSO X JOSE DOMINGOS LEITE X FRANZ PEIXOTO DA SILVA X DARCI TRINDADE RUFINO(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES)

Tendo em vista a concordância das antigas patronas dos autores (fl. 272), defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais nas requisições de pagamento a serem expedidas, conforme consta às fls. 255/256, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei n. 8.906/1994, e artigo 5º da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento.

2007.61.19.000620-8 - INALDO CIRIACO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação elaborados pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV), cientificando as partes acerca da expedição. Encaminhem-se à Seção de Distribuição (SEDI) para alterar a classe processual para execução contra a fazenda pública. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.19.018672-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003597-4) CLOTILDE PIGNATARI PEREIRA(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 403/404: vista à CEF. Int.

2000.61.19.022462-0 - ROSANA FERNANDES X JOBERT OLIVEIRA NEVES(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 251. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização das partes (fls. 189, 201 e 204), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atualizados dos executados. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2000.61.19.025196-8 - SENAFER COML/ E INDL/ LTDA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA E SP083338E - ELAINE CRISTINA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 197. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, registrando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.024189-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP189759 - CARLA DE FÁTIMA SOUZA PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSEFANIA DE SALLES COELHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 226-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.19.005126-9 - ALCIDES FELICIO DO NASCIMENTO X VICENTINA PRADO ROSA X VINICIO DE CARVALHO JUNIOR X VALDEVINO MOTA X TANIA REGINA PELLIN X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA FRANCO X TADEU ANTUNES NOGUEIRA X SIDNEY FIALHO X ADAO AMBROZIO DOS REIS X VALMIR ROGERIO DOS SANTOS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN)

CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF cópia do alvará de levantamento liquidade n.º 7/5ª/2009 (NCJF 1387734),
no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença da execução.
Intime-se.

2004.61.19.002676-0 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA SPINGARN(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E
SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.19.002321-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ARMAZENS
GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 298, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes,
remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.19.008770-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 -
FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANAINA GOMES CAVALCANTI
Arquivam-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.009290-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA A DOS SANTOS
SILVA(SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos
do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme cálculos apresentados pelo exequente às fls. 65/66. Prazo: 15
(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1577

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E
SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 5 dias. Após,
conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000230-8 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904
- ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Apresente o INSS as informações requeridas às fls. 249, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para
que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 246.

2004.61.19.001079-0 - REGINA CHISTI GARCIA KOUROS(SP124815 - VALDIR MARTINS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO
ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte
autora a execução do julgado elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.
No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.002039-0 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.008456-2 - JOELY ALMEIDA LIMA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Forneça a parte autora contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.000705-5 - CELIA CAMPOS DE SOUZA X FABIO DE SOUSA ALVES(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.002739-0 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para apresentar novo recurso sem emendas ou rasuras em substituição à peça de fls. 139/144 dos autos, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.002796-0 - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2007.61.19.004238-9 - GENTIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2007.61.19.006116-5 - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2007.61.19.007138-9 - ANA MARIA CAVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2007.61.19.009932-6 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2008.61.19.001264-0 - JOSEFA NICODEMOS DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se autora e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.002384-3 - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2008.61.19.003147-5 - AGENOR SCHIAVINATTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2008.61.19.003159-1 - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS SS LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003669-2 - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.004738-0 - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 1.000,00 (fls. 05), valor este que se situa no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, eis que não se trata de demanda de grande complexidade, incidência do artigo 3º, caput, da Lei nº. 9099/95 a contrario sensu. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Int., inclusive o Sr. Perito, tendo em vista o consequente cancelamento da perícia marcada às fls. 151.

2008.61.19.008251-3 - JOSE PEDRO COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

2008.61.19.009489-8 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Esclareça a parte autora, por meio de sua advogada, acerca da notícia do falecimento do autor, conforme certidão de fls. 71, providenciando a habilitação de eventuais sucessores nos moldes do artigo 1055 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.009527-1 - LUCIANE BISPO DOS SANTOS(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.009734-6 - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.009941-0 - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI X JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela ré às fls. 84/88 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat. Int.

2008.61.19.010462-4 - GAUDENCIO DA COSTA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.011050-8 - KATIA REGINA DE SOUZA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.011080-6 - DANIEL PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000952-8 - JANDER PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Junte o Instituto-Réu todos os procedimentos administrativos e relatórios médicos relativos ao benefício nº 530.289.497-8, conforme requerido à folha 86 dos autos.Int.

2009.61.19.001047-6 - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

INDEFIRO o pedido de produção da prova requerida, haja vista que à luz do pedido formulado a matéria veiculada nos autos não se elucida por meio de prova oral.Int.

2009.61.19.001388-0 - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003738-0 - PAULO ERNESTO DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.003761-5 - OSVALDO RODRIGUES LAJA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.006629-9 - BENEDITA CUBAS(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça seu novo endereço para intimação da data e horário da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme requerido às fls. 60.

2009.61.19.006669-0 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X GIOVANNI NASCIBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o novo termo de prevenção global de fls. 155/157 ter indicado o processo nº. 2008.63.09.008956-3 (Pedro Antonio dos Santos X INSS), em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, apresente a parte autora cópias de sua petição inicial e eventual sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se e int.

2009.61.19.009959-1 - FRANCISCA ANUBIA PASTURINO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.19.009979-7 - FERNANDA CLARINDO SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem assim para apresentar declaração de hipossuficiência econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.009993-1 - TOCHIO NISHIMURA(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida por Tochio Nishimura em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré à recomposição de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, aplicando-se atualização monetária e taxa progressiva de juros de 3 a 6%, bem como as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e Collor II e demais cominações de estilo. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01. - Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Processo: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612 Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Int.

2009.61.19.009995-5 - ANA MARIA DA SILVA(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.010051-9 - JOSE SILVARES LORENZO(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

2009.61.19.010077-5 - TATIANA MEDEIROS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.010547-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006159-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA LUCIDALVA TELES GUERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Ante a certidão de fls. 26vº, desapensem-se e encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, observadas formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.010022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.002796-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

2009.61.19.010023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004238-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GENTIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

2009.61.19.010025-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009932-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

2009.61.19.010026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006116-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

2009.61.19.010031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007138-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANA MARIA CAVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)

Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

2009.61.19.010032-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002384-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

2009.61.19.010033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003147-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X AGENOR SCHIAVINATTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

Expediente Nº 2473

ACAO PENAL

95.0104027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104026-7) JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X JOSE MARIA FLETCHER(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X NORIO SANO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES(Proc. REGIS ALBERTO BOSENBRCKER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vera Lucia de Baere Caliendo e Antonio Martins de Carvalho, qualificados nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se as partes, sendo desnecessária a intimação pessoal dos réus por não se tratar de sentença penal condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados Vera e Antonio. De resto, prossiga-se tão-somente com relação ao réu Norio Sano. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6254

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.002898-0 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X HUNALD PEDRO ARAUJO BEZERRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 17/12/2009, às 15:45 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO LAZARIM FILHO, intimando-o a comparecer. Oficie-se informando a data designada.

ACAO PENAL

2003.61.08.002294-9 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA APARECIDA CORTE(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X LUIZ ALLAN RITA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 404 e 413. Intimem-se os apelantes para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.17.001167-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE FARIA(MG081554 - SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 301/311. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.001055-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AVELINO FELTRE(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Vistos etc. Passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Primeiramente, adiro integralmente à manifestação ministerial de fls. 318/320, não sendo mesmo caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal já nesta quadra do processo-crime. Conforme bem destacado pelo douto Procurador da República, nada obstante cuidar-se de agente octogenário, somente seria o caso de se fulminar ab initio a ação penal a conta de prescrição caso todas as condutas sob exame estivessem abrangidas por essa causa legal de extinção da punibilidade, o que não ocorre, porquanto não decorridos mais de seis anos entre a data da última conduta criminosa narrada na inicial acusatória (outubro/04) e a data do recebimento da denúncia (04.03.09 - fl. 148). Assim, eventual reconhecimento da prescrição de parte dos crimes descritos na peça acusatória haverá de ser declarada ao final do processo, superada a fase de instrução. No mais, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Deveras, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade de todos os delitos esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório

não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, nos termos do artigo 400 do CPP, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de novembro de 2009, às 14:00hs. Intimem-se o MPF, o réu, pessoalmente, e as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se, da mesma forma, o defensor constituído, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º), inclusive para que se manifeste quanto à possibilidade de trazer a este Juízo a testemunha de defesa arrolada na prévia residente em Mineiros do Tietê (fl. 170).Cumpra-se.

2008.61.17.000408-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAUL RODRIGUES DA SILVA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. GUSTAVO SUFREDINI ROSSI, OAB/SP 255.958, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

2008.61.17.000727-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X NILSON CORADELLO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Por residirem todos na cidade de Igarapu do Tietê/SP, depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a audiência de instrução, para realização das oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos réus JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e NILSON CORADELLO, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.61.17.000743-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES X ODAIR PEDRO X NILSON CORADELLO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Em relação aos réus CLARICE TAVARES e ODAIR PEDRO, aguarde-se a audiência designada conforme fls. 118.Em relação ao réu NILSON CORADELLO, que foi citado e intimado, porém, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. MARCOS ALEXANDRE CARDOSO, OAB/SP 165.573, para apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2008.61.17.001528-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PALMYRO GUIRRO X ALEXANDRE ALBERTO DE BARROS GUIRRO X MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIRRO(SP012071 - FAIZ MASSAD)

As questões trazidas pela defesa não se amoldam às previstas no art. 297, do Código de Processo Penal, e serão decididas no momento processual oportuno. Designo o dia 17/12/2009, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, intimando-as e deprecando-se para comparecerem.Intimem-se os réus para serem interrogados no dia designado, fornecendo a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, seus endereços atualizados, sob pena de revelia. Int.

2008.61.17.001628-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Vistos etc.Passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Conforme bem destacado pelo douto Procurador da República, não há que se falar em abolitio criminis com relação ao delito descrito na denúncia ocorrido no interregno de janeiro/99 a 16.10.00. Embora a conduta, ao tempo do fato, estivesse amoldada ao tipo penal do artigo 95, alínea c, da Lei nº 8.212/91 e, de outra parte, tal tipo penal fosse desconstituído de preceito secundário pela atecnia peculiar ao legislador brasileiro, certo é que não se pode dizer que tais condutas estivessem à margem da persecução criminal à míngua de pena prevista em lei. Na verdade, uma vez que o tipo do artigo 95, alínea c, da Lei nº 8.212/91 era notoriamente especial em relação ao tipo do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, resolve-se a controvérsia tão-somente pelo reconhecimento de que, no tocante ao preceito primário (tipo penal), prevalecia à época dos fatos aquele do artigo 95, c (critério da especialidade), ao passo que, no tocante ao preceito secundário (pena), vigia o do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (critério da subsidiariedade). Não houve e nunca foi a mens legislatoris, com efeito, promover-se a abolitio criminis no tocante à sonegação de contribuições previdenciárias.Em prosseguimento, tampouco é o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento. Ora, nada obstante a solução da dívida tributária tenha galgado a condição de causa extintiva da punibilidade por força da Lei nº 10.684/03, fato é que não há nos autos nenhuma comprovação da ocorrência do alegado pagamento, o que, por óbvio, afasta a possibilidade de absolver-se sumariamente o acusado com espeque em tal fundamento. Até a sentença final, portanto, é ônus do acusado fazer prova cabal de que os débitos inseridos nas NFLD's mencionadas na denúncia encontram-se liquidados, sem o que não há como fulminar-se a ação penal a conta de pagamento da dívida.No mais, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Deveras, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade de todos os delitos esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente

necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. INDEFIRO, por ora, a produção de prova pericial, haja vista que a consumação do delito prescinde de um especial fim de agir (dolo específico), consistente na obtenção de vantagem patrimonial pelo agente. De resto, o réu não soube esclarecer a que se prestaria a perícia requerida, a qual, portanto, reputo desnecessária para a elucidação dos fatos da causa. Do exposto, nos termos do artigo 400 do CPP, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de novembro de 2009, às 15:00hs. Intimem-se o MPF, o réu, pessoalmente, e as testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário. Intime-se, da mesma forma, o defensor constituído, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º). Cumpra-se.

2009.61.17.000450-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLA PRISCILA PANELLI X ANDRE HENRIQUE PANELLI(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Depreque-se à Subseção de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 6256

EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.002706-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pelas partes, às fls. 88/91 e 93 com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, para suspensão dos leilões designados para os próximos dias 29/09 e 13/10/09, a realizar-se perante a 39ª Hasta Pública Unificada - CEHAS, informando-se, por necessário, que o bem integra do lote de n.º 161. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, sem baixa na distribuição. Fica ressalvado que os autos somente serão desarquivados mediante provocação da exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 6257

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.17.000426-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Em complemento ao despacho de fls. 1202, recolha a Ferrobán, no prazo de 05 (cinco) dias, também, as custas de preparo (código 5762, guia DARF), visto que o depósito foi efetuado em instituição diversa daquela mencionada no artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Int.

2007.61.17.002431-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA)

Em complemento ao despacho de fls. 1187, recolha a Ferrobán, no prazo de 05 (cinco) dias, também, as custas de preparo (código 5762, guia DARF), visto que o depósito foi efetuado em instituição diversa daquela mencionada no artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.17.002958-3 - FERNANDA APARECIDA MARCHETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.17.002490-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEI FERRARI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Fls. 210: indefiro, por ora. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a memória discriminada e atualizada do débito, com a respectiva

contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.003590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EMERSON CAIO FERRAO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Arquivem-se os autos, com anotação de findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.004039-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002710-3) ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do perito, da quantia depositada a fls. 55. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado em alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.17.000297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003615-3) PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.000696-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001926-0) AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 77: defiro à parte embargante o prazo requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.17.001982-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ALMIR APARECIDO FACHETTI X JOSLAINE LOURDES CAMURI FACHETTI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Fls. 140: defiro à exequente o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.002482-2 - MAURO CELESTINO(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.002970-4 - MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei nº 1.060/51 ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, defiro à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração. Int.

2009.61.17.002982-0 - JULIO HENRIQUE MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei nº 1.060/51 ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, defiro ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.17.002765-3 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL

GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não angularizada a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.002900-5 - MARIA CELIA DO CARMO MAZIERO(SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios em feito de jurisdição voluntária. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Nada obstante não se operar a coisa julgada em procedimentos de jurisdição voluntária, aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para, então, promover a remessa dos autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 6258

MONITORIA

2007.61.17.003214-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do perito, da quantia depositada a fls. 597, 600 e 605. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado em alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.17.000394-7 - WALTER MIGLIANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.200/201: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.17.003038-1 - LUZIA BERTOLOTTI BACAN(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

2006.61.17.001870-5 - IVONE GALEGO DEGAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

2006.61.17.001981-3 - OSCAR GUADAGNUCCI X ATILIO BASSO X ODILA FRACARO BASSO X JOSE XAVIER X MOACIR NATAL SCHAFFER(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ODILA FRACARO BASSO (F. 243), do autor falecido Atilio Basso, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitando pagamento à coautora ora regularizada, aguardando a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF

da 3ª Região.

2007.61.17.000311-1 - NELSON QUEVEDO X MUFID ALEM X JOSE FERREIRA FROES X JOSE RODA X ORIDES MENDONCA X HELENA GONZALEZ MENDONCA X ORIDES MENDONCA JUNIOR X MIRIAM CRISTINA GONZALEZ MENDONCA MOTT DE ARRUDA X ALVARO GOMES DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Fls.605/610: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.17.000343-3 - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

2008.61.17.001156-2 - VERA APARECIDA BUENO MERGER(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

2008.61.17.002140-3 - ANA CLAUDIA BARBOSA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.002489-1 - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Regularize a parte autora o documento de fls. 624, tendo em vista que o nome do segurado coincide com o do habilitando à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos a herdeira MARIA CECÍLIA MESQUITA TREVISAN (F. 484), do autor falecido Irineu Trevisan; CARMEM DA COSTA PISSOLATTO (F. 642), do autor falecido Mario Pissolato e NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI (F. 652), do autor falecido Nilson Pinelli, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Int.

2008.61.17.002742-9 - ANTONIO GODOI(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Face a extemporânea interposição do recurso deduzido na petição de fls. 162/179, determino seu desentranhamento e restituição a seu subscritor(a).Após, arquivem-se os autos.

2008.61.17.002924-4 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.000490-2 - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALADIA CAPUTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

2009.61.17.001480-4 - PAULO ROBERTO MUNHOZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que o requerente é titular de benefício de aposentadoria (NB n.º 138.596.913-7), com data de início em 15/12/2007, e busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras anteriores ao advento da EC n.º 20/98, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2001), converto o julgamento para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que, caso seja acolhido o pedido aqui formulado, apure a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria e dos valores atrasados. Com a vinda das informações, intime-se as partes para que se manifestem sobre as informações da contadoria. Nesta oportunidade, deverá a parte requerente esclarecer se pretende a opção pelo benefício buscado nesta via judicial em detrimento daquele que lhe foi concedido administrativamente. Após, conclusos para sentença.

2009.61.17.002424-0 - GERALDO BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.002551-6 - APARECIDO BRAGA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.002806-2 - APARECIDA PASSARELLI(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001083-5 - ANA LEONOR RODRIGUES LOPES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002793-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002745-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.002794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002030-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JULMAR MARTIM(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030016-4 - ORLANDA DE SOUZA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providenciem os requerentes Ulisses Biazotto Barbosa e Carlos Alberto Barbosa, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias de suas certidões de casamento/nascimento, bem como a certidão de óbito de seu genitor Waltuir Barbosa.No mesmo prazo, providencie a requerente Giovana Barbosa Ricci, a juntada de cópia autenticada de RG, CPF, certidão de casamento/nascimento, certidão de óbito de seu genitor, assim como declaração de que é a única herdeira de Orides Barbosa, a fim de habilitar-se como sucessora de Orlanda Barbosa.Int.

1999.61.17.001695-7 - BENEDITO MORANDI X ADMILSON MORANDI X ALYSSON MORANDI X PIERO AUGUSTO MORANDI X MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI X NATHALIA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X BARBARA AUGUSTO MORANDI (MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI) X IRMA MILANE FREDERICE X GERALDO DE FRANCISCO X DOMINGOS BARICELLI X LAURA ELIZABETE BARICELLI SAMPAIO X LEDA MARIA BARICELLI CAMPOO X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI X EDMEA TAMANINE MARTINS X JAIME MONEGATO X CONCHITA LEMOS SINATUTA X FLORENTINO MURIJO X EUZEBIO ALONSO X ANTONIA DA SILVA ALONSO X EDSON LUIZ ALONSO X EDUARDO ROBINSON ALONSO X HERALDO FERNANDO ALONSO X PEDRO ALONSO NETO X DINORAH ROMAO DE BARROS LEITE X DINORAH GALVAO DE BARROS LEITE SIMOES X SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO X ELPIDIO NICOLETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) Fls. 534: Citem-se os herdeiros Suzana Lemos Sinatura Dias do Prado e Miller Sinatura, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifestem se têm interesse em habilitar-se no presente feito, em face do óbito da coautora Conchita Lemos Sinatura.Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado em relação aos coautores Edmea Tamanine Martins, sucessores de Domingos Baricelli e de Conchita Lemos Sinatura.Int.

2001.61.17.000790-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004821-1) JESUS RAMOS X JOSE BRAZ SEMEAO X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO ALCALDE X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JOSE ALVINO ALVES X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração dos cálculos nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019959-0/SP (fls.627/629).Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2003.61.17.000115-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CGC/MF: 53.670.477/0001-40), para garantia do débito totalizado de R\$ 3.492,59.Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Após, dê-se vista à parte credora pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.17.001625-0 - SEIDE TEREZINHA CRISCUOLO STANCANI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.000104-0 - MARIA IZANILDE ROMA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.002389-8 - IRINEU APARECIDO DE OLIVERA(SP200534 - LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

2008.61.17.003270-0 - JOAO VICTOR X CAROLINA ROSSETTO VICTOR X ISMAEL SANTINI X NADIR FIGUEIREDO COLATO X FABIO FIGUEIREDO COLATO X WILTZ DE MOURA BRAATZ MARTINEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fls. 381: Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido, uma vez que a certidão emitida pelo órgão oficial supre o procedimento requerido pela autarquia. Destarte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CAROLINA ROSSETTO VICTOR (F. 378), do autor falecido João Victor, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de João Victor. Int.

2009.61.17.001025-2 - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do complemento positivo em que alega não ter incidido correção monetária. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que esclareça se os valores pagos à parte autora, na esfera administrativa, foram corrigidos monetariamente, na forma da legislação previdenciária. Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001549-3 - JOAO FERRARESI X OSCALINO ABILIO DE SOUZA X DEONELLO PESCIO X PEDRO RODRIGUES X LAURINDA MARTINS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2009.61.17.001960-7 - GIOVANA VALENTIM - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA VALENTIM X GIOVANI VALENTIM - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA VALENTIM(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002903-0 - HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES X IRINEU GRANDES X NAIR HIPOLITO BOLDO X IRMO MADALENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS

POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.002922-4 - MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES JUSTULIN DE OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, na forma do artigo 284 do CPC, a fim de esclarecer:a) a divergência entre os fatos relatados na inicial, que apontam ser o núcleo familiar composto pela requerente e por sua genitora (f. 03), e a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, juntada às f. 14/15, em que há declaração firmada pela irmã da requerente, de que o núcleo familiar, em 2008, era composto pela requerente, sua irmã, seu cunhado e sobrinho;b) a omissão, na inicial, sobre a renda da genitora da requerente advinda da pensão por morte auferida desde 18/12/1999 (NB n.º 115.828.185-1), conforme telas acostada à f. 32 e anexa à presente.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Escorado o lapso temporal, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001098-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao INSS para que traga aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos dos benefícios n.ºs 560.821.247-5 e 560.178.160-1.Na mesma oportunidade, deverá informar e comprovar se efetivamente houve o levantamento dos valores supostamente pagos a título do benefício n.º 560.821.247-5.Após, dê-se vista à embargada e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.17.002498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001507-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALCIDIO FERREIRA X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDES EDWARD PAVAN X SILVANA APARECIDA PAVAN X SONIA REGINA PAVAN X SILVETE ALINE PAVAN X PAULO ROBERTO PAVAN X ALCENIRA ZAMPOL GALAM X VICTALINA LUNARDELA MERMUDES X MARIA CONCEICAO MERMUDES BELFIORI X NEIDE MERMUDES ZAGATTO X LAURA BERMUDEZ BAUMAN X REINALDO MIRAS MERMUDES X JOSE RICARDO MIRAS MERMUDES X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X MARIA HELENA DA MATTA MARTINS X ROSAIDA APARECIDA MARTINS CERINI X RONALDO DA MATTA MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI X ANGELINO BRIZZI NETO X OSWALDO PASCOAL BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.002697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002696-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRENE DA SILVA BARROS X JOSE CIPPOLA X NELSON ALVES SALLES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Cumpra-se o venerando acórdão.Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.07.004000-0 - RUDNEI LUIZ LUPINO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Isto posto, adido ao que dos autos consta, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento da-que-la Corte.

2009.61.17.000789-7 - VALVINO BRISTO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o alegado pelo perito às fls.90, designo nova data para a realização da prova pericial, para o dia 11 de NOVEMBRO DE 2009, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José

Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076. Ressalto que embora a autora seja intimada por correio, deverá o seu advogado comunicá-la. Consigno que o seu não comparecimento à perícia, bem como o seu reiterado comportamento agressivo implicará renúncia à realização da referida prova. Promova a secretaria as intimações necessárias, ressaltando-se que os quesitos já se encontram acostados aos autos. Advirto que compete ao patrono da causa acompanhar o autor no dia da realização da prova pericial. Int.

2009.61.17.001932-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.75), defiro o comparecimento da testemunha Maria Lázara Melges Souza independente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.002463-9 - CICERO DO NASCIMENTO SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2010, às 14 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

2009.61.17.002547-4 - JOAO LUCIANO FODRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às 15h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.17.002620-0 - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/11/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.002937-6 - ADRIANA CRISTINA ZERBINATO MARINS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde a autora pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91), como descrito nos relatórios médicos de f. 29, 31/32 e tela INFBEN de f. 43. Nos termos do

art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

2009.61.17.002943-1 - MARIA APARECIDA ESQUAIELA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/11/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.002945-5 - JOSE GILMAR PASSADOR(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/12/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia

médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.63.07.000862-8 - EDSON JOSE BESERRA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência à parte autora ds redistribuição do feito a este juízo. Em virtude da ausência de competência deste juízo para processar e julgar o feito em tela, a par da cidade de Bariri/SP não figurar nos róis de jurisdição dos Juizados Especiais do interior, remanesce o da Capital como aquele para qual deveria ter sido este remetido. Isto posto, com base na Resolução 110/2002, determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.17.003922-1 - CARMELITA LUZIA PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.80/81), defiro o comparecimento das testemunhas Osmar Conduatta e Maria Aparecida Casares ao ato designado, independentemente de nova intimação.

2009.61.17.002355-6 - NELSON LIDUENHA BUENO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R(fl.150), defiro o comparecimento da testemunha Evaristo Vicentin ao ato designado, independentemente de nova intimação.

2009.61.17.002904-2 - EVANILDE PIOVANE MOSCA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas acerca da atividade desempenhada na lavoura, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2010, às 16 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004439-9 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO) X PLANOESTE CONTRUTORA LTDA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X WILSON FRANCISCO ALVES X THELMA CRISTINA DE FATIMA GELSI X FRANCISCO ALBERTO FURTADO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X MARIA LUCIA MENIN FURTADO X GUSTAVO LORENZETTI MENIN(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

VISTOS EM DECISÃO.(...)DIANTE DE TODO O EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, I da Constituição Federal e 113, caput, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa no sistema.Intimem-se e cumpra-se, com a máxima urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1000342-9 - ANTONIO CARLOS PANTOLFI & CIA/ LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Cumpra-se a Secretaria a 1ª parte do despacho de fls. 310.Ao SEDI para regularização do pólo ativo, tendo em vista a alteração contratual de fls. 319/328.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a elaboração dos cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001441-2 - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Aguarde-se o pagamento do requisitório expedido às fls. 383.INTIME-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 591.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS X NANCI CAPORALINE X NORMA SUELI DALAN X PALMIRA BONFIM PEREIRA X PAULA ANDRADE BRENE PORCEL PINTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 565/566: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002356-0 - MEIRE MIDORI TOKUNAGA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Intime-se a Dra. Claudia Stela Foz, OAB/SP 103.220 para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004958-8 - ULYSSES TORRES DE MORAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005908-9 - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000285-0 - SATICO IMOTO X ISSAMO JOSE LUIS MARQUES SASAKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000978-9 - BENEDITA PINHEIRO X VILMA NASCIMENTO MAGALHAES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002700-7 - CYNTHIA TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 212: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 208/209.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002719-6 - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002720-2 - GERSON DURVAL BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002804-8 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos da decisão de fls. 188/192, retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003733-5 - CICERA PESSOA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004763-8 - DARCI KAZUYO YAMAUCHI DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005565-9 - GILMAR MARQUES DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001695-6 - DIVA PAVARINI GUIMARAES X FABIO VILLACA GUIMARAES(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002702-4 - MARCOS ANTONIO PEREIRA BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002824-7 - ADAO ROSA GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004250-5 - MARCILIO LEARDINI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARCÍLIO LEARDINI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004310-8 - VICTOR HUGO NUNES - INCAPAZ X DRIELI ALEXANDRA DE SOUZA(SP265296 - ERIKA VERZEGNOSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor VICTOR HUGO NUNES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004727-8 - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 14.731,09 (catorze mil, setecentos e trinta e um reais e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 71/73 e 133/136, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN e limitados em NCz\$ 50.000,00, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação às contas poupança nº 1597.013.00003224-9, nº 1597.013.00008223-8, nº 1597.013.00010451-7, nº 1597.013.00005955-4; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação às contas poupança nº 1597.013.00010451-7, nº 1597.013.00005955-4. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005040-0 - DARCI RODRIGUES DE BRITO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor DARCI RODRIGUES DE BRITO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005101-4 - GERUZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) GERUZA FERREIRA DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005944-0 - JAIME DE SOUZA ROCHA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JAIME DE SOUZA ROCHA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006047-7 - APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 95/102.. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006075-1 - TEREZINHA APARECIDA LEARDINO LEAL(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001188-4 - ELZA APARECIDA ESTANHO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado por ELZA APARECIDA ESTANHO DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em um salário mínimo, ou seja, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001303-0 - ALCIDES COQUE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atendimento à petição de fls. 73, ciência às partes acerca da data correta da perícia a ser realizada na empresa CONAB- Armazéns Gerais, a saber dia 26/10/2009, às 11:30 horas. Expeça-se o necessário, visto que as empresas já foram informadas, conforme petição de fls. 76. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002468-4 - JOSE FERNANDES - ESPOLIO X MAURA ROSA DOS SANTOS FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO:1) em relação aos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), homologo o acordo firmado entre a CEF e o autor, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e acolho-o como pedido de desistência do feito e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução do mérito;2) quanto aos demais índices (06/1987 - 26,06% -07/1987 - 8,04% -, 03/1990 - 84,32% -, 02/1991 - 7,00%), julgo improcedente o pedido do autor e declaro extinto o feito com a resolução do mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002472-6 - FLORENTINA PEREIRA SOARES (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO: 1) em relação aos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), homologo o acordo firmado entre a CEF e o autor, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e acolho-o como pedido de desistência do feito e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução do mérito; 2) quanto aos demais índices (06/1987 - 26,06% - 07/1987 - 8,04% -, 03/1990 - 84,32% -, 02/1991 - 7,00%), julgo improcedente o pedido do autor e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003126-3 - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004497-0 - NAIR GARCIA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004316-6 - RAFAEL GALIANO (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000256-9 - ANTONIA PADILHA NABAS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007187-7 - LEONICE ASSEM X WALKIRIA RODRIGUES DUARTE BRANCALHAO X AIR CLARICE GRIZOTTI LIMA X MARIA CRISTINA MARTINELLI CRISCI X LUZIA MEIRE BRANDAO GIMENES (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 449/450: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.11.002615-3 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei nº 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 138, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 136/137. Cadastrem-se, pois, ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003274-6 - CICERO PEREIRA X MARTA DENISE GARCIA PEREIRA X ADRIANA APARECIDA PEREIRA SCAQUETT X ANDREA PEREIRA SCAQUETT X LUZIA GARCIA DE ARAUJO PEREIRA(SP218971 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Visto que os valores foram levantados pelos herdeiros através do alvará de levantamento n.º 156/2009 (fls. 277/278) e o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/192, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004059-7 - NEUZA MARIA CANDIDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 113: Defiro vista dos autoa fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001556-0 - VALDECI PEREIRA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/64) e julgo procedente o pedido do autor VALDECI PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (12/01/2007 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: VALDECI PEREIRARrepresentante Legal do Incapaz: Vera Lúcia Pereira - curadora provisória (fls. 170).Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 12/01/2007 - pedido administrativoRenda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 04/09/2007 (fls. 60/64) implantação do benefício por tutela antecipada.Após, remetam-se os autos ao Sedi para regularizar o pólo ativo, fazendo constar como curadora Vera Lúcia Pereira.Por fim, expeça-se ofício ao INSS para que seja inserido os dados da nova curadora, Sra. Vera Lúcia Pereira, conforme requerido às fls. 204/206.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004402-9 - ALCEU PORPETA - ESPOLIO X ANTONIETA LOPES PORPETA X TANIA MARIA PORPETA X JAQUELINE PORPETA BATISTA X SIMONE PORPETA PIGOZZI X FABRICIA LUCIANE PORPETA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 181: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

2008.61.11.000858-3 - ODIRLEI PINHEIRO LUIZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002786-3 - GIVALDO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 90/94, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) GIVALDO CÉSAR DA SILVA condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da citação (20/06/2008 - fls. 96) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários

advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): GIVALDO CESAR DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/06/2008 - citação Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 10/09/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002915-0 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 236), ao teor do disposto no artigo 3.º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 231/234, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução nº 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003089-8 - INACIO JOAO DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 103), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 98/101, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução nº 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004022-3 - JOSE DE OLIVEIRA MACENA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004070-3 - LAZARO DE SENE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LÁZARO DE SENE e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (01/09/2008 - fls. 189 Verso, a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça

gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: LÁZARO DE SENE Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/09/2008 - data da citação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/09/2009. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004307-8 - PAULO CEZAR ZANOTTI (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 76: Defiro. Concedo o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista para a ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005519-6 - LUIS SALLES PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006136-6 - AKIKO ISHIDA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao MPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006168-8 - ALINE CRISTINA DE LIMA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 89/92). Oficie-se à médica perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006320-0 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 136: Defiro. Concedo o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista para a ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006321-1 - CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 111: Defiro. Concedo o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista para a ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006486-0 - ROMULO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MPEREIRA (SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 26/31) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à(ao) autor(a) RÔMULO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA o benefício pensão por morte de seu pai, Sr. Eurípedes Maia de Albuquerque Pereira, a partir da citação - 09/03/2009 (fls. 33 Verso)-, uma vez que não houve requerimento administrativo e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo

inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): RÔMULO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA Espécie de benefício: Pensão por Morte. Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 09/03/2009 - citação. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 10/09/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000232-9 - MARIA DE JESUS SOUZA CARLOS (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DE JESUS SOUZA CARLOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (09/02/2009 - fls. 21), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE JESUS SOUZA CARLOS Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 09/02/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 10/09/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000310-3 - LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (02/02/2009 - fls. 18), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado,

devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 02/02/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 10/09/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000323-1 - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ (SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 152/153. Dê-se vista ao MPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 155. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000430-2 - ETELVINO FRANCISCO AMERICO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 268: Intime-se o perito judicial para que o mesmo designe novas datas para a realização de vistoria nos antigos locais de trabalho da parte autora. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000435-1 - JORGE RODRIGUES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JORGE RODRIGUES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a suspensão administrativa do benefício de auxílio-doença (02/08/2007 - fls. 32), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JORGE RODRIGUES Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/08/2007 - suspensão administrativa. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/09/2009 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000654-2 - EMILIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o

autor exequente (fls. 113), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 109, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000716-9 - CARLOS ALBERTO DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 74, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 76/78. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001065-0 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Nos termos do r. despacho de fls. 46, expeça-se mandado de constatação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001338-8 - MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001724-2 - JOAO EDUARDO MANGABA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 45, no prazo legal. manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002082-4 - BATISTA MARCOS COLOMBO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intemem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 16/11/2009, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Retimotor - Retificação de Motores Ltda, situada na Rua Cel. Galdino de Almeida, nº 680, Centro, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002367-9 - ANGELICA CRISTINA CASTRO(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino: a) intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a ser iniciado pela CEF, apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indicarem assistentes técnicos; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002942-6 - FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43 e 45/47: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, CRM 19.777, com consultório situado na rua Paraná nº 281, telefone 3433-4052, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o INSS já apresentou às fls. 45/47. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003128-7 - APARECIDO DARCI JUVENCIO(SP167696 - ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003909-2 - JOAQUIM CARMO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004310-1 - MARIA AUXILIADORA COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004311-3 - RENATO SERVIDONI X HELOISA HELENA BARBOSA SERVIDONE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004314-9 - ADELSON DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000218-0 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora bem como a Caixa Econômica Federal intimadas a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como cientes de que deverão promover às respectivas liquidações em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.000019-1 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora bem como a Caixa Econômica Federal intimadas a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como cientes de que deverão promover às respectivas liquidações em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.000156-0 - APARECIDO DE JESUS PILLON(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.001929-1 - VALDETE CHAGAS EGEEA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.003653-7 - ISABEL GARCIA SANCHES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.004571-0 - AMELIA PRESS X ELZA PRESS WESTPHAL X WILMA WESTPHAL CHERARIA X WILSON PRESS WESTPHAL(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.005186-1 - OTACILIO ALVES FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.006174-0 - ALZIRA BICHO BISSOLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.000390-1 - IZAIAS FERREIRA LIMA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.000600-8 - EDVALDO ALVES PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.000722-0 - ELLEN ALVES MATSUCHITA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.002620-2 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.002926-4 - CLARICE BONADIO INAY(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4674

MONITORIA

2004.61.09.003122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE CARLOS MAROTTI X DANIELA GANDARA MAROTTI(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)
Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.003409-1 - GRAZIELA CRISTINA BORBA DE SA X ELISABETE CRISANTEMO APARECIDA BORBA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de trinta dias, considerando o noticiado pelo INSS (fls. 247/248). Int.

2000.61.09.005662-1 - ANTONIO PASSARO NETO X ELENICE APARECIDA DE CAMPOS PASSARO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a revisar o valor total das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e observar como critério de reajustamento do valor do prêmio de seguro os mesmos índices aplicados para o reajustamento das prestações. Determino, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.009259-3 - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Acolho os esclarecimentos da União (fl. 251), ficando prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos (fls. 232/233). Remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

2005.61.09.002671-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005662-1) ANTONIO PASSARO NETO X ELENICE APARECIDA DE CAMPOS PASSARO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não ocorreu a citação da requerida até o presente momento, determino a citação com urgência.

2005.61.09.005338-1 - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo a autora dado causa para que o réu comparecesse aos autos para contestar (fls. 168/169), responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

2007.61.09.002104-2 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2007.61.09.005180-0 - SUELI RITA FURLANI CHRISTOFOLETTI X GIANNE CHRISTOFOLETTI X GIULIANO CHRISTOFOLETTI X MARIANGELA CHRISTOFOLETTI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 00072882-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012765-1 - ANTONIO ARANTES - ESPOLIO X LYDIA ARANTES BARALDO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00016255-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do titular falecido ou a pagar em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012829-1 - EDMILSON PORRECA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00032217-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.002548-2 - BENITO MANTOVANI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R.

I.

2009.61.09.004039-2 - LOURDES ZILIO SGARBIERO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00135140-8, 00135353-2 e 00138386-5)- sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do BTN de 20,21%, verificado no mês de janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.09.004786-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.011257-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X IRACEMA YUKIE HORIBE X MARIA ZELINDA PAVANI DE MELO X NEUZA DE SOUZA GALZERANO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.000888-1 - VIVIANE SILVIA PAIXAO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE X SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO - SP

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que as autoridades impetradas forneçam à impetrante Viviane Silvia Paixão o medicamento Copaxone (acetato de glatiramer). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.022289-3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.004250-5 - STABRA IND/ E COM/ LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP266413 - RODRIGO VICENTINI DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.005532-9 - LOURIVAL LUIZ DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 19.11.2003 a 30.11.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Lourival Luiz de Souza (NB 143.932.676-0), desde a data do requerimento administrativo (30.11.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (21.07.2008 - fl. 67), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.009398-7 - ISMAEL BEZERRA DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.009552-2 - LOURDES HENRIQUE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada compute para efeito de carência o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio doença e implante benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a impetrante Lourdes Henrique (NB 141.445.137-4), desde a data do requerimento administrativo com renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.000612-8 - GRAZIELE MARTINS COELHO(SP189495 - CLEIDE TEREZA FACCIOLI RANIERI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA EM LEME - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.004061-6 - CLAUDINEI CARBONARI(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.004311-3 - JAIR BERTONI(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.006184-0 - ADEMIR BELINELI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.006551-0 - ONDINA MARIA PEREIRA BASSO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.006745-2 - JOSE ADAUTO ROCHA DI GIOVANNI(SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.006878-0 - AMAURI DALOSTO X ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X VALDIR VICELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.006888-2 - JOSE MOACIR FELTRE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2009.61.09.007124-8 - ONOFRE RAMOS X VALDOMIRO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.09.001632-7 - PARALUPPI E PARALUPPI LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para que seja cancelada a averbação da caução, instruindo o ofício com os documentos de fls. 75/79 dos autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.008112-2 - LOURDES ZOCA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta de poupança nº 13.0007293-8, 13.0007161-3 e 027.43007161-9 existente em nome do autor. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condeno, por fim, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009408-6 - MARIA APARECIDA AZENI ZANONI X ANTONIA ELZA ZANONI SCARMAGNAMI X ODAIR ZANONI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de liminar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012803-5 - YZETE QUINTEIRO BUZOLIN X AMABILE GIACOMELLI QUINTEIRO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001333-9 - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta de poupança existente em nome do autor (nº 00718798-4, da agência 0234) nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.011865-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS E SILVA

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.09.000613-3 - CARMELINDA MOYA ZOPPI X AGOSTINHO GUIDOLIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 84,91 (oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-103103 (fl. 236) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com

baixa. P.R.I.

1999.61.09.000619-4 - RICARDO ANTONIO PASSERI X MARIA ZILDA NOGUEIRA PASSERI X MARIA IRENI FERREIRA SERRA X JOAO BATISTA ALVES FARIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.956,25 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-103286 (fl. 252) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.000621-2 - JOSE DOMINGOS CACADOR X ANTONIO SANTO STOCCO X NELSON LEITE DA SILVA X JOAO DOMINGUES DOS SANTOS NETO X GERSON JOSE DA SILVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 3.959,67 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-103448 (fl. 309) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.000648-0 - CELIA REGINA DE LIMA X ONESIO MOREIRA DE SOUSA X MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARIO MOREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 254,05 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-93469 (fl. 256) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.000655-8 - JOSE CARLOS CIPRIANO X JOSE MARTINS FILHO X PETRUCIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SIDINEI RODRIGUES DE CAMPOS X MARCIA LEONTINA DE GODOY POLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 457,33 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-93388 (fl. 303) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.000661-3 - JOAQUINA BARBOSA DO NASCIMENTO X HELIO CESAR TOALIARI X CATIA ADRIANA DA SILVA X VILSON FORTE X JOAO PERES LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 1.541,92 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-105149 (fl. 264) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003238-7 - MARIA JOSE SPINOSI X HELIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CARLOS TARDIVO X ANTONIO JOSE PESSOA X EVANDETE BARBOSA BISPO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 960,74 (novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-104843 (fl. 311) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003336-7 - VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 260,75 (duzentos e sessenta reais e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-107940 (fl. 214) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003458-0 - FRANCISCO RODRIGUES X RAIMUNDO DANIEL GALIZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISAIAS PEREIRA BARBAO X APARECIDO JOAQUIM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-93205 (fl. 254) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003463-3 - JOSE FORNAZZARO X AIRTON GARCIA X JOSE DE OLIVEIRA ALECRIM X PAULO CESAR NOGUEIRA X NELSON HENRIQUE DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 168,44 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-92306 (fl. 287) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal

operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003718-0 - MARGARIDA RODRIGUES X ADEZINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ AFONSO ISRAEL X PASCHOALINA FERRAZ FERRO X CLAUDIO PAULO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 739,07 (setecentos e trinta e nove reais e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-108164 (fl. 258) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.005371-2 - PEDRO NOGUEIRA X LUIS MAURINHO STENICO X GILDO RODRIGUES DE ASSUNCAO X SILVIO HUMBERTO DE LEMOS X ANTONIO CRIZOSTOMO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-92578 (fl. 285) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.008215-3 - ADEMIR DE LUCAS X ANTONIA CUSTODIO X LUIZ ANTONIO GUIDOLIM X MARCIA ALICE VITTI X PEDRO ESTEVAM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 480,85 (quatrocentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado, conforme guias de depósitos judiciais trazidas aos autos (fls. 293 e 306). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.023546-2 - DANIEL EVANGELISTA MACHADO X LEONILDO DOCCUSSE X ANTONIO LEITE X HORACIO GONCALVES DA SILVA X IRIDO MIGUEL ZANELATO X ADELMO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ABEL FERREIRA DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP11829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 427,84 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-61931 (fl. 327) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.058152-2 - JOAO BATISTA RODRIGUES RENTES X JOSIAS FERREIRA DE ALMEIDA X LOURIVAL BATISTA DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DA SILVA X MARIA INEZ MARCILIO BERNARDES X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA PAULA MARTINS BOER FRACETTO X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS(SP11829B - ANTONIO

GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 1.410,21 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 303). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.058470-5 - CARLOS ROBERTO MARIUCI X DARNEI MENEGHEL X IRINEU BORGES X JOAO DIAS MACEDO X JOAO BRAZ LOPES X JOAQUIM CRUZ X MARCOS WELSH CARDOSO X PLACIDIO JOSE DE MORAES X RAUL CARDOSO DA LUZ X SOLANGE CRISTINA DA FONSECA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 1.252,27 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 308). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.058500-0 - JORGE MARIANO BEZERRA X TERESA CRISTINA MARMILLE MENDES X NAIR SIMAO DA SILVA DIAS MACEDO X MARCO ANTONIO PEREIRA LIMA X CLAUDIO DONIZETE CARACANHO X GILMAR SANTO LIMA X CICERO JOSE DOS SANTOS(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 810,38 (oitocentos e dez reais e trinta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados, conforme guia de depósito trazida aos autos (fl. 288). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2007.61.09.004486-8 - ANTONIO GRANSO X MARIA APARECIDA MUNIZ GRANSO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.008515-2 - MARCIO DONIZETI REBELATTO(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando o requerente Márcio Donizeti Rebelatto a sacar o saldo integral da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.09.004948-8 - MARIA FERREIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO LEITE ARARUNA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas autoras. Custas ex lege. Deixo de condenar as requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.002562-2 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Diante da devolução da precatória nº 195/2009, retire-se da pauta a audiência aqui designada para o dia 29/09/2009, às 14h00min. 2. Para não haver mais delongas, redesigno a audiência para o dia 01/12/2009, às 14h00min, para depoimento pessoal da parte autora e de representante do réu, bem como para oitiva de eventuais testemunhas arroladas por ambas as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se a parte ré, na pessoa de representante do CREA/SP, para

providenciar o devido recolhimento das custas judiciais, juntando as respectivas guias nestes autos. 4. Oportunamente, intime-se a parte autora para prestar depoimento neste Juízo, na audiência acima designada, expedindo-se nova carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Americana (SP), devidamente instruída com as guias de custas e diligências. Intime(m)-se.

Expediente N° 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.001739-2 - CROMPTON LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente N° 4725

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.09.000616-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCILENA APARECIDA TALARICO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3067

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.005938-5 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à União e ao MPF pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.015385-7 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X ART-FLEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES DE CALCADOS LTDA ME(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Despacho de fls. 229 - tópico final:Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 225/228. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2346

MANDADO DE SEGURANCA

97.0301222-1 - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União da totalidade dos depósitos efetuados nas contas: 733344-4, Banco Santander S.A., agência 0019, em Ribeirão Preto, no valor de R\$ 202, 11 (duzentos e dois reais e onze centavos, com os acréscimos legais), conta nº 37680-6/750, Banco Itaú S.A., agência 0125, em Ribeirão Preto, no valor de R\$ 18.063,57 (dezoito mil e sessenta e três reais e cinqüenta e sete, centavos com os acréscimos legais) e conta nº 7821253-5, Banco BRADESCO S.A., agência 2856 - Cidade de Deus- U. Osasco em São Paulo, no valora de R\$ 123,82 (cento e vinte e três reais e oitenta e dois centavos com os acréscimos legais) referentes aos depósitos da CPMF - código de conversão 5980, cujo impetrante é Ferticentro Ind/ de Fertilizantes Ltda e impetrado o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto. Após, remetam-se os autos ao arquivo. exp.2346

97.0303184-6 - RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 00513668-1, Caixa Econômica Federal, agência 2014, no valor de R\$ 832,96 (oitocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos com os acréscimos legais) referentes aos depósitos da CPMF - código de conversão 5980, cujo impetrante é RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e impetrado o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto. Após, remetam-se os autos ao arquivo.EXP.2346

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000653-6 - MARINA STEFANI MANDELLI X GERMANO SCHIAVON X NELIDA CASSINELLI CHENTA X JOSE FONTALVA X LUIZ CARLOS TRIGUEIRO X LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.011688-7 - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI X QUIRINO PALMEIRA X JOEL VITOR CONCEICAO X ALICIO BATISTA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.013952-8 - BENEDITO DO CARMO ARCHANJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS

JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.001028-7 - JOSEFA LIMA RODRIGUES(SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSSO E SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA E SP080198 - SANIAM JACOMOSSO SAKAHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.001148-6 - JOSE LUIZ PERES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007985-8 - FRANCISCO DE HARO GIACOMELLI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008740-5 - RUBENS FRANCO DE GODOI X MOACIR GILIOLI X BENEDICTA BUENO TORATO X JOAO GENESINI X SALVADOR ISALTINO ALVES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008860-4 - LUIZ GONZAGA XAVIER DOS SANTOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.010173-6 - JOSE BORTOLIN(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.000103-9 - FRANCISCO ASSIS AGOSTINHO(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE RAMOS DE FARIAS(SP040378 - CESIRA CARLET) X ADAIL PASQUAL(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.001087-9 - JORGE ALVES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.005892-0 - JOSEFA DOMINGOS LEONILDO X ANTONIO CARLOS LEONILDO X MARIA DENISE LEONILDO DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.005451-3 - SERGIO MONTORO X FREDERICO MONTORO(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002236-0 - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/63: Manifeste-se a parte autora acerca da sentença e acórdão proferido nos autos de n.º 2003.61.26.009883-0.Int.

2009.61.26.003048-3 - ANTONIO THONEBOHN X ANTONIO SOARES RODRIGUES X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ODAIL ALBUQUERQUE X VALTER MORO X WALDEMAR GUELER(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da relação de prováveis prevenções apontadas às fls. 65/71, manifestem-se os autores.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.26.003052-5 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA AUXILIADORA CASTAO X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES X VICTALINO CAVALLARI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 75: Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de VITALINO CAVALLARI e MARIA AUXILIADORA CASTÃO do pólo ativo.Após, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

2009.61.26.003516-0 - CARLOS ALBERTO CASADEI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.

2009.61.26.003771-4 - VALDEMIR STEFANI(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.

2009.61.26.003782-9 - ALCIDES ALVES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.

2009.61.26.003802-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/90: Recebo como pedido de reconsideração.Mantenho a decisão de fl. 87 por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu.Dê-se ciência.

2009.61.26.004019-1 - ANTONIO NUNES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de dar-lhe regular processamento, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.26.004068-3 - NEILSON FRANCISCO ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pleiteia o autor a atualização de conta do FGTS.Em sua manifestação de fls. 27/28, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca.De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.26.004082-8 - PAULO ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 109 em aditamento à inicial.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004203-5 - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.

2009.61.26.004299-0 - SONIA REGINA FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.

2009.61.26.004304-0 - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004357-0 - AMADOR RODRIGUES DE MACEDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora acerca das fls. 93/138, uma vez que estranhos aos autos.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.26.004373-8 - PEDRO LUIZ OTTERO PEREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004549-8 - JOSE VILSON MOSER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.26.000141-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL MARESIAS I E II(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.076971-3 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA X WILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2000.03.99.014267-8 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.000477-1 - AURELINO GONCALVES X AURELINO GONCALVES(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.000589-1 - FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO X BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDICTA DA SILVA ALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.14.004551-8 - DILMA ALBUQUERQUE PELLEGATTI X DILMA ALBUQUERQUE PELLEGATTI(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.005880-6 - SEBASTIANA EVARISTO DA SILVA MILANI X SEBASTIANA EVARISTO DA SILVA MILANI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008257-2 - MARIO LAVECCHIA X MARIO LAVECCHIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008731-4 - ANTONIO ZAVANELLA X ANTONIO ZAVANELLA X JOSE MAZETO X JOSE MAZETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.009118-4 - OLIVIO MASSARENTE X OLIVIO MASSARENTE X DORIVAL MARTINS X DORIVAL MARTINS X BENEDITO VERGILIO DE AGUIAR X BENEDITO VERGILIO DE AGUIAR X OSWALDO CHIARELLI X OSWALDO CHIARELLI X RONY ALICE ROCHETTI X RONY ALICE ROCHETTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.009224-3 - OSWALDO DE OLIVEIRA X ANGELA ROSA SPEHT DE OLIVEIRA X ANGELA ROSA SPEHT DE OLIVEIRA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.009320-0 - PEDRO ISSOPPO X PEDRO ISSOPPO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.003603-0 - JOANA FANTON SANTON X JOANA FANTON SANTON(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.004780-5 - APPARECIDA GHIRALDI CARRERA X APPARECIDA GHIRALDI CARRERA(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.000250-4 - ROBERTO DE ATAYDE VICENTE X ROBERTO DE ATAYDE VICENTE(SP136728 - ANDREIA MARA VICENTE HAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.003135-8 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS X MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.003747-3 - ANTONIO JOSE ALBRIGO X ANTONIO JOSE ALBRIGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Expediente N° 1136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.015610-1 - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Por ora, officie-se ao 6o Distrito Policial desta Cidade para que encaminhe a este Juízo cópia do exame pericial realizado na autora, conforme requerido às fls.108/109.Instrua-se com cópia do documento de fls.08.Int.

2004.61.00.033643-4 - O CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA X LEONEL DAMO X ALAIDE DOROTIOTO DAMO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X

RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA(SP163328 - ROBERTA CASTILHO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.663/693.Int.

2006.61.26.005980-0 - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da certidão lançada às fls.327 pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo diligenciar o novo endereço da Empresa Eaton Corporation do Brasil, possibilitando assim o reenvio do Ofício expedido às fls.323.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2879

EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.004053-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)
Fls. 128/129: Mantenho a decisão de fls. 127 por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 2880

ACAO PENAL

2007.61.26.005965-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)
Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa do Réu Sivaldo Francisco, sobre o retorno da Carta Precatória nº 47/2009, com certidões negativas em relação às testemunhas LUZINETE DANIEL e ERNANI JOSÉ DA SILVA.II- Outrossim, indique o patrono do Réu Joel Batista, seu atual endereço, a fim de que o mesmo possa ser intimado dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.III- Intime-se.

Expediente Nº 2881

ACAO PENAL

2008.61.26.000388-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO
Tendo em vista a ausência do advogado constituído e de qualquer outro advogado habilitado para funcionar como Advogado Ad hoc, bem como diante da informação prestada por telefone de que a OAB não tem mais gerência na indicação de advogados plantonistas às audiências designadas neste Fórum, dou por prejudicada a audiência designada, ante a falta de advogado. Redesigno o ato deprecado para ser realizado no dia 03.12.2009 às 15:15h. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Oficie-se à Corregedoria Regional, para ciência. Saem os presentes intimados em audiência.

Expediente Nº 2882

ACAO PENAL

2009.61.26.003068-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAIMUNDO DE LUCA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)
Vistos.I- Designo o dia 03/12/2009, às 15:45 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, residentes em Santo André - SP.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária.III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0206425-3 - LEIA MARIA BATALHA X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Efetuem os autores o pagamento da importância apontada às fls. 307/308, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Efetuem, ainda, no mesmo prazo, o pagamento do valor apontado às fls. 309/311, este já acrescido da multa. Int.

2004.61.04.004346-6 - RICARDO BLANCO ARAGON X SERGIO DE BARROS BARRAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 177/182.Int.

2008.61.04.004962-0 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF no prazo de quinze dias.Int.

2008.61.04.007943-0 - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

1-Mantenho a decisão de fl. 508 por seus próprios fundamentos.2-Concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo improrrogável de cinco dias para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.013147-6 - FERNANDO ALBERTO BIN(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.013325-4 - MARINA FARINA GRELA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001869-0 - MOACYR LUIZ DIAS(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela CEF em contestação, eis que o valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004201-0 - MARINA FARINA GRELA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004406-7 - MOISES LAURENTINO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor, expressamente, sobre o alegado pela CEF À fl. 50 no prazo de dez dias.Int.

2009.61.04.005646-0 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS(SP255699 -

BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da autora. Int.

2009.61.04.006731-6 - DAMIAO ESTRELA ALVES(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.3-Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos.4-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.5-Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.009800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0202758-6) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LEZIRIA - ESPOLIO (JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA)(SP013965 - GERALDO PANICO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1892

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.04.009220-6 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COSTA SUL ADMINISTRACAO E SERVICOS

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2007.61.04.014042-4 - UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X CESAR AUGUSTO HILSDORF X EUNICE COSTA HILSDORF(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FRANCISCO DE AGUIAR HILSDORF Fl. 826: vistos. Noticiado o falecimento do co-réu CÉSAR AUGUSTO HILSDORF, intime-se pessoalmente EUNICE COSTA HILSDORF, que deverá apresentar ao Sr. Analista Executante de Mandados, cópia da respectiva certidão de óbito, ou fornecer as informações necessárias de modo a possibilitar a obtenção de comprovação do falecimento junto ao órgão administrativo competente, e ainda, informar sobre a eventual instauração de inventário, e se o caso, a qualificação do inventariante. Indefiro o pedido de certificação do decurso de prazo para apresentação de defesa em relação à co-ré EUNICE COSTA HILSDORF, vez que ainda não encerrado o ciclo citatório. Outrossim, manifeste-se a co-ré GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. sobre o teor de fls. 643/650, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 51 caput, do CPC. Em seguida, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2006.61.04.010294-7 - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fl. 392.Sem prejuízo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, qual dentre as matrículas apontadas a fls. 91/92 se refere à área ocupada por Ilda Barbosa de Oliveira, bem como para que se manifeste sobre a contestação de fls. 400/415.Intime-se.

2007.61.04.010129-7 - PAULINO FERNANDES PAIS X IRANI GOMES PAIS(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVETE GOMES DE OLIVEIRA X MERCEDES DE OLIVEIRA LOUREIRO MODESTO X OZIR VENANCIO MARTINS

Fls. 281/282: defiro, por 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012773-0 - EDINA SIMOES DA SILVA X FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X AMERICO PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDITH BESERRA PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X IGREJA EVANGELICA ELIM DO MOVIMENTO MISSIONARIO MUNDIAL INC X CLAYTON PAES MARINHO X JACIRA MARQUES DA SILVA MARINHO

Vistos.Fl. 373: defiro. Apresente a parte autora a respectiva minuta, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Santos para que informe, fornecendo a devida qualificação, quem representa o espólio de José Alberto de Luca nas ações em que este eventualmente figure como autor ou réu.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000510-0 - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE SANTORO SOBRINHO X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES

Fl. 196: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.004728-3 - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP211723 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X SANTO INHESTA - ESPOLIO X LETICIA GULIN INHESTA X AMELIA ADELAIDE DE AZEVEDO DIAS X SALVADOR ANTUNES DIAS MELRO X MARILIA CARRASCO GONCALVES X ADJUNTO GONCALVES CUNHA X VENIMA LUIZA FARIA DE SOUZA X LORICO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO X ANDREA RODRIGUES SANTOS CARDOSO X CARLOS FERNANDO VILA NOVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010365-1 - LUCIO NOGUEIRA DE LIMA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALICE NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDA NOGUEIRA DE LIMA X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA X MARIA CRISTINA REGUEIRO MARAO X ADELIA REGUEIRO MARAO X NILCEIA GONCALVES DE LIMA

Fl. 376: defiro, por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.008887-3 - PAULO JOSE DE LIMA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante o teor da certidão de fl. 285, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado da ação de usucapião nº 2002.61.04.002037-8, em andamento junto à 1a. Vara Federal em Santos (termo de prevenção de fl. 284). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.04.006447-8 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X NST TERMINAIS E LOGISTICA S/A(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Fls. 445/448: dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.04.000375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205309-0) LUCIANA MAIA MARTINS VIEIRA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Vistos. Fl. 300: defiro vista dos autos à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0206862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA(Proc. ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA)

Vistos.Ante o teor da certidão retro, o feito prosseguirá à revelia do co-executado ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES até que este regularize sua representação processual, nos termos do artigo 13, inciso II, do CPC.No mais, antes de realizar a penhora on line já deferida às fls. 493 e 494, apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, cálculo atualizado

da dívida exequianda. Oportunamente, tornem. Intime-se.

2004.61.04.008211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões do Sr. Analista Executante de Mandados de fls. 134 e 136, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.04.006185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Diante da informação de fl. 71, prossiga-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.008265-2 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP209698 - JOELMA CARNEIRO DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008275-5 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1897

DESAPROPRIACAO

2008.61.04.007640-4 - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Fl. 374: defiro, por 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL e ao MPF, conforme provimento de fl. 371. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2006.61.04.006496-0 - SIZENANDO CORREA DE SOUZA(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO E SP103716E - LUZIA CRISTINA MENDES E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA E SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) X VICENTE GIL - ESPOLIO X ROBERTO PETRARCHI X UNIAO FEDERAL X JANDARCI COSTA DE SOUZA X DALMIRO GONCALVES X JOSE DOMINGOS SILVA X DHALIA GIL CURADO - ESPOLIO

Vistos. Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fl. 304, em 05 (cinco) dias, fornecendo o atual endereço de suas irmãs Elvira e Ilda. Informado novo endereço, expeça-se mandado de intimação nos moldes do provimento de fl. 294. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.04.003830-7 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA TRINDADE X NOEL TRINDADE(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X MANOEL G DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X MANOEL DOS SANTOS FERREIRA X ELIANE PACHECO X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Vistos. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o integral cumprimento das determinações de fl. 251. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.04.000580-0 - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP142961 - ALESSANDRA CRISTINE S GARCIA ALGARIN) X DEBORAH SILVA CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X DINORAH SILVA DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fls. 125/126. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010249-0 - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)

Vistos.Citem-se CLEAN CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no endereço informado a fl. 146, item 4, bem como OFELIA FONSECA GETHMANN, na condição de representante do espólio de Hans Gethmann, no endereço de fl. 49.No mais, intimem-se os autores para que, em 30 (trinta) dias:a) apresentem as certidões dos distribuidores da Justiça Estadual do local do imóvel e da Justiça Federal em nome do titular do domínio, abrangendo todo o período da prescrição aquisitiva;b) compareçam, acompanhados de seu advogado, em Secretaria para regularização e ratificação do termo de renúncia de fl. 105;c) apresentem 04 cópias da planta de fl. 147 e do memorial descritivo do imóvel.Com as plantas e os memoriais nos autos, intimem-se a União Federal, o DNIT e o Estado de São Paulo para que digam se remanesce interesse no presente feito e oficie-se ao CRI de Miracatu para que informe acerca da viabilidade do registro da área usucapienda.Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0201839-1 - VIACAO MARAZUL LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JANIO DE AGUIAR CIRINO X CIA/ SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Ante o teor da certidão retro, intime-se o exequente para que apresente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União Federal nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o provimento de fl. 530. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

98.0200084-1 - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E Proc. JOAO CARLOS BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fl. 595: defiro, por 20 (vinte) dias. Após, voltam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.002803-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DEBORA MARIA DA SILVA FELIPPE

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia de R\$ 4.857,33 (atualizada até 28.10.2008), devidamente corrigida na forma do contrato, acrescida de juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso, nos termos do parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das taxas condominiais que remontam a quantia de R\$ 3187,68, a teor da planilha de fl. 19, que deverá ser corrigida nos termos do Provimento 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescida de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. P.R.I.Santos, 17 de setembro de 2009.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.61.04.005156-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X LAEMTHONG INTERNATIONAL LINE CO LTD(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X NAO CONTENTIOSO(Proc. SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo de suspensão do feito, intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0027789-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0027788-5) IRACEMA DA SILVA X

IRACY MARTINS DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Funda-se a execução no pagamento a menor das prestações vencidas desde 30.7.1983.Os embargantes sustentam que não há que se reclamar diferenças relativas às prestações vencidas entre 30.7.1983 e 30.6.1985, posto seus reajustes terem seguido a sistemática e os índices previstos no contrato de mútuo.A perícia determinada pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, levada a termo no ano de 2000, não abordou, expressamente, a controvérsia acima exposta (fls. 313/318).Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que sejam determinados os índices de reajustes aplicados às prestações do mútuo pactuado no período de 30.7.1983 a 30.6.1985, bem como se estes se ativeram aos indicados no contrato.Com a manifestação, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, apresentem as embargadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação referente à habilitação do saldo devedor residual junto ao FCVS, esclarecendo se houve a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca.Intimem-se.Santos, 17 de agosto de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.001742-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012351-0) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO DE FL. 197: Dê-se ciência da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 195/196. Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes do teor do provimento de fl. 136. Após, voltem ambos os feitos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 136: Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/134). Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada (fls. 83/90), cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, bem como a apresentação de contestação pelo IBAMA. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2005.61.04.002971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011490-0) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAYSY MAGALHAES BASTOS(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Vistos.Fls. 198/200: sobre a estimativa de honorários periciais, manifestem-se os interessados, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.04.006654-8 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X DAISY MAGALHAES BASTOS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a determinação contida no despacho que proferi, nesta data, nos autos da ação de oposição. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2197

EXECUCAO DA PENA

2002.61.04.002345-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RODRIGUES PEREIRA(SP122006 - MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA)

Aguarde-se a audiência designada à fl. 201, na qual apreciarei o pedido de fls. 208/209.Intime-se.Santos, 25.9.2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal INTIMAÇÃO: Fica o defensor do executado intimado da audiência admonitória designada para 29/09/2009, às 13:30 horas, neste Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO

SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Fls. 736/737: defiro o pedido de autorização para comparecimento da sentenciada em consulta médica agendada para o dia 30/09/2009, às 15:30 horas, mediante escolta a ser realizada pela Polícia Federal, nos mesmos moldes das ocorridas anteriormente. Intime-se. Requisite-se a escolta. Santos, 25/09/2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5460

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.002258-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010155-1) DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 44/45: Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme proposto pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0202178-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fls. 231/234: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. N osilencio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

98.0203567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.04.004351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELISABETH KLIEMKE ME X ELISABETH KLIENKE

Revogo o item 01 do despacho de fl. 133, porquanto este Juízo passou a adotar entendimento no sentido de que se proceda à consulta ao sistema RENAJUD (Detran), apenas, quando houver pedido de penhora de veículos. Assim sendo, requiera a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.04.008209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA MARIA MARTON DA SILVA ME X LUCIA MARIA MARTON DA SILVA

Fls. 90/94: Defiro. Proceda às anotações pertinentes no sistema - rotina ARDA. Após, tornem ao pacote de origem. Int.

2007.61.04.013252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADRIANA DA SILVA SAO PEDRO - ME X ADRIANA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de fls. 95. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2007.61.04.013821-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Fl. 200: Intime-se a CEF a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento da verba destinada ao cumprimento do mandado de citação dos executados, nos autos da carta precatória expedida à Cidade Brasópolis-MG, distribuída sob nº 8909007324-1, comprovando. Int. Santos, data supra.

2007.61.04.013843-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

À vista da devolução da Precatória nº 008909006646-5 destinada à citação dos executados e distribuída à Vara Única da

Comarca de Brazópolis - MG (fl. 219), proceda à CEF ao recolhimento da verba referente de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2008.61.04.000072-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Informe a CEF se efetuou o recolhimento das custas conforme determinado no despacho de fl. 157. Em caso afirmativo, comprove juntado aos autos a guia de depósito.Int.

2008.61.04.000500-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO SANTOS SANCHES

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 68/72, determino que o feito tramite em segredo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a exequente/CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.004263-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECRED ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do (s) requerido (s). Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2008.61.04.005928-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

Fl. 99: Considerando a disponibilização da pesquisa de endereço junto ao site da Receita Federal, desnecessário a expedição de ofício àquele órgão .Efetue-se a pesquisa. Após dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.006642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA X MARCUS VINICIUS MIRANDA FERREIRA X DENISE NUNES DOS SANTOS(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 58/84, determino que o feito tramite em segredo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a exequente/CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.008075-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLX CONFECOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 54: A transferência dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD para uma conta à disposição do Juízo independe de segunda ordem, ocorrendo automaticamente. Primeiramente, expeça-se ofício à D. R. F. para que forneça cópia das últimas duas declarações de renda dos executados. Posteriormente, se necessário, apreciarei o outro pedido. Com a resposta ao ofício, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito.DESPACHO DE FL. 110:Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 55/109, determino que o feito tramite em segredo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a exequente/CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 54.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.008076-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Fl. 98: Defiro. Proceda-se à pesquisa. Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2008.61.04.008150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Fl. 82: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA por tratar-se de incumbência que cumpre à parte.Fl. 84: Defiro. Proceda-se à consulta dos dados cadastrais do executado junto ao sistema de pesquisas da Secretaria da Receita Federal.Após dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.008509-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CECILIO ANTONIO SANCHES

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 40/45, determino que o feito tramite em segredo de justiça. Anote-se. Manifeste-se a exequente/CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.009131-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

Fl. 118: Concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos requeridos pelo Juízo à fl. 115. Int.

2008.61.04.013105-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE BRASIL SERVICOS A C C LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Fls. 110/111: Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2009.61.04.000681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Fl. 48: Defiro. Proceda-se à consulta dos dados cadastrais do executado junto ao sistema de pesquisas da Secretaria da Receita Federal. Após dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2009.61.04.001645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME X ANA PAULA SILVA MOURAO

Fl. 95: Considerando a disponibilização da pesquisa de endereço junto ao site da Receita Federal, reputo desnecessária a expedição de ofício àquele órgão. Efetue-se a pesquisa. Após dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2009.61.04.001903-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCHONETE E PIZZARIA APAS LTDA - ME X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Fl. 43: Considerando a disponibilização da pesquisa de endereço junto ao site da Receita Federal, desnecessário a expedição de ofício àquele órgão. Efetue-se a pesquisa. Após dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2009.61.04.003170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDNA DOMINGUES

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

2009.61.04.003585-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 33. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2009.61.04.003713-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOMINGOS MAMMANA NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 43. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2009.61.04.004210-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA X MAURICIO LUSTOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 98. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2009.61.04.005753-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA ABRANTES ESTEVAM

Fls. 35/36: Tendo em vista que os autos nº 2006.61.04.010681-3 encontram-se no arquivo findo, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o efetivo cumprimento do despacho de fl. 31, por parte da CEF. Int.

2009.61.04.006903-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERRALHERIA METALURGICA MAGNATA LTDA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X NILCE GOMES SALDANHA

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 5462

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0206647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO FARIAS ALVES X ELEANA PEDRASSI ALVES

Fl. 118: Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.(desentranhamento efetivado)

2008.61.04.013094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação, conforme informou a exequente às fls. 51/53. Tanto assim, requereu a extinção do presente feito e o desentranhamento dos documentos. Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.002862-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SEBASTIAO TORRES PEREIRA

Ante o silêncio da CEF em face do despacho de fl.40, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.001353-8 - MILTON CARLOS FERREIRA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos etc.MILTON CARLOS FERREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação.Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 47/49), quedando-se inerte o autor.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2009.

2009.61.04.001354-0 - VAGNER BARRABAZZA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.VAGNER BARRABAZZA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação.Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 58/60), quedando-se inerte o autor.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2009.

Expediente Nº 5473

MONITORIA

2004.61.04.013862-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Fl. 290: Proceda-se à consulta no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal.FLS. 295:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em face das pesquisas efetuadas às fls. 292/294, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.04.000360-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUILMA DA SILVA CUNHA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito conforme determinado à fl. 155. Int.

2007.61.04.013063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO AUGUSTO DE AQUINO VERGILIO X DETIR DE AQUINO VIRGILIO

DR ANTONIO BENTO, favor comparecer em secretaria para retirada do alvará no. 233/2009, expedido em 21/09, com validade de 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.006228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA)

Fls. 160/163: Verifico que as requeridas comprovaram a efetivação do depósito judicial na quantia de R\$ 6.000,00, conforme avençado em audiência. Nada a deferir em relação ao item 02 da petição em referência, porquanto não foram efetuados bloqueios de contas nos presentes autos. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 09/12/2009 às 14.00 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.04.009631-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X JOSE CUPERTINO FILHO X TEREZINHA PITTA CUPERTINO

Tendo em vista a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 144, intime-se a CEF a apresentar cópia da inicial dos autos nº 2009.61.04.009631-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.008785-6 - MARIA DE LOURDES ASSUNCAO(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de extinção, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias: a) recolher as custas distribuição; b) emendar a inicial, indicando o número da(s) conta(s) a(s) qual(is) pretende efetuar o levantamento; c) comprovar, documentalmente, que se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4002

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.008434-0 - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista que autoridade coatora informa à fl. 53 que o único recurso que consta em nome da impetrante já foi julgado e refere-se, ademais, a outro requerimento (NB 41/140.285.311-1) comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a data de ingresso do recurso administrativo em face da decisão indeferitória do benefício n. 41/148.922.105-8 (fl. 34), a fim de se aferir eventual ilegalidade do ato impugnado. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.04.008827-7 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL- INSS- SAO VICENTE

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 23, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Traslade-se cópia do documento de fl. 35 do MS nº 2009.61.04.006947-7 para estes e retifique-se a numeração dos presentes autos. P.R.I.

2009.61.04.008881-2 - SIDMAR RIBEIRO DIAS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP064123 -

ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor da Carta n. INSS/21.533/SRD/0097/2008, o valor da pensão por morte de ex-combatente do impetrante, até ulterior deliberação. Dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.008957-9 - EDELSON DE SOUZA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Isto posto, à míngua do fumus boni iuris na situação trazida aos autos, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal consoante o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.009588-9 - RUTH PRATES CASTANHO SOARES DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularize o patrono da impetrante os documentos que instruem a exordial firmando declaração de autenticidade. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo legal, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.009898-2 - RAIMUNDO ROSENDO DA SILVA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.009960-3 - JOAO BATISTA LIMA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Comprove documentalmente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao mandado de segurança em tramitação perante à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 42. Intime-se.

Expediente Nº 4805

ACAO PENAL

2000.61.04.000319-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MILTON DE PAULA MARTINS(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X HAROLDO FERAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR)

Fls. 1023/1026: Anote-se no sistema processual o novo patrocínio do réu Paulo Rui de Godoy Filho. Defiro, a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, fica desde já intimada a Defesa da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação na Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP, bem como da realização neste juízo, aos 07 de outubro de 2009, às 14:00 horas, de oitiva de testemunhas de acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048242-1 - JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X TERESINHA DE CASSIA SCHARLINSKI(SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.024451-7 - RICARDO DE SOUZA X SANDRA RANTE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇA IMPROCEDENTE

1999.61.14.000832-6 - OZIAS GOMES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.14.003582-2 - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.14.003738-7 - EDMILSON LUIZ BORIN(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 839/842: Fixo os honorários definitivos no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais),que deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem deste Juízo, pela parte autora, no prazo de cinco dias.O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.Após o depósito do valor referente aos honorários periciais, intime-se o sr. perito para que dê início aos trabalhos periciais. Int.

2000.61.14.001402-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000764-8) ANTONIO ALVES DA SILVA X WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA X SONIA MARIA COSTA SOUZA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Por todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão da litigante SONIA MARIA COSTA SOUZA do polo ativo da demanda, consoante o prescrito pelos arts. 3º e 267, VI, do CPC.No mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores ANTONIO ALVES DA SILVA e WALDEMIO JOSÉ FARIAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, (...)Julgo improcedente os demais pedidos de revisão do saldo devedor, de restituição em dinheiro de eventuais valores mensais pagos a maior, de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, de dilação de prazo contratual para além da prorrogação prevista em contrato e de afastamento do procedimento de execução extrajudicial na forma do Decreto-lei n. 70/66, nos termos da fundamentação.(...)

2000.61.14.002474-9 - LUIZ CARLOS CUNHA X SILVANA ARNAUD CUNHA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2000.61.14.004386-0 - JOSE HUMBERTO SANDMANN X VANIA MARIA RODRIGUES SANDMANN(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2000.61.14.006084-5 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) SENTENÇA PROCEDENTE

2000.61.14.007885-0 - NELSON IVO PARI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.00.003409-0 - CLAUDINEI APARECIDO CASTANHA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2001.61.00.027511-0 - VALMIR PAULINO BENICIO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2001.61.14.000643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000368-4) ALTAIR SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2001.61.14.001055-0 - JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.14.002228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001880-8) JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA X EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.14.002864-4 - JAILSON BARBOSA NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.14.003110-2 - SIDNEI JOSE GUARDALBEM X EDNA DE FREITAS(SP106422 - JOSE BARBOSA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEFS para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.14.004560-5 - EXPEDITO CAETANO SEVERIANO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se com urgência o patrono do autor quanta à diligência negativa (fls.189). Após, tornem conclusos.

2002.61.14.000341-0 - BENEDITO BALTAZAR DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2002.61.14.001148-0 - JOAO MANOEL LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.14.001464-9 - IZAURA ROMAN GUIDOLIN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2002.61.14.001559-9 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MITTO ENGENHARIA

E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2002.61.14.001995-7 - FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2002.61.14.003841-1 - JOSE AFONSO COUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.14.004091-0 - DR PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2002.61.14.005331-0 - CONCEICAO FERREIRA GUIMARAES DANTAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.14.000018-7 - JOAO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

2003.61.14.000565-3 - IZILDA FATIMA GUAGLIANONE(SP052634 - IZILDA FATIMA GUAGLIANONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2003.61.14.002666-8 - ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO X MARIA AURORA SIERRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.14.002754-5 - RAFAEL ROMERO MALDONADO FILHO X SIDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS ROMERO MALDONADO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2003.61.14.003048-9 - FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO - ESPOLIO X DEUSAMAR BATISTA DE ARAUJO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.14.003256-5 - JOSE LOPES VICENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PROCEDENTE

2003.61.14.003477-0 - VALTER MESSIAS DAMACENA(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2003.61.14.005191-2 - ERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2003.61.14.005311-8 - EDEILDO ALVES DE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2003.61.14.005385-4 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.14.007485-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005268-0) IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2003.61.14.008442-5 - MARCOS ANTONIO GARCIA X PEDRO FERNANDO COTAIT X ROSANGELA GARCIA COTAIT(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA
SENTENÇA PROCEDENTE

2003.61.14.008520-0 - MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2003.61.14.009659-2 - WALKIRIA CARDOSO DIAS DOS SANTOS X CRISTIANE DIAS DOS SANTOS SABATINI X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2004.61.00.029073-2 - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA E SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito do processo, nos termos do art. 269, I, CPC, para reconhecer a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelos autores, devendo o co-réu Itaú S/A Crédito Imobiliário liberar a garantia hipotecária, cobrando o saldo remanescente de quem de direito.Para tanto, fico ao co-réu Itaú S/A Crédito Imobiliário o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, a contar do trânsito em julgado da ação, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, tudo com fulcro no art. 461, CPC.(...)

2004.61.14.000763-0 - ROSELI DA SILVA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.000811-7 - ANA LUCIA MOREIRA DE PAULA X CLEBER ANTONIO DE PAULA(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONSELHO CURADOR DO FGTS X CONSTRUTORA IPOA LTDA(SP184034 - CAMILA COLMAN E SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA)

Diante do exposto, em primeiro lugar, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao Conselho Curador do FGTS.De outro lado, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO

IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS em face da Caixa Economica Federal e da Construtora Ipoã Ltda.(...)

2004.61.14.000832-4 - LUCINEIA FERREIRA DE AGUIAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.000890-7 - VITALIA VIPICH SILVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 131: defiro a vista requerida pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.14.000910-9 - ODAIR RIBAS RODRIGUES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2004.61.14.000953-5 - FRANCISCO DO CARMO LAMUCIO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.001088-4 - FRANCISCO CARELLA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Fls.327/328:Nada a decidir diante da sentença proferida às fls. 296/304, quando este juízo encerrou sua prestação jurisdicional. 2) Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos de direito. 3)Vista à parte autora para contra-razões. 4)Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. 5)Int.

2004.61.14.001282-0 - JOAO MARTINS FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2004.61.14.001343-5 - JOSE ZELO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2004.61.14.001508-0 - BENEDITO CLOVES GOIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.001946-2 - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.001997-8 - JOAO DE JESUS GONCALVES PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.002077-4 - GABRIEL NUNES SANTOS(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.002320-9 - MARIA BATISTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP062397 - WILTON ROVERI)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.003277-6 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos, baixando em diligência.tendo em vista as alegações formuladas pela autora às fls. 983/989, no sentido de que falta a juntada de documentos apresentados no processo administrativo para comprovação dos recolhimentos pelas prestadoras de serviços e que estariam autuados em apenso, concedo à ré o prazo de dez dias para juntada dos

mesmos. Após, intime-se o perito judicial para esclarecer se houve efetivamente o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos prestadores de serviços com relação aos montantes cobrados no bojo das NFLDS nºs 35.386.785-3 e 35.386.786-1 com base nos documentos juntados pela autora às fls. 490/569, nos juntados posteriormente pela ré em cumprimento a esta determinação judicial, e tendo em vista o parecer técnico divergente apresentado às fls. 934/982, concedendo para tanto o prazo de trinta dias. Tais esclarecimentos se fazem imprescindíveis ao deslinde da controvérsia uma vez que o art. 31, da Lei nº 8212/91, trouxe hipótese de responsabilidade tributária, passível de ser elidida em face da comprovação idônea do recolhimento dos tributos por parte do sujeito passivo da obrigação tributária (=prestadores de serviço). Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação e memoriais finais, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro à autora e, ao final, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra a secretaria, com urgência.

2004.61.14.003968-0 - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS X NEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP175986 - ZENAIDE MARQUES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.004054-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001994-2) ELEVADORES OTIS LTDA (SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.004172-8 - FIRMA MARIA DE ASSIS (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2004.61.14.004188-1 - NALVA FRANCISCA MARIA PEREIRA X EDGARD BORGES DE ALMEIDA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2004.61.14.004322-1 - OSVALDO CORREA DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.004444-4 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.004719-6 - EURICO VALIM DOS REIS (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
(...) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, (...) no que tange ao reconhecimento judicial de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum (...). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação de concessão de aposentadoria para tempo de serviço, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). (...)

2004.61.14.004778-0 - EDER RENATO DE SOUZA CEREDA (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2004.61.14.004983-1 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.005235-0 - NELI DE ALMEIDA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.005330-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL DE SOUSA X CARMELICE FERREIRA DE SOUSA (SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA PROCEDENTE

2004.61.14.006157-0 - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA RODRIGUES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.006883-7 - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO/RS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.006980-5 - AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)
SENTENÇA PROCEDENTE

2004.61.14.007505-2 - JURANDI VIEIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2004.61.14.007642-1 - OTONIEL DOS SANTOS MEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2004.61.14.007721-8 - NATAN FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.007771-1 - LUPERCIO JOAO JULIATTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2004.61.14.007973-2 - ADEMIR SOUZA DE FREITAS(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.008200-7 - GIVALDO DANTAS BISPO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2004.61.14.008202-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.00.016453-6 - CLECIO SILVA DAVINO X KATIA DENISE BELO DAVINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

2005.61.00.025160-3 - ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO(SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.000392-6 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.000819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000061-5) LOMAS ALCALAI CAMARGO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X MARCELO ARANTES DE CAMARGO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.000874-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000072-0) REGINA GATTERMEYER TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.000952-7 - VALENTIM GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.14.001240-0 - CAIO FREIRE BEIRAO DA ROCHA X NATALIA FREIRE BEIRAO DA ROCHA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.001255-1 - ALENIR DA SILVA CARDOSO(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE) X EDSON KULL CARDOSO(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.001679-9 - MARCIA MONICA DO CARMO(SP207216 - MARCIO KONRADO) X LAERCIO RODRIGUES BARROS(SP207216 - MARCIO KONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.001751-2 - MARIA LEONIDAS SOARES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2005.61.14.001811-5 - BRUNA CAROLINA BORGES DE SOUZA(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X DIRCE APARECIDA BENEDETTI(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI E SP188897 - ANNA MARIA MEDINA LOWER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.001924-7 - NEUZA DE OLIVEIRA(SP183906 - MARCELO GALANTE) X GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA(Proc. FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X ATAYDE APARECIDO BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.002155-2 - MARLENE GONCALVES GUILHERME(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.002737-2 - FATIMA ROSARIA MELITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.002863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000471-2) JOAQUIM VIEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.003122-3 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.003163-6 - TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.003818-7 - MARIA JOSE DESTIDO DOS SANTOS(SP104504 - DELCIO GROBE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.004095-9 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.004106-0 - PRIMEIRA OPCA TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.004408-4 - JOSE DE ARIMATEIA MOURA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTORpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.004413-8 - GILDESIO SOUZA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.004429-1 - RUBENS TADEU DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.004704-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.004712-7 - MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.004723-1 - SILVIA GHIOTTO ABDIAN(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2005.61.14.004774-7 - ANTONIO EUDAZIO DUTRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.004853-3 - ALDINEIA DE SOUZA FERREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.005077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS

CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento do saldo remanescente, se houver, descontando os valores depositados judicialmente. Julgo IMPROCEDENTE, porém, o pleito de reintegração de posse, tendo em vista a boa-fé da ré e os pagamentos realizados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos seus patronos (art. 21, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.14.005141-6 - JOSE LUCIANO MARIA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TEREZA CRISTINA DA CRUZ CAMELO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.005334-6 - EDGARD BASSO(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.005441-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO BARLETTE
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.005486-7 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2005.61.14.005903-8 - VANESSA MORGADO PEREIRA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

2005.61.14.006114-8 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.006239-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004431-8) TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.006965-2 - NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Contra-razões às fls. 106/113. Fls.115/123: recebo o recurso adesivo da autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para contra-razões. Após, cumpra-se o despacho de fls.104 in fine. Int.

2005.61.14.007091-5 - JOAO EMILIO PECINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.007099-0 - MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.007145-2 - LUIZ FERNANDO SANTOS X LEILA FERNANDA SANTOS X LAIS THAMIRES SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2005.61.14.007183-0 - PAULO SOARES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.900195-1 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2005.63.01.121339-8 - AGENOR CORREIA DE LIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.63.01.285886-1 - AGUINALDO PEREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM DIADEMA - SP
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.000116-8 - JORGE AUGUSTO PASCOTTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.000338-4 - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.000759-6 - VANESSA BRASILEIRO DA SILVA X MICHAELY VITORIA BRASILEIRO DA SILVA X VANESSA BRASILEIRO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VANETE ALVES BARROSO FURTADO X JHENIFER KEILA ALVES FURTADO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.001530-1 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro o desentranhamento dos originais de fls. 35,36,37,38,39,40,41,42,87,89,90,92,93, mediante a substituição por cópias. Quanto às demais folhas, indefiro, por tratar-se de meras cópias xerocopiadas. Int.

2006.61.14.001700-0 - FRANCISCO ALVES BRILHANTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, com relação ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.001709-7 - JOAO AGENOR MONTEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diante de todo o exposto:i) extingo o feito sem julgamento de mérito no tocante ao pleito de condenação no pagamento dos valores devidos entre 05/04/2005 e 30/04/2005 e entre 01/02/2006 e 28/02/2006, uma vez reconhecida a falta superveniente de interesse de agir em face dos pagamentos administrativos realizados, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;ii) julgo parcialmente procedente os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC, apenas para condenar o INSS no pagamento do benefício entre 11/12/2005 e 10/01/2006.

2006.61.14.002017-5 - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO E SP138718E - BIANCA MUELLER COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.002085-0 - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.002260-3 - FRANCISCO HERCULANO AMORIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.002428-4 - PEDRO MARCELINO GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.003850-7 - ELIAS JOSE DE FREITAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.004055-1 - AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP078833E - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.004127-0 - CARLOS JOSE DE MENESES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2006.61.14.004303-5 - GIVALDO LOPES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

2006.61.14.004396-5 - VALERINO RODRIGUES BARRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.004862-8 - VIVALDA VIANA DE FIGUEIREDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao AUTORpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.004912-8 - NEILDE RIBEIRO SANTANA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.004985-2 - MARIA IRENE TOSSATTO PIRES(SP094098 - LUIZ RICARDO ARROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005098-2 - MARIA ZULENE CARNEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2006.61.14.005192-5 - LUCIANA GOMES DE ARAUJO(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.005345-4 - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2006.61.14.005391-0 - ARMERINDA GONCALVES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.005474-4 - ANTUNES VICENTE SILVA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005720-4 - JOSE OSWALDO GOMES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.005904-3 - ANTONIO ARTUZI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2006.61.14.006210-8 - WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X SOLANGE ARENAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - EL VIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.006591-2 - ANDREA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assiste parcial razão a embargante. De fato, a correção monetária sobre valor arbitrado a título de danos morais somente incidem a partir da data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ:A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, sanando a contradição, para fazer constar da sentença de fls. 94/95vº a modificação conforme segue:Correção monetária conforme manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal desde a data da presente sentença. Juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os demais termos da sentença permanecem inalterados.P.R.I.C.

2006.61.14.006782-9 - HIGINO ANTONIO VITAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.006826-3 - GISELE ARAUJO SILVA COSTA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2006.61.14.007512-7 - IEDA DOMINGUES FERREIRA(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.007517-6 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.14.007553-0 - NARCISO CELESTINO GUIMARAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2007.61.00.007728-4 - RICARDO DE SOUZA X SANDRA RANTE(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 398 do CPC, determino a intimação dos Autores para que tomem ciência dos documentos juntados pela Ré às fls. 146/167.Intimem-se. Publique-se.

2007.61.00.030923-7 - SALETE DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2007.61.14.000044-2 - AMABILIO BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.001194-4 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.001467-2 - TEREZINHA SOUZA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.002331-4 - EDILCE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.002413-6 - RUTE DE MELO GUEDES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002462-8 - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.002510-4 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2007.61.14.002530-0 - MIRIAM MARCHIOLI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002561-0 - ELZA CORDEIRO LOPES(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002589-0 - MOZAR DE SOUSA LADEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.002634-0 - ISAIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.002954-7 - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, sanando a omissão, alterando o dispositivo da sentença de fls. 284/286, que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS e do PIS com base de cálculo alargada pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 até o início da vigência da Lei nº 10.833/2003. Analiso o mérito (art. 236, I, Código de Processo Civil). Em face da sucumbência mínima da autora, a ré deverá ressarcir-la das custas recolhidas, além de estar condenada em honorários

advocatícios, o que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Mantenho a antecipação da tutela de fls. 49/52. Sentença sujeita ao reexame necessário..No mais, mantenho na íntegra a r. sentença proferida.PRI.

2007.61.14.003072-0 - CICERO RAMOS DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.003681-3 - LOURIVAL SANTOS PACHECO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2007.61.14.003690-4 - ESTELA MARIS ARROIO GEPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista ao réu para apresentar contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.003697-7 - COSMINHA SOUZA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003703-9 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 82, recolhendo o porte de remessa nos exatos termos do Provimento nº 64/2005, na agência bancária correta, qual seja, a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.Int.

2007.61.14.003732-5 - MANOEL GONZAGA FREIRE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004296-5 - TEREZA KAWAGUCHI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.004332-5 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA(SP228750 - REINALDO DE SOUZA LUIZ E SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004477-9 - MARIA DA GUIA DA SILVA FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004533-4 - MARIA BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004671-5 - ARISTON PEREIRA DA SILVA(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005041-0 - CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.005062-7 - MARIA JOSE DE MELO MACEDO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.005246-6 - DAVI DE JESUS SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista ao réu para apresentar contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.005883-3 - ELIEZER FERNANDES SARAIVA X ELIZETE FERNANDES SARAIVA X JOSE MARTINS X SUZETE SARAIVA BASTOS X RAIMUNDO ALMEIDA BASTOS X JEFERSON FERNANDES SARAIVA X ROSEMARI GALACHE SARAIVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.006229-0 - ANTONIO VIDAL BARROS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.006316-6 - ROSELI SILVESTRE ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2007.61.14.006833-4 - CARLOS DONIZETE RAMOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.007023-7 - ORLANDO LOPES DE ALMEIDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.007057-2 - IVAN CARLOS DEOTTI(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007084-5 - ERONILDES LOPES SARMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2007.61.14.007278-7 - MARIA EDITE DA CONCEICAO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
5. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para corrigindo a contradição apontada, passe a constar o item 14 da sentença de fls. 119/120 da seguinte maneira:Antecipação dos efeitos da tutela. Com base nas conclusões acima, defiro antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, I e II, CPC), determinando-se ao INSS que implante aposentadoria por invalidez em favor da autora em 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).6. No mais, restam mantidos os demais termos do que foi decidido. P.R.I.

2007.61.14.007304-4 - NELSON CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.007529-6 - DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.007530-2 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.007583-1 - MEIRE ALVES TEIXEIRA CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.007623-9 - FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.007639-2 - VALMIR SILVA FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007740-2 - CINTIA DE JESUS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista ao réu para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.008019-0 - CLEUSA MENDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista ao réu para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.008132-6 - ANDRE LUIZ GALEAZZI X RENATA POSSARI DUPAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2007.61.14.008228-8 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008265-3 - ROSANGELA FATIMA ACORSI RUF(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.008706-7 - CLISANDARTE BATISTA CUNHA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.008715-8 - JOSE BERNARDINO DOS ANJOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da carta devolvida, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, qual o endereço correto. Sem prejuízo, o patrono do autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo à perícia, na data e horário designados. Int.

2007.61.14.008743-2 - LARYSSA DOS SANTOS SILVA X VANIA DOS SANTOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista ao réu para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.63.01.025641-6 - IRACI RUBIO(SP154501 - TÂNIA GARBES SALOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.00.002764-9 - VANDERLEI DA SILVA ALVES X VANESSA ALONSO ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.00.013948-8 - VALERIA MALVEZZI REIS X DANIEL MENDONCA REIS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS

SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000041-0 - ADEILSON ARRUDA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.000184-0 - CLARICE BRANCA RIGUE(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.000413-0 - RAIMUNDO CALISTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio TribunalRegional Federal da 3 Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.14.000503-1 - ANTONIO TEODOSIO SANTANA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.000577-8 - GICIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000596-1 - CUSTODIO REGINO DIOGO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.000631-0 - OTILIO SILVA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000664-3 - JAIR FLORES FRAGA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.000726-0 - ANA MARIA JUSTINO CAETANO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000760-0 - WALBER JOSE AGUILERA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.14.000891-3 - EMILIO CARLOS VEIGAS REGO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000918-8 - JOSE ORTINO DE OLIVEIRA LOPES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000947-4 - SHIRLEI INACIO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.001032-4 - SARA TEIXEIRA MANZINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001034-8 - JOAO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001038-5 - MARCILENE MARCELINO DE FARIAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.001076-2 - SOLANGE DA SILVA TORRES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001098-1 - MANOEL DE JESUS MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001218-7 - GILSON DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.001285-0 - OSMAR FRANCISCO LEITE(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.001643-0 - AZINILDES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001717-3 - JOSE ADALMIR NEVES CAMPOS(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001721-5 - IZAIAS FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio TribunalRegional Federal da 3 Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.14.001963-7 - MIRIAN NUNES NONATO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.001996-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUSA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002452-9 - FRANCISCO GILMAR COSTA ALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2008.61.14.002460-8 - FRANCISCO GENIVAL DE LIMA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2008.61.14.002497-9 - DEOLINDA ALMEIDA DIAN(SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO E SP203695 - LUIS ALFREDO STAVALI URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.002506-6 - ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002513-3 - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002569-8 - ANTONIO COSTA RODRIGUES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.002578-9 - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002589-3 - KARINA ZEQUIM(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.002617-4 - MARIA ROVINI(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002647-2 - JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.002700-2 - MIRTES CARATTI PADILHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002701-4 - JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.002768-3 - JESUS CASEMIRO DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002846-8 - LENITA ALVES DE SANTANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002848-1 - CLAUDIO FRANCO FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002851-1 - MARIO FILHO DE CARVALHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002859-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002964-3 - SAMIRA CECILIA DE SOUZA ROSSI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.003103-0 - AVANI BEZERRA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.003112-1 - NELSON LUPI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.003243-5 - TERESINHA APARECIDA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.003356-7 - HEITOR MARAGNO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.003716-0 - KAKUNO TAQUISHI(SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.003748-2 - ANA MARIA DO VALE FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003755-0 - JUDITE LEOPOLDINA PITA X VANDERSON PITA X JHONNY ANDERSON PITA X ANDERSON CLAYTON PITA(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.004032-8 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifete-se a parte autora acerca da carta devolvida, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, qual o endereço correto. Sem prejuízo, o patrono do autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo à perícia, na data e horário designados.Int.

2008.61.14.004095-0 - ALEXANDRE MUTTON(SP121582 - PAULO JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.004202-7 - WILSON PEDRO BASILIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.004601-0 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.004610-0 - EDVALDO MELO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.004707-4 - JAQUELINE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALESSANDRA NASCIMENTO AMERICO X VICTOR NASCIMENTO AMERICO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004741-4 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004744-0 - APARECIDO ANTONIO CANTELE(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.005054-1 - NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.005093-0 - FELIPE GABRIEL GONCALVES DA SILVA X NEIDE GONCALVES DA SILVA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I, III E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.005284-7 - SUELI DE BARROS DA SILVA(SP243898 - ELIZANGELA MARIA VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.005416-9 - NEUSA GABRIEL BARITTI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.005464-9 - MARIA MARCULINA DA SILVA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 55, esclarecendo se a testemunha comparecerá à audiência designada, independente de intimação. Int.

2008.61.14.005644-0 - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.005715-8 - FRANCISCA MARIA PIMENTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.005735-3 - ADILSON TIMPANO(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da carta devolvida, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, qual o endereço correto. Sem prejuízo, o patrono do autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo à perícia, na data e horário designados. Int.

2008.61.14.005926-0 - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.006020-0 - IVANICE SOARES TELES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006117-4 - FRANCISCO ROBERTO(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.006215-4 - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.006738-3 - BRENTEGANI VITTORIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.006743-7 - PEDRO ROBERTO RIBEIRO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS E SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006753-0 - EDIMAR ISRAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006915-0 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifsete-se a parte autora acerca da carta devolvida, esclarecendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, qual o endereço correto. Sem prejuízo, o patrono do autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo à perícia, na data e horário designados. Int.

2008.61.14.007223-8 - LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007358-9 - MARIA TEREZINHA DUQUE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007504-5 - ANGELINA CASSETARI ODO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.007701-7 - FRANCISCO DA SILVA BEZERRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007768-6 - OSMIRA AGDA DE OLIVEIRA X LARYSSA AGDA ALCANTARA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I, III E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.007790-0 - FRANCISCO FLORENTINO AMADEI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.007791-1 - TARCISO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora às fls. 84/85, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, CPC em relação aos índices de 42,72% (janeiro/89); 44,80 (abril/90).E, com fundamento no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em face do instituto da coisa julgada, quanto ao índice de 5,38% (maio/90), devendo o processo seguir em relação aos índices de 18,02% - junho/87 e 7% - fevereiro/91.P.R.I.

2008.61.14.007844-7 - MARIO JOSE MELONI HORITA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.007846-0 - ELENA RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.007849-6 - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES X IRENE RODRIGUES FERNANDES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I, III E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2008.61.14.007964-6 - MARIA DAS GRACAS MACEDO SARQUIS X MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS X MAURO CESAR MACEDO SARQUIS(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.007987-7 - ANA CALEGARI GUILMO(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.008029-6 - ROBERTO DE ZOPPA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.008046-6 - EMILIA EMI KIDO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.008058-2 - NAIR ELIAS CHIAPESAN(SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.008110-0 - EUNICE GUNTHER(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.000009-8 - EDUARDO MENDES FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.14.000033-5 - BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000101-7 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000292-7 - AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2009.61.14.000295-2 - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2009.61.14.000431-6 - MARIA AUXILIADORA GONCALVES DA SILVA(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I, III E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2009.61.14.000469-9 - CARLOS ODAIR DA SILVA(SP136190 - GLAUCIA EUNICE JOVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I, III E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2009.61.14.000521-7 - LOURIVAL JOSE ROSA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.61.14.000523-0 - HELENA HARVICH(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.000595-3 - ADRIANO DOS SANTOS CONCEICAO X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001281-7 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001380-9 - HELENA CAMPAGNARO MENEGHEL(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil

2009.61.14.001434-6 - IND/ BRAIDO LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.001700-1 - ELIO MACCAFERRI(SP258565 - RENATA ATHAS HIDALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.002212-4 - MARCIA ALVES PELAEZ Y GUTIERREZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.14.002324-4 - JOSE ROBERTO BANIN(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002456-0 - ANGELITA MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002510-1 - ARARIPE DE COL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002669-5 - SOLANGE TEIXEIRA SVANCI X HUMBERTO SVANCI NETO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 267, INCISO I, III E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2009.61.14.002744-4 - JOSELITO MOTA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002756-0 - MIGUEL PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002817-5 - ROBERTO KNYSAK(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002841-2 - ROBERTO FERREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.003070-4 - CLEVERANDA DE JESUS DA PAIXAO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.003098-4 - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2009.61.14.003133-2 - CICERO VIANA DE ARAUJO(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo existir identidade de partes e pedido idêntico ao constante nos autos nº 2003.61.84.095916-5. Isso porque naquela decisão, foi analisado o pedido de aplicação do IRSM no benefício do autor com trânsito em julgado em 26/03/2004. Portanto, restou caracterizada a coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V do CPC), em relação a este pedido. Ao SEDI para regularização. Após, cite-se com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. P.R.I.C.

2009.61.14.003417-5 - INALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.004408-9 - RAPHAEL VIEIRA SILVA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.004697-9 - CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.005197-5 - MARIA LUCIA SANTOS SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.14.005202-5 - MARIA DO SOCORRO SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.14.005330-3 - HELI SOTERO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2009.61.14.005486-1 - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004197-7 - IVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.002045-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.002929-5 - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL - EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em consulta aos sistema processual, verifica-se que a CEF não foi intimada da sentença proferida nos autos, motivo pelo qual determino a sua republicação. SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.003483-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.001844-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007416-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X JOSE CASTRO CANO(SP114967 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para determinar a subtração do valor executado da quantia recebida pelo embargado nos autos do Processo n. 2004.61.84.028607-2.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.000764-8 - ANTONIO ALVES DA SILVA X WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA X SONIA MARIA COSTA SOUZA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

(...)Com relação ao pedido cautelar formulado nos autos em apensos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento nos arts. 269, I, e 798 do CPC, determinando a suspensão dos leilões extrajudiciais até que seja definitivamente julgada a demanda principal.(...)

2001.61.14.001880-8 - JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA X EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.14.005268-0 - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.001994-2 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.000061-5 - LOMAS ALCALAI CAMARGO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X MARCELO ARANTES DE CAMARGO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.000072-0 - REGINA GATTERMEYER TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

Expediente Nº 1931

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.14.007286-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000621-2) FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLIN E BIOLOGICAS SC LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP145916E - ALICIA HAMASSAKI RODRIGUES E SP134056E - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargante, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.004687-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000101-9) FAZENDA NACIONAL X ZADHER AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1505534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508744-2) MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Sem prejuízo, republica-se o despacho de fl. 261. DESPACHO DE FL. 261: 1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 147/164, do V. Acórdão de fls. 215/256, da certidão de trânsito em julgado de fl. 260 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.150.8744-2.3. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11232/05. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. I.

1999.61.14.002658-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002657-2) LE MOLIN EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a petição de fls. 201/208 como inicial da execução. Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

2002.61.14.002583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010298-0) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELI(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a expressa renúncia ao direito de recurso, certifique o trânsito em julgado da r. sentença prolatada. Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 165/168, trasladando-se as peças necessárias. Desapense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.010298-0, remetendo-se ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição, fazendo-me conclusos os autos da Execução.Intimem-se.

2005.61.14.001689-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001688-0) MIROAL IND/ COM/ LTDA(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual.Sem prejuízo, republicue-se o despacho de fl. 100.DESPACHO DE FL. 100: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls.51/52, do V. Acórdão de fl.96, da certidão de trânsito em julgado de fl.99 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.14.001688-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.14.004579-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002421-4) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP118023E - ANDRÉ XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que à fl. 94 foi aberta vista ao Embargante para se manifestar acerca da impugnação, bem como para produção de provas e, indevidamente, foi aberta vista à Embargada no curso do prazo da Embargante.Constatado o erro da Secretaria, devolveu-se o prazo à Embargante para manifestação acerca da impugnação (fl. 101), havendo decurso de prazo certificado à fl. 103.Posteriormente, abriu-se vista às partes para produção de provas (fl. 104), sendo requerido pela Embargante prova pericial e dispensada a produção de provas pela Embargada.Os autos foram remetidos à conclusão para sentença sem apreciação do pedido de prova pericial e, posteriormente, foram baixados para juntada de notícia de decretação de falência da Embargante-executada.Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão da MASSA FALIDA no pólo ativo da presente ação.Assiste razão Embargante em sua manifestação de fls. 115/126.Com a decretação da quebra, cabe ao administrador judicial a representação da massa falida em juízo (artigo 22, I, e, da Lei 11.101, de 09/02/2005), sendo assim, expeça-se carta precatória para intimação do administrador judicial da falência para, como substituto processual, dizer se ratifica os atos processuais praticados pelo Embargante, bem como se insiste na produção da prova pericial requerida.

2005.61.14.005523-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003623-3) DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Recebo a petição de fls. 67/111 como aditamento à inicial. 2- Abrindo-se novo prazo para o Embargado para impugnação. 3- Intimem-se.

2005.61.14.006019-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001900-4) EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a embargante acerca do Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 676/1386, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.14.004996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004166-6) LOJAS AMERICANAS S/A(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E Proc. RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO E Proc. HELOISA JOHANSSON E Proc. ANA CELIA FIDALGO DA SILVA E Proc. INACIO VILELA MAGALHAES E Proc. MARIO CESAR JORGE E Proc. ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO E Proc. TABATA TABACHI CARRERA CHAVES E Proc. CAMILA DE SOUZA SILVA E Proc. MARINA DOS ANJOS JORDAO E Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP013276 - PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E SP107315 - ILZA REIKO OKASAWA E SP131093 - REJANE SETO E SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA E SP127167 - CLAUDIA DE BASTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1. Indefiro a realização de prova pericial requerida às fls. 68/72, haja vista que esta se mostra desnecessária ao deslinde da demanda.2. Intime-se a embargada para que esta apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 23034.033899/2004-97.

2006.61.14.005343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004904-1) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 34/35 verso.2. Recebo a apelação de fls. 41/52, apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.004904-1, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2006.61.14.005752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002394-1) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 47/62.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2006.61.14.006132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007363-8) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a embargante acerca do Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 74/184, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.14.000233-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004680-9) HL ELETRO METAL LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 143/174.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2007.61.14.004538-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005482-6) RENATO PEREIRA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 42/51.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.001462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003303-4) TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 91/101.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.006670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001300-3) COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 410/432.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

2008.61.14.006731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004747-8) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.000685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001898-0) EXTERNATO RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.001199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001080-0) ENDOSCOPIA

MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.006404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002217-0) MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judícia de fl.09 tem poderes para representá-la judicialmente.Sem prejuízo, retifique o embargante o valor atribuído aos embargos, que deverá ser compatível com o valor da execução fiscal em apenso.Intimem-se.

2009.61.14.006458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512436-4) IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Compromisso do Síndico.

2009.61.14.006580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502960-4) PAULA ESTER MAIANTE ME X PAULA ESTER MAIANTE(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração ad judícia original.Intime-se.

2009.61.14.006742-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004721-1) HENDRIX IND/ E COM/ LTDA(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judícia de fl. 19 tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.006743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004144-8) RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Regularize a embargante sua representação processual,no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração ad judícia original, bem como cópia autenticada do instrumento de contrato social.Intime-se.

2009.61.14.006744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005006-0) PROJEMAK PROJETOS MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X JOSE JOAQUIM DE ANDRADE X MARLUCIA DE MORAES ANDRADE(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração ad judícia original, bem como cópia autenticada do instrumento de contrato social.Intime-se.

2009.61.14.006745-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003447-6) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ad judícia original, bem como cópia autenticada do instrumento de contrato social.

2009.61.14.006746-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003617-5) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judícia de fl. 61 tem poderes para representá-la judicialmente, bem como retifique o valor atribuído aos presentes embargos, o qual deverá ser compatível com o valor da execução fiscal em apenso.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.006457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005952-1) JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação retro, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais e a juntada de cópia da inicial para citação da embargada, devendo ainda atribuir o correto valor aos embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1501167-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PLASTOP IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1501168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1501167-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PLASTOP IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1501892-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE MONTIBELLER FILHO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1501895-5 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X FAZENDAS VERANEIO AGROPECUARIA LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1501909-9 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X RITA MARQUES ALVES
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1501916-1 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X MARIA EUGENIA

Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

97.1501986-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GIUZIO NETO) X TADAO KITAMUKAI

Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

97.1501997-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GIUZIO NETO) X CELSO MENDES QUINTELLA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1502053-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X ANTONIO AUGUSTO PINTO NASCIMENTO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1502085-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X C FUTAMI CONFECÇOES LTDA X CELSO FUTAMI X SONIA REGINA LOBATO FUTAMI

Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (...)

97.1502170-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X LINDA REBECA BARROS AKASHI
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1502172-7 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X ANTONIO GONCALVES QUEIROZ
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1506933-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORTOPEDIA SAO BERNARDO LTDA - ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1507753-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507752-8) INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA X MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKI X MIREN EDURNE BARBOSA REPARAZ X JOSE RIZO X ROBERTO GERARDO ISSAHAR ZADEH X PIERO BENDINELLI(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 300/319, o co-executado Piero Bendinelli pugna pela sua exclusão do presente feito, argumentando, para tanto, sua ilegitimidade passiva, porquanto retirou-se regularmente da empresa executada em 1988, além de não restar comprovada nenhuma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional aptas a ensejar sua responsabilização pelos créditos tributários cobrados. Instada a se manifestar a exequente aduziu, em suma, que a responsabilidade pelo débito está fundada no art. 13, da Lei nº 8.620/93, que determina que os sócios respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, aduzindo que o não recolhimento dos tributos caracteriza infração à lei, tornando os administradores responsáveis nos termos do artigo 135, III, do CTN.Sucedo que, consoante entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno, tal dispositivo se afigura inconstitucional, na medida em que a responsabilidade tributária é matéria reservada à regulação por via de lei complementar, consoante disposto pelo art. 146, III, b, da CF/88:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 955.013/PA, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJe 13.05.2008).E, em sede do disposto pelo art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é certo que, para que uma das pessoas arroladas no CTN possa ser responsabilizada pessoalmente pelos débitos tributários existentes em nome da pessoa jurídica, imprescindível seja preenchida uma das condições prescritas em lei.Nesse diapasão, verifica-se que a mera entrada de pessoa física como sócia, gerente, diretora ou representante legal da pessoa jurídica não basta à configuração da responsabilidade tributária pessoal, tal qual delineada pelo art. 135, do CTN.Para tanto, deverá ser demonstrada a prática de ato, pela mesma, que implique necessariamente em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.No caso dos autos, o ex-sócio da empresa executada estaria enquadrado, ao ver do exequente, no aludido dispositivo legal, razão pela qual deveria responder solidariamente pelos débitos tributários daquela apurados nestes autos.Sucedo que a legislação pátria possibilita a regular saída de pessoa física do quadro societário de pessoas jurídicas, como medida comum na seara empresarial, apenas e tão somente resguardando os casos de fraude, quando para efeitos de falência ou dissolução irregular da empresa restará responsabilizado também o ex-sócio que colaborou para a derrocada da empresa.In casu, o excipiente demonstrou sua saída regular da empresa executada, com registro na JUCESP efetivado em 25/07/1988 (fl. 318), data a partir da qual passou a produzir efeitos erga omnes, observando a legislação comercial regente da matéria.Assim, com sua regular saída da empresa, sem qualquer infringência à legislação pátria, deixou de se responsabilizar pelos débitos tributários da pessoa jurídica, sem qualquer prejuízo posto que outra pessoa física ou jurídica (ou mais de uma) assumiu sua quota parte da sociedade, responsabilizando-se por todo o passivo da pessoa jurídica a partir do momento de sua entrada da sociedade, nos exatos limites da legislação comercial regente de cada tipo estrutural de sociedade.Ademais, não restou comprovado pela exequente a prática de qualquer ato por parte do excipiente que configurasse uma das hipóteses elencadas no art. 135, do CTN, certo que se afigura o fato de que o mero inadimplemento não configura infração à lei para efeitos de responsabilidade tributária solidária por parte de pessoa física integrante do quadro societário da empresa.Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(REsp 666.069/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 193)A exequente não demonstrou no bojo da execução fiscal, outrossim, a existência de qualquer ato fraudulento envolvendo a saída do excipiente da empresa, pelo que é de rigor seja excluído do pólo passivo da ação principal. De todo o exposto, ACOELHO a manejada exceção de pré-executividade, e, em relação ao ora excipiente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, excluindo-o do pólo passivo e, no mais, prosseguindo-se a execução em relação à empresa executada e demais sócios co-Executados.Condeno a Exequente-excepta ao pagamento de honorários, fixados,

moderadamente, em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para proceder as anotações necessárias, no sentido de excluir do pólo passivo da presente demanda o excipiente Piero Bendinelli. Regularize a executada Lamibrás Ind de laminados metalizados sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do instrumento de contrato social. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de bloqueio eletrônico de valores, devendo, preliminarmente, ser regularizada a penhora efetuada à fl. 222, oficiando-se, para tanto, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo a fim de se proceder o registro do reforço da penhora realizado. Intimem-se.

97.1507927-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SP159348A - DANIELA QUEIROZ ROCHA E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO E SP089851 - ELIANA TYTKO E SP230383 - MARIO SERGIO MINOSSO)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 166/178, verifico que o bem que garantia a presente execução fiscal foi entregue a terceiro, por ordem judicial. Ainda, considerando recente orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional a prisão por dívida, exceto a oriunda de pensão alimentícia, arquivando o RE 349703, e negando provimento ao RE 466343, que discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel, manifesto-me contrário à intimação do depositário nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 165. Sendo assim, e considerando que o depositário se viu despojado do bem sob sua guarda por determinação judicial, não há posse do bem. Desta forma, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de fl. 27, exonerando-se o depositário do encargo assumido. Após, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do presente feito. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

97.1510146-1 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. PAULO ROBERTO WEY) X SATIRO KAIZIRO FUJITA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

98.1503868-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA(SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

1999.61.14.000715-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA(SP216245 - PENINA ALVES DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2000.61.14.000558-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA

Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

2000.61.14.009203-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X BRENO NOVELLO X MARIA ALICE BERGAMO

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória. A executada Maria Alice Bergamo opõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a nulidade de sua citação. A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 90/98. As questões introduzidas por meio da petição de fls. 63/79 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez representarem indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Sucede, contudo, que da análise dos autos verifico que a executada foi incluída no pólo passivo da ação de maneira regular, forte no art. 135, do Código tributário Nacional, sendo que sua tentativa de citação no endereço constante dos cadastros públicos (fl. 23 e 40) restou infrutífera (fl. 27 e 39), restando legal sua citação via editalícia, consoante os dispositivos regentes da ação de execução fiscal (lei n. 6830/80). Improcedentes, portanto, as alegações veiculadas pela executada. No que toca à alegada não administração da sociedade, não é a mesma matéria cognoscível de plano haja vista que demandaria dilação probatória, já que conforme se extrai da ficha cadastral da JUCESP (fl. 31), bem como do contrato social acostado aos autos (fls. 75/79), a Executada Maria Alice Bergamo é que consta como sócia-administradora e não seu falecido marido Cláudio Roberto Rodrigues como assevera em seu petitório de fls. 63/79. Por conseguinte, REJEITO a manejada exceção de pré-executividade prosseguindo-se a execução em relação à

empresa executada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, notadamente no que toca ao endereço do co-executado Breno Novello fornecido à fl. 68. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

2000.61.14.009994-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X BRENO NOVELLO X MARIA ALICE BERGAMO(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória. A executada Maria Alice Bergamo opõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a nulidade de sua citação. A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 80/85. As questões introduzidas por meio da petição de fls. 58/74 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez representarem indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Sucede, contudo, que da análise dos autos verifico que a executada foi incluída no pólo passivo da ação de maneira regular, forte no art. 135, do Código Tributário Nacional, sendo que sua tentativa de citação no endereço constante dos cadastros públicos (fl. 28) restou infrutífera (fl. 27), restando legal sua citação via editalícia, consoante os dispositivos regentes da ação de execução fiscal (lei n. 6830/80). Improcedentes, portanto, as alegações veiculadas pela executada. No que toca à alegada não administração da sociedade, não é a mesma matéria cognoscível de plano haja vista que demandaria dilação probatória, já que conforme se extrai da ficha cadastral da JUCESP (fl. 19), bem como do contrato social acostado aos autos (fls. 70/74), a Executada Maria Alice Bergamo é que consta como sócia-administradora e não seu falecido marido Cláudio Roberto Rodrigues como assevera em seu petitório de fls. 58/74. Por conseguinte, REJEITO a manejada exceção de pré-executividade prosseguindo-se a execução em relação à empresa executada e demais co-executados. Defiro o requerido às fls. 80/81, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação dos endereços dos co-responsáveis Maria Alice Bergamo e Breno Novello, constantes, respectivamente, às fls. 58 e 63. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação que deverá recair sobre o imóvel de matrícula nº 41241, descrito às fls. 83/85. em bens dos co-responsáveis. Intimem-se.

2000.61.14.010077-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, bem como instrumento de procuração original, a fim de se comprovar que o subscritor da petição de fls. 65/85 tem poderes para representá-la nestes autos. Intime-se.

2003.61.14.002320-5 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA. X ALESSANDRO ARCANGELI X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP185714 - LILIANE GONÇALVES DE LIMA E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA E SP203606 - ANA PAULA FERNANDES E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP216214 - LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ E SP222328 - LUCIANA NORONHA RIBEIRO E SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA E SP234088 - FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 80/129, e às fls. 100/149 dos autos em apenso, o co-executado José Theóphilo Ramos Júnior pugna pela sua exclusão do presente feito, argumentando, para tanto, sua ilegitimidade passiva, porquanto não exercia qualquer cargo ou função diretiva capaz ensejar sua responsabilização pela dívida ora executada. Instada a se manifestar a exequente aduziu, em suma, a impossibilidade, em sede de exceção de pré-executividade, de se discutir a decisão que inclui os sócios, bem como a sua responsabilidade tributária dada a necessidade de dilação probatória. Além disso, aduz que o co-executado exercia poderes de gerência à época dos fatos geradores, pugnando, assim, pela improcedência da exceção e, por consequência, pelo prosseguimento da demanda fiscal. O presente processo comporta análise da exceção oposta pelo co-executado, porquanto afeta à procedibilidade da demanda, carecendo, tão-somente, de exame dos instrumentos constitutivos da sociedade e suas alterações, ou seja, há restrita atividade probatória, observando-se, assim, os princípios da economia processual, razoabilidade e eficiência. Superadas tais questões, destaco que a responsabilização pessoal e solidária dos sócios, com seus bens pessoais, pelos débitos tributários perante a Previdência Social tem com fundamento legal o artigo 13 da Lei 8.620/93. Não obstante, tenho que o comando supramencionado deve ser interpretado de modo sistematizado com os ditames da legislação tributária, notadamente os preceitos estampados no Código Tributário Nacional. Deveras, de acordo com o disposto no artigo 135 do CTN, a responsabilização pessoal pelas obrigações tributárias somente pode ser imputada aos diretores, gerentes ou representantes legais com poderes expressos de administração e gerência, desde que resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração às normas legais,

contrato social ou estatutos.No entanto, no presente caso, o que se extrai dos contratos sociais juntados aos autos é que o co-executado jamais deteve poderes de gerência na empresa executada, sendo certo que tais poderes eram conferidos apenas ao co-executado Alessandro Arcangeli, conforme se extrai da cláusula quinta do contrato social (fls. 122).Destaque-se que o fato da empresa Defort S/A fazer parte do quadro societário da empresa executada, por si só, não autoriza a responsabilização de seu presidente pelos atos de gestão por aquela praticados, sem mencionar que esta empresa era sócia minoritária (fls. 106), não possuindo, desta feita, efetivos poderes decisórios na administração da empresa executada.Pelo exposto, ACOELHO as manejadas exceções de pré-executividade e, em relação ao ora excipiente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de José Theóphilo Ramos Júnior do pólo passivo da presente demanda e dos autos em apenso, prosseguindo-se a execução à empresa executada e demais sócios co-Executados, devendo os autos serem encaminhado são SEDI para as providências cabíveisTranslade-se cópias da r. decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.002321-7, em apenso.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.Intimem-se.

2003.61.14.003083-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PANIFICADORA ITA BRASIL LTDA X HELIO MASSAMITSU MATSUMURA X ROBERTO MASSANORI MATSUMURA X MASATOSHI MATSUMURA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.004039-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA PINHEIRAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT E SP101775 - ELISA MARIA DE ARRUDA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2007.03.00.061088-8, intime-se as partes.

2004.61.14.002785-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONTINENTAL KENNEDY COMERCIAL LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222802 - ANDREA LAPLANE E SP177134 - KÁTIA CRISTINA ABRÃO PASSARELO)
Tendo em vista o contido na certidão retro, intime-se a executada acerca do ocorrido, e sendo dever das partes zelar pelo bom andamento processual, evitando-se retardamentos, alerta a executada para que tal fato não torne a ocorrer. Cumpra-se o despacho de fls. 42, item 2.

2005.61.14.004697-4 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X IRMAOS GONZALEZ LTDA X JULIAN GONZALEZ FABRA X MANUEL GONZALEZ RUBIO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)
Tendo em vista que este feito encontra-se apensado, conforme certidão de fl. 14, e que todos os atos serão realizados nestes autos, intime-se as partes de que o presente feito encontra-se apensado à Execução Fiscal nº 2005.61.14.004698-6, cientificando as mesmas de que todos os atos, doravante, serão praticados no presente.Dê-se ciência à executada acerca da recusa da dação em pagamento do imóvel indicado às fls. 73/74 dos autos em apenso.Sem prejuízo, esclareça a exequente o pedido de fls. 76/77 dos autos em apenso haja vista o contido na petição de fls. 64/65 do mesmo.

2006.61.14.000808-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X THENCCO ENGENHARIA CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO SERGIO RUIVO X JULIEINE DA GRACA MULINEIRO
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação às CDAs nº 80 2 00 014980-00, 80 2 04 054902-73, 80 6 01 043600-60, 80 6 03 004673-43, 80 6 03 057737-36 e 80 6 04 029298-34, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, encaminhem-se ao SEDI para exclusão da respectiva CDAs.Sem prejuízo, quanto à CDA restante, considerando o parcelamento noticiado às fls. 56/81, defiro o sobrestamento conforme requerido, cabendo à exequente verificar os pagamentos. P.R.I.

2006.61.14.001668-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO SC(SC011786 - BÁRBARA BEATRIZ LIMA) X ELEMER MAIBERG
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2006.61.14.004029-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGELTEC CONSULTORIA E ASSES. EMPRESARIAL S/C LTDA ME
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com relação às CDAs nº 80 2 05 034532-75, 80 6 05 047811-78 e 80 6 05 047812-59, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo

794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, encaminhem-se ao SEDI para exclusão da respectiva CDAs. Sem prejuízo, quanto às demais CDAs, considerando o parcelamento noticiado às fls. 112/140, defiro o sobrestamento conforme requerido, cabendo à exequente verificar os pagamentos. P.R.I.

2007.61.14.002013-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória. A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a nulidade da CDA. Pugna pela exclusão da sócia Edna Sayuri Kayama, bem como pela inconstitucionalidade da taxa SELIC. A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 100/116. Não vislumbro qualquer vício formal na CDA, que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80. As demais questões introduzidas por meio da petição de fls. 48/92 não são cognoscíveis de plano e de ofício, por não representarem indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Trata-se, na verdade, de questão de mérito, envolvendo a interpretação e aplicação de dispositivos legais e de matéria de fato, restando imprescindível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, no bojo do processo de conhecimento (embargos à execução fiscal). No que tange a pretendida exclusão da sócia Edna Sayuri Kayama, deixo de apreciar tal pleito haja vista que a mesma não integra o pólo passivo da presente demanda. Por conseguinte, REJEITO a manejada exceção de pré-executividade prosseguindo-se a execução em relação à empresa executada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

2007.61.14.003305-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Manifeste-se a executada acerca do requerido pela exequente às fls. 320/322, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, intime-se a executada do prazo para interposição de embargos à execução fiscal acerca da penhora lavrada às fls. 312.

2007.61.14.003397-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIA MOREIRA DIVINO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto as CDAs nºs 80 1 04 017913-28 e 80 1 04 029401-22 em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. No que tange a CDA nº 80 1 07 041756-23, prossiga-se o processamento da demanda. P.R.I.C.

2007.61.14.003618-7 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JULIETA CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 158/172, os co-executados José Rufino de Oliveira Filho e Julieta Cardoso de Oliveira, pugnam pela nulidade da citação, haja vista não haver requerimento para tanto. Aduzem, ainda, sua ilegitimidade passiva, porquanto não restou comprovada nenhuma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional aptas a ensejar sua responsabilização pelos créditos tributários cobrados. Instada a se manifestar a exequente aduziu, em suma, que não há que se falar em nulidade da citação, bem como que os sócios são responsáveis pelos créditos tributários conforme determina a legislação em vigor. A responsabilização pessoal e solidária dos sócios, com seus bens pessoais, pelos débitos tributários perante a Previdência Social tem com fundamento legal o artigo 13 da Lei 8.620/93. Não obstante, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 135, III do CTN, isto é, a responsabilização pessoal pelas obrigações tributárias somente pode ser imputada aos diretores, gerentes ou representantes legais com poderes expressos de administração e gerência, desde que resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração às normas legais, contrato social ou estatutos. No entanto, no presente caso, o que se denota é que os sócios-administradores que opuseram a presente exceção constam da certidão da dívida ativa, e, sendo assim, sobre sua responsabilidade paira a presunção de legitimidade, de modo que inverte-se o ônus da prova, cabendo ao co-executado comprovar que não agiu com abuso ou excesso de poder. Nestes termos, incabível a presente exceção, vez que a matéria demanda dilação probatória, a qual é inadmissível neste procedimento. Neste sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim se posiciona a respeito da controvérsia, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade

é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(Recurso Especial nº 1110925/SP, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009).Não prospera, igualmente, alegada nulidade na citação, vez que a mesma se deu nos exatos termos requeridos na petição inicial, a qual traz como co-executados os ora excipientes, e é clara em requerer sua citação.Por conseguinte, à minguia de qualquer comprovação de não violação ao art. 135, III, do CTN, REJEITO a manejada exceção de pré-executividade prosseguindo-se a execução em relação à empresa executada e sócios co-Executados.Condeno os Executados-excipientes ao pagamento de honorários, fixados, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Intime-se a exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

2007.61.14.004885-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RODRIGO COSATE FORT
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.006895-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X CEWP COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.007424-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXTERNATO RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 12/27, o Executado-excipiente sustenta a ocorrência de decadência, dado que já consumado o prazo para constituição do crédito tributário, bem como que ocorreu o pagamento.Por sua vez, instado a se manifestar, a Exeqüente-excepta pugnou pela rejeição da exceção manejada, argüindo que não há falar em decadência ou prescrição, pois o lançamento tributário ocorreu dentro do lustro estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional.A análise da prescrição e da decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação demanda a verificação do dies a quo e dies ad quem para a contagem dos prazos, as quais devem estar documentalmente comprovadas nos autos para permitir essa verificação em sede de exceção, caso contrário, o incidente se revelará inadequado.Nesse sentido, o primeiro ponto a ser observado é se o crédito foi constituído mediante apresentação de declaração do próprio contribuinte ou se foi constituído de ofício.Apresentada a declaração, em razão do auto-lançamento efetuado pelo contribuinte e em relação ao exato valor lá informado, não há que se falar em prazo decadencial para o lançamento de ofício, tendo curso apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que deverá ser contado da data da entrega da declaração (se esta for posterior ao vencimento do tributo, já que somente a partir de tal momento tem o fisco ciência do valor a ser cobrado) ou da data do vencimento do tributo (se a entrega da declaração for anterior ao vencimento, já que nesse caso somente após o vencimento é que o tributo se torna exigível, podendo ser cobrado).Colocadas as premissas, entendo cabível a aferição de prescrição e decadência em sede de exceção de pré-executividade, desde que demonstradas as datas do fato gerador, do vencimento do tributo, da entrega da declaração ao fisco (se for o caso), da notificação do lançamento (se for o caso), bem como a informação de existência ou não de recurso na esfera administrativa.Isto posto, e tendo em vista que a Executada-excepta não apresentou tais documentos, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada, prosseguindo-se o presente feito, intimando-se a exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80.Intime-se.

2007.61.14.008326-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMO ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA

Decorrido o prazo requerido na cota retro, dê-se nova vista à exeqüente para que requeira o que de direito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

2008.61.14.002225-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENDOSCOP MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E

SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 25/65, a Executada-excipiente pleiteia, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista pedido administrativo de compensação.Instada a se manifestar, a Exeçüente-excepta refutou as argumentações expendidas na exceção oposta, asseverando que as matérias alegadas pela Executada-excipiente dependem de dilação probatória, devendo ser discutidas por meios de embargos à execução. Aduziu ainda que os documentos acostados aos autos não têm o condão de afastar a certeza e exigibilidade da CDA embasadora da presente execução.Preliminarmente, julgo cabível a argüição de exceção de pré-executividade apenas e tão somente a questões que dizem respeito à matéria de ordem pública, aferível de ofício pelo juiz, prescindindo de dilação probatória para sua análise (art. 301, par. 4º, do CPC).No caso dos autos, alega a executada a inexigibilidade do crédito tributário tendo em vista o pedido administrativo de compensação. A compensação possui natureza complexa, demanda dilação probatória e o exercício do contraditório e ampla defesa, pelo que somente pode ser conhecida em sede de ação de conhecimento.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.3. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exeçüente, visto que o encontro de contas demandaria dilação probatória.(AI n.º 77886, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, v. u., DJE 12/02/2009, p 126).Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, razão pela qual dê-se vista à Exeçüente-excepta para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes.Intimem-se.

2008.61.14.007634-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CARLOS ALBERTO NUNES BEZERRA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.007743-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Fls. 88/96: nada a decidir haja vista a r. sentença de fl. 85.Aguarde-se o trânsito em julgado.

2008.61.14.007744-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A FIL 0006
Fls. 88/97: nada a decidir haja vista a r. sentença de fl. 85.Aguarde-se o trânsito em julgado.

2008.61.14.007747-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRUPO DE PEDIATRIA A B C LTDA
Fls. 89/97: nada a decidir haja vista a r. sentença de fl. 85.Aguarde-se o trânsito em julgado.

2008.61.14.007748-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA MULTIBRAS S/A - ELETRODOMESTICOS FIL 0025
Fls. 87/95: nada a decidir haja vista a r. sentença de fl. 84.Aguarde-se o trânsito em julgado.

2009.61.14.001068-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO GORDO
1. Manifeste-se o(a) Exeçüente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2009.61.14.001932-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARD OTTO MILROT
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.005493-9 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA
Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ad judicia original, bem como cópia autenticada do instrumento de contrato social.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.005605-4 - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito a ordem, tendo em vista a decisão equivocada disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/09/2009. Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.002748-8 - DORACY LOLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito a ordem, tendo em vista a decisão equivocada disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/09/2009. Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.007141-6 - ANTONIO CARLOS BELMONTE(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito a ordem, tendo em vista a decisão equivocada disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/09/2009. Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6505

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.14.002117-0 - VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se, após, cumpra-se a determinação de fls. 403.

USUCAPIAO

2008.61.14.004085-7 - LUIZ PEREIRA GOMES X JUDITE ROCHA DE OLIVEIRA(SP039687 - FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 200/200 verso, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.Int.

MONITORIA

2008.61.14.004030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SPI79971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se.

2009.61.14.007401-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BIZAN

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.006468-0 - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC X IMETRO/SC - INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000025-6 - ROSANGELA CONRRADO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Deigno a data de 17 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 260/261.Intime-se.

2009.61.14.000840-1 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001301-9 - MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA X ADELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.14.004072-2 - JOSE AIRTON DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Mantenho a decisão de fl 33, em face da ausência de verossimilhança do direito reclamado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2009.61.14.005185-9 - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos.Apresente o procurador dos autores instrumento de mandato, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.14.005364-9 - MARTINS & BRANCO MAGAZINE LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Mantenho a decisão de fl. 35 em face da ausência de verossimilhança das alegações, eis que não há prova que comprove efetivamente realização de denúncia espontânea. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. INADMISSIBILIDADE.
1.Inadmissibilidade dos argumentos que se referem à verossimilhança, eis que não há prova que comprove cabalmente ter havido denúncia espontânea, afastando a exigência de multa moratória. 2.A Lei n. 8.620/93 determina a diferenciação de parcelamento para empresas com participação pública, porém, condicionada à concessão de garantia do ente público. 3.Inconsistente o receio de perecimento do direito, não havendo como afastar-se a possibilidade de inscrição no CADIN(TRF3 - AG 200003000514250 - TERCEIRA TURMA - Relator: BAPTISTA PEREIRA - DJU DATA:09/04/2003 PÁGINA: 355)Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.005487-3 - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.006452-0 - DARLI XAVIER DO NASCIMENTO(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007398-3 - SALVADOR FERREIRA DE SOUZA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, providencie a parte autora, procuração com data contemporânea. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.006403-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência de conciliação.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo legal.Int.

2009.61.14.007333-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL ATHENAS II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.15.001893-0 - CELSO MARTINS X RUBENS BINATTO FILHO X ARMANDO EDUARDO GRUNVALD X IOLANDO TESSARO X ELCIO BROSTOLLI X ARIOVALDO PERINOTTO X NORIVAL MURARI X VALDIR DORIVAL ERBETTA X LUIS CARLOS MEDEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.000667-0 - YVONE ASSUMPCAO NARDO BIS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

2002.61.02.011479-3 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES X WILSON PEDRO MARTINS X DEGENIR CONCEICAO DO CARMO BERNARDO X GENILDA DA SILVA FERREIRA X VANDERLI FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a devolução do prazo por 5 (cinco) dias.

2002.61.15.000666-2 - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte autora.

2003.61.02.009830-5 - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2003.61.15.000842-0 - EDGAR DONIZETE OLIVA X DARLENE ELIANE PAES OLIVA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Arbitro os honorários definitivos no valor de R\$700,00 (setecentos reais).2- Intime-se a Cef para complementação do valor já depositado, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita intimando-a para retirada.4- Tudo cumprido tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.15.000742-0 - MARIA APARECIDA ZANETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça a parte autora o valor com o qual concorda visto que o valor declarado às fls.120 não condiz com o valor depositado pela CEF.

2004.61.15.001828-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000959-3) MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando o deslocamento do perito e a complexidade da perícia arbitro os honorários definitivos em três vezes o valor máximo da tabela veiculada pelo CJF. 2- Expeça-se solicitação de pagamento, sem prejuízo do reembolso pelo vencido ao final. 3- Sem prejuízo intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial em cinco dias.

2004.61.15.002635-9 - SILVIO POMIN X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

2 -, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2005.61.15.000386-8 - BRAZ DOS SANTOS X FRANCELINA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO DOS SANTOS X WILLIAM APARECIDO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X CRISTIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Dê-se vista ao INSS.

2008.61.15.000518-0 - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que traga dos autos CONTRAFÉ COMPLETA, incluindo os documentos que instruíram a inicial, para citação da União, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.15.000779-6 - HILDA BRUNO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000857-0 - ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001231-7 - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

1. Designo o dia, 10/11/2009 às 15:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Co0arca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int.

2008.61.15.002031-4 - EDILSON LUIS VOLTARELLI(SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.002117-3 - CACILDA DE LOURDES GALLO GUIMARAES(SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2009.61.15.000225-0 - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.000232-8 - CELIA REGINA AIELLO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da causa sobre a devolução do mandado de intimação da parte autora, sem cumprimento, da designação da audiência.

2009.61.15.000583-4 - VANILDO VAREJAO DA LUZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.000652-8 - MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.000776-4 - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.000829-0 - AMANDA REGINA VEDUATO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.001011-8 - DONATA APARECIDA FERRO BUFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando a petição de fls.67 que dá conta do desinteresse da parte autora na conciliação, cancelo audiência designada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

2009.61.15.001434-3 - NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo único, do art 296, do CPC. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0704136-2 - JOSE SARAIVA X JOSE RIBEIRO X EURICO VERSSUTI X JOAQUIM CAMILO DIAS FILHO X BENTO DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente às fls. 163/164. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2003.61.06.005054-0 - ANTONIO CLAITON VALERETO DOS SANTOS X MANOEL ROSA DE OLIVEIRA X ENY SOCORRO NAKANO X SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA FARIA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Aguarde-se, por mais 10 (dez), dias manifestação do (a) (s) interessado (a) (s). No silencio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2003.61.06.006666-2 - MELCHIADES ARCISO DE SOUZA X ADERBAL VIEIRA LOPES X LOIDE DE UNGARO MENDONCA X ELIZEU VERISSIMO DE MENDONCA X MARIA CLEUZA ALVES COSTA BARATELA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos. Aguarde-se, por mais 10 (dez), dias manifestação do (a) (s) interessado (a) (s). No silencio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2009.61.06.003221-6 - ARNALDO BERTOSSI JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.007903-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006564-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.06.000302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.006957-2 - HENRIQUE HUSS(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 05(cinco) dias, conforme o requerido pelo exequente às fls. 221. Int.

2004.61.06.002873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X MOACIR MARQUES DA SILVA

Vistos, Reitero o despacho anterior, sem a manifestação da parte extinguirei o processo nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2004.61.06.003661-3 - CELSO MAMEDIO GOMES X ANTONIO TADEU VALINI X MARLI APARECIDA ABRA SANTOS X WANDA LUCIA KERBAUY X ORCI CEQUINI PEREIRA(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF às fls.218. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.005924-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WAGNER APARECIDO GUTIERRE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a carta precatória 266/2009. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.010499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO CAJUELA BATISTA X CONCEICAO APARECIDA BATISTA CAJUELA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada pelo sistema BACENJUD, e se tem interesse no prosseguimento da execução. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002605-0 - IOLLY TOZETTI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004007-1 - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA X MARIA PAULA SANCHES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0700130-8 - SEBASTIAO ZEVOLI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Abro vista dos autos ao exequente pelo prazo de 5(cinco) dias para apresentar procuração ad judicia do herdeiro CARLOS ALBERTO VIANA. Após, abro vista dos autos ao MPF. Int.

95.0707419-8 - IRENE MARIAS TOBIAS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 168. Int.

96.0706995-1 - LUIS CARLOS DOS SANTOS X ARTIDORO AGUINALDO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresente-se o patrono do exequente no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante constante a data do comparecimento junto à APS. Apresentada a comprovação, determinarei a reimplantação do benefício. Int.

97.0705297-0 - GENOEFVA VENDRAMIM DOS SANTOS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

97.0713647-2 - ANA MARIA CARMONA VACARI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores para que informem, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se os mesmos são servidores ativos, inativos ou pensionistas e se ativo o local de lotação atual. Tais informações se fazem necessárias para expedição de RPV dos valores a serem corrigidos aos autores. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

97.0714079-8 - ALCIDES ESCARASSATI IGNACIO X ALCINA ALVES DO NASCIMNTO X ALEXANDRE DONIZETI CARLOS X MARIA APARECIDA NEVES X VLINER LUIZ GOMES DE CASTRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informem se os mesmos são servidores ativos, inativos, ou pensionistas e se ativo o local de lotação atual. Tais informações se fazem necessárias para expedição de RPV dos valores a serem corrigidos aos autores. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

1999.03.99.009251-8 - APARECIDA MERCI SPADA BORGES X ELIANA CAMACHO FERNANDES CARMONA X MAGALI LOPES MADEIRA FERNANDES X NEUSA MARIA LUCATELLI BRAGA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informem se os mesmos são servidores ativos, inativos ou pensionistas e se ativo o local de lotação atual. Tais informações se fazem necessárias para expedição de RPV dos valores a serem corrigidos aos autores. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

1999.03.99.104370-9 - AILTON APARECIDO ROQUE REPRES POR MARIA DE LOURDES MOURA ROQUE X ADEMILSON APARECIDO ROQUE REPRES POR MARIA DE LOURDES MOURA ROQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada dos cálculos judiciais relaizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

1999.61.06.002417-0 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGENRANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGENRANTES ARCO IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 217v e informação da Receita Federal de fls. 242. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

1999.61.06.008626-6 - HUGO PEREIRA X LUIZ RODRIGUES FREIRE X MANOEL PINTO DE AZEVEDO X JOSE CARLOS PINTO DE AZEVEDO X NOEMIA VAZ DE LIMA AZEVEDO X MARILEI PINTO DE

AZEVEDO X MAURICIO VIEIRA DA SILVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GILTO BORGES DE CARVALHO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)
Vistos. Aguarde-se, por mais 10 (dez), dias manifestação do (a) (s) interessado (a) (s). No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.06.006874-2 - GILBERTO DOURADO X ROBERTO APARECIDO DOURADO X GERCINA DOURADO VALENTIN X DALVA DE JESUS DOURADO TURATTI X LUCIANO DOURADO X MARIA APARECIDA PAES DOURADO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SUDI para incluir a classificação exequente e executado, devendo constar como exequente GILBERTO DOURADO E OUTROS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2004.61.06.010583-0 - BENEDITO LUIZ AVEIRO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.007798-7 - VINICIUS ALVES DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIA IRIA DA COSTA(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Informo à patrona que a expedição de ofício RPV é feita de forma eletrônica, neste caso, impossibilitando a expedição de ofício RPV devido à divergência no nome da patrona. Assim que a divergência for extinta pelo Sistema de Informática da Justiça Federal em São Paulo, expeça-se à secretaria ofício RPV. Int. Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.06.003115-0 - PEDRO DATORRI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Visto. Observo que os presentes autos só não foram arquivados porque surgiram divergências entre as advogadas que patrocinaram os interesses do autor em relação aos honorários advocatícios. Deste modo, visando resolver o impasse, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2009, às 18h30min. Intime-se o autor, pessoalmente, e as duas procuradoras.

2000.03.99.073833-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIBAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos. Apresente o patrono, Silvio César Basso, procuração ad-judicia. Oficie-se à CEF, para que proceda a conversão em renda dos valores depositados às fls.218 em favor da Fazenda Nacional, utilizando o código 2864 para tal ato. Int. Dilig.

2000.61.06.004876-2 - DONIZETTE TARREGA DELGADO X DORACI MARIA DE JESUS CASTILHO X DORIVAL ANTONIO ANDREOLLI X DORIVAL JOSE PEREIRA X DORVALINO GONCALVES(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2000.61.06.013154-9 - UBIRACY ALONSO ZONZINI X ABERNEL SOUZA GOMES X JOAO DONIZETE SANTANA X CLAUDINEI CLEMENTE X OLINTO DIAS DA SILVA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do autor CLAUDINEI CLEMENTE. Certifico ainda que a CEF deixou de apresentar cálculos e créditos referentes à conta vinculada do autor OLINTO DIAS DA SILVA por constar registro de adesão à LC 110/2001, manifeste-se no mesmo prazo acerca do depósito de fls. 238. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2002.61.06.000378-7 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da executada. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.61.06.003662-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IRENE FOGACA GONCALVES(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Vistos. Defiro o pedido da exequente às fls. 196 para que se proceda a penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Venham os autos conclusos para a efetivação do ato.

2002.61.06.009227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAULTO LUIZ LOPES JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Vistos, Reitero o despacho anterior, sem a manifestação da parte extinguirei o processo nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2002.61.06.012317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.007992-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI FERNANDO ZACCAS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.009871-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA DE OLIVEIRA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.010731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO BAPTISTA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Vistos, Reitero o despacho anterior, sem a manifestação da parte extinguirei o processo nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2003.61.06.011409-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.011417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA PLASTINO(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do

artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.000911-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON FERNANDO GONCALVES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

Vistos, Reitero o despacho anterior, sem a manifestação da parte extinguei o processo nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

2004.61.06.002862-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO LIRA GARCIA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.003238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITO(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de justiça na qual informa que não localizou o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.001881-0 - LAIS MARIA SECCHES FERNANDES - ESPOLIO(LAERTE FERNANDES)(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.006525-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON LUIS PLATINA(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.000890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.011762-1) WALDECY ANTONIO SPOSITO X LINDENIR TEIXEIRA BONFIM FERRARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente às fls. 51/52. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.004385-7 - MARANHAO DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abro vista à Fazenda Nocial para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do ofício juntado às fls. 192/203. Decreto estes autos segredo de justiça de acordo com o artigo 158 do CTN. Int.

2006.61.06.006326-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES(SP093438 - IRACI PEDROSO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual alega não ter condição de arcar com o pagamento das despesas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003904-4 - ERALDO VALENTIM SALEME X PAULO FINOTTI X EMILIO JESUS PEREIRA X DIRCE BETIL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004622-0 - JOSE MAIORQUIN(SP060646 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005353-3 - MARIA REGINA MARTINS SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005389-2 - LUIZ CARLOS GAMBARINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o feito encontra-se com vista ao executado para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição do exequente à fls.199/201. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2007.61.06.005498-7 - ELIETE RODRIGUES DE MATOS(SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY E SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal e acerca da petição do executado às fls.130/136. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005819-1 - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006193-1 - MARCELO LOPES DOS SANTOS(SP188293 - PATRÍCIA CARINA CHIUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da executada, Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.009478-0 - ARIIVALDO CORREA X LEDA CATARINA SERRANO CORREA X ELIANA CORREA IMBERNOM X ENEIDA CORREA FLEURY X ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.012262-2 - ADAO COUTO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.006115-7 - VERUSKA DO AMARAL PINHEIRO(SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008468-6 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008571-0 - ELSA VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010566-5 - HENRIQUE NAOKI OLIVEIRA MORITA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010730-3 - DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA X LUIS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO DONIZETE DE SOUZA X IRAIDES CARMONA DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010825-3 - ROSALINO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000532-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO ANTONIO LUZ BRAGA(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006884-2) JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Abro vista às rés, na pessoa de seus procuradores, para que se manifeste, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição dos exequentes na qual requerem que a executada deposite os valores correspondentes às obrigações principais em atraso. Após, expeça-se a secretaria alvarás de levantamento correspondentes aos valores pendentes que ainda não foram levantados. Int.Dilig.

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006365-4 - ZILDA DE LIMA VETORAZZO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 142.

2007.61.06.006691-6 - JOSE PAULO PASTREIS(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.06.010602-1 - MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 39.

2008.61.06.008433-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009287-1) VALDECI DE PONTE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 62.

2008.61.06.008497-2 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Considerando a alegação da autora de que está acometida também de problemas ortopédicos, eis que está perdendo sensivelmente os movimentos dos dedos de sua mão direita, bem como, referida patologia já constou da inicial, hei por bem em deferir o pedido de perícia na área de ortopedia. Nomeio para o mister o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.009818-1 - ANTONIO RUBENS DE BORTOLI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido do autor (fls. 104/5) de complemento do laudo pericial de fls. 97/101 ou a realização de novas perícias nas especialidades ortopedia e reumatologia, pelas seguintes razões jurídicas: a) - quanto à indagação sobre hipótese dele ficar sem poder andar prostrado em uma cadeira de rodas, se voltar às atividades, incumbe ao perito esclarecer sobre o quadro de saúde no momento da perícia, e não quanto a prováveis situações de saúde futuras; b) - no tocante à indagação sobre a existência ou não das queixas de dor, obviamente não pode ser respondida pelo perito, ao mesmo tempo em que o questionamento quanto à possibilidade de ocorrer instabilidade dinâmica, isso também se caracteriza como situação futura; c) - a indagação de estar o autor apto para exercer atividades de esforço físico se mostra prejudicada, pois ao interessado em obter benefício previdenciário por incapacidade só interessa situações em que ele se apresenta inapto; d) - conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade; e) - conveniente lembrar também que nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Arbitro os honorários do médico peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.009865-0 - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo patrono do autor. Decorrido o prazo sem a comunicação do endereço onde poderá ser encontrado o autor, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.009866-1 - ANA CAROLINA PINHEIRO GRACIANO - INCAPAZ X CRISTINA DA SILVA PINHEIRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada será apreciado quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.011601-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do prontuário da autora junto à Santa Casa de Misericórdia de S.J.Rio Preto. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.012553-6 - MARIA NAIR FRANCISCO GEROTE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 103.

2008.61.06.012605-0 - ATAIDE NICOLINI SARTORI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 86.

2008.61.06.012665-6 - CARLOS CESAR FERRARI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2008.61.06.013161-5 - CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ante a informação de impossibilidade para realização da perícia pela Dra. Karina Cury de Marchi (fls.132), revogo sua nomeação. Nomeio em substituição o Dr. Rubem de oliveira Bottas Neto, com consultório na Rua Siqueira Campos, 3934 - Santa Cruz, e-mail: drrubembottas@terra.com.br, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Intime-se o autor, com urgência, do cancelamento da perícia designada para o dia 24/09/09, às 14:00 horas, pela Dr. Karina Cury de Marchi. Int.

2008.61.06.013416-1 - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 181.

2009.61.06.001833-5 - VALDEMAR JOAO VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Intime-se o perito nomeado para designar nova data para a realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes, inclusive a patrona do autor. Considerando a notícia da advogada do autor quanto à existência de processo de interdição junto à Justiça Estadual, determino que o autor informe qual a situação atual do feito nº 576.01.2008.022842-8. Caso já tenha sido nomeado curador, deverá ser regularizada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.06.001914-5 - LUIZ CARLOS TOFANIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

2009.61.06.002593-5 - ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas. Int.

2009.61.06.003945-4 - MARIA HELENA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Fl. 72/73: nada a apreciar, considerando os termos da petição. Tendo em vista a informação do médico perito de fl. 74, e a perícia já agendada na área de psiquiatria, manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.004610-0 - LUIZ CARLOS FAZAN(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004915-0 - MARIA JOSE FERREIRA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP167811E - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pela autora, considerando que encontram-se abrangidos pelo laudo médico-pericial elaborado por este Juízo. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.61.06.005475-3 - MARISA DONIZETE PELEGATTI - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação de fl. 93. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.005702-0 - VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ DESPACHO DE 24/09/2009 Vistos, Mantenho a decisão de folhas 47/48 de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 94/112) não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005750-0 - ZELIA ANTONIA DE CARVALHO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 31.

2009.61.06.005969-6 - VALDECIR MELENDES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de sobretamento do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2009.61.06.006046-7 - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada será apreciada após a realização da perícia médica, conforme requerido pela autora. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30

(trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.06.006455-2 - ANTONIA TEODORA DA SILVA DUARTE(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o médico perito para designar nova data para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes, inclusive o advogado da parte autora.

2009.61.06.006612-3 - GENIVALDO LIMA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 28.

2009.61.06.006658-5 - ANDRE MIGUEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como também ao INSS e ao MPF, além do autor, sobre o laudo pericial e estudo social apresentados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, e da decisão de fls. 30/31.

2009.61.06.006687-1 - RICARDO MORAES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ante a informação de impossibilidade para realização da perícia pela Dra. Karina Cury de Marchi (fls. 66), revogo sua nomeação. Nomeio em substituição o Dr. Rubem de oliveira Bottas Neto, com consultório na Rua Siqueira Campos, 3934 - Santa Cruz, e-mail: drrubembottas@terra.com.br, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data. Intime-se o autor, com urgência, do cancelamento da perícia designada para o dia 24/09/09, às 14:00 horas, pela Dr. Karina Cury de Marchi. Int.

2009.61.06.006788-7 - MARIA FABRI CARSONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como também ao INSS, além da autora, sobre o laudo pericial (cardiologia) apresentados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, e da decisão de fl. 19.

2009.61.06.007065-5 - JAIME FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 20/06/2008 (fl. 32). Tendo em vista o transcurso de mais de 1 (um) ano após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

2009.61.06.007377-2 - IZABEL FAGUNDES MOREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: I. Relatório. Izabel Fagundes Moreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença na data de 18/10/2005, sendo-lhe deferido, sob o nº 502.640.977-2 até a data de 02/03/2006. Em 04/04/2006, foi

feito novo pedido que, desta vez, restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Disse que na data de 20/07/2006 ingressou com pedido judicial para concessão do benefício (Processo n.º 2006.61.06.005952-0 - 3ª Vara Federal local), cuja sentença foi procedente para concessão do benefício de auxílio-doença no período de 29/03/2007 até 16/04/2008. Com a cessação do benefício, a autora apresentou defesa escrita, sendo a decisão negatória do recurso prolatada em 18/08/2009. Entende fazer jus ao benefício postulado eis que padece de problemas de varizes dos membros inferiores com úlcera, varizes inflamadas, Síndrome Pos Flebite e Insuficiência Venosa Periférica (CID I 83,0, I83.9, I87.0 e I87.2). Disse que não apresenta condições de voltar ao trabalho, pois as patologias causam inchaços, dores nas pernas e pés e impedem-na de ficar muito tempo em pé ou sentada. Ademais, sustentou que apresenta idade avançada e reduzido grau de escolaridade. Juntou a procuração e documentos de folhas 05/33. É o relatório. 2. Fundamentação. Em princípio, afastado a prevenção apontada no termo de folhas 34, eis que, ainda que haja identidade de partes e pedido com os autos do Processo n.º 2006.61.06.005952-0, que teve seu trâmite perante a 3ª Vara Federal local, já houve sentença com trânsito em julgado e, a autora sustenta que as enfermidades persistem e se agravaram. No mais, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela improcedência da defesa apresentada e consequente cessação do benefício de auxílio-doença, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 15). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA, médica com especialidade em sistema vascular, que atende na Rua Benjamin Constant, n.º 4.125, Imperial, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 06. Cite-se.

2009.61.06.007496-0 - APARECIDA GRACIANO SALGADO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 19. Defiro prioridade no trâmite processual, devendo a Supervisora de Procedimentos Ordinários fazer a devida anotação. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão do benefício de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário [nasceu 23.9.1939 (v. fl. 20)], comprova a alegada hipossuficiência, por ter sustentado que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo, Sr. Waldomiro Salgado, que está aposentado e recebe proventos no valor de um salário mínimo - Aposentadoria Por Idade n.º 128.955.369-3 - Espécie 41 - conforme planilha Detalhamento de Crédito (fl. 24), o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado. (AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br: Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHO Sentença/decisao/despacho/ato ordinatório: REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199... Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento

desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação. Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (69 anos) e a expectativa atual de vida do Brasil, além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou, por sinal, com residência no Bairro Solo Sagrado desta cidade, localidade em que, sabidamente, há muita miséria e pobreza. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Assistência Social n.º 570.101.043-7, com vigência a partir de 01/09/2009, em favor da autora APARECIDA GRACIANO SALGADO, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007559-8 - LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Laércio Antonio Veloso Pazzoto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a manutenção do benefício de auxílio-doença, até a realização da perícia e sentença final. Alegou, em síntese, que conta atualmente com 50 anos de idade e possui registro na CTPS de forma intermitente desde 1987, sendo que ultimamente exerce as funções de eletricitista para o Sindicato do Comércio de São José do Rio Preto. Disse que em fevereiro de 2006 sentiu fortes dores nas pernas, sendo que se descobriu portador de desgastes nas articulações entre os ossos da bacia e a cabeça do fêmur, chegando a ponto de não conseguir locomover-se, tendo que fazer repouso, sem condições de exercer sua profissão. Disse que sofre com dores intensas nas pernas, tendo que utilizar analgésicos para amenizar o sofrimento, motivo pelo qual se encontra totalmente incapaz para o trabalho. Disse que requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença na data de 13/02/2006, o que permanece até a presente data devido ao quadro de enfermidades incapacitantes de que é portador. Diante de sua total e permanente incapacidade ao trabalho, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Sustentou se fazerem presentes todos os requisitos necessários à manutenção do benefício de auxílio-doença, até a realização da perícia e sentença final. Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/26.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora nos atestados médicos que instruem a inicial conste que o autor necessita ficar afastado de suas atividade por tempo indeterminado devido a problemas ortopédicos graves, inexistente o fundado receio de dano, uma vez que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (NB 502.774.834-1), que perdura até a presente data (folha 03), sendo que após a cessação do benefício poderá ainda requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto,

antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 08/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto

C E R T I D O

À O FL. 37: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 16 de OUTUBRO de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada da Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007571-9 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Geraldo Alves dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que ao longo de sua vida sempre trabalhou na lavoura ou auxiliar na área de construção. Disse que atualmente encontra-se definitivamente incapacitado ao exercício de atividade laborativa, em decorrência de fortes dores, devido a apresentar artrose de coluna lombar e problemas cardíacos (angina), motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que inclusive estava em gozo do benefício de auxílio-doença que lhe foi abruptamente cancelado.Juntou a procuração e documentos de folhas 08/22.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 14). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Benjamim Constant, 4335, Vila Imperial, e o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 09.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 04/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.007578-1 - ALVINO FIGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 13). Verifico que o autor juntou fotocópia de cédula de identidade expedida em 12.5.97 contendo anotação NÃO ALFABETIZADO (fl. 14) e Carteira de Trabalho emitida em data recente [7.10.2008 (fl. 15)] contendo impressão digital no local destinado à assinatura do portador. Sendo assim, regularize o autor a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial original outorgada por instrumento público. Por outro lado, verifico na descrição da causa de pedir da petição inicial, que o autor se refere à Aposentadoria Por Idade, mas formaliza pedidos de forma estranha, ou seja, pede o Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria Por Idade. Sendo assim, sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo conferido para regularização da representação processual, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para atender aos requisitos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, inclusive descrevendo adequadamente a causa de pedir e esclarecendo de forma clara e precisa se pretende obter Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Idade. Por fim, verifico que o autor apresentou comprovante de pedido administrativo e indeferimento somente em relação à Aposentadoria Por Idade (fl. 19), sendo necessário também a comprovação de resistência do INSS em relação ao Auxílio-Doença, caso seja este o pedido da emenda da inicial. Sendo assim, depois de regularizada a representação processual e emendada a petição inicial, o curso do feito ficará suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule requerimento na esfera administrativa, sob pena de

extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de insucesso do pedido de concessão de benefício previdenciário a ser feito na esfera administrativa. Deverá fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007602-5 - JANDIRA LEARDINI MORIEL(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo a autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou (fl. 7). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois a autora nada esclareceu sobre os requisitos para tal providência urgente, mas sim, tão-somente, limitou-se formalizar o pedido e afirmar que estavam presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações (fl. 5 - primeiro parágrafo). Mais: não justificou o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007665-7 - LINDALVA CABRAL DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Lindalva Cabral da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é contribuinte da Previdência Social desde 01/09/1973 com o devido registro em CTPS, ocasião em que exercia o cargo de costureira. A partir de novembro de 2008 passou a contribuir aos cofres previdenciários na qualidade de contribuinte individual. Disse que atualmente encontra-se definitivamente incapacitada ao exercício de atividade laborativa, em decorrência de estar acometida de grave enfermidade e submetida a mastectomia com esvaziamento axilar, devido a neoplasia de mama e tratamento quimioterápico. Ademais, devido a neoplasia, passou também a apresentar problemas psiquiátricos, sendo depressão, insônia, transtorno de pânico e ansiedade paroxística. Disse que se trata a neoplasia de doença isenta de carência, nos termos do artigo 71, 1º, do Decreto 3048/99, motivo pelo qual faz jus ao benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou a procuração e documentos de folhas 12/28. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido em decorrência de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições (folha 23). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, e o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo

Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 13. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 10/09/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ Processo n. 2009.61.06.007665-7C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO DA SILVA para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2009, às 16:30 horas, a ser realizada da Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista (em frente à Santa Casa), São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007724-8 - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à l. 15. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança da alegação da autora, pois, além de haver necessidade de provar a alegada deficiência por meio de perícia médica judicial, ela afirmou que sobrevive da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebida por seu cônjuge, sendo, no presente caso, inaplicável meu entendimento extensivo quanto ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, ou seja, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele resta desconsiderada para o cômputo, uma vez que o cônjuge conta com 58 (cinquenta e oito) anos [nasceu em 20.7.51 (fl. 17)], não se inserindo, por ora, no conceito de idoso. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro, por ora, prioridade no trâmite processual, visto que os documentos apresentados pela autora não são capazes de demonstrar que ela seja portadora de doença grave (artigo 1211-A - CPC). Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007737-6 - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada será apreciado após a realização da perícia médica, conforme requerido pela autora. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.007740-6 - SANDRA CAROLINA FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, e o Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados o dia e o horário das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.007750-9 - JESUS RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que o autor objetiva a concessão pelo INSS do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir da data do requerimento administrativo (fls 5/6 - itens V e VI) Fundamento a assertiva. Conforme verifico da petição inicial, o autor se reporta ao benefício previdenciário n.º 532.490.873-4 (fl. 3 - último parágrafo). E da Carta de Concessão e Comunicações de Decisão do INSS (fls. 22/5 e 29/31), constato informações de concessão e posteriores prorrogações do benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO n.º 532.490.873-4, Espécie 91, o que também confirmei em consulta ao site www.dataprev.gov.br e converge com os documentos carreados aos autos, em que há descrição de ocorrência de acidente de trabalho. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Carta Magna as causas de acidente de trabalho devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Para corroborar o meu entendimento, transcrevo a seguinte ementa: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. (negritei e sublinhei) III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (TRF-2ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, Apelação Cível. 200003990301094/SP). (negritei) POSTO ISSO, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão pelo INSS do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, originado em acidente de trabalho (benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO n.º 532.490.873-4, Espécie 91, concedido em 14 de setembro de 2003 e cessado em 27 de setembro de 2008) e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Preto/SP, a quem competirá processar e julgar o feito. Intimadas as partes desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007760-1 - AURORA CAMACHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo a autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 13. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar dela ter comprovado a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência em função do gozo do benefício de Auxílio-Doença (NB 534.466.729-5) de 26.2.2009 a 30.4.2009 (fl. 27), não comprova a incapacidade após a cessação, visto que os documentos médicos foram expedidos em datas anteriores à cessação, sendo que a declaração de fl. 30 não contém data de emissão e o atestado de fl. 31 se resume à informação de submissão dela a uma consulta no dia 24.7.2009, e nada mais. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que não há incapacidade na data do pedido de prorrogação do Auxílio-Doença, mais precisamente no dia 03/06/09 (fl. 29). Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, outrossim, a realização de

perícias médicas, nomeando o Dr. DEMIVAL VASQUES, na área de neurologia, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de ortopedia, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações e a informarem, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e os horários das respectivas perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização de cada perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

_____ CERTIDÃO FL. 48: C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14:30 horas, a ser realizada da Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 24/09/09 relacionei estes autos para publicação da certidão supra.

2009.61.06.007763-7 - CARMELINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Carmelina Maria da Conceição dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença na data de 19/05/2003, sendo-lhe deferido e prorrogado. Disse que na data de 17/01/2006 ingressou com pedido judicial para concessão do benefício (Processo n.º 2006.61.06.000528-5 - 2ª Vara Federal local), cuja sentença foi procedente para concessão do benefício de auxílio-doença no período de 23/12/2005 até 06/05/2008. Com a cessação do benefício, a autora apresentou defesa escrita, sendo a decisão negatória do recurso prolatada em 18/08/2009. Entende fazer jus ao benefício postulado eis que padece de problemas de artrose nas mãos, punhos, ombros, joelhos, coluna, tornozelos e pé, apresentando, ainda, osteopenia em coluna lombar e colo femural (CID 10 M06.9 e M 19.9) e, ainda, osteoporose (CID 10 M81.9). Disse que não apresenta condições de voltar ao trabalho, pois sua doença está em progressão e apresenta idade avançada. Juntou a procuração e documentos de folhas 05/19. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela improcedência da defesa apresentada e consequente cessação do benefício de auxílio-doença, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folhas 17/19). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 06. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 15/09/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.007792-3 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 17. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois o único relatório médico juntado com a petição inicial se apresenta muito frágil a impor

nesse momento processual a conclusão pela existência de incapacidade laboral dela. Mesmo porque o relatório se limita a afirmar sobre quadro de neuropatia periférica e consulta realizada em maio de 2009, sem nada informar sobre eventual deficiência incapacitante. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícias médicas, nomeando a Dr.^a KARINA CURY DE MARCHI, na área de infectologia, e o Dr. SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO, na área de pneumologia, independentemente de compromissos. Antecipo, outrossim, realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, os peritos e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, os peritos, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos e a assistente social das nomeações, devendo os peritos informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os respectivos dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização de cada perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.06.007843-5 - NEREIDE APARECIDA DE FREITAS FACCHINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.007881-2 - HELENA BUENO DA SILVA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 19, considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 07/11/2005 (fl. 13). Tendo em vista o transcurso de mais de 3 (três) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

2009.61.06.007904-0 - LETICIA RUSSO DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para a autora, por conta do que ela declarou. Defiro o

pedido de prioridade de tramitação ao feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF.

2009.61.06.007972-5 - CASEMIRO BAGNOLI FILHO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 19. Examine o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pelo autor. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da anotação de registros na CTPS até a presente data, bem como a vigência do benefício de Auxílio-Doença (NB 502.630.800-3) de 30.9.2005 a 30.4.2009 (fls. 22/28), a prova documental médica recente (fls. 34/38) demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas mentais, tendo sido, inclusive, internado no Lar Maria de Nazaré na Providência de Deus de Tabapuã/SP, em períodos descontínuos compreendidos de 12.6.20089 a (pelo menos) 24.7.2009, com acompanhamento psicológico depois, não me parecendo, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluiu pela cessação do benefício e de posterior indeferimento de novo pedido por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio-Doença, com vigência a partir de 1.9.2009, em favor do autor CASEMIRO BAGNOLI FILHO, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícias médicas, nomeando o DR. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intemem-se. São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.008023-5 - MARIA EUNICE GREGO CANTELI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICHIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 09 dos autos. Determino à autora comprovar nos autos o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, no prazo de dez dias. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2009 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702801-0 - CASEMIRO BAGNOLI FILHO X MARTA LUCIA RODRIGUES BAGNOLI X ERMELINDO MORELLATO X ROBSON FERNANDO MORELLATO X ANTONIO CARLOS GATTO X MARCIA APARECIDA SCUDERO GATTO X JOAO ADOLFO MOREIRA DE OLIVEIRA X LUCIMEIRI AP G C OLIVEIRA X EDUARDO MARQUES X ROSIMEIRE DA SILVA MARQUES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Melhor compulsando os autos, verifico que os autores João Adolfo Moreira de Oliveira e Lucimeire Aparecida Garcia de Campos de Oliveira renunciaram ao direito em que se funda a ação nos autos da Ação Cautelar nº 93.0024036-6, onde foi extinta a execução em relação a eles, tendo a ré levantado os valores depositados pelos autores. Assim, informe a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve ou não a liquidação do contrato habitacional nº 0353.8.6756.865-0, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo. Com a informação, retornem conclusos. Int.

2002.61.06.012320-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAHTIZ MOVEIS LTDA

Vistos, Defiro o pedido da autora de fls. 380/381. Juntadas as informações, abra-se vista à autora por 5 (cinco) dias. Int. _____ CERTIDÃO DE 25/09/2009 Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar(em) sobre os documentos juntados, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 382.

2004.61.06.002913-0 - LAERCIO RUIZ X CLAUDIO LUIZ RUIZ X LUCIENE BOTAS GUADAGNOLO RUIZ(SP091576 - VERGILIO DUMBRA E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o prontuário médico juntado pelo Dr. Edson Rapozero Júnior. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2005.61.06.001439-7 - NILVA DA COSTA ALVES(SP141828 - ANDREA VALERIA BUZATO RIGO MARTIN E SP130067 - ANISIO GARCIA MARTIN JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 332.

2005.61.06.010742-9 - APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). VISTOS, Análise preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de ilegitimidade passiva ad causam. É, deveras, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. Em 29/06/2001, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fez a cessão à UNIÃO de seu crédito do contrato de financiamento habitacional pactuado com a autora, que, por sua vez, em 18/01/2002, fez a cessão à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, sem que houvesse nenhuma oposição por parte da autora, mesmo depois notificada para tanto, consoante observo das cópias dos documentos de fls. 74/82. Sendo, assim, a pretensão da autora de devolução das quantias indevidamente pagas, na forma dobrada (art. 42, único do CDC), desde a invalidez permanente, devidamente acrescidas de correção monetária e juros de mora (art. 406, do CPC) desde os indevidos desembolsos, [SIC] no caso as prestações pagas a partir de 15/07/2004, quando obteve a concessão de aposentadoria por invalidez, deveria ser postulada contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cessionária do crédito desde 18/01/2002. Excluo, portanto, a Caixa Econômica Federal desta causa, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Excluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela a competente para decidir esta causa, em que figura no pólo passivo, tão-somente, a CAIXA SEGURADORA S/A, sociedade anônima, e a outra discussão remanescente diz respeito ao contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo hipotecário, ou seja, envolve discussão entre a seguradora e mutuária, em que há negativa de cobertura securitária, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, não há interesse jurídico da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para intervir nesta demanda, nem tampouco afeta o FCVS de forma a integrar à lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visto não estar o mútuo habitacional ao abrigo do FCVS. Enfim, não existindo intervenção ou manifestação de interesse de ente federal: UNIÃO ou empresa pública federal, o deslocamento do feito deve ser feito para a Justiça Estadual. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor

da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2005.61.06.011061-1 - JOARES MOREIRA DOS SANTOS(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOARES MOREIRA DOS SANTOS e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.001451-1 - JANDIRA MARTIN CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JANDIRA MARTIN CARDOSO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.005367-0 - MILTON FERREIRA TAKATO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Indefiro o pedido do autor de fl. 25, considerando que não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim, recolha as custas de desarquivamento no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.06.006433-2 - IVANIZA FRANCISCA DA SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Infere-se pelo recibo de folha 105 que o Sr. Valdomiro Jacarelli já retirou suas carteiras de trabalho desentranhadas destes autos. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.06.001728-0 - JOSE ADAUTO PARENTE X APARECIDA LEITE PARENTE(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, É o caso de ordenar aos autores, deveras, a promoverem a citação da Sra. CACILDA APARECIDA

ZAFALON RIVALTA e seu esposo JOSÉ MANOEL RIVALTA para figurarem na relação jurídico-processual como litisconsortes passivos necessários, pois a situação de direito material em testilha impõe a presença deles, ou, em outras palavras, o resultado do processo, caso seja acolhida a pretensão dos autores, afetará a relação jurídica entre eles e a Caixa Econômica Federal, mais precisamente prejudicá-los com o cancelamento da hipoteca de financiamento no crédito imobiliário. Promovam, assim, os autores a citação de CACILDA APARECIDA ZAFALON RIVALTA e seu esposo JOSÉ MANOEL RIVALTA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se. São José Rio Preto, 8 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.005486-0 - FERNANDO RODRIGUES MORETTI(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Em face da decisão de fl. 114, do pedido de fl. 109 e, ainda, considerando que a verba honorária foi fixada em percentual sobre o valor da condenação, não havendo valor a ser executado (segundo o informado pelo patrono da parte autora), não há que se falar em execução de verba honorária. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.06.006253-4 - MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.006722-6 - ALCIDES ROZANI - ESPOLIO X TOSHICO OUTI ROZANI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALCIDES ROZANI - ESPÓLIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008479-0 - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2008.61.06.008683-0 - VERA LUCIA GATTI BELLUZZO VECCHI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, logo no início do processo, o qual, agora, se encontra instruído. Considerando que a análise do requerimento nesta oportunidade importa na análise de todo o processo, ou seja, no mesmo trabalho que é dispensado para o ato de sentenciar, postergo sua análise para a sentença. Vista as partes para a apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/09/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.008804-7 - DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 70. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.011609-2 - DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido da CEF de fl. 182, considerando que trata-se de prazo peremptório (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Int.

2008.61.06.013819-1 - ARISTIDES FRANCA JUNIOR X ARISTIDES FRANCA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013904-3 - REGINA MARIA RIBEIRO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente REGINA MARIA RIBEIRO CURY e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2009.61.00.018164-3 - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO proposto por COMÉRCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 005/2309/2008 e por consequência a nulidade do Auto de Multa n.º 032/2009, pelo reconhecimento de que o suporte fático que alicerça a exigência não é grave, ou, alternativamente, declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 005/2309/2008 e do Auto de Multa n.º 032/2009 resistidos pelo reconhecimento de que estão contaminados por vício material insanável consubstanciado na falta de motivação, ou, ainda, alternativamente e em ordem sucessiva, declarar a nulidade do Auto de Multa n.º 032/2009 pelo reconhecimento de que além da falta de motivação que lhe sustente a existência e validade o ato de fixação/quantificação da penalidade resultou de arbítrio da autoridade fiscal e não da aplicação da lei que está indicada no auto. Distribuído procedimento na 17ª Vara Federal Cível - Fórum Federal - São Paulo -, o Juiz Federal Doutor José Marcos Lunardelli, ao constatar o domicílio da empresa autora na cidade de Tanabi/SP, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária - São José do Rio Preto (fl. 94). Discordo da r. decisão e entendo que o feito deve continuar sua tramitação pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível - Fórum Federal - São Paulo -, pelo fato de que a competência tratada nos presentes autos reveste-se de natureza territorial, caso em que somente pode ser argüida e decidida por meio de exceção declinatória de foro, mas nunca de ofício, como o foi. Por outro lado, sequer aguardou o momento da União Federal contestar o feito, oportunidade em que poderia interpor exceção declinatória de foro, conforme determinação contida no artigo 304 do Código de Processo Civil. Além disso, em caso de divisão da Seção Judiciária Federal, cabe ao autor a escolha na distribuição do feito em qualquer das Subseções, do seu domicílio ou da capital, por tratar-se de competência territorial, somente podendo ser modificada em caso de exceção declinatória de foro, mas nunca de ofício. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO E. STJ. I - Ação fundada em direito pessoal e a competência, destarte, fixada pelo elemento territorial. II - De natureza territorial a competência, não pode ser declarada de ofício, a teor da Súmula n.º 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Conflito procedente, declarando-se a competência do juízo federal suscitado. (CC - Processo n.º 2001.03.00.008496-9/SP TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, public. DJU 20/08/2002, PÁGINA 180, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, VU) CONSTITUCIONAL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR RESIDENTE NO INTERIOR ONDE EXISTE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, STJ.1 - A teor do disposto no art. 109, 2º, da CF/88, as causas intentadas contra União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, onde ocorreu o ato ou o fato, ou no Distrito Federal, apresentando possibilidade de opção por parte do autor, o que é característico na delimitação da competência territorial, que é relativa, pois na absoluta, por meio de norma cogente, não é dada qualquer margem de escolha quanto ao foro competente, a exemplo do disposto no artigo 109, inciso I, da CF/88, em que a Justiça Federal é funcionalmente competente quando os entes da administração elencados no dispositivo estiverem presentes na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes. (negritei e sublinhei) 2. Por ser territorial, espécie de competência relativa, a competência traçada pelo 2, do artigo 109, da CF/88, não pode ser declinada de ofício (Súmula 33 do STJ). 3 - Agravo provido. (AG - Processo 1999.03.00.041407-9/SP, TRF3, QUARTA TURMA, public. DJU 15/09/2000, pág. 248, Relator Desembargador Federal MANOEL ALVARES, VU) Desse modo, declaro a incompetência deste Juízo Federal de São José do Rio Preto e, em consequência, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do CPC, determinando seja oficiado ao Egrégio TRF da 3ª Região, na pessoa de sua Excelentíssima Desembargadora Presidente, para dirimi-lo (art. 118, I, CPC). Deverá instruir o ofício ao E. Tribunal, cópia da petição inicial, da decisão do Juízo de Direito (fl. 94) e desta decisão. Oficie-se ao MMº Juiz Federal suscitado, comunicando-lhe desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.000579-1 - ILTON ANTONIO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se

sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exeqüente a parte autora, e como Executado o INSS. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

2009.61.06.001268-0 - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono da autora. Int.

2009.61.06.001841-4 - JAIR MENECELLI(SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) AUDIÊNCIA 08/09/09 - 17HORAS - Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face a impossibilidade de comparecimento da advogada do autor, redesigno a presente audiência para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14h00m. Saem intimadas as partes e as testemunhas. Intime-se a advogada do autor.

2009.61.06.002600-9 - TERESA CARPINELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.003815-2 - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004560-0 - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004607-0 - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.004773-6 - ILDA BONIFACIO DONATO(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.005073-5 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.005228-8 - JOAO HONORATO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005229-0 - APARECIDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.005334-7 - FLORINDO LOPES MARTINEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005764-0 - ZORAIDE CEZAR CARARETO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005861-8 - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.005875-8 - DONISETTE ROSSI(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, bem como sobre os documentos de fls. 55/57, informando a adesão e os saques efetuados. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.005995-7 - ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.006007-8 - ORLANDO GIANATAZIO(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.006040-6 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA(SP194815 - ANDREZA BORGES ESPARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.006185-0 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006335-3 - DONIZETI APARECIDA MONPEAN DE PAULA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.006516-7 - SEBASTIAO JOVELINO MARCUSSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006557-0 - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.006992-6 - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Diante da informação supra, revogo a nomeação do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto. Nomeio em substituição, o Dr. Marcial Barrionuevo da Silva, com consultório na Rua Benjamin Constant, 4125 - Imperial, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Int.

2009.61.06.007199-4 - ALEKSANDER DOS SANTOS GOMES X ODEVIR VERRO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a contestação do INSS. Int.

2009.61.06.007277-9 - DIRCE FRIAS DE SOUZA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007348-6 - MOACYR BERTASSO(SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.007517-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007582-3 - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, Afasto as prevenções apontadas às fls. 82/83, tendo em vista que nos Autos n.º 2006.61.06.002703-7, n.º 2006.61.06.003671-3, n.º 2006.61.06.003862-3 e n.º 2008.61.06.001593-7 houve discussão quanto aos registros até o período final de 2008/2009, enquanto nos presentes autos a parte autor busca a renovação do registro para o biênio 2009/2010. Examinado o pedido da parte autora de concessão de liminar, no sentido de ser determinado ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/CREMESP a proceder a renovação do registro dela para o período de 2009/2010, sem exigência de prova de quitação das anuidades pelos seus sócios. Não está presente um dos requisitos para a liminar, no caso a existência de um direito aparente - fumus boni iuris -, visto não ter sido carreado aos autos prova de negativa de registro por parte da CREMESP; ao revés, a autora afirmou ter insistido no registro, cuja informação de não atendimento tem sido transmitida verbalmente (fl. 4 - 1º). Por estas razões, sem prejuízo de novo exame após a vinda da contestação, indefiro a liminar rogada. Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/CREMESP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRADA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007591-4 - NATALINA PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Informe a autora se atendeu a solicitação do INSS contida na carta de fl.12. Intime-se.

2009.61.06.007609-8 - NELCILEI ALVES TOSTA(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Nelcilei Alves Tosta, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra Alexandre Felipe França ME e a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar aos Cartórios de Protesto da Comarca de Catanduva (1º e 2º) cancelar todos os protestos em nome e CPF da requerente. Alegou, em síntese, que a Caixa Econômica Federal levou a protesto títulos de créditos (duplicatas) sem aceite, tendo como sacado Valdecir Raimundo e como documento de identificação o CPF da Requerente. Consta como cedente dos referidos títulos a empresa Alexandre Felipe França M.E.. Disse que não possui qualquer relação jurídica com a empresa sacadora, sendo que os débitos foram contraídos por seu ex-marido (Valdecir Raimundo), porém, constou erroneamente nos mesmos o CPF da autora. Em decorrência dos vários títulos protestados, todos constando indevidamente o CPF da autora, vem ela sofrendo grandes prejuízos, tanto de ordem material quanto moral, motivo pelo qual pretende seja liminarmente determinada a exclusão de seu nome e seu CPF do protesto, bem como a reparação do dano moral sofrido.Por fim pediu:a) - a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, para que seja determinado o cancelamento de todos os protestos constantes da listagem supramencionada, em relação ao CPF

e o nome da requerente, oficiando-se para tanto aos Cartórios respectivos;b) - seja determinada a citação dos requeridos nos respectivos endereços acima, para apresentarem defesa, se quiserem, sob pena de confissão e revelia, valendo também para os demais atos e termos do processo até final;[...]g) - finalmente, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para declarar a inexistência da relação jurídica (inexistência de dívida em relação à Autora), com o conseqüente cancelamento definitivo de todos os protestos em seu desfavor, bem assim a condenação solidária dos Réus do dano moral, conforme acima pleiteado, bem como no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e documentos de folhas 18/34.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, sendo que o Juiz de Direito processante declinou da competência e determinou a remessa deles a uma das Varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto (folha 36). Aqui, foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da autora. Com efeito, os documentos emitidos pelos cartórios de protestos dão conta que o devedor dos títulos é a pessoa de Valdecir Raimundo, porém, o CPF vinculado aos mesmos é o da autora, o que autoriza a antecipação parcial da tutela.Conclusão.Diante disso, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que promova a retirada dos títulos mencionados na inicial do protesto, em 48 (quarenta e oito) horas. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 34.Citem-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto _____ DECISÃO

FL. 53: Visto. Tendo em vista as informações prestadas pelos oficiais dos cartórios, reconsidero parcialmente a decisão de folha 42, excluindo a determinação à CEF para que faça a retirada dos protestos. Deste modo, determino aos Senhores Oficiais do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP e do 2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da mesma Comarca que cancelem os protestos mencionados na inicial. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto _____ DECISÃO

FL. 55: Chamo o feito à ordem. Considerando que constou equivocadamente, no despacho de folha 53, o 2º Cartório de Registro de Catanduva ao invés de 1º Tabelião do Protesto de Catanduva/SP, retifico referido despacho para que os Srs. Oficiais do 1º Tabelião do Protesto de Catanduva/SP e do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Catanduva/SP cancelem os protestos mencionados na inicial. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.007691-8 - ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Relatório.Antonia Vanilde de Angeli Parruca, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentadoria rural por idade.Alegou, em síntese, que nasceu em 14/07/1943, no Município de Mirassol/SP e juntamente com seus genitores e irmãos, sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, em propriedades rurais da região, enquadrando-se na categoria de segurado especial da Previdência Social (artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91). Disse que exerceu atividade rural em regime de economia familiar desde 1954, no imóvel rural situado no sítio São José, na cidade de Bady Bassit/SP, de propriedade do Sr. Antonio Bigartan. No período de 1969 a 1984 a autora laborou no Sítio Santa Maria, Município de Ruilândia, em Mirassol/SP, propriedade do Sr. Antonio Deangelo, na categoria de serviços gerais agrícolas. Por fim, no período de 2000 a 2007 disse que exerceu atividades laborativas no cultivo de hortaliças (do preparo do solo até a entrega do produto), na Chácara localizada na rua Estefano Barufi, lote 19, quadra F, de propriedade de Sirlei de Fátima Bergamini Santos. Disse que atingiu a idade de 55 anos em 14/07/1998, mas não requereu o benefício ora perseguido, devido aos precários conhecimentos a respeito. Disse que está doente e foi submetida a intervenção cirúrgica, pois fez implante de ponte de safena e necessita de rendimentos para continuar comprando medicamentos, rendimentos esses para custeio da própria sobrevivência. Sustentou se fazerem presentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Juntou a procuração e os documentos de folhas 15/30.Às folhas 33/35 foram juntados aos autos cópia do processo nº 2009.6314000216 para fins de verificação de eventual prevenção.É o relatório.2. Fundamentação.Afasto a prevenção apontada no termo de folha 31, eis que se trata de pedido diverso.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, sucessivamente, obter a Aposentadoria Por Idade Rural, o que exige a produção de prova testemunhal, que por sinal se referiu à mesma (v. f. 14), as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).No caso, os alegados serviços rurais desempenhados pela autora ainda pendem de confirmação, que deverá ocorrer na seqüência do tramite processual. Deste modo, os documentos apresentados pela autora devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova testemunhal e, quiçá, pericial. Somente após, poderá ser feito o devido reconhecimento dos vínculos empregatícios.3. Decisão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria a vinda para os autos

de cópia integral do processo 2009.63.14.000345-6 (JEF Catanduva/SP).Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10/09/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.007764-9 - WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou (fl. 18). Defiro prioridade no tramite processual, visto que o autor atende ao requisito do artigo 71, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Supervisora do Setor de Procedimentos Ordinários à devida anotação. Examine o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de pagamento de valores pretéritos (29.10.2008 a 20.4.2009) do benefício de Pensão Por Morte concedido ao autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, afirmou estar no gozo do benefício de Pensão Por Morte n.º 149.788.042-1, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o equivalente a 1 (um) salário mínimo (constatei no site www3.dataprev.gov.br), o qual está garantindo seu sustento a partir de 20.4.2009. Com efeito, não se caracteriza a necessidade de providência urgente em relação aos valores citados. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.06.007769-8 - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Relatório.Alaor Francisco de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de: a) declarar que o tempo de serviço referente ao período de 01/01/1984 a 07/02/1988, 01/04/1988 a 07/02/1994 e 05/10/1994 a 26/05/2004 foi exercido sob condições especiais, eis que se submete à definição do item 1.1.6 do Quadro III, que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, de 25/03/64 do RGPS - Regime Geral de Previdência Social, deve ser convertido para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral e; b) após a conversão do referido tempo de serviço, obrigar o Réu a rever a Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (NB 149.558.253-9), pois ficou provado que o Autor, após as conversões de estilo, tem direito à percepção do benefício de forma integral.Alegou, em síntese, que em 02 de abril de 2009, por meio do NB n.º 149.558.253-9, obteve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, todavia, o benefício foi concedido proporcionalmente, pois segundo o INSS o autor contava com 32 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Disse que durante sua vida laborativa exerceu alternadamente atividades sujeitas à aposentadoria comum e especial. Apesar de a legislação previdenciária lhe conferir direito de ter convertido o tempo de serviço contado em atividade especial, o INSS não reconheceu seu direito à época do requerimento do benefício, resultando na concessão de benefício proporcional. Disse que nos períodos em que requer a conversão para especial se expunha, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído - Nível de Ruído (media equivalente) de 85,0 a 106,0 dB(A) no desempenho de suas funções, motivo pelo qual faz jus ao benefício que pleiteia. Juntou a procuração e os documentos de folhas 21/191.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de que o tempo de serviço referente ao período de 01/01/1984 a 07/02/1988, 01/04/1988 a 07/02/1994 e 05/10/1994 a 26/05/2004 foi exercido sob condições especiais, para posterior conversão em aposentadoria por tempo de serviço integral. Portanto, para se ter certeza de que o trabalho realizado no referido período realmente o foi em condições especiais para, sucessivamente, ser concedido ao autor o benefício que pleiteia, exige-se a produção de outros meios de provas, eis que as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova testemunhal e pericial. Somente após, poderá ser feito o devido reconhecimento do pleiteado período como especial.3. Decisão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 22. Intimem-se.

2009.61.06.007824-1 - ANTONIO GRACINO BAPTISTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Indefiro o pedido de prioridade de tramitação ao feito, considerando que os documentos de fl. 13 indicam que o autor possui 59 anos de idade. Afasto a prevenção apontada à fl. 17, considerando serem diversos os períodos pleiteados. Cite-se a CEF para resposta. Int. e dilig.

2009.61.11.002370-9 - MIRIAM MAJOR(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, suscito conflito negativo de competência e determino que seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidir, nos termos do artigo 108, inciso I, letra e, da Constituição Federal. Deverá instruir o ofício ao E. Tribunal cópia da inicial, da decisão de fl.36, da petição de fl.44, da decisão de fls.45/48 e desta decisão. Oficie-se ao MM. Juiz Federal suscitado, comunicando-lhe desta decisão. Intimem-se e cumpra-se

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.007679-1 - JOSE ROBERTO COLATRELO(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2003.61.06.013889-2 - MARTA MATARAZZO DOS REIS X RAQUELLA MATARASO X ISABEL MATARAZO PELICER X LUCINDA MATARAZZO PARRA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2004.61.06.007800-0 - VALTER VICENTE LINO X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO X LINO RODRIGUES & CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista dos esclarecimentos do perito de fls. 660/661, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes, a começar pela parte Autora e depois para a ré, conforme r. determinação de fls. 654.

2005.61.06.003505-4 - RICARDO LUIZ PIEKUT X THAIS ZACCARELLI PIEKUT(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a planilha 1 apresentada pelo Perito Judicial às fls. 318/323, bem como para apresentação de alegações finais, conforme determinado no r. despacho de fls. 310, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 05 (cinco) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 05 (cinco) últimos dias

2005.61.06.008505-7 - FIDELCINO RODRIGUES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2006.61.06.001305-1 - ADILOR SEBASTIAO GOLFETTI(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2006.61.06.003723-7 - ROSARIA PINTO X ROSARIA MARQUES(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2006.61.06.004345-6 - DIRCE CANDIDO DE AGUIAR MACHADO(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2006.61.06.006085-5 - EDNA MARIA STAFUZZA(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES E SP215113 - PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009,

com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2006.61.06.009061-6 - LOURDES SONVESSO SAO MIGUEL(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.000523-0 - HELENA DA COSTA DUARTE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.001333-0 - ANA CAROLINA ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.001337-7 - ANA CAROLINA ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.004585-8 - SIGMAR MACEIO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.004787-9 - ROSA BASSO MARINHO X DIRCE BASSO X LOURDES THEREZA BASSO DA CRUZ X JOAO LUIZ BASSO X JOSE BASSO(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005185-8 - DEOLINDA LOYA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005367-3 - MARIA APARECIDA GASPARINO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005537-2 - ELIZA ANTONIA GLERIANI(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005589-0 - GIL CESAR DOMPIERI X GISELDA CELIA DOMPIERI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005773-3 - DARCY RIBEIRO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.008207-7 - THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2008.61.06.006014-1 - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 386/398: Manifeste-se o INCRA, em 05 (cinco) dias.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 378/379.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.117921-8 - JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ X FELISBINA EUGENIA DA CRUZ X ERACI DA CRUZ ALVES X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X JOSE FERREIRA DE JESUS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.006052-5 - JOAO CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o atual endereço da testemunha Anália de Dideus Oliveira.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.06.009057-3 - DIRCE SAMARTINO MOTA(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2009.61.06.006642-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006014-1) EUNICE CARVALHO DINIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pelo réu (ver fls. 56/68), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Saliento que as provas serão produzidas nos autos da ação ordinária nº 2008.61.06.006014-1 (processo principal), devendo o presente feito aguardar o principal estar em fase de sentença, para julgamento simultâneo.Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que dê seu parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.06.006811-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006793-3) ELIANA CRISTINA FERNANDES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007601-9 - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 243/245.

2009.61.06.003604-0 - MARIA REMILDA PIMENTA MIGLIORI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) da correspondência devolvida de fl. 75, a qual informa que o autor não foi intimado da perícia designada por estar ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.006778-4 - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) da correspondência devolvida de fl. 57, a qual informa que o autor não foi intimado da perícia designada por ter mudado de endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.011530-7 - IGOR HENRIQUE PAULINO DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS X JAIR PEDRO DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP023371 - MARIA JOSE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 127/129, conforme despacho de fl. 125.

2008.61.06.010403-0 - ZACARIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de concessão de amparo social ao autor (fl. 69), oficie-se ao INSS para que junte aos autos a cópia do respectivo procedimento administrativo de amparo social (NB-570.794.102-5). Com a juntada, vista ao autor. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005704-3 - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 57. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.005705-5 - SEBASTIAO LUIZ BUENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 49. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004242-8 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 32/38, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, conforme determinação de fl. 20.

Expediente Nº 4763

MONITORIA

2005.61.06.003051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BALTHAZAR NEVES(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Fls. 163/166: Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que primeiro se faz necessária a fixação em sentença dos limites da contratação. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o contrato sujeito à alteração. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.010776-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X ANA LUCIA PAIXAO VALIM

Fl. 152: Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da empresa executada através do sistema BACENJUD. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário a sua citação, observando-se a decisão de fl. 33. Restando negativa a busca, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.007643-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO

SERGIO LILLI CATANDUVA ME

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da executada, conforme petição inicial. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à citação da executada, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 19/20), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0704450-0 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Encaminhem-se cópias de fls. 226/235, 247/252, 327/333, 347/353, 361/365, 373/378 e 380, à autoridade impetrada. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de instrumento nº 2008.03.00.027890-4 interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso supramencionado. Intimem-se.

2008.61.06.010243-3 - ANDREIA NASCIMENTO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 65/66, 69 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO)

Certifico e dou fé que foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 220 e 221/2009, em 24/09/2009, em nome de ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR (Procurador da CEF) e em nome do Réu BANCO NOSSA CAIXA S/A, respectivamente, permanecendo a disposição para retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.011079-5 - ALCYR RIBEIRO X MARLENE DE ANDRADE REINO SUC DE ERIBELTO MANOEL DO REINO X MARIA APPARECIDA CALDEIRA BAROZZI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de ALCYR RIBEIRO E/OU PAULO CESAR CAETANO CASTRO, encontra(m)-se disponível(is) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.003830-1 - OSVALDO VIVEIROS(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de OSVALDO VIVEIROS E/OU OLOURIZEL CAVALIERI NETO, encontra(m)-se disponível(is) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.004873-2 - DUVILIO SCHIAVINATO X JOSE CARRETERO SOBRINHO X DARCI YASUCO ITOYAMA X ALZIRA VENTURA X HEROTILDES BIANCO CIREZOLA X MAIR CIREZOLA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de DUVILIO SCHIAVINATO E/OU PEDRO LOBANCO JUNIOR, encontra(m)-se disponível(is) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.008900-0 - ADRIANA FERES DELFINO SARTI X JULIA FERES DELFINO SARTI X ADRIANA FERES DELFINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de ADRIANA FERES DELFINO E/OU RONALDO

SANCHES TROMBINI, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.009933-8 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA E/OU SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.005665-0 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA X MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de FABIO MACHADO, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005672-8 - MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de FABIO MACHADO, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4768

ACAO PENAL

2005.61.06.011726-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 413: Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização de Wilton Rogério Correia Pais e Vanessa Cristina Medrado, testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de preclusão, nos termos do art. 405 do CPP.

2006.61.06.001555-2 - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Fls. 339 e 345/346: Indefiro o pedido da defesa, considerando que não há fundamento jurídico legal para a suspensão da presente ação penal, uma vez que, embora tenha sido parcialmente pago, o débito remanesce, não tendo a parte providenciado o seu parcelamento junto à Fazenda Nacional, providência esta a ser adotada diretamente pela parte junto ao órgão respectivo. Assim, acolho a manifestação ministerial determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações das partes, nos termos do artigo 339 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.002431-8 - ANTONIO CELSO ESCADA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HSBC BANK DO BRASIL S.A(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)
Diga o réu HSBC BANK DO BRASIL SA sobre o pedido de fl. 222, item 2 e informação de fl. 251.

2003.61.03.007291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003750-3) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por dependência de ação cautelar, objetivando o pagamento de benefício de Auxílio-Reclusão em favor da autora enquanto perdurar a prisão do sentenciado Olívio Francisco dos Santos, cônjuge da autora. A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da União. Citada, a União contestou alegando preliminares de nulidade de citação e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, a parte autora não se manifestou e a União informou não haver provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença, sendo baixados em diligência com a determinação de realização de estudo social, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Juntado aos autos cópia dos documentos de fls. 55/80 da ação cautelar, inclusive da decisão do Agravo interposto pela União e da sentença de improcedência do pedido efetuado na cautelar. À folha 104 a assistente social informa que o marido da autora foi posto em liberdade e retornou às suas atividades laborativas. À folha 112 foi exarado despacho determinando a realização do estudo socioeconômico da autora, sobrevindo o laudo de fls. 117/122, informando que a autora, em razão de seu divórcio, recebe pensão alimentícia no valor de R\$680,00. Cientificadas as partes, a autora se manifestou à folha 130 e a União requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar A preliminar de nulidade citação não enseja acolhimento, uma vez que nenhum prejuízo ocasionou à ré, tendo em vista que à Ré é facultada a vista pessoal dos autos, bem como conheceu da pretensão da parte autora e bem deduziu seus argumentos de defesa para afastar a pretensão. Portanto, não há falar em nulidade da citação. Mérito Leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Verifica-se que em decisão final proferida nos autos do agravo interposto pela União, a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal decidiu não que o auxílio-reclusão é um benefício instituído em favor dos familiares dos segurados, ou, como é o presente caso, do servidor público de baixa renda. Para tanto, entendeu a r. 1ª Turma que foi estipulada pela Emenda Constitucional 20/98 a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para designação de baixa renda a ser aplicada como teto aos rendimentos auferidos tanto pelos segurados ou servidores como por seus beneficiários. Neste concerto, impende considerar que não se verificou, na ação cautelar, a presença do alegado *fumus boni iuris*, melhor sorte não assiste à autora com relação aos requerido na presente ação, ante os fundamentos deduzidos na decisão proferida pela egrégia Corte Regional. Assim sendo, estando o pedido em descompasso com os parâmetros constitucionais para a concessão do benefício de auxílio reclusão ora pleiteado, impõe-se a improcedência da presente ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora no presente processo, e extingo o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da Gratuidade Processual. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.03.008416-2 - JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil e, em consequência, revogo a tutela concedida às fls. 93/94. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.008530-0 - JORGE FREDERICO BINS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JORGE FREDERICO BINS e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10 (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se Registre-se e Intime-se.

2005.61.03.000707-0 - BRUNA BARBOSA COSTA E SILVA - MENOR (ANA LUCIA DE MELO BARBOSA)(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, ajuizada por Bruna Barbosa Costa e Silva, representados por sua mãe Ana Lúcia de Melo Barbosa, em razão da prisão do genitor da menor Roger Costa e Silva, segundo Atestado de permanência Carcerária (fl. 18). Segundo aludido atestado, Roger Costa e Silva deu entrada naquela estabelecimento em 28.11.2003, permanecendo até a data do aludido atestado 16.12.2004. Inicial veio instruída com documentos de fls. 09/18. Não foram juntados documentos comprobatórios da formulação de pedido administrativo para concessão do referido benefício, a autora apenas informa ter requerido e a Autarquia Previdenciária se negou à permitir o protocolo, sob a alegação de que o Roger não detinha condição de segurado. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 26/29), requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas e determinada a realização de estudo social. Anexado o laudo às fls. 41/44, cientificadas as partes, a autora

manifestou às fls. 54/55. O INSS requereu fossem os autos encaminhados ao MPF, ante o interesse de menor. Os autos foram encaminhados ao MPF, sobrevindo manifestação pela improcedência do pedido (fls. 59/60 verso). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segundo o disposto no inciso I do artigo 26 da Lei de Benefícios. No caso de dependente cônjuge e de filhos menores não emancipados, hipótese dos autos, conforme preceitua o 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida. O risco social protegido pela prestação é a perda da renda familiar, exigindo-se, portanto, que o segurado detento não receba remuneração da empresa, nem esteja desfrutando auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Esses requisitos do amparo em questão constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Em exame de tais condições, verifica-se que Roger Costa e Silva foi recolhido à instituição penitenciária em 28.11.2003 (atestado de permanência carcerária emitido em 16.12./2004 - fl. 18) e Certidão de Nascimento de folha 11 corroborando a condição de dependência da parte autora. O estudo social informa que a mãe da autora continua sendo sua representante legal, afirma que a autora vive, sob guarda de fato, com sua avó paterna, sem contudo, mencionar a renda desta, limitando a dizer que a mãe da autora percebe uma renda aproximada de R\$350,00. Todavia, ainda assim há óbice a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Vejamos. Para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da permanência carcerária, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, especificamente as cópias da CTPS (fls. 13/16), verifico que o pai da autora teve alguns vínculos empregatícios, sendo o último de 01 de outubro de 1999 até 21 de setembro de 2000. Diante da fragilidade da prova de segurado, buscou-se, através de pesquisas junto aos dados do INSS, para verificação das contribuições (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), a fim apurar a condição de segurado, porém tal busca foi em vão, pois os dados confirmam que o último vínculo empregatício do autor foi 21/09/2000, e o documento de folha 18 informa que Roger Costa e Silva deu entrada na instituição carcerária em 28.11.2003, portanto, após decorridos mais de três anos após o último vínculo empregatício. Assim sendo, não restou comprovada a condição de segurado do pai da autora junto ao INSS, de modo que a ação é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora no presente processo, e extingo o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da Gratuidade Processual. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001798-4 - MAIA HELENA DA SILVA PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder à autora MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei 8213/91, a partir de 08/03/2006, data do requerimento administrativo (folha 18), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão do desfecho da lide com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à autora, MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA, portadora do RG nº 28.526.316-X e CPF nº 261.822.378-05, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/03/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Remetam-se os autos à SEDI para a correção do nome da autora na autuação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.002379-0 - JOSE MARIO DA COSTA (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.002381-9 - AMARILDO AVELINO GOMES (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.002938-0 - LUIZ AUGUSTO LEONEL (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença ao autor Luiz Augusto Leonel (RG n.º 24.387.721-3 - SSP-SP, CPF n.º 159+591.588-50), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (19/12/2005 - folha 22). Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 505.668.548-4 - folha 22) ao autor LUIZ AUGUSTO LEONEL, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LUIZ AUGUSTO LEONEL Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/12/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003377-1 - JOSE OSCAR (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, I, do CPC.Custas como de lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003378-3 - SIDNEY BRASILIENSE DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003397-7 - GILBERTO TAKASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003398-9 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003795-8 - ALZIRA MARIA RIDOLFI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome da autora MARIA LUIZA DA SILVA (RG 21.640.126-SSP/SP - CPF 251.171.108-70) o benefício previdenciário de Assistência Social (135.356.189-2), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2005 - fl. 20).Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): MARIA LUIZA DA SILVABenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 21/12/2005 Renda Mensal Inicial Um salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005254-6 - CRISTINA FATIMA ANISIO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome da autora CRISTINA FÁTIMA ANÍSIO (RG nº 29.770.829-6 SSP/SP - CPF 227.837.058-85) o benefício previdenciário de Assistência Social (126.750.140-2), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir de 17/10/2002, data do indeferimento administrativo - fl. 38. Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça

Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): CRISTINA FÁTIMA ANÍSIOBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 17/10/2002 Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoTendo em vista que em consulta ao sistema verifica-se que os autos do Agravo noticiado à folha 135 foram baixados a este Juízo, providencie a Secretaria a juntada aos estes autos de cópia da decisão ali exarada ou, em tendo sido convertidos em agravo retido, o seu pensamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005287-0 - WALTER LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA X DILZA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome do autor WALTER LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA (RG nº 30.956.737-3-SSP/SP - CPF 230.897.718-37) o benefício previdenciário de Assistência Social (134.171.416-8), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2004 - fl. 11).Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): WALTER LUIZ CUNHA DE OLIVEIRABenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 07/04/2004 Renda Mensal Inicial Um salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005676-0 - JOSE DOMINGOS SIMOES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, cassa a tutela concedida às fls. 82/84.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Ante a renúncia informada às fls. 107/108, providencie a Secretaria a anotação no sistema de dados da substituição do advogado constituído às fls. 109/111, bem como apense a estes autos o Agravo de nº 2008.03.00.020010-1 - AI 336717. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2006.61.03.006264-3 - EDIVALDO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome do autor EDIVALDO APARECIDO DA SILVA (RG nº 36.354.149-4-SSP/SP - CPF 376.623.628-84) o benefício previdenciário de Assistência Social (134.171.416-8), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir de 25/03/2001 - ante a prescrição quinquenal, uma vez que o Requerimento administrativo se deu em 20/11/1997 e o autor só ajuizou ação em 25/08/2006.Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento

64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): EDIVALDO APARECIDO DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/03/2001 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Solange Aparecida da Silva Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.006377-5 - ANTONIO JOSEMAR MARTINS (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome do autor ANTONIO JOSEMAR MARTINS (RG 32.093.448-2-SSP/SP - CPF 272.150.108-99) o benefício previdenciário de Assistência Social (51136326), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2003 - fl. 39). Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO JOSEMAR MARTINS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 07/03/2003 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.006717-3 - EDINEIDE CORDEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2006.61.03.007466-9 - BENEDITA ALVES DE ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2006.61.03.008053-0 - SAINT CLAIR CESAR VEIGA (SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. II) decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2006.61.03.008861-9 - BENEDITA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2006.61.03.009137-0 - ESPEDITO JOSE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome do autor ESPEDITO JOSÉ RIBEIRO (RG 6.251.446-5-SSP/SP - CPF 886.886.408-82) o benefício previdenciário de Assistência Social (Req. Nº 76180204), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2006 - fl. 20).Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à parte autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ESPEDITO JOSÉ RIBEIROBenefício Concedido Benefício Assistencial - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 06/12/2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.009241-6 - SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2006.61.03.009247-7 - GENY LUCCHI MAGANHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem a condenação em honorários advocatícios uma vez que a Autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se e Registre-se.

2007.61.03.000442-8 - MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.000834-3 - MARIA DA PENHA RAMOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, casso a tutela concedida às fls. 92/93. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.001229-2 - MANOEL CELESTRINO SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001369-7 - ZORAIDE DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001530-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.S

2007.61.03.001595-5 - ANA LUCIA FASSINA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.399.545-5), à autora ANA LUCIA FASSINA DE SOUZA, portadora do RG de nº 11036773-X - SSP/SP e CPF de nº 002684808-28, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (20/02/2007 - fl. 14). Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 560.399.545-5 folha 14) à autora ANA LUCIA FASSINA DE SOUZA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ANA LUCIA FASSINA DE SOUZABenefício Concedido Restabelecimento de Auxilio DoençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 20/02/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002340-0 - EDSON PIRES DE MORAIS(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 505.675.627-6) de Auxílio-Doença ao autor EDSON PIRES DE MORAIS (RG Nº 16496727 e CPF Nº 06480982819) a partir do cancelamento administrativo (10.03.2007 - Fl. 26), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (03.05.2007 - fl. 60).Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 63).Deverá o autor submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à

autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso do segurado ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): EDSON PIRES DE MORAIS Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 10/03/2007 e 03/05/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002570-5 - MARIA DILMA JORGE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.002679-5 - JOSE BENEDITO DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 560.240.948-0) de Auxílio-Doença ao autor JOSE BENEDITO DE JESUS (RG N° 17236286 e CPF N° 055959068-71) a partir do cancelamento administrativo (30.11.2006 - Fl. 16), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (18.10.2007 - fl. 54). Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 55). Deverá o autor submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSE BENEDITO DE JESUS Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 30/11/2006 e 18/10/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003290-4 - ROSELI ALVES DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003483-4 - FRANCISCA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome da autora FRANCISCA DA SILVA (RG 768.596 - CPF 544.811.984-00) o benefício previdenciário de Assistência Social (560.601.329-7), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo/agendamento eletrônico (30/04/2007 - Fl. 22). Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário assistencial à autora FRANCISCA DA SILVA - (portadora do RG nº 768.596 e CPF nº 544.811.984-00), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCA DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/04/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003873-6 - IVONE DA LUZ CAMPOS MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003899-2 - YUMIKO TAMURA INAZAKI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora YUMIKO TAMURA INAZAKI, portadora do RG nº 35.206.561-8 - SSP/SP - CPF nº 324.481.678-93), a partir do indeferimento administrativo indevido (18/04/2007 - fl. 13), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12/05/2008 (data da juntada do laudo pericial - fl. 77), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91. Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário auxílio doença à autora YUMIKO TAMURA INAZAKI (RG 35.206.561-8 - SSP/SP - CPF 324.481.678-93), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): YUMIKO TAMURA INAZAKI Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício -

DIB 18/04/2007 e 12/05/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004858-4 - LUIZA NOVAES DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.005154-6 - SILVIA REGINA NORBERTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 505.383.839-5) de Auxílio-Doença à autora SILVIA REGINA NORBERTO (RG Nº 15466670 e CPF Nº 043265108-03) a partir do cancelamento administrativo (09.04.2007 - Fl. 40), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (27.09.2007 - fl. 91). Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 94/95). Deverá a autora submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SILVIA REGINA NORBERTO Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 09/04/2007 e 27/09/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005219-8 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.005732-9 - EDUARDO CORREA SANTORO (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.755.398-0), ao autor EDUARDO CORREA SANTORO, portador do RG de nº 199102120 e CPF de nº 084827818-63, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (30/09/2007 - fl. 60), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (06.12.2007 - fl. 65). Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora

serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Deverá o autor submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso do segurado ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): EDUARDO CORREA SANTORO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 30/09/2007 e 06/12/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005751-2 - MADALENA MARQUES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. Ante as razões e fundamentos acima expostos e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.61.03.006788-8 - WALDEMAR FERNANDES JUNIOR (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo encartado aos autos. Designo o dia 14/10/2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor a fls. 85, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.03.007140-5 - ESMERINDA LAURENTINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome da autora ESMERINDA LAURENTINO DA SILVA, o benefício previdenciário de Assistência Social nº 560.744.349-0, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2007 - fl. 20). Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário assistencial à autora ESMERINDA LAURENTINO DA SILVA - (portadora do RG nº 537.999-1 - SSP/PE e CPF nº 360.906.998-88), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ESMERINDA LAURENTINO DA

SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/08/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.007265-3 - ANGELA MARIA DE ARAGÃO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ANGELA MARIA DE ARAGÃO opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 49-50, alegando que este juízo, ao prolatar a sentença, o fez de forma contraditória, no tocante à isenção de custas do INSS, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Afirma ter recolhido devidamente as custas judiciais iniciais, consoante a guia de recolhimento de fl. 19, não sendo beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual requer a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais. Requer o saneamento da aludida decisão com fulcro nos artigo 535 do Código de Processo Civil. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração, fl. 64. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho para sanar a contradição apontada na sentença guerreada. De fato, cabem os embargos declaratórios diante da existência de omissão no decisório guerreado. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Com efeito, verifica-se que a sentença combatida equivocadamente considerou a embargante como sendo beneficiária da Justiça Gratuita, devendo a decisão ser retificada neste ponto. Desta forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para retificar o dispositivo, nos termos abaixo, em substituição ao anterior: Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar a autora ANGELA MARIA DE ARAGÃO, os valores das prestações mensais do benefício de pensão por morte, relativas ao período de fevereiro de 2005 a setembro de 2006, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. A condenação monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sobre o valor dado a causa. Custas como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I e 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, oportunamente, com ou sem recurso voluntário remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. No mais, a sentença de fls. 49-50 remanesce tal como lançada. Publique-se. Intimem-se e retifique-se o registro.

2007.61.03.007800-0 - MARCIA MARIA SIMONETTI (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de Auxílio-Doença à autora Márcia Maria Simonetti (RG n.º 17609128-2 - SSP-SP, CPF n.º 398089635-87), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2007 - folha 12). Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição

no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 560.754.533-0, fl. 12) à autora MARCIA MARIA SIMONETTI, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARCIA MARIA SIMONETTI Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/08/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.008208-7 - LORISVALDO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor HIDEHIRO OKUNO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual.

2007.61.03.008535-0 - HIDEHIRO OKUNO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor HIDEHIRO OKUNO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.008613-5 - MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.776.114-9), à autora MARIA DE FATIMA PERERIRA, portadora do RG de nº 36177723-1 e CPF de nº 317133515-87, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (12.09.2007 - fl. 16). Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 68/69). Deverá a autora submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condono o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA Benefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 12/09/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.008896-0 - SERGIO AUGUSTO FIGUEIREDO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB 505.912.468-8) ao autor SÉRGIO AUGUSTO FIGUEIREDO, a partir da alta indevida (03/09/2007 - fl. 22). Condono o réu a pagar ao autor as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices

estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ao autor SÉRGIO AUGUSTO FIGUEIREDO (NB 505.912.468-8), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): SÉRGIO AUGUSTO FIGUEIREDO Benefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 03 de setembro de 2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.008922-7 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Destarte, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos dos artigos 295, II e 267, VII, ambos do CPC. Custas como de lei. Sem honorários ante a concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

2007.61.03.009402-8 - TATIANA DA SILVA TAVARES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB nº 125.759.743-1), à autora Tatiana da Silva Tavares (RG nº 35208784-5 - SSP-SP, CPF nº 301340618-61), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (18/12/2007 - folha 16). Condene, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 125.759.743-1, fl. 16) à autora TATIANA DA SILVA TAVARES, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): TATIANA DA SILVA TAVARES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.009825-3 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.804.565-0), ao autor SEBASTIÃO

GERALDO DA SILVA, portadora do RG de nº 21031892-2 - SSP/SP e CPF de nº 830778558-87, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (30/11/2007 - fl. 16), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (20.02.2008 - fl. 31), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condene, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 560.804.565-0 folha 16) ao autor SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/11/2007 e 20/02/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.000543-7 - MAURO SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 505.052.621-0) de Auxílio-Doença ao autor MAURO SILVA (RG Nº 13064595-3 e CPF Nº 019344088-16) a partir do cancelamento administrativo (17/12/2007 - Fl. 91), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (11.06.2008 - fl. 59). Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 92/93). Deverá o autor submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MAURO SILVA Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 17/12/2007 e 11/06/2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

2008.61.03.000685-5 - JOSE MAURO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.000765-3 - JOSE MONTEIRO HOTT(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 560.492.821-2) de Auxílio-Doença ao autor JOSÉ MONTEIRO HOTT (RG N° 50241111-9 e CPF N° 656516937-34) a partir do indeferimento administrativo (22.02.2007 - Fl. 21), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (27.05.2008 - fl. 54).Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 61).Deverá o autor submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso do segurado ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ MONTEIRO HOTTBenefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual A apurar pelo INSSData de início do Benefício - DIB 22/02/2007 e 27/05/2008, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.000844-0 - JOSE FRANCISCO RANGEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº NB 560.292.875-4, ao autor JOSÉ FRANCISCO RANGEL - (RG nº 9.662.573-9 - SSP/SP - CPF nº 026.232.818-66), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (22/08/2007 - fl. 17).Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida ao autor, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condono o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado.Nome do(s) segurados(s): JOSE FRANCISCO RANGELBenefício Concedido BENEFÍCIO de AUXILIO-DOENÇARenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 22/08/2007Renda Mensal Inicial A calcularConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as

cauteladas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.000944-3 - REGINA CELIA TOMAS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 560.836.152-7) de Auxílio-Doença à autora REGINA CELIA TOMAS SANTOS (RG N° 18189923 e CPF N° 085727818-54) a partir do indeferimento administrativo (11.10.2007 - Fl. 28), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (23.06.2008 - fl. 73).Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 106).Deverá a autora submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): REGINA CELIA TOMAS SANTOSBenefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual A apurar pelo INSSData de início do Benefício - DIB 11/10/2007 e 23/06/2008, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.001370-7 - JOAO TARCISIO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 502.910.715-7) de Auxílio-Doença ao autor JOSE BENEDITO DE JESUS (RG N° 4298871-8 e CPF N° 575194808-44) a partir do cancelamento administrativo (27.10.2007), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (20.05.2008 - fl. 61).Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 72/73).Deverá o autor submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): JOAO TARCISIO DE OLIVEIRABenefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual A apurar pelo INSSData de início do Benefício - DIB 27/10/2007 e 20/05/2008, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência

de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.001502-9 - ARNALDO ZAMPERLINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 505.294.766-2) de Auxílio-Doença ao autor ARNALDO ZAMPERLINI (RG Nº 25018907-0 e CPF Nº 174001129-53) a partir do cancelamento administrativo (30.09.2004 - Fl. 30), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (25.06.2008 - fl. 105).Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 139).Deverá o autor submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ARNALDO ZAMPERLINIBenefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual A apurar pelo INSSData de início do Benefício - DIB 30/09/2004 e 25/06/2008, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.002198-4 - GISLENE CRISTINA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 505.817.202-6) de Auxílio-Doença à autora GISLENE CRISTINA DA SILVA (RG Nº 22305153 e CPF Nº 117544238-09) a partir do cancelamento administrativo (29.02.2008 - Fl. 39), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (10.07.2008 - fl. 125).Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 61/63).Deverá a autora submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): GISLENE CRISTINA DA SILVABenefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual A apurar pelo INSSData de início do Benefício - DIB 29/02/2008 e 10/07/2008, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o

valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.002438-9 - ANGELINA SERAO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93 em nome da autora ANGELINA SERÃO RIBEIRO (RG 17.609.186-SSP/SP - CPF 144.567.958-24) o benefício previdenciário de Assistência Social (560.887.399-4), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo/agendamento eletrônico (02/08/2007 - Fl. 18). Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condono o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANGELINA SERÃO RIBEIRO Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02/08/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.002749-4 - MARIA TEREZA DA COSTA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2008.61.03.002807-3 - JOCIVALDA NUNES PINHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.371.789-7), à autora JOCIVALDA NUNES PINHO, portadora do RG de nº 0709946252 e CPF de nº 250820968-69, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (30/04/2008 - fl. 30), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (27.07.2008 - fl. 146). Condono, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Deverá a autora submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso do segurado ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condono, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOCIVALDA NUNES PINHO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 30/04/2008 e 27/08/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, se

ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.003002-0 - MARIA DA GRACA ARAUJO LEMES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2008.61.03.003247-7 - AGUIDA GONCALVES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício (NB 123.172.083-0) de Auxílio-Doença à autora AGUIDA GONÇALVES (RG Nº 17029503-5 e CPF Nº 081246108-86) a partir do cancelamento administrativo (30/07/2007 fl. 40) e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (19/08/2008 - fl. 200).Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, principalmente em razão da implantação do benefício deferido em sede de tutela antecipada (fl. 205/206).Deverá a autora submeter-se a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): AGUIDA GONÇALVESBenefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual A apurar pelo INSSData de início do Benefício - DIB 30/07/2007 e 19/08/2008, respectivamente.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.008369-2 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO:postpara o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Publique-se Registre-se e Intimem-se.

2009.61.03.002461-8 - GERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.(...) Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.002570-2 - ADAIR DE PAIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.(...) Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.002818-1 - ANTONIO DE CARVALHO BASTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.(...) Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.003376-0 - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor JOÃO LÚCIO PERERIRA DA SILVA, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código.Custas como de lei. Sem honorários eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Opportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.001672-8 - DARLENE APARECIDA VICENTE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.003582-6 - LUCI RITA DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2007.61.03.004962-0 - CLAUDIA SILVANA DE LIMA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.002718-4 - RUBENS LUIZ PINTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER

AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.003552-1 - PAULA DA CUNHA MANFREDO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.003732-3 - CAMILO DE LELIS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMILO DE LELIS DA SILVA em face da

decisão proferida a fls.241/242, que antecipou os efeitos da tutela para lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início de pagamento (DIP) em 04/09/2009, data da decisão em questão. Alega o embargante que o pedido formulado nos autos foi de restabelecimento do benefício anteriormente concedido na seara administrativa (cessado pelo réu em 28/06/2009) e não de concessão de novo benefício, razão pela qual entende que a DIP correta a ser fixada é 28/06/2009 (data da sua cessação) e não 04/09/2009 (data da decisão). É o relato do essencial. Decido. Não assiste razão ao embargante. A concessão do benefício de auxílio-doença ao autor encontra-se lastreada em decisão de natureza provisória, pendente de confirmação por este Juízo (em sede de sentença), portanto, modificável ou revogável a qualquer tempo, no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao deferimento da tutela de urgência invocada. A instrução processual ainda não foi encerrada. O fato do autor ter recebido auxílio-doença no passado e da perícia médica judicial ter constatado a existência de incapacidade oriunda do mal noticiado na petição inicial não representa qualquer contradição em relação à DIP fixada. Ao revés, apenas revela fortes indícios da real existência do direito alegado, o que devidamente se traduz no reconhecimento da verossimilhança do direito invocado, requisito imprescindível à concessão da medida de urgência estribada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, a fixação da DIP em sede de decisão provisória (como é o caso) deve recair na própria data em que prolatada esta última e não em data pretérita, o que somente é possível de se verificar (se for o caso) quando da entrega da prestação jurisdicional, já que os seus eventuais efeitos financeiros, retroagindo à data fixada, somente podem ser exigidos em face do réu através de regular fase de execução e na forma estatuída pelo artigo 100 da Constituição Federal. Em verdade, o recurso ora manejado delata nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão prolatada, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não existindo qualquer vício na decisão impugnada, na forma prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls.241/242 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005569-6 - ELISA ALVES DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo. Com a entrega do laudo, abra-se vista ao MPF. Int.

2008.61.03.007932-9 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.008903-7 - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista informações de que o perito anteriormente nomeado nos autos encontra-se impossibilitado de agendar novas perícias, destituo-o, designando para o exame o Dr. José Elias Amery.Intime o novo perito da nomeação do despacho de fl. 88/89.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.009451-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a

prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.009528-1 - MARIA IMACULADA COSTA DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.000113-8 - RODOLFO ANDERSON FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a

prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.000942-3 - GERALDO MIRA DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO MIRA DOS SANTOS em face da decisão proferida a fls. 134/135, que antecipou os efeitos da tutela para lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início de pagamento (DIP) em 04/09/2009, data da decisão em questão. Ressalva que o benefício foi cessado administrativamente em 30.06.09 e não em 30.08.09 (como constou no decisum em apreço), bem como aduz que o pedido formulado foi de restabelecimento e não de concessão de novo benefício, razão pela qual entende que a DIP correta a ser fixada é 30/06/2009 (data da sua cessação) e não 04/09/2009 (data da decisão). É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, corrijo o erro material que se verifica a fls. 134 da decisão ora embargada, a fim de que, onde se lê: (...) foi cessado em 30/08/2009, em razão de limite médico, leia-se: foi cessado em 30/06/2009, em razão de limite médico. No mais, não assiste razão ao embargante. A concessão do benefício de auxílio-doença ao autor encontra-se lastreada em decisão de natureza provisória, pendente de confirmação por este Juízo (em sede de sentença), portanto, modificável ou revogável a qualquer tempo, no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao deferimento da tutela de urgência invocada. A instrução processual ainda não foi encerrada. O fato do autor ter recebido auxílio-doença no passado e da perícia médica judicial ter constatado a existência de incapacidade oriunda do mal noticiado na petição inicial não representa qualquer contradição em relação à DIP fixada. Ao revés, apenas revela fortes indícios da real existência do direito alegado, o que devidamente se traduz no reconhecimento da verossimilhança do direito invocado, requisito imprescindível à concessão da medida de urgência estribada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, a fixação da DIP em sede de decisão provisória (como é o caso) deve recair na própria data em que prolatada esta última e não em data pretérita, o que somente é possível de se verificar (se for o caso) quando da entrega da prestação jurisdicional, já que os seus eventuais efeitos financeiros, retroagindo à data fixada, somente podem ser exigidos em face do réu através de regular fase de execução e na forma estatuída pelo artigo 100 da Constituição Federal. Em verdade, o recurso ora manejado delata nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão prolatada, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não existindo qualquer vício na decisão impugnada, na forma prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls. 134/135 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.001761-4 - SILVIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo

atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexa etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.003031-0 - FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexa etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A

incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.003032-1 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 16:00

horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2009.61.03.003119-2 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.003173-8 - PIERRE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrer incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.003581-1 - APARECIDA MARIA SALATA BUCCE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s)

moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.004026-0 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de

doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de outubro de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.004673-0 - AURORA APARECIDA GUERCIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de outubro de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.006882-8 - JORGE CIRINO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no

sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes morbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006887-7 - ANTONIO ROQUE AMARO(SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C.

trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006921-3 - ANTONIO NATO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o

convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006969-9 - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o acréscimo de 25% ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Segundo a documentação acostada aos autos, a autora está no gozo de aposentadoria por

invalidez desde abril de 1982 (fls. 13 a 16), ou seja, há mais de 27 anos, o que revela, por completo, a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da medida sem audiência da parte contrária. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006994-8 - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento

da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.006996-1 - IVAN DA COSTA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da

urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.007185-2 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS

AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.007249-2 - ANGELA DA APARECIDA LOPES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de neoplasia maligna CID C 50 (laudos médicos de fls. 24 e 25, realizados em 11/05/2009 e 17/07/2009, respectivamente e atestado médico de fls. 26, datado de 10/08/2009). Esteve em gozo de auxílio-doença de março de 2009 até 31/07/2009 (fls. 16 e 18), após o que o benefício foi cessado, em razão de alta programada. O respectivo pedido de prorrogação, formulado em julho de 2009, foi indeferido (fls.19), sob a alegação de que não foi constatada pela perícia médica do INSS incapacidade para o trabalho ou sua atividade habitual. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos revelam que não houve

alteração significativa na condição de saúde da autora, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu, o que faz presumir ter sido indevida a interrupção promovida na seara administrativa. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Tendo a autora estado em gozo de benefício até 31/07/2009 (fls.18), verifico a presença da qualidade de segurada, no momento da indevida cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Impõe-se ressaltar que, tendo a autora postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento. No mais, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a)

portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Oficie-se, com urgência, na forma acima determinada, assim como cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013065-5 - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em decisão. 1. Primeiramente, verifico despcienda a análise da prevenção apontada no termo de fls.173, tendo em vista que este está a noticiar o número de registro que o presente feito possuía quando da sua distribuição inicial no Juizado Especial Federal de São Paulo. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, que entendendo preenchidos os requisitos legais, deferiu o pedido de liminar, autorizando aos autores o pagamento diretamente à CEF das prestações, pelo valor que apresentaram como corretos (fls.36/38). Citada, a CEF opôs exceção declinatória de foro e ofereceu contestação (fls.50/52 e fls.53/119). Posteriormente, a fls.132/136, o JEF reconheceu, em razão do valor da causa, a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Os autos foram redistribuídos à 24ª Vara Federal de São Paulo, que, após proferir alguns despachos ordinatórios, julgou procedente a exceção declinatória de foro oposta pela ré e determinou a remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária. É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, ratifico os atos não decisórios praticados nos presentes autos pelos Juízos anteriores.No que diz respeito ao ato decisório proferido a fls.36/38 pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (que deferiu a liminar em favor dos autores), tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta daquele órgão jurisdicional (com fundamento na Lei nº10.259/01) e não tendo sido reapreciado o pedido em apreço pelo Juízo da 24ª Vara Cível de SP, passo a analisá-lo. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Isto porque o contrato objeto da presente ação prevê, segundo o documento de fls.14, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que, com o passar do tempo, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.Destarte, o valor de prestação que os autores apontaram como sendo o correto (R\$926,17 - fls.07) acaba por se revelar completamente desproporcional e aquém daquele que foi pactuado para a 1ª prestação do contrato (R\$1.535,68 - fls.14), que aceitaram de livre e espontânea vontade para o adimplemento do referido negócio, não se verificando, ao menos neste momento processual, qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, não se justificando, data venia, a manutenção da decisão proferida a fls.36/38.Ainda, o pleito no sentido de que seja obstada a prática de qualquer ato de execução extrajudicial não merece guarida. O documento de fls.112 noticia a existência inadimplência, o que legitima a adoção, por parte da ré, das medidas previstas em lei, haja vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Por fim, urge ressaltar que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as.Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais (fls.144/146).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.006747-2 - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova

inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia social. P.R.I.

2009.61.03.006796-4 - ANTONIO DIAS DE ANDRADE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. 1. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata desaposentação do autor e que lhe conceda, incontinenti, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma que se lhe mostra mais vantajosa. Alega que se aposentou em 1997, com 30 anos e 05 dias de tempo de contribuição e que, posteriormente, retornou à ativa, até janeiro de 2009, quando teve o seu contrato de trabalho rescindido. Sustenta que galgou alcançar o total de 41 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, o que lhe dá o direito de, computado este novo tempo ao anteriormente reconhecido, optar por receber a aposentadoria lhe for mais vantajosa. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/12/1997 (fls.69), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº108.668.485-8. P. R. I.

2009.61.03.006858-0 - JOAO BATISTA REZENDE ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pelo autor e que converta, em comum, os períodos por ele laborados em condições especiais que foram indicados na petição inicial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pelo autor, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que, ainda, no que tange à conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se

de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial.P. R. I.

2009.61.03.006893-2 - LUZIA MARIALVA BALDIM(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia social. P.R.I.

2009.61.03.006914-6 - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de seja concedida autorização para que os autores paguem diretamente à CEF ou mediante depósito em juízo, as prestações, suspendendo as sete prestações vencidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação; bem como requer a não inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito e que a ré se abstenha de promover qualquer execução até decisão final. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pela parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurgem-se os autores contra os valores das prestações e seus reajustes, pleiteando o pagamento das parcelas vincendas no valor que entendem ser incontroverso. A despeito da argumentação expendida, certo é que o pagamento das prestações, na forma pleiteada, demanda dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelo agravante, que é bem inferior ao valor do primeiro encargo. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial. 4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 5. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310469 Processo: 200703000876979 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 Documento: TRF300153088 Nesta análise inicial verifico que o valor da 1ª prestação, a qual foi aceita de livre e

espontânea vontade como a justa para o referido negócio, em janeiro de 2007, era R\$ 224,99, bem como que, em janeiro de 2009, o valor constava em R\$ 210,29. Assim, transcorreram dois anos sem que se observe, aumento abusivo nos valores cobrados. Pelo contrário, houve redução. Dos argumentos tecidos, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Ainda, o pleito no sentido de que seja obstada eventual execução extrajudicial contra os autores não merece amparo, haja vista que, de acordo com o documento de fls.29/33, os pagamentos das prestações constam em aberto desde fevereiro de 2009, sendo imperioso ressaltar que o E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Por fim, urge ressaltar que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.006957-2 - MARIA JOSE CAMPOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que vitimam a autora. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.007030-6 - ODILA MARIA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.007031-8 - MARIO FUMIMALO DEMIZU(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pelo autor e que converta, em comum, os períodos por ele laborados em condições especiais que foram indicados na petição inicial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pelo autor, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que, ainda, no que tange à conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano

irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial. P. R. I.

2009.61.03.007113-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Malgrado a autora ser portadora de mieloma múltiplo (espécie de câncer - CID C.90.0, relatórios médicos de fls. 94/95 e atestado de fls. 96, realizados em 18/08/2009), verifico que a mesma está em gozo de auxílio-doença desde julho de 2009, o qual será concedido até 31/01/2010 (fls. 22/23), o que revela, por completo, a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da medida sem audiência da parte contrária. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.007128-1 - MARIA AUXILIADORA DE ALVARENGA DA SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de carcinoma de ductos mamários (anátomo patológico de fls. 29, realizado em 28/06/2006). Esteve em gozo de auxílio-doença de outubro de 2007 até 24/10/2008 (fls. 37 e 40), após o que o benefício foi cessado, em razão de alta programada. O respectivo pedido de prorrogação, formulado em outubro de 2008, foi indeferido (fls. 40), sob a alegação de que não foi constatada pela perícia médica do INSS incapacidade para o trabalho ou sua atividade habitual. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde da autora, que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu, o que faz presumir ter sido indevida a interrupção promovida na seara administrativa. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Tendo a autora

estado em gozo de benefício até 24/10/2008 (fls.40), verifico a presença da qualidade de segurada, no momento da indevida cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Impõe-se ressaltar que, tendo a autora postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 20000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento. No mais, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.007181-5 - LEILAMARA VIEIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO E SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.007197-9 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.007199-2 - ROGERIO GONCALVES DE SOUZA(SP191277 - FLAVIA GIANE TAVARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no

sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.007243-1 - MARIA EULINA DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.007265-0 - BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de José Wagner Martins, com quem vivia em união estável. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls.13 comprova que o instituidor da pensão ora requerida faleceu em 25/05/2009, época em que, segundo o documento de fls.41, detinha a qualidade de segurado. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu RG. Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P.

R. I.

2009.61.03.007266-2 - MARIA DO CARMO PAULINO(SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão, que lhe foi negado administrativamente, sob o fundamento de não comprovação de dependência econômica em relação à segurada reclusa. Alega a autora, em apertada síntese, que é mãe de Adriana Aparecida Batista Paulino, que se encontra recolhida, desde 17/06/2009, no Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos/SP, de quem a requerente sustenta ser dependente economicamente. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal vigente: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: A matéria vem tratada no artigo 80 da Lei nº8.213/1991, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifo nosso) Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. No caso ora apresentado, a qualidade de segurada de Adriana Aparecida Baptista Paulina, filha da autora, resta devidamente comprovada, conforme se verifica pelos documentos de fls. 14 e 17, bem como há nos autos atestado atualizado de permanência carcerária (fls. 44). Todavia, não restou demonstrada a dependência econômica da requerente em relação à segurada reclusa, na forma exigida pelo 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, já que a qualidade de dependente dos pais em relação aos filhos não é presumida. Nesse panorama, tenho que a exata aferição do direito alegado somente será possível mediante dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas. Diante do exposto, a despeito do caráter alimentar do benefício, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado, razão porque INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cumpra a autora a determinação constante do inciso II do artigo 282 do CPC, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar o seu estado civil e profissão. Após, se em termos, cite-se e requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. Int.

2009.61.03.007297-2 - SEBASTIAO BERION(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola e que, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pelo autor na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos:

verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. I.

2009.61.03.007307-1 - ALCINDO MOREIRA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta em comum o período trabalhado pelo autor em condições especiais (não reconhecidos na seara administrativa), averbe-o e, conseqüentemente, revise o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06/09/1999.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo a documentação acostada aos autos, o autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde setembro de 1999, ou seja, há 10 anos, o que revela, por completo, a ausência do perigo a ensejar o deferimento da medida sem audiência da parte contrária.É ônus da parte, não somente alegar, mas demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardá-la de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, no entanto, não restou verificado nos presentes autos, ao menos neste momento processual.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados todos os períodos apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. I.

2009.61.03.007349-6 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista no artigo 1.211-A do CPC (com redação dada pela Lei nº12.008/09). Anote-se.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial

vieram documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Melhor estudando o tema, vejo que para o benefício pleiteado é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: carência, idade e qualidade de segurado.No que toca a este último requisito, a jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça apresenta duas hipóteses. Numa primeira hipótese, a jurisprudência é firme no sentido de que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade nos casos em que o segurado já cumpriu a carência necessária e perdeu a qualidade como tal, antes de implementada a idade necessária. Ocorre que, o inverso não é verdadeiro. Para aqueles segurados que, tendo completado a idade, ainda não atingiram a carência mínima necessária, a qualidade de segurado deve ser completada, em especial para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se verifica neste julgado:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ).Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Data Publicação: 11/04/2005Sendo assim, vejo neste Juízo perfunctório que a autora nasceu em 06/04/1939 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fl. 13), completando 60 anos de idade em 1999, sendo necessárias, pela tabela de carência do artigo 142 da Lei 8213/91, 108 contribuições.Ocorre que, segundo se infere das cópias de CTPS e do resumo para cálculo de tempo de contribuição (elaborado pelo próprio INSS) de fls.16 e 23/26, em 1999 a autora não possuía a carência exigida, somente vindo a completá-la posteriormente. Vê-se que, até 31/03/1997, ela tinha completado 08 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, o que corresponde a um total de 99 contribuições. Para melhor compreensão, com base nos dados apresentados a fls.13 e 23/26, colaciono planilha demonstrativa do ora constatado:Autos nº 2009.61.03.007349-6 Autora: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Sandra Regina Rocha 01/09/1983 09/03/1984 190 0 6 8Roberto Cruz Junior 01/06/1986 31/12/1986 213 0 6 31Carlos de Oliveira Lino 07/01/1987 31/03/1987 83 0 2 23Eunice Lourdes Higa 25/05/1987 02/06/1987 8 0 0 8Saciotti - Serviços de Limpeza 05/12/1987 13/08/1988 252 0 8 8Instituto de Psiquiatria S/C Ltda 14/09/1988 01/10/1991 1112 3 0 16Nutribrás Restaurante e Eventos Ltda 17/10/1991 13/12/1991 57 0 1 26Instituto de Psiquiatria S/C Ltda 08/06/1992 23/12/1992 198 0 6 16Afonso Matarazzo Neto 01/11/1994 12/06/1995 223 0 7 10fls.16 01/05/1995 31/03/1997 700 1 10 30 TOTAL: 3036 8 3 23Nesse diapasão, não tendo cumprido a carência antes de ter implementado a idade, o caso da autora subsume-se à hipótese daqueles segurados para quem a perda da qualidade de segurado é eficaz e tem o condão de determinar, se o caso, a aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91.De acordo com a documentação acima aludida, constata-se que o último recolhimento efetuado antes de autora completar 60 (sessenta) anos de idade foi em 31/03/1997, sendo que somente veio a refiliar-se ao RGPS em 01/10/2006, registrando, desde então, recolhimentos até 31/01/2009.Confira-se a tabela demonstrativa abaixo:Autos nº 2009.61.03.007349-6 Autora: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Sandra

Regina Rocha 01/09/1983 09/03/1984 190 0 6 8 Roberto Cruz Junior 01/06/1986 31/12/1986 213 0 6 31 Carlos de Oliveira Lino 07/01/1987 31/03/1987 83 0 2 23 Eunice Lourdes Higa 25/05/1987 02/06/1987 8 0 0 8 Sacilotti - Serviços de Limpeza 05/12/1987 13/08/1988 252 0 8 8 Instituto de Psiquiatria S/C Ltda 14/09/1988 01/10/1991 1112 3 0 16 Nutribrás Restaurante e Eventos Ltda 17/10/1991 13/12/1991 57 0 1 26 Instituto de Psiquiatria S/C Ltda 08/06/1992 23/12/1992 198 0 6 16 Afonso Matarazzo Neto 01/11/1994 12/06/1995 223 0 7 10 fls.16 01/05/1995 31/03/1997 700 1 10 30 fls.16 01/10/2006 31/01/2009 853 2 4 2 TOTAL: 3889 10 7 24 Do acervo documental apresentado infere-se que a carência total comprovada pela autora, até 31/01/2009, é de 127 contribuições (correspondente a 10 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço). Ocorre que, entre o último recolhimento em 31/03/1997 e a nova filiação em 01/10/2006, houve a perda da qualidade de segurada. Deste modo, a fim de aproveitar os recolhimentos anteriores, incumbia à autora, após sua nova filiação em 01/10/2006, proceder a novos recolhimentos que implicassem, no mínimo, em 1/3 da carência necessária à concessão do benefício. Nesse sentido: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (Artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990399673 - TRF/1ª Região - PRIMEIRA TURMA - DATA:31/03/2009 PAGINA:135) Destarte, sendo a carência necessária de 108 contribuições (conforme o artigo 142 da Lei nº8.213/91), à autora incumbia, a partir da refiliação, recolher, no mínimo, 36 contribuições (que corresponde a 1/3 de 108) para poder aproveitar os recolhimentos anteriores, o que não verifico ter ocorrido no caso em tela, haja vista que, após a refiliação em questão, logrou ela (ao menos nesta fase inicial do processo) comprovar o recolhimento de apenas 28 contribuições. Deste modo, não comprovado, a partir da sua refiliação ao RGPS, o recolhimento de pelo menos 1/3 do número de contribuições exigido pela tabela do artigo 142 do PBPS, não pode aproveitar toda a sua carência (que é de 127 contribuições em 31/01/2009), para obtenção do benefício ora pleiteado. Por conseguinte, a despeito do caráter alimentar do benefício ora requerido, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e solicite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4202

ACAO PENAL

1999.61.03.000329-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE MARCELINO NETO(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA)

JOSÉ MARCELINO NETO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 27 de março de 2001 (fls. 145), que o réu requereu e obteve, na data de 10.08.1995, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As respectivas prestações teriam sido pagas no período de setembro de 1995 a julho de 1996, quando a Autarquia Previdenciária teria constatado a falsidade de um dos documentos que instruiu o pedido administrativo, consistente na anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do acusado de vínculos empregatícios falsos com as seguintes empresas: Metalúrgica Volta Redonda S/A, de 09.01.1984 a 28.11.1986; Hayler Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção LTDA, de 18.02.1991 a 27.01.1995; e, Apolo Formas e Esquadrias S/C LTDA, de 06.09.1990 a 29.03.1995. O réu foi devidamente citado (fls. 163/verso) e interrogado (fls. 165 - 168). Defesa prévia às fls. 175 - 176, sendo arroladas as testemunhas de defesa. Juntada a procuração em nome do advogado constituído pelo réu às folhas 179 - 180. Certidão da Secretaria de folha 191 informando a respeito da suspensão das atividades, pela OAB, do advogado constituído, sendo determinada a intimação pessoal do acusado para que constituísse novo defensor (fl. 193). Quedou-se inerte o acusado, sendo-lhe, portanto, nomeado defensor dativo o Dr. Fernando Rodrigues da Silva (fl. 205). Expedida carta precatória para a Comarca de Jacareí, a mesma retornou sem cumprimento, eis que a testemunha de acusação, Adir da Silva Rossi, havia falecido e a testemunha, também de acusação, Joaquim Ferraz Ribeiro, não foi encontrada. (fl. 222). Pelo Ministério Público Federal foi requerida a expedição de ofícios à Receita Federal, à Delegacia de Polícia Federal e ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de obter a localização da testemunha Joaquim Ferraz Ribeiro (fl. 230), diligência deferida por este Juízo à folha 232. Respostas aos ofícios encartadas às folhas 243 - 244, 246, 248 - 251. Expedida Carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, foi ouvida a testemunha de acusação Antônio Sérgio Alegre (fls. 270 - 271). À ocasião, ausentou-se a testemunha de acusação Alcides Tadeu Rodrigues Barbosa, apesar de devidamente intimada (fl. 272). Determinação para restituição da carta precatória à citada Subseção para a colheita do depoimento da testemunha ausente, adotando-se as providências previstas no artigo 218 do Código de Processo Penal, se necessário (fl. 282). Depoimento da testemunha Alcides Tadeu Rodrigues Barbosa às folhas 295 - 296. Designada audiência para a oitiva da testemunha de acusação, a mesma foi cancelada à folha 332 ante a não localização do Sr. Joaquim Ferraz Ribeiro, mesmo após a tentativa de sua intimação em vários endereços (fls. 314, 324 e 331). Intimado, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha citada (fl. 335). Conforme despacho de folha 348, o acusado constituiu advogado nos autos, bem como juntou declarações escritas prestadas pelas

testemunhas inicialmente arroladas, as quais certificaram seus bons antecedentes (fls. 350 - 352).Memoriais escritos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 359 - 360, requerendo a condenação do réu. Por sua vez, também em memoriais escritos, a defesa pugna pelo reconhecimento da prescrição pela pena em concreto (prescrição in perspectiva) e, no mérito, requer a absolvição do acusado.É o relatório. DECIDO.(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR José Marcelino Neto como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Em consequência, passo à fixação das penas.As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. A culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal.Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, aumentada de 1/3 (um-terço) devido à causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, que fica em definitivo em 01 (um) ano e 04 (quatro meses) de reclusão.Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, da seguinte forma:- uma pena restritiva de direito, consistente na entrega de 3 (três) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais e uma multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento.O descumprimento injustificado da pena alternativa importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, o condenado poderá apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime. Condeno o réu, ainda, utilizando o mesmo raciocínio acima fundamentado, à pena de multa, fixada, em 13 (treze) dias-multa, fixando cada dia-multa, analisando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado, condenando-o nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos consistente na entrega de 3 (três) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a instituição de assistência de idosos carentes, a ser indicada pelo Juízo das execuções penais e a uma pena de multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 13 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Custas na forma da lei. P. R. I. C.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4205

ACAO PENAL

2006.61.03.001870-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE PAULO DE FARIA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X JAIR LOPES DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Vistos etc.Fl. 464-479: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.000877-0 - LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DA CRUZ BOARINI(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

Redesigno a audiência para oitiva de testemunhas da ré ANA MARIA DA CRUZ BOARINI para o dia 03.11.2009, às 15h00min. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 178. Expeça a secretaria o necessário. Intimem-se.(Fls. 178: Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas da ré ANA MARIA DA CRUZ BOARINI que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3124

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.10.005273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)
Diga a autora sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 122. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.10.013400-9 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE VALLINI(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Recebo a apelação apresentada pelo réu Antonio Donizete Vallini. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.002965-2 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO E SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Intime-se a autora a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado às fls. 994, apresentando a nova planta da área a ser desapropriada conforme requerido pela União Federal às fls. 993 e 1035.Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo passando a constar a União Federal.Int.

IMISSAO NA POSSE

1999.61.10.003141-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASTAO RUBIO DE SA WEYNE X ELIANA MARIA DE ALENCAR WEYNE(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR)

Cumpram os requeridos integralmente o determinado às fls. 155 juntando aos autos comprovante de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os imóveis.Quanto ao edital previsto no artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, sua publicação compete ao expropriante conforme jurisprudência a seguir:PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - DESPESAS COM A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ADIANTAMENTO POR PARTE DO PODER EXPROPRIANTE - PROVIDÊNCIA TOMADA PELOS EXPROPRIADOS - PRETENDIDO REEMBOLSO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.- A publicação de editais deve ser feita, precipuamente, em benefício do poder expropriante, para que o pagamento seja feito sem maiores transtornos. Em outras palavras, para que o pagamento seja bom e não necessite ser repetido, daí a necessidade de alertar eventuais terceiros e interessados. Assim, não faz sentido carrear-se a antecipação de despesas com editais ao expropriado para que, a final, seja obrigado a requerer a devolução do montante que desembolsou, sob pena de a indenização ser diminuída, em verdadeiro descompasso com a garantia constitucional da prévia e justa indenização.- Deverá ficar a cargo da expropriante o adiantamento das despesas com os editais que precedem o levantamento da indenização. Se porventura os expropriados adiantaram essas despesas, compete ao poder expropriante depositar o montante relativo ao reembolso.- Seja adiantamento, seja reembolso, as normas da lei processual e mesmo levando-se em conta o artigo 34 da Lei de Desapropriações, devem ceder ao princípio maior albergado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXIV), a determinar o pagamento do justo preço aos desapropriados.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416283 Processo: 200200218500 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 DJ 31/03/2003 PG:00203 Relator Min. FRANCIULLI NETTO)Outrossim, não cabe isenção de custas por ser a autora autarquia federal, uma vez que se tratando de despesa referente à publicação do edital previsto no art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941, esta possui natureza de pagamento de serviços prestados a terceiros, e como tal não é alcançada pela isenção de custas outorgada à União Federal e suas autarquias.Assim sendo, após o cumprimento pelos requeridos ao acima determinado, expeça-se edital para conhecimento de terceiros nos termos do supracitado artigo com o prazo de 10 dias, afixando-o no local de costume e intimando-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação em jornal de ampla circulação e comprovando nos autos.Intimem-se.

USUCAPIAO

2007.61.10.012035-7 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA

E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Considerando o pedido da autora às fls. 87/100, esclareça a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ação de Execução nº. 92.0607057-6 da 1ª. Vara Federal de Sorocaba, bem como junte aos autos cópia do contrato de compra e venda mencionado em sua contestação às fls. 65/70.Int.

2008.61.10.014233-3 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A
Dê-se ciência à autora dos documentos juntados às fls. 119/129.Após dê-se vista dos autos ao MPF conforme determinado às fls. 101.Int.

2008.61.10.014437-8 - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A

Fls. 150: defiro aos autores o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 141.Outrossim, cumpra a ré Caixa Econômica Federal - CEF integralmente a 2ª parte do despacho de fls. 141.Int.

2009.61.10.000334-9 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO X HILDA BEZERRA DE ALCANTARA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163: defiro ao autor o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 161.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 48/62. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.10.006828-7 - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.10.000642-4 - JOAO DE JESUS SANTANA JUNIOR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o impetrante se foi expedida a certidão de tempo de contribuição conforme determinado nos autos.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.10.013153-7 - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.10.005639-8 - PEDRO MENDES FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.016116-9 - VALDIR XAVIER DE CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido do impetrante às fls. 154/155 uma vez que o impetrado esclareceu às fls. 138/139 o motivo da não implantação do benefício, especificamente no item 4, ou seja: preexistência de doença.Assim sendo, tendo em vista que a sentença de fls. 106/107 determinou a implantação do benefício desde que o único empecilho fosse relativo à qualidade de segurado do impetrante e que o impetrado demonstrou motivo diverso para não implantação do benefício, não há que se falar em descumprimento da decisão.Assim sendo venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.04.004368-3 - FLOR FERREIRA DE SOUZA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Fls. 64: não há que se falar em reconsideração da sentença de fls. 62 e vº, uma vez que na petição protocolada pela impetrante em 03/06/2009 e juntada aos autos às fls. 58, não houve o cumprimento integral ao determinado às fls. 56, tanto que por despacho proferido às fls. 59 foi determinado novamente à impetrante o atendimento ao despacho anterior, com sua respectiva intimação às fls. 60, não havendo providências pela mesma conforme certidão de fls. 60.Assim sendo, tendo decorrido o prazo para recurso da sentença proferida às fls. 62 e vº, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.000453-6 - PAULO JOAO ESTAUSIA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Acolho a desistência do recurso formulada pelo impetrado às fls. 92/93 nos termos do artigo 501 do CPC. Formalize a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 66/68vº. Outrossim, não há que se falar em homologação do acordo celebrado entre as partes conforme petição de fls. 90 e verso, uma vez que não há o que ser executado nos autos. Assim sendo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.001796-8 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A X CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - FILIAL X CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - FILIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União (Fazenda Nacional) e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 169/171.P. R. I.

2009.61.10.004686-5 - JOSE ROBERTO ANASTACIO(SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.005658-5 - L R CAMPOS CONSTRUCOES LTDA(SP236487 - RUY JOSÉ DAVILA REIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido em apenso interposto pelo impetrado.Mantenho a decisão de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos.Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após remetam-se os autos ao TRF - 3ª. Região conforme determinado às fls. 121.Int.

2009.61.10.007834-9 - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

2009.61.10.009820-8 - ALFREDO DONIZETI FERREIRA TEIXEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.015998-9 - DANIVIDES GONCALVES ARRUDA X DANI LOPES ARRUDA X DANIELE LOPES ARRUDA(SP260098 - CAROLINE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diga o requerente, ora exequente, sobre os valores depositados às fls. 104 e 118, informando se referidos valores quitam o débito.No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.10.016206-0 - MARIANNA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPOLIO X IRIS NOGUEIRA BONILHA(SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diga a autora sobre o depósito de fls. 110.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.10.016415-8 - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando o término do prazo requerido pela ré às fls. 63, intime-se a mesma para cumprir o determinado às fls. 57.No silêncio venham os autos conclusos para setença.Int.

2009.61.10.000050-6 - LUIZ MAURICIO SOUZA BLAZECK(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a exibição documental levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. A requerida responderá pelas custas e honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.002739-1 - ESGUALDO BERTIN(SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, considerando que o requerente foi intimado a dar cumprimento ao determinado e, ainda assim, não cumpriu integralmente o determinado à fls. 27, deixando de sanar a pendência apontada, qual seja, a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.004645-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 130, apresentando a guia de custas de distribuição para instrução da Carta Precatória. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130. Int.

2006.61.10.011751-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SALVADOR LUIZ DE FRANCA

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro, porém, a devolução dos autos à requerente, posto que não restou configurada a hipótese do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000002-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO MORAES PECANHA

Manifeste-se a requerente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 93/95. Int.

2008.61.10.000007-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO PEREIRA

Não obstante às fls. 86 ter sido determinada a entrega dos autos à requerente, verifico que não restou configurada a hipótese do art. 872 do CPC, uma vez que houve desistência da ação, razão pela qual determino o arquivamento dos autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.000090-3 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente, ora executada, para no prazo de 05 (cinco) dias complementar o depósito de fls. 450, pelo valor apontado pela exequente às fls. 478/481, já acrescido de multa prevista prevista no art. 475 J do CPC, sendo que o referido valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Int.

2009.61.10.005410-2 - IVONE DONATI DE SOUZA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à requerente sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 131/137. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.10.008439-8 - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, considerando que a requerente foi intimada a dar cumprimento ao determinado e, ainda assim não cumpriu integralmente o determinado à fl. 22, deixando de sanar as pendências apontadas, não promovendo a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3165

ACAO PENAL

2009.61.10.001924-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

A ré apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 766/789). Conforme manifestação ministerial de fl. 734, bem como o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 14h15, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1176

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.10.011359-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.011280-1) IVALDO BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por IVALDO BATISTA DA SILVA devidamente qualificado na peça vestibular, preso em flagrante no último 14/09/2009, por infração, em tese, ao disposto no artigo 334, do Código Penal, estando o mesmo atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP. Na petição de fls. 02/04, o Requerente alega, em síntese, que não estão presentes elementos de convicção suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Instado a manifestar-se, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo favoravelmente à pretensão, mediante pagamento de fiança, considerando, sobretudo, que não estão evidenciados os pressupostos que ensejariam a prisão preventiva. É o breve relato, consoante o qual decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Atualmente, a prisão, seja a custódia cautelar ou processual, é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso presente, as condições em que ocorreram o flagrante demonstram, em princípio, tratar-se de esquema organizado de descaminho de mercadorias estrangeiras, haja vista o grande volume apreendido, relacionado no auto de fls. 21/22 do comunicado de prisão em flagrante. Soma-se a isto, o fato de que o requerente comprova nos autos do Pedido de Liberdade, às fls. 10, ser funcionário da firma EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA-ME, cujo proprietário, Edinaldo Sebastião da Silva, é conhecido chefe de quadrilha de contrabando de cigarros que se utiliza de empresas de fachada, tais como lojas de calçados, roupas etc para a venda de cigarros contrabandeados, fato este aferido por este juízo ao ter sido condenado no processo nº 2007.61.10.001680-3 à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, processo esse que tramitou nesta Subseção Judiciária. Tudo isso fornece um conjunto probatório razoável a indicar que o requerente e demais indivíduos que foram presos junto com ele, dedicam-se à prática criminosa específica e organizada. Destarte, diante das considerações acima expendidas resta evidenciada a necessidade, por ora, de manutenção da sua prisão processual, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, mormente até que se esclareça o vínculo existente entre requerente e Edinaldo Sebastião da Silva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL.ª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039779-6 - TORU USHIJIMA(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP056968A - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Ciência da redistribuição. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.002919-8 - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 19/10/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandado de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2007.63.01.031441-6 - ALCIDES SALCEDO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, no vo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.000948-0 - JOSE GOMES DA CUNHA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 154, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2005.63.01.300403-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.002640-0 - JACI SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.009347-7 - NELLIA STRADUL STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais índices postula a aplicação no reajuste do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009387-8 - JOSE MAURICIO GARBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais índices postula a aplicação do reajuste do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009402-0 - ELZA COLOMBO BERTINI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2009.61.83.009592-9 - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.83.009714-8 - APARECIDA DE LOURDES JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.010124-3 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.011426-2 - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.003081-9 - SIMONE DE FATIMA ALTAIR COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Vistas ao Ministério Público Federal. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035576-2 - MANOEL JOSE DE LIMA(Proc. ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.002868-1 - MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com apreciação do mérito.(...) P. R. I.

2001.61.83.004040-1 - ISAC EMANUEL LOPES(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2003.61.83.004354-0 - ELAINE CRISTINA XAVIER KRONEMBERGER(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2003.61.83.008691-4 - FABIANA DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X MARIANE DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA)(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca da informação de fls. 101/104.Decorridos 5 dias, tornem conclusos.Int.

2003.61.83.015993-0 - VERGINIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2004.61.83.000089-1 - FERNANDA FROES BOZZATO X PAULO ROBERTO BOZZATO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) Com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (...).B) Reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença (...), nos termos do artigo 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com apreciação do mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.003697-6 - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 166/167: Nada a decidir, considerando que o erro apontado pelo perito judicial já foi sanado.Fl. 169/175: Encaminhe, a Secretaria, ao perito, cópia da fl. 175, a fim de que o mesmo reponda aos quesitos complementares, exceto o de nº 6, que entendo impertinente e de competência do Juízo.Intime-se e, após, com as respostas aos quesitos, tornem conclusos.

2005.61.83.001454-7 - JOSE NILTON SANTOS PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 29/10/2009, às 7h20, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Intime-se a parte autora, por mandado, sobre a aludida designação, devendo a mesma comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de cientificar o causídico da parte autora.Intime-se o perito, também por mandado, encaminhando-lhe o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.83.001825-5 - MARIA DAS DORES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002751-7 - MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 30/10/2009, às 17h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Intime-se a parte autora, POR MANDADO, sobre a aludida designação, devendo a mesma comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora.Intime-se a perita, POR MANDADO, encaminhando-lhe o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.83.003812-6 - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 29/10/2009, às 7h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo - SP.Intime-se a parte autora, por mandado, sobre a aludida designação, devendo a mesma comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de cientificar o causídico da parte autora.Intime-se ao perito, por mandado, encaminhando-lhe o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.83.004509-0 - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações constantes dos autos relativas ao extravio do procedimento administrativo do segurado falecido BENEDITO GONÇALVES PEIXOTO, determino à Secretaria que providencie a juntada aos autos das informações do referido segurado constantes do CNIS/DATAPREV.Após, manifestem-se as partes se têm mais provas a serem produzidas.Por fim, considerando a documentação já trazida aos autos pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005229-9 - CLAUDIO VEZZI(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às demais autoras.(...) P. R. I.

2005.61.83.005301-2 - GENY FERREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO

PEREIRA DE SOUZA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação do alegado período de trabalho rural do cônjuge falecido da autora. Entendo, todavia, desnecessária a oitiva de 5 testemunhas para a comprovação de um mesmo fato controverso, motivo pelo qual determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Adamantina, que já são em número de 3. Intime-se e cumpra-se, aguardando-se o cumprimento da deprecata.

2005.61.83.005412-0 - ANETE SANDRINI BONELLA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto: A) Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de concessão de amparo assistencial. B) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação aos demais pedidos. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.005536-7 - MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO (SP226041 - PATRÍCIA CROVATO DUARTE E SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, reconhecendo a prescrição no tocante ao pedido de aplicação dos critérios da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursões, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...). P. R. I.

2005.61.83.005653-0 - NAILTON MAGALHAES SOUZA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...). (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2007.61.83.005105-0 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ciência da parte autora sobre o despacho de fl. 140, desnecessária a sua publicação, devendo, a Secretaria, entretanto, dar vista ao INSS sobre o mesmo. Antes, porém, considerando o lapso decorrido desde o referido despacho, determino o desentranhamento imediato dos autos do processo nº 2006.63.01.014383-6 (fls. 70/114) e sua remessa ao SEDI, a fim de que seja distribuído por dependência ao feito nº 2007.61.83.001751-0. Após, tornem os feitos (2007.61.83.005105-0, 2007.61.83.001751-0 e 2006.63.01.014383-6), conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006356-0 - FRANCISCO CARLOS DE JESUS DURAES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido

indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.000082-3 - MARIA SILVESTRE LACERDA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo já declinou de sua competência para o exame desta lide, haja vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, determinando, por conseguinte, o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo para inserção do feito em seu sistema informatizado. A análise da petição de fl. 87, portanto, extrapola, a rigor, o âmbito de atuação deste Juízo, que já se declarou incompetente para a apreciação da causa. A fim de que não se alegue, contudo, eventual cerceamento de defesa, passo a tecer as seguintes considerações, sem prejuízo do reexame dessa questão pelo Juizado Especial Federal. Não se desconhece, por certo, que é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União, dentre outras, receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos (artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94), o que fica desde já deferido, procedendo-se a Secretaria às anotações necessárias. Tampouco ignora, outrossim, que também é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais (Lei Complementar n.º 80/94, artigo 44, inciso VI). Por fim, não se desconhece que o mandato da Defensoria Pública da União decorre de lei, motivo pelo qual não se exige, de seus membros, a apresentação de procuração para que se tenha regular a representação. Não obstante, anoto que, no caso concreto, caso pretenda ter vista pessoal neste Juízo, e não no Juizado Especial Federal, para onde o feito será remetido, o ilustre subscritor da petição de fl. 87 deverá trazer documentação comprobatória de que a autora buscou o patrocínio da Defensoria Pública da União e de que tal profissional encontra-se devidamente designado para a causa, já que não consta dos autos, até o momento, indicação oficial da vontade da parte nesse sentido. Por fim, acrescento que, trazida a documentação supramencionada, eventual retirada dos autos neste Juízo deverá observar o disposto no artigo 245 do Provimento n.º 64/2005, atualizado pelos provimentos subsequentes, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 85, in fine. Intimem-se a Defensoria Pública da União, pessoalmente, e o INSS.

2008.61.83.001012-9 - PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA quanto ao pedido das autoras, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P. R. I.

2008.61.83.002845-6 - EVA MARIA DE SIQUEIRA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.003423-7 - MARINA IZABEL DA CONCEICAO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.004301-9 - EDUARDO CASTANHO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.005169-7 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.007785-6 - ZULEIDE PEREIRA DE LIMA(SP194957 - CAMILA NICOLETTI E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.009537-8 - ANTONIO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.010351-0 - FRANCISCO SEVERO DE ALMEIDA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2008.61.83.011335-6 - DEBORA RESENDE DOS SANTOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.032482-7 - PAULO CESAR SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a manutenção do auxílio-doença NB 529.379.025-7 até que seja proferida sentença nestes autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o INSS para que cumpra a decisão.

2009.61.83.002205-7 - VALMIR OLIVEIRA SOUZA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (cálculo retro), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.002376-1 - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação requerida, devendo a parte autora, todavia, estar ciente de que a maioria dos processos em tramitação perante este Juízo goza do mesmo benefício em virtude da natureza das ações que aqui tramitam.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de procuração original e recente, bem como da declaração de fls.18 também original e recente, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.83.003724-3 - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/114: Mantenho a decisão de fls.98 e verso por seus próprios fundamentos. Fls. 133/139: Indefiro o pedido formulado relativo à antecipação de perícia, porquanto não há sequer citação da autarquia previdenciária para os termos da ação proposta, o que determino que seja feito com urgência pela Secretaria.Ressalto, por oportuno, que a grande maioria dos processos visando à concessão de benefícios previdenciários por alegada incapacidade dos autores têm o mesmo pedido de antecipação de perícia, mostrando-se, na prática, inviável a inversão de fases, tendo, o INSS, o direito legal de formular quesitos para a perícia a ser realizada.Intime-se.

2009.61.83.004920-8 - JOSE CESAR ALBUQUERQUE IRMAO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial e eventuais decisões do feito redistribuído ao Juizado Especial Federal, uma vez que a análise de eventual prevenção pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária se deu somente mediante a indexação do assunto feita pelo Setor de Distribuição deste Fórum.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.009574-7 - JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Notifique-se o INSS para que cumpra a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial para acompanhar o mandado de citação.Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o INSS para que cumpra a decisão.Cite-se.

2009.61.83.010057-3 - ELLEN DE CASSIA LEMES CRISTINA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86 - Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que

tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). O pedido de tutela antecipada será examinado somente após a realização da perícia médica.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.011574-6 - MARIA JOSE GOES DE OLIVEIRA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002690-6 - PAULO FRANCISCO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que o INSS se manifeste sobre os documentos, nos termos do artigo 398, do CPC (fls. 445-453). Prazo de 5 dias.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001232-8 - MOISES RODRIGUES MENEZES(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 234, verifico que só consta dos autos cópia de inicial e liminar dos autos de nº 2006.61.83.005788-5.Entretanto, conforme a consulta processual retro, verifico que já foi proferida sentença nos mesmos.Assim, providencie o autor, no prazo de 15(quinze) dias, cópias da sentença e certidão de inteiro teor do processo supra referido.Int.

2008.61.83.002276-4 - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Aliás, no caso, já há algumas cópias atinentes ao referido documento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.012714-8 - VERA LUCIA FERREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002128-4 - MARIA MAGDALENA CESAR(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 56/60 como emenda à inicial.Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se, se em termos, na medida do possível.Diante dos documentos acostados às fls. 58/60 dos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2005.63.01.096498-0. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002916-7 - RAUL AGONDI X CELSO DE FREITAS X NELSON PAZ SENDON X ORLANDINO DE SOUZA X JOSE DELMAR CESAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 127/129: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra aparte autora o despacho de fls. 104 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.003301-8 - CLAITON DE ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 39/40 como emenda à inicial.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003746-2 - PAULO DE SOUSA LIMA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º, e 105 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.Também deverá ser devolvido os autos n.º 2009.61.83.007295-4, apenso a estes.Após, dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.007941-9 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO POLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008483-0 - LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 25, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008621-7 - MILTON BATISTA RAMOS(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 144, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista os fatos relatados, promover a especificação do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008727-1 - VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2007;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) especificar, no pedido, os períodos em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008751-9 - MUNEOKI SHINOMIYA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.003991-4) DIJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Trazer aos autos cópias legíveis do RG e do CPF do autor;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) trazer aos autos carta de indeferimento do pedido administrativo atrelado à pretensão;4) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.5) trazer laudo técnico pericial das empresas que caracterize as condições de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.009052-0 - JOAO HELIO ARGENTINO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 15, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista os fatos relatados e o pedido formulado, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009108-0 - MANOEL ISMAEL MELO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 89, à verificação de prevenção;-) item c, de fl.09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante a dito pedido, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação ou, no mínimo, prova da diligência neste sentido, até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009270-9 - JURACY MAMEDE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, afeto a atual concessão administrativa do benefício e idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009403-2 - ALCIDES DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 181/182, afasto a relação de prevenção, detectada com os autos do processo especificado à fl.218 dos autos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista os fatos relatados, trazer cópias da simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição do processo administrativo datado de 2004, à verificação judicial do alegado direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009475-5 - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 10/2008;-) tendo em vista a especificidade dos fatos, a demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, trazer prova do prévio pedido administrativo revisional, demonstrativo do prévio conhecimento da Autarquia acerca da noticiada ação trabalhista, vez que posterior à concessão do benefício;-) trazer certidão atual, de inteiro teor, da noticiada ação trabalhista. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009581-4 - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) especificar, no pedido, os períodos/empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009628-4 - CLEIDE FRANCERA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 12/15, afasto a detectada relação de prevenção; Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009630-2 - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 16, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, ainda, com rasuras, tal como consta da inicial;-) promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista os fatos relatados, promover a especificação do pedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009665-0 - ISILDO AUGUSTO FERNANDES NUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em

07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009675-2 - JORGE VAITEKA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009781-1 - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do pólo passivo;-) promover a retificação do valor da causa e do pedido, haja vista que o montante declinado não é o suposto valor líquido a ser recebido;-) esclarecer a anotação no documento de fl.19 de que haveria uma ação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010010-0 - DANIEL AMERICO GARBI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010012-3 - EDUILIO BRIDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010016-0 - SADA O YADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010025-1 - WALTER PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse

na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010081-0 - CLARICE FELICIA DE ARAUJO(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial de da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados à fl. 18, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, os índices/fatores/critérios de correção em relação aos quais pretende haja a controvérsia judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010089-5 - RAFAEL GARCIA SESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 73/74, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 04/1991, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 04/1991 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010218-1 - ANTONIO MARTINELLI(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos relatados, promover a especificação, no pedido constante do item 30 de fl.07, dos índices/critérios/fatores de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010222-3 - MARIA APARECIDA DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 114/115, à verificação de prevenção;-) trazer certidão atual, de inteiro teor, da noticiada ação trabalhista.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010266-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, ainda, no caso, com rasuras;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista os fatos relatados e o pedido formulado, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelo índice da ORTN haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, não há direito a tal reajuste.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010288-0 - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer a divergência entre as fls. 02 e 03 dos autos, bem como a divergência entre o nominado à fl.02 (desaposentação) e o pedido final;-) tendo em vista os fatos alegados e a pretensão deduzida, trazer cópia integral do prévio pedido administrativo, inclusive,

das simulações administrativas à prévia análise judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010296-0 - JOAO MULLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010303-3 - MANOEL GARCIA DINIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010317-3 - ANTONIO GOMEZ BORRAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010322-7 - CANDIDO QUEIROZ DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010326-4 - CLOVIS FIORDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010332-0 - HELENE SEMLAK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em

07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010335-5 - UBALDO CECCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010337-9 - IRINEU ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010427-0 - HARALD BERNHARD(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Tendo em vista os documentos de fls. 104/109, afasto a detectada relação de prevenção;Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010443-8 - OSVALDO DE BARROS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) não obstante as alegações constantes da inicial, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010445-1 - JOSE DAVID DE CARVALHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) não obstante as alegações constantes da inicial, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010447-5 - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) não obstante as alegações constantes da inicial, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010455-4 - ARGEU PERON SOBRINHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) não obstante as alegações constantes da inicial, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010472-4 - JOSE MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 253: Anote-se. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010478-5 - ORESTE FIRMINO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.010479-7 - ELISABETH AMBROSIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 52/53, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer a divergência entre o pedido formulado ao final e o declinado no item II, de fl. 03 dos autos. Decorrido o prazo

2009.61.83.010544-3 - DOMINGOS BRISDA DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover o recolhimento das custas iniciais ou, promover a especificação do pedido de justiça gratuita, com a devida documentação pertinente.-) item 9, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a dito pedido, resta consignado ser

ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação ou, no mínimo, prova da diligência neste sentido, até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010603-4 - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) comprovar que os documentos de fls. 12/13 estiveram afetos a prévia análise administrativa concessória ou revisional, uma vez elaborados na mesma data da concessão do benefício;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) tendo em vista os fatos alegados e a pretensão deduzida, trazer cópia integral do prévio pedido administrativo, inclusive, das simulações administrativas à prévia análise judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010750-6 - EIZO KATO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010754-3 - JOSE MARIA DE ASSIS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010847-0 - OSVALDO GOMES DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo mencionado a fl. 133, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010854-7 - CYRO MIACHON GIRARD (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) adequar o pedido aos fatos alegados;-) esclarecer a divergência residente no fato de que o benefício concedido em 1995 trata de aposentadoria por tempo de contribuição e, aquele de fl.300 aposentadoria por idade;-) esclarecer e, se for o caso, documentar, o ocorrido após o documentado à fl.42. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010916-3 - MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS RIBEIRO (SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) não obstante as alegações constantes da inicial, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo afeto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (modalidade comum);-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010927-8 - ANTONIO EGYDIO DE RAMOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) não obstante as alegações constantes da inicial, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo afeto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (modalidade comum);-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011036-0 - SEBASTIAO DE CASTRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 61, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos relatados, promover a especificação, no pedido, dos índices/critérios/fatores de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício.-) fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011251-4 - ANTONIO APARECIDO MANFRIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011253-8 - ANTONIO KAUSSINIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011326-9 - MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011403-1 - ROMEU CEZAREI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011413-4 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011699-4 - JOSE ROSENDO DOS ANJOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 30/31, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0044900-0 - OMAR URBANO X ANTONIO CABRAL DE LIMA X IVO ALVES DA COSTA X FRANCISCA FRIAS RODRIGUES X INORACI BRAS DE SIQUEIRA X OSVALDO REIMAO X HERMINIO SANTANA X IVALDO MENDES FEVEREIRO X IRINEU LUIZ MARANHO X OVIDIO FIGUEIRA DE AZEVEDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Publique-se o despacho de fl. 307.Compulsando os autos, verifico que a verba honorária foi fixada, na sentença de conhecimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, não tendo sido reformada nesse ponto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Entretanto, na conta de liquidação que deu origem ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, e conseqüentemente, ao depósito de fls. 242/246, o valor referente aos honorários advocatícios foi calculado em 10% sobre o valor da condenação.Outrossim, verifico que os Embargos à Execução interpostos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, não existindo nos autos nenhum outro cálculo além do apresentado pela parte autora. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 212/216, somente em

relação ao autor falecido FERNANDO RODRIGUES ESCUDEIRO e verba honorária proporcional, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Ainda, informe o Setor de Cálculo, o valor correto dos honorários advocatícios proporcionais ao autor supra mencionado, considerando o exposto nos 2º e 3º parágrafos deste despacho. Ressalto que a CONTADORIA JUDICIAL deverá cumprir as determinações acima, tão somente no que se refere ao valor do autor falecido FERNANDO RODRIGUES, sucedido por FRANCISCA FRIAS RODRIGUES, e a respectiva verba honorária proporcional, uma vez que já houve o levantamento dos valores dos demais autores. Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0732826-5 - PAULO SERGIO DA CRUZ X APARECIDO CONTE X ANTONIO DAMIANI X JOAO TOME GOMES X LUIZ APARECIDO FIGUEIREDO X EURIDES MILANI PEREIRA X MIGUEL SEVERINO DA COSTA X JOSE ALBACETA MUNHOZ X ANA CANDIDA ALVES X LUIZ FERNANDO MASCHIETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO)

Ante o exposto, julgo extintos sem a resolução do mérito, em relação ao autor ANTONIO DAMIANI, o os pedidos de revisão do benefício, mediante a correção dos 24 meses que procedem os 12 últimos meses dos salários-de-contribuição, utilizando a variação da OTN/ORTN, convertendo a renda mensal inicial em salários mínimos e pagamento das diferenças decorrentes da revisão, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tais pedido integram o Processo nº 2004.61.84.380771. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial das prestações, com a fixação mediante simples aplicação de percentual, abandonando-se o critério de maior e menor valor do teto, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante a improcedência dos pedidos formulados em face do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0009311-5 - ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS X ARY RODRIGUES X THEREZA SOARES DE SIQUEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA X BENEDICTO MARIA DE MOURA X BENEDITO PEREIRA DE MELO X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BRAZ DA SILVA PIMENTEL(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS, ARY RODRIGUES, THEREZA SOARES DE SIQUEIRA, BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA, BENEDICTO MARIA DE MOURA, BENEDITO PEREIRA DE MELO, BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ e BRAZ DA SILVA PIMENTEL em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene os autores a arcarem com as custas da causa e a pagarem os honorários advocatícios das partes adversas, ora fixados no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.83.001040-4 - JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X MARILDA AZEVEDO DE OLIVEIRA MORENO (ESPOLIO)(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

(...) Julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ PEREIRA SEGUNDO FILHO e MARILDA AZEVEDO DE OLIVEIRA MORENO (ESPÓLIO DE ALMIRO DIAS DE OLIVEIRA) em face da União federal e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene os autores a arcarem com as custas da causa e a pagarem os honorários advocatícios das partes adversas, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art.12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.83.002660-6 - KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS X ROSE PEIXOTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão às fls. 27 e tendo em vista as declarações juntadas às fls. 176 e 178 (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Remeta-se cópia da sentença ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, conforme solicitado às fls. 121.P. R. I.

2001.61.83.002570-9 - JOSE ADOLFO CERQUEIRA DE SANTANA X MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação proposta por JOSÉ ADOLFO CERQUEIRA DE SANTANA e MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas devidas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 S 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2002.61.00.013753-2 - RUBENS DE JESUS VEIGA X AURINO CORREIA DA SILVA X ARMINDA MARTHA MERINO X APARECIDO RAMOS X AMILCAR FERREIRA DA COSTA X ANA MARIA DOS SANTOS X BELMIRO MARGARIDA FERREIRA X ALICE TENORIO X BENEDITO PERSEGUINI X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CECILIA DA COSTA DIAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.005304-0 - MARIA ANTONIA BATISTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 12). P. R. I.

2003.61.83.005504-8 - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do aludido Codex. Sem custas, em razão da gratuidade concedida à parte autora e sem honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação pelo INSS. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.012374-1 - AYRTON JUBIM CARNEIRO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por AYRTON JUBIM CARNEIRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, S 2º da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.023645-9 - YULI SMELAN LOPES (SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA

FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Posto isso, rejeitadas todas as preliminares, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.001906-1 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte formulado pela Autora MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO, nos termos da fundamentação. 2. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhento reais) (CPC, art. 20, S4º). Sendo o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica a execução de tais honorários condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 4. Autor isento de custas (Lei. nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II). 5. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.001917-6 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.003924-2 - AFONSO LIGORIO MORAIS DE ARAUJO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por AFONSO LIGORIO MORAIS DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene o autor a arcar com as custas e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no S 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004250-2 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o exposto, profiro o julgamento na forma que segue: a-) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, relativo ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, relativo ao período de 1º de janeiro de 1961 a 30 de junho de 1969, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, condene a autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no S 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004801-2 - LAERCIO FERREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante as razões invocadas, extingo o presente processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em custas, dada a isenção legal do benefício da gratuidade processual. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 200,00, caso tenha recursos suficientes para o pagamento dessas despesas, sem prejuízo de seu sustento ou da sua família, apenas até o trânsito em julgado, por força de interpretação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 que faço em conformidade com a Constituição, especialmente o disposto no art. 5º, LXXVIII, do texto constitucional, que assegura duração razoável do processo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005410-3 - JAIR MACAUBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não obstante, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Junte-se o impresso extraído do Sistema Único de Benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.83.005415-2 - WALDIR BOSCOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002729-7 - SURAHARU WATASE(SP047956 - DOUGLAS MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.04.1968 a 31.07.1969 (Liceu Eduardo Pradon S.A.) e 01.03.1971 a 08.01.1983 (Organização Mogiana de Educação e Cultura), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004939-6 - IVO ULIAN LIVRINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001931-1 - WALTON NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002132-9 - FERNANDO ANTONIO MARQUES(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.83.005660-5 - MANOEL OCTAVIO PENNA PEREIRA LOPES(SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.006576-3 - IRIA DE CASTRO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006582-9 - COSMO GALDINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011808-1 - JOSE CARLOS MONTEIRO GAUDENCIO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012108-0 - MARIA ZILDAIR OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012520-6 - MARIA GORETE FINEZA MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012722-7 - MARIA ADELIA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0024661-0 - HERMES PAULO DE BARROS(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso, referentes às competências 04/09/1991 a junho de 1992, ao autor HERMES PAULO DE BARROS, NB 42/044.351.014-8, a partir da data em que se tornaram devidas, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios indevidos, em face da sucumbência recíproca. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2002.61.83.003949-0 - FRANCISCO HENRIQUE CABOCLO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art.269,I, do Código de Processo Civil) para:a) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (30 ano, 09 meses e 03 dias), desde 08/08/2001 até a data da concessão da aposentadoria por invalidez em 17/03/2004 (art. 124, inc.II, da Lei 8.213/91), compensando, porém, o INSS os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença desde 25/09/2002, nos termos do art.124, inc.I da Lei 8.213/91.As prestações vencidas, deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), além da Súmula 148 do STJ, com juros moratórios de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (arts.1062 e seguintes do Código Civil de 1916) 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data de vigência do Novo Código Civil, nos termos de seu art.406,C.C o art.161 do Código Tributário Nacional.b) em face do princípio da causalidade, condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art.20,S4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ, considerando que a procedência parcial só ocorreu porque o autor já conseguiu administrativamente outro benefício, não se podendo puni-lo pelo exercício de um direito.

2003.61.83.006067-6 - CASSIA NOGUEIRA DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CASSIA NOGUEIRA DE JESUS, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), com as regras vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Esclareço, ainda, que ao tempo da decisão administrativa, ela se mostrava correta e foi modificada em razão da alteração legal mencionada na fundamentação. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.83.011255-0 - MIRA DALLA DE ALMEIDA(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor originário, Sr. OCTÁVIO DANIEL PEREIRA NUNES ALMEIDA, NB 42/057.204.619-7, nos moldes acima expostos, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

2003.61.83.014167-6 - JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE, NB 42/070.103.289-8, com DIB em 05/06/1982, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 39 do Decreto 83.080/79 e parecer de fls. 251/254, no que tange à observância das atividades concomitantes, devendo observar, ainda, a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2003.61.83.014490-2 - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor VICTORIANO MARTINHO MORGADO, de molde a se substituir a renda mensal inicial do benefício NB 46/028.012.189-0, pelo valor da renda mensal que o autor receberia caso houvesse se aposentado em fevereiro de 1988, aplicando-se no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, devidas tão somente a partir da data da citação (19.04.2004), regularmente apuradas em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região,

com observância da Resolução 561 de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, nos termos do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), artigo 406 desse diploma normativo, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.83.003714-2 - NEUSA APARECIDA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao INSS informando sobre a revogação da tutela concedida às fls. 226/230 dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005705-0 - JOSE ANTONIO BEPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: A) em relação ao pedido de declaração de reconhecimento dos períodos de 8/9/1971 a 5/10/1971, 2/2/1972 a 13/5/1972, 1/2/1973 a 12/11/1973, 13/4/1974 a 7/1/1975, 2/1/1976 a 17/1/1976, 1/6/1976 a 1/7/1976, 18/5/1977 a 5/10/1977, 1/12/1977 a 25/9/1978, 2/1/1979 a 28/2/1979, 8/6/1979 a 12/5/1980, 23/6/1980 a 31/3/1981, e 8/9/1981, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. B) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para declarar o direito do autor à conversão do tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde de 08/09/1981 a 28/4/1995 em tempo de serviço comum, a ser calculado na forma prevista no art. 70 do Decreto n. 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

2005.61.83.004721-8 - MARIA ODETE DE JESUS CORREIA X THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte aos autores MARIA ODETE DE JESUS CORREIA e THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial, para o beneficiário THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA, a data do óbito, do óbito, 27.04.2001, e como termo final, a data em que ele completou 21 anos, 06.01.2009, e para a co-autora MARIA ODETE DE JESUS CORREIA, o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, 29.09.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 406 do Novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.001276-2 - VALMIR JOSIAS DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALMIR JOSIAS DA ROCHA, apenas para reconhecer o período de 13.05.1970 a 08.02.1977, laborado em atividades rurícolas, bem como os períodos comuns de 11.02.1977 a 30.06.1977 (Durand do Brasil Ltda.), 01.07.1977 a 27.09.1977 (Fechaduras Brasil Ltda.), 21.07.1982 a 12.06.1983 (A. Teixeira Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.) e 06.03.1997 a 03.11.1998 (Plásticos Mauá Ltda.), que deverão ser computados para fins previdenciários. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.005481-1 - RUBENS BOLORINO(SPI72057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor RUBENS BOLORINO, NB 46/021015355, com DIB em 06/10/1979, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição,

anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005969-9 - JOSE MOLON FILHO (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício NB 42/088.271.692-1 do autor JOSE MOLON FILHO, com a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 82%, a contar da data da citação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios indevidos, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015459-6 - JOAO BATISTA LEMES (SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor JOÃO BATISTA LEMES, NB 42/025.382.566-0, com DIB em 09/05/1995, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2007.61.83.001175-0 - CLAUDIO MORI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDIO MORI, para reconhecer os períodos especiais de 23.02.1972 a 25.09.1976, 09.03.1978 a 25.05.1981 e 01.04.1988 a 31.08.1988 (Twiltex Indústria Têxteis Ltda.), e 05.09.1988 a 18.11.1996 (Sansuy S/A Indústria de Plásticos Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.02.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.003674-6 - CARLOS HAILTON BIANCHI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 01.07.1996 a 05.03.1997 (Indústria Mecânica Niassa Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007134-5 - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para deferir, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela, determinando à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo da sentença e a restrição quanto às parcelas já vencidas, não abrangidas por esta antecipação de tutela. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 119/122. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se. PRIC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.001425-0 - MARCO ANTONIO PARLATORE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor MARCO ANTONIO PARLATORE o benefício de Auxílio-Doença, no período compreendido entre 08.11.2005(DIB) e 29.06.2007(DCB), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000004-9 - ROZELI FERREIRA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 590/594: Mantenho a decisão de fl. 587 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 587. Intime-se.

2009.61.83.001367-6 - MARIA CONTI LIMA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.001416-4 - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.001514-4 - WALTER DORNER(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.001609-4 - JOAQUIM BORGES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Promova

a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.002211-2 - ROMILDO NASCIMENTO SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme cédula de identidade de fl. 16. Int.

2009.61.83.003340-7 - OSWALDO DA COSTA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2007.63.01.070316-0. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004233-0 - ALFREDO IGNACIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.016323-5. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004655-4 - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004823-0 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004859-9 - LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.053439-0. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

2009.61.83.004872-1 - BERNARDO NOGUEIRA SOUSA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004903-8 - OLINDA APARECIDA ROCATELLI ARAUJO(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004905-1 - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004965-8 - FELIPPE COCUZZA(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004980-4 - MOISES MARTINS DE OLIVEIRA (SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.005073-9 - MARIA WOLCOF KALLAUR (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.005087-9 - ELIAS FLAKS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.005153-7 - BENEDITO SOARES PEDROSO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005159-8 - MANOEL ANTONIO VALLEJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005172-0 - IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005173-2 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005236-0 - NORBERTO DOS SANTOS (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005279-7 - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005290-6 - LEONIDAS SIPRIANO ALVES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005373-0 - ERONIVE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.005435-6 - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.005528-2 - ALFREDO BARBERDE DA CUNHA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005594-4 - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005601-8 - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005608-0 - JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005628-6 - ODORICO CARLOS DE MORAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005633-0 - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005686-9 - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005699-7 - PEDRO IVAN DO NASCIMENTO(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das

alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005774-6 - GEROLINO GOMES DE ASSIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005775-8 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005777-1 - JAIR FREDERICO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005794-1 - MOACI HIPOLITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005926-3 - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005939-1 - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.005976-7 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia autenticada do Laudo Pericial de fls. 29/38. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

2009.61.83.006062-9 - APARECIDA SASTICO INOUE(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.008941-3 - DENER ALEXANDRE VITAL BRAMONT(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002790-9 - JOSE JARDIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...).

2003.61.83.002799-5 - ANTONIO ITO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. ...

2003.61.83.003901-8 - SEBASTIAO CANDIDO SALVADOR(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. ...

2003.61.83.004365-4 - JOAQUIM CORREIA DE MELO(Proc. DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Retornem os autos ao contador judicial para o cumprimento do determinado à fl. 170.Int.

2003.61.83.005903-0 - OTELYNO CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2003.61.83.006143-7 - LUIZ CARLOS DIAS DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2003.61.83.007497-3 - LADISLAU BENJAMIN DO NASCIMENTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ressalto, outrossim, que foi o autor que deu causa ao conflito, ferindo assim, os deveres impostos no artigo 14 do Código de Processo Civil, de modo que os valores depositados às fls. 117/118 e 122/123 devem ser convertidos em renda em favor da autarquia-ré. Oficie-se.Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.009432-7 - VERA LUCIA VITOR DE SOUZA(SP187413 - JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 207/208 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2004.61.83.001309-5 - LIBERA PROIA BARBAGALLO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 116 - Indefiro o pedido, tendo em vista a improcedência da ação.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2004.61.83.003838-9 - CLAUDIO APARECIDO FONDELLO CORTEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT)

CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, parcialmente procedente o pedido (...)

2004.61.83.004684-2 - PEDRO APARECIDO BARROCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente.

2004.61.83.006693-2 - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2004.61.83.006955-6 - OSVALDO DUARTE DA SILVA(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

2006.61.83.000380-3 - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente, para retificar a contagem de tempo de serviço da sentença de fls. 113/118, conforme tabela acima.

2006.61.83.006611-4 - EULALIA LOPES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerand o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.000351-0 - RUBENS COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial...

2007.61.83.002119-6 - ANTONIO CABEZA SASTRE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado.

2007.61.83.006000-1 - MANOEL GOMES FILHO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados, referente a 09/05/2003 a 31/07/2004.

2007.61.83.006956-9 - ALDEMAR DE ASSIS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Feitas tais considerações, nada mais resta senão INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com amparo no art. 295, IV do Código de Processo Civil e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, IV e 3.º do mesmo Código.

2007.61.83.007278-7 - EVA FREITAS DA CRUZ X ROSANGELA CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Por tais razões, extingo o processo na forma prevista no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.61.83.008002-4 - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2007.61.83.008220-3 - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando procedente o pedido (...)

2007.63.01.090238-7 - FIDELCINO MIGUEL LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 133/135, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;PA 1,05 Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 133/135, qual seja: R\$ 40.469,35 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2007.63.01.091044-0 - ROSINEIDE ALVES COSTA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 134/136, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 134/136, qual seja: R\$ 58.390,30 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa reais e trinta centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002289-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004365-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CORREIA DE MELO(Proc. DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2007.61.83.008410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001725-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO APARECIDO GANANCIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.83.008456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013739-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.006150-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020740-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759916-1 - JUDITH VOLPI(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA E SP117409 - ROSEMEIRE LOPES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

00.0762367-4 - FRANZ GRUBER X EDWIN GEORG LEHMANN X ELZA LEHMANN X ERIC JOHANN LEHMANN X MONICA MARGUERITE LEHMANN X MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X WALDETH DE ARAUJO NASCIMENTO X NOEMIA ALBUQUERQUE SALGADO X ORLANDO GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

00.0766014-6 - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI GUOBY CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 1467/1468, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a atuação fazendo constar corretamente o nome da co-autora Márcia Regina Carvalho. Após, cumpra a serventia integralmente o despacho de fl. 1464, item 5. Prejudicado o pedido de fl. 1476, diante da habilitação deferida à fl. 1464. Int.

90.0008376-1 - ELDA FONTES OCANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 141/144.3. Int.

91.0688784-8 - ROMEU FAGUNDES NUNES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

95.0032747-3 - ZULMIRA ASSUMPCAO PIRES DE ANDRADE X DIRCEU DE ANDRADE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) Dirceu de Andrade, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Zulmira Assumpção Pires de Andrade.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

95.0039964-4 - OSWALDO CRESTO(SP033827 - OSWALDO CRESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

1999.61.00.040618-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2001.61.83.005714-0 - ZELINO TABAI X GENI PIRES TABAI X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X EUCLYDES TAVARES X FRANCISCO LAVANDOSKY X JOAO GRECO X JOAO PIRES X JOSE ZOTELLI FILHO X TERESINHA BERNARDELI ALEXANDRE X SYLVIO AGOSTINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para ser(em) retirado(s), no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento; bem como do contido às fls. 499/502.2. FL. 497 verso: Indefiro. O INSS deverá carrear aos autos os elementos que comprovem a revisão por ele efetivada, verificando, outrossim, a existência (ou não) da divergência apontada pela parte autora.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2002.61.83.001800-0 - NALZIR DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2002.61.83.003794-7 - JANDIRA CARLOS DE MACEDO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.000978-6 - JAIRO DE SOUZA ARAUJO X ARISTIDES SANTANA ROCHA X ANTONIO FARINHA X ORLANDO ANTONIO CONCEICAO X FRANCISCO PAIXAO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.005584-0 - ANTONIO OLIMPIO FRUCTUOSO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.009192-2 - ANNA CARONE DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.013138-5 - APARECIDA DE BORBA CLAUDIO(SP179225 - FÁBIO CAU ALVES DA SILVA E SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.013452-0 - ROBERTO UEHARA X RONALD GUY DE SOUZA ARMOND X ROSA MARIA CARVALHO X RUI MAIOLE X SAMUEL POMPILIO BASTOS X SEBASTIAO LEITE DO NASCIMENTO X SERGIO DEL ARCO PIGNATTA X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SHIROSHI FUKUSAVA X SHIZUKO ETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo

interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.014734-4 - ANTONIO JOAO CHAPSKI X JORGE LUIZ CASTELLO X MARIA IZILDINHA ALBERTINI MORELO X HILDEBERTO CARLOS AMANCIO X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X NEIDE YOSHIKO EKEDA KAMIMURA X LUIZ ALBERTO ORSI SAVAZONI X ANTONIO DE JESUS X MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.016030-0 - NAIR FERREIRA MINISTERIO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2006.61.83.003220-7 - AVELINA APARECIDA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741940-6 - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X JOSE EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA X MARIO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA

X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.83.004166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILENE AMARO FRANCO(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2006.61.83.004199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) ELVIRA VERRONE VECCHIO X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0042870-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766920-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X EDSON MORI - ESPOLIO X CELIA GUERREIRO MORI X DANIELA GUERREIRO MORI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.007934-4 - LUIZA ROCHA DOS SANTOS(SP105846 - MARLY OFARRILL MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751800-5 - ANTONIO MARIA MARTINS X ANTONIO CARNEIRO TOSCANO DE ALMEIDA X AMINTAS NUNES DOS SANTOS X EDUARDO ODDONE X ELENA AGBABA X ERNESTO SCOLARI SOBRINHO X NEUSA MARIA LUZZI COSTA X HELIO CEZAREI X JOAO OLFANI MOMOLI X LINCON PEREIRA MONTEIRO X LUIZ GONZAGA DO MONTE X MAURICIO PIRES CASTELO BRANCO X MILTON DA ROCHA NETTO X NELSON SILVEIRA X NICOLAU DEMETRIO X PAULO PIRATELLI X LYDIA DE SOUZA E SILVA MARCHESINI X FERNANDO LUIS MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X ORIVAL MARCHINI X VALERIYA AUSENKA SATAS(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP087282 - ELIANE AGUILAR ANTUNES E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Verifico que os valores disponibilizados diretamente em conta corrente às fls. 704/705 foram devidamente levantados, conforme fls. 708/712. Fls. 706/707: se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

2003.61.83.003609-1 - LEVINO JOSE RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 332/333. 2. O INSS não foi citado para o pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual não há como expedir ofício requisitório da verba reclamada. Ademais, esclareçam os autores o cálculo apresentado à fl. 316, tendo em vista que não consta o valor do co-autor Levino José Ribeiro e não houve a citação do INSS para o pagamento dos honorários sucumbenciais do mesmo e, com relação ao co-autor Vicente Silvério de Cristo deve-se observar a sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.83.010919-5.3. Cumpra a serventia o item 3 do despacho de fl. 284, bem como à sucessora de Wantuil Moreira (fl. 309, item 1), a quem defiro o pedido, expedindo-se o necessário na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.4. Sem prejuízo ao cumprimento do item 1 retro, anoto que a execução encontra-se suspensa em relação aos co-autores Levino José Ribeiro e Vicente Silvério de Cristo, em razão dos embargos à execução interpostos.5. Int.

2004.61.83.001120-7 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Regularize Dr. Cesar Augusto Santos Antonio (OAB/SP 273.489), sua representação processual.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.001756-8 - MONICA ROSA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. O presente feito encontra-se incluído naqueles da meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para julgamento até 31/12/2009. 2. Assim, indefiro o pedido de fl. 223. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.003354-9 - PEDRO MARTINS ARRUDA(Proc. PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.004790-1 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

2004.61.83.004908-9 - ESMERA GONZAGA DO NASCIMENTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora

oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2004.61.83.005782-7 - ANTENOR MARCELINO DO NASCIMENTO(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Comprove a parte autora que cumpriu o disposto no artigo 687 do Código Civil, com relação ao patrono anterior. Prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.006302-5 - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fl. 127 - Defiro o pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.83.001146-7 - FRANCISCO VINHOTO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.001378-6 - ADELIA SANSONE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fl. 186 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.003144-2 - IDALINO VARGES ALVES(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 90, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2005.61.83.003248-3 - MARIA MIGUEL COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 163/166 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.003610-5 - JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X JEFERSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JOELSON ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS) X JOSIMEIRE ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (JACINTA PEREIRA DOS SANTOS)(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 142/148 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.2. Int.

2005.61.83.003644-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o presente feito encontra-se incluído dentre aqueles da meta de nivelamento estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, rogue-se à contadoria judicial que atenda ao pedido de fl. 141, que ora defiro, no prazo de até 10 (dez) dias.2. Int.

2005.61.83.003916-7 - RITA DE CASSIA NOBREGA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contraparte para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2005.61.83.005112-0 - JOAO FRANCELINO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2006.61.00.002406-8 - RIOVALDO TRINDADE CRUZ(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que cumpra, corretamente, o despacho de fl. 154 que determinou a inclusão do INSS no pólo passivo da ação e não a substituição da União Federal pelo INSS, devendo, pois, constar como réus a União Federal e o INSS. 2. Após, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido constante às fls. 162/166.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.000304-9 - AMAURY DERONCI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2006.61.83.004680-2 - BONEZIO PINTO(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.001028-9 - IDIOMAR SOARES KUNYOSI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.006450-7 - DONIZETE GOLIM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcVerifico que a MM. Juíza Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária. Foi determinada a realização de constatação, a fim de verificar o endereço do autor declinado na inicial, bem como expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para informar o domicílio eleitoral.A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício.Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou:CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE.1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil.2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ).3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266).Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ.1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba).(CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218).Assinala a ilustre relatora:Trata-se , na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC.A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041).Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatoria de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arripio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos).Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.83.007192-5 - SOLANGE APARECIDA FRANCISCO DI MUOIO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcVerifico que a MM. Juíza Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua

competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício. Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266). Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba). (CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218). Assinala a ilustre relatora: Trata-se, na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC. A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041). Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatória de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arripio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos). Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.83.008392-7 - ANAELZA HENRIQUE FERNANDES (SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item f de fl. 06. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a parte autora a divergência entre o seu nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 09, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. 6. Fls. 30/32 - Acolho como aditamento à inicial. 7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

2009.61.83.009766-5 - NILCELI SANTOS SILVA X BIANCA SANTOS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.002873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003609-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LEVINO JOSE

RIBEIRO X WANTUIL MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Aguarde-se pela habilitação nos autos principais.2. Int.

2008.61.83.010919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003609-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LEVINO JOSE RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o pólo passivo do feito, excluindo-se Levino José Ribeiro, Maria Nilza da Cunha Moreira, Djalma Joaquim Queiroz e Marcelino Rodrigues de Oliveira.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2009.61.83.002804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012926-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO GONCALVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.002806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012806-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CRISTOVAO GOMES TORRES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.002809-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012406-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X SHOTARO SHIMADA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.012709-4 - RUY BARBOSA SALGADO(SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto...

2009.61.83.002448-0 - DORA LUCIA INACIO FERREIRA(SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto...

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751547-2 - ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO MARTINS X ALICE DOS ANJOS TAGE X ANTONIO LOPES X ARTHUR TOME X AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ X BRUNO BARBETA BELLOTI X CARLOS JOSE DUARTE X CELIO BARBOSA X CLELIA ANGELA ASSIS ALVES X DURVAL DOS SANTOS SILVEIRA - ESPOLIO X AURORA SILVEIRA ALEGRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X ELPIDIO DIAS BATISTA X EMILIO HILARINO DA SILVA X ENRIQUE SALGADO CABALEIRO X GALILEO SANTANA X GLORIA PILAGALO X HULDA DE MAGALHAES LIMA X IGNACIO PEREIRA GUIMARAES X JARBAS TEIXEIRA FILHO X JARDEL TEIXEIRA X JOAO BATISTA SOBRINHO X JORGE BRAZ TORRES X JOSE GOMES X JOSE SARTORELLI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

00.0904197-4 - ELZA VASCONCELOS VIEIRA DA COSTA X ARISTIDES LOPES X NILSEN MARTINS DANTAS X NORMA MARTINS CAVALCANTI X NEUZA MARTINS BARBOSA X JOAO CARRIAO ALVES X MARIA AUGUSTA DO CARMO X DEOLINDA DA CONCEICAO LEAL RAMOS X NELSON NUNES RAMOS X MANUEL DAS NEVES MARQUES X DAURA ALBINO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.83.005418-8 - NILSON MASSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se pelo retorno da Carta Precatória expedida.2. Int.

2005.61.83.000194-2 - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 129, Dr. Roberto Antonio Fiore, no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.4. Int.

2005.61.83.001534-5 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Regularize a procuração de fl. 99, referente a Elenice Ferreira da Silva Visolli. 2. Manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2005.61.83.002274-0 - EDIR ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2005.61.83.003314-1 - JOSELITO PEREIRA DE JESUS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 316/317 - Manifeste-se expressamente o INSS.2. Int.

2005.61.83.003852-7 - IDALINA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2005.61.83.004797-8 - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a serventia de fl. 98, rogando ao juízo deprecado urgência no cumprimento, uma vez que o presente feito encontra-se incluído nas metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça até 31/12/2009.2. Informe a parte autora o endereço da testemunha Rival, sob pena de desconsiderar sua indicação.3. Int.

2005.61.83.005983-0 - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 52, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2005.61.83.006398-4 - WALDOMIRO GARCIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida.2. Int.

2005.63.01.110892-0 - AURELIO MIGUEL(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando

outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

2006.61.83.001494-1 - ROSALY MIRANDA CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2006.61.83.004578-0 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a redesignação de audiência para o dia 21 de outubro de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2006.61.83.005206-1 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, providencie a serventia o aditamento à Deprecata para o cumprimento na Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as homenagens deste Juízo.Dê-se ciência a parte autora, do despacho de fl. 339.Esclareça a parte autos o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta às fls. 343 e 344, carreaando aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença referente ao processo nº 2005.61.26.000783-2, no prazo de dez (10) dias.Int.DESPACHO DE FL. 339:1. Fls. 336/337 - INDEFIRO, tendo em vista o caráter itinerante das cartas.2. Oficie-se ao juízo deprecado, solocitando encaminhar a referida Carta Precatória para Santo André, para continuidade de diligência, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 336/337.3. Int.

2006.61.83.005230-9 - ANTONIO JANUARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos encontram-se prontos para serem remetidos à Superior Instância. Assim e considerando o que dispõe o artigo 521 parte final, do Código de Proceso Civil, concedo à parte autora, para, querendo, providenciar as cópias necessárias para composição de Carta de Sentença que deverá ser distribuído a este juízo por dependência a este feito, para discussão sobre o correto cumprimento (ou não) da tutela antecipada concedida.2. Decorrido o prazo retro sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 251, item 2.3. Int.

2006.61.83.006334-4 - MARIA CARNEIRO DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2006.61.83.008172-3 - MARIA APARECIDA UMBELINO OLIVEIRA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fl. 87: defiro. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas, instruindo-o com cópia de fl. 86.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0764017-0 - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X

ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

00.0765001-9 - DORIVAL BRAGA(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.004313-0 - ISRAEL GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - POSTO SAO PAULO/PENHA]

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2008.61.83.000800-7 - VALTER DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.002769-5 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.005693-2 - MARIA DO CARMO DANGELE(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.010435-5 - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO PROCEDENTE (...)

2008.61.83.010933-0 - ISABEL SANTOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA ARAUJO - MENOR IMPUBERE X FRANCIELE DA SILVA ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.83.011082-3 - ALVANDIR RODRIGUES VILANOVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 65/67: providencie a parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização da petição com a assinatura do DR. IVAN BRAZ DA SILVA - OAB/SP 76.764, devendo a Secretaria certificar nos autos o seu cumprimento. Após, tornem conclusos imediatamente.Int.

2008.61.83.011683-7 - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.83.012277-1 - NAILDE SALOMAO LIMA NASCIMENTO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 22/23: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO.2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.3. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Intime-se.

2009.61.83.000422-5 - MARILSON CARLOS SABINO(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.61.83.000434-1 - MARIA APARECIDA SILVA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2009.61.83.001891-1 - ARTEMIZIO RAIMUNDO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO PROCEDENTE (...)

2009.61.83.007162-7 - AMADO DE OLIVEIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Com a prolação da sentença de fls. 35/36, este Juízo encerrou a sua jurisdição. Todavia, considerando que a ação foi extinta sem apreciação do mérito, o disposto no artigo 501, do Código de Processo Civil e, em face da manifestação da parte impetrante de fls. 51verso, acolho a desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.004698-2 - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/10/2009 às 14h, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1656

MONITORIA

2003.61.20.004538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KENKITI NAKAIMA

Fl. 98: Defiro o requerido pela CEF. Assim, comunique-se a ordem de desbloqueio ao sistema integrado BACENJUD (fl. 95/96). Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

(...) Dessa forma, HOMOLOGO o pedido e nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Custas ex lege. PRI.

2005.61.20.004463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JANAINA MARIA LOPES FERREIRA(SP093161 - VILSON MONTEFORTE)

1. Recebo a apelação interposta pelo ré (fl. 148/156) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.20.007849-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SCHISATTI X SANTA ISABEL DO NASCIMENTO(SP213747 - MARA MILAM FERNANDES BORGES)

(...) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos dos réus e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, condenando o devedor a pagar à autora o débito indicado na inicial, excluindo-se do mesmo o valor da comissão de permanência. O valor apurado deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação em 19.12.2006 e acrescido de juros moratórios a partir da citação, observando-se os critérios, índices e taxas definidos em resolução pelo E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05, intimando-se os devedores para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J). PRI.

2008.61.20.000693-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIS MARIA ROSA FELIPE X CARLOS ANTONIO ROSA X ELSA ALVES DA SILVA ROSA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 63/64: Verifico que, embora tenham sido opostos embargos na forma do artigo 475-J do CPC, eles não podem ser conhecidos. Se não, vejamos. O artigo 1.102-c, do CPC, prevê que No prazo previsto no art. 1.102-b (15 dias), poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. SE OS EMBARGOS NÃO FOREM OPOSTOS, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (Do cumprimento da sentença - artigo 475-J e seguintes). Foi o que ocorreu. Citados (fl. 44/46), os réus não embargaram (fl. 48). Então, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 49), prosseguindo-se a execução nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Portanto, resta preclusa a oportunidade para determinadas defesas, não podendo mais discutir o mérito da causa, cabendo, tão-somente, alegar as matérias elencadas no art. 475-L, do CPC. A propósito, observo que o co-réu alega haver diferença entre as planilhas apresentadas pela CEF às fls. 30 e 55. Em primeiro lugar, nota-se que a diferença consiste nos meses de inadimplência do(s) réu(s). A planilha de fl. 30 contém 45 prestações, sendo a de 10/12/2007 a última. Já a planilha de fl. 55 tem 64 prestações, sendo a última 10/07/2009, devidamente atualizada, conforme despacho de fl. 49. Não obstante, manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros da CEF, a respeito do disposto no artigo 5º, da Lei n. 10.260/01 (conforme redação vigente na data em que o contrato foi assinado), sobre o risco do financiamento no FIES. Int.

2008.61.20.005352-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LARocca(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Aceito a conclusão supra e converto o juglamento em diligência. Manifestem-se as partes a respeito do disposto no artigo 5º da Lei n. 10.260/01 (conforme a redação vigente na data em que o contrato foi firmado) a respeito do risco do financiamento no FIES. Prazo de 15 dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.004366-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003530-6) ELISA HELENA PEZZA DE SOUZA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)
(...) Como consequência da exclusão da União Federal do pólo passivo desta ação, decorre a incompetência absoluta deste juízo feeral para processar e julgar a presente ação. ISTO POSTO, em face da razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que remeto os autos ao Juízo Estadual de Araraquara, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004486-6 - CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP270809 - IUNA TOTTI TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.20.001734-8 - MARIA APARECIDA LEMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.009020-0 - ANTONIO GUERINO MACHETE(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declarando a atividade rural do autor no período entre 17/06/70 e 30/09/71 e condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 131.540.961-2)...

2009.61.20.000937-4 - MARIA LUISA REIS DAGOSTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora... PRI.

2009.61.20.002231-7 - ADAO DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ADÃO DIAS CARVALHO, CPF n. 002.788.208-08, filho de Ana Carvalho Ribeiro, para declarar a atividade rural do autor entre 04/08/1965 a 09/09/1981, condenando o INSS a averbar tal período como tempo de serviço rural... PRI.

2009.61.20.004173-7 - JURMELINA DE PROENCA MOREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Manifeste-se a parte autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000364-5 - WALDECIR MATEUS(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Observo que o presente feito tem como objeto a notificação da entidade bancária. Assim, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, cite-se a CEF. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.20.003530-6 - ELISA HELENA PEZZA DE SOUZA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

(...) Como consequência da exclusão da União Federal do pólo passivo desta ação, decorre a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar a presente medida cautelar. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que remeto os autos ao Juízo Estadual de Araraquara, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007982-0 - ITAIR POSSANI(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, c/c o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.005789-6 - SCARSDALE PRODUCOES LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ADAO LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Considerando o trânsito em julgado das sentenças (fl. 251), intime-se a autora/devedora, através de seu advogado para pagar a multa em que foi condenada (10% sobre o valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescida de 10%, caso não seja efetuado o pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

2008.61.20.000433-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ADRIANO MARTINS BRANCO X LUCIMARA RODRIGUES DE ALMEIDA X JEAN JAIR MIRANDA PEREIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para reintegrar o Autor definitivamente na posse da parcela nº 127, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro....PRI.

2008.61.20.001175-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP151141E - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X KATIA FERNANDA DA SILVA SOUSA (...). Ante o exposto revogo a liminar e, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivar, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.20.002949-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOAO ANTONIO CHAGAS

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF a manifestar interesse em executar os honorários. Em caso negativo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.005897-0 - JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP282688 - PAULO ROBERTO LEMOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). PRI.

2009.61.20.005967-5 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). PRI.

2009.61.20.006948-6 - APARECIDA RICARDINA DOS SANTOS(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Ao SEDI para ratificação do pólo passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PRI.

Expediente N° 1657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.004153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001879-8) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA

CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Assim, verifico a ausência superveniente de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI do CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Custas indevidas em embargos à execução. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2003.61.20.001929-8. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se dos autos principais e arquivem-nos observadas as formalidades legais...

2004.61.20.004155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001878-6) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILHERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Assim, verifico a ausência superveniente de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI do CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Custas indevidas em embargos à execução. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2003.61.20.001878-6. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se dos autos principais e arquivem-nos observadas as formalidades legais...

2004.61.20.004212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000775-9) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Assim, verifico a ausência superveniente de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI do CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Custas indevidas em embargos à execução. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2002.61.20.000775-9. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se dos autos principais e arquivem-nos observadas as formalidades legais...

Expediente Nº 1658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003134-8 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para a 2ª Vara Federal de Araraquara. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1246

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.21.003971-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Mantenho a decisão de fls. 1442/1443 pelos seus próprios fundamentos, devendo o réu Antonio José Andrade efetuar o depósito da parte que lhe é devida referente aos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Assim, recebo a petição de fls. 1446/1448 como Agravo Retido. Intime-se ainda o réu Antonio José Andrade a apresentar, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos pelo perito à fl. 1441. Outrossim, em atendimento à orientação do CNJ para que seja atingida a Meta de Nivelamento n.º 02, os prazos não serão prorrogados. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos para elaboração do laudo. Dê-se vista ao M.P.F. Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

2008.61.21.000901-9 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IRMAOS BORLENGHI LTDA X WILSON BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Adite-se o Mandado de Registro de penhora nos temsora da nota de devolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.003863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001762-0) CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.004188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.003589-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo a execução fiscal em apenso, condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito discutido na Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.000574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001407-6) EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.002995-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002994-2) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE-FUST(SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. II - Vista ao embargante para contra-razoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.21.003405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003404-4) ARY KARA JOSE(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Se a parte afirma que pretende produzir prova testemunhal e pericial (perícia contábil), mas nelas não insiste, apesar de devidamente cientificado (fls. 139/141), é de entender-se que delas desistiu (TRF/1.ª Região, AC nº 96.01.23061-0-DF, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU/II de 18.04.97 e AC nº 1998.01.00.074705-5-BA, Rel. Juiz Antônio Ezequiel da Silva, DJU/II de 3.03.2000). Assim, ressalto que o feito será julgado no estado em que se encontra. Após o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.21.004066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004065-2) IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença de fls. 477/483 foi omissa, pois deixou de apreciar a questão da nulidade da ação executiva, em razão da irregular instauração do competente procedimento administrativo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, verifico que a sentença embargada apreciou a referida questão suscitada pela embargante, notadamente à fl. 479, parágrafo quinto. Outrossim, cumpre afirmar que nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária pode o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. (STJ, REsp nº 551.015/AL, DJ de 04/10/2004; REsp nº 624.907/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

2001.61.21.005103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005102-9) LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA

Providencie o embargante nova certidão de objeto e pé da ação ordinária, nos termos requerido pela Fazenda Nacional

às fls. 82/84, comprovando-se o número da inscrição da dívida ativa. Após, abra-se vista ao embargo para impugnação. Intime-se.

2001.61.21.005116-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005115-7) VIRGINIO HANS JENNER - ESPOLIO(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X INSS/FAZENDA Intime-se o embargante nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2001.61.21.005122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005114-5) VIRGINIO HANS JENNER - ESPOLIO(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X INSS/FAZENDA Intime-se o embargante nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

2003.61.21.003338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001948-9) APARECIDA VALERIA BORGES RONCON(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA) X FAZENDA NACIONAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o executado não possui o imóvel registrado no cartório de registro de imóvel, indique outro bem a fim de garantir a execução. Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de outro bem venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2004.61.21.003724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004772-2) TOUFIC HALIM MOUAWAD(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Diga o executado sobre a realização da prova pericial, tendo em vista a estimativa do perito. No silêncio venham-me os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

2005.61.21.000227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002188-9) JOAO CARLOS ABREU DE FRANCA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) Considerando que foi firmado acordo e confissão da dívida objeto dos presentes Embargos (termo à fl. 88), reconsidero o despacho de fl. 70 e JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2005.61.21.003781-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.002410-0) VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

I - Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

2007.61.21.000947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000846-0) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Indefiro, nos termos do que dispõe o art. 520, V, do CPC. Int.

2007.61.21.000948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000855-1) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Indefiro, nos termos do que dispõe o art. 520, V, do CPC. Int.

2007.61.21.000949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001644-0) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Indefiro, nos termos do que dispõe o art. 520, V, do CPC. Int.

2007.61.21.000950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001645-2) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Indefiro, nos termos do que dispõe o art. 520, V, do CPC. Int.

2007.61.21.000951-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001958-5) AUTO COMERCIAL TAUBATE SA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL

Como já salientado no despacho de fl. 85, a efetivação do pagamento do porte de remessa e retorno é requisito

extrínseco da admissibilidade do recurso de apelação nos autos de embargos à execução fiscal. Assim, no nosso sistema processual civil, o recorrente que deixa de cumprir as determinações constantes no art. 511 do Código de Processo Civil está sujeito à pena de deserção. No caso dos autos, observo que a apelante não se enquadra em nenhuma das situações previstas no 1º do art. 511 do Código de Processo Civil, razão pela qual não tem direito à isenção, tampouco lhe foi concedida gratuidade da justiça. Diante do exposto, considerando que já foi concedida oportunidade para o cumprimento do despacho de fl. 85 dos autos, declaro DESERTA a apelação interposta. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 52/58.Int.

2007.61.21.004900-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001725-4) SEBASTIAO CRESIO DA SILVA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.000688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003443-8) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença de fls. 637/643 foi omissa, pois deixou de apreciar as seguintes questões: - ocorrência de confisco; - aplicação da denúncia espontânea ao caso concreto; e - os equivocados critérios de composição dos valores finais, encontradiços nas CDAs correspondentes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, verifico que a sentença embargada analisou todas as referidas questões suscitadas pelo embargante. Sobre o confisco, verifica-se a sua análise à fl. 639 (nota de rodapé), bem como na transcrição da ementa proferida pelo TRF/3.^a Região (fl. 640), utilizada na decisão embargada como razão de decidir. Também restou analisada a questão sobre os equivocados critérios de composição dos valores finais, encontradiços nas CDAs correspondentes, às fls. 640 (parágrafo primeiro) e ementas de fls. 640 a 642. Todavia, tem razão o embargante no que tange à ausência de apreciação sobre a ocorrência ou não da denúncia espontânea, razão pela qual passo a enfrentar tal questão. Apesar de ter requerido na via administrativo o parcelamento da dívida, este foi indeferido em razão do não cumprimento das exigências legais, conforme ficou esclarecido na decisão embargada, notadamente à fl. 639. Outrossim, a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Cumpre informar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001. Em relação à entrada prévia, por se constituir a primeira parcela, também se aplica o art. 155-A do CTN, sendo devida a multa moratória. Portanto, não há que se falar em ocorrência de denúncia espontânea no caso apresentado nos autos. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, nos moldes da fundamentação supra.Int.

2008.61.21.005252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001725-4) ANA MARIA BRAGA COELHO DA SILVA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.001537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005339-7) IRMAOS DANELLI LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2009.61.21.001598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001251-3) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Regularize a embargante (massa falida) sua representação processual, bem como traga aos autos prova da tempestividade dos Embargos, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.21.001940-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.000400-3) FRANCISCO JOAO BATISTA RIBEIRO(SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2009.61.21.002008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002679-5) DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAM TAUBATE LTDA ME X ARLETE PACHECO DE MENDONCA X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o presente embargos a execução por serem tempestivos.Abra-se vista a exequente para impugnação.Apensem-se aos autos principais.

2009.61.21.002103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.002180-9) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2009.61.21.002760-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.002402-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREF MUNICIPAL DA EST TURISTICA DE TREMEMBE(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER)

I- Recebo os presente embargos por serem tempestivos.II - Abra-se vista à Fazenda Nacional para apresentar impugnação.III - Apensem-se aos autos principaisIntimem-se.

2009.61.21.002761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001056-5) MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I- Recebo os presentes embargos por serem tempestivos.II - Colacione o embargante, aos autos cópia da inicial dos autos da ação ordinária n.º 2002.61.21.001559-5.III - Após abra-se vista à Fazenda Nacional para apresentar impugnação.IV- Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

2009.61.21.003629-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004507-8) FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO BARBERIO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

Recebo o presente embargos a execução por serem tempestivos.Abra-se vista ao embargado para impugnação.Apensem-se aos autos principais.(2001.61.21.004507-8)Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.21.001021-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001068-4) CARMEN CONCEICAO JANCKE DE ABREU(ES004522 - ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.003779-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.003778-7) ACHILES GUILHERME GIGLI(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à Fazenda Nacional para infomar se o débito quitado, tendo a decisão do v. acórdão. Intime-se.

2009.61.21.000942-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002143-8) TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIO DE VEICULOS(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao v. acórdão oficie-se ao CIRTRAN a fim de liberar o veículo penhorado. Diga o embargante se pretende executar o julgado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.03.005563-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X IMNAMO-INSTITUTO NEDICO NAPOLES MOREIRA SC LTDA

Diante da manifestação de fls. 28/29, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa a CDA n.º 11476/00, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2001.61.21.000070-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA X ADEMIR JOAQUIM MONTEIRO X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X NELSON EMILIO CHAGURI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)
NELSON EMILIO CHAGURI requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo. A exequente manifestou-se às fls. 259 e seguintes.É a síntese do essencial. Passo a decidir.A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.Verifico que durante o período em que se constituiu a dívida (maio/1996 a maio/1999), o excipiente não mais integrava os quadros da sociedade empresarial executada (fls. 245 e 248 - ficha cadastral da Junta Comercial), razão pela qual não pode ser chamado a responder pelos tributos não recolhidos.Diante do exposto, acolho a presente exceção de preexecutividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de NELSON EMILIO CHAGURI, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não esta sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (exclusão de Nelson Emílio Chaguri do polo passivo). P. R. I.

2001.61.21.000462-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NOBORU KOIKE(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP173559 - SANDRA DOS SANTOS BRASIL)
Intime-se o exequente nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Regularize o executado a petição de fls 67.

2001.61.21.000470-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)
Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora.

2001.61.21.000648-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)
Indefiro o pedido de suspensão do feito(fl. 50/51), tendo em vista que o executado poderá a qualquer momento notificar o juízo da obtenção do parcelamento. Considerando que o imóvel penhorado nestes autos é o mesmo da execução fiscal n.º 2001.61.21.006327-5 na qual será realizada perícia para avaliação, determino que seja o laudo seja aproveitado nestes autos. Intime-se.

2001.61.21.000654-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)
Considerando que o imóvel penhorado nestes autos é o mesmo da execução fiscal n.º 2001.61.21.006327-5 na qual será reazliada perícia para avaliação, determino que seja o laudo aproveitrado nestes autos. Intime-se.

2001.61.21.001322-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDARU IND/ E COM/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
I - Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência.II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

2001.61.21.001536-0 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)
Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.001537-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.001540-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JENNY DOS SANTOS
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei

nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2001.61.21.001721-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRISMA COM/ E IND/ LTDA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES) X FERNANDO GUTIERRES DE OLIVEIRA X SERGIO ROTBAND MARCHTEIN X MARIA CECILIA GUTIERRES DE OLIVEIRA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES)

Abra-se vista ao executado para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

2001.61.21.001787-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO)

Considerando que o STJ fixou o entendimento no sentido de que A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal.(RESP 858999), bem como Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis (RESP 886349), não reconheço, diante dos elementos constantes nos autos, fraude à execução;Outrossim, não há nos autos prova de que a Executada não possui outros bens passíveis de penhora.Por consequência, INDEFIRO A PENHORA dos imóveis indicados pela exequente, o que poderá ser reavaliado se ficar demonstrado que o adquirente dos bens não estava de boa-fé.De outro norte, concedo a executada , o prazo dsde 5(cinco)dias, para oferecer outros bens a penhora, indicando preceisamente onde se encontram, exibindo prova de sua propriedade e , se for o caso certidão negativa de ônus, tudo nos termos do parágrafo 1.º do art. 656 do Código de Processo Civil.Devrá, ainda , ser observada na indicação a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou respostas, dê-se vista à exequente , oportunidade que poderá requerer medidas voltadas à satisfação do crédito tributários. Após, venham-me imediatamente conclusos.Int.

2001.61.21.002232-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EXPRESSO S TRINDADE LTDA(SP089743 - LAERCIO FERNANDO DO NASCIMENTO TAVARES)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. II - Vista ao EXECUTADO para contrarrazoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3^a com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.21.002672-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.002674-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.002675-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.003348-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO AUGUSTO DUQUE PATTO

Diante da manifestação da exequente de fl. 32, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 007404/2000, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo e 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 , deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2001.61.21.003407-0 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.003408-1 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARAI GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.003410-0 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES 85(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.003411-1 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.003412-3 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.003450-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA](SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Regularize o executado sua representação processual. Indefiro o pedido de suspensão do feito(fl. 45/46), tendo em vista que o executado poderá a qualquer momento notificar o juízo da obtenção do parcelamento. Considerando que o imóvel penhorado nestes autos é o mesmo da execução fiscal n.º 2001.61.21.006327-5 na qual será realizada perícia para avaliação, determino que seja o laudo seja aproveitado nestes autos. Intime-se.

2001.61.21.003564-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Regularize o executado sua representação processual. Indefiro o pedido de suspensão do feito(fl. 45/46), tendo em vista que o executado poderá a qualquer momento notificar o juízo da obtenção do parcelamento. Considerando que o imóvel penhorado nestes autos é o mesmo da execução fiscal n.º 2001.61.21.006327-5 na qual será realizada perícia para avaliação, determino que seja o laudo seja aproveitado nestes autos. Intime-se.

2001.61.21.003637-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Indefiro o requerimento de fls. 34/37, tendo em vista que a qualquer momento poderá o executado informar ao juízo do deferimento do parcelamento junto ao fisco. Intime-se.

2001.61.21.005204-6 - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X JARDIM DA INFANCIA MUNDO ENCANTADO S/C LTDA X ELIDA BOAL DE FARIA PEREIRA(SP009369 - JOSE ALVES) ÉLIDA BOAL DE FARIA PEREIRA interpôs Exceção de Preexecutividade objetivando a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo. Ademais, a dívida encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 91 e seguintes. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No caso em comento, todavia, o deslinde da controvérsia exige exame de provas, que, se estivessem pré-constituídas, seriam apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, situação esta afastada nos autos. Verifico que durante o período em que se constituiu a dívida (agosto/1996 a fevereiro/1997), a excipiente era sócia gerente da empresa executada (com 99 cotas do capital social - fl. 18), razão pela qual pode ser chamada a responder pelos tributos não recolhidos, se caracterizada a hipótese do art. 135 do CTN, matéria a ser examinada no mérito dos embargos. Ademais, não se pode olvidar que o STJ já assentou o reconhecimento da legitimidade passiva de sócio-gerente para figurar no executivo fiscal, decorrente da indicação do seu nome na CDA, gerando uma situação de presunção relativa, que pode ser ilidida por prova em contrário, mormente se deduzida na via cognitiva própria dos embargos à execução. No que tange à prescrição, outrossim, observo a sua inoccorrência, pois entre a data da notificação do contribuinte do lançamento fiscal (16/04/2001 - fl. 09) e a citação (26/09/2002 - fl. 22), não houve o decurso de prazo de 5 (cinco) anos. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (inclusão de Arnaldo de Faria Pereira no polo passivo). Expeça-se mandado de registro de penhora e ofício de encaminhamento. Int.

2001.61.21.005707-0 - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X J S PROPAGANDA LTDA X JUAREZ SOARES MOREIRA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Deixo de apreciar a petição de fl. 173, tendo em vista fora interposto apelação pela União Federal. Intime-se.

2001.61.21.006096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA

GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.006097-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.006098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.006099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.006100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ ANTONIO NARESI X ANA MARIA GUIMARAES NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Atualize o exequente o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2001.61.21.006759-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA X ANA MARIA MALOZZI ZELANTE X ADELINO RODRIGUES ZELANTE

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente

2001.61.21.006865-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PATER PROJETOS E CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA X JOSE LUIZ SOARES RIBEIRO

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista que o advogado do executado não possui o número da ordem cadastrado em São Paulo, expeça-se carta de intimação, devendo o mesmo regularizar a situação cadastral perante este juízo.

2001.61.21.007063-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSI LEAL DA SILVA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente

2002.61.21.000181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o exequente a fim de atualizar o valor do débito.

2002.61.21.000266-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A M DE CARVALHO E CIA LTDA-ME X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO X VERA LUCIA CASTILHO DE CARVALHO

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

2002.61.21.002127-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Manifeste-se o Executado sobre a petição e documentos de fls. 428/431. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.e.Indefiro o pedido de fls. 432/433, tendo em vista que o réu poderá comunicar a qualquer momento o resultado do seu pedido de parcelamento. Intime-se.

2003.61.21.000067-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANA MARIA GUIMARAES NARESI X LUIZ ANTONIO NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo,intime-se o exequente a atualizar o valor do débito.

2003.61.21.000068-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANA MARIA GUIMARAES NARESI X LUIZ ANTONIO NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o exequente a atualizar o valor do débito.

2003.61.21.000923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANA MARIA GUIMARAES NARESI X LUIZ ANTONIO NARESI(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o exequente a atualizar o valor do débito.

2003.61.21.001570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA X ABIB SALIM CURY X JORGE MALULY NETTO X AMIRAM SABA X JAIR EDISON SANZONE

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

2003.61.21.001663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CERAMICA RIO VERDE TREMEMBE LTDA ME X LAURECIR RIBEIRO DE BARROS

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2003.61.21.002369-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X CARLOS BUCHALLA COSSERMELLI X CARLOS COSSERMELLI(SP039899 - CELIA TERESA MORTH)

Afasto a alegação de nulidade da citação em relação ao executado CARLOS COSSERMELLI, com fulcro no artigo 8.º, II, da Lei de Execução Fiscal, que dispensa a pessoalidade da citação, sendo suficiente para a validade da citação pelo correio que tenha ocorrido a entrega no endereço do executado, o que se confirma pelo documento de fl. 37, sendo despidianda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado. Por consequência, não prospera a aventada prescrição fundamentada na citação inválida. Passo a analisar a fraude à execução alegada pela União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, consoante requerimento de fls. 75 e 100/102.Int.

2004.61.21.000539-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MIGUEL ELIAS ANDRINI

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2004.61.21.002188-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOAO CARLOS ABREU DE FRANCA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)

Considerando que foi firmado acordo e confissão da dívida objeto desta Execução Fiscal (termo juntado à fl. 88 dos autos dos Embargos n.º 2005.61.21.227-9 em apenso), JULGO EXTINTA a execução , com fulcro nos artigos 794,I,do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento pelo executado do depóstio reazliado 9 guia à fl. 90).Oportunamente m proceda-se ao arquivamneto destes autos com as cautelas de estilo.P. R .I

2004.61.21.004303-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FERRARI SIQUEIRA & KUROHIJI SC LTDA

Diante da manifestação da exequente de fl. 12/13, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 5745/04 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2005.61.21.000387-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTI EGLE VICINELLI ME

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para manifestação.

2005.61.21.000407-0 - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X MILTON DE ALMEIDA PINTO X EDGARD DE ALMEIDA PINTO X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Dê-se ciência à executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.21.003122-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PELOGGIA & PENA SC

LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)

Nestes termos, dou parcial provimento aos apresentes embargos de declaração para constar da sentença proferida à fl. 203 que deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade, visto que a presente execução fiscal ajuizada para cobrança da dívida de inscrição n.º 80.6.05.051732-52 foi protocolada em 26.09.2005 em menção adimplida posteriormente, em 29.06.2007, conforme cópia do comprovante de pagamento (fl. 211). Bem assim, retifico o número da dívida de inscrição suspensa, no mesmo ato judicial, para n.º 80.2.05.036789-43.P.R.I

2006.61.21.001895-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ FERNANDES JUNIOR

Diante da manifestação da exequente de fl. 28, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 025873/2004, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo e 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.001926-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON NATARANGELI JUNIOR

Diante da manifestação da exequente de fl. 23, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 025887/2004, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo e 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.002556-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 05 dias. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2007.61.21.000759-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X CARMINE ANTONIO GAUDIOSO X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO X MARCELLO GAUDIOSO X EGIDIO GAUDIOSO(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES)

Indefiro o pedido de exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da presente ação, ratificado a decisão de fls. 288/289 dos autos. Ademais, a supressão da disposição contida no art. 13 da Lei n.º 6620/93 pela Lei 11.941, de 2009, não tem condão de alterar a situação existente nos autos, visto que o nome dos sócios consta na CDA, prevalecendo o entendimento do STJ nesse sentido. Tendo em vista a imputação ao pagamento, penhore-se os créditos oriundos do processo n.º 92.0070529-4. Providencie a secretaria o necessário. Int.

2008.61.21.000182-3 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ROSANA NARDI AVILA(SP254382 - POLIANA NARDI AVILA)

A executada requer seja reconhecida a nulidade da citação e prescrição e, para tanto, interpôs exceção de preexecutividade. A exequente manifestou-se às fls. 50/51. É a síntese do necessário. Decido. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da presente execução fiscal. Representa a prescrição, como é cediço, elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Formalizado o crédito por meio da ciência do auto de infração em 14/10/1996 (fl. 53), a executada requereu o parcelamento do débito apurado em 09/01/1997 (fl. 56), tendo sido concedido (fl. 57). Assim, houve a suspensão da exigibilidade do crédito até 20/04/2004, data em que a executada foi cientificada da sua exclusão do parcelamento (fl. 64). A contagem do prazo prescricional foi reiniciada a partir de 21/04/2004. O débito foi inscrito em dívida ativa e a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2006 e o despacho que determinou a citação deu-se em 16/12/2006, restando inconsumado o evento prescricional para a CDA em pauta. Por fim, não há que se falar em nulidade da citação, pois a exequente foi devidamente cientificada da existência do feito. Ademais, interpôs a presente exceção, restando incólume o seu direito de defesa. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Prossiga-se na presente execução, com a expedição de mandado de penhora. P. R. I.

2008.61.21.000315-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HIGINO DOS SANTOS ME(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Em reiteração ao despacho de fl. 132, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a quitação do débito ora executado, sob pena de resolução imediata do feito. Int

2008.61.21.001322-9 - FAZENDA NACIONAL X MARIA HELENA NUNES MARQUES X MARIA HELENA NUNES MARQUES ME(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 33/34, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa a CDA n.º

31.003.906-1, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com a MP n.º 449/2008. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.001472-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CINTI EGLE VICINELLI ME

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei n.º 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.21.001474-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KAZAAM MAGAZINE LTDA(SP089436 - MILTON PALMEZANI)

Diante da petição da exequente, garanta o executado a execução fiscal, sob pena de extinção dos autos dos embargos à execução fiscal. Intime-se.

2008.61.21.001937-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO RAIMUNDO LEMES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

Regularize o executado sua representação processual. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fl. 69. Intime-se.

2008.61.21.002631-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Diante da manifestação da exequente, prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de registro da penhora. Inti.

2008.61.21.002694-7 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da manifestação da exequente de fl. 63, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 006343 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 66), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.003738-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

A exequente requer seja reconhecida a prescrição dos débitos e, para tanto, interpôs exceção de preexecutividade. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 27/47. É a síntese do necessário. Decido. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da presente execução fiscal. Representa a prescrição, como é cediço, elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Formalizado o crédito por meio da entrega das Declarações de Imposto de Renda pelo contribuinte em 29/03/2000, 30/04/2001, 30/04/2002 (fl. 39) este requereu o parcelamento do débito apurado em 28/07/2003, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 17/01/2006, data em que foi excluído do parcelamento pelo Fisco (fls. 40 e 41). A contagem do prazo prescricional foi reiniciada a partir de 17/01/2006. O débito foi inscrito em dívida ativa em 18/08/2008, a execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2008 e o despacho que determinou a citação deu-se em 20/04/2009, restando inconsumado o evento prescricional para a CDA em pauta. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de preexecutividade. Prossiga-se na presente execução, com a expedição de mandado de penhora. P. R. I.

2009.61.21.000472-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X VILLACA E MORAIS TAUBATE ME X ELVIRA VILLACA MORAIS X ANTONIO GERSON DE MOURA MORAIS

I - Considerando que os bens penhorados (fl.59) não possuem nenhum valor comercial, diligencie o exequente a fim de localizar outros bens. II - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei n.º 6830/80. III - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2009.61.21.002037-8 - FAZENDA NACIONAL X A G ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X ALOISIO FERRETE GARCIA DE FIGUEIREDO X MARIANGELA VILLACA GARCIA DE FIGUEIREDO

Diante da manifestação de fls. 20/21, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 14 da Lei MP n.º 449/2008 e no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.002688-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, observo que a executada, devidamente citada, indicou bens à penhora, quais sejam, 14.000 peças de conjunto colonial, constituído de bacia, lavatório e coluna na cor branca, no valor unitário de R\$

350,00. Instado a se manifestar, a exequente recusou a mencionada indicação, sob o fundamento da inobservância da ordem prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80. Afirmou, ainda, a inviabilidade da recuperação dos créditos fazendários unicamente com base na penhora de louças sanitárias, considerando o elevado montante de débitos da parte adversa inscritos em dívida ativa da União, o alto valor da dívida cobrada na presente Execução Fiscal e a patente dificuldade de se comercializar o enorme volume de louças sanitárias. Por fim, indica como bem a ser penhorado o imóvel descrito à fl. 161. É a síntese do essencial. Indefiro o pedido da exequente (indicação do imóvel descrito à fl. 161), tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que, em caso similar ao dos presentes autos, ressaltou a excepcionalidade da constrição do imóvel sede da sociedade empresarial. No que tange à indicação realizada pela executada, observo que além de não ter sido obedecida a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80, houve discordância da exequente. Outrossim, nos termos do disposto no art. 620 do CPC, providencie a executada, NO PRAZO IMPROPROROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS, à indicação de outros bens passíveis de penhora, devendo observar a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80. No caso da inexistência de outros bens passíveis de ser constritos, deverá o oficial de justiça verificar, no estabelecimento da executada, a real existência da quantidade dos conjuntos ofertados como garantia, bem como efetuar a descrição dos lotes penhorados. Int.

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.005974-3 - CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Tendo em vista que apesar de designada para 12/12/2006 até a presente data a perícia não se realizou por ausência de exames requerido pelo IMESC e não realizados pelo autor. Determino a realização de nova perícia, para que não se alegue nulidades. Outrossim, advirto ao autor que deverá trazer na data da perícia todos os exames que possuir e que não lhe será dada nova oportunidade. Desta feita, nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2003.61.21.000800-5 - RUBENS APARECIDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Determino novo agendamento de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 09 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2004.61.21.000790-0 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 104, pois não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial. Note-se que apesar de devidamente intimado (fl. 69) o autor deixou de apresentar os quesitos pertinentes para realização da perícia médica. Nesse sentido, já decidi o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os artigos 421, 425 e artigo 435, do Código de Processo Civil, determinam a necessidade das partes apresentarem seus quesitos anteriormente à elaboração do laudo pelo perito judicial. Com efeito, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. Preliminar rejeitada. (...) (TRF/3.ª Região, AC 661467/SP, DJU 03/12/2002, p. 750, Rel.ª Des.ª SUZANA CAMARGO) Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.21.002333-3 - CLAYTON DA CONCEICAO(SP106304 - TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que apesar de designada para 29/08/2008 até a presente data a perícia não se realizou por ausência de exames requerido pelo médico perito e não realizados pelo autor. Determino a realização de nova perícia, para que não se alegue nulidades. Outrossim, advirto ao autor que deverá trazer na data da perícia todos os exames que possuir e que

não lhe será dada nova oportunidade. Desta feita, nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 09h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2004.61.21.002430-1 - CLAITON GUILHERME RODRIGUES DA SILVA (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Determino novo agendamento de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 10h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2004.61.21.003456-2 - LUIS SERENO DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2005.61.21.003305-7 - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada à fl. 246, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se com urgência. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2005.61.21.003463-3 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALES (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 89 e 91/92. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder

Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico.Int.

2005.61.21.003792-0 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 72/73 e 75. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.000751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.000355-0) ALMIR ROGERIO EUGENIO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de realização de perícia. Faculto às partes apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 10h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.000959-0 - YARA BACIC(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 189, COM URGÊNCIA. Manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 184/186. Após, venham-me os autos conclusos para sentença..

2006.61.21.000961-8 - ARNALDO DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá responder os quesitos abaixo e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 1 - O segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2 - O segurado enquadra-se nas situações previstas no

Anexo I do Decreto nº 3.048/99: I - Cegueira total. II - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. III - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. IV - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. V - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. VI - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. VII - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. VIII - Doença que exija permanência contínua no leito. IX - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 11h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.002010-9 - TIAGO REZENDE DE PAULA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 132/137, pois não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os artigos 421, 425 e artigo 435, do Código de Processo Civil, determinam a necessidade das partes apresentarem seus quesitos anteriormente à elaboração do laudo pelo perito judicial, o que foi prontamente providenciado pela autarquia previdenciária, inclusive indicando seu assistente técnico. E da leitura do laudo pericial acostado aos presentes autos, verifica-se que os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos, não sendo dado às partes formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo, o que buscou a autarquia através da petição de fls. 53. Com efeito, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. Preliminar rejeitada. (...) (TRF/3.^a Região, AC 661467/SP, DJU 03/12/2002, p. 750, Rel.^a Des.^a SUZANA CAMARGO) Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.002581-8 - EDUARDO APARECIDO DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 47 e 56. Outrossim, determino que o perito responda os quesitos de fl. 69, bem como os quesitos abaixo: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 14h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.002833-9 - HILTON ALEXIS CAMPOS DE AZEVEDO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor à fl. 154.

2006.61.21.003395-5 - JOSE CRUZ DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim observo que o autor está recebendo o mencionado benefício desde 10/10/2008, não se encontrando em desamparo (fl. 117). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.21.003467-4 - DORIVALDO SOUZA GAMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados à fl. 59. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 11h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.000299-9 - CARLOS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica foi designada para o dia 22/02/2008, que o autor foi devidamente intimado (fl. 78) e a informação do médico perito de que a perícia não foi realizada (fl. 81), informe o autor se compareceu à perícia agendada e se houve a realização desta. Em caso negativo, justifique documentalmente o motivo do não comparecimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.000411-0 - MARGARIDA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARGARIDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial à autora MARGARIDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (CPF 228.582.308-89). Ciência às partes dos laudos apresentados. Arbitro os honorários da assistente social e do perito médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada laudo realizado. Após a manifestação das partes sobre os mencionados laudos e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dr.ª VALDIRA RODRIGUES DA COSTA e Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos médico juntados. Int.

2007.61.21.000633-6 - JEFERSON DE SANT ANA(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a carta de intimação expedida por esta secretaria da 1ª Vara Federal de Taubaté, para comunicação da perícia médica agendada para o dia 29/08/2008, voltou por motivo de destinatário ausente (fl. 198), determino novo agendamento de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP

12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.000809-6 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ARAUJO UCHOA SANTOS(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada. Após a manifestação das partes sobre os mencionados laudos e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LÍBANO e da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2007.61.21.001047-9 - EDSON MAURICIO DO CARMO X LAIS APARECIDA DO CARMO(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP098253 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S. A., na qual que pleiteiam a declaração judicial de direito à cobertura securitária, quitação do financiamento, devolução das parcelas pagas desde a concessão do benefício previdenciário de invalidez e indenização por danos morais no dobro do valor da apólice de seguro. (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a: 1) reconhecer a quitação do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca nº 8.4081.0885680-6; 2) emitir documento de liberação de hipoteca; 3) devolver aos autores os valores comprovadamente pagos indevidamente desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (20.06.05), de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação; 4) pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 8.653,00 (oito mil seiscentos e cinquenta e três reais), atualizado monetariamente a partir desta decisão, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso. Subsidiariamente (inexistindo parâmetros definidos nesta decisão), aplica-se os critérios definidos no Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, com observância do parágrafo único do art. 21 do CPC. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 371/372). P. R. I.***** Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Eduardo Augustinho Líbano. Int.

2007.61.21.002009-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.002934-8 - LUCIANO DOS SANTOS CLARO(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua petição de fl. 63. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 48/49 e 55/63. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3- Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5- Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6- A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7- No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8- Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9- Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10- Se, por

hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 18h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.003509-9 - APARECIDO DE FREITAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 195/196 e 209. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 10h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.003738-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 11 e 103/104. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004572-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA-INCAPAZ X VANDA LUCIA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ, devidamente representado por sua genitora Vanda Lúcia da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor JOSÉ

PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (CPF 232.864.208-08), a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após manifestação das partes (e não havendo pedido de esclarecimentos), expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Peritos Dr.^a RENATA DE OLIVEIRA RAMOS e Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Int.

2007.61.21.004824-0 - DARIO CESAR DOS ANJOS NOGAROTTO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por DARIO CESAR DOS ANJOS NOGAROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor DARIO CESAR DOS ANJOS NOGAROTTO (CPF 071.173.188-47), a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após manifestação das partes (e não havendo pedido de esclarecimentos), expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Peritos Dr.^a RENATA DE OLIVEIRA RAMOS e Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Int.

2007.61.21.005269-3 - SILVIO CARLOS RONCONI (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.000076-4 - MATEUS LEMES DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do Processo Administrativo juntado às fls. 69/71. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 62/63. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 14h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000405-8 - PRISCILA SANTOS MENDES FONSECA X MARIO MENDES FONSECA (SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se pessoalmente os autores, para cumprimento do despacho de fl. 237/238, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por abandono (artigo 267, III do CPC). Int.

2008.61.21.000710-2 - FRANCISCO DONIZETI CORREA X PAULO SERGIO CORREA (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FRANCISCO DONIZETI CORREA E PAULO SÉRGIO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes dos laudos apresentados. Arbitro os honorários da assistente social e perita médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada laudo

realizado. Após a manifestação das partes sobre os mencionados laudos e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da peritas Dr.^a MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO e Dr.^a MÁRCIA GONÇALVES .Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos médico juntados.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

2008.61.21.000792-8 - JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 80/81 e 93/94. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3- Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5- Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6- A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7- No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8- Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9- Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10- Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.000931-7 - HERMANTINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Despicienda a produção de tal prova, eis que os documentos encontrados nos autos e o laudo pericial mostram-se suficientes para a elucidação da questão que o autor pretende ver provada em audiência.Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 293,96 (duzentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF.Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se.Solicite-se o pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000935-4 - ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 13 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.000999-8 - LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 18/19 e 130. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é

susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001133-6 - MARIA VALDERES DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da juntada do laudo social complementar (fls. 123/124). Int.

2008.61.21.001325-4 - FRANCISCO IRIS RITA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Torno sem efeito a certidão de fl. 105. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá responder os quesitos de fls. 09, 77 e 105/106 e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 10h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002303-0 - ISMAEL APARECIDO DA SILVA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07 e 77. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 11h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002348-0 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos apresentados às fls. 98 e 126. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A

moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 15h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002559-1 - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 15h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002665-0 - FABIO ALVES PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 11h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.002733-2 - MARIA ANGELICA LEITE(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 65. Desaprovo os quesitos apresentados pela autora à fl. 49, tendo em vista que a função do perito nestes autos é de avaliar a saúde física e mental do autor, e não de avaliar as atitudes tomadas pelo INSS em relação ao pleito. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 15h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer TODOS os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado

em que se encontra.Int.

2008.61.21.003095-1 - ISAURA GOMES DE LIMA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 40 e 75. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.003096-3 - LAZINHA CELESTE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 13h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.003265-0 - ROSALINA SALGADO NASCIMENTO DE JESUS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 13 e 74. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 10h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio

da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003770-2 - FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados à fl. 63. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003961-9 - GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o processo administrativo juntado às fls. 42/73. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

2008.61.21.003962-0 - JOAO ALVES DA SILVA NETO - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de perícia médica formulado pelo INSS à fl. 84. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 31 e 47. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que

se encontra. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Tremembé a fim de informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor está cadastrado em algum programa assistencial. Int.

2008.61.21.004109-2 - JOSE OTAVIO GUIMARAES (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 71. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004111-0 - GIOVANE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLAVIA DA SILVA (SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 48/49 e 62/63. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 14h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

2008.61.21.004177-8 - FRANCISCO NAZARIO FILHO - INCAPAZ X CELENE DE TOLEDO (SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 39/40 e 48. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004256-4 - AMELIA SOARES CASSIANO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 53 e 56. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004259-0 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 39/40 e 54/55. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade

profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 15h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social .Int.

2008.61.21.004314-3 - FRANCISCA MACIEL ALMEIDA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados à fl. 39. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.004393-3 - MARIA AUXILIADORA ALVES RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 08 e 66. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 14h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer TODOS os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado

em que se encontra.Int.

2008.61.21.004452-4 - APARECIDA LUIZA DE ALMEIDA(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos pertinentes à realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 83. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 14h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.004837-2 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer TODOS os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.004920-0 - NEUSA PATROCINIO DE BRITO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 44 e 55. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.004922-4 - HELOISA DO CARMO DE CASTRO(SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 36 e 45. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.005168-1 - MARCOS FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 48 e 56/57. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Int.

2009.61.21.000282-0 - DURVALINO CONCEICAO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do Processo Administrativo juntado às fls. 65/82. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 52/53 e 88. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 -

Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000319-8 - MARCELINA DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados à fl. 73. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer TODOS os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000320-4 - MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO ALVES (SP270630 - JULIANA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 46 e 65/66. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se

encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social .Int.

2009.61.21.000328-9 - ELIZAMA TENORIO GALVAO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 59 e 69/70. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 15h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Int.

2009.61.21.000346-0 - ALCIONE VALERIA SOARES PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 53 e 74. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000413-0 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 26/27 e 49. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000553-5 - RODOVAN SERGIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEFIRO PELO PRAZO DE 60 DIAS, O PEDIDO DO AUTOR, FOLHA 63.

2009.61.21.000627-8 - FLAVIO GOMES VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do Procedimento Administrativo. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 92. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer TODOS os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000639-4 - MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Para deslinde da questão necessário se faz a realização de perícia médica. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 79. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 -

Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14h20min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer TODOS os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000863-9 - JOSE GERALDO OZORIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do Procedimento Administrativo. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 08 e 57/58. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer TODOS os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

2009.61.21.000929-2 - ANA LUCIA RODRIGUES(SP226224 - PAULA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do processo administrativo. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 44 e 75. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de

fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 15h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.001104-3 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 28/29 e 53. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.001467-6 - MARIA MOREIRA DA ROCHA DE SOUZA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 65/66 e 70. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 10h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.001564-4 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 05 e 70. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer

função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 15h40min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.001764-1 - DORLIN GOLMIA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.001793-8 - LEONICE REIS DE OLIVEIRA GODOY (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 15/16 e 123. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.002161-9 - ELIZABETE LAUREANA RIBAS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 110. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a)

autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 11h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.002912-6 - GUILHERME FRANCO NETO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 06 e 40/41. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3- Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5- Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6- A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7- No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8- Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9- Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10- Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeie a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

2009.61.21.003137-6 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Int. Cite-se.

2009.61.21.003145-5 - MAGNO ALBERTO RESENDE LIMA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Int. Cite-se.

2009.61.21.003363-4 - CELINA MARIA PROCOPIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Int. Cite-se.

2009.61.21.003436-5 - SILVANA ALVES DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Int. Cite-se.

2009.61.21.003541-2 - ELISEU DA SILVA SANTOS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie o autor a emenda da inicial para informar se o objeto da presente ação é a concessão de auxílio-doença, benefício assistencial ou se trata de pedido cumulativo. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

2009.61.21.003557-6 - MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.003563-1 - DAYLAN CALOI(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que a autora estava recebendo auxílio-doença acidentário, esclareça o

pedido, a causa de pedir, bem como a competência deste Juízo para o processamento do feito. Informe, ainda, se ajuizou demanda com idêntico objeto na Justiça Estadual. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.21.003565-5 - OSVANIA APARECIDA DA SILVA (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003570-9 - ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003574-6 - ALUISIO ANACLETO DE BARROS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003576-0 - JOSE ELI DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Todavia, entendo que é necessária a realização de perícia médica, com a finalidade de atestar se o segurado é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça a parte autora seu grau de instrução (escolar) e se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003606-4 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido

porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003608-8 - VALERIA DA SILVA PIRES(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003610-6 - RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003628-3 - CATARINA APARECIDA GALVAO(SP174992 - ENILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003630-1 - DARCY DE FATIMA MARTINS MACIEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Int. Cite-se.

2009.61.21.003642-8 - JOSE VICENTE DE TOLEDO PAULO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003646-5 - BRAZ CESARIO DE CARVALHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003687-8 - SENHORINHA SANT ANA NAGAROTO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.003702-0 - LUIZA PINTO RIBEIRO DE PAULA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/05/2009, e este possui natureza acidentária, esclareça o seu pedido, bem como a competência deste Juízo Federal para processar o feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.21.003404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001823-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROSSINEI DE ANDRADE(SP237988 - CARLA MARCHESINI)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.001823-2, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.003486-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.002034-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.002034-2, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.21.003405-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001823-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROSSINEI DE ANDRADE(SP237988 - CARLA MARCHESINI)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.001823-2, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.22.000830-5 - MASSAYOCHI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000938-3 - JOAO MARIO FERREIRA - ESPOLIO X ANNA GONZALES FERREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se

2007.61.22.001061-0 - ALBERTO ADOLFO LUZIN(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Condeno a ré, ademais, ao reembolso de 50% do valor recolhido a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.001146-8 - PRIMO BARALDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança acima relacionadas a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade

da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.001343-0 - JOSE FAVARO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), somente em relação à conta n. 013.00032391-9 e de 44,80%, relativo a abril de 1990, da mesma forma apenas em relação à conta n. 013.00032391-9, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímese.

2007.61.22.001388-0 - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE X TOYOKO IKEGAMI - ESPOLIO X SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.001880-3 - KAZUKO SUETAKI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2007.61.22.002394-0 - UBALDO DOMINGOS NORONHA X MARIA LUIZA DE MELO NORONHA X LUIZ NORONHA X JURANDIR FERNANDO NORONHA X JOSE JOAQUIM DE NORONHA X NOEMIA ANA NORONHA X JURACY EVERALDO DE NORONHA X JUAREZ ALDO DE NORONHA X JOSE ANTONIO DE NORONHA X MARIA INES KIMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000146-7 - NOBUKO ANDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.000149-2 - NOBUKO ANDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000352-0 - PASCOAL DOMINGOS SECOTTI - ESPOLIO X NATALINO SICOTTI X LUIZA MARIA SICOTTI DA SILVA X HELENA MARIA SICOTTI ROCHA X DIRCE MARIA SICOTTI DIAS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção da conta n. 013.00021079-3; 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Condeno a ré ao reembolso de 50% das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.000413-4 - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001010-9 - YOSHIO TAKAKURA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001011-0 - YOSHIO TAKAKURA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001098-5 - LUZIA LOPES QUARESMA DE SOUZA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001100-0 - MITURO KIDO(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001104-7 - EDINA INACIO LOPES NAKAE(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à

razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001121-7 - PAULO RICARDO SOARES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001166-7 - JOAQUIM MALHEIROS FILHO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 63. Proceda à entrega das contrarrazões ao patrono da parte autora, haja vista que o ato de protocolizar é de responsabilidade do peticionário. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.22.001199-0 - LUIZ CARLOS BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir oportunidade para apresentação de contrarrazões, pois já se encontram acostadas aos autos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001238-6 - SHISSAE Ikegame(SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001246-5 - MARIA BETANIA PINHEIRO DFONSECA DE MATOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001270-2 - ALESSANDRO LIMA(SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001277-5 - NEIDE DE FREITAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001279-9 - RUBENS CARLOS CURACA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001280-5 - VANDERLEI TEODORO PEREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001281-7 - NANCY BELOTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 -

PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001313-5 - KAZUYA ISHIKAWA(SP144480 - LUIZ CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001319-6 - MARIA CRISTINA ROMERO(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001320-2 - MARIO BELOTO(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001322-6 - MARIA BORGES GONCALVES X CLARA LUIZA GONCALVES MARTINS X MARIA APARECIDA GONCALVES ROSSETTO X MARIA RAQUEL GONCALVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001324-0 - ONOFRE ALVES BARBOSA(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001330-5 - OLINDA CAVALLERI TARDIVO X ANTONIO TARDIVO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001336-6 - ORIVALDO MAGDALENO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001338-0 - LUISA PRANDO LOPES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001339-1 - LUISA PRANDO LOPES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001360-3 - ORIVALDO MAGDALENO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001361-5 - ORIVALDO MAGDALENO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001411-5 - OZORIO DEL COMPARE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001422-0 - ROBERTO MATSUYAMA X MARIO MATSUYAMA X NOBURO MATSUYAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001994-0 - MITSUO SUIZU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002006-1 - FABIANA ANDREA CARDIM X RODRIGO CARDIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% do valor das custas adiantadas pelos autores, bem como ao valor gasto com a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002007-3 - ZILDA DE SOUZA MARQUES AISEN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF ao reembolso das custas processuais, assim como da quantia gasta pela autora com a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002008-5 - TEREZA OLVETI PADOAM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Condeno a CEF a reembolsar o valor gasto pela autora com a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002035-8 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X IRACI FERREIRA DOS SANTOS(SP263293 - WILLIAM TRANCHE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Condeno a ré ao reembolso de 50% das custas adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002061-9 - MELCHIADES CORNASCINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002062-0 - LURDES BORDINHON CORNASCINI(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, uma vez que não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.002064-4 - VILMA BOZZETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima(s) referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 2,49%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de

poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002137-5 - OSWALDO FERRO DA COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pelo autor, assim como para a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002138-7 - ANDRE LUIZ PERES COBO X JULIO CESAR PERES COBO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré a reembolsar 50% das custas adiantadas pelo autor, bem como a ressarcir o valor gasto com a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002139-9 - DEOLINDA FIORANI DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Condeno a CEF ao reembolso do valor gasto pela autora com a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002140-5 - LUPERCIO JULIANE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), somente em relação à conta n. 013.0022955-9 e referente aos valores cuja aplicação tem como data de aniversário o dia 10, 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas, bem como ao ressarcimento do valor gasto

com a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002142-9 - SALVADOR LUIZ ARENA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002224-0 - SENHORINHA RIBEIRO DE LIMA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002226-4 - SENHORINHA RIBEIRO DE LIMA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002261-6 - ZELMA GELEZOGLO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002279-3 - THEREZA JOAQUINA SALLES X HORCELINO ANASTACIO - ESPOLIO X MARIA GONCALVES ANASTACIO X IRACEMA MARONEZI DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00013523-3, 013.00022667-0, 013.00040924-4 e 013.00034955-1 a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e nas de n. 013.00013523-3 e 013.00022667-0 o índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato

de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002280-0 - ALBERTO ADOLFO LUZIN(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002281-1 - ALBERTO ADOLFO LUZIN(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) dada à baixa complexidade da matéria. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002317-7 - ALCIONI KOTAIT(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002319-0 - MARIA APPARECIDA PEDROZO(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.002361-0 - DEMIAN YUZO SEKINO TAKAHASHI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido,

apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002370-0 - YUSKE MIYAMURA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré a reembolsar 50% das custas adiantadas pelo autor, bem como do valor por ele gasto com a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.22.000158-7 - PAULA SILVA PRANDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 2,49%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.22.000167-8 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Condeno a CEF a ressarcir o valor gasto pela parte autora com a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.22.000215-4 - DEMIAN YUZO SEKINO TAKAHASHI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000229-4 - VALDEMAR MORTARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF ao ressarcimento de 50% do valor recolhido a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2009.61.22.000233-6 - LUZIA OMOTE SUZUKI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF ao pagamento de 50% das custas recolhidas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2009.61.22.000235-0 - LOTILDE TRAMARIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção da conta n. 013.00021472-1, de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Condeno a CEF ao ressarcimento do valor gasto pela parte autora com a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2009.61.22.000817-0 - MUNICIPIO DE BASTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa e verba honorária indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.001673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001305-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANA APARECIDA DA CRUZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

A concordância da parte ré com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte ré. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2008.61.22.001862-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001427-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSEFA ROSA DOS SANTOS COMICIANO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

A concordância da parte ré com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art.

269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte ré. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1661

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000523-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CARLOS ROBERTO MORANDIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Folhas 2480, 2482 e 2488: intime-se o réu Gentil Antonio Ruy para que, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de preclusão, informe os endereços atualizados das testemunhas Eduardo Costa Lima Silva e Cleusmar Úrsulo, sob pena de preclusão. Deverá informar, ainda, se insiste na oitiva da testemunha Geraldo Antonio de Queiroz Maurício e, em caso positivo, trazer aos autos o endereço atualizado da testemunha. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da classe processual, alterando-a para Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - Classe 2). Folha 2935: defiro a juntada do substabelecimento. Determino que as intimações futuras sejam apenas em nome do advogado substabelecido (Dr. Fábio Castanheira - OAB/SP 228.594). Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intemem-se.

MONITORIA

2004.61.24.001369-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MUHAMMAD MAHMUD AYESH ME X MUHAMMAD MAHMUD AYESH X YUSRA AYESH X AGNALDO BRAZAO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA)

Folhas 91/92: prejudicado o pedido, uma vez que a irregularidade apontada pela parte já foi sanada pelo Juízo, através da decisão de folha 89. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso e, após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.24.000006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ABRAAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Indefiro o pedido de fl. 51, uma vez que tais diligências para localização do executado cabem à CEF. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000382-4 - ILDO APARECIDO LUNGATTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intemem-se.

2003.61.24.001335-0 - MARIA JOSE TURCO SIQUIERI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO

SAVARO JUNIOR)

Primeiramente verifico a ilegitimidade do Município de Paranapuã e do Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã para figurarem no pólo passivo desta demanda, uma vez que a relação jurídica de direito material informada na inicial se estabeleceu entre o autor originário desta demanda, Antonio Siquieri, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Observo, em acréscimo, que considerando que a utilização de qualquer período que venha a ser reconhecido nesses autos deverá ser precedida da necessária indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, tais entes públicos municipais não possuem interesse jurídico para figurar sequer como assistentes, simples ou litisconsorciais, da Autarquia Previdenciária federal. Por outro norte, considerando a natureza declaratória desta demanda, verifico que somente possui legítimo interesse em seu prosseguimento, e conseqüentemente, para figurar no pólo ativo na condição de sucessora, a sra. Maria José Turco Siquieri, esposa do falecido Antonio Siquieri, uma vez que possuindo a qualidade de pensionista de benefício instituído por este, poderá pleitear a sua majoração, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado por seu marido na condição de rurícola, desde que, por óbvio, sejam observados os demais requisitos legais. Desta forma, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 179, para deferir a habilitação tão somente da sra. Maria José Turco Siquieri, como sucessora de Antonio Siquieri, devendo ser excluídos do pólo ativo desta demanda os demais autores. Encaminhem-se os autos ao SUDP para que se proceda a exclusão de Adriana de Fátima Siquieri, Antonio Carlos Siquieri e Lucimar Carvalho Siquieri do pólo ativo desta demanda, e a exclusão do Município de Paranapuã e do Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã do pólo passivo. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2009 às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.008041-9 - INEZ ARTIOLI GARCIA RODRIGUES X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS X ZELIA MARIA RAMALHO DE MENDONCA BARRETO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/265: Tendo em vista o julgamento do Conflito de Competência, que declarou competente para apreciar e julgar o presente feito o Juízo Federal da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, e estando o processo incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, determino a sua remessa com urgência àquela Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.24.001098-2 - JOSEFA DAGUANA DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001590-6 - FATIMA MARIA ALISSON PENHA TRALDI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001762-9 - ANTONIA MARIA ALVES MENOTTI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000348-9 - IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000628-4 - MARA TEREZINHA DO AMARAL FACIPIERI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP171282E - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000658-2 - APARECIDA PERES STAFUSA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no

prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001074-3 - MARIA DE LURDES PACHECO DOS SANTOS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001230-2 - JOSE ROBERTO ONDEI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001383-5 - JOVITA DE BRITO MARCONATO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por JOVITA DE BRITO MARCONATO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001575-3 - APARECIDA DA SILVA GONCALVES (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001669-1 - MARIA CEBIN (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001877-8 - LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 145/146: anote-se. Defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001949-7 - ANALICE SUELI DOS SANTOS (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.002085-2 - MARIA SEDENIS ABRA PRETTO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora MARIA SEDENIS ABRA PRETTO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 14/11/2007 (fl. 61). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do

Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria desta Vara Federal providenciar o desentranhamento dos documentos colacionados às fls. 73/74, 77/78 e 81, entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: MARIA SEDENIS ABRA PRETTO Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 14/11/2007 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000007-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000057-2 - JOSENICE RODRIGUES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Expeçam-se cartas precatórias para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000077-8 - JANDIRA ROQUE CRUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.000165-5 - IDALINA ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por IDALINA ROSA DE JESUS OLIVEIRA, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000223-4 - LUIZ CARLOS CARPI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000491-7 - KENIA CARLA TEIXEIRA NASCIMENTO(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000623-9 - APARECIDA HERMINIA TORRES SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por APARECIDA HERMÍNIA TORRES SANTOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000633-1 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Intimem-se.

2008.61.24.000759-1 - ANTONIO MARQUES SANTANA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA

COSTA SCHULTZ)

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.24.000844-3 - DERCIO CAMPOLI(SP200237 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA LANÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo(a) autor(a) e pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem as partes, no prazo legal, contra-razões aos recursos interpostos. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.24.001776-6 - PEDRO BORIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das informações de fls. 29/35, conforme determinado pelo despacho de fl. 27.

2008.61.24.002063-7 - LUIZ CELESTINO(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado na inicial, no sentido de se determinar que a instituição financeira traga aos autos os extratos referentes à caderneta de poupança objeto desta demanda, e considerando, sobretudo, que tal pedido já foi formulado diretamente à instituição financeira e não foi atendido, conforme se denota do documento acostado à fl. 12, deixo, por ora, de prolatar a sentença e, com fundamento nos artigos 355 e 845 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida pleiteada, determinando que a CEF apresente os extratos bancários em nome do autor, nos períodos mencionados nesse requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do CPC, ou, caso não seja possível a sua apresentação, que esclareça as razões da negativa. Notifique-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001306-6 - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO X JULIO CEZAR PEDRO X IGOR CESAR PEDRO

...Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.001425-3 - CARMEN GONCALVES ALBANO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deve ser indeferido. De acordo com o artigo 16, da Lei n.º 8.213/96, que versa sobre os dependentes do segurado do RGPS, notadamente o seu parágrafo 4º, a dependência econômica dos pais do segurado deve ser comprovada. Os Tribunais Regionais Federais já deixaram claro essa premissa, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. (TRF3, AC 95.03.096631-0/SP, TRF31ª T., DJ 23.4.96). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fins de obtenção de pensão por morte de filha há que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores. (TRF4, EI 96.04.44524-3/SC, Virgínia Scheibe, 3ª S., m., DJ 11.10.00) No presente caso, a autora não logrou êxito em comprovar, de plano, a efetiva dependência em relação ao seu filho. Assim sendo, da análise dos documentos que instruem a inicial, não se consegue aferir, de plano, a coexistência de prova inequívoca da alegação e do periculum in mora, condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.001433-2 - WALDOMIRO APARECIDO LOPES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à

sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor NB 531.269.210-3. Indefiro o pedido formulado à fl. 11, referente à expedição de ofício à empresa SEBO Jales Ind. e Com. de Produtos Animais Ltda em razão de sua impertinência, haja vista a natureza do benefício postulado. No que pertine à incapacidade do autor, esta será aferida por médico nomeado por este juízo, conforme acima mencionado; já com relação à questão de salário, a RMI do benefício, em caso de procedência da demanda, será calculada pela própria autarquia previdenciária.

2009.61.24.001441-1 - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50, devendo, ainda, ser observada a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Nada obstante a concessão em favor do autor do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, verifico que não há nos autos, a princípio, nenhum documento para se aferir sua qualidade de segurado, requisito essencial à concessão do benefício postulado, afastando, dessa forma, o fumus boni iuris alegado. A inicial, não menciona ao menos qual a atividade exercida pelo autor quando foi acometido das moléstias que alega. Ademais, quanto ao estado de saúde do autor, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual seria portador (fls. 13/14e 17) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Observo, ainda, que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, a Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor NB 533.963.733-2. Intimem-se.

2009.61.24.001453-8 - CATARIAN MILAN CALVO ZAGOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Relativamente ao estado de saúde da autora, observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portadora (fls. 21/23) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni iuris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Observo, ainda, que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo.Ademais, conforme alegado na inicial, desde 2007, quando passou a sentir fortes dores, a autora já não mais exerceu qualquer atividade laborativa. No entanto, somente neste ano, dois anos depois, requereu o benefício administrativamente, e em razão do indeferimento, vem agora em juízo postular pela sua concessão, o que, indubitavelmente, coloca em xeque a presença do risco de dano irreparável, ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a

manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora que culminou no indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença NB 533.949.230-0. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.002431-4 - APARECIDO MIGUEL DE SOUZA X DIRCEU MIGUEL DE SOUZA X JOSE DE SOUZA MIGUEL (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 217: defiro, expeça-se o Alvará Judicial. Intime-se o representante legal do incapaz Dirceu Miguel de Souza por carta com aviso de recebimento, para que compareça à Agência da Caixa Econômica Federal em Jales portando documentos pessoais para o levantamento dos valores relativos ao Alvará Judicial expedido nestes autos. Após o cumprimento do Alvará Judicial, com o respectivo levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001348-5 - AUGUSTA EREMITA DE MORAIS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2002.61.24.001359-0 - DOMINGA MARIA DE CAIRES X ALEX DE CAIRES (REPRESENTADO P/ DOMINGA MARIA DE CAIRES) X AERCIO CAIRES PEREIRA (REPRESENTADO P/ DOMINGA MARIA DE CAIRES) X ANGELICA CAIRES PEREIRA (REPRESENTADA P/ DOMINGA MARIA DE CAIRES) (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2003.61.24.000889-5 - FRANCISCO DIAS GUIMARAES (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2003.61.24.000930-9 - ARMINDA DE SOUZA AZEVEDO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de outubro de 2009, às 16:00 horas.

2004.61.24.000069-4 - ORLANDO PADOVAN (SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que o valor em nome de Orlando Padovan (RPV 20070098073) já foi convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo, conforme ofício de folha 204, e que Jandira Fachini Padovan e Antonio Carlos Padovan comprovaram, documentalmete, a qualidade de herdeiros e sucessores do beneficiário falecido, conforme se observa às folhas 136/140 destes autos, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada na conta judicial n.º 1181.005.50275244-0, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles. Com o retorno dos alvarás liquidados, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.000382-8 - ADELI BERNARDES DA COSTA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.001000-6 - CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000154-3 - PAULO SERGIO ROMERO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001419-7 - AURORA GUALBERTO TEIXEIRA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001506-2 - ARMELINDA DO ESPIRITO SANTO MARTINS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001956-0 - GENI FERREIRA NAVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.002027-6 - ANTONIA TRINDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000590-5 - JESUS TRESSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000674-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000708-2 - BENEDITO DE JESUS OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.000085-7 - IRALDO SOARES DA SILVA JUNIOR X PATRICIA GADOTI ZANGRANDO DA SILVA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP246044 - NORIO SANO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - UNIJALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E

SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001055-7 - CRISTIANE PEZATI BOSUTE (SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - UNIJALES (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 95/97. Fls. 103/108: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o impetrado, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.001610-9 - NADIA LIMA MARTINS X ROSANGELA ALVES DE LIMA MARTINS (SP108881 - HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica sem efeito a medida liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 10.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Relator do Agravo de Instrumento (v. folhas 235/236). PRI.

2009.61.24.001895-7 - JUSLEI RIBEIRO BUSTOS (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Fls. 32/40: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações já requisitadas, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001954-8 - KATICILENE MARIA LUZIA ROBERTO CASTILHO (SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Folhas: 62/79: tendo em vista que não há identidade entre o objeto deste mandado de segurança e daquele distribuído sob o n.º 2009.61.24.001415-0, não há óbice ao prosseguimento do presente. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Tendo em vista a urgência da medida, determino o encaminhamento do ofício por fax.

2009.61.24.001979-2 - JULIANO LUIS MAGGIONI (SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Tendo em vista a urgência da medida, determino o encaminhamento do ofício por fax.

2009.61.24.001985-8 - FERNANDO PIERINI COSTA (SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 22 de setembro de 2009.

2009.61.24.001987-1 - MARIANA PEREIRA DA SILVA LEMOS (SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 22 de setembro de 2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.24.001445-4 - ARLINDO ANTUNES (SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000790-9 - ADELINO ALVES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000245-0 - MARGARIDA KRUGER(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000746-0 - WANDA MATIEL X ISABELLE CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ALEXIA CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X JEAN CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ANDREAS CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000900-5 - NEUSA BARBOSA DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000951-0 - SEBASTIAO MANTOVANI(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás em favor do autor e de seu patrono das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 147 e 148. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001376-8 - GENI PETRI ARANTES(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000556-9 - MARINA MIGUEL BATALHAO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1716

ACAO PENAL

2006.61.24.000743-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO LUIZ MALAGO(SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Fl. 529. Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal. Designo o dia 07 de outubro de 2009, às 15h, para audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado João Luiz Malagó, devendo referido acusado comparecer à audiência designada acompanhado de defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo; cientificando o acusado que, caso não compareça, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.002789-0 - EDUARDO JOAO PERSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o tempo decorrido e a dificuldade encontrada pelo juízo deprecado para a realização da perícia médica, conforme informação à f. 118, oficie-se pedindo a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 58, bem como os quesitos do Juízo definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado, que o não comparecimento justificado e comprovado da parte autora, implicará no prosseguimento do

feito sem a realização da referida prova. 1,10 A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. .PA 1,10 Consigno o prazo de 15 (QUINZE) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2004.61.25.000810-0 - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência ao advogado da parte autora sobre a carta precatória juntada às f. 114-132, bem como para que requeira o que de direito.Int.

2004.61.25.002718-0 - BENEDITO BUENO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em face do comprovante médico juntado à f. 145, redesigno a perícia médica para o dia 06, de novembro de 2009, às 9 horas. Tendo em vista a possibilidade de marcar a perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 118.Consigno o prazo de 15 (QUINZE) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.003018-7 - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X LEIA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X UNIAO FEDERAL
Converto julgamento em diligência.Em que pese a manifestação do Parquet Federal que opinou pela procedência do pleito, nada obstante haja indícios de que esteja, de fato o autor acometido de seqüelas decorrentes do traumatismo craniano sofrido por ferimento de projétil, entendo não haver nos autos prova cabal da deficiência física do autor.Entendo, pois, ser imprescindível a realização de perícia médica para apuração da condição física da parte autora, mormente, a fim de verificar se se encontra o autor enquadrado no conceito de deficiente físico delineado pelo Decreto nº 5.296/2004.Nomeio para tanto Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer no dia 09 de novembro de 2009, às 9 horas, no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, portando todos os resultados de exames que possui, relativo a todas as especialidades, inclusive no tocante ao problema oftalmológico de que é portador.Deverá o Sr. Perito nomeado responder ao seguintes quesitos do Juízo:1. É o autor portador de hemiparesia direita?2. Em caso negativo, qual a doença que acomete o autor?3. Tal doença ou seqüelas são capazes de impedir ou dificultar o exercício de funções físicas?4. As doenças ou seqüelas que acometem o autor limitam a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária?Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.Intimem-se.

2007.61.25.003772-1 - DEIVID AUGUSTO PEREIRA X IVONETE PEREIRA MACHADO(SP072515 - HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Conforme preceito insculpido no artigo 264, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do feito, ainda que eventualmente haja anuência da parte oposta.Nesse contexto, considerando o teor da petição inicial, e a atual fase do processo, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 103-106. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.25.000598-0 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Instados a especificarem oportunamente as provas a serem produzidas (fl. 209), as partes nada vindicaram. Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.000749-6 - HONORIO NEGRO DE SOUZA X DENIZE MARIA DE SOUZA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 50-54 e 59-76.Sem prejuízo, considerando a tela de consulta extraída do sistema PLENUS, o qual fará parte integrande destes autos, e o documento de fl.51, noticiando, naquela ocasião, a existência de valor residual concernente a revisão do benefício nº 057.121.488-6, objeto da lide, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o regular prosseguimento da ação.Com efeito, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado à fl. 57.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.25.001069-0 - FRANCISCO PIRES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 57), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em

caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fls. 58 e 62). Por seu turno, a parte autora nada vindicou, embora franqueada oportunidade para tanto. De início, considerando a tela de consulta ao sistema Plenus, a qual fará parte integrante destes autos, e tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme já determinado à fl. 57, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) NB 529.729.847-0, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, a despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal (fl. 05). Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Com efeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, defiro a juntada de eventuais outros documentos pelo INSS, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001070-7 - TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 58), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fls. 60-61). Por seu turno, a parte autora pleiteou a realização da perícia judicial, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 62). De início, considerando a tela de consulta ao sistema Plenus, a qual fará parte integrante destes autos, e tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) NB 505.937.608-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Passo à análise das provas vindicadas pelas partes. Considerando o objeto da presente ação, e os documentos carreados aos autos, não verifico, no presente momento, a necessidade da produção da prova pericial, a teor do artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Estatuto Processual Civil. De outro norte, defiro a prova oral requerida pelos demandantes, facultando a eles o prazo de 10 (dez) para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, defiro a juntada de eventuais outros documentos pela partes, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, desentranhe-se a Impugnação ao Valor da Causa (fl. 33), remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos (2008.61.25.001070-7). Int.

2008.61.25.001071-9 - BENEDITA SILVA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 65), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fls. 68-69). Por seu turno, a parte autora pleiteou a realização da perícia judicial, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 70). De início, considerando a tela de consulta ao sistema Plenus, a qual fará parte integrante destes autos, e tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) NB 531.802.040-9 e NB 531.802.273-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Passo à análise das provas vindicadas pelas partes. Considerando o objeto da presente ação, e os documentos carreados aos autos, não verifico, no presente momento, a necessidade da produção da prova pericial, a teor do artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Estatuto Processual Civil. De outro norte, defiro a prova oral requerida pelos demandantes, facultando a eles o prazo de 10 (dez) para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, defiro a juntada de eventuais outros documentos pela partes, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001251-0 - APARECIDA FERRAZI DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 59), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fls. 62-63). Por seu turno, a parte autora pleiteou a realização da perícia judicial, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 66). De início, considerando a tela de consulta ao sistema Plenus, a qual fará parte integrante destes autos, e tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) NB 560.085.475-3 e NB 560.271.092-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Passo à análise das provas vindicadas pelas partes. Considerando o objeto da presente ação, e os documentos carreados aos autos, não verifico, no presente momento, a necessidade da produção da prova pericial, a teor do artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Estatuto Processual Civil. De outro norte, defiro a prova oral requerida pelos demandantes, facultando a eles o prazo de 10 (dez) para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, defiro a juntada de eventuais outros documentos pela partes, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.

2008.61.25.002124-9 - ELENICE TOLOTO (SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO

REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Instadas a especificarem oportunamente as provas a serem produzidas (fl. 70), as partes nada vindicaram. Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.002150-0 - LEIDA APARECIDA NAVARRO(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Considerando a juntada do documento de fl. 26, conforme determinado pelo juízo à fl. 19, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Ato contínuo, instados a especificarem oportunamente as provas a serem produzidas (fl. 70), as partes nada vindicaram. Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.003337-9 - IVONE PERES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 120), as partes vindicaram a produção da prova oral (fls. 121 e 123-124), oportunidade em que o INSS protestou pela juntada de novos documentos. Outrossim, a parte autora, em momento posterior, pleiteou a realização da prova pericial (fl. 132). Considerando o objeto da presente ação, e os documentos carreados aos autos, não verifico, no presente momento, a necessidade da produção da prova pericial, a teor do artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Estatuto Processual Civil. De outro norte, defiro a prova oral requerida pelos demandantes, facultando a eles o prazo de 10 (dez) para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, defiro ao INSS a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.003466-2 - JOEL PAVANELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, desse modo, um dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.003468-6 - EDUARDO JUITI SATO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, desse modo, um dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.003469-8 - ANTONIO CARLOS PRESSOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, desse modo, um dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.25.002897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001069-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANCISCO PIRES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação ao valor da causa. Apense-se aos autos principais. Int.

2009.61.25.000140-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001071-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITA SILVA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação ao valor da causa. Apense-se aos autos principais. Int.

2009.61.25.000141-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001251-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA FERRAZI DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação ao valor da causa. Apense-se aos autos principais. Int.

Expediente Nº 2146

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.003703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002608-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE

OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.001544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001543-7) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOOURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLA MENEZES)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, o valor atribuído à causa, e em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2001.61.25.001543-7).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2002.61.25.000536-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002457-8) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 113-120 para os autos principais.III- Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2002.61.25.001242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000898-6) CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que o causídico subscritor da petição da f. 85 não mais atua como advogado do Instituto Nacional do Seguro Social, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Secretaria.Após, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.25.001998-5 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.002730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001497-9) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

2007.61.25.001085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002487-4) TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.003871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002454-4) LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

2007.61.25.003873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001471-0) LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

2008.61.25.001060-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000879-2) CHIUSEI SATO X APARECIDA TOMA SATO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

O rol de testemunhas deixou de ser juntado tempestivamente, de forma que operou-se a preclusão, razão pela qual fica indeferida sua produção. Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de

dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.001064-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001500-0) OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO) X ANA MARIA GUERRA(SP189170 - ALISON GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Tendo em vista a não comprovação da hipossuficiência, indefiro, por ora, os benefícios da Lei n. 1.060/50.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000227-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 217:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.001403-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA X MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INES GRANDINI DE FREITAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 226:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.001543-7 - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLA MENEZES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOOURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.001560-7 - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VERA LUCIA FRANZE X VERA LUCIA FRANZE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (f. 112) e nesses casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 11 382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face da pessoa física e jurídica. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 120:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.001646-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X IRACEMA PORTELA ELIAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos já transitou em julgado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.003089-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 325-326.Int.

2001.61.25.003328-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista que a presente execução está extinta, nos termos da sentença da f. 281, tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.25.005688-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para Piraju-SP para retificar o auto de penhora da f. 125 para que, onde consta a matrícula nº 3.102, passe a constar como sendo matrícula nº 3.182. Com o retorno, expeça-se ofício para o registro da penhora levada a efeito à f. 125, e o encaminhe, à Oficiala de Registro de Imóveis subscritora do ofício juntado à f. 161, para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel penhorado, consoante já determinado por este Juízo. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se, sob as penas da lei.

2002.61.25.001500-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME X IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2003.61.25.000638-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.004279-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2004.61.25.000280-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado a f. 44, conforme requerido.Int.

2005.61.25.000106-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA MARLUCIA MIRANDA-ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 86:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.25.001544-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre

outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 192: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.25.001120-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

2007.61.25.002291-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RC FAVARE DROG(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)
Prejudicado o pedido de f. 69-72, haja vista que já houve a transferência do numerário depositado, estando os autos, inclusive, sentenciado em razão do pagamento. Tendo em vista o trânsito em julgado já certificado nos autos, arquivem-se. Int.

2009.61.25.001614-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 28-29. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.25.001658-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000850-6) GERALDO AMARAL MELO X PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X AUTO PECAS E MACANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Tendo em vista tratar-se o presente feito de Impugnação ao Valor da Causa, torna-se impertinente a petição da f. 18. Tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.25.002506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001496-4) GILMAR ANTONIO MOUCO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2007.61.25.001496-4). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.003796-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001073-2) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL

A documentação requerida à f. 80 (cópia dos processos administrativos) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação. Dê-se vista à embargada do despacho da f. 76. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.002019-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Expeça-se ofício para o registro da penhora levada a efeito à f. 135, e o encaminhe à Oficiala de Registro de Imóveis subscritora do ofício juntado à f. 155, para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel penhorado, consoante já determinado por este Juízo. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se, sob as penas da lei.

2001.61.25.003340-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA(SP105113 -

CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Expeça-se nova precatória para penhora de bens do executado, no endereço indicado pela exequente.Int.

2001.61.25.005489-3 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Tendo em vista o ofício da CIRETRAN (f. 354), oficie-se ao Banco Bradesco S.A. solicitando a baixa no gravame que recai sobre o veículo arrematado às f. 282-283, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o financiamento encontra-se liquidado, conforme informado pela instituição financeira (f. 348).II- Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 355-356.Int.

2002.61.25.000298-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Manifeste-se a exequente sobre o depósito da f. 106.Int.

2002.61.25.000306-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju o registro da penhora levado a efeito a f. 99.Int.

2002.61.25.000832-2 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Expeça-se ofício para o registro da penhora levada a efeito à f. 113, e o encaminhe à Oficiala de Registro de Imóveis subscritora do ofício juntado à f. 115, para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel penhorado, consoante já determinado por este Juízo. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se, sob as penas da lei.

2003.61.25.003756-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição da f. 314-322, providencie a secretaria a expedição de ofício à Terceira Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP (feito n. 990/2001) solicitando as providências necessárias no sentido de oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis local para liberar da cláusula de indisponibilidade os imóveis matriculados sob os números 4.852, 34.112, 34.763, 34.764 e 35.975.Outrossim, proceda-se ao aditamento da carta de arrematação (f. 243-244) para que nela passe a constar a avaliação do imóvel matriculado sob o n. 35.975 e também o valor por que foi arrematado cada imóvel.Por fim, o valor da hipoteca deverá incidir sobre o valor remanescente (equivalente ao parcelamento).Intime-se o executado da penhora realizada no rosto dos autos, no endereço indicado a f. 310.Ciência à exequente do ofício de f. 313, para que se manifeste a respeito. Expeça-se o necessário.Int.

2005.61.25.000012-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documento das f. 137-138.Int.

2005.61.25.000969-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestacao sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.25.000709-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MAVECCHI-CONSTRUCOES COMERCIO REPRES E SERVIC X MAURICIO CURY DE VECCHI X MARTHA DE CASTRO BERTOLASO DE VECCHI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação à executada e co-executados Mauricio Cury de Vecchi e Martha de Castro Bertolaso de Vecchi. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 216:Tendo em vista que restou infrutífera

a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.25.000718-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLFHO CARNEIRO ANDERS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EDISON GRAVA MASIERO

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.25.000726-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MAVECCHI-CONSTRUCOES COMERCIO REPRES E SERVIC X MAURICIO CURY DE VECCHI X MARTHA DE CASTRO BERTOLASO DE VECCHI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...)Diante disso, determino o desentranhamento da decisão de fls. 171-174 nos autos de n. 2006.61.25.000709-8, bem como de tudo que com ela se relacione, especialmente o recurso de agravo (fls. 177-191), devendo os documentos serem encartados nos presentes autos, dando-se normal prosseguimento à execução.Int.

2006.61.25.000937-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCA Y X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCA Y(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos das f. 79-102.Int.

2007.61.25.001496-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Com efeito, considerando o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, segundo manifestação da exequente (f. 107), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Em observância ao princípio da causalidade e os termos do artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito exigido, atualizado até a data desta sentença pelos mesmos índices aplicados pela exequente. Dê-se baixa na penhora. Comunique-se o CRI. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (2007.61.25.002506-8). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002457-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

I- Manifeste-se a exequente sobre a petição da f. 42.II- Consigno, por oportuno, que o pedido de parcelamento pode ser realizado diretamente no site da Procuradoria da Fazenda Nacional até o dia 30.11.2009.Int.

2008.61.25.001073-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos das f. 53-74.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002233-0 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.27.002366-8 - LAZARO RODRIGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000278-5 - LOURDES COZENTINO TAVARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2009, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.001192-0 - MARIA DE FARIA BOSSOLAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), sobre o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002772-1 - CONCEICAO ALVES PRADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), sobre o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004758-6 - APARECIDA DE CARVALHO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000408-7 - RENATA APARECIDA BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS. Após, retornem conclusos.

2008.61.27.000725-8 - SIDNEI DONIZETI BUENO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.001044-0 - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.001609-0 - CARLOS ALEXANDRE BIAZINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001814-1 - EDNES TAVARES DE QUADROS DELATESTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.002521-2 - OLIMPIO SOARES TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.002684-8 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003498-5 - TERCENIO BARRENSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.27.003825-5 - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2009, às 16:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004041-9 - MARIA ANGELICA SIGNORETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004042-0 - DOLORES ANSELMO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004387-1 - ORMINDA DA CONCEICAO CANDIDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004894-7 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.005257-4 - MARTA FELIPPE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.000172-8 - VALDEMIR RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.000177-7 - CELIA REGINA GUILHERME(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2009, às 17:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000291-5 - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica advertida a autora que sua ausência ao ato processual acarretará a preclusão da aludida prova técnica.

2009.61.27.000338-5 - GERALDA PIRES DOS REIS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000509-6 - EDSON DA SILVA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.000673-8 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.000751-2 - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.000912-0 - CECILIA YELPI MENDEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2009, às 16:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001183-7 - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001189-8 - ORAZILDA DA SILVA MONTEIRO RAMOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001322-6 - RICHARD LUIZ RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001336-6 - ANTONIO TADEU JANUARIO X CLEIDE BERNARDETE DE ANDRADE JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001654-9 - EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes, contudo indefiro a intimação pessoal do auxiliar técnico do autor, haja vista que tal providência incumbe à parte interessada. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Quando da manifestação do INSS acerca do laudo pericial deverá a Autarquia observar a determinação de fl. 114.

2009.61.27.001741-4 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001761-0 - ATACILIO CANCIAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001945-9 - EDINALDO DE BRITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001948-4 - WILSON SIQUEIRA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001992-7 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de outubro de 2009, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica,

devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002034-6 - LUIZ CARLOS CASARINI DOS REIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo perícia médica para o dia 13 de outubro de 2009, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002163-6 - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.27.002352-9 - CRISTIANO JOSE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002353-0 - CLEUSA GERALDO MIQUELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002355-4 - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS. Para realização da prova pericial, nomeio a Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002451-0 - LUZIA DE REZENDE SCARAMELO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em

caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento?

2009.61.27.002478-9 - IVA MARIA GOMES DE MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002490-0 - ROZINO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002491-1 - JOAO BATISTA DANIEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002544-7 - GERALDINA APARECIDA BARTOLOTTI SAFARIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002549-6 - MARIA SUELI PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002625-7 - ADEMIR BIELSA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002626-9 - RENATO TOBIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002630-0 - DEBORA APARECIDA DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa

Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002643-9 - MARIA ALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002644-0 - JOAO MEDEIROS COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002645-2 - JOSE FERNANDO SALVI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002656-7 - LUZIA DE FATIMA DA COSTA GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002658-0 - CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002659-2 - SANDRA MARA PEIXOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002661-0 - MARIA DE LOURDES DONIZETI DE MATOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002921-7 - MARCIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000632-4 - MANOEL LINO FELIX(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.27.001596-9 - HELIO ANGELO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.27.002161-1 - FRANCISCO DOMINGOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2006.61.27.002906-3 - NEUSA CALIL HARB BOLLOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a juntada da petição de fl. 74, indefiro-a. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.27.000294-3 - JOSE ANIR DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Compulsando os autos, verifico que anteriormente foi realizada prova pericial sem a prévia intimação do réu (fls. 165/172), o que levou à anulação do aludido ato processual, ocasionando a designação de nova prova técnica (fl. 182), à qual ausentou-se o autor (fl. 192), que deixou, ainda, de apresentar justificativa, apesar de regularmente intimado para tanto (fls. 193/194). Dessa forma, fica designada nova perícia médica para o dia 20 de outubro de 2009, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica consignado que eventual ausência do autor à prova técnica acarretará a preclusão do aludido ato de instrução processual. Intimem-se.

2007.61.27.000418-6 - TAIS REBECA CEZARE - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA CEZARE(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.000436-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2009, às 10:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica consignado que eventual ausência do autor à prova técnica acarretará a preclusão do aludido ato de instrução processual.

2007.61.27.001705-3 - BENEDITA DE OLIVEIRA RAMOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002355-7 - MARIA LEDA FARIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo supra, arquivem-se.

2007.61.27.002407-0 - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.002674-1 - MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nomeio o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.003012-4 - AUGUSTO INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a manter à parte requerente o benefício assistencial. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 26/30). Eventuais parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003082-3 - APARECIDA DONIZETE DE CARVALHO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a formação e o conteúdo da coisa julgada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003104-9 - ARISTIDES MODA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para a realização da prova técnica, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de outubro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.003410-5 - ROSA GIRARDI CAZULLA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 01/03/2007, data da cessação administrativo (fls. 18), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 131/132). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003576-6 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria providenciar a

requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), sobre o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003942-5 - LEONILDA COVO MANOEL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), sobre o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004896-7 - VITA DE OLIVEIRA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000709-0 - LOURDES DA SILVA PALAMEDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante a formação da coisa julgada da fase de conhecimento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.000730-1 - FABIANA DE FATIMA GIACOMINI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001046-4 - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001544-9 - APARECIDA FILOMENA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.001998-4 - MARCOS ANTONIO LUCAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.002078-0 - CICERA SALUSTIANO SALVINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (30/08/2007 - fls. 49), até a data da juntada do laudo pericial aos autos (25/06/2009 - fls. 142) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 75/77). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002242-9 - MANOELA PEREIRA RIBEIRO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 -

ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, dessa forma, intime-se a Senhora Perita para que realize a prova pericial social, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Cumpra-se.

2008.61.27.002445-1 - EDER LUCIANO FARIA - INCAPAZ X IZABEL GLOZZER PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, dessa forma, intime-se a Senhora Perita para que realize a prova pericial social, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Cumpra-se.

2008.61.27.002674-5 - ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de outubro de 2009, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003057-8 - DENILSON GRASSINI SCHAUSSE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a formação e o conteúdo da coisa julgada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003118-2 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a produção de prova pericial social e nomeio a Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, os quais aprovo, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Int.

2008.61.27.003975-2 - DANIEL DE BRITO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de outubro de 2009, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004043-2 - JOAO ELIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2009, às 16:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica consignado que eventual ausência do autor à prova técnica acarretará a preclusão do aludido ato de instrução processual.

2008.61.27.004170-9 - MARIA TEREZINHA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 65/67).Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocáticos, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004522-3 - MARIA HELENA PEGORALLI MARTINS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004684-7 - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004772-4 - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a produção de prova pericial social e nomeio a Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, os quais aprovo, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Int.

2008.61.27.004773-6 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.005116-8 - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ X CLARICE PEZOTI BELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), sobre o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005268-9 - ZORAIDE MARIA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.005387-6 - JAIR MANZINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 75, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 62/67 e 73 entregando-as a seu subscritor. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.27.005523-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000516-3 - ALZIRA PEREIRA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000519-9 - DULCE GARCIA STANGUINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000520-5 - LUCIANO LEAL(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000604-0 - OLIVIA MARIA DE JESUS VALEIRO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000840-1 - CLAUDENE GOMES SOUSA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica advertida a autora que sua ausência ao ato processual acarretará a preclusão da aludida prova técnica.

2009.61.27.000930-2 - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos 1 e 2 trazidos às fls. 113/114 pela parte autora, posto que não exigem a realização de prova pericial. Intime-se a Sra. Perita a fim de que produza a prova técnica respondendo os quesitos do Juízo e das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002036-0 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MEDEIROS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002178-8 - SIOMAR DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de outubro de 2009, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002348-7 - PEDRO INACIO BENTO FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002385-2 - LUCILENE BRUNO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA

DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002392-0 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002452-2 - VALDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo perícia médica para o dia 13 de outubro de 2009, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002633-6 - ROMEU TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002867-9 - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Determino, entretanto, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e soci-al). Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica da autora. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Ana Luísa Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico da autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002877-1 - JOSE BENEDITO SILVERIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Cite-se.

2009.61.27.002924-6 - VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 27. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Despacho de fl. 27: Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para implantação do auxílio-doença em 15 dias. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intímem-se.

2009.61.27.002953-2 - RITA DE CASSIA SOUZA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intímem-se.

2009.61.27.003253-1 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de oleiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de oleiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.27.002821-0 - NEUSA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a formação e o conteúdo da coisa julgada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intímem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001458-4) CRISTIANO APARECIDO DA COSTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.27.002020-5 - HENRIQUE VICENTE DONATTI GRAGNANELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.002022-9 - CLEUZA CAMPAGNOLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.002872-1 - CLEMENTINO YAZBEK(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 82 - Ciência às partes. Int.

2007.61.27.000482-4 - JOSE LUIZ SPESSOTO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000998-6 - ELVIRA CALEGARI SECCO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001699-1 - MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há nos autos documento que comprove a existência da conta de que se pleiteia a correção. Assim, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 38 em quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.27.001897-5 - PEDRO SCRICH X VICENTE ALVES ESTRICH X JOSE ESCRICHE X CARMEN ESTRICH HAMALAIMEN(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls.43, sob pena de extinção do feito.

2007.61.27.001898-7 - MARISA DIVINA RODRIGUES QUINTINO X JOAO CAMILO QUINTINO(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls.27, sob pena de extinção do feito.

2007.61.27.001951-7 - ANTONIO CARLOS NERY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.000812-3 - SILVANA APARECIDA GONCALVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001276-0 - MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001277-1 - SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001283-7 - JOAO ALFREDO CASSIMIRO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.003343-9 - FERNANDO SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.003543-6 - JULIMAR GONCALVES DE SOUSA (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.005083-8 - JOSE APARECIDO PISTELI (SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.005085-1 - APARECIDA DA SILVA FRANCISCO (SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.005088-7 - OSVALDO LOURENCO MOREIRA (SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.005108-9 - EDUARDO MARCONATO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.005293-8 - LUIZ ANTONIO GUERINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, para cumprimento do determinado às fls. 27, sob as penas ali cominadas. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclareça a cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

2008.61.27.005325-6 - VIRGILIO MARCON FILHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do Processo nº93.0005945-9, para verificação de eventual litispendência. Int.

2008.61.27.005403-0 - THEREZINHA DE LOURDES MILAN CANAL (SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005467-4 - RODRIGO FERREIRA GOMES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.21 - Concedo o prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005468-6 - SEBASTIANA PINTO GUEDES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls.19, sob pena de extinção do feito.

2008.61.27.005479-0 - NEIDE IRICEVOLTO MALTEMPI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls.24, sob pena de extinção do feito.

2008.61.27.005484-4 - JOAO PAULO ANTONIO MUNIZ (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls.14, sob pena de extinção do feito.

2008.61.27.005485-6 - MIRIAN REJANI SARTINI MUNIZ BASILLI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls.13, sob pena de extinção do feito.

2008.61.27.005486-8 - SANDRA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento a despacho de fls.13, sob pena de extinção do feito.

2008.61.27.005487-0 - ELENICE APARECIDA ALARCON(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento a despacho de fls.15, sob pena de extinção do feito.

2008.61.27.005488-1 - JOSE GERALDO SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls.13, sob pena de extinção do feito.

2008.61.27.005489-3 - JANELIVE SARTINI MUNIZ GARCIA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento a despacho de fls.14, sob pena de extinção do feito.

2008.61.27.005500-9 - JAIME VAGNER BENEDETTI JUNIOR(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.005533-2 - ARIIVALDO GARROS X IRENE BRAIT GARROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.39 - Concedo o prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005549-6 - MARCIA YUMIKO OGIMA TOMO(SP249179 - THIAGO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls.24, sob pena de extinção do feito.

2008.61.27.005553-8 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fl.27, sob pena de extinção do feito.

2008.61.27.005612-9 - ROBERTO TRIZZINI(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls.15, sob pena de extinção do feito.

2009.61.27.000077-3 - MARINA MANZINI SOUZA DIAS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.27.000078-5 - MARIA LUIZA MANZINI VENANCIO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.27.000087-6 - MARIA LUIZA MANZINI VENANCIO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.27.000212-5 - CLAUDIANE MENOSSI MOTTA X JOSEFA ROMERA ZANETTI X AURORA MISSASSI STANGUINI X GENI MARTINS MISSACI FERREIRA X AUGUSTO ZORGETTO X MARLENE REZENDE X ALACIR NICOLA X BRONILDE STREICHER VALLIM X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X JOSE FRANCISCO MARTINS PARREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, em relação ao autor Eurico de Almeida Carvalho, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a te-or do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se em relação aos demais autores. Ao SEDI e cite-se.P. R. I.

2009.61.27.000235-6 - GENI MARTINELLI(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls.16, sob pena de extinção do feito.

2009.61.27.000242-3 - JOSE FRANCISCO SEGATTI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.27.000244-7 - SIDNEI LEONARDI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.27.000274-5 - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os índices discutidos. Conforme o artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe provar o fato constitutivo de seu direito. Não há nos autos, comprovação de existência da conta de que se pleiteia a correção, que, tampouco, foi individualizada na petição inicial. Não está, ainda, comprovada nos autos a recusa da ré ao fornecimento dos extratos. Assim, concedo o prazo de dias ao autora, para que, sob pena de extinção, emende a inicial, indicando a conta que pretende corrigida e apresentando os respectivos extratos. Int.

2009.61.27.000838-3 - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls.17, sob pena de extinção do feito.

2009.61.27.000978-8 - REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.28 - Concedo o prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.001588-0 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Publique-se a parte final da decisão de fls. 35. 4. Intimem-se. (Parte final da decisão de fls. 35: (...)) Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.27.002544-6 - ANGELITA SOUSA BARRETO(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.27.001797-0 - GERALDO VICENTE DO PRADO FILHO X CELENE APARECIDA FULANETO DO PRADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em vista do trânsito em julgado, desapensem-se os autos dos da Ação Ordinária nº2005.61.27.001114-5. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.001175-0 - VALENTIM RAMPAZZO X VALENTIM RAMPAZZO X ADELAIDE FERNANDES DE BARROS X ADELAIDE FERNANDES DE BARROS X ONDINA PINHO X ONDINA PINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.000043-0 - DIVINA IOLANDA MARIANO VENANCIO X DIVINA IOLANDA MARIANO VENANCIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.000601-8 - ANTONIO DE MORAES X ANTONIO DE MORAES X LOURDES DOS REIS DE MORAES X LOURDES DOS REIS DE MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.000915-2 - REGINA CELIA DAMALIO ANTONIO X REGINA CELIA DAMALIO ANTONIO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0003230-3 - MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X EDITA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X RIVAN DUARTE(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

O advogado já tomou ciência do pagamento dos requisitos (fl. 179), cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, devendo o mesmo informar aos beneficiários em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

98.0001692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001118-8) FRANCISCO TEOTONIO DE MEDEIROS FILHO(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X VILSON GOMES DO PRADO(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X SERGIO CORREA(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X LIZANDRO SAID AGUIAR(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA

BENFATTI LEITE) X EVERLY GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARLENE GOMES DE OLIVEIRA(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X RUY FIBIGER DA SILVA(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X EDINA DE PAIVA BORGES(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X ROSA MARIA BARUFFI BARGAS(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X SUELI ALVES ALMEIDA(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X JOAO CARLOS BERNARDINO DA LUZ(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X GARDINA MARLUCI RIBEIRO(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X MARIA LUCIA IRALA JARDIM(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X LUIZ CARLOS BARGAS CORREA - ESPOLIO X ROSA MARIA BARUFFI BARGAS(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X ETUCO ADACHI KANAZAWA(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X MARIA APARECIDA LANDIN(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL LACERDA LIMA)

Intimem-se as beneficiárias Marlene Gomes de Oliveira e Denise Cristina Adala Benfatti Leite do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve a advogada informar a autora em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

1999.60.00.000801-7 - SOLANGE CORREA X SEBASTIAO CORREA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, serão os réus intimados para contra arrazoar o agravo retido de f. 496-500.

2000.60.00.002618-8 - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espolio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL A Caixa Econômica Federal levantou preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, considerando que a mutuária Geni Fabrício não figura no pólo ativo da relação processual. Argumenta que o instrumento contratual de fls. 76 não alterou a posição por ela ocupada perante a Caixa Econômica Federal, que continua como devedora e, por isso, deve figurar como autora juntamente com Rigoberto Souza Cavada, isto se não houver qualquer alteração contratual com anuência da ré. De outro modo e enquanto não se verificar esta hipótese, é caso de litisconsórcio ativo necessário, pelo que concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pólo ativo da lide, pena de extinção do feito sem exame do mérito. Intime-se.

2000.60.00.003389-2 - CRISTINA APARECIDA ALBUQUERQUE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as rés intimadas para contra arrazoarem o agravo retido de f. 508-511.

2000.60.00.004154-2 - ADAIR DE SOUZA MENEZES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de prova testemunhal, considerando que o objeto da presente demanda, qual seja, a reforma do autor sob o fundamento da incapacidade definitiva para o serviço militar (f. 03-04), exige a realização de prova pericial, a qual já restou concluída. Intime-se o autor, uma vez que requereu a aludida prova. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2000.60.00.004637-0 - ARACELI SANCHES CHAVES DE ANDRADE X JOSE LECIO NERY DE ANDRADE(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de f. 231-232, contudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação do requerente, tendo em vista o interregno da data de protocolo da referida petição até a presente. Intimem-se.

2001.60.00.000668-6 - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...Fixo os honorários periciais em R\$978,00 (novecentos e setenta e oito reais) e atribuo ao autor a responsabilidade de depositá-los, em três parcelas sucessivas de 30 (trinta) dias, devendo a primeira ser depositada no prazo de 10 (dez) dias....O autor deverá juntar aos autos, juntamente com o valor da última parcela dos honorários periciais, os documentos reclamados pelo Perito à f. 426, item b, pena, conforme já dito, de restar precluso o direito à prova.

2002.60.00.005594-0 - ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X MINISTERIO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 11/2009-SD01Ação Ordinária nº 2002.60.00.005594-0Assunto: Previdência Social - Concessão de Certidão de Tempo de ServiçoAutor: ADELVANDES FERREIRA DE BARROSRéu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSPessoa a ser intimada: ADELVANDES FERREIRA DE BARROSCPF: 886.257.458-49RG: 190.562/MAERPrazo do Edital: 20 diasFINALIDADE:INTIMAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 33/36, bem como para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 21 de setembro de 2009. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, _____, Érika Folhadella Costa, Diretora de Secretaria, RF 5979, conferi.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

2003.60.00.009947-8 - HERALDO SILVA DA COSTA X HERALDO SILVA DA COSTA JUNIOR X CARMEM LEDA DE CAMPOS COSTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Foi designada prova pericial nestes autos (fl. 375), a qual não foi ainda realizada, encontrando-se o feito na fase de apresentação de proposta de honorários pelo perito nomeado e intimação do autor para depósito judicial (fl. 434).No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova de que se trata mostra-se, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito, embora sejam de fato e de direito, não reclamam prova pericial.Nesse passo, revogo a decisão de fls. 375, destituindo o perito do encargo para o qual foi nomeado.Intimem-se.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.60.00.007052-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI E MS008084 - MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando o Ofício de f. 821 do Juízo da 1ª Vara de Falências e recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP, verifica-se que foi decidida a falência da empresa Vasp - Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima S/A, conforme cópia da sentença de quebra e da decisão de embargos de declaração a ela referente (fls. 822/835). Assim, não resta mais motivo para manter a suspensão deste feito, pelo que determino seu normal processamento.Desta forma, nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Restra prejudicada a análise da preliminar suscitada pela ré na contestação. Isto porque a ré informa em suas razões expostas à fl. 232 que o objetivo do pedido principal de sua defesa é impedir o perecimento do objeto do pedido de recuperação judicial. Contudo, verifica-se através do Ofício proveniente da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais que o Processo de Recuperação Judicial já foi julgado, conforme documentos apresentados às fls. 822/835. Preliminar afastada.Encontram-se presentes, portanto, os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Na fase de especificação de provas, a parte ré/reconvinte requer a juntada de novos documentos e a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do representante legal da autora. No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova oral requerida mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pelo requerente poderão ser analisados mediante a prova documental já produzida nos autos.Defiro, no entanto, a juntada de novos documentos que porventura a ré queira juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.60.00.001933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDE VALENTIN(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte autora acerca da peça de f. 110-112.Não havendo requerimentos no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1025

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.60.00.006231-1 - GIUSEPPE VALCANAIÁ - MERCADO - ME(MS003895 - MOACIR FRANCISCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito da União (Fazenda Nacional), conforme petição de fls. 143, dou por cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Sem custas e sem

honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000902-2 - CELSO MARLEI DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas acerca da petição (f. 617-619) do Sr. Perito, especialmente de que, por meio desta, foi requerido à parte autora que traga aos autos documentações ou declarações atualizadas que demonstrem suas variações salariais e respectivas categorias profissionais, desde o período de início do contrato até a presente data. Outrossim, requer que a parte ré traga aos autos a planilha evolutiva do financiamento, desde sua constituição até a presente data, bem como o banco de índices que compuseram os reajustes por esta aplicados às prestações ao longo de todo o financiamento.

1999.60.00.002273-7 - JORGE TAMASHIRO(MS001654 - CLARINDA YAMAURA TAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo autor à CEF, noticiado à fl. 187, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

1999.60.00.004451-4 - SILVIA HELENA MARIA DOS SANTOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRASIL DOS SANTOS(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária, bem como a excluir do saldo devedor os valores cobrados a maior a título de seguros, em percentuais superiores ao inicial. Julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista que não foi feito pedido relativo aos valores das prestações, não há razão para a subsistência da decisão antecipatória da tutela, razão pela qual a revogo. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

2004.60.00.004795-1 - MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS X ALTAIR DO PRADO OVIEDO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da certidão de trânsito em julgado de f. 97 dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

2004.60.00.005690-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS006667 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS003494 - JOSE WALTER FERREIRA PRADO) X NOE NOGUEIRA FILHO(MS003494 - JOSE WALTER FERREIRA PRADO)

Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência de perda patrimonial de aproximadamente 2.273 Kg de leite em pó integral e 338 litros de óleo que deveriam ser destinados à gestantes e pessoas desnutridas do Município de Nioaque, ensejando a prejuízos causados aos cofres públicos e enriquecimento ilícito do fornecedor, na medida em que houve pagamento, mas não houve entrega dos referidos alimentos. Fixo como pontos controvertidos relativamente às matérias passíveis de prova: as alegadas distribuições e entregas dos produtos aos beneficiários do Programa Leite é Saúde; o alegado prejuízo ao erário, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público; alegado enriquecimento ilícito do fornecedor Moisés Acássio Pereira. Defiro, pois, o pedido formulado pelo MPF à fl. 385, de depoimento pessoal dos réus, e oitiva de testemunhas arroladas à fl. 44. Os réus, que não residem nesta Capital, também arrolaram testemunhas às fls. 374 e 380, residentes em Nioaque/MS, sendo uma delas residente em Dourados/MS. Depreque-se, portanto, o depoimento pessoal dos réus Moisés Acássio Pereira, Noé Nogueira Filho e Liliana Romeiro da Silva requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 385) e ratificado pela União à fl. 421, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus às fls. 374 e 380 e as duas testemunhas arroladas às fls. 44 pelo MPF residentes em Nioaque, devendo ser observado que somente uma reside em Dourados (fl. 380). Neste juízo, designo o dia 12/11/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 44 residentes nesta Capital. Intimem-se as partes para ciência e comparecimento. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme decisão de fls. 420.

2007.60.00.003675-9 - EDGAR PAVESI (espólio) X DANIELA MACULAN PAVESI ACCORSI(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que, conforme Ofício da 1 Vara Federal de Corumbá, MS (f. 251 dos autos), a audiência de oitiva da testemunha Ildonete Antônio de Souza foi redesignada para o

dia 29 de setembro de 2009, às 15h, a ser realizada naquele Juízo.

2009.60.00.011814-1 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Procedam os autores a regularização da representação processual, carreando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus. Após a vinda da(s) contestação(ões), apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.00.001480-6 - ROGERIO GONCALVES DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que, conforme Ofício do Juízo Federal da 15 Vara Cível do Distrito Federal (f. 160 dos autos), foi designada para o dia 06 de outubro de 2009, às 16h e 30min, a audiência de oitiva da testemunha Paulo Espíndola, a ser realizada na sede do referido Juízo, situado no SAS, Quadra 04, lote 07, Bloco D, 5 andar, Brasília/DF.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 309

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.003459-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Tendo em vista que este Magistrado terá audiência de réu preso, em Ponta Porã, no dia 14/10/2009 e diante da necessidade de adequação de pauta, para não mais retardar o andamento processual deste feito, antecipo a audiência anteriormente designada para aquela data, para o dia 08/10/2009 às 16 horas. Intimem-se, com urgência, as partes e as testemunhas.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1114

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.008965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BCN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O embargante não comprovou o recolhimento do preparo. Assim, não conheço o recurso de apelação interposto às f. 181/190, visto que deserto, na forma do art. 511 do CPC. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2007.60.00.006220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009183-0) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 135/139. Ao embargante, para que junte aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil que alega ter celebrado. Intimem-se.

2008.60.00.009002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005947-8) ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar apenas para determinar a suspensão da praça referente ao imóvel de matrícula nº 2.163, do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Araguaia/MT, até o julgamento destes embargos. Sobre a

contestação apresentada, manifeste-se o embargante. Após, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando. Em seguida, dê-se vista ao MPF e conclusos. Intime(m)-se. Anote-se no registro de bens apreendidos.

HABEAS CORPUS

2009.60.00.009748-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008310-9) ARSPB - ASSOCIACAO DE REPARTICOES E SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIRA X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, que aqui reedito. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.011531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os procuradores para que juntem aos autos a decisão que decretou o sequestro dos bens, o auto de apreensão, o contrato social da requerente e demais expedientes, para instruir o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I-se.

2009.60.00.011532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os procuradores para que juntem aos autos a decisão que decretou o sequestro dos bens, o contrato social da requerente e demais expedientes, para instruir o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I-se.

PETICAO

2009.60.00.009665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005448-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fixo o valor da causa principal em R\$ 43.294,45 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), montante equivalente ao valor do bem vindicado, devendo o embargante complementar o valor das custas, no prazo de dez(10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cópia desta aos autos principais. Oportunamente, ao arquivo. I-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

2009.60.00.004273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003355-9) ADRIANA NASCIMENTO AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

A embargante, apesar de devidamente intimada, não cumpriu o determinado nos itens 4 e 5, da decisão de fls. 48. Assim, sob pena de extinção do feito, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante: 1) cumpra integralmente a decisão de fls. 48; 2) regularize o polo ativo da ação. 3) apresente instrumento de procuração

ACAO PENAL

2004.60.02.003244-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Vistos, etc. Indefero o pedido de f. 846, reeditando os termos da decisão de f. 824/825. Reabro o prazo para a defesa para eventual recurso, tendo em vista as razões expostas pelo acusado às f. 846. Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0000040-0 - JOSE PAULINO FILHO(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

A Exequente requer, com fulcro no convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001, a penhora de dinheiro, até o valor total do débito, pertencente ao(a) executado(a) e depositado em sua(s) conta(s) corrente(s), por meio do sistema intitulado BACEN-JUD, denominação de sistema de penhora on-line, sob a alegação de que, embora citado(a), o(a) executado(a) não pagou ou ofereceu bens à penhora. É um breve relato. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0005112-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GIANCARLO CAMILLO(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X ROBERTO CAMILLO(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE)

1- Análise do pedido do executado Roberto Camillo (f. 285-296):(...)Desse modo, defiro o pedido de desbloqueio, mediante o sistema BacenJud, de R\$-2.988,00(dois mil, novecentos e oitenta e oito reais), relativos ao prolabore percebido pelo executado Roberto Camillo, depositados na conta corrente nº 0.065390, agência 1582 do Banco Real S/A. 2- Análise do pedido de Fernanda Gaspar Camillo e Bruna Gaspar Camillo, filhas de Roberto Camillo (297-309):(...)Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio, mediante o sistema BacenJud, de R\$-3.823,25 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), relativos à conta poupança de Fernanda Gaspar Camillo, nº 92729-5, agência 3937, do Banco Itaú S/A, e de R\$-3.818,83 (três mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e oitenta e três centavos), relativos à conta poupança de Bruna Gaspar Camillo, nº 92517-4, agência 3937, do Banco Itaú S/A. Outrossim, transfira-se o restante do numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD (f. 278-284), para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Viabilize-se. Intimem-se.

96.0001981-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

(...)Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio efetuado mediante o sistema BacenJud (f. 57-58), por ter incidido sobre valores originados de pagamento de salário e conta-poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, indefiro o pedido de desbloqueio do valor relativo à conta corrente 10.655-0, Ag. 0048-5 do Banco do Brasil S/A, tendo em vista não se tratar de nenhuma hipótese de impenhorabilidade. Viabilize-se.

2001.60.00.001882-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANA SIMOES BRITO MEZA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X ELIANA SIMOES BRITO MEZA - ME

A Exequente requer a penhora on-line de ativos financeiros dos devedores, por meio do sistema BACEN-JUD, É um breve relato. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Priorize-se o cumprimento. Intime-se.

2003.60.00.006262-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EUCLIDES CORDEIRO PEREIRA X SIRLEI SALETE NUNES X VALDIR CORDEIRO PEREIRA X NELSON FRAIDE NUNES X DROGARIA AFONSO PENA LTDA(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

A Exequente requer, com fulcro nos artigos 185-A do CTN, 655, I, e 655-A do CPC, a penhora de dinheiro, até o valor total do débito, pertencente aos executados que foram citados e depositado em sua(s) conta(s) corrente(s), por meio do sistema intitulado BACEN-JUD, denominação de sistema de penhora on-line, sob a alegação de que, embora citados, não houve pagamento ou oferecimento bens à penhora. É um breve relato. Anote-se (f. 28). Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação a DROGARIA AFONSO PENA LTDA, CNPJ 15.512.213/0001-70; SIRLEI SALETE NUNES, CPF 294.230.741-20; VALDIR CORDEIRO PEREIRA, CPF 448.092.801-44; e NELSON FRAIDE NUNES, CPF 335.893.139-00. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a

liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

2003.60.00.013017-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAWIL - SERRALHERIA E MONTAGEM DE FOGOES LTDA X WILSON GUTIERREZ FERREIRA X MARCIO DIAS GUTIERREZ(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário.Quanto ao bloqueio da quantia de R\$-25,03 (vinte e cinco reais e três centavos) determino a sua liberação, em razão de seu valor inexpressivo.Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Viabilize-se.Intime-se.

2005.60.00.000429-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES

A Exequente requer, com fulcro no convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001, a penhora de dinheiro, até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua(s) conta(s) corrente(s), por meio do sistema intitulado BACEN-JUD, denominação de sistema de penhora on-line, sob a alegação de que, embora citados, os executados não pagaram ou ofereceram bens à penhora. É um breve relato.Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação a todos os executados.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

2005.60.00.001273-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SILVIA ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO X WALTER MARTINS DE QUEIROZ X INCASA MASSAS E BISCOITOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

A Exequente requer a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, por meio do sistema BACEN-JUD, às contas correntes e/ou aplicações financeiras porventura existentes em nome dos executados.É um breve relato.Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

2006.60.00.003529-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVERTON DA SILVA AGUENA(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO)

Anote-se (f. 23).Mediante documento apresentado às f. 24, o executado comprova que o valor bloqueado em sua conta-corrente (nº 16.498-4, agência 4350-8, do Banco do Brasil S. A.) é oriundo de recebimento de salário.Defiro, portanto, o pedido de liberação do bloqueio efetuado pelo sistema Bacen Jud (f. 19-21).Viabilize-se.Intimem-se.

2006.60.00.003668-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDMAR ROBERTO DE SOUZA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES)

O Exequente requer, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do CPC, a penhora de dinheiro, até o valor total do débito, pertencente ao(a) executado(a) e depositado em sua(s) conta(s) corrente(s), por meio do sistema intitulado BACEN-JUD, denominação de sistema de penhora on-line, sob a alegação de que não encontrou bens passíveis de penhora.É um breve relato.Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo

Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

Expediente Nº 208

EXECUCAO FISCAL

2000.60.00.003744-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X RAUL FERNANDO ARMENGOL DE COQUEJO X NEY RIBEIRO FRAGELLI(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X DATACON ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação a todos os executados.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

2001.60.00.004390-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X HEITOR ANTONIO FIDELIS X TRANSPORTADORA FIDELIS LTDA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS002600 - WALTER CARBONARO)

A Exequente requer a penhora de numerário porventura existente em depósito ou aplicação em instituições financeiras, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome do(a) executado(a).É um breve relato.Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

2002.60.00.006299-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDSON PALUCCI X NOVO TEMPO PUBLICIDADE LTDA X ELOY PAULUCCI(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação aos executados EDSON PAULUCCI, CPF 047.851.778-53, e ELOY PAULUCCI, CPF 542.522.961-53. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intime-se.

2003.60.00.008224-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RAUL AMBROSI X SALVADOR MANTOVANI X AMBROSI AMBROSI LTDA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO)

(...) Desta maneira, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD tão-somente em relação a SALVADOR MANTOVANI e AMBROSI AMBROSI LTDA. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Outrossim, desentranhe-se, com cópia nos autos, as f. 81 e 82, devolvendo-se ao juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, Subseção de Cuiabá, haja vista que tais documentos referem-se à Execução Fiscal nº 2003.10842-1, na qual possivelmente poder-se-á ter notícia acerca da citação de Raul Ambrosi.Expeça-se ofício, instruindo-o com cópia desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2005.60.00.008504-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X HERMES CASIMIRO DIAS(MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE)

(...) O executado, por meio dos documentos apresentados (f. 87-94), comprova que percebe aposentadoria em conta da Caixa Econômica Federal de nº 00901.248-0, sem, contudo, demonstrar que o bloqueio deferido nos autos incidiu sobre a mencionada conta, haja vista que o sistema BACEN-JUD não informa os números das contas bloqueadas e os valores apresentados no extrato juntado aos autos não coincidem com os valores bloqueados. Assim, não tendo sido comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, indefiro o pedido de liberação. Outrossim, indefiro o pedido feito pela credora para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, uma vez que, como salientado acima, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Desta maneira, transfira-se o numerário bloqueado em 20-03-2009, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo aberta na Caixa Econômica Federal. A seguir, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.60.00.005633-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO DE EDUCACAO EURIPEDES BARSANULFO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E SP120405 - CELSO NUNES DO NASCIMENTO) X JOSE FLAVIA PASSONI X LUIZA HELENA ANDRADE MORELO X MIRIAM MARELO ADAES X REGINA PAZEBAO MRSON X MARIA HELENA MAFFEI WOLF

A Exequente requer a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, por meio do sistema BACEN-JUD, às contas correntes e/ou aplicações financeiras porventura existentes em nome dos executados. É um breve relato. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063.157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), situação em que fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MOIZES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.002850-3 - VALDECI JOSE MARTINS X SILAS QUEIROS X MARIO RAMOS DOS SANTOS X MANOEL PAULO DIAS X PAULO DA SILVA ALMEIDA X PAULO BORGES DE FARIAS X MANOEL ALVES PEREIRA NETO X RAMAO RODRIGUES MARTINS X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LOURENCO ALBINO DE SOUZA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 1458/1459. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, por 48 (quarenta e oito horas), por se tratar de autos relativos à meta 2, do CNJ, a saber prioridade na tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005. Em seguida, dê-se baixa dos autos e encaminhem-se ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.002536-1 - GENTIL ANTAO MACHADO(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Posto isto, revejo entendimento anteriormente esposado e, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual em Dourados/MS. Remetam-se os autos, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

2003.60.02.003725-9 - SILVERADO COMERCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR

ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do comunicado da decisão de fl. 507.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.02.002719-3 - MARCELINA AGUEIRO DOS SANTOS(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS007770 - ARNALDO RODRIGUES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 78 e pelo requerido à fl. 176, às respectivas comarcas, exceto a oitiva da testemunha Leo Domingos Fadani, tendo em vista que seu depoimento foi colhido às fls. 120/122. As partes deverão acompanhar a tramitação da carta precatória no Juízo deprecado.Intimem-se.

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.000252-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X EDILSON FACINA X EDSON GOMES X SERGIO AUGUSTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 250/251, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.60.00.005541-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X OSWALDO LEMOS NETO(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIUA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO)

A despeito de a parte ré requerer a perícia à fl. 160 não se manifestou acerca da proposta de honorários.Assim, intime-se a ré CAIUÁ COMÉRCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA para proceder ao depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos.Após, intime-se o perito para realizar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.Eventuais assistentes técnicos deverão ser comunicados pela parte interessada.

2000.60.02.000794-1 - AGRICOLA SPERAFICO LTDA(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Chamo o feito à ordem.À fl. 587 foi deferida a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora à fl. 184. Ocorre, porém, que referido pleito já havia sido indeferido à fl. 187, oportunidade na qual não houve interposição de recurso pelas partes de tal decisão.Acolho o pleito formulado às fl. 597/600 e indefiro a produção de prova contábil. O autor realmente deveria trazer aos autos o valor desembolsado em decorrência dos prejuízos causados à sua frota de veículos, frutos da alegada má conservação da rodovia. Isto posto, mantenho o despacho de fl. 187, que indeferiu o pedido de realização da perícia contábil, por seus próprios fundamentos, pelo que fica revogado o despacho de fl. 587.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2001.60.02.000104-9 - AGROTEC SRL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e corrijo a omissão da decisão de fls. 311, passando o terceiro parágrafo da referida decisão a ter a seguinte redação: No que tange à produção da prova pericial requerida pelo autor, indefiro com espeque no art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, posto que impertinente e desnecessária em vista das provas já produzidas.Após o resgate do título pelo autor, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2002.60.02.000171-6 - IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 187/189.

2002.60.02.002666-0 - OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X ENIO FERREIRA BIAGI(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 197/199. Nomeio o Contador Luis Guilherme Roque dos Santos, cujos dados constam na Secretaria, para realizar a perícia requerida.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação do perito, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005. Depois de juntado o laudo aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. No que tange ao pedido de justiça gratuita formulado pelo Réu ÊNIO FERREIRA BIAGI à fl. 244, intime-o para que traga aos autos declaração de hipossuficiência econômica, documento imprescindível à apreciação do pedido. Intimem-se.

2004.60.02.002195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006576 - ANDREA MANELLI RIZZOLI E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LETICIA MARTINS VEDANA X MARCOS ANDRE VEDANA(MS011501 - SUELI DA SILVA DE VECCHI)

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes e a terceira interessada às fls. 144/146, e extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil. Solicite-se a imediata devolução da carta precatória expedida à fl. 136, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2005.60.02.000005-1 - JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP189603 - LUCIANA DE JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 201/204.

2005.60.02.000276-0 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE(PR030436 - GERSON REQUIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 160/162.

2005.60.02.000350-7 - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA.(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 724/726.

Expediente Nº 1240

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.02.000378-0 - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do 269, IV do CPC, por estar prescrita a pretensão do autor vindicada na inicial. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por se tratar de ação civil pública em que não há má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.02.002242-8 - WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o depósito integral da quantia devida, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2001.60.02.000079-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X ESPOLIO DE MANOEL JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X SUELY MARTINS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X CARLOS DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X CLAUDIA MONTEIRO JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X JOSE DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES)

Nestes termos, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

IMISSAO NA POSSE

98.2001598-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AMALIA DE OLIVEIRA BONATO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X EDSON BONATO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X PAULO EDSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios da curadora especial nomeada em 2/3 do valor mínimo da tabela Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

MONITORIA

2000.60.02.000689-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X APARECIDO DE SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X Q 10 SORVETES LTDA(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA)

Posto isso, defiro o pedido de fls. 184/185, e determino o bloqueio da conta bancária de Q 10 SORVETES LTDA, CNPJ sob o nº 37.576.238/0001-70; APARECIDO DE SOUZA LEITE, CPF sob o nº 174.591.841-87; e VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE, CPF sob o nº 480.785.811-49 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 11.061,52 (onze mil, sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Intimem-se.

2003.60.02.003736-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIS CARLOS DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, mas declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor é de R\$1.929,97, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Custas e honorários advocatícios pro rata. Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.001052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.60.02.001940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VALENTIN LOLI(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, e declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor foi apurado pela ré, em R\$30.498,32, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Condene o réu-embargante na custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em mil reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.002089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADMICIO PINHEIRO DA ROCHA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL)

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 124/125 e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no valor de R\$887,90 (oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos, conforme determinado à fl. 120).

2005.60.02.003326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X OTILDES MACHADO GNUTZMANN(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Fls. 229/230. O art. 437 do CPC prescreve que o juiz poderá determinar de ofício ou a requerimento da part, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Assim, intime-se a requerente para que esclareça o pedido de fl. 229/230, justificando os motivos para que se determine nova realização de perícia. Oportunamente retornem conclusos

2005.60.02.004095-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE

Fls. 89. Defiro. Cite-se por edital.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001845-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X WANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao agravo de instrumento interposto nos autos de Medida Cautelar Inominada, (feito nº 2000.60.02.001565-2), abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Oportunamente, venham conclusos.

2003.60.02.000716-4 - HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)

Vistos. Defiro o pedido de fl. 533 para determinar a realização de nova perícia, com fulcro no artigo 437 do CPC, haja vista que a perícia realizada se reportou a período diverso ao da avaliação realizada pelo INCRA, impugnada pelo autor e objeto do presente litígio. Nomeio o Engenheiro Agrônomo Paulo Germano Ayres Ribeiro, cujos dados constam na Secretaria, para realizar a perícia requerida. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverá se manifestar o requerido, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância, deposite-se de imediato. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE SOUZA DIAS X VEIMAR CORREA

Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2005.60.02.001705-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X HERRMANN E CASTRO LTDA X ELENA MARIA CASTRO DOS SANTOS X LEANDRO ANDRE HERRMANN
Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.001696-9 - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 300/317, no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as anotações e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.002215-5 - TAYLAN LUCAS VILHALVA DO NASCIMENTO X ROSANGELA VILHALVA CASCO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para conceder a segurança pleiteada na inicial, para o fim de determinar o impetrado, no prazo de trinta dias, liberar os valores retidos do auxílio-reclusão da impetrante, entre o período de 21/12/2006 a 31/03/2009, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Custas pelo impetrado. Causa não sujeita a honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia da decisão. P.R.I. oportunamente, arquivem-se.

2009.60.02.003788-2 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Mantenho a decisão de fls. 652/653 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 653.

CAUTELAR INOMINADA

2000.60.02.001565-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Fls. 175. Abra-se vista às partes para ciência da decisão de fls. 175/176, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2001.60.02.002007-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X INES DE OLIVEIRA NUNES X JESUS CLETO TAVARES X ANA MARIA LOPES FERIANI X EDGAR AUGUSTO DE CAMPOS NUNES X NELSON FERIANI X ELY PEREIRA

DA SILVA X PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA X DIEGO DE LUCA FILHO X ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1708

ACAO PENAL

2006.60.02.004754-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CORREA(MS011525 - SERGIO GUIMARAES DIAS E MS011516 - JULIANE LAUDISIO FELICIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo legal, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL

2005.60.02.003176-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR BATISTA DA SILVA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X LIDE DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

(...) Assim, considerando que o motivo declinado na decisão de folha 64 não mais subsiste, eis que não se apura crime de contrabando/descaminho no presente feito, o que ensejaria a competência desta Subseção Judiciária, declino da competência e conseqüentemente determino a remessa dos autos para a 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS. Intimem-se.

Expediente Nº 1710

ACAO PENAL

2004.60.02.003733-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Folhas 1397/1398: anote-se. Intimem-se as partes da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, bem como da designação do dia 29.09.2009, às 14h 20min, para oitiva das testemunhas de defesa dos corréu José Rúbio no juízo deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1230

DESAPROPRIACAO

2001.60.03.000003-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ESPOLIO DE JABES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Vistos.Às fls. 1.342, foi informado nos autos que, por solicitação de pessoa interessada, verificou-se a possível ausência de averbação de penhora que teria sido realizada no rosto destes autos em cumprimento à Carta Precatória distribuída sob nº 2003.60.03.000574-7, proveniente do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS.Às fls. 1347 foram determinadas as diligências cabíveis à averiguação do fato mencionado, que veio a ser, finalmente, após várias tentativas junto ao Juízo Deprecado, esclarecido com o recebimento do Ofício e cópias de fls. 1.429/1.434. Ao que se depreende dos documentos encaminhados, mormente pelas cópias da Certidão de fls. 1432 e do Auto de Penhora de fls. 1433, a penhora foi, efetivamente, realizada sem que se procedesse a sua pertinente averbação nestes autos. Assim, e, para fins de regularização e prosseguimento, determino: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do nome do falecido requerido JABES TORRES para ESPÓLIO DE JABES TORRES representado por Neide Rodrigues Torres e para a inclusão do nome de NEIDE RODRIGUES TORRES, por si, no pólo passivo da ação. 2) Averbe-se a penhora efetuada em 17 de março de 2004 através da Carta Precatória nº 2003.60.03.000574-7, expedida em 08 de setembro de 2003, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, nos Autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 001.02.004927-5, movida por Toposat Engenharia Ltda. X Jabes Torres, no valor de 190.000,00 (cento e noventa mil reais), conforme cópias de fls. 1432 e 1433. 2.1) Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência averbação da penhora nestes autos. .PA 0,5 3) Considerando-se a Carta Precatória nº 2009.60.03.001002-2, na qual também proferi despacho na presente data, realizada a penhora, averbe-se-a nestes autos. 4) Atendam-se aos ofícios de fls. 1442 e 1443. 5) Cumpridas as diligências supra determinadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6) Finalmente, registrem-se os presentes autos para sentença, vindo-me, conclusos. ra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000191-5 - NEIDE RODRIGUES TORRES(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X JABES TORRES(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Cumpridas as diligências determinadas no despacho de fls. 1452 da ação expropriatória, venham-me os presentes autos, juntamente com os autos da desapropriação, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.001003-4 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ARACATUBA/SP - 7A. SUB. - SJSP X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP239538 - FABIO SILVINO) X JUAREZ TAVORA DE LIMA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista que restou comprovado o alegado na petição de fls. 35/37 (documentos de fls. 38/43), cancelo a audiência designada às fls. 27, redesignando-a para o dia 21 de outubro de 2009, às 13:00. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1233

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.03.000642-0 - FERNANDO LUIZ OTINO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X TERESA MERCEDES UEHARA OLIVEIRA DE OTINO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Em virtude disso, regularize o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual de Teresa Mercedes Uehara Otino, devendo ser trazida aos autos o instrumento de mandato, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. Intime-se o requerente, com urgência.

Expediente Nº 1234

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.03.000685-6 - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos. Aduz a autora que o benefício concedido nestes autos restou cessado administrativamente. Requer que determine este Juízo a sua replantagem, por meio de antecipação de tutela. No escopo de evitar prejuízos à autora, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ - do INSS, com cópias deste despacho e da petição de fls. 129/131, solicitando informações quanto ao benefício da autora (NB 1466854887), no prazo de 05 (cinco) dias,

atentando-se para o novo endereço noticiado. Após, retornem-me, imediatamente, os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1749

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

2009.60.04.000024-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIELI MACIEL RODRIGUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré FRANCIELI MACIEL RODRIGUES, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 32/34, 83, 92 e 95), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fl. 126), haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi encaminhada ao Pronto Socorro para exame minucioso, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório da ré em que a mesma confessa a aquisição das mercadorias na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA.

PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em favor da mesma a causa de redução, fixando seu montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva de 4 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.A incineração da droga já se encontra decidida, consoante se infere da decisão de fls. 63/65.Não se comprovou, outrossim, o uso do aparelho celular descrito às fls. 13 e o aparelho de tipo MP4Player para o tráfico de drogas, devendo ser o mesmo devolvido à ré, após o trânsito em julgado.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1751

HABEAS CORPUS

2009.60.04.000345-2 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS X LUIZ ANTONIO MARTINS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I. e Oficie-se.

Expediente Nº 1752

EXECUCAO FISCAL

2005.60.04.000737-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 75 e 78: Tendo em vista a informação da exeqüente que odébito referente às CDA nº 08.056.21, 08.058.07 e 08.058.09 (fls. 06,36 e 38) foi satisfeito, determino o desentranhamento das respectivas certidões. Por conseguinte, determino que a exeqüente apresente o valor do débito atualizado. Prazo: 10 dias. Após, com a apresentação do valor da dívida atualizada, a-bra-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.000211-2 - VALDINOR MOREIRA LIMA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, autorizo o levantamento dos valores informados às fls. 198 pelos filhos do autor como requerido às fls. 247/249. Após, devolva-se ao arquivo.

2009.60.02.001566-7 - ELEOMARA DE CASTRO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X ELEN TAFILA CASTRO DE PAULA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a pDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. o civil, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para designação de audiência de conciliação e de iMuito embora tenham, os autores, ajuizado a presente sob o rito ordinário, verifico cuidar-se de Ação Sumária (art. 275, I, CPC) - rito mais célere e que melhor se adequa ao pedido formulado, haja vista a desnecessidade de produção de provas de maior complexidade para solução da demanda. PC. Após, conclusos. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para designação de audiência de conciliação e de instrução e julgamento, na hipótese de não serem indicadas testemunhas pela Ré. Ciência ao MPF nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Após, conclusos. Requisite-se cópia do processo administrativo da autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.001992-4 - ORDALINA DA SILVA ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 75, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos. 3. Havendo concordância, expeça RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.000658-4 - IZABEL MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Sobre os cálculos de liquidação de fls. 92, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2045

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000023-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X DEISON DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Fica a defesa do réu DEISON DOS SANTOS intimada a oferecer memoriais de alegações finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2046

EXECUCAO FISCAL

2007.60.05.001147-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 25 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 841

ACAO PENAL

2009.60.06.000887-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE DAVID RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Cite-se o acusado José David Rodrigues para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de possuir advogado constituído, que indique seu nome e número da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste acerca da oitiva das testemunhas de acusação, bem como se deseja a utilização de prova emprestada ou nova oitiva de testemunhas, caso em que deverá apresentar rol específico em relação ao réu José David Rodrigues ou ratificar o já apresentado na denúncia. Sem prejuízo, proceda à Secretaria à substituição por cópias dos documentos originais referentes a José David Rodrigues juntados nos autos nº. 2006.60.06.000640-8. Em seguida, coloque os originais nos presentes autos, na ordem respectiva. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001684-5 - UNIRIO PESSALI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X LIA NARA TRENTO PESSALI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo D. Perito, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove) mil reais.

2007.60.06.000281-0 - GERALDO GOMES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 13:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000067-1 - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 13:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000188-2 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 14:15 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000608-9 - PAULINA NAKAGAWA DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos laudos de fls. 67-69 e 71-76.

2008.60.06.000969-8 - MARIO NILO DONATTI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 15:15 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001015-9 - JORGE ANTONIO DE CAMARGO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 10:45 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001219-3 - CAMILA GOMES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 11:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001335-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 10:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000149-7 - ELIANE PEREIRA DA SILVA CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 14:30 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000214-3 - MARIA APARECIDA DIAS DE PAULA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADIante do exposto, PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer o período em que a Autora exerceu a atividade urbana de faxineira no período de 02/03/1992 a 30/06/1998; b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2007 - f. 16).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício, em 20 dias, a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (idade da Autora e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/09/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

2009.60.06.000349-4 - ORIDIO JACOBINO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 11:00 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000424-3 - DONATO HOBOLD(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 57-61.

2009.60.06.000637-9 - JOANA APARECIDA VIEIRA FERRO X EVA MARIA DA ROCHA FERRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia para o dia 26 de outubro de 2009, a ser realizada na Clínica de Neurologia e Psiquiatria, localizada na Av. Rio Branco, 4387, na cidade de Umuarama/PR.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000097-6 - LUIZA LOPES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADIante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2006), o benefício de pensão, em decorrência da morte de MANOEL TEIXEIRA DE JESUS, cuja renda mensal será um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97,

com redação dada pela Lei 11.960/09. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita que concedida à Autora. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento da pensão a favor da Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). Cumpra-se ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

2008.60.06.000684-3 - VILMA PEDO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 11:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000710-0 - VILMA PEDO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 11:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000768-9 - SEBASTIAO BITENCOURT DE MELO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 14:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000365-2 - BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2009, às 15:00 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000598-3 - ARNALDO DOS SANTOS SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição das testemunhas do autor. Intime-se pessoalmente o rol constante à f. 54 a comparecer à audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2009, às 16h30min. Outrossim, comuniquem-se as testemunhas substituídas da desnecessidade de seu comparecimento. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.06.000626-4 - JEF - 6A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CUIABA/MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS LIUTTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Devolva-se a presente ao Juízo deprecado com as homenagens e cautelas de praxe. Arbitro os honorários devidos ao defensor nomeado para este ato, em respeito a Resolução n. 558/CJF/2007, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento. Saem intimados os presentes. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000399-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS, formulado por JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, alegando ser legítimo proprietário do veículo Caminhão Trator FORD/CARGO 2428 E, ano/modelo 2006/2006, cor vermelha, placa HSU-2528, Renavam nº. 891485252, chassi nº. 9BFYCEJX86BB74200, bem como utilizá-lo para trabalhar no transporte de produtos advindos de frigorífico. Juntou procuração e documentos a fim de comprovar suas alegações. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 67/69) no sentido da concessão de depósito judicial do bem em apreço em favor do requerente. DECIDO. Diz o nosso Código de Processo Penal, em seu art. 118, que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A ação penal principal, no bojo da qual o veículo em tela foi apreendido, ainda está em trâmite neste juízo e sequer foi objeto de sentença. Ademais, o requerente, apesar de afirmar que o bem pleiteado não interessa a tal processo, este não faz prova de tal alegação. Sob esta ótica, o bem não deve ser restituído ao requerente. Por outro lado, verifico, pelas cópias trasladadas às fls. 71/82, que o veículo em apreço não foi apreendido em flagrante de delito, sendo utilizado na suposta prática do crime de contrabando, pelo contrário, foi apreendido na casa do requerente em cumprimento a mandado expedido por este juízo. Sendo este o caso dos autos, compartilho do mesmo entendimento do douto representante do Ministério Público Federal, pois, no intuito de melhor conservar o bem, é possível que este seja depositado em favor do requerente. Nesse passo, já que não é possível a restituição pleiteada, não vislumbro óbice em depositar judicialmente o bem em favor de Joventino, desde que arque com o ônus de mantê-lo íntegro e apresentá-lo caso lhe seja solicitado. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO O DEPÓSITO JUDICIAL do

veículo Caminhão Trator FORD/CARGO 2428 E, ano/modelo 2006/2006, cor vermelha, placa HSU-2528, Renavam nº. 891485252, chassi nº. 9BFYCEJX86BB74200 em favor de JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, devendo este cumprir com todos os encargos atinentes à figura do depositário, sob pena de sofrer as sanções legalmente previstas. Lavre-se termo de fiel depositário. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande/MS, local onde está armazenado o bem em tela, comunicando-se o teor desta decisão. Traslade-se cópia da presente para os autos das ações penais nº. 2008.60.06.001360-4 e 2009.60.06.000549-1 e proceda-se às alterações necessárias no sistema informatizado de bens apreendidos. Traslade-se também o laudo original de fls. 62/65 para os autos do processo nº. 2009.60.06.000549-1, em que Joventino está respondendo pelos delitos relativos a este incidente. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.06.001105-6 - ARCELINO HARTZCOZF(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000161-4 - CICERA BEZERRA DE LIMA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000875-0 - SANDRO ALVARENGA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001261-2 - ALONSO IGINO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

1999.60.02.001183-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X DELCI GONZATTK ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ficam as defesas, desde já, intimadas para os fins do art. 222 do CPP.

2006.60.06.000639-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Intime-se a defesa do réu para que informe se insiste na oitiva da testemunha Cícera Maria Citroen. Após, conclusos.

2008.60.06.000957-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CARLOS ELIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que responda à acusação e regularize a representação processual do acusado, sob pena de lhe ser decretada a revelia, uma vez que foi citado há mais de 06 (seis) meses, possui advogado constituído e até a presente data, quedou-se inerte. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000014-6 - ANTONIA LINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000257-0 - NAIR DA SILVA DE JESUS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000305-6 - MARIA APARECIDA NEVES MEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000449-1 - ELZA ALVES DA SILVA NETA X VANILZA GARCIA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000631-1 - IORENILDE DA SILVA ARRUDA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000654-2 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000741-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X FLORENCIO GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
Posto isto, a teor do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos por serem manifestamente intempestivos e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e de fls. 02/16 para os autos principais e, então, façam-me aqueles autos conclusos para deliberação quanto aos valores a serem homologados e requisitados.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, desapensem-se os autos da referida ação principal e arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.07.000273-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001123-8) JOSE

VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 133/136v para a execução fiscal nº 2005.60.07.001123-8.

2009.60.07.000375-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000230-1) DANILO MOTA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não queiram a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

2009.60.07.000460-4 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Considerando a nomeação de bens realizada nos presentes embargos (fl. 12), traslade-se cópia do pedido para a execução fiscal nº 2007.60.07.000292-1, uma vez que todos os atos relativos à penhora deverão ser procedidos naqueles autos, intimando-se o exequente para se manifestar sobre o bem oferecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Postergo o recebimento dos embargos até que se proceda à formalização da constrição e avaliação. Traslade-se cópia desta decisão para a aludida execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000357-0) FRANCISCA PINHEIRO MATOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos objetivando o desbloqueio de valores da conta nº 22.429-0, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, Agência 1107. Assim sendo, nos termos do disposto no art. 1.052, do CPC, suspendo o andamento do feito principal (execução fiscal nº 2006.60.07.000357-0), no que se refere ao valor bloqueado, não obstante haja dúvida com relação à prescrição do débito tributário. Cite-se o embargado para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal (art. 1053, c/c art. 188, ambos do CPC). Traslade-se cópia de fl. 117 da execução fiscal aludida anteriormente para estes, bem como desta decisão para aquele feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENILDO MENDES GOMES

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud, nos termos do disposto no artigo 655, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deve ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar-se inócua a providência adotada. Cumpra-se. Após, intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Conforme certidão de fl. 170, a executada não se manifestou sobre o laudo de reavaliação de fl. 168. Já a exequente, concordou com o laudo (fl. 173). Assim sendo, atribuo ao bem penhorado o valor constante da reavaliação de fl. 168 (R\$ 700.000,00 - setecentos mil reais). Aguarde-se a realização da hasta pública já designada (fl. 151).

2005.60.07.000547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fls. 210/211: Defiro parcialmente o pedido. Concedo substituição de penhora do bem etiquetado às fls. 36, no caso de restar frutífera a constrição on-line solicitada, tendo em vista a averiguação sobre a duplicidade de matrículas do bem constrito (fl. 200). Assim sendo, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada Sociedade Beneficente de Coxim, CNPJ nº 16.046.245/0001-90, até o limite de R\$ 11.933,72 (onze mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos). Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No caso de frustração da medida, aprecie-se o requerido no subitem b do pedido. Ademais, excludo, de ofício, Guilherme Demarchi do pólo passivo, uma vez que, dada a natureza não-tributária da dívida cobrada nestes autos, não pode incidir, quanto à

responsabilização dos sócios, o disposto no art. 135 do CTN. Desnecessária a remessa ao SEDI, uma vez que não foi formalizada a inclusão do sócio no pólo passivo.

2005.60.07.000552-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fica a exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de fls. 208/209, nos termos do art. 35, IV, da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida, em virtude das datas designadas para leilão (fl. 194).

2005.60.07.000670-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GREGORIO RIOS ME(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Fl. 345: prejudicado o pedido de desarquivamento, uma vez que tal medida já foi providenciada (fl. 344).Conforme fl. 253, o executado efetuou o pagamento do veículo penhorado nos autos, nos termos da decisão de fl. 244, sendo o valor levantado a favor da exequente (fl. 269).Assim sendo, expeça-se mandado para levantamento da penhora. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008.

2005.60.07.000672-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 337/338, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado comprove nos autos a efetivação de parcelamento do débito exequendo.Após, independentemente de resposta, vistas à exequente.

2005.60.07.000677-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO ELETRICA ARRUDA LTDA ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fl. 196: defiro o pedido. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 178.Após, aguarde-se a designação de novas datas para leilão.

2005.60.07.000889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Conforme certidão de fl. 240, a executada não se manifestou sobre o laudo de reavaliação de fl. 238.Já a exequente, concordou com o laudo (fl. 243).Assim sendo, atribuo ao bem penhorado o valor constante da reavaliação de fl. 238 (R\$ 700.000,00 - setecentos mil reais). Aguarde-se a realização da hasta pública já designada (fl 221).

2005.60.07.000997-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Às fls. 132/137, o executado impugnou a avaliação de fl. 130, realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, alegando a discrepância entre os laudos de fls. 98 e 130.A exequente, intimada a se manifestar, concordou com o argumento (fl. 138v). Nestes termos, com fulcro no art. 13, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, determino a realização de nova avaliação. Para tanto, nomeio o perito JANIO DE PAULO DE SOUZA CARDOSO, o qual deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, a serem suportados pela executada. Após o depósito do valor correspondente aos honorários, o qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias, inicie-se a avaliação do imóvel. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para suas considerações, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.001117-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GELI ROQUE LUPATINI(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Em virtude do disposto às fls. 106/108, revogo o despacho de fl. 105.Considerando que o executado efetuou o depósito dos valores referentes à arrematação (fl. 109), defiro o pedido de fl. 88 para anulação do leilão, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.Intime-se a empresa Serrano, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor de R\$ 1001,00 - um mil e um reais (fl. 109), por meio de Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, na conta nº 528-8, Operação 05, Agência 1107, da Caixa Econômica Federal, informando ser depósito referente à arrematação judicial. Comunique-se este Juízo sobre o cumprimento do ato, remetendo uma via da aludida Guia. Após, intime-se o arrematante, Sr. Fidelis Bortoletto Junior, a comparecer em Secretaria, oportunidade em que deverá ser expedido alvará, para levantamento dos valores depositados, conforme acima disposto, bem como à fl. 84. Ademais, fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano em virtude do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.001121-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIR ANTONIO BORGMANN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de fl. 103, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2006.60.00.009264-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ERLEI ANTONIO

FELINI(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Defiro o pedido de fl. 31, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2007.60.07.000084-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 115: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 60 (sessenta) dias, até a regularização do parcelamento. Retirem-se os autos da pauta de leilão designado para 30 de outubro e 17 de novembro de 2009.

2007.60.07.000297-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NELSON DA COSTA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fl. 62: indefiro o pedido. O exequente não dispõe da faculdade de transigir em relação ao crédito exequendo. Ademais, o parcelamento possui regras rígidas, devendo ser formalizado diretamente perante a autoridade administrativa. Assim sendo, caso seja do interesse do executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo comprove nos autos a efetivação do parcelamento. Após a juntada, intime-se o exequente para se manifestar.

2008.60.07.000559-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO CENTER RIBEIRO LTDA - EPP(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido de fl. 82, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 03 (três) meses.

2008.60.07.000704-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 82, a teor do despacho de fl. 80.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.07.000420-3 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI) X VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA X MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES

O eventual acolhimento do pedido do impetrante de exclusão do Vice-Presidente da República do pólo passivo da demanda (fls. 117/120) não firmará a competência nesta Justiça Federal, em razão da permanência do Ministro de Estado das Cidades no mesmo pólo, fato que deslocaria o conhecimento e julgamento do feito, agora, para o e. Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Assim, excepcionalmente, por medida de celeridade processual, determino a intimação da parte impetrante para que esclareça conclusivamente quais pessoas devem compor o pólo passivo da demanda, apontando, de forma inequívoca, o ato praticado por cada uma, de forma a permitir uma análise preliminar da legitimidade dessas partes, fato que implicará, eventualmente, em nova decisão quanto à competência declinada à fl. 115. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.07.000554-9 - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT)(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud, nos termos do disposto no artigo 655, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar-se inócua a providência adotada. Cumpra-se. Após, intemem-se.